REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

PUBLICADAS

DESDE O COMEÇO DO ANNO DE 1808 ATÉ O PRESENTE

EM SEGUIMENTO

AO REPERTORIO GERAL

DO

DESEMBARGADOR MANUEL FERNANDES THOMAZ

COMPREHENDENDO

Todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Regias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados

ORDENADO

Por Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça

Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e Lente Substituto ás Cadeiras da Academia de São Paulo.

TOMO SEGUNDO

PRIMEIRA PARTE

C

RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E Á VENDA

NA LIVRARIA UNIVERSAL DOS EDITORES EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda N.° 77

1849

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO BRASIL.

CABOUCLOS. — Vid. *Aldeamento, Indios.*

CABRESTILHO. — Vid. *Equipamento.*

CAÇADAS: contendas sobre ellas incumbe aos juizes de paz conciliar. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14.

CAÇADORES: augmentou-se o numero de batalhões. Decr. e Plan. 14 Outubro 1808. (*Coll. Delg.*), elevou-se o soldo. Decr. 2.° idem. *(Coll. cit.)*, denominação, fardamento e armamento. Decr. 11 Novembro 1808. *(Coll. cit.)*, alterada organisação, Decr.ˢ 29 Julho, 20 Novembro 1809. *(Coll. cit.)*, augmentada, Port. 20 Abril. Decr. 27 Julho 1811. (*Coll. cit.*), fixou-se uniforme. Port. 24 Outubro 1815. *(Coll. cit.)*

— de Santos: aos officiaes reformados de seu regimento se mandou pagar soldo desde a data do — cumpra-se — nas patentes. Prov. 2.ª 27 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— vindos de Portugal para a côrte mandárão-se aquartelar no hospital dos Lazaros. Av. 1.° 20 Outubro 1817. *(Coll. Nab.)*

— aos batalhões que regressárão da expedição de Pernambuco conservou-se a mesma organisação. Decr. 28 Abril 1818.

— batalhão creado em Minas pelo governo provisorio mandou-se dissolver. Port. 2.ª 13 Abril 1822, e tambem o n.° 3.° Decr. 1.° 7 Agosto 1822.

— tres batalhões se mandárão organisar dos tres de fuzileiros na côrte. Decr.ˢ 13 Outubro, 18 Novembro 1822, e o — do Imperador — Decr. 18 Janeiro 1823, e um nas Alagôas. Decr. 14 Abril 1823.

CAÇADORES

CAÇADORES de S. Paulo destacados na côrte: concedeu-se-lhes conselho de administração. Decr. 23 Março 1824. *(Coll. Nab.)* Dividirão-se em dous batalhões distinctos. Decr. 15 Junho, Port. 10 Julho 1824, com seus conselhos de administração. Decr. 10 dito. *(Coll. Nab.)*, a seus officiaes solteiros se mandou, e quando, alugar casas. Port. 22 Outubro 1824. (*Coll. cit.*), a suas praças se deu soldo igual ao das da côrte. Decr. 9 Janeiro 1825.

— dissolveu-se o 3.° batalhão da Bahia. Decr. 16 Novembro 1824.

— deu-se-lhes nova organisação. Decr. e Tab. 1 Dezembro 1824, addit. por Decr. e Tab. 24 Maio 1826, alterada por Decr. 2.°, 18 Outubro 1829. — Vid. *Decr. e Tab. 4 Maio* 1831.

— estrangeiros tiverão augmento de gratificação. Decr. e Tab. 9 Janeiro 1825.

— systema de instrucção e disciplina para seus corpos. Port. 15 Abril 1825.

— supprimio-se o numero dos alferes. — Vid. *Alferes.*

— batalhão 29.° de Goyaz mandou-se organisar. Decr. 17 Janeiro 1826, e preencher o n.° 11.° com voluntarios. Decr. 14 Julho 1828.

— as franjas dos inferiores devem ser por elles compradas, as escovinhas e agulhetas pela Fazenda, e qual sua duração. Prov. 27 Agosto 1828.

— da Bahia determinou onde se aquartelarião, e porque. Res. 14 Dezembro 1830, art. 5.

— alterou-se em virtude da Lei 24 Novembro 1830, art. 2.°, sua organisação. Decr. e Tab.

4 Maio 1831, para cuja execução. Port. 7, Av. 3.º 18 Julho 1831. *(Coll. Nab.)*—Vid. *Lei* 25 *Agosto* 1832.

CAÇADORES : orçárão-se 50 réis diarios para fundo de fardamento de cada praça effectiva. Av. 6.º 26 Julho 1831. *(Coll. Nab.)*

— batalhão 29 de Goyaz mandou-se refundir na legião de Matto Grosso. Av. 2.º 6 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*), e repartir o n.º 5 pelos n.ºˢ 1 e 3. Av. 4.º 3 Outubro 1831. (*Coll. cit.*), dando-se destino á sua caixa de economias. Av. 2.º 25 Outubro 1831. (*Coll. cit.*), e dissolver por insubordinado o extincto n.º 2. Av. 3.º 5 Outubro 1831 *(Coll. cit.)*, e reorganisar na Bahia o n.º 17, mudando para 12.º Avs. 9.º 10, 6.º 11, 6.º 27 Outubro 1831. *(Coll. cit.)*, e o n.º 7 em Santa Catharina com as praças do 8.º. Av. 9.º 18 Outubro 1831. *(Coll. cit.)*, e dissolver o 10.º na Bahia. Av. 5.º 26 Novembro 1831. *(Coll. cit.)*

— regulou-se a fórma da escripturação de seus livros mestres. Decr. e Instr. 6 Dezembro 1831.

— ordenou-se que cada corpo em marcha levasse ambulancia. Decr. Regul. 17 Fevereiro 1832, art. 43.

— tiverão nova organisação reduzindo-se a oito batalhões. Lei 25 Agosto 1832, art. 1, § 1, alterada a numeração. Av. e Circ. 4 Fevereiro 1833.—Vid. *Decr. n.º* 30, 22 *Fevereiro* 1838.

— da legião e ligeiros de Matto Grosso. — Vid. *nos competentes lugares.*

— mandou-se dissolver o n.º 8. Decr. 21 Maio 1836, suspenso por Av.º 10 Julho 1836, 1 Setembro 1837; e organisar companhia provisoria na côrte para base do n.º 2.

CAÇADORES

Av. 11 Julho 1836, e reorganisar o n.º 1.º no Rio Grande do Sul. Av. 1 Setembro 1837.

CAÇADORES : ordenou-se que suas fardas fossem de panno azul, e não mais verde. Port. 12 Fevereiro 1838. *(Repert. Cunh. Mat., verb. Uniformes, n.º 54.)*

— nova organisação tiverão por Decr. e Tab. 30. 22 Fevereiro 1838, arts. 5 e 17, e numeração; Decr. e Tab. 31, 28 dito. — Vid. *Decr.* 125, 9 *Fevereiro* 1842.

— mandou-se organisar em Santa Catharina o n.º 12 com o nome de Provisorio de Matto Grosso. Decr. 77, 11 Junho 1841, e crear a companhia fixa de Goyaz. Decr. e Plan. 100, 4 Outubro 1841; e a do Rio Grande do Norte; Decr. e Plan. 101, 4 Outubro 1841, e a de Sergipe; Decr. e Plan. 104, 16 Novembro 1841.

— seus batalhões tiverão nova organisação. Decr. e Plan. 125, 9 Fevereiro 1842.

— batalhão da Serra passou a 12. Decr. 9 Fevereiro 1842. (*Jorn., n.º* 41.)

— de Montanha : declarou-se quaes os vencimentos dos do Espirito Santo. Av. 52, 13 Maio 1842.

— fixou-se a organisação dos seus corpos em circumstancias extraordinarias. Decr. e Plan. 167, 14 Maio 1842, art. 2, modificado pelo Decr. e Pan. 301, 27 Maio 1843, arts. 2, 7 a 10, e pelo Decr. e Plan. 529, 23 Agosto 1847, §§ 2, 11 a 14, 16, 17. (*Gaz. Off.,* 109, 2.º *vol.*)

— fixos fóra da linha tiverão nova organisação. Decr. e Plan. 214, 20 Agosto 1842, alterado quanto a Matto Grosso por Decr. e Plan. 466, 22 Agosto 1846.

CAÇADORES: ao corpo fixo de Piauhy negou-se, e porque, aluguel de casa para secretaria. Av. 28 Julho 1843. (*Jorn.*, 211.)

— autorisou-se escolha de fardamento uniforme, com alteração do numero no chapeamento. Av. 23 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, 51.)

CACAU: recommendou-se sua cultura na provincia do Rio Negro. Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

CACHAÇA. — V. *Aguardentes.*

CACOAES: no Pará foi o governo autorisado para arrendar, e como. Lei 66, 12 Outubro 1833.

CADASTRO. — Vid. *Arrolamento.*

CADAVERES: sobre sua exhumação. — Vid. *Prov.* 28 *Fevereiro* 1823.

— mediante que providencias se devem sepultar. Vid. *Enterros.*

CADÊAS: prohibio-se que servissem de aboletamento a tropas. Port. 25 Setembro, Av. 16 Novembro 1811. (*B. Carn.*, *addit.* 2.°) Provs. 20 Fevereiro 1812 (*Coll. Delg.*) 24 dito (*B. Carn. cit.*)

— alcaidaria concedida com obrigação de faze-la. Decr. 14 Junho 1817. (*Coll. Nab.*)

— contribuição creada para sua construcção. — Vid. *Aguardentes.* Prov. 2.ª 6 Dezembro 1817.

— providencias sobre distribuição dos presos da côrte pelas cadêas e calabouços, segundo a diversidade dos crimes. Ords. 28 Abril, 29 Maio, 31 Outubro, 15 Novembro 1821, e 3 Junho 1822, annexas ao Av. 1.° 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CADÊAS: sua visita no 1.° do mez era feita pelo promotor da justiça com o sollicitador. Alv. 4 Junho 1823, observando-se tambem o estado dos presos dos juizes de paz. Av. 3.° 6 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); hoje pelos chefes de Policia e com os promotores publicos, e como. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 7, 4; Av. 20 Outubro 1836. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 7. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 11; 144 a 170, 414.

— devem ser seguras, limpas e arejadas — e com separação, e como, dos réos. Const., art. 179, § 21.

— recommendou-se que as prisões militares recebessem os melhoramentos determinados pela Constituição. Port. 16 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Prisão*, n. 9.)

— sobre promessa feita por um capitão-mór de construir uma. Prov. 7 Agosto 1826 e Port. 12 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— para construcção da de Porto-Alegre concedêrão-se terrenos, quaes e como. Prov. 1.ª 14 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— relações trimestraes dos presos na Côrte, conforme o Alv. 5 Março 1790, se exigirão. Av. 5.° 30 Junho; Port. 3.ª 5 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o uso de correntes estava prohibido pelo Decr. 23 Maio 1821. Prov. 14 Maio 1827. (*Coll. Nab.*) Port. 11 Jul. 1828. — Vid. *Cod. Crim.*, *art.* 126, *Av.* 10.° 27 *Outubro*, 5.° 4 *Novembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

CADÊAS: os presos em custodia devem estar separados dos pronunciados. Lei 30 Agosto 1828, art. 3.

— civis, militares e ecclesiasticas, devem as camaras, e para que fins, visitar. Lei 1 Outubro 1828, art. 56.

— sua construcção e concerto incumbe ás camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 57; Av. 15 Dezembro 1829 (*Coll. Nab.*); Lei 15 Dezembro 1830, arts. 12, 13; Port. 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— quartel, agua, luz e tarimba á tropa de guarda a ellas, e do serviço das rondas, não são as camaras obrigadas a fornecer. Av. 12 Novembro 1829.

— do Aljube na Côrte: — Vid. *Aljube.*

— a sustentação dos seus presos pobres incumbe ás camaras municipaes. Lei 15 Dezembro 1830, art. 13.

— seu arrombamento como é punido. — Vid. *Arrombamento.*

— sobre destino dos escravos sem donos conhecidos providencias. Av. 1.° 13 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— os presos na da Côrte mandárão-se distribuir, e porque, pelas prisões das diversas fortalezas e presiganga. Avs. 3.° 29 Abril, 1.°, 7.° 20, 1.° 27 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— presos da da Côrte forão admittidos a trabalhar nas obras da casa supplementar á cadêa na Ilha das Cobras, e com que salario. Avs. 2, 13 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

CADÊAS da Côrte: approvou-se methodo de fazer os assentos dos presos. Avs. 1.° 12 Julho, 1.° 5 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg.* 120 31 *Janeiro* 1842, *supra cit.*

— ajuntamentos nas suas immediações. — V. *Ajuntamentos.* Av. 24 Agosto 1831.

— sobre onde deveria curar-se réo sentenciado que trabalhava em fortaleza. Av. 5.° 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Av.* 3.° 17 *Dezembro* 1831 (*Coll. cit.*); *Av.* 6 *Março* 1845. (*Suppl. Jorn.* 97.)

— todas tiverão instrucções para correcção dos presos. Av. 4.° Instr. 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— para concerto da de Maricá ordenou-se promover subscripção. Av. 3.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se quem forneceria azeite e fio ao calabouço, e quem as despezas dos escravos nelle presos. Av. 9.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— qualquer autoridade que possa prender envia sem dependencia de outra seus presos para ellas. Av. 5 Outubro 1833.

— as despezas com luzes, asseio e agua para ellas, incumbem ás camaras municipaes. — Vid. *Aguas — Asseio.*

— devem ser preferidas aos depositarios particulares para guarda de escravos sem dono conhecido. Av. 20 Dezembro 1843. (*Jorn.* 344.)

CADEIRAS — de instrucção primaria — e diversas maiores. — Vid. *Aulas.*

CAES : construcção de dous no porto do Maranhão se ordenou. Res. 16 Junho 1832; Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 5, § 15; Lei 369, 18 Setembro 1846, art. 5, § 16.

— terrenos para sua construcção forão, e como, dados á companhia do Rio Doce. Res. 23, 17 Setembro 1835, art. 8.

— do varadouro na Parahyba mandou-se continuar. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 7, § 19; Lei 369, 18 Setembro 1846, art. 7, § 27.

— de alfandega : a despeza com seu reparo é considerada urgente e extraordinaria, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 48. Decr. 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 1.

— para sua construcção ha logar desapropriação por utilidade publica geral ou municipal na côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 4.

—de Pernambuco mandou-se melhorar. Lei 369, 18 Setembro 1846, art. 5, § 16.

CAFÉ do Brasil: consentiu-se unicamente sua recepção e guarda nos armazens dos portos Britannicos para reexportação; e vice-versa quanto ao das Indias inglezas. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 20 e 21.

— determinou-se como se cobraria seu dizimo. Decr. 16 Abril 1821.

— ordenou-se, e como, que a arrecadação do dizimo fosse feita por administradores. Res. 4 Fevereiro 1822 (*Coll. Nab.*), em virtude do que se deu regimento interino na Res. 3.ª 11 Dezembro 1822 (*Coll. cit.*), em observancia da qual se regulou a arrecadação pela administração de diversas rendas creada na meza do consulado. Decr. e Instr. 4 Fevereiro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Decr. 24 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

CAFÉ : providencias para acautelar o extravio do dizimo na administração de diversas rendas. Res. 1.ª 18 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se em Minas arrecadar seu dizimo pelo systema anterior ao Decr. 16 Abril 1821, e porque. Prov. 20 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*), e tambem no Espirito Santo. Prov. 6 Agosto 1825. (*Man. Collect.*)

— simplificou-se e facilitou-se a arrecadação do dizimo alterado o art. 3.º do Decr. 16 Abril 1821; Decr. 31 Maio 1825, recommendado pela Prov. 6 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); additou-se o Decr. 4 Fevereiro 1823; Instr. 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sua cultura no Rio Negro, no Pará, recommendou-se. Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— para almoço nos navios de guerra. — Vid. *Armada*, *Port.* 27 *Março* 1828.

— ordenou-se a arrecadação de seu dizimo em S. Paulo, conforme o § 3. Decr. 16 Abril 1821; Prov. 5 Junho 1829. (*Coll. Our. Pr.*); Res. 8.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma de seu despacho maritimo. Port. 3 Março 1831.

— a arrecadação de seu dizimo foi encarregada aos collectores de que trata o Reg. 14 Janeiro 1832, dado em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 54. Reg. 31 Março 1832.

— a arrecadação de seu dizimo e 2 p. °/. de exportação foi, e como, encarregada ás mezas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, arts. 23, 39, 40 e 41. — Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836.

CAFÉ : seu dizimo continuou a pertencer á receita geral. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 10; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36. — Vid. *Lei* 98, 31 *Outubro* 1835, *art.* 9, § 6, 40.

— deu-se modelo para a escripturação de seu dizimo. Off. Circ. 22 Março 1834.

— sobre cobrança de dizimo e direitos de exportação do transportado em embarcação estrangeira. Ord. 24 Dezembro 1834.

— declarou-se como deveria conduzir-se dos portos do municipio da côrte para o consulado. Off. 22 Agosto 1835.

— providencias para obviar fraude nas guias do remettido de S. Paulo e Minas. Ords. 12 Setembro, 31 Outubro 1835.

— os 2 p. %. de exportação forão elevados a 7 p. %. abatidos os 5 p. %. addicionaes no que pagasse de dizimo na exportação para fóra do imperio, cessando qualquer imposição da mesma; ficando o resto da quota dos dizimos pertencente ás rendas provinciaes: em virtude do que só o dizimo de exportação no municipio do Rio de Janeiro pertence á receita geral. Lei 98, 31 Outubro 1835, arts. 9, § 6, e 40; 12; para cuja execução, Reg. 30 Maio 1836, arts. 73, § 2; 74, § 2; 92, 98 a 101; 106, § 7; 119, 125, 126, 154, 155. (*Coll. Planch.*)

— fiscalisação de seu imposto no municipio do Rio de Janeiro ficou tambem a cargo da agencia do gado da Praia Pequena. Reg. 14 Março 1837, art. 10.

— para fiscalisação do que se embarca pelo trapiche da Ordem na côrte. Decr. e Reg. 30 Dezembro 1837.

— approvou-se a medida de exigir deposito no consulado da côrte dos direitos do exportado para as provincias. Av. 8, 18 Agosto 1841.

CAIXA de administração. — Vid. *Conselho de Administração.*

— de desconto, filial do Banco. — Vid. *Banco do Brasil.*

CAIXA de amortisação e suas filiaes: sua instituição, empregados e administração. Lei 15 Novembro 1827, arts. 26 a 28, 32, 34, 40 a 75, regulada pela Res. e Plan. de Reg. 8 Outubro 1828, alterado pelo Reg. 27 Abril 1832.

— filial da Bahia foi encarregada da amortisação do emprestimo que o governo foi autorisado a contrahir, e como. Res. 27 Novembro 1827, para cuja execução; Decr. e Instr. 4; Provs. 24 Dezembro 1827, 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— forão-lhe applicados os impostos do Alv. 22 Janeiro 1810. Res. 26 Setembro 1828.

— seu balanço geral. 30 Dezembro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Caixa.*)

— como serão escripturadas no thesouro publico as contas por ella communicadas. Decr. e Instr. 23 Janeiro 1829, art. 3.

— mandou-se-lhe entregar, e para que fim, o producto do emprestimo para que fôra o governo autorisado. Lei 23 Setembro 1829, art. 18.

— á sua disposição se mandárão pôr os fundos, e quaes, existentes no Banco do Brasil e caixas filiaes, e para que fim. Res. 7 Dezembro 1830.

— destino e qual se deu aos fundos de sobra nella existentes. Res. 7 Setembro 1830.

CAIXA

CAIXA de amortisação: mandou-se fazer effectiva a arrecadação das rendas com que foi datada. Port. 2.ª 13 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se sem effeito o art. 17 Lei 23 Setembro 1829, e § 1, art. 21, Lei 15 Novembro 1827 sobre venda de apolices, e troco de notas do Banco do Brasil. Lei 8 Junho 1831.

— foi encarregada da amortisação das apolices emittidas para pagamento de presas em virtude da Res. 7 Novembro 1831, e como. Res. 23 Outubro 1832, art. 3.

— filial da Bahia: autorisou-se arbitramento provisorio de gratificação a seu thesoureiro. Lei 24 Outubro 1832, art. 22, § 13.

— para ella se mandárão remover, e porque, fundos da caixa do deposito publico. Lei cit. 24 Outubro 1832, art. 96; Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 3.

— della se removeo para o thesouro o cofre dos depositos publicos. Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 4, para cuja execução. Decr. 9 Dezembro 1834; Instr. 8 Janeiro 1835.

— nas filiaes serve de corretor o procurador fiscal da thesouraria. Ord. 4 Novembro 1834.

— conforme os arts. 67 e 70 da Lei 15 Novembro 1827, as caixas filiaes são fornecidas de capitaes para a despeza a seu cargo. Off. 8 Novembro 1834.

— destino se deu aos fundos existentes nella, e sua filial da Bahia, por occasião da composição do governo com o banco do Brasil; e regulou-se a fórma do pagamento do saldo, e passagem dos cofres do banco para ella. Decr. Comp. 3 Abril 1835, arts. 3, 4, 10 e 14.

CAIXA de amortisação: foi encarregada, e como, da amortisação do papel moeda do extincto Banco do Brasil. Lei n.º 53, 6 Outubro 1835, art. 14, para execução. Decr. Reg. 4 Novembro 1835, applicando-se-lhe novos impostos. Lei 109 de 11 executada pelas Instr. 26 Outubro. Decr. Reg. 28; Reg. 29 Novembro 1837.

— deu-se-lhe mais um escripturario e um continuo. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 7, § 3.

— ordenou-se que independentemente de licença, examinasse notas ou sedulas á exigencia de qualquer juiz. Ord. 22 Janeiro 1836.

— autorisado foi o governo para fazer suas consignações mensaes em bilhetes d'alfandega, e como. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 18.

— autorisou-se independente de sua apresentação na côrte o pagamento de juros de apolices emittidas para supprir deficit. Res. 58, 12 Outubro 1838, art. 5.

— foi encarregada de marcar as notas, cuja emissão se autorisou para supprir deficit. Res. 91, 23 Outubro 1839, art. 9.

— regulou-se a fórma do pagamento e transferencia das apolices na Bahia, Pernambuco e Maranhão, conforme a Lei 241, 29 Novembro 1841. Reg. 116, 15 Janeiro 1842; Ord. 16 Fevereiro 1842. (*Jorn. n.º* 53.)

— quando lhe forem remettidas notas devem sê-lo por intermedio do thesouro, conforme a Lei 109, 11 Outubro 1837, art. 3. Av. 19 Janeiro 1843. (*Jorn. n.º* 34.)

— conservárão-se as gratificações não autorisadas, e quaes, ao ajudante do corretor, fiel do thesoureiro, cobrador de bilhetes, amanuense da caixa, sellador e quatro amanuenses da substituição das notas. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 7, § 3.

CAIXA de amortisação: foi autorisada a suspender transferencia de apolices, e por que tempo, para se processarem as folhas dos juros. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 28.

— foi autorisada a marcar prazo de findar substituição de notas pela Lei 53, 6 Outubro 1835. Circ. 19 Janeiro 1844. (*Jorn. n.° 40.*)

— filial da Bahia: creou-se mais um escripturario e um amanuense empregados no resgate e substituição do papel. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 7, § 3.

— como faria pagamento vencido de juros de apolices declarou-se. Av. 25 Setembro 1847. (*Gaz. Off.*, 152, 2.° *vol.*)

CAIXA de deposito. — Vid. *Deposito.*

CAIXA de guerra. — Vid. *Instrumento.*

CAIXA da Legação de Londres: commissão para tomar-lhe, e como, contas nomeou-se. Lei 4 Dezembro 1830; Decr. 2.° 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*), regulando-se pelas Instr. 7 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*), e com que gratificações; Res. 17 Novembro 1831. — Vid. *Avs.* 1.° 3 *Setembro*; 5.° 18 *Outubro*; 1.° 5 *Novembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

CAIXA militar: seus escripturarios não tem vantagens de campanha, porque não são officiaes combatentes. Ord. 21 Fevereiro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 83.)

— estabelece-se temporariamente, e como, na provincia que tiver forças consideraveis em serviço de guerra. Decr. e Plan. 352, 20 Abril 1844, arts. 3, 13.

CAIXAS publicas: seus remanescentes são artigo de receita geral. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 50.

CAIXEIROS: primeiros votão nas assembléas parochiaes. Const. art. 92, § 3; Instr. 26 Março 1824, cap. 1.°, § 7, n.° 3; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 3.

— estrangeiros: seu imposto foi creado pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 19, para cuja execução. Ord. 12 Novembro 1838. (*Jorn.*, *n.°* 255) Solução deu-se á reclamação do ministro de Inglaterra. Av. 14 Janeiro 1839. (*Jorn.*, 17), restabelecido, e como, por Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 12, para cuja execução Reg. 508, 10 Março 1847. Quaes se considerão socios para serem isentos do imposto declarou-se Av. 22 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 120, 2.° *vol.*) revogada a Lei 396, 2 Setembro 1846, art 12, pela Res. 478, 24 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 127, 2.° *vol.*) para cuja execução Circ. 7 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*) Circ. 21 dito. (*Gaz. cit.* 147.)

CAL: ordenou-se que de seus vendedores só se cobrasse contribuição de uma licença, ainda que na mesma casa vendessem outros generos. Port. 11 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

CALABOUÇOS e cadêas, &c., como são visitados. — Vid. *Cadêas.*

— sua reunião ao arsenal do exercito na côrte: — Vid. *Arsenal do Exercito*, *Res.* 2.° 23 *Outubro* 1811.

— distribuição de presos: — Vid. *Cadêas. Ords.* 28 *Abril* 1821, &c.

— como nelles se castiguem escravos. — Vid. *Açoutes. Port.* 13 *Abril* 1824.

— fornecimento de azeite e fio, e despezas dos escravos presos. — Vid. *Cadêas. Av.* 9.° 9 *Dezembro* 1831.

CALAFATES: matriculão-se, e como, nas capitanias dos portos, e de que isenções gozão.

Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 64 a 69.

CALAFATES: sua matricula no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— dos navios da armada. — Vid. *Armada.*

CALÇADAS: para conclusão da da rua do Lavradio na côrte. Prov. 4 Março 1816. (*Coll. Nab.*)

— suas obras como serão desempenhadas por emprezarios. Lei 29 Agosto 1828: sua conservação e reparo incumbe ás camaras municipaes; Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

CALCETA devem trazer os condemnados a galés. Cod. Crim., art. 44; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 409.

CALDAS (aguas). — Vid. *Aguas de Caldas.*

CALDEIREIROS na côrte podem ter officinas em qualquer rua. Res. 256, 30 Novembro 1841.

CALIX depositado na thesouraria do Pará, e emprestado a uma matriz. Ord. 16 Maio 1843. (*Jorn., n.° 144.*)

CALUMNIAS reprehendidas severamente a advogado que as escrevêra em requerimento. — Vid. *Av.* 15 *Janeiro* 1814 *annexo á Port.* 1.° 14 *Abril* 1824. *(Coll. Nab.)*

— declarou-se que existião em uma representação de escrivão contra seu ouvidor, e condemnado seu autor a degredo por dous annos. Prov. 5 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— contra diversas autoridades ou individuos por escripto, como são punidas. Proj. 2 Outubro 1823, §§ 8, 11, 12, 14, mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826, declarado o art. 8 pela Res. 13 Setembro 1826, substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 5 e 6, arts. 4 e 5, substituida pelo Cod. Crim., arts. 229 a 235, 239 a 246.

CALUMNIAS: ordenou-se que fosse castigado soldado que calumniára o governo requerendo falsamente á assembléa constituinte e legislativa. Av. 20 Outubro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Calumnia.*)

— em denuncia de suborno ou conluio verificada na eleição de eleitores parochiaes importa ao seu autor a perda do voto activo e passivo. Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 4, alterado pelo Decr. 4 Maio 1842, art. 28. — Vid. *Lei* 387, 19 *Agosto* 1846, *art.* 111.

— quaes pertence ao promotor publico denunciar e accusar. Cod. Crim., art. 312; Cod. Proc. art. 37, § 1, e a qualquer do povo denunciar; Cod. cit., art. 74, § 3, explicado pelo Av. 10 Julho 1834.

— não impressas forão consideradas crimes policiaes, e como taes processaveis. Lei 26 Outubro 1831, art. 5.

— escriptas em autos: ao art. 241 do Cod. Crim., explicação em Av. 127, 10 Dezembro 1838.

— contra o queixoso, denunciante, presidente do jury ou promotor, commettida pelo afiançado, importa quebramento de fiança. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 42, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 311, § 2.

CAMARADA. — Vid. 28 *Janeiro* 1808, (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. suppl.*, verb. *Camarada.*)

— é permittido a cada um dos officiaes effectivos e aggregados presentes nos corpos, e faz

serviço quando nelle se emprcgão os mesmos officiaes, e como será escolhido. Decr. 28 Março 1810. Não é concedido aos officiaes da segunda sahidos da primeira linha; Port. 16 Fevereiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Camaràda.*)

CAMARAS dos deputados e senadores. — Vid. *Deputados*, *Senadores*.

CAMARAS ecclesiasticas. — Vid. *Bispo. Av.* 25 *Junho* 1828; *Res.* 5 *Julho* 1830.

CAMARAS legislativas reunidas. — Vid. *Assembléa geral legislativa.*

— (municipaes): as ordinarias dos conselhos do Brasil e dominios ultramarinos forão privativamente dadas ao escrivão da camara da mesa do desembargo do paço. Alv. 1 Agosto 1808, para cuja execução Prov. 27 Setembro 1808 e 21 Julho 1823 (*Coll. Nab.*); Res. 6.ª 16 Agosto 1823 (*Coll. cit.*)

— erão responsaveis pela fallencia dos depositarios e recebedores que elegessem. Alv. 3 Junho 1809 § 3.

— providenciou-se acerca da substituição do juiz de fóra do Rio de Janeiro por algum dos do crime, vindo a ser desnecessario entrar o vereador mais velho na serventia. Decr. 12 Julho 1809.

— nas novas villas de Porto Alegre, Rio Grande de S. Pedro, Rio Pardo, e Santo Antonio da Patrulha, mandarão-se nomear, e como. Prov. 7 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

— uma de suas obrigações é o provimento de viveres necessarios aos habitantes, e promover a abastança, maxime nos de primeira necessidade. Alv. 22 Janeiro 1810, § 13.

CAMARAS (municipaes): registavão as patentes dos officiaes milicianos para poderem exercer jurisdicção. Off. 25 Janeiro 1810.

— da cidade de Marianna: seus juizes e officiaes tiverão a mercê do privilegio de cavalleiro ampliado ao procurador e escrivão; e os actuaes a mercê do habito de Christo. Decr. 1.° 29 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— á sua casa erão, e quando, chamadas as companhias de ordenanças compostas de officiaes de justiça. Prov. 5 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— á do Macáu concedeu-se loteria para soccorro de estabelecimentos pios. Cart. Reg. 5 Junho 1810.

— da Ilha da Madeira: sobre repartição de baldios. — Vid. *Baldios.* Cart. Reg. 20 Julho 1810.

— da Bahia: regeitarão-se suas posturas, mandando-se proceder a novas, e como. Prov. 28 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— das ilhas de Cabo Verde: mandou-se, e por que, levantar a suspensão de sua eleição. Provs. 14 Maio 1811 e 2 Junho 1813 (*Coll. Nab.*)

— da cidade do Maranhão: forão, e como, punidas com multa e prisão seus membros, por exercerem jurisdicção contenciosa, conservarem-se illegalmente nos cargos, e tomarem titulos indevidos, formando capitulos improcedentes contra o juiz de fóra; dando-se varias providencias sobre a maneira de proceder em suas diversas attribuições. Provs. 23 Agosto, 5 Outubro, 19 Novembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— das novas villas Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Pão d'Alho, e Limoeiro em Pernambuco, mandarão-se nomear. Prov. 15 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes): ordenou-se que enviassem à thesouraria geral das tropas os soldos devidos a ajudantes de milicias para satisfaze-los aos seus herdeiros. Off. 1 Abril 1812.

— da cidade da Bahia: negou-se-lhe a pedida concessão de voto ao escrivão, e porque. Prov. 12 Junho 1812. (*Coll. Nab.*)

— de Jagoaripe foi autorisada para fintas, e em que e por que tempo, para promover obras publicas. Prov. 2.ª 7 Outubro 1812. (*Coll. Nab.*)

— da Laguna: sobre aforamento de baldios. — Vid. *Baldios*. Prov. 1.ª 27 Fevereiro 1813.

— da Ilha de Santa Catharina: concedeu-se-lhe imposição sobre certos generos para estabelecimento de roda de expostos, e porque; applicando-se o residuo a outras obras. Prov. 9 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre abusiva suspensão pela de Ponte Delgada determinada a respeito do juiz pela lei. Prov. 30 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— nomeavão os capitães móres d'estradas e assaltos, ou capitães do mato, seus ajudantes e alferes, e como. Av. 23 Abril 1813. — Vid. *Prov. 1 Março* 1816 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 24 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*); Instr. 4 Novembro 1825, § 12, annexas á Port. da mesma data. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro pagava pelas suas rendas o carcereiro. Decr. 10 Maio 1813; Ord. 10 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: para ella ordenou-se fossem tambem chamados os domiciliarios, uma vez que estivessem nas circumstancias da Ord. Liv. 1, tit. 67, e outras leis. Prov. 2.ª 17 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Coimbra: ordenou-se que o vereador de Barrete occupasse o lugar daquelle a quem fosse substituir. Provs. 20 Setembro 1813 e 12 Junho 1819 (*Coll. Delg.*); Prov. 7 Fevereiro 1820.

— de Santos: sobre a fórma por que em officio se lhe devia dirigir a junta da fazenda. Av. 23 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— seus rendimentos e fóros não erão isentos de decima. Res. 1.ª 9 Março 1814. (*Coll. Nab.*)

— de S. Pedro de Cantagallo creou-se, e como. Alv. 9 Março 1814.

— (Senado) do Rio de Janeiro: declarou-se que depois de approvar contas do procurador e manda-las pagar, não as devião mais rever. Prov. 4 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— do Ceará: revalidando-se permutação de sua casa, declarou-se que era proprio da fazenda, e que sobre seus bens e rendas não tinha autoridade o governador da capitania. Prov. 27 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: sobre competencia do ouvidor para exame do livro de vereações, assignaturas nas licenças, excusa de seus officiaes, eleição de Barrete, e uso do titulo de senado. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: declarou-se não ser obrigada a ir buscar o governador a casa e acompanha-lo a funcções; e que na procissão de Corpo de Deos tinha ella o lugar immediato ao daquelle. Prov. 2.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— de Guaratinguetá: annullou-se, e porque, a eleição de suas justiças. Prov. 13 Outubro 1814. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) da cidade da Bahia: aboliu-se postura prohibindo uso de certas capas. Prov. 15 Fevereiro 1815. *(Coll. Nab.)*

— seus baldios incultos em Portugal como serião aforados. Vid. *Baldios.* Alv. 11 Abril 1815.

— de S. João d'El-Rei: declarou-se só dever propinas ao juiz de fóra quando ausente por molestia ou licença. Prov. 8 Maio 1815. *(Coll. Nab.)*

— de Santa Catharina: mandou-se que tomasse posse dos campos de Arassatuba para uso publico concedidos anteriormente. Prov. 5 Junho 1815. *(Coll. Nab.)*

— da cidade de S. Paulo: declarou-se-lhe que em nenhum caso compete ás camaras jurisdicção coactiva. Prov. 12 Junho 1815. *(Coll. Nab.)*

— da cidade de Marianna: declarou-se que devia mandar educar os expostos de qualquer côr, nunca indagando quaes os seus pais. Prov. 26 Junho 1815. *(Coll. Nab.)*

— da cidade da Bahia: quaes os emolumentos do seu escrivão conforme o regimento seu privativo. Prov. 11 Setembro 1815. *(Coll. Nab.)*

— da Parahyba: ordenou-se que fizesse restabelecer cercas geraes resguardando as varzeas adjacentes ao Parahyba; e providenciou-se sobre introducção de gados em pastos, e sob que penas. Prov. 6 Novembro 1815. *(Coll. Nab.)*

— (Senado) do Rio de Janeiro: providenciou-se, para o caso de morte ou impedimento de algum de seus officiaes, que a camara não podia eleger. Prov. 14 Dezembro 1815; *(Coll. Nab.)* na de Marianna. Ord. 11 Setembro 1817. *(Coll. cit.)*

CAMARAS (Municipaes) de Villa-Flor no Rio Grande do Norte; mandou-se arrendar, e como, terrenos dos Indios, e applicar seu producto. Prov. 22 Janeiro 1816. *(Coll. Nab.)*

— da Campanha: declarou-se que só era competente para rubricar seus livros, e com que emolumentos, o ouvidor da comarca. Prov. 29 Janeiro 1816. *(Coll. Nab.)*

— (Senado) do Rio de Janeiro: sobre calçadas.— Vid. *Calçadas.*—Prov. 4 Março 1816.

— da cidade da Bahia: abolirão-se todas as propinas ordinarias e extraordinarias, ainda de luminarias, estabelecendo-se, e como, em compensação certas quantias, fixando-se o numero de festas que devia fazer, e receita e despeza de suas rendas. Prov. 1.ª 20 Maio 1816 *(Coll. Nab.)*; executada por Prov. 7 Setembro 1818 *(Coll. cit.)* — Vid. *Prov.* 27 *Fevereiro* 1822.

— de Santo Antonio e Almas de Itabaiana em Sergipe: confirmou-se postura prohibindo gados em pastos sem cercas particulares, e sob que penas. Prov. 2.ª 10 Junho 1816. *(Coll. Nab.)*

— de Marianna: concedeu-se que á sua custa festejasse o anniversario da elevação do Brasil a Reino-Unido. Prov. 15 Julho 1816. *(Coll. Nab.)* sem effeito por Port. 1.ª 3 Janeiro 1824. *(Coll. cit.)*

— de Cabo Frio: ordenou-se que não désse porção de terrenos seus, porque sendo conveniente para o futuro, só o Desembargo do Paço devia concedel-os de aforamento, conforme a Lei 23 Julho 1766. Prov 17 Setembro 1816. *(Coll. Nab.)*

— da Bahia: declarou-se dever pagar duas propinas ao juiz de fóra e tambem do crime, e porque, attenta a illegalidade da glosa

que fizera e a falta de jurisdicção no governador acerca das rendas e despezas das camaras, em que só era competente o Desembargo do paço. Prov. 10 Março 1817. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes): alcaidaria concedida com obrigação de construir casa de camara. — Vid. *Alcaidaria*. Decr. 14 Junho 1817.

— não erão obrigadas a despezas com os livros do sello e sizas. Prov. 1.ª 7 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: sobre a contada da Carioca e Maracanãa. — Vid. *Aguas de chafariz*. Decr. 9 Agosto 1817; Decr. 17 Agosto 1818.

— de Cuyabá: declarou-se não competir ao juiz de fóra servindo de provedor tomar-lhe contas, conforme o alv. cit. Prov. 1 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: mandou-se-lhe comprar e adjudicar aos proprios certo terreno no campo de Santa Anna que lhe era foreiro. Decr. 10 Setembro 1817 e Res. 5 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Ceará: declarou-se como serião ouvidas e procederião para haver logar concessão de sesmarias. Prov. 11 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— da villa da Fortaleza: imposição para construcção de cadêa e casas de mercado. — Vid. *Aguardente*. Prov. 2.ª 6 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: indeferiu-se pretenção de uso de varas vermelhas no braço e de continencias militares. Prov. 2.ª 26 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*), e tambem a do tratamento de senhoria, observando-se a pratica na etiqueta com o governador, e recepção na cathedral. Prov. 3.ª id. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (Senado) do Rio de Janeiro: teve logar, e qual, na acclamação do Sr. D. João VI. Av. 3 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: teve o tratamento de senhoria. Alv. 6 Fevereiro 1818. — Igualmente o de Macáu. Alv. da mesma data.

— (Senado) do Rio de Janeiro: concedeu-se aos habitantes que nella tivessem servido, e nos mais cargos da governança, os privilegios da Ord. Liv. 2, tit. 58, para os fidalgos seus cazeiros e lavradores. Decr. 6 Fevereiro 1818.

— do Macahé: sobre soltura de inferior miliciano pelo commandante, estando preso á ordem daquellas providenciou-se. Provs. 1.ª e 2.ª 10 Setembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de Marianna: concedeu-se-lhe impôr fintas e quaes para reparos de certas pontes. Prov. 5 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— da Fortaleza: concedeu-se mudar o pelourinho da praça da Matriz para outro logar. Prov. 16 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Pardo; providencias sobre actos que praticára offensivos ao cargo de almotacé. Prov. 8 Fevereiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: ordenou-se que não aforasse terrenos do Sacco do Alferes á Prainha até segunda ordem. Av. 15 Março 1819, annexo á Port. 2.ª 15 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da aldêa de Valença: foros que se arbitrassem dos terrenos dos Indios forão-lhe concedidos. — Vid. *Aldeamento*. Decr. 26 Março 1819, &c.

— do Recife: declarou-se que o vereador mais velho não podia publicar editaes sem o juiz de fóra que era presidente, a quem com-

pelia convocar as sessões extraordinarias. Prov. 3.ª 26 Abril 1819. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) : de Arêas em S. Paulo, foi mandada soltar da prisão em que se achava por desobediencia a ordem da Mesa do Desembargo do Paço sobre sesmaria. Prov. 27 Maio 1819. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Penedo nas Alagôas : confirmou-se o antiquissimo imposto do donativo de 20 réis de cada meio de solla exportado. Prov. 9 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— da Campanha em Minas : confirmárão-se-lhe propinas pela assistencia a festividades. Prov. 1.ª 13 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Baependy: autorisou-se lançamento de finta sem excepção para reparos da sua casa, que devia servir para audiencia e aposentadoria dos ouvidores; e construcção de cadêa. Prov. 1.ª 27 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande de S. Pedro: declarou-se que o vereador mais velho legalmente serviria de juiz pela morte do que o era ; e como se faria a eleição do juiz ordinario de barrete. Prov. 2.ª 27 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de S. João d'El-Rei : foi autorisada para ter cirurgião de partido, e com que ordenado e obrigações. Prov. 6 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Aracaty : concedeu-se augmento, e qual, no seu termo. Decr. 16 Fevereiro, Prov. 3.ª 15 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre : declarou-se como devia ser pelos vigarios recebida nas igrejas quando incorporada fosse assistir ás festividades. Provs. 2 Março 1820, 16 Junho 1821. (*Coll. Nab.*) Vid. *Prov.* 27 *Fevereiro* 1822.

CAMARAS

CAMARAS (municipaes) de Baependy : providencias para arrecadação das duas partes das rendas da da Campanha áquella concedidas, e como. Prov. 2.ª 20 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Icó : feira franca mensal foi-lhe, e como, concedida. Prov. 15 Junho 1820 (*Coll. Nab.*)

— os aforamentos nos baldios e bens dellas erão feitos conforme o Alv. 23 Julho 1766, e como, pelo Desembargo do Paço. Res. 11 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— de S. Pedro do Rio Grande : declarou-se não ter jurisdicção para conhecer dos actos dos almotacés, salvo por meio de recurso. Prov. 3 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Cantagallo : negou-se perdão pedido de dizimos de certos annos por se acharem já arrematados. Res. 9 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Minas Novas : declarou-se como e por quem devião ser remettidas as denominações das pautas de seus officiaes. Prov. 2.ª 19 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não mais propozessem officiaes de entradas, forasteiros, &c., annullando-se os provimentos não confirmados. Prov. 19 Dezembro 1820.

— de Nova Friburgo : estranhou-se usar do titulo de — senado — e pôr os despachos no alto da petição, o que só compete aos tribunaes regios. Prov. 3 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— do Sabará : declarou-se que a precedencia regulava-se pela idade, ainda que o vereador estivesse pelo alvará collocado em outro logar. Prov. 26 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da villa de S. Salvador : mandou-se arrecadar contribuição voluntaria para immediata

construcção de certa ponte. Prov. 3.ª 29 Março 1821. *(Coll. Nab.)*

CAMARAS (municipaes) do Recife: ordenarão-se as formalidades com que se deverião fazer certos aforamentos nullos pela falta de certas condições, e quaes. Prov. 2 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: os aforamentos de terrenos desmembrados das sesmarias a ella concedidas, e por ella feitos, declarárão-se legitimos e validos, e tambem as subemphyteuticações, locações e arrendamentos, providenciando-se a diversos respeitos geralmente. Alv. 10 Abril 1821.—Vid. *Res. 4 Janeiro* 1825.

— de Icatú: sobre córtes de andirobeiras. Prov. 6 Agosto 1821. *(Coll. Nab.)*

— (Senado) do Rio de Janeiro: convidou para festejar-se o dia 24 Agosto. Edit. 22 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— de Maricá: mandou-se que fizesse, e com que formalidades, nova postura sobre a coadjuvação na abertura da barra da Lagôa. Prov. 22 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz: declarou-se que o vereador que substituisse o juiz de fóra só tinha as braçagens, e não ordenados ou propinas, que erão privativas deste. Prov. 1.ª 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: concedeu-se-lhe ter feiras francas, e por que tempo, nos campos de Santa Anna e S. Christovão, e como reguladas. Prov. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de S. João d'El-Rei: sobre quem deveria pagar as despezas com certas festividades, si ellas ou os parochos, e formulario de sua recepção nas Igrejas. Prov. 27 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*) —Vid. *Prov.* 2.ª 18 *Dezembro* 1822.

CAMARAS (municipaes) de Santa Catharina: declarou-se como procederia a respeito de vereadores nomeados que havião recusado, com e sem motivo, vir tomar posse. Prov. 20 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: sobre fórma de demarcação de terreno a ella concedido, e procedimento com os possuidores. Prov. 2.ª 26 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Taubaté: estranhou-se-lhe procedimento criminoso que tivera com o juiz de fóra, e que o obrigára a fugir da villa. Prov. 30 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Sabará: foi louvada pela recepção dada ao Principe Regente. Cart. Reg. e Port. 20 Abril 1822.

— (Senado): falla e vereação para convocação de assembléa constituinte. — Vid. *Assembléa Geral*, 23 Maio 1822 &c.

— de Campo-Maior: sobre cobrança de diversas contribuições para obras de sua casa e da cadêa. — Vid. *Aguardente*. Prov. 31 Agosto 1822.

— do Desterro: sobre usurpações de sua jurisdicção pelo governador derão-se providencias. Prov. 25 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Campos dos Goitacazes: perante ella se mandou, e como, fazer arrematação dos contractos do districto. Prov. 3 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*), revog. pela Res. 3.ª 30 Janeiro, Prov. 9 Fevereiro 1826. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (municipaes) do Rio Grande do Sul: diversas forão ouvidas sobre a melhor fórma de arrecadação dos dizimos. Res. 2.ª 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que os officiaes de 2.ª linha podessem servir os cargos da governança, salvos certos casos. Alv. 18 Dezembro 1822.

— da cidade do Natal: sobre vendas de polvora, e licença para loja aberta. Prov. 1.ª 18 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Santo Antonio de Sá: sobre despezas com festividades; ordinarias ao escrivão para papel, pennas, tinta e luzes; ao porteiro; ao carcereiro para luzes, limpeza, agua; e alcaide; propina de cera a vereadores para luminarias; factura de pontes; providencias. Prov. 2.ª 18 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: ordenou-se que annualmente enviasse ao thesouro lista das licenças para armazens, botequins e tabernas. Port. 1.ª 8 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: foi-lhe concedido o tratamento de Illustrissima. Decr. 9 Janeiro 1823. Vid. *Dec.* 86 18 *Julho* 1841.

— perante ellas ordenou-se que prestassem juramento, e qual, os subditos portuguezes que tencionassem estabelecer-se no paiz. Decr. 14 Janeiro 1823, suspenso pelo Decr. 20 Novembro 1823.

— ordenou-se que nomeassem agentes, thesoureiros e arrecadadores da subscripção para compra e reparo das embarcações de guerra. Decr. e Plan. 24 Janeiro 1823.

— sobre necessidade de cartas de usança para exercerem cargo os vereadores de barrete, e não por pelouros, e quaes os emolumentos dellas e de outras provisões. Res.ª 28 e 30 Janeiro 1823.

CAMARAS (municipaes): quanto ao imposto de botequins e tabernas, — Vid. *Lojas.* Instr. 4 Fevereiro 1823, art. 49, &c.

— pertence-lhes concerto de pontes, e como, á sua custa. Port. 24 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado): sobre o logar que na salla do docel occuparia o cidadão que levasse o estandarte. Port. 23 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: providencias se derão para que coadjuvasse, e como, a arrecadação do dizimo do pescado. Port. 2.ª 28 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— os diarios da assembléa geral a ellas remettidos forão isentos de porte no correio. Provs. 11 Junho; 1.ª 4 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: confirmou-se a nomeação de seu architecto civil. Port. 1.ª 21 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: approvou-se systema de fornecimento de carnes de consumo. Res. 16 Agosto 1823, alterada ampliando-se ao Imperio pela Res. 15 Outubro 1827. — Vid. *Prov.* 1.ª 10 *Janeiro* 1828. (*Coll. Nab.*) regulada a arrecadação do imposto no Rio de Janeiro pelo Reg. 23 Setembro 1833. Ord. 30 Abril 1836, art. 17; Ord. 58, 28 Março 1838.

— do Natal: declarou-se que lhe competia promover, e como, a harmonia entre os povos representando ao governo a respeito de certos factos, mas não reprehendendo. Port. 1.ª 1 Setembro 1823 (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes): suas appellações sobre proveitos ou damnos dos bens do conselho e outras na côrte se mandarão distribuir ao primeiro escrivão do juizo dos feitos da corôa. Alv. 3 Setembro 1823.

— das cabeças dos termos ordenou-se no seu archivo guardassem as urnas contendo os nomes dos eleitos juizes de facto, art. 21, e que nas suas casas se elegesse o conselho para julgamento dos crimes de liberdade de imprensa, convocasse, reunisse e funccionasse, art. 26 a 30 do Proj. 2 Outubro 1823, mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823; para execução dos arts. 21 e 22 Port. e Circ. 25 Maio 1824, confirmada pela Res. 11 Setembro 1826, substituida pela Lei 20 Setembro 1830, arts. 15, 17, 18. — Vid. *Jurados; Cod. do Proc., art. 24; Instr. 10 Dezembro 1832, art. 23 a 27; Lei 261 3 Dezembro 1841, arts. 28 e 30; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 229.*

— da villa de Valença no Rio de Janeiro: creou-se, Alv. 1.° 17 Outubro 1823; item de S. Matheus no Ceará, Alv. 2.° dito; item da villa da Imperatriz, Alv. 3.° dito.

— das capitaes: seus presidentes em que casos servem de presidentes de provincia. Lei 20 Outubro 1823, art. 19. — Vid. *Lei 38.ª 3 Outubro 1834, art. 16; Res. 207 18 Setembro 1841.*

— propor que se estabelecessem onde devesse haver incumbia aos presidentes de provincia em conselho. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 4, alterada pela Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 12.

— suas contas erão examinadas pelos conselhos de governo, e como. Lei cit. 20 Outubro 1823, art. 24, § 11. Lei 1 Outubro 1828, art. 46. — Vid. *Res. 31 Outubro 1831.*

— (Senado) do Rio de Janeiro: convidou seus habitantes ao juramento da constituição do Imperio. Edit. 20 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de Paracatú: vereador mais velho substituia o ouvidor da comarca quando impedido. Prov. 1.ª 22 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Monte-mór o Novo: sobre contracto de aguardente e concessão de sesmaria. — Vid. *Aguardentes.* Prov. 23 Dezembro 1823.

— de S. José: negou-se isenção pedida de pagamento de emolumentos parochiaes, menos quanto à banqueta. — Vid. *Banqueta.* Prov. 3.ª 23 Dezembro 1823.

— da villa do Rio Grande de S. Pedro: mandou-se regular quanto a posturas pelas leis geraes até estabelecimento da nova legislação municipal. Prov. 24 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— a ellas devem remetter-se exemplares impressos das leis promulgadas. Constit., art. 70.

— intervém, e como, nos negocios da sua provincia. Const., art. 72, 82; Lei 27 Agosto 1828, art. 43 a 45, 71. — Vid. *Lei 16.ª 12 Agosto 1834.*

— ordenou-se que houvesse em todas as cidades e villas, e como compostas, e com as attribuições que uma lei regulamentar marcaria. Const., art. 167 a 169.

— intervém, e como, nas eleições das assembléas parochiaes, cap. 1, § 3; dos eleitores parochiaes, cap. 2, § 1; cap. 3, §§ 6, 7; nos collegios eleitoraes, cap. 4, § 5: na eleição de senadores, cap. 5, § 9; na ultima apuração de votos, cap. 8, § 1 a 10; cap. 9, §§ 9, 10, 12; das Instrs. 26 Março 1824, declaradas pela Res. 29 Julho 1828, declaradas pela Res. 28 Junho 1830, art. 3, Decr. 157, 4 Maio 1842, arts. 1, 16, § 3, 27, 29, 30, 33, 34, substituidos pela Lei 387, 19 Agosto 1846.

— da villa da Barra: mandou-se-lhe abonar quantia para medicamentos em beneficio dos miseraveis. Prov. 6 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) : providencias ao Senado do Rio de Janeiro sobre exigencia de licença ás lojas de vender aguardente. — Vid. *Aguardentes*. Port. 4 Junho 1824.

— perante ellas se mandou manifestar o ouro para deducção do 5.° Decr. 17 Setembro 1824.

— (Senado) do Rio de Janeiro : negou-se-lhe, e porque, pagamento que lhe devia um fallecido cujos bens pertencentes a ausentes se achavão arrecadados pelo juiz competente. Vid. *Bens de defuntos*. Res. 9.ª 2 Dezembro 1824.

— de Paraty : sua precedencia em concurrencia com o commandante militar. — Vid. *Assentos*. Port. 2.ª 10 Dezembro 1824.

— a requerimento de moradores do Sabará mandou-se proceder á conciliação determinada no Decr. 17 Setembro p. p., pagando os arrendatarios de terrenos á sesmeira proprietaria, a titulo de fôro, a mesma pensão que pelo arrendamento pagavão na conformidade do Alv. 10 Abril 1821. Res. 4 Janeiro 1825. (*MS.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro : determinou-se como nella seria prestado o juramento á constituição. Port. 26 Janeiro 1825.

— de Nova Friburgo : ordenou-se que se houvessem por cassados os terrenos da villa que ella concedêra a particulares, por lhe faltar jurisdicção e pertencerem á colonia; e que nunca mais os désse. Port. 1.ª 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro : mandou-se que fizesse desembaraçar as praias. Res. 4 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*) excitada pela Port. 2.ª 12 Março 1825. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (municipaes) : ordenou-se que a typographia nacional enviasse os impressos de que tratou a Port. 1 Outubro 1823, em tal numero que por ellas podessem ser distribuidos. Port. 1.ª 29 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Taubaté, S. Luiz, Pindamonhangaba : sobre absolutismo. — Vid. *Absolutismo*. Port. 13 Maio 1825 &c.

— de Olinda : sobre termos de vereações do tempo da rebellião de 1824 mandados cancellar. Prov. 1.ª 13 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Cabo-Frio : declarou-se que devia ter livro para juramento da Constituição; e providenciou-se sobre posse de vereador, prestando o dito juramento no caso de ser cidadão brasileiro. Port. 27 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro : declarou-se necessaria licença sua para que a administração de diversas rendas désse despacho de exportação á farinha de mandioca. Port. 1.ª 29 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Porto-Alegre : prohibio-se que aforasse a varzea que lhe fôra doada, e porque. Port. 18 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); confirmada com autorisação para aforar, e como, outros terrenos para construcção de cadêa e casa de expostos. — Vid. *Cadêa*. Prov. 1.ª 14 Outubro 1826.

— de Campos : sobre meios de compellir os cavalleiros a comparecer na procissão de Corpo-de-Deos. Port. 1.ª 26 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro : approvou-se concessão que fizera de datas de terras contiguas á estrada de Santa Cruz, e com que condições e reservas. Port. 2.ª 5 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*).

CAMARAS (municipaes) de Porto-Alegre: plano de loteria annual a beneficio dos expostos mandou-se formalisar, e como. Port. 2.ª 8 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Recife e Olinda: sobre qual dellas devia ser a capital. Port. 2.ª 14 Outubro 1825 e Prov. 2.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de S. Paulo: ordenou-se pagasse aluguel da casa particular que tomára para seus paços, conforme trato que se fizesse. Port. 22 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Campos: sobre abertura de nova estrada para a côrte. Ports. 2.ª e 3.ª 27 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não deverem tomar nellas posse os commandantes d'armas, e porque. Av. 19 Abril 1826. — Vid. *Av. 19 Novembro* 1830.

— do Rio de Janeiro: sobre modo de verificar desempate entre deputados igualmente votados. — Vid. *Eleição.* Av. 26 Abril 1826.

— do Rio de Janeiro: seu vereador mais velho servia de juiz de fóra em impedimento dos Ministros a quem competia, apezar do decreto em contrario. Av. 2.º 29 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz: sobre vencimento de salarios e propinas, e tombos das terras dos conselhos conforme a legislação citada providenciou-se. Av. 28 Julho 1826.

— de Cantagallo: sobre exigencia de construcção de cadêa promettida. — Vid *Cadêas.* Prov. 7 Agosto 1826 &c.

— (Senado) do Rio de Janeiro: seu escrivão foi compellido a servir de escrivão da almotaceria, por não ter este Senado as mesmas prerogativas que o de Lisboa. Prov. 26 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de S. Paulo: declarou-se pertencer-lhes o cuidado da creação dos expostos á vista das leis citadas. Prov. 4 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de S. Luiz do Maranhão: foi encarregada da conservação e reparo da fonte construida. Res. 1.ª 22 Novembro 1826 e Prov. 3 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Paracatú: declarou-se que a idade regulava a precedencia dos vereadores. Prov. 23 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: sobre prestação pecuniaria com que concorrião para despezas de correio. Prov. 1.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Paracatú: mandou-se applicar ás obras da matriz o donativo de terça parte por ella feito. Res. 6.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Sabará: sobre numero de festividades e propinas dellas provenientes providenciou-se, e como. Prov. 2.ª 7 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Linhares: os terrenos que lhe pertencião quando creada mandarão-se com antecedencia repartir de aforamento pelos povoadores, e porque. Prov. 1.ª 17 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre: declarou-se não competente para impedir que os lavradores vendessem seus productos, quando e aonde quizessem, e sem subjeição a taxa alguma. Prov. 27 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de S. Luiz: sobre aluguel de casa para suas sessões e aposentadoria do juiz de fóra, e audiencias; e emolumentos do juiz pela lei ao juiz de fóra. — Vid. *Aposentadoria.* Prov. 28 Julho 1827. *(Coll. Nab.)*

— da cidade da Bahia: declarou-se que seu escrivão não podia ser desempossado sem ser processado e condemnado. Prov. 30 Agosto 1827. *(Coll. Nab.)* Vid. *Port.* 12 *Fevereiro* 1829.

— forão mandadas ouvir para creações de escolas de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827, art. 2, explicada por Av. 1.° 17 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— perante ellas provão os juizes de paz eleitos o impedimento que tiverem para servir. Lei 15 Outubro 1827, art. 4.

— suas posturas são mandadas observar, e como, pelos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 10; Cod. do Proc., art. 12, § 7. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *arts.* 4, § 5, 17, § 2, 78, 91.

— nomêa e juramenta os escrivães de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 6; Cod. do Proc., art. 14. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 9.

— ás suas despezas são applicadas as multas impostas pelos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 10.

— de S. Francisco: declarou-se que na ausencia do ouvidor servia o vereador mais velho. Prov. 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Pitangui: sobre emolumentos do cargo de juiz de fóra quando servido pelo vereador mais velho, e propinas de procissões ao mesmo quando não assistisse. Prov. 2.° 10 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Goyaz: declarou-se que os escrivães erão obrigados a registar, e como, os diplomas a ellas remettidos, para o que devião ter livro; e que não percebião emolumentos do tempo em que estivessem suspensos. Prov. 7 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: para mudança de servidão. — Vid. *Alfandegas.* Port. 11 Fevereiro 1828.

— de Goyaz: sobre processo crime contra vereador que injuriára em sessão o juiz de fóra, e porque. Prov. 20 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Cuyabá: declarou-se que não lhes competião continencias militares, mas que devião ser para com ellas attenciosos os chefes de corpos. Prov. 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: sobre barracas. — Vid. *Barracas.* Av. 1.° 30 Junho 1828.

— (Senado) do Rio de Janeiro: a respeito do possuidores de terrenos publicos sem titulo mandou-se proceder conforme a Ord., Liv. 1, tit. 66, § 11. Av. 12 Julho 1828 (*Coll. Nab.*) ampliada ás provincias. Circ. 2 Julho 1828. Com a de Sorocaba, Av. 15 Julho 1828.

— de Valença: declarou-se não competir-lhe suspender juiz de paz, ainda que nulla fosse sua eleição. Av. 17 Julho 1828.

— de Paraty: sobre sua estrada.—Vid. *Barreira.* Res. 26 Agosto 1826.

— promovem, e como, as obras publicas dos seus termos. Lei 29 Agosto 1828.

— pertence-lhes a inspecção sobre saude publica, exames de comestiveis, visitas de boticas e

lojas de drogas, sem propina alguma. Lei 30 Agosto 1828.—Vid. *Decr. Reg.* 17 *Janeiro* 1829.

CAMARAS (municipaes) de Barbacena: estranhou-se-lhe a subversiva representação que deu do ouvidor da comarca de S. João d'El-Rei. Ports. 1 Setembro 1828. (*Coll. Nab. e Our. Pr.*)

— forão-lhes applicadas as multas impostas aos juizes de facto que faltarem ao jury, e regulou-se a fórma de sua cobrança. Res. 12 Setembro 1828, arts. 9 e 10.

— ficarão-lhe pertencendo os objectos de economia municipal que se expedião pelo desembargo do paço, e as excusas dos officiaes da governança, os aforamentos dos bens do conselho dependendo de confirmação, e a concessão e augmento de partidos de medicos, cirurgiões, boticarios e contrastes. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10.

— de Goyaz: os vereadores da capital em que casos serão chamados para membros da junta de justiça. Res. 24 Setembro 1828, art. 1.

— mandou-se proceder ás suas eleições e posse logo que fosse publicada a nova organisação. Res. 27 Setembro 1828.

— tiverão novo regimento e a denominação de —Municipaes,—extinctas as funcções diversas das exaradas na lei, ou em contradicção com ella. Lei 1 Outubro 1828, para cuja execução se derão as Instrs. 1 Dezembro 1828.

— declarou-se que devião os votantes fazer recahir os votos para vereadores em cidadãos moradores na parte da freguezia que se achasse no districto da camara em que estivessem domiciliados, procedendo, e como, na separação das sedulas: e que competia passar titulo aos juizes de paz. Av. 1.° e 2.° 29 Dezembro 1828. 2 Port. 5 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*); Av. 15, 2.° 19 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Campos: sobre eleição dos almotacés, continuação de feitos, processos a cargo do secretario, e destino dos que cessarão de pertencer ás camaras. Av. 2 Janeiro 1829.

— do Rio de Janeiro: continuação de duas licenças para seccos e molhados, e com que emolumentos, e cessação de cobrança de registo de aferições, e foro grande dos encapadores de sal. Av. 5 Janeiro 1829.

— para regularem-se na inspecção da saude publica nos portos de mar. Decr. Reg. 17 Janeiro 1829, substituido pelo Decr. Reg. 9 Julho 1833.

— sobre remessa de actas de eleições á da capital, e multa por deixar de o fazer. Av. 1.° 19 Janeiro 1829.

— tendo os juizes de paz e supplentes eleitos iguaes votos decide a sorte. Av. 3.° 29 Janeiro 1829.

— não devem dar posse a juizes de paz eleitos para capellas filiaes não curadas. Av. 3.° 29 Janeiro 1829.

— declarou-se que um escrivão de camara antiga não podia ser privado do lugar sem erro de officio, conforme o art. 79 do Reg. Port. 12 Fevereiro 1829 (*Coll. Nab.*), nem os das novas que tem o recurso do art. 73 da Lei. Av. 25 Novembro 1830.

— podem fazer a apuração de juizes de paz em duas ou em uma só lista. Av. 1.° 13 Fevereiro 1829.

CAMARAS (Municipaes) : achando-se impedido o secretario podem nomear quem sirva, e em casos identicos devem proceder conforme as decisões do governo, bastando que constem dos periodicos. Av. 2.° 13 Fevereiro 1829.

— o eleito juiz de paz e vereador póde optar, não porém o supplente do dito juiz. Port. 6 Março 1829; Av. 24 Março 1829, declarado pelo Av. 20 Novembro 1829.

— reservou-se á assembléa geral caso de vereador que recusava tomar posse que lhe competia em impedimento de outro. Port. 2.° 6 Março 1829 (*Coll. Nab.*); declarou-se ser caso omisso. Av. 2.° 4 Novembro 1829.

— sobre nomeação de juiz de orphãos e ordinario; e substituição dos juizes de fóra pelos vereadores mais votados que servirem de presidentes das camaras cujo cargo não deixão. Circ. 11 Março 1829.

— o vereador mais votado é presidente, embora seja o menor em idade. Port. 13 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— a excusa concedida pelo art. 18 da lei só aproveita aos que servirem nas novas. Port. 31 Março 1829.

— conforme o art. 9 as multas provenientes das eleições devem ser empregadas nas obras publicas debaixo de sua inspecção, e commettida á sua administração. Av. 1.° 20 Maio 1829.

— nos negocios relativos a juizes de paz devem dirigir-se á secretaria da justiça. Av. 2.° 20 Março 1829.

— seu presidente e secretario devem assignar, nos officios que dirigirem ao procurador, os seus nomes acima do deste, que tambem não tem o tratamento de senhoria. Av. 15 Junho 1829.

CAMARAS (Municipaes) : não podem despender na remessa de desertores, recrutas, e com militares em diligencia. Av. 1.° 15 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que conforme o art. 2.° da lei as actuaes devião durar 4 annos. Av. 27 Junho 1829.

— sobre nomeação de seu escrivão feita illegalmente por um juiz pela Ordenação. Av. 30 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— os secretarios segundo o art. 85 da lei não estão obrigados a acompanhar os fiscaes nas diligencias, mas ao expediente das ordens necessarias ao desempenho de seus deveres. Av. 28 Julho 1829; Av. 2.° 29 Março 1830.

— solução deu-se sobre art. 50 da lei a respeito de livro de juramento de constituição, fórma deste; livros para registos de diplomas de empregados civis, militares, e de signaes de tabelliães e marcas de creadores de gado; (art. 65) publicação e registo de leis (art. 78); sua subordinação ao presidente da provincia (art. 90); e não estarem obrigadas a funcções não designadas nesta lei; Av. 9 Setembro 1829.

— 16 Setembro 1829 (apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl. verb. *Camara, n.°* 2.)

— de Lages foi mandada indemnisar de despezas com Indios. — Vid. *Aldeamentos, Port.* 1.° 22 *Setembro* 1829.

— de Matto Grosso: sobre arrecadação das esmolas para estabelecimento de casa de caridade, alimentos de presos, e sua applicação conforme o art. 69 da lei. Port. 1 Outubro 1829. *(Coll. Nab.)*

CAMARAS (Municipaes) do Rio Grande do Sul: foi-lhes tirada a arrecadação do imposto de 16$000 rs. nas tabernas e lojas de bebidas que passou á junta de fazenda, e como. Prov. 26 Outubro 1829 *(Coll. Nab.)*

— da provincia do Rio de Janeiro ordenou-se que remettessem, registassem e publicassem todas as leis enviadas pelos ouvidores, no que se não offendia o art. 65 da lei. Av. e Circ. 30 Outubro 1829.

— seu vereador devia deixar o exercicio emquanto se achasse servindo como conselheiro do governo. Av. 1.° 4 Novembro 1829.

— conforme o art. 90 da lei não são competentes para nomear thesoureiros de rendas nacionaes. Av. 11 Novembro 1829; 1.° 29 Março 1830.

— sobre agua, luz, &c., para cadêas. — Vid. *Cadêas; Av.* 12 *Novembro* 1829.

— empregados seus e quaes forão dispensados do serviço miliciano. Decr. 25 Novembro 1829, ampliados aos supplentes dos fiscaes e ajudantes dos porteiros. Decr. 4 Novembro 1830.

— sobre construcção de cadêas. — Vid. *Cadêas; Av.* 15 *Dezembro* 1829.

— approvou-se exclusão de vereador sogro do presidente, e admissão do irmão do excluido, e porque. Av. 16 Dezembro 1829. *(Coll. Nab.)*

— da cidade da Bahia: approvou-se com subscripções promover casa de educação de meninas desvalidas. Port. 9 Janeiro 1830 *(Coll. Nab.)*

CAMARAS

CAMARAS (Municipaes) de Caeté: approvou-se que seu escrivão não tomasse posse sem affiançar 200$225 do donativo, e direitos a que era obrigado pela Cart. Reg. 30 Outubro 1799. Res. 5.ª 15 Janeiro 1830. *(Coll. Nab.)*

— do Rio de Janeiro: determinou-se de que meios usaria para receber da transacta o archivo. Av. 19 Fevereiro 1830.

— da Victoria: sobre cessação de arrematação do contracto de aguardente. — Vid. *Aguardentes; Res.* 4.ª 1 *Março* 1830.

— seus vereadores officiaes de fazenda considerão-se impedidos nas suas repartições durante as sessões daquellas, entendido o art. 19 da lei. Res. 9.ª 1 Março 1830 *(Coll. Nab.)*

— do Rio de Janeiro nomeou commissão para visita dos carceres dos conventos. Av. 5 Março 1830 *(Coll. Nab.)*

— os officiaes do art. 55 da lei são os que a ellas pertencem pelo tit. 5 e não os dos districtos: segundo o art. 80 como vigiarão os fiscaes ao procurador, e com que recurso no caso de demissão, segundo o art. 73. Av. 1.°, 2.° 29 Março 1830.

— de Cabo Frio: mandou-se proceder conforme os arts. 42 e 43 da lei contra os que possuissem terrenos dellas, e tivessem edificado sem titulo de aforamento. Av. 3.° 29 Março 1830.

— sobre audiencias nos seus paços. — Vid. *Audiencias; Port.* 24 *Abril* 1830.

— aos seus escripturarios ampliou-se o art. 79 da lei de seu regimento. Res. 26 Junho 1830.

CAMARAS (Municipaes): attribuio-se-lhes propôr collectorias e escrivães da decima, e varias outras obrigações para arrecadação, arts. 3 a 5, 10, 16. Lei 27 Agosto 1830, executada por Decr. 7 Outubro 1831; Circ. 21 Novembro 1831; ficou sendo provincial. Lei 40; 3 Outubro 1834, arts. 36, 39; na côrte Reg. 152; 16 Abril 1842; para cuja execução no art. 4, sobre numeração de predios. Ord. 2 Junho 1843. (*Jorn. n.° 166*), alterado por Decr. 409, 4 Junho 1845.

— marcão os districtos das capellas para nomeação de juizes de paz, e os logares em que tem com estes os officiaes de quarteirão jurisdicção cumulativa. Res. 11 Setembro 1830, arts. 3 e 5.

— como se lhes participará a apuração dos votos dos juizes de paz e seus supplentes. Res. 13 Setembro 1830, art. 2.

— pagão as custas dos processos crimes em que o promotor decahir. Lei 20 Setembro 1830, art. 74; Cod. do Proc. art. 307.

— arrecadão e como, para suas despezas as multas por não comparecimento dos juizes de facto, e por condemnação criminal. Lei 20 Setembro 1830, arts. 75 e 76; Cod. Crim art. 56; Cod. do Proc. art. 286.

— seus presidentes providencião sobre o necessario para as sessões do jury a requisição do juiz de direito. Lei 20 Setembro 1830, art. 77, substituido pelo Cod. do Proc. art. 287.

— suas posturas que duração tinhão. Res. 24 Setembro 1830. — Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1831.

— rubricão e como, os livros de notas dos escrivães de paz. Lei 30 Outubro 1830, art. 2.

CAMARAS (Municipaes): qual o formulario praticavel na posse dos presidentes de provincia. Av. 1.° 13 Novembro 1830.

— declarou-se como devem executar o art. 41 do Regim. conforme os arts. 81, 85 e 73 sobre servidões e caminhos publicos. Av. 16 Novembro 1830.

— explicação deu-se sobre apresentação do titulo de commandantes d'armas conforme o art. 54 do seu Regim. Av. 19 Novembro 1830.

— declarou-se poderem nomear para escrivães de juiz de paz, individuos moradores de outro districto, e porque. Av. 20 Novembro 1830.

— conforme o art. 66, §§ 9, 10, 11, e art. 72 do Reg., podem conceder licença para lojas de porta aberta, terrenos de lavoura, e estabelecimento de fabricas: conforme os arts. 24 e 90, não podem exercer actos de jurisdicção. Av. 23 Novembro 1830.

— declarou-se não terem recurso fundado em lei das deliberações dos conselhos geraes para o governo. Av. 23 Novembro 1830.

— deferem juramento aos empregados que não tiverem superior no logar, conforme o art. 54 da lei; remettem-se-lhes os exemplares de leis para publicação. Lei 4 Dezembro 1830, arts. 2 e 3.

— do Rio de Janeiro approvou-se o emprego de encarregado de sua contabilidade, e como nomeado e demittido. Res. 4 Dezembro 1830.

— de S. Paulo: sobre medidas. — Vid. *Aferição. Res.* 7 *Dezembro* 1830.

— de S. Luiz do Maranhão: sobre local do Jardim Botanico. Res. 7 Dezembro 1830.

CAMARAS (Municipaes): á da villa do Rio Grande do Sul concederão-se terrenos, e quaes caidos em commisso. Res. 9 Dezembro 1830.

— da villa de Santa Luzia nas Alagôas, creou-se. Res. 10 Dezembro 1830.

— ás da provincia do Maranhão concederão-se para suas despezas as multas impostas aos juizes de paz por faltas de arrolamento ordenado, e como. Res. 11 Dezembro 1830, arts. 3, 4 e 5.

— apezar do art. 50 da lei só registão as leis a ellas relativas, embora publiquem toda conforme a Const., art. 170. Av. 11 Dezembro 1830.

— devem satisfazer informações exigidas pelos presidentes de provincia. Av. 14 Dezembro 1830.

— incumbe-lhes prover a respeito de vaccina e illuminação. Lei 15 Dezembro 1830; art. 1, §§ 7, 21, 40, 49, 50, 65, 66, 80, 87, 93.

— suas obrigações sobre construcção e reparo de cadêas e sustentação de presos pobres. —Vid. *Cadêas. Lei* 15 *Dezembro* 1830, *arts.* 12 *e* 13.

— seus procuradores não tem commissão pelas quantias recebidas dos cofres publicos para despezas dellas. Lei 15 Dezembro 1830, art. 44.

— a seus fiscaes cumpre requerer a imposição das penas das posturas. Av. 15 Dezembro 1830.

— sollicitação para que suas eleições se verifiquem ou não em certas pessoas quando, e como é punida. Cod. Crim., art. 101; e a falsificação de listas ou actas; arts. 102; crimes dos arts. 103, 104, 105, praticados para com ellas, art. 106; prohibem, e como, certos jogos, art. 281.

CAMARAS (Municipaes): declarão as armas prohibidas.—Vid. *Armas. Cod. Crim., art.* 299.

— perante ellas devem os donos de typographias fazer declarações, e quaes. Cod. Crim., art. 303.

— os crimes contra a policia e economia das povoações não especificados no Cod. Crim., são punidos segundo as posturas. Cod. Crim., art. 308, § 4.

— do Rio de Janeiro: sobre concerto do Aljube. Vid. *Aljube.*

— sobre illicita importação de Africanos: —Vid. *Africanos. Port.* 21 *Maio* 1831.

— declarou-se que os juizes de paz estavão, independente de intervenção do governo, autorisados para executar as novas posturas da da côrte. Av. 4 Junho 1831.

— de Cantagallo e Nova Friburgo: approvou-se convenção de limites entre ellas feita. Res. 7 Junho 1831.

— forão dispensadas dos ensaios de correios ordenados pelo Decr. 5 Março 1829. Res. 7 Junho 1831, art. 4.

— da Parahyba do Norte: ordenou-se pagamento de indemnisação do subsidio de carnes verdes. Res. 8 Junho 1831.

— sobre reunião dos cargos de vereador e juiz ordinario. Av. 8 Junho 1831.

CAMARAS (Municipaes): para ellas se recorria dos juizes de paz, e dellas para o governo, sobre dispensa de guardas municipaes provisorios. Lei 14 Junho 1831, art. 5; explicado pelo Decr. e Instr. 17 Julho 1831, arts. 4 e 6; Port. 18 dito. (*Coll. Nab.*)

— seus vereadores e empregados forão, e com que limitação, dispensados do serviço de segunda linha. Res. 25 Junho 1831.

— ordenou-se que fornecessem livro para as actas das juntas policiaes, e taboletas aos juizes de paz e seus delegados. Decr. 9 Julho 1831, arts. 3 e 9.

— do Rio de Janeiro: mandou-se que dividisse a cidade em quatro partes. Port. 14 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— adoecendo gravemente algum vereador, deve ser substituido pelo supplente até poder comparecer. Av. 20 Julho 1831.

— á do Rio de Janeiro ordenou-se postura para revisão de peças de theatro antes de representadas. Av. 20 Julho 1831.

— sobre multa a um vereador supplente por falta de comparencia. Av. 3.° 21 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— conforme os arts. 46 e 62 da lei devem imprimir suas contas, actas e resoluções. Av. 22 Julho 1831.

— conforme os arts. 49 e 79 da lei não devem exhibir seus livros aos conselhos geraes, sim certidões e copias, para contas. Av. 22 Julho 1831.

— como devem distribuir as gratificações á tropa que apprehender escravos e acossar quilombos. Av. 23 Julho 1831.

CAMARAS

CAMARAS (Municipaes): da cidade do Maranhão foi e com que condições autorisada para levantar telheiro para o pescado. Res. 2 Agosto 1831.

— devem exigir dos parochos apresentação do titulo e juramento, e publicar a posse. Av. 3.° e 6.° 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— recommendações ás da provincia do Rio de Janeiro para manutenção da tranquillidade publica. Port. 4 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte sobre exame em aulas de primeiras letras.—Vid. *Aulas. (Rio de Janeiro); Port.* 5 *Agosto* 1831.

— providencias á do Rio de Janeiro se offerecerão para fazer effectivas as mulctas impostas pelo codigo criminal. Port. 5.° 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre reivindicação de mulcta.—Vid. *Off.* 1.° 11 *Agosto* 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que seus membros não podessem ser simultaneamente conselheiros geraes, tendo porém opção. Res. 12 Agosto 1831.

— suas obrigações relativas á guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, arts. 13, 21, 32, 33, 79, 94, 125, 138.—Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1832.

— sobre vigilancia nas aulas de primeiras letras. —Vid. *Aulas de primeiras letras; Av.* 2.° 2 *Setembro* 1831.

— ordenarão-se, conforme o Decr. Reg. 17 Janeiro 1829, providencias e quaes, para evitar o *cholera-morbus*. Av. 1.° e 2.° 9 Setembro, 1.° 6 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) : declarou-se que um juiz de paz tinha direito de recusar o escrivão por ella nomeado. Port. 2.ª 16 Setembro 1831. *(Coll. Nab.)*

— á da côrte ordenou-se, que para substituir os juizes de paz impedidos chamasse sempre os mais votados, sem attenção a estarem na classe dos juizes ou supplentes. Port. 26 Setembro, 1.ª 5 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Avs. 14 e 17 Outubro 1831.

— engenheiro director de obra a cargo da do Rio de Janeiro ordenou-se que de seu cofre recebesse gratificação, não pela thesouraria das tropas. Av. 3 Outubro 1831.

— passão attestados para ordenados a que empregados. — Vid. *Attestações.*

— á do Rio de Janeiro mandou-se que consignasse em o livro dos grandes acontecimentos o nome do cidadão que morrera no ataque da Ilha das Cobras. Decr. 12 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— diversas se crearão na provincia de Minas. Res. 13 Outubro 1831, art. 2.

— annullou-se a resolução do conselho geral de Sergipe revogando postura sobre prohibição de solta de gados em terras de lavoura. Res. 5.ª 13 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não poderem conceder excusas aos conselheiros geraes. Av. 4.ª 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da Ilha Grande: ordenou-se que auxiliasse, e como, a continuação da obra do novo seminario de orphãos. Port. 19 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) de Rezende: sobre queixa que déra contra o parocho. Av. 2.ª 24 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 11 Fevereiro 1832.

— revogado o art. 72 da lei 1 Outubro 1828, ordenou-se que suas posturas tivessem execução só quando approvadas, e como. Res. 25 Outubro 1831. — Vid. *Lei* 16, 12 *Agosto* 1834, *arts.* 1 *e* 10, § 4; *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

— da villa de Poconé creou-se. Res. 25 Outubro 1831.

— da villa de S. Francisco das Chagas na Bahia: construcção e costeio de barcas de passagem no porto incumbio-se-lhe, e como. Res. 25 Outubro 1831.

— como devem pelos seus fiscaes providenciar que os presos sejão tratados com humanidade. Av. 1.ª 27 Outubro 1831. *(Coll. Nab.)*

— anno para prestação de suas contas. — Vid. *Anno.*

— do Rio de Janeiro: sobre restituição da estrada do sitio do Rio Grande ao seu antigo estado. Av. 13.ª 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Porto Imperial creou-se. Res. 11 Novembro 1831, e a de Trairas; Res. da mesma data, e do Pillar; Res. da mesma data; e a de Cavalcanti; Res. idem.

— seus procuradores devem appellar das sentenças de absolvição de multas impostas pelas mesas parochiaes, não suspender os julgamentos, mas denunciar os empregados prevaricadores. Av. 6.ª 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) de Goyaz e Olinda: suspenderão-se ordinarias para festividades. Lei 15 Novembro 1831, art. 32.

— mandou-se pôr á sua disposição os terrenos de marinhas que reclamassem para logradouros publicos. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 14, para cuja execução Instr. 14 Novembro 1832, arts. 2, 5, 6 e 10.

— sobre descomedimento e falta de respeito ao governo em officio. Av. 4.° 15 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: sobre barracas da praia de D. Manoel. — Vid. *Barracas.*

— de Goyaz: indicou-se como deveria proceder a junta de fazenda sobre demarcação para decima lesiva á fazenda. Prov. 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— escolhem thesoureiro e escrivão para recepção do imposto do ouro. Res. 28 Novembro 1831, art. 3, para cuja execução Reg. 14 Fevereiro 1832, arts. 1, 2, 4 e 5.

— de Maricá sobre concerto de cadêa. — Vid. *Cadêa.* Av. 3.° 9 Dezembro 1831.

— sobre empregados do Passeio Publico á da côrte declarou-se quaes os que ella podia demittir e nomear, e quaes os casos em que o recurso do art. 73 do Regim. tinha logar. Port. 19 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— suas representações devem merecer, e porque muita attenção ao governo da provincia, quando se queixarem de empregados publicos, &c. Av. 1.° 29 Dezembro 1831.

— ordenou-se que déssem informações para nomeação de escrivães de collectores. Reg. 14 Janeiro 1832, art. 2.

CAMARAS (Municipaes) de Santo Antonio de Sá: declarou-se que devia fazer cemiterio para enterros sem obstar a que as confrarias os tivessem. Av. 26 Janeiro 1832.

— ordenou-se que fixassem, e como, e com que recurso, o preço das aguas ardentes para determinação da imposição. Decr. 28 Janeiro 1832, art. 8.

— seus empregados por ellas demittidos tem recurso ao governo e conselhos geraes conforme a natureza da questão. Av. 3 Fevereiro 1832.

— em diversas villas da Bahia crearão-se. Res. 2.ª 6 Julho 1832, art. 2.

— de Minas: sobre provimentos de cadeiras de primeiras letras. — Vid. *Aulas.* (Minas Geraes) Res. 2.ª 6 Julho 1832.

— do Maranhão: sobre illuminação da cidade. Res. 7.ª 6 Julho 1832.

— de S. João Baptista d'Agua Fria: sobre transferencia de archivo para outra villa. Res. 3.ª 10 Julho 1832, art. 3.

— de Meia Ponte em Goyaz creou-se. Res. 5.ª 10 Julho 1832.

— de S. Paulo: mandou-se que informassem sobre as estradas que se devessem abrir ou melhorar. Res. 7.ª 10 Julho 1832.

— na provincia de Santa Catharina forão encarregadas da inspecção das casas de detenção mandadas construir com salas para audiencia de juizes de paz. Res. 18 Julho 1832, art. 4.

— do Ceará: sobre attestados para pagamento de açudes feitos. — Vid. *Açudes.* Res. 25 Agosto 1832.

CAMARAS (Municipaes) : da Barra Mansa creou-se. Res. 9.ª 3 Outubro 1832, art. 3.

— de Villa Viçosa : sobre terrenos por ella pretendidos e pertencentes á colonia Leopoldina. Av. 6 Outubro 1832.

— de Porto Bello : para construcção de sua casa. Res. 3.ª 13 Outubro 1832.

— da cidade Diamantina : concedeu-se-lhe a casa dos intendentes do ouro, e com que condições, &c. Res. 25 Outubro 1832, arts. 4, 32.

— seus membros pertencem á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2.

— nomeavão os inspectores de quarteirão, e como. Cod. do Proc., art. 16; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 17; sem vigor. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *arts.* 9 e 91.

— suas obrigações relativas á apuração e lista dos jurados. Cod. do Proc. arts. 24, 25, 26, 28 a 32; alterado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 28 e 29; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 229 a 239.

— propunhão, e como, juizes municipaes. Cod. do Proc., art. 33; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 9 a 16; substituido pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 13.

— propunhão, e como, os promotores publicos. Cod. do Proc. art. 36; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 9 a 16, substituido pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 22.

— dão aposentadoria aos juizes de direito. — Vid. *Aposentadoria.*

— passão titulos e dão juramento aos encarregados da administração da justiça nos districtos e termos. Cod. do Proc. art. 60.

CAMARAS (Municipaes) : nos seus cofres podião os réos depositar as quantias de fiança. Cod. do Proc. art. 105 substituido. — Vid. *Av.* 15 *Janeiro* 1846, &c.

— nos processos de infracção de posturas como se proceda. Cod. do Proc. arts. 205 a 210 alterado; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, §§ 1, 5; 17 § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 2, § 2; 58, § 6, 61, 62, § 1; 63, § 1; 128, 173.

— sobre juntas de paz. Cod. do Proc. art. 214; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 8, abolidas. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— suas obrigações nos preparatorios do primeiro conselho de jurados. Cod. do Proc., art. 235 a 237, abolido; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 95. — Vid. *arts.* 51 *e* 107.

— das cabeças dos termos pagão metade das custas dos processos dos presos pobres. Cod. do Proc. art. 307; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 99; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 467, 469 e 472.

— ás suas despezas se applicarão as multas creadas pelo Codigo do Processo, e o producto das fianças, e como arrecadadas. Cod. do Proc., art. 326; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 316, 435 e 483.

— propunhão, e como, juizes de orphãos. Disp. Prov. art. 20; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 9 a 16, substituido pela Lei 3 Dezembro 1841, art. 117.

— quando suas eleições se não fizerem em tempo, os presidentes a ellas mandarão proceder e dar posse aos eleitos. Av. 12 Dezembro 1832.

— suas attribuições relativas á divisão de districtos, e licenças de juizes de paz e novas camaras por occasião da execução do Codigo

do Processo. Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 3 a 6; nomeação de escrivães de juizes de paz, arts. 18 a 20; actividade na execução do Cod. do Proc. art. 34.

CAMARAS (municipaes) : declarou-se quaes os vereadores reeleitos que o art. 18 do Regim. dispensava de servirem. Av. 15 Dezembro 1832.

— de Itaguahy foi autorisada para coadjuvar, e como, o melhoramento da estrada. Port. 15 Dezembro 1832.

— o vereador eleito que fosse juiz ordinario tinha opção. Av. 17 Dezembro 1832.

— declarou-se que á particular opposição extemporanea de um cidadão sobre pequenos defeitos em eleição della, devia prevalecer o conceito legal da mesa. Av. 14 Fevereiro 1833.

— ao Decr. 31 Outubro 1831: em que prazo devem suas contas estar nas capitaes das provincias para exame. Av. 26 Fevereiro 1833.

— declarou-se como se procederia nas formações das mesas para eleição, havendo recusações pela maioria ou duvidas. Av. 28 Fevereiro 1833.

— quando faltarem vereadores chamão-se supplentes, e contra os não comparentes sem motivo justo procede-se com multa e criminalmente, conforme o art. 128 do Cod. Crim. Av. 28 Fevereiro 1833.

— segundo art. 18 do Reg. são isentos os vereadores reeleitos, embora não tivessem tido quatro annos de exercicio as camaras findas. Av. 4 Março 1833

CAMARAS (municipaes) : si ellas cumprem sobre os objectos de policia as suas obrigações, incumbe aos chefes de policia indagar, e como, com o recurso do art. 73 do Reg. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 6, e aos delegados; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 5; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 9; 62, § 1; 447.

— vereadores dellas não podem ser os officiaes de fazenda. Av. 27 Abril, Ord. 23, Circ. 24 Dezembro 1833, Av. 15 Abril 1834.

— não podem crear imposições que importem verdadeiros tributos. Circ. 29 abril 1833.

— que informassem sobre collocação de barreiras ordenou-se. — Vid. *Barreiras*. Reg. 17 Maio 1833.

— mandou-se aceitar escusa de vereador por molestia, e quando não, pela repugnancia que mostrava em aceitar o cargo. Av. 31 Maio 1833.

— ordenarão-se providencias sobre posturas uma vez reprovadas, e sobre as exorbitantes. Av. 19 Junho 1833.

— do Rio de Janeiro sobre attestados de aulas de primeiras letras. — Vid. *Aulas*. (Rio de Janeiro.) Av. 25 Junho 1833.

— da côrte: ordenou-se que désse publicidade a certa obra sobre o *cholera-morbus*. Av. 28 Junho 1833. (*Corr. Off.*, 4.)

— de Jaguará creou-se. Res. n.º 8, 1 Julho 1833, art. 1.

— os vereadores e supplentes que recusarem servir, são, e como, compellidos, segundo o art. 28 do Reg., não estando cumprido o art. 16, nem havendo reclamação e escusa, conforme o art. 20. Av. 2 Julho 1833.

CAMARAS (municipaes): são competentes para mandar reformar numeração de predios para lançamento de decima. Av. 15 Julho 1833. (*Corr. Off. n.°* 18.)

— novamente creadas regulou-se como serião empossadas, revogado o art. 3 do Dec. 13 Novembro 1832. Dec. 22 Julho 1833.

— seu vereador póde ser o procurador-fiscal da thesouraria, e porque. Av. 28 Agosto. Ord. 23, Circ. 24 Dezembro 1833.

— sobre entrega de archivo da de S. José de El-Rey extincta á de Itaborahy. Av. 9 Agosto 1833.

— de Santos: para demarcação do rocio, e alinhamento da povoação do Cubatão. Lei 24.ª 12 Agosto 1833, art. 3.

— devem propôr augmento de rendas, na fórma do art. 77 do seu Reg.; Av. 13 Agosto 1833.

— declarou-se serem competentes para deferir juramento e dar diploma aos promotores publicos, conforme o art. 12 do Cod. do Proc.; Port. 13 Agosto 1833.

— sobre art. 33 e 35 do Cod. do Proc. a respeito de substitutos do juiz municipal e orphãos, impedidos ou suspeitos. Av. 16 Agosto; Port. 11 Novembro 1833, 14 Junho; Av. 9 Julho 1834, 12 Agosto 1835. Dec. 15 Março 1836.

— de Villa Nova da Rainha e S. Joaquim ordenou-se que marcassem os limites das freguezias, e como. Res. 41, 29 Agosto 1833, art. 2.

— sobre eleição de juizes de paz, cujo domicilio se dizia duvidoso, declarou-se que ellas não podião alterar as eleições, a respeito das quaes a lei só lhes incumbio execução. Av. 29 Agosto 1833, 2 Maio 1835.

CAMARAS

CAMARAS (municipaes): não são competentes nem os juizes de paz, para conceder aos guardas nacionaes passagem de uma para outra arma. Av. 30 Agosto 1833.

— commissão nomeou-se para propôr melhoramento da lei de seu regimento. Dec. Inst. 3 Outubro 1833.

— forão mandadas ouvir sobre numero, substituição, vencimento e cobrança de guardas policiaes. Res. 55, 7 Outubro 1833.

— seu vereador póde ser tambem juiz de paz, não porém exercer simultaneamente as funcções deste cargo. Ports. 10 Outubro 1833, 4 Setembro 1834, Av. 15 Dezembro 1835.

— o cargo de seu procurador e thesoureiro não póde ser dividido por dois empregados. Port. 6 Outubro 1833.

— segundo o art. 23 do Reg. póde o vereador impedido ser substituido por outro que seja seu irmão. Port. 6 Novembro 1833.

— seus livros são subjeitos a sello. — Vid. *Sello.* Inst. 14 Novembro 1833, &c.

— sobre agua, asseio, luz para cadêas. — Vid. *Aguas, Asseio.*

— segundo os arts. 27 e 34 do Regim. seus presidentes tem voto deliberativo e de qualidade. Port. 4 Fevereiro 1834. Av. 8 Fevereiro 1836.

— ordenou-se que não approvassem para Inspectores de quarteirão guardas nacionaes activos. — (ao Cod. do Proc. art. 16.) Av. 2 Janeiro; 28 Fevereiro 1834.; 7 Dezembro 1835; Port. 9 Março 1836.

CAMARAS

CAMARAS (municipaes): remettem-se-lhe actas de apuração de eleição de regente, e como. Lei 16.°, 12 Agosto 1834, art. 27.

— das capitaes quando convocão as assembléas provinciaes. Lei 16.°, 12 Agosto 1834, art. 24, § 1.

— da villa de Ayuruoca creou-se. Res. 17.°, 14 Agosto 1834.

— sobre proposta de juiz municipal antecipada á demissão do existente. (Art. 33, Cod. do Proc.) Port. 30 Agosto 1834.

— das capitaes quando recebem juramento dos presidentes e vice-presidentes de provincia. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 10.

— á da cidade do Rio de Janeiro, que impostos e rendimentos ficarão mais pertencendo. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 37.

— seus vereadores julgados sem crime pelo jury devem continuar a servir, ainda que o promotor appellasse. Av. 4 Outubro 1834.

— mandou-se processar uma, por se não haver reunido em tempo para sorteio dos jurados. Av. 6 Outubro 1834.

— suas representações, officios, &c., devem ser assignados nas sessões. Av. 27 Outubro 1834.

— vereadores dellas não podem ser, conforme o art. 28 do Reg., os contadores de thesourarias; como se deve proceder, conforme os arts. 19 e 73 do mesmo. Av. 19 Fevereiro 1835.

— não podião compellir a aceitar o cargo individuos que conforme o Cod. do Proc. nomeasse para juizes municipaes interinos. Av. 4 Março 1835.

CAMARAS (municipaes): seu vereador que fundado no art. 18 do Reg. não tomar posse do cargo em tempo fica excluido da lista dos votados. Av. 17 Março 1835.

— á do Rio de Janeiro, conforme o art. 37 da lei 40, 3 Outubro 1834, só pertencem os foros de marinhas, não os laudemios. Off. 8 Abril 1835.

— prestão contas ás assembléas provinciaes, segundo o art. 45 do Reg., e 10, § 6 da lei 16.°, 12 Agosto 1834, Port. 5 Maio 1835.

— á do Rio de Janeiro concederão-se para logradouros as marinhas reclamadas em virtude da lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 14, já medidas e demarcadas por Prov. 14 Novembro 1832, e autorisação para demarcar o mangue da Cidade Nova, para canal, ruas, e aforamentos. Res. 6.° de 20 Junho 1835.

— ao art. 24 do Cod. do Proc. sobre maneira de corrigir as listas de apuração de jurados. Av. 13 Agosto 1835.

— deferem juramento aos juizes do civel, municipaes e de orphãos, visto o art. 5, § 10 da lei 16.°, 12 Agosto 1834, que revogou o art. 60 do Cod. do Proc., e instaurou o 54 da lei 1 Outubro 1828. Av. 13 Agosto 1835.

— ao Cod. do Proc., art. 235 a 237. Av. 25 Agosto 1835.

— erão competentes para intimar os parochos e juizes de paz para apuração de jurados. Port. 10 Setembro 1835.

— ao patrimonio da do Rio de Janeiro incorporárão-se as bancas de pescado da Praia do Peixe. Res. 64, 9 Outubro 1835.

— da côrte: sobre 20 por 0/0 de aguardentes de consumo. Reg. 16 Novembro 1835. Lei 243,

30 Novembro 1841, art. 12 a 15, Reg. 149, 8 Abril 1842, art. 20, mandado executar por Ord. 23 Junho 1842 (*Jorn. n.° 170*) alterado pelo D. Reg. 415, 12 Junho 1845.

CAMARAS (municipaes : ao art. 307 do Cod. do Proc. Av. 23 Novembro 1835.

— devem prestar contas perante os inspectores de thesourarias provinciaes pelas quantias recebidas por virtude das leis geraes do orçamento. Circ. 13 Janeiro, Off. 13 Setembro, 14 Dezembro 1836.

— póde ser vereador della o deputado provincial. — Vid. *Assembléas Provinciaes.*

— conciliou-se a Res. 5 Setembro 1832 com os art. 2, 7, e seguintes da lei 1 Outubro sobre eleição de vereadores, recepção, apuração e remessa das listas. Av. 1 Março 1836.

— do Rio de Janeiro: sobre aulas de primeiras letras. — Vid. *Aulas* (Rio de Janeiro). D. Prov. 15 Março 1836.

— a falta de assignatura de um vereador não inutilisa as decisões tomadas em numero legal, conforme o art. 27 do Regim. Av. 7 Junho 1836.

— do Rio de Janeiro foi autorisada para reformar, e como sua secretaria, contadoria e thesouraria, dar gratificações, e receber os emolumentos das antigas. Res. 4.° 28 Junho 1836.

— eleição de um vereador por quem era presidente, segundo art. 5 do Reg. e 8 das Inst. 1 Dezembro. Av. 20 Agosto 1836.

— ao art. 34 do Cod. do Proc. sobre proposta do juiz municipal e de orphãos impugnada pelo presidente. Av. 28 Setembro 1836.

CAMARAS (municipaes) : declarou-se que por ora não erão isentos de ser vereadores os parochos. Av. 15 Fevereiro 1837.

— seus secretarios podem ser eleitos vereadores, não servir simultaneamente. Avs. 27 Fevereiro, 11 Agosto 1837.

— sobre eleição de vereadores declarou-se motivo para isentar de multa juiz de paz que não comparece, o ter estado em serviço. Dec. 4 Março 1837.

— vereadores dellas não podem ser os juizes de direito. Av. 3 junho 1837.

— si ellas são nullas ou os seus actos decidem as assembléas provinciaes, não os presidentes de provincia. Av. 26 Agosto 1837.

— ao art. 307 do Cod. do Proc. sobre custas. Av. 20 Novembro 1837.

— sobre impressão do orçamento e contas da da côrte, remessa de leis pela typographia nacional ás mais do imperio, seu registo, fornecimento de livros para este fim aos juizes de paz, Reg. 1.° 1 Janeiro 1838, art. 15, 16, 21 e 22. — Vid. *Actos.*

— sendo eleitas depois de 7 setembro, não são por isso nullas, mas dá motivos para responsabilisar-se a que a fez. Av. 12.° 15 Janeiro 1838.

— declarou-se opposta ao art. 7 do Reg., Inst. 1 Dezembro 1828 Cod. do Proc. art. 9, proceder-se á eleição em tantas mesas quantos os districtos das freguezias do municipio. Av. 14.° 16 Janeiro 1838.

— aos arts. 25 a 29 Cod. do Proc. sobre sorteamento de jurados. Av. 44.° 8 Março 1838.

CAMARAS (municipaes) : póde ser vereador o official de primeira linha em exercicio de posto militar. Av. 52.° 21 Março 1838.

— como devem proceder quando os quatro juizes de paz de um districto não poderem servir. Port. 67, 21 Abril 1838.

— aos arts. 23 e 36 do Cod. do Proc. sobre eleição de promotor em secretario do governo. Av. 74 de 26 Março 1838.

— quando por falta de vereadores effectivos tiverem supplentes juramentados, devem regular-se pela lei 1 Outubro 1828, art. 26, 27 e 28. Av. 115, 29 Outubro 1838.

— seu secretario aceitando o cargo de vereador, deixa aquelle vago. Av. 120, 14 Novembro 1838.

— quando conforme a Ord. Lei 3, tit. 21, § 8, se recorrer aos vereadores para decisão de suspensão de juizes de direito, civeis e municipaes, preferem os mais votados. Dec. 26.° 15 Janeiro 1839.

— de villas elevadas a cidades regulou-se como se completarião, e a ordem de substituição de seus membros, Av. 159, 22 Julho 1839. — Vid. *Lei* 387, 19 *Agosto* 1847, *art.* 117; *Av.* 7 *Agosto* 1847.

— vereador della não póde ser simultaneamente o juiz de orphãos. Av. 164, 17 Agosto 1839.

— á do Rio de Janeiro forão, e como, e quando concedidos foros de terrenos de marinha dados á companhia do caminho da rua da União á do Imperador. Res. 95, 30 Outubro 1839, art. 9.

— aos arts. 24, 27, 28 do Cod. do Proc., sobre formação da lista de jurados, e isenção dos juizes de paz. Av. 191, 7 Janeiro 1840.

CAMARAS (municipaes) : do Rio de Janeiro foi autorisada para convenção sobre terreno do largo do Machado necessario para edificação da matriz. Res. 99, 28 Abril 1840.

— da côrte: suas contas, depois de approvadas pelo governo, a quem são prestadas, remettem-se á assembléa geral legislativa. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 24.

— á da côrte ordenou-se fizesse cessar o abuso de conservarem-se na cidade officinas só permittidas fóra della. Av. 4 Agosto 1840. (*Jorn.*, *n.°* 212.)

— podem usar das mesmas vestiduras que as antigas nos actos solemnes. Av. 286, 25 Janeiro 1841, declarado pelo n.° 297, 15 Abril 1841.

— seu vereador póde ser nomeado juiz municipal *ad hoc*, por impedimento ou suspeição, ou effectivo e servir simultaneamente, bem como de juiz de direito interino. Av. 287, 25 Janeiro 1841.

— vereadores dellas não podem ser os empregados do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de Guerra*. Av. 22 Abril 1841.

— do Rio de Janeiro : approvárão-se suas contas de 1835—1837. Res. 172, 29 Maio 1841.

— do Rio de Janeiro: concedeu-se-lhe o tratamento de senhoria e illustrissima. Decr. 86, 18 Julho 1841.

— serão livres na escolha de candidatos para juizes municipaes, conforme o Cod. de Proc., art. 33; Av. 9 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 234.)

— revogação de lei provincial decretando não serem sujeitas a suspensão. — Vid. *Assembléas Provinciaes*. Res. 230, 9 Novembro 1841.

CAMARAS (municipaes) : vereadores não podem ser os fieis e mais empregados de thesourarias. Ord. 11 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.º* 301.)

— do Rio de Janeiro : revogação de postura sobre officinas de caldeireiro, ferreiro, tanoeiro e serralheiro. Res. 256, 30 Novembro 1841.

— seus vereadores servem de juizes municipaes em falta dos effectivos supplentes, emquanto se não fizer nova lista. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 19; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 55.

— da côrte: ordenou-se que executasse postura sobre venda de rifas, não comprehendendo as cautelas de loterias. Av. 7 Dezembro 1841. (*Jorn.*, *n.º* 332.)

— actos e quaes são a ellas prohibidos. — Vid. *Actos.* Lei 1 Outubro 1828, art. 78, &c.

— do Rio de Janeiro, orçamentos de suas despezas. Decrs. 19 Janeiro 1842 (*Jorn.*, 38), 6 Junho 1843 (*Jorn.*, 167), 30 Julho 1844 (*Jorn.*, 198), 30 Setembro 1844 (*Jorn.*, 268), 24 Setembro 1846 (*Gaz. Off.*, 1.º *vol.*, 29), D. 24 Setembro 1847 (*Gaz. Off.*, 134, 2.º *vol.*)

— e seus fiscaes tem uma parte na policia administrativa e judiciaria. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 1, § 8, arts. 2 e 3.

— quando são partes em causa de suspeição como se procederá, conforme a Ord. Liv. 3, tit. 21, § 8. Decr. 139, 3 Março 1842.

— da desapropriação de predios em seu beneficio, paga-se siza. Circ. 28.ª, 29 Março 1842.

— da côrte : seu advogado. — Vid. *Advogado.* Port. 6 Junho 1842.

CAMARAS (municipaes) : não são competentes para juramentar promotores interinos nomeados na fórma do art. 22 da Lei 261, 3 Dezembro 1841. Av. 69, 14 Junho 1842.

— as multas impostas aos vereadores que faltarem são comprehendidas no art. 52 do Reg. para não serem, e como, quitadas. Av. 75, 9 Julho 1842.

— os vereadores suspensos servem até que a sentença que os despronunciar passe em julgado, decidida a appellação. Av. 76, 11 Julho 1842.

— da côrte : sobre taxa de 40 réis em aguardentes. — Vid. *Aguardente Taxa.*

— da côrte : renovou-se autorisação para gratificar os fiscaes que se distinguissem. Port. 14 Julho 1842. (*Jorn.*, 205.)

— devem assignar em corporação tudo que dirigirem ás autoridades superiores, e com os nomes do presidente e secretario, o que se referir a posturas, e leis cuja execução lhes seja a cargo. Av. 85, 1 Agosto 1842.

— da côrte : approvou-se postura de 25 Junho. Av. 13 Setembro 1842. (*Jorn.*, 252).

— sobre aterros de mar. — Vid. *Aterros.*

— da côrte : as barracas da praça do mercado pagão decima. Ord. 25 Outubro 1842. *Jorn.*, 303.)

— o que deverião praticar no acto de apuração final dos eleitores para senadores ou deputados. Av. 4 Novembro 1842. (*Jorn.*, 318.)

— deixárão de ter intervenção na inspecção de saude dos portos. Decr. 268, 29 Janeiro 1843, art. 1.

CAMARAS (municipaes) da Côrte: confirmou-se contracto por ella feito com o Mosteiro de S. Bento para desapropriação de terreno necessario á abertura de duas ruas. Decr. 6 Março 1843. (*Jorn.* 76.)

— passão e quando attestados para receberem ordenados, aos juizes municipaes, e de orphãos. — Vid. *Attestações. Av.* 14, 3 *Abril* 1843.

— seu secretario póde ser ao mesmo tempo juiz municipal supplente. Av. 66, 20 Setembro 1843.

— seus vereadores para servirem como juizes municipaes supplentes, conforme o art. 19 da Lei 261, 3 Dezembro 1841, não necessitão novo juramento. Av. 67, 20 Setembro 1843.

— recebem os titulos dos juizes de direito, municipaes, de orphãos, delegados e outros empregados, e publicão a posse. Av. 29, 14 Junho 1843. Av. 26 Outubro 1843. (*Jorn.* 295.)

— da Côrte: 5 por % dos diplomas de seus empregados. — Vid. *Novos direitos. Ord.* 30, 16 *Junho* 1843. *Av.* 112, 13 *Novembro* 1844. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845 *art.* 11.

— para substituir juiz de paz do 3.° anno approvou-se chamada do immediato em votos, a quem pertencia o 4.° Aviso 38, 13 Julho 1843.

— seu vereador mais votado serve de juiz municipal supplente quando por qualquer motivo se exgote a lista delles. Av. 84, 26 Outubro 1843.

— não são corporações de mão-morta, e por isso seus bens não pagão 2.ª decima. Ord. n.° 4, 15 Janeiro 1844.

CAMARAS

CAMARAS (municipaes): approvação das posturas da da Côrte, recursos de suas deliberações, exames de sua receita e despeza a que secções pertencem da Secretaria do Imperio. Decr. Reg. 346 30 Março 1844, art. 15, § 13; 18 § 4.

— não devem dar licença para lojas, sem apresentação de conhecimento de estar pago o imposto. Decr. Reg. 361 15 Junho 1844, art. 18.

— e quaes forão amnistiadas. — Vid. *Amnistia. Decr.* 369 2 *Julho* 1844.

— da Côrte: nas licenças que der a estrangeiros deve declara-lo, para saber-se o sello, conforme o art. 32 do Reg. Av. 9 Julho 1844. (*Jorn.* 194.)

— declarou-se por que Leis se devião fazer suas eleições, não pelo Decr. 4 Maio 1842. Av. 17 Julho 1844. (*Jorn.* 190.)

— seus empregados declarou-se não serem subjeitos ao imposto extraordinario sobre ordenados; mas seus livros pagão sello. Av. 60, 31 Julho 1844.

— como se cobrará o sello dos traslados das cartas de aforamento passadas pela da Côrte; não porém das vendas de predios em terrenos a ella pertencentes. Ord. 70, 26 Agosto 1844.

— providencias para que as da Parahyba tivessem o quatriennio regular marcado por Lei, se derão. Av. 13 Novembro 1844. (*Jorn.* 307.)

— quando são eleitos vereadores os Thesoureiros da Fazenda, não são substituidos pelos Fieis, devendo-se observar a respeito as ordens anteriores. Ord. 116, 23 Novembro 1844.

CAMARAS (municipaes) da Côrte: sobre medicos e cirurgiões serem boticarios. — Vid. *Boticas. Av.* 9 *Dezembro* 1844.

— á da Côrte negou-se aforar terreno que fazia parte de marinha, que as Camaras não podem alienar. Av. 21 Janeiro 1845. *(Suppl. ao Jorn.* 51.*)*

— da Côrte revogou-se postura que obrigava a mudança de local as officinas de tabaco. Res. 339 26 Fevereiro 1845.

— á da Còrte declarou-se não dever cobrar foro dos terrenos em que se acha o trapiche do Cleto, porque foi edificado com concessão. Av. 3 Abril 1845 *(Jorn.* 120.*)* confirmado por Av. 21 Julho 1846. *(Jorn.* 222.)

— como devem proceder em desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte. — Res. 353 12 Julho 1845.

— da Côrte: para ella passarão os mappas das marinhas quando lhe forão concedidas. Av. 14 Julho 1845. *(Jorn.,* 202.*)*

— da Côrte: sobre concessão de aforamento a corporações de mão morta. — Vid. *Amortisação. Ord.* 6 *Agosto* 1845.

— seu vereador não póde exercer cumulativamente o cargo de juiz municipal, e deve ser substituido. Decr. 429, 9 Agosto 1845; sim o de juiz municipal supplente. Av. 14 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, 187.)

— da Côrte foi autorisada para contrahir emprestimo, qual e como, para construcção de matadouro. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 49, approvado o plano por Av. 13 Novembro 1845 (*Jorn.*, 313). Declarou-se não poder a compra do terreno ser isenta de siza. Av. 10 Dezembro 1845. (*Jorn.*, 353.)

CAMARAS

CAMARAS (municipaes): seus secretarios e mais empregados quando eleitos vereadores se não excusarem conforme art. 19 do Reg., não podem accumular os cargos. Res. 371 20 Setembro 1845.

— da Côrte: declarou-se não dever mais receber deposito das multas de que trata o Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 458, sendo removidos os existentes para o Thesouro Publico. Av. 15 Janeiro 1846 *(Jorn.*. 31), declarada e limitada pela Ord. n.° 24 10 Março 1846.

— á da Côrte negou-se aforamento e mandarão-se reivindicar terrenos que ella indevidamente possuia sendo proprios nacionaes. Av. 26 Janeiro 1846. (*Jorn.*, 33.)

— da Côrte: sobre sellos indevidamente cobrados por seu thesoureiro. Av. 26 Janeiro 1845 (*Jorn.*, 33), declarado por Av. 30 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.*, 151.)

— da Côrte: aos titulos de aforamento estendeo-se a faculdade concedida ao Thesoureiro pela Ord. 25 Junho 1844 para recepção de sello. Av. 26 Janeiro 1846. (*Jorn.* 33.)

— suas attribuições sobre policia, conservação e melhoramento de portos, art. 10 a 15, e multas a ellas pertencentes, art. 121. Decr. Reg. n.° 447, 19 Maio 1846.

— sobre vaccina suas obrigações. Decr. 464, 17 Agosto 1846, art. 6.°; 8 § 3; 8; 12; 21 § 2, 6; 41.

— suas attribuições a respeito dos terrenos diamantinos. Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 6.°

— sobre attribuições a ellas conferidas nas eleições pela Lei 387, 19 Agosto 1846, solverão duvidas: ao art. 7 pelo Av. 27

Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, 4, 1.° *vol.*) Decr. 480 24 Outubro 1846. Av. 124 2 Novembro 1846; ao art. 119, 2 Av. de 2 dito (*Gaz. Off.*, 56, 1.° *vol.*). Av. 2 dito (*Gaz. Off.*, 60, 1.° *vol.*). Av. 129 9 Novembro 1846; ao art. 119, Av. 9 Novembro 1846 (*Gaz. Off.*, 69, 1.° *vol.*). Av. 150 5 Dezembro 1846. Av. 156 21 Dezembro 1846. Av. 31 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.*, 108, 1.° *vol.*). Av. 1 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.*, 135, 1.° *vol.*). Av. 11 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.*, 137, 1.° *vol.*). Av. 15 dito. (*Gaz. cit.*, 141). Av. 20 dito (*Gaz. cit.*, 143). Av. 27 dito (*Gaz. cit.*, 150). Av. 3 Março 1847 (*Gaz. cit.*, 154). 2 Av. 8 Março 1847 (*Gaz. cit.*, 159). Av. 8 dito (*Gaz. cit.*, 156). Av. 55, 20 Março 1847, § 1. Av. 22 dito (*Gaz. cit.*, 178). Av. 27 dito (*Gaz. cit.*, 186). 2 Av. 13 e 1 de 14 Abril 1847 (*Gaz. cit.*, 187). Av. 14 dito (*Gaz. cit.*, 192). Av. 7 Junho 1847 (*Gaz. cit.*, 36, 2.° *vol.*). Av. 28 Julho 1847 (*Gaz. cit.*, 78, 2.° *vol.*); ao art. 119, Av. 6 Agosto 1847 (*Gaz. cit.*, 82, 2.° *vol.*). Av. 9 Agosto 1847 (*Gaz. cit.*, 88). Av. 8 Julho 1847 (*Gaz. Off.*, 132, 2.° *vol.*). Av. 4 Outubro 1847, §§ 5, 6 (*Gaz. cit.*). Av. 5 dito (*Gaz. cit.*). Av. 6 dito (*Gaz. cit.*, 146). 2 Av. 17 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.*, 193, 2.° *vol.*). Av. 21 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.*, 196, 2.° *vol.*). Av. 4, 5 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.*, 10, 3.° *vol.*). Av. 9 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 39, 3.° *vol.*)

CAMARAS (municipaes) : nellas assignão termo de declaração os estrangeiros colonos de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara de Torres, para serem reconhecidos logo cidadãos Brasileiros. Res. 397, 3 Setembro 1846.

— de Santa Catharina providencias e quaes se derão para servirem o quatriennio marcado por lei. Av. 5 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, 1.° *vol.*, 32.)

— eleições dellas feitas forão annulladas por falta de parocho, e substituição irregular delle e do juiz de paz. Aviso 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, 35, 1.° *vol.*)

CAMARAS (municipaes) da Côrte : mandou-se ficar de nenhum effeito a concessão de 8 braças de terreno na Praia da Saude feita á Companhia Galvani temporariamente para barracão. Av. 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, 38, 1.° *vol.*)

— declarou-se não ser necessario passar-lhes titulos dos terrenos de marinhas reclamados para logradouros, bastando medir-se e demarcar-se segundo as Instrucções 14 Novembro 1832. Av. 126 5 Novembro 1846.

— quando se não possão reunir para dar juramento aos delegados, podem estes recebê-lo do chefe de policia. Av. 18 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, 70, 1.° *vol.*)

— são compativeis os cargos de vereador e membro de assembléa provincial. Av. 21 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, 74, 1.° *vol.*)

— seus procuradores são isentos de conciliação. Av. 5 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.*, 88, 1.° *vol.*)

— da Côrte: ordenou-se que não consentisse edificar, prejudicando a vista dos telegraphos. Port. 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, 97, 1.° *vol.*)

— da Côrte: approvou-se gratificação mensal a fiscaes. Av. 21 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 98, 1.° *vol.*)

— da Côrte: sobre fórma de pagamento pela rescisão de contracto. Av. 22 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.*, 98, 1.° *vol.*), declarado por Av. 18 Março 1847. (*Gaz. Off.*, 169, 1.° *vol.*)

— sobre precedencia de seu procurador aos solicitadores provisionados. Aviso 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, 119, 1.° *vol.*)

— é incompativel o cargo de vereador e escrivão dos orphãos. Decr. 501 17 Fevereiro 1847.

CAMARAS (municipaes) : seu vereador não póde servir de promotor. Decr. 502 18 Fevereiro 1847.

— coadjutores podem servir como vereadores. Av. 20 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, 147, 1.° *vol.*)

— a respeito da incompatibilidade do emprego de fazenda com o de vereador mandou-se observar o § 2.° Av. 26 Novembro 1846. Av. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.*, 157, 1.° *vol.*)

— sobre haver uma passado carta de cirurgia. Av. 14 Março 1847. (*Gaz. Off.*, 20, 2.° *vol.*)

— seu medico de partido não póde servir ao mesmo tempo como vereador. Av. 20 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, 22, 2.° *vol.*)

— da Côrte : sobre negativa á permissão pedida para applicação de certo remedio a ebrios. Av. 31 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, 33, 2.° *vol.*)

— declarou-se como se preencherião as de villas elevadas a Cidades até á época da eleição. Av. 7 Agosto 1847. (*Gaz Off.*, 2.° *vol.*, 88.)

— escrivão della não póde ser o de collectoria e porque. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.*, 126, 2.° *vol.*)

— devem passar aos commissarios vaccinadores os attestados de residencia para receberem ordenados. Av. 5 Outubro 1847. (*Gaz. Off.*, 132, 2.° *vol.*)

— devem tomar, na fórma do art. 4 da Lei 23 Outubro 1832, em um livro os termos de declaração dos que pretenderem naturalisar-se. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.*, 132, 2.° *vol.*)

CAMARAS (municipaes) : a attribuição de nomear e abonar depositarios não lhes foi imposta pelo seu Regimento. Av. 11 Novembro 1847. (*Gaz. Off.*, 166, 2.° *vol.*)

— a respeito de lei provincial sob proposta de uma subjeitando os officiaes mecanicos estrangeiros a tirar licença para loja aberta; e outra autorisando-as a augmentar o foro das terras de seu patrimonio. — Vid. *Av. 16 Novembro* 1847. (*Gaz. Off.*, 167, 2.° *vol.*)

— declarou-se não serem obrigadas a pagar aos escrivães a despeza com a publicação das listas de qualificação, revisão e sorteamento dos jurados. Av. 30 Novembro 1847. (*Gaz. Off.*, 179, 2.° *vol.*)

— vereador supplente caixeiro do presidente póde tomar conjunctamente com este assento na Camara. Av. 14 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.*, 196, 2.° *vol.*)

— a da côrte foi autorisada para traspasse de terrenos da Praia da Saude á Imperial Sociedade *Amante da Instrucção* para levantar predio e com que condições. Av. 21 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.*, 194, 2.° *vol.*)

— declarou-se que não erão admissiveis aforamentos de exorbitantes porções de marinhas; e quando as avaliações dos foros forem lesivas devem-se desattender e proceder a novas; e que as Camaras devem reclamar as necessarias para logradouros. Av. 24 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.*, 23, 3.° *vol.*)

— da côrte é obrigada á despeza com o rebaixamento dos lagedos das frentes dos predios. Av. 14 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 36, 3.° *vol.*)

— da côrte foi autorisada para conceder licença de edificar na rua do Imperador sob que condições. Av, 19 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 41, 3.° *vol.*)

CAMARAS de navios da Armada nacional. — Vid. *armada*. Plano de 18 annexo ao Av. 28 Janeiro 1811, &c.

CAMAS para ministros em diligencia. — Vid. *Aposentadoria*.

CAMBIO maritimo: seu premio foi declarado livre. Alv. 5 Maio 1810. — Vid. *Lei* 24 *Outubro* 1832.

— os riscos tomados pelas Companhias de Seguros são regulados pelas apolices. Conds. 5 Fevereiro 1810, § 6.° *(Coll. Nab.)* Estat. 19 Junho 1816, § 6.°, 12. (*Coll. cit.*)

— a respeito de pagamento requerido de letras de risco sobre embarcações de escravos capturados, declarou-se que o dinheiro dado a risco tinha por hypotheca legal o casco e carregamento a que ficara subrogada quantia convencionada para pagamento das capturadas. — Vid. Res. 22 Setembro 1817 (*Coll. Nab.*) declarada pelo Edit. 14 Janeiro 1818. (*Coll. cit.*)

— entre Lisboa e Londres e outras praças para pagamento dos empregados nas Côrtes estrangeiras regulou-se, e como. Decr. 4 Maio 1820. *(Coll. Nab.)* Lei 4 Outubro 1831, art. 110.

— e recambio e custas de 20 por °/₀ se mandarão cobrar conforme o cap. 17 da Fazenda dentro de 40 dias, de passador de letra a favor da Fazenda, que sendo aceita não fôra paga. Prov. 12 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*) Port. 1.ª 30 Maio 1823. (*Coll. cit.*)

— informações sobre sua oscillação e causas della devem frequentemente enviar os consules do Imperio em paizes estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 34; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 82.

CAMBISTAS são subjeitos ao imposto das lojas. — Vid. *Lojas.*

CAMINHOS, e estradas do districto de Campos se mandarão, e como, reparar. Prov. 1.ª 3 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— sobre nova abertura de um da villa do Paty do Alferes, fechado por um fazendeiro, providencias. Ord. 14 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— fronteiro ao mar, em direcção á praia de Santa Luzia na Côrte, sobre seu reparo. Port. 2.ª 21 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— particulares: contendas sobre elles devem os juizes de paz procurar compôr. Lei 15 Outubro 1827, art. 5.°, § 14; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

— publicos dos Conselhos indevidamente possuidos: como a respeito delles se mandou proceder. Vid. *Camaras*. Av. 1 Julho 1828, &c. Lei 1 Outubro 1828, art. 41, 66 § 6.° Av. 16 Novembro 1830.

— publicos em Santa Catharina para reparar-se tiverão consignação. Res. 52, 25 Setembro 1838, art. 3.°

— da rua da União á do Imperador: sua construcção. — Vid. *Camaras*. Res. 95, 30 Outubro 1839.

— Vid. *Estradas.*

CAMPAINHA: deve seu toque annunciar o principio de todas audiencias e sessões de Tribunaes juridicos. Cod. Proc. art. 59. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 193.

CAMPO de S. Christovão na côrte: ordenou-se que nelle se não aforasse mais terreno algum. Av. 13 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— providencias para aproveitamento dos de Vienna no Maranhão derão-se. Port. 2.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da Acclamação na Côrte approvou-se para collocação da estatua equestre do Sr. D. Pedro I. Port. 6 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

CANAL: da villa de Santos sobre desfazimento de baixo nelle existente. Av. 13 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— uso de aguas em canaes. — Vid. *Aguas em canaes.*

— os negocios a elles relativos ficarão pertencendo á Secretaria do Reino. Lei 18 Agosto 1821, § 2.º, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.º

— do Rio Doce: para abertura dos existentes concedeu-se permissão á sociedade organisada de Agricultura, Commercio e Navegação. Prov. Estat. 15 Dezembro 1819 (*Coll. Nab.*) ampliados por Decr. Estat. 6 Maio 1825.

— da villa de Iguape: ordenou sua abertura, e como. Av. 5 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— sua abertura promovem, e como, as Camaras Municipaes. — Vid. *Camaras.* Lei 29 Agosto 1828.

— entre a ponte do Rio Meriti e Pavuna mandou-se, e como, abrir. Av. 7 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei* 164, 26 *Setembro* 1840, *art.* 11.

— do Maranhão no logar denominado Furo mandou-se abrir. Lei 27 Agosto 1830. Lei 15 Dezembro 1830, art. 1.º, § 66. Lei 15 novembro 1831, art. 37, § 5.º

CANAL: que estragava uma estrada. — Vid. *Camaras.* Av. 13.ª 4 Novembro 1831.

— da lagôa dos Patos e Mirim: para seu balisamento concederão-se fundos. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 6.º, § 22.

— no mangue da Cidade Nova da Côrte. — Vid. *Camaras.* Res. 6, 20 Junho 1835.

— terrenos necessarios para elles forão, e como, concedidos á companhia de Navegação do Rio Doce a vapor. Res. 23, 17 Setembro 1835, arts. 8.º, 9.º

— forão dados á companhia de abertura d'estrada de Nova Friburgo e Cantagallo a Macahé os productos mineraes que fossem achados nos canaes que abrisse. Res. 57, 9 Outubro 1835, art. 2.º

— da Pavuna: foi o governo autorisado para arrendar sua conservação. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 11.

— sua abertura, alargamento ou prolongamento justifica desapropriação, Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 3.

— provincial de Campos a Macahé, sobre privilegio de suas apolices. — Vid. *Apolices de emprestimo provincial.*

CANAS destinadas a fabrico de aguardente. — Vid. *Aguardentes.* Ord. 30 maio 1833.

CANCELLAÇÃO de livros officiaes feita pelo respectivo empregado é crime de prevaricação, e como punivel. Cod. Crim., art. 129, § 8.

CANHAMO. — Vid. *Linho.*

CANHÃO: accordou-se com o Grã-Bretanha não poder ser visitado ou detido navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, emquanto estivesse ao alcance do tiro de peça das baterias de terra; usando-se porém de representações se fôr suspeito. Instrs. 28 Julho 1817, art. 2, annexas ao Trat. da mesma data.

CANOAS e saveiros: sua numeração e matricula no Rio de Janeiro. — Vid. *Embarcações.*

— seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Embarcações.*

CAPA usão sobre a beca os membros do supremo tribunal de justiça. — Lei 18 Setembro 1828, art. 1; e os desembargadores das relações que tiverem titulo de conselho. — Reg. 3 Janeiro 1833, art. 3.

— e volta não devia usar o Escrivão da Junta da Fazenda. Prov. 2.ª 14 Setembro 1819. *(Coll. Nab.)*

CAPACETES forão declarados contrabando de guerra nos Trats. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 agosto 1827, art. 15; com a França, 6 Junho 1826, art. 21; com as Cidades Anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 11; com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10; com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16 §, 2.

CAPAS e taras: sua cobrança nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* Res. 26 Março 1810, 7 Setembro dito. Av. 30 Junho 1831, &c.

CAPATASIAS das alfandegas, e mesas de consulado. — Vid. *nos respectivos logares.*

CAPELLÃO mór. — Vid. *Bispo Diocesano do Rio de Janeiro.*

— mór e demais capellães da armada. — Vid. *Armada.*

— de navios mercantes. — Vid. *Embarcações.*

— mór e mais capellães do exercito. — Vid. *Exercito.*

— da irmandade de Misericordia de Goiana. — Vid. *Irmandade.*

— de hospital de marinha e guerra, e regimentaes. — Vid. *Hospitaes.*

— de Arsenal de Marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— de artifices. — Vid. *Artifices.*

— de fuzileiros navaes. — Vid. *Fuzileiros.*

— de diversos corpos. — Vid. *as respectivas denominações.*

— do estabelecimento da Enseada das Garopas.

— de fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

— da Ilha de Fernando. — Vid. *Fortalezas.*

— do thesouro nacional foi supprimido. — Vid. *Thesouro.*

— nas eleições como é substituido. — Vid. *Eleições.*

CAPELLÃO da capella de S. Christovão na côrte. — Vid. *Capellas*.

— do collegio de S. Paulo. — Vid. *Igreja*.

— da fabrica da polvora da Estrella. — Vid. *Fabricas*.

— da Capella Imperial. — Vid. *Capellas*.

— do collegio de Pedro Segundo na côrte.—Vid. *Collegio de Pedro Segundo*.

— de artilharia de marinha. — Vid. *Artilharia de Marinha*.

— do collegio militar do Imperador. — Vid. *Collegio militar do Imperador*.

— fidalgo ou da casa imperial, que novos direitos pagão pelo foro. — Vid. *Novos direitos*.

— de imperiaes marinheiros. —Vid. *Marinheiros*.

— de relação. — Vid. *Relação*.

— da academia de guardas marinhas. — Vid. *Academias de Guardas Marinhas*.

— para apuração de jurados. — Vid. *Jurados*.

CAPELLAS: a Real (hoje Imperial) do Rio de Janeiro creou-se com os membros do cabido, e monsenhores, e como regulada. Alv. 15 Junho 1808. Pensão para seu guisamento impoz-se em cada igreja das ordens que se provesse; Alv. 20 Agosto 1808. Seus conegos forão reduzidos aos logares das antigas dignidades da Sé, e como; Cart. Reg. 25 Agosto 1808. Nomeou-se thesoureiro particular para o pagamento das congruas e alfaias; Decr. 26 Novembro 1808 (*Coll. Nab.*); deu-se a seus conegos o tratamento de Senhoria. Alv. 21 Dezembro 1808 (*Coll. cit.*); fixarão-se as congruas dos monsenhores e conegos; Decr. 13 Maio 1809 (*Coll. cit.*); a religiosos empregados nella concedeu-se patrimonio para secularisação; Decr. 24 Março 1810 (*Coll. cit.*); para seu regimen derão em Alv., Estat. 27 Setembro 1810 (*Coll. cit.*); ficarão sendo seus freguezes os moradores dentro dos limites das fortalezas, casas e estabelecimentos reaes; Off. 19 Outubro 1810 (*Coll. cit.*); terrenos para casa de lavagem de sua roupa concederão-se; Res. 1.ª 2 Outubro 1813 (*Coll. Nab.*); gratificação se mandou dar por mez ao copista de musica para ella. Port. 4 Junho 1818 (*Coll. Nab.*); á sua custa se mandou na Typographia Regia imprimir missa de S. Sebastião. Av. 3 Novembro 1819, annexo á Port. 30 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); foi dispensado um parocho de pagar pensão a ella devida. Prov. 24 Dezembro 1821 (*Coll. cit.*); mandou-se entregar ao seu inspector moedas para offerta na coroação do Sr. D. Pedro Primeiro. Decr. 19 Novembro 1822 (*Coll. cit.*); determinou-se reparo no frontespicio, e como. Decr. 30 Janeiro 1824 (*Coll. cit.*); para arrecadação da pensão devida pelos parochos de Minas Geraes. Prov. 1.ª 9 Julho 1824 (*Coll. cit.*); a cobrança de sua pensão conta-se da posse. Res. 1 Setembro 1825 (*Coll. cit.*); Prov. 1 Outubro dito (*Coll. cit.*); Prov. 1 Julho 1826 (*Coll. cit.*); foi elevada a Capella Imperial. Bula Julho 1826, annexa ao Av. 8 Julho 1829 (*Coll. Nab.*); sua pensão ordenou-se que em uma igreja de S. Paulo fosse paga pelo vigario encommendado, e porque, Res. 2ª. 8 Fevereiro 1828 (*Coll. cit.*); os dinheiros a ella pertencentes são recebidos em moeda do paiz nas juntas de fazenda. Prov. 2.ª 26 Março 1828 (*Ind. Alb.* Verb. *Capellas*); ao thesouro e juntas de fazenda foi attribuido impôr as pensões que os parochos devessem pagar-lhe. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 8; para sua segurança sentinella se collocou no Arco da Ucharia. Av. 1.ª 11 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); sobre arrecadação de seus telises e relação do seu ouro e prata providenciou-se. Av. 6.ª 21 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); nella se mandou guardar a prata dos telises da casa im-

perial. Av. 2.° 11 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); pensão devida a ella por parocho mandou-se cobrar das congruas reclamadas por seu herdeiro. Prov. 2.ª 3 Setembro 1831 (*Coll. Nab.*); nella foi suspenso o provimento dos empregos que vagassem, e autorisado o governo para reducções no material e pessoal. Lei 15 Novembro 1831, art. 25, § 3. Lei 24 Outubro 1832, art. 8, § 3; folhas de sua despeza e receita se mandarão remetter, e em que prazos, á secretaria da justiça. Av. 6.° Port. 15 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); declarou-se necessario o assentamento de todos os seus empregados para se lhes fazer pagamento. Av. 18 Setembro 1834; elevárão-se as congruas dos monsenhores conegos e capellães. Res. 18, 4 Agosto 1837; augmentou-se a congrua do inspector, e autorisou-se provimentos de monsenhores, conegos e capellães. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 3, § 8; forão igualadas as congruas dos thesoureiros e confessores ás dos capellães. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 3, § 8; Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 3, § 8; sua despeza não se comprehende na dotação de S. M. o Imperador. Res. 151 28 agosto 1840; elevarão-se as gratificações do primeiro mestre de ceremonias, e ordenados dos organistas e do thesoureiro do thesouro e seu ajudante. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 12. Gratificação ao mestre de ceremonias do solio. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 3, § 10; são isentos dos recrutamentos e guarda nacional os seus sacristães em effectivo exercicio, 3 Av., 6 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, 1.° *vol.*, 60.)

CAPELLAS vagas: mandou-se cumprir o Alv. 14 Janeiro 1807, relativo ás abusivas administrações concedidas, e recopilação de todas e dos vinculos que prestão contas. Prov. 28 Agosto 1813 (*Coll. Nab.*)

— que administrava o bispo de Cabo Verde. Vid. Bispo.

— concessões e quaes se fizerão aos administradores dellas em Portugal para promoverem a agricultura. Alv. 11 Abril 1815.

CAPELLAS: á de S. João Nepomuceno da Ilha da Madeira concedeu-se a ordinaria do costume para azeite e cera. Prov. 22 Novembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— instituidas no Recife: declarou-se que suas contas nas villas novamente creadas pertencião ao provedor da comarca, e não ao juiz de fóra. Prov. 2.ª 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— para panal do capellão do estabelecimento da Enseada das Garopas se mandarão separar terrenos. Decr. 18 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— no real erario se mandou crear uma. Decr. 20 Maio 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre a injusta privação do dominio e posse da do Porto das Gallinhas, em Pernambuco, imposta a um particular, Prov. 1.ª 21 Junho 1819. (*Coll. Nab.*) Prov. 2 Dezembro 1823. (*Coll. cit.*)

— para edificação da ingleza na côrte autorisou-se venda de terrenos deixados em fideicommisso, e como. Decr. 26 Julho 1819, e annexo 7 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— a de Santa Anna em Santo Antonio de Sá mandou-se reputar devoluta para a corôa, conforme o § 18 da Lei 9 Setembro 1769; e concedeu-se a um individuo sua administração. Decr. 25 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre a do Caraça em Minas. Vid. *Caraça*.

— a do Senhor Bom Jesus na rua do Sabão da côrte: concedeu-se, e como, sua administração. Decr. 1.° 22 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*) Prov. 1.° Julho 1820. (*Coll. cit.*)

CAPELLAS: adquiridas pelas confrarias do S. S. — Vid. *Amortisação*, *Edit.* 20 *Março* 1820, &c.

— o dono da de S. Pedro de Muruhy foi mandado por que motivo e com que condições compellir a facultar que nella se dissesse missa. Prov. 9 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre carta pedida de padroeiro das de Marapicú annexas a vinculo. — Vid. *Apresentação*. Res. 27 Abril 1823.

— sobre bemfeitorias de predio encapellado que se arrematára por virtude do Alv. 14 Janeiro 1807 — Vid. *Bemfeitorias*. Res. 12 Junho 1824.

— filiaes servem de matrizes quando estas estejão impedidas por qualquer motivo. Prov. 28 Julho 1824.

— de S. Christovão na côrte para seu concerto. Port. 11 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); arrecadação de sua prata ordenou-se. Av. 1.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— residir na capella vaga da povoação de Vianna no Espirito Santo se mandou o Prior do convento do Carmo da Victoria até nomear-se capellão. Port. 2.ª 9 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— revalidação se mandou passar de uma da fazenda do Rio Preto em Minas, dando-se, e como, recurso ao vigario da villa respectiva. Res. 1.ª 7 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre a verificação da existencia de seu onus na fazenda de Rodrigo de Freitas, da qual parte estava arrendada pelo governo, e parte desapropriada, e maneira de proceder nos pagamentos requeridos. Res. 3.ª 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

CAPELLAS

CAPELLAS: sobre a do Senhor Bom Jesus de Matosinhos em Minas. Vid. *Caraça*.

— sobre a natureza da de Nossa Senhora de Itambé em Pernambuco exigencias ao bispo. Res. 27 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— caducas, conforme o Alv. 14 Janeiro 1807, são alienadas, e o producto applicado á Caixa da Amortisação, Lei 15 Novembro 1827, art. 68.

— não póde o vigario geral erigir, nem desmembrar da parochia a que pertenção. Res. 3 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— a do Senhor dos Passos do Rio de Janeiro, não se permittindo della fazer instituição, foi, e por que, mandada administrar pelo provedor das capellas. Av. 28 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— filiaes curadas quaes sejão para eleição de juizes de paz. Vid. *Eleição*. Lei 11 Setembro 1830.

— contas se mandarão tomar e fazer inventario dos bens da de Santo Antonio dos Pobres na côrte. Av. 3.° 11 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*); mandou-se, e porque, e como, entregar a igreja á irmandade. Av. 1.° 25 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— curadas nas diversas provincias se mandarão demarcar, e como. Res. 8 Novembro 1831.

— alvará para administração das concedidas por denuncia que novos direitos paga. — Vid. *Novos Direitos*.

— dos feitos e contas dellas ficarão conhecendo os juizes municipaes nos logares em que não houvesse juizes do civel. Inst. 13 Dezembro 1832, art. 43. Av. 15 Fevereiro

1837, § 6. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, §§ 2 e 5; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2 § 2.

CAPELLAS : seus solicitadores se mandarão, e como, crear, e com que attribuições e emolumentos. Dec. 19 Outubro 1833.

— declarou-se que o escrivão de sua provedoria continuava a escrever privativamente nos feitos do juizo, que não foi extincto, sem distribuição. Av. 21 Outubro 1833, § 2.

— bullas que as concederem a que sello são subjeitas. — Vid. *Sello.*

— negou-se confirmação de escrivão de provedoria da villa de Rezende, por ir de encontro ao art. 4 da Lei 3 Novembro 1830, não existindo na dita villa escrivão vitaliciamente provido. Av. 16 Abril 1834.

— declarou-se que subsista ainda a sua provedoria com o respectivo escrivão, que deve ser provido nos termos da Lei 11 Outubro 1827 e 1.° Julho 1831. Av. 28 Novembro 1834.

— o producto da alienação das vagas é na Côrte arrecadado pela Recebedoria. — Vid. *Recebedoria.*

— sobre emolumentos de seu sollicitador por arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e decima de legados. Avs. 17 Junho, 13 Julho, 26 Agosto 1835.

— prohibio-se sua instituição, e providenciou-se, e como, acerca das existentes. Lei 56, 6 Outubro 1835.

— recenseamento de todas, conforme o Alv. 14 Janeiro 1807, § 6, se ordenou que as thesourarias exigissem das provedorias. Circ. 25 Abril 1837.

CAPELLAS

CAPELLAS : todas as instituições ou doações para ellas não verificadas mandou-se considerar não escriptas e os bens pertencentes aos herdeiros. Res. 2.ª 29 Maio 1837.

— de uma instituida na Bahia mandou-se proceder na incorporação aos proprios nacionaes, negada a administração ao denunciante, e porque. Ord. 4 Julho 1837.

— seu sollicitador é empregado provincial, e por isso não subjeito a novos direitos. — Vid. *Novos direitos.*

— para as obras da de Santo Antonio dos Pobres na côrte se concedêrão loterias. Res. 165, 29 Setembro 1840, art. 3.

— de Santa Luzia e da Lapa na côrte : sobre sua incorporação aos proprios nacionaes. Av. 25 Outubro 1841 (*Jorn.* 283).

— suas contas são, e como, em correição tomadas e revistas pelos juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

— de fortalezas tem para guisamento 6$000 rs. mensaes, conforme o Av. 4 Fevereiro 1834. Decr. e Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 55.

— lei provincial validando a venda de terrenos a uma pertencentes, foi revogada. — Vid. *Assembléas Provinciaes*, Res. 264, 22 Fevereiro 1843.

— sobre a incorporação da de N.ª Senhora do Desterro de Alcantara aos proprios. Av. 24 Outubro 1844 (*Jorn.* 296) ordenou-se. Av. 5 Junho 1845 (*Supp. ao Jorn.* 176) Av. 7 Março 1846 (*Jorn.* 82).

— sobre reparos na de N.ª Senhora dos Mares, e arrecadação de seus foros. Ord. 31 Janeiro 1845 (*Jorn.* 53).

CAPELLAS: de Nossa Senhora do Nazareth e Livramento: para sua arrematação: Av. 5 Junho 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 176). Av. 7 Março 1846 (*Jorn.* 82).

— a respeito de uma declarou-se como se devia, conforme o alvará, proceder à sua arrematação depois de declarada devoluta e incorporada aos proprios. Av. 31 Julho 1846 (*Jorn.* 226).

— a de Nossa Senhora da Ajuda na Bahia mandou-se incorporar aos proprios nacionaes, conforme o Alv. 14 Janeiro 1807. 2 Av. 25 Setembro 1847. (*Gaz. Off.*, 152, 2.° *vol.*)

— sua falta para eleições como é supprida. — Vid. *Eleições.* — Av. 22 Novembro 1847. *(Gaz. Off.*, 175, 2.° *vol.)*

— sobre a de Nossa Senhora da Esperança em Matto-Grosso providenciou-se, mandando-se proceder na fórma da lei, quando estivesse em abandono, recolhendo-se seus objectos á thesouraria. Av. 10 Janeiro 1848. *(Gaz. Off.*, 10, 3.° *vol.)*

— de S. José da Fortaleza da Ilha das Cobras na côrte mandou-se incorporar ao Hospital da Marinha. Av. 4 Fevereiro 1848. *(Gaz. Off.*, 30, 3.° *vol.)*

CAPITÃES móres e demais capitães de ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

— de milicias. — Vid. *Milicias.*

— do exercito: servem, e quando, de auditores de guerra. — Vid. *Auditor de guerra.*

— seus filhos em que classe de cadetes podem reconhecer-se. — Vid. *Cadetes.*

— de navios mercantes. — Vid. *Embarcações.*

CAPITÃES de portos. — Vid. *Portos.*

— móres de estradas e assaltos ou do mato. — Vid. *Camaras.* Av. 23 Abril 1813.

— móres e capitães de aldêas de Indios. — Vid. *Indios.*

— commandando companhia que gratificação vencem. — Vid. *Officiaes Militares.*

— generaes. — Vid. *Governador e Capitão general.*

— seu soldo concedido a Religioso. — Vid. *Religioso.*

— de mar e guerra, de fragata e capitães tenentes: seu uniforme pertence aos consules geraes, consules e vice-consules. — Vid. *Consules.* Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 34.

— de artilharia de marinha: quando servem de auditores de marinha. — Vid. *Auditor de Marinha.*

— do exercito e iguaes postos na marinha que sello pagão de suas patentes. — Vid. *Sello.*

— do exercito e subalternos: collegio para seus filhos. — Vid. *Collegio Militar do Imperador.*

— de fragata, mar e guerra, e tenentes da armada: seus soldos e comedorias, e quadro. Vid. *Armada.*

— do exercito: seus soldos e gratificações, &c. — Vid. *Officiaes Militares.*

— de presas. — Vid. *Presas.*

— de diversos corpos do exercito. — Vid. *os respectivos corpos.*

CAPITÃES: suas antiguidades para diversos effeitos. — Vid. *Antiguidade de Officiaes.*

CAPITANIA das Ilhas de Cabo Verde foi erigida em capitania geral. Alv. 21 Março 1808.

— do Piauhy foi declarada independente da do Maranhão. Cart. Reg. 10 Outubro 1811.

— de Goyaz: desannexárão-se della, e unirão-se á de Minas certos julgados. — Alv. 4 Abril 1816.

— de Minas ordenou-se que cortasse communicações com a de Pernambuco. — Av. 28 Março e 22 Julho 1817.

— das Alagóas foi creada desannexando-se da de Pernambuco. Decr. 1.° 16 Setembro 1817 (*Coll. Nab.*); Decr. 12 Janeiro 1818 (*Coll. cit.*)

— do Rio Grande do Norte foi, e como, desmembrada da comarca da Parahyba. Alv. 18 Março 1818.

— de Sergipe d'El-Rei tornou-se independente da da Bahia. — Decr. 8 Julho 1820 (*Coll. Nab.*)

— do porto. — Vid. *Portos.*

CAPOEIRAS: castigos corporaes aos do Rio de Janeiro e varias outras providencias. Port. 31 Outubro 1821 (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 27 Julho e Edit. 1 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*) Av. 17 Novembro 1832; Av. 17 Abril 1834; dous Avs. 2 Agosto 1836.

CAPOTE. — Vid. *Fardamento.*

CAPTIVOS: tregua para resgate se accordou com o Dey de Argel. Conv. 6 Julho 1810 (*B. Carn.*, addit. 1.°) Av. 16, em Edit. 17 Novembro 1810, e Av. 8 Julho 1811 (*Per. Souza, Dicc. Jur.*, verb. *Captivos*).

CAPUCHINHOS. — Vid. *Conventos.*

CARABINAS: forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Tratado com os Estados Unidos da America, de 12 Dezembro 1828, art. 16.

CARAÇA: applicação de sua capella a hospicio e creação de seminario. — Vid. *Amortisação.* Cart. Reg. 31 Janeiro 1820 &c.

— mandou-se, e como, administrar a capella até chegarem os missionarios. Av. 9 Fevereiro 1820.

— mandou-se expedir carta de doação da casa, bens e capella á congregação da missão. Av. 24 Julho 1820. Dispensou-se e como para tal fim o pagamento dos competentes direitos. Decr. 1.° 19 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— despeza annual com as missões se ordenou, conforme a Cart. Reg. 31 Janeiro 1820. Av. 15 Setembro 1820.

— concedeu-se-lhe o titulo de Imperial á casa, e isenção de dizimos. Port. 2.ª 24 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*), e 26 Janeiro 1824.

— declarou-se como devião seus pregadores proceder a respeito de roubos, extravios e deserções. Port. 2.ª, 20 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— á congregação se mandou entregar a capella do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, com a obrigação de sustentar um collegio, e como. Port. 9 Junho 1827.

— providencia sobre illegal introducção de discipulos na sua congregação contra vontade

dos pais. Av. 1.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CARACTER publico: tem os consules brasileiros no exercicio de suas funcções, na qualidade de commissarios da Coróa. Reg. 14 Abril 1834, art. 74. — Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847.

CARCASSAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra nos tratados com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15.

CARCEREIRO da cadêa da cidade de S. Paulo teve augmento nos emolumentos. Prov. 3 Abril 1813. (*Coll. Nab.*)

— das cadêas da Côrte teve augmento de ordenado. Decr. 10 Maio 1813 (*Coll. Nab.*), para cuja execução Ord. 10 Dezembro 1819. (*Coll. cit.*)

— tratamento que der aos presos deve ser indagado na visita da cadêa.—Vid. *Cadêas.* Alv. 4 Julho 1823, &c.

— da cadêa do Aljube na Côrte como procederia quando em 24 horas não lavrasse o assento á ordem dos juizes que remettessem presos. Port. 1.° 13 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Calabouço como castigaria escravos. — Vid. *Açoutes.* Port. 2.° 13 Abril 1824.

— de Santo Antonio de Sá: ordenou-se que em falta servisse o alcaide ou fosse compellido official de justiça capaz ou qualquer do povo. Prov. 1.° 21 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobrecarregar de ferros a presos. — Vid. *Cadêas.* Prov. 14 Maio 1827.

— constrangê-lo a dar fugida a presos é um crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 122; item deixa-los o mesmo carcereiro fugir. Cod. Crim., art. 125; item sollicitar ou seduzir presa. Cit. Cod. art. 151; item receber, conservar, ou occultar preso sem ordem de competente autoridade, salvos certos casos, Cod. Cit. art. 181 §§ 4, 5 e 6.

CARCEREIRO e mais guardas das prisões são isentos da guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 12 § 3. — Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1832, *art.* 8.

— aos da provincia de Pernambuco mandou-se, e como, fixar ordenado. Res. 7 Agosto 1832.

— sobre obrigações, ácerca de presos mandados soltar por *Habeas-Corpus.* Cod. Proc., arts. 347, 349, 351, alterado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 111.

— regulou-se a maneira de sua nomeação, e quaes seus emolumentos e obrigações. Decr. 28 Novembro 1833; substituido pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 7, §§ 4 e 8. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 46 a 50, 58, § 19.

— é responsavel por desacatos feitos á Religião que por sua omissão tenhão logar nas prisões. Av. 29 Agosto 1837.

— suas obrigações relativas á inspecção e economia das prisões. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 144 a 170.

— marcarão-se vencimentos aos da provincia das Alagoas, Decr. 179, 30 Maio 1842, 365, 30 Junho 1844; de Santa Catharina, Decr. 208, 1.° Agosto 1842, do Rio Grande do Norte. Decr. 221, 6 Setembro 1842; 286 1.° Maio 1843; de Piauhy, Decr. 231, 23 Outubro 1842. Decr. 329, 9 Outubro 1843; do Espirito Santo, Decr. 234, 23 Outubro 1842; de Sergipe, Decr. 235, 23 Outubro 1842; Decr. 442, 27 Dezembro 1845; de Matto Grosso, Decr. 240, 5 Novembro 1842; de Minas Geraes, Decr.

242, 6 Novembro 1842; Decr. 538 2 Outubro 1847; da provincia do Rio de Janeiro, Decr. 267, 28 Janeiro 1843; do Ceará, Decr. 287, 2 Maio 1843; de Goyaz, Decr. 310, 14 Junho 1843; de Pernambuco, Decr. 311, 21 Junho 1843; da Parahyba do Norte, Decr. 316, 30 Julho 1843; da Bahia, Decr. 322, 16 Setembro 1843, Decr. 335, 23 Dezembro 1843, Decr. 515, 7 Junho 1847; de S. Paulo, Decr. 336, 23 Dezembro 1843, Decr. 491, 30 Dezembro 1846, Decr. 517, 9 Junho 1847; da Côrte, Decr. 344, 15 Março 1844; do Rio Grande do Sul, Decr. 406 A, 19 Abril 1845, Decr. 527, 1.° Agosto 1847; do Pará, Decr. 441, 27 Dezembro 1845; do Maranhão, Decr. 458, 25 Julho 1846.

CARCEREIRO: só deve perceber ordenado augmentado pela renda geral desde o Decr. que lh'o marcou. Av. 26 Abril 1843 (*Jorn.* 121); Ord. 19 Janeiro 1844 (*Jorn.* 40).

— póde ser suspenso pelo chefe de policia e presidente da provincia. Av. 23 Janeiro 1844 (*Jorn.* 23).

— quando seu impedimento não exceda 40 dias, só vence os emolumentos e não ordenado o seu serventuario. Av. 66, 23 Junho 1845.

— paga novos direitos do titulo. — Vid. *Novos Direitos.*

CARCERES: supprimiu-se o que existia na casa da Misericordia da côrte para correcção dos enfermeiros e serventes. Port. 4.ª, 27 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos conventos erão visitados, e como, pelos ouvidores das comarcas. Circ. 15 Junho 1827, e o são pelas camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 56.—Vid. *Av.* 5 *Março* 1830 (*Coll. Nab.*) *e Cadêas.* Alv. 4 Junho 1823, &c.

CARCERES privados: quaes são considerados, e como punidos os que os tiverem. Cod. Crim. arts. 189 e 190.

— privados a bordo de navios são puniveis. Av. 2.° 5 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— de conventos: sobre remessa de religioso, que em um se achava preso, para fortaleza. Av. 21 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— privados: compete ao promotor denunciar e accusar os que os tiverem. Cod. do Proc. art. 37, § 1. — Vid. *art.* 350. Av. 10 Julho 1834.

CARDEAES: que continencia e salvas recebem. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 19.

CAREAÇÃO. — Vid. *Acareação.*

CARGA de embarcações mercantes. — Vid. *Alfandegas.*

— quando é cuberta pela bandeira. — Vid. *Bandeira.*

— seu alijamento, e como deve fazer-se. — Vid. *Alijamento.*

— e descarga: seus ancoradouros tiverão regimento. — Vid. *Ancoradouros.*

— de navio dirigida a consignatarios fallecidos.— Vid. *Bens consignados.*

— de embarcação mandou-se navegar para destino diverso do que fôra dado pelos donos ausentes, pela difficuldade da descarga. Decr. 4 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

CARGA : 15 Novembro 1831 e 11 Novembro 1836 (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Carga.*)

CARGOS. — Vid. *Empregos.*

CARIMBO em autos que vão á chancellaria da Relação da côrte transitar. — Vid. *Autos.* Port. 31 Março 1846.

CARIOCA: sua coutada. — Vid. *Aguas de Chafariz.*

CARMELITAS descalços ou Theresios—Vid. *Convento.*

CARNES: sobre ração de bordo de navios da armada. 21 Maio, 14 Novembro 1808 (Cit. apenas no *Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Carne*, Suppl.)

— seu subsidio litterario no Brasil. Alv. 8 Fevereiro 1809 (*B. Carneiro, extr.* 2.°)

— salgadas para armazens da marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— estabeleceu-se o imposto de 5 réis por arratel de toda a que se cortasse. Alv. 3 Junho 1809.

— dispensa de pagar quartel dos couros e gado em pé, não dos dizimos, concedeu-se á concessionaria de uma estancia no Rio Grande do Sul. — Vid. *Prov. 4 Agosto* 1809. (*Coll. Nab.*)

— derão-se instrucções para a administração e arrecadação dos 5 réis em cada arratel. Decr. 2.° e Instrs. 17 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— providencias sobre administração do seu subsidio militar, e imposto de 5 réis em arratel em Pernambuco. Prov. 6 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*) Sobre extincção ordenada no Alv. 30 Maio 1820 § 8. Res. 5 Dezembro 1821 Res. e 4.ª 18 Outubro 1823. (*Coll. cit.*)

CARNES : os açougues e matadouros do Rio de Janeiro erão subjeitos á inspecção do provedor mór da saude. Alv. 22 Janeiro 1810, art. 14.—Vid. *Instr. 4 Novembro* 1825, *art.* 16 *infra.*

— a arrecadação de 5 réis em libra na ilha de Santa Catharina commetteu-se á provedoria da fazenda. Prov. 2 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— para os soldados a comerem nas sextas e sabbados, e dias de quaresma, excepto quarta de cinza e sexta feira santa. Indulto 2 Março 1812 com placito de 4 Março 1813. (*Dicc. Jur.*, *Per. Souz*, verb. *Carnes.*)

— seu subsidio litterario mandou-se estabelecer no Rio Grande do Sul, e como arrecadado. Prov. 2.ª 24 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— para arrecadação de 100 réis de cada uma cabeça de gado na Bahia. Prov. 20 Maio 1816. (*Coll. Nab.*)

— arrematação do seu contracto em Porto Alegre se deu por finda, mandando-se celebrar nova, e porque. Prov. 16 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— seccas de charque extrahida do Brasil que direitos pagão. Alv. 25 Abril 1818 § 5; alterada pela Lei 4 Dezembro 1830, arts. 2 e 3.

— providencias se derão sobre isenções de direitos de gado nos Registos, e passagens de seus conductores de Minas Geraes para o Rio de Janeiro. Av. 9 Janeiro 1818.

— seu imposto nas Alagoas mandou-se continuar a arrecadar pela junta da fazenda. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

CARNES: providencias para continuar execução contra o contractador do imposto no Rio Grande do Sul. Prov. 3 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— a um contractador do seu subsidio em S. Paulo prorogou-se prazo do privilegio executivo para cobrança de dividas. Res. 16 Junho 1820 (*Coll. Nab.*)

— seu subsidio e imposto de 5 réis mandarão administrar por conta da Fazenda, no caso em que se não concluisse a arrematação. Av. 12 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação do contracto de 5 réis em libra na provincia do Rio de Janeiro. Res. 29 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre melhoramento na arrecadação do subsidio e imposto, e competencia do conselho da fazenda para promove-la. Res. 4 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*) Em consequencia do que se apresentou regulamento para administração das rendas em Res. 3.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. cit.*)

— providencias se mandarão consultar a respeito da arrematação ou administração do contracto do quinto dos couros, gado em pé e municio da tropa. Res. 3.ª 24 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*)

— para recebedor do imposto de 5 réis era necessario prestar fiança. Res. 1.ª 24 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se como seria feito seu fornecimento para consumo na cidade do Rio de Janeiro. Res. 16 Agosto 1823; extendida a todas as provincias no que fosse applicavel. Res. 15 Outubro 1827.

— execução contra contractador de 5 réis em libra em Pernambuco mandou-se suspender por ter caido em desgraça. Res 3.ª 7 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

CARNES: providenciar que não se vendessem corrompidas e que os curraes e matadouros fossem limpos, foi, e como, na côrte encarregado aos commissarios de policia. Instrs. 4 Novembro 1825, art. 16, annexas á Portaria 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) pertence á camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66 § 2, 7 a 9.

— erão competentes os almotacés para inspeccionar os matadouros. Prov. 1.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre interrupção de arrematação do contracto de 5 réis em libra em Campos, pela differença do preço e nova licitação, e como. Res. 3.ª 13 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— seccas para almoço das tripulações dos navios da armada. — Vid. *Armada.*

— seccas: seu subsidio não foi comprehendido na Lei 25 Outubro 1827 para ser arrematado com as rendas das alfandegas. Prov. 6 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— verdes fornecidas ás estações de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— verdes: do seu imposto de 5 réis em libra no Rio Grande do Sul a que exactores se cometteu a arrecadação. Prov. 26 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação em ramos de imposto de 5 réis em libra na Bahia. Res.ª 15 Maio 1.ª 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre fórma da arrecadação do imposto de 5 réis em libra para ser mais productivo, em Pernambuco. Res. 2.ª 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre validade da arrematação do imposto de 5 réis em libra em Santa Catharina. Prov. 29

Agosto 1831. (*Coll. Nab.*) Declarou-se que devia passar a cobrar-se nas mesas mandadas crear pela Lei 15 Dezembro 1830, art. 24. Prov. 1.ª 10 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CARNES : seu vencimento a officiaes de milicias. — Vid. *Milicias.*

— em seus açougues entrada foi autorisada ás patrulhas de guardas municipaes permanentes, e para que fim. Instr. 29 Novembro 1831, art. 15.

— verdes : collectoria no Rio de Janeiro e seu termo para arrecadação de seu imposto, e com que commissão creou-se em virtude da Lei 15 Novembro 1831. art. 54. Reg. 18 Fevereiro 1832. (*Man. Collec.*)

— sobre arrecadação da imposição de 400 rs. por cabeça de gado talhado na villa de Iguarassú em Pernambuco. Av. 11 Outubro 1832.

— sobre cobrança dos 5 rs. em libra com a quebra em rez contraria ao art. 6.° da Prov. 24 Maio 1830 providenciou-se, cumprindo á camara municipal o abatimento, conforme o art. 66 §§ 7 e 8 do seu Regimento. Av. 4 Fevereiro 1833.

— para melhor arrecadação do seu subsidio litterario de 320 rs. por cabeça de gado, e 5 rs. em libra no Rio de Janeiro e mais provincias do Imperio, deu-se o Reg. 23 Setembro 1833.

— seu subsidio e imposto de 5 rs. em libra passou a ser provincial, menos no municipio da côrte. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 35, Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— sobre fixação do termo medio de numero de arrobas de cada rez para deducção dos 5 rs. em libra no Rio Grande do Sul. Prov. 13 Novembro 1834.

CARNES

CARNES : na côrte seu imposto de 5 rs. e subsidio passou a ser arrecadado pela recebedoria do municipio. Reg. 6 Dezembro 1834.

— seccas exportadas de S. Pedro do Sul deixarão de pagar os 10 por %. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 8.

— subsidio litterario e 5 rs. em libra na côrte, como seria cobrado dos diversos gados e animaes. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9 § 10, para cuja execução Ord. 30 Abril 1836. Reduzido á metade a respeito dos carneiros e porcos pela Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9 § 3. Para execução. Reg. 4 Março 1837. Ord. 58, 28 Março 1838.

— seccas seu despacho sobre agua. — Vid. *Alfandegas.* Reg. 22 Junho 1836, art. 182, &c. Ord. 79, 16 Outubro 1843, &c. Ord. 22 Fevereiro 1844. Av. 9 Dezembro 1847.

— na côrte as vitellas e vaccas não são sujeitas aos impostos do gado de consumo. Port. 11 Agosto 1836.

— para boa fiscalisação na côrte, conforme as Instrucções 9 Maio 1821, art. 1 e art. 66, § 9, Lei 1 Outubro 1828. Ord. 22 Março 1837.

— casas que as venderem pagão imposto de lojas. — Vid. *Lojas.*

— sobre rebate a devedor de preço de arrematação do contracto de 5 rs. em libra e secca de corda do triennio de 1828 a 1830 em Alagoas. Ord. 15 Setembro 1837.

— aos guardas da agencia do imposto na côrte deu-se uniforme. Ord. 238, 14 Julho 1840.

— deu-se Reg. para o vencimento dos empregados da agencia do imposto do gado, e numero de guardas e vigias, em explicação ao Reg. 28 Março 1838. Ord. 2.ª 5 Agosto 1841.

CARNES: declarou-se como procederia a recebedoria do municipio na apprehensão de gados. Ord. 17, 22 Fevereiro 1844.

— charques e mais productos de gado vaccum importados do Estado Oriental ou outros limitrophes, pelo interior do Rio Grande do Sul, considerão-se nacionaes para pagarem iguaes direitos. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 25.

— emprestimo concedeu-se para construcção do matadouro na côrte.—Vid. *Camara Municipal*. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 49, &c.

— na agencia do gado se manifesta, e quando, o ouro conduzido á cidade do Rio de Janeiro. Reg. 478, 12 Outubro 1846, arts. 3, 4 e 6.

— á agencia do seu imposto encarregou-se a arrecadação nas freguezias de fóra da cidade. Ord. 108, 14 Outubro 1846.

— do rendimento do imposto se deduzem 5 1/4 para dividir-se pelos vigias. Ord. 32, 31 Março 1846.

CARPINTEIROS de machado: para arsenaes de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— de navios da armada. — Vid. *Armada.*

— sua matricula, e com que menção será feita nas Capitanias dos Portos. Decr. Reg. 477, 19 Maio 1846, art. 64 a 69.

— emigração delles devem os consules Brasileiros promover, e como. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 227.

CARRASCO. — Vid. *Algoz.*

CARREGAÇÕES. — Vid. *Cargas.*

CARRETAS: 18 Agosto 1808. (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Carretame.*)

— forão declaradas contrabando de guerra nos tratados com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 agosto 1827, art. 15; com a França, 6 Junho 1831, art. 21; com as cidades anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; com a Prussia, 9 Abril 1828, art. 11; com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

CARROS de poste da cidade do Rio de Janeiro para Santa Cruz concedeu-se privilegio ao seu estabelecimento. Decr. e Obrig. 1.° Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de engenhos são bens de raiz. Res. 16 Fevereiro 1818, e Prov. 8 Janeiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— forão declarados contrabando de guerra no tratado com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10.

— se não deixão transitar nas immediações da camara dos deputados durante as sessões. Av. 7 Junho 1834, sim porém as seges. Av. 11 dito.

CARRUAGENS: seu imposto. — Vid. *Seges.*

— excitou-se a observancia do Alv. 2 Abril 1762, sobre o luxo excessivo de ouro nellas posto. Port. 1.ª, 26 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— com 4 bestas, quem póde nellas andar na côrte. — Vid. *Bestas.*

CARTAS de legitimação. — Vid. *Legitimação.*

— de emancipação. — Vid. *Emancipação.*

— de seguro. — Vid. *Seguro.*

CARTAS patente de consul. — Vid. *Consul.*

— de magistrados. — Vid. *Magistrados.*

— de marca. — Vid. *Corso.*

— de supplemento de idade. — Vid. *Edade.*

— de conselho. — Vid. *Titulo de Conselho.*

— de aforamento pelas camaras. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de jogar que sello pagão. — Vid. *Sello.*

— de correio. — Vid. *Correio.*

— de tenças e pensões. — Vid. *Mercês.*

— de alforria. — Vid. *Liberdade.*

— precatorias. — Vid. *Precatorias.*

— avocatorias. — Vid. *Avocar.*

— de naturalisação. — Vid. *Cidadão.*

— de jogar: sua venda por estanco no Brasil, seu preço e privilegio dos estanqueiros e fabricantes. Alv. 28 Maio 1808. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 21 Maio 1810. (*B. Carneiro, extr.* 1.°) Av. 22 Agosto 1810 e 14 Janeiro 1812. (*B. Carneiro Extrs.* 1.° e 2.°) Av. 4 Abril 1811. (*Coll. Our. Pr.*) Privileg. 18 Fevereiro 1812 (*Coll. Delg.*) Decr. 10 Março 1813. (*Coll. Our. Pr.*) Alv. 2 Março 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Cartas.*) Res. 31 Agosto 1818. (*Coll. Nab.*) Res. 25 Novembro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Cartas e arrematação.*) Port. 22 Abril 1820. (*Coll. Delg.*) Res. 3 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*) Res. 1.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. cit.*) Res. 1.ª, 9 Dezembro 1823. (*Coll. cit.*) Prov. 1.ª 21 Janeiro 1824. (*Coll. cit.*)

CARTAS de sesmaria. — Vid. *Sesmarias.*

— de guia para despacho nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— de saude que se dão a embarcações. — Vid. *Embarcações.*

— de diligencia e ordem para as partes responderem a requerimentos reprovou-se que se passassem fóra dos casos da Ord. Liv. 3. tit. 1.°, §§ 4 e 5. Prov. 21 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— de consciencia. — Vid. *Actos.* Res. 1.ª 26 Julho 1813.

— executorias para arrematação de bens, e como, se concederão por privilegio aos habitantes da villa de Jaguaripe. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— rogatorias no recurso das autoridades ecclesiasticas cessarão. — Vid. *Abuso.*

— de usança. — Vid. *Camaras Municipaes.* Res. 28 Janeiro 1823, &c.

— de adopção. — Vid. *Adopções.*

— de apresentação de beneficios. — Vid. *Apresentação, Beneficios.*

— de officios. — Vid. *Officios.*

— de mar. — Vid. *Embarcações.*

— regias si podem ser revogadas por outro diploma de diversa natureza. — Vid. *Res.* 21 *Abril* 1830. (*Coll. Nab.*)

— de convocação da assembléa geral. — Vid. *Assembléa Geral.*

CARTAS: subtracção, suppressão, ou abertura dellas quem fizer ou auxiliar sendo empregado como é punido. Cod. Crim., art. 129, § 9.

— quem abrir, como e quando é punivel. Cod. Crim., art. 215 a 218.

— de empregados publicos para pagamento de ordenados. — Vid. *Empregados.*

— de gabinetes estrangeiros: 14, 18, 30 Julho, 18, 25 Agosto, 5, 13, 28 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— e diplomas diversos: seus novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— e diplomas diversos: seu sello. — Vid. *Sello.*

— particulares quando podem, e como, ser produzidas em juizo. — Vid. *Cod. do Proc.*, art. 93.

— e autos para transito na chancellaria como são carimbados. — Vid. *Autos.* Port. 31 Março 1846.

CARTORIO do Thesouro publico nacional.—Vid. *Thesouro.*

— de thesourarias de provincia. — Vid. *Thesourarias.*

— de escrivães e tabelliães. — Vid. *Escrivães e Tabelliães.*

CARTUXAME: quando se distribue pelos guardas nacionaes. — Vid. *Guarda Nacional.* Lei 18 Agosto 1831, art. 8, &c.

CARVÃO: são prohibidas carvoarias nas coutadas. Av. 30 Julho 1811. (*Repert. F. Th.*, verb. *Carvoaria*, n.° 430.)

— de pedra: sua exploração. — Vid. *Mineração.*

— de pedra para fabrica de armas em fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

— de pedra: seu despacho nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* Reg. 22 Junho 1836, art. 182 &c.; Ord. 79, 16 Outubro 1843; Av. 4 Março 1844.

CASA forte para prisão na Côrte. — Avs. 3.° 4.°, 17 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CASA do Infantado. Decr. 17 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

CASA (Real): fixou-se o ordenado dos empregos reunidos de contador das reaes cavallariças e escrivão da thesouraria. Decr. 30 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

— de Hespanha: sobre direitos ao throno de Hespanha e India usurpado pelo imperador dos Francezes. Reclam. Resp. Manif. 19, Manifest. 20 Agosto 1808.

— sobre pagamento de despezas com lavagem e engommadura da roupa a ella pertencente. Decr. 1.° 20 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— a suas criadas no fôro de donas de camara e açafatas elevou-se ordenado. Decr. 3.° 23 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— fixou-se ás suas criadas no foro de retretas novo ordenado. Decr. 29 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— ás criadas moças do lavor elevou-se ordenado. Decr. 1.°, 30 Junho 1809 (*Coll. Nab.*); e

ás moças do quarto—Decr. 3.° idem (*Coll. cit.*); e ás donas da porta—Decr. 7 Agosto 1809 (*Coll. cit.*); e ás damas camaristas da princeza do Brasil.—Decr. 29 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

CASA : quaes os cavallos de serviço que se mandão dar pelas cavallariças reaes. — Vid. *Alv. 9 Dezembro* 1809 (apenas cit. no Dicc. Jurid., Per. Souz., verb. *Cavallos*).

— a um guarda roupa escrivão supranumerario do conselho da fazenda dispensou-se exercicio deste emprego, vencendo todavia ordenado. Res. 18 Setembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os generos para seu uso necessarios fossem suppridos pelas fabricas nacionaes. Prov. Circ. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— sobre reposteiro da camara do numero que raptára mulher casada. Av. 28 Setembro e 10 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se, e com que condições, entregar cavallos de raça das cavallariças reaes a particulares para lançamento. Av. 16 Agosto 1820.

— seus empregos honorificos ficárão sendo expedidos pela secretaria do reino. Lei 18 Agosto 1821, § 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, para cuja execução Decr. 545, 23 Dezembro 1847.

— aos escravos de S. A. R. empregados na fortaleza da Conceição mandou-se abonar o mesmo jornal que aos do arsenal do exercito. Port. 31 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— (Imperial) : regularão-se as fardas dos criados, inclusive os de galão de ouro. Decr. 20 Setembro 1822, alterado pelos Decrs. 20 Julho 1828 (*Coll. Nab.*) 20 e Agosto 1840 (*Jorn.* 242).

CASA : declarou-se ser exclusiva para farda dos criados a côr verde, exceptuadas as pessoas que tivessem devido com a dita casa. Decr. 29 Setembro 1822.

— da farda de seus criados se mandou que usassem os empregados diplomaticos do serviço do Imperio. Decr. 6 Dezembro 1822.

— sobre concessão pedida de foro de moço da camara. Res. 3.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre isenção de donativos e mais encargos &c. concedida aos seus criados agraciados com mercês de officios. Res. 7 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— seus criados que forem de galão branco não tem voto nas assembléas parochiaes. Const., art. 92; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7, n.° 3. Lei 387 19 Agosto 1847, art. 18, § 3.

— seu mordomo, como e por quem é nomeado, e com que attribuições. Const., art. 114.

— nas funcções de côrte e beijamãos acima dos officiaes móres toma logar o bispo capellão mór. Port. 1.ª 5 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção de reposteiro do numero agraciado com mercê de officio, de que ainda não tomára posse, á percepção da renda do mesmo. Res. 2.ª 1 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ás damas de S. M. a Imperatriz elevarão-se comedorias, e bem assim ás demais criadas. Decr. 1.° 19 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

CASA: para abonações de despeza com pinturas e ornatos de seus paços. Decr. 18 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre direitos de importação de objectos vindos para ella.—Vid. *Alfandegas.* Av. 20 Junho 1831.

— o tutor de S. M. o Imperador que attribuições tinha a respeito do mordomo, criados de galão e mais empregados da casa até á classe de moços da camara. Lei 12 Agosto 1831, art. 4.

— declarou-se não lhe pertencerem as cocheiras e armazens da praia de D. Manoel, na Côrte. Av. 15 Março 1833.

— aos officiaes da secretaria da mordomia mór e expediente dos filhamentos concederão-se fardas como as dos officiaes das secretarias de estado. Decr. 97, 23 Setembro 1841.

— seus officios, foros e honras, a que novos direitos são subjeitos.—Vid. *Novos direitos.*

— providenciou-se sobre a expedição de despachos tanto para nomeação dos officiaes mecanicos da casa imperial, como para provimento de todos os officios della, cuja apresentação pertença, segundo as leis, ao mordomo mór. Decr. 499, 31 Janeiro 1847.

CASA de Santo Antonio de Lisboa: teve confirmação dos privilegios concedidos. Alv. 2 Novembro 1811 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 14 Agosto 1812 (*Coll. Delg.*); Port. 11 Março 1813 (*Coll. cit.*); Prov. 15 Fevereiro 1815 (*Repert. F. Th.*, verb. *Casa*, n.° 529).

CASA da supplicação do Brasil: foi constituida a Relação do Rio de Janeiro, e como regulada. Alv. 10 Maio 1808, para cuja execução Decr. 29, Av. 30 Julho 1808 (*Coll. Nab.*) alterado quanto a recursos pelo Alv. 6 Maio 1809.

CASA da supplicação do Brasil: antiguidade de seus membrôs. — Vid. *Antiguidade de membros da Casa da Supplicação.*

— ao seu chanceller concedeu-se o tratamento de senhoria. Alv. 12 Janeiro 1811.

— regras se derão para acautelar augmentos de casas de commissão em feitos, de tenção, demora no despacho, e perigo no segredo Ass. 340, 26 Março 1811.

— mandou-se que julgasse equipagem de navio nacional que em alto mar se amotinára e matára o mestre, &c. Decr. 1.° 12 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— fixou-se numero de ministros, alçadas, suppressão de casas de aggravos, e outras providencias. Alv. 13 Maio 1813.

— para destino dos feitos distribuidos ás casas de aggravos extinctas pelo Alv. 13 Maio 1813 derão-se providencias. Ass. 347, 6 Novembro 1813. (*Coll. Ass.*)

— augmentou-se ordenado ao guarda-mór. Alv. 11 Fevereiro 1815. (*Coll. Nab.*)

— para augmento do ordenado a seus ministros, conforme o Alv. 13 Maio 1813. Port. 5 Dezembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— quantia se mandou arrecadar das petições de aggravos e assignaturas a beneficio dos expostos. Cart. Reg. 2.° 14 Dezembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— aos seus membros designou-se lugar na solemnidade da acclamação do Sr. D. João VI. Av. 3 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre como deverião ser julgadas as glosas. Res. 20 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: sobre competencia do seu juizo para intentarem-se acções contra a corôa ou fazenda. Res. 24 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se pertencer ao seu corregedor do crime da Côrte o julgamento de resistencia commettida por soldado de linha, e não ao conselho de guerra. Prov. 1.ª 29 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— de seus membros se nomeou o juizo de commissão creado para as causas da rainha. Decr. 22 Julho 1820.

— informações particulares de seus ministros e officiaes se exigirão annualmentte, e como, do regedor das justiças. Av. 27 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre dizima dos aggravos e appellações dos juizes de fóra e ouvidores da comarca para ella interpostos. — Vid. *Chancellaria* (*dizima*). Res. 9 Abril 1821.

— abolio-se o uso das tenções em latim. Lei 17 Maio 1821 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— sobre accumulações de commissões por impedimento de membros. Port. 20 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— seus advogados gozavão, e como, de aposentadoria. Prov. 2.ª 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— quaes as obrigações do chanceller e do revedor a respeito das sentenças e cartas transitaveis pela chancellaria. Prov. 5 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commetteu-se-lhe decidir por assento questões de antiguidade de desembargadores. Alv. 17 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: recursos pertencentes á Relação da Bahia mandarão-se dirigir áquella durante a occupação lusitana. Decr. 29 Novembro 1822.

— declarou-se a quem tocava sua presidencia na falta do regedor e chanceller. Av. 17 Abril 1823.

— providenciou-se sobre distribuição de causas pertencentes á mesa da Corôa ao escrivão do juizo dos feitos. Alv. 3 Setembro 1823.

— proposta de ministros para despacho se mandou, e como, fazer. Port. 4.ª 21 Maio e 3 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se executar nella o Decr. 17 Abril 1824 sobre a fórma de fazer publicos os processos, conforme a Const. Port. 30 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— seu sollicitador de justiça ordenou-se que tivesse livro para os nomes dos presos e seguros. Port. 4.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— conferencia extraordinaria se ordenou para decisão de processos crimes. Port. 5.ª 22 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*), alterada pelo Av. 1.ª 6 Dezembro 1827 e 8 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— para decisão de suspeição do chanceller da casa, servindo de regedor, providencias. Prov. 1.ª, 10 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se dever seu chanceller cumprir os accordãos da casa, legitimo superior seu. Prov. 2.ª 10 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nos casos de pena capital o regedor participasse logo a decisão dos embargos, e para que fim. Port. 1.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: providencias se derão sobre as faltas de seus membros, exigindo-se, e quando, certidão de medico. Port. 2.ª 19 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou no pagamento de ordenado de chanceller que passára a regedor observar a Res. 3 Fevereiro 1825. Res. 1.ª 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— elevarão-se os vencimentos de seus membros. Decr. 17 Fevereiro 1825.

— sobre aggravos de ordenação não guardada interpostos de seus accordãos, e validade dos assentos da de Lisboa depois da existencia daquella. Accord. 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenado de desembargador do desembargo do paço mandou-se suspender emquanto elle servisse de regedor. Port. 1.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que seu chanceller nomeado regedor devia, e porque, de novo pagar novos direitos. Res. 4.ª 7 Junho 1825 e 1.ª 26 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— lavrou diversos assentos acerca de aggravos. 3 Accord. 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— meirinhos para diversas varas e com que ajuda de custo se mandou nomear. Decr. 16 Agosto 1825 — providencias para pagamento. Av. 27 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— seus membros só se devem levantar quando o fizer o seu presidente, e nunca pela entrada de qualquer, ainda mesmo dos grandes, que tem assento na presença do Soberano. Ports. 2.ª e 3.ª 25 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: pagamento, e como, se determinou de ordenado de casa de aggravos servida em logar do proprietario. Decr. 29 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— pagamento a desembargadores corregedores do civel com desconto da 5.ª parte para o que exercêra o logar em impedimento, ordenou-se. Res. 3.ª 14 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento de 5.ª parte de ordenado requerido pelo desembargador que servira em logar de outro que estivera ausente com licença e ordenado. Res. 2.ª 8 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— não podia dispensar lapso de tempo e mandar tirar devassa fóra delle. Prov. 30 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre remessa de cartas a seus membros pelo correio. Port. 6 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— para pagamento de seus membros ordenou-se remessa de folha á secretaria da justiça. Av. 1.ª 16 Agosto 1828 e 12 Março 1830 e 3.ª 14 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre a força e validade de seus assentos. Res. 24 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— responsabilisar forão mandados seus membros que havião infringido as leis em um processo crime. Port. 1.ª 24 Julho e Av. 1.ª 2 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre estado da casa de suas sessões. Av 2.ª 25 Agosto 1829 (*Coll. Nab.*); Av. 2.ª 31 Janeiro, 19 Fevereiro 1831. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se que julgasse os processos de réos presos com preferencia aos afiançados e seguros. Av. 16 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil : ao aggravista mais antigo cabia servir em impedimento do chanceller. Av. 3 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abonar, e como, depois dos quarenta dias do impedimento, e qual, do regedor, a 5.ª parte do seu ordenado ao chanceller que o substituira. Res. 4.ª 23 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre remuneração pedida pela viuva de um desembargador aggravista por serviços na magistratura. Res. 29 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre como serião punidos os advogados della por irregularidades praticadas contra o art. 166 do Cod. Crim. Av. 1.° 1 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sua sala foi, e como, provisoriamente destinada para sessões da camara do senado. Av. 12 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu desembargador ministro d'estado accusado foi suspenso emquanto se não ultimasse o processo. Av. 1.° 13 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se distribuição do serviço de correição do crime por tres desembargadores. Av. 3.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— a desembargador que servira casa de aggravos, cujo proprietario se achára impedido, mandou-se abonar a 5.ª parte descontados quarenta dias. Res. 6 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que participasse, e como, os processos dos empregados responsabilisados. Av. 7.° 13 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil : ordenança pedio-se para seu chanceller. Av. 1.° 19 Outubro 1831 e 4.° 24 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abrir assentamento e pagar ordenado a chanceller nomeado, por se considerar vago o logar pelo despacho do antecessor para presidente de provincia. Res. 2.ª 25 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— cartas de seus desembargadores ordinarios aggravistas, officios della, juiz e procurador da corôa, corregedor do civel e crime, juiz da chancellaria, promotor da justiça, chanceller, que novos direitos pagavão. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— foi equiparada ás demais relações do Imperio pelo Cod. do Proc., art. 8. Disp. Prov., arts. 18, 21 a 23. — Vid. *Relações.*

— de Lisboa : sentenças e decisões por ella dadas depois da independencia do Imperio forão declaradas nullas; remettendo-se os embargos offensivos dellas ao conhecimento das Relações. Lei 67, 28 Setembro 1837.

CASADO : ainda que separado da mulher, não póde ser recrutado. — Vid. *Recrutamento.*

— soldado — 25 Novembro 1809 (apenas cit. *Repert. Cunh. Matt.*, suppl., verb. *Casado.*

CASAMENTO : supprir para elle o consentimento de pai pertencia ao desembargo do paço — Prov. 12 Novembro 1813 (*Coll. Nab.*) hoje aos juizes de orphãos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5, § 5.

— dos escravos na capitania de Minas Geraes mandou-se promover. Prov. 27 Outubro 1817.

CASAMENTO : sobre o de um creoulo com escrava que comprára. — Vid. *Prov.* 8 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

— dá direito ao menor de 25 e maior de 21 annos para votar nas assembléas parochiaes. Const., art. 92; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7. Lei 387 19 Agosto 1846, art. 18, § 1. — Vid. *Av.* 83, 26 *Abril* 1847, §§ 8, 10.

— da princeza herdeira presumptiva da corôa como será feito. Const., art. 120.

— sobre o de um Colono protestante com uma catholica. — Vid. Port. 12 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 18 Agosto 1824. (*Coll. cit.*)

— sobre annullação de um, a pretexto de haver a mulher sido raptada, e recebidos os conjuges sem licença do ordinario. — Vid. Port. 1.ª, 5 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre serventia de officio concedida em sobrevivencia ao que casasse com a filha do concessionario. Res. 1.ª 18 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fossem feitos conforme a sessão 24, cap. 1, do Concilio de Trento, *de Reforma. matrim.* e constituição do arcebispado, Liv. 1, tit. 68, § 291; Res. 3 Novembro 1827, recommendado por Avs. 25 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que a Res. 3 Novembro 1827 não privara os parochos dos emolumentos de denunciações e certidões. Res. 28 Julho 1828.

— de orphãa tendo logar sem consentimento do juiz respectivo ao marido, são por este entregues os bens della. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5 § 8.

CASAMENTO: de juiz de orphãos com orphãa de sua jurisdicção carecia de licença do governo. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 11, sem vigor pela Res. 14 Dezembro 1830.

— licença para elles, dispensando os tres proclamas, declarou-se não dever um vigario geral conceder, nem licenças de casamentos a capellas existentes dentro de parochia. Res. 3 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— qualidades de familia e conveniencia delle pertencem á jurisdicção temporal, conforme ao Alv. 29 Novembro 1775 e 6 Outubro 1784, e aos parochos o que é meramente espiritual. Prov. 2.ª 6 Outubro 1828 (*Coll. Nab*); Av. 6 Outubro 1829 (*Coll. cit.*); Av. 70, 18 Julho 1846.

— do Sr. D. Pedro I com a Sra. D. Amelia. Trat. 30 Junho 1829 (*Coll. Nab.*) programma para a solemnidade. Av. e Reg. e Formul., 3 Outubro 1829 (*Coll. cit.*); Av. 18 dito (*Coll. cit.*); Cart. Imp. 2 Dezembro 1829. (*Coll. cit.*)

— livra das penas do estupro os réos que o houverem commettido — Cod. Crim., art. 225, e bem assim os que houverem commettido rapto — cit. Cod., art. 228.

— contrahido contra as leis do Imperio quando se verifica, e como são punidos os contrahentes e parochos. Cod. Crim., arts. 247, 248.

— fingido, e para que fim, como é punido. Cod. Crim, art. 255.

— supprimento do consentimento paterno para elle que direitos paga. — Vid. *Novos direitos.*

— certidões delle forão os parochos de Minas autorisados a passar sem despacho — Res.

13 Julho 1832, e bem assim todos os do Imperio. Res. 18.ª 11 Julho 1838.

CASAMENTO: bullas pontificias e de seus delegados a respeito de dispensas e os livros de seus assentos que sello pagão. — Vid. *Sello*.

— os livros de seus assentos servem tambem para avaliação dos beneficios parochiaes. Decr. 10 Abril 1834, art. 3, § 3.

— para dispensar no cunhadio tem o ordinario autoridade bastante. Desp. 18 Fevereiro 1837.

— de S. A. I. como foi regulado. Lei 166, 29 Setembro 1840.

— da licença judicial para elle, supprido o consentimento paterno dá-se aggravo de petição, conforme o Alv. 29 Novembro 1775. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 12.

— credito concedeu-se para as despezas do de S. M. o Imperador, no estrangeiro. Res. 283, 7 Junho 1843, tab. 1, art. 4.

— de orphãos para ter logar depende da licença do juiz de orphãos. Av. 70, 18 Julho 1846.

— seu registro pelos consules Brasileiros em paiz estrangeiro como deve ser feito. Decr. Reg. 520 11 Junho 1847, art. 171 a 194.

— das filhas de militares fallecidos não prejudica a percepção do meio soldo. — Vid. *Meio soldo*. Decr. 521 1 Julho 1847.

CASAS de caridade: fixarão-se em seu beneficio impostos, e quaes, sobre embarcações. Alv. 3 Fevereiro 1810, ampliado pela Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 8, no Rio de

Janeiro como são arrecadados. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 9, substituido pelo Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 2; 106, § 1; 114. (*Coll. Planch.*) Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 9, 89, 104, 115; § 15, 208. (*Coll. cit.*)

CASAS de caridade: devem os presidentes de provincia vigiar sobre ellas. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 3. — Vid. *Lei* 16 12 *Agosto* 1834, *art.* 10, § 10.

— são, e como, visitadas pelas camaras municipaes — Lei 1 Outubro 1828, art. 56. — Seu estabelecimento e conservação a estas incumbe, e como — arts. 69, 70.

— sobre creação de estabelecimentos de caridade e a quem competiria arrecadação das esmolas e legados para ellas destinados. Port. 1 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco regulou-se sua administração, e como. Res. 13 Outubro 1831.

— são, e como, inspeccionadas pelos chefes de policia. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 7. — Vid. *Reg.* 120 31 *Janeiro* 1842, *art.* 58.

— para ellas são applicadas as amostras de assucar das mesas de rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 156. (*Coll. Planch.*)

— as contribuições para ellas sobre mercadorias estrangeiras, onde as houver, como serão arrecadadas. Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 9; 89, 104, 115, § 15; 208. (*Coll. Planch.*)

— sua construcção justifica desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Côrte, e como. Res. 353, 12 Julho 1845.

CASAS de detenção em Santa Catharina mandarão-se crear, e como, e para que fim. Res. 18 Julho 1832.

CASAS de correcção e trabalho: sobre ellas devem os presidentes de provincia vigiar. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 3.

— do municipio do Maranhão tiverão applicação de certas mulctas para sua despeza. Res. 11 Dezembro 1830, art. 5.

— a ellas são, e como recolhidos os menores de 14 annos que houverem delinquido com discernimento, Cod. Crim., art. 13.

— para ser applicado ás despezas de uma, aceitou-se offerecimento de producto de presa. Av. 1.º 25 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos crimes puniveis com tres mezes de prisão nellas conhecião os juizes de paz.—Cod. do Proc., art. 12, § 7 — hoje aos chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; 5, 6, 17; § 2.

— devem os chefes de policia inspeccionar, como, e para que fim. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 7. — Vid. *Cadêa.* Alv. 4 Junho 1823, &c.

— africanos na da Côrte. — Vid. *Africanos.*

— e de prisão e trabalho: sobre sua creação e regimen legislão as assembléas provinciaes. Lei 16.°, 12 Agosto 1834, art. 10, § 9.

— á da Côrte approvou-se regulamento para seus empregados. Port. 21 Março 1835.

— da Côrte declarou-se não ser considerada prisão por emquanto, e nem seu administrador subjeito aos juizes criminaes. Av. 10 Julho 1835.

— da Côrte: os individuos dos destacamentos que fizerem sua guarda são subordinados ao administrador. Av. 4 Setembro 1835.

CASAS

CASAS de correcção: da Côrte: loterias para suas obras concederão-se, e como. Res. 88, 29 Outubro 1835.

— da côrte: ordenou-se que tivesse missa aos domingos e dias santos. Av. 30 Junho 1837; Av. 6 Março 1840 (*Jorn.* 72).

— da côrte: ás suas obras se mandárão applicar as comedorias que no calabouço pagavão diariamente os senhores de escravos. Av. 31 Julho 1837.

— a ellas são, e como, remettidos os condemnados a prisão com trabalho. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 410, 411.

— ordenou-se-lhe cumprimento dos arts. 22, 27, 28, Reg. 151, 11 Abril 1842. Ord. 19 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— os condemnados a prisão com trabalho nellas occupados declarou o governo não ser contra a lei trazerem corrente e manilha no pé. Av. 19 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 1.° vol. n.° 119).

CASAS de leilão e modas: seu imposto creou-se, e como. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 12, para cuja execução Reg. 28 Janeiro 1832, arts. 1 a 4, 12, ordenada por Circ. 8 Março 1832 (*Man. Collat.*), elevada a quantia do imposto pela Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 30, § 1 — só municipio da Côrte pertence á receita geral, Lei 40, 3 Outubro 1834, arts. 36, 39 —; pertencendo sua arrecadação á recebedoria das rendas internas, Reg. 6 Dezembro 1834, art. 16 — elevou-se ao duplo o seu imposto, Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 17 — mandou-se contar a cobrança de Janeiro 1844, Ord. 14 Novembro 1843 (*Jorn.* 310) — declarou-se como se cobraria das que o não tivessem pago até a data da lei, Ord. 26 Fevereiro 1844 (*Jorn.* 63) — regulou-se sua arrecadação, Decr. Reg. 361, 15 Junho 1844, arts. 10, 11 — declarou-se se devia

cobrar de casa de commercio que fizesse leilão, fossem ou não as fazendas suas. Ord. 27 Setembro 1844 (*Jorn.* 267).

CASAS de moeda : na do Rio de Janeiro fixou-se ordenado ao primeiro abridor. Decr. 16 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro e Bahia: nellas se mandou fabricar moeda de prata, e como — Alv. 20 Novembro 1809 (*Coll. Nab.*) e recunhar os pesos castelhanos. Prov. 4 Abril 1810 (*Coll. cit.*)

— da Bahia: ao seu provedor deu-se vencimento sem servir de exemplo. Decr. 2.° 18 Fevereiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro passava, e como, guias aos conductores de barras de ouro, e para que fim. Avs. 26 Setembro 1812 (*Coll. Nab.*); Av. 12 Janeiro 1813. (*Coll. cit.*)

— sobre diminuição dos direitos das barras de ouro nella entregues. Av. 28 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— ajuda de custo ao escrivão da entrada concedeu-se. Decr. 26 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— da Côrte: crearão-se quatro logares de praticantes de ensaio de ouro e prata, e com que vencimentos. Decr. 29 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: para se passarem aos seus empregados provimentos vitalicios, pagando, e como, novos direitos. Prov. 3 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre factura da corôa imperial e sceptro para coroação. Decr. 3.° 19 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CASAS de moeda : da Côrte: mandou-se admittir, e com que vencimento, a fiel do ouro, prata e cobre o empregado que o era da de Lisboa, e porque. Decr. 1.° 18 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— providencia para exactidão nas contas de chapas de cobre para moeda. Ports. 25 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— providencias, e quaes, se derão para activar seus empregados e punir os remissos. Port. 1.° 4 Março 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 3.° 6 Maio 1823. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se exacta igualdade no serviço e folgas dos trabalhadores. Port. 8 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre obrigação dos juizes da balança de pesar tambem o cobre remettido do arsenal do exercito. Port. 1.° 10 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— para ella passou do arsenal do exercito o laboratorio do corte do cobre. Port. 2.° 21 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— de moeda : providencias sobre empregados desobedientes, e quaes, derão-se. Port. 7 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se mulctar os officiaes da officina de fundição que não comparecessem nos dias feriados dos tribunaes. Port. 1.° 25 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento ao ajudante da officina de abrição do ordenado que se lhe havia descontado, visto provar ter estado gravemente enfermo. Res. 29 Julho 1826. (*Coll. Nab.*) o contrario em Res. 2.° 26 Setembro 1827. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se desconto da 5.° parte do ordenado

aos empregados que faltassem sem justa causa e provada. Ports. 18 Setembro, 6 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

CASAS de moeda: ao seu 1.° juiz da balança mandou-se pagar ordenado vencido quando mostrasse doença provada, com desconto da 5.ª parte. Res. 3.ª 14 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 4 Dezembro 1826. (*Coll. cit.*)

— nas ferias dos empregados nas machinas de cunhar mandou-se abonar gratificação, e qual, e como. Port. 9 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— licença por anno concedida com ordenado na fórma do Decr. 7 Agosto 1798.—Vid. Prov. 3.ª 7 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma porque seria feita a compra de cobre e outros materiaes, e excitou-se a observancia de seu regimento. Port. 1.ª 29 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro sobre a direcção e andamento das machinas de ajustar, cortar e sarrilhar, e engenhos de cunhar providenciou-se conforme o regimento. Port. 2 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se nella estabelecer banco para troco diario. Port. 7 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Casa.*)

— mandarão-se demittir empregados que faltavão ás obrigações sem motivo fundado. Decr. 6 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— para venda de sisalha de cobre e moeda do mesmo do Chile providencia. Edit. 23 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia mandou-se, e como, pôr em actividade. Prov. 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

CASAS

CASAS de moeda: declarou-se não ser a seus jornaleiros devido vencimento dos dias em que não trabalhassem. Res. 29 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— thesoureiro da da Bahia demittido não foi reintegrado, apezar de ser empregado vitalicio. Res. 1.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*) o contrario em resolução 1.ª e 3.ª 1.° Março 1830. (*Coll. cit.*)

— suspendeo-se o provimento dos empregos que vagassem, e como. Lei 15 Dezembro 1830, art. 22.

— approvou-se a medida tomada sobre preparação de laminadores, e levantamentos de bustos para cunho de moedas. Port. 15 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte autorisou-se para recepção do ouro em pó, e para que fim. Res. 6 Julho 1832.

— seus procuradores para receberem ordenado não necessitão do attestado do art. 103 da Lei 4 Outubro 1831. Decr. 2 Março 1833.

— da côrte: seu thesoureiro e escrivão forão dispensados do serviço da guarda nacional. Av. 13 Maio 1833.

— seu rendimento é artigo de receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 16.

— foi o governo autorisado para reformar no pessoal e material. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 33; para cuja execução foi extincta a da Bahia. Decr. 13 Março 1834, alterado pelo Decr. 48, 25 Abril 1840.

— da Bahia: seus empregados vitalicios ficarão considerados como de repartição extincta. Ord. 17 Dezembro 1834.

CASAS de moeda: da côrte foi, e como, encarregada do troco da moeda de cobre. Decr. Reg. 4 Novembro 1835, art. 51.

— determinou-se quanto deveria cobrar dos processos metallurgicos, e como arrecadar os direitos de senhoriagem e mineração. Ord. 263, 17 Novembro 1840.—Vid. *Av.* 17 *Novembro* 1847. (*Gaz. Off.* 168 2.ª *vol.*)

— abolio-se o emprego de ajudante da ferraria. Decr. 64, 6 Março 1841: e um de fundidor. Decr. 130, 21 Fevereiro 1842, e ajudante do cunhador. Decr. 145, 18 Março 1842.

— nella se mandou fazer chapas para os sellos do correio. Ord. 23 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— salarios aos officiaes de abrição se mandarão elevar, e como. Ord. 15 Maio 1843. (*Jorn.* 143.)

— ao seu provedor compete julgar as apprehensões do ouro, conforme o Reg. 22 Junho 1836. Av. 71, 3 Julho 1845.

— sobre exame de machinas de cunhar e outras existentes na alfandega da côrte, sua remessa, e exame de outras, e arrematação. Ord. 18 Novembro 1845. (*Jorn.* 332.) Av. 24 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 70.)

— a ella é, e como, remettido o ouro manifestado para reduzi-lo a moedas ou barras. Decr. Reg. 478, 12 Outubro 1846.

CASAS nobres: providenciou-se sobre administradores remissos em pagar a taxa de legados com que as mesmas se achavão oneradas.—Vid. *Taxa*. Prov. 2.ª 20 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— administrador de uma em Piauhy foi nomeado e tambem juiz privativo o ouvidor da comarca. Decr. 2.ª 15 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

CASAS nobres: do conde das Galveas: juiz administrador foi e com que poderes nomeado. Decr. 11 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— forão extinctos todos os juizes de commissão ou administração dellas, providenciando-se sobre o julgamento das suas causas &c. Lei da Const. Portug., 17 Maio 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, declarada pela Lei 14 Julho 1821, em vigor pela Lei cit.

— do conde de Linhares: levantado o sequestro deu-se a administração de suas fazendas e bens, e como, a um irmão. Prov. 1.ª 15 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Visconde de Asseca: sobre sua administração, e com que condições e salario pedido por ella. Res. 1.ª 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Res. 18 Maio 1824. (*Coll.cit.*) Res. 2 Julho 1825. (*Coll. cit.*)

— do conde da Ponte: sobre administração pedida de seus bens sequestrados, e com que condições. Cart. Reg. 3 Janeiro 1816 e Res. 2.ª 26 Maio 1824. (*Coll. Nab.*) Prov. 12 Junho 1824. (*Coll. cit.*)

CASAS pias dos orphãos: da Bahia foi posta debaixo da inspecção do arcebispo. C. Reg. 29 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*) para seu melhoramento. Alv. 31 Julho 1818.

— do castello: mandou-se instaurar em Lisboa, unindo-se-lhe o collegio dos orphãos da Mouraria. Alv. 24 Outubro 1814.

— em seu beneficio se concedeu loteria. Av. 19 Junho, em Av. 28 Setembro 1816, e Av. 20 Julho dito. (*Ind. Alb.* verb. *Casa.*)

— dos orphãos da Bahia: quantia annual para seu soccorro se mandou dar. Prov. 2.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

CASAS

CASAS pias para orphãos de ambos os sexos em Pernambuco: para sua creação e sustentação da da Bahia foi, e como, applicado o patrimonio da extincta congregação de S. Filippe Nery. Lei 9 Dezembro 1830, art. 2 e 11.

— Vid. *Orphãos.*

CASAS de reclusão: seu carcereiro ou guarda que seduzir mulher presa ou depositada debaixo de sua custodia, como é punido. Cod. Crim., art. 151.

CASAS para habitação de officiaes só se concedem aos que se achão destacados fóra de suas provincias; a saber uma para 2 capitães, e uma para 3 subalternos. 4 Outubro 1808. (*Repert. Cunh. Mat.* Suppl. *Casas, n.* 3.) Port. 22 Março 1824. (*Repert. cit.*, verb. *Casa.*) Port. 22 Outubro 1824. (*Coll.Nab.*) Prov. 9 Dezembro 1824. (*Coll.cit.*) Av. 1.° 19 Janeiro 1828. (*Coll. cit.*) Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843., art. 36.

— que occupassem os subditos Inglezes e Portuguezes: quaes os privilegios accordados a seu respeito. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 7; e os Francezes, Trat. 6 Junho 1826, art. 11; e os Austriacos, Trat. 29 Novembro 1827, arts. 2 e 12; Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 8; Hollandezes, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2; Portuguezes, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

— nas causas de despejo tem logar vista suspensiva só no caso de bemfeitorias, por consentimento do senhorio, provadas *in continenti.* Ass. 341, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— arruinadas pelo inimigo em Portugal, mandarão-se reedificar á custa do estado. Cart. Reg. 26 Julho 1811. (*Coll. Our. Pret.*) Edit. 15 Julho 1813. (*Coll. Delg.*)

CASAS: declarou-se como se procederia á respeito de umas penhoradas, sobre subsistencia de cuja rematação pendia litigio, havendo sido sequestradas a thesoureiro alcançado. Prov. 12 Agosto 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre autorisação de preterito e futuro de aforamento de terrenos para edificação, e reducção dos contractos por escriptura publica a emphyteuticos de fateosim perpetuo. Prov. 26 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— se mandarão pagar para morada do governador da Praça de Santos. Prov. 8 Agosto 1818. (*Coll. Nab.*) Não havendo da fazenda, devem os governadores de armas paga-las á sua custa. Av. 21 Março 1823. — Vid. 6 *Dezembro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* Suppl. verb. *Casa.*)

— sobre aforamento de terrenos para edificações. Prov. 15 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— fallidas: porteiro privativo de seus leilões creou-se no Rio de Janeiro. Alv. 7 Outubro 1819.

— do cidadão: em que casos, e como, e a que horas é nellas permittida a entrada. Lei da Const. Portug., 11 Outubro 1822, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. Const. art. 179, § 7. Cod. Crim., art. 209 a 214, Inst. 29 Novembro 1831, art. 14, expl. por Av. 16 Dezembro 1831, Cod. Proc., arts. 185, 186. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 123.

— a um particular se mandou, e como, pagar, pela fazenda publica. Decr. 11 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se executar, e como, o plano de numeração das da côrte. Port. 2.ª 16 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

CASAS: dos milicianos quando se escondião para fugir ao serviço podião ser entrados. Port. 6 Setembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Casa*, n. 2.)

— ordenou-se que suas portas e entradas na côrte se fechassem ao anoitecer, salvo tendo luz. Edit. 3 Janeiro 1825, § 5. (*Coll. Nab.*)

— excitou-se o Alv. 25 Junho 1760, § 8, prohibindo aluga-las a vadios mal procedidos, jogadores, sem meio de vida e de costumes escandalosos. Ed. 3 Janeiro 1825, §. 10. (*Coll. Nab.*)

— de educação de meninas orphãas pobres e filhas de militares e empregados publicos em S. Paulo, mandou-se, onde e como, estabelecer. Prov. Port. 2.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre resarcimento das derribadas nas margens do Rio da Povoação de Itapemirim, e direitos que tinhão os proprietarios. Prov. 21 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como deveria ser paga a ruina de umas que havião sido tomadas para aquartelamento de tropa. Res. 1.ª 12 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre causa de despejo contra o agente diplomatico dos Estados-Unidos, Condy Raguet. Av. 11 Março 1826 annexo ao Av. 27 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— de arrecadação de direitos creada no porto de Irajá pela junta da fazenda, declarou-se illegal. Prov. 6.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de caridade, orphãos e expostos: informações e quaes se exigirão de todas as do Imperio. Av. 17 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CASAS

CASAS: suspensão de despejo de official empregado em commissão. Port. 1.ª 5 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre concessão de terrenos para casa da praça do commercio da Bahia. Decr. 1 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de educação de meninas desvalidas com o titulo de *Pedro e Amelia*; approvou-se sua creação pela camara da Bahia. Port. 9 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— presta-las para reuniões de assassinos ou roubadores quando é punivel. Cod. Crim., art. 6, § 2.

— destinadas para loucos: a ellas devem ser recolhidos, e como, os loucos delinquentes. Cod. Crim., art. 12.

— o mal causado aos que de noite entrarem ou tentarem entrar nellas não sendo nos casos da lei, é justificavel e não dá logar a punição. Cod. Crim., art. 14, § 4.

— a entrada, ou tentativa de o fazer com intenção de commetter crime, aggrava a punição. Cod. Crim., art. 16, § 14.

— quantas pelo menos deve conter cada districto de paz. Cod. do Proc., art. 2, e quantas cada quarteirão. Cit. Cod., art. 12, § 8.

— commerciaes brasileiras em paiz estrangeiro devem os consules, e como, fazer progredir. Reg. 14 Abril 1834, art. 28; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 85.

— de soccorros publicos: sobre ellas legislão as assembléas provinciaes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 10.

CASAS do cidadãos: não podem ser por quaesquer autoridades marcadas para sua prisão. Av. 12.ª 3 Abril 1843.

— particulares em que casos podem servir para reunião das junctas de qualificação de votantes. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 4; Av. 38, 8 Março 1847, § 1; Av. 84, 27 Abril 1847, § 18.

— em que se venderem moveis, roupa, &c., fabricadas em paiz estrangeiro, forão subjeitas a imposto. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 9, § 26; Res. 478, 24 Setembro 1847.

— e secretarias dos empregados consulares Brasileiros não são asylo de criminosos. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 52.

— de fundição de ouro. — Vid. *Ouro.*

— de seguros. — Vid. *Seguros.*

— de misericordia. — Vid. *Irmandade.*

— de negocios diversos, seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Lojas.*

— de camaras. — Vid. *Camaras.*

— de mercado. — Vid. *Camaras.*

— compradas para o muzeo da côrte. — Vid. *Muzeo.*

— de arrecadação de direitos de algodão. — Vid. *Algodão.*

— de inspecção do algodão. — Vid. *Algodão.*

CASAS: de Nossa Senhora da Mãe dos Homens do Caraça. — Vid. *Caraça.*

— compradas para laboratorio chimico. — Vid. *Laboratorio.*

— adjudicação e compra das necessarias para a igreja da Candelaria na côrte. — Vid. *Bemfeitorias.*

— de armas na fortaleza da Conceição e fabrica da polvora. — Vid. *Fortaleza. Fabricas.*

— e bens de Portuguezes sequestrados por occasião da independencia. — Vid. *Independencia.*

— de expostos. — Vid. *Expostos.*

— compradas para paço do senado. — Vid. *Senadores.*

— compradas para theatro na côrte. — Vid. *Theatro.*

— de jogo. — Vid. *Jogo.*

— de pasto, seu imposto. — Vid. *Lojas.*

— de permuta do ouro. — Vid. *Ouro.*

— alugadas para a alfandega de Pernambuco. — Vid. *Alfandegas.*

— que servião de armazens de azeite de peixe. — Vid. *Azeite.*

— como pagão decima urbana. — Vid. *Decima.*

— do supremo tribunal de justiça. — Vid. *Supremo Tribunal de Justiça.*

CASAS: em que se venda aguardente. — Vid. *Aguardentes.*

— penhoras de seus alugueis por dividas de decima urbana como se depositão. — Vid. *Decima Urbana.*

— de commercio: seu imposto de caixeiros. — Vid. *Caixeiros.*

— particulares: quando e como nellas se dão buscas. — Vid. *Buscas.*

— de alambiques. — Vid. *Alambiques.*

— para repartição da policia. – Vid. *Policia.*

CASCAS de sobro: sua exportação prohibida e outras providencias. Res. 1.ª 5 Julho 1816; Edit. 7 Janeiro 1817. (*Ind. Alb.* verb. *cascas.*) Port. 13 Outubro em Edit. 9 Novembro 1819. Res. 2 Janeiro em Port. 25 Agosto 1820. (*Coll. Delg.*)

CASCO de navio: 9 Julho 1810. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *casco.*)

CASOS fortuitos. — Vid. *Arribada.* Edit. 10 Junho 1820. *Agricultura.* Res. 5 Julho 1812. *Accidentes.*

— conforme a Lei 22 Dezembro 1761, se intendem aquelles a que as forças humanas não podem resistir como da Lei 23 ff. de reg. Jur. não os que pendem do facto das pessoas. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— por elles responde o testamenteiro, que é um administrador. Res 1.ª 21 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— apezar de sua renuncia em contractos com a fazenda publica, mandou-se ficar sem effeito e como a arrematação de um. Res. 7 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

CASOS imprevistos no Reg. do corso são julgados pelas leis geraes da marinha ou exercito ou Cod. civil, segundo o assumpto da duvida. Reg. 30 Dezembro 1822. Cap. 3, art. 14.

— urgentes e extraordinarios de que trata a Lei 4 Outubro 1831, art. 48, quaes sejão, fixou-se. Decr. 158, 7 Maio 1842.

— fortuitos: declarou-se como se procederia quando as collectorias soffressem incendio, innundações ou outros. Av. 56, 27 Julho 1844.

— a todos os fortuitos ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não, renuncião os arrematantes de rendas publicas, conforme a Lei 22 Dezembro 1761, tit. 2, § 34, Decr. 416, 13 Junho 1845, art. 4, § 6. — Vid. *Instr.* 14 *Novembro* 1829, *art.* 11, § 5.

CASTELLO: sobre regimento de signaes. Off. 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

CASTIGO: 22 Julho 1821 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Castigo.*)

— lei deve ser igual para todos quando o ordenar. Const. art. 179, § 13.

— dos milicianos que faltassem ás revistas de inspecção ou serviço para que fossem avisados. Port. 26 Agosto, 15 Setembro 1824, 25 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Castigo n.* 2) dos que fóra do serviço resistissem ás rondas militares. Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. cit. n.* 6.) os que faltassem por 6 mezes erão declarados desertores; sendo os officiaes que faltassem chamados por editos. Port. 23 Outubro, 22 Novembro

1824 (*Repert. cit. n.* 3), os milicianos insubordinados erão punidos na fórma das leis. Port. 26 Outubro 1824 (*Repert. cit. n.* 5) os ausentes dos seus districtos erão remettidos pelos commandantes dos em que se achassem aos dos a que pertencessem. Port. 4 Janeiro 1825. (*Repert. cit. n.* 5) os que não tinhão meios de subsistir não erão promovidos. Port. 14 Março 1825. (*Repert. cit. n.* 7.)

CASTIGO de enfermeiros e serventes da misericordia da côrte. — Vid. *Carceres.*

— com ferros. — Vid. *Cadeas.* Prov. 14 Maio 1827.

— correccional de prisão impõe o juiz de paz ao prestador de serviços que se recusar a elles sem motivo. Lei 13 Setembro 1830, art. 4.

— moderado devia o senhor infligir ao escravo que fosse achado fóra da sua residencia sem sedula. Res. 14 Dezembro 1830, art. 2, que foi executado provisoriamente pelo Decr. 20 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— é justificavel o mal commettido no castigo moderado applicado pelo senhor ao escravo, ou o que delle resultar. Cod. Crim., art. 14, § 6.

— seu excesso no empregado publico a respeito de seus subalternos, como é punido. Cod. Crim., art. 144.

— de chibatadas. — Vid. *Chibatadas.*

— correccionaes podem as associações e chefes de familia administrar em que casos. Av. 3 Novembro 1831.

— de corneta de artilharia de marinha como deveria ter logar. Av. 1.° 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CASTIGO: rigorosos infligidos por senhor a escravo de menor idade: providencias para sustarem-se. Av. 4.° 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— recommendou-se ao director do Jardim Botanico da côrte que delles se abstivesse para com os escravos do estabelecimento, limitando se aos meios que aconselha a justiça e humanidade, e aos que o Cod. Crim., art. 14, § 6, permitte. Av. 11 Novembro 1835.

— e quaes são infligidos aos alumnos do collegio Pedro Segundo. Reg. 8.° 31 Janeiro 1838, arts. 91 a 99.

— moderados, e quaes, podem ser applicados aos aprendizes menores do arsenal de guerra. Reg. 113, 3 Janeiro 1842, art. 14, Instrucções annexas de 11 do mesmo, art. 13.

— e quaes devem applicar-se ás praças delinquentes do corpo de imperiaes marinheiros. Decr. Reg. 411 A, 5 Junho 1845, art. 66.

— quaes podem infligir os capatazes das secções das capitanias dos portos. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 78.

— correccionaes podem ser impostos, e como, aos alumnos da aula de geometria applicada ás artes, creada no arsenal de marinha da côrte. Decr. Estat. 470, 26 Agosto 1846, arts. 14 e 15.

— são, e como, mencionados nas relações semestraes dos officiaes do exercito, § 3, Decr. Inst. 4 Dezembro 1822; são declarados no livro-mestre mandado crear na secretaria da guerra. Decr. e Instr. 27 Novembro 1829, art. 2; Decr. 72, 3 Abril 1841; nova fórma aos mappas semestraes deu-se. Circ. 27 Setembro 1831, Circ. 3.ª, 10 Janeiro 1843. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 4, alterado por Circ. 72, 20 Julho 1846. Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off. n.°* 27, 1.° *vol.*)

CASTIGO de escravos com açoutes. — Vid. *Açoutes*.

CATACUMBAS. — Vid. *Enterros*.

CATHEDRAL. — Vid. *Igreja*.

CATHEQUESE de Indigenas. — Vid. *Aldeamentos* — *Indios*.

CATRAIAS. — Vid. *Barcas*.

CAVALGADURAS: forão concedidas a cirurgião-mór aggregado ao regimento de artilharia da Bahia encarregado da fabrica de ferro em Goyaz. Prov. 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— suspenderão-se ao sargento-mór encarregado da extracção do salitre em Minas. Prov. 4.ª 2 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— se mandárão, e como, abonar aos ajudantes de ordens de semana e mais empregados do quartel general da marinha, e para que fim. Ord. 12 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se pagar aos officiaes de cavalleria e governo de Minas as munições dellas glozadas por estarem ausentes da capital. Av. 30 Agosto 1809; sem effeito pelo 26 Outubro 1809.

— mandou-se abonar 240 rs. diarios aos officiaes dos regimentos de guarnição da Bahia á similhança dos da côrte. Prov. 9 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— e cavallos de pessoa a sargentos-móres e ajudantes de milicias. Av. 28 Setembro 1812.

— que conforme o artigo 15 do Reg. do commissariado devião fornecer-se em Portugal ao estado maior e trem de officiaes como se aprontarião. Instrs. com Port. 26 Janeiro 1813. (*Coll. Delg.*) Dispensa de restituição. Port. 1 Setembro 1814. (*Coll. cit.*)

CAVALGADURAS: negárão-se ao brigadeiro inspector dos destacamentos do districto diamantino em Minas. Av. 28 Janeiro 1813.

— 29 Setembro 1813 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cavalgadura.*)

— regulou-se em Portugal como se farião os descontos das recebidas para bagagem. Port. 18 Outubro 1814. (*Coll. Delg.*)

— ordenou-se que os fazendeiros das estradas fornecessem ás paradas do Rio de Janeiro para Minas. Av. 6 Março 1816.

— regulou-se como serião abonadas para bagagem aos officiaes que marchasem em diligencia. Port. 11 Julho 1817. (*Coll. Delg.*)

— forragens ao inspector geral das tropas do Maranhão fixárão-se. Cart. Reg. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de posta para Santa Cruz ou Quinta da Boa-Vista na côrte: privilegio. Decr. 1 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de majores e ajudantes: como se regula seu vencimento em dinheiro. Port. 29 Novembro 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Cavallos.*)

— aos continuos do conselho da fazenda consentio-se, para as terem, percepção de emolumentos das partes. Res. 28 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que só os officiaes commandantes de fronteiras e não os de districtos tinhão direito ás da sua patente, e bem assim os

officiaes de milicias em campanha. Prov. 21 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

CAVALGADURAS : do ajudante general, seu deputado, dous assistentes daquelle, um deputado assistente no quartel mestre, ajudantes de ordens do general, fixárão-se. Decr. 20 Fevereiro 1824; alterado pelo Decr. Tab. 25 Março 1825. Obs. 4, 6, substituido pelo Decr. Tab. 28 dito. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 21, 49, 54.

— se mandárão abonar e como aos commandantes de corpos de primeira linha. Decr. 24 Agosto 1821.

— são dadas aos postos e não ás pessoas conforme a Res. 9 Março 1742. — Vid. *Port.* 3 Novembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cavallos* n.° 7.)

— quesitos da Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul sobre seu fornecimento. — Vid. *Res.* 2.ª 29 *Janeiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— na razão de 240 rs. diarios fixárão-se aos diversos postos do exercito e conforme os exercicios; e bem assim aos ajudantes de campo, commandante da guarda de honra, ajudante e quarteis-mestres dos Corpos, commandantes de corpos de cavallaria e artilharia de posição. Decr. Tab. 25 Março 1825; substituido pelo Decr. Tab. 28 Março 1825. — Vid. *Decr. Inst.* 263, 10 Janeiro 1843.

— tres se mandárão fornecer ao coronel de cavallaria commandante de armas de Alagoas, conforme a Tab. 28 Março 1825. Prov. 2.ª 12 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes a quem pelo exercicio competirem mandou-se abonar 40$ réis para sua compra e de arreios com duração de 8 annos, e como descontadas pela quinta parte. Port. 6 Outubro 1825; como se descontarião regulou-se. Av. Circ. 28 Fevereiro 1826.

CAVALGADURAS: declarou se que vencia o official nomeado para supprir ajudante de ordens de governador d'armas, não porém forragens o official doente. Av. 1 Março 1826.

— se approvou fosse abonador ao administrador do córte de páo brasil no Rio Grande do Norte. Res. 2 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 20 dito. (*Coll. cit.*)

— a governador d'armas e seu ajudante não podia a Junta de Fazenda deliberar pagamento. Prov. 14 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao commandante d'armas do Ceará mandou-se abonar como commandante de corpo. Prov. 28 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não ter logar concessão de ordinaria para ellas a um vigario. Res. 3.ª 2 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— não vencem os officiaes de artilharia de marinha. Lei 15 Novembro 1827, art. 2. Lei 25 Setembro 1828, art. 4, Lei 25 Agosto 1831, art. 3.

— seu fornecimento e de forragens, extincto o commissariado do exercito, regulou-se. Lei 24 Novembro 1830.

— correspondentes á patente em exercicio se mandárão abonar ao tenente-coronel de 2.ª linha, commandante interino d'armas da Parahyba. Av. 3.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— são assentadas, e como, no livro-mestre dos corpos. Decr. Inst. 6 Dezembro 1831.

— dos commandantes d'armas reduzirão-se, e como. Lei 15 Novembro 1831, art. 16; executado pelo Decr. 4.ª 20 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAVALGADURAS dos instructores geraes e parciaes da guarda nacional fixárão-se. Decr. 31 Outubro 1832.

— concedidas ao commandante da academia militar. Decr. Est. 22 Outubro 1833, art. 17; e as de seu ajudante, art. 22.

— dos commandantes superiores, chefes de legião e majores de legião da guarda nacional. Reg. n.º 12, 9 Março 1838. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 29, 49, 54.

— qual devia vencer um major de legião da guarda nacional, capitão de corpo de cavallaria de linha conforme o Reg. 12, 9 Março 1838, declarou-se. Av. 22 Março 1842. (*Jorn.* 83.)

— são abonadas, segundo a Tab. 28 Março, aos postos effectivos, e não em relação ás graduações: os officiaes em exercicio de commandos superiores aos seus postos vencem as correspondentes aos exercicios. Circ. 88, 3 Agosto 1842, §§ 5, 6.

— finda a duração, não se abona nova remonta, nem quando tenha dentro do praso outro exercicio a que esteja inherente abono. Circ. 105, 5 Setembro 1842.

— dos officiaes generaes e do estado-maior e engenheiros. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 18, 19, 21, 38, 49, 54 e Tab. 2 a 5.

— os capitães mandantes dos corpos tem direito a forragens, não a quantia para compra de cavallo. Av. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— negou-se ao thesoureiro da Fazenda por occasião de ir passar revista ás tropas nos quarteis. Av. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— dos pedestres dos correios não podem ser embargadas por qualquer pretexto, ainda que attendivel, conforme o Decr. Reg. 5 de Março 1829, art. 90. Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, art. 160.

CAVALGADURAS a ajudantes diversos. — Vid. *Ajudantes*, verb. *respectivo.*

CAVALLARIA : o 1.º regimento foi creado por Decr. 13 Maio 1808; (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cavallaria*) teve nova forma por Decr. 5 Dezembro 1810. (*Repert. cit.*)

— plano de organisação de seus regimentos. Decr. Pl. 20 Novembro 1809. (*Coll. Delg.*)

— providencias sobre remontas em Portugal. Alv. 12 Dezembro 1809. (*Coll. Delg.*) decl. por Edit. 27 Dezembro 1809. (*Coll. cit.*) Edit. 10 Janeiro 1810. (*Coll. cit.*) Av. 9 Fevereiro 1810. (*B. Carn. Extr.* 2.º) Port. 23 Maio 1814. (*Coll. Delg.*)

— declarou-se que nos regimentos de Minas de 1.ª linha, só serião promovidos os officiaes que apresassem extravios do ouro. Av. 30 Agosto 1811.

— sobre marcha de tres esquadrões de linha de Minas para o Sul. Avs. 10, 23 Junho 1812.

— seu regimento na côrte: sobre fornecimento de capim pela Intendencia de Marinha, e de farello e milho. Decr. 7 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se uniforme do Regimento de linha de Minas Geraes. Av. 4 Março 1815.

— só tem seu alferes preferencia aos 2.ºˢ tenentes de artilharia e engenheiros quando mais antigo. Prov. 22 Abril 1815.

— soldo e graduação dos picadores dos Regimentos quaes fossem em Portugal. Port. 17 Julho 1815. (*Coll. Delg.*)

CAVALLARIA

CAVALLARIA : os alferes aggregados do regimento de Minas emquanto não passassem a effectivos, mandárão-se empregar em alferes e commandantes das divisões do Rio Doce. Av. 23 Setembro 1815.

— como se proverão de cavallos os seus officiaes e quaes os abonos para este fim. Port. 6 Agosto 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Cavallos.*) Port. 26 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— para que seus officiaes se provessem de cavallos proprios (em Portugal) e não montassem nos dos Regimentos. Port. e Regul. 30 Dezembro 1816. (*Coll. Delg.*) ; ampliado por Port. 18 Março 1817. (*Coll. cit.*)

— addicionou-se aos seus corpos em Portugal a praça de alveitar. Port. 13 Março 1817. (*Coll. Delg.*)

— para a legião de Matto-Grosso creou-se. Decr. 22 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— providencias para instrucção do Regimento de linha de Minas nas novas ordenações. Av. 8 Julho 1819; fornecimento de panno portuguez para fardamento. Av. 2 Setembro 1819; sobre sua instrucção. Av. 22 Setembro 1819; mudança de fardamento autorisada. Av. 30 Maio 1821.

— providencias sobre ferragens de seus cavallos. Av. 4 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre illegal coutada de pastos communs para uso dos cavallos do regimento de milicias em Santa Catharina. Prov. 25 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da guarda da policia. — Vid. *Guarda da Policia.*

— antiguidade de seus officiaes. — Vid. *Antiguidade de Officiaes de 1.ª Linha.*

CAVALLARIA: prohibio-se sairem a passeio nos cavallos do regimento officiaes inferiores, cadetes e soldados, excepto os officiaes zelosos no trato dos cavallos, e que as ordenanças das Secretarias de Estado e outras estações ficassem como addidas aos corpos. Port. 22 Abril 1824.

— regulou-se como marcharião as ordenanças a passo, trote ou galope, conforme a urgencia dos officios indicada pelos —Logos— Port. 22 Abril 1824.

— a venda dos cavallos inuteis deve ser feita em hasta publica. Port. 12 Junho 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cavallos n.º 6.*)

— os commandantes de seus corpos tem mais uma cavalgadura do que os de infantaria e artilharia de posição. Decr. Tab. 25 e 28 Março 1825, Obs. 9.ª

— a compra de seus cavallos pertence aos commandantes dos corpos. Port. 6 Junho 1824. Prov. 1 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cavallos n.º 4.*)

— estatura e qualidades dos cavallos para seus corpos conforme o Reg. 1764, cap. 6, §. 1. Port. 23 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cavallos. n.º 2.*)

— supprimio-se um dos dous alferes existentes nos regimentos de linha. Decr. 15 Setembro 1825.

— duração do seu armamento e equipamento, utensis, instrumentos bellicos, insignias, fixou-se. Decr. e Tab. 3 Setembro 1824, referido na Port. 3 Novembro 1825; substituido pelo Decr. Tab. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.º *vol.*)

— a companhia de Goyaz foi abolida, e como. Decr. 17 Janeiro 1826.

CAVALLARIA : chapas a seus soldados fornece a Fazenda Nacional, — por uma só vez. — Prov. 27 Agosto 1828, §§. 4, 7.

— livro mestre para matricula, e como, de seus officiaes creou-se na Secretaria da Guerra. Decr. Instr. 27 Novembro 1829. Decr. Instr. 72, 3 Abril 1841.

— extincto o commissariado geral do exercito, regulou-se a forma do fornecimento de cavallos, forragens, remonta, &c. Lei 24 Novembro 1830.

— na Bahia mandou-se, e para que fim, aquartelar-se nas immediações da cidade. Res. 14 Dezembro 1830, art. 5.

— em virtude da Lei 24 Novembro 1830, art. 2, teve reducção e reorganisação. Decr. 4 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandárão-se crear tres corpos no Rio Grande do Sul. Av. 7 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— quantia de 60 réis diarios para fundo de fardamento de cada praça effectiva fixou-se para o anno financeiro. Av. 6.° 26 Julho 1831 (*Coll. Nab.*), suspenso provisoriamente pelo Av. 4.° 3 novembro 1831. (*Coll. cit.*)

— companhia existente na Bahia mandou-se dissolver por não ser autorisada pelo novo mappa. Av. 4.° 1 Setembro; Av. 4.° 26 Outubro; Port. 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*); mandou-se organisar, e como, o 1.° corpo em Minas Geraes. Off. 9 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

— autorisou-se o Presidente do Rio Grande do Sul para designar as paradas dos corpos. Av. 4.° 8 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAVALLARIA : deu-se nova forma à escripturação dos livros mestres de seus corpos. Decr. Inst. 6 Dezembro 1831, art. 2, &c.

— mandou-se recolher ao pasto toda a cavalhada dos destacamentos da côrte que excedesse o estado effectivo de cada um, exceptuada pequena reserva. Av. 5.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— devem seus corpos marchar com ambulancias.—Vid. *Hospitaes*. Decr. 17 Fevereiro 1832, art. 43.

— promoções de seus alferes.—Vid. *Alferes*.

— 7 Junho 1834, (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Cavallaria.*)

— os 2.°, 3.° e 4.° corpos de linha forão mandados dissolver por haverem tomado parte na sedição do Rio Grande do Sul. Decr. 21 Maio 1836, suspensa execução por Av. 10 Julho dito.

— tiverão nova organisação seus regimentos e esquadrões. Decr. 30, 22 Fevereiro 1839, art. 6, 7; e os de fóra da linha, arts. 13, 14; sua numeração. Decr. 31, 28 Fevereiro 1839; e em circumstancias extraordinarias. Decr. Pl. 167, 14 Maio 1842, art. 3; de fóra da linha. Decr. Pl. 214, 20 Agosto 1842, art. 1; distribuidas suas companhias por diversas provincias. Dec. 246, 12 Novembro 1842; alterada a organisação em circumstancias extraordinarias. Decr. Pl. 301, 27 Maio 1843, §§. 3, 8, 9, 11; nova organisação ao esquadrão de Matto-Grosso. Decr. Pl. 466, 22 Agosto 1846; nova organisação em circumstancias extraordinarias. Decr. Pl. 529, 23 Agosto 1847, §§. 3, 9, 10, 13, 14.

— ligeira: o 3.° esquadrão mandou-se organisar em Minas. Decr. 137, 1 Março 1842.

CAVALLARIA : quadro dos officiaes que deverião existir em seu regimento. Decr. 159, 25 Abril 1842, art. 1, §. 6.

— corpo e de quantos esquadrões deve ir até uma legoa para encontrar S. M. o Imperador, pessoas de sua familia ou Assembléa Geral, quando houverem de entrar em acampamento. Prov. Tab. 8.ª 15 Fevereiro 1843, §§. 11, 13, 14.

— seus inspectores que continencias tem. Prov. Tab. 8.ª, 15 Fevereiro 1843, §. 30.

— autorisou-se escolha de uniforme para todos os corpos com distincção só na numeração do chapeamento. Av. 23 Janeiro 1845. (*Supp. ao Jorn. n.º* 51.)

— creou-se mais o regimento n.º 4 em S. Pedro do Sul. Decr. 455, 4 Julho 1846; compra de cavallos para elle. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 6, § 31.

— foi elevada a 84 réis diarios a consignação para fundos de fardamento nos seus corpos. Circ. 3 Novembro 1846. (*Gaz. Off. n.º* 60, 1.º *vol.*)

— estipendio mensal do veterinario do 1.º regimento ligeiro redusio-se a 30$000 réis, e elevou-se a 22$000 réis a consignação para curativo dos cavallos. Av. 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.º *vol.*)

CAVALLARIÇAS da Casa Real. — Vid. *Casa Real.*

— seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Lojas.*

CAVALLEIROS: seu juiz privativo. — Vid. *Juiz dos Cavalleiros.*

CAVALLEIROS das diversas ordens. — Vid. *Ordens.*

— fidalgo, e fidalgo cavalleiro: seus foros a que novos direitos são obrigados. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CAVALHADA pertencente á Fazenda Nacional e que existia no Rio Grande do Sul, mandou-se vender ou repartir, e com que obrigação. Lei 15 Novembro 1831, art. 20. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 2.º 15 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAVALLOS das cavallariças Reaes. — Vid. *Casa Real.*

— de pessoa. — Vid. *Cavalgaduras.*

— para remontas dos corpos. — Vid. *Cavallaria.*

— forão declarados contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810; art. 28; com os Estados-Unidos da America 12 Dezembro 1828, art. 16.

— de raça para lançamento. Av. 16 Agosto 1820. (*Coll. Ouro Pr.*) Port. 3.ª 23 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*) Port. 3.ª 29 Agosto 1825. (*Coll. cit.*)

— sobre arrecadação de direitos dos do Rio Grande do Sul. Res. 1.ª 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— quando se considerão bens de raiz. — Vid. *Bens de raiz.* Res. 16 Fevereiro 1818, &c.

— e bestas que entrão no Rio de Janeiro que imposto pagão. — Vid. *Animaes.* Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 19, &c.

— de aluguel, suas cavallariças pagão imposto do Banco. — Vid. *Lojas.*

CAUÇÃO : *rem ratam habere* para levantamento de producto de presas liquidadas.— Vid. Res. 22 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— *de opere demoliendo* é admittida pelos juizes de primeira instancia. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— empregado que a dever prestar é punivel quando sem ella exercer funcção. Cod. Crim., art. 138.

— *de opere demoliendo* é subjeita a novos direitos.—Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CAUSAS de litigantes: nellas se não devem intrometter os governadores. Av. 12 Novembro 1808.

— e execuções movidas contra militares mandárão-se suspender durante a guerra pela sua ausencia. Decr. 19 Dezembro 1808. (*B. Carn., addit.* 1.°) Decr. 1.° 21 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— maritimas de presas.—Vid. *Appellação.* Alv. 6 Novembro 1810.

— de mercadores fallidos. — Vid. *Apresentação de fallidos*, *Banca-rota.* Alv. 8 Agosto 1811 &c.

— contra ausentes por serviço publico. — Vid. *Ausentes.* Alv. 21 Outubro 1811.

— directa ou indirectamente, ou de incidentes relativos á Real Fazenda, mandou-se que passassem do Juizo da Corôa para o Conselho da Fazenda a que pertencião. Av. 30 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*) Prov. 3 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— entre subditos Portuguezes em Argel erão decididas pelo consul respectivo; as entre Portuguezes e Mouros pelas Justiças com a presença do mesmo consul. Trat. 13 Julho 1813, art. 10. (*Coll. Delg.*)

CAUSAS : sobre córtes de páo brasil a que juizo pertencião. — Vid. *Páo Brasil.*

— da competencia da junta do Proto mediato.— Vid. *Junta respectiva.*

— de reclamações de embarcações empregadas no trafico de Africanos.— Vid. *Appellações.* Trat. 28 Julho 1817, art. 8, &c.

— quando se considerão bens immoveis. —Vid. *Bens de raiz.* — Res. 16 Fevereiro 1818.

— de um credor particular mandou-se pôr em silencio, pagando a fazenda e indemnisando-se pelos rendimentos de commenda dada ao herdeiro do devedor. Prov. 2.ª 11 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre vigorisação do juizo privativo, concedido a todas as de um particular, impugnado a respeito das provenientes de dizima da chancellaria pelo respectivo ex-contractador. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— de avarias. — Vid. *Avarias.* Reg. 30 Agosto 1820, art. 28.

— quando se podem os advogados excusar dellas. —Vid. *Advogado.* Ass. 362, 27 Março 1821.

— quaes se podem avocar.—Vid. *Avocar.*

— sobre competencia de fôro das de um cidadão Britannico que aceitára o juiz de orphãos, e que depois avocára para o conservador. Res. 19 Dezembro 1822.

— e quaes da mesa da corôa da casa da supplicação se mandárão distribuir ao 1.° escri-

vão.—Vid. *Casa da Supplicação.* Alv. 3 Setembro 1823.

CAUSAS: pendentes em que era interessada S. M. a Rainha de Portugal: mandou-se que fossem decididas pelo juiz de commissão existente apesar dos Decr. 17 Maio e 14 Julho 1821, da Constit. Portug., e porque. Alv. 6 Março 1824.

— nenhumas se começaráõ sem constar haver-se intentado conciliação. Const., art. 161. — Vid. *Conciliação.* —Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 1, &c.

— nenhuma autoridade póde sustar, nem fazer reviver quando findas. Const., art. 179, § 12.

— exceptuadas as que tem juizes particulares, não tem fôro privilegiado, nem para as civeis ou crimes haverá commissões especiaes. Const., art. 179, § 17.

— civeis e crimes: nellas ficárão os consules Britannicos e Brazileiros subjeitos á jurisdicção do paiz. Trat. 17 Agosto 1827, art. 2; e nas dos subditos respectivos; art. 3.

— não podem ser juizes dos conselheiros e ministros d'estado responsabilisados os senadores que por si, ou suas mulheres, tiverem demanda com aquelles, em que casos. Lei 15 Outubro 1827, art. 22, § 3.

— civeis: os militares respondem por ellas perante as justiças ordinarias, quer sejão autores quer réos; conforme o Alv. 21 Outubro 1763, § 12; e Res. 15 Novembro 1827.

— do juiz do provedor-mór da saude, physico-mór e cirurgião-mór do Imperio ficárão pertencendo ás Justiças ordinarias. Lei 30 Agosto 1828, art. 5.

CAUSAS: do extincto juizo da bulla das cruzadas.—Vid. *Bullas.* Lei 29 Setembro 1828.

— de almotaceria. — Vid. *Juizes almotacés.* Lei 26 Agosto 1830, &c. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, §. 7, &c., &c. Lei 261. 3 Dezembro 1841, art. 114, § 3. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, §§ 3; 2, § 3; 35. Av. 74, 9 Julho 1842.

— civeis de presos e afiançados: seus privilegios. —Vid. *Afiançado.* Lei 11 Setembro 1830.

— crimes: os empates em sua decisão importão absolvição do réo; e nas civeis desata o presidente. Res. 9 Novembro 1830, 22 Agosto 1833.

— em que a lei tenha declarado suspeitos os juizes não devem, e sob que penas, ser por elles julgadas. Cod. Crim., art. 163.

— civeis e crimes processadas na côrte: dellas se exigio, e como organisada, uma estatistica. Av. 1.° 31 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— de subditos francezes: sobre providencias para seu breve andamento. Av. 3.° 3 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— em que as partes não podem transigir não tem conciliação. Disp. Prov. art. 6. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 88, 1.° *vol.*)

— civeis são preparadas e processadas pelos juizes municipaes, e julgadas afinal pelos Juizes de Direito. Disp. Prov., art. 89; para execução. Decr. 15 Outubro 1833, Av. 3 Outubro 1835, Reg. 3.° 2 Janeiro 1838, modificado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 1. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2, § 1.

— intentadas antes da existencia dos juizes de paz se não julgão nullas por falta de conciliação. Disp. Prov., art. 17.

CAUSAS em que a fazenda nacional seja parte, são nas relações julgadas com assistencia do Procurador da corôa, soberania e fazenda nacional. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 60.

— civeis e crimes dos subditos Brasileiros em paiz estrangeiro, que officio devem nellas desempenhar os consules do Imperio. Reg. 14 Abril 1834, arts. 76, 77.

— puramente espirituaes conforme o art. 324, Cod. do Proc. e 8 Disp. Prov., e não das civeis dos ecclesiasticos, são as que pertence aos juizes ecclesiasticos conhecer. Av. 28 Agosto 1834. Av. 12 Setembro 1835.

— civeis em que se aggravasse do juiz por quem são conhecidas. — Vid. *Aggravos*. Av. 12 Agosto 1835.

— de divorcio pertencem ao juiz ecclesiastico e porque. Av. 12 Setembro 1835.

— dos subditos Portuguezes e Brasileiros são intentadas perante as Justiças do respectivo paiz sem ingerencia dos consules; salvo em certas circumstancias. Trat. 19 Maio 1836, art. 4.

— quaes, e como, são subjeitas á dizima da Chancellaria. — Vid. *Chancellaria* (*Dizima*).

— em gráu de appellação ou revista. — Vid. *nos respectivos logares*.

— da fazenda: restabeleceu-se, e como, seu fôro privativo de primeira instancia. Lei 242, 29 Novembro 1841; executada pela Ord. 6.ª 12 Janeiro 1842.

— crimes: seu julgamento perante os jurados. — Vid. *Jurados*.

CAUSAS crimes: quando podem ser addiadas. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 53.

— crimes de que trata a Lei 3 Dezembro 1841, não admittem embargos alguns na primeira, ou segunda instancia, Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 86, Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 503.

— da provedoria dos residuos: conhecem os juizes municipaes. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 2. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2, § 2.

— de Bancos Commerciaes. — Vid. *Bancos*. Decr. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 76; 438, 13 Novembro 1845.

— da fazenda nacional: providencias sobre preparos para serem immediatamente enviadas ás Relações e Supremo Tribunal por via de recurso. Circ. 22 Agosto 1843. (*Jorn.* 241.)

— da fazenda: sobre producção de testemunhas nullas. Ord. 114, 11 Outubro 1845.

— de execuções da fazenda nacional. — Vid. *Execuções*.

— quaes as que o procurador dos feitos não póde patrocinar. — Vid. *Advogado*. Av. 17 Abril 1846.

— da fazenda provincial: podem correr no juizo commum, ou perante juizos privativos creados pelas leis geraes. Decr. 14 Julho 1846, em Av. 78, 3 Agosto 1846.

— de heranças jacentes decaidas pagão dizima. — Vid. *Chancellaria* (*Dizima*). Ord. 156, 21 Outubro 1847.

— de habilitações de herdeiros e demandas de dividas das heranças jacentes pertencem

ao juizo dos orphãos. — Vid. *Bens de defunctos*. Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

CAUTELLA: para sair do serviço concluido o tempo.—Vid. *Baixa*. Decr. 13 Maio 1808. Decr. 29 Setembro 1829.

CEDULAS. — Vid. *Sedulas*.

CEGOS fingidos como são punidos por mendigarem. Cod. Crim., art. 296, §§ 3, 4.

— do olho direito são isentos do recrutamento. Port. 7 Janeiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cego.*)

CELLEIRO publico na Bahia: mandou-se continuar a cobrança das suas contribuições, e para que fim. Ord....... 1833. (*Cor. Off.* n.° 6, 1.° *vol.*)

CEMITERIOS: accordou-se com a Grãa-Bretanha que tivessem, e como, os subditos respectivos. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 12; e os dos Estados-Unidos. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 13.

— da colonia Suissa na fazenda do Morro Queimado: para sua construcção. Prov. 13 Julho; Pet. e Desp. 30 Outubro 1819, annexos á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão para exhumação negada pelo parocho sob pena de excommunhão. Port. 28 Janeiro 1823, annexa á Res. 3.ª 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*) Prov. 28 Fevereiro 1823.

— sobre sua construcção em sitios separados, conforme a Carta Reg. 14 Janeiro 1801, e 30 Setembro 1773. Res. 12 Maio 1824, e annexa Port. 1.ª 15 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) A ultima se acha na *Coll. Our. Pr.* Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

CEMITERIOS: podem tambem ter as confrarias e irmandades independentes dos das Camaras Municipaes, e como. Av. 26 Janeiro 1832.

CENSO e estatistica da provincia devem ser formadas pelos presidentes em conselho. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 7; passou, e como, ás assembléas provinciaes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 11, § 5.—Vid. *Lei* 38 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

CENSURA: sua commissão regia nomeou-se. Decr. 27 Setembro 1808 (*Coll. Nab.*); recommendou-se, como devião ser nomeados os censores, e como proceder. Av. 5 Outubro 1811 (*B. Carn. Addit.* 1.°); alteradas as instrucções do Av. 26 Julho 1808 por Av. 19 Julho 1815, annexa á Port. 30 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); da *Gazeta* publicada na côrte pertencia ao official maior da secretaria de negocios estrangeiros e da guerra. Av. 4 Agosto 1815. (*Coll. Nab.*)

— previa foi abolida; e regulada a liberdade da imprensa. Decr. 2 Março 1821; Proj. 2 Outubro 1823, art. 1, &c., mandado executar por Decr. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826, declarada pela Res. 13 Setembro 1827; substituida pela Lei 20 Setembro 1830, art. 1; Const. art. 179, § 4.

— dos actos do governo. — Vid. *Actos*.

— podem os bispos infligir aos sacerdotes que se recusarem a ir parochiar. Av. 3.° 29 Dezembro 1831.

— imposta por autoridade ecclesiastica; como della se recorre, e quando se declara sem effeito. Reg. 10.° 19 Fevereiro 1838.

— de peças de theatro: instrucções para ella derão-se. Decr. 425 19 Julho 1845.

Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 79. Res. 28 Junho 1836.

CERTIDÕES: ordenou-se que os requerimentos de pretendentes de officios de justiça das provincias apresentassem as certidões dos juizes perante quem houvessem de servir na fórma da Ord. Liv. 1, tit. 97, § 2, e porque. Port. 3.ª 19 Janeiro 1829 (*Coll. Nab.*); Circ. 19 Janeiro 1830.

— de baptismo como devem supprir os empregados, &c., obrigados a provar a idade. Res. 24 Setembro 1829.

— de arrecadação de heranças a que os magistrados erão obrigados. — Vid. *Bens de defunctos.* — Res. 14 Setembro 1830; Reg. 14 Janeiro 1832, art. 33.

— authenticas de sentenças criminaes são necessarias, e como, para executarem-se estas, quando fôrem proferidas, e em que casos, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Res. 20 Dezembro 1830, art. 35.

— authenticas do correio, verificando desastre que occasionasse perda de autos, servem para interposição de novo recurso de revista. Res. 20 Dezembro 1830, art. 39.

— não podem ser negadas pelos presidentes ás partes interessadas, em que casos. Av. 16 Agosto 1831.

— de existencia se exigem aos procuradores dos officiaes militares ausentes para receberem vencimento nas pagadorias. Decr. Reg. 10 Abril 1832, art. 31. — Vid. *Officiaes.*

— de assentamento de ordenado em que casos são dispensadas, e como, aos empregados publicos. Reg. 26 Abril 1832, art. 64.

CERTIDÕES ou attestações juradas por officiaes de justiça no caso de desobediencia á ordem de habeas-corpus, commettida pelo detentor ou carcereiro, servem para decretar-se a prisão destes. Cod. Proc., art. 348; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 39.

— de desobediencia para autuação de officiaes de fazenda. — Vid. *Autos.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 107.

— por desobediencia nas administrações de diversas rendas. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 20.

— seu sello. — Vid. *Sello.*

— passadas pelas mesas do consulado: seus emolumentos e escripturação. Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 5; 97; 106, § 6 (*Coll. Planch.*); nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 103, 115, § 12. (*Coll. cit.*) — Vid. — *Mesas, Alfandegas.*

— de vida se exigem aos empregados das diversas repartições civis ausentes com licença, fóra do Imperio. — Vid. *Empregados.*

— affirmativas ou negativas de registo de hypothecas. — Vid. *Hypothecas.*

— de baptismos, obitos, testamentos, thesourarias, thesouro, archivo publico, conciliação, culpa. — Vid. *todas estas palavras.*

— de posse de diversos juizes. — Vid. *os respectivos.*

— de execução de pena de morte. — Vid. *Morte.*

— de obito de estrangeiros. — Vid. *Estrangeiros.*

— de cartorios publicos. — Vid. *Escrivães, Tabelliães.*

CERTIDÕES de chamada perante o jury. — Vid. *Jurados.*

— de titulo de residencia. — Vid. *Titulos.*

— de repartições publicas necessarias para execuções da fazenda publica. — Vid. *Execuções.*

— da secretaria da Fazenda quando as partes que as houverem pedido as não quizerem tem os officiaes direito de demandar, e como, seus salarios. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3°. *vol.*)

CERTIFICADOS do curso homœopathico. — Vid. *Curso Homœopathico.*

CERVEJA. — Vid. *Bebidas.*

CESSÃO de dividas entre particulares, como terá lugar. Alvará 21 Janeiro 1809, § 3.

— acção nella fundada, por graça, e como, ordenou-se que não fosse admittida contra os habitantes de Jaguaripe na Bahia. — Vid. *Acção.* — Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— feita ao banco do Brasil que privilegio dava-lhe. — Vid. *Banco.* — Alv. 24 Setembro 1814, &c.

— de dividas por creditos contra o thesouro: ordenou-se, e com que limitação, que nelles se não podesse dar encontro. Res. da Const. Portug. 25 Março 1821, posta em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de conhecimentos de divida interna inscripta como é permittida. Lei 15 Novembro 1827, art. 15.

— não dá ao cessionario direito melhor que o do cedente. Res. 2.ª 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CESSÃO de apolices do antigo emprestimo. — Vid. *Apolices do emprestimo antigo.* — Res. 26 Março 1828.

— as habilitações de cessionarios da fazenda nacional processão-se no juizo dos feitos da fazenda. Reg. em Ord. n.° 6.° 12 Janeiro 1842, art. 2, § 2.

— á fazenda publica de bens de herança jacente de devedor, como póde ser feita pelo fiador. Av. 26 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 152, 2.° *vol.*)

— Vid. *Credores.*

— de bens por commerciantes. — Vid. *Apresentação.*

CEVADA estrangeira que dizima pagava. Alv. 30 Maio 1820, § 4; suspenso por Port. 6 Outubro 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Cevada.*)

CHÁ: foi extincta a companhia privativa do seu commercio, nos Paizes Baixos, tornando livre este ramo para os seus portos. Edit. 25 Janeiro 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Companhia.*)

— augmentou-se salario ao Chim encarregado da sua plantação e cultura no jardim botanico da lagôa de Freitas. Port. 21 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); providencias para melhoramento da sua cultura. Port. 1.ª 21 Março e 1.ª 14 Julho 1825 (*Coll. cit.*); producto de sua venda mandou-se recolher ao thesouro. Av. 18 Setembro 1828. (*Coll. cit.*)

— estrangeiro passou a pagar 30 p. % de direitos. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 7; arrecadados pelas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 1; 89; elevados a 50 p. %. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 13, explicada pela Ord. 221, 5 Junho 1840; conservados os 50 p. % pelas Leis 164, 26 Setembro 1840, art. 9, § 3; e 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 4.

CHACARA no alto do morro do Castello na côrte, em que fôra construido o forte de S. Januario: sobre validade da sesmaria primitivamente concedida. Res. 19 Julho 1813, annexa á Port. 6 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— dos invalidos na côrte declarou-se, e porque, pertencer a um particular. Prov. 20 Julho 1816 (*Coll. Nab.*); Av. 13 Setembro 1826. (*Coll. cit.*)

— da Bica, no sitio da lagôa de Freitas. Av. 12 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— da Piaçaba: mandou-se arrendar em hasta publica. Res. 24 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— das Mangueiras, que fôra sequestrada como propriedade portugueza: sobre desistencia do seu arrendamento feito em praça. Res. 1.ª 17 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— do fallescido bispo de S. Paulo na Gloria. — Vid. *Bispo.* — Prov. 8 Janeiro 1826, &c.

— dos Trapicheiros no Corcovado: sobre sua incorporação. Cart. Imp. 6 Dezembro 1828 (*Coll. Nab.*); Port. 26 Janeiro 1829. (*Coll. cit.*)

— contigua ao paço do senado: sobre seu arrendamento que se pretendia modificar. Res. 20 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

CHAFARIZ: encanamentos e aqueductos e coutadas de suas aguas. — Vid. *Aguas de chafariz.*

CHAGAS: os mendicantes que as fingirem, como são puniveis. Cod. Crim., art. 296, § 3.

CHAMAMENTO: de auzentes a juizo. — Vid. *Ausentes.* — Alv. 21 Outubro 1811, § 1.

— ou despedidas dos embaixadores e ministros respectivos, accordou-se com a Grãa Bretanha que caracterisaria a existencia de rompimento. Trats. 19 Fevereiro 1810, art. 31; 17 Agosto 1827, art. 7; com a França 6 Junho 1826, art. 7; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 3; com a Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 10; com Portugal 19 Maio 1836, art. 6.

CHANCELLARIA mór do estado do Brasil: creou-se o officio de vedor della. Alv. 9 Maio 1808 (*Coll. Our. Pr.*); Decr. 8.° 13 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— mór e das tres ordens militares: estabelecerão-se os ordenados dos seus officiaes. Decr. 25 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— foi-lhe, e como, encarregada a arrecadação do sello e taxa de heranças. Alv. 17 Junho 1809, § 10.

— paga as despezas de sello das execuções da fazenda publica. Decr. 1.° 11 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— elevou-se ordenado ao seu escrivão do sello. Decr. 2.° 11 Agosto 1809 (*Coll. Nab.*); creou-se e proveu-se outro. Cart. 18 Outubro 1809 e 23 Fevereiro 1810. (*Coll. cit.*)

— declarou-se que nella devião transitar as patentes dos officiaes militares para obterem cumpra-se. Decr. 29 Agosto 1809 (*Coll. Nab.*); Off. 28 Setembro 1809 (*Coll. Our. Pret.*); 21 Agosto 1810 (*Repert. Cunh. Matt.*, *Suppl.* verb. *Chancellaria*); cessou pelo Decr. 12 Abril 1821 declarado pelo Decr. 26 Maio 1821.

CHANCELLARIA: declarou-se não pagarem nella novos direitos os intendentes do ouro. Res. 18 Novembro 1809 (*Coll. Nab.*); o contrario e ampliação. Decr. 19 Julho 1810.

— elevou-se o ordenado do porteiro e guarda mór. Decr. 25 Janeiro 1810 (*Coll. Nab.*); Cart. 16 Novembro 1810 (*Coll. cit.*); Alv. 28 Janeiro 1820. (*Coll. cit.*)

— isenções de transito e novos direitos ás provisões de passaportes, matriculas e isenção de direitos de alfandega. Ass. 18 Agosto 1810, confirm. Res. 15 Maio 1811 (*B. Carn., Extr. 1.°*); Prov. 20 Maio 1811.

— ao cargo de louvador das glosas unio-se o de contador e revedor. Decr. 2 Março 1816 (*Coll. Nab.*); alterado pelo Av. 17 Agosto 1821. (*Coll. cit.*)

— creou-se mais um logar de official do registo. Decr. 1.° 22 Abril 1816. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se ao recebedor nomeado um fiel, e com que ordenado. Alv. 9 Setembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— como serião pagos os seus direitos pelas dispensas de amortisação. Decr. 16 Setembro 1817.

— determinou-se como deverião ser pagos os novos direitos interpolados de um officio. Res. 3.° 21 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não serem devidos direitos de diplomas para erecção de novas freguezias. Port. 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nos sellos pendentes se usasse de fita verde e amarella em logar de encarnada. Port.° 17 Setembro e 6 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

CHANCELLARIA: sobre os novos e velhos que deveria pagar um escrivão da chancellaria da casa da supplicação. Res. 3.° 24 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— por ella passão as sentenças proferidas em superior instancia em causas de presas. Decr. 21 Fevereiro 1824, § 7; Decr. 29 Novembro 1837.

— declarou-se que não pagavão direitos os titulos do conselho que se houvessem de reformar; assim como as patentes, &c. Port. 1.° 18 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre provimento requerido de officios della cujos proprietarios se achavão ausentes. Res. 2.° 4 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que nenhum official militar deveria nella pagar mais de uma vez o sello da patente do mesmo posto. Prov. 20 Junho 1826.

— para abonamento de 5.° parte do ordenado do escrivão guarda livros ausente a quem o substituira. Res. 2.° 14 Novembro 1826 (*Coll. Nab.*); idem a respeito do logar de um continuo. Res. 2.° 18 dito. (*Coll. cit.*)

— mór do Imperio abolio-se, regulando-se e distribuindo-se a diversas autoridades, e como, as funcções que lhe pertencião, dando-se destino a seus empregados. Lei 4 Dezembro 1830. — Vid. *Decr. 25 Janeiro* 1832.

— declarou-se que extincta a chancellaria mór ficarião archivados seus livros e papeis que não podem mais servir. Av. 2.° 29 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre publicação das leis conforme a Lei 4 Dezembro 1830. Res. 2.° 30 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CHANCELLARIA : declarou-se não poder nella transitar carta de seguro em crimes cuja pena fosse maior de 6 mezes de prisão, e porque. Av. 4.° 15 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se pagar ordenado ao serventuario do porteiro e guarda mór da extincta chancellaria mór e das 3 ordens militares, e porque, á vista do art. 13 da Lei 4 Dezembro 1830. Res. 1.ª 13 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— direitos seus forão, e como, alterados. Reg. 25 Janeiro 1832, substituido pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 11 e Tab., e pela Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 24 e Tab.

— do Imperio : nella devem transitar as Resoluções da assembléa legislativa. Decr. 23 Junho 1833.

— da ordem do cruzeiro e das 3 ordens militares : seus direitos pertencem á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 13; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— das 3 ordens militares : conforme seu regimento os parochos collados, quanto pagão pelo transito de suas cartas. Off. 10 Abril 1834, explicado pela Ord. 24 Dezembro 1835.

— do Imperio : determinou-se que por ella não passarião as cartas dos consules. Reg. 14 Abril 1834, art. 5. — Vid. *Decr. Reg.* 520 11 *Junho* 1847, *art.* 13.

— das ordens militares : seus direitos no municipio da côrte passarão a ser arrecadados pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834.

— declarou-se serem subjeitos a sello de mercê os empregados das alfandegas. Ord. 31 Julho 1835.

CHANCELLARIA

CHANCELLARIA : direitos della declarou-se não pagarem os titulos de nomeação dos empregados das mesas de rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 13. (*Coll. Planch.*)

— seus direitos são, e como, recebidos por que repartições. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, §§ 8; 77. (*Coll. Planch.*)

— direitos della não pagão os empregados das alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 12. (*Coll. Planch.*)

— direitos devem, e quaes, pagar as habilitações do juizo dos ausentes para entrega de heranças. Av. 1.° 9 Setembro 1841; Av. 345, 11 Dezembro 1841.

— declarou-se como deverião ser arrecadados os direitos dos empregos ecclesiasticos conforme o § 4 Tab. e Advertencia 4.ª da Lei 30 Novembro 1841. Ord. 19.ª 21 Fevereiro 1842.

— os direitos das dispensas de amortisação das corporações de mão morta só são devidos na realisação das dispensas. Ord. 5 Março 1842. (*Jorn.* 66.)

— a seus direitos são subjeitos, e como, os ordenados dos procuradores fiscaes. Ords. 71, 73, 9 Outubro 1843.

— direitos e quaes pagão os diplomas de medicos, cirurgiões e boticarios estrangeiros que verificarem seus titulos. Av. 41, 2 Julho 1844.

— os direitos do art. 25, § 24 da Lei 21 Outubro 1843, comprehendem os estabelecidos no § 42 da Tab. da Lei 30 Novembro 1841. Ord. 37, 17 Março 1845.

— declarou-se o § 42 Tab. da Lei 30 Novembro 1841 a respeito dos 2 e 4 p. % das habilitações para heranças de ausentes. Ord. 74, 11 Julho 1845.

CHANCELLARIA : direitos della pagão as apostellas. Av. 136, 17 Dezembro 1845.

— restituição de direitos por cobrança de divida de herança jacente ordenou-se, e porque, conforme o art. 10 do Decreto 27 Junho 1845. 36 Reg. 9 Maio 1842, e Lei 30 Novembro 1841, § 43. Av. 15 Janeiro 1846. (*Jorn.* 31.)

— Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CHANCELLARIA da casa da supplicação : por ella passão todas as sentenças dos juizes da cidade. Alv. 9 Julho 1810, § 1.

— declarou-se que por ella devião passar para terem execução as sentenças da commissão mixta portugueza e ingleza. Av. 28 Agosto 1821, annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre novos e velhos direitos da propriedade de escrivão della. Res. 3.ª 24 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as sentenças que nella transitarem tivessem termo de publicação, com declaração si as partes ou procuradores estiverão presentes, e caso não, si forão intimados. Port. 5.ª 21 Maio 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg. 3 Janeiro* 1833, *art.* 47.

— da relação de Pernambuco : declarou-se que por ella não transitavão, e porque, as provisões da junta da fazenda de empregos que lhe competisse prover. Prov. 20 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— nella devem as sentenças transitar para produzir effeito conforme a Ord. Liv. 2, tit. 39, § 2; Liv. 1, tit. 23, tit. 52, § 12. Res. 3.ª 12 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg.* 3 *Janeiro* 1833, *art.* 56, 57, 58; *Decr.* 63, 4 *Março* 1841.

CHANCELLARIA : ordenou-se que continuasse a chancellar os alvarás de fiança até resolução da assembléa geral legislativa. Av. 2.ª 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu sello deve estar em poder do presidente, e para que fim. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 4.

— providencias se derão para evitar a fraude no transito das sentenças. Port. 31 Março 1846. (*Jorn.* 92.)

CHANCELLARIA (dizima da) se mandou pagar das causas que se tratassem nos diversos tribunaes, e como. Alv. 27 Agosto 1810.

— declarou-se ser illegal carrega-la a todos os litigantes, autor ou réo, que decahissem em quaesquer juizos sem mais excepção que a dos Alvs. 18 Fevereiro 1653, e 8 Maio 1745. Prov. 12 Dezembro 1816. (*Coll. Delg.*)

— sobre juizo privativo, concedido em geral a um ex-contractador do imposto, e applicado em uma execução por divida delle proveniente. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre encampação do contracto pedida em razão de não pagarem dizima as sentenças dos juizes de fóra ou ouvidores. Res. 9 Abril 1821 (*Coll. Nab.*); Res. 4.ª 26 Abril 1824. (*Coll. cit.*)

— nas causas do extincto banco do Brasil. — Vid. *Banco.* — Res. 10 Maio 1825.

— determinou-se arrematação della, e sob que providencias, para melhor arrecadação. Res. 12 Julho 1825 (*Coll. Nab.*); Res. 7 Dezembro 1825 (*Coll. cit.*); Prov. 19 Dezembro 1825.

CHANCELLARIA : sobre dispensa de lapso de tempo pedida para seguimento de recurso interposto de sentença condemnatoria em autos sobre cobrança de dizima. Res. 10 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 54, regulou-se sua arrecadação por collectores, sob que obrigações aos escrivães e juizes das chancellarias das relações. Reg. 14 Fevereiro 1832; mandado executar por Circ. 8 Março 1832 (*Man. Collect.*); alterado pelo Reg. 14 Setembro 1833.

— ficou pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 12; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— na côrte passou a ser arrecadada pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834, e nas demais provincias por outras repartições. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, § 9; 77. (*Coll. Planch.*)

— declarou-se como procederia a recebedoria para cobrança de divida, estando já os processos começados de execução por decima, &c. Ord. 13 Maio 1835.

— foi substituida pelos 2 *p.* °/. *do valor das cousas demandadas*. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 2; executada pelo Decr. Reg. 31 Agosto 1836.

— declarou-se ser cobravel nos casos em que pelas leis anteriores era devida. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 14, § 21; executada pelo Decr. Reg. 29 Novembro 1836.

— declarou-se á thesouraria da Bahia que se devia cobrar, e como, na fórma dos Regs. 14 Fevereiro 1832, 14 Setembro 1833, e Decr. 29 Novembro 1836. Ord. 13 Fevereiro 1837.

CHANCELLARIA

CHANCELLARIA : o trabalho das certidões das verbas de dizima não deve ser pago ao escrivão da chancellaria. Ord. 28 Novembro 1837.

— pagão os condemnados em causas civeis por sentenças proferidas por juizes de qualquer denominação. Ord. 126, 10 Dezembro 1838.

— sua arrecadação foi o governo autorisado para melhorar. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17, executada pelo Decr. Reg. 150, 9 Abril 1842; e addit. Decr. 230, 22 Outubro 1842.

— só das demandas propriamente ditas se deve cobrar. Ord. 71, 18 Junho 1842; Ord. 3.ª 12 Janeiro 1844.

— providencias sobre cobrança dos 2 p. °/. nas causas da fazenda publica. Ord. 124, 5 Novembro 1842.

— não pagão previamente os 2 p. °/. as causas intentadas pelos procuradores fiscaes das rendas provinciaes, bem como as pelos das thesourarias. Ord. 131, 16 Dezembro 1842.

— duvidando-se da qualidade das pessoas miseraveis para sua isenção compete á thesouraria decidir; e quaes sejão taes pessoas, designou-se. Ord. 7.ª 25 Janeiro 1843.

— declarou-se como deveria ser executado o Reg. 150, 9 Abril 1842. Av. 56, 5 Agosto 1843.

— prorogou-se a autorisação para alterar seu regulamento. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 29; cessou pela Res. 346, 24 Maio 1845.

— conforme o Decr. 22 Outubro 1842 sobre os casos que admittião averbamento, sollicitou-se declaração. Av. 12 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

CHANCELLARIA

CHANCELLARIA : quando se averba segue a appellação suspensiva, sem o pagamento; não porém quando fôr meramente devolutiva, e nas causas de revista. Ord. 19.ª 26 Fevereiro 1844.

— declarou-se quaes as habilitações e justificações que a não pagão. Ord. 58, 30 Julho 1844.

— negou-se restituição da que fôra paga por não demonstrar-se estar no caso dos regulamentos—miseria, ou violencia. — Ord. 11 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 30.)

— declarou-se o art. 3.° do Reg. 9 Abril 1842. Av. 17, 12 Fevereiro 1845.

— alterou-se o Reg. 9 Abril 1842, e como. Decr. 413, 10 Junho 1845.

— declarou-se o art. 8 do Decr. 10 Junho ultimo. que nada alterou no art. 9 do Reg. 9 Abril 1842. Av. 78, 4 Julho 1845.

— solveu-se duvida na intelligencia do Reg. 418, 10 Junho 1845 sobre o privilegio das causas de que trata o art. 9 do Reg. 9 Abril 1842, e das pessoas referidas no art. 10 do mesmo Reg. Ord. 102, 17 Setembro 1845.

— nas causas em que a fazenda fôr autora ou ré, vencida, não deve pagar-se se tiver sido averbada, e restituir-se-ha á parte vencedora, se já a houver pago. Ord. 144, 29 Dezembro 1845.

— restituição ordenou-se conforme as regras, por ser a supplicante miseravel, apesar de pendencia de um litigio importante que tinha. Av. 6 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 34, 1.° *vol.*)

— pagão as heranças jacentes quando decaem, porque as não isenta o art. 8 do Reg. 10 Junho 1845. Ord. 156 21 Outubro 1847.

CHANCELLER

CHANCELLER mór do estado do Brasil creou-se, e com que jurisdicção. Alv. 22 Abril 1808, § 9, e como substituido. Alv. 10 Maio 1808, § 8.

— nomeou-se um servindo cumulativamente de procurador da corôa e fazenda. Decr. 2.° 5 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da casa da supplicação e relações, quaes os motivos de seu estabelecimento. Alv. 9 Julho 1810.

— da casa da supplicação e da relação e casa do Porto tinha o tratamento de senhoria. Alv. 12 Janeiro 1811.

— da relação da Bahia: para que presidisse ás sessões das camaras em que se confeccionassem certas posturas. Prov. 2 Junho 1813. (*Coll. Nab.*)

— da casa da supplicação e da relação e casa do Porto tiverão augmento de ordenados. Alv. 13 Maio 1815.

— da ordem do cruzeiro, despacha immediatamente com o Imperador. Decr. 1 Dezembro 1822, art. 2.

— da casa da supplicação servindo de regedor mandou-se que nomeasse o juiz de direit. para os conselhos de jurados. Decr. 26 Maio 1823.

— resolveu-se duvida sobre pagamento de ordenado de chanceller da casa da supplicação que servia tambem como regedor. Res. 1.ª 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da casa da supplicação e relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão: elevou-se seu ordenado. Decr. 17 Fevereiro 1826.

CHANCELLER de relação punha os dias de regedor, nomeava ministros da casa, assignava alvarás de perdões, e mais attribuições do governo da relação, que não pertencião aos presidentes. 4 Provs. 15 Junho 1825.

— sua precedencia de assento entre os deputados da junta de fazenda. Prov. 27 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— mór: suas attribuições, menos as glosas, ficarão pertencentes, e como, ao supremo tribunal de justiça. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 9.

— do Imperio ficou sendo o ministro e secretario de estado dos negocios da justiça. Lei 4 Dezembro 1830, art. 5.

— das relações foi autorisado cada um a distribuir por diversos desembargadores o expediente da ouvidoria do crime. Lei 6 Junho 1831, art. 9.

— da casa da supplicação e das relações, que novos direitos pagavão dos diplomas. Decr. Tab. 25 Janeiro 1832.

— foi extincto este logar em todas as relações que passarão a ser presididas por um dos desembargadores, e como, a quem ficarão pertencendo as attribuições dos chanceleres, excepto as glosas. Disp. Prov. art. 32; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 1, 7, § 4.

— para ajudar os consules nas suas funcções, como é nomeado. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 203.

— Vid. *Casa da Supplicação, Relações.*

CHAPÉOS de Braga: sobre isenção de direitos.— Vid. *Alfandegas.* — Res. 5 Abril 1815.

CHARUTOS: suas fabricas pagão imposto. — Vid. *Lojas.*

CHAVES de paióes de navios da armada. — Vid. *Armada.* — Reg. 12 Agosto 1808.

CHEFES de policia: servia como tal um dos juizes de direito nas cidades em que houvesse mais de um. Cod. Proc. art. 6; Instrs. 13 Dezembro 1832, art. 29; Decr. 15 Janeiro 1833, art. 4. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841 infra.

— da côrte e provincia do Rio de Janeiro tiverão fixação de ordenado. Decr. 22 Janeiro 1832.

— fixarão-se suas attribuições. Decr. 29 Março 1833.

— suas attribuições sobre a coutada da Carioca. Vid. *Aguas de chafariz.* — Instrs. 12 Agosto 1833.

— provião temporariamente as vagas e impedimentos dos carcereiros. Decr. 28 Novembro 1833.

— ao da côrte mandou-se que a alfandega participasse os despachos de polvora. Ord. 4 Dezembro 1833; Av. 9 dito.

— em todas as comarcas que o não tiverem especial, competem suas attribuições ao respectivo juiz de direito. Decr. 16 Abril 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— determinou-se que nos logares onde houvesse mais de um juiz de direito, o que não fosse chefe de policia, servisse de substituto. Av. 5 Setembro 1834.

— ao da côrte ordenou-se como procederia a respeito dos presos que se fingissem loucos. Av. 3 Fevereiro 1835.

CHEFES de policia : declarou-se que á vista do art. 6.° do Cod. do Proc. e Decrs. 29 Março, 6 Maio e 15 Outubro 1833, estando marcadas as attribuições dos juizes de direito das cidades que tivessem mais de um, não havia logar a conflictos. Av. 27 Maio 1835.

— na côrte presidia interpoladamente com o juiz de direito ás sessões do jury. Av. 22 Agosto 1835.

— ordenou-se que enviassem mappas mensaes, e como organisados, dos delictos commettidos. Av. e Circ. 16 Dezembro 1835.

— ao da côrte ordenou-se que participasse á secretaria da justiça quaes as embarcações impedidas. Av. 26 Agosto 1837.

— o da côrte foi incumbido, e como, do recrutamento para o exercito. Decr. Instr. 61, 23 Janeiro 1841; Decr. Instr. 71, 6 Abril 1841.

— seu numero, nomeação, vencimento, attribuições cumulativas e especiaes, secretarias e amanuenses. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 1 a 4, 7, 8, 12; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 4 a 20, 21 a 25, 28, § 2, 45 a 50, 53, 55, 58 a 61, 77, 78, 81 a 83, 91, 94, 111 a 113, 114, 115, 120, 129, 130, 137, 141, 144 a 170, 173, 174 a 184, 185 a 188, 191, 192, 193, 196, 197, § 1, 198, 200, § 3, 246, 247, 250, 256, 257, 262, 278, 283, 287, 297, 318, 438, § 3, 8, 440, § 1, 447, 450, § 5, 460, 465, 486, 489, 490, 495.

— exercicio do seu cargo e funcções, por execução da lei das reformas judiciarias regulou-se. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, art. 1, 4, 14.

— como procederia o da côrte a respeito dos individuos que desobedecessem aos officiaes encarregados do lançamento da decima. Decr. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 27.

CHEFES de policia : ao da côrte, e das provincias de S. Paulo e Espirito Santo, fixarão-se gratificações. Decr. 165, 11 Maio 1842; do Maranhão, Ceará, Alagôas e Pernambuco. Decr. 177, 15 Maio 1842; de Sergipe. Decr. 182, 18 Junho 1842; da Bahia e Parahyba. Decr. 194, 11 Julho 1842; de Santa Catharina. Decr. 201, 18 Julho 1842; do Pará. Decr. 207, 1 Agosto 1842; do Piauhy. Decr. 217, 21 Agosto 1842; do Rio Grande do Sul. Decr. 220, 6 Setembro 1842; de Matto Grosso. Decr. 240, 5 Novembro 1842; de Goyaz. Decr. 241, 5 Novembro 1842; de Minas Geraes. Decr. 242, 6 Novembro 1842; do Rio Grande do Norte. Decr. 286, 1 Maio 1843.

— gratificações se marcarão aos amanuenses dos do Rio de Janeiro, Maranhão, Minas Geraes e Alagôas. Decr. 176, 15 Maio 1842; Av. 6 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 60, 1.° *vol.*); de Sergipe. Decr. 181, 18 Junho 1842; do Ceará e Santa Catharina. Decr. 193, 11 Julho 1842; do Pará. Decr. 207, 1 Agosto 1842; do Piauhy. Decr. 217, 21 Agosto 1842; do Rio Grande do Sul. Decr. 220, 6 Setembro 1842, da Parahyba do Norte. Decr. 236, 24 Outubro 1842; de S. Paulo. Decr. 237, 5 Novembro 1842; do Espirito Santo. Decr. 239, 5 Novembro 1842; de Matto Grosso. Decr. 240, 5 Novembro 1842; da Bahia. Decr. 270, 23 Fevereiro 1843; de Pernambuco. Decr. 283, 18 Abril 1843; do Rio Grande do Norte. Decr. 286, 1 Maio 1843; de Goyaz. Decr. 309, 13 Junho 1843; de Santa Catharina. Decr. 380, 28 Setembro 1844.

— ao da côrte ordenarão-se providencias a respeito da venda da polvora. Av. 4 Agosto 1842. (*Jorn.* 208.)

— sobre despezas com suas secretarias, amanuenses e utensis. Circ. 17 Agosto 1842. (*Jorn.* 233.)

— ao da côrte ordenarão-se providencias sobre despacho de armas. Ord. 18 Agosto 1842. (*Jorn.* 233.)

CHEFES de policia : em caso algum podem marcar a propria casa do cidadão para sua prisão. Av. 12, 3 Abril 1843.

— resolveo-se que se lhes deveria passar processo de formação de culpa, ou julgamento de crimes policiaes, quando se dessem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— são superiores aos promotores, mas não devem, ainda que em objectos de obrigação destes, usar de expressões imperativas. Av. 54, 1 Agosto 1843.

— quaes os vencimentos competentes aos juizes de direito que os substituirem declarou-se. Av. 58, 19 Agosto 1843.

— mandou-se a um pagar a gratificação desde que entrou em exercicio com as novas attribuições, ao que se não oppõe a Ord. 17 Dezembro 1842. Av. 13 Novembro 1843. (*Jorn.* 336.)

— podem, bem como os presidentes de provincia, suspender os carcereiros. Av. 23 Janeiro 1844. (*Jorn.* 23.)

— podem ser suspensos pelos presidentes de provincia, assim como pelo governo imperial. Circ. 9.ª 29 Janeiro 1844.

— regulou-se o exercicio e vencimentos do juiz de direito que o substituir, accumulando as funcções. Av. 65, 9 Agosto 1844.

— devem, e como, inspeccionar os esmoleres para a Terra Santa. Circ. 10, Av. 17 Dezembro 1844. (*Jorn.* 341.)

— declarou-se que os recursos dos Arts. 70, 78, § 2 da Lei 3 Dezembro não se devem interpôr das suas decisões quando proferidas em 2.ª instancia, e porque. Av. 7.ª 30 Janeiro 1845.

CHEFES de policia : ordenou-se que remettessem, e em que prasos, relações dos escravos que entrassem ou sahissem das provincias, para notar-se nas matriculas. Decr. 411, 4 Junho 1845, art. 6.

— não podem ser chamados para as juntas de justiça. Decr. 419, 26 Junho 1845.

— como devem proceder a respeito das peças que se houverem de representar nos theatros. Decr. 425, 19 Julho 1845, arts. 10 a 12.

— ao de Pernambuco consignou-se quantia para a casa da secretaria. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 3, § 5.

— o de Sergipe foi, e porque, isento de pagar os 30 por °/ₒ da gratificação. Ord. 8 Novembro 1845. (*Jorn.* 321.)

— podem defirir juramento aos delegados quando necessario seja, e a camara se não possa reunir facilmente. Av. 18 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 70, 1.º vol.)

— suas attribuições relativas aos empregados nas fabricas de tecidos de algodão. Decr. Reg. 494, 13 Janeiro 1847, arts. 4 a 6, 14.

— ao da Côrte ordenou-se como daria titulos de residencia aos subditos portuguezes. Av. 28 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.º vol.)

— o juiz municipal que como tal servir nos termos do art. 63 do Reg. 31 Janeiro 1842 tem o ordenado de juiz e a gratificação de chefe, conforme os Avs. 19 Agosto 1843, e 9 Agosto 1847. Av. 4 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 185, 2.º vol.)

CHEFES de policia : o juiz de direito, que o fôr igualmente, é substituido pelo juiz municipal designado em primeiro logar para tal substituição em ambos os cargos. Av. 29 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 1, 3.° vol.)

— ao da Côrte ordenou-se que mandasse sellar em branco os papeis para titulos de residencia. Av. 9 Março 1848. (*Gaz. Off.* 59, 3.° vol.)

CHEFES de divisão e de esquadra. — Vid. *Armada — Antiguidade de Officiaes da Armada.*

— de legião da guarda nacional. — Vid. *Guarda Nacional.*

— de Consulados. — Vid. *Consules.*

CHIBATADAS: não são applicaveis aos soldados que favorecerem deserções. Prov. 25 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— só se applicão estando presente o cirurgião do corpo para informar si o paciente está nas circumstancias de soffrer todo ou menor numero. Port. 27 Fevereiro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Chibatadas* e verb. *Castigo* n.° 11.)

— determinou-se que no corpo de artilharia de posição addido ao batalhão da marinha se applicassem aos desertores. Port. 15 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Chibatadas*, n.° 3.)

— forão provisoriamente substituidas em numero de 60 ás penas estabelecidas para primeira deserção simples, e em 100 para a segunda. Port. 3 Setembro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Chibatadas*, n.° 2), sem effeito pela Circ. 30 Maio 1831.

— por motivo de deserção forão ordenadas no corpo de artilharia da marinha. Port. 1 Outubro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Chibatadas*, n.° 4), sem effeito pelo Av. 3 Junho 1831.

CHIBATADAS: ordenou-se que ficassem prohibidas no exercito. Av. 3.° 16 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— deu-se intelligencia a respeito do tit. 10, art. un. Ord. 9 Abril 1805. Circ. 54, 26 Julho 1844; Prov. 78, 9 Setembro 1844.

CHIFRES estrangeiros: seu despacho de baldeação ou reexportação. — Vid. *Baldeação.* Reg. 7.° 19 Janeiro 1838.

CHIMICA: cadeira na academia militar creou-se. — Vid. *Academia Militar.* Decr. 6 Julho 1810.

— laboratorio seu creou-se, e como, no Rio de Janeiro. Decr. 27 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— escolas suas e fabricas de productos chimicos. — Vid. *Aulas.*

CHINS: Vid. *Arsenal de Marinha.* Av. 15 Julho 1815.

CHIROGRAPHOS: em que caso são subjeitos a sello. — Vid. *Sello.* Av. 56, 5 Junho 1845.

CHOLERA-MORBUS: medidas sanitarias contra seu contagio. Avs. 2.° 9 Julho; 7.° 5 Agosto; 4.° 6; 1.°, 2.°, 3.° 9; 1.° 10 Setembro; 1.° 13 Outubro; 3.° 23 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CHRONOMETROS. — Vid. *Academia dos Guardas-Marinhas.*

CHUÇOS forão expressamente classificados contrabando de guerra no Trat. com a França de 6 Junho 1826, art. 21, com as Cidades Anseaticas de 17 Novembro 1827, art. 10; com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

CHUMBO: sobre estabelecimento no Abaeté para sua extracção. Av. 24 Outubro 1811 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. dita (*Coll. Nab.*)

CIDADÃOS: dispensou-se a stricta observancia das Provs. 4 Março 1747 e 25 Julho 1745, que exigião tal qualidade nos officiaes das camaras e almotacés. Prov. 2.ª 17 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros que servissem de consules e vice-consules brasileiros declarou-se não gozarem da reducção de direitos estabelecida no Decr. 11 Julho 1808. Av. 3 Dezembro 1816, annexo ao Decr. 20 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: como taes se mandou considerar os residentes no Estado Cisplatino, que houvessem prestado serviços ao Brasil. Decr. 20 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros residentes fóra da patria forão mandados regressar em seis mezes. Procl. 8 Janeiro 1823, excepto os estudantes de Coimbra. Decr. 18 Eevereiro 1823.

— Portuguezes: declarou-se como serião admittidos no Imperio. Decr. 14 Janeiro 1823, suspenso provisoriamente pelo Decr. 20 Novembro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 2.ª 3 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); e Port. 2.ª 12 dito (*Coll. cit.*); concedeu-se restituição de bens sequestrados com fundamento do cit. Decr. 20 Novembro 1823. Res. 25 Setembro 1824.

— Brasileiros não podião recusar-se a aceitar a nomeação de deputado á Assembléa Constituinte. — Vid. *Decr.* 17 *Fevereiro* 1823. (*Coll. Nab.*)

CIDADÃOS presos por denuncias não provadas de suspeitos á causa do Brasil mandou-se que fossem soltos. Port. 2.ª 16 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros: prohibio-se a distincção de nascimento entre elles. Port. 11 Abril 1823, annexa á Prov. 17 Novembro 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 4.ª 16 Julho; Edit. 17 Novembro 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 1 Março 1824 (*Coll. cit.*); Port. 3.ª 21 Março 1825 (*Coll. cit.*); Port. 28 dito. (*Coll. cit.*)

— Brasileiros quaes são, e como se perdem ou suspendem seus direitos. Constit., arts. 6 a 8; — quaes elegiveis senadores, art. 45, Instr. 26 Março 1824, Cap. 5, § 5; — tem o direito de intervir nos negocios da sua provincia, e como. Const., arts. 71, 72. *Lei* 16, 12 Agosto 1834; — tem voto nas *eleições* primarias, Const., arts. 91, 92, Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 6, e como, para deputados e senadores. Const., art. 96; Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 8, cap. 9, § 5, alterada pelo Decr. 157, 4 Maio 1842; e Lei 387, 19 Agosto 1846; Decr. 484, 25 Novembro 1846; Circ. 62, 27 Março 1847, §§ 4, 5, 7, 8; Av. 75 15 Abril 1847, § 5. — Vid. *Eleições.*

— estrangeiros naturalisados não podem ser deputados á assembléa geral legislativa. Const., art. 95, § 2; Instr. 26 Março 1824, cap. 6, § 2; ao poder executivo incumbe conceder-lhes carta de naturalisação, art. 102, § 10, e como, Lei 23 Outubro 1832, modificada pela Res. 291, 30 Agosto 1843, para execução do art. 4 da Lei 23 Outubro 1832. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 132, 2.º vol.)

— brasileiros são obrigados a pegar em armas em que casos, art. 145; tem garantias e quaes de seus direitos civis e politicos, arts. 173 a 179.

— brasileiros ordenou-se que os presidentes e arsenal do exercito quando informassem

pretenções declarassem si os requerentes tinhão tal qualidade. Port. Circ. 15 Novembro 1825. (*Coll. Ouro Preto.*) Port. 3.ª 15 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) Circ. 26 Março 1831. (*Coll. cit.*)

CIDADÃOS brasileiros: a um dispensou-se lapso de tempo para nelle se verificar mercê que tivera de logar de dezembargador da Bahia. Res. 9 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— brasileiros forão considerados os estrangeiros naturalisados portuguezes, existentes no Brasil antes da independencia, que adherirão a esta, e jurárão a constituição. Res. 14 Agosto 1827.

— brasileiros no goso de direitos politicos devem ser os oppositores ás cadeiras de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827, art. 8; em S. Paulo. Res. 7 Agosto 1832, art. 3.

— brasileiros: como são punidos os ministros e secretarios de estado pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade daquelles. Lei 15 Outubro 1827, art. 5.

— estrangeiros: cirurgião embarcado em um deposito nacional foi demittido pela sua relaxação. —Vid. *Armada*. Av. 2.ª 8 Janeiro 1828.

— brasileiros deixarão de ser os que aceitassem empregos do governo de Montevidéo. Decr. 7 Janeiro 1829.

— estrangeiros clerigos não podem ser parochos no imperio. Av. 3 Agosto 1830.

— brasileiros: só elles podem ser officiaes, inferiores, cabos e anspeçadas do exercito, excepto os estrangeiros que collaborárão pela independencia, ou forão gravemente feridos, ou mutilados. Lei 24 Novembro 1830, art. 10; e pelo que respeita aos officiaes e outros empregados na armada. Lei 25 Novembro 1830, art. 4.

CIDADÃOS brasileiros: só elles podem ser mestres de navios mercantes nacionaes. Av. 7 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*) Circ. 278, 23 Dezembro 1840.

— brasileiros deixão de ser os condemnados a banimento. Cod. Crim., art. 50.

— brasileiros condemnados a galés, prisão com trabalho, e simples, degredo, ou desterro, ficão privados do exercicio dos direitos politicos durante a condemnação. Cod. Crim., art. 53.

— brasileiros que tomarem armas contra o imperio, sob bandeiras inimigas, como são punidos. Cod. Crim., art. 70.

— brasileiros que reconhecerem superiores fóra do imperio, prestando-lhe obediencia, como são punidos. Cod. Crim., arts. 79, 80. Decr. 18 Agosto 1832.

— brasileiros maiores de 18 annos e menores de 50 que recusarem auxiliar execução de *Habeas-Corpus* legitimo, como são punidos. Cod. Crim., art. 188.

— brasileiros: a um membro do supremo tribunal de justiça ordenou-se que declarasse os principios em que fundava seu direito de naturalisação. Av. 3.º 25 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— brasileiros em circumstancias de ser eleitores se mandarão alistar para armar-se. Av. 4.ª 8 Junho 1831. (*Coll. Nab.*) Lei 6 Junho 1831, art. 10; executado pelo Decr. 14 Junho 1831. (*Coll. Ouro Preto.*) Av. 3.º 30 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

CIDADÃOS brasileiros : si o erão adoptivos ou naturalisados todos os empregados publicos mandou-se examinar. Decr. e Circ. 18 Agosto 1831.

— brasileiros naturalisados quanto pagão de novos e velhos direitos de suas cartas. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— brasileiro : é qualidade necessaria para entrar em concurso ás cadeiras da escola de medicina. Lei 3 Outubro 1832, art. 6.

— que se estabelecessem no aldeamento do Salto Augusto forão isentos de decimas e tributos, e por que tempo. Res. 4.ª 18 Junho 1833.

— brasileiros forão alguns desaforados, e porque. Decr. 4 Dezembro 1833. (*Coll. Typ. Nac.*)

— brasileiros : para ser considerado como tal não é bastante certidão de juramento da constituição. Port. 6 Março 1834; nem justificações de testemunhas ou attestações sem ser declaradas sufficientes pelo thesouro, a respeito dos nascidos fóra do Brasil; na mesa de diversas rendas. Port. 22 Novembro 1834.

— brasileiros que residirem ou entrarem nos portos estrangeiros devem ser, e como, protegidos pelos consules do imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 25; para cuja melhor execução. Port. 29 Agosto 1834. Substituido pelo Decr. Reg. 520 11 Junho 1847; arts. 1, 27, 152 a 194, 230.

— brasileiros empregados no serviço da companhia Rio Doce forão por cinco annos isentos do recrutamento. Res. 23, 17 Setembro 1835, art. 5; e considerados naturalisados querendo os colonos residentes no Brasil por mais de um anno; art. 12.

CIDADÃOS brasileiros: declarou-se que não tinhão os juizes de paz jurisdicção para julgar qualquer individuo com tal qualidade e no goso dos direitos civis e politicos. Av. 23 Dezembro 1835; sim os juizes territoriaes por justificações processadas com audiencia do procurador da corôa e soberania. Av. 24, Av. e Circ. 29 dito.

— estrangeiros para naturalisar-se devem apresentar certidão de casamento, e de baptismo dos filhos, resando destas qualidades a justificação. Desp. 10 Fevereiro 1836.

— brasileiros que com permissão do governo aceitarem o emprego de consul ou viceconsul estrangeiro não perdem seus direitos, nem os limitão ou suspendem, e são subjeitos á guarda nacional. Av. 15 Fevereiro 1837, § 2.

— brasileiros que emigrassem do Rio Grande do Sul para Santa Catharina em razão da revolução como deverião ser tratados ordenou-se. Av. 16 Março 1837.

— brasileiros responsaveis por abuso de pensamento devião mostrar por folha corrida estar no goso dos direitos politicos. Decr. 18 Março 1837, arts. 6 e 7; revogado pelo Decr. 24 Setembro 1837:

— brasileiros: emolumentos de deposito de dinheiros ou bens dos fallecidos em paiz estrangeiro, quaes cobrão os consules do imperio. — Vid. *Consules.* Reg. 13.° 12 Março 1838.

— brasileiros forão considerados os colonos trabalhadores da estrada de ferro de S. Paulo, que quizessem sê-lo, depois de um anno da sua chegada. Res. 64 29 Outubro 1838.

— brasileiros devem ser os caixas nas embarcações de cabotagem. Circ. 278 23 Dezembro 1840.

CIDADÃOS brasileiros que por accompanharem o Sr. D. Pedro I em 1831 havião perdido os direitos forão restituidos. Decr. 24 Setembro 1841 (*Jorn.* 273.)

— brasileiros ficão suspensos do exercicio de direitos politicos depois de pronuncia sustentada. Lei 261 3 Dezembro 1841, art. 94. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 293, §. 2. Av. 79, 8 Agosto 1846.

— brasileiros: intelligencia deu-se ao art. 6, § 2, da constituição. Ord. 9 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

— brasileiros: como tal se ordenou que não fosse admittido a despachar, e matricular-se em qualquer embarcação nacional individuo que em Portugal renunciára essa qualidade. Circ. 14 Outubro 1845 (*Jorn.* 301.)

— brasileiros naturalisados mandou-se que fossem reconhecidos os estrangeiros da colonia de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara das Torres no Rio Grande do Sul. Res. 397, 3 Setembro 1846.

— brasileiros e francezes criminosos em que circumstancias estão subjeitos a extradição. Circ. 4 Fevereiro; notas 25, 29 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*)

— brasileiros porque forão votados em um anno se não segue que o sejão sempre, não tendo os requisitos ou havendo-os perdido. Circ. 8.ª 1 Fevereiro 1847, § 3.

— brasileiros como provão sê-lo os que pretenderem ser incluidos na lista geral dos votantes. Decr. Reg. 500, 16 Fevereiro 1847, art. 5.

— declarou-se que ás juntas de qualificação não compete conhecer da legalidade da nomeação de eleitores ou supplentes cuja nacionalidade seja duvidosa, devendo não obstante funccionar com elles. Av. 83, 26 Abril 1847, § 22.

CIDADÃOS brasileiros e estrangeiros como são nomeados para empregos consulares. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847; art. 8 a 10.

— brasileiros: devem os consules do imperio velar em que se não empreguem no trafico de escravos. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 226.

— brasileiro: a um naturalisado, official do exercito como se mandou contar a antiguidade. Av. 13 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 140, 2.° *vol.*)

CIDADES: accordou-se quaes os favores concedidos aos respectivos subditos, relativos a direitos, tributos ou impostos. Trat. com a Grãa-Bretanha de 19 Fevereiro 1810, art. 3; Trat. 17 Agosto 1827, art. 10; e com a Prussia 9 Abril 1828, art. 6, e que não admittirião nellas piratas e ladrões do mar. Trat. cit. 19 Fevereiro 1810, art. 30.

— á de Macáo concedeu-se commercio directo para os portos do Brasil. Cart. Reg. 30 Maio 1810.

— á do Porto concedeu-se distincção nas suas armas. Cart. Reg. 18 Maio 1813. (*Coll. Delg.*)

— da Bahia: sobre mudança para outro local em razão de desabamentos da actual. Av. 6 Agosto 1813 annexo á Port. 1.ª 17 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— tratamentos a suas camaras.—Vid. *Camaras* 2 Decr. 6 Fevereiro 1818; Decr. 9 Janeiro 1823.

CIDADES

CIDADES : do Rio de Janeiro : a seus habitantes se concederão privilegios. Decr. 6 Fevereiro 1818.

— de Moçambique creou-se. Carta Lei 17 Setembro 1818; e a de Matto-Grosso, Decr. da mesma data; e de Cuyabá, Decr. da mesma data; e de Goyaz, Decr. da mesma data; de Porto-Alegre, Carta Imperial 14 Novembro 1822; das Alagoas, Carta Imperial 1.ª 8 Março 1823, e todas as villas que erão capitães de Provincias, Carta Imperial cit.; da Fortaleza da Nova Bragança no Ceará, Carta Imperial 17 Março 1823; da Victoria. Carta Imperial 18 dito; de Villa Rica, Carta Imperial 20 dito; do Desterro, Carta Imperial 20 dito.

— do Rio de Janeiro teve o titulo de *Muito Leal e Heroica*, Carta Imperial 9 Janeiro 1823; a de S. Paulo o de *Imperial*, Alv. 17 Março 1823; a de Villa Rica o de *Imperial Cidade do Ouro Preto*, a de Montevidéo o de *Imperial*, Alv. 15 Abril 1825; a da Bahia o de *Leal e Valorosa*, Decr. 25 Agosto; Alv. 13 Setembro 1826; de Nicterohy o de *Imperial*, Decr. 93, 22 Agosto 1841; a de Porto Alegre o de *Leal e Valorosa*, Decr. 103, 19 Outubro 1841.

— seu governo economico e municipal.—Vid. *Camaras*. Const., art. 168 etc.

— ou portos bloqueiados.—Vid. *Bloqueio*.

— divisão da do Rio de Janeiro. Lei 6 Junho 1831, art. 16; executado por Decr. 6, 30 Agosto 1831; 8 Janeiro 1833, alterado pelo de 16 Fevereiro 1835.

— a do Desterro em Santa Catharina teve desmembração de territorio. Res. 3 Outubro 1832.

— á do Rio de Janeiro annexou-se o curato de Santa Cruz. Decr. 30 Dezembro 1833.

CIRCUMSTANCIAS

CIDADE do Rio de Janeiro : sua divisão civil, judiciaria e ecclesiastica pertence ás assembléas provinciaes e como ; Lei 16, 12 Agosto 1834; art. 10, § 1.

CIFRA : de S. M. o Imperador, ordenou-se que tivessem as cananas e carteiras dos officiaes do exercito. Port. 29 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cifra.*)

CINTOS forão declarados contrabando de guerra pelo Trat. com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 15.

CINTURÕES forão declarados contrabando de guerra pelo Trat. com a Dinamarca de 26 Outubro 1828, art. 10.

CIRCUMSTANCIAS aggravantes e attenuantes quaes sejão, e como influão nas penas. Cod. Crim., art. 15 a 20, 63.

— aggravantes no homicidio quaes sejão de maior ou menor gravidade. Cod. Crim., art. 192, 193.

— aggravantes : no crime de ameaças uma é a publicidade. Cod. Crim., art. 208.

— aggravantes no crime de damnos elevão a punição. Cod. Crim., art. 266.

— aggravantes: nos crimes contra a pessoa e propriedade uma é o abuso de poder dos empregados publicos. Cod. Crim., art. 275.

— aggravantes determinão a applicação de açoutes nos escravos que offenderem physica e levemente seus senhores, mulher, descendentes, ascendentes, administrador, feitor, e suas mulheres. Lei 4, 10 Junho 1835, art. 1.

— aggravantes ou attenuantes devem ser propostas nos quesitos ao jury. Lei 261, 3

Dezembro 1841, art. 59 a 64; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 367 a 372.

CIRCUMSTANCIAS: quando o juiz as propozer ao jury póde affastar-se das classificações do delicto anteriormente feitas. Av. 53, 28 Julho 1843.

CIRURGIÃO mór dos estados e dominios ultramarinos creou-se. Decr. 7 Fevereiro 1808. (*Repert. F. Th.* verb. *Cirurgião*, 907.) Sua jurisdicção regulou-se. Alv. 23 Novembro 1808. Alv. 7 Janeiro 1809.

— mór do exercito foi creado no Brasil. Decr. 9 Fevereiro 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião.*); 28 Agosto 1824. (*Repert. cit. Suppl.*) Res. 3.ª 3 Junho 1837.

— mór de regimento ou batalhão tem graduação de tenente. Decr. 13 Maio 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião.*)—Vid. 8 *Setembro* 1808. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *cit.*)

— se mandou crear em cada uma divisão do Rio Doce. Carta Reg. 4 Agosto 1808.

— mór de regimento não havia na 2.ª linha.—Vid. 8 *Setembro* 1808, *e* 21 *Novembro* 1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.*, verb. *Cirurgião de Regimento n.º* 6.); concedeu-se-lhe a graduação de tenente. Off. 9 Junho 1810, os que existissem mandárão-se conservar. Port. 26 Janeiro 1825. (*Repert. cit. n.º* 6.)

— do exercito e armada convocava boticarios para examinar, avaliar e approvar as drogas compradas para o hospital da côrte. Decr. 28 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— ajudantes de regimentos de linha: concedeu-se-lhe a graduação e uniforme de alferes, com soldo porém de ajudantes. Decr. 18 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*) Decr. 4 Novembro 1818. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião de regimento n.º* 10, *e* verb. *Alumnos n.º* 4.) Decr. 16 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

CIRURGIÃO da tropa de Pernambuco. — Vid. 31 *Julho* 1812, (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Cirurgião de regimento n.º* 9), creado por Cart. Reg. 30 Janeiro 1817. —Vid. *Repert. cit.*

— ajudante do exercito auzente sem licença por um anno mandou-se que fosse preso como desertor por qualquer autoridade. Av. 10, Edit. 15 Março 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 2.º)

— aos móres e ajudantes de corpos de linha com algumas modificações se extendêrão os uniformes e distinctivos dos empregados de saude dos hospitaes militares fixados na Port. 4 Agosto 1814. Port. 21 Outubro 1814. (*Coll. Delg.*)

— mór de corpos do exercito, seus ajudantes, e cirurgiões dos hospitaes como são providos. Prov. 10 Março 1819.

— mór do Exercito ordenou-se que estabelecesse enfermaria na fortaleza de Santa Cruz para os doentes presos de estado e prisioneiros. Av. 22 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— mór de regimento ou batalhão: nas propostas que delles se fizerem deve declarar-se si tem cartas de exame, e mais circumstancias que nelles concorrerem. Av. 11 Fevereiro 1820.

— mór do exercito: cessou a sua commissão e a da junta medico-cirurgica administrativa com a creação do inspector geral dos hospitaes militares. Decr. 22 Março 1821. (*Coll. Ouro Preto.*) Decr. 1.º 31 Março 1821. (*Coll. Nab.*)

CIRURGIÃO das tropas de Goyaz foi restituido, e com que ordenado. Prov. 20 Maio 1824. *(Coll. Nab.)*

— de brigada passou a vencer 40$ mensaes e as cavalgaduras que lhe competião pelo Reg. do exercito. Port. 29 Julho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião-mór de Regimento n.°* 13.)

— os móres e ajudantes de corpos ficarão obrigados ao tratamento das respectivas praças no hospital militar. Prov. 6 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— os móres e ajudante de corpos ordenou-se que vencessem conforme as patentes. Decrs. Tab. 25, 28 Março 1825, § 8.

— os móres de regimentos cuidão dos hospitaes regimentaes, e assistem aos doentes na falta de cirurgiões proprios dos hospitaes.— Vid. 20 *Fevereiro* 1826. (*Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.*, verb. *Cirurgião-mór de Regimento n.°* 3.)

— para cada uma das fortalezas da côrte se mandou destacar mensalmente. Av. 6.° 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*); na Ilha das Cobras. Av. 3.° 17 Dezembro 1831. (*Coll. cit.*)

— do exercito: elevou-se sua gratificação a 40$ mensaes, e forão comprehendidos no Alv. 16 Dezembro 1790 e Lei 6 Novembro 1827. Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 7; Lei 190, 24 Agosto 1841, art. 7; Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 31, alterado pela Lei 282, 24 Maio 1843; arts. 4, 5; Lei 341, 6 Março 1845, art. 4, 5; Res. 356, 30 Julho 1845.

— da fabrica da polvora da Estrella, suas funcções. Reg. 46, 26 Março 1840; art. 47 a 50.

CIRURGIÃO mór do exercito: sua gratificação é a fixada pelo Decr. 28 Agosto 1824; Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 30.

— mór e ajudantes que servirem em hospitaes e simultaneamente em algum corpo, e os directores de hospitaes regimentaes, que gratificação, &c., vencem. Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 32, 33. Tabs. 1.ª 4.ª 6.ª

— militar da enfermaria militar da cidade do Desterro em Santa Catharina; suas obrigações. Decr. Reg. 385, 20 Outubro 1844.

— militar: não pertence aos commandantes d'armas conhecer de suas habilitações profissionaes, nem nomear quem os substitua; sim aos presidentes com approvação do governo. Av. 3 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 133, 2.° *vol.*)

— Vid. *Exercito.*

CIRURGIÃO mór da armada: creou-se no Brasil. Decr. 9 Fevereiro 1808 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião*): nomea os cirurgiões e sangradores, e examina as boticas da armada. Av. 31 Março 1808 (*Repert. cit.*); Av. Av. 22 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*): era unido ao do exercito; 12 Agosto 1808 (*Rep. cit.*, *Suppl. verb. cit.*); 28 Janeiro 1809: assignava os pedidos de generos para o hospital. Off. 2.° 28 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da armada: approvou-se plano para sua nomeação. Ord. 27 Junho 1808. (*Coll. Nab.*)

— de numero da armada: graduação e vantagens dos primeiros e segundos; 26 Agosto 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.* verb. *Cirurgião do numero.*) Seus distinctivos. (*Repert. cit. n.°* 6.)

— mór da armada é membro da junta medico-cirurgica militar. 18 Março e 21 Setembro

1809. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Cirurgião-mór da armada n.° 3.*)

CIRURGIÃO mór da armada teve o soldo correspondente á graduação de capitão de mar e guerra. Decr. 4 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*); na sua ausencia servia o cirurgião-mór da brigada de marinha. Av. 29 Julho 1816. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião-mór da armada n.° 4.*)

— ajudante da brigada da marinha: tiverão todos a graduação de segundos tenentes com as clausulas do Decr. 18 Outubro 1819. Decr. 4 Fevereiro 1820. (*Coll. Ouro Preto.*) Decr. 1.° 11 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— mór da armada ordenou-se que vencesse soldo e comedorias respectivas á sua graduação. Res. 2.ª 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de numero da armada devem trazer os transportes para longa viagem. Av. 20 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— mór da armada: restringio-se seu soldo. Lei 15 Dezembro 1830, art. 17, § 9.

— do numero da armada.—Vid. 17 *Julho* 1836. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Cirurgião do numero da armada n.°* 2.) 15 Outubro 1836. (*Repert. cit. n.°* 6.)

— da armada: tomada de suas contas como é inspeccionada e dirigida pela contadoria da marinha. Decr. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 7, § 9.

— de fuzileiros navaes que vencimentos e vantagens percebe. Av. Inst. 25 Novembro 1847; art. 2. (*Gaz. Off.* 173, 2.° *vol.*)

— de fuzileiros navaes, imperiaes marinheiros e respectivos navios da armada assistem, e como, á escolha das propostas de generos para fornecimentos dos referidos corpos e navios. Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847, art. 9.

CIRURGIÃO. — Vid. *Armada.*

CIRURGIÃO mestre de sangradores se creou, e com que ordenado, no hospital militar. Decr. 25 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*); 29 Julho 1811 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cirurgião mór da armada n.°* 2.)

— professor regio de cirurgia foi restituido á sua cadeira depois da viagem para que obtivera licença, e extincto o logar de cirurgião-mór do hospital. Decr. 22 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— os examinandos de cirurgia do hospital militar que propinas depositavão. Av. 1.° 24 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— plano de estudos de cirurgia deu-se para o hospital da misericordia do Rio de Janeiro. Decr. 1 Abril 1813; creou-se e proveu-se cadeira de botanica e agricultura. Decr. 9 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— dos hospitaes militares devem alternar no serviço; e suas representações hão de ser feitas á respectiva secretaria de estado. Port. 8 Julho 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião n.° 4.*)

— do hospital militar de Pernambuco pedindo remuneração pecuniaria de serviços, mandou-se esperar. Res. 2.ª 14 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— do hospital de escravos das fazendas nacionaes de Piauhy declarou-se não ter direito a aposentadoria. Res. 2.ª 23 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

CIRURGIÃO do hospital do Recife, suas funcções. Res. 13 Outubro 1831, art. 5.

— e ajudantes de hospitaes regimentaes: suas funcções. Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832.

— do hospital de caridade de Goyaz ordenou-se que fosse pago pela fazenda publica. Res. 10 Julho 1832, art. 3.

— do hospital da armada e artilharia da marinha que obrigações tem. Decr. Reg. 9 Dezembro 1833: alterado pelo Decr. 3 Agosto 1837; e pelo Decr. 58, 4 Dezembro 1840; Decr. Reg. 371, 17 Julho 1844.

— do hospital militar da guarnição da côrte: suas obrigações e vantagens. Decr. Reg. 397, 25 Novembro 1844.

— Vid. *Hospitaes.*

CIRURGIÕES: ordenou-se que comparecessem com suas cartas ou licenças perante o physico-mór. Edit. 18 Agosto 1809. (*B. Carneiro, Extr.* 2.°)

— que na forma do Decr. 26 Março 1808 devião trazer a bordo as embarcações nacionaes podia a secretaria da marinha dispensar, e porque. Res. 21 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*); Av. 22 Setembro 1809. (*Coll. cit.*); como se supprem temporariamente as cartas de approvação. Av. 2 Março 1810. (*Coll. Nab.*); declarou-se quaes os navios que os devião levar. Res. 6 Novembro 1815. (*B. Carneiro, addit.* 1.°) Port. 16 Junho 1817. (*B. Carneiro cit.*) Edit. 7 Julho 1817. (*B. Carneiro, mapp.*) 30 Maio 1810. (*Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.* verb. *Cirurgiões da armada n.°* 3.)

— ordenou-se devassa annual sobre os seguintes pontos: si tem parceria com boticarios; si receitão em latim ou em breves; si obrigão doentes a aviar receitas em certas boticas; si receitão sob nomes desconhecidos para serem entendidos por alguns boticarios. Alv. 22 Janeiro 1810, § 15; os das cidades e villas como serião examinados. § 21 a 25; e os de embarque, § 26; e os de fóra, § 27; e os estrangeiros, § 29: e sob que multas, § 30; como cobrarão seus honorarios, § 34.

CIRURGIÕES: mandou-se proceder contra os que sem titulos legitimos praticão o exercicio da medicina, e de mais transgressores do Alv. 22 Janeiro 1810. Edit. 26 Janeiro 1811. (*Coll. Delg.*)

— de partido forão obrigados, e como, a dar relação mensal de molestias. Port. 24 Outubro 1812. (*B. Carneiro Extr.* 1.°) excit. pelo Av. 23 Novembro 1816. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— curso de estudos de cirurgia no hospital da misericordia da côrte regulou-se. Decr. Pl. 1 Abril 1813.

— das camaras: não se lhes satisfazem os partidos sem haverem pago novos direitos. Prov. 30 Agosto 1816. (*Ind. Alb.*, verb. *medicos.*)

— de partido: concedeu-se, e como, á camara de S. João de El-Rei. Prov. 6 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Indios aldeados. — Vid. *Aldeamento.* Port. Reg. 28 Janeiro 1824. Prov. 5 Maio dito. Decr. Reg. 426, 24 Julho 1845.

— da povoação de Garoupas em Santa Catharina, supprimio-se. Prov. 21 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— e cirurgiões formados. — Vid. *Academias Medico-Cirurgicas.* Lei 9 Setembro 1826.

— as camaras podem, e como, augmentar seus

partidos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10. Lei 1 Outubro 1828, art. 69.

CIRURGIÕES da inspecção de saude do porto. Decr. Reg. 17 Janeiro 1829; substituido pelo Decr. Reg. 9 Julho 1833; Decr. 268, 29 Janeiro 1843.

— suas cartas pagão novos e velhos direitos.— Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— mór da provincia da Parahyba teve consignação de ordenado; e bem assim o do partido na fórma do § 7. Lei 15 Dezembro 1830, art. 1, §. 49; e tambem os professores de saude da de S. Paulo, § 80.

— que fornecerem com conhecimento de causa drogas para operar aborto como são punidos. Cod. Crim., art. 200.

— não são obrigadas a levar as embarcações brasileiras. Lei 7 Junho 1831.

— são comprehendidos na lista da reserva da guarda nacional, querendo. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 2; substituido pela Lei 25 Outubro 1832, art. 8, § 4.

— : para ir tratar de doente na fortaleza da Lage, declarou-se dever ser por este pago, salvo sendo mendigo. Av. 5.° 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— legalmente autorisados por lei anterior não estão subjeitos a conferir ou approvar diplomas nas faculdades do Brasil. Lei 3 Outubro 1832, art. 13; quaes e como podem receber o grão de doutor. Arts. 28, 29.

— do partido publico: na provincia de Piauhy creou-se um e com que ordenado e obrigações. Res. 19 Outubro 1832.

CIRURGIÕES: providencias se derão para obstar que exercitassem a profissão individuos não habilitados, conforme a Lei 3 Outubro 1832. Av. 5 Setembro 1834.

— para obter titulo a quem se devem dirigir na fórma da Lei 3 Outubro 1832, art. 28. Desp. 9 Maio 1836.

— formados ou approvados depois da Lei 3 Outubro 1832, para se doutorarem que exames devem fazer. Res. 71, 30 Setembro 1837.

— estrangeiros: os titulos que se lhes passarem que direitos devem pagar de sello e chancellaria. Av. 41, 2 Julho 1844.

— não podem ser simultaneamente boticarios á vista do Alv. não revogado 15 Novembro 1623. Av. 9 Dezembro 1844. (*Jorn.* 329.)

— ou medicos: só os legalmente habilitados podem exercer a homœopathia. 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*); Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4).

— do Instituto vaccinico do Imperio: suas funcções e vantagens. Decr. Reg. 464, 17 Agosto 1846, arts. 3, 5, 25, 38.

— não podem as camaras municipaes mandar registar cartas passadas por outras. Av. 14 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 20, 2.° *vol.*)

— de partido da camara não pode ser vereador da mesma. Av. 20 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 22, 2.° *vol.*)

— medicos, boticarios e parteiras: seus titulos são os unicos concessiveis pelas faculdades de medicina. Av. 29 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 29, 2.° *vol.*)

CIRURGIÃO da companhia dos guardas-marinhas, creou-se e com que ordenado. Prov. 13 Maio 1810 (*Coll. Nab.*); e só pertencente a este serviço. Ord. 15 Junho 1810. (*Coll. cit.*)

— Vid. *Academia dos Guardas-Marinhas.*

CIRURGIÃO mór do reino: a seu assessor fixou-se ordenado. Decr. 11 Setembro 1816 (*Coll. Nab.*); sobre objectos de sua competencia: — Vid. *Prov.* 20 *Agosto* 1818, publicada em Edit. 7 Janeiro 1819. — (*Ind. Alb.*, verb. *Cirurgião.*)

— mór do Imperio foi extincto, e para quem passárão suas attribuições, e como. Lei 30 Agosto 1828; Decr. Reg. 17 Janeiro 1829.

CIRURGIÃO de guardas municipaes permanentes. — Vid. *Guardas Municipaes.*

— para corpo de delicto. — Vid. *Corpo de Delicto.*

— de guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.* — Decr. 14 Julho 1834; Decr. 15 Outubro 1837.

CITAÇÃO: declarou-se que não era comprehendida nos privilegios dos milicianos a isenção della. Ord. 24 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— de réos em auto de injuria necessaria para validade do julgado. — Vid. *Prov.* 5 *Maio* 1810. (*Coll. Nab.*)

— em que casos tem logar contra o que é chamado pelo principe, e contra os ausentes em embaixadas, legações e commissões ordinarias. Alv. 21 Outubro 1811, §§ 1 a 4.

— de official militar subordinado ao general estabeleceu-se como regra que tivesse logar com a formalidade de pedir a este licença. Av. 16 Março 1812 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Citação.*); Av. 4 Novembro 1815, annexo á Prov. 23 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

CITAÇÃO dentro das villas e cidades não se faz por mandado. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— como deve ser feita a bancos. — Vid. *Bancos.* Prov. 4 Outubro 1823; Decr. Estat. 187, 23 Junho 1842; 438, 13 Novembro 1845.

— do réo em processo de abuso de expressão do pensamento para comparecer perante o jury, como será feita. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 34 e 35, em vigor pelo Decr. 22 Novembro dito. Res. 11 Setembro 1826, substituida com ampliação a todos os crimes pela Lei 20 Setembro 1830, arts. 24 e 25; Cod. do Proc., arts. 237, 254, 255, (explicado por Av. 7 Janeiro e 25 Agosto 1834). Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 54; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 330, 339, 341, &c.

— da parte é necessaria para remessa da appellação ex-officio em causa de presas. Prov. 21 Fevereiro 1824, § 4.

— dos desembargadores e mais julgadores da provincia da Bahia e Maranhão, determinou-se que fosse feita com licença da mesa do desembargo do paço das mesmas Relações. Prov. 1.ª 28 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— dos herdeiros *ab intestato* é necessaria nas habilitações de herança; e por editos, e como regulado o praso. Res. 17 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— no juizo dos contrabandos podia ser feita pelos meirinhos de qualquer outro. Res 2.ª 25 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— fazião os escrivães das camaras quando os

tabelliães não estavão promptos, sendo mandados pelos juizes. Prov. 26 Outubro 1826 (*Coll. Nab.*); sem vigor pela Lei 1 Outubro 1828, art. 90.

CITAÇÃO: deve ser feita pelos officiaes do mesmo juizo em que forem convindas. — Vid. *Prov.* 1.ª 4 *Dezembro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— as precatorias para a que tiver de ser feita em França, ordenou-se que fossem remettidas á secretaria de estado dos negocios estrangeiros para envia-las ao ministro ali residente. Av. 2.ª 12 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— no Supremo Tribunal de Justiça, como é ordenada. Lei 18 Setembro 1828, arts. 4, § 9; 9, 25; Res. 31 Agosto 1829, arts. 1, 2, 3.

— de réo pronunciado que se esconder ou ausentar, como deverá ter logar. Res. 22 Setembro 1829, arts. 1, 5.

— declarou-se poder ser feita a consul para comparecer, como devia perante juiz de paz. Av. 19 Janeiro 1830.

— de folhas de autos em papeis forenses devem ser acompanhadas da declaração das folhas sob pena de não serem aquelles recebidos. Port. do Regedor 1 Março 1830.

— para accusações, declarou-se ser regulada pelo § 3. Alv. 5 Março 1790, que alterou a Ord. liv. 5, tit. 124 pr.; Av. 10 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— para feito civel póde ser feita ao preso ou afiançado. Lei 11 Setembro 1830, art. 1.

— para os juizos de paz são as unicas que os respectivos officiaes de justiça podem validamente fazer. Av. 3.° 9 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 187 2 *Janeiro* 1840 infra.

CITAÇÃO (carta de) é subjeita a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— por palavra ou carta, na audiencia ou fóra, fazem os escrivães de paz. Cod. do Proc. art. 15, § 3; e pessoalmente os officiaes de justiça respectivos, art. 21, § 1.

— no crime, como, e por quem será determinada por mandado, despacho, edictos ou precatoria. Cod. do Proc. arts. 81 a 83.

— do réo nos crimes que aos juizes de paz pertence julgar definitivamente, como tem logar. Cod. do Proc. arts. 205, 206, explicado por Av. 7 Janeiro 1834.

— para conciliação ao presente e ausente como deverá ser feita. Disp. Prov. arts. 2, 3, 4.

— para o contencioso civel, póde, e como, ser feita no juizo de paz. Disp. Prov. art. 7.

— do réo em processo de responsabilidade perante a Relação, quando, e como terá logar. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 17; perante o juiz de direito. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 402.

— das partes é necessaria para proceder o juiz *a quo* ás diligencias ordenadas nos autos pela Relação. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 86.

— póde ser requerida por todos, e feita a todos os estrangeiros, e porque. Av. 14 Setembro 1833.

— de subditos brasileiros em paiz estrangeiro, em caso nenhum póde ser obstada pelos consules do Imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 35; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 52.

— por editos: as justificações e mais diligencias são processadas perante os juizes municipaes. Av. 24 Novembro 1834.

CITAÇÃO feita a juiz de paz em momento em que se destinava para acto de officio, é menos attenciosa, mas valida. Av. 19 Fevereiro 1835.

— para negocios do juizo municipal não póde ser feita por officiaes de justiça do juizo de paz, sob pena de nullidade. Av. 187, 2 Janeiro 1840.

— por cartas precatorias como serão cumpridas pelas respectivas autoridades, accordou-se com Portugal. Conv. 18 Março 1841 (*Jorn.* 76); declarações em Circ. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— do procurador fiscal póde ser feita sem dependencia de licença, e porque. Ord. 307, 12 Junho 1841.

— de testemunhas para comparecerem no jury: suas despesas por quem são feitas. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 53; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 322.

— do denunciado em crime de contrabando, quando, e como tem logar. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 388, 389.

— do procurador da fazenda tem logar nas arrecadações e inventarios de bens de fallecido de que se deva taxa. Decr. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 3.

— deve ser praticada com a maior attenção e urbanidade. Ord. 29 Setembro 1845 (*Jorn.* 284).

— dos proprietarios e suas mulheres é necessaria nos processos de desapropriação geral. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 11, § 5.

— da parte é necessaria para que a copia ou publica fórma de auto authentico e original feito nos consulados do Imperio em paiz estrangeiro, constitua prova plena e inteira. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 214.

CITAÇÃO: é acto principal e essencial do processo. Av. 22 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

CIVICA: — Vid. 8 *Fevereiro*, 25 *Setembro*, 5 *Outubro* 1823 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Civica*, *Suppl.*)

CIVILIDADE: deve guardar-se nas correspondencias entre os magistrados e militares. Prov. 4 Maio 1809 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Civilidade*); 14 Agosto 1823. (*Repert. cit.*, *App.*, verb. cit.)

— devem guardar para com todos os cidadãos sem excepção os guardas municipaes no cumprimento de seus deveres. Inst. 29 Novembro 1831, art. 18.

— Vid. *Autoridades.* — Prov. 14 Maio 1827; Av. 2.° 26 Janeiro 1831; Av. 43.° 5 Julho 1844.

CIVILISAÇÃO de Indigenas. — Vid. *Aldeamentos*, *Indios.*

CLASSES de generos dos arsenaes. — Vid. *Arsenaes de Guerra e Marinha.*

— do estado maior do exercito. — Vid. *Exercito.* — Decr. 4 Dezembro 1822; Prov. 27 Agosto 1828; Decr. 31 Janeiro 1832.

CLAUSURA: concedeu-se beneplacito a breve que a dispensava para colonos Suissos se alojarem no convento de S. Francisco de Macacú. Breve 14; Av. 19 Julho 1819, annexo á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

CLERIGO. — Vid. *Ecclesiastico.*

COADJUTOR DE PAROCHO. — Vid. *Parocho.*

COBRANÇA: de decima. — Vid. *Decima.*

— de subscripção para armada. — Vid. *Armada.* Decr. Pl. 24 Janeiro 1823.

— provisões de cobradores passadas a milicianos no Rio Grande do Sul mandárão-se, e porque, cassar. Port. 1.ª 11 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Circ.* 14 *Abril* 1831. (*Coll. cit.*)

— de dizima de Chancellaria.—Vid. *Chancellaria.*

— de autos. — Vid. *Autos.*

— de multas. — Vid. *Multas.*

— de rendas, impostos ou direitos. — Vid. *os competentes impostos.*

COBRE em moeda. — Vid. *Moeda.*

— exploração se mandou fazer da mina do Inficionado em Minas Geraes. Prov. 24 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— em folha foi declarado contrabando de guerra no Trat. com a Grãa-Bretanha 17 Agosto 1827, art. 15.

COCHEIRAS: da Praia de D. Manoel na Côrte são proprios nacionaes. Av. 15 Março 1833.

— de aluguer são subjeitas a imposto. — Vid. *Lojas.*

COCHEIRO do Ministro d'Austria, subdito Brasileiro preso *in flagrante* declarou-se não gosar de exterritorialidade. Av. 10 Fevereiro 1836.

COCKETS entre nós são prova da origem da manufactura: Trat. 19 Fevereiro 1810 e Conv. 18 Dezembro 1812, art. 2. (*Borges, Dic. Jur.*, verb. *Cocket.*)

CODICILLOS: em que occasião se deve pagar o sello fixo a que são subjeitos. — Vid. *Sello.* Ord. 31 Julho 1844. (*Jorn.* 206.)

CODIGOS: das nações mais civilisadas forão aceitos para regular nos casos não expressos nas condições da Companhia Seguros Indemnidade. Cond. 5 Fevereiro 1810, § 15. (*Coll. Nab.*), e da Permanente. Est. 19 Junho 1816, § 18. (*Coll. cit.*), e Restauradora. Cond. 18 Abril 1820, § 14. (*Coll. cit.*) Segurança. Cond. 1 Março 1827 § 22. (*Coll. cit.*) Bom conceito. Cond. 26 Abril 1827, § 20. (*Coll. cit.*) Retribuição. Cond. 15 Novembro 1827. (*Coll. cit.*)

— criminal militar: para sua reforma creou-se Junta composta de 1 presidente, 4 vogaes e 1 secretario. Decr. 27 Maio. Av. 8 Novembro 1816. (*B. Carneiro, addit.* 1.)

— de ordenanças de Marinha: para sua organisação nomeou-se commissão e regulou-se como procederia. Decr. Pl. 27 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— penal militar confirmado pelo Decr. 7 Agosto 1820. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Codigo.*)

— até a publicação do novo ordenou-se que o Brasil se regulasse pela legislação anterior, e qual. Lei 20 Outubro 1823, art. 1.

— civil e criminal fundado nas bases da justiça e equidade prometteu-se. Const., art. 179 § 18. Para execução. Port. 9 Março 1827. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Collecção* Av. 13 Fevereiro 1827 &c.

— o Criminal se acha na Lei 16 Dezembro 1830. Não comprehende certos crimes e quaes.

Cit. Cod., art. 308. Como serão punidos os crimes commettidos antes delle, sendo as penas diversas, art. 309. Crimes anteriormente classificados, mas não pelo Cod., não subjeitão a pena, art. 310. Corrigio-se a impressão dos art. 107 e 79. Decr. 18 Agosto 1832. A Lei de 26 Outubro 1831 sendo additamento a elle, deve, e como, observar-se. Av. 57, 30 Julho 1844.

CODIGOS: o do Processo Criminal de 1.ª Instancia acha-se na Lei 29 Novembro 1832. Todas as autoridades judiciarias são obrigadas a participar ao Tribunal Supremo de Justiça as duvidas e omissões que nelles encontrarem. Cit. Cod. art. 53. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 495 a 499. — Vid. 5 *Dezembro* 1832 (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Codigo*), para sua execução Instrucções 13 Dezembro 1832. Suas disposições genericas tem tambem applicação ao civel. Av. 2 Setembro 1833, foi alterado pela Lei 261 3 Dezembro 1841 para cuja execução Reg. 120, 31 Janeiro 1842. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842. Reg. 143, 15 Março 1842. Av. 31 Março 1842. (*Jorn.* 92.) addit. pelo Decr. 276, 24 Março 1843.

— Criminal e do Processo: para sua revisão, e como, nomeou-se commissão. Decr. Inst. 3 Outubro 1832.

— do Processo criminal militar: encarregou-se sua organisação. Av. 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 115, 1.º *vol.*)

COFRES: do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra.*

— de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes.*

— de Conselhos administrativos de corpos.—Vid. *Conselho administrativo.*

— de decima: — Vid. *Decima Urbana.*

COFRES do Deposito Publico. — Vid. *Deposito Publico.*

— de Orphãos. — Vid. *Orphãos.*

— de salarios de Africanos livres. — Vid. *Africanos.*

— de Sociedade. -- Vid. *Sociedade.*

— de Thesourarias. — Vid. *Thesourarias.*

COIMAS.— Vid. *Alv.* 8 *Janeiro* 1811 (*Per. Souza, Dic. Jur.*, verb. *Coimas*); *Camaras. Lei* 1 *Outubro* 1828, *arts.* 48, 52. *Av.* 75, 9 *Julho* 1842.

COLDRES forão considerados contrabando de guerra nos Tratados com a Grãa-Bretanha. 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15.

COLLAÇÃO: de Conegos da Capella Real hoje Imperial. — Vid. *Capella Real. Alv.* 15 *Junho* 1808. *Cart. Reg.* 25 *Agosto* 1808.

— de Beneficios. — Vid. *Apresentação, Beneficios, Bispos. Parochos.*

COLLATERAES quaes sejão para pagarem decima das heranças que houverem. — Vid. *Taxa. Decr.* 410, 4 *Junho* 1845, *art.* 6.

— herdeiros do fallecido existindo unicamente não obstão á arrecadação pelo Juizo dos ausentes. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes. Av.* 12 *Janeiro* 1846. (*Jorn.* 18.)

COLLECÇÃO: de Leis (as antigas) devem os Commandantes militares comprar á sua custa. Port. 7 Junho 1825; as modernas envião-se-lhes impressas. Port. 21 Março 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Collecção.*) Lei 7 Dezembro 1830, art. 5.

COLLECÇÃO de Leis civis e criminaes: nomeou-se commissão para organisal-a. Avs. 13 e 23 Fevereiro 1827 e Av. 8 Janeiro 1828 annexos à Port. 6 Novembro 1828. *(Coll. Nab.)* Port. 9, Av. 26 Março, Av. 7 Abril, 23 Maio, 20, 21 Junho, 3 Julho, 26 Outubro 1827. (*Coll. cit.*) Av. 18 Maio 1830. (*Coll. cit.)*

— chronologica systematica da legislação de Fazenda do Sr. Conselheiro Nabuco: concedeu-se a seu autor a propriedade e uso exclusivo por 20 annos. Carta de Lei de 29 Dezembro 1830. *(Coll. Nab.)*

— de actos dos poderes Executivo e Legislativo Geral. — Vid. *Actos.*

— de avisos, portarias e ordens do Governo. — Vid. *Avisos.*

COLLECTOR de producções naturaes em Santa Catharina supprimio-se. Prov. 21 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.)*

COLLECTORES forão, e como, encarregados do lançamento e cobrança da decima urbana. Lei 27 Agosto 1830, executada por Decreto 7 Outubro 1831.

— da decima forão dispensados de ser os Milicianos. Circ. 14 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— são, e como, vigiados pelo Thesouro Publico Nacional. Lei 4 Outubro 1831, art. 12 § 5.

— se mandou fossem encarregados da arrecadação dos impostos a cargo dos Juizes Territoriaes. Lei 15 Novembro 1831, art. 54.

— forão encarregados da fiscalisação e cobrança das sisas, meias sisas, imposto do Banco, botequins e tabernas, taxa de heranças, sello, e como. Reg. 14 Janeiro 1832.

COLLECTORES forão incumbidos, e como, da arrecadação dos novos direitos. Reg. 25 Janeiro 1832. Decr. 26 Janeiro 1832.

— forão incumbidos da arrecadação dos impostos de casas de leilão e modas e 20 por °/。 d'aguardente, e como. Reg. 28 Janeiro 1832.

— geraes forão creados, e com que obrigações e vantagens. Reg. 8 Fevereiro 1832. Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 14, abolidos pela Circ. 26 Setembro 1835.

— particulares forão encarregados de arrecadar a dizima da Chancellaria. Reg. 14 Fevereiro 1832.

— da Cidade e Termo do Rio de Janeiro crearão-se para arrecadação dos impostos do Banco, botequins, tabernas, sisas, meias sisas, carnes verdes, casas de leilão e modas, 20 por °/。 d'aguardentes, e taxa d'heranças. Reg. 18 Fevereiro 1832. (*Man. Collect.*) designarão-se os geraes e parciaes. Port. 31 Março 1832.

— mandarão-se executar em todo o Imperio os Reg. 28 Janeiro, 8, 14 Fevereiro 1832. Circ. 8 Março 1832. *(Man. Collect.)*

— forão esclarecidos sobre execução dos art. 9, 37. Reg. 14 Janeiro 1832, a respeito das sisas e meias sisas, e taxa de heranças. Reg. 28 Março 1832.

— forão, e como, encarregados do pagamento dos ordenados aos empregados moradores na sua residencia ou visinhança. Circ. 29 Março 1832. (*Man. Collect.*)

— forão, e como, incumbidos da arrecadação dos dizimos. Reg. 31 Março 1832.

— remettem, e quando, suas contas ás Thesourarias. Reg. 26 Abril 1832, art. 30.

COLLECTORES

COLLECTORES da decima forão incumbidos de arrecadar a contribuição para os Lasaros. Res. 25 Agosto 1832.

— para augmentar-lhes commissões forão as Thesourarias autorisadas, e como. Offs. 3 Novembro 1832.

— declarou-se como executarião o Reg. 25 Janeiro 1832 quanto á cobrança dos novos e velhos direitos, conforme a Lei 4 Dezembro 1830, art. 6, § 1. Off. 3 Novembro 1832.

— forão, e como, activados na cobrança dos dizimos em Minas Geraes. Off. 3 Novembro 1832.

— forão autorisados a isentar do imposto de 12$800, quando e porque. Ord. 29 Janeiro 1833. Port. 4 Março, 9 Junho 1834.

— cobrança de diversos impostos que lhes pertencia passou para as administrações de Diversas rendas, e como. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 3.

— e seus escrivães na Provincia do Rio de Janeiro como são substituidos quando impedidos. Ord. 2 Maio 1833.

— são competentes para a reforma e numeração dos predios, posto que tambem as Camaras Municipaes. Av. 15 Julho 1833. (*Corr. Off.* 18, 1.° *vol.*)

— tem direito a haver dos Escrivães dos diversos Juizos gratuitamente as informações etc. que necessitarem a bem das rendas publicas. Port. 2 Setembro 1833.

— como devem proceder para acautelar o extravio do dizimo e direitos de exportação dos generos de producção Brasileira levados de um porto do Imperio para outro, e baldeados para o estrangeiro. Reg. 13 Setembro 1833, art. 1.

COLLECTORES: como arrecadarião a dizima da Chancellaria, alterado o art. 2, 7; Reg. 14 Fevereiro 1832. Reg. 14 Setembro 1833.

— especiaes para arrecadação do imposto de carne verde no Rio de Janeiro crearão-se. Reg. 23 Setembro 1833.

— devem regular-se pela Lei 3 e Reg. 8 Outubro 1832 sobre recepção do pagamento de impostos em moeda de cobre. Ord. 17 Outubro 1833. (*Man. Collect.*)

— a elles prestaráõ os Sollicitadores de Residuos as relações de pessoas livres fallecidas de que trata o art. 27. Reg. 14 Janeiro 1832. Decr. 19 Outubro 1833, art. 3.

— forão incumbidos, e como, da arrecadação da taxa d'escravos estabelecida pelo art. 5, § 5. Lei 8 Outubro 1833. Inst. 13 Dezembro 1833.

— devem fazer pessoalmente a matricula dos escravos do seu districto. Port. 9 Junho 1834.

— devem apprehender como extraviados a direitos de consumo e exportação os generos embarcados e desembarcados de navios estrangeiros; procedendo, e como, para obstar o contrabando, em vista do art. 16 Reg. 25 Abril 1834. Port. 21 Junho 1834. (*Coll. Our. Pr.*) Circ. dita. (*Man. Collect.*)

— do littoral da Bahia mandou-se que arrecadassem, e como, o dizimo do café, cacáu, arroz, farinha e outros. Ord. 4 Agosto 1834.

— de Minas: no arbitramento do seu premio que despezas se devem ter em vista. Off. 20 Agosto 1834.

— e Escrivães de Minas: concederão-se-lhes agentes e ajudantes para desempenho de seus

deveres; e autorisou-se creação de collector geral nas comarcas em que fosse necessario. Off. 20 Agosto 1834.

COLLECTORES : devem recorrer aos Procuradores fiscaes do Thesourarias para promover fiscalisação de execuções da fazenda, figurando como simples agentes. Port. 23 Agosto 1834.

— não devem dar conhecimento de impostos de licenças da Policia sem que os collectados mostrem pagos os outros a que são subjeitos. Port. 2 Setembro 1834.

— pronunciados por crimes particulares declarou-se não deverem ser suspensos do emprego, e porque. Av. 22 Setembro 1834.— Vid. *Off.* 30 *dito.*

— quaes são competentes conforme o Reg. 28 Março 1832, art. 1, para receber o pagamento das sisas e meias sisas de bens vendidos. Port. 24 Setembro 1834. (*Man. Collect.*)

— pronunciados por crime particular continuavão a servir. Off. 30 Setembro 1834.

— geraes devem mandar extrair pelo Escrivão a seu cargo as relações das transacções sujeitas a pagamento de sisa, pois o art. 12 Reg. 14 Janeiro 1832 é só pertinente aos Collectores especiaes. Port. 2 Outubro 1834. (*Man. Collect.*)

— e collectados: seus recursos para fixar a quota de quaesquer direitos ou impostos são decididos pelo Thesouro e Thesourarias, e porque. Prov. 24 Outubro 1834.

— devem pagar das suas commissões as despesas dos processos para cobrança dos impostos a seu cargo, na fórma do Reg. 14 Janeiro 1832, sendo porém isentos de custas, conforme a Ord. liv. 1, tit. 24, § 28; liv. 3, tit. 67, § 3. Circ. 24 Outubro 1834.

COLLECTORES

COLLECTORES dos diversos impostos no municipio do Rio de Janeiro: suas obrigações para com a recebedoria e administração das rendas internas do mesmo municipio, abolida a collectoria geral do Rio de Janeiro. Reg. 6 Dezembro 1834, arts. 8 a 12, 14, 16, 20 a 22.

— de Minas Geraes: para cobrança de dividas praso de seis mezes concedeu-se aos parciaes além do anno financeiro em que se vencessem, e devessem ser pagas, para mostrar effectiva cobrança ou execução intentada, de que serião agentes; que a cobrança poderia ser feita pelos geraes ou parciaes cumulativamente, e em que casos. Off. 30 Maio 1835.

— ordenou-se que tivessem preferencia para examinar nos cartorios dos tabelliães, e como, relacionar as escripturas subjeitas a pagamento de sisa. Circ. 30 Maio 1835.

— e seus escrivães como empregados de fazenda são isentos de novos e velhos direitos. Port. 13 Outubro 1835. — Vid. *Ord.* 6.° 25 *Janeiro* 1843 *infra.*

— no municipio do Rio de Janeiro, como arrecadaráõ os impostos das aguardentes. Reg. 16 Novembro 1835.

— que se subtrahião á prestação de contas, declarou-se como contra elles se procederia. Port. 26 Maio 1836.

— e recebedores de rendas geraes forão abolidos nas cidades e portos em que houver alfandega, forão e como. Reg. 30 Maio 1836, ats. 3, 4. *(Coll. Pl.)*

— passão, e como, certificado para que sejão isentas de direitos nas alfandegas machinas

que forem importadas. Reg. 22 Junho 1836, art. 114, e suas obrigações a respeito da entrada e descarga de embarcações em portos em que não haja alfandega, e dos naufragios, art. 299 (*Coll. Planch.*); regulado pela Ord. Inst. 119, 25 Outubro 1845. Sobre commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras cessárão. Reg. cit., art. 306.

COLLECTORES : demandão, e como, os 2 p. % que substituirão a dizima da chancellaria. Decr. 31 Agosto 1836, arts. 3, 4, 5; Decr. 29 Novembro 1836, art. 4.

— como devem perante elles passar-se as letras de sisa de pagamentos futuros. Instrs. 1 Setembro 1836, art. 3.

— forão, e como, encarregados da arrecadação da divida antiga. Circ. 18 Março 1837, approvada commissão por Ord. 16 Setembro 1837.

— encarregou-se-lhes cobrança do imposto das lojas. Instr. 5 Maio 1837.

— certificão manifestação de gado que na côrte tiver de embarcar para Nictheroy, para restituição do imposto depositado. Ord. 58, 28 Março 1838, arts. 18, 19.

— não são officiaes de fazenda, e por isso não são subjeitos á disposição do art. 148 do Cod. Crim. Ord. 217, 11 Maio 1840.

— forão, e como, encarregados do pagamento de contas de recrutamento nos seus districtos. — Vid. *Recrutamento.* — Decr. Instr. 73, 6 Abril 1841, art. 13.

— e seus escrivães, declarou-se que emolumentos pagarião nas thesourarias pelas suas nomeações. Ord. 299, 12 Maio 1841; Ord. 20 Setembro 1842. (*Jorn.* 261.)

COLLECTORES : declarou-se que devião prestar fiança. Off. 30 Outubro 1841 (*Jorn.* 283). — Vid. *Ord.* 243, 19 *Agosto* 1840.

— approvou-se que fizessem, e como, pagamento dos juros dos dinheiros de orphãos, e entrega dos capitaes. Ord. 25 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 64.)

— alistão e matriculão, e como, os escravos para pagamento da taxa e meia sisa. Decr. Reg. 151, 11 Abril 1842, arts. 3, 5, 26.

— contribuem, e como, para formação das listas dos fogos. Decr. Inst. 157, 4 Maio 1842, art. 5. — Vid. *Eleições. Lei* 387, 19 *Agosto* 1846, *art.* 31.

— suas obrigações relativas á arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes.* — Decr. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 10, 16, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32; Decr. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 9.

— não perceberáõ porcentagem da arrecadação, e como feita, dos dinheiros dos cofres dos orphãos. Ord. 51, 12 Maio 1842, arts. 5, 7, 9.

— pagão, e como, direitos, conforme o § 4 Tab. Lei 30 Novembro 1841. Ord. 6.ª 25 Janeiro 1843.

— em que circumstancias podem obter dispensa dos empregos de juiz municipal e subdelegado do chefe de policia. Av. 31 Maio 1843. (*Jorn.* 156.)

— devem officiar nos processos sobre bens de auzentes, e outros analogos, e como. Ord. 43, 17 Julho 1843; Ord. 96, 27 Novembro 1843.

COLLECTORES : sobre commissões concedidas pela Ord. 16 Julho 1836 das quantias arrecadadas executivamente na Bahia. Av. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

— podem os presidentes de provincia demittir por intermedio dos inspectores das thesourarias quando não convenhão ao serviço. Av. 75, 14 Outubro 1843.

— não são competentes para inventariar e arrecadar bens de fallecidos com testamenteiros nomeados e que acceitarão. Ord. 28 Outubro 1843. (*Jorn.* 304.)

— devem apresentar ás thesourarias os seus livros, saldos, e contas, em que praso, e sob que penas. Ord. 92, 13 Novembro 1843, art. 2.

— continuão a escripturar, e como, as rendas applicadas á amortisação do papel, e caução de um semestre de juros e amortisação em Londres. Ord. 97, 30 Novembro 1843; art. 4.

— não percebem porcentagem pela incorporação de bens á fazenda nacional; quando muito alguma gratificação, e em que circumstancias. Ord. 100, 6 Dezembro 1843.

— declarou-se não haver logar que assistissem ás escripturas de venda de bens de raiz para evitar defraudação de siza. Ord. 27 Abril 1844. (*Jorn.* 124.)

— quando suas casas soffrão incendio ou inundação devem justificar, e como, o caso e força maior. Av. 56, 27 Julho 1844.

— encarregou-se-lhes receber o producto da polvora nacional. Decr. Inst. 375, 3 Agosto 1844; art. 18.

COLLECTORES

COLLECTORES: como deverão proceder quando pagarem despesas pertencentes ao ministerio da guerra. Decr. Inst. 378, 14 Agosto 1844, art. 39.

— não devem os presidentes de provincia licenciar sem ouvirem os inspectores, que per si não podem dar-lh'as. Ord. 88, 1 Outubro 1844.

— sobre abonação de despezas com recrutamento de annos anteriores, e forças da legalidade em 1842, e recolhimento á thesouraria das contas e saldos do exercicio findo, e porque, providenciou-se. Ord. 24 Outubro 1844. (*Jorn.* 296.)

— nada se lhes deve pagar de porcentagem ou commissão quando demittidos, antes de prestarem contas, e emquanto se não mostrarem quites. Ord. 6.°, 22 Janeiro 1845.

— não devem levar á renda provincial cobrança de impostos hoje provinciaes, que serão cobrados por conta da geral, si já erão devidos em Junho 1836. Ord. 25 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 82.)

— como, e perante quem, devem requerer executivamente as multas do art. 68. Reg. 26 Abril 1844. Ord. 25, 26 Fevereiro 1845.

— autorisou-se a arrematação de alguns ramos da renda publica por provincias, comarcas, collectorias, ou agencias. Decr. 416, 13 Junho 1845; explicada quanto ao art. 5.° pela Ord. 131, 9 Novembro 1846.

— sendo extinctos em consequencia da arrematação das rendas, declarou-se como se arrecadarião os dinheiros dos orphãos. Ord. 113, 11 Outubro 1845.

— foi autorisado encarregar-se-lhes, e com que porcentagem, a arrecadação das dividas anteriores de taxas de escravos, e imposto de lojas. Circ. 118, 24 Outubro 1845.

COLLECTORES : seus livros são rubricados, abertos e encerrados. Ord. 121, 29 Outubro 1845.

— declarou se não lhes pertencer porcentagem de dividas de annos anteriores, e cobranças fóra do tempo designado na Ord. 24, Outubro ultimo, na Bahia. Ord. 29 Dezembro 1845. (*Jorn.* 14, 1846.)

— generalisou-se a todas as dividas as disposições da Ord. 24 Outubro 1845, para que elles fossem incumbidos de arrecada-las amigavelmente. Circ. 145, 31 Dezembro 1845. Ord. 31 dito. (*Jorn.* 16, 1846.)

— um que cobrára sello maior do que devia, ordenou-se, e porque, fosse apenas advertido, e aliviado da multa. Av. 4 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 62.)

— foi indeferido pagamento requerido em prestações por um alcançado em quantia que arrecadára; e providenciou-se a respeito de lesiva avaliação de seus bens sequestrados. Av. 9 Março 1846. (*Jorn.* 83.)

— suas commissões para arrecadação de dinheiros de orphãos, declarou-se á thesouraria do Pará estarem incluidas no credito para porcentagens. Av. 15 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— declarou-se á thesouraria de Minas que as recebedorias das provincias são propriamente collectorias com recebedor e escrivão; e devem estar nas casas em que morarem os collectores. Av. 17 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— ordenou-se que as thesourarias recebessem dos correios como saldo ou rendimento as cautelas das collectorias passadas ás agencias, na apresentação do balanço mensal. Circ. 1 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

COLLECTORES : tem direito a haver dos tabelliães as certidões e protestos &c., necessarios aos negocios da fazenda, independente de gratificação previa, ficando-lhes salvo o direito de havê-la das partes vencidas, e executivamente. Ord. 49, 30 Maio 1846.

— em Minas se mandou fossem incumbidos de toda a arrecadação que pertencia ás recebedorias mandadas extinguir; providenciando-se a respeito dos empregados. Av. 7 Julho 1846. (*Jorn.* 221.)

— as notas que elles houverem recebido antes de extincto o praso, não soffrem desconto nas thesourarias. Ord. 68, 15 Julho 1846.

— para se haverem por quites de entrega de dinheiro os unicos documentos attendiveis são os conhecimentos em fórma. Av. 21 Julho 1846. (*Jorn.* 226.)

— as visitas dos inspectores ás collectorias dependem do seu prudente arbitrio. Ord. 81, 11 Agosto 1846.

— arrecadão, e como, a renda dos terrenos diamantinos. Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 31 a 39. Ord. Inst. 112, 21 Outubro 1846, art. 6.

— suas commissões caídas em exercicios findos entrão na regra geral das dividas para se pedir credito. Ord. 83, 17 Agosto 1846.

— pelo trabalho de lançamento de impostos não devem levar porcentagem. Ord. 90, 3 Setembro 1846.

— a fazênda nacional não faz despeza alguma com as collectorias sinão de porcentagem. Av. 30 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 60, 1.° *vol.*)

COLLECTORES : declarou-se o que deverião praticar a respeito de letras passadas antes da Lei 21 Outubro 1843, ou depois della e do Reg. do sello, e das quitações de legados. Av. 146, 30 Novembro 1846.

— que não fizerem em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo devem ser responsabilisados. Ord. 50, 18 Março 1847.

— devem á sua custa pela porcentagem comprar os cunhos do imposto do sello. 2 Av. 21 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 195, 1.° *vol.*)

— devem dar ás juntas de qualificação de votantes todas as informações necessarias para esta. Av. 84, 27 Abril 1847, § 7.

— devem procurar saber quaes os posseiros de marinhas que não tenhão pago fóros e laudemios. Av. 102 16 Julho 1847.

— declarou-se que um escrivão de collectoria geral e provincial não póde exercer simultaneamente o officio de advogado, sollicitador de audiencia, ou procurador, conforme a Ord. Lei 1, Tit. 8, § 5; nem o de escrivão da camara municipal. Av. 130 30 Setembro 1847.

— sobre creação de collectorias na provincia da Bahia. Av. 4 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 130, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que tambem fizessem o supprimento de que trata o art. 251 do Reg. dos correios. Av. 10 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 174, 2.° *vol.*)

— no Ceará ordenou-se que não fossem encarregados da venda de farinhas por não estarem para ella habilitados pelas fianças prestadas. Av. 12 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 166, 2.° *vol.*)

COLLECTORES que demorão a remessa para a thesouraria dos dinheiros de orphãos são responsaveis pela não execução de seus deveres, e pelo peculato conforme as circumstancias occurrentes. Av. 24 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— devedores á fazenda publica e cessionarios de credores á mesma não devem obter pagamento nem encontro. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

COLLEGIO das fabricas, ou casa do antigo guindaste no Rio de Janeiro: mandou-se continuar o pagamento das folhas de seus jornaleiros. Decr. 2.° 23 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— dos Jesuitas na Bahia: seu edificio foi desligado da Sé. Prov. 1.° 6 Abril 1815. (*Coll. Nab.*)

— militar da Luz em Portugal teve novo regimento. Alv. 18 Maio 1816. (*Coll. Delg.*)

— de educação: as pensões e encargos de vinculos para sua sustentação estão abolidos, e em que caso. Edit. 20 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— os negocios a elles relativos pertencem á secretaria dos negocios do reino (hoje do imperio). Lei da Const. Portug., 23 Agosto 1821, § 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— eleitoral.—Vid. *Eleições.*

— de educação: forão garantidos pela constituição. Art. 179, § 33.

— de educandas do Pará continuou a vencer a congrua de 200$ annuaes. Prov. 26 Julho 1824. (*Coll. Nab.*) Concederão-se dois contos. Res. 349, 4 Junho 1845.

COLLEGIO de meninos pobres e orphãos na fazenda de Santa Anna, e de meninas orphãas filhas de militares indigentes na da Gloria, em S. Paulo creárão-se, e como. Prov. e Port. 2.ª 8 Janeiro, Port. 3 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de educação na provincia de Sergipe de El-Rei: sobre realisação de offerecimento feito por individuo que pedira ser absolvido de pagar letras que passára por exigencia do general, como suspeito á causa da independencia. Res. 1.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Caraça.—Vid. *Caraça.*

— para continuação de particulares existentes no Maranhão, exigirão-se informações e estabelecerão-se providencias, e quaes. Av. 10 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre elles se derão providencias em Edit. 14 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Collegios.*)

— dos orphãos da Bahia, teve o soccorro de 400$ annuaes. Prov. 2.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— medico-cirurgico da Bahia.—Vid. *Academias Medico-Cirurgicas.*

— denominado *Seminario de S. Joaquim*, na côrte, teve estatutos. Decr. Estat., 12 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*); consignação para seu reparo. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 2, § 26; converteu-se em collegio de instrucção secundaria com a denominação de *Collegio de Pedro II*, e como regulado. Decr. 2 Dezembro 1837; derão-se-lhe estatutos com o Reg. 8.° 31 Janeiro 1838; ampliado no art. 190 a respeito do enxoval por Decr. 28.° 14 Fevereiro 1839. Decr. 118, 21 Janeiro 1842; revogado o art. 46 a respeito de admissão de alumnos por Decr. 33, 26 Março 1839; consignação para obras. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 2, § 26. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 31; alterados seus estatutos a respeito dos estudos pelo Reg. 62, 1 Fevereiro 1841; revogado o art. 135 dos Estat. por Decr. 245, 7 Novembro 1842; seus bachareis forão dispensados de exames para matricular-se em quaesquer das academias do imperio. Res. 296, 30 Setembro 1843; regulou-se a conferencia do grão, e fórma das cartas de seus bachareis. Decr. 332, 20 Dezembro 1843: substituido pelo Decr. 354, 25 Abril 1844; suas cartas não pagão direitos. Ord. 29.° 6 Abril 1844; matriculão-se seus bachareis, e como, na aula do commercio da côrte. Decr. Reg. 456, 6 Julho 1846, art. 6; suas cartas nos cursos juridicos restituem-se ficando traslado, e como passado. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 149, 1.° *vol.*); seus alumnos premiados devem comparecer pessoalmente, salvo impedimento reconhecido pelo reitor, para receber os premios. Av. 15 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 192, 2.° *vol.*)

COLLEGIO de educação para mocidade indiana em Minas.—Vid. *Aulas.* (Minas Geraes.)

— das artes organisado das aulas do Lyceo em Pernambuco.—Vid. *Aulas.* (Pernambuco.)

— em S. Paulo: consignação para seu sacristão, e festividades fundadas em contracto. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 27, § 12: supprimio-se o ordenado ao capellão. Lei 66, 12 Outubro 1833, art. 8.

— seus escravos são tambem subjeitos á taxa.—Vid. *Escravos.* Inst. 13 Dezembro 1833; art. 5, &c.

— *militar do imperador*: creou-se no arsenal de guerra da côrte para os filhos necessitados dos capitães e officiaes subalternos do exercito. Decr. Estat. 42, 11 Março 1840.

— *de S. Pedro de Alcantara sob a protecção de S. M. o Imperador do Brazil*: foi conce-

dido este titulo ao collegio aberto por um brasileiro em *Fontenay aux Roses* nas visinhanças de Pariz. Port. 4 Maio 1842. (*Jorn.* 128.)

COLLEGIO *do Anjo Custodio* para filhas orphãs de servidores do estado creou-se na corte. Decr. 18 Julho 1842. (*Jorn.* 189.)

— da misericordia de Sergipe : revogou-se lei provincial que creára juiz privativo para suas execuções. Res. 263 , 21 Fevereiro 1843.

— *de S. Theresa* para meninas orphãas creou-se, e como, na cidade de Porto-Alegre. Decr. 439, 2 Dezembro 1845 : nomeou-se artista para presidir á sua construcção. Av. 2 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 8, 1.° *vol.*)

— de sociedade de instrucção.—Vid. *Sociedades.*

COLONIAS.—Vid. *Colonos.*

COLONOS : do Rio Doce tiverão concessão de 10 annos para demarcação de sesmarias. Cart. Reg. 13 Julho 1809: declarou-se o direito que poderia competir-lhes, e a maneira de distribuição das sesmarias. Cart. Reg. 27 Outubro 1809; concedeu-se erecção de igreja e levantamento de corpo de ordenanças. 2 Av. 19 Fevereiro 1811; forão isentos de pagar dizimos. Prov. 31 Julho 1818. (*Coll. Nab.*); declarou-se que aos colonos degradados não era licito sair do logar, sim porém ás suas mulheres e aos colonos livres. Prov. 2.ª 17 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*); ordenou-se concessão de sesmarias aos colonos civilisados. Port. Reg. 28 Janeiro 1824 ; forão restituidos ás terras que havião abandonado pela invasão dos Botecudos. Port. 20 Setembro 1824; espaçou-se tempo para que tirassem titulos de suas sesmarias. Res. 3.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

COLONOS

COLONOS : approvarão-se as arrematações e providencias para segurança e melhoramento da administração e arrecadação da fazenda publica na colonia de Cayenna e Guyanna. Prov. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— ilheos dos Açores e seus filhos forão isentos do recrutamento. Decr. 16, Prov. 25 Fevereiro 1813.

— não tem dominio util no terreno arrendado , mas conservão jus no valor das bemfeitorias feitas no predio durante o tempo que nelle se conservarem. Res. 30 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— Suissos : para seu estabelecimento no districto de Cantagallo, fazenda do Morro Queimado. Prov. 2, Carta Reg. 6, Decr. Cond. 16 Maio 1818. (*Coll. Our. Pr.*) Decr. 6 Maio 1818. (*Coll. Nab.*) Carta de Gab. 2 e Decr. 6 e Av. 8 Maio 1818, annexas á Res. 5 Junho 1829. (*Coll. Nab.*) ; mercado e feira no seu districto , se mandou estabelecer. Decr. 12 Julho 1819. Oratorio e cemiterio forão autorisados, e como. Prov. 13 Julho. Desp. 30 Outubro 1819, annexos á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*); dispensa de clausura para se poderem alojar no convento dos Franciscanos. Brev. com o Av. 19 Julho 1819, annexo á cit. Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*); acquisição de terrenos para seu estabelecimento ordenou-se. Av. 7 Agosto 1819, 3 Av. 3 Janeiro 1820 annexos á Port. 1.ª 10 Maio 1823. (*Coll. Nab.*) ; forão dispensados de abstinencia de carne logo que chegassem. Av. 27, Port. 30 Setembro 1819, annexa á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*) ; derão-se instrucções para seu transporte até o logar de seu estabelecimento. Av. 5 Outubro 1819, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*) ; da fazenda do Morro Queimado se mandárão retirar os Indios existentes. Av. 3 Dezembro 1819 ; erigio-se freguezia distincta de Cantagallo o logar do Morro Queimado. Decr. 3 Janeiro 1820, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*) ; erigio-se villa o logar do Morro Queimado.

Alv. 3 Janeiro 1820; derão-se instrucções para estabelecimento do correio entre o Morro Queimado e o Rio de Janeiro. Reg. 3, Av. 24 Janeiro 1820, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); nomeou-se juiz privativo conservador para suas causas civeis ou crimes. Decr. 3 Janeiro 1820, annexo á Port. 1.ª, 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); sobre indemnisações pedidas por inexecução do contrato. Av. 1 Fevereiro. Decr. 2, Av. 27 Novembro 1820; Av. 16 Abril 1821, annexos á Res. 5 Junho 1829. (*Coll. Nab.*); faculdades extraordinarias, e quaes, se concedêrão ao seu vigario. Cart. 5 Abril 1820, annexa á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*); elevou-se a congrua do seu vigario. Decr. 1.º 3 Junho 1820 e Decr. 27 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*); crearão-se cadeiras de primeiras letras e grammatica latina e proverão-se. Decr. 2.º 3 Junho 1820. (*Coll. Nab.*) extinctas por Av. 3 Outubro 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*) Vencimento concedeu-se a medico de partido da colonia. Decr. 3 Junho 1820, annexo á Port. 24 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*); construcção de casas para aulas de primeiras letras, latim, francez, e arte veterinaria, e gratificações a professores, autorisarão-se. Av. 3 Junho 1820, annexo á Port. 5.ª 20 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); e fixarão-se. Decr. 2 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*); emprestimos aos colonos artistas autorisarão-se, e como. Av. 5 Junho 1820, annexo á Port. 3.ª 3 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*); moinhos da fazenda nacional se mandarão, e como, arrendar a colonos. Av. 5 Junho 1820, annexo á Port. 3.ª 10 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*); negou-se approvação de estabelecimento da sociedade philantropica em seu favor e porque. Av. 21 Agosto 1821, annexo á Port. 2.ª 15 Fevereiro 1823 (*Coll. Nab.*); concedida por Port. 16 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 15 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*); providencias e quaes para prosperidade e socego da colonia, derão-se. Av. 29 Agosto 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); nomeou-se seu commandante militar e director, e com que jurisdicção, devendo intender-se com o inspector e conservador. Av. 1 Setembro 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); pagamento á sua colonia mandou-se nas thesourarias preferir. Ord. 27 Novembro em Port. 1.ª 5 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*); boticario para ella. Port. 12 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*); augmento de ordenado ao professor de grammatica portugueza e franceza, e pagamento ao encarregado da policia da colonia, determinarão-se. Port. 2.ª 24 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

COLONOS ilheos: confirmarão-se datas de terras concedidas no Espirito Santo. Decr. 1.º Rel. 19 Maio 1818. (*Coll. Nab.*)

— modificações, e quaes, no commercio com a colonia britannica da Ilha de Mauricio se fizerão publicas. Circ. 13 Agosto, Av. 4 Dezembro 1819, annexos ao Trat. 17 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros no Brazil: approvou-se seu regulamento e declaração do mesmo. Decr. 16 Março 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Colonias.*) Promover sua colonisação incumbe, e como, aos presidentes de provincias. Lei 20 Outubro 1823; art. 24, § 9. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 12. (*Vid. Off. 27 Novembro 1827, apenas cit. no Ind. Alb.*, verb. *Colonisação*), e ás assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834; art. 11, § 5.

— em Santa Catharina: mandou se conceder-lhes sesmarias de 4.º de legua. Prov. 1.ª 8 Abril 1823 (*Coll. Nab.*); declarada por Prov. 13 Novembro 1823. (*Coll. cit.*)

— estrangeiros allemães que chegassem doentes, providenciou-se, como, e aonde serião desembarcados. Port. 2.ª e 3.ª 24 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*); providencias para desembarque na Armação na côrte. Port. 2.ª 10; Av. 14 Janeiro; e Av. 3 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); deu-se-lhes destino, e qual. 2 Port. 20; Port. 21; Port. 2.ª 25, 27 Janeiro; Port. 3 : 2.ª 4, 11, 12 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*); permittiu-se ao seu vigario exercer o seu culto, e como. Port. 22 Ja-

neiro 1824 (*Coll. cit.*); vencimento fixou-se ao encarregado do fornecimento, e fiel do deposito. Port. 1.ª 25 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); concedeu-se ficarem addidos á colonia individuos estrangeiros contractados para casar com colonas. Port. 4.ª 25 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); forão mandados transferir para Nova Friburgo. Port. 1.ª 31 Março e Port. 1.ª Instr. 5 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); um colono contractado com particular como caixeiro, e a que se assentára praça, foi mandado restituir com baixa, e outro gratuitamente examinar para boticario. Port. 2.ª 3 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); prestação mensal se ordenou que provisoriamente lhes fosse paga. Decr. 20 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); os ultimamente chegados que não quizessem entrar no batalhão de estrangeiros, ordenou-se que fossem enviados com os outros para Nova Friburgo. Port. 1.ª 21; 1.ª 22 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); destino a colonos enfermos, e a um boticario e medicos, que recusarão seguir. 3 Port. 24 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); nomeou-se seu director em Nova Friburgo. Port. 3 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); sobre bens de colonos fallecidos antes da viagem para o Brasil. Port. 17 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); foi admittido colono que por insubordinado fôra mandado retirar da colonia. Port. 2.ª 19 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); forão enviados para a colonia Allemães os que por doentes não podião servir no batalhão de estrangeiros. Port. 3.ª 21 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); para prestação a colonos demittidos do batalhão e sua partida, e dos mais que para o futuro chegassem e quizessem, para Nova Friburgo. Port. 9 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); sobre dissenções entre o vigario da freguezia de Nova Friburgo e o protestante sobre suas faculdades. Port. 10 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); providencias a respeito de colono que desejava confessar-se (só sabendo allemão), e baptisar sua mulher e filhos que erão protestantes. Port. 1.ª 22 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); como deveria proceder-se quando colonos fossem assentar praça, declarou-se. Port. 2.ª 22 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); mandou-se satisfazer a fazenda publica pelos bens do fallecido devedor boticario da colonia. Port. 1.ª 23 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); mandarão-se demarcar novos terrenos em Nova Friburgo por não bastarem os abandonados pelos suissos. Port. 1.ª 10 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); providencias a respeito de casamento entre protestante e catholico, e enterros de protestantes. Port. 12 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); diversas providencias se derão individuaes por 3 Ports. 13; Port. 19 Julho; 2 Port. 11; 2 Port. 18 Agosto; 2 Port. 3; 3.ª 10 Setembro; Port. 1. 3.ª 4; 1.ª 15, 27 Outubro; Port. 1.ª 19 Novembro; 2.ª 3.ª e 4.ª, 3; 5.ª 4; 1.ª 15, 22 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 24; Port. 1.ª 29; Port. 30 Janeiro; Port. 5.ª 17 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 4.ª 6 Setembro; 1.ª 24 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*); Av. 1.ª 17 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); o vencimento do pastor protestante de Nova Friburgo supprimiu-se. Lei 15 Dezembro 1830, art. 11, § 9; prestação na Bahia se mandou, como, e em que casos, dar aos demittidos do serviço e para essa provincia remettidos. Av. 18 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

COLONOS Allemães: providencias se ordenárão para seu estabelecimento na provincia de S. Pedro do Sul, no logar em que se achava o estabelecimento do linho canhamo. Port. 2.ª 31 Março 1824 (*Coll. Nab.*); ajuste para transporte dos destinados á referida colonia, mandou-se, e como, concluir. Port. 1.ª, 16 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 20 Junho 1824 (*Coll. cit.*); a um colono que recusou seguir deu-se destino. Port. 2.ª 18 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); forão contemplados na partilha de terras colonos Açorianos, e quaes. Port. 6.ª 22 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); sobre gratificação e destino a um medico. Port. 23 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); supprimento de vestuario ordenou-se, e como. Prov. 5 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); destino e qual se deu aos colonos enviados para a provincia de S. Pedro, e aos que tivessem officios. Port. 2.ª 19 Janeiro 1825 (*Coll. Nab.*); providencias para distribuição de terras. Port. 3.ª 1 Julho 1825 (*Coll. Nab.*); approvou-se despeza com transporte de colonos a S. Leopoldo. Prov. 1.ª 20 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); mandou-se continuar a concessão de licenças para edificações. Av. 21

Março 1833; meia ração de etape se abonou ás viuvas dos colonos fallecidos em combate. Av. 22 Fevereiro 1837; forão reconhecidos, e como, cidadãos brasileiros os das colonias de S. Leopoldo e S. Pedro de Alcantara. Res. 397, 3 Setembro 1846.

COLONOS estrangeiros: inspector da colonisação estrangeira na provincia do Rio de Janeiro nomeou-se, e com que attribuições. Cart. Imp. 24, Port. 3.ª 28 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); gratificação ao seu secretario. Decr. 14 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); e ao seu interprete. Port. 21 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— Allemães chegados no navio *Anna Luiza:* para sua recepção providencias. Port. 6 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); destino a um delles deu-se. Port. 2.ª 18 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— Allemães estabelecidos na villa de S. Jorge dos Ilheos na Bahia: providencias para adiantamento e prosperidade. Prov. 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— Ilheos dos Açores mandados vir para os campos de Coritiba, que destino tiverão. Port. 6.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se que S. M. o Imperador não acceitaria proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio. Trat. 29 Agosto 1825, art. 3.

— nomeou-se commissão para organisar plano geral de colonisação uniforme em todas as provincias. Decr. 2 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— as contas de colonias passarão da contadoria geral d'ellas para a contadoria geral da 3.ª repartição. Decr. Instr. 23 Janeiro 1829, arts. 12, 13.

COLONOS e quaes se mandarão, e como, estabelecer em Pernambuco. Port. 28 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros: foi abolida a despesa com elles em todas as provincias do Imperio. Lei 15 Dezembro 1830, art. 4.

— das ilhas dos Açores mandarão-se desembarcar posto que sem passaportes. Av. 14 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— da colonia Leopoldina de Porto Seguro na Bahia: providencias sobre terrenos que lhe competião e que a camara respectiva pretendera restringir. Off. 6 Outubro 1832.

— allemães declarou-se não serem isentos de pagar porte de cartas vindas por via de Hamburgo. Av. 17 Agosto 1833.

— degradados e vagabundos: para ensaio de seu estabelecimento deu-se consignação. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 4, § 6; reduzida pela Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 6; approvou-se logar para as do Pará, Goyaz, Matto Grosso e Maranhão. Av. 14 Outubro, 1.º 25 Novembro 1834; e para as de S. Paulo. Av. 2.º 25 Novembro 1834; nova consignação. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 3, § 5.

— europeos importados pela companhia de navegação do Rio Doce de que privilegios forão dotados. Res. 23.ª 17 Setembro 1835, arts. 11, 12; para cuja execução. Decrs. 8 Janeiro, 9 Agosto 1836; e os da companhia de communicação de Nova Friburgo e Cantagallo com Macahé, &c. Res. 57, 9 Outubro 1835, arts. 1, 6; e os da companhia da estrada de ferro de S. Paulo. Res. 64, 29 Outubro 1838, arts. 3, 11, 12; e os da de mineração em Minas Geraes. Res. 152, 11 Setembro 1840, art. 1, § 3.

— isenção de ancoragem ás embarcações que os conduzirem. —Vid. *Ancoragem*.

COLONOS que vierem estabelecer-se no Imperio: como serião examinadas suas bagagens. Circ. 7 Dezembro 1835 (*Coll. Our. Pr.*); Reg. 22 Junho 1836, art. 149. (*Coll. Planch.*)

— permittio-se que os cofres da sociedade promotora da colonisação na côrte se guardassem no thesouro. Av. 2 Abril 1836; providencias a respeito dos seus colonos que vagassem pela rua sem autorisação. Av. 11 Julho 1836.

— estrangeiros: como é regulada a locação de seus serviços. Lei 108, 11 Outubro 1837.

— estrangeiros: recommendou-se aos consules do Imperio que promovessem sua emigração. Circ. 5 Dezembro 1840. (*Jorn.* 5, 1841.)

— estabelecimento da colonia industrial em Santa Catharina foi o governo autorisado para contractar. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 2, § 30; executada pelo Decr. Cond.ª 11 Dezembro 1841. (*Jorn.* 58, 1842.)

— á provincia do Rio de Janeiro concederão-se terrenos para estabelecimento de colonias agricolas e industriaes creadas pela sua assembléa. Decr. 21 Janeiro 1842. (*Jorn.* 26.)

— estrangeiros forão isentos de porte das cartas que dirigissem ao paiz de que houverem emigrado, e como. Decr. 254, 29 Novembro 1842, art. 13, § 2; declarado pelo Decr. Instr.ª 296, 19 Maio 1843, arts. 8, 9; Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844; arts. 201, 202.

— sociedade com o nome — Familia Industrial — permittio-se a um particular organisar, e sobre que bases. Decr. 26 Julho 1845. (*Jorn.* 218.)

COLONOS: consignação para sua importação deu-se ao governo. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 48; para cuja execução se pedirão informações ás provincias. Circ. e Not. 25 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 70.)

— allemães vindos para a provincia de S. Pedro: mandarão-se despachar livres os objectos de seu uso particular e de sua profissão. Ord. 31 Julho 1846 (*Jorn.* 226); e de outros mais. Av. 15 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 1.º *vol.*)

— recommendou-se protecção a um individuo que projectava fundar uma colonia na provincia de S. Paulo junto a Paranaguá. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 1.º *vol.*)

— informações circumstanciadas se exigirão dos estabelecimentos coloniaes existentes nas provincias. Circ. 22 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 125, 1.º *vol.*); Circ. 27 dito. (*Gaz. cit.* 152.)

— allemães: recommendou-se aos presidentes de Santa Catharina e S. Pedro protecção a individuo estrangeiro que viera ao Brasil para estabelecer colonias agricolas. Av. 29 Março 1847. (*Gaz. Off.* 176, 1.º *vol.*)

— da colonia *Theresa*: mandou-se-lhes restituir direitos de sua bagagem. Av. 4 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 8, 3.º *vol.*)

— Belgas: concedeu-se despacho livre dos instrumentos de officios e outros misteres pertencentes a suas familias. Av. 23 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 118, 3.º *vol.*)

COLXÕES: de marinheiros. — Vid. *Armada*. Port. 2.ª 6 Fevereiro 1828.

COMARCA: de S. João das duas Barras em Goyaz creou-se. Alv. 18 Março 1809; e a do sertão de Pernambuco. Alv. 15 Janeiro 1810; e a de Itú em S. Paulo. Alv. 2 Dezembro 1811;

e a de Paranaguá e Coritiba. Alv. 19 Fevereiro 1812; e a de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina. Alv. 16 Dezembro 1812; separadas por Alv. 12 Fevereiro 1821; e a de Paracatú em Minas. Alv. 17 Maio 1815; e a de Olinda em Pernambuco. Alv. 30 Maio 1815. Prov. 1ª. 6 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*); alterou-se a de Goyaz. Alv. 4 Abril 1816; dividio-se a do Ceará creando-se a do Crato. Alv. 27 Junho 1816; creou-se a das Ilhas de Joannes e Marajó. Alvs. 17 Agosto 1816, 10 Fevereiro 1821; sobre creação de uma em Santarem e Cametá no Pará, pedirão-se informações. Prov. 1.ª 4 Novembro 1816. (*Coll. Nab*); creou-se a do Rio Grande do Norte, separada da da Parahyba. Alv. 18 Março 1818; do Rio de S. Francisco desmembrada da do sertão de Pernambuco creou-se. Alv. 3 Junho 1820; desligada por Decr. 7 Julho 1824. Res. 15 Outubro 1827; a do Sabará teve o titulo de Fidelissima. Alv. 17 Março 1823; idem a de Itú. Alv. da mesma data; a do Rio das Mortes e Ouro Preto alterarão-se. Res. 29 Julho 1829.

COMARCA : sua divisão continuou para a administração criminal nas provincias do Imperio, e como feita. Cod. Proc. arts. 1, 3; e com que autoridades. Art. 6, Inst. 13 Dezembro 1832, arts. 2, 35; fixarão-se as do Rio de Janeiro. Decr. 15 Janeiro 1833; sua divisão passou a pertencer ás assembléas Provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 1.

— corrê-las, e como, pertence aos juizes de Direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, §§ 4. 26, 119. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 200, § 4, 201 a 210. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

— os Juizes de Direito e Promotores não tem obrigação de residir em um ponto determinado dellas; podendo porém o governo, quando necessario seja, determinar-lhes que temporariamente residão em algum ponto mais conveniente. Av. 7 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 158, 3.º *vol.*)

COMBATES : o damno nelles recebido com os navios de guerra, transportes ou fortalezas inimigas, declarou-se aos corsarios brasileiros não ser subjeito a pagamento. Alv. 30 Dezembro 1822, cap. 1, art. 12.

COMBOY : os proprietarios de navios são irresponsaveis, não convindo na descarga dos navios promptos a seguir em comboy para os portos para onde se destinavão. Decr. 4 Abril 1808.

— a navios saidos de Lisboa e Porto até Cabo Verde. Av. 13 em Edit. 15 Outubro 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Comboio.*)

— para pescaria no mar de *Larache* regulou-se pelo Edit. 2 Maio 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Comboio.*)

— os navios americanos e brasileiros viajando sob comboy não são subjeitos a visita. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 22.

COMEDORIAS: ração diaria dos marinheiros remettidos pela intendencia da policia para serviço da esquadra. Av. 24 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— 24 Maio 1808, 12, 25 Janeiro, 23 Março, 14 Outubro 1809, 4 Março 1820, 3 Junho 1824, 21 Maio 1825, 13 Outubro 1828, 2 Janeiro 1830, 23 Outubro 1834, 27 Março, 2 Julho 1835. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias.*)

— do ajudante de ordens do inspector geral da marinha. 5 Setembro 1808, 13 Outubro 1828. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias n.º* 3.)

— de officiaes da armada, 12 Janeiro, 12 Abril 1809. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias n.º* 2.)

COMEDORIAS a cirurgião de artilharia encarregado da fabrica de ferro de Goyaz. Prov. 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— do director da exploração dos terrenos auriferos de S. Pedro do Sul. Decr. 3 Novembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— do Patrão mór do Rio de Janeiro, quaes forão fixadas. Off. 27 Julho 1810 e Decr. 24 Julho 1816. (*Coll. Nab.*)

— derão-se, e quaes, ao ex-director pectorines dos cortes de madeiras de construcção em Santa Catharina. Decr. 2.ª 11 Prov. 21 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— dos primeiros cadetes são 400 réis. Port. 21 Maio 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Comedorias.*) Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 57.

— do cirurgião-mór da armada são as da sua graduação. Res. 2.ª 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— das damas de S. M. e A. I. e mais criados da imperial casa. Dec. 1.ª 19 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre as requeridas por piloto retido para demarcação da fazenda de Santa Cruz. Res. 23 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— devem ser abonadas aos officiaes que embarcarem para ir em serviço. Prov. 14 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos officiaes do exercito que embarcarem como passarão a pagar-se, extincto o commissariado. Lei 24 Novembro 1830, art. 4.

— dos officiaes do exercito quando embarcados. Res. 260, 1 Dezembro 1841, art. 6 Tab. e quaes. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 57 e Tab. 7.ª

COMEDORIAS: não são abonadas pelos paquetes de vapor aos officiaes e cadetes, passageiros porque as receberáõ em dinheiro. Decr. Instr. 186, 20 Junho 1842, art. 6.

— e etapes não podem os officiaes, cadetes e praças do exercito accumular. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 47.

— não tem as mulheres, filhos ou filhas, e criados dos officiaes ou empregados civis. Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 58.

— e quaes vencem os capitães de mar e guerra commandando divisões navaes, e seus secretarios e ajudantes de ordens. Av. 21.ª 19 Fevereiro 1845.

— e quaes competem aos marechaes de campo, tenentes generaes e marechaes do Exercito. Circ. 40, 11 Maio 1846, Prov. 51.ª 30 Maio 1846.

— pagas a praças que escoltárão criminoso forão approvadas considerando-se como etapes. Av. 8 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.º *vol.*)

— Vid. *Armada*, *Cadetes*, *Exercito*, *Arsenal e Artilharia da Marinha.*

COMER: 1 Fevereiro 1812 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comer.*)

COMESTIVEIS: — Vid. *Almotaçar.*

— para uso dos navios que navegão para fóra do imperio. — Vid. *Embarcações.* — Reg. 3 Março 1831, art. 4.

COMMANDANTE: da academia de marinha. — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

COMMANDANTE da academia militar. — Vid. *Academia Militar e Escola Militar.*

COMMANDANTE de artilharia de marinha deve communicar ao governador de armas quando o seu corpo pegar em armas para honras funebres aos officiaes de marinha. Alv. 13 Maio 1808, § 14. — Vid. *Artilharia de Marinha.*

COMMANDANTE: este titulo substituio o de governador. Res. 28 Junho 1830, art. 3.

— cujo exercicio fôr superior aos seus postos que gratificações vence. Circ. 88, 3 Agosto 1842.

— interino por ausencia do chefe que continencias recebe. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 35.

COMMANDANTE em chefe das forças navaes portuguezas estacionadas em Portugal nomeou-se. Cod. Reg. 24 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— de exercito: 15 Julho 1829 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandante de Exercitos*).

— de exercito: aos empregados de seu quartel general se pagão vencimentos, e quaes, independente de ordem superior, á vista da nomeação. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 20, 21.

— de exercito com que honras deve ser recebido no districto de sua jurisdicção. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 31; sua guarda, § 32, 33.

COMMANDANTE de fuzileiros navaes: — Vid. *Fuzileiros Navaes.*

COMMANDANTE das galeotas creou-se. Decr. 24 Julho 1816. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTE geral da artilharia e fortificações do Rio de Janeiro nomeou-se. Port. 5 Julho 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandante Geral de Artilheria.*)

COMMANDANTE dos guardas marinhas: — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— da imperial guarda de honra. — Vid. *Guarda de Honra.*

— dos imperiaes marinheiros. — Vid. *Marinheiros.*

COMMANDANTES de armas. — Vid. *Commandantes de Provincias*; seus ajudantes de ordens. — Vid. *Ajudantes de Ordens do Commando de Armas.*

COMMANDANTES de bandeiras contra as hostilidades dos Indios são nomeados de accordo entre os commandantes militares e os presidentes das Provincias, quando forem officiaes de ordenanças os commandantes, e a gente que houver com elles de marchar. Port. 2.ª 26 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES de companhias de cavallaria: 31 Agosto 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandantes de Companhias n.º 7*).

— sendo capitães, tenentes ou alferes, como e em que casos vencem gratificações de commando. Port. 23 Janeiro 1823.

— não devem ser os officiaes inferiores. Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Companhia n.º 13*); quando faltem officiaes para as commandar será entregue o commando de duas a um official sem ter direito a duplicada gratificação, conforme o Decr. 28 Março 1825. Prov. 27 Agosto 1828.

COMMANDANTES de companhias de cavallaria: recebem, como, e para que fim, as etapes e forragens dos inferiores e soldados, que delles poderão, como e quando, queixar-se. Lei 24 Novembro 1830, arts. 6, 7.

— dos guardas marinhas 23 Outubro 1834. 2 Julho 1836. (*Cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas.*) — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— tenente ou alferes não tem por isso augmento de soldo, mas as vantagens do commando. Av. 50, 6 Maio 1842, § 11.

COMMANDANTES de corpos, ou quaesquer outros militares: si alguem taxasse de traição as suas disposições militares, ou encarasse contra elles as armas, era logo processado e castigado. Decr. 20 Março 1809. (*Repert. F.*)

— e companhias obtiverão a gratificação de commando fixada no Reg. 21 Fevereiro 1816, Decr. 24 Agosto 1821, ampliado a todas as provincias por Decr. 11 Novembro 1822. —Vid. *Res.* 5 *Fevereiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— remetterão ao governo e em que prasos informações de conducta, antiguidade, e outras circumstancias dos officiaes, inferiores e cadetes. Decr. Instr. 4 Dezembro 1822, substituido pela Circ. 27 Setembro 1831 e pela Circ. 29 Janeiro 1833, e Circ. 3.ª, 10 Janeiro 1843, e Circ. 72, 20 Julho 1846. Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.º *vol.*)

— não podem ser os officiaes de ordens dos generaes, e os ajudantes de campo do imperador, emquanto exercitão esta commissão. Prov. 23 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Corpos n.º* 29.)

— devem exercita-los bem em todas as manobras. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandantes de Corpos n.º* 2.)

COMMANDANTES de corpos: assignão e envião os prets para pagamento; como serão suppridos. Circ. 26 Setembro 1825.

— Irlandezes insubordinados na côrte: como contra elles se procedeu. Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— do exercito, 15 Julho 1829. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandante de corpo.*)

— licença sua é desnecessaria para que os militares obedeção aos mandados das autoridades civis. Av. 3.º 25 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— de primeira e segunda linha não podem ser juizes de paz, e seus empregados; devem e quando por si e pelos commandantes de companhia auxiliar as diligencias dos ditos juizes. Decr. 21 Janeiro 1830; modificado pelo Decr. 17 Novembro 1830.

— de primeira ou segunda linha não podem ser jurados. Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. do Proc., art. 23; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224.

— de primeira linha curão, e como, da remonta dos cavallos. Lei 24 Novembro 1830, art. 4; são lhes communicadas as fixações de etape, art. 5.

— approvão e remettem aos das armas os regulamentos e melhoramentos a fazer-se nos hospitaes regimentaes, &c. Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832, art. 5, 17.

— ou classes: a elles se devem e como dirigir os officiaes que pretenderem reforma. Av. 3.º 17 Abril 1834.

COMMANDANTES de corpos : 4 agosto 1834 (*cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Commando.*)

— o de batalhão com força unicamente de companhia, que gratificação vence. Av. 17 Dezembro 1841. (*Jorn.* 328.)

— tem direito de reprehender os officiaes que servirem sob suas ordens, quando não cumprirem seus deveres. Av. 44, 19 Abril 1842.

— major ou capitão não tem augmento de soldo, mas as vantagens do commando. Av. 50, 6 Maio 1842, § 11.

— devem no principio dos mezes enviar á pagadoria as guias das praças que no mez antecedente tiverem chegado, e sido contempladas nos prets, e para que fim. Av. 26 Março 1842. (*Jorn.* 86.)

— policiaes não percebem gratificação addicional pelo ministerio da guerra. Av. 118, 15 Outubro 1842.

— de engenheiros, sua gratificação. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 26.

— recebem a importancia das bestas de bagagem dos mesmos corpos e as forragens. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 53.

— devem receber gratificação de exercicio só desde a posse. Av. 4.ª 16 Janeiro 1843.

— que continencias se devem reciprocamente fazer. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 36.

— passados de uma para outra provincia como deverão apresentar nas thesourarias e pagadorias as guias para vencimento de etapes. Av. 89, 9 Novembro 1843.

COMMANDANTES de corpos: os de policia não tem gratificação por apprehensão de recrutas. Av. 18 Março 1844. (*Jorn.* 94.)

— assignão a folha de pagamento de officiaes destacados em logar distante, e como. Decr. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 21.

— em que circumstancias devem assignar os titulos de dividas das praças de pret. Circ. 5 Março 1847. (*Gaz. Off.* 156, 1.ª *vol.*)

— da guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.*

COMMANDANTES de corsarios do Imperio. — Vid. *Corso.* — Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 6 e 7.

COMMANDANTES dos departamentos das fronteiras do Rio Grande, Rio Pardo e Missões, se mandarão nomear, e como, e com que obrigações. 2 Avs. 8 Março 1834. — Vid. *Commandantes de Districtos.*

COMMANDANTES do deposito de Santos: sua gratificação. Av. 17 Dezembro 1841. (*Jornal*, 328.)

COMMANDANTES de destacamentos: suas gratificações. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 35.

— de mais de 40 praças que gratificação vencem. Circ. 39.ª 7 Maio 1846; Prov. 50, 30 Maio 1846.

COMMANDANTES de districto: 4 Agosto 1808. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandante de districto n.º* 6.) 15 Outubro 1808. (*Repert. e verb. cit. n.º* 3.)

— erão preferidos para taes empregos os coroneis de 2.ª linha aos capitães móres. Prov. 11 Agosto 1810.

COMMANDANTES de districto: de Campos e Macahé nomeárão-se. Port. 24 Dezembro 1821, annexa á Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— é-lhes inapplicavel em todo o sentido a gratificação do Decr. 4 Dezembro 1822. Port. 6 Outubro 1825; e a do Decr. 28 Março 1825; Prov. 26 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— são responsaveis pela tranquillidade delles. Ports. 15 Março 1824, e 1 Fevereiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Districtos.*)

— ao militar da ilha Grande e Paraty declarou-se preceder em assento á camara nas festividades. Port. 2.ª, 10 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— exigiráõ de todos os individuos que de novo se acharem nelles os passaportes ou guias dos corpos ou districtos de que sairão; não o fazendo, remette-los-hão ao a que pertencerem. Port. 4 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 9.)

— devem auxiliar as medidas policiaes. Port. 29 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 3.)

— não tem ajudante de ordens, podendo sim empregar neste expediente um dos officiaes seus subordinados. Port. 23 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 6.)

— os militares das fronteiras do Rio Grande, Missões e Entre-Rios, tem cavalgadura, forragens e gratificações conforme o seu posto effectivo. Res. 2.ª 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— os de corpos não podem executar ordens dos presidentes de provincia sem conhecimento dos commandantes militares em objectos que a estes compitão. Port. 18 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 11.)

COMMANDANTES de districto: tem os vencimentos do Decr. 28 Março 1825, e não outros, quando officiaes do estado maior. Port. 13 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 4.)

— ordenou-se ao militar da Ilha Grande e Paraty auxiliasse o juiz de fóra na remessa de officios para a côrte. Av. 16 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— autoridade delles quer geraes, quer subalternos, é puramente militar. Res. 28 Junho 1830, art. 1; os de praças em guerra exercem jurisdicção civil, qual, e como. Art. 2.

— ordenou-se ao militar de Campos desoccupação do seminario da Lapa. Av. 7.º 3 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— o interinamente da fronteira do Rio Pardo foi mandado prover em official de 2.ª linha sem gratificação; e suspender-se a que vencia o commandante do registo de Santa Victoria; e bem assim a do registo do Porto no Rio Grande do Sul. Av. 4.º 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— as gratificações dos commandantes militares de Santos, S. Sebastião, Paranaguá e outras similhantes, e dos fortes Bertioga, Augusto e Ipanêma, forão supprimidas. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 3; executada por Decr. 5 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); e autorisado o governo para supprimir as dos fortes, fortins, baterias e pontos que conviesse. Lei cit., arts. 17 e 18.

— forão extinctas por Av. 19 Janeiro 1832 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 12); 22 Março 1834. (*Repert.* verb. cit. *Suppl. n.º* 12.)

COMMANDANTES de districto: do Rio Grande, Rio Pardo e Missões se mandárão nomear e para que fim, e com que attribuições. Av. 8 Março 1834.

— de fronteiras de S. Pedro do Sul continuarão a perceber os mesmos vencimentos. Av. 50, 6 Maio 1842, § 9.

— percebem, e como, vencimentos do estado maior de 1.ª ou 2.ª classe. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 23.

COMMANDANTES de divisão naval: foi demittido um por abandonar o seu posto. Decr. 28 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Commandante.*) — Vid. *Commandantes d'Estações Navaes.*

COMMANDANTE de esquadra: 12 Abril 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commandante d'Esquadra n.° 14.*)

COMMANDANTES em segundo, ou officiaes immediatos: 12 Abril 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.* verb. *Commandantes em segundo.*)

COMMANDANTES de estações: os dous mais graduados dos navios de guerra que estiverem estacionados no porto, sendo officiaes superiores, fazem parte do conselho de administração para fornecimento dos corpos e navios da armada. Decr. Reg. 31 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*) — Vid. *Armada.*

COMMANDANTES da força de mar e terra, são nomeados pelo Poder Executivo, e removidos quando o bem publico o exija. Const., art. 102, § 5; Lei 14 Junho 1831, art. 18. — Vid. *Commandantes respectivos.*

COMMANDANTES de fortalezas e seus officiaes que vencimentos percebem. Av. 50, 6 Maio 1842, § 1.

COMMANDANTES de fortalezas: começão a vencer gratificação de exercicio desde a posse. Av. 4.° 16 Janeiro 1843.

— como devem receber o Imperador e sua Familia. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 15; suas sentinellas. § 34.

— assignão os prets das praças sentenciadas a trabalhos, e como. Decr. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 28.

COMMANDANTES de fortes, fortins, baterias e pontos fortificados que conviesse serem supprimidos, foi o governo autorisado para supprimir. Lei 15 Novembro 1831, art. 17, 18; mandarão-se supprimir varios commandantes e officiaes das fortalezas do Rio de Janeiro. Av. 1 Março 1832. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante Geral de Artilheria, n.° 2.*)

COMMANDANTES de fronteiras, e não de districtos, tem direito a cavalgaduras, e quaes. Prov. 21 Abril 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Commandantes de Departamentos e Districtos.*)

COMMANDANTES de guardas nacionaes. — Vid. *Guarda Nacional.* — Lei 18 Agosto 1831, art. 88; Av. 2.° 17 Novembro 1832.

COMMANDANTES militares: como são punidos os que arrogarem e exercerem sua jurisdicção sem direito, ou conservarem o emprego contra ordens legaes. Cod. Crim., art. 141.

— de districtos. — Vid. *Commandantes de Districtos, Fronteiras e Departamentos.*

— de provincias. — Vid. *Commandantes de Provincias.*

COMMANDANTES de navios: armados no porto do Rio de Janeiro, e em que numero, se devião reuuir em fórma de junta provisio-

nal da fazenda da marinha. Prov. 2.ª 7 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES de navios armados: transportes, charruas de carga e correios, serão segundos tenentes ou pilotos, salvo se imperiosas circumstancias exigirem o contrario. Port. 29 Outubro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commando n.º 4.*)

— desarmados: seus deveres. Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— desarmados: 30 Setembro 1836 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandante de navio desarmado*).

— em meio armamento: suas obrigações. Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— que entrão em linha: 23 Agosto 1808, 17 Março 1826 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandante de navios, que,* &c., *n.º* 88); 12 Abril 1809. (*Repert.*, verb. *cit. n.º 4.*)

— que entrão em linha: os presidentes de provincia não podem intrometter-se em objectos disciplinares dos navios, do portaló para dentro. 25 Junho 1825, 12 Fevereiro, 12 Maio 1827. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que,* &c., *n.º* 103.)

— que entrão em linha: devem na vespera da partida participar o estado dos mesmos, e o que lhes falta. Port. 1 Julho 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que entrão em linha n.º* 78).

— que entrão em linha: quando entrarem em algum porto darão parte circumstanciada ao intendente da marinha, e inspector do arsenal, de tudo que lhes fôr necessario para ser fornecido e ficarem promptos para qualquer commissão. Av. 15 Abril 1826. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que,* &c. *n.º* 79.)

COMMANDANTES de navios que entrão em linha: quando se aprompiarem, e lhes faltar fornecimento, dirigir-se-hão ao quartel general da marinha para que o ajudante d'ordens de semana dê as providencias convenientes quando haja pressa, pois que este em nome do ministro exigirá das repartições com a devida moderação aquillo que se fizer indispensavel. Av. 25 Janeiro 1827. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que,* &c. *n.º* 80.)

— que entrão em linha: não podem embarcar mercadorias ou generos a frete, sinão conforme os regulamentos dos correios maritimos. Lei 15 Novembro 1831, art. 13.

— que entrão em linha. 16 Julho 1833 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commandante de navios que,* &c. *n.º* 5); 22 dito. (*Repert. e verb. cit. n.º* 102.)

— que entrão em linha: 6 Maio 1834 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de navios que,* &c., *n.ºs* 95, 96, 97). 17 Julho 1836 (*cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *cit. n.º* 6).

— Vid. *Armada.*

COMMANDANTES de officiaes de 1.ª e 2.ª linha não podem ser os officiaes de corpos policiaes que não pertencem ao exercito. Av. 3.º 7 Janeiro 1842.

COMMANDANTES ou officiaes de quarto: nas embarcações da armada fundeadas deve fazer-se o serviço por quarto, e não por divisão. Av. 7 Março 1826. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandante ou official de quarto n.º* 54).

COMMANDANTE de porto cumprirá as ordens do inspector do arsenal de marinha. Port. 1.ª 11 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES das provincias. — Vid. *Port.* 22 *Janeiro* 1823 *(apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes das Provincias).*

— não podem prover postos, mas só propô-los. Port. 24 Fevereiro, e 2 Maio 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes das Provincias n.°* 9.)

— são subjeitos ao governo civil; toca-lhes o detalhe dos corpos, como passagens; baixa, disciplina, destacamentos, e guardas de fronteiras, quanto ao seu numero e localidade, escolher seus commandantes e de districtos que lhes são responsaveis; formalisar propostas, e como; revistar os petrechos de guerra, não sua distribuição, que pertence ao civil. Port. 21 Março 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 8 Abril 1823 (*Coll. Nab.*); mandada observar emquanto não se oppozer á Lei 20 Outubro 1823 pela Port. 7 Dezembro 1824 e 16 Maio 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de Provincias n.°* 12); Port. 2.ª 26 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 17 Novembro 1825 (*Coll. Our. Pr.*); 15 Julho 1829 (*Repert.* (*Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de Provincias n.* 2, 7, 8.)

— cessou a obrigação de registarem os officiaes de milicias as suas patentes na secretaria do governo das armas; e os emolumentos das embarcações que saião do porto ao secretario do mesmo; e qual a sua gratificação na côrte. Prov. 16 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— ao das armas de Minas recommendárão-se as mais energicas medidas para tranquillidade da provincia. Port. 27 Maio 1823 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes das Provincias n.°* 10); e tambem ao commandante militar de S. Paulo, determinando que não interviesse com força armada em objectos que não fossem da sua competencia. Port. 15 Setembro 1823 (*Repert., verb. e n.° cit.*); e tambem ao da Bahia. Port. 14 Outubro 1823. (*Repert., verb. e n.° cit.*)

COMMANDANTES das provincias são subordinados aos presidentes, excepto nos negocios relativos á disciplina e governo interno e economico das forças. — Vid. *Lei* 20 *Outubro* 1823, *art.* 28 *a* 31; e podem ser suspensos pelos mesmos quando o bem publico o exija; art. 24, § 14. Prov. 17 Novembro 1825; Prov. 11, 27 Maio 1829 (*Coll. Our. Pr.*); 15 Julho 1829 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commandante de Provincia*); Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 1.

— deu-se organisação ao quartel general do exercito, regulando-se o numero de seus empregados, suas prerogativas e vantagens. Decr. 20 Fevereiro 1824.

— de armas não podião ser eleitos membros do conselho geral. Constit., art. 79.

— militares erão pelas camaras municipaes requeridos para darem os soldados necessarios á sustentação da ordem e tranquillidade, e executar as commissões que occorrerem nos collegios eleitoraes. Instr. 26 Março 1824, cap. 3, § 6; Decr. 4 Maio 1842, art. 16.—Vid. *Eleições.* Lei 387, 19 Agosto 1846.

— os de armas devem auxiliar, e como, as correspondencias das camaras municipaes entre si e com o governo, para remessa das authenticas de eleições, &c. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 10.—Vid. *Eleições.* Lei 387, 19 Agosto 1847, arts. 88, 91, 106, 121.

— determinou-se-lhes a remessa das relações e informações do estado dos corpos, praças de guerra, arsenaes, armamentos e petrechos. Port. 31 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Provincias n.°* 11.)

— os governadores ou commandantes de armas quando necessitarem de officiaes de ordenanças devem, e como, requisita-los aos presidentes. Port. 7 Dezembro 1824.

COMMANDANTES: gratificações, soldos, etapes, forragens e ajudas de custo de ida e volta dos governadores e commandantes de armas. Res. 5 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*); Decr. Tab. 17 Fevereiro 1825; Prov. 22 Maio 1829; Decr. 471, 26 Agosto 1846.

— os governadores e commandantes de armas como devem proceder a concurso para propostas de alferes. Circ. 14 Março 1825.

— declarou-se que aos commandantes de armas compete ordenar aos dos corpos e districtos, sobre objectos militares, ácerca dos quaes os presidentes alguma cousa determinem; que estes não podem ordenar nas provincias grandes paradas que não hajão logar na côrte; que a junta da fazenda não póde assentar praça a alguem para seu serviço; que aos commandantes de cavallaria incumbe comprar cavallos para tropa, dando depois contas á junta da fazenda. Port. 18 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Provincias n.°* 13.)

— ao commandante d'armas das Alagoas determinou-se quantas cavalgaduras compettião. Prov. 2.ª 12 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— os de armas podião corresponder-se directamente com a secretaria da guerra. Port. 8 Novembro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Correspondencia n.°* 2). — Vid. *Circ.* 27 *Setembro* 1831; alterada pelo Av. 10 Janeiro 1833.

— declarou-se que o secretario militar do presidente do Maranhão só tinha direito á gratificação para despezas da secretaria, e não ao soldo da patente. Prov. 22 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— o de armas não tem jurisdicção sobre o trem e hospital militar. Av. 13 Abril 1826.

COMMANDANTES: formalidade da posse dos governadores e commandantes de armas. Av. 19 Abril 1826; substituido pelo Av. 19 Novembro 1830.

— sobre cavalgadura e aluguer de casas ao de armas do Ceará. Prov. 28 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao das armas do Rio Grande do Norte prohibio-se abrir emprestimos para as despezas da provincia. Prov. 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— o das armas de Santa Catharina foi nomeado. Decr. 28 Abril 1827 (*Ind. Alb.*, verb. *Commandante militar*); demittido das Alagoas por Decr. 16, Off. 2.° 28 Março 1828. (*Ind. e verb. cit.*)

— providenciou-se sobre haver o commandante militar das Alagoas mandado soltar o escrivão da junta preso pelo vice-presidente. Port. 14 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— os de armas são excusos de jurados. Res. 12 Setembro 1828, art. 7; Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. do Proc. art. 23; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 21; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224, § 3.

— declarou-se que os commandantes militares não tem o tratamento de Excellencia, que pertencia aos governadores de armas. Av. 27 Setembro 1828.

— declararão-se as raias das attribuições dos commandantes de armas e presidentes de provincia. Prov. 11 Maio 1829.

— sobre competencia reciproca dos governadores das armas e presidentes de provincias no assentamento de praça a voluntarios. Prov. 27 Maio 1829.

COMMANDANTES: o vice-presidente de provincia deve passar o emprego de commandante de armas a quem competir e não accumula-lo quando no proprietario estejão reunidos. Av. 11 Junho 1829. — Vid. *Av.* 7.° 10 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— Vid. 11 *Junho* 1829 (*cit. Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de Provincias*, *Suppl. n.°* 22).

— declarou-se a Circ. 17 Junho 1829 sobre prohibição de os commandantes de armas e presidentes informarem requerimentos para accessos. Av. 27 Agosto 1829.

— aos governadores e commandantes de armas compete dar o santo e communica-lo aos presidentes. Av. 1 Outubro 1829. — Vid. *Decr. Reg.* 293, 8 *Maio* 1843, *art.* 2, § 5.

— o das armas do Ceará foi reprehendido pela insubordinada conducta que tivera com o presidente da provincia, primeira autoridade a quem era subjeito. Port. 1.ª 10 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— obrigações dos commandantes de armas no fornecimento dos corpos pela extincção do commissariado. Decr. Instr. 14 Novembro 1829.

— ao de armas da côrte mandou-se reduzir sua secretaria aos termos de sua creação. Lei 15 Dezembro 1830, art. 19, § 3.

— os de armas não podem commerciar directamente, salvo em que bens; sim porém ter parte, e como, em bancos e companhias. Cod. Crim. art. 148; alterado pela Lei 37, 1 Outubro 1834, art. 3.

— ordenou-se que nomeassem commissões de que tambem fossem membros para inquirir as preterições, reformas e transferencias illegaes dos officiaes de 1.ª linha. Circ. e Av. 2.° 13 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES: ordenou-se que informassem, e como, sobre os estabelecimentos e obras militares. Port. Circ. 25 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— o do Ceará foi mandado responsabilisar por promoção illegal de official de 2.ª linha. Decr. 4, Av. 4.° 30 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— não podem retirar do archivo respectivo as relações semestraes. Av. 8.° 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— ao interino da Parahyba do Norte, tenente coronel de 2.ª linha, se mandou abonar a respectiva gratificação e forragens correspondentes ás cavalgaduras da patente em exercicio. Av. 3.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— os de armas de S. Paulo, Goyaz, Minas, Espirito Santo, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy supprimirão-se. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 3; executada por Decr. 5 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); fixárão-se os vencimentos, soldos, gratificações e cavalgaduras. Lei cit. art. 16; executada pelo Decr. 4.° 20 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— aos de armas: são subjeitos todos os officiaes ainda de maior patente. Av. 8.° 5 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de armas: onde existião erão chefes da 1.ª classe dos officiaes avulsos. Decr. Instr. 31 Janeiro 1832, art. 3; nomeavão os das demais classes, arts. 4, 5; attribuições de uns e outros, arts. 6 a 9; alterado Circ. 29 Janeiro 1833. — Vid. *Res.* 260, 1 *Dezembro* 1841, *art.* 1.

COMMANDANTES: os das armas concedem licença ás praças para se tratarem fóra do hospital regimental, sob responsabilidade, e como, do commandante do corpo. Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832, art. 17; rubricão os formularios de receituario e promptificação dos medicamentos, e para que fim; art. 20 a 22: requisições de instrumentos e apparelhos cirurgicos; art. 24.

— de armas de Santa Catharina e Maranhão forão supprimidos. Lei 24 Outubro 1832, art. 18, § 3; executado por Decr. 14 Novembro 1832.

— do Rio de Janeiro e Bahia: suas secretarias mandou-se que se organisassem como as das outras provincias, e sobre que bases. Lei 24 Outubro 1832, art. 19; executada, e como, pelo Decr. 14 Novembro 1832.

— nos crimes de responsabilidade forma-lhes culpa a Relação, ou a autoridade judicial que residir no logar, quando aquella não exista. Cod. do Proc. art. 155, § 2; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, art. 22.

— sua correspondencia póde ser directa com a secretaria da guerra, apesar da Circ. 27 Setembro que a ordena por intermedio do presidente. Circ. 10 Janeiro 1833.

— não podem, conforme a Circ. 28 Agosto 1832, conceder aos officiaes militares licença, mesmo de favor, o que pertence aos presidentes. Av. 13 Julho 1833.

— só podem ter dous ajudantes d'ordens, um secretario e dous inferiores, e com que vencimentos. Av. 4 Março 1834.

— presidem ás juntas de saude que por intermedio dos chefes dos corpos ou classes pedirem os officiaes que pretenderem reforma. Av. 3.° 17 Abril 1834.

COMMANDANTES: aos de armas e classes concedeu-se gratificação addicional, e como regulada. Lei 37, 1 Outubro 1834, art. 1.

— de armas: 9 Outubro 1834 (*cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Provincias*).

— de armas da côrte e das demais provincias que continencias recebem. Prov. 3 Outubro 1836; Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, §§ 28, 29, 31; Prov. 16 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 19, 1.° *vol.*)

— ordenou-se que rubricassem os recibos dos officiaes de 1.ª e 2.ª linha e avulsos para se lhes pagar soldos. Av. 12 Junho 1839 (*Jorn.* 133); Av. 17 dito. (*Jorn.* 136.)

— ordenou-se que sem o seu cumpra-se nos passaportes não podesse official algum sair da côrte. Av. 12 Novembro 1839. (*Jorn.* 275.)

— nas provincias em que o governo julgasse necessarios; sua despeza foi autorisada. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 16.

— que attribuições se lhe commetterão a respeito do recrutamento ordenado. Decr. Instr. 73, 6 Abril 1841, arts. 3, 4, 12.

— qual a força do seu voto de qualidade nos conselhos de direcção. Av. 327, 22 Outubro 1841.

— de armas: regulou-se como lhes enviaria a secretaria da guerra requerimentos a informar. Instr. 9.ª 15 Fevereiro 1842, art. 7; e como informarião, art. 8; como lhe serião enviadas participações de ordens, art. 9.

— de armas em que caso tem ingerencia nos corpos de guardas nacionaes. Av. 33.ª 8 Abril 1842.

COMMANDANTES de armas: seu secretario official reformado vence só a gratificação de 50$000, e porque. Av. 50, 6 Maio 1842, § 7.

— de armas de Santa Catharina declarou-se que vencimentos percebia. Av. 50, 6 Maio 1842, § 10.

— de armas: ao da côrte mandou-se que se remettessem os recibos de officiaes que apparecessem duplicados na pagadoria, para se proceder correccionalmente. Av. 56, 17 Maio 1842.

— só se lhes deve dar o tratamento que lhes competir por lei. Av. 20 Maio 1842. (*Jorn.* 147.)

— tem tratamento de senhoria. Decr. 209, 2 Agosto 1842.

— de armas: o da côrte foi autorisado para mandar fornecer pelo arsenal de guerra as requisições dos dos corpos. Av. 1.° 2 Janeiro 1843.

— de armas: os seus officiaes que vencimentos percebem, e como, além dos soldos. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 21; suas gratificações, art. 27; seus secrearios e amanuenses, art. 28; são ouvidos, e como, para fixação das etapes, art. 44.

— regularão-se suas attribuições. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843.

— os empregados dos das provincias forão reduzidos a um ajudante de ordens, um secretario e um amanuense. Circ. 33, 4 Junho 1844.

— rubricão os pedidos de polvora para o serviço do ministerio da guerra. Decr. Reg. 375, 3 Agosto 1844, art. 14.

COMMANDANTES: são requisitados para fazer comparecer os corpos do exercito, quando seja possivel, para pagamento. Decr. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 13, 23; poem — visto — nos recibos dos officiaes do exercito para haverem pagamento, salvo os officiaes generaes e reformados, art. 19; authenticão as folhas dos pagamentos dos officiaes dos corpos e fortalezas; art. 20.

— de armas: seus secretarios que vencimentos percebem. Circ. 82, 19 Setembro 1844.

— ao secretario do da côrte elevou-se a 50$ a gratificação para expediente. Av. 2 Outubro 1844. (*Jorn.* 277.)

— do Ceará foi extincto por Decr. 25 Setembro 1844. Av. 28 Outubro 1844. (*Jorn.* 303.)

— com o da côrte se corresponde o director do hospital militar da guarnição da côrte a respeito dos objectos concernentes ao pessoal dos corpos, e entrada e saida dos doentes. Decr. Reg. 397, 25 Novembro 1844, arts. 78, 84.

— poem visto nos recibos de recrutas embarcados nos paquetes de vapor. Av. 3 Dezembro 1844. (*Jorn.* 332.)

— do Pará: declarou-se que seu secretario era obrigado á despeza com livros da secretaria. Av. 22 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— o presidente de provincia que accumular as funcções recebe tambem o soldo. Ord. 23 Maio 1845. (*Jorn.* 161.)

— de armas quando devem abonar gratificação ás praças que houverem findado o seu tempo. Circ. 44, 18 Maio 1846.

COMMANDANTES: não remetteráõ recrutas ao seu destino sem tê-los mandado vaccinar. Decr. Reg. 464, 17 Agosto 1846, art. 39.

— da côrte: declarou-se ser a maior autoridade militar, e como tal a elle subjeito o commandante do corpo de engenheiros. Av. 21 Setembro 1846 (*Gaz. Off.* 25, 1.° *vol.*); Prov. 28 dito. (*Gaz. cit.* 27.)

— como desempenhão a respeito dos artifices dos arsenaes de guerra as attribuições fixadas no Decr. 8 Maio 1843. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 46, 1.° *vol.*)

— não são competentes para conhecer das habilitações dos cirurgiões militares, e nomear quem os substitua. Av. 8 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 133, 1.° *vol.*)

— de armas podem requisitar para conselhos de investigação, &c., officiaes e praças de 1.ª ou 2.ª linha, ainda reformados e que se acharem empregados na guarda nacional, ou commissões especiaes. Res. 25.ª, 20 Março 1847.

— esclareceu-se o art. 15 do Reg. 8 Maio 1843 sobre suas substituições nas provincias. Av. 164, 20 Novembro 1847.

— de armas: quando concorrer a guarda naciona com força de linha, e a quizer commandar, deve o commandante superior da guarda nacional ceder, ainda que tenha maior patente que aquelle. Av. 31 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 76, 2.° *vol.*); Av. 31 dito (*Gaz. cit.* 78); Prov. 6 Agosto 1847. (*Gaz. cit.* 81.)

— seus impedimentos só podem ser substituidos por officiaes generaes ou superiores da primeira e segunda classe do exercito, e em falta pelos presidentes, conforme o art. 16 do Reg. Av. 20 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 176, 2.° *vol.*)

COMMANDANTES: seus secretarios, além do soldo e gratificação addicional só tem a de expediente. Av. 26 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 182, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que o das armas fosse, e como, informado dos officiaes do exercito que entrassem ou saissem do porto. 2 Av. 1 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 26, 3.° *vol.*)

— sobre o cumprimento do art. 4 do Reg. 8 Maio 1843 devem os presidentes de Provincia velar. Circ. 29 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 211.)

COMMENDADORES.— Vid. *Ordens Militares.*

COMMENDAS.— Vid. *Ordens Militares.*

COMMERCIO do Brazil foi franqueado a todas as nações. Carta Reg. 28 Janeiro 1808.

— em beneficio do seu giro isentou-se de responsabilidade carregadores de fazendas que fazião navegar em comboy embarcações com mercadorias de ausentes cujo consentimento não tinhão. Decr. 4 Abril 1808.

— do salitre de Minas animou-se, e como. Cart. Reg. 13 Maio. Av. 8 Junho 1808.

— livre, e como regulado, accordou-se com a Grãa-Bretanha. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 2, 3, 6, 8, 24; para remoção de difficuldades em sua execução. Ajuste 18 Dezembro 1812 em Port. 9 Novembro 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°.) Trat. 17 Agosto 1827, art. 10.)

— maritimo animou-se, deixando-se livre o premio do dinheiro a risco. Alv. 5 Maio 1810.

— da China directamente com os Estados do Brazil permittio-se. Decr. 13 Maio 1810.

Carta Reg. 30 dito; limitado pela Carta Reg. 2 Junho 1810; derogada pelo Alv. 26 Agosto 1819.

COMMERCIO: seu corpo pagava de contribuição 200 contos. Port. 2 Agosto 1810, § 6. (*Repert. F. Th.*, verb. *Commercio*, *n.°* 1146.)

— nacional nos estabelecimentos da Asia e Africa, Brazil, Portugal e Ilhas, regulou-se e promoveu-se. Alv. 4 Fevereiro 1811; declarado o § 28 por Decr. 19 Novembro 1811. (*Coll. Our. Pret.*) Av. 3, Edit. 6 Fevereiro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°); Port. 6 dito (*Coll. Delg.*); alterado pela Lei Const. Portug. 22 Dezembro 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. Prov. 28 Novembro 1823.

— negociantes simplesmente matriculados e mercadores de retalho não gosão de fôro privilegiado. Ass. 348, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— foi licito exercer aos commissarios volantes, officiaes, mestres, marinheiros ou homens de mar, e a todos a quem não estiver pelos cargos ou empregos prohibido. Alv. 28 Setembro 1811.

— e navegação: declararão-se supprimidas quanto ao dos Estados-Unidos da America as ordens do governo Britannico 7 Janeiro 1807 e 26 Abril 1809, em consequencia dos decretos de Napoleão de Berlin e Milão. Av. 8 Julho 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— 11 Agosto 1813, 16 Setembro 1834; (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commerciar.*)

— com Argel. Trat. 13 Julho 1813, art. 9 (*Coll. Delg.*); Av. 23 Novembro 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

COMMERCIO livre com Portugal pela cessação das hostilidades contra a França. Decr. 18 Junho 1814; para cuja execução, Edit. 7 Julho 1814. (*Coll. Typ. Nac.*)

— conferencias se ordenarão para discussão dos pontos mais interessantes ao augmento das relações commerciaes. Decr. 2 Junho 1816.

— costeiro prohibio-se que fosse feito por embarcações estrangeiras. Port. 23 Novembro 1816 (*Coll. Delg.*); Av. 15, Prov. 2.ª 17 Julho 1826. (*Coll. Nab.*); foi e por que tempo permittido para o Ceará e mais provincias ameaçadas de fome. Lei 25 Setembro 1827, art. 2; providencias se derão sobre tal commercio por Av. 2.ª 11 Janeiro. Av. 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— foi inteirado das disposições para restauração de Pernambuco, afim de para ellas concorrer com os meios indispensaveis. Port. 28 Maio 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Commercio.*)

— seus homens tem a honra de valerem suas escripturações em juizo pela nobreza que lhes dá a Lei 30 Agosto 1770, § 4. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre boa fé nas suas transacções.—Vid. *Res.* 27 *Novembro* 1817, annexa á Port. 21 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— prohibido de escravos foi, e como, punido; providenciando-se a respeito da liberdade dos mesmos. Alv. 26 Janeiro 1818.

— estrangeiro com a Ilha de Mauricio: a ordem do governo Britannico communicou-se á junta do commercio. Av. 4, em Edit. 19 Dezembro 1819, annexas ao Trat. 17 Agosto 1827, art. 10. (*Coll. Nab.*)

— agricultura e navegação do Rio Doce: derão-se estatutos á sua sociedade creada. Prov. Estat. 15 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

COMMERCIO obrigado a arruamento continuou a gosar de aposentadoria. Lei da Const. Portug. 25 Maio 1821, § 2; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— objectos a elle pertencentes ficarão encarregados á secretaria do Reino. Lei da Const. Portug. 18 Agosto 1821, § 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— feiras nos campos de Santa Anna e S. Christovão na côrte autorisarão-se, e como reguladas, e para que objectos. Prov. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— seu corpo foi advertido do perigo de suas relações com Portugal, e animado a ampliar o giro de suas transacções. Edit. 12 Dezembro 1822; Port. 2.ª 17 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*); Port. 16 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— fomenta-lo incumbe aos presidentes de provincia, e como. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 1.

— do gado vacum tornou-se livre, e como. Prov. 20 Novembro 1823. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 9.

— de nenhum genero é prohibido, não se oppondo aos costumes, seguranca e saude dos cidadãos. Const. art. 179, § 24.

— com Portugal restabeleceu-se, e sobre que bases. Trat. 29 Agosto 1825; mandado observar por Decr. 10 Abril 1826.

— com a França regulou-se, e como. Trat. 6 Junho 1826, art. 10, 11, 21. Conv. 5 Março 1829, com as cidades Anseaticas. Trat. 17 Novembro 1827, com a Austria. Trat. 29 Novembro 1827, art. 2, 3; com a Prussia, Trat. 9 Abril 1826, art 6; com a Dinamarca. Trat. 26 Outubro 1828, art. 2, 3; com os Estados-Unidos da America, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 3, &c.; com a Hollanda, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2, &c.; com a Belgica, Trat. 22 Setembro 1834, Trat. 17 Junho 1835; com Portugal, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

COMMERCIO: sobre liberdade de venda de productos da lavoura e industria. Prov. 27 Julho 1827. (*Coll. Nab.*) Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 10.

— os ministros ou officiaes de justiça, fazenda ou guerra, accionistas de companhias mercantes podem ser dados de suspeitos nas causas civeis ou crimes relativas ás companhias ou cada um dos interessados. Lei 25 Setembro 1828.

— sobre tudo quanto possa favorecê-lo devem as camaras municipaes prover, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 10.

— não podem directamente exercer os presidentes, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos, officiaes de fazenda, na sua jurisdicção, salvo si em producções de seus bens, ou dinheiro a juros, ou tendo, e como, parte em bancos e companhias publicas. Cod. Crim., art. 148. — Vid. *Lei* 37.ª 1 *Outubro* 1834, *art.* 3.

— os crimes contra elle não especificados no Cod. Crim. continuão a ser punidos como d'antes. Cod. Crim., art. 308, § 3. Circ. 16 Setembro 1834.

— é livre aos estrangeiros como a qualquer cidadão. Port. 22 Fevereiro 1833.

— seus usos e estylos não devem os consules do imperio ignorar. Reg. 14 Abril 1834, art. 3. Decr. 520, 11 Junho 1847, art. 6.

COMMERCIO: não podem exercer os consules do imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 6. Decr. 520, 11 Junho 1847, art. 11.

— nacional devem os consules zelar e proteger, e como. Reg. 14 Abril 1834, art. 25. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 1, 68, 80 a 96.

— a retalho declarou-se não ser permittido aos Hespanhoes por falta de tratado. Av. 2 Maio 1835.

— de cabotagem de mercadorias estrangeiras. — Vid. *Alfandegas*, &c. Reg. 22 Junho 1836, art. 306 a 318.

— no Rio Grande do Sul com a parte da provincia occupada pelas forças rebeldes autorisou-se o governo para fazer cessar. Res. 258, 30 Novembro 1841, art. 1; executada por Decr. Reg. 229, 22 Outubro 1842.

— suas sociedades particulares não são subjeitas aos direitos do § 35. Tab. Lei 30 Novembro 1841. Ord. 125, 25 Setembro 1847.

COMMISSÃO: que tinhão os governadores para dar patentes de 1.ª e 2.ª linha cessou com a residencia do Sr. D. João VI no Brazil e a creação do conselho supremo militar. Av. 24 Novembro 1808.

— dos negocios de Roma: foi abolida. Alv. 7 Janeiro 1809.

— para tirar a planta do porto do Rio de Janeiro, mandou-se, e como, progredir nos seus trabalhos. Off. 20 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ou dominio das mercadorias embarcadas prova-se com o titulo dos conhecimentos. Res. 28 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

COMMISSÃO extraordinaria de serviço publico dispensa o ausente de comparecer em juizo por citação; não porém a ordinaria. Alv. 21 Outubro 1811, § 3, 4.

— para exame dos foraes nomeou-se. Port. 17 Outubro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.º)

— das dividas reaes preteritas creada pelo Decr. 11 Outubro 1766, foi extincta. Alv. 13 Maio 1813, § 3.

— especial. 17 Setembro 1813. (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Commissão n.º* 3.)

— nenhuma extraordinaria declarou-se dispensar um ouvidor e corregedor de comarca de fazer correição. Prov. 2.ª 19 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de residencia arbitrada a official empregado em commissão militar do arsenal de guerra arbitrou em conformidade com o Pl. 12 Junho 1806. Res. 25 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr. Inst.* 263, 10 *Janeiro* 1843, *art.* 37 *a* 42 *e Tab.* 5.

— geral das fortalezas e portos do reino &c., creou-se. Decr. 22 Janeiro 1820; suspenso pelo Decr. 5 Junho 1821.

— não dá direito a accesso nos postos em prejuizo de antiguidade. Res. 29 Novembro 1820. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commissão n.º* 27.)

— para tratar das leis constitucionaes que se discutião nas côrtes de Lisboa e dos melhoramentos uteis ao Brazil nomeou-se. Decr. 23 Fevereiro 1821.

— para tratar de objectos de marinha. — Vid. *Armada*. Decr. 5 Dezembro 1822.

COMMISSÃO : patentes de commissão só podem ter logar por despacho do imperante e não das juntas dos governos provisorios. Res. 25 Maio 1824. Decl. pela Port. 19 Agosto 1824.

— para formar calculo do estado da fazenda publica nomeou-se, e como regulada. Decr. 20 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*); Decr. 2.° 22 Dezembro 1825. (*Coll. cit.*)

— 26 Setembro 1825, 16 Setembro 1829. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commissão.*) 11 Maio 1835 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. verb. cit. n.°* 6.)

— de estatistica da côrte foi creada. Decr. 25 Novembro 1829; extincta por Decr. 27 Outubro 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— para operar hostilmente com o inimigo, foi accordado que não aceitarião os subditos Brasileiros e Americanos do norte. Trat. com os Estados-Unidos da America. 12 Dezembro 1828, art. 24.

— de exame de repartições publicas para desempenho de suas funcções podem as camaras legislativas instituir, e escolher entre seus membros. Lei 15 Dezembro 1830, art. 38.

— para examinar as injustas preterições, reformas, e passagens involuntarias para o corpo de veteranos, creou-se. Av. 3 Abril 1831. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissão n.°* 5.) Circ. e Alv. 2.° 13 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— para indagar o estado da administração naval. Av. 1.° 24 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— de empregados de fazenda. — Vid. *Antiguidade de Empregados de Fazenda.*

— de ajuda de custo de empregados de fazenda. Lei 4 Outubro 1831, art. 99.

COMMISSÃO : nomeou-se para informar acerca do deficit e propôr medidas relativas a finanças. Ord. Inst. 190, 4 Janeiro 1840.

— de fazenda : membro della foi nomeado interinamente um lente da escola militar, não prejudicando esta commissão o exercicio do seu emprego. Av. 30 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 57, 1.° *vol.*)

— de artilharia.—Vid. *Artilharia.*

— a collectores.—Vid. *Collectores.*

— a procuradores fiscaes e de fazenda. — Vid. *Procurador.*

— em causas de dizima de chancellaria. — Vid. *Chancellaria* (*dizima.*)

— de arrecadação do imposto de banco.—Vid. *Banco.*

— do juiz e officiaes dos feitos da fazenda.—Vid. *Juiz dos feitos da fazenda.*

COMMISSÃO (juizo de) especial para conhecer de culpas em materia de transportes creou-se em Portugal. Port. 21 Maio 1810. (*Coll. Delg.*)

— providencias para evitar augmento de casas della em feitos de tenções. Ass. 340, 26 Março 1811. (*Coll. Ass.*); declarado pelo Ass. 347, 6 Novembro 1813.

— juiz privativo concedeu-se ao convento da Ajuda do Rio de Janeiro. Prov. 3.ª 29 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— do juizo das falsidades não derogava o fôro dos ecclesiasticos. Ass. 348, 29 Março 1814. (*Coll. Ass.*)

COMMISSÃO : se creou na casa da supplicação e relação do Porto para conhecer dos réos de roubos, sacrilegios e escandalosos desacatos. Port. 12 Junho 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Commissão.*)

— de juiz privativo para causas de S. M. a Rainha creou-se. Decr. 22 Julho 1820.

— forão extinctos todos os juizos de commissões de casas nobres, ou outras quaesquer, e como. Lei Const. Port. 17 Maio 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— na casa da supplicação: sobre accumulação dellas por impedimento de dezembargadores. Port. 20 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— as especiaes nas causas civeis e crimes forão prohibidas. Const. art. 179, § 17.

COMMISSÃO militar: para exercer o governo das armas da côrte e provincia do Rio de Janeiro nomeou-se. Decr. 6 Junho 1821.

— em Pernambuco para julgamento dos rebeldes creou-se. Decr. 26, Cart. Imp. 27 Julho 1824; ampliou-se á provincia do Ceará. Decr. 5 Outubro 1824, Cart. Imp. 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*); como deveria proceder a de Pernambuco. Cart. Imp. 5 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*); mandou-se executar os réos sentenciados, julgar os ausentes e quaes, e como, ficando extincta a dita commissão. Decr. 7 Março 1825.

— na Bahia para julgamento dos assassinos do governador das armas, creou-se. Decr. 16 Novembro 1824.

— na provincia Cisplatina: crearão-se duas independentes. 2 Decrs. 19 Maio 1825, extensivas aos réos paisanos. Decr. 20 Maio 1825; para julgar individuos da armada, creou-se outra. Decr. da mesma data; extinctas por 2 Decrs. 17 Fevereiro 1828. (*Coll. Ouro Preto.*) Cart. Imp. 17 dito. (*Coll. Nab.*) Carts. Imps. 18 dito. (*Ind. Alb.*, verb. *Commissão.*) Decr. 18 Fevereiro 1828.

COMMISSÃO : creada em S. Pedro do Sul por Decr. 19 Maio 1825; foi extincta por Decr. 17 Fevereiro 1828.

— em Pernambuco creou-se para julgar os cabeças de rebellião. Decr. 27 Fevereiro 1829; suas sentenças como serião executadas. Decr. da mesma data.

— officiaes por ellas sentenciados, illegalmente promovidos, mandarão-se confirmar nos postos; reservando-se ás viuvas &c., os mesmos direitos como si não houvessem sido sentenciados. Res. 13 Setembro 1831, art. 2.

— os officiaes ausentes julgados por ellas, recebem vencimento unicamente desde a sua apresentação. Av. 9 Julho 1833.

COMMISSÃO mixta portugueza e ingleza: para julgar as embarcações detidas pelo commercio illicito de escravos, creou-se no Brasil e Costa d'Africa. Trat. 28 Julho 1817, arts. 8, 9, 12. Inst. n.° 2, annexas da mesma data. Art. 3, para se dirigirem. Reg. n.° 3, annexo da mesma data.

— nomeou-se commissario juiz, e commissario arbitro para Londres. Decr. 4 Setembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— no Brasil tem regulamento. Decr. Inst. 9 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*); nomeou-se seu continuo. Decr. 13 Janeiro 1820, annexo ao Decr. 18 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*); quantia para seu expediente mandou-se entregar ao secretario. Decr. 2.° 9 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

COMMISSÃO : fixou-se ordenado aos commissarios, juiz e arbitro, secretario e interprete. Decr. 2.º 10 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma do processo que deveria seguir, conforme a Conv. 28 Julho 1817 e Alv. 26 Janeiro 1818. Av. 14 Julho 1821; annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*); nomeou-se um meirinho. Decr. 16 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*); suas sentenças devem seguir as formalidades prescriptas para os juizos de igual categoria, e passar pela chancellaria para executar-se. Av. 28 Agosto 1821 annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus membros não tem caracter publico e diplomatico, e por isso não podem fazer representações e requerimentos. Av. 3 Dezembro 1821, annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*); declarado por Av. 20 Junho 1822, annexo á cit. Port. (*Coll. cit.*)

— como pagarião os porteiros e continuos os novos direitos dos seus officios. Res. 3.ª 2 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*); providencias, e quaes, derão-se para evitar conflictos com a alfandega a respeito dos escravos que devessem ou não despachar-se. Res. 13 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*); para pagarem meios novos direitos seu porteiro e continuos. Decr. 18 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— a ella só compete designar o lugar de trabalho do seu interprete. Port. 14 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— nomeação de commissario arbitro *ad hoc* para o caso de discordancia dos dous existentes tem logar em uma causa. Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— mixta brazileira e ingleza para julgamento de presas do commercio illicito de escravos ratificou-se. Conv. 23 Novembro 1826, art. 4.

COMMISSÃO : declarou-se que o governo não podia intervir nas suas sentenças, e que ellas tinhão força de julgado. Av. 2.º 14 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que não podia conhecer do crime de pirataria. Av. 5 Setembro 1834.

— de liquidação de reclamações de presas declarou-se não ser juizo arbitral a que as partes se devão submetter. Nota 10 Março 1836.

— suas sentenças ainda injustas não póde o governo alterar. Desp. 19 Maio 1836.

— nem os commissarios brasileiros, nem procurador da corôa, ou outro fiscal, deve ser ouvido sobre embargos oppostos a sentenças dadas em causas em que não houverem intervindo. Av. 78, 16 Junho 1838.

— ordenou-se que os commissarios brasileiros no julgamento de embarcações capturadas com bandeira portugueza transportando escravos, se regulassem pelas Instrucções do governo britannico aos seus commissarios. Av. 109, 19 Outubro 1838.

— ordenou-se que não recebesse embargos ás suas sentenças. Av. 136, 14 Fevereiro 1839. Ord. 14 Julho 1845. (*Jorn.* 202.)

— venda das embarcações condemnadas como deve ter logar em hasta publica. Av. 4 Julho 1839. (*Jorn.* 148.)

— seu secretario póde levar emolumentos pelas certidões que passar, conforme o regimento judicial. Av. 184, 29 Novembro 1839.

— sua despesa como é escripturada na secretaria de negocios estrangeiros. Decr. Reg. 135, 26 Fevereiro 1842, art. 17 a 23.

COMMISSÃO : documentos a ella offerecidos, quaes são subjeitos a sello. Av. 85, 30 Setembro 1844.

— devia extinguir-se a 13 Setembro 1845. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 4, § 2.

COMMISSÃO mixta brasileira e portugueza : para julgamento das reclamações de presas do tempo da independencia, accordou-se. Trat. 29 Agosto 1825, arts. 8, 9. (*Coll. Ouro Preto.*) Conv. 29 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*); intelligencia do art. 8. Port. 3.ª 26 Junho 1826. (*Coll. Nab.*) Av. Circ. 4 Julho 1826. Derão-se instrucções aos seus commissarios. Instr. 31 Março, e annexas de 3 Setembro 1827. *(Coll. Nab.)*

— de que trata a Conv. 29 Agosto 1825, art. 3, e art. 9 do Trat. da mesma data, publicou-se que estava installada. Circ. 15 Novembro 1836.

— enviarão-se-lhe reclamações que exigia existentes nas secretarias de Estado. Port. 18 Julho 1828. (*Coll. Nab.*); Port. 19 Agosto 1828. (*Coll. cit.*); Av. 15 Setembro 1828. (*Coll. cit.*); sobre a fórma por que serião pela commissão aceitas reclamações em que faltassem documentos comprobatorios. Port. e Av. 15 Setembro 1828. *(Coll. cit.)*

— sobre ser-lhe remettida reclamação de pagamento de letra para embolso de fornecimento da esquadra durante a guerra da independencia na Bahia. — Vid. *Res.* 3.ª 22 *Setembro* 1830. (*Coll. Nab.*); sobre execução do art. 3.° da convenção secreta com Portugal, e reclamações de transportes de tropas, e depesas com ellas, Av. 6 Outubro 1830. (*Coll. cit.*)

— regulou-se a maneira porque se indemnisarião os reclamantes pensionarios vitalicios. Off. 12 Março 1836.

COMMISSÃO : declarou-se que legalmente nunca se contando o juro quando não estipulado, e nem intentada a lide, quando o autor o não pedia; não tem tal doutrina applicação ás reclamações da commissão, porque são diversas das celebradas entre particulares. Av. 14 Março 1836.

— accordou-se desconto 20 p.% da moeda papel, regulando o cambio do dia do pagamento; declarando-se isto nas sentenças, e nas reclamações julgadas; e que a commissão não é juizo arbitral, mas commissão de exame. Av. 15, 16 Março 1836.

— credito ao governo brasileiro se concedeu para pagar as reclamações por ella liquidadas. Res. 162, 25 Setembro 1840; para sua realisação. Conv. 96, 14 Agosto 1841, para cuja execução. Instrs. em Edit. 11 Fevereiro 1842. *(Jorn. 42.)*

COMMISSÃO mixta Brasileira e Americana : cedulas correspondentes á importancia das reclamações liquidadas de presas durante a independencia do imperio se mandárão entregar á legação americana para serem, e como pagas. Decr. 10 Setembro 1829. *(Coll. Nab.)*

COMMISSARIADO do exercito : suas letras de 1814 se mandarão admittir no conselho da fazenda em pagamento de bens da corôa arrematados. Port. 11 Janeiro 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— 8 Fevereiro 1819. *(Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commissariado n.°* 7.)

— do exercito é emprego que não constitue militar a quem o exercita : para o exercito de Portugal. Av. 8 Fevereiro 1819. (*Ind. Alb.*, verb. *Commissariado.*)

— do exercito de Portugal ordenou-se que fizesse o fornecimento de generos em especie aos

corpos, officiaes generaes e mais officiaes do exercito do Brasil. Decr. 2.° 22 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*) Decr. 26, dito. (*Coll. cit.*); o seu pagamento tinha preferencia nas thesourarias das tropas, dos ordenados, e pagadoria do thesouro. Port. 1.ª 5 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO geral do exercito do Brasil creou-se, e mandou-se regular pelo regimento do de Portugal de 21 Novembro 1811, e com que modificações. Decr. 10 Dezembro 1821. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissariado.*)

-- 22 Dezembro 1822. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commissariado.*)

— o commissario geral do exercito do Brasil tinha graduação de brigadeiro, soldo 150$ mensaes, tres cavallos, duas bestas de bagagem, cinco rações de etape, cinco de forragens. Res. 28 Julho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissariado n.° 14.*)

— geral do exercito: guias e mais papeis para elle mandarão-se imprimir na typographia nacional. Port. 30 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— geral do exercito: regulou-se o fornecimento de tropa acampada. Port. 2.ª e Tab. 27 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— geral do exercito: departamento delle, nomeou-se, extincta a intendencia dos viveres do exercito do Sul. Decr. 9 Novembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissariado n.° 13.*)

— do exercito restaurador da Bahia: sobre exigencia de officiaes para tomada de suas contas. Res. 5.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO geral do exercito: o chefe do departamento delle na provincia de Pernambuco mandou-se prestar contas na junta da fazenda. Prov. 12 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO geral do exercito: para liquidação de suas contas nomeou-se commissão. Av. 1.° 3. Port. 1.ª 23 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— suas contas no thesouro a que repartição pertencião. Decr. Inst. 23 Janeiro 1829, art. 8.

— geral do exercito abonava alimentos caritativos aos militares condemnados a trabalhos de fortificação. Prov. 21 Março 1829.

— geral do exercito extinguio-se, conservando-se os soldos a seus empregados, e regulando-se o municiamento dos viveres ao exercito. 2 Decrs. e Instr. 14 Novembro 1829; sem effeito, dando-se nova organisação &c., pelo Decr. Inst. 29 Dezembro 1829.

— geral do exercito foi, e como, extincto, e distribuidos os encargos que tinha. Lei 24 Novembro 1830, para cuja execução no art. 4, § 5. Av. 1.° 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*); providencias sobre ordenados dos seus empregados. Res. 31 Outubro 1831.

— geral do exercito (extincto): suspendeu-se, e porque, o pagamento dos vencimentos do commissario geral. Av. 1.° 26 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— geral do exercito: como contra seus devedores procederia o procurador de fazenda, ordenou-se. Inst. 18 Outubro 1831, art. 1, § 2.

— geral do exercito: saldo da liquidação de suas contas se mandou, e como pagar. Res. 231, 13 Novembro 1841, art. 4, § 4, art. 5.

COMMISSARIOS da armada : 26 Março.... Agosto 1808 *(apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commissario n.° 15)*; 19 Fevereiro 1824. *(Repert. e verb. cit. n.°* 14) ; 2 Abril 1834, 17 Julho e 11 Novembro 1836. *(Repert. e verb. cit. n.°* 17.)

— da armada extranumerarios forão, e como, empregados em escripturação de objectos concernentes á marinha. Ord. 7 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da armada, do numero de náo e fragata e escrivães tiverão mais metade do soldo, estando desembarcados. Decr. 11 Agosto 1819.

— Vid. *Armada.*

COMMISSARIOS delegados do physico mór do reino, sua jurisdicção, Alv. 22 Janeiro 1810, passou ás camaras &c.—Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1828, *Lei* 1 *Outubro* 1828, *Art.* 66, §§ 9, 71, *Lei* 3 *Outubro* 1832.

COMMISSARIOS volantes e outras pessoas podem commerciar, derogado o Alv. 6 Dezembro 1755, &c. Alv. 28 Setembro 1811.

COMMISSARIOS em chefe do exercito. — Vid. *Commissariado.*

COMMISSARIOS geraes da bulla da cruzada. — Vid. *Bullas.*

COMMISSARIOS de guerra : um que pretendia reintegração foi, e porque, indeferido. — Vid. *Res.* 2.ª 17 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIOS procuradores de esmolas para a Terra Santa a quem deverião remetter as que obtivessem para irem ao seu destino. Port. Circ. 15 Março 1825; um condemnado por extorsão e que havia fugido do degredo, foi de novo mandado processar. Prov. 6 Junho 1825. (*Coll. Nab.*) ; declarou-se que conforme a Circ. 15 Março as esmolas devião ser enviadas ao thesouro, e com que declaração. Port. 1.ª 3 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) ; não devem ser recolhidas aos cofres das juntas de fazenda, e porque. Prov. 13 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIOS. — Vid. *Esmolas.*

COMMISSARIOS de policia se mandárão crear na côrte e provincias, e com que attribuições. Port. 4 Novembro 1825. (*Coll. Ouro Preto.*) Provid. 31 Outubro e Instr. 4 Novembro 1825, annexas á Port. 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.)*

COMMISSARIOS fiscaes do exercito : suas funcções. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 61, abolidos e seus ajudantes. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 63, § 3.

— fiscaes : declarou-se que um ex-ajudante não tinha direito a quaesquer vencimentos, desde que taes logares forão extinctos. Av. 25 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— Vid. *Exercito.*

COMMISSARIOS pagadores do exercito : suas funcções forão reguladas. Decr. Pl. 352, 20 Abril 1844 e arts. 9, 10, 13. Decr. Inst. 378, 14 Agosto 1844 e arts. 2, 11 a 14, 38, 39. Av. 20 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 72, 2.° *vol.*)

COMMISSARIOS do corpo de fuzileiros navaes.— Vid. *Fuzileiros Navaes. Instr.* 25 *Novembro* 1847, *arts.* 2, 17, 18, 23, 24. (*Gaz. Off.* 173 2.° *vol.*)

COMMISSARIOS vaccinadores. —Vid. *Vaccina.*

COMMISSARIOS de viveres. — Vid. *Commissariado.*

COMMOÇÃO popular na Bahia: providencias a respeito approvarão-se. Port. 1.ª 5 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

COMMODIDADE geral deve ser, e como, promovida pelos presidentes em conselhos provinciaes. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 1.— Vid. *Lei* 16, 12 *Agosto* 1834; *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

— dos habitantes devem, e como, promover as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 71, e bem assim os chefes de policia. Decr. 29 Março 1833, art. 1, Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 5.

— geral autorisa a desapropriação. Lei 9 Setembro 1826, art. 2, Res. 353, 12 Julho 1845.

COMMUNICAÇÃO das capitanias de Goyaz e Pará. Av. 14 Abril 1810.

— entre Minas Geraes e Pernambuco: para interromper-se. Av. 22 Julho 1817.

— de Coritiba e Paranaguá com as povoações de serra cima: para facilitar-se providencias. Carta Reg. 17 Julho 1820.

COMMUNIDADES religiosas.—Vid. *Conventos.*

— que continencias lhes competem.—Vid. *Continencias. Prov.* 8.° 15 *Fevereiro* 1843, § 3.

COMMUTAÇÃO de penas:—Vid. *Penas.*

COMPANHIA de Pernambuco: (extinctas) providencias para arrecadação de seus fundos. Carta Reg. 30 Julho 1808. (*Coll. Nab.*) Av. 4 Agosto 1808. (*Coll. cit.*); extinguio-se a junta de sua liquidação. Decr. 7 Abril 1813, destino pedido de seus fundos em deposito. Res. 4.ª 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*) Res. 2.ª 3 Julho 1828. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 12 Julho 1828. (*Coll. cit.*)

COMPANHIA de Bissau e Cacheu (extincta): seus livros e fundos se mandárão arrecadar, e como. Prov. 1.ª 20 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— de seguros —Indemnidade — estabeleceu-se. Condições 5 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ou feitoria Britannica ou de outra nação. accordou-se que não se estabeleceria nos dominios portuguezes. Trat. com Inglaterra. 19 Fevereiro 1810, art. 25.

— ou associações piscatorias se autorisárão na Ilha da Madeira, até á contra costa das Canarias. Carta Reg. 20 Julho 1810. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— duas de homens pretos em Paracatú em Minas, autorisou-se crearem-se. Off. 31 Julho 1811.

— recommendou-se creação de varias para exploração de minas de ouro, prata, cobre e ferro. Av. 1 Outubro 1811.

— de seguros *Providente* estabeleceu-se, e como. Condições 30 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— dos vinhos do Alto Douro: Ass. 350 5 Julho 1814. (*Coll. Ass.*) Alv. 30 Maio 1820. (*Coll. Ouro Preto.*) Prov. 6 Junho 1820. (*Coll. Nab.*) Decr. 9 Abril 1821. (*Coll. Ouro Preto.*) Prov. 1.ª 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de pescarias do Algarve. Alv. 3 Julho 1815. (*Coll. Delg.*)

— do Grão-Pará: força de suas contas correntes. Ass. 351, 26 Março, 352, 21 Maio 1816. (*Coll. Ass.*) Ass. 357, 26 Abril 1817. (*Coll. cit.*) Alv. 25 Abril 1818; ordenou-se pagamento do que ainda se devesse a seus administradores. Av. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*)

COMPANHIA de seguros — Permanente — restabeleceu-se, e como. Estat. 19 Junho 1816. (*Coll. Nab.*)

— de Mineração do Cuyabá approvou-se. Carta Reg. Estat. 16 Janeiro 1817, animou-se. Prov. 11 Agosto 1818 (*Coll. Nab.*); sobre remuneração pedida de serviço a ella feita. — Vid. *Res.* 2.ª 28 *Julho* 1821. (*Coll. Nab.*)

— privativa do commercio do chá. — Vid. *Chá.*

— de mineração em Minas Geraes approvarão-se estatutos para seu estabelecimento. Carta Reg. 12 Agosto 1817.

— de barcos de vapor nos rios e costas da Bahia teve privilegio para estabelecimento por 14 annos. Decr. 1.° 3 Agosto 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Barcos.*)

— do linho: a seu respeito. — Vid. *Res.* 9 *Setembro* 1818 (*cit. Ind. Alb.*, verb. *Companhia.*)

— de seguros — Restauradora — regulou-se. Condições 18 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— de homens trabalhadores na alfandega do Rio de Janeiro. — Vid. *Alfandegas. Prov.* 26 *Agosto* 1820.

— de seguros: confirmou-se o regulamento de todas. Reg. approvado pela Res. 30 Agosto de 1820. (*F. Borges, Dic. Jur.*, verb. *Regulamento.*)

— Hollandeza: isenção de direitos por ella pedida. — Vid. *Alfandega. Res.* 5.ª 1 *Julho* 1826.

— de seguros — Boa Fé — estabeleceu-se e regulou-se. Condições 26 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

COMPANHIA de seguros — Segurança — estabeleceu-se, e como. Condições 1 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de seguros — Bom Conceito — estabeleceu-se, e como. Condições 26 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— commercial: accordou-se que nenhuma affectaria o commercio Britannico no imperio. Trat. 17 Agosto 1827, art. 26.

— o imposto do ouro extraido pelas companhias estrangeiras continuou a ser o fixado nas respectivas condições. Lei 26 Outubro 1827, art. 1. (*Coll. Ouro Preto.*) Decr. 23 Outubro. 5 Novembro, 6 Dezembro 1828, 4 Abril 1829, 27 Julho 1835. (*Apont. Cons. May. pag.* 49.)

— de seguros — Retribuição — estabeleceu-se, e como. Condições 15 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— Ingleza do Gongo-Soco: sobre entrega de ouro extraviado. Av. 12 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*) Av. 2.ª 29 Fevereiro 1828. (*Coll. cit.*); como deveria pagar o 4.° do ouro extrahido. Prov. 2.ª 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*); quanto deveria pagar das barras de ouro que exportasse, declarou-se. Res. 1.ª 6 Maio 1828 (*Coll. Nab.*); continuou a pagar 25 p.% do producto das lavras, apezar dos protestos de seu director. Offs. 4, 12, 14, com Prov. 28 Janeiro. Prov. 6 Março 1834. Ord. 4 Fevereiro 1837; seu imposto reduzio-se a 20 p.%. Res. 75, 6 Outubro 1837; a 10 p.%. Res. 128, 23 Junho 1840; mandou-se-lhe restituir os cem contos depositados. Res. 231, 13 Novembro 1841, art. 4, § 1; sobre locações de seus terrenos feitas com mui longos prasos. Av. 51, 18 Março 1847.

— de seguros maritimos — Concordia, — estabeleceu-se. Condições 23 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

COMPANHIA: quaesquer podem, e como, promover obras para navegação de rios, abertura de canaes, estradas, pontes, calçadas, aqueductos. Lei 29 Agosto 1828.

— mercante: seus accionistas, ministros ou officiaes de justiça, fazenda ou guerra, podem ser suspeitados. Lei 25 Setembro 1828.

— de socios nacionaes ou estrangeiros: póde qualquer particular sem dependencia de licença emprehender por ellas a mineração de terras de sua propriedade. Decr. 27 Janeiro 1829. (*Coll. Ouro Preto.*) Av. 3.° 23 Junho 1831. (*Coll. Nab.*) Port. 23 Julho 1831.

— de seguros: suas causas como e por que juizes são decididas. Res. 26 Julho 1831. Disp. Prov. art. 6.

— publica póde ter por accionistas os presidentes, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos e officiaes de fazenda, não sendo directores, administradores ou agentes. Cod. Crim., art. 148.

— de mineração como devem pagar o imposto do ouro que extrahirem. Res. 28 Novembro 1831, art. 5, executada pelo Reg. 14 Fevereiro 1832.

— de nacionaes ou estrangeiros foi o governo autorisado a convocar, e com que vantagens, para promover navegação do Rio Doce e Gequetinhonha e confluentes; e abertura, reparo de estradas em Minas. Res. 23 Outubro 1832.

— de nacionaes ou estrangeiros para navegação do Rio Doce: sobre proposta para seu estabelecimento. Port. 14 Dezembro 1832.

— de paquetes de vapor para organisar-se deu-se Pl. 15 Julho 1833.

COMPANHIA de nacionaes ou estrangeiros foi o governo autorisado a contractar para mineração de terrenos da nação em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro do Frio. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 3.

— qualquer podia subscrever para o banco projectado. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 6 sem voto, art. 16.

— nacionaes ou estrangeiros: foi o governo autorisado a contractar com ellas a navegação por vapor em qualquer dos rios ou bahias do Imperio, e sob que condições. Res. 60, 8 Outubro 1833. Nas do Pará e Maranhão concedeu-se. Decr. e Condições 1 Fevereiro 1834. Nas do Rio de Janeiro á companhia de Nictheroy. Decr. e Condições 6 Março 1834. Decr. 29 Janeiro 1835; Decr. 2 Maio 1836; Decr. e Condições 1 Dezembro 1836, declarado o art. 6 por Av. 2 Março 1837 não conduz algoz Av. 14 Agosto 1847; inspecção nas suas barcas ordenou-se Av. 28 Maio 1844 (*Jorn.* 142), renovou-se o privilegio por Decr. 4 Outubro 1844 (*Jorn.* 284.) mandado executar por Ord. 15 Novembro 1844 (*Jorn.* 318) passaportes de suas barcas passárão a ser dados pela secretaria da marinha; Av. 27 Novembro 1844 (*Jorn.* 328); suas barcas não necessitão —passe— quando sahem dando rebóque. Av. 25 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 149, 1.° vol.). Av. 2 Novembro 1847. (*Gaz.* 153, 2.° vol.) Isenção de direitos a caldeiras importadas concedeu-se, e porque. Av. 11 Novembro 1847 (*Gaz Off.*, 166, 2.° vol.) Av. 18 dito (*Gaz. cit.* 168) alterado, e como, o prazo do Decr. 4 Outubro 1844 por Decr. e Condições 30 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 57, 3.° vol.)

— para illuminação da cidade do Rio de Janeiro e suburbios por gaz teve privilegio, e qual. Decr. e Conds., 9 Maio 1834.

— do Rio Doce: foi o governo autorisado para conceder-lhe exclusivo para navegação por

vapor no Rio Doce e capitaes do Imperio e da provincia da Bahia, e sob que condições. Res. 23, 17 Setembro 1835; concedeu-se, e como. Decr. 8 Janeiro 1836, declarado por Decr. 9 Agosto 1836; negou-se isenção de direitos de um seu barco de vapor, e usar o mesmo de bandeira brasileira, e porque. Ord. 9 Julho 1841 (*Jorn.* 188) isentada do imposto de 15 p. °/₀ pela Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 27.

COMPANHIA para abertura dos municipios de Nova Friburgo e Cantagallo com o de Macahé e margens dos rios Macabu e Imbé, obteve quatro sesmarias, e para que fim e sob que condições. Res. 57, 9 Outubro 1835.

— que fizer estrada de ferro da capital do Rio de Janeiro para Minas Geraes, S. Pedro do Sul e Bahia, foi o governo autorisado a privilegiar, e como. Res. 100, 31 Outubro 1835.

— que alguma relação tenha com a mesa do consulado não póde contar como membros seus os empregados d'esta. Reg. 30 Maio 1836 art. 13 (*Coll. Pl.*), nem tambem os da alfandega podem ser socios de companhia que com ella tenha relação. Reg. 22 Junho 1836, art. 51. (*Coll. Pl.*)

— nacional ou estrangeira: são isentas de direitos de consumo as machinas, barcas de vapor, instrumentos, concedidas livres por lei. Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 7. (*Coll. Pl.*)

— de seguros: os protestos e documentos por ellas admittidos nos casos de alijamento, varação, naufragio e apresamento, &c., são necessarios, e como, authenticados nas alfandegas nos despachos de reexportação e baldeação. Reg. 22 Junho 1836, art. 240, § 4, a 242. (*Coll. Pl.*)

COMPANHIA de mineração de ouro, prata e quaesquer outros metaes, foi, e como, autorisada em Minas. Decr. 15 Setembro 1836.

— de paquetes de vapor foi, e como, approvada. Res. 47, 15 Outubro 1836, para execução. Decr. e arts. 31 Março 1837, approvado artigo addicional pela Res. 49, 9 Setembro 1837; autorisada alteração pela Res. 89, 12 Outubro 1839; derão-se novas instrucções com Decr. 3 Fevereiro 1840 (*Jorn.* 93); autorisou-se elevação de prestação e alteração das condições. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 29, executada pelo Decr. e Conds., 30 Dezembro 1841, (*Jorn.* 42, de 1842); condições approvarão-se, Decr. e Instrs. 186, 20 Junho 1842; declarado o art. 7 pelo Decr. 30 Junho 1842 (*Jorn.* 179); não se pagão pelo ministerio da guerra passagens que derem a mulheres de officiaes ou praças de pret, Av. 15 Julho 1843 (*Suppl. Jorn.* 197); não é applicavel a suas embarcações a Circ. 25 Novembro, que exige fiança aos direitos de exportação de generos transportados de uns para outros portos do Imperio, Ord. 64, 6 Setembro 1843; ordenou-se que tocassem nos portos da Parahyba e Rio Grande do Norte, Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 18; declarou-se que se não pagarião passagens pelo ministerio da marinha sem ordem da secretaria respectiva, excepto a recrutas e praças de pret, Av. 5 Outubro 1844 (*Jorn.* 278); como se devão receber a bordo de suas barcas os recrutas, ordenou-se, Av. 3 Dezembro 1844 (*Jorn.* 332); contracto novo e sob que condições foi o governo autorisado a celebrar, Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 16; devem seus paquetes pagar nas capitanias dos portos os soccorros que receberem, Av. 28 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.* 105, 1.° vol.); ordenou-se que suas tripulações se apresentassem na capitania do porto para matricular-se, Av. 15 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 144, 1.° vol.), Av. 16 dito (*Gaz. cit.* 141), dous Avs. 1 Março 1847 (*Gaz. Off.* 152, 1.° vol.); como nas suas barcas se dará passagem a officiaes promptos a partir, mas sem meios de pagar, Av. 20 Março 1847 (*Gaz. Off.* 171, 1.° vol.);

permittiu-se ampliar o contracto para as viagens serem de quinze em quinze dias, entrando na Parahyba e demorando-se vinte e quatro horas, Av. 13 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 190 dito, 2.° vol.)

COMPANHIA dos *Omnibus* na côrte obteve privilegio. Decr. e Estats. 14 Setembro 1837.

— das gondolas na côrte estabeleceu-se, e como. Decr. e Pl. 17 Outubro 1838 (*Jorn.* 260), alterado por Decr. 24 Janeiro 1846 (*Jorn.* 71), sem effeito pelo Decr. 18 Junho 1846. (*Jorn.* 172.)

— da estrada de ferro de S. Paulo foi, e como, approvado seu exclusivo. Res. 64, 29 Outubro 1838.

— para construcção de caminho que communique a rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador em S. Christovão na côrte obteve privilegio, e sob que condições. Res. 95, 30 Outubro 1839.

— de mineração formada em Minas por Decr. 17 Maio 1838: approvárão-se suas condições. Res. 152, 11 Setembro 1840.

— de S. João d'El-Rei: reduzirão-se provisoriamente a 5 por °/ₒ os seus direitos. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 18.

— paga novos direitos de creação e da confirmação dos estatutos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* Lei 243, 30 Novembro 1841, arts. 35 e 36 da Tab. Av. 17 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 90, 2.° vol.)

— da estrada do Botafogo estabeleceu-se. Decr. e Conds. 14 Novembro 1839 (*Jorn.* 286); sobre cessão da estrada á camara municipal. Av. 9 Março 1840 (*Jorn.* 70); regulamento para cobrança da taxa de passagem. Decr. Reg. 111, 20 Dezembro 1841.

COMPANHIA de nacionaes ou estrangeiros para abertura de caminho de ferro da côrte a S. Paulo teve privilegio. Decr. e Conds. 4 Novembro 1840 (*Jorn.* 299).

— de mineração de Minas Geraes: declarou-se como se devem arrecadar os direitos do ouro de suas lavras. Ord. 310, 22 Junho 1841.

— de mineração estrangeira: na arrecadação de seus direitos do ouro mandou-se observar a Ord. 310, 22 Junho 1841. Ord. 1.° 4 Agosto 1841.

— de Bibiribi foi isenta de pagar direitos dos canos, &c., importados do estrangeiro para o fornecimento de agua potavel á capital de Pernambuco. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 26.

— forão isentas do imposto de 15 por °/ₒ as barcas de vapor destinadas para o serviço de qualquer das companhias de navegação existentes no Imperio, e como. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 27.

— dos usos-fructos consistentes em fundos dellas como se deduz a taxa de heranças. Decr. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 12, § 4.

— autorisadas pelo governo a titulo de colonias: os estrangeiros que dellas fizerem parte são isentos de pagar portes de cartas. Decr. Instr. 296, 19 Maio 1843, arts. 8 e 9; Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 201 e 202.

— a de fabricas uteis da Bahia para manufacturar papel obteve privilegio. Res. 312, 18 Outubro 1843.

— de seguros contra o fogo, e as terrestres começárão a pagar o 1/8 por °/ₒ do Reg. 26 Abril; Ord. 2 Julho 1844 (*Jorn.* 186);

substituido pelos 2 por %; Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 12.

COMPANHIA de navegação a vapor: devem seus navios ter machinista approvado, e como. Decr. 423, 27 Julho 1845.

— em que casos lhes é concedida a exploração de terrenos diamantinos, e com que vantagens e obrigações; Res. 374, 24 Setembro 1845, arts. 6 a 9, executada pelo Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 27; podem ser celebrados sob garantia de dous fiadores idoneos. Decr. 543, 5 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.° vol.)

— Esperança: mandou-se despachar só com 5 por % de consumo apparelho de pesca denominado — madrague —. Ord. 105, 29 Setembro 1845.

— de seguros maritimos na côrte: declarou-se substituido o pagamento de sello de letras passadas pelos premios dos seguros por ella celebrados. Av. 25 Maio 1846 (*Jorn.* 186); ordenou-se a exigencia de seus livros, e nota de quantidade de lettras para formar-se conta do sello devido, e que se devesse arrecadar judicialmente. Av. 4 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 86, 1.° vol.)

— de navegação de vapor *a helice*: providencia sobre a sua entrada e sahida. Ord. 121, 28 Outubro 1846, declarada pela Ord. 148, 5 Dezembro 1846.

— declarou-se quaes erão subjeitas ao imposto do § 35, Tab. 30 Novembro 1841. Ord. 125, 25 Setembro 1847.

— equestres: declarou como poderia uma gosar do indulto da Prov. 5 Fevereiro 1846. Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 214.)

— Vid. *Sociedades.*

COMPANHIA: provisorias. — Vid. *as respectivas armas, Corpos.*

— de diversos corpos do exercito e armada. — Vid. *as respectivas denominações.*

— de Banco. — Vid. *Banco.*

COMPARECIMENTO do autor, accusador, réo, testemunha. — Vid. *Acção, Accusação, Réos, Testemunhas.*

COMPENDIOS. — Vid. *os respectivos estabelecimentos scientificos.*

COMPENSAÇÃO: em credito á fazenda publica foi admittida em um terço. Port. 1 Setembro 1810 (*Coll. Delg.*), prorogada pela Port. 12 Novembro 1811 (*B. Carneiro*, Extr. 2.°)

— é, e como, permittida aos credores originarios do thesouro nacional e a seus herdeiros quanto a dividas da herança, a respeito dos seus debitos: não aos credores por trespasse ou cessão, salvo si de credores ao thesouro por deposito, e em pagamento de dividas ao thesouro vencidas até o ultimo de Dezembro 1820; isto porém não é applicavel aos recebedores e contratadores fiscaes sobre dividas de seu recebimento ou contratos. Lei da Const. Portug. 25 Março 1821, arts. 1 e 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. (*Coll. Our. Pr.*) — Vid. *Res.* 1.ª 11 *Dezembro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— de dividas liquidas é conforme a justiça natural. Lei da Const. Portug. 25 Março 1821 pr. em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— em pagamentos da fabrica da polvora teve logar. Res. 28 Janeiro 1822 (*Coll. Nab.*); Res. 1.ª 14 Novembro 1822. (*Coll. cit.*)

COMPENSAÇÃO não tem logar não sendo liquida a obrigação que se attribuir á fazenda publica ao pagamento de letra. Ord. 10 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— a ella não sujeitas as apolices da divida publica e porque. Av. 13 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258 *Suppl.*)

COMPETENCIA de foro: — Vid. *nos logares respectivos cada uma das autoridades.*

— das decisões sobre materia della, quer o juiz se julgue competente quer não, dá-se aggravo de petição ou instrumento conforme a Ord. liv. 1, tit. 6, § 9, liv. 3, tit. 20, § 9. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 1.

COMPLICES de crimes quaes sejão. Cod. Crim., arts. 5, 6; não existem nos delictos da imprensa. Cit. Cod. art. 8. — Vid. *Cod. Proc., art.* 312; quando como taes são punidos os réos menores. Cit. Cod. art. 18, § 10; qual a pena com que devem ser punidos. Cit. Cod. art. 35.

— soldados e officiaes inferiores, de resistencia ás justiças ou seus officiaes: excitou-se para punição o § 1, Alv. 26 Novembro 1801, Circ. 6 Junho 1831.

— forão declarados os juizes que não indagarem dos implicados em crimes publicos e policiaes, e como puniveis. Lei 6 Junho 1831, art. 13. (*Coll. Ouro Preto.*) Av. 6.° Port. 5.ª 20 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— quando e como são obrigados a assignar termo de bem viver e segurança. Cod. Proc. arts. 123, 124. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 111 a 113.

— de desvios e extravios em prejuizo da fazenda nacional: quando como taes são considerados e puniveis os empregados das mesas de consulado e rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 51 (*Coll. Pl.*); e as das alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 48. (*Coll. cit.*)

COMPORTAS: terrenos necessarios, para sua construcção se derão, e como, á companhia Rio Doce. — Vid. *Companhia. Res.* 23.° 17 *Setembro* 1835, *art.* 8.

COMPOSIÇÃO do governo com o banco do Brazil. — Vid. *Banco. Res.* 41, 3 *Outubro* 1834, &c. *Decr. Inst.* 13 *Janeiro* 1835, &c.

— amigavel: em que caso é subjeita aos 2 por %. de chancellaria. — Vid. *Chancellaria (dizima.) Decr.* 31 *Agosto* 1836.

COMPRA da fazenda do registo de Mathias Barboza pertencente a vinculo por escriptura foi roborada e revalidada. Decr. 3.° 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da chacara de Simão Martins na Gamboa para a fazenda publica, ordenou-se. Av. 24 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— de generos para arsenaes e armadas. Off. 7 Fevereiro 1809. Port. 15 Maio 1831. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Compra.*) 15 Outubro 1836. (*Repert.*, *e* verb. *cit.*, *Suppl.*); a formalidade de compras para os armazens e a arrecadação dos generos para marinha foi estabelecida novamente pelo Decr. 2 Abril 1832. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Intendencia n.°* 64.) — Vid. *Arsenaes*, *Armada*, *Exercito.*)

— e venda foi, e como, garantida aos respectivos subditos Portuguezes e Inglezes. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 8; Trat. 17 Agosto 1827, art. 26. Item aos de Austria, Trat. 29 Novembro 1827, art. 2; aos Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 8;

como teria logar a dos artigos de trem militar e naval importados nos dominios portuguezes. Cit. Trat. art. 17, 19 Fevereiro 1810, art. 17.

COMPRA: foi revogada a Ord. Lei 4, tit. 5, § 2. Alv. 4 Setembro 1810.

— de bemfeitorias em terrenos da Lagoa de Freitas na côrte.—Vid. *Bemfeitorias. Decr.* 4.° 18 *Julho* 1811, &c.

— de chacara no morro do Castello na côrte, em que existio o forte S. Januario: sobre sua validade. Res. 19 Julho 1813 annexa á Port. 6 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— relação se exigio de todos que por tal titulo, herança, posse ou sesmaria, tivessem terrenos em cada um dos districtos do Brazil. Av. 21 Outubro 1817.

— de bens de raiz para pagamento de sisa, que especies comprehende.—Vid. *Bens de raiz. Res.* 16 *Fevereiro* 1818, &c.

— e venda de generos é livre. — Vid. *Almotaçar. Lei* 5 *Julho* 1821, &c.

— de petrechos de guerra, oiro e prata, &c., pertencentes a subditos portuguezes e aprisionados por corsarios: nella tem preferencia o governo. Reg. 30 Dezembro 1822, Cap. 2, art. 8; não podem os corsarios brazileiros celebrar com os proprietarios capitães ou mestres das presas, sem licença, com causa legitima. Art. 9.

— e quaes devem os tabelliães communicar ao thesouro, para arrecadação da sisa. Port. 2.ª 7 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de bens de herança consistentes em propriedades de subditos portuguezes sequestradas por occasião da independencia do imperio.—Vid. *Independencia. Res.* 7 *Junho* 1825.

COMPRA de terrenos do Hospicio do Carmo de Itú em S. Paulo necessarios ao povo para edificação mandou-se, e como, fazer. Prov. 2.ª 1 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de bens de Francezes feita a piratas accordou-se que seria, e como, reclamavel. Trat. 6 Junho 1826, art. 22; item dos Inglezes, Trat. 17 Agosto 1827, art. 17; item dos Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 9.

— de terreno doado com a condição de estabelecimento de estaleiro considerou-se, e porque valida, posto que não se achasse satisfeita a condição da doação. Res. 1.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de bens de raiz a mulher casada.—Vid. *Bens de raiz. Lei* 22 *Setembro* 1828, *art.* 2, § 4, &c.

— de objectos havidos por meios criminosos como constitue complicidade. Cod. Crim. art. 6, § 1.

— de Africanos como escravos em que casos torna puniveis, e como, os compradores. Lei 7 Novembro 1831, art. 3, § 4.

— de escravos é subjeita a meia sisa. — Vid. *Escravos.*

— de embarcações nacionaes ou estrangeiras é subjeita a imposto.—Vid. *Embarcações.*

— de casas na côrte para ser valida exige pagamento de decima, e como. — Vid. *Decima. Reg.* 152, 16 *Abril* 1842, *arts.* 15, 16; em todas as provincias a respeito da addicional de corpos mão-morta. Art. 19.

COMPRA de desembargos: declarou-se não ser digno de approvação o contracto de cessão e tomada delles em pagamento, apezar de se não acharem explicitamente inseridos no Cod. Crim. e Lei 4 Outubro 1831, os capitulos 219 e 231. Reg. da fazenda e da Ord. liv. 4, tit. 14, Ord. 18 Julho 1837.

— de heranças: ordenou-se continuação da pratica de cobrar-se siza. — Vid. *Siza.* — Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 214.)

COMPROMISSOS, de irmandades e confrarias, &c. — Vid. *Irmandades.*

— de credores. — Vid. *Concordata.*

— do monte pio dos professores, mestres licenciados e outros empregados de letras em Lisboa confirmou-se. Provs. 10 Fevereiro 1816, 13 Março em Edit. 19 Maio 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

COMPULSORIA nos recursos á corôa: — Vid. *Abuso. Res.* 21 *Maio* 1821, &c.

CONCELHOS: municipaes. — Vid. *Camaras.*

CONCERTO de embarcação dando logar a baldeação isenta de direito. — Vid. *Baldeação. Decr.* 7 *Dezembro* 1811, &c.

CONCILIAÇÃO: é necessaria perante os juizes de paz para intentar-se qualquer processo. Const. arts. 161, 162.

— devia ter logar perante quaesquer juizes conforme a Ord. Lei 3, tit. 20, § 1; emquanto não houvesse os de paz. Decr. 17 Novembro 1824.

— regulou-se como deve ser feita. Prov. 1.ª 24 Maio 1826. (*Coll. Nab.*

CONCILIAÇÃO: por meio della se mandou ratificar pleitos processados por ouvidor de Sergipe e annullados pela relação da Bahia. Prov. 3.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— reprehendeu-se juiz que mandára prender individuo que a ella se negava. Av. 22 Setembro 1827.

— passou a ser feita, e como, perante os juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 1.

— de partes rixosas incumbe, e como, aos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 5. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, § 2.

— verificada tem, e como, força de sentença e executa-se. Res. 20 Setembro 1829, arts. 4, 5. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, § 1.

— com réo preso ou afiançado em que fôro tem logar. Lei 11 Setembro 1830, art. 5.

— tem logar nas causas de seguros. Lei 26 Julho 1831, art. 3.

— tem, e como, logar nos processos executivos contra os devedores da fazenda nacional. Decr. 18 Agosto 1831. — Vid. *Disp. Prov. art.* 6.

— de réo preso em fortaleza como se mandou que tivesse logar. Av. 1.° 5 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não ter logar em causa de suspeição. Av. 24 Janeiro 1832.

— declarou-se dever ser punido como desobediente um bispo que a ella se recusára com o fundamento de não estar subjeito á lei. Av. 19 Junho 1832.

CONCILIAÇÃO : em que juizo de paz póde intentar-se. Disp. Prov. art. 1; estando o réo ausente; art. 2 ou residindo em domicilio diverso do do autor: art. 3; sendo o réo revel; art. 4: em que casos tem logar posteriormente ás providencias dadas; art. 5: em quaes não tem logar; art. 6: como se fazem constantes; art. 7: sua falta não annulla as causas anteriores á existencia dos juizes de paz; art. 17. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, § 1.

— quando forem suspeitos o juiz de paz e seus supplentes para ter logar observão-se os arts. 62, 63 do Cod. do Proc. Avs. 2, 3 Setembro 1833.

— e em que casos devem os consules do imperio promover entre os seus subditos. Reg. 14 Abril 1834, arts. 44, 76. — Vid. *Decr. e Reg.* 520 11 *Junho* 1847.

— não se deve fazer entre collector e collectado. Port. 23 Agosto 1834.

— não se deve fazer entre collector, e extraviador de sisas e meias sisas. Port. 4 Outubro 1834. (*Man. Collect.*)

— verificada conforme a Res. 20 Setembro 1829 é executada pelos juizes municipaes. Av. 24 Novembro 1834.

— verificada sobre demarcação excedente a alçada dos juizes de paz não póde ser por estes executada. Av. 9 Abril 1836.

— e julgamento são actos distinctos que se não devem accumular conforme a Lei 15 Outubro 1827, art. 5, §§ 1, 2. Av. 11 Setembro 1837.

— não póde fazer o procurador de seminario. Av. 4 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 85, 1.º *vol.*); e tambem os das camaras municipaes, e de conventos, e quaesquer instituições pias ou religiosas sobre bens a estes pertencentes. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. cit.* 88.)

CONCILIO :—Vid. *Beneplacito, Casamento, Bullas.* Reg. 2.º, 2 Janeiro 1838, art. 4, § 8, &c.

— tridentino, sess. 24, cap. 4, sess. 25, cap. 2 de reformat. e const. da Bahia sobre a predica ordenada aos parochos mandou-se observar. Off. 29 Fevereiro 1840. (*Jorn.* 62.)

CONCLUSÃO não devem os escrivães fazer de autos com allegações &c., que lhes sejão entregues, em que as citações dos mesmos autos não estejão numeradas e os não receberão sob pena de suspensão. Prov. do Regedor. 1 Março 1830.

CONCORDATAS: ao devedor posto que a tenha de alguns credores sem rebate, se não dá vista sem segurança do juizo para embargar a sentença executada pelo credor que não conveio no compromisso. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— mandou-se que se observassem as Resoluções 23 Maio 1801 e 22 Outubro 1807 para obrigar os credores indevidamente repugnantes ao accordo commum da maior parte delles sem dependencia de litigio. Res. 24 Outubro 1811. (*Per. Souz. Dicc. Jur.*, verb. *Concordata.*)

— quaes as suas condições e exigencias para serem valiosas. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— a ellas podia acceder o extincto banco.—Vid. *Banco.* Alv. 24 Setembro 1814, &c.

— commerciaes não são comprehendidas no art. 15, § 3. Lei 21 Outubro 1843; Ord. 74, 29 Agosto 1844.

CONCUBINATO do homem casado como é punivel: sua accusação só pertence a que pessoas, e como. Cod. Crim. arts. 251, 252.

CONCURRENCIA directa no commettimento do crime constitue complicidade. Cod. Crim. art. 5.

CONCURSO para exercicio de empregos. — Vid. *nos logares competentes.*

CONCUSSÃO nos ministros e secretarios de estado, como é punida. Lei 15 Outubro 1827, art. 2, § 3.

— quando se julga commettida, e como é punida. Cod. Crim. arts. 135, 136.

CONDECORAÇÕES: forão mandados demittir dellas todos os empregados e individuos que tivessem tomado parte na rebellião de Montevidéo. Carta Imp. 28 Janeiro 1823.

— de governo estrangeiro o subdito brasileiro que aceitar perde os direitos de cidadão. Const. art. 7, § 2.

— quem dellas usar sem lhe competirem, como é punido. Cod. Crim. arts. 301, 302.

CONDEMNAÇÃO proveniente de taxa de generos. — Vid. *Almotaçar.* Lei 5 Julho 1821, &c.

— a diversas penas que effeitos produz. — Vid. *as respectivas penas.*

— em custas. — Vid. *Custas.*

— empatada. — Vid. *Empate.*

CONDES de juro, em vida, de succession em vida, e de vida a juro, que novos e velhos direitos pagão da mercê. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CONDESSA: a carta que conferir taes honras é subjeita a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CONDIÇÕES impossiveis ninguem é em direito obrigado a prestar. Res. 2.ª 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

CONDITIO indebiti: — Vid. *Acção.* Res. 6 Novembro, 2 Dezembro 1823.

CONDUCÇÃO. — Vid. *Arrendamento, Alugueres.*

CONDUCTA: má de um soldado não é motivo que obste a fazer provanças para ser cadete, porque a lei pune o mal comportado. Av. 22 Junho 1821. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Comportamento.*)

— dos officiaes e cadetes: informações, e quaes, e em que prazos devem os commandantes dos corpos e outros enviar aos das armas. Decr. Instrs. 4 Dezembro 1822. (*Coll. Ouro Preto.*); sobre as informações das companhias dos guardas marinhas. — Vid. *Port.* 10 *Novembro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Informação*); do exercito e armada. Port. 1, 31 Outubro 1825. (*Repert. cit.*); deu-se modelo para os mappas. Circ. 27 Setembro 1831; alterada por Circ. 29 Janeiro 1833; Circ. 3.ª 10 Janeiro 1843; Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 4; Circ. 72, 20 Julho 1846: Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.º *vol.*) Prov. 6 Novembro 1846. (*Gaz. cit.* 62.) Res. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. cit.* 146.)

— irregular no empregado publico como é punida. Cod. Crim. art. 166, Av. 27º, 28 Março 1844.

— 22 Junho 1831. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conducta.*)

— má habitual occasiona, e como, reforma do official militar. Lei 260, 1 Dezembro 1841, art. 2, § 3.

CONDUCTORES de gados forão isentos do recrutamento. Av. 23 Dezembro 1808; Av. 16, 18 Janeiro 1809. Port. 11 Fevereiro 1822; e de tirar passaporte. Av. 31 Janeiro 1821. — Vid. *Port. Inst.* 10 *Julho* 1822, § 9.

CONEGOS: simples, e monsenhores da Capella Real.—Vid. *Capella Real.*

— professores de aulas. — Vid. *Aulas, Cursos Juridicos.*

— sua apresentação.—Vid. *Apresentação, Beneficios, Bispo.*

— de Sés cathedraes.—Vid. *Sés.*

CONFEDERAÇÃO Suissa: sobre relações de amisade com ella. Prov. 2 Maio 1818.

— do Equador no Brasil.—Vid. *Rebellião.*

CONFEITARIAS são subjeitas ao imposto denominado —das lojas.—Vid. *Lojas.*

CONFERENCIAS: — Vid. *Commercio.* Decr. 2 Junho 1816.

CONFIRMAÇÃO: de commissão. — Vid. *Commissão.* Av. 24 Novembro 1808.

— do arcebispo de Evora. — Vid *Arcebispo.* Av. 30 Julho 1816, &c.

— do bispo de Angola.—Vid. *Bispo.* Res. 29 Maio 1811, &c.

— de aforamento de praso pertencente aos proprios nacionaes.—Vid. *Proprios Nacionaes.*

CONFIRMAÇÃO de dote.—Vid. *Dote.*

— de doação de serviços remuneraveis. — Vid. *Afins.* Res. 12 Setembro 1817, &c.

— da cathedral do Rio de Janeiro.—Vid. *Bullas.* Av. 8 Julho 1829.

— 8 Julho, 2 Outubro 1829. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Confirmação.*) —Vid. *Av.* 13 *Março*, 21 *Abril* 1834.

— de legitimação, adopção, consul, compromisso, doação, é subjeita a novos e velhos direitos.—Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— dos vice-consules.—Vid. *Consules.* Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 17.

— de companhias.—Vid. *Companhias.* Ord. 125, 25 Setembro 1847.

CONFISCO se ordenou para a fazenda publica, e como, de embarcação cuja propriedade e carga se não provava legalmente com os devidos documentos, sendo reclamada pelo consul dos Estados-Unidos da America. Res. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, e como, nos bens dos rebeldes em Pernambuco. 2 Carts. Reg. 6 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— é pena. Res. 7 Agosto 1821 (*Coll. Nab.*) Instr. 3 Setembro 1827, art. 6. (*Coll. cit.*)

— de bens cessou de existir em caso algum. Const. art. 179, § 20.

— das propriedades brasileiras e portuguezas no tempo da independencia do imperio cessou, e como. Trat. 29 Agosto 1825, art. 6; Decr.

26 Abril 1826; Av. 4 Julho 1826. — Vid. *Commissão mixta brasileira e portugueza.* Instr. 31 Março 1827, &c.

CONFISCO de gado no Rio Grande do Sul: como se ordenou fosse requerida indemnisação. Res. 1.ª 3 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de moeda falsa de cobre se ordenou na provincia do Espirito Santo e outras. Port. Circ. 3 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de contrabandos de guerra navegados por brasileiros ou norte-americanos como teria logar, accordou-se. Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 18, 19; em caso de guerra não affectará as dividas, acções, dinheiro nos fundos publicos ou bancos pertencentes aos respectivos subditos; art. 26.

— de 1790 em Minas: mandarão-se restituir os bens ainda incorporados aos proprios nacionaes. Lei 24 Outubro 1832, art. 97.

— de collecções de leis não impressas na typographia nacional, em que casos ha logar. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 35; executada pela Ord. 27, 12 Março 1846.

CONFISSÃO: ao parocho da freguezia da Lagôa na côrte se mandou satisfazer os direitos parochiaes, conforme a constituição do bispado, das confissões dos escravos da fabrica da polvora. Res. 2.ª 18 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— fixou-se para o bispado de Goyaz a conhecença em 80 rs. de cada pessoa, exigivel só depois da confissão. Res. 9 Dezembro 1830; em Minas Geraes, idem, Res. 20 Março 1829. Res. da mesma data; no Rio Grande do Sul. Res. 14 Dezembro 1830; em Santa Catharina. Res. 21.ª 12 Agosto 1833, art. 3.

— do réo em Juizo competente, sendo livre, e coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto; mas no caso de morte só o subjeita á pena immediata, quando não haja outra prova. Cod. Proc. art. 94.

CONFLICTOS: de jurisdicção. — Vid. *Jurisdicção.*

CONFRARIAS: salarios de suas contas regulados. Alv. 7 Janeiro 1750; mandado observar pela Prov. 30 Janeiro 1806. — Vid. *Cart. Reg.* 5 *Janeiro* 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a mesa que acaba dê contas á que entra de novo, presidindo a ellas o provedor ou corregedor ou juiz de fóra ou ordinario, dando parte do resultado ao desembargo do paço, mandando propôr as acções pelas dividas activas, e dando outras providencias. Prov. 3 Outubro 1814. (*Repert. F. Th.* verb. *Contas* 1516.)

— de S. Francisco de Assis da Campanha em Minas: sobre direitos parochiaes a respeito de festividade. Av. 24 Julho 1818.

— que tiverão dispensa de leis de amortisação. — Vid. *Amortisação.*

— não necessitão licença do governo para elevar-se a ordens 3.ªˢ; mas quanto ao culto compete aos bispos. Av. 3 Janeiro 1832.

— sobre cemiterios. — Vid. *Cemiterios.*

— suas contas são tomadas pelos juizes municipaes. Instr. 13 Dezembro 1832, art. 43; onde não houver do civel. Av. 15 Fevereiro 1837. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

— sua erecção e compromisso são subjeitos a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos*; e ao sello os seus livros. — Vid. *Sello.*

CONFRARIAS : pagão taxa dos seus escravos. — Vid. *Escravos*, (taxa.) Instr. 13 Dezembro 1833, art. 5, &c.

— na prestação de contas devem mostrar satisfeita a decima de seus predios. — Vid. *Decima urbana*. Decr. Reg. 152, 16 Abril 1842, arts. 13, 19.

CONFRONTAÇÃO de testemunhas. — Vid. *Testemunhas*.

CONGREGAÇÕES : de lentes. — Vid. *os respectivos estabelecimentos*.

— que se ajustarão com o erario sobre decimas e contribuições ficarão isentas de exames em seus cartorios. Ports. 10 Abril, 12 Dezembro 1811, 3 Abril 1813, § 5. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— das servas pobres e outras mais dispensadas das leis de amortisação. — Vid. *Amortisação*.

— da missão de S. Vicente de Paula no Caraça. — Vid. *Caraça*.

— de S. Phelippe Nery. — Vid. *Caraça*.

— dos padres de S. Phelippe Nery em Pernambuco foi extincta, dando-se applicação, e como, aos seus bens. Lei 9 Dezembro 1830. Res. 11 Novembro 1831; Res. 18 Setembro 1833; Ord. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 237.)

CONGRUAS : de bispos, arcebispo, parochos, &c. — Vid. *os respectivos empregos*.

— dos ecclesiasticos que forem deputados cessão durante a sessão. — Vid. *Deputados*. Port. 28 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

CONGRUAS : dos beneficios sem cura de alma que vagassem suspenderão-se. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— ordenou-se como se pagarião nas provincias independente de ordens especiaes. Ord. Circ. 15 Junho 1831.

— seu pagamento é despesa provincial. Av. 8 Agosto 1836.

— são subjeitos a novos e velhos direitos os diplomas que as concederem. — Vid. *Novos e Velhos Direitos*.

CONHECENÇAS : na cidade e termo do Rio de Janeiro se mandou de todas as pessoas que as pagassem arrecadar 10 réis a beneficio da Misericordia. Cart. Reg. 1.ª 14 Dezembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— Vid. *Confissão*.

CONHECIMENTO de carregamento serve para com outros papeis verificar a propriedade do navio e effeitos apresados. Decr. Reg. 30 Dezembro 1822, art. 4 a 6 do cap. 2.

— de divida publica inscripta. — Vid. *Caixa de Amortisação*. Lei 15 Novembro 1827, art. 13 a 15.

— do mal e intenção de pratica-lo são necessarios elementos do delicto. Cod. Crim. art. 3, não haver o conhecimento e intenção sido plena é circumstancia attenuante. Cit. Cod. art. 18, § 1.

— de que aquelles a quem se presta asylo são roubadores e assassinos, e commettem ou pretendem commetter taes crimes, constitue complice aquelle que o dá. Cod. Crim. art. 6, § 2.

CONHECIMENTOS nas diversas repartições. — Vid. *nos respectivos logares.*

CONJUGES excluem da successão *ab intestado* os regulares secularisados. Lei da Const. Port. 16 Novembro 1821, art. 2; e bem assim os tranlatos, art. 5, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— é circumstancia attenuante haver o delinquente commettido o crime em desafronta de grave injuria ou deshonra a elle feita. Cod. Crim. art. 18, § 4.

— não podem accusar-se por furto, competindo-lhe só acção civil para satisfação. Cod. Crim. art. 262.

— os bens do que fallecer com ou sem testamento, deixando outro conjuge na terra, não são arrecadados pelo juiz dos ausentes. — Vid. *Bens de defunctos.* Decr. Reg. 422, 27 Junho 1845, arts. 1, 2. Av. 12 Janeiro 1846, &c.

— Vid. *Marido, Mulher.*

CONJURAÇÃO: descoberta em Lisboa mandou-se, e como, processar. Port. 31 Maio 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°) Port. 30 Agosto 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Conjuração.*)

CONQUISTA de Cayenna: ás viuvas dos fallecidos nos combates que a precedêrão se concedeu a continuação de soldos. Prov. 2.ª 20 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— bens sequestrados no Maranhão e reclamados para a armada a titulo de conquista. — Vid. *Armada.* Res. 1.ª 26 Outubro 1824.

CONSANGUINIDADE: — Vid. *Afins.* Res. 12 Setembro 1817, &c. Reg. 6.° 16 Janeiro 1838.

CONSCIENCIA: sua plena liberdade foi expressamente accordada nos tratados com a Grã-Bretanha 19 Fevereiro 1810, art. 9; 2.° da mesma data, art. 2; 17 Agosto 1827, art. 4; com a França, 6 Junho 1826, art. 5; com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 8. Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 13.

— suas cartas: — Vid. *Actos.* Res. 26 Julho 1813.

CONSELHEIRO. — Vid. *o respectivo conselho.*

CONSELHO dado pelos empregados publicos ás partes que perante elles litigarem constitue-os prevaricadores. Cod. Crim. art. 129, § 3.

CONSELHO de administração regimental instituio-se para tratar de negocios relativos ao fardamento dos inferiores e soldados. Alv. 12 Março 1810.

— os fundos do cofre consistem em 23 réis de cada praça de pret. Alv. 23 Julho 1816; elevada a 50 para os infantes, e 60 para os de cavallaria e artilharia montada pela Lei 15 Dezembro 1830. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de Administração n.°* 6.) Av. 6.° 26 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ás suas sessões quando falta o major-fiscal serve o capitão mais antigo. Av. 8 Maio 1818, 19 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de Administração n.°* 5.); e em falta de capitães servem de fiscaes os tenentes com exclusão dos quarteis mestres. Av. 19 Agosto 1823. (*Repert.* e *verb. n.° cit.*)

— quando faltão vogaes ou empregados continuão a servir os do anno antecedente. 30 Janeiro 1818. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho de Administração n.°* 28.) Av. 16 Fevereiro 1819, 19 Agosto 1823. (*Repert. cit. n.°* 28.)

CONSELHO : creou-se no batalhão de artilharia a pé. Decr. 15 Abril 1823; e nos de caçadores de S. Paulo. Decr. 23 Março 1824. (*Coll. Nab.*) Decr. 10 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— os alumnos da academia militar são dispensados de ser agentes dos mesmos. Port. 10 Fevereiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Alumnos n.°* 2.)

— pela sua caixa se comprão as fitas de medalhas de distincção para os inferiores e soldados. Port. 22 Agosto 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de Administração n.°* 29.)

— sobre seu cofre. 19 Setembro 1825. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Cofre.*)

— declarações se fizerão sobre fornecimento de panno, barretinas, e bandas de sargentos. Prov. 27 Agosto 1828.

— se mandou crear em cada um dos corpos em que não existissem. Lei 24 Novembro 1830, art. 8. (*Coll. Our. Pr.*) 26 Julho 1831 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho de Administração n.°* 27.); suspenso a respeito do 1.° corpo de cavallaria pelo Av. 5.° 3 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— nos corpos da guarda nacional. — Vid. *Guarda Nacional.* Lei 18 Agosto 1831, arts. 77, 131.

— seus inspectores examinaráõ, e como, as caixas, generos, contas, claresas, e annualmente remetteráõ á secretaria d'estado a conta corrente. Av. Circ. 27 Setembro 1831. Circ. 29 Janeiro 1833.

— sobre vendas de generos para fardamento existentes no trem de guerra de S. Pedro aos conselhos dos corpos. Av. 5.° 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO : suas obrigações a respeito dos hospitaes regimentaes. — Vid. *Hospitaes.* Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832, arts. 6, 8, 10, 14, 16, 19, 26, &c.

— do hospital da armada. — Vid. *Hospitaes. Decr. Reg.* 9 *Dezembro* 1833, *art.* 49, &c. *Av.* 6 *Novembro* 1847. (*Gaz. Off.* 161, 2.° *vol.*)

— para arrecadação das economias das sobras de rações da equipagem a beneficio do rancho em navios de guerra. — Vid. *Armada.* Av. 22 Setembro 1834.

— da guarda municipal permanente da côrte. — Vid. *Guardas Municipaes Permanentes.* Reg. 191, 1.° Julho 1842, arts. 98 a 135.

— é, e como, fiscalisado pelo commandante de armas. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, §§ 7, 15, art. 6.

— do corpo de imperiaes marinheiros. Decr. Reg. 304, 2 Junho 1843, arts. 34, 36, 43, 47, 51, 55 a 73.

— do 1.° batalhão de fuzileiros mandou-se, e como, crear e regulou-se. Prov. 3 Outubro 1843. (*Jorn.* 268.)

— aos corpos que o tem não faz o arsenal de guerra fornecimento. — Vid. *Arsenal de Guerra.* Av. 4 Março 1845.

— não devem fazer abonos. Av. Circ. 27 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 84.)

— para fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada, creou-se e regulou-se.

Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847; ampliado o art. 4, § 2, por Av. 5 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

CONSELHO: ao corpo fixo de S. Paulo concedeu-se. Av. 25 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 24, 3.° *vol.*)

— do pessoal da armada deve fiscalisar o cumprimento dos contractos feitos pela intendencia, e as rações; e fornecer a divisão estacionada no Rio da Prata. Av. 5 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*); explicado a respeito dos presos sentenciados por Av. 29 Março 1848. (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*)

— em declaração á Circ. 31 Agosto 1848 ordenou-se como, de conformidade com o Alv. 29 Março 1810, se liquidaria a divida de fardamento ás praças do exercito pelo preço da consignação. Av. 23 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 264.)

CONSELHO do almirantado. — Vid. *Conselho Supremo Militar.* Res. 26 Fevereiro 1812, 11 Julho 1820, 18 Setembro 1827, Decr. 21 Março 1828.

CONSELHO de averiguação: para se fazerem as provanças dos segundos cadetes e particulares instituio-se, e regulou-se. Prov. 26 Outubro 1820. (*Coll. Our. Pr.*) Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de averiguação.*) Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 12.

CONSELHO (carta de): tem o porteiro da camara e guarda joias. Alv. 17 Janeiro 1808. (*Per. Souz. Dicc. Jur.* verb. *Que moradias*, &c.)

— que direitos dava ao escrivão da camara da mesa da consciencia. — Vid. *Assentos.* Port. 17 Fevereiro 1809, &c.

CONSELHO (carta de): concedeu-se aos membros do conselho de guerra. Alv. 4 Abril 1821. — Vid. *Assentos.* Decr. 126, 28 Janeiro 1842.

— ao escrivão do conselho de fazenda. — Vid. *Assento.* Res. 4.ª 22 Maio 1828.

— tem os membros do supremo tribunal de justiça, e por isso usão de capa. Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— tem o presidente, inspector geral, contador geral, e procurador fiscal do thesouro publico nacional. Lei 4 Outubro 1831, art. 1.

— os desembargadores das relações que a tiverem usão de capa. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 3.

— a lente da academia que direito dava. — Vid. *Academia Militar.* Decr. Est. 22 Outubro 1833, art. 25.

— que sello paga. — Vid. *Sello*; e que novos direitos. — Vid. *Novos e Velhos direitos.*

— tem os presidentes das relações. Decr. 87, 18 Julho 1841.

— sua antiguidade como se deve contar. Decr. 134, 26 Fevereiro 1842.

— os advogados do Instituto que a tiverem usão de capa sobre a sua vestimenta especial. Decr. 393, 23 Novembro 1844.

— são empregos honorificos da casa imperial todos aquelles a que estiver ou fôr annexo o titulo do conselho. Decr. 545, 23 Dezembro 1847, art. 1.°

CONSELHO criminal no corpo de municipaes da côrte. — Vid. *Guardas Municipaes Perma-*

nentes. Decr. Reg. 191, 1.º Julho 1842, arts. 35, 65, 68 a 97.

CONSELHO de direcção: se mandou fazer no Rio de Janeiro por Av. 13 Novembro 1812. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de direcção.*) Em falta de officiaes superiores póde ser presidido por capitães. Port. 8 Julho 1823 que derogou a de 30 Maio do mesmo. (*Repert. e verb. cit.*); os commandantes d'armas devem velar que sejão feitos com inteiresa e regularidade. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 12.

CONSELHO de disciplina: para castigo de desertores na côrte como deveria provisoriamente proceder, ordenou-se. Decr. 16 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre competencia para ordena-los. — Vid. *Res.* 11 *Março* 1811; *annexa á Prov.* 2 *Maio* 1820. (*Coll. Nab.*)

— serve de corpo de delicto ao de guerra, e só qualifica a culpa, sem declarar a pena. Port. Circ. 28 Abril 1823. (*Coll. Our. Pret.*) Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265); é composto de 3 officiaes superiores e 2 capitães mais antigos não entrando o da companhia do réo; faltando algum superior, servirá um capitão: quando não existão servem os das immediatas da 1.ª ou 2.ª linha. Port. 8 Julho 1823 que derogou a de 30 Maio do mesmo. Prov. 23 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de disciplina.*)

— na guarda nacional como será nomeado, e como procederá. — Vid. *Guardas Nacionaes.* Lei 18 Agosto 1831, art. 89 a 106, &c.

— para julgar os guardas municipaes permanentes da côrte. — Vid. *Guardas Municipaes Permanentes.* Decr. 22 Outubro 1831, arts. 20 a 25, &c. (*Coll. Our. Pret.*) — Vid. *Av.* 13 *Novembro* 1812. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho de disciplina n.º* 11.) Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

CONSELHO de disciplina: na artilharia de marinha, 4 Junho 1833. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho de disciplina.*)

— conforme o Decr. 27 Julho findo não ha incompatibilidade em servirem os officiaes, que o fizerem, nos conselhos de guerra. Circ. 7 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 219); Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.º)

CONSELHO de estado: composto, e como, de procuradores geraes das provincias creou-se. Decr. 16, Port. 20 Fevereiro 1822. Port. 4.ª 17 Abril 1822. (*Coll. Nab.*); fixou-se a installação. Decr. 1 Junho 1822, para execução de suas disposições. Port. 21 Junho 1822; sobre não cumprimento do Decr. 16 Fevereiro 1822 no Pará. Port. 8 Abril 1823 annexo ao Av. 2.º 2 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*); autorisou-se a continuação de seus trabalhos e sessões, e como, durante a viagem do principe regente a S. Paulo. Decr. 13 Agosto 1822; extincto passando a servir como conselheiros d'estado provisoriamente os ministros e secretarios d'estado. Res. 20 Outubro 1823, art. 4.

— creou-se novo, e como, sendo tambem membros natos os ministros de estado. Decr. 13 Novembro 1823; ordenou-se que as typographias enviassem um exemplar de cada publicação a cada um de seus membros. Port. 1.ª 3 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Decr. 30 Março 1824. (*Coll. cit.*) Decr. 18 Março 1825. (*Coll. cit.*); sem vigor pelo Decr. 26 Março 1829.

— membros delle podem ser escolhidos os senadores e deputados, mas estes deixão o logar vago, e só accumularáõ as funcções sendo reeleitos. Const. arts. 29, 32. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 13; sua accusação é decretada pela camara dos deputados. Art. 38, de seus delictos individuaes conhece o senado. Art. 47, § 2. Dous de seus membros devem entrar na composição da regencia provisoria do imperio em mi-

noridade, art. 124; sua nomeação, numero, funcções, responsabilidade; arts. 137 a 144.

CONSELHO de Estado: em casos de pena capital ordenou-se que o regedor da casa da supplicação participasse logo a decisão dos embargos para com tempo se poder avisar o conselho. Port. 2.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— um seu membro nomeado presidente de provincia, ordenou-se que accumulasse os ordenados. Decr. 27 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— elevou-se o ordenado de seus membros a 3:200$. Decr. 8 Agosto cit. em Prov. 2.ª 5 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus crimes de responsabilidade como são julgados e punidos. Lei 15 Outubro 1827. Cod. Crim., art. 308, § 1. Cod. Proc., art. 324. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1.

— seus membros são excusos de ser jurados. Res. 12 Setembro 1828, art. 7. Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. Proc., art. 23, Instr. 13 Dezembro 1832, art. 21; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224, § 3.

— seus membros usão nas mangas das fardas do timbre das armas da casa imperial coroado com a corôa imperial. Decr. 27 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— nomea-los não podia a regencia em minoridade, salvo em que caso. Lei 14 Junho 1831, art. 19, § 5; nem perdoar-lhes penas, salvo a de morte em crimes de responsabilidade. Art. 19, § 2.

— seus membros pertencem á guarda nacional da reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2; Lei 18 Agosto 1831, art. 27, § 1.

CONSELHO de Estado: seus membros não necessitão attestado para receber ordenado. Decr. 2 Março 1833, § 3.

— foi supprimido. Lei 16.ª, 12 Agosto 1834, art. 32; seus membros continuarão a perceber seus ordenados fazendo parte delles qualquer vencimento de aposentadoria, reforma ou pensão que tivessem; e gosar das mesmas prerogativas e honras. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 1; Res. 8.ª, 13 Julho 1836; revogada em parte pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 6, § 19.

— creou-se novamente, e como regulado. Lei 234, 23 Novembro 1841; para cuja execução. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842; continuado a observar em virtude do Decr. 222, 9 Setembro 1842.

— examina, e como, as representações e duvidas das autoridades sobre lacunas e obstaculos &c., encontrados no Reg. e na Lei 3 Dezembro 1841. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 498.

— recommendou se observancia de continencias devidas a seus membros no arsenal e embarcações da armada nacional. Av. 25 Junho 1842. (*Jorn.* 181); fixárão-se suas continencias. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 19.

— advogados delle e conselheiros da corôa membros do Instituto dos Advogados Brasileiros tem vestimenta especial, e entrão para dentro dos cancellos dos tribunaes. Decr. 393, 23 Novembro 1844.

— para elle se recorre das liquidações feitas pelas

contadoria geral de guerra, e contadorias, de dividas militares de generos e fornecimento de tropa, e como. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

CONSELHO de Estado: ordenou-se que fosse ouvido, e como, no expediente durante a viagem de S. M. o Imperador ao Rio Grande do Sul e S. Paulo. Decr. 29 Setembro 1845. (*Jorn.* 268.)

— impressão de suas resoluções de consulta.— Vid. *Actos.* Ord. 27.ª, 12 Março 1846.

— o recurso para elle interposto das decisões do tribunal do thesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o ministro presidente deste. Decr. 542, 3 Dezembro 1847.

CONSELHO de exame da capacidade dos guardas nacionaes para destacamento.--Vid. *Guardas Nacionaes.* Lei 18 Agosto 1831, art. 125.

CONSELHO da fazenda: no Rio de Janeiro creou-se. Alv. 28 Junho 1808, tit. 6; fixárão-se ordenados aos nomeados conselheiros, escrivães, official maior, officiaes, official papelista, official maior do assentamento, solicitador e corretor. Decr. 19.° a 27.°, 29 Junho 1808. (*Coll. Nab.*); do capellão. Decr. 1.° 4 Julho 1808. (*Coll. cit.*); escrivão do meirinho, meirinho e porteiro. Decrs. 1.° 2.° 3.° 16 Julho 1808. (*Coll. cit.*); de mais dois officiaes do registo, dois praticantes, porteiro, thesoureiro para a secretaria e porteiro de leilões. Res. 15 Dezembro 1808. (*Coll. cit.*); augmento ao meirinho e seu escrivão. Res. 1.ª 21 Janeiro 1809. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se que passasse as guias dos escravos que fossem para Minas. Decr. 28 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda: provia guardas da alfandega.—Vid. *Alfandegas.* Av. 24 Dezembro 1808 &c., Av. 1 Outubro 1811 &c., Av. 23 Janeiro 1815 &c.

— fixarão-se emolumentos da sua secretaria. Res. 2.ª 21 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se reintegração na propriedade do officio de corretor provido já em outra pessoa. Res. 26 Maio 1809. (*Coll. Nab.*); extincto pela Lei 22 Outubro 1827.

— continuo que servio em logar do proprietario doente venceu a quinta parte e mandou-se prover quando houvesse vaga. Res. 27 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— sua competencia para ordenar restituição de novos direitos de chancellaria de serventia annual de escrivão da intendencia do ouro. Res. 13 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— dispensou-se lapso para fazer obra uma nomeação de conselheiro. Decr. 5 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*); declarou-se não ser necessaria dispensa para tal fim, por não haver praso certo para execução de decretos dirigidos a tribunaes e executados no reinado do soberano que os mandou lavrar. Res. 24 Maio 1815. (*Coll. cit.*)

— os officiaes da secretaria e assentamentos erão subjeitos a novos direitos dos encartes. Res. 2.ª 3 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se ajuda de custo a dois praticantes. Res. 5 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— sua competencia nos sequestros e outras causas em que a fazenda tivesse interesse e que não estivessem findas no juizo da corôa,

dependentes de final sentença. Av. 30 Outubro 1811 (*Coll. Nab.*); Prov. 3 Novembro 1818 (*Coll. Delg.*); Res. 18 Maio 1822. (*Coll. cit.*)

CONSELHO da fazenda: indeferio-se pretenção do official maior do expediente a respeito de pedida substituição do logar de porteiro do mesmo tribunal que cumpria-lhe preencher. Res. 26 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o conhecimento de pagamento de ordenados deducções de premios na decima, e similhantes objectos relativos á cobrança ou despeza da real fazenda pertencia mais propriamente ao erario que ao conselho da fazenda. Prov. 1.ª 29 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 2.) Res. 18 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— seu escrivão supranumerario teve augmento do ordenado. Res. 18 Setembro 1815. (*Coll. Nab.*); e tambem o sollicitador. Res. 11 Julho 1817. (*Coll. cit.*)

— a um official do registo que servira de official maior negou-se augmento de ordenado, concedendo-se a graduação de official maior e o vencimento legal da quinta parte do logar accumulado. Res. 22 Agosto 1817 annexa á Res. 28 Maio 1821. (*Coll. Nab.*); indeferio-se e por que, a aposentadoria requerida. Cit. Res. 28 Maio 1821. (*Coll. cit.*)

— declarou-se competir-lhe a inspecção dos fóros constituidos nas esplanadas de algumas praças, e terrenos não necessarios para as fortificações. Port. 16 Dezembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— para elle se deu appellação.—Vid. *Appellação.* Res. 26 Novembro 1819.

— a seus continuos se concedeu cobrar emolumentos para cavalgaduras, ficando porém obrigados independente delles á prompta entrega do expediente. Res. 28 Abril 1820 (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda: sobre sua competencia para concessão de confirmação de cartas de aforamento de praso pertencente aos proprios da fazenda. Res. 11 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se observar sua pratica sobre certesa na votação de embargos oppostos ás suas sentenças. Res. 29 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— foi mandado ouvir com o seu parecer a respeito do merecimento de lanços offerecidos sobre rendas publicas diversas que se achavão em praça. Res. 4 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se excluir da folha de ordenados conselheiros que tinhão accumulação de empregos incompativeis. Res. 5.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*); sobre o mesmo objecto. Res. 2.ª 9 Setembro 1823. (*Coll. cit.*) Res. 4.ª 26 Janeiro 1826. (*Coll. cit.*)

— mandou-se reputar vago o logar de official papelista que só comparecia de quando em quando, e prover praticante com annos de serviço. Res. 1.ª 12 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— ao serventuario interino de meirinho concedeu-se a vitaliciedade sem deducção de terça parte, e porque. Res. 2.ª 9 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre a maneira porque deveria exigir o juramento da constituição dos pretendentes de logares e dos já por elle providos. Res. 1.ª 26 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda : não é competente para dar interpretação authentica, sim a doutrinal que nasce do decreto ou das suas razões. Res. 2.ª 8 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o ordenado do official maior effectivo nomeado se deveria contar da data da nomeação. Res. 8.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou se que não mais incorporasse ás consultas, e remettesse á secretaria da fazenda as contas e papeis enviados para consultar. Port. 13 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— por occasião da vaga do official papelista, cujo logar foi requerido, declarou-se que a nomeação do praticante para papelista, e de um novo praticante pertencia ao escrivão da fazenda, e porque. Res. 2.ª 20 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— providencias para não estar a cargo da camara a arrematação e administração de contrato, e porque. Res. 3.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 9 Fevereiro 1826. (*Coll. cit.*)

— conselheiro que servia como juiz da alfandega foi dispensado desta para vir ao conselho despachar certos autos &c. Res. 2.ª 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— a seu meirinho se mandou abonar ordenado de tempo que servira sem provimento, pagando previamente os novos direitos e mais encargos devidos. Res. 1.ª 8 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— teve propinas para luto. Res. 1.ª 30 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— a um conselheiro aposentado, lente do curso juridico forão mandados pagar ambos os vencimentos. Prov. 1 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda : sobre pretenção de official papelista a gratificação pessoal por servir de official maior pelo impedimento do proprietario auzente. Res. 2.ª 25 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o correio enviasse os officios a elle dirigidos á casa de suas sessões. Port. 6 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— assento de seu escrivão com carta de conselho. — Vid. *Assentos.* Res. 4.ª 22 Maio 1828.

— declarou-se não ser competente para passar alvará de serventia vitalicia, e porque, do logar de sollicitador a individuo que se achava servindo por provisão de 6 mezes. Res. 3.ª 29 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— foi mandado consultar sobre venda de armações de balêas e regular assentamento dos proprios nacionaes. Port. 30 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*); satisfeito pela Res. 2.ª 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre folhas que devião regular o pagamento annual dos ordenados e tenças, solverão-se duvidas. Res. 17 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— resolveu-se como seria supprida a falta do porteiro que servia de thesoureiro, o qual não comparecia na repartição. Res. 12 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*); julgou-se vago o logar e proveu-se. Res. 2.ª 5 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda: negou-se, e porque, pensão ou meio ordenado, á viuva de um official maior da casa do assentamento. Res. 1.ª 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— ajudas de custo para molestias forão concedidas. Res. 5.ª, 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se que nos alvarás de serventia vitalicia supprimissem as palavras—sem embargo da ordenação em contrario.—Port. 29 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre cessar a necessidade de consulta do juiz da corôa nos negocios commettidos ao conhecimento do conselho. Res. 13.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— foi autorisado para suspender os continuos dando parte dos motivos para resolver-se sua demissão. Res. 23 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que devia, e porque, abrir assentamento a vigario encommendado com provisão annual do ordinario embora não entrasse na folha expirado o praso. Res. 30 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— foi extincto passando ao thesouro sua jurisdicção voluntaria a respeito de que objectos e ás justiças territoriaes a contenciosa, regulando-se o destino, aposentadoria e aproveitamento de seus empregados. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, §§ 8, 90 a 95; mandarão-se abonar as faltas dos empregados por escala do serviço municipal. Av. 1.º 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO geral de provincia: sua eleição e attribuições. Const. arts. 71 a 89, 90, 93, 94, 101, § 4; sua eleição regulou-se. Instr. 26 Março 1824, cap. 7; tiverão regimento pela Lei 27 Agosto 1828.

CONSELHO geral de provincia: sobre sua eleição na provincia do Espirito Santo. Port. 14 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se competir ao collegio eleitoral decidir si devia admittir como membro para apuração eleitor pronunciado em devassa. Port. 2 Agosto 1824.

— suas attribuições a respeito de aulas de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827.

— toma contas ás camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 46; era informado pelas camaras dos máos tratamentos e crueldades para com os escravos. Art. 59, como lhe erão enviadas as deliberações das camaras. Art. 64, alterava ou revogava as posturas das camaras. Art. 72, para elle se recorria, e como, dos accordãos e posturas das camaras. Art. 73, erão-lhe propostos pelas camaras os meios de augmentar as suas rendas. Art. 77, dirigião-se-lhe as camaras em todos os casos, e como. Art. 80.

— pelas faltas commettidas nas suas eleições não erão as camaras multadas. Av. 19 Janeiro 1829.

— o eleito pronunciado em summario de policia devia entrar no exercicio do cargo de conselheiro, e porque. Av. 18 Agosto 1829.

— o presidente da provincia não devia ir feixa-lo. Av. 3.º 4 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— seus membros forão isentos do jury. Res. 11 Setembro 1830.

CONSELHO geral de provincia : das suas deliberações não era autorisado pela lei recurso ao governo. Av. 23 Novembro 1830.

— para elle tem o recurso do art. 73 da Lei 1 Outubro 1828 o escrivão da camara não admittido a secretario. Av. 25 Novembro 1830 ; e os empregados por ella demittidos. Av. 3 Fevereiro 1832.

— seus membros durante as sessões forão isentos de exercer os seus empregos. Res. 4 Dezembro 1830.

— ao do Pará se ordenou fosse pela camara enviado mappa dos estrangeiros entrados e sahidos da provincia durante o anno. Res. 10 Dezembro 1830, art. 7.

— é só o competente para resolver sobre recusa de tomar assento feita por um seu membro, pelo motivo de ser deputado á assembléa geral a que não comparecêra. Av. 11 Dezembro 1830.

— as quantias para elle fixadas são postas á disposição das commissões de policia para applicação. Lei 15 Dezembro 1830, art. 8.

— obstar, e como, á sua reunião, prolongação : sollicitar, e como, votos para sua eleição : falsifica-la : entrar tumultuariamente no seu recinto : obrigar suas proposições, deliberações ou resoluções : violentar ou ameaçar seus membros são crimes, e como, puniveis. Cod. Crim., art. 101 a 105.

— póde exigir documentos, certidões e copias dos livros das camaras, não porém os proprios livros. Av. 22 Julho 1831.

— seus membros não podem simultaneamente ser dos conselhos de governo e das camaras. Res. 12 Agosto 1831.

CONSELHO geral de provincia : a elle devem ser remettidos, em que praso, pelos inspectores de fazenda, e como, esclarecido o balanço do anno findo, e orçamento do futuro. Lei 4 Outubro 1831, arts. 58, 59; nomêa commissões de seus membros para exames de legalidade da receita e despesa das repartições. Art. 106.

— ás camaras municipaes não compete excusar seus membros, sim mandar os diplomas aos supplentes quando conhecerem o impedimento dos proprietarios. Av. 18 Outubro 1831.

— approvava as posturas da Camara, e com que effeitos revogado o art. 72 da Lei 1 Outubro. Res. 25 Outubro 1831.

— tomava, e como, as contas das camaras municipaes. Res. 31 Outubro 1831.

— o de Minas devia, e como, ser informado dos exames dos alumnos de primeiras letras, e tomava contas das despesas com as suas aulas. Res. 6 Julho 1832, art. 7.

— foi autorisado para representar, e como, sobre injustiça no recrutamento para o exercito. Lei 25 Agosto 1832, art. 11.

— da Bahia approvava a nomeação do official de contabilidade da camara municipal feita pelo presidente. Res. 25 Agosto 1832, art. 3.

— do Maranhão foi encarregado de fixar quantia para compra de livros para a bibliotheca publica. Res. 5 Setembro 1832, art. 3; e approvar seus estatutos, art. 4, § 1.

CONSELHO geral de provincia : seus membros pertencião á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2; Lei 18 Agosto 1831, art. 27, § 1.

— conhecia dos recursos interpostos das camaras pelos chefes de policia conforme o art. 73 da Lei 1 Outubro; quando não attendessem representações sobre objecto de policia. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 6.

— forão substituidos pelas assembléas provinciaes. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 1.

CONSELHO do governo de provincia: creou-se em cada uma, com que attribuições, &c. Lei 20 Outubro 1823.

— mandou-se eleger em Minas. Port. 24 Maio 1824, e por que eleitores. Port. 22 Julho 1824.

— seu membro mais votado é quem devia servir de vice-presidente da provincia sem ordenado e com a gratificação simples de conselheiro. Res. 28 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) Res. 3.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. cit.*)

— sobre fórma de pagamento de gratificação a seus membros derão-se explicações aos arts. 20 e 23 da cit. lei. Res. 3.ª 7 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 23 Outubro 1826. (*Coll. cit.*)

— declarou-se competir-lhe decidir a questão suscitada pela camara de Pernambuco de qual era a capital da provincia. Prov. 2.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— suas obrigações a respeito de aulas de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827.

CONSELHO do governo de provincia : suas resoluções devem ser expedidas pelos presidentes da provincia. Off. 23 Julho 1828.

— confirmava os aforamentos dos bens dos conselhos, augmento de partidos de medicos, cirurgiões, boticarios e contrastes. Lei 22 Setembro 1822, art. 2, § 10.

— por faltas nas suas eleições não podem as camaras ser multadas, e porque. Av. 19 Janeiro 1829.

— como se deve seu vice-presidente conduzir nos exames para professores de primeiras letras. Av. 29 Janeiro 1829.

— encarregarão-se-lhe projectos de estabelecimentos de correios, e como. Decr. Reg. 5 Março 1829, art. 25.

— 15 Julho 1829. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho da presidencia.*)

— seu membro eleito, pronunciado em summario de policia não é inhibido de tomar posse do cargo. Av. 18 Agosto 1829.

— solverão-se duvidas sobre—numero de sessões, competencia de propostas, continencias &c. Av. 4 Setembro 1829.

— regularão-se os ordenados dos vice-presidentes e conselheiros; e ordenou-se que as eleições dos conselhos se renovassem de quatro em quatro annos. Lei 26 Setembro 1829.

— seu conselheiro em exercicio deve deixar o de vereador emquanto aquelle durar. Av. 4 Novembro 1829.

CONSELHO do governo de provincia : seu membro, embora deixe de comparecer na assembléa geral como deputado eleito, deve tomar assento no conselho. Av. 11 Dezembro 1830.

— membros delle não podem simultaneamente ser os dos conselhos geraes e das camaras municipaes. Res. 12 Agosto 1831.

— não póde mandar passar certidões do que pertence meramente á presidencia. Av. 16 Agosto 1831.

— seus membros pertencião á guarda nacional de reserva. L. 18 Agosto 1831, art. 27, § 1. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2.

— balanço e orçamento do anno findo e orçamento do futuro devem os inspectores de fazenda enviar-lhe. L. 4 Outubro 1831 art. 57.

— membros delle não podem ser os das thesourarias. L. 4 Outubro 1831, art. 112. Perante o conselho podem ser chamados os empregados de quaesquer repartições para esclarecimentos verbaes necessarios, art. 113.

— de Minas marcava praso para exames dos alumnos de primeiras letras, e era informado, e como, e por quem, dos mesmos exames. Res. 6 Julho 1832, arts. 6, 7.

— sobre pagamento de ordinarias a conselheiros que servirão o cargo, e tambem ordenados dos empregos que tinhão, uma vez que os desempenhassem simultaneamente. Av. 12 Março 1833.

— membro delle não póde ser o menor de 30 annos, embora os complete depois. Av. 27 Fevereiro 1834.

CONSELHO do governo de provincia : declarou-se que devia ser convocado para seus trabalhos conselheiro que estando pronunciado se achava solto : e que seu membro podia simultaneamente ser vereador e escrivão de auditorio. Av. 15 Abril 1834.

— seus membros encarregados das arrematações dos contractos de receita ou despesa não podem entrar nelles nem como arrematantes nem como fiadores. Av. 22 Setembro 1834.

— foi extincto e as attribuições que lhe competião como presidente, passárão a ser por este só exercidas ; revogada a L. 20 Outubro 1823 no que se oppuzesse a esta. L. 38, 3 Outubro 1834, art. 12, 13.

CONSELHO de guerra : as materias que a elle pertencião ficárão a cargo do conselho supremo militar e de justiça, e por isso conhece dos conselhos de guerra regimentaes por appellação, e como. Alv. 1 Abril 1808, §§ 8, 9.

— Vid. *auditor de guerra*. Reg. 20 Dezembro 1808, tit. 5, cap. 3, § 1 ; Prov. 4 Maio 1809 ; Res. 27 Junho 1809 ; Port. 30 Junho 1810 ; Res. 12 Agosto 1815, &c. ; Decr. 21 Março 1821 ; Res. 25 Julho 1821, &c. ; Res. 9 Outubro 1822 ; Port. 7 Fevereiro 1823 ; Res. 13 Setembro 1826 ; Av. 5.° 5 Dezembro 1831 ; Av. 22 Fevereiro 1836, &c. ; Decr. 418 A. 21 Junho 1845. *Auditor de marinha*. Res. 29.ª 12 Setembro 1834.

— para julgamento de desertores ordenou-se como procederia com celeridade. Dec. 16 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra da armada: determinou-se que tivesse sete testemunhas; entre ellas um official de patente, um inferior, um de apito, dous soldados e dous marinheiros; e como se farião os interrogatorios. Ord. 1.ª 17 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— os réos da armada que nelle se acharem postos podem contradictar as testemunhas, requerer que se reperguntem, que sejão acareadas, &c. Alv. 17 Fevereiro 1811.

— sobre competencia da secretaria da guerra para ordena-lo: Res. 11 Março 1811 annexa á Prov. 2 Maio 1820 (*Coll. Nab.*)

— nos do exercito britannico em Portugal se mandárão observar as mesmas politicas e civilidades que nos dos nacionaes. Port. 9 Março 1813. (*Coll. Delg.*)

— deve ser feito o mais proximo possivel dos logares do crime, entrando em falta de officiaes de linha os de milicias, e com que assento. Res. 3 Abril 1813. (*Coll. Nab.*) Prov. 24 Julho 1813. (*Coll. Our. Pr.*) Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.* 7) 1 Julho 1825. (*Repert. cit. Suppl. n.º* 8.)

— declarou-se que o Alv. 20 Dezembro 1784 só era comprehensivo das diligencias militares das ordenanças para não perderem seu fòro civil e criminal os paisanos que áquellas resistissem em objectos que lhes não fossem proprios. Av. 2 Dezembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— como se organisa. Alv. 1.º Reg. 21 Fevereiro 1816, art. 31. (*Coll. Nab.*) Off. 28 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— nelle são julgados os empregados nos hospitaes militares ainda que não tenhão graduação militar. Alv. Inst. 14 Junho 1816, Sec. 2, art. 6. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra: providencias para o prompto despacho dos da marinha em ultima instancia. Port. 8 Agosto 1816. (*B. Carneiro addit.* 1.º)

— do Piauhy e Maranhão ordenou-se que fossem julgados pela Junta de justiça creada na capital do Maranhão. Alv. 28 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— não teve logar em processo de soldado de linha que ronda ao corpo da real guarda da policia. Prov. 1.ª 29 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— que subir ao conselho supremo militar é remettido ao secretario de guerra, e delle se formará registo, e como. Res. 1.ª 6 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— que se perder como se reforma. Prov. 22 Abril 1820.

— do conselho supremo militar: a seus membros concedeu-se o titulo do conselho. Alv. 4 Abril 1821; suas continencias e honras militares. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 19.

— quando faltão officiaes dos corpos dos réos, ou os corpos estão em outro logar, servem os officiaes do estado-maior. Port. 30 Maio 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.º* 14.) Av. 1.º 16; Av. 3.º 4.º 17 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— depois de sentenciado no conselho supremo de justiça admitte embargos. Res. 26 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra da armada é feito pelo mesmo systema dos do exercito. Prov. 28 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho de guerra n.° 11.*)

— determinou se que os militares que houverem delinquido antes de assentarem praça não gosem do fôro militar para serem julgados em conselho de guerra. Res. 30 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— instrucções para elles se mandárão imprimir. Port. 14 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*) e executar. Port. 30 Março 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.°* 16.)

— deve se fazer nos quarteis do estado-maior dos corpos, como se deprehende do Decr. 3 Setembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.°* 16.)

— nelle se demandárão processar injurias, perdas e damnos de réos absolvidos sobre crimes militares. Prov. 23 Novembro 1825, declarada irrita e nulla. Res. 15 Novembro 1827.

— soldo por inteiro de que só percebião metade se mandou pagar a certos officiaes, si no conselho provassem não ter sido contrarios á causa do Brazil. Prov. 1.ª 17 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— suas sentenças se executão nas provincias sem vir ao conselho supremo, menos as do districto da relação do Rio de Janeiro. L. 13 Outubro 1827.

— nelle podem as partes reprovar ou contradictar verbalmente as testemunhas pela generalidade do art. 3 do Decr. 12 Abril 1824; Av. 9 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra: na guarda nacional tem logar, achando-se organisada e unida ao exercito, pela Lei 18 Agosto 1831, art. 130.

— serve-lhe de materia o conselho de investigação. Av. 2.° 8 Prov. 1.ª 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes, inferiores e soldados de artilheria da marinha implicados em revolta no Rio de Janeiro. Av. 1.° 3.° 4.° 5.° 7.° 8.° 17 Outubro; Av. 13, 1.° 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— se mandou fazer a pedido de official de quem na ordem do dia se declarára ser menos affecto aos acontecimentos do dia 7 de Abril. Av. 5.° 26 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— como se registará nos livros mestres dos corpos. Inst. 6 Dezembro 1831 art. 12, e de classes. Decr. Inst. 31 Janeiro 1832, art. 6. Av. Circ. 29 Janeiro 1833.

— conhece de crimes meramente militares. Cod. do Proc. art. 8, 171, § 1, 324; Inst. 13 Dezembro 1832, art. 37.

— por levantamento a bordo dos navios da armada de que diligencias será precedido. Circ. 22 Junho 1833. (*Corr. Off.* 4, 1.° *vol.*)

— não póde ser pelos presidentes ordenado aos commandantes de armas, nem quando este recuse-se a nomeal-o, o poderáõ fazer aquelles. Av. 9 Julho 1833.

— quando para elle forem necessarias testemunhas não subjeitas ao commandante do corpo do réo, como, e em que praso e a quem se devem requisitar. Prov. 5 Dezembro 1836.

CONSELHO de guerra da armada: nelle devem os officiaes comparecer em rigoroso uniforme. Ord. do dia 328 do quartel general da marinha, 10 Março 1837. (*Jorn.* 58.)

— das praças de caçadores de montanha como se formará quando não houver no logar do delicto officiaes de 1.ª nem de 2.ª linha em serviço. Av. 34, 9 Abril 1842.

— compete aos commandantes de armas e como nomear. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 13.

— no corpo de permanentes da côrte. — Vid. *guardas municipaes permanentes.* Dec. Reg. 191, 1.º Julho 1842, art. 82. Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— na fórma do art. 109 da L. 3 Dezembro 1841 a militares involvidos em rebellião: sobre sua competencia e maneira de proceder solvêrão-se duvidas. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

— resolveu-se sobre valia do conselho de disciplina em que fosse involvido official de maior patente que o presidente, para base do de guerra; si podião ser julgados em um só processo réos do mesmo crime de corpos e graduações differentes, tendo os vogaes igual ou maior; si podem ser chamados para conselhos officiaes da 4.ª classe e com que precedencia, ou da 2.ª linha empregados na guarda nacional, ou reformados, e da 2.ª em commissão especial do governo imperial. Res. 25.ª 20 Março 1844.

— deve progredir não obstante declare achar-se o réo allienado, devendo-se proceder a exame de solemnidade e mais solemnidades de direito. Av. 17 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 116, 3.º *vol.*)

CONSELHO de guerra da armada: ordenou-se que o respectivo auditor suspeito fosse substituido pelo de guerra. Av. 11 Julho 1848. *Gaz. Off.* 155, 3.º *vol.*)

— declarou-se que pelo Decr. 27 Julho findo podem nelle funccionar os mesmos officiaes que servirão no de disciplina, ou investigação. Circular 7 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 219); Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. cit.* 262, 2.º)

— processa e julga o guarda nacional destacado que desertar e fôr mandado servir como recrutado em outro corpo. Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.º)

CONSELHO de inquirição e como composto é ouvido para reforma de official de máo comportamento. Res. 260, 1 Dezembro 1841, art. 2, § 3.

CONSELHO de investigação se mandou fazer a ex-commandante de corveta servindo de base uma devassa tirada a bordo. Av. 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— suas requisições devem ser cumpridas pelas justiças civis promptamente e com polida urbanidade. Av. 2.ª 26 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.)*

— serve de base ao conselho de guerra. Av. 2.ª 8, Prov. 1.ª 11 Outubro; Av. 1.º 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*) para formação da culpa nos crimes de responsabilidade dos empregados militares. Cod. Proc., art. 155, § 3.

— dos officiaes do exercito e armada desertores como terá logar. Res. 1.ª 26 Março 1835, art. 4, 5.

CONSELHO de investigação no corpo de permanentes da côrte. — Vid. *Guardas municipaes permanentes.* Dec. Reg. 191, 1.° Julho 1842, arts. 68 a 97. Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— é nomeado pelos commandantes de armas, e como. Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 13.

— deu-se intelligencia aos arts. 157, 155 do Cod. Proc. combinado com o 109 da L. 3 Dezembro 1841 e 245 Reg. 31 Janeiro 1842, sobre como se procederia militarmente sem elle nos crimes de rebellião commettidos por militares. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

— declarou-se como se deverá proceder no em que apparecer implicado official de patente superior á do presidente do conselho, e como devem ser preenchidos os vogaes dos conselhos quando não haja officiaes disponiveis das tres classes do exercito. Res. 25.° 20 Março 1844.

— seus membros podem tambem servir no de guerra. Circ. 7 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 219); Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. cit.* 262, 2.°)

CONSELHO de jurados: — Vid. *Jurados.*

CONSELHO de justiça: os mandados crear no Brazil forão abolidos com a creação do do conselho supremo militar. Alv. 1 Abril 1808, § 7.

— do Maranhão creou-se. Res. 29 Dezembro 1817. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de justiça.*) Alv. 28 Fevereiro 1818.

CONSELHO de ministros e secretarios de estado foi encarregado do expediente ordinario dos negocios na ausencia de S. M. o I. o Sr. D. Pedro I. Dec. 2.° 23 Março 1822. (*Coll. Nab.*) Dec. 13 Agosto 1822, e tambem durante a do Sr. D. Pedro II. Decr. 29 Setembro 1845. (*Jorn.* 268.)

CONSELHO de ministros: creou-se o logar de seu presidente, e como. Decr. 523, 20 Julho 1847.

— á disposição do seu presidente se mandou pôr uma ordenança de cavallaria do corpo Municipal Permanente. Av. 15 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 135, 3.° *vol.*)

CONSELHO municipal de recurso da junta de qualificação de votantes como é composto e regulado. L. 387, 19 Agosto 1846, arts. 33 a 38. — *N. B.* Forão esclarecidos os arts. 33 pela Circ. 124, 2 Novembro 1846, § 1; Circ. 129, 9 Novembro 1846, §§ 4, 5, 7; Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*) Circ. n.° 8.° 1 Fevereiro 1847, §§ 1, 4; Av. 12.° 11 Fevereiro 1847; Av. 15 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 141, 1.° *vol.*) Dec. 504 20 Fevereiro 1847; Av. 36.° 8 Março 1847, §§ 1, 2; Av. 57, 22 Março 1847; Av. 64, 6 Abril 1847, § 1; Av. 65, 6 Abril 1847, § 2; Av. 68, 13 Abril 1847, § 3; Av. 72, 14 Abril 1847, §§ 1, 2; Av. 77, 15 Abril 1847; Av. 91, 7 Junho 1847; Av. 99, 8 Julho 1847, § 1; Av. 114, 26 Agosto 1847, §§ 1, 2; Av. 13 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*); Av. 6 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 105, 3.° *vol.*); Av. 15 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 137, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 4 (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*); Av. 5 Julho 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 159, 3.° *vol.*); Av. 27 Julho 1848 (*Corr. Merc.* 216); Av. 11 Agosto 1848, §§ 1, 2 (*Corr. Merc.* 248 *Suppl*); Av. 5 Setembro 1848, § 2 (*Corr. Merc.* 289); Av. 11 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 289). Ao art. 34 Av. 99, 8 Julho 1847, § 2; Av. 13 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*); Av. 6 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 105, 3° vol.); Av. 15 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 137, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, §§ 2, 7

(*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 4 (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*); Av. 5 Julho 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 159, 3.° *vol.*); Av. 27 Julho 1848 (*Corr. Merc.* 216); Av. 11 Agosto 1848, §§ 1, 2 (*Corr. Merc.* 248 *Suppl.*); Av. 5 Setembro 1848, § 2 (*Corr. Merc.* 289); Av. 11 Setembro 1848. (*Corr. cit.*) Art. 35 pela Circ. 124 2 Novembro 1846, § 1; Circ. 8.ª 1.° Fevereiro 1847, § 3; Decr. 500 16 Fevereiro 1847, arts. 7, 8, 9; Av. 16.° 16 Fevereiro 1847, §§ 1, 4, 5; Av. 29.° 27 Fevereiro 1847; Dec. 511 18 Março 1847; Av. 61.° 26 Março 1847, § 4; Av. 64, 6 Abril 1847, §§ 4, 5; Av. 75, 15 Abril 1847, § 1 (*Gaz. Off.* 192, 1.° *vol.*); Av. 85, 5 Maio 1847; 2 Av. 7 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*); Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); Av. 22 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, §§ 5, 6, 7, 9, 11 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 19 Junho 1848, § 2. (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*) Art. 36 pelo Av. 4 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*); Circ. 8.ª 1 Fevereiro 1847, § 4; Av. 22.° 25 Fevereiro 1847, §§ 2, 3, 5; Av. 28.° 26 Fevereiro 1847; Av. 36.° 8 Março 1847, § 1; Av. 35.° 8 Março 1847, §§ 4, 5; Decr. 511, 18 Março 1847, §§ 1, 13; Av. 64 6 Abril 1847, §§ 1, 2, 3; Av. 65 6 Abril 1847, § 1; Av. 68 13 Abril 1847, §§ 1, 2; Av. 82 23 Abril 1847, §§ 1, 2, 7; Av. 85 5 Maio 1847; Av. 91 7 Junho 1847; Av. 114 26 Agosto 1847, §§ 1, 2; 2 Av. 7 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*); Av. 13 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64 3.° *vol.*); Av. 9 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); 2 Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 11 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 19 Junho 1848, §§ 1, 3, 4 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 5 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 289). O art. 37 pelo Av. 19.° 20 Fevereiro 1847, § 4; Av. 29.° 27 Fevereiro 1847; Av. 133, 1 Outubro 1847; Av. 139, 2 Outubro 1847; Av. 145 5 Outubro 1847; Av. 22 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*) O art. 38 pelo Av. 16.° 16 Fevereiro 1847, §§ 1, 4, 5. — Vid. *Decr.* 500 16 *Fevereiro* 1847, §§ 7, 9; Av. 22.° 25 Fevereiro 1847, § 4; Decr. 511 16 Março 1847; Av. 61.° 26 Março 1847, § 4; Av. 68 13 Abril 1847, § 2 (*Gaz. Off.* 137, 1.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 6 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); da legalidade de suas decisões não póde o juiz de paz conhecer. Av. 4 Janeiro 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*); podem delle ser despedidos os eleitores cujos poderes caducarem, e convidar os da legislatura em exercicio. Av. 5 Janeiro 1848, § 3. (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*)

CONSELHO naval: para conhecer de recursos interpostos dos capitães dos portos. — Vid. *Portos*, *Res.* 358, 14 *Agosto* 1846, *art.* 4; *Decr. Reg.* 447 19 *Maio* 1846, *arts.* 122 *a* 124; *Av.* 16 *Dezembro* 1847. (*Gaz. Off.* 191 2.° *vol.*)

CONSELHO peremptorio no corpo de permanentes da côrte. — Vid. *guardas municipaes permanentes. Decr. Reg.* 191, 1.° *Julho* 1842, *arts.* 68 *a* 97.

CONSELHO de procuradores geraes das provincias constituindo conselho d'estado. — Vid. *Conselho d'Estado.*

CONSELHO de qualificação da guarda nacional. — Vid. *Guarda nacional*, *L.* 18 *Agosto* 1831, *arts.* 14 *a* 20, 28, 29; *L.* 25 *Outubro* 1832, *arts.* 6, 7, 8, 10, 26.

CONSELHO do Santo officio accordou-se com a Grãa-Bretanha que não seria estabelecido nos meridionaes dominios americanos da corôa portugueza. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 9.

CONSELHO supremo militar de justiça: creou-se no Rio de Janeiro para tratar dos negocios que pertencião ao conselho de guerra e almirantado; attribuições, honras e preeminencias de seus membros e empregados, vencimentos, emolumentos, &c. Alv., 1 Abril 1808.

CONSELHO supremo militar de justiça: 25 Abril 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Adjuncto*, verb. *Conselho supremo militar n.° 8*) 30 Abril, 3 Maio 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho supremo militar*) 22 Maio 1808 (*Repert. cit. n.°* 12 *e* 27.) Av. 20 Junho ou Julho 1808 (*Repert. cit.* verb. *Annata*) 1 Agosto 1821 (*apenas cit. no Repert. dito, Suppl.* verb. *Conselho supremo n.°* 26), 8 Janeiro 1823 (*Repert. cit. n.°* 7) 31 Dezembro 1828 (*Repert. cit. n.°* 8 *e* 9) 7 Outubro 1829 (*Repert. cit. n.°* 26) 13 Janeiro 1830 (*Repert. cit. n.°* 17), 26 Fevereiro 1831 (*Repert. cit. n.°* 4), 12 Setembro 1831 (*Repert. cit. n.°* 4), 17 Dezembro 1832 (*Repert. cit. n.°* 12), 29 Janeiro 1833 (*Repert. cit. n.°* 25), 14 Outubro 1834 (*Repert. cit. n.°* 8), 6 Dezembro 1834. (*Repert. cit. n.°* 4.)

— suas consultas, 26 Agosto 1808 (*apenas cit. Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Consultas*) 22 Agosto 1821 e 29 Março 1833. (*Repert. e verb. cit. n.°* 2.)

— os documentos e officios enviados pela secretaria de estado devem sempre acompanhar as consultas quando subirem á presença de S. M. Av. 22 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— foi mandado consultar sobre fórma de julgar-se promptamente os desertores. Res. 16 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— mais um continuo para sua secretaria foi creado, e com que vencimento. Prov. 12 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— não póde consultar cousa que seja contra direito rigoroso ou interesse de serviço. Decr. 20 Outubro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho supremo militar n.°* 20.)

— mandou-se que amiudasse suas sessões para julgamento de reclamações de presas. Av. 16 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO supremo militar de justiça: foi mandado consultar sobre embarcação cuja propriedade era reclamada por duas nações. Vid. *Res.* 1 *Outubro* 1810. (*Coll. Nab.*)

— julga as causas maritimas suscitadas entre os subditos dos differentes estados. Alv. 6 Novembro 1810. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 8 dito. (*Coll. Nab.*)

— toma conhecimento das devassas tiradas sobre naufragios, e as julga em ultima instancia segundo as leis que regulão a fórma do processo. Decr. 12 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o § 16 do seu regimento é transcendente ao secretario de guerra supervivente no que toca á expedição das ordens que se deve fazer pelo secretario effectivo. Res. 11 Março, em Off. 20 Abril 1811.

— sobre pratica de servir no impedimento de secretario do almirantado o conselheiro mais moderno, e no do porteiro o official maior da secretaria. Vid. *Res.* 26 *Fevereiro* 1812. (*Coll. Nab.*)

— os officiaes que nelle sollicitarem patentes devem apresentar as anteriores confirmadas. Off. 22 Abril 1812.

— o secretario, conforme o Alv. 1 Abril 1808, vence 2 contos annualmente, além do soldo si o tiver; e estas e outras despesas são feitas pelo desconto de meio soldo mensal de cada nova patente, e o direito do sello cujos pagamentos se verificaráõ antes de se lavrarem as patentes. Res. 9 Setembro 1814. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho supremo militar n.°* 4.)

CONSELHO Supremo Militar: as suas sessões são nas segundas e sextas feiras não feriadas. Res. 29 Dezembro 1817. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho Supremo Militar n.° 5*), sobre mudança. Port. 5.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— os conselhos que a elle subirem devem ser remettidos ao secretario de guerra que os deve, e como, lançar em registo. Res. 1.ª 6 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre cumprimento de ordens expedidas pela secretaria de guerra ás autoridades subditas do conselho; e concessão de sobrevivencia do officio de secretario com a distincção de servir no impedimento do secretario de guerra. Provisão 2 Maio 1820.

— todos os documentos militares a elle pertencião. — Vid. *Res. 11 Julho 1820.* (*Coll. Nab.*)

— elevou-se o numero de exemplares de leis que pela Typographia Nacional se deverião remetter á sua secretaria. Off. 7 Agosto 1820 annexo á Port. 30 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se que processasse e julgasse summariamente, e como, réos de pirataria, visto competir-lhe pela indole de sua instituição. Decr. 21 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— conhecia dos recursos interpostos da sentença contra capitães móres e mais officiaes de ordenanças. Prov. 28 Março 1821.

— concedeu-se aos seus conselheiros de guerra o titulo do conselho. Alv. 4 Abril 1821.

— deve pedir ao intendente da marinha os esclarecimentos necessarios para consultar requerimentos dos officiaes da armada. Res. 9 Junho 1821. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO Supremo Militar: fixarão-se os ordenados dos officiaes de sua secretaria; regulou-se o serviço do porteiro e thesoureiro do Tribunal; prohibição de serem officiaes do exercito não reformados; graduação honoraria só aos actuaes; ordenados dos officiaes militares actualmente existentes; reducção do numero dos officiaes referidos da secretaria. Decr. 23 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— julga as presas no Rio de Janeiro, e conhece em recurso das julgadas nas provincias pelas commissões. Alv. Regim. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 2.

— deve admittir embargos nos conselhos de guerra de crimes capitaes, seja qual fôr a sentença condemnatoria. Res. 26 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— não lhe compete, mas ao auditor geral da marinha, julgar em primeira instancia as presas que entrarem no porto do Rio de Janeiro feitas pela armada nacional ou quaesquer embarcações. Port. 2 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que lhe fossem entregues pelos officiaes do exercito, e sob que penas, as patentes assignadas por El-Rei de Portugal para serem substituidas. Decr. 12 Janeiro 1824; item aos da armada e artilharia de marinha; Decr. 9 Fevereiro 1824; como serião passadas as dos officiaes que pertencêrão á brigada da marinha; Res. 2.ª 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— o seu conselho de justiça se reunirá extraordinariamente e em que dias, para em ultima

instancia, e como, julgar da validade das presas feitas pela armada nacional ou armadores Brasileiros. Decr. 21 Fevereiro 1824 (*Coll. Ouro Preto*); Decr. 29 Dezembro 1827 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho Supremo n.°* 11.)

CONSELHO Supremo Militar: presas por elle julgadas improcedentes se mandarão, e como, avaliar. Port. 13 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— derão-se providencias para boa arrecadação dos emolumentos das patentes militares pertencentes aos officiaes de sua secretaria. Provs. 21 Agosto, 25 Setembro 1824, 26 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre modificações das penas dos artigos de guerra. Port. 15 Setembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho Supremo n.°* 9, *N. 4.*)

— soldos e gratificações dos conselheiros e vogaes fixarão-se. Decr. e Tab. 25 Março 1825; Obs. 1; Decr. 25 dito, alterado por Decr. e Tab 28 dito, Observ. 1; Decr. 2 Abril 1825. — Vid. *Res.* 69, 30 *Setembro* 1837.

— para cumprimento de suas ordens devem os commandantes militares dar aos presidentes as informações que exigirem. Prov. 17 Novembro 1825; Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 13.

— suas sentenças impondo pena de morte só se executão, si o poder moderador não fizer excepção, &c. — Vid. *Lei* 11 *Setembro* 1826.

— determinou-se que julgasse summarissimamente todos os processos de presas. Decr. 1 Fevereiro 1827 (*Coll. Typ. Nac.*); declarado por Decr. 15 dito. (*Coll. cit.*)

CONSELHO Supremo Militar: ordenou-se que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de presas, proferidas no conselho supremo do almirantado, continuassem a ser concedidas e decididas pelo governo nos termos do Decr. 5 Novembro 1799; Res. 18 Setembro 1827 (*Coll. Ouro Preto*); Decr. da mesma data (*Coll. Typ. Nac.*); para execução nomeou-se junta consultiva dos ditos processos e sentenças; Decr. 4 Outubro 1827; declarou-se quaes dos dous Decretos de 18 Setembro era genuino; Decr. 11 Outubro 1827 (*Coll. Our. Pr.*); decidirão-se, e como, diversas revistas da natureza referida; Decr. 21 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— decide nos conselhos de guerra que se fizerem nos corpos militares existentes no districto da Relação do Rio de Janeiro; das mais conhecem as juntas de justiça das provincias. Lei 13 Outubro 1827, declarado o art. 4 sobre execução de sentença de morte que depende do poder moderador; Res. 15 Novembro 1827.

— declarou-se irrita e nulla a Prov. 28 Novembro 1825, ordenando que em conselho de guerra se demandassem perdas e damnos e injurias de réos absolvidos sobre crimes militares. Res. 15 Novembro 1827.

— annullou-se o Decr. 14 Julho 1827 que nomeára traductor do conselho do almirantado. Decr. 21 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que consultasse, e como, sobre pretenções a meio soldo conforme a Lei 6 Novembro 1827. Port. 2.ª 21 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— ministros adjunctos ao relator pedio o ministro da guerra ao da justiça que nomeasse. Av. 5.° 22 Julho, 8.° 3, 3.° 8 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO Supremo Militar: como serião pagos o monte pio, pensões, soldos e gratificações de seus membros declarou-se. Av. 1.° 18 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre sua mudança e de sua secretaria para outra casa providencias. Port. 12 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*)

— o official maior, officiaes ordinarios e o porteiro da secretaria terão uma gratificação igual á metade dos soldos que lhe competem. Lei 24 Outubro 1832, art. 20, executada por Decr. 14 Novembro 1832. — — Vid. *Res.*ˢ 16.ª 15 *Setembro* 1835; 40.ª 14 *Agosto* 1847.

— deu-se destino aos processos que ante elle estivessem pendentes não sendo os crimes puramente militares ou de emprego militar; por occasião da execução do Cod. do Proc. Crim.; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 96.

— marcou-se o praso de apresentação de revista de sentença por elle proferida. Res. 12 Agosto 1833.

— as patentes de seus conselheiros de guerra que sello pagão. — Vid. *Sello, Instr.* 14 *Novembro* 1833, *art.* 12, &c.

— para elle póde, e como, recorrer qualquer das partes interessadas na presa julgada boa pelos louvados nomeados pelos consules do imperio em paizes estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 56. — Vid. *Reg.* 520 11 *Junho* 1847, *arts.* 150 e 151.

— os conselheiros, vogaes e secretario de guerra declarou-se terem direito á gratificação addicional da Lei 37, 1 Outubro 1834; Av. 11 Outubro 1834.

CONSELHO Supremo Militar: aos officiaes ordinarios e porteiro da secretaria, concedeu-se gratificação além dos ordenados que tinhão e os emolumentos marcados por lei. Res. 16.ª 15 Setembro 1835.

— ao porteiro e continuos do tribunal concedeu-se gratificação além do ordenado que tinhão. Res. 81, 10 Outubro 1835.

— declarou-se que os vogaes officiaes de marinha pela repartição da guerra só receberião a gratificação de 40$ rs. da Tab. 28 Março 1825, ficando a cargo da repartição da marinha quaesquer outros vencimentos. Av. 22 Dezembro 1836.

— elevou-se a gratificação do official maior da secretaria. Res. 40.ª 14 Agosto 1837.

— elevou-se a gratificação de seus conselheiros e vogaes salvos os soldos. Res. 69.ª 30 Setembro 1837.

— como se opporáõ embargos ás sentenças definitivas por elle proferidas em causas de presas regulou-se. Decr. 29 Novembro 1837.

— mandou-se que organisasse, e como, indice chronologico de todas as Res.ˢ existentes no seu archivo. Av. 23 Abril 1841 (*Jorn.* 110); sua compilação commetteu-se a official da secretaria da guerra; Av. 27 Janeiro 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— como lhe remetterá a secretaria d'estado papeis para consultar. — Vid. *Secretaria d'Estado, Instr.* 9.ª 17 *Janeiro* 1842, *art.* 7, &c.

— declarou-se a precedencia dos conselheiros de guerra em concurrencia com os vogaes,

ainda tendo estes cartas de conselho de data mais antiga. Decr. 126, 28 Janeiro 1842.

CONSELHO Supremo Militar: julga e como, os conselhos criminaes do corpo de permanentes da côrte. Decr. Reg. 191 1.° Julho 1842, arts. 85, 86, 87 e 88.

— continencias e honras militares dos seus conselheiros de guerra quaes são. Prov. 8.° 15 Fevereiro 1843, § 19.

— não deve consultar requerimento ou representação de individuo militar pedindo graça ou justiça, sem juntar ás consultas informações do commandante em chefe do exercito, presidente ou commandante d'armas, e como instruidas. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 13.

— mandou-se suspender vencimentos de qualquer empregado que faltasse por tres dias consecutivos sem documento que legitime a falta; e remetter á secretaria da guerra o ponto mensal. Av. 2 Setembro 1844. (*Jorn.* 245.)

— da data em que confirmar as sentenças condemnatorias se conta o tempo da pena. Av. 23.° 25 Fevereiro 1845.

— deve julgar de preferencia os desertores de igual natureza pertencentes ás provincias mais remotas. Av. 28 Março 1845. (*Jorn.* 120.)

— foi aposentado o official com o ordenado e gratificação que percebia. — Vid. *Av. 24 Setembro* 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.° *vol.*)

— em intelligencia ao Decr. 16 Maio 1821 declarou-se que o conselho, quando o decreto de reforma fôr omisso a respeito dos postos, deve por despacho determinar qual o soldo e posto competente. Circ. 16 Outubro 1846 (*Gaz Off.* 44, 1.° *vol.*); Prov. 26 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* 53, 1.° *vol.*)

CONSELHO ULTRAMARINO: os negocios em que entendia ficarão pertencentes á mesa do desembargo do paço e da consciencia e ordens, e conselho supremo militar de justiça. Alv. 22 Abril 1808, § 1. (*Coll. Our. Preto*); Res. 11 Julho 1820 (*Coll. Nab.*)

CONSENTIMENTO: do marido para a mulher revogar alienação de bens de raiz. — Vid. *Bens de raiz.*

— do pai para casamento. — Vid. *Casamento.*

CONSERVATORIA Ingleza — dos moedeiros — e da Nova Friburgo. — Vid. *Juiz Conservador.*

— das matas e córtes de madeiras. — Vid. *Madeiras.*

— dos privilegiados. — Vid. *Junta do Commercio.*

— da companhia do Alto Douro. — Vid. *Companhia.*

— do vinculo do Jaguára. — Vid. *Vinculo.*

— dos Indios. — Vid. *Indios.*

CONSERVATORIO de Musica na côrte: para seu estabelecimento concedêrão-se, e como, loterias. Res. 238, 27 Novembro 1841, para sua execução, Decr. e Pl. 496 21 Janeiro 1847; sala da Academia Militar se poz

á sua disposição para aula de musica. Av. 26 Abril 1847 (*Gaz. Off.* 1, 2.° *vol.*); sem effeito pelo Av. 1 Maio 1847 (*Gaz. cit.* 7); concedeu-se, e como, sala no Museo. Av. 18 Maio 1847 (*Gaz. cit.* 21.)

CONSERVATORIO Dramatico Brasileiro na côrte: approvou-se. Av. 24 Abril 1843 (*Suppl. ao Jorn.* 117); ordenou-se que revisse as peças que tivessem de representar-se no theatro de S. Pedro de Alcantara. Av. 10 Novembro 1843 (*Jorn.* 305); ampliado ás de todos os theatros da côrte, e como, Decr. 425, 19 Julho 1845, approvou-se que seu presidente fosse vitalicio, e a creação de secretario substituto para servir no impedimento do primeiro e segundo. Av. 8 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 133, 1.° *vol.*)

CONSIGNAÇÃO para despezas publicas. — Vid. *Despezas.*

— das Alfandegas do Brasil em beneficio de Portugal. — Vid. *Alfandegas.* — Cart. Reg. 26 Julho 1811, &c.

CONSIGNATARIOS: — Vid. *Bens consignados.*
— Vid. *Alfandegas. Av.* 17 *Janeiro* 1828; *Prov.* 29 *Fevereiro* 1828.

CONSPIRAÇÃO: quando se considera existir, e como, é punida. Cod. Crim. art. 107 a 109, corrigida a impressão do art. 107 pelo Decr. 18 Agosto 1832.

— tentada no Rio de Janeiro: providencias para punição dos implicados. Av. 6.° Port. 5.° 20 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— os réos do art. 107 do Cod. Crim. são inafiançaveis. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 38, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 301, § 2.

CONSTITUCIONAL é o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; o que não fôr póde ser alterado sem as formalidades da lei, pelas legislaturas ordinarias. Const., art. 178.

CONSTITUIÇÃO portugueza: por sua causa decretou-se que fosse o principe real a Portugal, providenciando-se quanto ao Brasil. Decr. 18, Decr. 1.° 23 Fevereiro 1821.

— que se estava elaborando em Portugal foi approvada para o Brasil e mais dominios. Decr. 24, Av. 26 Fevereiro 1821 e jurada; auto; Rel. 26 Fevereiro 1821; decretou-se ficar o principe real encarregado do governo do Brasil, e ir El-Rei D. João VI para Portugal; Decr. 1.° 7 Março 1821.

— hespanhola se mandou observar até chegar a portugueza; porém revogou-se essa determinação decretando-se a regencia do principe. Decr. 2.° 7 Março; 1.° e Instr. 2.° 22 Abril 1821.

— portugueza: jurarão-se suas bases no Rio de Janeiro, auto, 5 Junho 1821; e mandou-se que se jurassem nas provincias Decr. e Av. 8 do mesmo: para se esperar tranquillamente; Edit. 3 Outubro dito.

— portugueza: declarou-se que suas bases juradas não tolhião prisão por dividas civeis, v. g., contra o depositario e outros semelhantes, nem dos sequestros. — Vid. *Res.* 7 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

— projecto della se mandou commetter a Assembléa Geral Constituinte. Decr. 12 e 2.° 13 Novembro 1823; sem effeito pelo Decr. 26 Março 1824.

— Brasileira organisada pelo conselho d'estado:

a camara do Rio de Janeiro convidou o povo a vir jura-la. Edit. 20 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 1.ª 5 *Janeiro* 1824 (*Coll. Nab.*); fixou-se dia para recepção da deputação pedindo o juramento; Port. 4 Janeiro 1824 *(Coll. Nab.)*; pedio-se; representação e resposta, 9 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); mandou-se jura-la; Decr. 11 Março 1824 (*Coll. Our. Preto*); Port. da mesma data (*Coll. Nab.*); jurou-se a 25 Março 1824.

CONSTITUIÇÃO: velar na sua guarda incumbe, e como, á Assembléa Geral Legislativa. Const. art. 15, § 9, 173; e ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 58; e ás Assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 11, § 9.

— qualquer ecclesiastica que se não opponha á do imperio recebe placito do chefe do poder executivo. — Vid. *Beneplacito.*

— jura-la, e como, deve o Imperador antes de ser acclamado. Const. art. 103.

— com que formalidades podem ser reformados seus artigos. Const., arts. 174 a 178.

— infracção della póde ser, e como, levada por qualquer cidadão ao poder legislativo e executivo. Const., art. 179, § 30.

— no que diz respeito aos direitos individuaes não póde ser suspensa pelos poderes constitucionaes, salvo casos designados, e quaes. Const., art. 179, §§ 34 e 35.

— ordenou-se que todas as autoridades nas informações de pretendentes declarassem si estes havião ou não jurado-a, Port. 4.ª 4 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 15 dito; Res. 2 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); Circ. 30 Dezembro 1824 (*Coll. Our. Preto*); Circ. 26 Março 1831 (*Coll. Nab.*); quanto aos postos militares; Port. 18 29 Maio, 4 Junho 1824 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Constituição, n.°* 2); como se executaria a respeito dos já agraciados com officios e logares. Res. 1.ª 26 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); Prov. 14 Junho 1824 *(Coll. Nab.)*; revogadas todas, e como, pelo Decr. 4 Agosto 1831.

CONSTITUIÇÃO: sobre pretenção da provincia de Montevidéo a não ser governada por ella. — Vid. *Port.* 1.ª 7 *Janeiro* 1825. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Absolutismo.*

— de seu juramento na camara do Rio de Janeiro se mandou lavrar termo, e dar certidões. Port. 26 Janeiro 1825; á de Cabo Frio ordenou-se que effectivamente tivesse livro para este fim, e que désse posse a um vereador sendo cidadão Brasileiro, e depois de prestar juramento. Port. 27 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do arcebispado da Bahia: sobre matrimonio. — Vid. *Casamento.* Res. 3 Novembro 1827, sobre conhecenças de confissão. — Vid. *Confissão.* Res. 14 Dezembro 1830; sobre dobres de sinos em enterros. — Vid. *Enterros.* Av. 26 Abril 1834.

— das suas infracções dão, e como, parte as camaras municipaes ao presidente da provincia e conselho geral (hoje Assembléa provincial.) Lei 1 Outubro 1828, art. 58; Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 1.

— contrarios a ella são os ajuntamentos das camaras municipaes para tratar ou decidir negocios, e quaes, para que não são competentes. Lei 1 Outubro 1828, art. 78.

— da republica Oriental do Uruguay, em virtude do art. 7 da convenção preliminar de paz com o Brasil de 27 Agosto 1828, foi decla-

rada em nada oppôr-se á segurança dos respectivos estados. Decl. 26 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

CONSTITUIÇÃO: mandou-se proceder contra individuos que a queimarão na villa da Goyanna. Port. 3 Agosto 1830. (*Coll. Nab.*)

— não são criminosas nem puniveis as analyses rasoaveis della, não se atacando suas bases. Lei 20 Setembro 1830, art. 3, § 2; Cod. Crim. art. 9, § 3.

— do imperio quem tentar destruir algum ou alguns de seus artigos como é punido. Cod. Crim. arts. 85 e 86; ou o provocar, e como, art. 90.

— sobre cidadãos Portuguezes que indevidamente juravão a constituição do imperio, providencias. Decr. 18 Agosto 1831.

— procuração para reforma de alguns de seus artigos se mandou aos eleitores de deputados que lhes concedessem. Lei 12 Outubro 1832; para execução, Decr. 30 Outubro 1832: foi reformada; Lei 16.ª 12 Agosto 1834; declarada no art. 28 pela Lei 31.ª 3 Outubro 1835, interpretada pela Lei 105, 12 Maio 1840: no caso de duvida em algum artigo só á Assembléa Geral compete interpreta-lo. Av. 28 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 145, 3.º *vol.*)

CONSTRANGER alguem a commetter crimes constitue autoria nos mesmos. Cod. Crim. art. 4.

CONSTRUCÇÕES de navios de guerra Britannicos. — Vid. *Madeiras.* Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 6.

CONSTRUCÇÕES convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia, incumbe á nação promover. Const., art. 115.

— e quaes em beneficio commum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações devem, e como, as camaras municipaes promover. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

— monumentos e bens publicos quem destruir ou damnificar como é punivel. Cod. Crim. art. 178.

— de navios da armada: madeira para ellas. — Vid. *Madeiras.*

CONSULADO (mezas de). — Vid. *Mezas de administração de diversas rendas.*

CONSULADO do imperio em paiz estrangeiro. — Vid. *Consules.*

CONSULADO de sahida (direitos de) do assucar e algodão exportado. — Vid. *Algodão, Assucar.*

— continuárão a ser os estabelecidos nas capitanias, exceptuados os generos estancados. Cart. Reg. 28 Janeiro 1808. — Vid. Decr.ª 11 Junho 1808 e 28 Janeiro 1809. — Decr. 7 Agosto 1810.

— forão isentas de pagar todas as manufacturas nacionaes e como. Alv. 28 Abril 1809, §§ 2, 7.

— forão isentas de pagar, e como, as mercadorias exportadas da China. Decr. 13, declarado pela Cart. Reg. 30 Maio 1810, limitada pela Cart. Reg. 2 Junho 1810.

CONSULADO de sahida (direitos de): quaesquer forão isentas de pagar as especiarias colhidas de plantações do Brasil. Alv. 7 Julho 1810.

— de producções ou manufacturas britannicas, e outras, para reexportação, &c., regulárão-se. Alv. 26 Maio 1812, §§ 1 a 7: devem ser intendidas pelas Res. 11 Novembro 1817, 30 Março 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Direitos.*)

— dos generos de producção nacional em bruto ou manufacturados que se exportarem do Brazil fixarão-se, e como, em 2 por %. Alv. 25 Abril 1818, § 1, 5, 6, 7, 12; Decr. 7 Julho 1818. — Vid. *Decr.* 31 *Maio* 1825.

— de certas materias brutas forão augmentados por Decr. do imperador da Russia. Edit. 26 Junho 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Direitos.*)

— para sua arrecadação na Bahia e Pernambuco conforme o Alv. 25 Abril 1818. Decr. 22 Setembro 1818.

— declarou-se que nos 2 por % se não comprehendião as contribuições pagaveis para despesas da junta de commercio. Decr. 22 Outubro 1818.

— de entrada na Bahia.—Vid. *Alfandegas*. Prov. 1 Fevereiro 1819.

— sobre o Alv. 25 Abril 1818 se publicarão as seguintes: Port. 21 Novembro; Res. 10, 13 Dezembro 1818 e Res. 16, 17 Fevereiro; Port. 10 e 17, 18 Maio, 15 Junho: Res. 2; Port. 14 Agosto; Edit. 2 Setembro; Port. 23, 29 Outubro; Port. 8; Av. 15, 29 Novembro 1819; Port. 8 Abril; Prov. 22 Junho 1820. (*Apenas cit. no Ind. Alb.* verb. *Direitos.*)

CONSULADO: sua nova tarifa no reino dos Paizes-Baixos publicou-se. Edit. 2 Setembro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Direitos.*)

— sobre sua arrecadação nas Alagoas. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— são isentos de pagar os generos destinados para consumo das tripulações dos navios e sobreselentes necessarios. Port. 29 Outubro 1819. (*Coll. Delg.*)

— sobre emancipação pedida de arrematação de contrato de tabaco em rasão do pagamento de 2 por % de sahida imposto pelo Alv. 25 Abril 1818, § 6. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— de 16 por % da moeda e pesos hespanhóes que se exportassem: esclareceu-se a Prov. 10 Julho 1820 a respeito. Prov. 16 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— ou protesto em caso de avarias. — Vid. *Avarias.* Reg. 30 Agosto 1820, art. 15.

— determinou que se não cobrassem os 2 por % do commercio de cabotagem ou de porto a porto do Brazil. Decr. 13 Maio 1821.

— mandárão-se arrecadar e de que generos, e como, pela administração de diversas rendas nacionaes no Rio de Janeiro. Inst. 4 Fevereiro 1823, art. 3, &c.—Vid. *Reg.* 26 *Março* 1833.

— de 2 por % mandou-se arrecadar pelas pautas semanarias dos preços dos generos. Decr.

31 Maio 1825. —Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 51, §§ 1 e 13.

CONSULADO : se mandarão, e como, arrematar triennalmente. Lei 25 Outubro 1827; Res. 1 Outubro 1828; Res. 22 Setembro 1829; Res. 7 Dezembro 1830; Lei 15 dito, art. 34, 1828; arrematação em Pernambuco approvou-se; Prov. 3.ª, Cond. 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— das mercadorias brasileiras e anseaticas accordárão-se e como. Trat. 17 Novembro 1827, art. 6.

— informações se exigirão, si os generos brasileiros transportados de umas para outras provincias pagavão os 2 por °/₀. Port. 1.ª 1 Julho 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Direitos*); abolirão-se os 15 por °/₀ que pagavão; Lei 15 Dezembro 1830, art. 46.

— forão abolidas todas as imposições de qualquer denominação sobre exportação de mercadorias transportadas de umas para outras provincias do imperio por mar ou terra, conservados porém os 2 por °/₀ nas exportações de aguardente. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, §§ 1 e 13, e do assucar e tabaco; Lei 24 Outubro 1832, art. 75. —Vid. *Lei* 98, 31 *Outubro* 1835, *art.* 9, § 6.

— sua arrecadação nas administrações de diversas rendas regulou-se. Reg. 26 Março 1833, arts. 2, 23, 39 e 41.

— pagão, e como, os objectos de historia natural enviados para o Museo, sem ser abertos, e pelo valor que se lhes der. Av. e Ord. 23 Janeiro 1835.

— forão elevados a 7 por °/₀ das producções Brasileiras, abatidos os cinco addicionaes no que pagarem de dizimo os generos que o pagavão na exportação para fóra do imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; ficando o resto da quota dos dizimos á renda das provincias; exceptuados os couros do Rio Grande do Sul. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 6 (*Coll. Our. Preto*); Reg. 30 Maio 1836, art. 92 (*Coll. Pl.*) —Vid. *Lei* 164, 26 *Setembro* 1840, *art.* 16.

— explicação se deu ao art. 9, § 6 da Lei 98, 31 Outubro 1835. Ord. 26 Março 1836; Av. 21 Maio 1836.

— pautas para se calcularem, art. 40, 119 &c., arrecadação art. 73, § 2; 78, e de que objectos arts. 92, 94, quaes os exceptuados que só pagão 2 por 2 °/₀ 94.— (Vid. *Lei* 70, 22 *Outubro* 1836, *art.* 22); quaes os que nada pagão, art. 95, escripturação art. 106, §§ 3, 4 e 7; 117, §§ 2, 3, 4 e 6; de generos do paiz para gasto de embarcações arts. 174 e 175; de estrangeiros 176, no despacho de cabotagem de generos do paiz ou estrangeiros: arts. 177 a 189; nas mesas de consulado; Reg. 30 Maio 1836. (*Coll. Pl.*)

— declarou-se como se cobrariào os 7 por °/₀ liquidos ficando a cargo da quota provincial o desconto no pagamento dos dizimos marcados em lei provincial. Ord. 22 Junho 1836; Port. 30 Setembro 1836; Circ. 12 Outubro 1837; 3 Ord. 21 Novembro 1837.

— como se cobrarão nas alfandegas que servirem de mezas de consulado.—Vid. *Reg.* 22 *Junho* 1836, *arts.* 311 *a* 318.

— os generos não comprehendidos nas pautas para os pagarem são, e como, avaliados. Port. 28 Julho 1836.

— os generos nacionaes a elles subjeitos devem pagar os 7 por °/₀ sem importar que hajão

pago dizimo em maior ou menor quota. Port. 11 Agosto 1836.

CONSULADO: a companhia de Mineração da provincia de Minas ficou subjeita a pagalos dos productos que extrahisse, e quando se diminuissem só gozaria deste favor havendo expressa menção. Decr. 15 Setembro 1836, § 4.

— os metaes preciosos em pó, barra, pinha ou moeda, e a polvora fabricada por conta do governo continuarão a pagar só 2 por %. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 22.

— declarou-se que os 7 por % deverião ser cobrados conforme o art. 39. Reg. 26 Março 1833, deduzindo-se, e como, do preço do arroz que se exportasse. Ord. 10 Fevereiro 1837.

— mandou-se restituir pagos em duplicata, declarando-se que só erão devidos dos generos, quando exportados do imperio, e não de provincia para outra; 2 Ord. 21 Abril 1837.

— não paga a sisalha de cobre exportada, e porque. Ord. 27 Julho 1837; Port. 23 Novembro 1837.

— são cobraveis unicamente nos logares em que se effeituar a exportação para fóra do imperio. Av. 21 Novembro 1837; Av. 3.° 10 Janeiro 1838.

— intelligencia deu-se a respeito do art. 174 do Reg. 30 Maio 1836 sobre cobrança dos generos embarcados para rancho de viagem; ordenando-se observancia da Port. 6 Agosto 1823 acerca dos generos para gasto de embarcações de guerra estrangeiras. Port. 21 Novembro 1837. Declarou-se que os generos expedidos para esquadras estrangeiras devião pagar direitos de exportação; Ord. 7 Novembro 1845. (*Jorn.* 321.)

CONSULADO: declarou-se como serião calculados os 7 por % que paga o assucar. — Vid. *Assucar.* Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 16. — Vid. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 24.

— providencias se derão para obstar a defraudação de direitos de exportação commettida pelas embarcações de cabotagem que despachando para portos do imperio se dirigem a estrangeiros. Circ. 127, 25 Novembro 1842; Ord. 101, 29 Outubro 1844, não applicavel aos vapores da companhia de Paquetes; Ord. 64.° 6 Setembro 1843.

— recommendou-se a observancia, e como, do Reg. 30 Maio 1836, art. 186; Circ. 128, 25 Novembro 1842.

— lei provincial sobre direitos de exportação foi impressa. — Vid. *Assembléas Provinciaes.* Ord. 16 Dezembro 1842.

— isenção de seus direitos por dez annos foi concedida ao papel ou qualquer producto de bananeira da companhia de fabricas uteis da Bahia. — Vid. *Companhia.* Res. 312, 18 Outubro 1843, art. 2.

— não pagão os generos remettidos por conta do Estado. Ord. 99, 6 Dezembro 1843.

— sobre a maneira de dar valor ás mercadorias para calcular-se o sello dos despachos livres. — Vid. *Sello.* Ord. 26.° 22 Março 1844.

— os couros salgados do Rio Grande do Sul exportados para o estrangeiro soffrem des-

conto de 20 réis em cada um nos direitos de exportação que tiverem de pagar. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 24.

CONSULADO : dos diamantes como se cobra. Decr. 492, 2 Janeiro 1847; Av. 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 10, 3.° vol.)

— como se cobrão dos couros vindos dos portos do Rio da Prata para exportação, conforme o art. 25 da Lei 18 Setembro 1845. Av. 15 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

CONSULES estrangeiros: exigio-se que déssem certidões, e quaes, para que os navios de suas nações podessem requerer passaportes. Av. 9 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— Inglezes: exigio-se para serem isentos de direitos os generos e effeitos de reparo e fornecimento para esquadras, que o attestassem debaixo de juramento ou palavra de honra. Av. 18 Março 1809, e Res. 5 Dezembro 1812, annexas á Port. 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); deve assistir ás buscas e visitas em casa de seus concidadãos; Trat. 2.° 19 Fevereiro 1810, art. 7; seus direitos sobre cockets para despachos nas Alfandegas. Port. 9 Novembro 1813, § 2 (*Coll. Delg.*); accordou-se o direito de nomea-los e seus vice-consules, para que fim, como reconhecidos, e com que garantias e prerogativas subjeição ás leis do paiz, art. 9; e de representarem para apprehensão de desertores, art. 14; e assistencia à confecção da pauta dos preços correntes para despesas de mercadorias e suas alterações, art. 15; Trat. 17 Agosto 1827, arts. 2, 3, 8, 19 e 23; artigos por elle concertados para despacho de mercadorias. — Vid. *Alfandegas.* Res. 28 Setembro 1811; ajust. 18 Dezembro 1812, &c.; ao consul se mandou pagar os portes de cartas vindas em paquetes de sua nação; Av. 20 Julho 1812 (*Coll. Nab.*); Prov. 20 Fevereiro 1823 (*Coll. cit.*); Port. 1.ª 24 Setembro 1824. (*Coll. cit.*)

CONSULES : ao dos Estados-Unidos negou-se confisco que para a sua nação pedira de escuna entrada no Rio de Janeiro, e que navegára contra as leis do seu paiz. Res. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros: suas reclamações sobre presas são decididas perante o conselho supremo. — Vid. *Conselho Supremo Militar.* Alv. 6 Novembro 1810, &c.

— estrangeiros: ordenou-se que se não passassem cartas de privilegios a individuos nomeados para taes logares, ou de vice-consules no Reino, sem que as nomeações houvessem sido confirmadas. Av. 2 Maio 1812. (*B. Carneiro, addit.* 1.)

— estrangeiros: exigio-se que legalisassem certidões dos officiaes das alfandegas dos portos donde partissem os navios para verificação da nacionalidade das mercadorias. Alv. 20 Junho 1811 (*Coll. Ouro Preto.*); e Port. 20 Maio 1812 (*B. Carneiro, extr.* 1.°); modificada por Port. 11 Junho 1812 (*B. Carneiro, cit.*); sem effeito pelo Alv. 22 Setembro 1812 (*Coll. Our. Pret.*); Av. 7 Novembro 1812, annexo á Res. 5.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes em Argel que immunidades e privilegios gosavão. Trat. 13 Julho 1813, arts. 10, 11, 14. (*Coll. Delg.*)

— estrangeiros: seus direitos na arrecadação e administração de seus concidadãos fallecidos. — Vid. *Bens de defuntos.* Trat. 13 Julho 1813, art. 12; 17 Agosto 1827, art. 3, &c.; Av. 18 Fevereiro 1837; Circ. 145, 9 Abril 1839; Av. 9 Setembro 1841; Decr. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 43; Av. 102, 29 Outubro 1844, &c. — Decr. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 5; 11; Av. 101, 16 Setembro 1845; Circ. 25 Setembro 1845; Av. 112, 11 Outubro 1845; Av. 14 Abril 1847; Circ. 22 Dezembro 1847; Circ. 31 Janeiro 1848.

CONSULES : Francezes em Portugal, com o restabelecimento da paz, de que direitos forão investidos, e de que immunidades. Port. 16 Setembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— Portuguez na Russia : seus officios sobre regulamentos commerciaes publicárão-se em Edit. 14 Março 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Consul*) ; Av. 5, Edit. 13 Fevereiro 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— Portuguezes : os estrangeiros que como taes e na qualidade de vice-consules servirem não gosão nas alfandegas da reducção de direitos ordenada no Decr. 11 Julho 1808; Av. 3 Dezembro 1816 annexo ao Decr. 20 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*) ; Av. 11 Março 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— Portuguez na Suecia : seu officio sobre novas providencias de commercio foi participado em Av. 17. Edit. 30 Maio 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Consul.*)

— Portuguez e Inglez : informações sobre reclamações de proprietarios e interessados em navios de escravatura capturados pelas forças britannicas. — Vid. *Res.* 22 *Setembro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes: recommendou-se-lhes a respeito das mercadorias estrangeiras importadas por quaesquer nações os attestados por elles passados a respeito das britannicas, Alv. 25 Abril 1818, § 13, ampliado pelo Alv. 30 Maio 1820, § 11.

— da confederação Suissa no Brasil foi confirmado; e nomeado para Portuguez na Suissa um cidadão da mesma. Prov. 2 Maio 1818.

— como deverião providenciar para soccorro dos navios naufragados declarou-se. Port. 3 Julho 1819. (*Coll. Delg.*)

CONSULES : 14 Agosto 1819; 16 Junho 1834; 7 Maio 1835. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Consul.*)

— formulario de que usarião os Portuguezes para legalisar as cargas dos navios deu-se. Port. e Av. 20 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— Inglezes : publicarão-se as Instrucções a elles dadas, regulando-se o commercio da Ilha Mauricia. Av. 4; Circ. 13; Edit. 18 Dezembro 1819, annexas ao Trat. 17 Agosto 1827, art. 10. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes onde houvesse, providenciou-se a respeito da execução do Alv. 25 Abril 1818, relativamente aos navios que de taes logares viessem. Port. 8 Abril 1820.

— Portuguez em Buenos-Ayres teve augmento de ordenado. Decr. 20 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— das cidades Anseaticas e da Prussia, Hollanda e Dinamarca, sobre pretenção a serem ouvidos na confecção da pauta. Port. 22 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*); indeferio-se, e porque. Port. 4 Dezembro 1822. (*Coll. cit.*)

— estrangeiros não podem dar passaportes valiosos para sahida do imperio. Port. 26 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes : declarou-se que não era motivo para negar-se entrada e descarga ás embarcações vindas do estrangeiro a falta de despacho dos mesmos. Port. 8 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CONSULES

CONSULES: Brasileiro ordenou-se que fazia parte da commissão de julgamento de presa feita por Brasileiros, e condusida ao paiz estrangeiro em que residir, e como: no caso de ser inadmissivel pela legislação respectiva, o apresador recorrerá ao consul para o dirigir. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 3.

— Francezes: á requisição de um se mandarão despachar livre comestiveis para uma fragata. Port. 6 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros ao poder executivo compete nomear. Const., art. 102, § 6; Lei 14 Junho 1831, art. 18. — Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847.

— ao de S. M. Catholica defirio-se petição que fez para restituição de quinto de ouro de Minas do Perú, manifestado por subditos de sua nação. Prov. 8 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao Francez, queixando-se de ser offendido em artigo do *Diario do Governo* não official, foi respondido que o governo não podia intervir, e que usasse do meio da accusação, pois igual solução em caso identico havia o seu governo dado ao consul Brasileiro em Paris. Not. 19 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros ordenou-se como lhes serião enviados os passaportes de seus subditos que desembarcassem, para depois os restituir com cartas de seguro passadas pela intendencia da policia, e firmadas pelos mesmos consules. Port. 2.ª 23 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre attestado do de Hamburgo para prova de nacionalidade de um subdito de sua nação. Res. 1.ª 1 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

CONSULES: ao de S. M. Catholica se reclamou contra subditos de sua nação que havião roubado no porto de Ajudá, e detido vasos Brasileiros. Port. 3.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— com o Brasileiro fallecido em Buenos-Ayres despezas feitas em seu funeral se mandárão satisfazer. Decr. 21 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. Britannica: sobre pagamento de consulagem de petrechos bellicos para arsenal do exercito. — Vid. *Arsenal do Exercito*. Res. 5 Agosto 1825, e Res. 29 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. Britannica pedindo restituição de mercadorias de propriedade ingleza vindas de Lisboa em navio americano, e apprehendidas, respondeu-se que o governo não podia ingerir-se em negocio cuja decisão pendia dos meios ordinarios. Port. 1.ª 17 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiro em Montevidéo: augmentarão-se-lhe os vencimentos. Decr. 1.º 22 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 21 Outubro 1825. (*Coll. cit.*)

— Britannicos: a sua requisição se mandou proceder contra juiz ordinario que tirára de casa e prendêra subdito seu preposto, e caixeiro que se recusára vender generos para o serviço publico. Port. 2.ª 15 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— Francezes: sua nomeação, confirmação, protecção e privilegios, assistencia a buscas em casas de subditos, direito de representação sobre pautas, legalisação dos attestados de mercadorias passados pelas alfandegas, accordarão-se. Trat. 6 Junho 1826, arts. 3, 4, 6, 17 e 19; e art. 1, add. 7 Junho 1826; declarou-se que devião passar

titulo de nacionalidade aos respectivos subditos para que podessem ser assignantes das alfandegas; Prov. 23 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

CONSULES Brasileiros: mandou-se que nas suas funcções e emolumentos se regulassem pelas Instr.ᵃ 9 Outubro 1789; Av. 31 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg.* 14 *Abril* 1834.

— Francez: declarou-se que o art. 6, Trat. 6 Junho 1826, não exige a sua assistencia nos embargos e execuções feitas a subditos seus, mas as visitas, &c., no crime. Av. 25 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros em Portugal: sobre a necessidade de seus attestados para que as mercadorias portuguezas importadas no Brasil pagassem 15 por %. Res. 1.ª 6 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

— das cidades Anseaticas: seus direitos. Trat. 17 Novembro 1827, art. 6.

— Austriacos: fórma de sua nomeação, funcções, privilegios. Trat. 29 Novembro 1827, art. 13.

— Prussianos: direito de assistir ás visitas, &c., em casas de seus respectivos concidadãos, reclamar desertores, favores, honras, privilegios e isenções, approvação de sua nomeação, attestados de origem de mercadorias, accordarão-se; Trat. 9 Abril 1828, arts. 2, 4, 5 e 10.

— Brasileiros: ordenou-se que se não désse entrada a embarcações vindas de Gibraltar sem ser despachadas conforme o § 9. Alv. 30 Maio 1820; e sem carta de saude passada pelo consul; Prov. 2 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

CONSULES Dinamarquezes: obrigação de dar attestados de origem de mercadorias, direito de representar sobre a pauta, sua nomeação e approvação. Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 4 e 7.

— dos Estados Unidos da America: sua admissão e de vice-consules: e com que direitos, prerogativas e immunidades, seu exequatur, isenções pessoaes, respeito ao seu archivo, direitos a respeito de desertores, protecção ao commercio. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 28 a 32.

— dos Paizes-Baixos: suas obrigações relativas ás importações, nomeação, exequatur, funcções, prerogativas, isenções e immunidades. Trat. 20 Dezembro 1828, arts. 11 e 12.

— Brasileiros: fixarão-se os vencimentos a elles competentes quando servirem interinamente outros logares. Decr. 22 Dezembro 1828. (*Coll. Typ. Nac.*)

— Brasileiros ordenou-se que se não cumprissem precatorias das justiças de Portugal feitas illegalmente sem intervenção devida dos consules Brasileiros, para evitar pagamento dos emolumentos. — Vid. *Av.* 23 *Outubro* 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Conv.* 18 *Março* 1841. (*Jorn.* 76.) Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— estrangeiros, declarou-se ao de França, são subjeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz, conforme o principio do Trat. 17 Agosto 1827, art. 2, e como administradores de casa subjeita a dividas não podem eximir-se de comparecer pessoalmente em audiencia do juizo de paz. Av. 19 Janeiro 1830.

— Brasileiros são pagos pelo thesouro publico com attenção ao cambio directo dos paizes

em que servirem, e em falta pelo de Londres. Lei 15 Dezembro 1830, art. 16; Lei 4 Outubro 1831, art. 110; Lei 15 Novembro 1831, art. 3, § 3.

CONSULES: *Portuguez*: sobre exigencia para fazer seguir para Portugal um religioso professo da provincia de Chabrega. Av. 28 Fevereiro 1831. (*Coll. Nab.*); Av. 21 Maio 1831. (*Coll. cit.*)

— Brasileiros: o nomeado para o Mexico, e demittido antes de partir, foi mandado restituir quantias que recebera em virtude de nomeação. Av. 5.° 27 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 1.° 3 Agosto 1831. (*Coll. cit.*)

— Brasileiros: o do Estado Oriental do Uruguay foi mandado processar por exceder os seus poderes, pretendendo exercer jurisdicção, elevando o consulado em tribunal de primeira instancia para os subditos Brasileiros, e estabelecendo novos emolumentos. Av. 1.° 1 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 3.° 19 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

— estrangeiros: seus protestos não obstárão a execução da nova pauta de alfandegas em Pernambuco. Prov. 2.ª 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros declarou-se deverem perceber vencimento do dia em que mostrarem haver partido para o seu destino, e desconto aos que houverem recebido adiantado. Av. 2.° 16 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*); Av. 2.° 31 Outubro 1831 (*Coll. cit.*); Av. 1.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros authenticão, e como, os manifestos de carga das embarcações que se dirigirem para o imperio. Decr. 20 Dezembro 1831, arts. 5, 6, 11 a 13, substituido pelo Decr. 4 Dezembro 1832, art. 3.

CONSULES Brasileiros pagão novos e velhos direitos de suas cartas. — Vid. *Novos e Velhos Direitos*; Reg. 25 Janeiro 1832, &c.

— estrangeiros ordenou-se que deverião assistir ás buscas que os collectores com autorisação da autoridade competente déssem em casas dos respectivos subditos para apprehensão do contrabando de alfandega, e em que caso. Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 6.

— Brasileiros que reclamassem ordenados, differenças de cambios e ajudas de custo, foi o governo para deferir autorisado, tendo em vista a Res. 11 Novembro 1746, e art. 37 Lei 15 Novembro 1830; Res. 23 Outubro 1832.

— estrangeiros respectivos: suas declarações sobre idade e goso de direitos do seu concidadão, que se quizer naturalisar Brasileiro, fazem só por si prova sufficiente. Lei 23 Outubro 1832, art. 5.

— dos Estados-Unidos da America declarou-se que devião assistir a buscas e diligencias judiciaes a bordo dos navios da sua nação, visto o art. 2 do Trat. Av. 31 Julho 1833.

— estrangeiros devem ser, e como, informados da prisão de seus concidadãos, tendo em consideração as informações que dos mesmos derem. Av. 14 Setembro 1833.

— estrangeiros: os vice-consules cidadãos Brasileiros são isentos da guarda nacional quando os estrangeiros que o fôrem do imperio em o seu paiz não estiverem subjeitos a igual serviço. Av. 3 Outubro 1833.

— Brasileiros residentes na Europa e America tiverão para dirigir-se em suas funcções, direitos e deveres, &c. Decr. Reg. 14 Abril

1834. — Vid. *Decr. Reg.* 520, 11 *Junho* 1847.

CONSULES Brasileiros como deverão proteger os seus concidadãos conforme o art. 25 do seu regimento, delarou-se. Port. 29 Agosto 1834.

— Brasileiros devem fazer declarar nos passaportes a qualidade e condição dos homens de côr vindos do estrangeiro para o imperio. Av. 9 Maio 1835.

— Brasileiros devem certificar si nos manifestos das embarcações ha alguma emenda, rasura ou borrão, rubricar as folhas, e remetter segundas vias aos inspectores das alfandegas. Av. 16 Fevereiro 1836; Circ. 18 dito.

— estrangeiros: as suas cartas podem ser recebidas a bordo depois da visita da saude com licença da alfandega. Av. 17 Fevereiro 1836. — Vid. *Correios.* Reg. 399, 21 Dezembro 1844, art. 112, &c.

— Portuguezes: sua nomeação, approvação, privilegios, regalias, autoridade sobre subditos de sua nação, e seus bens, direito de representar sobre pautas. Trat. 19 Maio 1836, arts. 3, 4 e 14.

— Brasileiros arrecadão os 5 por °/₀ da venda de embarcações nacionaes em paiz estrangeiro, art. 85, e os 16 por °/₀ das estrangeiras que passarem a nacionaes, art. 88; passão certificado de matricula provisorio, quando a embarcação mudar de nome, proprietario, qualidade e armação, art. 139; recebem os passaportes, certificado de matricula, e como, e para que fim da embarcação perdida, abandonada, ou vendida fóra do imperio, arts. 140 e 141. Reg. 30 Maio 1836. (*Coll. Pl.*)

CONSULES Brasileiros reconhecem certificado de alfandegas estrangeiras respectivas para isenção de direitos de consumo, de mercadorias de producção nacional que sendo exportadas regressarem nos mesmos volumes e em navio nacional, art. 91, § 9: suas obrigações respeito a manifestos, art. 150 a 153, 162 e 164. Reg. 22 Junho 1836. (*Coll. Pl.*)

— ou vice-consules estrangeiros: o cidadão Brasileiro por aceitar com permissão do governo taes empregos, não perde os respectivos direitos e obrigações, nem se lhe suspendem ou limitão, e por isso continúa a ser subjeito á guarda nacional. Av. 15 Fevereiro 1837.

— Portuguez ou um seu agente devem estar presentes nas visitas de embarcações de sua nação suspeitas de trafico de Africanos. Av. 25 Março 1837.

— Britannicos devem ser presentes ás buscas em casa de seus concidadãos, conforme o art. 5 do Trat. Av. 25 Setembro 1837.

— Brasileiros certificão o cambio do dia nas letras saccadas em paiz estrangeiro pelos commandantes dos navios da armada. — Vid. *Armada.* Reg. 4.° 8 Janeiro 1838, art. 1, &c.

— Brasileiros: estabeleceu-se uma tarifa de seus emolumentos. Reg. Tarif. n.° 13.° 12 Março 1838.

— estrangeiros que direitos tem a respeito de apprehensões de viveres, &c., pertencentes a embarcações de guerra de sua nação. Ord. 252, 16 Outubro 1840.

— Brasileiros: todos os empregados que na car-

reira consular tiverem accesso ou passarem della para a diplomacia na mesma residencia não percebem a ajuda de custo do art. 10 Reg. 15 Maio 1834. Decr. 66, 6 Março 1841.

CONSULES Brasileiros : quaes as gratificações competentes aos consules geraes que regerem interinamente qualquer legação, fixarão-se. Decr. 67, 6 Março 1841.

— Brasileiros e Portuguezes devem autorisar e legalisar as cartas simplesmente precatorias ou rogatorias para serem exequiveis. Conv. 18 Março 1841, art. 3 (*Jorn.* 76); Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— os vice-consules estrangeiros sendo cidadãos Brasileiros devem ser nomeados de harmonia com os presidentes das provincias. Circ. 4 Agosto 1841. (*Jorn.* 199.)

— estrangeiros e seus addidos em que casos podem ou não viajar sem passaporte. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 71, § 2, não necessitão de titulos de residencia; Reg. cit., art. 94, § 1.

— Brasileiros diversos: os negocios a elles pertencentes como são distribuidos e escripturados na secretaria dos negocios estrangeiros. — Vid. *Secretarias.* Decr. Reg. 135, 26 Fevereiro 1842, arts. 5 a 9; 10, § 1; 12, § 5; 17 e 18, § 2; 19, 23 e 25, como se habilitaráõ para receber ajuda de custo, art. 26; como sacaráõ pelos ordenados e outras despesas, arts. 27 e 28; seus passaportes como serão concebidos, arts. 35 e 36.

— Brasileiros são empregados temporarios ou perpetuos conforme fôrem providos. Ord. 123, 3 Novembro 1842.

CONSULES Brasileiros residentes em paizes remotos devem, e como, diligenciar a indagação e requisição de vegetaes uteis para o jardim botanico do Passeio Publico da côrte. Decr. 264, 18 Janeiro 1843, art. 2, § 6.

— Brasileiros devem prestar os esclarecimentos necessarios ao conhecimento das exportações para os paizes estrangeiros, e das importações destes para o imperio. — Vid. *Secretarias.* Decr. Reg. 273, 25 Fevereiro 1843, art. 5. § 7; Decr. Reg. 346, 30 Março 1844, art. 16, § 7.

— Brasileiros como auxiliarão os despachos de colonos nos paizes estrangeiros para aproveitar aos capitães ou donos dos navios o beneficio na deducção da ancoragem. — Vid. *Ancoragem.* Decr. Reg. 356, 26 Abril 1844, arts. 8 a 11, 16.

— Brasileiros como deveráõ proceder a respeito do contrabando de páo brasil em paiz estrangeiro. — Vid. *Páo Brasil.* Decr. Reg. 363, 20 Junho 1844, arts. 4 a 8, 12.

— estrangeiros: a pessoa por elles abonada se entregão nos correios, e como, as cartas para seus concidadãos que preferirem assim recebe-las. — Vid. *Correios.* Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 128 e 129.

— estrangeiro sobre certificado de identidade de pessoa para estrangeiro se despachar piloto de embarcação. — Vid. *Ord.* 30 *Janeiro* 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 31.)

— e vice-consules estrangeiros não estão comprehendidos na isenção do art. 22, § 2; Reg. 15 Junho 1844, do imposto das seges. Ord. 57, 17 Junho 1846.

— Brasileiros: sobre validade dos documentos

passados em paizes onde não existirem. Av. 4 Julho 1846. (*Jorn.* 220.)

CONSULES estrangeiros são procuradores natos de seus concidadãos, e por isso se lhes deve circumspecção, attenção e urbanidade ao seu caracter publico; podem representar sobre injustiças e vexações contra si, e o commercio e industria: seus archivos são inviolaveis; mas elles são pessoalmente subjeitos ás justiças civis e criminaes do imperio, só com as immunidades convencionadas em tratado: emquanto a França regular a reciprocidade, á vista do Tratado perpetuo. Circ. 5 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 22, 1.° *vol.*)

— Brasileiros são incumbidos da assignatura, compra e remessa de obras para a Bibliotheca de Marinha. Decr. Reg. 479, 17 Outubro 1846, art. 3.

— estrangeiros como autorisarãõ venda de embarcações de sua nação nos portos do Imperio. Decr. 481, 24 Outubro 1846, arts. 1, 2, 5.

— estrangeiros não gosão da isenção de direitos do art. 91, § 3. Reg. 22 Junho 1836; Ord. 132, 9 Novembro 1846.

— estrangeiros podem fazer reclamações aospre sidentes de provincias sobre multas impostas pelas alfandegas, e estes tomarãõ, e como, sobre ellas providencias. Av. 149, 5 Dezembro 1846.

— brasileiros: sua não admissão, pelo governo portuguez, em Angola, deu motivo a julgar-se insubsistente o art. 5, Trat. 29 Agosto 1825. — Vid. *Not.* 25 *Junho* 1747. (*Gaz. Off.* 45, 2.° *vol.*)

— brasileiros, deu-se-lhes novo regimento. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847.

CONSULES portuguezes devem habilitar os respectivos subditos para poderem obter titulo de residencia. Av. 28 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*)

— estrangeiros: solveu-se duvida a respeito de poderem figurar em juizo, e assignar suas allegações sem constituir advogados. Av. 1 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— de Sardenha: declarou-se que a omissão de sello dos arts. 6, 65. Reg. 26 Abril 1844 não podia ser supprida pelo officio do consul; e os casos em que os documentos passados pelos consules estrangeiros não necessitão de sello. Av. 177, 17 Dezembro 1847.

— declarou-se que os juizes de orphãos devem aceitar as arrecadações de bens de estrangeiros feitas pelos respectivos Consules, no estado em que estiverem, sem annullarem os actos por estes praticados antes dos respectivos regulamentos. Circ. 31 Janeiro 1848, com Av. 16 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 143, 3.° *vol.*); Circ. 17 Janeiro 1849. (*Diario* 7998.)

— seus certificados sobre cadaveres encaixotados remettidos para o Imperio não servem para despacho independente de exame na alfandega. Av. 11 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— modificou-se e substituio-se a tabella de emolumentos dos do Imperio, mandada observar por Decr. 11 Junho 1847. Decr. e Tar. 576, 11 Janeiro 1849. (*Diario* 7994.)

CONSULTAS: do Conselho Supremo Militar.—Vid. *Conselho Supremo.* —26 Agosto 1808, &c.; Av. 22 Abril 1809.

— sobre mercês de officios e graças.—Vid. *Mercês.*

CONSULTAS do Conselho d'Estado. — Vid. *Conselho d'Estado.* — Lei 234, 23 Novembro 1841, art. 7; Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 10, 19, 20, 47.

— ao governo sobre execução de leis: suas soluções ainda que desapprovadoras não devem ser consideradas como accusações. Av. 22 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 118, 3.ª *vol.*)

CONSUMO: de generos inuteis no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Off. 1.° 24 Janeiro 1809.

— (direitos de). — Vid. *Importação.*

— de armamentos e utensis. — Vid. *Armamento.* — Decr. Tab. 3 Setembro 1824, &c.

— de mercadorias nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 22 Junho 1836, arts. 272 a 283, &c.

CONTADORES e distribuidores tem das escripturas lançadas no livro de notas, e de sua distribuição, salario certo e determinado. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— creou-se o da villa de Santa Maria de Baependy. Alv. 14 Julho 1815. (*Coll. Nab.*)

— compete-lhes a contagem dos feitos dos juizos dos orphãos, e só na sua falta incumbe aos juizes de orphãos tal contagem. Alv. 26 Abril 1816 (*Coll. Ouro Pr.*); Prov. 8 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— ao da villa de Porto-Alegre em S. Pedro do Sul se mandou pagar o donativo do officio. Prov. 10 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

CONTADORES: pertence-lhes a contagem e distribuição de todas as causas civeis e crimes, excepto unicamente as da provedoria dos ausentes, capellas e residuos, e conservatoria dos Indios que incumbe aos respectivos juizes. Prov. 13 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— sua aposentadoria em correição. — Vid. *Aposentadoria.* — Lei 11.ª 25 Maio 1821, &c.

— os escrivães não podem receber custas computadas á rasa sem ter havido logar a respectiva conta, e como. Prov. 5 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— o da villa do Desterro, em Santa Catharina, creou-se. Prov. 7 Fevereiro 1823.

— sobre arrematação do officio da villa de Campos que outro pretendente licitava com a 3.ª parte mais depois de arrematado a outro. Res. 1.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— são os juizes de paz no seu juizo. Res. 20 Setembro 1829, art. 3.

— que houverem para si directa ou indirectamente, e como bens em cuja guarda, administração ou disposição intervierem, &c., como são punidos. Cod. Crim., arts. 146, 147.

— informão, e como, para avaliação da lotação dos officios de justiça. Decr. 26 Janeiro 1832, § 1.

— o do Jaguarão no Rio Grande do Sul creou-se. Res. 6 Julho 1832.

— o da villa de S. Sebastião da Barra Mansa no Rio de Janeiro, creou-se, e como. Res. 3 Outubro 1832, art. 3.

CONTADORES: o dos extinctos juizos da correição do civel e crime, da côrte, da corôa, chancellaria e conselho da fazenda, passou a servir conjunctamente com o geral do civel e crime, fazendo o governo a designação das varas em que cada um distribuiria e contaria. Res. 7 Outubro 1833; executada pelo Decr. 21 Outubro 1833; substituido pelo Decr. 2 Abril 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

— fazem as distribuições e contas necessarias nos autos do jury. Av. 2 Abril 1836, § 2; podem procurar nos auditorios; cit. Av., § 3.

— e distribuidores devem ser providos conforme a Ord. liv. 1, tit. 79, § 45; Av. 25 Agosto 1837.

— declarou-se pagarem imposto de seus escriptorios.—Vid. *Lojas.*—Ord. 202, 29 Fevereiro 1840; Decr. Reg. 361, 15 Junho 1844, art. 2, § 10.

— designa, e como, a somma em que importar a multa correspondente ao tempo da sentença. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 425.

— os juizes municipaes e de orphãos quando o forem em seus juizos tem salarios dobrados. Av. 21.° 20 Abril 1843.

— não cobrão salarios de certidões fornecidas ás thesourarias a bem da fazenda nacional. Ord. 29, 8 Março 1845.

— do civel e crime não contão nos auditorios de justiça privilegiados como o dos feitos da fazenda, em os quaes os proprios juizes ou seus delegados servem de contadores. Av. 16 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 192, 1.° *vol.*)

CONTADORIA: da intendencia geral da policia. —Vid. *Intendencia Geral da Policia.*—Decr. 17 Março 1821; Lei 24 Outubro 1832, art. 9.

— de revisão no thesouro publico nacional. — Vid. *Thesouro.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 16 a 18, 25 a 29, &c., Av. 11 Dezembro 1848. (*Diario* 7969.)

— da marinha creada no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Alv. 13 Maio 1808, &c.; Decr. 15 Junho 1808; Ord. 21 Outubro 1808; Av. 5 Maio 1809, &c.; Prov. Reg. 7 Julho 1809; Off. 9 Novembro 1810; Off. 10 Outubro 1811; Port. 6 Fevereiro 1827; Off. 2.° 3 Janeiro 1828; Decr. Pl. 27 Setembro 1828, &c. (Armada. Av. 22 Novembro 1832) &c.; Decr. 11 Janeiro 1834, art. 3, 9, &c.; Decr. 13 dito, arts. 8 a 15, &c.; Decr. 5 Maio 1834; Circ. 10 Setembro 1841; Lei 350, 17 Junho 1845, &c.

CONTADORIA geral de marinha annexa á secretaria da guerra. — Vid. *Secretarias.* — Decr. 55, 13 Novembro 1840; 110, 10 Dezembro 1841.

CONTADORIA geral da marinha independente da intendencia. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Lei 350, 17 Junho 1845, &c.; Decr. 489, 19 Dezembro 1846.

— examina e processa as ferias das obras militares e civis do ministerio da marinha. Decr. Inst. 461, 31 Julho 1846, art. 1, § 9.

— como se corresponde com as contadorias de marinha das provincias. Av. 92, 11 Setembro 1846.

— deve estar em actividade nos dias uteis até ás tres horas da tarde. Av. 29 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 53, 1.° *vol.*)

CONTADORIA geral da marinha: organisa, e como, as relações para pagamento das praças de artilharia de marinha embarcadas em navios surtos na côrte. Av. 128, 6 Novembro 1846.

— deve ser informada quando não seguirem seus destinos para fóra da côrte os officiaes da armada e das differentes classes. Av. 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 97, 1.° *vol.*)

— mandou-se que a respeito das contas dos encarregados de bordo dos navios da armada executasse o Av. 19 Agosto 1817, até se pôrem em dia. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 149, 1.° *vol.*)

— deve enviar em tempo á pagadoria as folhas e processos relativos para pagamentos. Av. 17 Junho 1847, § 6. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

— providencias sobre empregados de fazenda que fazem reclamações, e apresentão documentos fóra de tempo para serem attendidos em suas contas. Av. 18 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 2.° *vol.*)

— liquida, e como, os prets do corpo de fuzileiros navaes. Av. Instrs. 25 Novembro 1847, § 24. (*Gaz. Off.* 173, 2.° *vol.*)

— seu contador geral faz parte, e com que obrigações do Conselho de administração, de fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada. Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847, art. 1, 7; a contadoria geral liquida os conhecimentos de dividas relativas. Art. 12.

CONTADORIA dos arsenaes. — Vid. *Arsenal do Exercito.*—Alv. 1 Março 1811, &c.; Res. 3.ª 23 Outubro 1811; Av. 24 Janeiro 1812; Res. 4 Setembro 1813; Res. 2.ª 2 Outubro 1813; Res. 30 Abril 1814; Res. 20 Setembro 1816; Res. 9 Junho 1819; Av. 3 Outubro 1820, &c.; Av. 28 Abril 1821, &c.; Res. 11 Julho 1822; arsenal de guerra; Decr. 1.ª 21 Fevereiro 1832, &c.; Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 39, &c.; Decr. Reg. 350, 20 Abril 1844, art. 42; Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 6. (*Diario* 7939.)

CONTADORIA geral de guerra annexa á secretaria da guerra. — Vid. *Secretarias.* — Decr. Pl. 75, 26 Maio 1841; Reg. 112, 22 Dezembro 1841; arsenal de guerra: Decr. Reg. 210, 3 Agosto 1842, &c.; Av. 11 Agosto 1843, &c.; Av. 11 Agosto 1343; Decr. 350, 20 Abril 1844, arts. 12 a 16.

— a ella remettem mensalmente documentos de despezas, balancetes e tabellas, e como organisadas, as pagadorias militares. Decr. Pl. 352, 20 Abril 1844, arts. 5, 12; Decr. Instrs. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 8, 14; arts. 11, 12.

— a ella é remettida, e como, e em que praso, a conta corrente da receita e despeza do cofre, e de viveres dos hospitaes regimentaes. Decr. Reg. 397, 25 Novembro 1844, arts. 218, 220.

— liquida, e como, e dentro de que praso, sob pena de perda, as dividas militares provenientes de generos vendidos, e quaesquer fornecimentos á tropa; e com recurso para o conselho de estado. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

— não pode glosar ordens do thesouro, a quem é inferior. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 14, 1846.)

— deve fechar o exercicio de suas contas em 31 de Dezembro de cada anno, conforme o art. 8, Decr. 20 Fevereiro 1840, e Instr. 13 No-

vembro 1843, art. 1; Av. 31 Julho 1846. (*Jorn.* 226.)

CONTADORIAS de marinha: nas provincias. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Lei 350, 17 Junho 1845, &c.

— sua correspondencia com a contadoria geral. — Vid. *Contadoria Geral de Marinha.* — Av. 92, 11 Setembro 1846.

— graduação de seus empregados. Decr. 489, 19 Dezembro 1846.

— seu contador é membro do conselho de administração incumbido do fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada nas provincias. Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847, art. 18.

CONTADORIAS de guerra onde ha arsenaes, e independentes dos seus directores, foi o governo autorisado para crear, e como. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 39, como, e em que praso deveráõ liquidar, e com recurso para o conselho d'estado dividas provenientes de compra de generos e quaesquer fornecimentos para tropa. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

CONTADORIAS de camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Res. 28 Junho 1836; Av. 30.° 16 Junho 1843.

CONTADORIAS de juntas de fazenda. — Vid. *Juntas de Fazenda.*

CONTADORIAS geraes das diversas repartições do thesouro nacional. — Vid. *Thesouro Nacional.* — Port. 1.ª 2.ª 30 Agosto 1828; Decr. Instr. 23 Janeiro 1829, &c.

CONTADORIAS das thesourarias das provincias. — Vid. *Thesourarias Provinciaes.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 6; 60 a 66; Reg. 26 Abril 1832, &c.

CONTAGIO do *cholera-morbus.* — Vid. *Cholera-morbus.*

— devem os consules do imperio communicar quando exista nos seus districtos. Reg. 14 Abril 1834, art. 32.

CONTAS de administradores, almoxarifes, capellas, casas nobres, collectores, commissariado, commissarios, confrarias, curadores, depositarios, hospitaes, irmandades, juntas de fazenda, procuradores, recebedores, testamenteiros, testamentos, thesoureiros, tutores, usufructuarios, vinculos. — Vid. *nos respectivos termos.*

— do banco da côrte e da Bahia. — Vid. *Decr. Estat.* 187, 23 *Junho* 1842, *arts.* 25, 49 *a* 53; 438, 13 *Novembro* 1845, *arts.* 45, 50 *a* 51.

— de camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Prov. 2.ª 7 Outubro 1813; 1 Setembro 1817; Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 11; Lei 1 Outubro 1828; art. 46; Res. 31 Outubro 1831; Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 6; Av. 5 Maio 1835; Circ. 13 Janeiro 1836; Off. 13 Setembro 1836; Off. 14 Dezembro 1836; Lei 108, 26 Maio 1840, art. 24; Reg. 346, 30 Março 1844, art. 17, § 4.

— de commandantes de fronteiras. — Vid. *Commandante de fronteiras.* Av. 6 Dezembro 1848. (*Diario* 7969.)

— commerciaes de subditos inglezes: seu exame. — Vid. *Buscas.*

CONTAS de curador de herança. — Vid. *Bens de defuntos.* — Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 8 a 10, &c.

— de devoção para repartirem-se pelos bemfeitores da Terra Santa forão isentas de direitos. Port. 8 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— de feitos. — Vid. *Contadores e Distribuidores.*

— de mesas de diversas rendas. — Vid. *Mesas de Administração.* —Reg. 26 Março 1833, art. 28, &c.

— de mestres de officinas de arsenaes. — Vid. *respectivos Arsenaes.*

— de repartições que despendem dinheiros publicos. —Vid. *Thesouro Nacional.*—Lei 8 Outubro 1828, art. 13; Credito Res. 50, 17 Outubro 1836, art. 2, &c.

— de thesoureiros de defuntos e ausentes.—Vid. *Bens de defuntos.*

— de thesoureiros de provedorias. — Vid. *Provedorias.*

— de diversos outros individuos. — Vid. *nos respectivos logares.*

CONTEMPLAÇÃO: os empregados publicos que em razão della delinquirem quando são julgados prevaricadores. Cod. Crim., art. 129.

CONTENDAS entre subditos Portuguezes em Argel accordou-se que fossem decididas e como pelos respectivos consules. Trat. 13 Julho 1813, art. 10. (*Coll. Delg.*)

CONTENDAS sobre caminhos particulares, atravessadouros, e passagem de rios e ribeiros, uso de aguas de agricultura, ou mineração; pescas, caçadas, limites, tapagens, cercados de fazendas e campos, e damnos feitos por escravos, familiares ou animaes domesticos, incumbe aos juizes de paz procurar compôr. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

CONTESTAÇÃO de acção por embargos nas causas summarias tem logar antes da sentença final.—Vid. *Embargos.*—Disp. Prov. art. 14.

— de libello crime. — Vid. *Autos.* —Res. 23 Setembro 1828; Res. 22 Agosto 1833, art. 3.

— do recurso de abuso das autoridades ecclesiasticas. — Vid. *Abuso.* — Reg. 10.° 19 Fevereiro 1838, arts. 5, 6, 7.

— de testemunhas. — Vid. *Testemunhas.*

CONTINENCIAS: aos conselheiros d'estado e de guerra; a tenentes generaes e grão-cruzes do cruzeiro; marechaes de campo; brigadeiros e dignitarios do cruzeiro; coroneis e officiaes das ordens do cruzeiro e rosa; tenentes coroneis, majores; capitães, subalternos e cavalleiros do cruzeiro e rosa; ajudante general; commandante interino de armas. Ord. 18 Abril 1808 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a conselheiros d'estado e guerra, e Continencias a outros generaes e officiaes militares n.° 3 a 9, 12, 37.*) Decr. 1 Dezembro 1822, art. 13; Decr. 17 Novembro 1829, art. 2, § 4.

— a generaes em chefe dos exercitos: 13 Janeiro 1813 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a generaes, &c. n.° 3*).

CONTINENCIAS ao SS. Santo Lenho, Santa Uncção e Imagens; ao Imperador; generaes em chefe; 25 Janeiro 1813 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencia n.*ᵒˢ 2, 4; *Continencia ao Imperador, n.*° 1; *Continencias a generaes em chefe, n.*° 4).

— ás camaras municipaes. 1.° Dezembro 1815 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Continencias a outros generaes*, &c. *n.*° 19); declarou-se á do Maranhão que as não tinha. Prov. 26 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*); mandarão-se-lhe fazer, e quaes. Av. 1 Março 1826 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Continencias a outros*, &c. *n.*° 19); negarão-se á camara de Cuyabá. Prov. 22 Maio 1828 (*Coll. Nab.*); ordenou-se que se lhe não fizessem de marcha e bandeira. Res. 10 Outubro 1828. (*Repert.* verb. e n.° cit.)

— a conselheiros d'estado: 22 Junho 1816 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias aos Conselheiros d'Estado*); observancia das continencias e honras devidas no arsenal de marinha e a bordo de navios da armada, ordenou-se. Av. 25 Junho 1842. (*Jorn.* 184.)

— unicamente ao Imperante e sua familiá fazia a guarda de honra do monarcha. Decr. 1 Dezembro 1822, art. 20.

— navaes: a coroneis e capitães de mar e guerra; tenentes coroneis e capitães de fragata; majores e capitães tenentes; capitães e primeiros tenentes; e aos segundos e alferes as mesmas do exercito. 28 Março 1823. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias navaes n.*° 6.)

— a tenentes generaes e grão-cruzes do cruzeiro. 29 Maio 1823. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a outros generaes n.*° 3.)

CONTINENCIAS a diversas pessoas: 9 Junho 1823; 29 Maio 1826; 6 Junho 1826 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a outros generaes n.*° 38.)

— dos presidentes de provincias. Lei 20 Outubro 1823, art. 21; Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 2.

— do conselho do governo de provincia. Lei 20 Outubro 1823, art. 21; Av. 4 Setembro 1829.

— de commandantes de armas: 8 Dezembro 1824 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a outros generaes n.*° 36). Prov. 3 Outubro 1836.

— á regencia em minoridade do Imperante, e a cada um de seus membros. Lei 14 Junho 1831, arts. 21, 22; e ao regente a mesma. Avs. 3, 4, 5 Novembro 1835.

— e honras competentes aos officiaes generaes do exercito quando embarcados a bordo de navios da armada. Res. 4 Abril 1842. (*Jorn.* 136.)

— e honras não competem aos membros das ordens de Aviz, Christo e Santiago. Av. 103, 1 Setembro 1842.

— aos condecorados com a ordem de Pedro I. Decr. Estat. 228, 19 Outubro 1842, art. 4.

— guardas de honra e salvas que se devem observar no exercito: ao SS. Viatico, Santo Lenho; ás Imagens de Jesus-Christo e Virgem Maria; dos Santos; aos Terços, Communidades e corporações de Cruz alçada; Terços e Communidades não em procissão, ou quando passarem funeraes precedidos da

imagem de Christo; ao Imperante, Imperial Familia, assembléa geral legislativa; principes estrangeiros, camaras legislativas, assembléas provinciaes, ministros d'estado, conselheiros d'estado; conselheiros de guerra; general em chefe; cardeaes; arcebispos e bispos; presidentes de provincia; embaixadores; nuncio apostolico; marechaes d'exercito; tenentes generaes e grão-cruzes do cruzeiro; marechaes de campo; brigadeiros e dignitarios do cruzeiro; coroneis e officiaes do cruzeiro e rosa; tenentes coroneis; majores; capitães, subalternos, e cavalleiros do cruzeiro e rosa; commandantes de armas; inspector de artilharia, cavallaria e infantaria; ajudante general e quartel mestre general; a iguaes graduações da armada, artilharia de marinha, 2.ª linha, ordenanças, guarda nacional, empregados civis, e a officiaes de nações estrangeiras; fixarão-se. Prov. e Tab. 8.ª 15 Fevereiro 1843; providenciar que se execute incumbe aos commandantes de armas. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 10.

CONTINENCIAS e honras funebres aos condecorados com as ordens do imperio não se estende a que seus filhos sejão primeiros cadetes. — Vid. *Cadetes*. — Res. 11 Dezembro 1844. (*Jorn.* 78, 1845.)

— aos presidentes de provincia quando são nomeados ou regressão. Av. 26.ª 1 Março 1845.

— aos presidentes, bispos, commandantes de armas e mais pessoas a quem compete chamamento ás armas, declarou-se quaes devião fazer-lhes as guardas de honra das igrejas; conforme o § 8 da Prov. 15 Fevereiro 1843; quaes as que devem fazer as guardas dos presidentes de provincia, conforme o § 33 da cit. Prov., e qual a força das ditas guardas dos presidentes, conforme o § 32. Res. 16 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 19, 1.º *vol.*)

CONTINENCIAS navaes aos presidentes de provincia nomeados, na posse, e em seus governos, declararão-se de conformidade com a Prov. 6 Março 1843; Av. 1 Março 1845; Prov. 31 Agosto 1846; Av. 17.ª 17 Fevereiro 1847.

— navaes aos empregados consulares quaes farão os navios da armada nacional surtos em portos de seus districtos. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 37, 38.

— navaes do natalicio da Princeza Sra. D. Isabel, 29 Julho. Av. 17 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.º *vol.*)

— e honras funebres que se deverião fazer nas exequias de S. M. a Rainha das Duas Sicilias ordenárão-se. Av. 29 Dezembro 1848. (*Diario* 7984.)

CONTINUOS de repartições. — Vid. *nas competentes.*

CONTRABANDOS: commettidos pelos subditos inglezes e portuguezes accordou-se que serião punidos pelas leis do paiz, e como. Trat. 2.º 19 Fevereiro 1810, art. 7; Trat. 3.º dito, art. 6; Trat. 17 Agosto 1827, art. 5; pelos Francezes, Trat. 6 Junho 1826, arts. 6, 11; Prussianos, Trat. 9 Abril 1828, art. 2; Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 3, &c.

— de guerra prohibidos. Trat. com Inglaterra 19 Fevereiro 1810, arts. 27, 28; Trat. 17 Agosto 1827, art. 15; com a França 6 Junho 1826, art. 11, 21; com as cidades Anseaticas Trat. 17 Novembro 1827, art. 10; Prussia, Trat. 9 Abril 1828, art. 11; Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 10; Estados Unidos da America. Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 14 a 22; Portugal, Trat. 19 Maio 1836, art. 16.

tivamente, excepto o flagrante, e o de Africanos. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 1, 241, 386 a 395; de taes sentenças se appella para os juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 78; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 451, § 1; Av. 57, 30 Julho 1844; das sentenças do juiz de direito proferidas em gráo de appellação sobre tal crime é permittida revista. Lei cit., art. 89, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 464.

CONTRABANDOS: relação circumstanciada, e como organisada, devem os juizes de direito e municipaes em que prasos enviar ao chefe de policia de todas que houverem julgado. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 177.

— apprehendido por navios da armada, como se distribue. — Vid. *Armada.* — Decr. 509, 10 Março 1847.

CONTRACTOS: sobre arrecadações de seus devedores, e fórma de deducção de custas para officiaes do juizo da fazenda. Prov. 11 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— de tabaco, sua arrematação. — Vid. *Tabaco.* — Prov. 9 Fevereiro 1809; Prov. 25 Setembro 1811; Res. 1.ª, Cond. 15 Maio 1818; Res. 7 Julho 1820; Res. 3.ª 24 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— com a fazenda não deve ter o nomeado thesoureiro de junta de fazenda; propinas de arrematação dos mesmos contractos tinhão os empregados das juntas; como se fazião as arrematações; arrecadação de seus preços. Cart. Reg. 29 Maio 1809, annexa á Prov. 4 Junho 1823 (*Coll. Nab.*); Cart. Reg., Instrs. 19 Abril 1817 (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 16 Janeiro 1818; (*Coll. Nab.*); Prov. 10 Setembro 1820 (*Coll. Nab.*); Prov. 2.ª 4 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*);

Prov. 6 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); Res. 14 Abril 1828 (*Coll. cit.*); Prov. 7 Maio 1828. (*Coll. cit.*)

CONTRACTO dos couros: sobre arrematação do seu 5.º de preferencia a administração conforme o Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 13. — Vid. *Couros.* — Res. 3 Fevereiro 1810; Res. 3.ª 24 Outubro 1822; Prov. 7 Julho 1825.

— *subsidio litterario* das aguardentes. — Vid. *Aguardentes.*

— de desapropriação: a avaliação para elle mandou-se regular pelas leis do Reino e conforme a Lei 20 Junho 1774, e não pelos Av. 5 Maio 1808, 20 Março 1809, Ass. 9 Dezembro 1809; declarando-se não ser compativel com a boa fé que se alterem os principios de legislação. — Vid. *Arsenal de Marinha*, *Decr.* 27 *Julho* 1810.

— de capatazias da alfandega. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 3 Agosto 1809, etc.; Res. 24 Julho 1820, etc.; Res. 25 Novembro 1831; Reg. 30 Maio 1836, art. 72; Reg. 22 Junho 1836, art. 53 e 69, etc., etc.

— feitos para corporações de mão-morta. — Vid. *Amortisação.*

— de dizimos não se arrematão em ramos divididos, sinão conforme a Prov. 14 Maio 1792. — Vid. *Dizimos.* — Res. 18 Novembro 1810; arrematações. — Vid. *verb. cit.* Prov. 19 Novembro 1810; Prov. 22 Setembro 1812; Prov. 10 Dezembro 1818; Res. 7 Janeiro 1820; Res. 3.ª e 4.ª 19 Abril 1826.

— do dizimo do algodão, sua administração. — Vid. *Algodão.*

CONTRACTO de barreiras: sua arrematação. — Vid. *Barreiras.*

— de meios direitos de animaes. — Vid. *Animaes.*

— de 4$800 rs. de cada escravo despachado na Bahia para o Sul da côrte. — Vid. *Escravos.* — Prov. Av. 6 Abril 1811.

— de compra de bemfeitoria: quando nelle tem preferencia a fazenda publica. — Vid. *Bemfeitorias.* — Dec. 4.ª 18 Julho 1811, &c.

— dos escravos de Bissau e Cacheu: sobre sua administração. — Vid. *Escravos.* — Prov. 2.ª 27 Setembro 1811, &c.

— para pagamento dos quarteis devidos pela arrematação, mandou-se observar o Alv. 7 Abril 1775. Res. 12 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— de arrendamento: ainda que nos de locação e conducção, perdendo-se os fructos da terra ou herdade arrendada entre particulares, por caso fortuito ou outro que não fosse costumado de acontecer, não seja obrigado o rendeiro a pensão, conforme a Ord. liv. 4, tit. 27, sobre esterilidade, todavia nos contractos com a fazenda assim não succede pela Lei 22 Dezembro 1761, § 34, mas dispensa se. — Vid. *Arrendamentos.* — Casos fortuitos.

— propinas de arrematações não pagas em consequencia de suspensão de facto do Ouvidor a quem erão devidas, se mandárão restituir, e como. Prov. 12 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— sua arrematação não era da competencia das camaras e sim do juiz de fóra, e como, pela Prov. 4 Abril 1769; Av. 23 Setembro 1813 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 3.ª 30 *Janeiro* 1826. (*Coll. Nab.*) Res. 4.ª 8 Abril 1826. (*Coll. cit.*) — Vid. *Res.* 14 *Abril* 1828. (*Coll. cit.*) e Prov. 7 Maio 1828 (*Coll. cit.*)

CONTRACTO: acções delles derivadas: concedeu-se por privilegio aos habitantes de Jaguaripe que os juizes Conservadores não admittissem ainda por via de libello acção alguma fundada em cessão ou traspasso aos seus privilegiados, mas só as dimanadas de contractos ou obrigações que originariamente principiassem com elles mesmos, e não as que com outras que nelles transferissem os seus direitos; e como se farião as arrematações dos bens moveis e de raiz. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— de carnes, sua arrematação e execuções. — Vid. *Carnes.* — Prov. 16 Outubro 1817; Prov. 3 Março 1820; Res. 16 Junho 1820; Res. 3.ª 24 Outubro 1822; Res. 16 Agosto 1823; Res. 3.ª 7 Junho 1825; Res. 15 Outubro 1827.

— de córtes de pau-brasil. — Vid. *Pau-brasil.* — Dec. Cond. 20 Outubro 1817.

— de aforamento. — Vid. *Aforamento.* — Leis e verb. citados.

— de cartas de jogar, sua arrematação. — Vid. *Cartas de jogar.* — Alv. 2 Março 1818; Res. 1.ª 16 Agosto 1823.

— de sua arrematação na côrte e provincia se pagavão as propinas de 1 por % para a obra pia, e as mais que pagavão todos os rendeiros das rendas reaes, computadas pelo preço principal do contracto. Res. 3 Julho 1818 annexa á Prov. 2.ª 3 Julho 1822. (*Coll. Nab.*) Em Pernambuco fixárão-se Prov. 2 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de impostos do banco do Brasil. — Vid. *Embarcações*, *Lojas*, *Seges*, *Banco.* — Res. 7 Fevereiro 1820; Res. 2.ª 28 Julho 1825.

— de consulado de entrada. — Vid. *Alfandega.* — Prov. 1 Fevereiro 1819.

— as estipulações nelles estabelecem regra de julgar e decidir os negocios que lhes respeitão; juiz conservador de contractos podia ser o juiz da corôa com a appellação para o conselho da fazenda, apezar do Dec. 7 Abril 1728 e Ord. liv. 2, tit. 44; Res. 26 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de collecta a favor dos lazaros na côrte: sobre sua arrecadação. — Vid. *Lazaros.* — Res. 17 Maio 1820.

— da dizima da chancellaria. — Vid. *Chancellaria (dizima.)* Res. 24 Maio 1820; Res. 9 Abril 1821; Res. 12 Julho 1825.

— suas causas erão, e quando, conhecidas por juizes privativos de commissão. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*) Res. 3.ª 24 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— o privilegio executivo decorrido antes da arrematação admittia prorogação, e como, Res. 16 Junho 1820 (*Coll. Nab.*); bem assim ao impedido durante o praso, a titulo de restituição. Res. 27 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— a boa fé não permitte que a seu respeito se altere legislação que quando se arrematou não existia; a lei 22 Dezembro 1761 não considera casos fortuitos aquelles que dependem do facto das pessoas por onde os licitantes não meditárão, nem podião meditar. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de locação e um innominado fundado em razão e direito natural, e a jurisprudencia dos institores ou preponentes, e o serem em materia de contractos e quasi contractos obrigativas as estipulações de pacto expresso ou tacito declarou-se que constituião a fazenda publica responsavel pelas fazendas extraviadas pelas alfandegas, tendo porém ella regresso contra os officios desta. Res. 5 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— reforma de arrematação, e como, se concedeu por se não achar o caso comprehendido no § 34, lei 22 Dezembro 1761. Res. 9 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— publicos actuaes continuarão a gosar da aposentadoria que tinhão. Lei da Const. Portug. 25 Maio 1821, art. 2, pela lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— encontros se não concedem a favor de recebedores ou contractadores fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos ou de seus contractos presentes ou futuros. Lei da Const. Port. 25 Maio 1821, art. 3, observada pela lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— ordenou-se que fosse feita pelo presidente do Erario a nomeação das rendas, cuja arrematação não se podesse ultimar. Av. 6 Junho 1821, annexo á Prov. 31 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— os recebedores de impostos são excluidos de pagar em prestações as suas dividas: os exactores só em casos especiaes, e unicamente quanto aos alcances contrahidos até o presente. Lei da Const. Portug. 9 Junho 1821, em vigor por lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de venda ou locação não existem sem haver estipulação e convenção de preço; e em contracto de renda publica o offerecimento

gratuito do trabalho e despezas versando sobre negocio e objecto lucrativo para aquella, torna-o economico. Res. 10 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de sisas. — Vid. *Sisas.* — Res. 2.ª 24 Outubro 1822; Res. 6.ª 8, 5.ª 19 Abril 1826.

— não se annulla por offerecimento de preço maior sobre a arrematação havida; a má fé no acto delle o invalída. Res. 2.ª 24 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ou transacção qualquer é vedada com os proprietarios, capitães ou mestres das embarcações apresadas, salvo si preceder para isso licença legitima com causa provada. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 9. Contracto celebrado entre os armadores e o corsario regula a distribuição da presa; sem este contracto não se concederáõ cartas de corso, art. 11; o commandante de corsario não póde de maneira alguma dispôr dos effeitos aprisionados ou detidos, antes de sentença que legitime a presa; art. 18.

— aos presidentes, e como, incumbia dar parte ao governo dos abusos notados na arrecadação das rendas. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 6, e a sua administração e arrecadação ás juntas de fazenda, e como, art. 35.—Vid. *Lei 4 Outubro* 1831, *infra.*

— em S. Paulo se mandou sobrestar na arrematação dos de facil e simples arrecadação, ficando administrados pelas juntas. Port. 2.ª Prov. 31 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— abatimento da maioria do preço de arrematação se deve conceder estando no caso do § 35, lei 22 Dezembro 1761. — Vid. *Res.* 1.ª 7 *Junho* 1835. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO: a culpa do mandatario não deve induzir damno ao mandante em que circumstancias. — Vid. *Res.* 2.ª 7 *Junho* 1825. (*Coll. Nab.*)

— o caso de desobediencia dos collectados a satisfazer o imposto isentou da obrigação o contractador, conforme o § 35 da lei 22 Dezembro 1761, accrescendo de mais o incendio na casa deste. Res. 3.ª 7 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— a fazenda publica não contrahe obrigação sinão por escripto, e com condições expressas, de outra sorte não liga nem a faz responsavel e só serve para o contractante imputar a si a culpa de arrematar contracto sem expressa e declarada condição escripta como deve ser para firmar os deveres de contracto bilateral em regra e fórma devida. Prov. 7 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— contractador alcançado não foi admittido a pagar em prestações sua divida, apezar da lei 9 Junho 1821. Res. 2.ª 28 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— no Ceará em razão da secca se mandárão dar de arrematação por preço menor que o da antecedente. Prov. 4 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de sua arrematação não tinhão propinas os governadores e capitães generaes, nem os presidentes, conforme a Cart. Reg. 18 Janeiro; Prov. 11 Fevereiro 1790 e 13 Outubro 1794; Prov. 2.ª 17 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*), nem os presidentes das juntas de fazenda. Prov. 14 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*) nem quaesquer outros empregados. Prov. 2.ª 7 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— celebrado por subdito britannico e portuguez para ter validade deve ser formalisado con-

forme a lei do paiz onde convencionárão; a posterioridade do pagamento da sisa á data do contracto torna controversa a validade deste. Res. 6.ª 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO: declarou-se que para rescisão do de que se houvesse pago propinas, sem haver sido entregue, e antes passado sua renda a novo arrematante, se devia usar dos meios ordinarios. Res. 4.ª 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— de compra, venda, troca, escaimbo de que se deva sisa, que a não paguem, são nullos: explicárão-se as palavras *avençar* e *quitar*. — Vid. *Sisas*. — Res. 5.ª 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— manifestamente lesivo á fazenda nacional o ministro e secretario de estado que ordenar ou para elle de algum modo concorrer, como é punido. Lei 15 Outubro 1827, art. 6, § 1.

— de meios direitos de alfandegas e consulados. — Vid. *Alfandegas*, *mesas*. — Res. 25 Outubro 1827, etc.; Prov. 3.ª 12 Julho 1828.

— de rendas: regulou-se como se deverião pagar os seus preços, ou o de compra de proprios alienaveis, sendo feito em prestações. Lei 13 Novembro 1827.

— ordenou-se pela abolição do corretor da fazenda que as habilitações dos contractantes e de seus fiadores se fizessem perante o juiz dos feitos da fazenda, etc. Res. 4.ª 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*) Res. 18 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— a alguns contractantes concedeu-se pagar por prestações suas dividas, conforme a lei 13 Novembro 1821. Prov. 1.ª 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*) Res. 12 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de dizimos de meunças. — Vid. *Meunças*.

— de rendas arrematavão-se de Janeiro a Janeiro conforme o Alv. 1 Janeiro 1774. — Vid. *Res.* 1.ª 29 *Fevereiro* 1828. (*Coll. Nab.*)

— de dizima do pescado. — Vid. *Pescado*.

— são nullas suas arrematações não andando em praça 30 dias uteis conforme o Reg. e Ord. de Fazenda e lei 20 Junho 1774, § 4: por união com outra contra a lei 25 Outubro 1827; por condições intoleraveis; por conluio e lesão; e devem ir segunda vez á praça conforme o Dec. 19 Abril 1692; Cart. Reg. 28 Dezembro 1686. Prov. 6 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— suas arrematações se mandou que fossem, e como feitas com a legislação existente, apezar da extincção de alguns empregados. Res. 18 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— feito com lesão e nullidade por maior preço quando havia menor offerecimento, contra o Alv. 21 Maio 1751, cap. 3, § 4, mandou-se declarar findo. Res. 15 Dezembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não poderem as juntas de fazenda arrematar sinão em conformidade das leis de fazenda, ou sendo approvados pelo tribunal do thesouro. Prov. 15 Setembro 1829.

— de arrematação de viveres para fornecimento do exercito pelo commissariado. — Vid. *Commissariado*. Dec. Instr. 29 Dezembro 1829, etc.

CONTRACTO da congregação extincta de S. Philippe Nery em Pernambuco. Vid. *Congregação.* — Lei 9 Dezembro 1830, etc.

— ordenou-se que nenhuma arrematação excedesse o tempo da lei do orçamento. Prov. 30 Dezembro 1830.

— fixar as condições e terminar a arrematação dos contractos de receita ou despesa incumbe na côrte e provincia do Rio de Janeiro ao tribunal do thesouro conforme o Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 13. — Vid. *Thesouro publico nacional.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 6, §§ 5, 8, ao inspector geral fiscalisar a observancia das condições e vigiar a conducta dos exactores. Art. 12, § 5; á secretaria a escripturação das condições, art. 23; com os emolumentos do Alv. 6 Fevereiro 1809; nas provincias lei cit., art. 56. — Vid. *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 5, § 5.

— derão-se instrucções para o procurador da fazenda nacional proceder sobre os prasos dos pagamentos aos devedores em consequencia de contractos, ou alcançados. Instrucções 18 Outubro 1831.

— mandou-se dar nova fórma á arrecadação dos impostos. Lei 15 Novembro 1831, art. 54.

— seu sello. — Vid. *Sello, Tab. annexa á lei* 59, 8 *Outubro* 1833, *etc.*

— mercantes são registados, e como, em paiz estrangeiro pelos consules brasileiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 23; e legalisados e autorisados todos os que houverem de executar-se no imperio, art. 79, Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 96, § 4 a 8, 208, 209, etc.

— com relação ás alfandegas: nelles não podem ser socios os empregados destas. Reg. 22 Junho 1836, art. 51. (*Coll. Planch.*) bem assim os dos consulados. Reg. 30 Maio 1836, art. 53. (*Coll. cit.*)

CONTRACTO sobre desembargos são prohibidos, e porque. Ord. 18 Julho 1837.

— de locação de serviços. — Vid. *Locação.*

— autorisou-se a arrematação, e como celebrada, de alguns ramos da renda publica. Dec. 416, 13 Junho 1845.

— declarou-se como se deveria proceder na arrecadação dos dinheiros dos orphãos, caso se extinguissem as collectorias, em consequencia de arrematação das rendas. Ord. 113, 11 Outubro 1845.

— celebrados em paizes em que não haja consules brasileiros que força terão. — Vid. *Av.* 4 *Julho* 1846. (*Jorn.* 220.)

— de renda publica: suas arrematações exigem a intervenção dos presidentes de provincia. Av. 22 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 75, 2.° *vol.*)

— de seguro. — Vid. *Seguros.*

— autorisados ao governo com sociedades e companhias. — Vid. *Companhias, Sociedades respectivas.*

— por escriptura celebrados com o governo pagão sello. — Vid. *Sello.* — Av. 42.° 3 Julho 1844.

— os livros dos escrivães para seu lançamento pagão sello. — Vid. *Sello.* — Av. 31 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 7942.)

CONTRADICTAS. — Vid. *Conselhos de guerra.* — Alv. 17 Fevereiro 1811; Dec. 17 Abril 1824, § 5, etc.

CONTRAFACÇÃO de escriptos e estampas quando e como é punida. Lei 20 Setembro 1830, art. 8 a 10, substituida pelo Cod. Crim. arts. 261, 304 a 306.

CONTRARIEDADE nos processos de responsabilidade da competencia do supremo tribunal de justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 27.

— nos processos crimes perante o jury. Cod. Proc., art. 259; Reg. 120 31 Janeiro 1842, arts. 358, 342, 374.

— nos processos de responsabilidade da competencia das relações. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 19.

— copias authenticas suas devem acompanhar os libellos e sentenças do jury condemnando a pena ultima, que subirem ao poder moderador. Circ. Av. 2 Junho 1835.

— nos processos de responsabilidade da competencia dos juizes de direito. Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 402, 403.

CONTRASTES: de ouro e prata e pedras preciosas se creárão na côrte, regulados pelo Reg. 17 Janeiro 1735; Dec. 17 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— conceder-lhes ou augmentar-lhes partidos pelos seus rendimentos incumbe ás camaras municipaes. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10.

CONTRAVENÇÕES ás posturas das camaras. — Vid. *Camaras Municipaes.*

CONTRIBUIÇÃO: para despezas da junta do commercio do Brasil. — Vid. *Juntas do Commercio.*

— para a marinha de guerra. — Vid. *Armada Nacional.* — Decr. 24 Janeiro 1823, &c.

— de pharóes. — Vid. *Pharol.*

— de avarias. — Vid. *Avarias.* — Reg. 30 Agosto 1820, art. 16 a 27. (*F. Borg. Trat. Avar.*)

— directa é annualmente repartida pela assembléa geral legislativa. Const. art. 15, § 10, 171; Lei 8 Outubro 1828, art. 6.

— forçadamente imposta a um particular na guerra da Bahia. — Vid. *Banco.* — Res. 1.ª 8 Janeiro 1825.

— isenção de extraordinarias e subjeição ás ordinarias se estipulou a favor dos subditos francezes e do imperio. Trat. 6 Junho 1826, art. 6; item dos Inglezes, 17 Agosto 1827, art. 5; Austriacos 29 Novembro 1827, art. 12; Dinamarquezes 26 Outubro 1828, art. 8; Americanos do norte 12 Dezembro 1828, art. 30; Portuguezes 19 Maio 1836, art. 5.

— litteraria e dos cruzados do sal. — Vid. *Sal.*

— para o cofre da intendencia geral da policia. — Vid. *Intendencia geral da policia.*

— para illuminação da côrte. — Vid. *Illuminação.*

CONTRIBUIÇÃO legitimamente imposta quem impedir que seja percebida, como é punido. Cod. Crim. art. 287.

— para Santa Casa da Misericordia. — Vid. *Irmandades.*

— para hospitaes dos lazaros. — Vid. *Lazaros.*

— directa é repartida pelos municipios pelas assembléas provinciaes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 6.

— para o monte-pio. — Vid. *Monte-pio.*

— para casas de caridade. — Vid. *Casas de caridade.*

— para celleiro. — Vid. *Celleiro.*

— dos atanados. — Vid. *Couros.*

— para resgate. — Vid. *Resgate.*

— municipaes. — Vid. *Camaras municipaes.*

CONTUMACIA. — Vid. *Citação.* — Lei 22 Setembro 1829, art. 6, 7. Bandeira Off. 10 Outubro 1836.

CONVENÇÃO: para o exercito francez evacuar Portugal 30 Agosto 1808. (*Coll. Delg.*)

— para entrega aos Inglezes da esquadra russa fundeada no Tejo; 3 Setembro 1808. (*Borges Carneiro, addit.* 1.°)

CONVENÇÃO com Inglaterra sobre estabelecimento de paquetes; 19 Fevereiro 1810.

— com Inglaterra de 22 Outubro 1807, art. 6, foi renovado e confirmado, e como, pelo Trat. 1.° 19 Fevereiro 1810, art. 3.

— com Argel sobre Tregua e resgate de captivos; 6 Julho 1810. (*Borges Carneiro, addit.* 1.°)

— com o conselho de regencia de Hespanha para durante a presente guerra haver suspensão de privilegios concedidos aos vassallos respectivos relativos ao serviço militar; 1.° Outubro 1810. (*Coll. Delg.*)

— com Inglaterra para execução do Trat. 19 Fevereiro 1810; mandou-se, e como, cumprir; 2 Av. 27 Abril 1813 annexos á Res. 5.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*) Prov. 10 Junho 1813. (*Coll. cit.*)

— com Inglaterra de 21 Abril 1809 foi, e como e porque, declarada nulla e de nenhum effeito e substituida. Trat. 22 Janeiro 1815, art. 5 (*Coll. Our. Pr.*) Conv. 21 Janeiro 1815 (*Borges Carneiro extr.* 1.°), e Conv. addicional 28 Julho 1817, e art. separado 11 Setembro 1817: para execução edit. 14 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*), cessou; Circ. 15 Março 1825. (*Jorn.* 76.)

— com as potencias alliadas conforme o art. 4.° do Tratado de 20 Novembro 1815, relativamente ao pagamento da indemnisação pecuniaria que a França devia aos alliados, 20 Novembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— commercial que se tentou fazer com a Austria. — Vid. *Av.* 14 *Agosto* 1817, *ou Av.* 14 *Novembro dito. (Ind. Alb.,* verb. *Convenções.)*

— com a França para entrega da Goyana Fran-

ceza até o rio Oyapok; 28 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

CONVENÇÃO: concordata como deve ser feita. —Vid. *Concordata.* —Res. 4 Abril 1818.

— sobre indemnisações aos interessados nos navios portuguezes destruidos pela esquadra franceza; 25 Abril 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Convenção.*)

— com o reino de Napoles remittindo reciprocamente o direito de albinagem; .... Janeiro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Convenção.*) — Vid. *Albinagem.*

— ao art. 9 do tractado com Portugal 29 Agosto 1825 sobre restituições e reclamações. Conv. 29 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de facto celebrada contra a lei e a fé de tratado solemne é nulla. — Vid. *Res.* 2.ª 11 *Outubro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— com Inglaterra sobre extincção do commercio de escravos; 23 Novembro 1826; ao plenipotenciario britannico que a ajustou e firmou se mandou offertar quantidade de diamantes, em que valor. Dec. 19 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— os ministros e secretarios de estado que por meio delles attentarem, e como, contra o imperio são, e como, puniveis. Lei 15 Outubro 1827, art. 1.°

— com as cidades livres e anseaticas; 17 Novembro 1827. Reclamação sobre elle. Off. 1.° 1 Setembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Tratado.*)

— preliminar de paz com a republica das provincias unidas do Rio da Prata; 30 Agosto 1828, declarado o art. 8 pelo Dec. 7 Janeiro 1829; examinou-se sua constituição conforme o art. 7. Declar. 26 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

CONVENÇÃO: comprometter nelles a honra, dignidade, fé ou interesse nacionaes é um crime e como punivel. Cod. Crim. art. 77.

— de limites dos termos de Cantagallo e Nova Friburgo approvou-se. Res. 7 Junho 1831.

— de governo a governo não podia a regencia em minoridade do Sr. D. Pedro II ratificar. Lei 14 Junho 1831, art. 20, § 1.

— especial é bastante para renunciar-se o beneficio da subjeição das fabricas de mineração e de assucar, e lavouras de canas, ás leis geraes das execuções. Lei 46, 30 Agosto 1833, art. 3.

— devem os consules brasileiros ter a maior vigilancia em que se cumprão, relativamente aos privilegios, isenções e direitos que houverem accordado. Reg. 14 Abril 1834, art. 26; Reg. 520 11 Junho 1847, art. 169.

— com Portugal sobre fórma de cumprimento das cartas simplesmente precatorias ou rogatorias, 18 Março 1841. (*Jorn.* 76.) Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— com Portugal relativa aos pagamentos das reclamações dos respectivos subditos em virtude do art. 8, Trat. 29 Agosto 1825; n.° 96, 14, 19 Agosto 1841.

— com a França para estabelecimento de linha de paquetes de vapor; 18 Dezembro 1843. (*Suppl. ao Jorn.* 175 *de* 1846.)

CONVENÇÃO. — Vid. *Ajustes, Tratados.*

— das partes póde e como tornar nulla adjudicação de bens de raiz. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.º *vol.*)

CONVENIOS: — Vid. *Commissão mixta.* — Dec. 10 Setembro 1829.

CONVENTOS: dos Benedictinos no Rio de Janeiro. — Vid. *Academia dos guardas marinhas.* — Av. 5 Maio 1808.

— seus religiosos secularisados não podião herdar nem testar. Res. 2.ª 26 Dezembro 1809 (*Coll. Nab.*) Av. 4 Dezembro 1812. (*Borges Carneiro, Extr.* 1.º) Cert. 7 Agosto 1815.) (*Borges Carneiro, cit.*) — Vid. *Actos.* — Lei 16 Novembro 1821, etc.

— dispensas de amortisação a elles concedidas. — Vid. *Amortisação.*

— nomeação de religiosos da congregação da 3.ª ordem de S. Francisco para capellães de navios da armada e mercantes. — Vid. *Armada.* — Ord. 28 Novembro 1810, e de hospital militar; Res. 1.ª 23 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Nossa Senhora da Conceição da Ajuda, na côrte, obteve juiz privativo de commissão para as suas causas. Prov. 3.ª 29 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos de S. Miguel: approvou-se o procedimento havido conforme a Prov. 31 Julho 1775, acerca da violenta prisão praticada pelo provincial contra religiosos da mesma custodia, muito mais por ser este professor regio de philosophia que não podia ser preso sem participação ao governo e bispo. Prov. 2.ª 20 Maio 1816. (*Coll. Nab.*)

CONVENTOS: aos prelados regulares e aos bispos ordenou-se observancia das leis regulares ecclesiasticas, 2 Av. 19 Junho 1817. (*Coll. Delg.*)

— dos Jesuitas da Bahia denominado — Noviciado — teve applicação para seminario de orphãos, e como. Cart. Reg. 28 Julho 1819 annexa ao Dec. 2 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Carmo da Victoria no Espirito Santo: parte delle passou a servir para quartel de tropa e hospital militar. Prov. Av. 29 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*) Prov. 6 Setembro 1824. (*Coll. cit.*)

— e dous hospicios de religiosos das Mercês extinctos: sua applicação, etc. Res. 3.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Carmo: a um seu religioso em remuneração de serviços se concedeu soldo de capitão. Prov. 4 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— os religiosos e quaesquer que vivão em communidade claustral não tem voto nas eleições primarias. Const. art. 92, § 4; Inst. 26 Março 1824; cap. 1, § 7; Lei 387 19 Agosto 1846, art. 18, § 4.

— da Palma na Bahia: sua igreja e hospicio abandonado foi applicado para seminario ecclesiastico. Cart. Imp. 4 Maio 1824, annexo á Carta de lei 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— dos Capuchos da Ilha Grande: para seu em-

prestimo afim de provisoriamente conter o seminario de orphãos. Port. 2.ª 25 Maio 1824. (*Coll. Nab.*), para o dos Franciscanos. Av. 6.° 15 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

CONVENTOS de Franciscanos de Macacú: dispensa de clausura. — Vid. *Clausura.*

— do Carmo da Victoria: foi um seu religioso mandado residir até nomeação da capellania vaga. Port. 2.ª 9 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— hospicio de Nossa Senhora da Penha em Pernambuco: para augmento de numero de seus religiosos. Port. 2.ª 2 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— pensão annual concedida para repartidamente caber parte a religiosa do convento da Esperança da cidade de Beja em Portugal. — Vid. *Res.* 3.ª 28 *Julho* 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Clara do Desterro da Bahia: concessão de vestuario differente das servas, e de criada para serviço, feita a uma religiosa pela Port. 27 Abril 1825, ficou de nenhum effeito, e porque. Port. 17 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— religioso sahido do claustro sem os precisos documentos (que nos archivos deste ficão quando são admittidos ao ingresso e profissão regular), foi provido no goso perpetuo de parochia. — Vid. *Apresentação.* — Res. 24 Janeiro 1826. — Vid. *Beneficios.* — Res. 7.ª 31 Janeiro 1827. — Vid. *Bispo.* — Av. 29 Dezembro 1831; Res. 30 Outubro 1827. (*Coll. cit.*) Av. 5.° 29 Dezembro 1831. (*Coll. cit.*)

— religioso egresso de S. Bento foi nomeado professor de philosophia. Prov. 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

CONVENTOS de Barbadinhos Italianos: aos religiosos de sua ordem mandados convidar para missionar se ordenou diaria, e como. Dec. 28 Agosto 1826 (*Coll. Nab.*); Dec. 6 Julho 1827. (*Coll. cit.*)

— herdão de seus religiosos. — Vid. *Bens de defuntos.* Res. 1.ª 23 Setembro 1826, etc.

— da congregação de S. Philippe Nery em Pernambuco foi applicado para alfandega. Prov. 1.ª 4 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— seus carceres. — Vid. *Carceres.*

— de Benedictinos do Brasil ficárão separados da dependencia dos de Portugal pela bulla Julho 1827, mandada cumprir pela Port. 3 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Carmelitas descalços: declarou-se-lhes prohibido obedecerem aos prelados maiores de Portugal. Av. 1.° 28 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos da côrte: ordenou-se que cessasse a distincção de nascimento para nomeação de provincial. Port. 5 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— de S. Francisco de S. Paulo offerecido para estabelecimento do curso juridico foi mandado entregar, e como. Av. 27 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— dos Benedictinos em Pernambuco: destinou-se, e como, para bibliotheca publica. Res. 7 Dezembro 1830, art. 2.

— Congregação de S. Philippe Nery em Pernambuco. — Vid. *Congregação.* — Res. 9 Dezembro 1830, etc.

CONVENTOS de Benedictinos e Carmelitas: supprimirão-se ordinarias a seus religiosos na côrte. Lei 15 Dezembro 1830, art. 11, § 9; e aos Carmelitas calçados e descalços e a seis missões e aos religiosos Capuchos na Bahia, § 13; e aos Carmelitas de Olinda, Recife e Goyana, Benedictinos de Olinda e outros religiosos regulares de Pernambuco, § 19; e do Carmo em Santos, § 33; e aos missionarios Capuchinhos da côrte, art. 20, § 10.

— de Franciscanos da côrte como deveria approvar o visitador geral e presidente de capitulo. Av. 22, 29 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos da côrte: sobre partida de um seu religioso professo na provincia de Chabregas em Algarve, providencias. Av. 28 Fevereiro, 21 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Benedictinos: rogou-se ao D. Abbade não pozesse embaraço á liberdade pedida por um escravo do Mosteiro. Av. 2.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 5.° 22 Outubro 1831. (*Coll. cit.*) Av. 1.° 18 Novembro 1831. (*Coll. cit.*); item de Franciscanos, applicado o producto em apolices. Av. 27 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.° *vol.*)

— de Carmelitas descalços denominado — Therezia —: sua associação em Pernambuco foi prohibida; e deu-se destino á sua casa. Res. 25 Agosto 1831.

— de missionarios italianos Capuchinhos em Pernambuco: sua associação foi prohibida e deu-se destino á sua casa. Res. 25 Agosto 1831.

— de Franciscanos: declarou-se que ao provincial competia dar licença a religiosos para curar-se de enfermidade fóra da clausura. Av. 5.° 1 Setembro 1831 (*Coll. Nab.*), e para residir em outra parte. Av. 2.° 20 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 3 Novembro 1831.

CONVENTOS: de Santo Antonio da côrte foi dispensado das capellanias das fortalezas de Santa Cruz e Praia Vermelha. Av. 2.° 23 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos Franciscanos da côrte: sobre breve obtido por um religioso para gosar dos privilegios de ex-provincial. Av. 5.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos: providencias sobre não serem os religiosos constrangidos a desempenhar deveres de consciencia: empregos de castigos correccionaes aos desobedientes e incorrigiveis; ingerencia do governo na sua administração economica. Av. 3 Novembro 1831.

— de Macacú: aos religiosos de S. Boaventura; aos de S. Bernardino da Ilha Grande; de Nossa Senhora dos Anjos de Cabo Frio, da aldêa de S. Joaquim, da villa de Santos; e aos da cidade do Rio de Janeiro supprimirão-se ordinarias. Lei 15 Novembro 1831, art. 26; e aos de Santo Antonio do Pará, art. 38, § 8; e á congregação da Mãi dos Homens em Minas Geraes, art. 41, § 9; e aos religiosos da villa de Santos e Taubaté em S. Paulo, art. 42, § 8.

— de Nossa Senhora da Ajuda na côrte: ordenou-se á sua abbadessa que fizesse transferir para companhia de seu irmão uma senhora (que ali se achava recolhida com sua mãi) para tratar de sua saude. Av. 4.° 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se que o nuncio apostolico usasse toda a jurisdicção espiritual e economica necessaria para sua reforma e melhora-

mento. Av. 5.° 3 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CONVENTOS: missionario do aldeamento do Lago dos Tigres em Goyaz. — Vid. *Res.* 6 *Julho* 1832, *art.* 4.

— e hospicios das ordens religiosas são collectados pela taxa de escravos. — Vid. *Escravos.* — Instr. 13 Dezembro 1833, art. 5, etc.

— do imperio não devem admittir á profissão pessoas estrangeiras. Av. Circ. 2 Janeiro 1834.

— sobre elles podem legislar as assembléas provinciaes. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 10, § 10.

— de Benedictinos: declarou-se que do inventario de seus bens nas Alagôas, ordenado pelo governo, não podião os respectivos juizes cobrar emolumentos. Av. 22 Setembro 1834.

— de Nossa Senhora da Lapa na Bahia: declarou-se que uma sua religiosa para sahir quando necessitasse deveria pedir licença á autoridade competente no paiz, não impetrar breve. Desp. 16 Abril 1836.

— de Carmelitas de Sergipe: revogou-se lei provincial dispondo dos bens da ordem que extinguira. Lei 41 14 Outubro 1836: sobre pagamento de diarias, etc. Av. 28 Julho 1837.

— da Bahia e S. Paulo forão isentos da segunda decima. — Vid. *Decima addicional.* — Lei 60 20 Outubro 1838, art. 21.

CONVENTOS: de Franciscanos da côrte obteve concessão de loterias, e para que fim. Res. 210 22 Setembro 1841.

— continuação de diarias aos missionarios apostolicos. Ord. 20 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— e hospicios para missionarios Capuchinhos Italianos que o governo foi autorisado para mandar vir. — Vid. *Res.* 285, 21 *Junho* 1843; *Ord.* 30 *Novembro* 1843 *(Jorn.* 330*)*; autorisado o governo a dar regulamentos ás missões e executá-los; Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 21; para execução, Decr. 373 30 Julho 1844; Decr. 426 24 Julho 1845; enviárão-se alguns, e como, para Goyaz; Av. 23 Outubro 1846 *(Gaz. Off.* 48 1.° *vol.)*; e para Minas; Av. da mesma data *(Gaz. cit.)*; seus embarques e passagens como serão autorisados pelos presidentes da provincia; Av. 22 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 178 2.° *vol.)*

— de S. Bento na côrte: com elle contractou, e como, o governo cessão de terreno para abertura da rua Nova de S. Bento. Dec. e Condiç. 6 Março 1843. (*Jorn.* 76.)

— de Jesuitas: terrenos que a elles pertencerão quaes se considerão de marinhas. Ord. 15 Abril 1844. (*Jorn.* 113.)

— dos religiosos mercenarios calçados do Pará: escravas que a elle pertencerão forão, e em que numero, concedidas ao estabelecimento de educandas da dita provincia. Res. 349 4 Junho 1845.

— dos Franciscanos no Maranhão abandonado. — Vid. *Bens de defuntos.* — Ord. 30 Junho 1845; Ord. 21 Junho 1845. (*Jorn.* 337.)

— sobre pagamento a religioso Carmelita da

commissão do Rio Branco no Pará, e aos missionarios empregados na mesma provincia. Ord. 15 Novembro 1845. (*Jorn.* 323); Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

CONVENTOS: do Carmo da cidade da Victoria: declarou-se comprehendida nas disposições dos arts. 3, 12, Reg. 9 Abril 1842 e 35 Reg. 15 Março dito, causa que tratava com a Santa Casa da Misericordia. Av. 106 10 Outubro 1846.

— seus procuradores não estão subjeitos a fazer conciliação nos bens, etc., pertencentes áquelles. Av. Circ. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 88, 1.° vol.)

— de Santa Thereza da Bahia: approvou-se que se arrendassem suas casas, hoje da fazenda nacional, a quarteis, e porque. Av. 19 Janeiro 1848. *Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

— urna d'eleição guardada em sua sala.—Vid. *Eleições.* Av. 11 Janeiro 1849. (*Diario* 7997.)

CONVOCAÇÃO: de assembléa geral constituinte e legislativa, de assembléas provinciaes, dos jurados. —Vid. *os respectivos termos.*

COOPERAÇÃO: nos ajuntamentos illicitos. — Vid. *Ajuntamentos.* — Cod. Crim. art. 285, 286.

COPIAS: de autos, contrariedade, libello, processo, sentença. — Vid. *os respectivos termos.* —27 Outubro 1814 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Copia.*)

COPULA carnal quando é criminòsa e punivel. Cod. Crim. art. 222 a 225.

CORDOALHA: foi declarada contrabando de guerra no Trat. com a Gram-Bretanha 17 Agosto 1827, art. 15.

CORDOARIA: foi creada em 22 Junho 1808. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cordoaria*), logar para seu estabelecimento na côrte mandou-se examinar e marcar. Av. 23 Dezembro 1808 (*Coll. Nab.*), sobre fabricação de cordas ou cabos providencias na intendencia de S. Paulo, etc. Av. 13 Março 1809 (*Coll. Nab.*), providencias 15 Junho 1810 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cordoaria*), desapropriação de particular no seu estabelecimento na Ilha das Cobras na côrte. Port. 6 Julho 1830 (*Coll. Nab.*), mestres de cordoaria que excedessem de um na intendencia e arsenal do Rio de Janeiro supprimirão-se. Lei 15 Novembro 1831, art. 9, linho canhamo para seu emprego promoveu-se sementeira no Rio Grande do Sul. Av. 27 Setembro 1834; Av. 15 Julho 1837; cordoaria em ponto pequeno e cultura de canhamo em Cuyabá ordenou-se. Av. 6 Julho 1837, providencias para restabelecimento da da côrte. Av. 14 Julho 1837; cultura do canhamo no Pará recommendou-se. Av. 15 Julho 1837. —Vid. *Armada.*—Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

CORNETAS: de corpos de 2.ª linha. —Vid. *Milicias.*

— de artilheria de marinha (extincta). — Vid. *Artilheria de marinha.* — Lei 25 Agosto 1831, etc.

— de corpos estrangeiros. —Vid. *Corpos de estrangeiros.*

— de guardas nacionaes. —Vid. *Guardas nacionaes.*

— que duração tenhão. — Vid. *Instrumentos.*

COROA : de Portugal : embarque de seus archivos e preciosidades. Port. 14 Outubro 1810.

— quinto, venda, aforamento de seus bens. — Vid. *Bens da corôa.*

— do Reino-Unido : seus primogenitos tinhão o tratamento e titulo de — Principe Real do Reino-Unido de Portugal e do Brasil e Algarves. Alv. 9 Janeiro 1817.

— imperial : sceptro, etc. : o ouro necessario mandou-se dar pelo thesouro. Dec. 3.° 19 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— imperial : mandou-se no escudo de armas do Brasil collocar em logar da corôa real. Dec. 1 Dezembro 1822.

— do imperio : sua abdicação. — Vid. *Abdicação.*

— duvidas sobre successão a ella resolve a assembléa geral legislativa. Const. art. 15, § 5 ; reconhece o successor della, art. cit., § 3 ; como é regulada a sua successão, art. 115 a 120.

— providenciou-se a que se não usurpassem a autoridade e regalias della. Port. 2.ª 28 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— tentar por factos alterar a ordem legitima de sua successão é um crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 87 a 90 ; quando constitue conspiração, art. 107 a 109 ; quando rebellião, art. 110.

— declarou-se ter perdido direito á successão a Senhora D. Maria II, rainha de Portugal, e reconheceu-se princeza imperial herdeira presumptiva a Senhora D. Januaria. Lei 90 30 Outubro 1835, executado o reconhecimento pelo Dec. instrumento 15 Junho 1836. Foi reconhecido principe imperial herdeiro presumptivo o fallecido Senhor D. Affonso. Dec. instrumento 407 8 Maio 1845.

COROA do imperio não herda dos estrangeiros fallecidos no seu paiz. — Vid. *Albinagem.* — Off. 30 Setembro 1846.

COROAÇÃO dos Reis do Reino Unido : a ella assistião e como os representantes da Universidade de Coimbra. Alv. 17 Março 1817.

— de S. M. El-Rei D. João VI : a ella assistio a camara da cidade do Rio de Janeiro. — Vid. *Alv. 6 Fevereiro* 1818 ; como foi solemnisada. 3 Decr. 1 Alv. 6 Fevereiro 1818 (*Coll. Our. Pr.*) ; Decr. 3.° e 4.° idem. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro I : moedas para offertas na solemnidade. Dec. 1.° 19 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*) Providencias para abonação de despesas. Dec. 2.° idem. (*Coll. cit.*)

— de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro II teve logar em 23 Julho 1841, programma *Jorn.* 102, 182) ; annuncio 22 Junho 1841 (*Jorn.* 161) ; precedencia dos membros do corpo diplomatico estrangeiro na solemnidade fixou-se, e como. Circ. 4 Julho 1841. (*Jorn.* 177.)

CORONEL : é competente para nomear furrieis, &c. Av. 29 Agosto 1808, e propôr e depôr, e como, os officiaes inferiores. Prov. 16 Agosto 1821.

— declarou-se que a este posto podião ser elevados dous sargentos móres de milicias uma vez que perdessem o soldo que vencião. Av. 11 Julho 1809.

CORONEL de ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

— graduado brigadeiro: fica desligado do corpo. — Vid. *Brigadeiro.*

— cada um que fosse aprisionado aos Portuguezes na guerra da Independencia pelos corsarios brasileiros em quanto foi avaliado. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 4.

— sua antiguidade para promoção, reforma, informações, etc. — Vid. *Antiguidade de officiaes de 1.ª linha.*

— sello e novos direitos paga de suas patentes. — Vid. *Sello e novos direitos.*

— suas honras e continencias e salvas. — Vid. *Continencias.*

— seu soldo, gratificações, etapes, cavalgaduras e comedorias forão reguladas. Dec. e Tab. 25 declarada por Dec. Tab. 28 Março 1825, alterada, e como, pela Res. 260 1 Dezembro 1841 e Tab., Dec. Instrucç. 263 10 Janeiro 1843, e Tab. 1.ª 3.ª 4.ª 5.ª 7.ª

— não tem tratamento de senhoria. — Vid. *Tratamentos.* — Av. 3 Fevereiro 1848. *(Coll. Typ. Nac.)* Circ. idem (*Gaz. Off.* 28, 3.º *vol.*)

CORONHAS de espingardas forão declaradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 15.

CORPO de artilharia da marinha e brigada real de marinha. — Vid. *respectivas denominações.*

CORPO civico militar para segurança do districto diamantino: autorisou-se sua creação. Port. 10 Janeiro 1823.

CORPO consular. — Vid. *Consules.*

CORPO de delicto em crime de falsidade como deveria ser feito. Prov. 28 Setembro 1814 (*Coll. Nab.*) em um precatorio. Ord. 5 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 176.)

— sobre o de um cadaver, cuja exhumação fôra impedida pelo vigario sob pena de excommunhão. Prov. 28 Fevereiro 1823.

— para conselho de guerra é o de disciplina. — Vid. *Conselho de disciplina.* — Port. Circ. 28 Abril 1823, § etc.

— e devassa sobre o periodico *Tamoyo.* — Vid. *Portaria* 1.ª 3 *Abril* 1824. (*Coll. Nab.*)

— um summario julgado incompetente servia de corpo de delicto para novo processo. Port. 2.ª 22 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— era parte essencial do processo criminal. — Vid. *Prov.* 30 *Junho* 1827 (*Coll. Nab.*); providencias a bem de sua regularidade. Av. 2.º, 3.º 5 Abril 1831 (*Coll. cit.*) — Vid. *Av.* 9 *Abril* 1836.

— pertence ao juiz de paz fazer por auto nos casos e pelo modo marcados na lei. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 7; Cod. Proc. art. 12, § 4; Lei 261 3 Dezembro 1841, art. 91; Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 65, § 6.

— nas malas ou saccos de cartas do correio. — Vid. *Correio.* — Dec. Reg. 5 Março 1829, art. 38.

CORPO de delicto: ordenou-se havendo vestigio deste, sinão summario de policia. Av. 23 Abril 1831 (*Coll. Nab.*), que se mencionassem todas as circumstancias que possão influir na gravidade das culpas. Port. 2.ª 25 dito. (*Coll. cit.*)

— de importação de Africanos. — Vid. *Africanos.* — Circ. 21 Maio 1831.

— no cadaver do guarda municipal morto no ataque da Ilha das Cobras mandou-se fazer, e porque. Av. 4.° 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— nos crimes publicos ex-officio fazem os juizes de paz, e como. Lei 26 Outubro 1831, art. 1.

— directo e indirecto em que casos haveria logar, por quem feito, e como, escripto: a requerimento de parte ou ex-officio: em que casos não necessario. Cod. Proc. art. 134 a 141, alterado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 47, 48; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 256 a 261, 264, 265.

— para elles se devem chamar os professores que mais promptos se acharem, preferindo-se os que tiverem vencimentos da fazenda nacional. Av. 12 Novembro 1833.

— de pirataria: como tal serve a sentença da commissão mixta em similhante materia. Av. 5 Setembro 1834.

— os cirurgiões e quaesquer outros peritos que se negarem a comparecer podem ser obrigados com a pena de desobediencia. Av. 23 Junho 1835.

— exame de notas e cedulas falsas podem os juizes exigir na caixa da amortisação independente de ordem superior. Ord. 22 Janeiro 1836.

CORPO de delicto: declarou-se que no processo actual não era essencial, como se deduz dos arts. 78, 79, 140, 205, 206 do Cod. Proc.; Av. 9 Abril 1836.

— póde fazer-se em dias santos e feriados. Av. 13 Abril 1836.

— nos crimes de abuso de expressão do pensamento é o proprio impresso, lithographia e gravura, e como. Dec. 18 Março 1837, arts. 3, 4. — Vid. *Dec. 24 Setembro* 1837.

— revogou-se lei provincial da Parahyba que autorisava os prefeitos a fazer corpo de delicto. Res. 230, 9 Novembro 1841, art. unico, § 3.

— compete (além dos juizes de paz) tambem aos chefes de policia e delegados proceder. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 4; 61, 62, § 1; 198, § 1; 212, § 1; e aos subdelegados; Lei cit., art. 5; Reg. cit., art. 63, § 1; 212, § 1; e aos juizes municipaes; Lei cit. art. 17, § 2; Reg. cit. arts. 64, 211, § 2.

— da decisão que o julgar improcedente dá-se recurso propriamente dito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 69, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 438, § 2.

— é da competencia da policia judiciaria. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 3, § 1.

— circumstanciada relação delles devem os subdelegados enviar ao chefe de policia semanalmente por intermedio do delegado. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 185, § 3.

CORPO de delicto em crimes praticados no thesouro publico. — Vid. *Av.* 9 *Fevereiro* 1847. (*Gaz. Off.* 136, 1.° *vol.*)

CORPO de Deus. — Vid. *Procissão.*

CORPO Diplomatico. — Vid. *Ministros.*

CORPO de Engenheiros. — Vid. *Engenheiros.*

CORPO de Fuzileiros navaes. — Vid. *Fuzileiros navaes.*

CORPO de Guardas municipaes. — Vid. *Guardas municipaes.*

CORPO — Guarda Imperial Archeiros. — Vid. *Guarda de Archeiros.*

CORPO da Imperial Guarda de Honra. — Vid. *Guarda (Imperial) de Honra.*

CORPO — Imperial Guarda da Policia. — Vid. *Guarda Imperial da Policia.*

CORPO de Imperiaes Marinheiros. — Vid. *Marinheiros.*

CORPO de invalidos, guarnições fixas e companhias de veteranos reorganisárão-se. Port. 2 Outubro 1812 (*B. Carneiro Extr.* 1) — Vid. *Invalidos.*

CORPO de officiaes militares *Voluntarios da Patria* na côrte mandou-se organisar para guarda de certos estabelecimentos. Av. 5.° 17 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); como serião pagos de soldos. Av. 1.° 18 Agosto 1831 (*Coll. cit.*): foi louvado, e porque. Av. 6.° 22 Agosto 1831 (*Coll. cit.*); Av. 2.° 7; Falla, Off. 2.° 8; Off. 2.° 9; Av. 8.° 10; 8.° 12 Outubro 1831 (*Coll. cit.*); Ord. do dia 12 Dezembro 1831 (*Coll. cit.*): sobre não comparecimento de algum de seus membros ao serviço. Ord. do dia 12 Outubro 1831 (*Coll. cit.*): convite para revista geral. Ord. do dia 18 Outubro 1831 (*Coll. cit.*): os officiaes que lhe não pertencessem forão compellidos a servir nas guardas municipaes e outros. Av. 1.° 3 Novembro 1831 (*Coll. cit.*), Av. 3.° 8 Novembro 1831. (*Coll. cit.*)

CORPO de pontoneiros, sapadores e mineiros. — Vid. *as respectivas denominações.*

CORPO de veteranos. — Vid. *Veteranos.*

CORPO de *Voluntarios Imperiaes* creou-se na côrte, composto de empregados, por occasião da rebellião de Minas e S. Paulo. Dec. Pl. 28 Junho 1842. (*Jorn.* 172.)

CORPORAÇÕES: de mão-morta. — Vid. *Amortisação, Capellas, Confrarias, Congregações, Conventos, Hospicios, Hospitaes, Igrejas, Irmandades, Recolhimentos.*

— de mão-morta pagão decima addicional de seus bens. — Vid. *Decima urbana addicional.* — Dec. 23 Outubro 1832; Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 19.

— de negociantes. — Vid. *Companhia.* — Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 25.

— de Londres, e Trinety-House seus direitos. — Vid. *Alfandegas.* — Prov. 10 Junho 1813.

— scientificas. — Vid. *as respectivas denominações.*

CORPORAÇÕES

CORPORAÇÕES de officios. — Vid. *Officios.* — Const. art. 179, § 25.

— seus tombos fazem os juizes de 1.ª instancia. — Vid. *Tombos.* — Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— injuriadas. — Vid. *Injurias.* — Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 11, 12, art. 5; Cod. Crim. art. 237, § 1; 238, 239.

— que reconhecerem superiores fóra do imperio, prestando-lhe obediencia, como são punidas. Cod. Crim. art. 80.

— ameaçadas. — Vid. *Ameaças.* — Cod. Crim. art. 207.

— calumniadas. — Vid. *Calumnias.* — Cod. Crim. art. 230, 233, 239.

— proprietarias de escriptos ou estampas tem privilegio por dez annos para imprimir, gravar, etc., sob que penas aos que o fizerem sem seu consentimento. — Vid. *Furto.* — Cod. Crim. art. 261.

— prestão juramento por seus presidentes. — Vid. *Juramento.* — Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 10.

— emprestimos autorisados com ellas. — Vid. *Credito.* — Res. 91, 23 Outubro 1839, art. 4.

CORPOS de artifices, artilharia montada e a pé, caçadores, cavallaria. — Vid. *as respectivas palavras.*

CORPOS de estrangeiros: mandou-se formar, e como, um regimento na côrte. Dec. Pl. 8 Janeiro 1823.

CORPOS

CORPOS de estrangeiros: providencias sobre a sua sublevação na côrte. Port. 1.ª 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— colonos allemães que quizessem nelle alistar-se forão mandados admittir; e alistar os vindos por conta do governo que fôssem proprios. Port. 1.ª 20, Port. 21, Port. 22, Port. 1.ª 2.ª 25 Janeiro, Port. 2.ª 4, Port. 12 Fevereiro, Port. 1.ª 21, Port. 1.ª 22, Port. 1.ª 2.ª 24 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 13 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— baixa se mandou dar a colono recrutado que estava engajado como caixeiro. Port. 2.ª 3 Abril 1824 (*Coll. Nab.*) e como cirurgião do corpo admittir medico que viera com os colonos. Port. 3.ª 24 Abril 1824 (*Coll. cit.*) Baixa se deu a diversas praças por molestias, remettendo-se para a respectiva colonia. Port. 3.ª 21 Maio 1824 (*Coll. cit.*) Port. 9 Junho 1824 (*Coll. cit.*); como serião admittidos a assentar praça os colonos que se offerecessem. Port. 2.ª 22 Junho 1824. (*Coll. cit.*)

— mandou-se exigir de uns individuos os titulos com que usavão de medalhas de distincção ou de ordens; e declarar que pelas leis erão prohibidos os duellos. Port. 1.ª 27 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— destino deu-se a filhos e filhas delles que vagavão sem occupação. Port. 2.ª 3, 1.ª 15, Port. 22 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— fixárão-se seus soldos, gratificações e mais vencimentos. Dec. Tab. 9 Janeiro 1825.

— forão mandados demittir seus officiaes e praças, e como, exceptuados os officiaes que collaborárão na independencia, e os mutilados ou gravemente feridos. Lei da fixação 24 Novembro 1830, art. 10, para cuja exe-

cução, Av. 3.° 13 Abril 1831 (*Coll. Nab.*) Circ. 18 Agosto 1831 (*Coll. Our. Pr.*) Av. 9.° 27 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*) ampliada pela Res. 8 Outubro 1831.

CORPOS de estrangeiros: aos officiaes que vierão sem condições se mandou abonar um anno de soldo. Res. 9 Agosto 1831, e aos que ainda faltasse tempo de contracto o soldo correspondente. Res. da mesma data.

— e como organisados foi o governo autorisado para engajar, e como. Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 1, § 4; Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 6.

CORPOS fixos de linha. — Vid. *Corpos de linha.*

CORPOS de fóra da linha. — Vid. *Corpos de linha.*

CORPOS de granadeiros e infantaria. — Vid. *Competentes palavras.*

CORPOS de guarda: 14 Novembro 1829. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Corpo de guarda.*)

— do Porto das Caixas e Arrayal de Itaborahy servião de prisão a réos civis. Av. 27 Outubro 1830. (*Coll. Nab.*)

— seu fornecimento de generos a quem incumbe. Lei 24 Novembro 1830, art. 4, § 5.

— da cadeia da côrte mandou-se concertar e limpar. Av. 2.° 24 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— tabella de luzes para elles se mandou organisar. Circ. 23.ª 15 Março 1842; Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 56; Av. 1 Agosto 1843 (*Jorn.* 244); Av. 9 Setembro 1843 (*Jorn.* 315); Circ. 24 Outubro 1843 (*Jorn.* 301); 2 Av. 27, 2 Av. 28 Outubro 1843 (*Jorn.* 116); Av. 7 Junho 1844 (*Jorn.* 169); Av. 9 Julho 1844 (*Jorn.* 194); Ord. 27 dito (*Jorn.* 206); Circ. 11 Novembro 1844 (*Jorn.* 310).

CORPOS de guarda: sobre sua ronda: obrigação da sentinella bradar — quem vem lá — e — faça alto — ao superior de dia, fórma do reconhecimento, communicação do nome do superior ás guardas quando partirem para seu destino; direito do dito superior visitar, e quando, as guardas, e para que fim, e do ajudante de ordens do commandante das armas para o mesmo effeito, vigilancia e regularidade do serviço das guardas na côrte. Ord. do dia 291, 18 Outubro 1843 (*Jorn.* 279).

— da côrte: sobre excessos commettidos pelas sentinellas, em má intelligencia, de ordem dos commandantes providenciou-se, e como, para regularidade do serviço e attenção devida aos cidadãos paisanos. Ord. do dia 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 190, 2.° *vol.*)

CORPOS de linha: os da provincia de S. Paulo tiverão nova organisação, e como. Alv. 29 Agosto 1808.

— nomeação de seus furrieis, etc. — Vid. *Coronel.* — Av. 29 Agosto 1808.

— tiverão nova organisação. Dec. 1.° 14 Outubro 1808 (*B. Carneiro, Extr.* 1), regulárão-se soldos dos officiaes inferiores, soldados e tambores. Dec. 2.° idem (*B. Carneiro cit.*); ordenou-se que os soldados dos corpos desorganisados pelo inimigo revertessem aos mesmos corpos. Dec. 1.° 19 Novembro 1808 (*B. Carneiro cit.*); promettêrão-se contemplações aos que voluntariamente se alistas-

sem. Dec. 2.º idem (*B. Carneiro cit.*); ordenou-se que os soldados que tiverão baixa desde 1801 voltassem aos seus corpos. Dec. 21 Novembro 1808 (*B. Carneiro cit.*); alterou-se a organisação de infanteria, caçadores e estado-maior destes. Dec. 29 Julho 1809 (*B. Carneiro cit.*) Removeu-se o embaraço que no detalhe do serviço causava o costume de annexar a certas companhias os officiaes subalternos dos corpos de linha. Port. 28 Dezembro 1811. (*B. Carneiro cit.*)

CORPOS de linha: regulou-se o pagamento e composição de suas musicas. Dec. 27 Março 1810; mandou-se observar regulação dos vencimentos a cada um individuo com praça de musico, e quaes os corpos que os terião. Port. 3 Junho 1813 (*B. Carneiro, Extr.* 1); outra por Port. 16 Dezembro 1815 (*B. Carneiro cit.*); extendeu-se aos corpos de guarnição do Rio de Janeiro o plano de regulamento do Dec. 11 Dezembro 1817 para os de Portugal ahi destacados. Port. 4 Outubro 1821 (*Coll. Nab.*) Os musicos onde terão sua praça. Port. 15 Fevereiro 1823; soldos dos musicos e concerto de instrumentos emquanto deve importar. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 17; mandou-se executar o Pl. 11 Dezembro 1817. Av. 33, 29 Junho 1843; Ord. do dia 18 Setembro 1843 (*Jorn.* 247): abonamento de concertos como deve ser feito. Av. 16 Novembro 1844 (*Jorn.* 314); declarou-se isento de direitos instrumental para um corpo. Ord. 10 Setembro 1845. (*Jorn.* 265.)

— companhia não se designa no despacho proposta, ou assentamento da praça dos officiaes subalternos, bastando nomear o regimento. Port. 28 Dezembro 1811. (*Repert. F. Th.* verb. *Companhia* 1272.)

— ordenou-se que os modelos de mappas, certificados e mais papeis nelles usados devem ser impressos, e só na typographia regia. Port. 13 Fevereiro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— da côrte: mandou-se regular fixamente a quantidade de generos para seu fornecimento. Av. 10 Setembro 1813 (*Coll. Nab.*); de pannos de lãa e de linho. Av. 15 Setembro 1817.

CORPOS

CORPOS de linha: os seus coroneis promovidos a brigadeiros ficão desligados. — Vid. *Brigadeiros.* — Port. 13 Setembro 1813, etc.

— que entrárão na batalha da victoria em Portugal tiverão distinctivo de honra, e qual. Dec. 13 Novembro 1813.

— declarou-se que os coroneis não devem conceder passagem de umas para outras companhias e licenciar ou dispensar de serviço sem ouvir os capitães respectivos. Av. 25 Novembro 1813.

— regulação dos soldos dos veteranos. Port. 1.ª 30 Abril 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1).

— soldos dos officiaes inferiores, soldados e outras praças dos pequenos estados-maiores e das companhias em tempo de paz ou guerra, fixárão-se. Port. 2.ª 30 Abril 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1).

— dispensou-se aos officiaes de seu estado maior e das companhias restituir as cavalgaduras, permittindo aos conselhos dispôl-as a beneficio dos officiaes. Port. 1 Setembro 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— seus cirurgiões. — Vid. *Cirurgião do exercito.*

— reducção nelles, e porque e como, ordenou-se. Port. 29 Outubro 1814 (*Coll. Delg.*)

— approvou-se remessa de relações de conducta de officiaes, inferiores e cadetes. Av. 31 Janeiro 1815; Av. 31 Julho 1821 novamente reguladas pela Circ. 27 Setembro 1831; a

relação nominal é só dos officiaes. Av. 6 em Ord. do dia 9 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); novo modelo com Circ. 3.ª 10 Janeiro 1843; Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 4; regulárão-se novamente. Circ. 72, 20 Julho 1846 (*Coll. Typ. Nac.*); Prov. 28 Setembro 1846 (*Gaz. Off.* 27 1.º *vol.*)

CORPOS de linha: seus secretarios devem tirar copias dos conselhos de guerra remettidos para a côrte. Res. 12 Agosto 1815 (*Coll. Nab.*) Prov. 5 Setembro 1815.

— aula de ler, escrever e contar se mandou estabelecer em cada um. Port. 10 Outubro 1815 (*B. Carneiro, Extr.* 1); Instr. idem (*B. Carneiro, addit.* 1); Instr. 29 Outubro 1816 (*B. Carneiro cit.*)

— tiverão nova organisação, providenciando-se a todos os respeitos. Alv. Reg. 21 Fevereiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— informações de seu numero, qualidade, armas, vencimentos e copias de ordens tendentes a objectos militares devem ser remettidas ao conselho supremo militar e secretaria da guerra. Prov. 3 Agosto 1816.

— não compete a seus commandantes a proposta para postos graduados ou aggregados. Av. 10 Outubro 1816.

— seu fornecimento de viveres, &c., pelo commissariado. — Vid. *Commissariado.*

— ao inspector geral das tropas de linha e milicias e artilharia do Maranhão, e seu secretario fixárão-se vencimentos, cavalgaduras e gratificações. Cart. Reg. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

CORPOS de linha: concedeu-se aos governadores de 3.ª ordem prover e propôr os postos. Prov. 29 Março 1820. — Vid. *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 5, § 13.

— ordenou-se que com as propostas geraes fossem remettidas as parciaes. Av. 31 Julho 1821.

— seus coroneis como nomeão e depoem officiaes inferiores. — Vid. *Coronel.* — Prov. 16 Agosto 1821.

— providencias sobre a insubordinação de um que requerêra no Espirito Santo exclusão do seu actual commandante e nomeação de outro. Av. 22 Agosto 1821, annexo á Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— aos seus commandantes e de companhias concedeu-se a gratificação de commando fixada no Reg. 21 Fevereiro 1816, art. 14, § 1; cessação de despezas com as secretarias dos corpos e abonação de cavalgaduras e forragem. — Vid. *Commandantes de corpos.* — Dec. 24 Agosto 1821, &c.; commandante de companhia. Port. 23 Janeiro 1823.

— bandas a sargentos. — Vid. *Bandas.*

— da côrte e seus officiaes doentes ordenou-se que percebessem meio soldo. Dec. 1 Agosto 1822; ampliado aos de Pernambuco. Dec. 7 Agosto 1822.

— em cada companhia dos da côrte mandou-se crear mais um alferes. Dec. 1.º 2 Outubro 1822.

— regulárão-se suas promoções. Dec. Instr. 4 Dezembro 1822.

CORPOS de linha do exercito e quaes tiverão a insignia de cavalleiros da ordem do Cruzeiro. Dec. 9 Janeiro 1823.

— patente e soldo de seus ajudantes quarteis mestres. — Vid. *Ajudantes de corpos de 1.ª linha.*

— regulou-se a fórma de pagamento dos officiaes, inferiores e soldados no Rio Grande do Norte. Port. 4 Fevereiro 1823; em todas as provincias. Port. Circ. 26 Setembro 1825.

— seus capitães servem de auditores nos conselhos de guerra regimentaes. — Vid. *Auditor de guerra.* Port. 7 Fevereiro 1823.

— providencias se derão sobre como se supprа falta de espaço no livro-mestre para notas de uma praça, duração de dragonas, feitio e duração dos capotes e de barretinas de pello, substituição de jaquetas de policia, numero de botinas e sua duração, vencimento de fardamento por praças passadas do regimento provisorio de Portugal, esteira e manta a recrutas. Port. 15 Fevereiro 1823.

— antiguidade de seus secretarios. — Vid. *Antiguidade de Officiaes de 1.ª linha.* — Prov. 10 Abril 1823; Prov. 19 Julho 1823, &c.

— creou-se na côrte, e como regulado, um deposito de recrutas. — Vid. *Recrutamento.* — Dec. Instr. 22 Fevereiro 1823, &c.

— providencias se derão sobre systema de fornecimento de soldos, forragens, etapes, &c., entrega das propostas aos commandantes de armas, e por estes ao governo da provincia para envial-as á secretaria, concessão de baixa e passagem de uns para outros corpos a officiaes ou inferiores. Port. 21 Março 1823, § 2, 6, 7.

CORPOS de linha: resolvêrão-se duvidas sobre competencia para detalhe particular dos corpos, formalisação das propostas, soldos, municiamento, armamento, remonta e recrutamento, revisão e approvação de propostas. Port. 8 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— nos casos de deserção devem os commandantes de companhias declarar si os criminosos tinhão ou não vencido o fardamento que tiverem levado comsigo, e porque, e a data da qualificação e da deserção. Port. Circ. 28 Abril 1823, §§ 2, 3.

— seus commandantes são responsaveis a indemnisar a fazenda dos gravames que lhe causarem, propondo ou abonando para officiaes individuos inhabeis e incapazes, que devão depois passar para veteranos ou ser reformados. Port. 31 Janeiro 1824.

— seus conselhos de administração. — Vid. *Conselhos de Administração.*

— aos da 3.ª brigada expedicionaria para Pernambuco concedeu-se mais meio soldo de gratificação. Decr. 1.º 26 Julho 1824; e meio soldo ás viuvas dos officiaes e praças que fallecessem, e como. Decr. 2.º idem.

— que trabalhárão na restauração da Bahia: dos escravos com praça nelles se mandou indemnisar aos senhores o preço. Prov. 16 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— tiverão nova organisação provisoria. Dec. Tab. 1 Dezembro 1824; addit. por Dec. Tab. 24 Maio 1826.

— armados fóra do quartel só podem sahir os piquetes, sem que haja precisão de ordem do quartel general, excepto no caso de fogo. Port. 29 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Corpos armados.*)

CORPOS de linha : gratificações, etapes e cavalgaduras de seus commandantes e dos das companhias, e dos officiaes inferiores e soldados e mais praças, de seus ajudantes e quarteis-mestres e secretarios, e do commandante de deposito de recrutas considerado como de corpo, fixárão-se. Dec. Tab. 25 e 28 Março 1825.

— regulou-se a distribuição de seus armamentos, petrechos e utensis. Port. Tab. 3 Novembro 1825. (*Coll. Our. Pret.*) ; Dec. Tab. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— mandou-se cessar o abono de aluguel de casas a seus officiaes. Av. 1.° 19 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Prov.* 27 *Agosto* 1828, § 1.

— seus desertores nos navios da armada como serão entregues à requisição dos commandantes daquelles. Port. 1.ª 5 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— que formavão a 1.ª e 5.ª brigada passárão a corresponder-se directamente com o quartel general, e porque. Port. 2.ª 5 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— que servião no exercito pacificador no Sul tiverão a medalha de distincção concedida por Dec. 31 Janeiro 1823; Dec. 8 Agosto 1823.

— varias decisões se derão : 1.°, sobre abonação de farinha, casas, luz, aos officiaes; 2.°, qualidade do panno e barretinas dos inferiores; 3.°, dragonas dos sargentos e furrieis, chapas e franjas; bandas de sargentos, escovinhas e agulhetas; duração das dragonas, chapas, franjas, bandas, escovinhas e agulhetas; gratificação do official inferior que interinamente commandar companhia; e sobre ficarem os prets em poder do thesoureiro geral, e porque. Prov. 27 Agosto 1828; Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 36.

CORPOS de linha : declarárão-se os vencimentos dos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação; sua exclusão do serviço; alimentos caritativos e fórma de seus fornecimentos. Prov. 21 Março 1829 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 2.° 20 Junho 1831 (*Coll. Nab.*); Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 13.

— fés de officio de seus officiaes se exigirão, e como organisadas, e para que fim. Port. Circ. 1.ª 11 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como deveria requerer-se pagamento de soldos, etapes ou forragens atrasadas. Av. 18 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— seus commandantes devem, e como, prestar o auxilio exigido pelos juizes de paz. Dec. 21 Janeiro 1830, § 4.

— os postos que por qualquer maneira vagassem como preencheria o governo regulou-se. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 5.

— ordenou-se que fossem, e como, escusos os cabos, anspeçadas, soldados, tambores, pifanos, cornetas, clarins e artifices dos corpos que fossem supprimidos. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 8.

— recrutamento para preenchimento das praças vagas, tempo de serviço. — Vid. *Recrutamento.*

— suas promoções para a 2.ª forão suspensas. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 11 ; Lei 30 Agosto 1831, art. 9.

— foi o governo autorisado para alterar sua organisação, e como. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 2; executada por Dec. Tab. 4 Maio 1831 (*Coll. Our. Pr.*) Port. 2.ª, 3.ª

7 Junho 1831 (*Coll. Nab.*); Port. 7 Julho 1831 (*Coll. cit.*); Circ. 24 Setembro 1831.

CORPOS de linha : seu aquartelamento na Bahia por causa de sublevação de escravos. Res. 14 Dezembro 1830, art. 5.

— ás praças que concluirem o tempo de serviço se mandou conceder baixa conforme o Dec. 13 Maio 1808; Av. Circ. 23 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a suas praças se concedesse passagem para servirem nos logares de seu nascimento. Av. 3.° 11, Circ. 16 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes e praças que requerem sem intervenção do commandante são puniveis. Off. 2.° 11 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); conforme o Av. 3 Março 1812; Ord. do dia 17 Dezembro 1838 (*Jorn.* 283); Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, §§ 6, 8.

— promoções nelles forão suspensas e com que limitação. Lei de fixação 30 Agosto 1831, art. 7.

— que entrárão na revolta em Pernambuco mandárão-se dissolver. Av. 9.° 10 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— seus conselhos de administração. — Vid. *Conselhos de administração.*

— como devem ser pagas as quantias marcadas para fundos de fardamento. Av. 9.° 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— foi o governo autorisado para de novo organisar, e como, reduzindo-as e fazendo economias nas musicas. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 4.

CORPOS de linha : regulou-se a fórma e escripturação dos seus livros mestres. Dec. Instr. 6 Dezembro 1831.

— sobre uso de bigodes. — Vid. *Bigodes.*

— dissolvidos : seus officiaes forão, e como, organisados em classes. Dec. Instr. 31 Janeiro 1832.

— hospitaes regimentaes para tratamento de praças effectivas, reformadas e officiaes. — Vid. *Hospitaes.* — Dec. Reg. 17 Fevereiro 1832, &c.

— a seus officiaes se concedeu gratificação addicional. Lei 37, 1 Outubro 1834, art. 1.

— sobre moeda para pagamento de prets na Bahia provisoriamente providenciou-se. Av. 31 Janeiro 1835.

— ás certidões e fés de officio se estenderão as disposições do Dec. 28 Julho 1722 e declarou-se que as reformas das praças de pret erão reguladas pelo Pl. 11 Dezembro 1815. Prov. 23 Janeiro 1837.

— foi o governo autorisado para novamente organisar. Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 3.

— da côrte : providencias para que suas praças não vagassem pela cidade depois do toque de recolher. Ord. do dia 22 Dezembro 1838. (*Jorn.* 288.)

— tiverão nova organisação, bem como os de fóra da linha. Dec. 30, 22 Fevereiro 1839; sua

numeração. Dec. Tab. 31.° 28 Fevereiro 1839; nova organisação Dec. Pl. 125, 9 Fevereiro 1842. (*Coll. Typ. Nac.*); 2 Dec. 9 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 41).

CORPOS de linha: as gratificações e mais vencimentos de campanha são começados a dever desde o embarque dos officiaes e corpos. Av. 28 Agosto 1841. (*Jorn.* 225).

— concorrendo em serviço ou parada com corpo policial não podem os officiaes daquelles ser commandados pelos deste. Av. 3.° 7 Janeiro 1842.

— como serião pagos os vencimentos de seus officiaes e os prets e etape; dividas atrazadas na pagadoria do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra.* — Dec. Reg. 119 29 Janeiro 1842, art. 12, 17 a 23, &c.

— nos interinamente commandados por majores serve de mandante o capitão mais antigo, deixando este o commando da companhia ao immediato que lhe fôr inferior. Av. 15.° 15 Fevereiro 1842.

— seus commandantes devem remetter á pagadoria da côrte guias das praças de pret que tiverem chegado a fim de serem pagas. Av. 26 Março 1842 (*Jorn.* 86). — Vid. *Dec. Instr.* 263, 10 *Janeiro* 1843, *art.* 64; *e ás escusas, art.* 65, 66.

— declarou-se quando e por onde devem ser fornecidos os utensis para rancho. Av. 27.° 29 Março 1842.

— com suas praças póde o governo completar o corpo de Permanentes da côrte, servindo por que tempo. Dec. Reg. 191, 1 Julho 1842, art. 3, 4.

CORPOS de linha: requisições de seus commandantes para fornecimentos são satisfeitas pelo arsenal de guerra em virtude de ordem do commandante de armas, sem consultar a secretaria. Av. 1.° 2 Janeiro 1843.

— vencimentos dos officiaes nelles empregados. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 25, Tab. 4.ª; etapes, quando e como. Dec. cit. art. 43 a 48, 67, 68; bestas de bagagem, art. 51, 53; pagamento de etapes e fardamento a praças de corpos que houverem recebido consignação ou não, art. 67, 68.

— ordenou-se que aos seus officiaes se não abonem gratificações dos exercicios para que são nomeados, senão do dia em que nos mesmos entrarem, exceptuado o tempo da molestia para se lhes não abonar. Av. 4.° 16 Janeiro 1843.

— continencias e salvas que devão fazer, e a quem, forão reguladas. — Vid. *Continencias.* — Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843.

— as praças de pret addidas aos da côrte e estudantes da escola militar de que uniforme usaráõ. Av. 6 Abril 1843. (*Suppl. ao Jorn.* 99.)

— sobre observancia das leis e ordens para disciplina no interior dos corpos, destacamentos, guardas, sentinellas e commissões do serviço velaráõ os commandantes de armas. Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 6: bem assim fiscalisaráõ a qualidade e quantidade das etapes, e receita e despesa dos ranchos, hospitaes regimentaes, &c., § 7; regularidade dos uniformes, &c., § 8: providenciaráõ sobre que elles fação, bem como as guardas e sentinellas as continencias devidas por lei, § 10; uniforme do manejo e evoluções, § 11; mappas de seus corpos, art. 3; mappas da força effectiva, dos movimentos internos por alta e baixa, e de armamentos, munições e petrecho de guerra dos mesmos, art. 5; rancho, art. 6; licenças

com informação do commandante e dos capitães; e baixas, art. 7; ordem do presidente da provincia a respeito dos corpos, art. 11.

CORPOS de linha: como serão pagos os reformados praças depret.—Vid. *Praças.*—Av. 24.° 17 Maio 1843.

— nova organisação se lhes deu para circumstancias extraordinarias, conforme o art. 2.°, Dec. 25 Abril 1842 e Lei 282, 24 Maio 1843; Dec. Pl. 301, 27 Maio 1843, alterado pelo Dec. Pl. 529, 23 Agosto 1847.

— declarou-se como devem ser contempladas para pagamento de fardamento, etape, soldo e gratificação, as praças que desertarem; e forragens dos capitães mandantes, não quantia para cavallo nem accumulando commando de companhia. Av. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— os soldados delles que passassem para permanentes da côrte e desertassem como serião considerados e punidos. Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— prohibio-se continuação do jogo no xadrez entre os presos. Ord. do dia 289, 16 Outubro 1843. (*Jorn.* 278.)

— acautelou-se o duplicado pagamento de etape á tropa que marcha de uma provincia para outra. Circ. 89, 9 Novembro 1843.

— officiaes de diversos podem ser julgados em um só processo, sendo réos do mesmo crime. Cons. 25.° 20 Março 1844, § 2.

— como se lhes fazem pagamentos de seus vencimentos nas pagadorias.—Vid. *Pagadorias.*

CORPOS

—Dec. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 13, 15; art. 7 a 9, 20 a 27, 32 a 34.

CORPOS de linha da côrte: baixas do hospital como lhes serão fornecidas.—Vid. *Hospital militar.*—Dec. Reg. 397, 25 Novembro 1844, art. 209.

— prohibio-se que pelas suas caixas se fizessem abonos. Circ. 27 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 84.)

— aos corpos que tiverem caixa de administração não se fornecem objectos de fardamento sem ordem expressa da secretaria da guerra. Av. 4 Março 1845. (*Jorn. Suppl.* 97); Circ. 3 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 60, 1.° *vol.*)

— declarou-se isenta da contribuição sobre vencimentos a gratificação de commando de companhia. Av. 22 Agosto 1845. (*Jorn.* 249).

— revaccinação de suas praças.—Vid. *Vaccina.*—Dec. Reg. 464, 17 Agosto 1846, art. 25.

— declarou-se como se passarão titulos de dividas ás suas praças, independentes das escusas ou baixas. Circ. 5 Março 1847. (*Gaz. Off.* 156, 1.° *vol.*)

— da côrte: por elles se mandou fossem distribuidos artifices do arsenal de guerra que não tivessem aptidão para officios. Av. 7 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 38, 2.° *vol.*)

— aos mestres de tambores e cornetas mandou-se abonar quantia. Av. 8 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.° *vol.*)

— que destacão para fóra dos seus quarteis: a seus officiaes compete etape, ainda que

deixem de servir por molestia ou prisão para conselho de guerra, cessando no segundo caso 1/2 do soldo. Av. 10 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

CORPOS de linha: seus commandantes prestaráõ á pagadoria contas da gerencia dos respectivos ranchos conforme o § 7 Reg. 8 Maio 1843. Av. 14 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

— seus officiaes estudantes da escola militar vencem gratificação addicional. Av. 97, 21 Junho 1847.

— ordenou-se que nos de umas provincias não devem servir officiaes dos de outras, nem da 3.ª e 4.ª classe. Circ. 30 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 155, 2.° *vol.*)

— as praças condemnadas a trabalhos publicos logo que tenhão exclusão, não devem ficar addidas aos corpos, e sim ser mandadas para as cadêas, quando não sigão logo para seu destino; e recebem os soccorros caritativos pela repartição a que forem entregues. Av. 10 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 162, 2.° *vol.*) — Vid. *Alimentos.*

— as caldeiras para rancho de batalhão fornecem-se por occasião da creação delle, e depois pelas sobras das caixas de administração. Av. 27 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 182, 2.° *vol.*)

— ao fixo de S. Paulo concedeu-se conselho de administração. Av. 25 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 24, 3.° *vol.*)

— quando por ordem do governo tiverem de marchar para outra provincia devem seguir com a força do ultimo mappa enviado á secretaria da guerra. Circ. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 63, 3.° *vol.*)

CORPOS de linha: suas praças destacão para fóra das capitaes na falta absoluta de policiaes. Circ. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 63, 3.° *vol.*)

— a praças de corpos do exercito não podem os presidentes conceder passagem para corpos que a elle não pertenção. Av. 13 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 112, 3.° *vol.*); engajando-se nunca por menos de um anno. Av. 19 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 116, 3.° *vol.*)

— ás suas praças que devendo ter baixa por haverem findo o tempo quizessem continuar se mandou abonar gratificação igual ao soldo da primeira praça, conforme art. Lei 341, 6 Março 1845. Av. 16 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 114, 3.° *vol.*)

— official que commande diversas companhias só vence uma gratificação. Av. 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— fixas: seus officiaes da primeira classe do exercito não podem ser empregados nas companhias de pedestres. Av. 30 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— fixas: ao de S. Paulo ordenou-se que nos mappas mensaes á secretaria de estado declarasse o destino dos officiaes, e si em prisão e porque. Av. 27 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 266.)

— foi-lhe concedido perdão de primeira e segunda deserção simples. Dec. 11 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 298.)

— seus secretarios obtiverão gratificação mensal de 4$ réis, e seus officiaes etape em tempo de paz, e como e em que casos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 15. (*Diar.* 7939); e rações de vinho nos termos da Lei 24 Se-

tembro 1848. Av. 5 Dezembro 1848. (*Diar.* 7965.)

CORPOS de linha : foi o governo autorisado para engajar, e como, praças para elles. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 21 (*Diar.* 7939); executada por Dec. Reg. 562, 18 Novembro 1848. (*Diar.* 7965.)

— aos seus corpos de saude foi o governo autorisado para organisar novamente, e como. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 25. (*Diar.* 7939.)

— que tem caixa de administração e recebem consignação, não percebem fardamento. Av. 23 Novembro 1848. (*Diar.* 7957.)

— estabelecêrão-se as regras por que deveráõ ser feitas até ulterior disposição legislativa as promoções nos differentes corpos do exercito. Dec. 572, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7992.)

— fixas de Matto-Grosso tiverão novo plano de organisação. Dec. Pl. 574, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7996.)

CORPOS de mão morta. — Vid. *as respectivas denominações.*

— dos bens a elles obrigados podem, e como, dispôr, &c., os clerigos e regulares translatos. Lei da Const. Port. 19 Novembro 1821, art. 15, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

CORPOS de Ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

CORPOS de Policia de Villa-Rica e Marianna mandárão-se organisar. Dec. e Av. 13 Julho 1811; Off. 23; Av. 28 Agosto 1811.

CORPOS de Policia : o da Bahia mandou-se organisar, e como. Dec. Pl. 1.° 17 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— como se preencherião os postos que nelles vagassem determinou-se. Lei 24 Novembro 1830, art. 5; Lei 30 Agosto 1831, art. 8; para execução Av. Circ. 3.° 27 Setembro 1831, § 2. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se o que se devia praticar com os seus desertores que assentassem praça nos de linha. Av. 120 25 Outubro 1842.

— das diversas provincias : desertores delles forão perdoados, e como. Dec. 15 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 75, 1.° *vol.*)

— não é a repartição da guerra obrigada a fornecer-lhes polvora gratuitamente. Av. 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258 *Suppl.*)

— da côrte e provincias : foi extendido perdão de primeira e segunda deserção a outros concedido. Decr. 3 Novembro 1848. (*Diario* 7939.)

— Vid. *Guarda real da policia.* — *Guardas municipaes voluntarios.*

CORPOS provisorios de linha. — Vid. *Corpos de linha.*

CORPOS de segunda linha. — Vid. *Milicias.*

CORREGEDOR do crime e do civel da côrte e casa da supplicação do Brasil creárão-se e com que jurisdicção. Alv. 13 Maio 1808.

CORREGEDOR do civel da côrte foi autorisado para usar de toda a jurisdicção que competia ao logar de juiz da India e Mina. Dec. 13 Setembro 1808.

— da comarca arrecada e como ordinarias devidas pelas camaras ao escrivão da real camara. Prov. 27 Setembro 1808. *(Coll. Nab.)*

— de comarca procedia a sequestro nos bens dos milicianos desertores. Dec. 12 Junho 1809. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— de comarca dava posse ao delegado do physico mór do reino. Alv. 22 Janeiro 1810, § 3; perguntava annualmente pelo seu comportamento, § 36.

— do civel da casa da supplicação do Brasil: sobre sua graduação em relação a desembargador mais antigo. — Vid. *Alv.* 31 *Março* 1810. (*Coll. Nab.*)

— da comarca dos Açores: sobre sua competencia para conhecer das queixas por excessos de salarios de contas de confrarias, &c., resolver indemnisações e decidir quaesquer outros recursos a respeito. — Vid. *Cart. Reg.* 5 *Janeiro* 1811. (*Coll. Nab.*)

— de comarca perguntava em correição pelos descaminhos dos sellos dos papeis. Port. 1 Março 1811, § 3. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— de comarca, onde o havia, e em falta o juiz de fóra, e em falta deste o das terras mais visinhas tomava conta dos fallidos, tirava devassas, &c. Alv. 8 Agosto 1811. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— de comarca mandava fazer pelos officiaes, á custa dos juizes ordinarios, as diligencias que elles não fazião; e dava conta dos juizes de fóra. Port. 16 Setembro 1811. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

CORREGEDOR de comarca, de accordo com os vigarios geraes ou da vara, entregava os menores desamparados aos parochos para os distribuir pelos lavradores. Port. 8 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— da comarca procedia, e como, contra os juizes ordinarios que não cumprissem as ordens dos inspectores de transportes, sendo adjunto com os provedores de comarcas: e recebia queixas contra as autoridades locaes que não cumprissem ordens ou requisições sobre transportes. Port. 14 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— de comarca podia prover interinamente por tres mezes tabelliães e mais officios de justiça. — Vid. *Prov.* 10 *Dezembro* 1812. (*Coll. Nab.*)

— de comarca não podia ordenar suspensão de vereador juiz pela Ordenação. — Vid. *Prov.* 30 *Março* 1813. (*Coll. Nab.*)

— do civel da côrte e casa em Lisboa: supprimirão-se dous. Av. 13 Maio 1813, § 2.

— da comarca presidia ás sessões das camaras, &c. — Vid. *Prov.* 2 *Junho* 1813. (*Coll. Nab.*)

— de comarca conhecia por appellação das sentenças dos juizes ordinarios até á quantia da sua alçada. Alv. 16 Setembro 1814, § 3.

— da comarca membro de governo interino de capitania: sobre sua illegal prisão e suspensão determinada pelos outros membros, &c. — Vid. *Prov.* 28 *Novembro* 1814. (*Coll. Nab.*)

CORREGEDOR das comarcas das Ilhas dos Açores e da Madeira tiverão augmento de ordenado. Alv. 2.° 9 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de comarca fazia, e como, cumprir as sentenças sobre abusos ou excesso de jurisdicção commettido pelo juiz ou autoridade ecclesiastica, de quem se recorresse e que a isso se recusasse. Lei da Constit. Portug. 17 Maio 1821, § 4, posta em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. — Vid. *Abuso*.

— do crime da côrte e casa: seu escrivão deixou de ser do superintendente geral dos contrabandos. Av. 1.° Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de comarca não concedia cartas de usanças aos juizes eleitos de barrete que dellas não necessitavão para exercer seu officio. Res. 28 Janeiro 1823.

— de comarca concedia cartas de usança e como aos juizes que sahissem por Pelouros. Res. 30 Janeiro 1823.

— do crime da côrte e casa foi substituido, e como, por juiz de direito nomeado pelos regedores na presidencia do conselho dos jurados. Dec. 26 Maio 1823; era na côrte o juiz de direito a quem tocava formar o processo e julgal-o, sobre abuso de liberdade de imprensa. Proj. 2 Outubro 1823, art. 20, &c., mandado executar por Dec. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826 e declarado por Dec. 28 Setembro 1825.

— fiscalisava as contas de receita e despesa dos conselhos. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 11.

— do crime da côrte e casa devia mensalmente enviar á secretaria da justiça relação dos presos existentes, e como organisada. Port. 3.ª 12 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

CORREGEDOR do civel e crime da côrte tiverão fixação de ordenados. Dec. Tab. 17 Fevereiro 1825.

— do crime da côrte e casa: augmentou-se o numero de meirinhos. Dec. 16 Agosto 1825.

— da comarca vigiava sobre a creação dos expostos encarregada ás camaras. Prov. 4 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei infra cit.*

— da comarca não tinha ingerencia nem jurisdicção alguma no desempenho das attribuições das camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 65, explicado por Av. 9 Setembro 1829, § 2.

— do crime da côrte e casa presidia ás juntas policiaes. Dec. 9 Julho 1831, art. 6.

— do crime da côrte e casa: seu serviço em virtude do art. 9, Lei 6 Junho 1831 dividio-se por tres desembargadores. Av. 3.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— do crime e civel da côrte quanto pagava de novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Dec. Tab. 25 Janeiro 1832.

— do civel e crime e de comarca forão supprimidos, e como. Disp. Prov. art. 18, Cod. do Proc., art. 8.

CORREGIR: exceder a prudente faculdade de o fazer, offendendo, ultrajando ou maltratando, e como, algum subalterno ou qualquer pessoa com quem se trate em razão de officio é crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 144.

CORREGIR empregados de administrações, recebedorias e pagadorias de rendas publicas como deve o inspector geral do thesouro. Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 4, e os inspectores de thesourarias, cit. Lei art. 53, § 3, 107.

— podem quaesquer associações e chefes de familia e conventos os seus subditos desobedientes. Av. 3 Novembro 1831.

— os empregados das mesas de diversas rendas, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 53, § 3, incumbe ao seu administrador. Reg. 26 Março 1833, art. 12, § 4, 36. (*Coll. Our. Pret.*) Reg. 30 Maio 1836, art. 36, § 2, 52. (*Coll. Pl.*) e os das alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 33, § 3, 50. (*Coll. cit.*)

— e como se devem os aprendizes menores do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra.* — Dec. 113, 3 Janeiro 1842, art. 14; Instrucções annexas 11 Janeiro, art. 13.

— como se devem os empregados da secretaria da fazenda na fórma da Lei 4 Outubro 1831, art. 12, 107; Dec. Reg. 348, 19 Abril 1844, art. 6.

— como se deve os alumnos da aula de geometria applicada ás artes do arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Dec. Estat. 469, 26 Agosto 1846, art. 14.

— como se deve os empregados da contadoria geral, contadorias e mais repartições de fazenda da marinha. — Vid. *Contadoria da marinha.* — Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 68.

— Vid. *Advertir*, *Reprehender.*

CORREIÇÃO: devião os ouvidores annualmente fazer, sob pena de se lhes dar em culpa. Prov. 17 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— aposentadoria aos ministros que a fizerem. — Vid. *Aposentadoria.* — Lei 11 Maio 1821; Lei 25 dito; Cod. do Proc., art. 47, &c.

— ordinaria: seus direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Dec. Tab. 25 Janeiro 1832.

— dos juizes de direito. — Vid. *juiz de direito.* — Cod. do Proc. art. 46, § 1; Dec. 15 Outubro 1833, art. 4; Av. 10 Setembro 1835; Av. 3 Outubro 1835; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 4, art. 26; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 4, art. 201 a 210; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

CORREIO Brasiliense e todos os escriptos de seu autor forão prohibidos. Ord. 17 Setembro 1811, participado em Av. 22 Março 1812, cit. na Port. 17 Junho 1817. (*B. Carneiro, add it. 1.*)

CORREIO geral da côrte e provincia do Rio de Janeiro teve provisoriamente o Reg. 22 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 30 *Setembro* 1828.

— forão isentos do serviço militar os encarregados da conducção de sua mala. Av. 31 Janeiro 1809.

— servente com o titulo de correio, conforme o art. 5 do Reg., se mandou nomear. Av. 8 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— entre S. Paulo e Rio de Janeiro regulou-se, e como. Prov. 29 Novembro, Av. 5 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 22 *Julho* 1833.

CORREIO entre Minas, Campos dos Goytacazes e o Rio de Janeiro regulou-se. Av. 5 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— promptificação e remessa de cartas pelos paquetes como se *farião* accordou-se na convenção com a Grãa-Bretanha 19 Fevereiro 1810, art. 6 a 10; pagamento de cartas vindas em cada paquete ordenou-se. Av. 20 Julho 1812. (*Coll. Nab.*); Prov. 20 Fevereiro, Prov. 4 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 24 Setembro 1824 (*Coll. cit.*); Prov. 20 Junho 1825 (*Coll. cit.*)...

— da côrte: a seu administrador elevârão-se os vencimentos. Dec. 23 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— na côrte ordenou-se recepção das malas e cartas avulsas vindas em embarcações, e sua entrega immediata no correio, sob que penas aos extraviadores. Av. 9 Maio 1810 (*Coll. Nab.*); nomeação de agentes para este fim. Av. 23 Setembro 1812 (*Coll. Nab.*) novas providencias. Port. 1.ª 31 Janeiro 1825. (*Coll. cit.*); Av. 15 Julho 1833. — Vid. *Av.* 2 *Abril* 1836.

— sobre fórma de pagamento de vencimentos a conductores de malas, providencias. Av. 15 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*) Av. 24 Dezembro 1810. (*Coll. cit.*)

— de Minas Geraes: mandou-se nelle observar para partida, &c., plano ha pouco adoptado sobre os do interior. Prov. 1.ª 18 Abril 1811 (*Coll. Nab.*); para a villa de Barbacena estabeleceu-se. Prov. 26 Novembro 1811. (*Coll. cit.*)

— não cobrava porte das cartas remettidas pelo physico-mór do reino aos seus delegados por se considerarem do real serviço. Prov. 13 Abril 1814. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se adoptar o methodo de desinfectar cartas e papeis vindos de paizes contagiados. Alv. 1 Agosto 1815, 30 Setembro 1816. (*Ind. Alb.*, verb. *Cartas.*)

CORREIO: a seu respeito se derão providencias em Port. 8, Edit. 28 Junho 1816 e Av. 18 Outubro 1817. (*Ind. Alb.*, verb. *Correio*).

— da Bahia: seu administrador, que era tambem official da secretaria da junta da fazenda, foi dispensado do ponto nesta repartição. Prov. 5 Dezembro 1816. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Res.* 5.ª 19 *Abril* 1825. (*Coll. Nab.*)

— entre as provincias de S. Pedro do Rio Grande e de S. Paulo se mandou estabelecer, e como regulado, nomeando-se administrador. Dec. e Cart. Reg. 24 Setembro 1817.

— correspondencia entre os portos do Brasil com Portugal regulou-se. Av. 15 Fevereiro 1819. (*Ind. Alb.*, verb. *Correio.*)

— de S. Pedro do Sul ordenou-se que a administração estivesse a cargo dos almoxarifes e seus escrivães das respectivas villas, e restituidos os officiaes destinados para o peso das cartas. Prov. 23 Junho 1819. (*Coll. Nab.*

— das villas de Jaguaripe e Margogipe na Bahia mandou-se estabelecer, e com que ordenado. Prov. 2.ª 31 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— entre Goyaz e S. João de El-Rei mandou-se estabelecer. Av. 6 Abril 1820.

— mandou-se assentar praça a dez pedestres para servirem de correios para a côrte durante a estada de S. A. o principe regente em Minas. 2 Port. 17 e 1 de 20 Abril 1822.

— de S. Paulo: seu escrivão foi mandado conservar e com que vencimento. Prov. 1.ª 12 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CORREIO : ordenou-se que não cobrasse porte dos diarios da assembléa geral constituinte. Port. 12 Junho 1823. (*Coll. Our. Pr.*) Port. 29 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— por elle erão officiosamente remettidos processos de liberdade de imprensa para accusação. — Vid. *Projecto* 2 *Outubro* 1823, *art.* 34, *mandado executar pelo Dec.* 22 *Novembro* 1823.

— sobre porte de diarios das côrtes de Portugal reclamados. — Vid. *Res.* 1.ª 6 *Novembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

ordenou-se ao da côrte remessa dos recibos de cartas seguras ás diversas administrações. Port. 2.ª 29 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Prov. 10 Janeiro 1824. (*Coll. cit.*)

— o segredo das cartas é inviolavel; a administração do correio é rigorosamente responsavel por qualquer infracção delle. Const. art. 179, § 27.

— entre a cidade do Desterro e S. Pedro do Sul e outro de Paranaguá: para estabelecer-se. Port. 2.ª 5 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus conductores querendo podião recolher-se com as malas em casa dos commandantes dos districtos e vigarios das freguezias. Port. 1.ª 28 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

aos officiaes jornaleiros que faltassem ordenou-se que se não fizesse pagamento senão quando molestos. Port. 10 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes papelistas tinhão accesso a escripturarios por antiguidade. Res. 4.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

CORREIO da côrte: ordenou-se-lhe que continuasse sem livro de transito. Port. 23 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte ordenou-se que exigisse de particulares, e sob que penas, cartas que em seu poder paravão, e sobre que farião annuncios para entrega. Port. 5 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de terra em Alagôas: para seu estabelecimento mandou-se apresentar plano. Port. 1.ª 27 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Rio Grande do Sul: a quem substituio seu ajudante envolvido em devassa, mandou-se abonar a quinta parte do ordenado, reintegrando-se o proprietario. Res. 1.ª 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz e Matto-Grosso para a côrte: mandou-se organisar plano que regularisasse as partidas. Port. 2.ª 25 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com Portugal a reciproca obrigação de darem parte no correio quando estivessem para partir, e receberem as malas os capitães e commandantes de navios; e a entrega dos portes da correspondencia publica. Prov. 2.ª 22 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: prestação feita em seu beneficio pelo ex-governador, posto que illegal, mandou-se abonar. Prov. 1.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não cobrasse porte dos periodicos e livros para bibliothecas publicas. Res. 15 Novembro 1827.

— do Ouro-Preto: a um seu amanuense concedeu-se aposentadoria com meio ordenado. Res. 2.ª 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

CORREIO da côrte: ordenou-se que enviasse ás secretarias ou casas de sessões dos respectivos tribunaes as cartas e officios que lhes fossem dirigidos. Port. 6 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: agente seu privado do officio e que pedia reintegração foi indeferido declarando-se que ao logar não cabia o accesso requerido. Res. 19 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— providencias para facilitar e accelerar correspondencia entre Santa Catharina e a côrte derão-se. Prov. 22 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: contra seu administrador se mandou proceder por abertura de cartas. Port. 23 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— por elle envião os juizes territoriaes ao supremo tribunal as precisas informações crimes cujo conhecimento pertença a este tribunal. — Vid. *Supremo Tribunal de Justiça.* — Lei 18 Setembro 1828, art. 23; Res. 20 Dezembro 1830, art. 39.

— por elle se remettião á relação do districto os autos crimes sentenciados pela junta de justiça de Goyaz. — Vid. *Junta de justiça.* — Res. 24 Setembro 1828, art. 1.

— para reorganisar e estabelecer entre as provincias os correios de mar e terra foi, e como, o governo autorisado. Res. 30 Setembro 1828; para cuja execução. Dec. Reg. 5 Março 1829, e dos paquetes. Dec. Instr. 14 Maio 1829. — Vid. *Res.* 7 *Junho* 1831.

— ordenou-se ás juntas de fazenda, sob que penas aos seus escrivães, distincção entre os officios de serviço publico e os de particular que deverião ser enviados pelo correio á custa destes. Prov. Circ. 2.ª 25 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

CORREIO: ordem delle é necessaria para que os correios maritimos possão largar do porto, bem como as participações ordenadas pelos §§ 1, 10. Instr. 14 Maio 1829; Off. 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— subtrahir, supprimir ou abrir carta depois de lançada no correio, ou concorrer para isso; ou com abuso de poder commetter taes factos a respeito de carta conduzida por portador particular são crimes, e como puniveis. Cod. Crim. art. 129, § 9.

— tirada e abertura de cartas como são puni[...] Cod. Crim. art. 215 a 218.

— por elle são, e como, remettidos ao supremo tribunal autos de revista. — Vid. *Supremo Tribunal.* — Res. 20 Dezembro 1830, arts. 23, 25, 39.

— era pela mesa de despacho maritimo avisado da sahida das embarcações para se apromptarem as malas. — Vid. *Mesa de despacho maritimo.* — Dec. Instr. 8 Março 1831, § 6; e depois pelas mesas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 46, § 4.

— approvou-se o regulamento seu com algumas limitações e declarações. Res. 7 Junho 1831. — Vid. *Res.* 42, 10 *Outubro* 1834.

— da cidade do Maranhão foi organisado por D[...] 29 Agosto 1831. — Vid. *Av.* 1.° 20 *Setem*[...] 1831. (*Coll. Nab.*)

— para inspecção dos paquetes nacionaes dérão-se á respectiva commissão instrucções com o Av. 3.° 22 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte para S. José do Norte e S. Franci[...] de Paula no Rio Grande do Sul separárão[...] Av. 5.° 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CORREIO : em virtude de denuncia de descaminho de cartas feita em periodico mandou-se ex-officio proceder, e como. Av. 2.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*); Av. 7.° 14, Av. 3.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre estabelecimento dos correios do interior na provincia do Rio de Janeiro. Av. 4.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se adoptar meio proposto para conhecer-se um desencaminhador de cartas. Av. 5.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se cumprimento do Reg. sobre modo de fechar os jornaes para se não introduzirem nelles cartas e evadirem-nas ao pagamento dos portes devidos. Av. 17 Março 1832.

— seus empregados pertencem á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 6.

— por elle se remettem ás relações, e como, os autos de appellações civeis. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 49.

— seus administradores não necessitão attestação para cobrar ordenado. Dec. 2 Março 1833, art. unico, § 16.

— seus administradores, conforme o art. 155 do Reg., devem enviar mappas de receita e despesa directamente ao da côrte. Av. 13 Julho 1833.

— de S. Paulo para a côrte, e vice-versa, fixou-se de cinco em cinco dias. Av. 22 Julho 1833.

— sobre isenção de porte pedida para as cartas vindas por Hamburgo para colonos allemães. Av. 17 Agosto 1833.

CORREIO : seu porte de mar e terra ficou pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 8; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— seus empregados são geraes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— participações a elle dos commandantes de navios da armada. — Vid. *Armada.* — Av. 7 Outubro 1834, &c.; Av. 21 Janeiro 1848.

— da côrte : foi o governo autorisado para augmentar vencimentos a seus empregados. Res. 42, 10 Outubro 1834, executada por Dec. Tab. 14 Novembro 1834. — Vid. *Dec. Reg.* 9 *Setembro* 1835.

— deve cobrar porte dos autos expedidos ex-officio pelo supremo tribunal de justiça, sendo pelo sobrescripto de interesse particular. Av. 15 Dezembro 1834.

— da côrte ordenou-se que estivesse aberto desde as 8 horas da manhãa até o sol posto. Av. 16 Dezembro 1834; excluidos os domingos e dias santos. Av. 23 dito; alterado para as 7 horas. Av. 17 Maio 1836.

— formularios de balanços mensaes e annuaes se remettêrão ás diversas administrações. Av. e Circ. 17 Dezembro 1834.

— da côrte para a villa da Praia estabeleceu-se diario. Av. 19 Janeiro 1835.

— seus empregados só o governo geral póde demittir. Av. 23 Abril, Av. 2 Julho 1835.

— deve até o fim de Fevereiro enviar conta do anno financeiro findo. Av. Circ. 23 Julho 1835. — Vid. *Circ.* 27 *Dezembro* 1842.

— para remetter, e como, os autos crimes ex-officio derão-se providencias. Av. 29 Agosto 1835.

CORREIO : regulou-se a fórma da entrega das cartas nas diversas administrações. Dec. Reg. 9 Setembro 1835. — Vid. *Lei* 98, 31 *Outubro* 1835, *art.* 9, § 3.

— a companhia do Rio Doce ficou obrigada a conduzir nas suas barcas de vapor os correios do governo. — Vid. *Companhias.* — Res. 23, 17 Setembro 1835, art. 10; Dec. 9 Agosto 1836, cond. 7.ª

— seus empregados nomeados ordenou-se que não pagassem novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Off. 24 Setembro 1835; Ord. 102, 2 Outubro 1838; o contrario em Av. 22 Abril 1844.

— alterárão-se, e sobre que bases, as taxas das cartas, jornaes e autos, e com que isenções. Lei 98 31 Outubro 1835, art. 9, § 3. — Vid. *Lei* 70, 22 *Outubro* 1836, *art.* 10, § 2.

— suas administrações são sujeitas á inspecção das thesourarias, quanto á fiscalisação da arrecadação, administração, &c., conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 53; Av. 6 Novembro 1835. — Vid. *Av.* 23 *Janeiro* 1847.

— as cartas para legação franceza e consulado, e individuos da esquadra podião deixar de ir ao correio, sendo com licença do inspector da alfandega recebidas a bordo depois da visita da saude. Av. 17 Fevereiro 1836.

— foi encarregado de receber subscripções para o *Correio Official.* Circ. 18 Março 1836.

— da côrte: ordenou-se que o encarregado de receber as malas das embarcações que entrassem acompanhasse as visitas de policia e saude. 2 Av. 2, addit. por Av. 15 Abril 1836.

— ordenou-se inquirição, e como, si as embarcações que sahião levavão mala ou não, por não haver. Av. 9 Abril 1836.

CORREIO : em que circumstancias podem as recebedorias, alfandegas e mesas de rendas servir de agencia do correio. Reg. 30 Maio 1836, art. 79. (*Coll. Nab.*)

— em que caso arrecada o sello do papel. Reg. 30 Maio 1836, art. 80. (*Coll. Pl.*)

— fizerão-se declarações a respeito dos portes de cartas conduzidas pelos paquetes inglezes, gazetas e periodicos, em virtude de representação da praça. Av. 29 Agosto 1836 (*Jorn.* 190); Av. 14 Fevereiro 1837.

— alterou-se a taxa sobre jornaes, reduzindo-se a 10 réis por numero e a das cartas de terra e do estrangeiro á que pagavão antes de Julho. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 10, § 2. — Vid. *Lei* 60, 20 *Outubro* 1838, *art.* 33.

— recommendou-se observancia do art. 75 Reg. 5 Março 1829 sobre notas nos papeis que forem de serviço publico. Circ. 25 Outubro 1836.

— entre Angra dos Reis e a côrte fixou-se de cinco em cinco dias. Av. 12 Janeiro 1837.

— entre Valença, Vassouras e a côrte fixou-se de cinco em cinco dias. Av. 16 Janeiro 1837.

— o praso do art. 117 do Reg. para participarem as entradas ou sahidas das embarcações reduzio-se a dous dias. Av. 27 Fevereiro 1837.

— de Pernambuco: declarou se que seu official papelista com titulo pela presidencia não necessitava confirmação. Av. 29 Março 1837. — Vid. *Av.* 89, 8 *Agosto* 1838.

— remettia autos civeis para serem julgados pelos juizes de direito. Reg. 3.º 2 Janeiro 1838, art. 4.

CORREIO: declarou-se que à vista da Lei 12 Agosto 1834, art. 10, § 7, devião todos os seus empregados sollicitar os titulos pelo ministerio do imperio. Av. 89, 8 Agosto 1838. (*Coll. Typ. Nac.*) Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 50, 1.° *vol.*)

— foi o governo autorisado para regular seus vencimentos, e sob que condições. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 33, executada pelo Dec. Tab. 32, 7 Março 1839.—Vid. *Lei* 243, 30 *Novembro* 1841, *art.* 17.

— declarou-se por conta de quem seria pago o porte de autos crimes quando as partes appellantes fossem indigentes. Av. 248, 11 Setembro 1840.

— certificado seu aproveita ao empregado consular ou diplomatico para provar quando recebeu despacho, e daqui contar vencimento de ordenado. Dec. 74, 8 Abril 1841, art. 1.

— agencia na ilha de Paquetá no Rio de Janeiro creou-se. Dec. 16 Agosto 1841. (*Jorn.* 238.)

— a elle não vão os officios das provincias remettidos aos diversos ministros, que devem logo, e como, ser entregues. Av. 13 Setembro 1841. (*Jorn.* 241.)

— ordenou-se que fizesse nas cartas, &c., declaração do dia da expedição. Av. 18 Setembro 1841. (*Jorn.* 259.)

— foi o governo autorisado para melhorar por meio de regulamento, alterar taxas e mais disposições do Reg. 5 Março 1829, preenchendo os empregados que accrescerem com os de repartições extinctas. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17. — Vid. *Dec.* 141, 10 *Março* 1842.

— por elle são enviados, e como, os recursos crimes. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 72; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 444.

CORREIO: restabeleceu-se o logar de *Director geral dos correios*. Dec. 141, 10 Março 1842. — Vid. *Dec.* 254, 29 *Novembro* 1842.

— por elle devem, e como, os escrivães remetter á relação ou juizes de direito os autos de aggravos. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 21.

— da côrte foi autorisado para providenciar afim de facilitar a entrega de cartas vindas por mar, e para fretamento de botes para conducção de malas. Av. 27 Julho 1842. (*Jorn.* 241.)

— não é necessario remetter-se ao thesouro o ponto de seus empregados. Ord. 28 Setembro 1842. (*Jorn.* 265.)

— mandou-se continuar a regular o porte das cartas estrangeiras pelo Reg. 5 Março 1829, dando-se porém aos commandantes dos navios 20 por cento das que trouxerem. Av. 8 Outubro 1842. (*Jorn.* 300.)

— regulou-se o porte das cartas e mais papeis, e a fórma do pagamento. Dec. 254, 29 Novembro 1842. Estabeleceu-se o modo por que se deve effectuar o adiantamento dos portes de cartas e papeis, e maneira por que se devem distribuir nas casas com celeridade. Dec. 255 da mesma data. —Vid. *Dec. Instr.* 296, 19 *Maio* 1843.

— declarou-se que as gratificações do Dec. 7 Março 1839 não erão comprehendidas na Ord. 12 Agosto, e que só se suspenderião ou alterarião por acto legislativo ou pelo Reg. futuro. Ord. 15 Dezembro 1842. (*Jorn.* 5, 1843.)

— mandou-se observar o art. 155, Reg. 5 Março 1829, ficando sem effeito o Av. 23 Julho 1835, Circ. 27 Dezembro 1842. (*Suppl. ao Jorn.* 31 *de* 1843.)

CORREIO : estampas para seus portes na fórma dos Dec. 29 Novembro 1842 se mandárão fazer na casa da moeda. Ord. 23 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— derão-se diversas providencias para completo cumprimento dos Dec. 254, 255 29 Novembro 1842; Dec. Instr. 296, 19 Maio 1843. Designou-se o numero de empregados e seus vencimentos nas administrações da côrte e das provincias. Dec. e Rel. 303, 2 Junho 1843. Regulou-se a maneira de cobrar-se o porte dos autos crimes de uns para outros juizos e tribunaes. Dec. 314, 12 Julho 1843; declarado por Dec. 341, 10 Fevereiro 1844. Foi o governo autorisado para alterar seu regulamento. Lei 177, 21 Outubro 1843, art. 29.—Vid. *Dec. Reg.* 399, 21 *Dezembro* 1844.

— como deve cobrar porte dos autos e precatorias de causas em que a fazenda nacional fôr parte. Ord. 10.° 31 Janeiro 1844.

— deu-se intelligencia aos arts. 2 e 8 Dec. 29 Novembro 1842 sobre commandantes de paquetes, passageiros, &c., que conduzirem cartas sem portes previamente pagos. Av. 17 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

— do Ceará : porcentagem e qual a seu administrador e escrivão se mandou abonar pela arrecadação do sello a elles entregue. Ord. 12 Abril 1844. (*Jorn.* 106.)

— declarou-se que não devia repetir pagamento de novos direitos pelo provimento definitivo praticante que já as havia pago quando interinamente provido pelo presidente. Av. 22 Abril 1844. (*Jorn.* 113.)

— providenciou-se sobre a boa arrecadação e fiscalisação de sua renda nas respectivas agencias. Av. 51, 18 Julho 1844.

— ordenou-se que o seu agente recebesse e conduzisse para o correio os pequenos pacotes e embrulhos pertencentes a diplomaticos estrangeiros que ahi os receberião com a mesma promptidão que recebem as cartas. Ord. 18 Setembro 1844. (*Jorn.* 259.)

CORREIO : recommendou-se ao da côrte que activasse seus carteiros. Av. 4 Dezembro 1844. (*Jorn.* 325.)

— entre Goyaz e a côrte e Matto Grosso : sua nova direcção approvou-se. Av. 9 Dezembro 1844. (*Jorn.* 329.)

— deu-se novo regulamento a todos os do imperio. Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844. — Vid. *Res.* 346, 24 *Maio* 1845.

— as estações de que tracta o art. 214 do Reg. são unicamente no municipio neutro a alfandega e consulado. Av. 27 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 82.)

— de Campos : declarou-se que conforme o art. 249 do Reg. devião ser pagos pela respectiva agencia o agente e ajudante da administração, e as conducções de malas para Cantagallo. Av. 12 Abril 1845. (*Jorn.* 120.)

— seu administrador tem aposentadoria. — Vid. *Ord.* 10 *Maio* 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 148.)

— seu agente do mar póde simultaneamente ser guarda da alfandega. Ord. 10 Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 148.)

— ao ajudante de uma administração se mandou abonar differença entre o seu vencimento e o de administrador que occupára, por achar-se o proprietario na assembléa provincial; e bem assim a praticante e porteiro que servira de ajudante. Ord. 23 Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 161.)—Vid. *Ord.* 29 *Agosto* 1845.

CORREIO : cessou a autorisação para reforma. Res. 346, 24 Maio 1845. — Vid. *Lei* 396 2 *Setembro* 1846, *art.* 2, § 22.

— para evitar transito de cartas sem porte se mandou observar nas alfandegas, consulados e mais estações fiscaes, o art. 2, Dec. 19 Maio 1843; Circ. 5 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 176.)

— da côrte é tambem auxiliado pela fortaleza de Willegaignon. Dec. Reg. 511 A. 5 Junho 1845, art. 38.

— recommendou-se que os empregados da alfandega fação sentir aos capitães e passageiros a obrigação de entregarem as cartas e papeis que trouxerem sujeitos a porte conforme o art. 27, § 1 Reg. 21 Dezembro 1844. Ord. 18 Junho 1845. (*Jorn.* 185.)

— seus administradores são as pessoas legitimas para receberem das thesourarias os sellos. Ord. 80, 15 Julho 1845.

— praticante, porteiro que servio interinamente de ajudante do contador, e carteiro que servio o logar daquelle tem direito á differença de vencimento, quando não houver duplicata, como si aquelle servisse pelo proprietario licenciado com vencimento, não tendo logar accumulação de vencimentos quanto ao segundo. Ord. 29 Agosto 1845. (*Jorn.* 249.)

— no acto de entrega de massos de amostras devem desembrulhar-se para verificar-se si nelles ha cartas introduzidas. Ord. 7 Outubro 1845 (*Jorn.* 299); Ord 16 Outubro 1845 (*Jorn.* 303); Av. 20 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 141, 3.° *vol.*)

— as cartas e papeis de serviço publico do ministerio da guerra ordenou-se que tivessem por fóra essa declaração. Circ. 135, 16 Dezembro 1845, igual ás do imperio. Circ. 17 Dezembro 1845. (*Jorn.* 8, 1846.)

CORREIO

CORREIO : recommendou-se execução do art. 63 Reg. sobre pagamento dos empregados ser feito pelas administrações. Circ. 29 Dezembro 1845. (*Jorn.* 14 1846.)

— delles devem as thesourarias receber como saldo ou rendimento os recibos ou cautelas passadas pelas alfandegas ou collectorias ás competentes agencias no acto de se lhes apresentar o balanço mensal. Circ. 1 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

— agencia no logar—Ponte de Sapucaia—no Rio de Janeiro creou-se. Dec. 21 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 7, 1.° *vol.*)

— os vencimentos dos empregados das administrações regularão-se. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 22. Ordenou-se que só pagasse porte maritimo a carta que fosse enviada por mar e terra, art. 9, § 15. As folhas periodicas pagão 10 réis por numero e as estrangeiras o mesmo que as nacionaes nos respectivos paizes. Exceptuão-se os folhetos encadernados ou brochados: declarado assim. Reg. art. 186; Lei cit., art. 19. —Vid. *Dec.* 514, 7 *Junho* 1847.

— declarou-se que conforme o art. 228 Reg. só o commandante de embarcação tem direito á gratificação de cada carta que levarem á administração, revertendo á fazenda quando a não queirão. Av. 23 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 25, 1.° *vol.*)

— agencia em Rio Preto nos limites do Rio de Janeiro e Minas creou-se. Dec. 25 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 26, 1.° *vol.*)

— agencia de Sorocaba: elevou-se diaria do estafeta, e declarou-se que os Av. 21 Agosto e 1 Setembro ultimo não derogárão o art. 158 do Reg. Av. 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 35, 1.° *vol.*)

— as contas das administrações das provincias depois de revistas pela directoria geral são

enviadas ao thesouro para o mesmo fim. Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 50, 1.° *vol.*)

CORREIO : não cobra porte das propostas dos bispos que se considerão papeis officiaes. Av. 5 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 59, 1.° *vol.*)

— aos agentes de Caxias e Alcantara no Maranhão fixou-se vencimento. Av. 11 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 73, 1.° *vol.*)

— recommendou-se como se procederia a respeito de violação de segredo das cartas seguras e extracção de valores, e de quaesquer documentos. Av. 21 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 74, 1.° *vol.*)

— seu ajudante não póde servir como juiz de paz. Av. 143, 26 Novembro 1846, § 2.

— ordenou-se que não porteasse periodicos argentinos nem de outras nações em que pelos nacionaes nada se cobrasse. Av. 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 113, 1.° *vol.*); nem as de Montevidéo. Av. 14 dito. (*Gaz. cit.* 114.) Av. 19 dito. (*Gaz. cit.* 124.)

— mandou-se organisar tarifa dos portes que pagavão as folhas nacionaes em certos paizes estrangeiros. Av. 19 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 1.° *vol.*)

— solvêrão-se duvidas sobre como procederia a thesouraria á tomada de contas de sua administração, conforme a Lei 4 Outubro 1831, de conformidade com o Reg. dos correios. Av. 23 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.° *vol.*)

— devem enviar os das provincias, e como, orçamento da receita e despesa á thesouraria da provincia e directoria geral. Av. 17 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 145, 1.° *vol.*)

CORREIO : pedio-se reiteração de ordens do ministerio da marinha para cumprimento do art. 177 do Reg. que obriga os mestres de embarcações a apresentar na sahida bilhete de — corrente. Av. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*) Av. 29 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*)

— pelos cofres de suas administrações devem ser pagos os estafetas extraordinarios e não pelas eventuaes. Av. 2 Março 1847. (*Gaz. Off.* 152, 1.° *vol.*)

— conforme os art. 43 e 266 do Reg. não compete aos presidentes prover seus agentes. Circ. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.* 154.)

— os periodicos brasileiros pagão em Inglaterra 2 pences. Av. 12 Março 1847. (*Gaz. Off.* 163, 1.° *vol.*), nada pagão; em virtude do que ordenou-se reciprocidade. Av. 29 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 25, 3.° *vol.*)

— estafetas extraordinarios de Santos para S. Paulo supprimírão-se. Av. 10 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 185, 1.° *vol.*)

— revogado o art. 43 Reg., mandou-se que fossem expedidos por simples Port. os titulos dos agentes e ajudantes de todos os do imperio. Dec. 514, 7 Junho 1847.

— ordenou se á thesouraria de Minas que não fizesse segurar sua correspondencia, salvo em casos muito especiaes, porque o art. 96 do Reg. dava á correspondencia a mesma garantia do seguro, e importava desar á administração do correio. Av. 9 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

— mandárão-se na fórma do art. 51 Reg. dispensar de todo o serviço guardas nacionaes incumbidos da entrega de correspondencia official. Av. 9 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

CORREIO : declarou-se não poder o patrão-mór da barra ser nomeado agente do mar, conforme o art. 279 Reg., podendo porém ser encarregado da recepção das malas e cartas, &c., subjeitas a porte, de que trata o art. 178 e 27, § 1, percebendo 1/2 das multas, conforme o art. 278. Av. 18 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 42, 2.° *vol.*)

— conforme o art. 213 Reg. só são isentas de porte as cartas aos consignatarios dos navios a respeito do seu carregamento. Av. 28 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 52, 2.° *vol.*)

— á vista dos arts. 261, 265 Reg. o administrador do da côrte póde pedir ao thesouro os supprimentos de que necessitar. Av. 16 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 88, 2.° *vol.*)

— só o governo geral póde demittir seus empregados. Av. 28 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 2.° *vol.*)

— qualquer póde enviar cartas por mão particular pagando o porte previamente conforme o art. 197 Reg. Av. 8 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 136, 2.° *vol.*)

— approvou-se ao da côrte publicar relações dos seguros atrazados para receberem no prazo de 30 dias, e passados elles remetterem-se ao logar de onde vierão para serem restituidos aos seguradores, seus procuradores, herdeiros ou testamenteiros. Av. 3 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 155, 2.° *vol.*)

— da côrte: seu empregado se mandou estacionar na barca de soccorro. Av. 8 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 158, 2.° *vol.*) Av. 8 dito. (*Gaz. cit.* 159.)

— execução ordenou-se do art. 251 Reg., e como, sobre supprimentos. Av. e Circ. 8 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 159, 2.° *vol.*); Av. 10 dito (*Gaz. cit.* 174); Av. 29 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*); Av. 1 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 26, 3.° *vol.*)

CORREIO : providencias derão-se para melhor andamento do da côrte e prompta entrega das suas cartas. Av. Instr. 15 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 189, 2.° *vol.*)

— approvou-se retenção das cartas até serem procuradas, quando tivessem sellos inutilisados ou servidos. § 4 Av. 17 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 194, 2.° *vol.*): regulou-se como se procederia contra os culpados, conforme o art. 115 do Reg. Av. 1 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8010.)

— os capitães de portos na occasião da matricula devem recommendar aos capitães e mestres a entrega das cartas que tiverem ao agente do mar ou pessoas competentemente autorisadas. Av. 24 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 198, 2.° *vol.*)

— approvou-se na côrte não incluir em folha escripturario que não justificára faltas. Av. 30 Março 1848. (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*)

— as embarcações para sahirem devem apresentar bilhete do correio passado na vespera da sahida. Av. 3 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 79, 3.° *vol.*) Av. 16 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 242)

— declarou-se que o art. 77 do Reg. só é applicavel á administração do da côrte, e porque. Av. 4 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 78, 3.° *vol.*)

— nenhumas outras penas que não as do art. 21 do Reg. se podem applicar aos administradores que não cumprirem as ordens da directoria. Av. 11 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 84, 3.° *vol.*)

— o porte dos periodicos da Academia de Medicina, Sociedade Auxiliadora e Instituto Historico deve regular-se pelo Av. 27 Março proximo passado a respeito do *Iris.* Av. 12 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*)

CORREIO : providenciou-se, e como, para que na correspondencia official da directoria não fossem desconceituados os empregados da administração do da côrte. Av. 2 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 211.)

— declarou-se não se deverem passar certidões do que contêm as cartas, e por quem são entregues. Av. 3 Agosto 1848, § 1, só ao encarregado de registo do porto compete exigir o bilhete ás embarcações que sahirem. Av. cit., § 10. (*Corr. Merc.* 233, *Suppl.*)

— a quem pertence, conforme o art. 172 e 179 do Reg., conhecer dos recursos interpostos pelos arrematantes das malas, quando multados declarou-se. Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 233, *Suppl.*), e como. Av. 7 Agosto 1848, §§ 15, 16 (*Corr. Merc.* 234); Circ. 14 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 231); declarado por Av. 31 Janeiro 1849 (*Diar.* 8009) e Av. 8 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8014.)

— forão as thesourarias autorisadas para, conforme o art. 251 do Reg., supprir as administrações dos das capitaes com as quantias que lhes forem sollicitadas. Circ. 6 Setembro 1848 (*Corr. Merc. Suppl.* 258) Circ. 25 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 299.)

— remetteu-se á directoria a Lei Portugueza sobre porte de publicações periodicas para proceder conforme o art. 19 da Lei 2 Setembro 1846. Av. 13 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 261.)

— forão isentas de porte as gazetas impressas no Brasil e as estrangeiras que forem dirigidas ás bibliothecas publicas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 9, § 17. (*Dec.* 7939.)

— officios do Pará para a secretaria da marinha ordenou-se fossem entregues aos commandantes dos navios da armada ou paquetes de vapor, e não incluidos nas malas. Av. 1 Dezembro 1848. (*Dec.* 7966.)

CORREIO : foi revogado o art. 136 e 137 do Reg. 21 Dezembro 1844 na parte em que prescreve a publicação das listas das cartas pela imprensa. Dec. 577, 17 Janeiro 1849. (*Dec.* 8006.)

— negou-se aposentadoria pedida por um agente em razão de não estar este empregado no caso de que tracta o art. 74 do Reg. Av. 30 Janeiro 1849. (*Dec.* 8008.)

— das multas impostas aos capitães de navios ha recurso ao thesouro de que devem usar para serem aliviados. Av. 8 Fevereiro 1849. (*Dec.* 8014.)

CORREIO Official (periodico) : autorisou-se com este titulo o uso de armas imperiaes. Port. 20 Junho 1833; recommendações para se abster de personalidades e expressões que compromettião o governo. Port. 28 Agosto 1833; mandou-se promover, e como, subscripção. Circ. 18 Março 1836; sua publicação cessou em virtude do contracto com o *Jornal do Commercio*. Av. 13 Agosto 1841. (*Jorn.* 207.)

CORREIO Urbano na côrte mandou-se ensaiar e como. Decr. Reg. 21 Dezembro 1844, art. 189.

CORREIO Mercantil : com elle foi contractada a publicação dos actos officiaes. Av. 3 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 213.)

CORREIOS maritimos : contra os Portuguezes no tempo da guerra da Independencia autorisárão-se aos corsarios brasileiros. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 1.

— embarcações de guerra : seus commandantes devem remetter as relações da carga e tudo que trouxerem de frete á alfandega. Av. 18 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

CORREIOS maritimos : por elles se mandou distribuir moços que se dedicassem ao conhecimento das costas e sondas desde Pernambuco até o Pará, e sob que informações e regimen. Res. 11 Julho 1832.

— seus concertos, &c., são inspeccionados, e como, nos arsenaes de marinha. Reg. 13 Janeiro 1834, art. 31, § 1.

CORREIOS paquetes de vapor por companhias. — Vid. *Companhias.*

CORREIOS urbanos na cidade do Rio de Janeiro: autorisou-se o governo a conceder privilegio, e como, para seu estabelecimento. Res. 74, 12 Julho 1839.

CORRENTES: seu uso nas cadêas. — Vid. *Cadêas.* — Prov. 14 Maio 1827, &c.

— de ferro trazem os condemnados a galés. Cod. Crim., art. 44.

— de aguas: das mudanças mais notaveis que dellas houver nos districtos respectivos darão os consules brasileiros parte. Reg. 14 Abril 1834, art. 31; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 97.

— certidões de correntes aos magistrados. — Vid. *Magistrados.*

— e algemas em recrutas. — Vid. *Algemas.*

CORRESPONDENCIA do governo Portuguez no tempo da guerra da Independencia: quem a aprisionasse como seria premiado regulou-se. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 5, 7.

— entre as autoridades deve ser urbana e civil. — Vid. *Autoridades.* — Prov. 14 Maio 1827, &c.; Av. 2.ª 26 Janeiro 1831; Av. 43, 5 Julho 1844. Civilidade. Prov. 4 Maio 1809, &c.

CORRESPONDENCIA entre as diversas repartições como deve ter logar. — Vid. *os respectivos estabelecimentos.*

— 5 Abril 1811, 16 Setembro 1829 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Correspondencia.*)

— official entre as provincias do Rio Grande do Sul e a côrte. — Vid. *Correio geral.* — Prov. 22 Março 1828.

— official de repartições de fazenda como se deve publicar. Ord. 31, 27 Fevereiro 1847.

CORRETOR da real fazenda creado no conselho da fazenda. — Vid. *Conselho da fazenda.* — Res. 26 Maio 1809, &c.; contractos. Res. 4.ª 26 Novembro 1827, &c.

— foi declarada livre sua agencia, debaixo das convenções particulares e da responsabilidade do seu regimento e do direito mercantil, não tendo caracter de officio publico. Res. 8 Outubro 1809 e 9 Março 1814 annexas á Port. 31 Agosto 1822. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se não ser necessario nas transacções commerciaes dos subditos francezes e brasileiros. Trat. 6 Junho 1826, art. 11; e dos inglezes 17 Agosto 1827, art. 10; e dos austriacos, 29 Novembro 1827, art. 2; dos Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 6; e dos portuguezes 19 Maio 1836, art. 8.

— da caixa de amortisação. — Vid. *Caixa de Amortisação.* — Lei 15 Novembro 1827, art. 47; Dec. Reg. 116, 15 Janeiro 1842.

— fixa os preços para percepção do dizimo e direitos de exportação. Reg. 26 Março 1833, art. 39, § 1.

CORRETOR : seus escriptorios pagão o imposto denominado — das lojas. — Vid. *Lojas.* — Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 4; Instr. 5 Maio 1837, &c.

— é subjeito a um direito de patente annual, e como regulado. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 21; executado pelo Dec. 417, 14 Junho 1845.

— em paizes estrangeiros póde intervir em venda de embarcações brasileiras, e como. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 144.

— seus attestados com data do dia da apresentação são titulos exigiveis no thesouro para pagamento em que houver cambios ou agios. Av. 18 Dezembro 1848 (*Diar.* 7976).

CORSO : da validade das presas feitas pelos armadores portuguezes conhece em ultima instancia o conselho supremo militar conforme os Alv. 7 Dezembro 1796, 9 Maio 1797 e 4 Maio 1805; Alv. 1 Abril 1808, 1810.—Vid. *Alv.* 6 *Novembro* 1810. (*Coll. Our. Pret.*) *Dec.* 12 *dito.* (*Coll. Nab.*)

— contra a nação franceza autorisou-se, e com que condições. Decs. 10 Junho 1808.

— accordou-se com Inglaterra considerar como nacionaes os navios aprezados por individuos que tivessem carta de mar e de represalias do governo portuguez, e fossem condemnados como legitimas presas. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 5, declarado por nota 17 Junho 1810 (*B. Carneiro, addit.* 1); Dec. 9, Prov. 22, Prov. 27 Maio 1811 (*Coll. Nab.*); Trat. 17 Agosto 1827, art. 12.

— os corsarios estrangeiros não são admittidos nos portos do Reino senão em caso de necessaria hospitalidade. Port. 18 Agosto 1812. (*Coll. Delg.*)

CORSO : direitos e obrigações dos corsarios Argelinos nas costas de Portugal e relativamente a navios portuguezes accordárão-se. Trat. 13 Julho 1813, arts. 4, 5. (*Coll. Delg.*)

— publicárão-se providencias contra os corsarios de Buenos-Ayres. Av. 9 em edit. 15 Julho 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.)

— corsario pirata de Buenos-Ayres : mandárão-se julgar pelo conselho supremo militar, e como, individuos que lhe pertencião. Dec. 21 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— deu-se regimento aos corsarios contra Portugal durante a guerra da Independencia. Alv. e Reg. 30 Dezembro 1822.

— declarou-se que no Alv. que o regulou se não comprehendião os navios de guerra do imperio, e que o conselho supremo devia regular-se pelas leis 7 Dezembro 1796, 9 Maio 1797; Prov. 17 Fevereiro 1824; derão-se providencias relativas ao processo e sentença das presas. Dec. 21 Fevereiro 1824.

— contra as provincias unidas do Rio da Prata autorisou-se, e como. Dec. Manif. 10 Dezembro 1825; Cessou em virtude da Conv. 30 Agosto 1828.

— do Imperador de Marrocos publicou-se. Edit. 29 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com os Estados-Unidos da America que os respectivos subditos não acceitarião reciprocamente cartas de marca contra cada uma das contrahentes. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 24.

— os navios nelles empregados ordenou-se que soffressem quarentena. Dec. Reg. 17 Janeiro 1829, art. 13; Dec. Reg. 9 Julho 1833, art. 25.

CORSO : quando se considera pirataria, e como é punida. Cod. Crim., art. 82, §§ 2, 6; 84, §§ 1, 3.

— hostilidades quem commetter sem carta de marca ou debaixo de bandeira diversa do estado de quem tiver carta, como é punido. Cod. Crim., art. 83, §§ 1, 2.

— da sahida e depredações dos corsarios e piratas devem os consules fazer, e como, aviso. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 33; como procederáõ os consules a respeito dos corsarios que surgirem no porto de sua residencia, art. 55 a 57; como se armaráõ em paizes estrangeiros nos consulados do imperio, art. 78, Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 95, 150, 151.

— os navios corsarios em que circumstancias são bens vagos, e como subjeitos a devolver-se á fazenda nacional. — Vid. *Bens de defuntos.* — Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 3, § 5.

— do Mexico contra os Estados-Unidos publicou-se. Av. 19 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 1.° *vol.*); prohibio-se seu armamento no imperio. Circ. 27 Fevereiro 1847. (*Gaz. cit.* 150); Av. 3 Março 1847. (*Gaz. cit.* 154.)

CORTAR parte de corpo humano. — Vid. *Ferimentos.* — Cod. Crim., art. 201.

CÔRTES de madeiras. — Vid. *Madeiras.*

CÔRTES dos tres Estados mandou convocar o governo de Lisboa. Port. 9 Setembro 1820. (*Coll. Delg.*)

— no Rio de Janeiro se mandou convocar uma junta dellas, e para que fim. Dec. 18 Fevereiro 1821; nomeou-se commissão para evitar demora da convocação das provincias. Dec. 23 Fevereiro 1821.

CÔRTES de Portugal : para ellas se mandou proceder á eleição de deputados no Brasil e Dominios Ultramarinos. Dec. 7 Março 1821; providenciou-se o seu transporte, Av. 23 dito; e approvárão-se modificações ás Instrucções para sua eleição. Av. 4 Julho 1821.

— de Portugal: as medidas que as provincias necessitassem ordenou-se que directamente lhes fossem apresentadas. Av. 19 Setembro 1821.

— do Brasil: pedido de sua convocação. — Vid. *Assembléa Geral Constituinte.* — Requer. 2 Junho 1822.

— de Portugal: diarias e ordenados a seus deputados brasileiros se mandou cessar de abonar; e sequestrar os bens dos que dentro de seis mezes se não recolhessem. Prov. 3 Janeiro, Prov. 2 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que seus ex-deputados erão inviolaveis pelas opiniões que houvessem professado. Port. 3.ª 1 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

CORTESIA: do banco do Rio de Janeiro autorisa-o a pagar á vista os vales a tres dias. — Vid. *Banco.* — Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 62.

CORTUME. — Vid. *Couros.*

COSMORAMA: suas casas a que imposto são subjeitas. Av. 16 Setembro 1835.

COSTAS: do Brasil para seu exame, e como. Ord. 15 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*); mandou-se fazer, e sobre que bases. Ord. 7 Novembro 1809 (*Coll. cit.*); Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. cit.*)

— inimigas: hostilidades nellas praticadas pelos corsarios brasileiros forão consideradas ser-

viço directo ao imperio, e como premiaveis. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3.°, art. 6, 7, 8.

COSTAS amigas ou neutraes: reconheceu-se sua immunidade e ordenou-se que as presas nellas feitas sejão reputadas e julgadas pelo direito de retorsão ou pelas regras geraes na falta delle. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 12.

— do imperio e dinamarquezas em que não sejão admittidos navios de nação alguma forão exceptuados das concessões feitas a respeito do commercio directo e indirecto. Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 3.

— do Brasil e Estados-Unidos: accordou-se que poderião ser, e como, frequentadas pelos navios das potencias contractantes. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 3.

— desde Pernambuco até o Pará: moços e quaes se mandárão admittir nos correios maritimos para aprenderem seu conhecimento. Res. 11 Julho 1832.

— matricula das tripulações empregadas na navegação dellas, e sua praticagem incumbe aos capitães dos portos. Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 2; executada pelo Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 91 a 93.

— barcas — vigias — para evitar seu contrabando. Vid. *Alfandegas.* — Dec. Reg. 506 6 Março 1847.

COSTUMES: 27 Novembro 1810 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Costumes.*)

— e usos maritimos dos codigos das nações mais civilisadas forão mandados seguir nos casos omissos por diversas companhias de seguros. Cond. 5 Fevereiro 1810, § 15 (*Coll. Nab.*) Cond. 30 Junho 1814, § 16 (*Coll. cit.*) Estat. 19 Junho 1816, § 18 (*Coll. cit.*) Cond. 18 Abril 1820, § 14 (*Coll. cit.*) Cond. 26 Abril 1827, § 20 (*Coll. cit.*) Cond. 15 Novembro 1827, § 13. (*Coll. cit.*)

COSTUMES (bons): abuso da imprensa contra elles, como é punido. Proj. 2 Outubro 1823, art. 10, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823. Res. 11 Setembro 1826, substituida pela Lei 30 Setembro 1830, art. 2, § 5. Cod. Crim., arts. 279, 280.

— publicos: o trabalho, cultura, industria ou commercio que os offender é prohibido. Const., art. 179, § 24.

— e usos estabelecidos por lei declarou-se ao Cabildo de Montevidéo só a assembléa poderia, e como, alterar. Port. 1.ª 7 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— (bons): quem contra elles commettesse acções offensivas ordenou-se que fosse preso pelas guardas municipaes permanentes na côrte. — Vid. *Guardas Municipaes.* — Instr. 29 Novembro 1831, art. 9.

COTAS quando se referirem a folhas dos autos devem cital-as sob pena de não serem recebidas. Prov. do Reg. 1 Março 1830.

— de autos contendo calumnias e injurias são, e como, riscadas e sob que penas ao advogado ou procurador. Cod. Crim., art. 241.

— não podem ser assignadas por simples sollicitadores; licenças que tivessem para isso se mandárão cassar. Av. 20 Outubro 1837.

— podem pelas proprias partes, na falta de advogados, e pelos procuradores bastantes dos ausentes e impossibilitados ser assignadas, subjeitando-se estes á responsabilidade. Av. 9.° 11 Janeiro 1838, § 4.

COTAS : contendo calumnias contra o respectivo juiz não são comprehendidas no Cod. Crim., art. 241, devendo-se então proceder conforme os arts. 37, 74 do codigo do processo. Av. 127, 10 Dezembro 1838, § 1.

COUDELARIA : sua inspecção passou, pela extincção da junta dos tres estados, para o conselho de guerra. Alv. 8 Abril 1813.

— derogárão-se seus privilegios. Res....... Dezembro 1817. (*B. Carneiro, map.*)

— da Cachoeira do Campo em Minas mandou-se estabelecer. Cart. Reg. 29 Julho 1819; regulou-se provisoriamente. Cart. Reg. e Regim. 25 Outubro 1819; declarou-se ser proprio nacional e mandou-se entregar ao uso-fructo da coróa. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 25.

COURAÇAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra. Trat. com a Grãa-Bretanha 19 Fevereiro 1810, art. 28, 17 Agosto 1827, art. 15.

COUROS : sua arrematação do quinto no Rio Grande de S. Pedro mandou-se fazer, e como. Res. 1.ª 26 Dezembro 1809 (*Coll. Nab.*) Res. 1.ª 3 Fevereiro 1810 (*Coll. cit.*) Res. 7 Março 1810 (*Coll. cit.*); mandou-se continuar em administração o seu contracto. Res. 3.ª 24 Outubro 1822 (*Coll. cit.*) Prov. 16 Janeiro 1823 (*Coll. cit.*); Res. 2.ª 26 Fevereiro 1824 (*Coll. cit.*) Prov. 8 Março 1824. (*Coll. cit.*)

— em cabello ou sem elle, seccos ou salgados, pagão 20 réis para a junta do commercio. Alv. 15 Julho 1809.

— atanados e solas não devem os trapicheiros deixar sahir sem bilhetes de haverem pago os direitos do Alv. 15 Julho 1809. Port. 12 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

COUROS : declarou-se que os atanados estavão subjeitos á contribuição imposta aos couros para as despesas da junta do commercio. Alv. 6 Julho 1811.

— bezerros estrangeiros forão prohibidos menos os inglezes, e se mandárão sellar para obstar aos contrabandos. Res. 3.ª 2 Setembro 1817 (*Ind. Alb.* verb. *Bezerros*); Edit. 8 Outubro 1818. (*Coll. Delg.*)

— mandou-se continuar nas Alagôas a cobrança de 20 réis em cada meio de sola e 40 em cada couro crú que se exportar. Prov. 9 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre suspensão de sequestro contra seus arrematantes que se negavão ao pagamento devido. Port. 6 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre providencias para acautelar o extravio de seus direitos. — Vid. *Res.* 1.ª 18 *Dezembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre venda de couros garroteados ao arsenal do exercito por vinda de individuo que havia contractado tal fornecimento com o mesmo estabelecimento. Port. 10.ª 7 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação de seus direitos no Maranhão. Prov. 7 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— o pagamento do seu quinto ordenou-se que fosse em dinheiro, e como. Lei 30 Agosto 1828.

— os proprietarios, feitores ou commissarios de cortumes podem, conforme o Alv. 9 Julho 1760, descascar mangues sem distincção de logar para cortir couros. Port. 3.ª 11 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre a subsistencia do seu imposto de 20 por cento em logar do quinto, conforme a Lei

30 Agosto 1828, no Rio Grande do Sul, apezar da Lei 15 Novembro 1831; logar e fórma do pagamento, e comprehensão dos couros vaccuns e cavallares; resolvêrão-se duvidas. Port. 18 Setembro 1832.

COUROS: seu imposto para a junta do commercio consistente em 20 réis de cada couro em cabello ou sem elle, secco ou salgado limpo, e 10 réis pelo de refugo, passou a ser arrecadado pelas mesas de diversas rendas, conforme o Alv. 15 Julho 1809, 4 Setembro 1810, 6 Julho 1811, Edit. 29 Novembro 1817, Reg. 26 Março 1833, art. 45, § 1. (*Coll. Our. Pret.*) Reg. 30 Maio 1836, arts. 77, 78, 93, assignados de seus direitos, cit. Reg., art. 102; sua conferencia e embarque, art. 168. (*Coll. Pl.*)

— do Rio Grande do Sul: seu imposto de 20 por cento continuou a pertencer á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 11; Lei 40 3 Outubro 1834, art. 36.

— os direitos de 50 réis em Pernambuco e Alagôas forão abolidos. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 8.

— do Rio Grande do Sul continuárão a pagar 20 por cento. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 6; Ord. 26 Março 1836, § 1; reduzidos a 15 por cento. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 2. — Vid. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 24, 25.

— despachados para o consumo das provincias forão isentos de contribuição. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 8, § 1.

— declarações se fizerão sobre a cobrança de direitos de sua exportação em Santa Catharina. Ord. 19 Outubro 1837.

— estrangeiros que se reexportarem ou baldearem são isentos do deposito ordenado pelos artigos 240 a 243 do Reg. 22 Junho 1836. — Vid. *Alfandegas*. — Reg. 7.° 19 Janeiro 1838, art. 10, &c.

COUROS salgados exportados para o estrangeiro tem desconto de 20 réis em cada um nos direitos que tiverem de pagar na exportação como restituição dos de importação de sal. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 24.

— e mais productos de gado vaccum importados pelo interior do Rio Grande de S. Pedro, do Estado Oriental ou dos outros limitrophes, são considerados nacionaes e sujeitos aos mesmos direitos. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 25.

— approvou-se no Rio Grande estabelecimento de ponto para embarque dos que tiverem de exportar-se, pagando os exportadores armazenagem, e como regulada. Ord. 8 Outubro 1845. (*Jorn.* 299.)

— que entrão na provincia de S. Pedro em pequenas embarcações dos portos do Rio da Prata, como arribados, declarou-se não deverem pagar 7 °/₀ quando exportados para o estrangeiro em outras embarcações e porque. Av. 15 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*); Av. 30 Dezembro 1848 (*Diar.* 7985.)

COUSA julgada: não se póde prescindir da sua autoridade nascida da negligencia de fazer seguir appellação interposta. — Vid. *Prov.* 12 *Abril* 1822. (*Coll. Nab.*)

COUSAS. — Vid. *Bens.*

COUTADAS de aguas encanadas para chafarizes. — Vid. *Aguas de chafarizes.*

COUTO: 7 Janeiro 1820 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Couto.*)

COZINHAS. — Vid. *Armada.* Pl. 18 e Av. 28 Janeiro 1811, &c.; *Arsenal de Marinha.* Port. 2.ª 30 Agosto 1825.

CRAVO da India: sobre sua cultura na côrte na fazenda da Lagôa de Freitas. — Vid. *Res.* 1.ª 2 *Outubro* 1813 (*Coll. Nab.*); *no Rio Negro.* — Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. cit.*)

CREADORES de gados devem, e como, as camaras municipaes proteger. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 8.

CREDENCIAES: seu vigor para precedencias conforme os arts. 1, 3 do Congresso de Vienna adoptados pela etiqueta no Brasil. — Vid. *Circ.* 4 *Julho* 1841. (*Jorn.* 177.)

— sua apresentação fixa o prazo durante o qual os diplomatas estrangeiros são isentos de pagar direitos de importação e exportação. — Vid. *Dec.* 477, 8 *Outubro* 1846, *arts.* 1, 6, 8.

CREDITO e qual merecem os escriptos dos homens de negocio. — Vid. *Commercio.* — Res. 4 Abril 1818.

— de negociante que implore concordata não se invalida pela novação. — Vid. *Concordata.* — Res. 4 Abril 1818.

— particulares pagão sello proporcional. — Vid. *Sello.*

— de 2,431:500$ e de 666 contos foi, e para que fim, concedido ao governo. Lei 1 Outubro 1828.

— do cidadão: injurias contra elle como são punidas. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 13, 14, 15, executado por Dec. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826, substituido por Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 13; art. 5, e pelo Cod. Crim., arts. 236, 238 e 239.

CREDITO de 220 contos foi concedido para estacionar no Pará um corpo de voluntarios até 400 praças. Lei 25.ª 22 Setembro 1835, art. 4.

— de 250 contos para destacamento de guardas nacionaes no Rio Grande do Sul. Lei 40, 11 Outubro 1836, art. 5.

— complementar de 2,000 contos para pacificação do Rio Grande do Sul. Res. 50, 17 Outubro 1836.

— de 4,588 contos para supprir *deficit.* Res. 74, 6 Outubro 1837.

— de 3,780 contos complementar concedeu-se, e como. Res. 58, 12 Outubro 1838.

— de 6,562:730$173 réis foi concedido. Res. 91, 23 Outubro 1839.

— para exercicios findos pede-se, e como, annualmente. — Vid. *Dec.* 41, 20 *Fevereiro* 1840, *art.* 15.

— de 9,804:670$117 réis concedeu-se para pagamento de divida liquidada e qual, e supprimento de deficit. Res. Tab. 158, 18 Setembro 1840.

— de mil contos para pagamento de reclamações portuguezas e brasileiras. Res. 162, 25 Setembro 1840.

— supplementar extraordinario para os exercicios de 1840—1842, e pagamento de diversos credores do estado concedeu-se. Res. 231, 13 Novembro 1841.

— para sustentação de tropa acabando-se e não chegando novas ordens do ministerio reclamadas em tempo, é despesa urgente que, conforme o art. 48, Lei 4 Outubro 1831,

CREDITO

deve ser, e como, feita. Dec. 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 12, &c.

CREDITO de cada um dos ministerios como deve ser distribuido pelas respectivas provincias fixou-se. Dec. Reg. 178, 30 Maio 1842.

— supplementar e extraordin.° de 5,191:718$454 réis para despesas do exercicio de 1842—1843 concedeu-se. Res. Tab. 283, 7 Junho 1843.

— de 1843 a 1844 distribuio-se. Circ. 17 Julho 1843 *(Jorn. 213)* substituido quanto á alfandega da côrte pela Ord. 25 Setembro 1843 *(Jorn. 280.)*

— de 2,083:527$667 para pagamento de exercicios findos desde 1827 até 1842, liquidados até o fim de Julho de 1843, concedeu-se. Res. 313, 18 Outubro 1843.

— de 80 contos para pagamento de despesas com o baptisado e reconhecimento de S. A. o principe imperial. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 47.

— de 200 contos para importação de colonos, e como, concedeu-se. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 48.

— de 760:075$665 réis para pagamento de exercicios findos liquidados até o fim de Junho de 1845 concedeu-se. Res. 370, 18 Setembro 1845.

— supplementar e extraordin.° de 1,495:920$516 réis para despesas do exercicio de 1844—1845. Res. 373, 24 Setembro 1845.

— declarou-se que os creditos especiaes tem vigor até que produzão seu effeito ou sejão derogados por leis. Ord. 30.ª 31 Março 1846.

CREDORES

CREDITO de 566:075$619 réis para exercicios findos liquidados desde 1827 até Junho 1845 concedeu-se. Res. 402, 11 Setembro 1846.

— de 233:296$898 réis para dividas de exercicios findos liquidadas até 19 de Agosto de 1847 concedeu-se. Res. 492, 2 Outubro 1847.

— a distribuição do exercicio anterior mandou-se continuar em vigor provisoriamente. Circ. 21 Julho 1848. *(Gaz. Off.* 161, 3.° *vol.)*

— para pagar-se a um particular importancia de tubos para encanamentos concedeu-se. Res. 506, 23 Setembro 1848. *(Corr. Merc.* 282.)

— de 104:006$451 réis para pagamento de despezas de 1847—1849 concedeu-se. Res. 512, 14 Outubro 1848. *(Corr. Merc.* 287.)

— para exercicios findos liquidados de 1829 a 18 Setembro 1848 na quantia de 559:077$343 réis concedeu-se. Res. 513, 14 Outubro 1848. *(Corr. Merc.* 287.)

CREDORES: declarou-se e ampliou-se o Alv. 6 Julho 1807, § 3, que ordenava poderem requerer a venda da propriedade do devedor quando as dividas de todos tomadas juntamente excedessem á metade do valor da propriedade. — Vid. *Assucar.* — Alv. 21 Janeiro 1809, § 3, &c.

— da fazenda publica: declarárão-se antigas as suas dividas na capitania do Rio de Janeiro contrahidas até o fim do anno de 1797, &c., Alv. 9 Maio 1810. *(Coll. Our. Pr.)* — Vid. *Res.* 1.ª 11 *Dezembro* 1822. *(Coll. Nab.)*

— da fazenda quaes gosárão de compensação. Port. 1 Setembro 1810 *(B. Carneiro, Extr. 1)*, prorogada por Port. 12 Novembro 1811. *(B. Carneiro, Extr.* 2.)

CREDORES que assignárão o compromisso de inducias sem rebate fizerão um acto voluntario pelo qual o que não assignou não está obrigado. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— da fazenda publica: mandou-se no Erario processar folha de quantias legitimadas pertencentes á divida antiga para se satisfazerem. Dec. 12 Outubro 1811.

— de dividas litigiosas omissas em mostrarem em cada semestre o progresso da respectiva execução: modificou-se a pena imposta pela Res. 12 Junho 1770, § 8; Res. 12 Dezembro 1815 em Port. 6 Setembro 1816, 7 Janeiro 1818. (*Coll. Delg.*)

— de devedor commum para ficarem obrigados pela concordata como deve ella ser feita, &c. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre o pagamento dos capitaes e lucros de 30 por cento aos interessados nas embarcações apresadas pelos cruzadores britannicos. Av. 24 Janeiro, 24 Julho 1820, e Res. 24 Janeiro; Av. 16 Abril; Res. 10 Dezembro 1821, e Port. 7 Fevereiro 1822, e Res. 30 Agosto 1824 annexas á Res. 21 Abril 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda publica: determinou-se que se lhes admittisse encontro, e como, de seus debitos. Lei da Const. Port. 25 Março 1821 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— do cofre da polvora como forão pagos por compensação. Res. 28 Janeiro, 1.ª 14 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que encontro pedido só podia ter logar para com as dividas directas e não com as indirectas por traspasses ou cessões, na fórma do Dec. 25 Março 1821. Res. 1.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CREDORES da fazenda; alimentarios erão e porque, pagos mensalmente. — Vid. *Res. 4.ª* 6 *Novembro* 1823. *(Coll. Nab.)*

— da fazenda: declarou-se deverem repôr quantia recebida sem titulo legitimo, e porque. — Vid. *Res. 1.ª* 2 *Dezembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda por dividas contrahidas na Bahia pelo general Madeira: seu pagamento mandou-se suspender. Prov. 27 Julho 1824. (*Coll. Nab.*) Prov. 19 Julho 1836; Ord. 4 Março 1837; declarada por Ord. 31 Agosto 1837.

— da fazenda: cuja divida seja reputada antiga conforme o Alv. 9 Maio 1810, passados tres annos declarou-se deverem requerer á assembléa geral o pagamento. Res. 3.ª 9 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de heranças de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.* — Res. 9.ª 2 Dezembro 1824; Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 5, &c.; Lei 24 Outubro 1832, art. 91; Off. 6 Novembro 1835; Circ. 14 Dezembro 1835, &c.; Av. 24 Fevereiro 1848.

— da fazenda que tambem devião como contractadores obtiverão encontro em suas dividas, em virtude de offerta que fizerão, apezar do Dec. 25 Março 1821; Res. 13 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de fretes são privilegiados; suas dividas tem prompta execução e o primeiro logar na graduação dos preferentes conforme a Lei 20 Junho 1774. Res. 1.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda quando passarem procurações a outros, ou diversos e differentes recibos, como se procederá no pagamento. Port. 29 Março 1826 em Port. 30 Outubro 1837.

CREDORES da fazenda: de ordenados atrazados vencidos em missões diplomaticas anteriores á independencia negou-se pagamento, ainda que para encontro na liquidação com Portugal. Res. 2.ª 8 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: providencias para que não fossem pagos com moeda falsa, e sob que penas, derão-se. Prov. 2.ª 31 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda fallecidos: sobre reforma de sedula a herdeiro. — Vid. *Bens de defuntos.* — Res. 3.ª 16 Agosto 1826.

— da fazenda por divida de gados tomados no Ceará para o exercito, duvidosa quanto ao seu valor, ordenou-se que usassem dos meios ordinarios, e como, para seu pagamento. Res. 12 Março 1827 (*Coll. Nab.*); a outro pelo mesmo motivo admittio-se no pagamento encontro, e como, de divida como fiador e socio de contractador; e pagamento do debito em prestações conforme o Dec. 25 Março 1821; Prov. 1.ª 16 Março 1827 (*Coll. Nab.*); igualmente a um de divida proveniente de barco a que se havião tirado as vellas na Bahia e por isso se arruinára com carga de aguardente. Res. 4.ª 10 Dezembro 1827. (*Coll. cit.*)

— de heranças de Inglezes fallecidos no imperio. — Vid. *Bens de defuntos.* — Trat. 17 Agosto 1827, art. 3; de Portuguezes. — Vid. *Verb. cit.* — Trat. 19 Maio 1836, art. 4.

— da fazenda declarou-se poderem ser pagos com letras acceitas pelos devedores de contractos e de dividas activas da nação. — Lei 13 Novembro 1827, art. 4.

— da fazenda mandárão-se pagar durante o anno financeiro em letras ou bilhetes de credito passados, e como, pelo thesouro. Lei 14 Novembro 1827, art. 5.

CREDORES da divida interna como procederão para haver inscripção. — Vid. *Caixa de amortisação.* — Lei 15 Novembro 1827, art. 11 a 14 como serão pagos com apolices, art. 21, §§ 2, 38, 39.

— da fazenda por divida de tença assentada na obra pia vencida até 1821 se mandou pagar, e porque e como, a official que se retirára do imperio, e se não recolhêra no tempo da independencia. Res. 2.ª 17 Dezembro 1827 (*Coll. Nab.*) Res. 18 Novembro 1829 (*Coll. cit.*) Res. 2.ª 18 Novembro 1830. (*Coll. cit.*)

— da fazenda: marcou-se lhes praso para apresentarem no thesouro os seus titulos. Edit. 23 Dezembro 1827 (*Ind. Alb.* verb. *Credores*); mandou-se-lhe declarar a necessidade da apresentação referida para liquidação e pagamento. Av. 1.° 8 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*) Edit. 23 Março 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Credores.*)

— da fazenda pela secretaria da guerra desde 1798 a 1826: apontamentos, e quaes, se exigirão para liquidação, e como. Av. 1.° 4 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); pelo ministerio da marinha. Av. 2.° da mesma data. (*Coll. cit.*)

— da fazenda por dividas antigas até 1797: relação das reduzidas a sedulas se exigio para abater-se a parte amortisada, e conhecer-se o saldo existente. Port. 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: sobre validade de pagamento por encontro feito de escravos comprados para serviço publico no Maranhão por lord Cochrane, cuja quantia a junta da fazenda satisfizera. Res. 21 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— cessionarios não podem ter melhor condição que o cedente. Res. 2.ª 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CREDORES cessionarios de proprietario de apolice de emprestimo antigo : sobre pagamento da decima. — Vid. *Apolices do emprestimo antigo.* — Res. 2.ª 26 Março 1828.

— de bens extorquidos no Maranhão pelo marquez do Maranhão, antes da Port. pela qual o governo se responsabilisára pelas prezas, declarou-se que devia executal-o primeiramente, para depois, quando muito si tivesse logar, regredirem á fazenda publica pelos abusos de jurisdicção. Res. 1.ª 2.ª 11 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda por divida interna liquidada ou liquidanda, declarou-se que não serião pagos si não á vista do conhecimento ordenado no art. 14, Lei 15 Novembro 1827, devendo elles comparecer com seus titulos para inscripção no grande livro. Edit. 23 Julho 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Credores.*)

— da fazenda : sobre pagamento reclamado por individuo encarregado de contractar colonos suissos. — Vid. *Colonia.* — Prov. 2 Maio 1818, &c.

— da fazenda : ao commandante das forças navaes no Rio da Prata foi mandado fazer pagamento, e como, dos vencimentos que se lhe devião, inscrevendo-se-lhe a divida e dando-se-lhe apolices ao par. Res. 19 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do emprestimo de 1796 : sobre continuação da annuidade fixada pela Carta Regia 6 Outubro 1796. Res. 15.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : por divida de generos para armazem de marinha declarou, e porque, não terem direito a juros. — Vid. *Av.* 21 *Maio* 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : por indemnisação de perda de officio e seus rendimentos se mandou, e como, attender. Res. 16 Junho 1830 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Alfandegas.* — Lei 6 Outubro 1828, &c.

CREDORES da fazenda : por dividas antigas contrahidas até 1797; deu-se intelligencia ao Alv. 9 Maio 1810. — Vid. *Res.* 1.ª 18 *Novembro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— hypothecarios : a hypotheca especial de cousa a elles já hypothecada não chegando o valor para todos, é criminosa e punivel. Cod. Crim., art. 264, § 3.

— da fazenda por divida de congruas : mandou-se inscrever a divida conforme a Lei 15 Novembro 1827, art. 14, ao herdeiro do fallecido. Prov. 2.ª 3 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : as habilitações de seus herdeiros e cessionarios são feitas perante os juizes territoriaes, ouvido o procurador fiscal. Le 4 Outubro 1831, art. 6, § 8, art. 90. — *Lei* 242, 29 *Novembro* 1841, *art.* 13.

— do governo : para seu pagamento pedirão-se providencias e quaes á Assembléa Geral Legislativa. Av. 2.ª 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : pelo ministerio da guerra em S. Pedro do Sul, e quaes, se ordenou que fossem pagos *pro rata* em generos para fardamentos por manufactura. Av. 5.ª 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de dividas por motivo de guerra interna ou externa não são pagos sem autorisação da assembléa geral. Lei 24 Outubro 1832, art. 31. — Vid. *Ord.* 4 *Março* 1837 ; *decl. por Ord.* 31 *Agosto* 1837.

— da fazenda por divida anterior a 1826, e ao mesmo tempo devedores, ordenou-se que fossem admittidos a encontro e nos termos

do Dec. 25 Março 1821; não porém quando devedores posteriores ao dito anno. Off. 26 Fevereiro 1833.

CREDORES : podem convencionar-se com seus devedores, renunciando o beneficio do art. 2 da Lei 46.ª 30 Agosto 1833 a respeito das execuções sobre engenhos de assucar, &c., quando a divida envolver hypotheca legal. — Vid. *Assucar*. — Lei cit.

— da fazenda : só os originarios ou seus herdeiros podem fazer encontro de dividas activas com passivas, menores de 400$ réis. Ord. 11 Dezembro 1833.

— de monte-pio e outros para serem pagos no thesouro basta que apresentem requerimento com os seus diplomas e documentos. Av. 22 Setembro 1834.

— da fazenda: a um cujo pagamento fôra embargado por terceiro declarou-se regular-se, e como, pela Ord. liv. 4, tit. 5 e 6; Ord. 15 Abril 1835.

— da fazenda : ordenou-se que as dividas menores de 400$ réis pertencentes a diversos herdeiros e cessionarios se deverião inscrever em nome de cada um com as quotas respectivas. Port. 30 Abril 1835; Circ. 99, 20 Agosto 1842.

— da fazenda : a seu favor se não podem passar mandados de penhora, e porque. Av. 22 Fevereiro 1836.

— britannicos: ordenou-se reciprocidade conforme julgado de tribunal inglez relativamente a dividendos de uma casa fallida. Ord. 25 Abril 1836.

— da fazenda : jornaleiros do arsenal de marinha e trem militar na Bahia no tempo da independencia, ordenou-se que fossem pagos sendo originarios, e porque, conforme as

CREDORES

Ord. 1 Março 1825 e 5 Fevereiro 1828; Ord. 31 Agosto 1837.

CREDORES da fazenda por dividas menores de 100$ réis, ordenou-se que fossem pagos independente de habilitação, conforme a Lei 4 Outubro 1831, legitimando-se por documento ou justificação de qualquer juizo. Ord. 12 Setembro 1837.

— da fazenda por menos de 400$ réis autorisou-se no Rio Grande do Norte que fossem pagos com letras contra os devedores da fazenda, dando-se porém expressamente por pagos, e renunciando o regresso contra a thesouraria. 2 Ord. 6 Outubro 1837.

— da fazenda : declarou-se que de todas as sentenças de habilitação a favor de seus herdeiros e cessionarios para haverem pagamento se deve appellar conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 90, não obstante o art. 6, § 8. Ord. 71, 8 Maio 1838; Ord. 153, 5 Julho 1839.

— da fazenda : para serem pagos depois de findo o exercicio dependem de nova ordem. — Vid. *Dec.* 41.° 20 *Fevereiro* 1840, *art.* 12; *Ord.* 289, 2 *Março* 1841, § 2; declarou-se como se deveria cumprir o art. cit. Circ. 70, 17 Junho 1842, decl. por Ord. 21 Dezembro 1842 (*Jorn.* 21 *de* 1843) sustentada pela Circ. 35, 6, Ord. 45, 22 Julho 1843.

— da fazenda por divida inscripta quando perderem os conhecimentos, como a respeito se procederá. Ord. 6.° 18 Setembro 1841, addit. ao Cad. 8.°

— da fazenda : suas habilitações, etc., passarão a ser feitas pelos juizes dos feitos da fazenda, com appellação ex-officio para a Relação quando excederem a 100$ réis. Lei 242 29 Novembro 1841, art. 13; para cuja execução, Ord. 6.° 12 Janeiro 1842, art. 2, § 2, art. 7.

CREDORES da fazenda por divida anterior a 1827 declarou-se poderem fazer encontro com dons gratuitos para guerra em 1826, quando os passadores das letras requererem renunciando o favor do Dec. 17 Setembro 1835, e sendo originarios credores ou devedores ou seus herdeiros conforme o Dec. 25 Março 1821. Ord. 21 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

— da fazenda para serem pagos devem juntar documentos das dividas que serão escripturadas segundo a Ord. 8 Maio 1841. Ord. 4 Outubro 1842. (*Jorn.* 276.)

— da fazenda por divida de supprimento a destacamento na Parahyba no tempo da guerra da independencia teve encontro. Res. 267, 18 Março 1843.

— da fazenda por exercicios findos: creditos se concedêrão para seu pagamento. —Vid. *Credito.*

— da fazenda: as justificações de qualquer especie não pagão decima. Ord. 3.ª 12 Janeiro 1844; Ord. 58, 30 Julho 1844.

— da fazenda por dividas de generos fornecidos ás forças legaes no Piauhy declarou-se como deverião ser pagos. Av. 27 Abril 1844. (*Jorn.* 121.)

— da fazenda cessionarios de pagamentos e soldadas devidas a guarnições de navios da armada, ordenou-se que não fossem pagos sem comparencia dos primitivos, salva a ausencia, procedendo-se, e como, a respeito. Av. 12 Julho 1844 (*Jorn.* 205); Annuncio 17 Julho 1844. (*Jorn.* 187.)

— da fazenda por exercicios findos que em pagamento obtem letras saccadas por thesourarias, não sendo ellas acceitas e pagas, tem as ditas thesourarias obrigação de pagal-as. Ord. 30 Novembro 1844. (*Jorn.* 329.)

CREDORES da fazenda: declarou-se quaes os autos originaes de dividas porque é condemnada e que devem apresentar-se; e como cumprir-se as sentenças de condemnação della. Ord. 110, 10 Outubro 1845.

— do banco do Rio de Janeiro e do da Bahia. — Vid. *Banco.* —Decs. Estats. 187, 23 Junho 1842, 438 13 Novembro 1845.

— da fazenda por divida contrahida em tempo e logar em que só corria prata e ouro, são, apezar disso, pagos em apolices, sem attenção ao agio de taes moedas ao tempo da inscripção. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 16 *de* 1846.)

— da fazenda: os individuos a favor de quem se sacárão letras, e não entrárão com o dinheiro, não vencem premio: os que o derão a outras pessoas e não realisárão a entrada no cofre pelos meios regulares são obrigados a effeitua-la. Av. 11 Março 1846. (*Jorn.* 100.)

— da fazenda só vencem juros em virtude de contractos expressos ou de dividas especiaes a que tal obrigação é annexa. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— da fazenda: por xercicios findos: ordenou-se ás thesourarias a remessa de relações nominaes delles, com a origem da divida e o tempo e vencimento, ficando as demais provas justificativas para quando cada um requerer o pagamento. Circ. 4 Julho 1846 (*Jorn.* 221), addit. pela Ord. 27 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 150, 1.º *vol.*) — Vid. *Circ.* 6 *Julho* 1847 *infra.*

— hypothecarios: devem, e como, registar suas hypothecas. — Vid. *Dec.* 482, 14 *Novembro* 1846, *art.* 5, etc.; direitos que lhes resultão do registo, art. 13, etc.; transferencia, art. 18, etc.; despesa do registo, art. 33.

CREDORES da fazenda: seus encontros com dividas de alcance em exercicios findos só póde ter logar quando se conceder credito. Av. 26 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 84, 1.° *vol.*)

— da fazenda por dividas de exercicios findos militares de 45—46 ordenou-se como serião pagos, revogado o Av. 6 Dezembro 1845. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 123, 1.° *vol.*)

— da fazenda por exercicios findos: regulou-se o processo do pagamento de suas dividas. Circ. Instr. 9.ª 6 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*)

— da fazenda cessionarios de outros, sendo collectores não podem encontrar os seus creditos no que deverem como collectores. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

— da fazenda: das habilitações de herdeiros e cessionarios delles mencionadas no Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 1, e no art. 6, § 8 da Lei 4 Outubro 1831, não deve a fazenda nacional pagar custas. Av. 2 Março 1849, § 3. (*Diar.* 8043.)

— obrigados a apresentar titulo de divida em juizo criminal para processo de estellionato contra devedor não são coagidos a sella-lo. Av. 10 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— da fazenda: regulou-se pratica das procurações com que serião seus procuradores admittidos a receber o que se lhes devesse, e passar as respectivas quitações. Ord. 30 Março 1849. (*Diar.* 8063.)

CREOULO forro casado com escrava que comprára dando metade do preço, e pelo resto um fiador a quem depois pagára o preço. — Vid. *Prov.* 8 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

CRIADOS da casa real e imperial. — Vid. *Casa real.*

— de officiaes da armada a bordo dos navios. — Vid. *Armada.* — Pl. 18 Janeiro 1811, etc.; Av. 8 Agosto 1836, etc.

— negros a bordo dos navios não erão motivo bastante para detenção de navio como suspeito de commercio illicito de escravos. — Vid. *Escravos.* — Instr. á Conv. 28 Julho 1817, art. 1, como criados livres se accordou que fossem empregados os escravos illicitamente importados. Reg. annexo á cit. Conv., art. 7.

— dos ministros em correição que aposentadoria tinhão. — Vid. *Aposentadoria.* — L. 11 Maio 1821, etc.; L. 25 Maio 1821, etc.

— de servir não tem voto nas eleições primarias nem podem ser membros ou votar em eleição de autoridade electiva nacional ou local. Const. art. 92, 93; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7, n.° 3; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 3.

— de servir de empregados publicos não podem ser admittidos a trabalhar nas mesmas repartições. — Vid. *Port.* 1.ª 20 *Abril* 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos officiaes do exercito não tem etape. — Vid. *Etape.* — Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 45, nem comedorias de embarque. — Vid. *Comedorias.* — Dec. Reg. cit., art. 58. — Vid. *Camaradas.*

— de servir: de entre elles devem em paizes estrangeiros os consules do imperio promover emigração. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 227.

— de servir: como é regulado o contracto de locação de seus serviços. — Vid. *Locação.*

CRIMES: commettidos por individuos que gosem do foro militar: sempre delles devem tirar devassa as justiças ordinarias. — Vid. *Auditor de guerra.* — Prov. 4 Maio 1809.

— de alta traição, falsidade e de natureza odiosa accordou-se que não terião protecção nos estados de Portugal e Inglaterra. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 14. — Vid. *Trat.* 17 *Agosto* 1827, *art.* 5; — e de Portugal e o Imperio. Trat. 19 Maio 1836, art. 7, declarado pelo art. addic. 6 Julho 1836.

— na sua punição não podem ter logar interpretações extensivas; nem ser punidos sem haver lei anteriormente promulgada que declare a acção criminosa e prescreva o castigo. Ord. 19 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Const., art.* 179, § 11; *Cod. Crim. art.* 1.

— quaes não podia a junta de justiça de Goyaz perdoar em sexta-feira santa. — Vid. *Junta de Justiça.* — Alv. 25 Maio 1818, § 3.

— de resistencia commettidos por soldado de linha contra guarda da policia. — Vid. *Conselho de guerra.* — Prov. 1.ª 29 Março 1819.

— e sentenças obrigão só aos criminosos. Prov. 2.ª 17 Janeiro 1820 (*Coll. Nab.*); — Vid. *Const. art.* 179, § 20.

— 22 Junho 1821 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Crime*, *n.º* 2); 27 Agosto 1825 (*Repert. e verb. cit. n.º* 1, 4); 13 Abril 1833. (*Repert. cit. n.º* 4.)

— militares: capitães ou não que auditor exigem, e como devem ser processados. — Vid. *Auditor de guerra.* — Res. 25 Julho 1821, etc.; Prov. 22 Outubro 1824, etc.; Av. 22 Fevereiro 1836, etc.

CRIMES incertos e civis: suas devassas forão extinctas e substituidas pelas querellas para os interessados, e denuncias para qualquer pessoa. Lei da Constit. Portug. 12 Novembro 1821 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— e quaes forão exceptuados em perdão concedido, porque os graves se não devem isentar de pena. Dec. 22 Outubro 1822.

— é regra de direito que se extinguem pelo fallecimento dos delinquentes, e bem assim os seus processos. Prov. 22 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commettidos por subditos britannicos erão em primeira instancia julgados pelo seu conservador. — Vid. *Juiz Conservador.* — Prov. 3.ª 9 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commettidos pelos corsarios do imperio. — Vid. *Corso.* — Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 7; cap. 4, arts. 4, 6; cap. 5, art. 2 a 7, 9, 10.

— de liberdade de expressão de pensamento. — Vid. *Liberdade de imprensa.*

— commettidos antes de assentamento de praça não gosavão do foro. — Vid. *Conselho de guerra.* — Res. 30 Agosto 1823.

— flagrantes. — Vid. *Flagrante delicto.*

— graves autorisavão a prisão sem culpa formada. Prov. 1.ª 11 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Culpa.*

— imputação delles a empregados publicos ou a particulares, quando e como será criminosa e punivel. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 11, 12, 14, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826, substituida pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 11; Cod. Crim. art. 229, etc.

CRIMES : de quaes conhece o senado exclusivamente. — Vid. *Senado*—Const., art. 47.

— de que empregados conhece o supremo tribunal de justiça. — Vid. *Supremo tribunal de justiça.*—Const., art. 164, § 2; Lei 18 Setembro 1828, art. 5, § 2: 20 a 23; Res. 31 Agosto 1829; Port. 1.ª 5 Janeiro 1831.

— quaes admittão ou não fiança. — Vid. *fiança.*

— não podem ser julgados por commissões especiaes. Const., art. 179, § 17.

— sua natureza determina a separação dos delinquentes nas cadêas. — Vid. *Cadêas.* — Const., art. 179, § 21.

— com presteza se devem indagar para punição dos rêos, exemplo publico e satisfação da justiça. Port. 3.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se (a respeito de um vigario que o povo recusava), que se lhe devia dar posse, e no caso de ter crimes que o inhabilitassem deverião usar dos meios legaes regulares e canonicos aquelles que a isso por direito fossem admittidos. Res. 5.ª 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— revolucionarios: empregados delles accusados, mas despronunciados, forão reintegrados e pagos de ordenados, descontada a quinta parte para o serventuario. Res. 1.ª 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— militares: sobre demanda de injurias, perdas e damnos a réos absolvidos em conselho. — Vid. *Conselho de guerra.* —Prov. 23 Novembro 1825, etc.

— de alta traição, falsidade, falsificação de moeda ou papel que a represente, accordou-se que não terião protecção os que os praticassem nos paizes respectivos, Trat. com a França, 6 Junho 1826, art. 8; com a Prussia, Trat. 9 Abril 1828, art. 4.

CRIMES : dos publicos, attribuidos ao presidente do Pará, se mandou devassar, podendo as partes, quanto aos particulares, usar dos meios da lei. Prov. 30 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— cujas devassas se perderem como serão julgados. — Vid. *Autos.* — Res. 11 Outubro 1827, etc.

— de responsabilidade de ministros e secretarios e conselheiros de estado. — Vid. *Conselho de estado, ministros e secretarios de estado.* — Lei 15 Outubro 1827.

— em que ha logar prisão sem culpa formada. — Vid. *Culpa.*

— praticados por subditos brasileiros ou americanos contra as estipulações do respectivo tratado a que procedimento darão logar. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 33, § 2, 3.

— de responsabilidade: mandou-se proceder contra os ministros que infringirão as leis no processo crime contra certos individuos. Port. 1.ª 24 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— cujas penas fossem morte, trabalhos publicos, prisão e degredo, não se processavão á revelia, e sustavão-se até que o réo comparecesse; os mais sim, mas as sentenças erão embargaveis a todo o tempo. Lei 22 Setembro 1829.

— de lesa-magestade: duvida sobre sua classificação e processo solvêrão-se. Av. 1.º 1 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— de queima da constituição em a villa de Goyana. — Vid. *Port.* 3 *Agosto* 1830. (*Coll. Nab.*)

CRIMES civis de militares de primeira e segunda linha : a quem competia conceder seguros. — Vid. *Seguros.* — Res. 10 Setembro 1830.

— seu fôro. Lei 20 Setembro 1830, arts. 56, 57 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 25 Abril 1831 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 240, &c.

— prescripção da acção publica ou particular para sua punição. — Vid. *Prescripção.* — Lei, 20 Setembro 1830, art. 66; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 271, &c.

— e criminosos. Cod. Crim., arts. 1 a 13, ou delictos são synonymos. Cod. Crim. art. 1, se julgão todas as acções ou omissões contrarias ás leis penaes, cit. Cod. art. 2, § 1, e a tentativa, quando fôr manifestada por actos exteriores e principios de execução que tiverem effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente, cit. Cod. e art. § 2; e o abuso de poder que consiste no uso do poder (conferido por lei), contra os interesses publicos ou em prejuizo de particulares sem que a utilidade publica o exija, cit. Cod. e art. § 3.

— não existem sem má fé da parte do delinquente, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar. Cod. Crim., art. 3.

— quando constituem complicidade. — Vid. *Complices.* — Cod. Crim., art. 5, &c.

— contra a imprensa não admittem complicidade. — Vid. *Complices.* — Cod. Crim., art. 8, &c.

— em que individuos se julga não existirem. Cod. Crim., arts. 9, 10.

— justificaveis quaes sejão. Cod. Crim., art. 14; Cod. Proc., art. 182; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 61; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 369.

CRIMES: quando e como e porque circumstancias se aggravão ou attenuão. Cod. Crim. arts. 15 a 20.

— não podem ser punidos com penas que não estejão estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punil-o, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio. Cod. Crim. art. 33.

— sua cumulação como regula a punição. Cod. Crim. art. 61.

— publicos quaes sejão, e como punidos. Cod. Crim. arts. 68 a 178; Lei, 26 Outubro 1831, arts. 1, 2: contra a existencia politica do imperio, arts. 68 a 90: contra o livre exercicio dos poderes politicos, arts. 91 a 99: contra o livre goso dos direitos politicos dos cidadãos, arts. 100 a 106: contra a segurança interna do imperio e publica tranquillidade, arts. 107 a 128: contra a boa ordem e administração publica, arts. 129 a 169: contra o thesouro e propriedade publicas, arts. 170 a 178.

— particulares quaes sejão, e como são punidos. Cod. Crim. arts. 179 a 275; Lei 26 Outubro 1831, art. 2: contra a liberdade individual, arts. 179 a 191: contra a segurança individual, arts. 192 a 256: contra a propriedade, arts. 257 a 268: contra a pessoa e propriedade, arts. 269 a 275.

— policiaes quaes sejão, e como são punidos. Cod. Crim., arts. 276 a 307; Lei 6 Junho 1831, arts. 1 a 6; Av. 3.° 28 Julho 1831; Lei 26 Outubro 1831, arts. 3 a 8.

— de responsabilidade de ministros e conselheiros de estado, e os puramente militares, e os contra o commercio não especificados, e os contra a policia e economia das povoações não são punidos pelo codigo penal. Cod. Crim., art. 308.

CRIMES commettidos antes da promulgação do codigo penal que tiverem de ser sentenciados em 1.ª ou 2.ª instancia ou em revista concedida como serião punidos determinou-se. Cod. Crim. art. 309.

— todas as acções ou omissões julgadas taes pelas leis anteriores, mas que o não forão pelo Cod. Crim. não subjeitão a pena que não esteja imposta por sentença passada em julgado, de que se não conceda revista. Cod. Crim., art. 310.

— quaes continuarão a ser accusados pela justiça. — Vid. *accusação.* — Cod. Proc. art. 312, &c.; Av. 10 Julho 1834; Av. 25 Abril 1837; Av. 15.°, 16 Janeiro 1838.

— não compete ás justiças ordinarias ventilar se são civis ou militares, quando lhes forem requisitadas testemunhas para conselho de investigação. — Vid. *Conselho de investigação.* — Av. 2.°, 26 Janeiro 1831.

— providencias e quaes se derão na côrte para seus julgamentos e evitar-se a impunidade proveniente em grande parte da falta de provas, e dos corpos de delicto. Av. 2.° 3.° 5 Abril 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 2.° 11 Julho 1831. (*Coll. cit.*)

— graves: qual o fôro para formação da culpa. — Vid. *Av.* 25 *Abril* 1831. (*Coll. Nab.*)

— e projectos de sua perpetração juravão as guardas municipaes descobrir; e prender os delinquentes em flagrante. Dec. 14 Junho 1831, art. 13.

— civis e militares, não estando definidos, continuão a ser processados em fôro privilegiado nos casos não exceptuados; não assim os policiaes que se achão declarados e pertencem á jurisdicção commum. Av. 3.° 28 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 4.° 10 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 17 Janeiro 1833.

CRIMES: estatistica sua na côrte exigio-se, e como organisada. Av. 1.° 31 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); Dec. 29 Março 1833, art. 2; de todo o imperio. Circ. 23 Abril, addit. por Circ. 11 Junho 1834; Av. e Circ. 16 Dezembro 1835; Av. 5 Agosto 1837; substituidos pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 7, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 16, 171 a 174.

— que officialmente devão ser processados não podem as partes offendidas perdoar. Av. 2.° 17 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Cod. Crim., art.* 67.

— puramente militares e puramente espirituaes são conhecidos pelos juizes militares e pelos ecclesiasticos. Cod. Proc. arts. 8, 171, § 1; 155, § 3, 4; 324; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 96; Circ. 16 Março 1836.

— quaes cabem na alçada dos juizes de paz. — Vid. *Alçada.* — Cod. Proc. art. 12, § 7, &c. Av. 73, 12 Maio 1838. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 4, §§ 1, 5, 6, *etc.*

— seu corpo de delicto. — Vid. *Corpo de delicto.*

— sua denuncia a quem compete. — Vid. *Denuncia; Cod. do Proc. art.* 74, 138.

— de responsabilidade dos membros das camaras legislativas. — Vid. *Senado.* — Cod. Proc., art. 170; Res. 284, 14 Junho 1843.

— de empregados publicos não privilegiados. — Vid. *Empregados publicos.*

— de que uma vez alguem fôr absolvido não podem dar motivo a nova accusação. Cod. Proc., art. 327.

— de responsabilidade de commandantes militares e juizes de direito conhecem, e como,

as relações do imperio. — Vid. *Relações*. — Cod. Proc., art. 155, § 2; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1, 10, &c.

CRIMES de extravio de pagamento devido pelos impostos encarregados ás mesas de diversas rendas são punidos com as penas dos extraviadores de direitos nacionaes. Reg. 26 Março 1833, art. 55.

— commettidos a bordo dos navios de guerra. — Vid. *Armada*. — Av. 22 Junho 1833.

— militares são considerados os praticados por alumnos da academia militar relativos a serviços, disciplina, &c. — Vid. *Academia Militar*. — Dec. Estat. 22 Outubro 1833, arts. 41 a 43.

— praticados a bordo de embarcações brasileiras que aportarem a paiz estrangeiro: delles conhecem, e como, os consules do imperio. — Vid. *Consules*. — Reg. 14 Abril 1834, art. 41; Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 133 a 135.

— civis, pelos quaes tenhão sido pronunciados militares participão-se na côrte á secretaria da guerra, e como. Circ. 23 Abril 1834.

— sua natureza deve ser declarada nas sentenças de pronuncia. Dec. 13 Outubro 1834.

— de uso de armas defesas a quem compete conhecer. Av. 18 Outubro 1834.

— de responsabilidade: denuncias delles podem, e para que fim, receber os promotores. Av. 18 Outubro 1834.

— militares são os que violão a santidade do juramento: ou offendem a subordinação e disciplina: ou alterão a ordem e economia do serviço militar: ou o excesso e abuso de autoridade em occasião de serviço, ou por influencia de emprego militar, não exceptuados que privem do fôro. Prov. 20 Outubro 1834. Tambem o é deixar a sentinella fugir preso que lhe haja sido confiado. Av. 15 Fevereiro 1837, § 4.

CRIMES dos ecclesiasticos sendo puramente espirituaes pertencem aos juizes respectivos. Av. 12 Setembro 1835.

— precatorias sobre elles accordou-se com Portugal que reciprocamente não serião admittidas. Act. 18 Março 1841 (*Jorn.* 76); limitado. Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.º *vol.*)

— que tiverem ou não accusação official, como sanaráõ os juizes de direito as nullidades que em seus processos encontrarem. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 3; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 2.

— quaes excluem de ser jurado havendo pronuncia ou condemnação passada em julgado. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 29; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 229, § 3; Av. 52, 28 Julho 1843.

— quaes tem procedimento ex-officio. — Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 263.

— policiaes: declarou-se a quem deveria passar seu julgamento no caso de se darem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— sobre valor da sua classificação na sentença de pronuncia solvêrão-se duvidas. Av. 53, 28 Julho 1843 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 28 Setembro 1843 (*Jorn.* 280); Av. 90, 11 Novembro 1843.

— militares: sua legislação não tem applicação para julgamento dos crimes de rebellião e sedição commettidos por militares. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

CRIMES e omissões no exercicio de emprego: que prazo tem os accusados para responder sobre as imputações. Reg. 328, 8 Outubro 1843.

— de responsabilidade: declarou o governo que quando fôr absolvido o réo que o imputar, tal sentença não constitue presumpção de crime contra o calumniado. Av. 28 Janeiro 1844. (*Jorn.* 28.)

— declarou-se que os supplentes dos juizes municipaes de costumes depravados só podem ser destituidos depois de convencidos de seus crimes. Av. 27.° 28 Março 1844.

— commettidos no alto mar, e por subditos estrangeiros não pertence aos tribunaes do imperio julgar. Av. 68, 23 Junho 1845.

— commettidos nas estações das capitanias, como e por quem serão punidos. — Vid. *Portos.* — Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 78.

— de quaes podem ser accusados os membros da junta de qualificação de votantes durante os 60 dias do privilegio. — Vid. *Eleições.* — Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 28.

— quaes e em que circumstancias privão os empregados publicos do exercicio dos empregos. — Vid. *Empregados Publicos.* — Av. 28 Dezembro 1846.

— e quaes se accordou com a França que darião logar a extradição. Av. 25, 29 Janeiro; Circ. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*)

— praticados no thesouro publico nacional: como serão indagados e conhecidos pelas justiças ordinarias, &c. — Vid. *Av.* 9 *Fevereiro* 1847. (*Gaz. Off.* 136, 1.° *vol.*)

— de responsabilidade: o juiz municipal e presidente da camara, e eleitor por elles pronunciados não podem, e porque, fazer parte do conselho municipal. — Vid. *Eleições.* — Av. 72, 14 Abril 1847.

CRIMES: em quaes o individuo pronunciado não póde votar nas eleições primarias. — Vid. *Eleições.* Av. 11 Agosto 1847 (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*); Av. 28 Agosto 1847 (*Corr. Merc.* 281); Av. 21 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— dos arts. 50, 54, Cod. Crim. conhecem os juizes da primeira culpa. Dec. 533, 3 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 2.° *vol.*)

— commettidos por presos de justiça em praça da companhia de invalidos são processados pelas autoridades criminaes. Av. 20 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.° *vol.*)

— de morte commettido por guarda nacional em destacamento. — Vid. *Av.* 20 *Setembro* 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.° *vol.*)

— de responsabilidade: effeitos da suspensão dos empregados decretada pelo governo emquanto se não decidir o processo de responsabilidade. — Vid. *Av.* 5 *Março* 1849. — (*Diar.* 8044.)

CRIMINOSOS. — Vid. *Réos.*

CRUZ em edificio religioso dos Inglezes. — Vid. *Culto.* — Av. 2.° 13 Novembro 1830.

CRUZADOS: sua imposição no sal em S. Paulo. — Vid. *Sal.* — Res. 6.° 6 Abril 1827.

CRUZEIRO. (*Ordem Imperial do*) — Vid. *Ordens.*

— por embarcações de guerra nacionaes. — Vid. *Armada.* — Ords. 12 Janeiro 1809; Circ. 15 Maio 1835.

CRUZEIRO: por escaler na barra do Rio de Janeiro para obstar as deserções. Off. 21 Janeiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cruzeiro, n.°* 2.)

— para facilitar communicação desde Cabo Frio até o Castello da côrte providencias. Av. 24 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— inglez: quaes as embarcações que reconheceria como portuguezas conforme o art. 5, Trat. de commercio participou-se. Edit. 10 Janeiro 1815.

— inglez e portuguez para obstar trafico illicito de escravos. — Vid. *Escravos.* — Conv. 28 Julho 1817, arts. 5 a 7; Instr. n.° 2 annexas.

— contra piratas: a seu favor quanto a gratificações ampliou-se o § 5, Alv. 7 Dezembro 1796; Dec. 4 Outubro 1819.

CULPA ao advogado que requeria sem respeito e decoro a tribunal se não formava, mas extranhava. Av. 15 Janeiro 1814 annexo á Port. 1.ª 14 Abril 1824 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Advogado.*—Prov. 20 Outubro 1821; Cod. Crim., art. 241; Av. 16 Junho 1834; Av. 21 Novembro 1835; Av. 18 Fevereiro 1837.

— formada: sem ella se podia prender em crimes exceptuados e por quaesquer suspeitas, e soltar quando estas não fossem fundadas. Av. 28 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— affecta sómente os que a accommetterem, e por isso a pena não é transmissivel aos herdeiros. Port. 30 Outubro 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Culpa.*)

— se fazia aos ministros que, a titulo de aposentadoria, exigião mais que o determinado na lei. — Vid. *Aposentadoria.* — Lei 11 Maio 1821, § 3, &c.

CULPA: á qual é responsavel o testamenteiro. — Vid. *Res.* 1.ª 21 *Maio* 1821. (*Coll. Nab.*)

— formada declarou-se necessaria para decretar-se prisão, salvo em que caso. Dec. 23 Maio 1821.

— formada: declarou-se que o Dec. 23 Maio 1821 não comprehendia as prisões por penas civeis, como contra os depositarios, transgressores de extravios de impostos contractados. Res. 7 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— qualificão nos crimes militares os conselhos de disciplina. — Vid. *Conselho de disciplina.* —Port. 28 Abril 1823.

— formada era necessaria para prisão de cidadãos suspeitos contra a causa do Brasil. Port. 2.ª 16, 2 Port. 21 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— formada não era necessaria pela legislação antiga citada para prisão nos crimes graves. — Vid. *Prov.* 1.ª 11 *Setembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— formada é necessaria para decretar-se prisão, menos em caso de flagrante delicto, e como. Const., art. 179, § 8, e ainda mesmo com ella ninguem será ou se conservará preso prestando fiança nos casos que a admittão § 8; taes disposições não comprehendem as Ordenações militares, e porque, nem os casos não criminaes, § 10.— Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1828.

— sua nota é dispensavel ao preso em flagrante. — Vid. *Port.* 1.ª 14 *Abril* 1824. (*Coll. Nab.*)

— seu traslado se mandou encorporar aos autos para livramento de crime. — Vid. *Dec.* 17 *Abril* 1824, § 1.

CULPA : guias ou communicações della devem ter os presos remettidos para a côrte afim de serem recebidos nos navios de guerra que os tenhão de conduzir. Port. 3.ª 6 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*); Av. Circ. 31 Janeiro 1826.—Vid. *Armada.*—Port. 16 Dezembro 1829, &c.

— formada accordou-se necessaria para prisão dos subditos inglezes, salvo flagrante delicto. Trat. 17 Agosto 1827, art. 6.

— baixa nella approvou-se não ser dada unicamente por se haver annullado devassa respectiva. Av. 2.° 14 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— formada : fixárão-se os casos em que sem ella se decretarião prisões. Lei 30 Agosto 1828.

— baixa nella como se dará validamente por julgamento do conselho supremo militar. Av. 2.° 16 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— a prisão do indiciado nella para prevenir a fuga, não se considera pena. Cod. Crim. art. 37.

— formada : sem ella ordenar prisão é um crime e como punivel. Cod. Crim., art. 181.

— quando se deverá formar aos membros de sociedades. Cod. Crim., art. 284.

— a bem de sua formação, e como, na côrte, se derão providencias para evitar a impunidade proveniente da má organisação dos processos crimes. Av. 2.° 3.° 5.°; Port. 2.ª 25 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— formada não é, conforme a Lei 30 Agosto 1828, necessaria para se proceder à prisão de ladrões, malfeitores de casos graves. Av. 25 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

CULPA : formação della com renuncia de fôro autorisou-se, e como e porque. Av. 2.° 25 Junho 1831 (*Coll. Nab.*); revogado como illegal pelo Av. 19 Outubro 1831.

— a importadores de Africanos fazem e como os juizes de paz. —Vid. *Africanos livres.*—Dec. 12 Abril 1832, art. 5.

— a delinquentes fórma o juiz de paz. Cod. Proc., art. 12, § 4. —Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 4, § 1, *etc.*

— na sua formação não podem os juizes ser dados de suspeitos. Cod. Proc. art. 66; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 248.

— formada em que casos não é necessaria para decretar-se prisão. Cod. Proc. arts. 131 a 133; 175; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 114.

— a delinquentes como deverá formar-se. Cod. Proc., arts. 134 a 149.—Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 47, 110, &c.

— sua formação aos empregados publicos privilegiados nos crimes de responsabilidade a que autoridades compete. Cod. Proc. arts. 155 a 168; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 70, &c.; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; 240, 242.

— declarou-se que aos juizes de paz competia formal-a aos juizes de direito, onde não houvesse relação, tendo porém logar a suspensão só depois da pronuncia pela relação respectiva, conforme os arts. 155, § 2; 161

a 163. Cod. Proc. e Lei 18 Setembro 1828; Dec. 20 Dezembro 1830; Av. 6 Novembro 1833.

CULPA: declarárão-se não antinomicos os arts. 165, § 2, Cod. Proc. e 24, § 13, e art. 34, Lei 20 Outubro 1823, sobre effeitos da pronuncia. Av. 24 Maio 1834.

— aos antigos juizes municipaes nos crimes de responsabilidade formavão os juizes de paz conforme os arts. 159 e 160, Cod. Proc., resultando da pronuncia immediatamente os effeitos do art. 165. Av. 8 Julho 1834.

— declarou-se competente o juiz de direito para dar baixa della, quando não podér proceder a accusação em virtude de perdão. Av. 25 Agosto 1834, § 4; declarou-se que em caso algum não pertencia ao mesmo juiz dar baixa na culpa aos pronunciados, sim ao jury, &c. Av. 4.° 15 Fevereiro 1837, § 3.

— sendo formada sem o offendido ter sido parte não póde esta no jury ter outro direito que o de ajudar o promotor. Av. 4.° 15 Fevereiro 1837, § 1.

— declarou-se que o art. 156 do Cod. Proc. comprehendia os juizes de orphãos para poderem formal-a aos seus officiaes. Av. 26 Agosto 1834; Av. 24 Novembro 1834, § 4.

— para formação della no crime de pirataria declarou-se poder servir de corpo de delicto uma sentença da commissão mixta. Av. 5 Setembro 1834.

— declarou-se que o empregado publico só por crime de responsabilidade podia ser suspenso, não por particular, até sentença de que lhe resulte pena. Av. 30 Setembro 1834.

CULPA: ordenou-se que os juizes de paz nos despachos de pronuncia declarassem a natureza dos delictos. Dec. 13 Outubro 1834.

— sua formação no logar do delicto torna preventa a jurisdicção para julgamento; ao queixoso é livre escolher, conforme o art. 160, § 3, o fôro do delicto ou domicilio. Av. 2.° 4 Março 1835; Av. 2.° 9 Março 1836; Av. 3.° 12 Março 1836; Dec. 14 Março 1836; Dec. 6 Abril 1836.

— declarou-se como, conforme o art. 135, Cod. Proc., serião compellidos os cirurgiões e peritos para corpos de delicto.—Vid. *Corpo de delicto.*—Av. 23 Junho 1835.

— declarou-se que o art. 165, § 4, Cod. Proc. não aproveitava aos amnistiados que devem restituir até a metade do ordenado percebido. Ord. 27 Julho 1835; Av. 133, 17 Janeiro 1839.

— declarou-se não serem inexequiveis os arts. 153, 155, Cod. Proc., com os 11, § 7, Lei 16.° 12 Agosto 1834, e 5, § 8, Lei 3 Outubro 1834, a respeito dos magistrados suspensos. Av. 24 Setembro 1835.

— a quem a tem se não deferem requerimentos de mercês. Off. 2 Novembro 1835.

— baixa della se não dá aos soltos em virtude de *habeas-corpus*. Av. 2.° 2 Março 1836.

— sua formação declarou-se competir só aos juizes de paz dos districtos do domicilio do réo, ou do logar do delicto. Circ. 10 Março 1836.

— sua formação nos delictos da imprensa pertence ao juiz do districto em que se houver

distribuido o impresso.—Vid. *Dec.* 14 *Março* 1836.

CULPA : declarou-se que nos casos em que o julgamento final não competisse aos juizes de paz, devião elles formar culpa e pronunciar ou não, e proceder ultimamente na fórma do art. 144 e 325, Cod. Proc. Circ. 16 Março 1836.

— antes de formar-se devem os queixosos e denunciantes prestar juramento perante o juiz: para formar-se não é essencial o corpo de delicto, e porque.—Vid. *Corpo de delicto.* —Av. 9 Abril 1836.

— para formar-se não se espera pelos dias designados para audiencias; e póde ter logar em dias santos e feriados. Av. 2.° 13 Abril 1836.

— não formada em tempo devido por motivos legaes e fundados justifica a prisão dos réos, e não autorisa concessão de *habeas-corpus.*—Vid. *Dec.* 23 *Outubro* 1836.

— presos remettidos para a côrte, sem se lhes ter formado, devem ser intimados por escripto da ordem e motivo da prisão. Av. 10 Novembro 1836.

— formação della nos crimes de abuso de expressão do pensamento regulou-se, e como. Dec. 18 Março, revogado pelo 24 Setembro 1837.

— se mandou, e como, formar aos vendedores de rifas na côrte. Av. 14 Outubro 1837.

— formada não é necessaria para prisão, &c., dos empregados de repartições fiscaes e individuos achados em flagrante delicto ou desobedientes. Reg. 29 Dezembro 1837.

CULPA : declarou-se em que casos tinha logar o art. 167 do Cod. Proc. Av. 8.° 11 Janeiro 1838.

— deu-se intelligencia ao art. 149, Cod. Proc. combinado com os 144, 145, 329. Av. 27.° 9 Fevereiro 1838.

— declarou-se que os empregados suspensos não vencem ordenado, salvo sendo por crime de responsabilidade, em que tem meio ordenado. Ord. 76, 9 Junho 1838.

— declarou-se que o sequestro em caso algum tinha logar. Av. 132, 15 Janeiro 1839.

— sua formação pertence cumulativamente aos chefes de policia e delegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 14; 59, 62, § 1; 198, § 1; 212, § 1; e aos subdelegados. Lei cit., arts. 5, 6; Reg. cit., art. 62, § 1; 212, § 1; e aos juizes municipaes. Lei cit., art. 17, § 2; Reg. cit., art. 64; 211, § 2.

— dados para sua formação devem, quando e como, enviar os chefes de policia, aos juizes competentes; quando mais de uma autoridade começar processo, proseguirá nelle o chefe de policia, salvo que caso. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 9; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 16, 58, § 13, 61, 246.

— aos delegados, subdelegados ou subalternos fórma o chefe de policia e seus delegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 10; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 14, art. 59; 198, § 5; 212, § 2.

— fórma-se nos crimes de contrabando de Africanos na fórma do processo commum.—Vid. *Africanos.*—Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1, &c.

CULPA : nos crimes de responsabilidade dos juizes de direito verificão os juizes municipaes, e como, salva a disposição do art. 161, Cod. Proc. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 7.

— aos empregados publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade é formada pelos juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; 242, 396 a 405.

— formão as respectivas autoridades judiciarias aos officiaes que perante ellas servirem. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 198, § 1; 211, § 2; 212, § 1; § 2, n.º 1.

— os processos de sua formação e como, e para que fim são revistos nas correições pelo juiz de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 204.

— regulou-se como se procederia na sua formação. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 47 a 53; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 256 a 261, 262 a 270; sua ratificação. Reg. cit. art. 285 a 296.

— sua formação pelo crime de falsidade perante o jury como se ordenará. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 55 a 57; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 364, 365.

— notas della são entregues, como e quando, aos carcereiros para fazer os devidos assentos de entrada. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 159.

— para sua formação qual o fôro competente. — Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 240 *a* 246.

CULPA : sua formação quando prescreve. — Vid. *Prescripção.* — Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 275, 276, 283.

— baixa nella dá, e como, o juiz de direito. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 338, 350, 422.

— autos de formação della, e quaes, de contrabando e outros delictos não de responsabilidade, e estes mesmos que destino se ordenou que tivessem por occasião da execução da Lei 3 Dezembro 1841; Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, arts. 20, 21, 22, 25, 26.

— não podem presentemente formar os juizes de paz, nem impôr penas aos bebados por vicio, turbulentos e meretrizes escandalosas á vista do art. 91. Lei 3 Dezembro 1841; e 65, Reg. 120, 31 Janeiro 1842; Av. 14 Junho 1842. (*Jorn.* 178.)

— declarou-se que, começando a formal-a o juiz municipal e o delegado, devia ser este preferido por ser conforme o art. 246. Reg. 120, 31 Janeiro 1842; Av. 17.º 4 Abril 1843.

— declarou-se a quem deveria passar processo de formação della no caso de se darem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— quem e como é competente para formar aos militares envolvidos em rebellião ou sedição. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

— para sua formação póde o juiz ouvir o promotor publico, ou este requerer ser ouvido para classificação do crime. Av. 28 Setembro 1843. (*Jorn.* 280.)

— o juiz que tiver motivos deve necessariamente declarar-se suspeito para formal-a, não

porém ser dado por tal. Av. 30 Setembro 1843. (*Jorn.* 280.)

CULPA : o empregado publico accusado de crime de responsabilidade tem quinze dias para dar a sua resposta por escripto. Reg. 328, 8 Outubro 1843.

— o juiz que tiver formado póde presidir ao jury em que se julgar tal processo. Av. 105, 29 Dezembro 1843.

— sem formar-se podem ser presos os officiaes que deixarem fugir presos que estiverem sob sua guarda. Av. 2.° 12 Janeiro 1844.

— formada a vigario no fôro civil por crime de responsabilidade produzindo pronuncia, não tem esta effeito quanto ás funcções puramente espirituaes. Av. 10 Maio 1845. (*Jorn.* 128.)

— as peças de sua formação na occasião de se prepararem os autos para serem presentes ao jury, annexão-se-lhes. Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*)

— autos de sua formação a marinheiros ou individuos embarcados em navios brasileiros mercantes que houverem-se levantado ou commettido crime, &c., são remettidos para o imperio pelos consules com os delinquentes. — Vid. *Consules.* — Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 133, 134.

— sua formação para julgamento dos processos de navios apresados por trafico illicito de Africanos a que autoridade pertence e como. Av. 88, 29 Maio 1847.

CULPA : declarou-se a maneira por que devem as Relações proceder quando conhecerem que houve falta de formulas substanciaes na formação da culpa que servio de base ao processo do jury, de cuja sentença se tenha appellado. Dec. 525, 21 Julho 1847.

— declarou-se que para a imposição das penas dos arts. 50, 54 do codigo criminal erão competentes os juizes da primeira culpa. Dec. 533, 3 Setembro 1847.

CULPADOS. — Vid. *Réos.*

CULTO RELIGIOSO. — Vid. *Religião.*

CULTURA. — Vid. *Arvores, Baldios, Agricultura.*

— do sertão e terrenos de Minas Geraes e Espirito Santo animou-se, e como, 2 Cart. Reg. 4 Dezembro 1816.

— do café, cacáo, tabaco, cravo, salsa e outros no Rio Negro recommendou-se. Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

CUMPRA-SE nas ultimas vontades. — Vid. *Testamentos.*

— nas patentes militares, 23 Maio 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Cumprir, n.° 2.*) Dec. 20 Junho 1818 (*Coll. Nab.*) 3 Janeiro 1809; Port. 18 Agosto 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cumprir*, *n.°* 2.) — Vid. *Lei 1 Outubro* 1828, *art.* 54; *Av.* 19 *Novembro* 1830.

— nos decretos das côrtes geraes portuguezas declarou-se necessario para se executarem. Port. 4 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

CUMPRA-SE em carta de secretario do governo declarou-se não fixar data para pagamento, sim a chegada do nomeado. — Vid. *Prov.* 27 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

— de inspector de pagadoria de tropas. — Vid. *Arsenal de guerra.* — Reg. 119, 29 Janeiro 1842, &c.

— o lucto pelo seu obito aos cunhados empregados publicos é motivo para faltar ás repartições no tempo do nojo, conforme o Reg. 29 Janeiro 1812. Av. 21 Abril 1849. (*Diar.* 8093.)

CUMULAÇÃO: de crimes e penas. Cod. Crim. arts. 61, 62.

CUMULATIVA. — Vid. *Jurisdicção.*

CUNHADOS: os senadores que o forem dos ministros e conselheiros de estado accusados de crimes de responsabilidade não podem ser seus juizes. Lei 15 Outubro 1827, art. 22, § 1.

— emquanto durar o cunhadio não podem servir juntamente como vereadores, devendo ser preferido o mais votado. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Lei 1 Outubro 1828, art. 23 (*Coll. Our. Pret.*) — Vid. *Av.* 1.° 16 *Dezembro* 1829. (*Coll. Nab.*)

— não podem os vereadores votar em negocios de interesse de cunhados seus emquanto durar o cunhadio. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Lei 1 Outubro 1828, art. 38.

— não podem servir juntos como jurados emquanto durar o cunhadio, devendo servir o primeiro sorteado não sendo impedido. Lei 20 Setembro 1830, art. 47; Cod. Proc. art. 277; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

CUNHADOS: podem ser pelo ordinario dispensados do cunhadio. Disp. 18 Fevereiro 1837.

— empregados publicos podem nas suas repartições ser procuradores de seus cunhados durante o cunhadio. Circ. 260, 10 Novembro 1840.

— não podem servir conjunctamente um como supplente de juiz, e outro como escrivão. Av. 49, 28 Julho 1843.

CUNHO: de moeda — Vid. *Moeda.*

CURADOR: de Africanos livres. — Vid. *Africanos.*

— assistencia sua é necessaria ao menor para dar denuncia ainda em caso proprio, conforme a Ord. liv. 3, tit. 41, § 8, e liv. 5, tit. 117, § 2. Prov. 28 Setembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— se mandou dar ás casas nobres cujos juizos de commissão cessárão. Leis da Const. Portug. 17 Maio, § 2, 16 Julho, § 3, de 1821, postas em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— geral de orphãos de Campos: sobre nomeação de bacharel estrangeiro para servir interinamente o cargo em logar do provido. Prov. 23 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— se noméa ao réo preso ou afiançado quando não comparecer a defender-se em feito civel para que haja sido citado. Lei 11 Setembro 1830, art. 3.

— que houver para si, e como, propriedade confiada á sua guarda e administração, como é punido. Cod. Crim. art. 147.

CURADOR: tirar de seu poder para fim libidinoso e por que meio mulher virgem, ou reputada por tal, menor de dezesete annos, é crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 227.

— de orphãos não póde simultaneamente ser juiz de paz. Av. 13 Outubro 1831.

— intenta queixa pelo menor offendido. Cod. Proc. art. 72.

— do menor afiançado em crime obriga se aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consinta na fiança. Cod. Proc. art. 108; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 305, 306.

— suspeito: na sua remoção a conciliação faz-se posteriormente á providencia. Disp. Prov. art. 5.

— de réo condemnado á morte não é admittido a renunciar revista sinão quando este tiver obtido do poder moderador moderação de pena. Dec. 20 Setembro 1833, art. 12.

— de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes.* — Circ. 25 Fevereiro, Av. 17 Abril, Av. 28 Maio 1834; Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 8, 9, 10, 19, 23, §§ 2, 24 a 26, 30, 34; Ord. 10.° 17 Março 1843; Ord. 102, 29 Outubro 1844; Ord. 5.° 16 Janeiro; Dec. Reg. 422, 27 Junho 1845, arts. 2, 7, 9, 11; Av. 54, 10 Junho 1846; Dec. 561, 18 Novembro 1848. (*Diar.* 7958.)

— de menores Brasileiros, filhos de estrangeiro, não póde ser estrangeiro. Av. 8 Junho 1837.

CURADOR

CURADOR: deve assistir, sob pena de nullidade, nos contractos de locação de serviços entre estrangeiros e Brasileiros para se verificar dentro do imperio, art. 2; para este fim deve haver curadores de colonos nos municipios que tiverem sociedades de colonisação; nos mais servirão os geraes de orphãos, art. 3 da Lei 108, 11 Outubro 1837.

— póde ser suspenso pelo juiz, ainda que nomeado por outra autoridade, nos mesmos casos em que podem e devem ser suspensos os advogados, &c.; determinada a suspensão por despacho avulso por outro póde ser levantada; mas por sentença, só por appellação ou embargos. Av. 15.° 16 Janeiro 1838, §§ 2, 3.

— ordenou-se que déssem clareza da espontaneidade dos menores que voluntariamente fossem recrutados para os corpos da armada e artilheria e arsenal de marinha, &c. Av. 288, 30 Janeiro 1841, &c., e diversas outras obrigações, arts. 2, 5, 7, 11.

— judicial: suas contas são revistas ou tomadas em correição pelos juizes de direito quando os juizes competentes as não houverem tomado. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 209; Reg. 143, 15 Março 1842, arts. 3, 36.

— de orphãos: seus processos são conhecidos e julgados administrativamente pelo juizo de orphãos. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 4.

— deve na côrte, independente de despacho, pagar decima urbana dos predios de sua administração; abonando-se-lhe nas contas o que houver despendido. — Vid. *Decima urbana.* — Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 12, § 6.

— de menor filho de official militar fallecido deve habilital-o para perceber o meio soldo afim

de ter os necessarios meios para educação. Av. 25 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

CURADOR : como será autorisado para consentir em desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 15.

— á pessoa do menor, distincto do que se dá aos bens, se mandou nomear ao filho de estrangeiro fallecido. Av. 14 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 190, 1.° *vol.*)

CURAR de medicina não é permittido sem ter titulo legal. Alv. 22 Janeiro 1810, § 18; Lei 3 Outubro 1832, arts. 12, 13; Av. 5 Setembro 1834. — Vid. *Cod. Crim. art.* 308, § 4.

— homœopaticamente só os legalmente habilitados podem. Av. 27 Março 1846 (*Jorn.* 127); 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*); Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4.)

— podem livremente os cirurgiões approvados segundo o plano de estudos das antigas academias medico-cirurgicas. Res. 496, 15 Julho 1848, art. 1. (*Corr. Merc.* 232.)

CURAS de almas. — Vid. *Parochos.*

— de Sés. — Vid. *Sé.*

CURATOS annexos a villas. — Vid. *Villas.*

— annexos a cidades. — Vid *Cidades.*

CURIA romana. — Vid. *Bullas.* — Alv. 7 Janeiro 1809; Av. 30 Julho 1816, &c.

CURRAES publicos : sua economia e aceio está a cargo das camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2. — Vid. *Carnes.*

— de pescaria na barra do rio Abiai se mandárão desmanchar conforme o art. 9 Reg. dos portos. Av. 12 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

CURSO de medicina pratica para os alumnos da academia medico-cirurgica da côrte permittio-se a um particular abrir. Av. 1.° 4 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

CURSO de estudos mineralogicos em Minas. Res. 5.ª 3 Outubro 1832; passou sua despesa a ser provincial. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 6.

CURSO de geometria applicada ás artes. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Av. 22 Agosto 1846, &c.

CURSO homœopathico da côrte declarou-se autorisado pela Lei 3 Outubro 1832, art. 33, mas seus alumnos obrigados a habilitarem-se perante as faculdades de medicina do imperio conforme o art. 13 da referida lei. Av. 27 Março 1846 (*Jorn.* 127); declarou-se que seus certificados não tinhão o caracter dos titulos a que allude o art. 14 da lei citada, e não podião habilitar alguem que não seja medico ou cirurgião formado nas nossas academias ou nas estrangeiras, que se tenhão subjeitado ás provas exigidas pela lei. 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*); Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4.)

CURSO de chimica pratica e theorica, mathematicas elementares e de desenho linear autorisou-se na côrte, e como regido pelos concessionarios da fabrica normal de productos chimicos. Res. 400, 5 Setembro 1846, art. 1, §§ 3, 4.

CURSO particular de medicina póde qualquer livremente estabelecer sobre os diversos ramos da arte de curar, sem opposição das faculdades. Lei 3 Outubro 1832, art. 33.

CURSO de cirurgia no hospital da Misericordia da côrte creou-se. Dec. Pl. 1 Abril 1813.

CURSO juridico de Coimbra: seus bachareis forão dispensados de leitura no desembargo do paço para serem despachados. Lei Const. Portug. 9 Maio 1821, observada por Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

CURSO juridico na côrte do Rio de Janeiro se mandou estabelecer um. Dec. 9 Janeiro 1825; derão-se-lhe estatutos de 2 Março 1825 annexos à Res. 11 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes se mandárão crear em S. Paulo e Olinda, regidos pelos estatutos de 2 Março 1825. Lei 11 Agosto 1827.

— autorisou-se despesa para abertura do de Olinda. Prov. 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que quinze dias antes de sua abertura começassem os exames preparatorios, para o que os mestres respectivos estivessem promptos; e como se farião os seus termos. Av. 1.° 11 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— mandárão-se abrir e abonar as suas despesas. Prov. 12 Janeiro 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Cursos Juridicos*, *Reg. C. Jur. S. P.*) Prov. 15 dito. (*Coll. Nab.*)

— a um lente do de S. Paulo se mandou, além do ordenado, pagar aposentadoria que tinha de conselheiro da fazenda. Prov. 1 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo ordenou-se que a matricula se conservasse aberta até o fim de Março, não obstante estarem as aulas em exercicio, servindo de secretario nella o substituto de philosophia, presidindo um lente (unico que existia): que o logar de continuo só podia ser creado por lei; e approvou-se que servisse como professor publico de latim o de historia ecclesiastica. Av. 18 Março 1828 (*Reg. Curs. Jur. S. Paulo*); Parecer com Av. 30 Maio 1832. (*Reg. cit.*) — Vid. *Av.* 31 *Julho* 1828 *infra*.

— nomeação de lentes. Decs. 17, 22 Julho 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Cursos.*) — Vid. *Port.* 2.ª 12 *Agosto* 1828, *infra*.

— providencias sobre escolha de compendio e methodo de ensino do direito publico ecclesiastico no de S. Paulo derão-se. Av. 26 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre mudança dos religiosos Franciscanos para estabelecer-se no seu convento o curso juridico de S. Paulo. Av. 26 Julho 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); mandou-se ao seu director tomar conta do resto do convento cedido, entregando-se a igreja à ordem terceira. Av. 21 Agosto 1828 (*Reg. cit.*) — Vid. *Av.* 27 *Outubro* 1828, *infra*.

— ao de S. Paulo se ordenou distribuição de horas de aulas de rhetorica, philosophia e francez, de maneira que só possa a ultima ser frequentada com alguma das outras. Av. 27 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— para sua despesa se applicárão as condemnações de que falla o art. 3. Res. 29 Julho 1828.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: mandou-se propôr o numero e qualidade de empregados necessarios. Off. 30 Julho 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Cursos.* — *Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de S. Paulo providencias sobre gratificação ao sineiro, e servir como secretario interinamente o substituto de philosophia. Av. 30 Julho 1828. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 2 *Setembro* 1828, *infra.*

— sobre nomeação de estrangeiros para lentes por meio de engajamento. Port. 2.ª 12 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se a gratificação de 25$600 rs. annuaes ao sineiro. Av. 2 Setembro 1828. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— autorisou-se o governo para conceder gratificações a seus empregados e aos lentes de preparatorios, e a professores de geometria. Res. 27 Setembro 1828; Av. 14 Fevereiro 1829.

— para pagamento de gratificação ao professor de francez de S. Paulo. Av. 27 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— para o de S. Paulo se creárão empregados e arbitrárão-se-lhes gratificações. Dec. 30 Setembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Cursos.*)

— relação exigio-se das cadeiras de preparatorios providas de proprietarios, sua idoneidade, numero de discipulos e ordenados actualmente estabelecidos. Av. 1 Outubro 1828. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao director do de S. Paulo se mandou entregar, e como e porque, o convento de S. Francisco da cidade para estabelecimento do curso juridico. Av. 27 Outubro 1828 (*Coll. Nab.* — Vid. *Av.* 29 *Dezembro* 1828, *infra.*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para o de Olinda se creárão, e com que gratificações, um official de secretaria, dous continuos servindo de bedeis e um correio servindo de guarda. Dec. 5 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os lentes do 1.º e 2.º anno alternassem de modo que o que lesse o 1.º anno continuasse as mesmas materias no 2.º Dec. 8 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— participou-se nomeação de secretario com a gratificação de 20$ réis mensaes. Av. 17 Novembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— nomeou-se official de secretaria com a gratificação annual de 400$ réis. Av. 21 Novembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— nomeou-se um continuo com a gratificação annual de 200$ réis. Av. 24 Novembro 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); outro Av. 6 Dezembro 1828. (*Reg. cit.*)

— para impressão do compendio de direito natural do Dr. Brotero. Av. 26 Novembro 1828; Av. 12 Janeiro e Av. 9 Março 1829. (*Reg. C. J. S. P.*)

— pensões concedidas pelo governo a estudantes para frequentarem-o. Av. 18 Dezembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); suspensão a um. Av. 7 Fevereiro 1829 (*Reg. cit.*); restituição por Av. 23 Janeiro 1830. (*Reg. cit.*)

— admissão de estudante de Coimbra habilitado para acto do 1.º anno, a frequencia do 1.º

e 2.°, fazendo exame de francez concedeu-se, devendo o director regular as horas das aulas para este effeito. Av. 19 Dezembro 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); mais 2 por Av. 3 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 1 por Av. 19 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 2 por Av. 23 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 1 por Av. 3 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 1 por Av. 3 Fevereiro 1829 (*Reg. cit.*) — Vid. *Av.* 24 *Março* 1829, *infra.*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: jubilação do professor de latim com ordenado por inteiro. Av. 20 Dezembro 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— aulas de preparatorios se pozerão sob a inspecção do director, estabelecendo-se suas cadeiras no edificio em que se achão as do curso juridico, ficando unicamente sob a inspecção do presidente da provincia as de primeiras letras e as mais espalhadas pela provincia. Av. 20 Dezembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— ordenou-se que nada se innovasse a respeito da sacristia do convento, que por termo de inventario fôra recebido, até segunda ordem. Av. 29 Dezembro 1828. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Av.* 2 *Janeiro* 1829, *infra.*

— pessoa que servisse de sineiro se mandou propôr com a gratificação que se julgasse sufficiente. Av. 31 Dezembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo se mandou entregar por inventario a livraria do convento de S. Francisco, precedendo louvação. Offs. 1.° 2.° 2 Janeiro 1829 (*Ind. Alb.* verb. *Cursos*); Port. 28 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 20 *Fevereiro* 1829, *infra.*

— ao de S. Paulo mandou-se que admittisse dous estudantes á frequencia do 1.° anno, ficando a dispensa dos exames preparatorios dependente de resolução da assembléa geral legislativa. Av. 21 Janeiro 1829 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); Av. 3 Fevereiro 1829. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: sobre providencias correctivas e premios. Av. 28 Janeiro 1829 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); Av. 3 Fevereiro 1829. (*Reg. cit.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que se não devião consentir questões sobre a bondade relativa da constituição em sua applicação. Av. 29 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— antiguidade de seus lentes cathedraticos e substitutos. — Vid. *Antiguidade*, &c.

— lente para 1.ª cadeira do 5.° anno nomeou-se vencendo 800$ réis como substituto em quanto não entrasse em exercicio. Av. 10 Fevereiro 1829 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); da 2.ª cadeira do 3.° anno, com ordenado desde que se apresentar. Av. 21 Fevereiro 1829 (*Reg. cit.*); da 1.ª do 3.°, Av. 6 Abril 1829. (*Reg. cit.*)

— nomeou-se correio com gratificação annual de 150$ réis. Av. 20 Fevereiro 1829. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— remetteu-se-lhe catalogo dos livros legados ao convento de Franciscanos pelo bispo do Funchal para por elle regular-se o inventario da bibliotheca do mesmo convento. Av. 20 Fevereiro 1829 (*Reg. C. J. S. Paulo.*) Vid. *Av.* 29 *Abril* 1829, *infra.*

— ao de S. Paulo providencias sobre necessidade de certidões de frequencia para admissão a exames preparatorios, convocação do

congregação para confecção de medidas policiaes. Av. 23 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para o de S. Paulo aceitou-se a seu director offerecimento de 700 volumes. Port. 28 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se nomeação para sineiro com a gratificação annual de 51$200 réis, emquanto a assembléa geral não marcar ordenado. Av. 9 Março 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— matricula do 1.° e 2.° anno concedeu-se a estudante brasileiro que os frequentára em Coimbra, fazendo exame de francez e obrigando-se a provar frequencia do 1.° anno em Coimbra. Av. 18 Março 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se conservar matriculado no 1.° anno estudante que o pedira fazer só com o exame de francez, dependendo a decisão definitiva da assembléa geral. Av. 24 Março 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Av.* 15, 16 *Setembro* 1829, *infra*.

— ao de S. Paulo ordenou-se que não admittisse a segundos exames preparatorios os estudantes reprovados sem mediar tempo sufficiente para nova applicação. Av. 7 Abril 1829. — Vid. *Av.* 17 *Dezembro* 1832.

— ao de S. Paulo declarou-se poder, depois de abertas as aulas até o fim de Março, admittir á matricula os estudantes impossibilitados de o fazerem em tempo competente. Av. 23 Abril 1829.

— exigio-se relação dos estudantes matriculados com dependencia de approvação da assembléa geral. Av. 28 Abril 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que o terreno da cerca adjacente ao convento não fôra cedido ao curso e pertencia á ordem terceira. Av. 29 Abril 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Av.* 9 *Setembro* 1829, *infra*.

— prohibio-se aos estudantes representarem em theatro publico, e em tempo lectivo nos particulares. Av. 15 Maio 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo*); declarou-se que as palavras — tempo lectivo — não comprehendião as ferias pequenas, nem mesmo as do Carnaval e Espirito Santo. Av. 27 Junho 1829 (*Reg. cit.*); excitado o Av. 15 Maio 1829 por Av. 26 Agosto 1830 (*Reg. cit.*); sustentou-se o Av. 15 Maio 1829 revogando o de 27 Junho 1829. Av. 15 Janeiro 1844 (*Reg. cit.*); relevou-se a falta commettida com uma representação. Av. 5 Novembro 1845 (*Reg. cit.*); sustentado por Av. 6 Setembro 1845, remettido com Av. 17 Novembro 1845 (*Reg. cit.*); declarou-se quaes os theatros publicos em que os estudantes não podião absolutamente representar, e quaes os particulares em que só nas ferias. Av. 5 Março 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se remessa para suas bibliothecas de dous exemplares de todas as leis que se publicarem, e de duas collecções das publicadas desde 1808 até o presente. Av. 26 Maio 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— os estudantes que depois de apontados sahem das aulas a qualquer hora, sem licença do lente, são apontados de novo como se tivessem faltado. Off. 6 Agosto 1829.

— mandou-se informar sobre planta do convento cedido, demolição de cellas para estabelecimento das novas aulas e livraria. Av. 9 Setembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: forão admittidos a acto do 1.° anno estudantes de Coimbra, ficando obrigados a apresentar certidões de preparatorios até o acto do 2.° Av. 15 Setembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que fossem admittidos aos respectivos actos e matricula nos immediatos annos os estudantes que regressárão de Coimbra. Av. 16 Setembro 1829 (*Reg. C. J. S. Paulo*); suspenso por Av. 5 Março 1830. (*Reg. cit.*)

— ao de Olinda se derão providencias para se não repetir o acto de assistirem ao jury reunidos em corpo estudantes em horas de aulas. Port. 1.ª 22 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— para que o professor de francez do de S. Paulo admittisse matriculas no decurso do anno. Prov. 1 Outubro 1829 (*Coll. Nab.*); Av. 1 Fevereiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se continuação do compendio de Euclides. Av. 13 Outubro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se matricular no 3.° anno estudante habilitado no 4.° em Coimbra. Av. 14 Outubro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa para fazerem exame de preparatorios a estudantes que não apresentavão attestados de mestres publicos com quem aprenderão. Av. 5 Novembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— estudante de Coimbra com certidão de preparatorios foi mandado matricular. Av. 20 Novembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: troca de logares de actos nem o director nem a congregação podem determinar, ainda mesmo convindo os estudantes, entre outras razões pela pratica de Coimbra. Av. 25 Novembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— agradecimento de S. M. o Imperador pela deputação por occasião do seu casamento. Av. 25 Janeiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— reprehensão se ordenou, e como, a um estudante do 2.° anno por falta de respeito a seu lente. Av. 29 Janeiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que aos estudantes premiados se pagassem os premios pela junta de fazenda. Av. 1 Fevereiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que se ião pedir á assembléa geral providencias policiaes, e que entretanto usasse o director das reprehensões. Av. 1 Fevereiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeou-se lente da 2.ª cadeira do 2.° anno. Av. 1 Março 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— remetteu-se á congregação projecto de estatutos do Dr. Baltasen, &c., para os ter em vista no que devia organisar. Av. 10 Março 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que se ião pedir á assembléa geral creação de substitutos de francez e geometria. Av. 14 Abril 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— foi-lhes remettida a collecção chronologica-systematica do conselheiro Nabuco. Port. 21 Maio 1830. (*Coll. Nab.*); Av. 27 Outubro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se que os exames de geometria se fizessem conforme os estatutos do Visconde da Cachoeira, e recommendou-se a prompta conclusão dos estatutos para repressão e castigo dos mal conduzidos. Av. 12 Junho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os arguentes e defendentes nas sabbatinas deverião ser sorteados. Av. 28 Junho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se não haver logar nomeação de mais um terceiro continuo, lembrando-se o exemplo de Coimbra em que cada faculdade só tem um. Av. 1 Julho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— em razão da ausencia do professor de francez mandou-se exigir dos estudantes attestados do tempo em que a aula esteve em exercicio, e não contemplar o professor com vencimentos sinão pelo tempo da licença. Av. 8 Julho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se remessa dos estatutos á assembléa geral. Av. 21 Julho 1830 (*Reg. C. J. S. Paulo.*) Av. 17 Maio 1831. (*Reg. cit.*)

— forão dispensados de nelles fazer exame de preparatorios para matricular-se os estudantes que os tivessem feito na universidade de Coimbra ou escolas de França, apresentando os primeiros certidões authenticas e os segundos cartas de bacharel. Lei 26 Agosto 1830, art. 1; e ordenou-se que os estudantes de leis da universidade de Coimbra, mostrando-se habilitados e fazendo acto dos annos anteriores frequentados e exame de francez, fossem admittidos á matricula do anno seguinte, art. 2.

— nomeou-se substituto com ordenado desde que entrasse em funcções. Av. 5 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo*); e lente para a 1.ª cadeira do 4.º anno. Av. 6 Novembro 1830. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: nomeou-se professor de geometria com a gratificação annual de 600$ réis. Av. 8 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que a congregação deliberasse, e como, sobre penas a estudantes que faltassem com as dissertações mensaes; approvou-se só por uma vez a resolução de se fazerem os exames com dous lentes, sendo ambos examinadores. Av. 13 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— negou-se demissão pedida por seu director, em razão dos seus bons serviços. Av. 23 Novembro 1830 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 6 Agosto 1831 (*Reg. cit.*); Av. 17 Dezembro 1832 (*Reg. cit.*); concedeu-se demissão pedida. Dec. 19 com Av. 23 Agosto 1833. (*Reg. cit.*)

— approvou-se decisão da congregação admittindo a acto do 4.º anno estudantes regressados de Coimbra, mas não lhes conferindo grão de bacharel por não ser admittido pela lei de 11 de Agosto. Av. 27 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de Olinda se mandou estabelecer bibliotheca, e como. Res. 7 Dezembro 1830.

— ao de Olinda doou-se a livraria da extincta congregação dos padres de S. Philippe Nery, em Pernambuco. Lei 9 Dezembro 1830, art. 7.

— declarou-se a seu director que deveria intervir no que lhe incumbe o cap. 17 dos estatutos para dirigir e conservar a boa ordem dos

estudos, &c., deixando ás autoridades o que pertence á administração e policia da cidade. Av. 23 Dezembro 1830. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: recommendou-se todo o esforço para abertura das aulas do 5.° anno em 1831. Av. 27 Dezembro 1830 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 26 Fevereiro, Av. 19 Abril 1831. *(Reg. cit.)*

— approvou-se admissão de matricula no 2.° e 5.° anno a estudantes regressados de Coimbra, obrigados porém a apresentar certidão de habilitação para actos dos anteriores. Av. 30 Março 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo.*); dispensadas certidões, bastando justificações. Av. 17 Setembro 1831. (*Reg. cit.*)

— approvou-se que o official de secretaria fosse obrigado a communicar ao director diariamente qualquer falta ou novidade occorrida no dia antecedente. Av. 18 Abril 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeou-se lente para a 2.ª cadeira do 4.° anno. Av. 23 Abril 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— mandou-se nomear pessoa idonea para reger a cadeira de francez por havel-a desamparado o professor. Av. 4 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— autorisou-se o director para supprir as faltas de lentes para regencia de cadeiras, emquanto se não preenchessem, ouvida a congregação. Av. 4 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que o seu director annualmente informasse sobre os estudantes que não tivessem boa conducta ou se involvessem em tumultos populares, para lhes não serem confiados os empregos da administração publica para o futuro. Av. 6 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: exigio-se da congregação lista dos livros mais necessarios á bibliotheca. Av. 7 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— provimento de suas cadeiras vagas continuou a ser feito pela regencia em minoridade como d'antes, por meio de concurso. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— declarou-se ao de Olinda que, á vista da lei de 11 de Agosto, não se podia conferir grão de simples bacharel no fim do 4.° anno. Av. 2.° 23 Junho, 5.° 23 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre dissertação intempestivamente passada pelo lente da 2.ª cadeira do 2.° anno a respeito da qual os estudantes representárão, providenciou-se, reprehendendo-os por se não haverem dirigido ao director; que a congregação de justiça e não de equidade devêra espaçar as dissertações, e que o dito lente devia dirigir ao throno a sua representação em papel de marca grande, com a competente grande margem, costume obrigatorio pela lei de 18 de Agosto de 1769. Av. 4 Julho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que, feito o concurso para a cadeira de francez, provesse logo o mais graduado. Av. 12 Julho 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo*); mandou-se prover. Av. 6 Dezembro 1831 (*Reg. cit.*); confirmada a provisão do director por Dec. 6 Fevereiro 1832 com Av. 11 Fevereiro 1832. (*Reg. cit.*)

— para o de S. Paulo regulou-se a maneira de contar as faltas por não apresentação de

dissertação; e declarou-se que os lentes erão obrigados a concorrer na congregação. Port. 3.ª 27 Julho 1831. *(Coll. Nab.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda sobre desavenças entre o director e um dos lentes. Av. 1.º 29 Julho 1831. *(Coll. Nab.)*

— ao de S. Paulo para que se emendasse a incuria e deleixo de alguns lentes indifferentes á falta de frequencia de seus discipulos, e approvações immeritas. Av. 3.º 5 Agosto 1831 *(Coll. Nab.)*; mandou-se que não fosse registado, e porque. Av. 26 Setembro 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— seus estudantes pertencem á guarda nacional de reserva. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 3; Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.

— declarou-se que os lentes devião dar aula nas quintas feiras quando na semana houvesse algum feriado. Av. 26 Agosto 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— para concurso de uma cadeira no de S. Paulo derão-se instrucções com o Dec. 29 Agosto 1831 *(Coll. Our. Pret.)*; Av. 13 Setembro 1831 *(Reg. C. J. S. Paulo)*; sem effeito o art. 4.º por Av. 12 Abril 1832. *(Reg. cit.)*

— declarou-se o Av. 19 Janeiro 1829—que o lente explicador da constituição a poderia analysar como razoavel fôr, nada porém alterando do que é relativo ao principio fundamental della, isto é, á monarchia constitucional. Av. 31 Agosto 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— declarou-se que á congregação competia conceder dispensa para que fosse admittido a acto depois das ferias e no começo do anno lectivo estudante que por molestia necessitasse ausentar-se. Av. 7 Novembro 1831 *(Reg. C. J. S. Paulo)*; Av. 28 Fevereiro 1842. *(Reg. cit.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para seu regimen se derão novos estatutos com a Res. 7 Novembro 1831 *(Coll. Nab.)*; mandados executar por Av. 19 Dezembro 1831 *(Reg. C. J. S. Paulo)*; remetterão-se 12 exemplares. Av. 27 Julho 1832. *(Reg. cit.)*

— suas matriculas são uma contribuição para o estado; cit. estat., cap. 3, art. 6.

— ordenou-se que as congregações fossem recondidas, sem assistencia de outra alguma pessoa dentro da sala propria, nem na proximidade della de onde se possa ouvir a opinião dos que ali decidem; e recommendou-se pratica das leis penaes contra os estudantes insubordinados. Av. 18 Novembro 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— mandou-se admittir acto do 5.º anno dispensada a falta de matricula, cujas despesas seria obrigado o estudante a satisfazer. Res. 11 Novembro com Av. 19 Novembro 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— denegou-se a estudante do 1.º anno reprovado fazer 2.º exame, por não se poder suppôr injustiça e má vontade da parte de todos os tres examinadores. Av. 3 Dezembro 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— a pretendente que fôra approvado igualmente com o provido na cadeira de francez reconheceu-se direito a ser provido como substituto quando fosse creado o logar. Av. 16 Dezembro 1831. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— sellos para as cartas de bachareis e para uso da secretaria se mandárão promptificar. Av. 9 Janeiro 1832. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: editaes de 50 dias para concurso á 1.ª cadeira do 2.º anno se ordenárão, e em falta de lentes o chamamento dos actuaes vencendo pela accumulação outro igual ordenado. Av. 17 Janeiro, Av. 7 Maio, Av. 18 Julho, declarado o de 7 Maio por Av. 13 Novembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que o professor de francez provido antes dos novos estatutos não era obrigado a ensinar inglez, para o que era necessario outro professor; que os estudantes que se houvessem de matricular neste anno não fossem obrigados a exame de inglez, historia e geographia; e que não havia, depois dos mesmos estatutos, logar a dispensa de geometria, salvo os já matriculados ou que, reprovados no 1.º anno, tem de matricular-se de novo. Av. 26 Janeiro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensou o governo lapso de tempo para que se matriculassem nos annos juridicos dous estudantes que por impedimento se não apresentárão no praso marcado pelos novos estatutos. Av. 16 Março 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se como se porião a concurso as cadeiras de proprietarios e de substitutos que estivessem vagas, na fórma da lei de 14 de Junho; que não podião ser a ellas admittidos candidatos não doutores, e em falta deverião entrar os que tivessem diplomas de qualquer universidade, ainda que estrangeira. Av. 16 Abril 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— sobre admissão condicional de matricula no 1.º anno de estudante regressado de Coimbra dias antes da Res. de 26 de Agosto de 1830 com justificação apenas do exame de geometria. Av. 26 Abril, Av. 23 Maio 1832 (*Reg. C. J. S. Paulo*); mandou-se justificar a impossibilidade. Av. 24 Setembro 1832. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que os exercicios extraordinarios por sabbatinas de pauta, à vista do art. 4, cap. 5, podião ter logar mesmo nos sabbados. Av. 30 Abril 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— gratificação a seu director na razão de 400$ réis annuaes se mandou pagar, e desde quando. Av. 27 Junho, Av. 27 Novembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda reunio-se o seminario constituido em collegio das artes preparatorias, e sob que regimen. Res. 7 Agosto 1832.

— suas congregações forão autorisadas para fazer, e como, regulamentos policiaes. Res. 7 Agosto 1832; recommendada por Av. 7 Junho 1833; Av. 12 Janeiro 1836 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 10 Setembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de S. Paulo dispensa a voluntario no 5.º anno para matricula e acto. Res. 7 Agosto 1832, remettido em Av. 17 Setembro 1832 (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao marechal director do de S. Paulo negou-se, e porque, accumulação do soldo, e ordenado, tendo porém opção. Av. 15 Outubro, Av. 1 Dezembro 1832 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 27 Novembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— a seus bibliothecarios concedeo-se o ordenado de 800$ réis annuaes. Res. 19 Outubro 1832; reduzido a 1/2 por Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 2 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 20 Outubro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Lei* 60, 20 *Outubro* 1838, *art.* 2, § 10.

— seus professores pertencem á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se no concurso á 1.ª cadeira do 2.º se admittissem unicamente candidatos com a qualificação do art. 6, cap. 9, e art. 1, cap. 14 dos estatutos. Av. 26 Outubro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de S. Paulo annullárão-se exames pela incompetencia de examinadores e precipitação com que aquelles forão feitos. Av. 17 Dezembro 1832 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 30 Janeiro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que o director devia dar annualmente conta nominal dos lentes e empregados menos zelosos do bom serviço e credito da academia. Av. 17 Dezembro 1832.

— a seu director pedio-se informação sobre o estabelecimento de vestuario uniforme requerido para os estudantes por seus pais. Av. 7 Janeiro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para admissão de estudante da academia de França conforme a Lei 26 Agosto 1830. Av. 15 Janeiro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se ao de S. Paulo ser incompativel que seu professor de geometria fosse official da armada. Av. 30 Janeiro 1833 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 10 Abril 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeárão-se tres bachareis para interinamente reger cadeiras emquanto não fossem providas. Dec. 1 Fevereiro 1833 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 5 dito. (*Reg. cit.*)

— ao de Olinda declarou-se que os exames preparatorios se fizessem por pontos, podendo os examinadores perguntar sobre preceitos geraes. Av. 25 Fevereiro 1833.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que as quarenta faltas dadas em uma só aula bastavão para perda do anno: ser contraria aos estatutos a transferencia de logar para fazer acto antes do tempo conveniente, não para depois do seu numero, por ser a renuncia de um direito: recommendou-se ao director que annualmente informasse sobre os estudantes de instrucção e moralidade, consultando a congregação: e que seu director interino deve nas cartas de bachareis que assignar assim declaral-o. Av. 25 Fevereiro 1833.

— seus directores para receberem ordenado não necessitão attestação. Dec. 2 Março 1833, § 18.

— ao de S. Paulo ordenou-se que fossem regidas as cadeiras vagas por simples bachareis até poder-se satisfazer a lei. Av. 21 Março 1833; cessando as gratificações aos lentes que accumulavão duas cadeiras. Ord. 27 dito; accusou-se participação do provimento de tres bachareis como substitutos interinos. Av. 29 Agosto 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que o ponto nas aulas menores deve pôr-se necessariamente no mez de Outubro: que ao director, não á congregação, compete pôr o—cumpra-se—nas cartas: que não competia á congregação nomear director ou secretario, em substituição, regulando-se pelos estatutos antigos neste caso omisso. Av. 16 Julho 1833.

— ao de Olinda declarou-se que a bibliotheca é subjeita ao director: que seus lentes não podem arbitrariamente trocar as cadeiras, ainda com approvação da congregação. Av. 19 Julho 1833.

— ordenou-se que os exames para o grão de doutor se fizessem interinamente com o numero de lentes que na occasião se achassem presentes, não sendo menos de tres,

até reunir-se o numero prescripto; e que para o gráo de doutor e para provimento em cadeiras bastasse a approvação feita por maioria de votos dos lentes assistentes, revogados nisto os estatutos. Res. 25.ª, 12 Agosto 1833.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que, conforme o art. 8, cap. 11 dos estatutos, se contão os pontos de falta á sabbatina, quer o estudante seja sorteado, quer não. Av. 14 Agosto 1833. (*Corr. Off.* 42, 1.º *vol.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que os bachareis substitutos extraordinarios devião ser chamados para congregações e para examinadores e presidentes. Av. 3 Setembro 1833 (*Corr. Off.* 57 e *Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 13 Novembro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— não forão approvados pelo conselho do governo da provincia de S. Paulo os estatutos policiaes por nimiamente severos. — Vid. *Port. do governo da provincia de S. Paulo*, 23 *Setembro* 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para sua bibliotheca se enviou a obra—Relação historica estatistica e medica do cholera-morbus em Paris. Av. 24 Setembro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir a acto do 5.º anno em qualquer dos cursos e passar carta de bacharel a um estudante brasileiro. Res. 18 com Av. 28 Setembro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeárão-se tres lentes substitutos. Dec. 7 com 2 Av. 9 Outubro 1833 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e mandou-se ter em vista os bachareis mais habeis que estivessem a formar-se, e se convidassem para se oppôr ás cadeiras ainda vagas. Av. 2.º 9 Outubro 1833 cit.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: suas matriculas ficárão pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 15; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— as cartas de seus bachareis e doutores não são isentas de sello. Ord. 19 Outubro 1833; qual pagão. Tab. da Lei 59, 8 Outubro 1833; Instr. 14 Novembro 1833, art. 13.

— seus lentes e secretarios directores pagão sello de suas cartas. Tab. da Lei 59, 8 Outubro 1833; Instr. 14 Novembro 1833, art. 13.

— ordenou-se concurso das cadeiras preparatorias vagas para serem providas em pessoas habeis. Av. 15 Outubro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se qual o tempo por que deve estar aberta a secretaria: que o director não podia dispensar o exame de poetica, posto que temporariamente, para matricula do 1.º anno: que podião as congregações deixar de fazer publicas as suas sessões, facultando porém do livro das actas as certidões que se pedirem: que o presidente da provincia se correspondesse com o director por officio ou portaria. Av. 13 Novembro 1833.

— nomeou-se lente da 1.ª cadeira do 2.º anno. Dec. 14, Av. 24 Janeiro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e o da 2.ª do 3.º Dec. Av. da mesma data. (*Reg. cit.*)

— estudante do 5.º anno que fôra impedido de pagar segunda matricula, mandou-se admittir a fazel-o e a exame. Av. 3 Fevereiro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e fazendo exame de geometria. Av. 4 Março 1834. (*Reg. cit.*)

— foi o director autorisado a supprir faltas de lentes com bachareis formados que rece-

bessem o gráo de doutor e fossem propostos pela congregação para substitutos, emquanto não competentemente providos. Av. 12 Fevereiro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se que fossem, em falta de nacionaes, por concurso, admittidos estrangeiros por contracto para regerem as cadeiras de inglez e historia, e como celebrado. Av. 28 Fevereiro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— deo-se modelo pelo qual se farião os quadros estatisticos dos trabalhos academicos annuaes que se deverião remetter á secretaria do imperio. Av. 29 Março 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveo-se o substituto de philosophia. Dec. 3, Av. 12 Abril 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que a gratificação de secretario competia ao lente mais antigo que estivesse presente e em exercicio. Ord. 29 Abril 1834.—Vid. *Av.* 16 *Novembro* 1836.

— ao de S. Paulo declarou-se que o edital affixado para concurso comprehendia as cadeiras vagas até essa data, não as que depois della tivessem vagado. Av. 7 Maio 1834.

— promoção do lente da 1.ª cadeira do 4.° anno. Dec. 7, Av. 12 Maio 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao substituto de latim e rhetorica concedeu-se gratificação igual ao ordenado. Dec. 12 com Av. 21 Maio 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao seu director remetteo-se copia do contracto feito por lente estrangeiro com o ministro do imperio. Av. 14 Maio 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou o governo 1.ª matricula fóra de tempo e fechal-a a estudante do 4.° anno para fazer acto. Av. 5 Junho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— autorisou-se convite a lentes para regerem cadeiras vagas, mediante gratificação na fórma já praticada em identicas circumstancias. Av. 19 Junho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se remessa de mappas e globos para a bibliotheca e aula de geographia. Av. 20 Junho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de mais dous substitutos, conservando-se um doutor (approvado tambem no concurso) na regencia interina da cadeira em que se achava, até verificar-se o concurso das cadeiras que vagárão depois dos annuncios feitos a respeito dos agora preenchidos. Dec. 20, Av. 21 Junho 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); ordenou-se que o dito doutor podesse ser proposto para substituto de logar vago, não se apresentando outro oppositor. Av. 9 Agosto 1834. (*Reg. cit.*)

— ordenou-se que para as matriculas do curso se exigissem os exames de historia e geograhia. Av. 27 Junho, sustentado por Av. 4 Agosto 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveo-se a cadeira de historia e geographia em um estrangeiro por contracto. Dec. 7, Av. 14 Julho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que o professor de francez ensinasse tambem inglez, sob pena de ser

demittido e posta a cadeira a concurso. Av. 17 Julho 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); estabeleceu-se ordenado de 800$ réis e ordenou-se exame do dito professor em inglez. Dec. e Av. 4 e 27 Setembro 1834 (*Reg. cit.*); e que leccionasse até receber o diploma. Av. 27 Fevereiro 1835 (*Reg. cit.*); obteve o diploma. Dec. 17 Março, Av. 8 Abril 1835. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se a seu director que podia accumular o ordenado do emprego e tambem o de lente. Av. 19 Agosto 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que os estudantes que nos exercicios ordinarios e extraordinarios faltarem ao sorteamento, mas não ao ponto, não incorrem em falta, sim os que ao ponto não comparecerem, e porque: que os estudantes podem nas theses emittir seu pensamento livremente, sendo todavia responsaveis pelos abusos na fórma das leis: e que podião seus lentes accumular duas cadeiras e vencimentos. Av. 23 Julho 1834.

— ao de Olinda declarou-se que o dia marcado no edital de concurso fixa unicamente o praso dentro do qual devem os oppositores apresentar seus requerimentos e theses, devendo por isso a congregação marcar outro praso para o acto conforme o Av. 2 Janeiro 1834; Av. 26 Julho 1834.

— sobre elles não podem as assembléas provinciaes legislar. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 10, § 2; seus empregados são geraes, § 7.

— exames nelles para seguir magistratura devem fazer os Brasileiros graduados em direito pelas academias estrangeiras onde houverem começado antes de estabelecidos aquelles: os doutores porém são dispensados de exames. Res. 23.° 30 Agosto 1834.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: mandou-se considerar como filho do de S. Paulo um cidadão brasileiro licenciado em direito pela universidade de Paris. Dec. 25.° 30 Agosto 1834 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 30 Setembro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*), e admittir outro a fazer exame de direito patrio. Dec. 26.° dito (*Coll. cit.*)

— nomeou-se substituto ás cadeiras do curso. Dec. 3, Av. 15 Setembro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— quando comparecer a concurso de substituto vago um só candidato já habilitado póde ser proposto independente de novo exame. Av. 15 Setembro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão autorisados para conferir gráo de doutor aos lentes cathedraticos e substitutos já despachados que não tivessem este titulo. Res. 34, 16 Setembro 1834 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 25 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— admissão á matricula, não obstante o lapso de tempo, depois de approvado em todos os preparatorios concedeu-se. Res. 25 Setembro; Av. 27 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa para admissão de estudante de 5.° anno a exame de geometria do 5.° anno e tomar gráo, obtendo as approvações necessarias. Res. 25 Setembro; Av. 29 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— seus directores que forem lentes accumularáõ vencimentos, exercendo simultaneamente os empregos. Off. 30 Setembro 1834.

— proveu-se a 2.ª cadeira do 2.° anno. Dec. 2; Av. 21 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: providenciou-se, sobre falta do professor de inglez provido para exames, com o art. 3, cap. 1.°, a respeito do substituto. Av. 8 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se matricula no 1.° anno independente de certidões de exames de inglez e historia, obrigando-se a apresental-as até á matricula do 2.° anno. Av. 3 Dezembro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda ordenou-se que nos termos de doutoramento, exames e cartas dos doutores se declarasse a qualidade da approvação obtida. Av. 17 Dezembro 1834.

— nomeação de continuo e correio. 2 Av. 28 Janeiro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que a despesa com a bibliotheca era geral. Ord. 5 Fevereiro 1835.

— ao de Olinda declarou-se ser compativel a accumulação dos empregos e ordenados de director e professor de preparatorios. Av. 21 Fevereiro 1835.

— ao de Olinda declarou-se pertencer á assembléa geral admittir a acto estudante que, tendo frequentado o anno e sido habilitado, o não fizera por molestia prolongada. Av. 27 Fevereiro 1835.

— proveo-se a lente de philosophia o seu substituto. Dec. 20 Março; Av. 10 Abril 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda ordenou-se que sobrestivessem em suas funcções de substituto os que o erão interina e extraordinariamente por falta do legitimos. Av. 6 Abril 1835.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda ordenou-se que nos concursos para as cadeiras preparatorias, não havendo professores da academia para examinar, fossem chamadas pessoas habeis de fóra. Av. 6 Abril 1835.

— ao de S. Paulo declarou-se que os professores e lentes erão menos proprios para examinar em primeiras letras e não podião ser coagidos quando se não prestassem voluntariamente. Av. 20 Maio 1835 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 1.° 11 Fevereiro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Av.* 2.° 11 *Fevereiro* 1845.

— ordenou-se que annualmente enviassem quadro das despesas e producto de matriculas. Av. 1 Junho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— approvou-se que seu director chamasse para regencia de cadeiras vagas alguns lentes com gratificação igual ao ordenado que percebem. Av. 1 Junho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de exame de inglez até antes do acto do 1.° anno concedeu-se para matricula. Av. 5 Junho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exigio-se lista das obras existentes na bibliotheca e das precisas. Av. 30 Julho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— á matricula e exame do 4.° anno se mandou admittir um estudante de Coimbra, levando-se em conta frequencia como assistente, precedendo exame dos tres annos anteriores. Res. 6, Av. 14 Agosto 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); declarado por Av. 15 Setembro 1835. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: approvou-se procedimento do director a respeito de substituição do impedimento de secretario. Av. 17 Agosto 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); modificado pelo Av. 18 Julho 1837. (*Reg. cit.*)

— indeferio-se pretenção de estudante a ser examinado do 2.° anno por lentes que não fossem os da 2.ª cadeira do mesmo. Av. 22 Agosto 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— regulou-se como se farião os concursos ás cadeiras vagas quando houvesse um só oppositor. Res. 13.° 24 Agosto 1835 (*Coll. Our. Pr.*); communic. em Av. 22 Setembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de exame de inglez até á matricula do 2.° anno. Av. 11 Setembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— permittio-se a um bacharel em canones fazer exame do 5.° anno e tomar gráo de bacharel. Res. 29.°, 25 Setembro, e Av. 13 Outubro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveo-se a cadeira de rhetorica e poetica no substituto respectivo. Dec. 8, Av. 14 Outubro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensárão-se estatutos para matricula de seus estudantes provisoriamente mandada fazer pela congregação. Res. 9, Av. 16 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir um estudante a fazer acto das materias que estudára no de S. Paulo. Res. 9, Av. 16 Outubro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exonerou-se o lente director e estabeleceo-se não conveniencia de que este logar fosse servido por pessoa que ao mesmo tempo exercesse funcção de lente. Dec. 5, Av. 7 Novembro 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); nomeou-se outro. Dec. 5, Av. 7 Novembro 1835. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: remetteo-se — Collecção chronologica — de Nabuco á sua bibliotheca. Av. 10 Novembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— á approvação da congregação se mandou submetter o projecto de reforma dos estatutos. Av. 13 Novembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo se fizerão observações sobre attestados de frequencia quanto á restricção e arbitrio que incumbe aos directores na prova das faltas. Av. 16 Novembro 1835.

— nomeação de mais um substituto. Dec. 22 Dezembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou se que o governo estava de accordo de não conceder dispensas de exames preparatorios para matriculas. Av. 24 Dezembro 1835; Av. 27 Fevereiro 1837.

— ao de Olinda, para que o director não désse attestado de frequencia aos lentes omissos e negligentes nos seus deveres. Off. 12 Janeiro 1836.

— ao de Olinda declarou-se que os professores de preparatorios podião ser juizes municipaes e de orphãos quando sirvão no mesmo termo: que se não póde prover separadamente a cadeira de inglez e francez: que os estudantes não são obrigados a esperar pelo lente para ouvir a lição, passado o quarto que é dado a este. Av. 26 Fevereiro 1836.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda autorisou-se reducção de empregados, diminuição de ordenado do porteiro e servente, mudança da bibliotheca. Av. 26 Fevereiro 1836.

— no de Olinda mandou-se declarar vaga e em concurso uma cadeira juridica por ter-se o lente retirado e não se recolher, enviando continuadas certidões de molestia. Av. 21 Março 1836.

— informações annuaes, e como organisadas, se ordenárão a respeito da moralidade dos estudantes. Av. 16 Abril 1836. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de Olinda approvou-se a exigencia do exame de inglez, devendo os ouvintes requerer a dispensa á assembléa geral. Av. 10 Maio 1836.

— suas matriculas por onde são arrecadadas. —Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836, *art.* 76, § 11. (*Coll. Pl.*)

— mandou-se admittir a acto voluntario por falta de exame de inglez, geometria e historia. Res. 13 Setembro 1836. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que devia ser admittido a novo exame um oppositor á cadeira de latim. Av. 18 Outubro 1836 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 17 dito. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão autorisados para admittir a acto de qualquer dos annos os estudantes que até esta data tiverem frequentado e provado os annos, e se acharem habilitados pela congregação, pagando as competentes matriculas. Res. 60, 20 Outubro 1836.

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda ordenou-se indagação sobre estudante turbulento para ser riscado e recrutado. Av. 29 Outubro 1836.

— ao de S. Paulo declarou-se que o secretario era sempre o lente mais antigo, e o guarda-livros seu substituto em qualquer impedimento. Av. 16 Novembro 1836; ao de Olinda. Av. 21 Abril 1837.—Vid. *Ord.* 26 *Setembro* 1845.

— ao de Olinda declarou-se que emquanto não houvesse lei que determinasse qual o procedimento do director nos casos de empate de votos nas congregações se regulasse pelo regimento interino da mesma. Av. 12 Dezembro 1836.

— nomeou-se director. Dec. 28 Janeiro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo remettêrão-se mappas geographicos e recommendou-se continuação da traducção do compendio de historia universal de Poelitz. Av. 30 Janeiro 1837.

— autorisou-se seu director para nomear quem fizesse as vezes de substituto de inglez e francez durante a ausencia do professor, abonando-se-lhes uma gratificação correspondente ao exercicio em que se hão de empregar. Av. 8 Fevereiro 1837 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 16 dito. (*Reg. cit.*)

— declarou-se que o presidente da provincia podia nomear quem substituisse o official guarda-livros em seu impedimento, independente de proposta do director. Av. 14 Fevereiro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se não ter logar dispensa do exame de historia. Av. 27 Fevereiro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que o official guarda livros quando servir de secretario póde empregar pessoa idonea por elle paga no expediente da escripturação. Av. 29 Maio 1837.

— para sua bibliotheca se remettêrão mais dous exemplares da collecção de leis do conselheiro Nabuco. Av. 19 Junho 1837 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 20 Julho 1838 (*Reg. cit.*); Av. 5 Abril 1841. (*Reg. cit.*)

— nomeação do professor de latim. Dec. 3, Av. 12 Julho 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de Olinda ordenou-se que as cartas de bachareis e doutores fossem vendidas na thesouraria. Av. 1 Agosto 1837.

— tiverão artigos policiaes segundo os quaes fossem, e como, punidos os estudantes que usassem injurias, ameaças ou violencias de qualquer natureza contra o director ou lentes por causa de seu officio. Res. 42, 19 Agosto 1837 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 30 Agosto 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que admittissem a acto os estudantes que no presente anno, por falta de lentes, não tivessem a frequencia devida, mostrando-se habilitados, e como: que fossem admittidos a matricula os estudantes que, chegando fóra do tempo, justificarem o impedimento e não tiverem quarenta faltas: e admittirão-se á matricula e acto voluntarios, e como. Res. 43, 19 Agosto 1837 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 30 Agosto 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão mandados admittir a acto estudantes voluntarios que se não havião matriculado por falta de exame de inglez e historia e geographia. Res. 136, 13 Outubro 1837.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo declarou-se que as votações dos lentes nos actos não podião ser feitas por cartas, sim por escrutinio secreto. Av. 30 Dezembro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se imprimir á custa da fazenda o compendio de historia de Poelitz, traduzido por seu professor. Av. 13 Janeiro 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que o acto da formatura se não podia considerar completo sem que o candidato tivesse dado graças ao presidente e lentes, &c. Av. 13.° 15 Janeiro 1838 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 15, 23 Dezembro 1843 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 18 Janeiro 1844. (*Reg. cit.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que quando o impedimento do director não exceder a tres dias, seja substituido pelo lente mais antigo; no caso contrario, ou havendo inconveniente, nomeal-o-ha o presidente da provincia. Av. 49, 14 Março 1838. (*Coll. Typ. Nac.*) — Vid. *Av.* 27 *Março* 1836. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de bibliothecario. Dec. 20 Março 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— aos professores interinos de francez e inglez elevou-se a gratificação a 400$ réis. Av. 24 Março 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— approvou-se chamar o professor de historia para reger a cadeira de latim vaga, com a gratificação de 400$ réis. Av. 11 Maio 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— gratificação de 400$ réis concedeu-se ao professor interino extraordinario. Av. 25 Junho 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: aos lentes cathedraticos concedeu-se gratificação de 800$ réis, e aos substitutos de 400$ réis; a do director elevou-se a 1:200$ réis, não podendo accumular si fôr lente: havendo falta de substituto a congregação nomeará quem reja a cadeira, que terá, além dos vencimentos da sua cadeira, a gratificação mensal de 50$ réis. Res. 14.° 27 Junho 1838 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 5 Julho 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão admittidos a acto do 1.° anno estudantes voluntarios por falta de exame de inglez e historia, obrigados a apresentar certidão dos mesmos até matricula do 3.° anno. Res. 13 Outubro 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo*)

— a seus professores e substitutos das aulas menores se concedêrão gratificações, e a seus continuos e mais empregados, regulando-se os ordenados dos bibliothecarios pela Res. 19 Outubro 1832. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 2, § 10 (*Coll. Typ. Nac.*); distribuido pelo Av. 9 Dezembro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— cartas de seus bachareis ou doutores passârão a pagar novos direitos, e quaes. Lei 60, 20 Outubro 1838; Tab. § 14; Lei 243, 30 Novembro 1841; Tab. §§ 7, 8.

— declarou-se-lhes que os feriados das quintas-feiras erão sómente relativos ao exercicio das aulas, podendo por tanto nesses dias ter logar as demais que actualmente se interrompem. Av. 114, 27 Outubro 1838.

— bécas a seus lentes cathedraticos e substitutos. —Vid. *Bécas.*

— bacharel em letras pela universidade de Paris mandou-se matricular no 1.° anno, independente de exames de preparatorios. Av. 27 Novembro 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: proposta de tres substitutos feita pela congregação não foi approvada por não haver tido logar a votação de merecimento entre o 2.° e 3.° concurrente. Av. 2 Janeiro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou o governo que nas vagas das cadeiras de estudos preparatorios os lentes substitutos não passão a effectivos sem que preceda concurso. Av. 130, 7 Janeiro 1839; communicado ao de S. Paulo por Av. 9 Janeiro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que o lente cathedratico ou substituto que accumular cadeira não vence gratificação da accumulada, quando fôr chamado para o jury, nem depois de concluidos os exames da cadeira accumulada. Av. 131, 8 Janeiro 1839.

— declarou-se que os lentes ecclesiasticos usarão de habitos talares nos actos em que os seculares usão de béca. Av. 27 Março 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de historia e geographia até á matricula do 3.° anno concedeu-se a um estudante. Av. 13 Abril 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que um estudante reprovado em philosophia, concluidos os tres mezes de frequencia da aula, fosse admittido a exame, para poder matricular-se dentro do devido tempo no 1.° anno, cuja aula frequentava como ouvinte. Av. 15 Maio 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— remetterão-se para a bibliotheca obras recebidas de Paris. Av. 20 Junho 1839 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e de Londres. Av. 3 Setembro 1839 e Av. 15 Fevereiro 1840. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: mandou-se admittir a acto do 3.° anno um estudante, mostrando não tê-lo podido fazer em tempo por motivo de molestia. Av. 21 Junho 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— foi aliviado da pena de perder dous annos um estudante vindo de Olinda (onde fôra pela congregação condemnado) para continuar seus estudos em S. Paulo. Av. 28 Setembro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de dous substitutos. Dec. 25, Av. 29 Outubro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se qual o vencimento dos directores que forem deputados provinciaes e optarem o ordenado daquelle emprego: qual o do lente que supprir o impedimento do director: e de quando se devem contar os vencimentos dos directores deputados geraes ou provinciaes, quando se acabem as sessões. Av. 177, 30 Outubro 1839.

— mandou-se admittir um candidato ao concurso da cadeira de francez e inglez. Av. 29 Janeiro 1840. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se exequivel em todos os ministerios a Circ. 10 Novembro 1837, prohibindo nomeação de empregados geraes para logares provinciaes, sem pedirem demissão daquelles empregos. Av. 27 Julho 1840. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de S. Paulo autorisou-se compra de estantes. Av. 10 Março 1840 (*Corr. Off.* 78); Av. 9 Março 1840. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de S. Paulo mandou-se vender por 2$ rs. cada exemplar do Compendio de Historia, traduzido pelo respectivo professor. Av. 1 Abril 1840. (*Corr. Off.* 97.)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para o de S. Paulo nomeou-se mais um bedel, para fazer as vezes de outro que se achava doente, e com que vencimentos. Av. 30 Março 1840 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 1 Abril 1840. (*Corr. Off.* 96.)

— ao de Olinda ordenou-se que quando houvesse falta de lentes para os exames, chamasse os licenciados que estivessem na cidade em que existisse a academia. Av. 5 Agosto 1840. (*Corr. Off.* 48.)

— ao de Olinda declarou-se que actualmente só póde ter logar o exame para gráo de doutor com sete lentes pelo menos. Av. 5 Agosto 1840. (*Corr. Off.* 48.)

— ao de Olinda declarou-se que quando começado o exame de doutoramento com maior numero de lentes, succeda haver só seis para a votação, se siga o mesmo. Av. 12 Agosto 1840. (*Corr. Off.* 68.)

— communicou-se que ao professor de inglez, ha muito ausente sem licença, se ordenára que se recolhesse á sua cadeira, ou della desistisse, para poder ser posta em concurso. Av. 20 Agosto 1840 (*Reg. C. J. S. Paulo*); ordenou-se que o seu professor de inglez e francez se recolhessé em certo praso sob pena de considerar-se vaga a cadeira. Av. 21 Agosto 1840 (*Corr. Off.* 58); 10 Setembro dito (*Corr. cit.* 67); 13 Janeiro 1841. (*Corr. cit.* 15.)

— ao de S. Paulo declarou-se que os lentes não devião faltar aos trabalhos da academia por serem juizes de paz, devendo aliás chamar em taes circumstancias os juizes supplentes. Av. 14 Dezembro 1840 (*Corr. Off.* 3); Av. 11 dito. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se ser contrario aos estatutos que os estudantes abonassem faltas

mensalmente e não no fim do anno lectivo. Av. 19 Dezembro 1840. (*Corr. Off.* 7.)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se ao seu director que propuzesse, ouvindo a congregação, alterações necessarias nos estatutos. Av. 22 Dezembro 1840 (*Reg. C. J. S. Paulo*); declarado por Av. 18 Outubro 1842 (*Reg. cit.*); executado por Av. 20 Março 1843. (*Reg. cit.*)

— a seus directores se concedeu o tratamento de senhoria, si por outro titulo o não tiverem maior. Dec. 88, 18 Julho 1841 (*Coll. Typ. Nac.*); communicado por Av. 30 Agosto 1841. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se o acolhimento benigno de S. M. aos sentimentos manifestados pela deputação da congregação no acto da coroação e sagração. Av. 27 Julho 1841. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveu-se o emprego de official guarda-livros. Av. 4 Setembro 1841. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de Olinda concederão-se ao professor de latim dez mezes de licença, sendo seis com vencimento por inteiro e quatro com dous terços. Av. 19 Novembro 1841. (*Jorn.* 304.)

— declarou-se que havendo-se certo individuo offerecido para reger gratuitamente a cadeira de historia, não podia ter logar espontanea concessão de gratificação, mas que se attenderia qualquer representação que neste sentido fizesse o mesmo individuo. Av. 20 Dezembro 1841 (*Reg. C. J. S. Paulo*). Concedeu-se a gratificação de 700$ rs. emquanto reger interinamente. Av. 5 Abril 1842. (*Reg. cit.*) Nomeação definitiva do professor. Av. 19 Abril 1842. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo demissão do seu director effectivo. Dec. 4 Fevereiro 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo remetterão-se livros pedidos para os exames preparatorios. Av. 3 Março 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exigio-se lista dos lentes substitutos com declaração de suas antiguidades. Av. 19 Abril 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— demissão pedida por seu director interino declarou-se que opportunamente seria tomada em consideração. Av. 4 Maio 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que seu professor de latim, para ser provido, devia provar ser cidadão brasileiro e juntar folha corrida. Av. 20 Maio 1842 (*Jorn.* 147), com data de 19. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) Nomeação do dito professor. Dec. 23 Junho 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— seus bibliothecarios devem ser bachareis ou doutores da faculdade. Dec. 9 Julho 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo solverão-se duvidas sobre pagamentos de vencimentos a lentes que excederem licença ou estiverem ausentes sem ella. Av. 101, 29 Agosto 1842.

— ao de S. Paulo declarou-se que seus lentes, quando impedidos por licença ou doença, percebem gratificação por se considerarem como vencimentos ordinarios. Av. 8 Outubro 1842 (*Jorn.* 300); Av. 7 Outubro 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se o Av. 22 Dezembro 1840 que ao

director competia o direito de convocar extraordinariamente a congregação todas as vezes que julgue necessario, na occurrencia de casos extraordinarios, sem que possa pela mesma congregação ser dispensado ou coarctado; que quando fôr mandado ouvir a congregação, devel-o-ha fazer pelo meio regular, subjeitando a materia á discussão e votação della para se apresentar o deliberado pela maioria. Av. 18 Outubro 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou se que o estudante excluido do curso por virtude do art. 5, cap. 7 dos estatutos, não podia ser processado conforme a Res. 19 Agosto 1837; Av. 16 Dezembro 1842. (*Jorn.* 12 de 1843.)

— a um bedel do de Olinda se mandou abonar as gratificações estabelecidas pelos estatutos e lei 20 Outubro 1838, pelo serviço feito no impedimento do porteiro, competindo a este só o ordenado. Ord. 14 Março 1843. (*Jorn.* 85.)

— mandou-se fazer acto estudante do 3.° anno que o não fizera em tempo, e matricular no 4.° sendo naquelle approvado. Av. 1 Maio 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— reprovou-se deliberação da congregação a respeito da fixação de dias para defesa de theses de um doutorando como contraria aos estatutos, cap. 3, art. 1; cap. 5, art. 1; cap. 9, art. 9, e cap. 17, art. 1. Av. 21 Junho 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeou-se bibliothecario. Dec. 6, Av. 11 Julho 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nelle não fazem exames de preparatorios os bachareis em letras pelo collegio Pedro II, conforme a Res. 296, 30 Setembro 1843. Av. 10 Outubro 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: suas matriculas forão elevadas ao dobro. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 16.

— a gratificação de secretario é privativa do lente mais antigo. Av. 24 Novembro 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que as licenças concedidas aos lentes pela congregação se devem entender restrictamente para que os licenciados possão deixar de exercer as funcções academicas. Av. 1.° 5 Janeiro 1844, sustentado pelo Av. 21 Março dito. (*Jorn.* 80.)

— dispensa de exame de inglez até o fim do anno lectivo concedeu-se para matricula no 1.° anno. Av. 27 Janeiro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se que fossem matriculados no 1.° anno, sem exames, os bachareis do collegio Pedro II que, por não estarem promptas as cartas, apresentarem certidão authentica, e como passada, de haverem tomado o gráo. Av. 17 Fevereiro 1844 (*Reg. C. J. S. Paulo*); prorogado por tres mezes. Av. 28 Junho 1844. (*Reg. cit.*)

— director interino nomeou-se, demittido outro. Av. 22 Fevereiro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se a seu director que não admittisse na sua repartição, sem sello, documentos a elle subjeitos. Av. 23 Fevereiro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de exame de historia e geographia até matricula do 2.° anno concedeu-se a um estudante para matricular-se no 1.° anno. Av. 12 Março 1844 (*Reg. C. J. S. Paulo*); outro id. Av. 12 dito (*Reg. cit.*); a outro

por Av. 15 Março 1844 (*Reg. cit.*); outro por Av. 20 Março 1844 (*Reg. cit.*); outro por Av. 30 Março 1844. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se que se procedesse com a maior circumspecção, não se verificando sem previa approvação do governo imperial, matriculas de estudantes reprovados em Olinda, e de lá vindos com guia. Av. 13 Março 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os lentes substitutos não alternavão com os cathedraticos na presidencia dos actos, e porque. Av. 21 Maio 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— os lentes devem entrar logo para as aulas ao dar da hora, e dividir o tempo explicando por meia, e tomando lição na outra meia hora. Av. 5 Junho 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se a seu director que em cada um officio só comprehendesse um objecto. Av. 15 Junho 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— negou-se uma sala de seu estabelecimento pedida para sessões da assembléa provincial por ser o edificio proprio geral. Av. 21 Agosto 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que seu professor de preparatorios jubilado e nomeado director podia accumular os respectivos vencimentos e aposentadoria. Ord. 24 Agosto 1844 (*Jorn.* 237); Av. 31 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 103, 2.° *vol.*); igualmente se decidio a respeito do bispo resignatario nomeado director para conservar a congrua e vencimentos. Ord. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— recommendou-se a pratica de attenção e civilidade entre os lentes. Av. 10 Setembro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que devia ser admittido a acto do 3.° anno, pagas as matriculas, um estudante que não pudéra por molestia fazel-o, apezar de habilitado pela congregação, tendo-se por válido o anno que frequentára, não obstante não haver requerido, fazer acto immediatamente depois das ferias, deixando correr tres annos. Av. 2 Outubro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarárão-se quaes os dias feriados de festividade nacional e grande gala, conforme Dec. 412, 14 Junho 1845; 345, 30 Março 1844, revogando a Circ. 31 Outubro 1843; Av. 3 Outubro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de bibliothecario. Dec. 7, Av. 14 Outubro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para continuos servindo de bedeis do de Olinda forão nomeados um major e capitão reformados. Ord. 7 Novembro 1844. (*Jorn.* 311.)

— para o de S. Paulo ordenou-se que a thesouraria pagasse as gratificações de 50$ rs. aos substitutos extraordinarios chamados pelo director para supprir impedimento dos professores de rhetorica e geometria, continuando esta providencia emquanto outra se não dér. Ord. 11 Novembro 1844 (*Jorn.* 312); Av. 4 dito. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os professores de preparatorios não erão obrigados a examinar nas materias que não fossem das suas cadeiras. Av. 13 Dezembro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que se devião prestar aos exames de primeiras letras nos respectivos concursos para provimento de cadeiras publicas, quando não hajão professores publicos de primeiras letras que sejão chamados. Av. 1.° 11 Fevereiro 1845 (*Reg. C. J. S. Paulo*);

declarou-se que o Av. 13 Dezembro só se referia ao curso juridico, mas que para os concursos perante o presidente da provincia devião prestar-se os lentes e professores que o director nomeasse. Av. 2.° 11 Fevereiro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: a um lente cathedratico de Olinda se mandou entregar os vencimentos de um anno, sob fiança, para serem descontados durante o exercicio. Ord. 14 Junho 1845. (*Jorn.* 181.)

— para casa de estabelecimento do de Olinda se concederão fundos. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 2, § 15.

— ao de Olinda declarou-se que a gratificação de secretario no seu impedimento de molestia ou licença a elle pertencia, e não ao official guarda-livros, seu substituto. Ord. 26 Setembro 1845 (*Jorn.* 283); Off. 17 Dezembro 1845 (*Jorn.* 8 *de* 1846).—Vid. *Ord.* 31 *Dezembro* 1845.

— ao de Olinda se mandou que fosse pago de vencimentos o official da secretaria, do tempo que servio como interino e effectivo, obrigando-se a apresentar no praso de tres mezes o titulo de sua effectiva nomeação. Ord. 10 Novembro 1845. (*Jorn.* 322.)

— ao de Olinda declarou-se que o official guarda-livros em caso nenhum deveria perceber a gratificação de secretario quando exercesse o logar, por ser a isso obrigado pela lei. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 16, 1846.)—Vid. *Res.* 12 *Maio* 1847.

— declarou-se que as dispensas de exames de historia havião caducado para os que se não utilisárão della. Av. 5 Fevereiro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que não devia ser demittido professor de preparatorios que se achava regendo interinamente cadeira com o consentimento e approvação da secretaria de estado, mas approvou-se a demissão por abandonar a aula, sendo-lhe cassada a licença pelo presidente da provincia. Av. 5 Março 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— lente substituto delle, eleito deputado á assembléa provincial do Rio de Janeiro adiada, foi mandado considerar legitimamente impedido até reunião da assembléa e sua terminação. Av. 21 Abril 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nas votações de concursos para cadeiras deve a congregação attender sómente ás faculdades intellectuaes e capacidade litteraria dos concorrentes, ficando todas as outras considerações á prudencia e ponderação do governo. Av. 26 Abril 1845 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 2 Junho 1845. (*Reg. cit.*)

— communicou-se decisão ao de Olinda, que ao presidente competia nomear quem interinamente servisse de official da secretaria durante a falta do guarda-livros, servindo de secretario por ausencia deste, e não á congregação nomear o lente presente mais antigo. Av. 19 Maio 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exigirão-se informações do estado, naturalidade, idade, serviços, &c., de seus lentes e empregados. Av. 7 Julho 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— approvou-se ordem para que os professores de preparatorios comparecessem ás horas marcadas pelos estatutos, ainda que não tivessem ouvintes; servindo a falta de comparecimento dos estudantes nas suas aulas para que os examinadores possão formar juizo a

respeito do verdadeiro merecimento dos mesmos estudantes nas occasiões dos exames. Av. 15 Julho 1845. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: nomeação de continuo. Av. 16 Julho 1845. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— mandou-se abonar quantia para pagamento de collecção de tratados por Martens, comprada pelo director. Av. 21 Julho 1845. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— declarou-se que os professores extraordinarios de preparatorios serião pagos das respectivas gratificações conforme o Av. 4 Novembro 1844, requerendo-o á secretaria do imperio e pagando-lhe os emolumentos devidos. Av. 23 Outubro 1845. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— declarou-se que o professor extraordinario de francez ou inglez só tinha gratificação de 400$ rs., sem lhe ser applicavel o Av. 4 Novembro 1844; Av. 28 Novembro 1845. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— ordenou-se que nos officios se declarasse o emprego da autoridade que os enviasse, o das a que fossem enviados, e a qualificação — serviço publico. — Av. 9 Dezembro 1845. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— ao de S. Paulo declarou-se que os professores das aulas menores não erão obrigados a residencia durante as ferias. Av. 1.° 5 Janeiro 1846.

— dispensa de exame de inglez até matricula do 2.° anno concedeu-se. Av. 4 Março 1846. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— admissão a acto, apezar de estar fóra do tempo, concedeu-se a estudante que o não fizera então por doente. Av. 10 Abril 1846 *(Reg. C. J. S. Paulo)*; outro por Av. 28 Abril 1846. *(Reg. cit.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que erão inadmissiveis os exames de rhetorica e historia feitos na academia de medicina da côrte, porque não erão autorisados pelos seus estatutos. Av. 11 Abril 1846. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— communicou-se nomeação do professor de inglez e francez. Av. 18 Maio 1846. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— negou-se ao professor de inglez e francez accumular a substituição de philosophia. Av. 15 Junho 1846. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— os professores de preparatorios e seus substitutos tiverão augmento de vencimentos: para conclusão do edificio do de Olinda houve consignação. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 15.

— mappa da distancia geographica da côrte ás cidades da provincia do Rio de Janeiro remetteu-se-lhe. Av. 29 Outubro 1846 *(Reg. C. J. S. Paulo)*; e diversas obras. Off. do bibliothecario da côrte, 12 Dezembro 1846. *(Reg. cit.)*

— livros remettidos pela sociedade dos antiquarios do norte á bibliotheca enviárão-se-lhe. Av. 23 Janeiro 1847. *(Reg. C. J. S. Paulo.)*

— ao de S. Paulo ordenou-se que as cartas dos bachareis do collegio Pedro II que se matriculassem no curso lhes devem ser restituidas, ficando archivada uma copia. Av. 25 Fevereiro 1847. *(Gaz. Off. 149, 1.° vol.)*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo: lente substituto nomeado presidente de provincia percebe o vencimento até á vespera da posse da presidencia. Ord. 1 Março 1847. (*Gaz. Off.* 7, 2.° *vol.*)

— declarou-se-lhes que os officiaes guarda-livros servindo de secretarios percebião a respectiva gratificação, quer o impedimento dos secretarios fosse por licença, molestia, ausencia ou outro qualquer, porque era concedida a aquella pelo exercicio e effectivo trabalho. Res. de Cons. 12 Maio communicada em Av. 5 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 35, 2.° *vol.*); Av. 10 dito. (*Gaz. cit.* 38.)

— ao director de Olinda recommendou-se pozesse em pratica quanto coubesse em suas attribuições afim de remediar a falta de lentes para os trabalhos academicos. Av. 31 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 80, 2.° *vol.*)

— recommendou-se ao de Olinda a observancia dos estatutos na abertura das aulas preparatorias e começo de seus exames. Av. 4 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 80, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que nos seus exames fossem primeiramente chamados os filhos das suas aulas preparatorias, tendo preferencia os que estiverem mais proximos a matricular-se, depois os dos liceos e aulas publicas, e finalmente os de aulas particulares. Av. 24 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 99, 2.° *vol.*); Av. 23 Agosto 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir a acto estudante do 5.° anno que entregára dissertação ultima antes da congregação de habilitação por desencontro com o lente. Av. 5 Novembro 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se compativel o exercicio de conego e professor de preparatorios, e em conformidade ordenou-se ao director que marcasse hora que tornasse compativel o exercicio desta com o serviço do choro. Av. 8 Novembro 1847 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 15 Novembro 1847. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: seus empregados, com leve e temporario incommodo de saude, não necessitão abonar com attestado de medico as suas faltas, bastando a sua palavra; sim porém, logo que excedão a poucos dias. Av. 10 Novembro 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de Olinda mandou-se reintegrar um continuo servindo de bedel, em consequencia da demissão de outro. Av. 7 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 184, 2.° *vol.*)

— declarou-se que os estudantes que não tirarem ponto nos prasos marcados no art. 5, cap. 6 dos estatutos, e os que desertarem com os pontos podem fazer acto antes das ferias, uma vez que a congregação os admitta, e porque, e como. Av. 16 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.° *vol.*)

— de S. Paulo: declarou-se ao provincial de S. Francisco da côrte que podia vender, independente de licença do governo, o terreno contiguo ao convento de S. Paulo em que se acha o curso juridico, uma vez que, na fórma da lei, empregasse o producto em apolices. Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

— sobre abonação de gratificação, conforme Av. 4 Novembro 1844, ao individuo que extraordinariamente regêra a cadeira de historia no impedimento do professor licenciado. Av. 27 Janeiro 1848. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se o Av. 29 Agosto 1842 sobre a innegavel competencia do director para conhecer e julgar das faltas de todos os em-

pregados, e como. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 67, 3.° *vol.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: admittio-se um estudante a frequentar como ouvinte o primeiro anno. Av. 30 Março 1848 (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*); a outro concedeu-se matricula no mesmo anno, ficando sem effeito se dentro de tres mezes não apresentasse guia de Olinda. Av. 1 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 76, 3.° *vol.*)

— mandou-se admittir a exame de latim um estudante, e, depois de approvado, frequentar como ouvinte o 1.° anno. Av. 4 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 78, 3.° *vol.*); e tambem ao exame de historia e geographia, e, sendo approvado, á matricula no dito anno. Av. 5 Maio 1848. (*Gaz. cit.* 103.)

— foi mandado admittir um estudante a exame de historia para matricular-se no 1.° anno. Av. 6 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 104, 3.° *vol.*)

— autorisou-se o director de S. Paulo a chamar, em caso de urgencia e em quanto esta durar, pessoa de sua confiança que coadjuve o secretario. Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 107, 3.° *vol.*); com a diaria de 1$ rs. Av. 5 Setembro 1848. (*Corr. Merc., Suppl.*, 258.)

— foi, e como, approvado para servir no curso de Olinda o compendio de Economia Politica feito por um seu lente. Res. 494, 15 Junho 1848. (*Corr. Merc.* 234.)

— no collegio das artes de Olinda supprimio-se o logar de continuo. Av. 1 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 210.)

— para conclusão do edificio do de Olinda consignárão-se fundos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 2, § 19. (*Dec.* 7939.)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: pagamento de ordenados de cadeiras accumuladas, ordenou-se que tivessem logar independente de ordens especiaes, quando coubessem na totalidade do credito annualmente concedido. Av. 13 Novembro 1848. (*Diar.* 7947); Av. 22 dito. (*Diar.* 7953.)

— no de Olinda o professor de geometria nomeado inspector da thesouraria provincial mandou-se considerar legitimamente impedido. Av. 9 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8017.)

— declarou-se que o ponto para exame não se deve tirar antes das oito horas da manhãa. Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8129.)

— ao de S. Paulo declarou-se que o continuo que servio de official guarda-livros por haver este dado parte de doente, só vencia a quinta parte do ordenado deste, conforme o Dec. 459, 27 Julho 1846, e Av. 5 Junho 1847 e 12 Agosto 1848. Av. 20 Junho 1849. (*Diar.* 8136.)

— communicou-se ao de S. Paulo a demissão de seu bibliothecario. Av. 22 Junho 1849. (*Diar.* 8137.)

N. B. Além das disposições referidas derão-se varias providencias que nada importa omittir nos Av. 17 Outubro; 4, 15 Novembro 1828; 14, 21, 28 Janeiro; 27 Março; 7 Abril; 27 Agosto; 5 Setembro; 23, 26 Outubro; 14 Novembro 1829; 22, 28 Janeiro; 11, 19, 28 Junho; 8 Julho; 26, 31 Agosto; 20, 24 Setembro; 9, 13 Novembro; 3, 17 Dezembro 1830; 11 Janeiro; 21 Maio; 4, 2 de 7, 8, 27 Junho; 1 Julho; 16, 27 Setembro; 26 Outubro; 7, 26 Novembro; 6 Dezembro 1831; 18 Janeiro; 22, 23 Fevereiro; 26 Março; 3, 2 de 16 Abril; 5, 14 Maio; 29 Agosto; 3, 26 Novembro 1832; 31 Janeiro; 27 Agosto; 5, 15, 23 Outubro 1833; 22 Janeiro, Dec. 17, Av. 24, 26

Março; Dec. 29 Abril; Av. 9, 2 de 14 Maio; 24 Julho; 14 Agosto; 2, 3, 9 Setembro; 20, 2 de 29 Outubro 1834; 24 Abril; 12, 20, 22 Junho; 8 Julho; Dec., Av. 20 Agosto; 2 Av. de 11, 15 Novembro 1835; 11 Fevereiro; 8 Abril; 14, Dec. 24 Junho; Av. 11 Agosto 1836; 18, 29, 30, 31 Março; 6, 22 Abril; 31 Maio; 26 Julho; 11 Outubro; 16, 29 Novembro; 23 Dezembro 1837; 3 de 31 Janeiro; 26 Fevereiro; Dec. 19, Av. 23 Março; 14, 31 Maio; 28 Junho; 31 Julho; 4 Outubro; 5 Novembro 1838; 3 Janeiro; 23 Março; 8 Abril; 28 Maio; 8 Julho; 9 Agosto; 4, 2 de 13 Setembro; 15, 17 Outubro 1839; 14 Janeiro; 10, 20, 22, 27 Fevereiro; 7 Maio; 6 Junho; 27, 29 Agosto; 5 Dezembro 1840; 12, 13 Janeiro; 30 Março; 2 de 17 Abril; 4, 18, 24 Maio; 5, 6 Agosto; 10, 19 Novembro 1841; 5 Janeiro; 26, 28 Fevereiro; 29 Março; 2 de 11, 23, 28 Abril; 7, 17 Junho; 31 Agosto; 3, 16 Novembro 1842; 17 Fevereiro; 13 Março; Dec. 6, Av. 11, 21, 26 Julho; 9 Setembro; 17 Outubro 1843; 10 Janeiro; 13 Março; 20, 23 Maio; 20 Junho; 10 Julho; 19 Agosto; 3, 10 Setembro 1844; 4 Janeiro; 19 Fevereiro; 28 Março; 7 Maio; 10 Junho; 18 Julho; 3, 4, 19 Dezembro 1845; 9 Abril; 5, 26 Maio; 1 Julho; 5 Outubro 1846; 2, 19 Janeiro; 12, 18, 20, 24 Fevereiro; 1, 15, 2 de 30 Março; 20, 21 Abril; 21 Maio; 16 Junho; 4, 21 Agosto; 10 Setembro; 26 Novembro; 4 Dezembro 1847; Av. 23 Março 1848 (*Gaz. Off.* 69, 3.° *vol.*)

CUSTAS das execuções dos devedores fiscaes e dos devedores destes, como se receberião nos cofres das juntas de fazenda em deposito, para se entregarem na mesma especie aos officiaes do juizo da fazenda; e como as haverião estes. Prov. 11 Outubro 1808 (*Coll. Nab.*); 1.ª 2 Dezembro 1808 (*Coll. cit.*); modificada, e como, pela Res. 23 Agosto 1825 (*Coll. cit.*)—Vid. *Dec.* 18 *Agosto* 1831, *art.* 7.

— nunca nellas póde ser condemnado o procurador fiscal. Port. 3 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

CUSTAS: não pagão os militares de 1.ª linha pelos processos crimes do seu fôro, nem os portes dos processos pelos correios, mas pagaráõ os da 2.ª linha. Res. 16 Junho 1821. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Custas.*)

— computadas á rasa não podem os tabelliães e escrivães receber sem ser contadas pelo contador do juizo; as das sentenças e cartas que passão pela chancellaria, no transito são examinadas e revistas pelo revedor, e como, e com effeito, &c., dos protestos de letras não são subjeitas á contagem porque o salario do caminho, intimação, certidão está prescripto na lei. — Vid. *Prov.* 5 *Janeiro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— paga o denunciante particular de abuso de liberdade de imprensa quando se declara não ter logar a accusação. Proj. 2 Outubro 1823, art. 31, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823 e Res. 11 Setembro 1826; e o accusador particular quando o réo fôr absolvido. Proj. cit., art. 41, 43; e o réo quando condemnado. Proj. cit., art. 42; paga o juiz de direito, quando a sentença do jury fôr reformada por falta de algum requisito ou por ter applicado a pena correspondente. Proj. cit., art. 45.—Vid. *Lei* 20 *Setembro* 1830, *art.* 74.

— pagão todos os que, decahindo de acção crime em qualquer instancia, nellas forem condemnados, excepto o promotor por quem as pagará a municipalidade: quando se decidir que houve abuso no facto, mas que o accusado não é criminoso, pagal-as-ha o accusador. Lei 20 Setembro 1830, art. 74; Cod. Proc. art. 307.

— de que trata a Lei 18 Setembro 1828, art. 15, no supremo tribunal são contadas, e como, pelo Reg. de 25 Agosto 1750, na parte relativa aos escrivães e official maior do desembargo do paço, pelo secretario do tribunal, e se cobraráõ executivamente

quando a parte se recuse a pagal-as. Lei 20 Dezembro 1830, arts. 40, 42.

CUSTAS : mandou-se pelo sollicitador da justiça promover o preparo de autos e extracção de sentenças de um réo, pagando-se todas as custas pelo cofre da relação, com regresso para o thesouro nacional, porque o mesmo réo tudo havia pagar pela mesma execução. — Vid. *Av.* 2.° 22 *Junho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como se cobrarião executivamente as devidas ao supremo tribunal de justiça, conforme os arts. 39, 41 Lei 18 Setembro 1828; e 42 Lei 20 Dezembro 1830. Av. 2.° 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— deposito das que se haverião de fazer na execução ordenada por juizes contra a Ord. Liv. 3, tit. 80, § 20; torna-os incursos no art. 180 do Cod. Crim. Av. 2 Julho 1832.

— paga o juiz que se não reconhecer suspeito, devendo-o, dando com o seu proceder motivo para ser julgado nullo o processo. Cod. Proc. art. 71; e bem assim o desembargador de relação em identicas circumstancias. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 69.

— se obriga tambem a pagar, e como, o fiador crime. Cod. Proc. arts. 103, 109; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 39; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 302, 307.

— fiança a ellas dava, e em que caso, o réo condemnado pela junta de paz para não ir para a cadêa. — Vid. *Cod. Proc., art.* 226.

— fiança a ellas nos feitos civeis forão abolidas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da cadêa quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas. Disp. Prov., art. 10.

CUSTAS

CUSTAS : paga o aggravante no auto do processo quando se não julgar digno de provimento. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 43.

— dos processos intentados pelas camaras e em que ellas decahirem, devem ser pagas pelas rendas dos conselhos e não pelos 6 por cento que a lei dá aos procuradores, e declarou-se que os juizes de paz erão competentes para o seu julgamento. Av. 15 Fevereiro 1834.

— dos officiaes do juizo e arrecadação de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.* — Off. 27 Fevereiro 1834; Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 8, 26; Ord. 7.° 25 Janeiro 1843, § 2, &c.; Av. 48.° 16 Julho 1844; Av. 109, 5 Novembro 1844, &c.; Av. 54, 10 Junho 1846; Av. 114, 24 Outubro 1846.

— declarou-se não serem devidas a um juiz de direito pelo inventario dos bens dos Benedictinos da Bahia, por ser ex-officio. Av. 22 Setembro 1834.

— declarou-se não deverem pagar os collectores da fazenda nacional, em conformidade da Ord. liv. 1, tit. 24, § 28, e Lei 3, tit. 67, § 3; Circ. 24 Outubro 1834.

— duvidas que se suscitarem sobre seu pagamento por separação de processos crimes decide o juiz de direito. Av. 13 Novembro 1834.

— não vencem os escrivães quando processão as avaliações dos empregos de justiça e fazenda e dos beneficios ecclesiasticos, na fórma dos Decs. 26 Janeiro 1832, e 10 Abril 1834, vista a Ord. liv. 1, tit. 24, §§ 28 e 30; Av. 4 Setembro 1835.

— meias não tinhão os promotores e juizes de direito nos processos de livramento de presos

pobres porque não estão comprehendidos no art. 307 Cod. Proc. Av. 9 Setembro 1835. — Vid. *Av.* 2 *Abril* 1836, § 21.

CUSTAS: declarou-se deverem pagar, e como, os passadores de letras de donativos para a guerra no Rio Grande do Sul, que, não procurando exonerar-se, dessem causa aos processos para cobranças: Dec. 6 Outubro 1835, art. 5.

— nas causas crimes: a falta de seu pagamento não obriga á prisão, e porque. Av. 23 Novembro 1835.

— não são isentos de pagar os delinquentes que, segundo o art. 66 Cod. Crim., obtiverem perdão ou minoração de pena. Av. 3 Dezembro 1835.

— com o pretexto de falta de seu pagamento no feito principal ou traslado não podem os escrivães reter os feitos ou demorar a sua expedição, porque assim se deduz da Ord. liv. 1, tit. 24, §§ 41, 42; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 49; Dec. 20 Dezembro 1830, arts. 23 a 25; Av. 15 Fevereiro 1837, § 1. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 98, &c., *infra.*

— devem os juizes nellas condemnar os vencidos nos processos e fazel-as pagar das diligencias ás partes que as requererem. Av. 8 Março 1837.

— declarou-se que os escrivães vencem as dos processos em que o promotor decahir, por ser expresso o art. 307 Cod. Proc., não porém metade das de devassas ex-officio do juizo ordinario, porque já não póde ter logar á vista da Ord. liv. 1, tit. 79, § 18; tit. 84, § 30; e que nada percebem das rasas das actas lançadas no competente livro do jury; sim porém das dos termos do processo organisado perante o jury. Av. 20 Novembro 1837.

CUSTAS

CUSTAS de certidões de verba de dizima da chancellaria não pagava o escrivão desta, mas as partes. Av. 28 Novembro 1837.

— deu-se intelligencia ao art. 10 da Disp. Prov. a respeito da extincção da fiança a ellas em feito civel, e da prisão na falta de pagamento, e a que pessoas se estendia tal obrigação. Av. 127, 10 Dezembro 1838.

— pagão as municipalidades nos processos crimes em que tem logar a denuncia, vista a generalidade do art. 307 do Cod. Proc.: pagão os pronunciados porque são decahidos em 1.ª instancia. Av. 189, 4 Janeiro 1840; Av. 240, 17 Julho 1840.

— dos feitos da fazenda nacional são pagas pelo contado, havendo-se das partes aquellas que deverem pagar. Circ. 271, 12 Dezembro 1840.

— e salarios a que derem logar as diligencias das avaliações dos proprios nacionaes são reguladas pelo respectivo Reg., não se comprehendendo vencimento algum ao juiz e procurador fiscal. Ord. 30 Agosto 1841. (*Jorn.* 226.)

— se deduzem da quantia da fiança, e como, quando o réo, condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 44; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 315, 316.

— paga o fiador do réo que fôr condemnado e não fugir, mas não tiver meios para sua indemnisação. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 45; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 317.

CUSTAS: sua falta de pagamento não poderá retardar a expedição dos autos e traslados: ellas poderão ser cobradas executivamente. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 98; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 467, 468; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 41.

— si o réo fôr tão pobre que as não possa pagar perceberá o escrivão metade do cofre da municipalidade, guardado pela outra o seu direito contra o réo. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 99; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 469, 483.

— das decisões sobre erros de suas contas dá-se aggravo de petição e instrumento. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 10; art. 16.

— do retardamento pagão os que interpuzerem aggravos de despachos e sentenças não especificadas que as admittão. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 26.

— judiciaes das penhoras executivas por divida de decima urbana na côrte. — Vid. *Decima urbana.* — Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 21, § 2.

— como taes se considerão os portes de autos de réos notoriamente pobres, para serem cobrados a final, e como. Dec. 314, 12 Julho 1843, art. 3.

— ordenou-se que se adiantassem as despesas que pelo juizo dos feitos se houverem de fazer fóra das capitaes, e bem assim as das avaliações de bens penhorados, &c. Ord. 44, 17 Julho 1844.

— declarou-se a que rubrica se devem levar, e tambem as commissões nos processos da fazenda nacional. Av. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

CUSTAS de especie alguma não é a fazenda nacional obrigada a pagar aos officiaes do juiz dos feitos da fazenda. Av. 76, 14 Outubro 1843.

— como taes se mandou, nas causas em que a fazenda nacional fôr parte, lançar por ementa os portes de correio para a final se cobrarem, sendo a mesma fazenda vencedora. Circ. 10.° 31 Janeiro 1844.

— da arrecadação dos bens do evento. — Vid. *Bens de defuntos, etc.* — Av. 4 Março 1844, &c.

— de processos de execuções da fazenda feitas por sollicitador della se mandárão, e porque, abonar. Ord. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— ainda que sejão superiores ao principal não obstão a que se executem sentenças de juizes de paz, uma vez que julguem dentro da sua alçada. Av. 94, 14 Outubro 1844.

— de protesto de letra forão recusadas pagar-se, por ser esta endossada pelo requerente e não haver sido intimado o protesto á thesouraria. Ord. 30 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— de preparo e seguimento de appellações feitas ex-officio por parte da fazenda nacional não tem os escrivães do juizo dos feitos direito a cobrar. Av. 47, 28 Abril 1845.

— pagão os desapropriados por utilidade publica geral e municipal da côrte si recusarem indemnisações que não excedão as offertas; si iguaes, serão pagas pelo thesouro ou municipalidade; si superiores serão divididas: serão sempre condemnados nellas os que não declararem si acceitão ou não a indemnisação. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 28.

CUSTAS das letras da fazenda nacional ajuizadas como se devem cobrar com outras despesas mais. Ord. 126, 20 Novembro 1845.

— declarou-se como se deverá proceder a respeito da commissão recebida pelos empregados do juizo dos feitos, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre pagamento de dizimo. Ord. 144, 29 Dezembro 1845.

— de execução cedida pelo exequente adjudicatario de bens de raiz, &c., sobre quem as pagaria, solveu-se duvida, e como. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.° *vol.*)

— nas demandas em que decahir a fazenda publica fica esta subjeita a pagar á parte vencedora, excepto as dos officios do juizo que em tal caso nada perceberáõ. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 50 (*Diar.* 7939); explicado por Av. 2 Março 1849. (*Diar.* 8043.)

— não devem os funccionarios publicos levar pelas diligencias e serviço a bem da fazenda publica, sob pena de responsabilidade, sem excepção de empregado algum, ainda que o mais privilegiado. 2 Av. 30 Outubro 1848 (*Diar.* 7942); Av. 7 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— negou-se autorisação pedida para se pagarem por conta da fazenda publica, nas suas execuções, as custas e salarios aos escrivães e officiaes de justiça. Av. 14 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

— Vid. *Assignaturas*, *Emolumentos*, *Salarios.*

CUSTODIA: nella é posto o bebado durante a bebedice. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, § 1.

CUSTODIA: dos ministros e conselheiros de estado em que casos terá logar. Lei 15 Outubro 1827, art. 19.

— conservados nella são os achados em flagrante delicto ou indiciados em crimes punidos com a morte, prisão perpetua, galés, antes de culpa formada recolhidos á cadêa. Lei 30 Agosto 1828, art. 3. Substituido pelo Cod. Proc., art. 133.

— a ella era recolhido o responsavel por abuso de imprensa em que o jury declarasse haver logar accusação. Lei 20 Setembro 1830, art. 23; Cod. Proc. art. 252; sua soltura. Lei cit., arts. 34, 36; Cod. cit., arts. 271, 273; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 385.

— os processos dos que nella estiverem tem preferencia para julgamento. Lei 20 Setembro 1830, art. 39. Substituido pelo Cod. Proc. art. 317.

— não se considera pena. Cod. Crim., art. 37.

— os que nella estiverem e tentarem fugir não são por isso punidos. — Vid. *Cod. Crim., art.* 126.

— aquelle que sob sua custodia tendo alguma mulher, a seduzir ou sollicitar, como é punido. Cod. Crim., art. 151.

— nella podem ser retidos os cabeças de ajuntamento illicito. Cod. Crim., art. 290.

— nella se mandárão reter na côrte, com diaria paga pelo thesouro, individuos pronunciados na Bahia e removidos por motivos de policia. Av. 4.° 27 Maio 1831 (*Coll. Nab.*) Av. 2.° 25 Junho 1831. (*Coll. cit.*)

CUSTODIA: nella são postas pelo administrador do consulado e recebedoria as pessoas que dentro do estabelecimento fizerem disturbios, motins, altercações, desobediencia, &c., ou os empregados das ditas repartições achados em flagrante delicto, malversando contra a fazenda publica ou as partes, e como. Reg. 26 Março 1833, arts. 37, 38 (*Coll. Our. Pr.*) Reg. 30 Maio 1836, arts. 68, 69, 70 (*Coll. Plancher*). Identica disposição existe nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, arts. 85, 86. (*Coll. cit.*)

— quando nella podem e devem os consules do imperio reter ou requerer que se conservem subditos brasileiros chegados em embarcações nacionaes a paiz estrangeiro. — Vid. *Consules.*—Regul. 14 Abril 1834, art. 41; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 133.

— declarou-se que o art. 317 do Cod. Proc. devia ser geral e indistinctamente observado a respeito de todos e quaesquer processos que estejão em termos de ser decididos pelo jury, e por isso não devem ser exceptuados os recursos. Av. 29 Novembro 1834.

CUSTODIA: como deverião enviar-se individuos sob tal titulo para a casa de correcção da côrte declarou-se. Av. 10 Julho 1835.

— e deposito de pessoas e cousas, objectos de busca judiciaria, quando terão logar. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 119.

— os recolhidos a ella devem nas prisões ter logar separado dos pronunciados, e como. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 149.

— que emolumentos cobrão della os carcereiros. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 153.

— do réo não póde ter logar na sua propria casa. Av. 12.° 3 Abril 1843.

CYNABRIO descoberto no ribeirão do Tripolly, em Villa Rica, mandou-se examinar. Av. 25 Outubro 1810.

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

PUBLICADAS

DESDE O COMEÇO DO ANNO DE 1808 ATÉ O PRESENTE

EM SEGUIMENTO

AO REPERTORIO GERAL

DO

DESEMBARGADOR MANUEL FERNANDES THOMAZ

COMPREHENDENDO

Todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Regias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados

ORDENADO

Por Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça

Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e Lente Substituto ás Cadeiras da Academia de São Paulo.

TOMO SEGUNDO

SEGUNDA PARTE

D—E

RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E À VENDA

NA LIVRARIA UNIVERSAL DOS EDITORES EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda N.° 77

1850

D

DADIVA: suborno por ella verificado quando tem logar, e como é punido. Cod. Crim. arts. 133, 134.

DADOS: 24 Julho 1811 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Matt. Suppl.* verb. *Dados.*)

DAMAS camaristas da princeza do Brasil e da imperatriz, e de palacio. — Vid. *Casa Real.* — Dec. 29 Dezembro 1809; Dec. 1.° 19 Outubro 1825; Dec. 545, 23 Dezembro 1847.

DAMNIFICAÇÃO. — Vid. *Damno.*

DAMNINHOS: a respeito delles e dos que trazem gado solto sem pastor, onde possa causar prejuizo, providencião as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 5.

DAMNO acontecido ás fazendas carregadas sobre a coberta sem licença escripta do carregador é a cargo do capitão. Reg. confirm. por Res. 30 Agosto 1820, art. 19. (*Ferr. Borges, Reg. Avar.*)

— acontecido ás fazendas recolhidas na alfandega. — Vid. *Alfandegas.* — Res. 5 Abril 1821, &c.

— recebido pelos corsarios do Brasil em combates com os navios de guerra, transportes ou fortalezas inimigas, não é indemnisavel. Alv. 30 Dezembro 1822, cap. 1, art. 12.

DAMNO causado pelo delicto de imprensa quando é indemnisavel. — Vid. *Indemnisação.* — Proj. 2 Outubro 1823, arts. 14, 15, 39, executado pelo Dec. 22 Novembro 1823, &c.; Lei 20 Setembro 1830, art. 84; Cod. do Proc. art. 290.

— feito nos quarteis, praças e outros logares pelas tropas de guarnição devem ser pagos á custa dos que os praticárão. — Vid. *Prov.* 23 *Novembro* 1825.

— causado com a guerra da independencia como se mandou indemnisar. — Vid. *Instr.* 31 *Março* 1827, *e as a que estão annexas,* 3 *Setembro* 1827. (*Coll. Nab.*)

— provado ao estado ou qualquer particular, commettido por ministro e secretario de estado, como é punivel. Lei 15 Outubro 1827, art. 3, § 1; 6, § 3.

— feito por escravos, familiares ou animaes domesticos devem, e como, os juizes de paz obstar. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

— irreparavel, augmentando o mal do crime, aggrava-o. Cod. Crim. art. 17, § 4.

DAMNO causado com o delicto, ou quasi delicto, como se satisfaz. — Vid. *Indemnisação.* — Cod. Crim. arts. 11, 21 a 32, 265; Av. 7 Maio 1849. (*Diar.* 8097.)

— commettido em construcções, demarcações, monumentos e bens publicos, como é punido. Cod. Crim. art. 178.

— commettido em cousa alheia, como é punido. Cod. Crim. arts. 266, 267.

— quem estiver praticando deve ser preso pelas rondas de municipaes permanentes (na côrte). Instr. 29 Novembro 1831, art. 3.

— causado pelo delicto é, e como, avaliado para obter-se fiança. Cod. Proc. art. 109; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 69, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 307, 438, § 5.

— feito pelo inimigo no tempo da guerra no Rio Grande do Sul justificou a exoneração do pagamento de letras ou quaesquer obrigações de donativos feitos para despesas da mesma guerra, e como. Res. 17.° 17 Setembro, executada por Dec. 6 Outubro 1835.

— commettido pelo réo afiançado contra o queixoso, denunciante, presidente do jury ou promotor, quebra a fiança. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 42, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 311, § 2.

— irreparavel determina a suspensão da execução das resoluções do conselho de estado. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, art. 50.

— provindo da desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte, como é attendido nas indemnisações. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 26.

DAMNO proveniente de arrendamento ou concessão de terrenos diamantinos, por comprehender terrenos de cultura ou bemfeitorias, como é indemnisado ao proprietario. Res. 374, 24 Setembro 1845, art. 8.

— causados pelos navios entre si nos portos: questões sobre elles como são decididas. Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 4, executada por Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 6, §§ 5, 94 a 110.

— os tabelliães do registo geral das hypothecas são responsaveis pelo que causarem ás partes, além das penas pelos crimes em que incorrerem. Dec. 482, 14 Novembro 1846, art. 29.

— causado pelas barcas — vigias da alfandega — quando atirarem com bala ás embarcações que não obedecerem sendo chamadas á falla ou tentarem deter e visitar: por elle não é responsavel o commandante da barca nem outra pessoa de bordo. Dec. Reg. 506, 6 Março 1847, art. 8; pelo damno causado responderáõ, e como, as embarcações que falsamente se arvorarem em — barcas vigias da alfandega —, art. 11.

— nas mercadorias existentes nas alfandegas quando, e como, determina o seu consumo. — Vid. *Alfandegas.* — Dec. Reg. 589, 27 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— aos subditos e interesses do fisco no imperio pelas embarcações estrangeiras como se verificaráõ para terem estas livre sahida. — Vid. *Circ.* 9 *Março* 1849. (*Diar.* 8058.)

DARDOS: forão expressamente declarados contrabando de guerra no Trat. com Grãa-Bretanha 17 Agosto 1827, art. 15, e com a Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 10.

DATAS e sesmarias quaes se reputárão devolutas em Minas para se concederem aos colonos do Rio Doce. —Vid. *Colonos.* —Cart. Reg. 27 Outubro 1809.

— de mineração ordenou-se que se não concedessem nas terras dos Indios Croatos. Av. 27 Setembro 1814.

— de mineração em Minas Geraes: sua medição e concessão mandou-se, e porque, suspender. Av. 30 Março 1817.

— de terras aos casaes de Ilhéos no Espirito Santo. —Vid. *Colonos.* —Dec. 1.° Rel. 19 Maio 1818.

— de terras na comarca dos Ilhéos, na Bahia, entre os rios Jequetinhonha e Pardo se mandárão, e como, conceder, sem as formalidades das sesmarias. Dec. 13 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— a expressão da hora, quer na minuta quer na apolice de seguro, deve ter logar; e a sua omissão dar logar a prova externa ao contracto, sem embargo da particularidade e solemnidade da celebração dos seguros segundo o Reg. 30 Agosto 1820. (*Borges, Dicc. Jur.*, verb. *Data.*)

— da época da independencia do Brasil deve ser mencionada nos diplomas. Dec. 10 Dezembro 1822.

— devem todos e quaesquer magistrados, ainda os fiscaes, pôr em seus despachos. Prov. 25 Fevereiro 1823; Alv. 4 Junho 1823, § 2.

— devem os escrivães pôr nas certidões que tiverem de sellar-se, e igualmente os empregados do sello. Port. 10, Prov. 23 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

DATAS de terras para edificação na povoação do Cubatão, em S. Paulo, se mandárão, e como, conceder. Lei 24.° 12 Agosto 1833, art. 3.

— 14 Janeiro 1837 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Data.*)

— hora, mez, anno, dia e logar em que forem feitos, devem por extenso ter os actos praticados pelos consules do imperio em paizes estrangeiros. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 211, 212.

— do registo de hypotheca marca, e como, a época dos effeitos legaes della. Dec. 482, 14 Novembro 1846, arts. 3, 11, 13 a 15, 17, 23.

— conforme a Ord. liv. 2, tit. 34 e Reg. das Minas se permittiu a mediação e demarcação de uma para mineração em Santa Catharina e S. Pedro do Sul. Ord. 21 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

DEÃO: suas honras e vestes de conegos honorarios. —Vid. *Bispo.* —Res. 3.ª 25 Junho 1825; sua nomeação. —Vid. *Apresentação.* —Res. 6 Outubro 1825, &c.

DEBATES: no senado funccionando como tribunal de justiça. Lei 15 Outubro 1827, arts. 38, 39, 54.

— no jury. —Vid. *Jurados.*

DECANOS forão mandados eleger na universidade de Coimbra para as faculdades naturaes. Av. 8 Abril 1811. (*Repert. F. Th.* verb. *Decanos*, n.° 12.)

DECIMA de heranças e legados. —Vid. *Taxa de legados.*

DECIMA urbana no Brasil creou-se, e como, exceptuada a Santa Casa da Misericordia. Alv. 27 Junho 1808, ampliado pelo Alv. 3 Junho 1809.—Vid. *Alv.* 3 *Dezembro* 1810.

— seus superintendentes na côrte erão os dous juizes do crime creados com graduação de 2.ª entrancia. Alv. 27 Junho 1809.

— duvidas solverão-se a respeito dos §§ 1, 4, 11, 16, 17, 18 do Alv. 27 Junho 1808; Av. 22 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se cobrar sem premio para os cobradores: e que as remessas do dinheiro se fizessem nas especies de moedas cobradas, declarando-se nas guias. Prov. 12 Setembro 1809. (*B. Carneiro*, *Extr.* 2.°)

— declarou-se o praso em que deveria ter principio, conforme os Alvs. 3 Junho 1809 e 27 Junho 1808. Res. 6 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

— sua arrecadação na villa de S. Francisco Xavier do Sul da ilha de Santa Catharina commetteu-se á provedoria da fazenda respectiva. Prov. 2 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— sobre a fórma da distribuição dos 3 por cento de que trata o § 16 Alv. 27 Junho 1808 solveo-se duvida. Prov. 27 Agosto 1810 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 1.ª 9 *Abril* 1827.

— extinguirão-se os deputados da classe do povo e fiscal da junta, e instaurou-se methodo de cobrança. Alv. 3 Dezembro 1810. — Vid. *Lei* 27 *Agosto* 1830.

— não pagavão os officiaes de marinha não reformados ou estivessem embarcados ou não. Av. 22 Dezembro 1810 (*Repert. F. Th.* verb. *Decima*, *n.*° 89; *Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Decima*); Av. 13 Fevereiro 1811. (*Repert. F. Th. cit.*)

DECIMA urbana: ordenou-se que não se cobrasse dos edificios que se construissem na Cidade Nova na côrte. Dec. 26 Abril 1811.

— dobrada ordenou-se que pagasse o corpo do commercio pelo seu maneio. Port. 31 Julho 1811, § 2 (*Coll. Delg.*); não os Inglezes, Francezes, Hollandezes e Hespanhóes. Port. 2 Julho 1812, § 5. (*Coll. cit.*)

— deducção de seus premios pertencia mais propriamente ao Erario que ao conselho da fazenda. Prov. 1.ª 29 Maio 1812. (*B. Carneiro*, *Extr.* 2.)

— declarou-se á camara de Villa Rica que as camaras não erão isentas de a pagar dos seus respectivos fóros, e como. Res. 1.ª 9 Março 1814. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se litteralmente executar os §§ 14, 15 Alv. 27 Junho 1808 a respeito dos livros de lançamento e receita. Res. 2.ª 9 Março 1814; Circ. 3 Fevereiro 1823, e Port. 13 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— maneira uniforme de sua escripturação e cobrança ordenou-se, e como, que se confeccionasse. Dec. 15 Setembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— praso de um anno para apresentação de suas certidões se concedeu aos bachareis e desembargadores promovidos. Dec. 1.° 22 Outubro 1818 (*Coll. Nab.*); foi o governo autorisado para conceder, e como e a quaes, seis mezes de espera. Res. 11 Setembro 1826. —Vid. *Prov.* 2.ª 2 *Abril* 1827.

DECIMA urbana: sua cobrança na capitania das Alagôas. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— negou-se isenção della pedida pelos moradores da villa da Campanha da Princeza em Minas. Res. 25 Outubro 1820 (*Coll. Nab.*); concedeu-se aos habitantes da Bahia, e como, no tempo da guerra. Res. 3.ª 11 Outubro 1825. (*Coll. cit.*)

— commetteu-se a arrecadação de sua divida a um desembargador, ficando isento de qualquer outro serviço. Port. 3.ª 11 Janeiro 1823 (*Coll. Nab.*); para melhor execução. Port. 24 dito, e 1.ª 1 Fevereiro, e 4.ª 2 Junho, e 3.ª 8 Agosto, e 18 Novembro 1823 (*Coll. cit.*); renovada tal commissão pelo Dec. 2.ª 18 Setembro 1826 (*Coll. cit.*); que emolumentos se determinárão ao nomeado. Res. 5.ª 29 Novembro 1827, e Av. 26 Fevereiro 1828. (*Coll. cit.*)

— a respeito de fallecido thesoureiro alcançado cujos herdeiros erão demandados em virtude de sequestro feito pelo superintendente, declarou-se que este era o primeiro responsavel ao thesouro pelo alcance, e não o thesoureiro, tendo direito salvo contra este ou seus herdeiros. Prov. 1.ª 15 Maio 1823 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 2.ª 9 *Dezembro* 1823. (*Coll. cit.*)

— a um ex-superintendente que pedia encontrar apolices do emprestimo antigo no que devesse da decima em virtude de extorsão que lhe fizera o respectivo escrivão, indefirio-se, mandando-se proceder, e como, contra o dito escrivão. Port. 4.ª 15 Julho 1823 (*Coll. Nab.*); o contrario pela Res. 2.ª 9 Dezembro 1823. (*Coll. cit.*)

— indefirio pretenção de pagamento a individuo que se offerecêra a servir gratuitamente o logar de escrivão da decima, e de cujo serviço nenhum proveito resultára. Res. 3.ª 18 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

DECIMA urbana: relações da numeração antiga e moderna das casas remettia-se aos superintendentes. Port. 2.ª 16 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— certidão della mandou-se passar a um desembargador, assignando termo e fiança, e respondendo pelos seus bens a qualquer falta. Prov. 2.ª 2 Abril 1827 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 2 *Junho* 1827.

— os 3 por cento do § 16 Alv. 27 Junho 1808 na côrte mandárão-se distribuir igualmente pelo superintendente, escrivão e deputado nobre. Res. 1.ª 9 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— providencias se ordenárão para obrigar a apresentar suas certidões os bachareis dellas dispensados temporariamente. Port. 2 Junho 1827 (*Coll. Nab.*) Av. 4.º 30 Junho 1828 (*Coll. cit.*) — Vid. *Res.* 23 *Agosto* 1828.

— seus recebedores, emquanto servião, não erão chamados ao serviço da segunda linha. Res. 2.ª 5 Julho 1827 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Circ.* 14 *Abril* 1831.

— sobre cobrança da divida atrazada derão-se providencias. Av. 6 Fevereiro e Off. 1 Março 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Decima.*)

— a escripturação dos seus lançamentos, incumbindo toda ao escrivão, não deve ser pag. pelos 2 por cento dados ao superintendente. Res. 2.ª 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— negou-se aos thesoureiros da côrte o 1 por cento pedido a titulo de ajuda de custo para quebras por ser contrario ao Alv. 27 Junho 1808. Res. 11 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que se procedesse na imposição

das taxas e sua cobrança, conforme os Alvs. 27 Junho 1808, 3 Junho 1809 e 3 Dezembro 1810. Port. 1.ª 3 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

DECIMA urbana: foi o governo autorisado para prorogar, e como, o prazo aos magistrados que não tivessem dentro dos seis mezes apresentado certidão de decima. Res. 1.ª 23 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— abolidas suas superintendencias, regulou-se seu lançamento e arrecadação, e como. Lei 27 Agosto 1830; em execução do art. 4.º se mandárão recolher ao thesouro os livros de lançamento das extinctas superintendencias do Rio de Janeiro. Av. 2.ª 6 Novembro 1830 (*Coll. Nab.*), para execução da Lei cit. Reg. 7 Outubro 1831. — Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 51, § 5.

— seus collectores forão dispensados do serviço da segunda linha. Circ. 14 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— sua divida atrazada approvou-se que fosse no Rio Grande do Sul cobrada pelo respectivo collector, e como. Prov. 1.ª 23 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— forão della isentas as villas e povoações que não tivessem mais de cem casas dentro do arruamento. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 5; é os predios urbanos dos hospitaes de caridade, § 6. — Vid. *Lei* 58, 8 *Outubro* 1833, *art.* 31, *etc.*

— declarou-se ao presidente de Goyaz como deveria proceder, dando-se injustiça ou lesão na demarcação dos logares feita pela camara para lançamento do imposto. Prov. 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— deixou de pertencer á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, arts. 31, 35; menos no municipio da cidade do Rio de Janeiro. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36; onde é arrecadada pela recebedoria do municipio. Reg. 6 Dezembro 1834; addit. pelo Reg. 22 Janeiro 1836. (*Jorn.* 20 *ou Typ. Nac.*)

DECIMA urbana na côrte declarou-se como seria cobrada dos predios alugados conforme o § 11 Alv. 27 Junho 1808 e 6 Lei 27 Agosto 1830. Ord. 20 Março 1835.

— declarou-se não pagarem o paço episcopal e o aljube na côrte. Ord. 14 Abril 1835.

— declarou-se á thesouraria do Maranhão que, sendo provincial, lhe não era applicavel a Ord. 16 Outubro 1835. Port. 17 Maio 1836.

— na côrte deve-se cobrar exactamente da quantia do aluguer; quando haja conluio procederáõ os collectores por falsidade. Port. 15 Novembro 1836.

— na côrte ordenou-se que seus lançadores fossem nomeados por parte da fazenda para avaliação do usufructo de que se tivesse de deduzir taxa. Av. Off. 19 Maio 1837.

— dos predios do patrimonio, vencida até 1832, foi dispensado de pagar o hospital dos Lazaros da cidade do Rio de Janeiro. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 22.

— foi o governo autorisado a melhorar seu lançamento e arrecadação. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17; para cuja execução, Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842; alterado pelo Dec. 409, 4 Junho 1845.

— pagão os predios da fabrica da Sé Cathedral da côrte. Ord. 25.ª 26 Março 1842.

DECIMA urbana: deduz-se, e como, dos predios deixados em usufructo. Dec. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 12, § 1, 2, 3.

— prorogou-se a autorisação concedida pela Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17; Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 29, cassada pela Res. 346, 24 Maio 1845.

— pagão na côrte as barracas da Praça do Mercado que não são proprios nacionaes. Av. 25 Outubro 1842. (*Jorn.* 303.)

— na côrte: ordenou-se que pela imprensa se publicassem os nomes dos proprietarios de casas, cujos alugueis forem penhorados nas mãos dos inquilinos para pagamento do imposto. Av. 6 Junho 1845. (*Jorn.* 181.)

— declarou-se á camara municipal da cidade do Rio Grande do Sul que a necessidade ou não de sua intervenção na nomeação dos respectivos collectores devia ser decidida pela assembléa provincial por ser geral este imposto só no municipio da côrte. Av. 4 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 61, 1.° *vol.*)

— foi o governo autorisado para reformar seu regulamento na côrte. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 46. (*Diar.* 7939.)

DECIMA addicional pagão as corporações de mão-morta dos seus predios, quando não forem isentas. Dec. 7 Novembro 1831 (*Apont. Cons. May. pag.* 48.) Res. 23 Outubro 1832, art. 2, § 2; art. 3; continuou a pertencer á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 9; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36; na côrte passou a ser arrecadada pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834.

— ordenou-se não fosse cobrada da Casa pia, collegio de S. Joaquim na Bahia, por estar comprehendida na excepção do Dec. 23 Outubro 1832 e art. 3 Reg. 16 Abril 1842; Av. 18 Agosto 1845. (*Jorn.* 230.)

DECIMA addicional pagão todos os predios da mitra da côrte, excepto o paço episcopal e aljube. Ord. 14 Abril 1835.

— nas provincias da Bahia, Maranhão e Pernambuco é arrecadada pelas recebedorias; nas mais pelas alfandegas, e onde as não houver pelas mesas de rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, §§ 1, 77 a 79. (*Coll. Planch.*)

— forão isentos de pagar os conventos e recolhimentos das religiosas da Bahia e S. Paulo. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 21.

— se não cobra dos predios da Santa Casa da Misericordia conforme o Alv. 27 Junho 1808, § 1; 3 Junho 1809 e Res. 23 Outubro 1832, art. 1, § 2; Off. 22 Setembro 1841. (*Jorn.* 243.)

— pagão os predios da fabrica da Sé Cathedral da côrte. Ord. 25.° 26 Março 1842.

— é arrecadada em todo o imperio segundo o Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 19. — Vid. *Reg.* 409, 4 *Junho* 1845.

— para arrecadar-se nada importa que sejão mais ou menos ricas as corporações, nem é necessario averiguar-se a legitimidade do titulo de propriedade. Av. 11 Junho 1842. (*Jorn.* 164.)

— não pagão os predios das camaras municipaes, porque não são corporações de mão-morta. Circ. 4.° 15 Janeiro 1844.

DECIMA de uma legua além da demarcação nas cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy creou-se. Res. 23 Outubro 1832 ; passou a ser receita provincial. Lei 58, 8 Outubro 1833, arts. 31, 36 ; menos no municipio do Rio de Janeiro. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36 ; onde é arrecadada pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834.

— verificação de sua medição além dos limites da cidade como se fará. Ord. 21.ª 24 Janeiro 1838.

— melhorou-se sua arrecadação pelo Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 19. — Vid. *Reg.* 409, *4 Junho* 1845.

DECISÕES do governo. — Vid. *Avisos.*

DECLARAÇÃO: de guerra. — Vid. *Guerra.*

— toda a falsa allegação da parte do segurado ou occultação de circumstancias que influirião na opinião a respeito do risco annulla o contracto de seguro. Reg. confirm. pela Res. 30 Agosto 1820, art. 15. (*F. Borges, Trat. de Avar.*)

— de voto podem os membros dos tribunaes fazer quando são de opinião contraria á dos vogaes e por isso assignão vencidos. Lei 20 Outubro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Declarar.*)

— da constituição das provincias unidas do Rio da Prata. — Vid. *Constituição.* — Declar. 26 Maio 1830.

— de voto podião os jurados fazer assignando-se vencidos, não porém suspeitos. Av. 3 Janeiro 1834 ; não é porém hoje permittida. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 65 ; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 384.

DECLARAÇÃO de libello. — Vid. *Libello.*

DECORAÇÃO publica autorisa desappropriação por utilidade publica. Lei 9 Setembro 1826, art. 2, &c. ; ampliada pela Res. 353, 12 Julho 1845.

— sobre as construcções que fizerem o decóro e ornamento das povoações proverão, e como, as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

— destruição de objectos a ella destinados, como é punivel. Cod. Crim. art. 178.

DECRETOS: declarou-se desnecessaria dispensa de lapso de tempo por não haver lei ou ordem que estabeleça praso certo para a execução dos decretos que se dirigirem aos tribunaes e se executão no reinado do soberano que os mandou lavrar. Res. 24 Maio 1815 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res. 21 Janeiro* 1823 — (*Coll. cit.*)

— sobre embargos oppostos a um que concedêra juizo privativo para cobrança da dizima da chancellaria. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— os ordenados, pensões, gratificações, propinas e outras despesas por elles estabelecidas se mandárão conservar. Lei da Const. Port. 12 Março 1821 por Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— pertencentes ás repartições da justiça e reino erão promulgados pelas respectivas secretarias de estado novamente estabelecidas. Lei Const. Portug. 18 Agosto 1821, §§ 4, 6 : em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— das côrtes geraes da nação portugueza se mandárão executar no Brasil logo que chegassem

de Lisboa, e reimpressos se remettessem aos tribunaes. Av. 28 Agosto 1821 (*Coll. Nab.*); derogado, declarando-se necessario o — cumpra-se — de S. A. o principe regente, depois de discutida em conselho a sua applicação. Port. 4 Maio 1822. (*Coll. cit.*)

DECRETOS: que as resoluções de consulta o erão, declarou-se, por occasião da execução da Lei 12 Março 1821. Res. 11 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— da assembléa como serião sanccionados e promulgados. Lei 20 Outubro 1823, arts. 1, 2, 4; as da assembléa constituinte se mandárão promulgar sem dependencia de sancção, art. 3. — Vid. *Const. arts.* 62, 66, 67, 101, § 3. — Reg. Interno 26 Junho 1827 para a assembléa geral arts. 52 a 92; para a camara dos deputados arts. 116 a 191. (*Dial. Cont. Nab.*)

— promulgados pelos reis de Portugal e pelos quaes o Brasil se governou até o dia 25 Abril 1821, e os promulgados dahi em diante pelo principe regente do Brasil e pelo imperador do Brasil se mandárão observar como leis do imperio, e bem assim os decretos das côrtes portuguezas constantes de uma tabella. Lei 20 Outubro 1823.

— despesas extraordinarias determinadas pela secretaria do imperio para serem satisfeitas no thesouro devião ser autorisadas por decreto assignado pela imperial mão e não por portarias. Port. 3.ª 24 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— expede o poder executivo adequados á boa execução das leis. Const. art. 102, § 12.

— dos concilios necessitão, e como, beneplacito para execução. Const. art. 102, § 14.

DECRETOS de accusação de ministros e conselheiros de estado expedidos pelo senado como serão escriptos, assignados, remettidos e intimados, e quaes os seus effeitos. Lei 15 Outubro 1827, arts. 15 a 17, 25.

— de convocação da assembléa geral quem obstar, e como, que se executem, como será punido. Cod. Crim. art. 91.

— da assembléa geral como serião sanccionados ou não, e promulgados no governo da regencia em menoridade do Sr. D. Pedro II. Lei 14 Junho 1831, arts. 11 a 16.

— da repartição da justiça que se houvessem de imprimir na typographia nacional ordenou-se que se tirassem 2,000. Av. 1.º 15 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da assembléa geral legislativa transitão na chancellaria do imperio com as mesmas solemnidades que as cartas de lei. Dec. 23 Junho 1833; ordenou-se que no transito fossem numeradas. Dec. da mesma data.

— das assembléas legislativas provinciaes. — Vid. *Assembléas provinciaes.* — Lei 16.ª 12 Agosto 1834, arts. 13 a 19.

— do governo sobre administração da provincia são cumpridos e mandados cumprir pelos presidentes, para o que lhes serão directamente remettidos. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 9.

— de perdão ou minoração de pena se não executão sem preceder o julgamento de — conforme —, segundo a Ord. Lei 5, tit. 122, §§ 5, 6; Av. 22 Julho 1835.

— da assembléa geral legislativa e do poder exe-

cutivo como devem ser colligidos, numerados, impressos e distribuidos em collecções. — Vid. *Actos.* — Reg. 1.° 1 Janeiro 1838; Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 35; Ord. 27.° 12 Março 1846.

DECRETOS para boa execução das leis são consultados pelo conselho de estado. Lei 234, 23 Novembro 1841, art. 7, § 6; Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 11, 23; por decretos são expedidas as resoluções imperiaes tomadas sobre parecer da secção ou consulta do conselho de estado, art. 20; por decretos podem ser decididos, sendo ou não ouvido o conselho, os recursos das decisões dos ministros de estado em materia contenciosa, art. 46; a resolução imperial poderá ser, e como, embargada e em que prazo e objecto e para que effeito, arts. 47 a 50; como executão, art. 51.

— que baixarem á contadoria geral e contadorias de marinha, como serão registados. Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 7, § 15.

— expedidos pelo ministerio da marinha, &c., se mandárão remetter por copia á typographia nacional para se publicarem na *Gazeta Official.* Av. 82, 14 Agosto 1846.

— de reforma de certos officiaes que não declararem expressamente os postos em que devem ser reformados, como se executaráõ determinou-se, entendendo o Dec. 16 Maio 1821. Prov. 26 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 53, 1.° *vol.*)

DEFEITO physico para entrar no serviço é a falta de idade e estatura. Port. 7 Maio 1823 e 12 Agosto 1824 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Defeito*); não porém a falta de dentes, um dedo na mão direita ou o olho esquerdo. Port. 7 Janeiro 1824. (*Repert. cit.*)

— de testemunhas. — Vid. *Dec.* 17 *Abril* 1824, §§ 3, 5.

DEFEITO official dos seus subordinados não devem os empregados publicos tolerar, dissimular ou encobrir, e sob que penas. Cod. Crim. art. 129, § 4.

— que possão expôr ao odio ou desprezo publico: sua imputação constitue, como e quando, crime de injuria. Cod. Crim. art. 236, § 2.

— physico ou moral justifica aposentadoria, e como, de empregados de fazenda. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, § 9, 89, 95.

DEFESA no caso de hostilidades foi mutuamente accordado que se prestarião, e como, Portugal e a Grãa-Bretanha. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 1, 2.

— auto de injuria annullou-se, porque entre outras razões se não havia assignado aos réos tempo razoado para defesa, o que é contrario á razão e direito. Prov. 5 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— de embarcação da armada. — Vid. *Armada.* — Alv. 30 Outubro 1819 (*Coll. Our. Pr.*) 31 Outubro 1825. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Defender.*)

— das provincias é a primeira obrigação dos commandantes militares, e para isso devem ser auxiliados pelos presidentes. Dec. 1 Agosto 1822. (*Coll. Our. Pr.*) Port. 10 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Defender,* n.° 2.)

— declarou-se não haver lei que prohibisse admittir nos processos summarios crimes a accusação ou defesa de um mesmo crime em processos separados. — Vid. *Port.* 1.° 2 *Junho* 1823. (*Coll. Nab.*)

DEFESA nas causas crimes: providencias para sua garantia derão se. Dec. 17 Abril 1824, § 1, &c.

— do estado autorisa a desapropriação por necessidade publica. Lei 9 Setembro 1826, art. 1, &c.

— da nação: os ministros e secretarios de estado que por traição attentarem contra ella como serão punidos. Lei 15 Outubro 1827, art. 1, § 1, n.° 3; seus defensores que direitos e deveres tem, art. 23, 27, 29 a 32, 34 a 38, 41, 54.

— não se deve anticipar nos crimes sem haver accusação legal. Av. 13 e 15 Setembro 1828. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Defesa, n.°* 2.)

— crime perante o supremo tribunal de justiça nos casos que lhe confere a constituição como será produzida. Lei 18 Setembro 1828, arts. 25 a 29.

— de réo preso ou afiançado como terá logar em feito civel para que fôr citado. Lei 11 Setembro 1830, art. 2; não comparecendo nomea-se-lhe curador, art. 3.

— em crime de abuso de pensamento como era produzida perante os jurados, e resumida pelo juiz de direito. Lei 20 Setembro 1830, arts. 28, 32, applicados a todos os crimes, e como, perante o jury. Cod. Proc. arts. 260, 263, 269; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 358.

— da propria pessoa ou de seus direitos justifica o crime commettido, concorrendo certas circumstancias. Cod. Crim. art. 14, § 2; e da familia do delinquente, § 3; e a da pessoa de um terceiro, § 4; em que casos é unicamente circumstancia attenuante, art. 18, § 3.

— a impotencia de defender-se com probabilidade de repellir a offensa aggrava a punição do offensor. Cod. Crim. art. 16, § 6.

DEFESA: o que tendo meios della entregar territorio ou objectos do imperio ao inimigo interno ou externo, como é punido. Cod. Crim. art. 76.

— de suas cousas tolhida a alguem quando se considera violencia á pessoa, constituindo o crime de roubo, e como é punivel. Cod. Crim. art. 270.

— de crime perante as extinctas juntas policiaes como era produzida. Dec. 9 Julho 1831, art. 7.

— não se admitte por escripto nos conselhos de guerra. Av. 8 Fevereiro 1832. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Defesa, n.°* 2.)

— propria autorisa o executor de prisão, ou o que o auxiliar, a usar de armas contra o resistente com ellas, e justifica o ferimento ou morte em tal conjunctura. Cod. Proc. arts. 182, 183.

— crime nos casos que cabião na alçada dos juizes de paz (e que passárão aos chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes), como é produzida. Cod. Proc. art. 209.

— declarou-se que á vista dos arts. 254 e 256 combinados, era licito ao jury conceder maiores ou menores prasos para sua apresentação. Av. 7 Janeiro 1834.

— das fronteiras do Rio Grande do Sul providenciou-se, e como. 2 Av. 8 Março 1834.

— officiosa em demandas civeis ou accusações crimes de subditos brasileiros em paiz estrangeiro podem, e como, os consules do imperio prestar. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 77; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 170.

DEFESA crime por procurador declarou-se não ser admittida pelo Cod. Proc. Av. 12 Agosto 1835, § 5.—Vid. *Audiencias.*—Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 3, &c.

— crime: aos arts. 263, 264 do Cod. Proc. deu-se explicação em Av. 25 Agosto 1835, § 3.

— de réo no jury não póde o promotor publico fazer á vista dos arts. 37, 73, 74, 238, 241, 279, 329, 335 Cod. Proc., salvo sendo daquelles a quem não poderia accusar e a quem seja obrigado a defender. Av. 21 Novembro 1835, § 1; quando fôr necessario dar-se a algum réo póde ser constrangido algum advogado do auditorio, sob pena de desobediencia conforme os arts. 203, 204 Cod. Proc., cit. Av., § 6.

— no crime de contrabando quando, e como, será produzida.—Vid. *Contrabandos.*—Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 390 a 393.

— esclarecimentos se derão sobre não ser permittida sua ratificação pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 3; quando o contrario dispunha o art. 224 Cod. Proc.; Av. 84, 29 Julho 1842.

— podem os padres e parochos fazer no jury e mais juizos civeis e criminaes em virtude da ampla disposição do Cod. Proc. art. 322. Av. 16 Junho 1847. *(Gaz. Off. 41, 2.° vol.)*

DEFICIT.—Vid. *Apolices.*—Lei 14 Novembro 1827, art. 5; Lei 15 Novembro 1827, art. 21, &c.; Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 48 (*Diar.* 7939); orçamento. Lei 4 Outubro 1831, art. 13, § 2, 17, § 6, 18, § 3; despesas. Av. 3.° 26, 13.° 27 Outubro 1831; commissão. Dec. 20 Setembro 1825, &c.; credito. Ord. Inst. 190, 4 Janeiro 1840.

DEFLORAÇÃO: como e em que circumstancias é punida, e quando não. Cod. Crim. art. 219 a 221, 225.

DEFORMIDADE resultante de ferimento ou offensa physica como as caracterisa para punição. Cod. Crim. arts. 204, 272.

DEFUNTOS e ausentes: seus bens e dinheiros quem, e como, arrecada, administra e entrega; habilitações de herdeiros seus como se processão.—Vid. *Bens de defuntos.*

— julgou-se que um parocho perdesse os emolumentos de suffragios que fizera pela alma de um fallecido que as não encommendára em testamento, por se provar não ser estylo na freguezia. Accord. 20 Janeiro 1808. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— consignatarios.—Vid. *Bens consignados.*—Dec. 27 Agosto 1808, &c.

— modelo das certidões de doenças que devião em Lisboa passar os medicos e cirurgiões assistentes, e das do enterramento que passavão as cabeças de saude, deu-se. Mod. 25 Outubro 1813 *(B. Carneiro, addit. 1.°)* Port. 9 Agosto 1814. (*Coll. Delg.*)

— na côrte ordenou-se que se não enterrassem sem que os conductores apresentassem certidões de facultativos. Av. 10 Julho 1833.

— mandou-se na côrte e em Cabo Frio observar o tit. 48, n.° 828 da constituição do arcebispado da Bahia a respeito dos dobres de sinos para signaes. Av. 26 Abril, 11 Setembro 1834.

— officiaes cujas familias fiquem em necessidade, conforme o Av. 14 Fevereiro 1837, são enterrados pelo quartel-general, a quem se participará o fallecimento. Ord. do dia 17 Fevereiro 1837 (*Jorn.* 39); Av. 19 Setembro 1844. (*Jorn.* 257.)

DEFUNTOS: sua exhumação, enterramento em cemiterios.—Vid. *Cemiterios.*

— encaixotados, vindos do estrangeiro, com certidão dos consules brasileiros, nem por isso devem deixar de ser examinados, abrindo-se, e como, os caixões na alfandega.—Vid. *Av.* 11 *Setembro* 1848. (*Corr. Merc., Suppl.* 258.)

DEGRADAÇÃO, na conformidade do costume do reino, antes da execução da sentença em que fossem condemnados, se mandou exigir dos ecclesiasticos regulares ou seculares envolvidos na rebellião de Pernambuco em 1817. Cart. Reg. 1.ª 6 Agosto 1817 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Dec.* 2 *Abril* 1810 (*Coll. cit.*)

— de honras e postos não póde ser imposta aos officiaes do exercito e armada sem preceder sentença de conselho de guerra. Const. art. 149.

— da ordem da Rosa e do uso da insignia declarou o governo que não podia impôr-se, nem por decreto do poder executivo, nem por meio administrativo, nem por julgado do poder judiciario, a um réo condemnado a dez annos de prisão com trabalho, que usava da insignia referida. Av. 9 Fevereiro 1848. *(Gaz. Off.* 36, 3.º *vol.)*

DEGRADADOS.—Vid. *Degradação.*

DEGREDADOS.—Vid. *Degredo.*

DEGREDO: ampliou-se o Dec. 27 Junho 1795 ordenando-se que as mulheres criminosas podessem ser degredadas para o Ultramar, e indistinctamente para Africa e Brasil, preferidos os logares menos povoados. Av. 29 Dezembro 1809. (*Per. Sz. Dicc. Jur.* verb. *Degredo.*)

DEGREDO perpetuo para logar d'Africa, de onde não voltaria sob pena de morte, se impôz a official desertor, homem malfeitor.—Vid. *Dec.* 2 *Abril* 1810. (*Coll. Nab.*)

— commutação se ordenou fosse feita a diversos condemnados, e como. Cart. Reg. 19 Junho 1811 e 31 Janeiro 1815, annexas á Prov. 25 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— destino, e qual, se deu a réos condemnados a degredo para diversos logares emquanto não seguião seu destino. Av. 16, 2 de 25 Outubro 1816, e Av. 24 Março 1819 annexos á Port. 1.ª 8 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— colonos em degredo, e forçado, não podião, ainda que temporariamente, sahir dos logares marcados pelas sentenças; sim porém suas mulheres se não fossem tambem condemnadas. Prov. 2.ª 17 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— commutação para diverso logar com obrigação de assentar praça concedeu-se; ordenou-se que se não consultassem commutações para Matto-Grosso e Goyaz. Dec. 8 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— a réo perdoado consentio-se que solto tratasse dos despachos necessarios para verificação do perdão, sendo obrigado a recolher-se todas as noutes á cadêa. Av. 24 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— commutação nelle se concedeo a réos condemnados á morte. Dec. 26 Novembro 1822.

— destino que se deveria dar aos condemnados a elle remettidos de Portugal indicou-se ao intendente da policia no Rio de Janeiro. Port. 20 Outubro 1823. (*Coll. Nab.)*

DEGREDO : a sentença condemnatoria a elle, emquanto durarem seus effeitos, suspende o exercicio dos direitos politicos ao cidadão brasileiro. Const. art. 8, § 2; Cod. Crim. art. 53; Av. 11 Agosto 1848. *(Corr. Merc. Suppl.* 248.)

— a respeito dos condemnados se mandou observar a Ord. Liv. 5, tit. 142, § 11 a 14, para se não demorar sua prisão tendo concluido o prazo da sentença. Port. 23 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— certidão de conduzirem réos a elles condemnados, ou de não as haver para o logar do destino, se exigio que no despacho de sahida apresentassem os mestres de embarcações nacionaes que fossem para portos das provincias do imperio. Port. 3.ª 25 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— réo que delle fugíra e pedíra se houvesse por cumprido, foi mandado processar pelo novo crime pela relação que o condemnára. Prov. 6 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— relação mensal dos condemnados que não houvessem partido para seus destinos, e por que motivo, ordenou-se fosse remettida á secretaria da justiça. Av. 29 Janeiro 1827 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Av.* 8 *Janeiro* 1830.—(*Coll. cit.*)

— revistas em que os réos condemnados forem recorrentes suspendem a execução da sentença. Lei 18 Setembro 1828, art. 7; Reg. 19.ª 4 Setembro 1838, art. 2.

— sobre certeza de juizes para julgamento de réos que quebrassem o degredo deo-se solução. Av. 13 Janeiro 1830.—Vid. *Av.* 15 *Fevereiro* 1837.

DEGREDO : que obrigações importa ao réo que a elle fôr condemnado. Cod. Crim. art. 51; os réos que o quebrarem como serão punidos, cit. Cod. art. 54.

— as provisões de sua commutação pagavão novos e velhos direitos.—Vid. *Novos e velhos direitos.*—Reg. 25 Janeiro 1832, Tab. &c.

— por seis mezes: os crimes a que estiver imposta pena não maior cabia na alçada dos juizes de paz. Cod. Proc. art. 12, § 7; hoje na dos chefes de policia e delegados, subdelegados e juizes municipaes. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; 5, 6, 17, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 58, § 6; 62, § 1; 63, § 1; 64.

— por vinte annos exclue fiança. Cod. Proc. art. 101; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 38; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 301, § 1.

— cada dia delle como se avalia para arbitramento da fiança. Cod. Proc. art. 109, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 307.

— para estabelecimento de colonias de individuos a elle condemnados para Goyaz, Matto-Grosso e Maranhão approvou logar—S. João das duas barras—, e providenciou-se a respeito de commutações para elle. Av. 14 Outubro, 25 Novembro 1834; identicas providencias se ordenárão a respeito de S. Paulo em Garapoava. Av. 25 Novembro 1834.

— ao art. 12, § 7, Cod. Proc. deo-se explicação. Circ. 16 Março 1836; Av. 73, 12 Maio 1838.

— as embarcações arribadas, ou por escala carregadas de degradados para outros portos não necessitão manifestos, nem outras formalidades de que podem ser dispensadas, e

como. Reg. 22 Junho 1836, art. 165. (*Coll. Pl.*)

DEGREDO: declarou-se por quem devem ser sentenciados os réos que fugirem delle. Av. 15 Fevereiro 1837, § 2.

— réos a elle condemnados não são admittidos nos paquetes de vapôr.—Vid. *Companhias.* —Dec. 31 Março 1837, art. 7, &c.

— declarou-se que os Portuguezes vindos de Portugal para o Brasil, condemnados a degredo, deixárão de ter tal caracter com a declaração da independencia e gosaráõ por isso da faculdade locomotiva, conforme a Const., art. 179, § 6; Av. 90, 12 Agosto 1838.

— por seis mezes: os réos a elles condemnados não sendo vagabundos ou sem domicilio livrão-se soltos. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 37; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 299, 300.

— por seis mezes: seu julgamento conforme o Cod. Proc. art. 12, § 7, pertence á policia judiciaria. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 3, § 4; de todos os julgados definitivamente devem os subdelegados, e em que prazos, enviar ao delegado mappa, e como organisado. Reg. cit. art. 173.

— como se cumprirá sua sentença. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 417.

— os officiaes militares condemnados a prizão por mais de dous annos ou por menos, sendo acompanhada de degredo, são privados de soldo conforme o Alv. 23 Abril 1790. Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 12.

DELAÇÃO.—Vid. *Denuncia.*

DELEGAÇÕES da nação são os poderes politicos no imperio. Const. art. 12.

— da Santa Sé nas apresentações de beneficios. —Vid. *Apresentação.*—Res. 9 Novembro 1824; Res. 4 Dezembro 1827.

— de jurisdicção não podem os juizes fazer.— —Vid. *Jurisdicção.*—Av. 99, 13 Setembro 1838.

— de parochos.—Vid. *Parochos.*—Av. 6 Março 1848. (*Gaz. Off.* 60, 3.° *vol.*)

DELEGADOS do physico-mór do reino que obrigações e direitos tinhão, e como regulados. Alv. 22 Janeiro 1810; não pagavão porte das cartas officiaes que lhes dirigisse o physico-mór. Prov. 13 Abril 1814 (*Coll. Nab.*); abolidos pela lei 30 Agosto 1828.

DELEGADOS do intendente geral da policia nas provincias: para coadjuval-os creárão-se commissarios de policia de districtos, conforme a disposição do Av. 28 Maio 1810. Port. 4 Novembro 1825 (*Coll. Our. Pr.*); para cuja execução. Provid. 31 Outubro, Inst. 4 Novembro 1825 annexas á Port. 2.ª da mesma ultima data. (*Coll. Nab.*)

DELEGADOS dos juizes de paz nos districtos respectivos se autorisou que fossem nomeados, e com que attribuições. Lei 6 Junho 1831, arts. 6, 10; Dec. 9 Julho 1831; taboleta na porta de sua residencia e distinctivo no vestuario concedêrão-se. Dec. 14 Junho 1831; substituião os impedimentos dos juizes de paz. Av. 2.° 17 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); officiaes de segunda linha nomeados para o cargo erão escusos do serviço. Av. 5.° 30 Julho 1831 (*Coll. cit.*); commettêrão-se-lhes providencias a respeito de vadios e turbulentos na côrte. Edit. 1 Agosto 1831, (*Coll. cit.*) Av. 9.° 17 Outubro 1831 (*Coll.*

cit.) ; fazião visita ás embarcações suspeitas de trafico de escravos. —Vid. *Africanos.* — Dec. 12 Abril 1832, art. 2, &c. ; erão isentos de todo o serviço da guarda nacional. Av. 17 Novembro 1832 ; forão supprimidos. Cod. Proc. art. 19.

DELEGADOS do chefe de policia no municipio da côrte e em cada provincia creárão-se e regulou-se a fórma de sua nomeação. Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 1, 2, executado pelo Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 6 a 8, 25, 26, 28, 30, 54, 57, 489, 491 a 494.

— suas attribuições. Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 4, 6, 7, § 2; 9, executado pelo Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 1, § 4; 17, 20, 27, 42, 44, 46, 47, 50, 58, § 14; 62, 63, § 2; 66, § 3; 197, § 4; 198, § 5; 212, 243, 244, 246.

— suspeições e recusações a elles postas são julgadas pelos juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, §§ 2; 97; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 3; 247 a 254.

— erros por elles commettidos nas formações de culpa e processos crimes, sanão, e como, os juizes de direito nas correições. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, §§ 1, 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 204 a 206.

— si dão regularmente audiencia indagão os juizes de direito em correição. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 210.

— fazem, e como, o alistamento dos jurados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 28 a 30; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 225 a 227, 231, 235.

DELEGADOS do chefe de policia : dão sentença de pronuncia, e como e quando, remettem-nas aos juizes municipaes para sustentação. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 49; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 288, 289, addit. por Dec. 276, 24 Março 1843, art. 6.

— suas sentenças de pronuncia, sendo sustentadas, obrigão a accusação perante o jury. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 54; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, §§ 6, 287, 293.

— de suas sentenças finaes cabe appellação para o juiz de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 78, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 15; 450, § 1.

— suas obrigações sobre passaportes. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 77, 78, 82; sobre titulos de residencia, arts. 94, 96; sobre termos de bem viver e segurança, arts. 111 a 113; sobre prisão de culpados e buscas, arts. 114, 115, 120; sobre julgamento de contravenções de posturas e crimes comprehendidos no art. 58, § 6 (*Cod. Proc.* art. 12, § 7), art. 128; sobre ajuntamentos illicitos e sociedades secretas, arts. 129, 130; sobre inspecção de theatros e espectaculos publicos, arts. 131, 132, 135 a 137, 141; sobre inspecção de prisões e sua economia, arts. 144 a 170; sobre estatistica criminal, arts. 171 a 173, 175, 178, 184; sua correspondencia com as demais autoridades policiaes, arts. 185 a 188, 191; como farão as audiencias, arts. 193 a 196; sobre formação de corpos de delicto, arts. 256 a 260; no caso de allegação de prescripção, arts. 278, 283, 284; sobre concessões de fiança, art. 297; sobre preparos da accusação no jury, accusação e sentença, art. 319; recursos delles para quem se interpõe, arts. 438, 440, §§ 2, 447; seus emolumentos e salarios, arts. 465, 467; organisão processo por desobediencia de que tratão os arts. 203, 204 Cod. Proc., art. 486; participão, e como, os obstaculos, lacunas e duvidas encontradas na Lei 3 Dezembro 1841, e seu regulamento, art. 495.

DELEGADOS do chefe de policia : providencias provisorias se derão para execução do Reg. 31 Janeiro 1842, para nomeação de delegados, fixação de districtos, apuração de jurados e instrucções que necessitassem para cumprir seus deveres. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, arts. 3, 4, 7, 8, 10 a 13, 35.

— dous se crearão no municipio da côrte, e fixárão-se-lhes districtos. Dec. 136, 28 Fevereiro 1842.

— suas funcções na confecção das listas de votantes. Dec. Instr. 157, 4 Maio 1842, art. 5; substituido pela Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 31. Av. 19.°, 20 Fevereiro 1847, § 14; Av. 82, 23 Abril 1847, § 8; Av. 84, 27 Abril 1847, § 7.

— suas obrigações acerca da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes.—Vid. *Bens de defuntos.*—Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 13, 14; Dec. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 4.

— esclareceo-se a quem pertencia o conhecimento das appellações interpostas das sentenças crimes definitivas por elles proferidas. Av. 84, 29 Julho 1842.

— processão, e como, officiaes da guarda nacional que deixarem fugir presos que lhes tiverem sido entregues, e porque. Av. 17.° 4 Abril 1843.

— não são isentos de ser jurados. Av. 6 Maio 1843. (*Jorn.* 130.)

— são juramentados e empossados pelos presidentes de provincia, mas apresentão seus titulos ás camaras municipaes. Av. 29.° 14 Junho 1843.—Vid. *Av.* 18 *Novembro* 1846.

DELEGADOS

DELEGADOS do chefe de policia: as execuções criminaes que perante elles correrem pertencem aos escrivães do jury. Av. 320, 21 Junho 1843.

— cumulativamente com os juizes municipaes e chefe de policia tem jurisdicção para conhecer dos processos de formação de culpa ou julgamento de crimes policiaes, quando se derem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— não devem deixar de incluir nas listas parciaes dos jurados os cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes, deverem todavia ser excluidos por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, etc. Av. 52, 28 Julho 1843.

— declarou-se que da indevida inscripção feita pela junta na lista dos jurados tambem ha recurso para o presidente da provincia. Av. 14 Agosto 1843. (*Jorn.* 235.)

— não podem levar emolumentos pelos titulos que passarem aos inspectores de quarteirão. Av. 60, 23 Agosto 1843.

— de suas suspeições só nas causas crimes conhecem os juizes de direito, devendo-se no civel observar a Ord. liv. 3, tit. 21, § 8; Av. 93, 14 Novembro 1843.

— são instruidos nos seus deveres pelos juizes de direito. Av. 14 Novembro 1843. (*Jorn.* 310.)

— podem ser suspensos pelo governo e presidentes de provincia. Circ. 9.° 29 Janeiro 1844.

DELEGADOS do chefe de policia: não podem cumulativamente ser os juizes de direito. Av. 24 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 56.)

— os autos que perante elles correm são subjeitos a sello.—Vid. *Sello.*—Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 19.

— fixou-se intelligencia do art. 44 Reg. 31 Janeiro 1842 relativamente á extensão da attribuição que lhes compete de demittir inspectores de quarteirão. Av. 44, 10 Julho 1844; Av. 14.° 10 Fevereiro 1846.

— declarou-se que o art. 78 da Lei 3 Dezembro 1841 e 450, § 1, Reg. 31 Janeiro 1842, se referem ás sentenças definitivas por elles proferidas nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto é, ás sentenças de condemnação e absolvição dos crimes de contrabando e daquelles que anteriormente erão conhecidos e julgados pelos juizes de paz. Av. 57, 30 Julho 1844.

— não devem consentir esmoleres para a Terra Santa sem que apresentem carta patente do commissario geral. Circ. 10 e Av. 17 Dezembro 1844. (*Jorn.* 341.)

— envião ás estações fiscaes, de quinze em quinze dias, relações nominaes, e como organisadas, dos escravos que entrarem ou sahirem para notar-se na matricula para taxa.—Vid. *Escravos.*—Dec. 411, 4 Junho 1845, art. 6.

— são competentes, e quando, para receber justificação de força maior que obrigasse a arribada.—Vid. *Arribada.*—Instr. em Ord. 119, 25 Outubro 1845, §§ 4, 5, 6, 7.

— são, e em que circumstancias, competentes para verificação da construcção de embarcação em estaleiro nacional. Ord. 59, 25 Junho 1846, art. 1, § 2.

DELEGADOS do chefe de policia: podem tambem prestar juramento e tomar posse perante o chefe de policia, quando o serviço publico exija, e haja demora na reunião da camara municipal. Av. 18 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 70, 1.° *vol.*)

— verificão o effectivo emprego das pessoas livres apresentadas em relação das fabricas privilegiadas de tecidos de algodão. Dec. Reg. 494, 13 Janeiro 1847, art. 4.

— supplentes de juiz municipal, mas não em exercicio deste cargo, submetteo suas pronuncias á sustentação dos juizes municipaes. Av. 9 Março 1847. (*Gaz. Off.* 160, 1.° *vol.*)

— sobre violencias de um em eleições na provincia de Pernambuco. Av. 63, 29 Março 1847, § fin.; Av. 7 Dezembro 1848. (*Diar.* 7966.)

— seus livros, conforme o art. 21 Reg. 26 Abril 1844, pagão sello. Av. 13 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

— não podem cumulativamente ser os collectores e administradores de mesas de rendas. Av. 10 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

— devem ter na porta da sua residencia taboleta com armas imperiaes, e podem nos actos de officio usar de uma faxa, e como. Dec. 584, 19 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8026.)

— quando, e como, recebem passo dos juizes de direito ou municipaes, ou presidente da provincia. Av. 11 Abril 1849. (*Diar.* 8071.)

— não podem accumular os cargos de vereadores das camaras municipaes. Av. 1 Junho 1849. (*Diar.* 8128.)

DELEGADOS do inspector dos terrenos diamantinos. Res. 374, 24 Setembro 1845, art. 11, &c.

DELIBERAÇÃO.—Vid. *Premeditação.*

DELICTOS.—Vid. *Crimes.*

DELINQUENTES.—Vid. *Réos.*

DEMAGOGOS e anarchistas se mandárão devassar. Port. 11 Novembro 1822.

DEMANDAS.—Vid. *Causas.*

DEMARCAÇÃO e medição de sesmarias.—Vid. *Sesmarias.*

— dos aforamentos da fazenda de Santa Cruz.—Vid. *Fazendas.*

— de chacara pertencente á fabrica da polvora da Lagôa de Freitas na côrte.—Vid. *Fabricas.*

— e medição de terrenos particulares.—Vid. *Medição.*

— e medição de campos e matas para criação e pastagem de gados, e para assento, logradouro e patrimonio de camaras.—Vid. *Camaras Municipaes.*

— de terrenos de marinhas.—Vid. *Marinhas.*

— quem destruir, como é punido.—Vid. *Damno.*

DEMISSÃO de officiaes, 25 Novembro 1812 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Demittir, n.° 4.*)

— de milicianos: 5 Julho 1815 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Demittir, n.°* 3.)

— os officiaes de segunda e terceira linha que por falta de confirmação de patentes tinhão baixa e ficavão em soldados podião subir novamente aos postos: igualmente os officiaes inferiores rebaixados.—Vid. *Av.* 5 *Julho* 1815, 9 *Dezembro* 1823, 1 *Fevereiro* 1826, 6 *Março*, 1 *Dezembro* 1835.—(*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Demittir, n.° 4.*)

— não póde o governo dar a official algum contra sua vontade, privando-o da sua patente do posto, sem sentença do conselho de guerra. Const. art. 149; exceptuados os estrangeiros depois de concluido o tempo do seu engajamento. Lei 24 Novembro 1830, art. 10; Lei 25 dito, art. 4.

— do serviço naval se mandou dar aos officiaes de saude, fazenda, apito e nautica, artifices, marinheiros e capellães, cujas nomeações não fossem conformes ás leis ou ao seu espirito. Lei 25 Novembro 1830, art. 6.

— ou licença foi o governo autorisado a conceder aos cabos de esquadra, anspeçadas, artifices, cornetas, trombetas e soldados que excedessem o numero indispensavel nos corpos do exercito. Lei 30 Agosto 1831, art. 5.

— ou aposentadoria foi o thesouro autorisado para dar a empregados de fazenda que reconhecesse terem defeito physico ou moral para continuarem a servir. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, § 9.

— deo o primeiro regente do imperio em meno-

ridade do Sr. D. Pedro II. Off., Manif., 2 Av. e Circ. 19 Setembro 1837.

DEMISSÃO: o direito de acceita-las só compete ás autoridades que podem nomear ou approvar propostas para empregos. Ord. 181, 21 Novembro 1839.

— ou suppressão de emprego não é a fazenda publica obrigada a indemnisar. Ord. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

— negou-se a um magistrado que a pedíra porque, sendo em um periodico accusado de crimes em razão de officio e levando o réo a juizo, decahira, sendo o mesmo réo absolvido por haver provado o que expendêra. Av. 23 Janeiro 1844. (*Jorn.* 28.)

— não é competente para dar a autoridade a quem não compete nomear. Av. 123, 29 Outubro 1846.

DEMORA de presas, navios de guerra ou corsarios dos belligerantes, Grãa-Bretanha e Estados-Unidos da America nos portos do reino de Portugal e Algarves ordenou-se que se limitasse ao tempo necessario para evitar perigo ou conseguir soccorros innocentes, casos em que o direito das gentes faz indispensavel a hospitalidade. Port. 18 Agosto 1812. (*Coll. Delg.*)

DENTES: sua falta não é impedimento physico para o serviço militar. Port. 7 Janeiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dente.*)

DENTISTAS não são obrigados a verificar diploma nas escolas de medicina, á vista do art. 14 Lei 3 Outubro 1832; Av. 29 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 29, 2.ª *vol.*)

DENUNCIA importante de extravio ou contrabando de tapinhoam e páo-brasil, verificando-se, traz ao homem livre o premio da lei, e ao escravo a liberdade. Ord. 9 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— de sisas no Brasil como, e perante quem, se dá. —Vid. *Sisas.*—Alv. 3 Junho 1809, § 9.

— dos que delinquem contra a lei do sello e decima das heranças e legados. —Vid. *Taxa de heranças, etc.*—Alv. 17 Junho 1809, § 14.

— em segredo se recebia contra os recrutas escondidos. Alv. 15 Dezembro 1809, § 19. (*Coll. Delg.*)

— por ella procedia o juiz delegado do physico-mór do reino contra os culpados no regimento. Alv. 22 Janeiro 1810, § 18.—Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1828.

— sobre falsificação das caixas de assucar como se tomava e processava.—Vid. *Assucar.*—Alv. 27 Fevereiro 1810.

— dada por inimigo notorio, e por menor de 25 annos, como pessoa do povo, por caso que lhe não tocava, e sem autoridade de seu pai e assistencia de curador, necessario ainda em caso proprio, era nulla. Prov. 28 Setembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— de extravio de páo-brasil era dada no juizo dos feitos da corôa e fazenda. —Vid. *Páo-brasil.* Prov. 2.ª 17 Abril 1815.

— de extravio de diamantes. —Vid. *Diamantes.*— Res. 1.ª 19 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

DENUNCIA de bens vagos perante que juizo se devia dar. Res. 1.ª 2 Setembro 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Denuncia.*) Port. 16 Outubro 1818. *(Coll. Delg.)*

— do tabaco e sabão. Port. 29 Dezembro 1817. (*Ind. Alb.*, verb. *Denuncia.*) Edit. 2 Janeiro 1818. *(Coll. Delg.)*

— objecto della para qualquer pessoa, e de querella para o interessado, ficárão sendo os casos sobre que se davão as extinctas devassas geraes. Lei Const. Portug. 12 Novembro 1821, art. 3, executado pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de abusos de liberdade de imprensa em que casos competia ao promotor ou a qualquer do povo. Proj. 2 Outubro 1823, art. 24, executado pelo Dec. 22 Novembro 1823. Res. 11 Setembro 1826.—Vid. *Lei 20 Setembro* 1830, *art.* 21, *etc.* — ; quem a dava em que casos pagava as custas, arts. 41 e 43.

— de sociedades secretas.—Vid. *Sociedades secretas.*—Lei 20 Outubro 1823, art. 10.

— de suborno em eleições.—Vid. *Eleições.*—Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 4; Dec. 157, 4 Maio 1842, art. 28; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 111.

— de contrabandos compete a qualquer do povo. —Vid. *Contrabandos.*—Res. 2.ª 25 Junho 1825.

— sobre sua falta no processo contra um presidente do Pará. Prov. 30 Junho 1827 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 263.

— de extravio de ouro: nos casos della procedia o juiz dos contrabandos e extravios á visita. —Vid. *Ouro.*—Lei 27 Setembro 1827, art. 3; Res. 27 Setembro 1828.

DENUNCIA dos ministros e conselheiros de estado por crimes de responsabilidade. Lei 15 Outubro 1827, arts. 8 a 54.

— crime de liberdade de imprensa era, e como e para que fim, entregue ao primeiro conselho dos jurados, ouvido o denunciante. Lei 20 Setembro 1830, art. 21; quando produzia ou não effeito, arts. 22, 23; como era proposta a julgamento, art. 32; qualquer cidadão podia representar ao promotor para promovel-a, arts. 50, 51; sua petição como seria organisada, art. 52; quando não era necessaria para proceder-se, art. 53; quando prescrevia, art. 66; quem a désse quando era condemnado nas custas, art. 74.—Vid. *Cod. Proc.*, *infra.*

— de factos criminosos ou projectos de perpetração de crimes devião os guardas municipaes dar. Dec. 14 Junho 1831, art. 13.

— contra advogados arguidos de irregularidades comprehendidas no art. 166, Cod. Crim., mandou-se promover officialmente. Av. 1.º 1 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— devem as camaras dar contra os juizes prevaricadores, não porém suspender sem ser pelos meios legaes as suas sentenças. Av. 6.º 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— em que crimes pertence ao promotor. Cod. Proc., art. 37, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 221 e 222.

— em que crimes compete ao promotor publico e a qualquer do povo. Cod. Proc. art. 74; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 222, 262.

DENUNCIA de, e contra que pessoas, se não admitte. Cod. Proc. arts. 75, 76; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 262.

— são competentes para receber os juizes de paz. Cod. Proc. art. 77; os chefes de policia. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 58, 59, 198, 262; os delegados e subdelegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 6; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 62, § 3; 63, § 4; 212, §§ 2; 262; os juizes municipaes. Lei cit. art. 17, § 2; Reg. 120, cit. art. 64, 211, § 11, 262; e o supremo tribunal de justiça, relações, e cada uma das camaras legislativas, governo, presidentes, assembléas provinciaes e juizes de direito nos crimes cujo conhecimento lhes compete pela constituição. Cod. Proc. art. 77, § 2; arts. 151, 153; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; art. 10, &c., 71, &c.; Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 11, § 7; Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 8; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 396, &c.

— deve ser assignada pelo que a dér, e, não sabendo ou não podendo escrever, por uma testemunha de credito. Cod. Proc. art. 78; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 262.—Vid. *arts.* 291, 500.

— que requisitos deve ter. Cod. Proc. art. 79; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 262.

— quem dér é, e como, perguntado pelo juiz. Cod. Proc. art. 80.

— quando, ou não se julga procedente. Cod. Proc. arts. 144, 145, alterados pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 110; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 285, 286.

— de crime de responsabilidade de empregados publicos qualquer póde dar perante a autoridade competente, e dentro de que prazo. Cod. Proc. arts. 150, 154; perante quem, arts. 151, 153; Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 11, § 7; Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 8; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 396, &c.; e com que formalidades. Cod. cit. art. 152; como se processa. Cod. cit. arts. 159, 160.

— de contravenção de posturas e crimes cujo conhecimento pertencia aos juizes de paz, como se processa. Cod. Proc. art. 205, &c.; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 128.

— seu autor quando era chamado para ratifical-a perante o jury no primeiro conselho. Cod. Proc. arts. 245, 251; extincto o primeiro conselho são preenchidas estas ratificações pelos juizes de direito, e como. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 3; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 205, 200, § 2; e juizes municipaes. Lei cit. art. 50; Reg. cit. arts. 290, 291.—Vid. *Av.* 13 *Maio* 1845.

— como póde qualquer cidadão dar ao promotor para elle officiar nos casos em que o deva fazer. Cod. Proc. art. 279.

— quem a dér nos crimes de abuso de liberdade de imprensa quando é condemnado nas custas. Cod. Proc. art. 307.

— póde qualquer do povo, ou o promotor publico, dar emquanto o crime não prescrever, si o réo não tiver sido descoberto nem perante os juizes nem perante o jury. Cod. Proc. art. 329; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 270.

— dará o promotor nos crimes de responsabilidade de empregados publicos quando não houver parte. Cod. Proc. art. 335.

— declarou-se quando seria necessario o comparecimento, ou não, de quem a désse con-

forme os arts. 72, 23, 78, 80, 143, 208, 209 Cod. Proc. Av. 2 Janeiro 1834.—Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 92, *infra.*

DENUNCIA: aos arts. 37, § 1, 74, § 2, Cod. Proc. Av. 5 Junho 1834.

— sobre competencia dos juizes de paz para conhecerem da que fosse dada contra juiz municipal, conforme os arts. 77, 325 Cod. Proc. Av. 16 Junho 1834.

— nos casos em que a lei impõe ou permitte ao promotor dal-a, incumbe-lhe tambem promover a accusação, conforme os arts. 73, 37, 74, 279, 329, 335 Cod. Proc. Av. 10 Julho 1834; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 222.

— sobre competencia do promotor para, conforme os arts. 74, § 2, 335, dal-a dos delictos de responsabilidade de empregados publicos. Av. 31 Julho 1834; sem dependencia de recorrer ao governo. Av. 22 Março 1836.

— explicação deo-se ao art. 206 Cod. Proc. a respeito da alçada crime dos juizes de paz, combinado com o art. 12, § 7, e Lei 26 Outubro 1831, art. 3, e 6 Junho 1831, art. 5. Av. 18 Outubro 1834.

— de crime não commettido no seu districto não podia o juiz de paz receber, salvo si o réo ahi residisse. Circ. 10 Março 1836.—Vid. *Dec.* 6 *Abril* 1836.

— de liberdade de imprensa deve ser recebida no logar em que o impresso se houver distribuido, na fórma do art. 160, § 3, Cod. Proc.—Vid. *Dec.* 14 *Março* 1836.

— declarou-se que a assignatura della exigida no art. 78 Cod. Proc., fica satisfeita com o juramento prestado perante o juiz antes da formação da culpa. Av. 9 Abril 1836.—Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 500.

DENUNCIA de extravios nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 22 Junho 1836, art. 284, &c., e Avs. relativos.

— de criminosos: sobre seu processo deo-se regulamento com o Dec. 18 Março 1837, revogado por Dec. 24 Setembro 1837.

— de desobediencia incumbe ao promotor, conforme os arts. 37, § 1; 74, § 4 Cod. Proc., e 128 Cod. Crim. Av. 25 Abril 1837.

— declarou-se ser conforme o art. 160, § 3, 257 Cod. Proc., o meio competente para accusar juiz de direito que dirigira ao presidente officio descomedido, e não o dos arts. 203, 207, e porque. Av. 7.° 11 Janeiro 1838.

— de crimes de responsabilidade ou quaesquer outros, posto que especificados no art. 37 Cod. Proc., não póde o promotor dar, quando fôr elle o offendido, ainda que não tenha a intenção de o fazer como parte. Av. 15.° 16 Janeiro 1838.

— declarou-se que, sendo com effeito improcedente uma queixa dada por promotor contra juiz de paz que não déra andamento a denuncia por elle apresentada sobre prevaricações do juiz municipal *ad hoc*, mal procedêra o dito juiz de paz não mandando ouvir o denunciado, conforme o art. 159 Cod. Proc. Av. 235, 6 Julho 1840.

— póde ser feita por procurador precedendo licença do juiz quando o autor tiver impedimento para comparecer. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 92.

DENUNCIA : em que casos serve como parte do corpo de delicto.—Vid. *Corpo de delicto.*—Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 257, 264.

— de contrabando não sendo *in flagranti* como é processada perante o juiz municipal. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 386, &c.

— dada pelo promotor é desnecessario que seja jurada. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 500.

— por occasião de executar-se a Lei 3 Dezembro 1841 deo-se devido destino ás de contrabandos e outras. Dec. 122, 2 Fevereiro 1842, arts. 20 a 26.

— a respeito dos effeitos de uma sentença que julgára improcedente denuncia dada contra individuos suspensos por ordem do governo, declarou-se dever a suspensão subsistir emquanto não passasse em julgado aquella sentença depois da decisão da appellação ex-officio. Av. 76, 11 Julho 1842.

— de crime em que se achem envolvidos parentes do juiz, embora se não declarem nella seus nomes, não deve o mesmo acceitar, e antes declarar-se suspeito: e recusando-se a acceitar suspeição que lhe seja posta, delle deve o promotor dar denuncia como incurso em prevaricação, conforme o art. 163 Cod. Crim. Av. 30 Setembro 1843. *(Jorn.* 280.)

— explicação se deo ao art. 50, Lei 261, 3 Dezembro 1841, e 290 e 291 Reg. 120, 31 Janeiro 1842 sobre apresentação de testemunhas ou documentos antes da pronuncia sustentada. Av. 13 Maio 1845. (*Jorn.* 128.)

— sobre mineração dos terrenos diamantinos como será processada. Dec. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 56.

DENUNCIA das faltas ou illegalidades das juntas de qualificação para ellas feitas, como terá logar. —Vid. *Eleições.*—Lei 387, 19 Agosto 1847, arts. 22 a 24, 35; Dec. 500, 16 Fevereiro 1847; Av. 35, 8 Março 1847, §§ 2, 3; Av. 83, 26 Abril 1847, §§ 15, 19, 20, 22, 25; Av. 85, 5 Maio 1847; Av. 9 Março 1849 (*Diar.* 8040); 2 Av. dito (*Diar.* 8057); Av. 13 Abril dito (*Diar.* 8073).

— de embarcações apresadas com Africanos illicitamente importados para julgamento como será instruida.—Vid. *Africanos.*—Av. 88, 29 Maio 1847.

— intelligencia deo-se sobre arts. 150, 154, 157 Cod. Proc. sobre acceitações em que prazo da denuncia de crime de responsabilidade. Av. 10 Maio 1849. (*Diar.* 8102.)

DENUNCIAÇÕES canonicas para celebração de casamento praticão, e como, os parochos conforme o concilio tridentino e constituição do arcebispado da Bahia sem necessidade de licença dos bispos ou de seus delegados. —Vid. *Casamento.*—Res. 3 Novembro 1827; declarando que não privava os parochos dos respectivos emolumentos. Res. 28 Julho 1828.

DEOS.—Vid. *Deus.*

DEPARTAMENTOS de fronteiras: seus commandantes.—Vid. *Commandantes de departamentos.*

DEPENDENCIA: inventarios a titulo della não podem os juizes fazer porque a Cart. Reg. 13 Maio 1534 está revogada pelas de 5 Junho 1595, 11 Janeiro 1613 e 24 Janeiro 1643 e Ass. 17 Junho 1651, e não tem vigor, e porque. Prov. 2.ª 6 Fevereiro 1817 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Prov.* 21 *Novembro* 1823.

DEPOIMENTO de testemunhas. — Vid. *Testemunhas.*

DEPORTAÇÃO.—Vid. *Port.* 6 *Novembro* 1822 *annexa ao Av.* 2.° 14 *Julho* 1828 (*Coll. Nab.*) *Port.* 1.ª 5 *Janeiro* 1824 (*Coll. cit.*) *Const. art.* 179, §§ 6, 34, 35 (*Coll. Our. Pr.*) *Port.* 3 *Setembro* 1825. (*Coll. Nab.*)

DEPOSITARIOS que não apresentão os objectos depositados são presos até que o fação conforme as Ords. liv. 4, tit. 49, § 1; tit. 76, § 5, tit. 78, § 1; Prov. 9 Maio 1814 (*Coll. Nab.*); a prisão em taes casos é pena civel não cogitada nas bases da constituição, e por isso subsistente. Res. 7 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— que prestavão suas contas nas contadorias e contos ordenou-se que, conforme o Alv. 2 Junho 1774, as dessem no real erario. Res. 12 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— responsaveis se considerão os commandantes de corsarios brasileiros de todos os valores recebidos a bordo e dos achados nos navios apresados. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 4, arts. 3, 4, 5.

— que houverem para si, e como, propriedades ou effeitos que tenhão em guarda, ou que com elles entrem em especulação de lucro como são punidos. Cod. Crim., art. 147.

— quando são criminosos como estellionatarios. Cod. Crim., art. 264, §§ 1, 265.

— a fazenda publica é apenas depositaria dos bens de ausentes que forem arrecadados: ao depositario não são admittidas escusas algumas que obstem á restituição quando fôr conhecida a legitimidade da pessoa que a demanda. Prov. 3.ª 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

DEPOSITARIO de quantias de dinheiros pertencentes ao juizo dos orphãos emquanto se não recolherem ás thesourarias, devem ser os thesoureiros do juizo de preferencia a particulares. Ord. 15 Julho 1835.

— publicos: suas contas são revistas pelos juizes de direito em correição, e tomadas si as autoridades competentes o não tiverem feito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Reg. 143, 15 Março 1842, arts. 3, 36.

— publicos e particulares na côrte pagão, e como, a decima urbana dos predios depositados. — Vid. *Decima urbana.*—Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 12, § 6.

— ou cobradores da fazenda: sobre sello das quitações que se lhes passarem. — Vid. *Sello.*—Ord. 141, 22 Dezembro 1845, § 5. (*Jorn.* 8 *de* 1846.)

— em tal qualidade vencem os curadores de heranças 2 e 1 por cento pela guarda dos bens, conforme forem corruptiveis ou não. Dec. 561, 18 Novembro 1848, art. 2. (*Diar.* 7958.)

— publicos só tem logar nomearem-se nas cidades e villas em que forem necessarios e com que vantagens, e sob fiança, e para que objectos, observancia á Lei 17 Julho 1778. 2 Av. 5 Março 1849 (*Diar.* 8036); Circ. dito. (*Diar.* 8062.)

DEPOSITO: de artigos bellicos.—Vid. *Armazens.*

— de maruja.—Vid. *Marinheiros.*

— publico: seu premio sómente no Rio de Janeiro e Bahia é uma contribuição ou antes um emolumento que pagão as partes pela guarda

de dinheiro, titulos de credito, peças de ouro, prata, diamantes depositados por ordem judicial; sua quota é de 2 por ceno do valor das cousas depositadas, pagos ao tempo da entrega dellas e conforme os Alv. 21 Maio 1751, cap. 5, § 1; 25 Agosto 1774, § 16.—Vid. *Banco.*—Estat. 8, juntos ao Alv. 12 Outubro 1808, art. 7, § 3 (*Coll. Our. Pr.*) Reg. do marquez de Lavradio para o deposito do Rio de Janeiro (*Apont. do Cons. May., pag.* 51.)—Vid. *Banco.*—Alv. 27 Março 1811; Res. 8.ª 4 Dezembro 1827; Res. 2.ª 28 Janeiro 1828; Lei 23 Setembro 1829, arts. 4, 9, &c.; Av. 6 Maio 1830; Lei 8 Junho 1831, art. 5; que commetteo taes depositos á caixa da amortisação, constituindo seu premio dotação da mesma caixa. —Vid. *Dec.* 25 *Abril* 1832, *infra.*

DEPOSITO de preciosidades da corôa portugueza e de particulares se mandou fazer a bordo de uma fragata em razão da approximação do inimigo. Port. 14 Outubro 1810. (*Coll. Delg.*)

— de fazendas e mercadorias creou-se na ilha de S. Miguel: seu regimento, direitos de sahida, isenção de arresto, embargo, sequestro ou represalia. Alv. 26 Outubro 1810.

— em que se recebessem fazendas nacionaes e estrangeiras foi estabelecido em Gôa, e como. Alv. 4 Fevereiro 1811; seu premio, § 9.

— não é a casa da alfandega, e por isso se devem prohibir nella os embargos.—Vid. *Res.* 28 *Setembro* 1811, *in fin.* (*Coll. Nab.*)

— de mercadorias nas alfandegas que imposto paga. — Vid. *Alfandegas; Alv.* 26 *Maio* 1812, § 10; *Armazenagem.*

— de recrutas. Reg. 7 Agosto 1820 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Deposito*, *n.*° 5); foi creado no Rio de Janeiro por Dec. Instr. 22 Fevereiro 1823; e na provincia Cisplatina. Dec. 9 Janeiro 1826; deo-se-lhe regulamento. Instr. 9 Janeiro 1826 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Dec.* 13 *Outubro* 1837.

DEPOSITO: admittem-se encontros de dividas por creditos contra o thesouro publico havidos por trespasses ou cessões de credores ao mesmo thesouro por titulo de depositos que nelle tenhão entrado. Lei Const. Portug. 25 Março 1821, §§ 1, 3, executada por Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— por terem natureza delle se mandárão entregar a um executado por donativos que se recusára cumprir, quantias que lhe havião sido penhoradas, restituiveis em razão de haver cessado a condição que as deveria tornar exigiveis. Res. 1.ª 27 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de emolumentos de secretario de governo em poder de escrivão da junta de fazenda.—Vid. *Res.* 21 *Junho* 1824. (*Coll. Nab.*)

— fiança segura com clausula depositaria se não admittio por illegal para que fosse cumprido a favor do senado do Rio de Janeiro precatorio de levantamento do cofre de quantias devidas por alcance de fallecido cujos herdeiros se achavão ausentes. Res. 9.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandado entregar por autoridade de justiça não póde ser retido por falta de pagamento das despesas feitas, pois não é comprehendido na Ord. liv. 4, tit. 54, § 1. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de recrutas: vencimentos de seu commandante quaes sejão. Dec. 25 Março 1825; Obs. 5; Dec. 28 dito; Obs. 7.

— publico: a elle se recolhe, e como, a indemnisação de desapropriação que o proprie-

tario recusar receber. Lei 9 Setembro 1826, arts. 4, 6; Res. 353, 12 Julho 1845, arts. 3, 31.

DEPOSITO publico: declarou-se que aos thesoureiros e recebedores das alfandegas não é applicavel o Alv. 21 Maio 1751, cap. 5; para que, a titulo de deposito do producto das fazendas vendidas por virtude do Alv. 18 Novembro 1803, possão levar 2 por cento. Res. 13 Novembro 1827.

— embarcação da armada.—Vid. *Armada.*—Av. 2.° 8 Janeiro 1828.

— tirado sem autorisação legal de poder de terceiro em que se ache por convenção ou determinação judicial, quando constitue crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 259.

— publico: regulou-se a administração de seu cofre. Dec. 25 Abril 1832. (*Coll. Typ. Nac.*); de sua caixa se mandou para a de amortisação, e como, remover quantia, e para que fim. Lei 24 Outubro 1832, art. 96; Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 3; Lei 106, 11 Outubro 1837, art. 19; Res. 58, 12 Outubro 1838, art. 4.—Vid. *Lei* 62, *cit. art.* 4, *infra.*

— de quantia de fiança crime se faz no cofre da camara municipal, e como. Cod. Proc., arts. 105, 106; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 304.

— os remanescentes dos depositos e caixas publicas que são as sommas recolhidas ao thesouro, demoradas n'aquellas por não terem sido levantadas por seus donos nos tempos devidos, formão um artigo de renda: bem assim os depositos que se fazem na thesouraria geral e nas provinciaes, ou alfandegas, mesas do consulado e mais repartições fiscaes em caução e fiança de direitos e interesses da fazenda nacional, sob o nome de — *depositos diversos.*

DEPOSITO

DEPOSITO: nas mesas de consulado como se escriptura a receita e despesa de seus dinheiros. — Vid. *Mesas.* — Reg. 26 Março 1833, art. 23, § 15 (*Coll. Our. Pr.*); Reg. 30 Maio 1836, art. 39, §§ 2, 3 (*Coll. Plancher*), explicado pela Ord. 59, 5 Junho 1845; 106, § 9.

— (banco de) que se projectou crear na côrte foi encarregado dos depositos publicos e particulares de dinheiro ouro, prata, joias e papeis de credito, sendo gratuito o de dinheiro, e dos mais levando 1 por cento.—Vid. *Banco.* —Lei 59.° 8 Outubro 1833, arts. 29, 30, 35.

— publico do Rio de Janeiro: seu cofre foi removido da caixa da amortisação para o thesouro nacional. Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 4, executada pelo Dec. 9 Dezembro 1834, declarado por Dec. 8 Janeiro 1835. —Vid. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 33.

— de generos apprehendidos é o publico na côrte. Port. 6 Fevereiro 1834, declarada por Ord. 28 Abril e 6 Agosto 1835.

— publico: seus premios no municipio do Rio de Janeiro são arrecadados pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834, art. 1, § 34; ordenou-se continuação de cobrança de premio. Ord. 331, 3 Novembro 1841.

— publico no thesouro nacional: seu escrivão, conforme os Alvs. 21 Maio 1751, 25 Agosto 1774, percebe emolumentos de braçagem. Ord. 11 Maio 1835.

— nas alfandegas para despacho de reexportação, baldeação e franquia, como terá logar, &c. —Vid. *Alfandegas.*—Reg. 22 Junho 1836, art. 240, &c.; sobre premio de deposito. Ord. 6 Novembro 1844.

— do dobro do que o locador de serviços dever ao locatario, com todas as despesas e custas,

deve fazer para ser admittido a defender-se em juizo, aquelle que alliciar estrangeiro obrigado a outrem por contracto, e sob que penas. Lei 108, 11 Outubro 1837, art. 13; sem deposito tambem não é ouvido o locatario a quem o locador pedir soldadas, art. 16.

DEPOSITO de quantia para isenção de recrutamento como era feito. — Vid. *Recrutamento*. — Dec. 13 Outubro 1837, art. 3.

— de recrutas: fixárão-se seis nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo, Santa Catharina, regulados pelas Instr. 22 Fevereiro 1823; Dec. 13 Outubro 1837; em Santa Catharina o serviço nelle prestado considerou-se de campanha. Av. 28 Agosto 1841. (*Jorn.* 225.)

— militar de Santos: mandou-se cessar a gratificação de 30$ rs. que tinha seu commandante como de commando de corpo, e só dar-lhe a de exercicio. Av. 17 Dezembro 1841. (*Jorn.* 328.)

— da armada: quando a seu bordo adoecerem os presos remettidos pelo ministro da guerra, envião-se para o hospital de marinha. Av. 25 Abril 1842. (*Jorn.* 124.)

— publicos: aos juizes a cujo cargo estivessem os cofres dos seus districtos, e bem assim os juizes de orphãos sobre bens de ausentes e defuntos, ordenou-se que dessem, e em que prasos, balanços annuaes aos mesmos depositos, e para que fim. — Vid. *Bens de defuntos*. — Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 39, 40; Circ. 7 Novembro 1844; Av. 27 Maio 1846, &c.

— de bens do evento é feito no deposito geral, e como se entregaráõ os bens depositados. Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 45, § 3, a 48.

DEPOSITO (banco de) no Rio de Janeiro. — Vid. *Banco*. — Dec. Estat. 187, 23 Junho 1847, arts. 2, 47, § 1, 2; 48, 49, &c., da Bahia. — Vid. *Verb. cit.* — Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, arts. 1, 14, § 8.

— de recrutas: as requisições de seus commandantes são fornecidas pelo arsenal de guerra á ordem do commandante de armas. Av. 1.° 2 Janeiro 1843.

— se não deve fazer nas mãos de particulares conforme os Alv. 13 Janeiro, 4 Maio 1757, sim no publico, para onde devem ser removidos os que em poder daquelles se acharem. 2 Av. 20 Dezembro 1843. (*Jorn.* 344.)

— ordenou-se que as quantias das rendas publicas em deposito por não virem acompanhadas de guias com as declarações necessarias, e as que de futuro se apresentassem em taes circumstancias entrassem logo na caixa geral sob o titulo — receita não classificada —, e para que fins ulteriores. Circ. 7 Novembro 1844. (*Jorn.* 311.)

— geral das aguardentes na côrte é o trapiche da Ordem, e fóra della em outros logares. — Vid. *Aguardentes*. — Dec. Reg. 115, 12 Junho 1845, arts. 25, 30, 31.

— publico: caixas delle foi o governo autorisado para estabelecer nas thesourarias de todas as provincias, e arrecadar nellas o mesmo premio de deposito que se arrecada no Rio de Janeiro e Bahia. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 33, executada pela Ord. 131, 1 Dezembro 1845, alterado pelo Dec. 498, 22 Janeiro 1847.

— publico: declarou-se que os depositos judiciaes de moeda, joias, &c., só devião ser feitos nos seus cofres no thesouro. Av. 6.° 15 Janeiro 1846; igualmente ahi devem ser feitos os das multas de que trata o art. 458. Reg.

120, 31 Janeiro 1842; Av. 15 Janeiro 1846 (*Jorn.* 31); confirmados com a declaração de não comprehenderem as multas do art. 56 Cod. Crim., nem os depositos de objecto meramente administrativo. Ord. 24.° 10 Março 1846.

DEPOSITO publico: declarou-se como devem proceder as thesourarias a respeito dos cofres de depositos publicos nellas creados conforme o Reg. 1 Dezembro 1845. Ord. 53, 5 Junho 1846; copia dos inventarios dos cofres e balanços de receita e despesa, e desde que época e como organisados, se exigirão das thesourarias. Circ. 5 Janeiro 1847. (*Gaz Off.* 111, 1.° *vol.*)

— e qual, e como, fazem os licitantes em terrenos diamantinos.—Vid. *Terrenos diamantinos.*—Dec. Reg. 465, 17 Agosto 1846, arts. 11, 27, § 3, 5.

— de recrutas da côrte: para elle se mandárão passar as praças que ainda podessem servir da extincta companhia de fachineiros. Av. 29 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 104, 1.° *vol.*)

— de generos de estiva e fazendas seccas durante o atravancamento da alfandega na côrte como se mandou fazer.—Vid. *Alfandegas.* —Av. 5 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 111, 1.° *vol.*)

— declarou-se á recebedoria que o deposito voluntariamente feito sem ordem anterior de qualquer juizo póde ser levantado á vontade do depositante por despacho do administrador. Av. 23 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.° *vol.*)

— de navios apprehendidos com Africanos quando terá logar, verificando-se o caso do art. 149 do Cod. Proc.—Vid. *Africanos.*—Av. 88, 29 Maio 1847.

DEPOSITO publico: nos seus cofres estabelecidos nas thesourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das capitaes das provincias, continuando os dos outros conforme as disposições anteriores. Av. 162, 11 Novembro 1847; Circ. 12 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.° *vol.*)

— publico: declarou-se o modo de deduzir-se a porcentagem dos depositos publicos para os respectivos empregados. Ord. 168, 9 Dezembro 1847.

— de recrutas: preços das peças de seu fardamento.—Vid. *Fardamento.*—Dec. Tab. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.° *vol.*)

— de recrutas: cadete declarou-se ter direito á gratificação de voluntario desde que deixára de frequentar a escóla militar, perdendo os vencimentos de alferes alumno. Av. 3 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 216.)

— de dinheiros e multas dos correios deve fazer-se, e como, no thesouro na côrte. Av. 31 Janeiro 1849. (*Diar.* 8009.)

— de mercadorias apprehendidas quando será feito nas barcas de vigia.—Vid. *Alfandegas.* —Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— publico: quaes sejão os objectos delle, e onde e como se devem nomear depositarios publicos. Av. e Circ. 5 Março 1849 (*Diar.* 8036); Circ. dito. (*Diar.* 8062.)

— de recrutas: devem seus instructores abster-se de castigar com chibatadas, e asperamente, os recrutas. Ord. do dia 141, 21 Maio 1849. (*Diar.* 8108.)

— seu livro, e de cauções, cujo modelo está junto ao Reg. 26 Abril 1832, serve para

estas sem necessidade de crear-se um especial; recommendou-se execução da Ord. 7 Novembro 1844. Av. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8134.)

DEPOSITO : as quantias a tal titulo entradas devem ser entregues logo que reclamadas, qualquer que seja o exercicio, não só por ser da essencia do deposito, como por estar já declarada na Ord. 12 Março 1845. Av. 25 Maio 1849. (*Diar.* 8125.)

— o thesoureiro da recebedoria encarregado do seu cofre não tem por isto direito a qualquer gratificação. Av. 5 Julho 1849. (*Diar.* 8148.)

DEPRECADAS.—Vid. *Precatorias.*

DEPREDAÇÕES ou violencias praticadas no mar contra Brasileiros ou estrangeiros com quem o Brasil não esteja em guerra, constituem pirataria, e como punivel. Cod. Crim. art. 82, § 1; ou *vice-versa,* art. 83, § 1.

DEPUTADOS á assembléa constituinte geral legislativa luso-brasiliense mandárão-se eleger, e como.—Vid. *Assembléa geral,* etc.—Instr. 19 Junho 1822, &c.; e reunir. Dec. 14 Abril 1823, declarados unicos procuradores das provincias. Lei 2.ª 20 Outubro 1823, e prohibidos, e como, de acceitar graças e empregos. Lei 4.ª idem.

— mandou-se a um pagar ordenado de juiz da alfandega e auditor até o dia em que tomou assento, por dever dahi em diante vencer subsidio, conforme o Dec. 3 Junho 1822. Prov. 26 Julho 1823 (*Coll. Nab.*) Res. 3.ª 18 Setembro 1824. (*Coll. cit.*)

DEPUTADOS á assembléa geral constituinte legislativa do imperio, conforme o § 6, cap. 4, Instr. 3 Junho 1822, só não podião perceber outros vencimentos que não os de deputados quando fossem menores, nem recusar o cargo. Dec. 17 Fevereiro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 14 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

DEPUTADOS á assembléa geral constituinte legislativa do imperio: 19 Abril 1823, 12 Maio 1826 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Deputação*); 20 Setembro 1832 (*Repert. cit.*, *Suppl.*, verb. *Deputados*).

— que se achavão fóra do imperio e regressárão: mandou-se-lhes pagar a ajuda de custo de volta para sua provincia. Dec. 15 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções. Const. art. 26.—Vid. *Port.* 1.ª 24 *Julho* 1829 (*Coll. Nab.*); não podem, durante a deputação, ser presos, salvo por ordem da respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital, art. 27; sendo pronunciados, o juiz suspende o ulterior procedimento e dá conta á camara, que decide si o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso, art. 28; podem ser nomeados ministros ou conselheiros de estado, e então deixão vago o logar, para o qual podem ser reeleitos, art. 29; si já exercião qualquer dos mencionados cargos quando forão eleitos, accumulão as duas funcções, art. 30; não podem ser ao mesmo tempo senadores, art. 31; em quanto durão as funcções de deputados cessa interinamente o exercicio do emprego, excepto o de conselheiro e ministro de estado, art. 32, Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 13; não vão, no intervallo das sessões, exercer seus empregos fóra do imperio, quando isso os impossibilite de se reunirem no tempo da convocação da assembléa ordinaria ou extraordinaria, art. 33, salvo quando em caso imprevisto fôr indispensavel a sua sahida, que será determinada pela sua camara, art. 34.

DEPUTADOS á assembléa legislativa : sua camara é electiva e temporaria, art. 35; suas attribuições privativas, arts. 36, 38; que objectos tem nella iniciação, art. 37.

— á assembléa geral legislativa vencem, durante as sessões, um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente, e se lhes arbitra uma indemnisação para despesa de ida e volta. Const. art. 39; dos delictos que commetterem durante o periodo da legislatura, conhece exclusivamente o senado, art. 47, § 1.

— á assembléa geral legislativa: pertence á sua camara tambem a proposição, opposição, approvação, sancção e promulgação das leis, e como. Const. art. 52 a 70.

— á assembléa geral legislativa que individuos podem ser. Const. art. 95; Instr. 26 Março 1824, cap. 6, § 2; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 75; Dec. 484, 25 Novembro 1846; Av. 143, 26 Novembro 1846, § 3; elegiveis em qualquer parte que estejão, ainda que ahi não sejão nascidos, residentes ou domiciliarios, Const. art. 96; Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 124. — Vid. *Res.* 14 *Novembro* 1846. (*Gaz. Off.* 69, 1.° *vol.*)

— á assembléa geral legislativa : sua camara em que circumstancias póde ser dissolvida. Const. art. 101, § 5; exige na primeira sessão de cada legislatura aos mestres uma conta do estado de adiantamento dos principes, art. 111; reconhece á pluralidade de votos a impossibilidade que por causa physica ou moral tenha o imperante para governar, art. 126; a ella é apresentado, e como organisado annualmente, o balanço geral da receita e despesa do thesouro no anno antecedente, e orçamento das despesas e rendas do anno futuro, art. 172; Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 39; nella tem origem a proposição por escripto, e como, para reforma da constituição. Const. art. 174 a 177.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa como são eleitos. — Vid. *Eleições.*

— tiverão de subsidio seis mil cruzados. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 2; Lei 25 Setembro 1829, art. 1 (*Coll. Our. Pr.*); Lei 53, 7 Outubro 1833 (*Coll. Typ. Nac.*); Lei 143, 20 Outubro 1837, art. 1; Res. 194, 14 Setembro 1841; Res. 471, 12 Setembro 1847.

— á assembléa geral legislativa podião ser reeleitos, não porém escusar-se de acceitar a nomeação por esta vez em quanto a assembléa não organisasse a lei regulamentar para as futuras eleições. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 11.

— á assembléa geral legislativa: a cada um se mandou abonar, logo que chegassem, a quantia de 100$ rs. até que, aberta a camara, recebessem seu vencimento. Port. 3.ª 5 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa legislativa: ordenou-se que as juntas de fazenda enviassem directamente ao thesouro quantia para suas mesadas, ficando a cargo deste o pagamento dos das provincias que não podessem concorrer, conforme os arts. 2 a 4, cap. 9, Instr. 26 Março 1824. Prov. 27 Maio 1826 (*Coll. Nab.*); Prov. 2.ª 9 Março 1827. (*Coll. cit.*)

— á assembléa geral legislativa quando nas eleições tivessem igual numero de votos ordenou-se que decidisse a sorte qual delles deveria ficar como tal considerado. Av. 26 Abril 1826.

— á assembléa geral legislativa: as folhas de ordenados e mais despesas de sua camara assignadas pelo secretario, relativas á presente sessão, mandou-se que o thesouro pagasse. Dec. 16 Junho 1826. (*Coll. Nab.*)

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa: declarou-se que o serventuario temporario do logar de juiz dos cavalleiros durante a ausencia do proprietario que estava na camara dos deputados, só podia perceber a quinta parte do ordenado, e porque. Res. 2.ª 12 Setembro 1826 (*Coll. Nab.*); item a respeito de um escrivão de junta de fazenda. Res. 5.ª 7 Dezembro 1827 (*Coll. cit.*); item a respeito do logar de inspector da intendencia em Minas. Res. 2.ª 18 Janeiro 1828. (*Coll. cit.*)

— á assembléa geral legislativa: a um desembargador da relação de Pernambuco se mandou pagar ordenado desde o dia do encerramento da assembléa até futura reunião, por não poder regressar á provincia pelas molestias de sua mulher. Prov. 25 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa geral legislativa: mandou-se a um pelo Pará abonar as ajudas de custo recebidas e o terceiro quartel percebido adiantado do logar de secretario do governo, porque seu successor só chegára ao Pará muito depois, e neste intervallo ainda elle era o secretario, e porque só quando chegára á côrte começára a receber a assistencia determinada na Port. 5 Setembro 1825. Res. 1.ª 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa geral legislativa que, havendo feito o possivel para retirar-se aos seus destinos, o não havião conseguido em razão de transtornos de arribada, se mandárão abonar de ordenados respectivos, não só por não haverem recebido subsidio, como porque não voltárão aos seus destinos para immediatamente partirem para a côrte; e bem assim indemnisar das despesas de viagem por calculo approximado até poder-se executar o art. 39 da Const. Res. 2.ª 18 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa geral legislativa: declarou-se que o art. 8 Proj. 2 Outubro 1823 comprehendia o abuso de imprensa que se dirigir a infamar ou injuriar cada uma das camaras: e que não são responsaveis os que imprimirem ou de algum modo fizerem circular as opiniões dos deputados no exercicio de suas funcções. Res. 13 Setembro 1827, substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 10; arts. 12, 49; Cod. Crim. art. 9, § 1, 244, 245.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa podem, e as suas commissões devem, e como e em que praso, denunciar os delictos dos ministros e conselheiros de estado. Lei 15 Outubro 1827, arts. 8, 9; como procederá a camara ulteriormente, arts. 10 a 19, 55, 56.

— á assembléa geral legislativa: podem indicar que se exijão illustrações das operações da caixa de amortisação: sua camara póde nella instituir commissão de exame, como e quando. Lei 15 Novembro 1827, art. 72; Res. 4 Julho 1828, § 3 (*Coll. Nab.*); Lei 15 Dezembro 1830, art. 38; a ella deve a junta da caixa annualmente apresentar balanço, Lei cit. 15 Novembro, art. 73.

— á assembléa geral legislativa só vencem ajuda de custo no principio e fim das legislaturas e não das sessões annuaes. Prov. 18 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa geral legislativa: declarou-se que a um arcediago não era devida congrua durante a sessão, nem tambem competia ao cabido recebêl-a, e porque. Res. 1.ª 22 Fevereiro 1828 (*Coll. Nab.*); nem ao bispo, conegos e parochos. Port. 28 Julho 1828 (*Coll. cit.*); nem ao arcebispo quanto aos quatro mezes da sessão ordinaria. Av. 6 Agosto 1828 (*Coll. Our. Pr.*), declarado por Av. 1.º 11 Agosto 1828 (*Coll. Nab.*) — *Vid. Lei* 25 *Setembro* 1829.

— á assembléa geral legislativa que forem presidentes de provincia devem, na melhor

harmonia e intelligencia, passar o palacio do governo aos vice-presidentes para sua morada. Port. 4 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa : sua camara não póde fazer determinações ao governo, sim recommendações.—Vid. *Port.* 2.ª 12 *Agosto* 1828. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa geral legislativa não podem exercer o cargo de juiz de facto. Res. 12 Setembro 1828, art. 7; Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. Proc. art. 23; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 21; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224, § 3.

— á assembléa geral legislativa podem ser os membros do supremo tribunal de justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— á assembléa geral legislativa receberáõ das camaras municipaes das provincias a que pertencerem as informações que pedirem e todas as que ellas julgarem precisas, ainda que não pedidas. Lei 1 Outubro 1828, art. 63.

— á assembléa geral legislativa, durante as sessões, não percebem ordenados e vencimentos de empregos e officios conjunctamente, mas podem optar: vencem ajuda de custo, e como, fixada pelos presidentes em conselho: o que tudo é applicavel aos supplentes. Lei 25 Setembro 1829.—Vid. *Circ.* 1 *Outubro* 1832.

— á assembléa geral legislativa: ordenou-se á junta da fazenda da Bahia reposição de ajuda de custo que déra indevidamente a deputado do Ceará, ficando lhe direito salvo para acção *in debiti* contra quem competir. Res. 2.ª 10 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

— á assembléa geral legislativa: á sua camara remette impressos, &c., a typographia nacional. Lei 7 Dezembro 1830, art. 5; Ord. 215, 30 Abril 1840, art. 5, § 2, 7; 56, § 5.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa, ainda que não viessem á camara, servião nos conselhos geraes ou de governo. Av. 11 Dezembro 1830.

— á assembléa geral legislativa: violencias ou ameaças contra elles exercidas para influir no exercicio do emprego, ou pelo que tiverem dito ou praticado no mesmo, como são punidas. Cod. Crim. arts. 93, 99; entrar tumultuariamente em sua camara e coagir, e como, seus membros, ou propôr, ou fazer ou não, alguma lei, &c., ou obrigar a dissolver-se, ou levantar, prorogar ou adiar sessão, art. 94, 99.

— á assembléa geral legislativa das provincias do norte: declarou-se que para serem pagos nas thesourarias do subsidio não necessitão ordem especial para cada um, dependendo unicamente da certidão de frequencia passada pelos secretarios, e procuração, quando por elles não fôr sollicitado o pagamento, exceptuados os que o houverem pelo thesouro. Port. 1.ª 31 Maio; Prov. 2.ª 6 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Dec.* 2 *Março* 1833, § 1.

— á assembléa geral legislativa: dissolver sua camara não podia a regencia em menoridade do Sr. D. Pedro II; membros della não podião ser os da regencia emquanto nella estivessem. Lei 14 Junho 1831, art. 19, § 1; art. 22.

— á assembléa geral legislativa são dispensados do serviço das guardas nacionaes, si o requererem. Lei 18 Agosto 1831, art. 27, § 1; Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2.

— á assembléa geral legislativa: obra, e qual, se ordenou no seu paço. Av. 3.º 23 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*) Av. 1.º 27 dito. (*Coll. cit.*)

— á assembléa geral legislativa: á sua camara se pedirão providencias, e quaes, sobre paga-

mento de dividas posteriores a 1826, emissão de bilhetes do thesouro e compra de cobre para despesas. Av. 2.° 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa de 1834 a 1837 se mandárão eleger do 1.° de Janeiro ao ultimo de Junho de 1833. Res. 16 Junho 1832, conforme as Instr. 26 Março 1824; Res. 23 Outubro 1832.

— á assembléa geral legislativa que forem empregados publicos, vencem ordenados desde que deixarem os empregos até que tomarem assento, e do encerramento em diante; cessando nos quatro mezes de sessão ordinaria, prorogações e sessões extraordinarias; e os que no intervallo não tornarem aos logares, só verificado o caso do art. 23 da Constituição; os desembargadores em as supraditas circumstancias, além do ordenado, tem tambem propinas. Circ. 1, Av. 20 Outubro 1832; Off. 13 Março 1833.—Vid. *Circ.* 5 *Novembro* 1834, *infra.*

— á assembléa geral legislativa: mandou-se-lhes conferir faculdade especial para reforma da constituição. Lei 12 Outubro 1832, executada por Dec. 30 dito.

— á assembléa geral legislativa dous ordenou-se que désse a provincia do Piauhy. Res. 13 Outubro 1832; mais dous a do Rio de Janeiro e um a da Bahia. Res. 9.ª 13 Julho 1836, substituida pela Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 74; Res. 458, 28 Agosto 1847.

— á assembléa geral legislativa: a um que era administrador da mesa de diversas rendas mandou-se pagar ordenado do emprego para que não tornára no intervallo das sessões, conforme o art. 23 Const., com desconto da quinta parte que pertencia ao que o substituira, por se não achar aquelle no caso do art. 7. Lei 11 Outubro 1827; Port. 13 Novembro 1832; declarou-se que, durante as sessões, devião receber ordenado por inteiro o administrador interino e o escrivão, revertendo á fazenda o ordenado deste como escripturario. Ord. 12 Julho 1833.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa: sua camara recebe queixas e denuncias nos crimes cujo conhecimento lhe compete pela constituição. Cod. Proc. art. 77; como procederá sobre pronuncia de seus membros em crime de responsabilidade. Cod. cit. art. 170.

— á assembléa geral legislativa não necessitão apresentar attestação para receber seus subsidios. Dec. 2 Março 1833, § 1; devem porém mostrar documentalmente que tomárão assento. Ord. 20 Agosto 1833.

— á assembléa geral legislativa vencem ajuda de custo só no caso de realmente virem e voltarem segundo a Lei 25 Setembro 1829, art. 3. Av. 2; Circ. 8 Outubro 1833; approvou-se pagamento della sob fiança. Off. 30 Maio 1836.

— á assembléa geral legislativa: durante as horas das sessões da sua camara é prohibido o transito de carros e carroças pelas immediações de seu edificio. Av. 7 Junho 1834; e o alarido de carregadores. Av. 11 dito.

— á assembléa geral legislativa: providencias se derão sobre pagamentos illegalmente feitos a magistrados a titulo de serem deputados, &c. Off. 27 Agosto 1834; revogado, mandando-se pagar aos desembargadores que nos intervallos não tiverem ido exercer os seus logares. Ord. 15 Abril 1835; ampliada a todos os empregados da justiça. Circ. 20 Julho 1835.

— á assembléa geral legislativa empregados da repartição do imperio e fazenda: ordenou-se

que se lhes não pagassem ordenados dos intervallos, sem que tivessem exercicio, suspenso o art. 3 da Circ. 1 Outubro 1832 até resolução da assembléa. Circ. 5 Novembro 1834; aos da fazenda se mandou pagar vencimentos dos intervallos, ainda que não fossem exercer seus empregos. Circ. 16 Outubro 1835; e seus substitutos só vencem a quinta parte dos ordenados quando os proprietarios vencerem ordenados, conforme as Circ. 1 Outubro 1832 e 16 Outubro 1835. Circ. 27 Maio 1836; Port. 25 Novembro 1836; approvou-se na provincia das Alagôas pagamento do respectivo ordenado aos empregados que substituissem os que fossem membros da assembléa legislativa. Off. 1 Setembro 1836; declarou-se que os militares, conforme o art. 33 da constituição, não são obrigados a ir exercer, no intervallo das sessões, os seus empregos nas provincias quando estas sejão as de Goyaz e Matto-Grosso, ou além do Cabo de S. Roque; e que os vencimentos devem ser pagos até 2 de Maio, e desde o dia immediato ao encerramento. Av. 14 Novembro 1836; ordenou-se que aos empregados da justiça se não abonem ordenados do logar emquanto houver sessão ordinaria ou extraordinaria: nem aos que, durante os intervallos, não forem exercer os logares ou se conservarem na côrte sem licença, exceptuados os de Matto-Grosso, Goyaz ou além do Cabo de S. Roque para o norte. Av. 19 Novembro 1836; adoptada para os do imperio. Av. 23 Novembro 1836.—Vid. *Lei* 143, 20 *Outubro* 1837.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa: os officiaes de secretaria, porteiros e mais officiaes do serviço de sua camara são empregados publicos amoviveis, segundo a ella parecer. Res. 12.ª 13 Julho 1837; seus correios tiverão augmento mensal de 10$ réis. Lei 106, 20 Outubro 1837, art. 20.

— á assembléa geral legislativa que forem directores de cursos juridicos recebem vencimento do emprego desde que cessa o subsidio, sem que o seu substituto deixe de perceber os que lhe competirem. Av. 177, 30 Outubro 1839.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa: suas ajudas de custo de ida e volta determinou-se que serião fixadas pelos presidentes, e bem assim aos supplentes; os que residirem em uma provincia diversa da por onde forem eleitos receberáõ a ajuda de custo da sua residencia; os que forem ministros e secretarios de estado podem accumular os subsidios e ordenados. Lei 143, 20 Outubro 1847, arts. 2, 3, 4; prorogada pela Res. 194, 14 Setembro 1841, e pela Res. 471, 12 Setembro 1847.—Vid. *Ord.* 96, 10 *Agosto* 1842.

— á assembléa geral legislativa que comparecêrão na sessão em cujo periodo houve logar a sagração e coroação do Sr. D. Pedro II tiverão o tratamento de senhoria. Dec. 84, 18 Julho 1841.

— á assembléa geral legislativa: os ministros de estado não assistiráõ á votação das consultas do conselho de estado quando versarem sobre dissolução da camara dos deputados. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, art. 18.

— á assembléa geral legislativa: necessidade de dissolver-se sua camara expôz-se a S. M. o I. Expos. 1 Maio 1842 (*Jorn.* 118); dissolveu-se. Dec. da mesma data (*Jorn. cit.*); e tambem pelo Dec. 3 Junho 1844. (*Jorn.* 147.)

— á assembléa geral legislativa: da camara dissolvida desembargadores e juizes de direito forão abonados de seus ordenados sem interrupção alguma. Circ. 23 Maio 1842. (*Jorn.* 156.)

— á assembléa geral legislativa: vice-presidentes de provincia, conforme o Av. 20 Outubro 1834, continuão a vencer ordenado desde o dia em que deixão o emprego até o em que tomão assento na camara, e do dia seguinte ao encerramento em diante. Ord. 96, 10 Agosto 1842.

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa: a despesa com as suas ajudas de custo é urgente, á vista do Dec. 158, 7 Maio 1842. Av. 14 Janeiro 1843. (*Jorn.* 34.)

— á assembléa geral legislativa: á sua camara que continencias e honras militares competem. Prov. Tab. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 19.

— á assembléa geral legislativa que residirem na côrte, ou nella se achavão quando forão eleitos, não tem ajuda de custo. Av. 25 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— á assembléa geral legislativa juizes do civel: solveu-se duvida sobre pagamento de ordenado aos juizes municipaes que os substituissem. Av. 15.° 3 Abril 1843.

— á assembléa geral legislativa: foi-lhes concedida vestimenta especial. Dec. 285, 21 Abril 1843.

— á assembléa geral legislativa que forem procuradores fiscaes, quando optarem o ordenado, recebem-no por inteiro. Circ. 71; Ord. 73, 9 Outubro 1843.

— á assembléa geral legislativa que tiverem recebido o subsidio de uma sessão por inteiro, nada mais podem receber pelo emprego que tiverem durante as prorogações, ainda que o vão exercer; não assim quando receberem só parte por não assistirem ao começo ou serem desligados antes da conclusão da sessão. Circ. 26 Abril 1844. (*Jorn.* 116.)

— á assembléa geral legislativa que forem juizes de direito, que obtiverem licença e della estejão gosando quando haja logar abertura de sessão de que são membros, percebem o ordenado por todo o tempo da licença. Ord. 14 Novembro 1844. (*Jorn.* 318.)

DEPUTADOS

DEPUTADOS á assembléa geral legislativa: sua camara, sendo dissolvida, como se procederá. — Vid. *Eleições.* — Lei 387, 19 Agosto 1846, arts. 32, 40, 68, 112; a ella tambem devem ser apresentadas as decisões dadas pelo governo e presidentes a respeito da lei citada, art. 120; a ella remettem os presidentes, e como, authentica das actas de eleitores para verificação da competencia ou não da eleição, arts. 121, 123. Av. 108, 9 Agosto 1847. — Vid. *Av.* 18 *Janeiro* 1848. (*Gaz. Off.* 17, 3.° *vol.*)

— á assembléa geral legislativa: á sua camara compete declarar, ou não, validos os eleitores, procedendo-se no entretanto com elles. — Vid. *Av.* 15 *Setembro* 1847 (*Corr. Merc.* 290), *Av.* 22 *Dezembro* 1848, § 1, 2. (*Diar.* 7980.)

— á assembléa geral legislativa: sua camara foi dissolvida mandando-se convocar outra. Dec. 19 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8021); designou-se dia para eleição primaria. Dec. 22 dito. (*Diar.* 8035.)

— á assembléa geral legislativa: dissolução de sua camara não impede a reunião da junta de qualificação e conselho de recurso, e suas funcções. 2 Av. 9 Março 1849 (*Diar.* 8057); Av. 21 dito (*Diar.* 8066.)

— á assembléa geral legislativa dissolvida: foi o governo autorisado para despender com as ajudas de custo de volta 41:200$ rs. Dec. 594, 17 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— á assembléa geral legislativa novamente convocados: declarou-se dever servir para sua eleição a qualificação do corrente anno. Av. 27 Abril 1849 (*Diar.* 8088); Av. e Circ. 27; Av. 30 dito. (*Diar.* 8096.)

— ás assembléas provinciaes. — Vid. *Assembléas provinciaes.*

DEPUTADOS da classe do povo.—Vid. *Decima.* —Alv. 3 Dezembro 1810.

— ás côrtes de Portugal.—Vid. *Côrtes.*—Dec. 7 Março 1821, &c.; Prov. 3 Janeiro 1823, &c.; Port. 3.ª 1 Setembro 1823.

— do governo de provincia não tinhão substitutos. —Vid. *Governo.*—Port. 10 Maio 1822.

— da junta do commercio.—Vid. *Junta do Commercio.*

— de junta de fazenda.—Vid. *Juntas de fazenda.*

— de juntas provisorias perante a qual os ministros e secretarios de estado verificão sua responsabilidade se mandárão crear. Dec. 1.º 5 Junho 1821; nomeárão-se. Dec. 2.º idem.

DERROTAS. —Vid. *Academia dos guardas marinhas.*— Ord. 3 Janeiro 1809.

DESAFIOS: declarou-se aos corpos de estrangeiros que os duellos erão prohibidos pelas leis do imperio, e que serião rigorosamente castigados todos os individuos que assim se batessem. Port. 1.ª 27 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*) —Vid. *Cod. Crim.*, *Part.* 3.ª *tit.* 2, *cap.* 1, *sec.* 1, 4, *e art.* 14, § 1 a 5, 18; § 1 a 6, 8, *arts.* 19, 20.

DESAFRONTA de grave injuria ou deshonra que fosse feita ao delinquente ou a seus ascendentes, descendentes, conjuges ou irmãos, attenúa sua punição. Cod. Crim., art. 18, § 4.

DESAPROPRIAÇÃO em beneficio da fabrica da polvora da Lagôa de Freitas. Dec. 13 Junho 1808. (*Coll. Nab.*) Dec. 2.º 22 Setembro 1825 (*Coll. cit.*) Av. 12 Julho 1826. (*Coll. cit.*)

DESAPROPRIAÇÃO de chacara do Castello na côrte, onde existio o forte de S. Jannario: questão sobre sua validade e natureza. Res. 19 Julho 1813 annexa á Port. 6 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que só pudesse ter logar mediante indemnisação, e como assegurada. Dec. 21 Maio 1821; em que casos tem logar. Const. art. 179, § 22, regulada pela Lei 9 Setembro 1826; Res. 353, 12 Julho 1845.

— de terreno no campo da Acclamação da côrte para telheiro do serviço publico. Res. 3.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— feita por uma camara para paços della: mandou-se que ella indemnisasse ou entregasse a casa. Port. 22 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de terrenos do hospicio do Carmo de Itú em S. Paulo necessarios para rocio da freguezia e edificações mandou-se, e como, fazer. Prov. 2.ª 1 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— em beneficio do arsenal de marinha da Bahia. —Vid. *Arsenal de marinha.*—Prov. 1.ª 24 Outubro 1826.

— dos barraqueiros da Prainha na côrte.—Vid. *Barracas.*—Av. 1.º 30 Junho 1828.

— autorisou, conforme a Lei 9 Setembro 1826, para obras que tiverem por objecto navegação de rios, abertura de canaes ou construcção de estradas, de pontes, calçadas ou aqueductos. Lei 29 Agosto 1828, art. 17.

— para abertura de estradas na provincia de S. Paulo em que caso seria indemnisavel, e como determinou-se. Res. 10 Julho 1832, arts. 2, 3, ampliada ás de Santa Catharina. Res. 13.ª 26 Julho 1833.

DESAPROPRIAÇÃO por utilidade municipal ou provincial é decretada pelas assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 3.

— a favor da companhia de navegação do Rio Doce autorisou-se, e como. Res. 23.ª 17 Setembro 1835, art. 8, executada por Dec. 9 Agosto 1836, art. 12.

— e como, em beneficio da companhia de estrada de ferro, na provincia de S. Paulo, autorisou-se. Res. 64, 29 Outubro 1838.

— na fórma dos arts. 4 a 7 Lei 9 Setembro 1826 é processada no juizo dos feitos da fazenda nacional. Ord. 6.ª 12 Janeiro 1842, art. 2, § 4.

— de predio a beneficio das municipalidades é subjeita a sisa. Av. 28.º 29 Março 1842.

— de saccas de algodão para trincheiras: sobre sua indemnisação. Av. 22 Maio 1846. (*Jorn.* 186.)

DESASISADOS.—Vid. *Loucos.*

DESAUTORAÇÃO.—Vid. *Degradação.*

DESCAMINHO de autos.—Vid. *Autos.*—Prov. 3.ª 12 Agosto 1816; Prov. 1.ª 26 Abril 1819, &c.; Dec. 1.º 17 Agosto 1825; Res. 11 Outubro 1827, &c.; Cod. Crim., art. 129, § 8; Res. 20 Dezembro 1830, art. 39; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 8, 16.

DESCARGA de presas.—Vid. *Presas.*—Port. 18 Agosto 1812.

— de mercadorias nas alfandegas.—Vid. *Alfandegas.*

DESCENDENTES: sobre se considerarem filhos os descendentes naturaes para deixarem de pagar decima das heranças, ordenou-se que servisse de regra a Ord. Reino no filho do peão e no legitimado. Res. 2 Julho 1819 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Taxa de heranças.*—Instr. 14 Novembro 1833, arts. 23, 24; Dec. 410, 4 Junho 1845, art. 6; Ord. 30 Setembro 1846, § 4. (*Gaz. Off.* 31, 1.º *vol.*)

— e ascendentes não podem reciprocamente votar-se para deputado ou senador. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 7; Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 125.

— com ascendentes: os senadores que tiverem tal parentesco com os ministros e conselheiros de estado accusados não podem ser seus juizes. Lei 15 Outubro 1827, art. 22.

— que forem vereadores não podem votar em negocio de seus ascendentes. Lei 1 Outubro 1828, art. 38.

— e ascendentes não podem servir no mesmo jury. Lei 20 Setembro 1830, art. 47; Cod. Proc., art. 277; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

— haver no offensor semelhante qualidade para com o offendido é circumstancia aggravante do delicto. Cod. Crim. art. 16, § 7.

— e ascendentes: ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma grave injuria que lhes fosse feita é circumstancia attenuante da punição. Cod. Crim. art. 18, § 4.

— e ascendentes não podem reciprocamente accusar-se de furto. Cod. Crim. art. 262.

— e ascendentes: os escravos que matarem, envenenarem, ferirem ou offenderem os

descendentes ou ascendentes de seus senhores, como serão punidos. Lei 4.ª 10 Junho 1835.

DESCENDENTES de S. A. I.: a elles passa o patrimonio conforme a Ord. liv. 4, tit. 100; Lei 166, 29 Setembro 1840, art. 6.

— e descendentes: podem os empregados publicos que estiverem em tal parentesco nas proprias repartições procurar e requerer os negocios que lhes forem relativos. Circ. 260, 10 Novembro 1840.

— e ascendentes não pagão novos direitos das habilitações para receber heranças de ausente por testamento ou *ab intestato*. — Vid. *Novos e velhos direitos*. —Tab. Lei 243, 30 Novembro 1841, § 42; sim porém das insinuações de doações que reciprocamente se fizerem, § 43. Ord. 30 Setembro 1846, §§ 3, 5. (*Gaz. Off.* 31, 1.º *vol.*)

— ou ascendentes: os bens de fallecido que deixar na terra ascendentes ou descendentes não são arrecadados pelos juizes dos orphãos. —Vid. *Bens de defuntos*.—Dec. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 1, § 1, 2; Av. 12 Janeiro 1846, &c.

DESCOBERTAS: 13 Outubro 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Descoberta.*)

— novas em Minas Novas e Tocoyoz se mandárão auxiliar. Av. 26 Abril 1810; na Lagôa Dourada em Minas Novas. Av. 10 Outubro 1810.

— nos sertões das provincias de Minas Geraes e Goyaz para se emprehenderem concedeu-se faculdade. Port. 21 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

DESCOBERTAS: aos seus inventores se garantio a propriedade dellas, ou de suas producções, e assegurou-se privilegio temporario, ou remuneração, em resarcimento da perda pela vulgarisação. Const., art. 179, § 25; para cuja execução. Lei 28 Agosto 1830; copias das patentes concedidas se guardão no archivo publico.— Vid. *Archivo publico.* —Reg. 2.º 2 Janeiro 1838, art. 6, § 7.

— de quaesquer producções do reino vegetal, mineral ou animal, feitas nos districtos de paz, communicão os juizes delles ao presidente da provincia remettendo-lhe amostras. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 13; suas noticias se guardão no archivo publico. —Vid. *Archivo publico.*—Reg. 2.º 2 Janeiro 1838, art. 6, § 5.

DESCOBRIDOR. — Vid. *Descobertas.*

DESCONTO para o aprehensor de marinheiro grumete ou pagem desertor de navio de guerra se faz, e como, no soldo destes.— Vid. *Marinheiros.*—Av. 30 Abril 1808 (*Coll. Nab.*); a marinheiros para segurança de fardamento. — Vid. *Verb. cit.* 25 *Janeiro* 1809, 13 *Fevereiro* 1827.—Port. 6 Fevereiro 1828; Dec. 15 Julho 1833, arts. 8, 9.

— de letras que tivessem pelo menos tres boas firmas faria a companhia de seguros indemnidade. Conds. 5 Fevereiro 1810, § 6. (*Coll. Nab.*)

— a soldados do exercito só se deve fazer para o rancho. Av. 3 Março 1812, § 7.—Vid. *Circ.* 106, 9 *Setembro* 1842.

— a officiaes para pagamentos de emolumentos de patentes nas secretarias dos negocios da guerra e estrangeiros.—Vid. *Secretarias.*— Dec. Tab. 29 Agosto 1815; passou, e como, para a thesouraria geral das tropas. Dec.

12 Abril 1821 (*Coll. Our. Pr.*); 11 Fevereiro 1822 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desconto, n.°* 6.) — Vid. *Port.* 11 *Abril* 1825.— ordenou-se, a respeito dos descontos feitos nas provincias, remessas de relações de tres em tres mezes das sommas descontadas aos officiaes, conforme o Dec. 29 Agosto 1815. Port. 9 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*) Circ. 9 Março 1830. (*Coll. cit.*)

DESCONTO em ordenados indevidamente recebidos por magistrados, conforme a Lei Portug. 214, que não teve execução no imperio, ordenou-se, e como, pela quinta parte. Res. 5.ª 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— no preço de arrematação de contracto se concedeu, e como, conforme o § 35, Lei 22 Dezembro 1761, que alterou o cap. 154 das Ord. Faz. e Alv. 26 Março 1582, em caso de equidade e clemencia. Res. 3.ª 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— indevido: o empregado publico que o exigir, ou consentir que se exija, commette concussão, e como punivel. Cod. Crim., art. 135, § 3.

— se faz nos ordenados de todos os empregados em casas de administração, arrecadação, fiscalisação e contabilidade que faltarem ao ponto, e será distribuido pelos outros officiaes das repartições. Lei 4 Outubro 1831, arts. 101, 104; mandou-se que os descontos se depositassem para distribuirem-se no fim do anno financeiro. Circ. 22 Dezembro 1836.

— nas tenças militares quando tem logar. Res. 131, 13 Outubro 1837.

— de letras de cambio e da terra, e de quaesquer titulos do governo ou particulares, com prazo fixo, faz o banco commercial do Rio de Janeiro. — Vid. *Banco.* — Dec. Estat. 187, 27 Junho 1842, art. 47, § 5, 54 a 56: da Bahia — Vid. *Verb. cit.* — Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 14, §§ 1, 2.

DESCONTO de soldos a praças de pret, para deixarem a suas familias, não é permittido, porque difficulta os que devem ter logar quando, doentes, entrão para o hospital, ou inutilisão peças de fardamento, equipamento ou armamento. Circ. 106, 9 Setembro 1842.

— pela quinta parte se faz aos officiaes do exercito promovidos da quantia dos soldos de tres mezes recebidos adiantados. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 28; Circ. 10 Novembro 1848. (*Diar.* 7946.)

— de soldos a official para pagamento de valor de escravo de um particular morto no serviço de uma fortaleza, mandou-se cessar como expressamente prohibido por lei. Av. 30 Novembro 1848. (*Diar.* 7963.)

— de um dia de soldo a todas as praças de fuzileiros navaes e imperiaes marinheiros e officiaes marinheiros e marinheiros, para despesa do asylo de invalidos, como será cobrado conforme a Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 24. Av. 12 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

— de 5$ rs. se faz aos desertores do exercito para pagamento da captura feita dos mesmos pela policia ou autoridades de provincia. Av. 22 Maio 1849. (*Diar.* 8129.)

DESCUIDO: quem por elle commetter falta de exacção no cumprimento de seus deveres como empregado publico, é punivel. Cod. Crim. art. 153 a 165.

DESCULPA de crime commettido. — Vid. *Circumstancias attenuantes.*

DESEMBARGADORES do paço do Brasil.—Vid. *Mesa do desembargo do paço.*

— da casa da supplicação do Brasil.—Vid. *Casa da supplicação.*

— das relações do Brasil.—Vid. *Relações.*

DESEMBARGO: do paço.—Vid. *Mesa do* &c.

DESEMBARGOS: contractos, e quaes, se não podem sobre elles fazer.—Vid. *Compra.*—Ord. 18 Julho 1837.

DESENTHRONISAR o Imperador: quem tentar directamente e por factos, como será punido. Cod. Crim., arts. 87, 90.

DESERÇÃO de appellação.—Vid. *Appellação.*—Av. 15 Novembro 1836.

DESERTORES: no seu julgamento pelo conselho supremo militar se mandou observar a Cart. Reg. 19 Fevereiro 1807 que revogou a Ord. 9 Abril 1805 quanto á pena da terceira e simples deserção. Alv. 1 Abril 1808, § 9.

— do exercito quem prender recebe 8$ rs. de premio, e não estando ainda qualificado desertor 4$ rs., á custa do mesmo; os da marinha um mez de soldo. Av. 30 Abril 1808. (*Coll. Nab.*) Port. 5 Março, 29 Dezembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Premio.*) Prov. 1.ª 18 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— das tropas do Brasil forão perdoados. Dec. 13 Maio 1808; prorogado aos de primeira e segunda deserção simples. Dec. 13 Novembro 1808, renovado por Dec. 28 Fevereiro 1810.

DESERTORES da capitania de S. Paulo que estivessem casados e tivessem filhos, ou estivessem roteando terras, ou trabalhando em mineração, ordenou-se que não fossem presos, e só os solteiros sem emprego util. Av. 31 Outubro 1808.

— forão julgados os inferiores e soldados que se não apresentárão no tempo prefixo em seus corpos desorganisados pelos Francezes em Portugal. Dec. 19, 21 Novembro 1808. (*Coll. Delg.*)

— 8 Março 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Desertar*, n.° 32.)

— se mandou considerar os Indios que se não obrigassem a servir por dous ou mais annos no arsenal de marinha. Av. 19 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— milicianos em Portugal como erão castigados. Dec. 12 Junho 1809 (*Coll. Delg.*); Port. 21 Julho 1810 (*Coll. cit.*); perdoados por Port. 6 Março 1811. (*Coll. cit.*)

— como serão processados em conselho de guerra. Dec. 16 Junho 1809 (*Coll. Nab.*); suspenso provisoriamente pela Res. 27 dito. (*Coll. cit.*)

— 8 Outubro 1809 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Desertar*, n.° 33.)

— de serviço de terra ou mar pertencentes á Grãa Bretanha ou Portugal accordou-se reciprocamente que não merecerião favor nos estados contractantes. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 14; 17 Agosto 1827, art. 8.

— penas e procedimento contra quem os recolhe e não prende, determinárão-se em Portugal. Edit. 6 Junho; Port. 26 Setembro 1810

(*Coll. Delg.*); Port. 11 Julho, 22 Dezembro 1812 (*Coll. cit.*); Port. 6 Março 1818 (*Ind. Alb.* verb. *Desertores*); Port. 11 Julho 1818. (*Ind.* verb. cit.); excitou-se a observancia da Lei 6 Abril 1765 e Port. cit., &c.; Dec. 19 Janeiro 1820.

DESERTORES serventes do hospital militar ordenou-se que soffressem desconto nos seus salarios, e como. Ord. 23 Junho 1810. (*Coll. Nab.*)

— aos parochos em Portugal se mandou que, na missa conventual, lessem a Lei 6 Setembro 1765 sobre a gravidade e penas da deserção. Letr. 2 Agosto 1810 e 7 Setembro 1811. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— bagageiros, serventes, soldados, como em Portugal erão presos e punidos. Port. 13 Fevereiro 1812, §§ 3, 4, 5. (*Coll. Delg.*)

— estabeleceu-se em Portugal o premio de 4$800 réis a quem prendesse qualquer desertor, e a fórma do pagamento. Port. 28 Março 1812. (*Coll. Delg.*)

— os inferiores e soldados que faltão ao quartel, ou desertão, em tempo de paz, são punidos conforme a Ord. 9 Abril 1805, declarada pela Cart. Reg. 19 Fevereiro 1807 e Av. 25 dito; 3 Setembro 1812. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar, n.°* 11.)

— milicianos, por occasião de marcha para a côrte, forão perdoados. Av. 4 Maio 1813.

— ordenou-se que se publicasse por editaes a ausencia de um ajudante de cirurgia do exercito por mais de um anno sem licença, para ser prezo como desertor por qualquer autoridade. Av. 10, Edit. 15 Março 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

DESERTORES dos corpos do exercito forão perdoados. Dec. 5 Agosto 1814.

— cadete de um regimento de cavallaria de linha foi perdoado, mas não restituido á mesma praça. Av. 20 Outubro 1814.

— 20 Dezembro 1814 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Desertar.*)

— officiaes inferiores e soldados do exercito de Portugal tiverão perdão geral por occasião da publicação do novo regulamento militar. Dec. 8 Março 1815. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

— os soldados, &c., que desertárão depois da paz geral de 1814, mandárão-se julgar como desertores em tempo de paz. Av. 25 em Prov. 28 Maio 1815. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar, n.°* 35.)

— o Alv. 15 Julho 1763 que ordenára fosse julgado e punido, por sentença do conselho de guerra, aquelle que induzisse a deserção, ainda que paisano, ficou suspenso pelo Reg. 21 Fevereiro 1816, sem que nada se determinasse a respeito da armada. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Aconselhar, n.°* 2.)

— officiaes inferiores, anspeçadas, soldados e tambores do exercito tiverão, e como, perdão geral de deserção simples. Dec. 8 Março 1816, declarado que comprehendia as deserções simples reiteradas, ainda quando aggravadas, pela abducção de effeitos da fazenda publica, devendo comtudo os réos apresentar-se com elles, ou satisfaze-los. Port. 22 Outubro 1816. (*B. Carneiro, addit.* 1.°) Dec. 4 Junho 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Desertores.*)

— forão mandados julgar pela Ord. 9 Abril 1805. Alv. 8 Março 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Desertores*), declarado por Port. 13 Janeiro 1817. (*Ind. cit.*)

DESERTORES dos corpos do Rio Grande de S. Pedro forão, e como, perdoados. Dec. 7 Maio 1816.

— declarou-se que o perdão concedido a elles não se estende a extravios da fazenda em que sejão culpados. Av. 27 Novembro 1816.

— os militares que, sendo mandados a alguma expedição fóra dos reinos de Portugal e Algarves, desertassem de seus corpos depois da publicação desta Port., ordenou-se fossem considerados e punidos como desertores em tempo de guerra, na fórma do art. 14 de guerra do Reg. de infanteria. Port. 5 Agosto 1817. (*B. Carneiro, addit.* 2.)

— para obstar ás muitas deserções que se praticavão, se derão varias providencias e se impuzerão penas aos que não prendessem ou acolhessem desertores. Port. 1.ª 5 Agosto 1817, e Dec. 19 Janeiro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Deserção.*)

— do exercito forão perdoados, e como. Dec. 19 Agosto 1817, declarado por Av. 26 Novembro 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Desertores.*)

— para o inimigo, ou que entregarem o navio por cobardia ou traição, tem pena de morte.—Vid. *Alv.* 30 *Outubro* 1819.

— simples dos corpos do exercito forão perdoados. Dec. 1.° 26 Março 1821, ampliado aos da marinha e brigada. Dec. 2.° idem.

— que pertencerem a um mesmo corpo podem ser julgados em sessão permanente do conselho de guerra com os mesmos vogaes, juntando-se a cada processo a nomeação, ou em um só processo. Res. 25 Julho e Off. 28 Agosto 1821 (*Coll. Nab.*); Prov. 28 Agosto 1821.

— de Minas Geraes forão, e como, perdoados. Av. 13 Abril 1822.

DESERTORES: providencias se derão para obstar sua passagem nos registos entre a côrte e Minas. Port. 12 Julho 1822.

— sobre o abuso de castigo de chibatadas por ordem do governador de provincia em soldados que, si havião dado ajuda ou conselho para deserção, só lhes devia ser imposto o correspondente por sentença do conselho de guerra, na fórma do art. 14 dos de guerra. Prov. 25 Setembro 1822, § 5. (*Coll. Nab.*)

— de primeira, segunda e terceira deserção não complicada dos corpos de linha forão perdoados, incluidos os que estivessem cumprindo sentença, ou por sentenciar. Dec. 12 Outubro 1822.

— milicianos erão feitos soldados pagos, conforme Reg. 1708, cap. 205; Port. 19 Abril 1823, 26 Agosto, 15 Setembro 1824, 25 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar*, n.° 28.)

— providencias sobre participações que os commandantes de companhia devem dar ao conselho de guerra sobre vencimento, ou não, do fardamento levado pelo desertor: data da qualificação e deserção: necessidade do previo conselho de disciplina, e das perguntas sobre qualidade da aggravação. Port. 28 Abril 1823, § 2 a 4, 6.

— sobre meios de diminuir seu numero.—Vid. *Av.* 7 *Agosto* 1823. (*Coll. Nab.*)

— officiaes transfugas do inimigo não podem servir nas tropas brasileiras. Port. 5 Janeiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar*, n.° 26.)

— dos corpos do exercito forão, e com que condições, perdoados. Dec. 5 Junho 1824, e

os que se achassem cumprindo sentenças. Dec. 15 Junho 1824, ampliados ao corpo de artilheria de marinha. Dec. 22 Junho 1824.

DESERTORES que estiverem em alguns corpos devem ser remettidos áquelles a que pertencem, conforme Reg. 1708, cap. 213.—Vid. *Port.* 20 *Outubro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar, n.°* 3.)

— milicianos ficavão qualificados, quando faltavão ás suas reuniões, por seis mezes. Port. 22 Novembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar, n.°* 27); a respeito de seus officiaes.—Vid. *Port.* 23 *Outubro* 1824, 4 *Janeiro* 1825. (*Repert. verb. e n.° cit.*)

— providencias se derão para prender-se os que, nas immediações da côrte, se achavão reunidos aos escravos fugidos em quilombos. Port. 24 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— até sargentos das tropas da guarnição de S. Pedro do Sul e Cisplatina forão, e como, perdoados. Decs. 2.° 4.° 19 Maio 1825; revogados pelo Dec. 1.° 2.° 17 Fevereiro 1828.

— soldados e marinheiros de bordo dos navios da armada no Rio da Prata forão, e como, perdoados. Dec. 20 Maio 1825, sem effeito por Dec. 18 Fevereiro 1828.

— apresentados em virtude de predica da missão da Mãi dos Homens, em Minas, ordenou-se que apresentassem seus requerimentos a S. M. o Imperador para serem benignamente deferidos. Port. 2.ª 20 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— foi substituido provisoriamente o castigo de sessenta chibatadas nos réos de primeira deserção, e cem nos de segunda. Port. 3 Setembro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar, n.°* 11, *N. B.*); revogada, instaurando-se a Orden. 9 Abril 1805. Circ. 30 Maio, Av. 3 Junho 1831.

DESERTORES soldados de destacamentos de navios de guerra: ordenou-se que se désse parte classificando si forão as deserções feitas a bordo, si vindo á terra com licença ou em serviço. Port. 7 Outubro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Desertar, n.°* 14); 4 Junho 1833. (*Repert.* verb. cit. *Suppl. n.°* 14.)

— ordenou-se que os commissarios de policia não admittissem nos seus districtos. Instr. 4 Novembro 1825, § 6, annexas á Port. 2.ª 4 dito. (*Coll. Nab.*)

— providencias, e quaes, se derão a respeito de casas deitadas a baixo, a titulo de prendê-los em terras da fazenda da Moribeca em Itapemerim. — Vid. *Prov.* 21 *Fevereiro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— Francezes e Brasileiros dos navios de guerra, ou mercantes, accordou-se que não serião reciprocamente admittidos a servir, e antes entregues á requisição dos consules. Trat. 6 Junho 1826, art. 9; item os Prussianos. Trat. 9 Abril 1828, art. 4; item os dos Estados-Unidos da America. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 31.

— dos corpos do exercito no Rio Grande do Sul, ainda achando-se entre o inimigo, forão perdoados, e como. Dec. 14 Novembro 1826, declarado por 2 Dec. 15 Dezembro 1826.

— regulou-se como, em tempo de paz, serião punidos os do exercito ou artilheria da marinha. Res. 13 Outubro 1827.

— denunciados e reclamados por qualquer commandante militar aó de navio armado devem

ser entregues, independente de ordem superior. Port. 1.ª 5 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

DESERTORES do exercito de primeira e segunda deserção forão perdoados, e sob que condições. Dec. 9 Fevereiro 1829, ampliado ao corpo de artilheria da marinha. Dec. 23 Fevereiro 1829.

— réos de terceira deserção, conforme a Res. 13 Outubro 1827, são excluidos do serviço dos corpos, mas abonados dos vencimentos, conforme a Cart. Reg. 19 Fevereiro 1807. Res. 19 Fevereiro 1829, § 3; Av. 23 Janeiro 1836.

— do exercito forão perdoados, permittindo-se-lhes assentar praça em outros corpos. Dec. 18 Outubro 1829, ampliado á artilheria da marinha. Dec. 8 Março 1830.

— de ordenanças: 20 Dezembro 1830 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Desertar*, *n.*° 28.)

— militares forão perdoados. Dec. 9 Abril 1831; declarou-se não approveitar aos de terceira deserção, conforme a Res. 13 Outubro 1827. Av. 7 Junho, 1 Julho 1831.

— fingidos padres.—Vid. *Av.* 4.° 4 e 9.° 17 *Novembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— de artilheria de marinha: 4 Junho 1833. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Desertar*, *n.*° 13.)

— da marinha franceza se mandárão entregar. Av. 23 Agosto 1833. (*Corr. Off.* 52.)

— dos vasos de guerra, ou mercantes brasileiros em paiz estrangeiro: como procederáõ os consules do imperio sobre sua captura; e ainda que sejão estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, arts. 45, 46; Dec. Reg. 520 11 Junho 1847, arts. 138, 139.

DESERTORES: officiaes de patente do exercito e armada, excepto os reformados desempregados, quando se julgão desertores, e como são punidos. Res. 1.ª 26 Maio 1835.

— sobre elles se excitárão as Circs. 5 Março 1823 e 29 Dezembro 1824. Av. 30 Março 1837.

— dos rebeldes do Rio Grande do Sul: como se lhes mandou pagar o armamento e equipamento que trouxessem. Av. 3 Agosto 1839. (*Jorn.* 235.)

— da armada e artilheria da marinha forão perdoados. Dec. 5 Agosto 1840 (*Jorn.* 213), ampliado por Dec. 14 Novembro 1840. (*Jorn.* 307.)

— dos corpos do exercito forão, e como, perdoados. Dec. 242, 6 Agosto 1840, ampliado por Dec. 253, 16 Outubro 1840; novo perdão. Dec. 81, 18 Julho 1841, extensivo á armada e artilheria da marinha. Dec. 94 2 Setembro 1841.

— perdoados não tem direito ao pagamento de soldo pelo tempo em que estiverão ausentes. —Vid. *Res.* 18 *Abril* 1842. (*Jorn.* 136.)

— da armada, os commandantes das suas embarcações devem, nas participações de deserções, declarar seus nomes, signaes, &c. Av. 19 Maio 1842. (*Jorn.* 157.)

— da armada: imperiaes marinheiros e artilheria de marinha forão, e como, perdoados. Dec. 190 1 Julho 1842.

DESERTORES : são remettidos das provincias para a côrte em navios da armada que tenhão força sufficiente para sua guarda. Av. 26 Julho 1842. (*Jorn.* 232.)

— de corpos policiaes quando forem assentar praça de voluntarios nos corpos do exercito como serão processados. Av. 120 25 Outubro 1842.

— do corpo de permanentes da côrte, e companhia addida, como são castigados, &c.— Vid. *Guardas municipaes.*—Dec. Reg. 304 2 Junho 1843, art. 77; Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— como se lhes conta a abonação de fardamento e etape declarou-se. Av. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— não aggravão o crime com o extravio dos fornecimentos que lhes forem feitos pelas caixas de fundos de fardamento ao assentar praça. Circ. 52 22 Julho 1844.

— da armada, apprehendidos nas provincias, remettem-se logo para o navio de guerra que nellas existir, para serem processados. Circ. 12 Novembro 1844. (*Jorn.* 321.)

— estrangeiros de nação, mas voluntariamente em serviço militar do imperio, são punidos pela legislação do paiz. Av. 15 Fevereiro 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 69); Av. 28 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 84.)

— dos corpos do exercito forão, e como, perdoados. Dec. 23 Fevereiro 1845 (*Jorn.* 81); e tambem os da armada e artilheria da marinha. Dec. da mesma data (*Jorn.* 82); e tambem os do corpo municipal da côrte e policiaes das provincias. Dec. 25 Março 1845. (*Jorn.* 100.)

DESERTORES das provincias mais longinquas: seu julgamento no conselho supremo militar tem preferencia aos das mais proximas. Av. 28 Março 1845. (*Jorn.* 120.)

— imperiaes marinheiros como são julgados e punidos. Dec. Reg. 411 A, 5 Junho 1845, art. 66.

— perdoados não perdem o tempo de serviço que tiverem antes das deserções. Prov. 6 Novembro 1845 (*Gaz. Off.* 62, 1.° *vol.*); Res. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 146, 1.° *vol.*)

— do corpo de armada, imperiaes marinheiros e artilheria da marinha forão perdoados. Dec. 483 15 Novembro 1846; e os do exercito e guarda nacional destacada. Dec. da mesma data (*Gaz. Off.* 71, 1.° *vol.*); e os do corpo municipal da côrte e policiaes das provincias. Dec. da mesma data (*Gaz. Off.* 75, 1.° *vol.*); e os do exercito e guarda nacional destacada. Dec. 7 Setembro 1847 (*Gaz. Off.* 110, 2.° *vol.*); e os da armada, imperiaes marinheiros e artilheria de marinha. Dec. da mesma data (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*); e os do corpo municipal da côrte e policiaes das provincias. Dec. 14 Setembro 1847 (*Gaz. Off.* 120, 2.° *vol.*); explicou-se o Dec. 7 Setembro 1847 que abrange os réos de primeira deserção em todos os casos, sendo a restricção —*simples*— sómente para a segunda. Av. 9 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 137, 2.° *vol.*)

— não se devem empregar diligencias para sua captura emquanto vigorarem os decretos de indultos. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 129, 2.° *vol.*)

— da armada: aos seus apprehensores se deve pagar promptamente o que está estipulado logo que apresentem recibo da entrega dos mesmos, com a rubrica do encarregado do quartel-general, ou inspector do arsenal. Av. 30 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*)

DESERTORES aprendizes menores do arsenal de guerra da côrte: a respeito delles se mandou observar o regulamento do exercito. Av. 5 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 104, 3.° *vol.*)

— do exercito perdem direito a vencimento de fardamento anterior á deserção; os que voltarem repõem o que houverem levado e não tiverem vencido, descontando-se-lhes e como. Av. 23 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 264); Circ. idem. (*Corr. cit.* 265.)

— do exercito e guarda nacional destacada de primeira e segunda deserção simples forão perdoados. Dec. 11 Outubro 1848 (*Corr. Merc.* 298); ampliada á guarda municipal da côrte e policiaes das provincias. Dec. 3 Novembro 1848. (*Diar.* 7939.)

— da armada: seus soldos atrazados se mandárão applicar ao asylo provisorio dos invalidos da marinha. Lei 514 28 Outubro 1848, art. 24. (*Diar.* 7039.)

— de primeira deserção e segunda simples da armada, imperiaes marinheiros e fuzileiros navaes forão perdoados. Dec. 2 Novembro 1848. (*Diar.* 7945.)

— do corpo de imperiaes marinheiros que tiverem nova posição: que peças de fardamento se lhes abonarão. Av. 25 Janeiro 1849. (*Diar.* 8005.)

— que forem enviados ao quartel general da côrte presos pela policia ou autoridades, soffrem o desconto, e como, de 5$ rs. pela sua captura. Av. 22 Maio 1849. (*Diar.* 8129.)

DESFALQUE: não se pagarão avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defeitos das vasilhas, vicio proprio ou qualidade intrinseca. Reg. approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 22. (*Ferreira Borges, Trat. Avarias.*)

DESFORÇO: é permittido pela lei do reino.— Vid. *Prov.* 20 *Julho* 1816. (*Coll. Nab.*)

DESHONRA feita a alguem, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuges ou irmãos, attenua o delicto commettido em desaffronta. Cod. Crim. art. 18, § 4.

— o infanticidio pela propria mãi commettido para occultar deshonra, é punivel. Cod. Crim. art. 198.

DESHUMANIDADE: todos os actos della oppostos ao direito natural e das gentes excluem o aggressor corsario brasileiro das graças offerecidas, e subjeitão o delinquente a castigo, segundo a gravidade e circumstancias do caso. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 8.

DESIGNIO de commetter crime.—Vid. *Premeditação.*

DESISTENCIA de presa póde ser, e como, feita pelo apresador; quando, e como, se deve lavrar por termo. Dec. 21 Fevereiro 1824, § 5.

— pedida de arrendamento feito de chacara sequestrada pela fazenda publica, como foi deferida. Res. 1.ª 17 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— da revista para o supremo tribunal de justiça. —Vid. *Revista.*—Dec. 20 Setembro 1833, arts. 6 a 12.

DESISTENCIA de demanda, depois de contestada, paga 2 por cento em substituição da dizima. —Vid. *Chancellaria* (*Dizima.*)—Dec. 31 Agosto 1836, art. 1, § 2; arts. 2, 3, 4, &c.

— de officio de escrivão da relação de Pernambuco, acceitou-se. Dec. 29 Agosto 1846. *(Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.)*

DESNATURALISAÇÃO podia ser infligida aos que se ausentavão do reino sem licença de el-rei. Port. 10 Outubro 1811 (*Coll. Delg.*) —Vid. *Const. art.* 179, § 6.

DESOBEDIENCIA ás leis ou ás autoridades constituidas, provocada pela imprensa, como é punida. Proj. 2 Outubro 1823, art. 9, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826, substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 3; 3, § 2, e Cod. Crim. art. 9, §§ 3, 119, 128, 292.

— á admoestação do juiz de paz para separar-se o ajuntamento em que houver perigo de desordem, que procedimento autorisa. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 3; Cod. Crim. arts. 290, 292.

— feita ao juiz de paz, como será processada. Lei 15 Outubro 1827, art. 9.

— como é punido o empregado que não responsabilisar seus subalternos desobedientes. Cod. Crim. art. 156.

— do cidadão maior de dezoito e menor de cincoenta annos a coadjuvar execução de ordem legitima de *habeas-corpus*, como é punida. Cod. Crim. art. 188. — Vid. *Cod. Proc. art.* 346.

DESOBEDIENCIA á intimação feita para rondas da guarda nacional deve ser punida conforme o art. 128 Cod. Crim., servindo a intimação por escripto, e sua certidão, para formação do processo. Av. 27 Agosto 1831.

— commettida por officiaes de fazenda, como começão os respectivos chefes a processar. Lei 4 Outubro 1831, art. 107; Reg. 25 Março 1833, art. 20—Vid. *Av.* 17 *Junho* 1848 (*Gaz. Off.* 139, *vol.* 3.°); ou por estranhos nas mesas de diversas rendas, cit. Reg., art. 37.

— do eleitor que não comparecer para conselho de qualificação da guarda nacional, não é punida conforme o art. 128 Cod. Crim, e como processada. Av. 17 Novembro 1831.

— aos mandados da justiça deve, pelas autoridades, ser logo processada, independente de participação ao governo. Av. 1 Março 1832.

— commettem, e por ella são processados, os que, sendo chamados para prisão de delinquentes e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, não acquiescerem ao chamamento dos officiaes de justiça. Cod. Proc. art. 22.

— prender e punir os que, na sessão do jury, a commetterem, pertence aos juizes de direito. Cod. Proc. art. 46, § 4; Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 200, § 7.

— nos casos della não podem os juizes ser dados de suspeitos. Cod. Proc. art. 66; Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 248.

— commette, e por ella é processado, o que, sendo chamado para reforçar a fiança, não comparecer. Cod. Proc. art. 110; Reg. 120 31 Janeiro 1842, arts. 307, 310, § 1.

DESOBEDIENCIA ás autoridades, em flagrante como é processada. Cod. Proc. arts. 203, 204; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 486.

— commettida por testemunhas que não comparecerem ás notificações dos juizes, não admitte recurso se não de vindicação da injuria e responsabilidade dos mesmos juizes. Cod. Proc. arts. 95, 212, § 2, 231.

— commettem, e por ella são punidos, os officiaes que, postados á porta da sala de conferencia secreta do jury, consentirem que sáia algum jurado, ou que algum entre e communique com os mesmos jurados. Cod. Proc. art. 333.

— commettida pelo detentor, ou carcereiro, que não cumprir ordem de *habeas-corpus*, como é processada. Cod. Proc. art. 348, 349; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 39, 40.

— commettem, e por ella respondem conforme os arts. 203, 204 Cod. Proc. os cirurgiões e quaesquer outros peritos que, sendo chamados para corpos de delicto, não comparecerem. Av. 23 Junho 1835.—Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 259.

— pelos subditos aos superiores, e aos inspectores de quarteirão, officiaes de justiça e patrulhas, quem processava sempre, declarou-se. Dec. 18 Março 1837, arts. 9 a 12, revogado por Dec. 24 Setembro 1837.

— declarou-se que a disposição do art. 203 Cod. Proc. se deve entender connexa com a do art. 204, e só respeita ao procedimento que se ha de ter com os delinquentes apanhados em flagrante. Av. 7.° 11 Janeiro 1838.

— por ella se procede, e como, contra os sacristães das igrejas relativamente aos dobres dos sinos. Avs. 21 Julho 1838. (*Jorn.* 166.)

DESOBEDIENCIA commettem, e por ella são processados, os que se negarem, sem motivo, a acceitar o cargo de delegado e subdelegado. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 493.

— aos lançadores da decima urbana como será, e por quem, processada. —Vid. *Decima.*— Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 27.

— nella deve o juiz, que tiver motivo, declarar-se suspeito, não porém ser dado. Av. 30 Setembro 1843. (*Jorn.* 280.)

— sendo, sob tal pena, notificadas testemunhas e não comparecendo, como se procede. Av. 13 Dezembro 1843. ((*Jorn.* 334.)

— como tendo-a commettido são processados os arbitradores de multa, e quaes, que não derem seu laudo. Reg. 595, 18 Março 1849, art. 8. (*Diar.* 8058.)

— commette, e por isso é processado, o presidente de eleições que desobedecer as ordens do presidente da provincia. Av. 14 Maio 1849. (*Diar.* 8106.)

DESOBRIGA. —Vid. *Confissão*, *Conhecenças.*

DESORDEM quem excitar ou provocar, e como em sessão de tribunal de justiça, ou audiencia de qualquer juiz, como é punido. Cod. Crim. arts. 98, 99.

— tumulto, motim ou assuada, não especificados no Cod. Crim. como serão punidos. Lei 26 Outubro 1831, art. 7.

DESPACHANTE que se encarregasse das diligencias necessarias para despacho de embar-

cações que sahissem da côrte e dos passageiros que nellas se transportassem creou-se e proveo, e com que emolumentos. Dec. 7 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

DESPACHANTES das alfandegas e mesas de consulado. — Vid. *as competentes palavras.*

DESPACHO maritimo: sua mesa. — Vid. *Mesa de despacho maritimo.*

— de entrada de mercadorias. — Vid. *Alfandegas.*

— de sahida de mercadorias. — Vid. *Mesas de consulado.*

— de generos para embarcações da armada nacional. — Vid. *Armada.*

— de generos para embarcações de guerra estrangeiras. — Vid. *Embarcações de guerra estrangeiras.*

— livre nas alfandegas e consulados. — Vid. *as respectivas palavras.*

— por estiva nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— lança-los no alto das petições só compete aos tribunaes regios. Prov. 3 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de quaesquer autoridades que erão assignados com rubricas passárão a sê-lo com os appellidos. Lei da Const. Portug., 29 Maio 1821, mandada executar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— do principe regente, em sua ausencia, como foi feito. — Vid. *Conselho de estado, Conselho de ministros.*

DESPACHO de quaesquer juizes e magistrados, e ainda fiscaes, devem ser datados. Res. 21 Janeiro 1823; Alv. 4 Junho 1823, § 2.

— de generos subjeitos a dizimos. — Vid. *os respectivos generos.*

— quem violentar, ou ameaçar, juiz ou jurado para constrangê-los a proferir despacho como é punido. Cod. Crim. art. 97.

— de generos a que não estão impostos direitos. — Vid. *Mesas de diversas rendas.*

DESPEDIDA de ministros diplomaticos quando caracterisa rompimento. — Vid. *Chamamento.*

DESPEJO: delle se não dá vista suspensiva se não para allegar bemfeitorias feitas por expresso consentimento do senhorio, provadas *in continenti.* Ass. 341, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— violento ordenado a respeito de terras que se dizião baldios, sem ser o despejado ouvido e convencido competentemente, guardada a fórma de direito expresso na Ord. Lei 1, tit. 66, § 11, reprovou-se. Prov. 1.ª 27 Fevereiro 1813 (*Coll. Nab.*) — Vid. *tambem Prov.* 12 *Novembro* 1821. (*Coll. cit.*)

— determinado por sentença deve executar-se, sem embargo de qualquer recurso e do Assento 23 Julho 1811, que, ainda que comprehensivo de aposentadoria para serem os que tivessem vista suspensiva, só havia logar na fórma declarada quanto á Ord. liv. 4, tit. 23, § 1. Ass. 353, 8 Junho 1816. (*Coll. Ass.*)

— se não intima a ministro diplomatico de nação amiga em actual exercicio. — Vid. *Av.* 11 *Março* 1826, *annexo ao Av.* 27 *Julho* 1829. (*Coll. Nab.*)

DESPEJO de immundicias prohibio-se fazer nas praças e logares publicos por causa da limpeza; e sob que penas aos infractores. Edit. 26 Março; Off. 17 Setembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Despejos.*) — Vid. *Aguas immundas.*

— não podem intentar os donos dos predios urbanos subjeitos à decima na côrte sem que mostrem, no começo da acção, conhecimento de talão pelo qual conste estar paga a decima vencida. — Vid. *Decima urbana e addicional.* — Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 14.

— de Indios aldeados quando, e como, se executará seu mandado. — Vid. *Aldeamento.* — Dec. Reg. 426, 24 Julho 1845, art. 2, § 10, 11.

DESPENSA: 24 Maio 1813 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Despensa.*) — Vid. *Dispensa.*

DESPENSEIRO. — Vid. *Dispenseiro.*

DESPESAS com academia da marinha. — Vid. *Academia dos guardas marinhas.* — Av. 28 Maio 1808.

— no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Ord. 6 Fevereiro 1809; 11 do mesmo. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Despesa.*)

— 7 Novembro 1810 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Despesa, n.° 4.*)

— declarou-se à junta da fazenda do Maranhão que o augmento de despesas em regra apenas devia ter logar em virtude de ordens regias, não sendo das eventuaes para que se achava autorisada pela lei da sua creação, sob pena de ser o Erario indemnisado pela fazenda dos vogaes que as suscitassem ou assentissem. Prov. 2.ª 13 Abril 1812. (*Coll. Nab.*)

DESPESAS da real fazenda: declarou-se que o conhecimento de objectos relativos a ellas pertencia mais propriamente ao Erario que ao conselho da fazenda. Prov. 1.ª 29 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

— declarou-se ao governador de uma capitania que podia despender, sem ordem do Erario, em concertos, até a quantia de Rs. 400$ cada anno, como era permittido aos tribunaes da côrte; nas diligencias do serviço que forem urgentes até 200$ rs. emquanto não houver sessões da junta da fazenda, e, havendo-a, póde esta manda-la continuar até 400$ rs., e para tudo que exceder deverá preceder ordem do Erario. Av. 10 Setembro 1817. — Vid. *Prov.* 26 *Junho* 1818, *infra.*

— da capitania de Matto-Grosso: a ellas se derão providencias, e quaes. Prov. 3 Abril 1818 (*Coll. Nab.*); e à de Pernambuco. Prov. 26 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*); e à do Espirito Santo. Prov. 3.ª 12 Dezembro 1822 (*Coll. cit.*); e à Cisplatina. Port. 20 Outubro 1824 (*Coll. cit.*); do Ceará. Prov. 2.ª 10 Março 1826 (*Coll. cit.*); Matto-Grosso. Prov. 2.ª 20 Dezembro 1826 (*Coll. cit.*); S. Paulo, Santa Catharina, Goyaz e Matto-Grosso. Av. 3.° 26, 13.° 27 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

— à junta da fazenda da Bahia ordenou-se que só fizesse as estabelecidas por ordens regias, e mais nenhumas sem preceder ordem do Erario, sob pena de responsabilidade aos vogaes que nellas consentirem. Prov. 26 Junho 1818 (*Coll. Nab.*); item para as ilhas dos Açores recommendando execução do Dec. 12 Junho 1779. Cart. Reg. 16 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— que se não achassem estabelecidas por lei, ou decreto, forão extinctas: ordenou-se

restricção nas despesas publicas, fazendo observar em tudo uma rigorosa economia. Lei da Const. Portug., 12 Março 1821, mandada executar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

DESPESAS militares ordinarias se mandárão fazer nas provincias sem preceder ordem positiva do thesouro, por Port. 22 Maio 1822. Port. 31 Janeiro 1829 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Despesa, n.°* 3); mas ordenou-se se não fizessem sem dependencia de ordem da repartição da guerra, conforme o Dec. 1779. Prov. 29 Janeiro 1830. (*Repert. verb. n.° cit.*)

— de guerra urgentes: subscripção voluntaria dos povos do imperio se mandou, e como, promover. Prov. Circ. 2 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— os governadores das provincias não devem arrogar-se jurisdicção para determinarem despesas extraordinarias; devendo, quando necessarias, representar ao thesouro para ordena-las, e quando urgentes, exigi-las da junta da fazenda, por officio, e nunca por portaria, para que ella assinta. Port. 24 Março 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 24 Março 1824. (*Coll. cit.*)

— com a remessa para Portugal da tropa lusitana, apresada em Pernambuco, ordenárão-se, e como. Port. 1.° 5 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— dos conselhos: suas contas quem revê. —Vid. *Camaras municipaes.* —Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 11, &c.

— ordinarias dos conselhos de presidentes de provincias: para occorrer a ellas tinhão os respectivos conselhos a oitava parte das sobras das rendas das respectivas provincias. Lei 20 Outubro 1823, art. 25.

DESPESAS extraordinarias, ordenadas pela secretaria de estado, para serem pagas no thesouro, devem ser autorisadas por decreto assignado pelo Imperador, e não por portarias como até agora. Port. Circ., 24 Janeiro 1824.

— orçamento individual de todas, tanto ordinarias como extraordinarias, se exigio das provincias, e como organisado. Prov. 31 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Prov.* 31 *Maio* 1824, *infra.*

— publicas são annualmente autorisadas pela assembléa geral legislativa. Const. art. 15, § 10; sua applicação aos varios ramos da publica administração incumbe ao poder executivo. Const. art. 102, § 13; para as do estado ninguem é isento de contribuir em proporção dos seus haveres. Const. art. 179, § 15.

— e receita: seu balanço, e como organisado, acompanhado de observações para diminuição da despesa, exigio-se das juntas de fazenda para ser presente á assembléa legislativa. Prov. 31 Maio 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei* 8 *Outubro* 1828, *art.* 8, &c., *infra.*

— feitas com o deposito não autorisão o depositario a reter a cousa depositada até ser indemnisado, devendo em tal caso usar dos meios ordinarios. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— da viagem do Sr. D. Pedro I a S. Pedro do Sul: quantia para ella se mandou entregar ao thesoureiro da casa imperial. Dec. 13 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— não autorisadas por lei: os ministros e secretarios de estado que ordenarem, ou concorrerem de qualquer modo para que se fação, ou contra a fórma estabelecida, como serão puniveis. Lei 15 Outubro 1827, art. 6, § 1.

DESPESAS geraes do imperio: as provincias concorrerão para ellas com as sobras de suas rendas, depois de deduzidas as despesas provinciaes. Lei Orç. 14 Novembro 1827, art. 4; as extraordinarias que se precisarem em cada uma das provincias só poderão ser feitas conforme a Lei 20 Outubro 1823. Lei supra cit., art. 8. — Vid. *Lei 4 Outubro 1831, art. 48, &c., infra.*

— e receita: seu balanço, no anno findo, como se confeccionará para ser presente á camara dos deputados, e quando, conforme o ordenado na Const., art. 172. Lei 8 Outubro 1828, arts. 8 a 12, executada por Dec. Instr. 23 Janeiro 1829, alteradas pela Lei 15 Dezembro 1830, art. 39; Lei 4 Outubro 1831, art. 9, §§ 2, 14, 15, 18, 115; Lei 15 Novembro 1831, art. 53; Lei 24 Outubro 1832, art. 99; Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 48; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 42, modificada pela Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 13, e pela Lei 106, 11 Outubro 1837, arts. 14, 15.

— as repartições que as tiverem a seu cargo prestão, e como, suas contas ao thesouro. Lei Orç. 8 Outubro 1828, art. 13, executada por Dec. Instr. 23 Janeiro 1829; Lei 15 Dezembro 1830, art. 36; Lei 15 Novembro 1831, art. 53; Lei 24 Outubro 1832, art. 99; Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 48; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 42.

— autorisadas para commercio com os Indios em villas de S. Paulo. — Vid. *Indios.* — Res. 7 Dezembro 1830.

— e receita geral do imperio e das provincias: seus orçamentos annuaes como são feitos, &c. — Vid. *Orçamentos.*

— dos conselhos geraes de provincias: seus balanços e orçamento como serião feitos e apresentados. Lei 15 Dezembro 1830, art. 43; Lei 15 Novembro 1831, art. 53. — Vid. *Lei 24 Outubro 1832, art. 36, &c., infra.*

DESPESAS as sommas destinadas a certos ramos das despesas publicas não podem ser applicadas a outras. Lei 15 Dezembro 1830, art. 39. Port. 20 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*) Circ. 22 Janeiro 1831. (*Coll. cit.*) Av. 6.° 22 Julho 1831. (*Coll. cit.*) Av. 1.° 23 Setembro 1831 (*Coll. cit.*) Lei 15 Novembro 1831, art. 53. — Vid. *Av. 6.° 24 Outubro 1834, &c., infra.*

— autorisadas pela lei do orçamento expressamente, para se fazerem, não dependem de ordem do thesouro. Prov. Circ. 15 Junho 1831. — Vid. *Pagadorias.* — Dec. Reg. 10 Abril 1832, art. 27.

— das camaras municipaes: suas contas. — Vid. *Camaras municipaes — anno.*

— com apprehensão de escravos fugidos e assaltada de quilombos. — Vid. *Camaras municipaes.* — Av. 23 Julho 1831.

— e receita publica: ao tribunal do thesouro incumbe a suprema direcção e fiscalisação, e como. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, § 2; arts. 25, 27, § 1; 30, 32, § 2 a 36, 87; item fixar as condições e terminar a arrematação de seus contractos, art. 6, § 5; 12, § 5; arts. 23, 56. — Vid. *Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 13* —; despesas geraes do imperio quaes sejão. Lei cit., art. 33; Lei 24 Outubro 1832, art. 1; Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 1; Lei 40, 3 Outubro 1834, arts. 30, 42; á excepção das despesas determinadas por lei, nenhuma outra farão as thesourarias, salvo as urgentes, e como. Lei 4 Outubro cit., art. 48; Ord. 26 Julho 1833; Circ. 27 Junho 1839 (*Jorn.* 142); Dec. 158, 7 Maio 1842 (*Coll. Typ. Nac.*); Ord. 11 Novembro 1842 (*Jorn.* 311); Ord. 23 Dezembro 1842 (*Jorn.* 20, 1843); contractos dellas nas provincias são, e como, arrematados. Lei cit., art. 56; balanços da receita e despesa das provincias como são confeccionados e enviados ao thesouro. Lei cit. arts. 57 a 59. — Vid. *Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 36, &c.*

DESPESAS providencias se pedirão á camara dos deputados para pagamento de dividas posteriores a 1826 e compra de cobre indispensavel para varias despesas. Av. 2.° 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 3.° 26, 13.° 27 dito (*Coll. cit.*)

— á camara dos deputados se pedio autorisação para que o governo podesse applicar as sobras de artigos de despesa da marinha em outros da mesma repartição. Av. 6.° 24 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); sobras se mandárão applicar, e como, com o trem e hospital militar de Pernambuco. Lei 31 Outubro 1831; e ás despesas do anno financeiro no Espirito Santo. Lei da mesma data; sobras do subsidio de deputados e senadores permittio-se que tivessem applicação a quaesquer outras despesas, e em que casos e como. Lei 15 Novembro 1831, art. 1, § 8; Lei 24 Outubro 1832, art. 4, § 8; bem assim as que houvesse nas repartições da marinha e guerra. Lei cit., art. 23; generalisada a disposição de applicação das sobras a artigos diversos pela Lei 24 Outubro 1832, art. 35; e como nas provincias. Lei cit., arts. 72, 73; Lei 58, 8 Outubro 1833, arts. 43, 44, 45; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 42 (*Coll. Our. Pr.*) 19 Fevereiro 1835 (*cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Despesas, n.° 4*); quantias votadas para melhoramentos de portos ordenou-se que não fossem applicadas a outras despesas. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 5, § 26.

— que não podessem ser feitas no respectivo anno financeiro; podião ter logar logo que o permittissem as circumstancias dos cofres das provincias. Ord. 21 Julho 1832. — Vid. *Av.* 19 *Novembro* 1835, *infra*.

— provinciaes: quaes sejão, e como fixadas. Lei 24 Outubro 1832, arts. 36, 86, 87, 89; Lei 58, 8 Outubro 1833, arts. 9, 37, &c. — — Vid. *Lei* 16.° 12 *Agosto* 1834, *infra*.

— e receita geraes continuarão a ser fixadas pela assembléa geral sobre o orçamento do ministro da fazenda. Lei 24 Outubro 1832, art. 81; Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 33; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 42.

DESPESAS provinciaes: as provincias, cujas rendas applicadas não bastarem serão soccorridas pelo cofre da receita geral, e como. Lei 24 Outubro 1832, art. 82; quando as rendas provinciaes não chegarem, como se deveria providenciar. Lei 24 Outubro cit., art. 90; Lei 58, 8 Outubro 1833, arts. 34, 41; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 33; mandou-se, e como, supprir o deficit em algumas provincias. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 23.

— providenciou-se sobre a melhor organisação dos balanços, &c., das thesourarias das provincias. Ord. 2 Maio 1833.

— geraes ou provinciaes: classificação das despesas antigas se mandou, e como, fazer de conformidade com esta divisão. Ord. Circ. 26 Setembro 1833.

— municipaes e provinciaes: sobre ellas e impostos necessarios para satisfaze-las legislão as assembléas provinciaes, e como, e sua fiscalisação. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 10, § 5; 6, 11, § 3; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 34.

— da côrte e municipio da cidade do Rio de Janeiro são geraes. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 31.

— provinciaes ordenadas pela Lei 8 Outubro 1833, deduzidas as que, pela Lei da reforma da Constituição, passárão a geraes, continuárão a ser feitas dentro do anno de 35 — 36 pela maneira ordenada emquanto não alterada pelas assembléas provinciaes. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 30.

DESPESAS: contas annuaes dellas como devem ser organisadas. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 41.

— decretadas nas leis de orçamento cessão, quando se não fizerem dentro do respectivo anno. Av. 19 Novembro 1835; confirmado, declarando-se que as quotas passão como saldos para o anno seguinte. Av. 21 dito; Off. 9 Setembro 1837. — Vid. *Ord.* 97, 12 *Agosto* 1842, *infra.*

— militares no Rio Grande do Sul: para sua fiscalisação derão-se providencias, e quaes. Av. e Instr. 27 Setembro 1837.

— declarou-se o que se deve considerar como sobras para ter a applicação ordenada pela Lei 6 Outubro 1835. Ord. 80, 28 Junho 1838.

— ordenou-se que do principio do anno financeiro seguinte em diante a contabilidade do thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despesa, fosse estabelecida por exercicio, e não por anno como até agora. Dec. 41, 20 Fevereiro 1840; para execução. Ord. 225, 20 Junho 1840; Ord. 226, 30 dito; Circ. 70, 17 Junho 1842, entendida pela Ord. 19 Dezembro 1842 (*Jorn.* 6, 1843); Ord. e 2 Circ. 21 dito (*Jorn.* 21, 1843); para melhor execução, Instr. em Ord. 92, 13 Novembro 1843; alterado o Reg. 20 Junho 1840 por Ord. 147, 3 Dezembro 1846.

— até fim de Junho de 1833 ficárão todas a cargo da administração geral. — Vid. *Ord.* 234, 4 *Julho* 1840.

— de exercicios findos, feitas nas collectorias, devem admittir-se no exercicio corrente, quando verificado o pagamento até 30 de Dezembro: como se devem expedir ordens para pagamento dos credores. Ord. 289, 2 Março 1841.

DESPESAS das provincias: declarou-se como seria feito o supprimento ordenado pelo art. 36 Lei 30 Novembro 1841. Circ. 15 Janeiro 1842. (*Jorn.* 25.)

— geraes: deu-se regulamento para a expedição das ordens do thesouro publico fixando taes despesas em cada provincia, e o modo por que devão ser suppridas algumas thesourarias. Dec. Reg. 178, 30 Maio 1842.

— do ministerio da guerra em certas provincias, e quaes: contas dellas mensaes documentadas se exigirão. Ord. 16 Junho 1842 (*Jorn.* 170); derão-se modelos para sua classificação e escripturação. Av. 79 e 80, 19 Julho 1842.

— declarou-se que as ordens para supprimentos, gratificações e outras despesas não fundadas em lei, terminão com o exercicio a que dizem respeito. Ord. 97, 12 Agosto 1842 (*Coll. Typ. Nac.*) Ord. 15 Novembro 1842. (*Jorn.* 336.)

— declarou-se que todas as ordens especiaes sobre augmento ou diminuição de receita ou despesa relativa a qualquer exercicio, se devem entender como por integrantes da ordem geral de despesa pertencente ao exercicio, expedida conforme o Dec. 177, 30 Maio. Circ. 16 Setembro 1842. (*Jorn.* 260.)

— de expediente de processos da fazenda: para ellas se não devem fazer adiantamentos; as certidões devem ser fornecidas gratuitamente pelas repartições publicas. Ord. 132, 21 Dezembro 1842, addit. pela Ord. 44, 17 Julho 1843. — Vid. *Ord.* 9 *Outubro* 1843, *infra.*

— com o sustento dos presos pobres continuão a cargo dos cofres provinciaes. Ord. 5 Janeiro 1843. (*Suppl. ao Jorn.* 31.)

DESPESAS

DESPESAS declarou-se ás thesourarias que quando remettessem as relações de que trata a Ord. 17 Junho 1842, demonstrassem tambem qual o saldo existente no encerramento do exercicio, e em que especies; e se restão creditos das rubricas de despesa a que pertenção os serviços em divida, ou se forão excedidos, e por que, e em virtude de que ordem. Circ. 5 Janeiro 1843. (*Suppl. ao Jorn.* 31.)

— com ajuda de custo a deputados se não podem considerar urgentes. Ord. 14 Janeiro 1843. (*Jorn.* 34.)

— declarou-se que os arts. 3, 4, Ord. 9 Setembro 1842, se referem a cada uma das rubricas de despesa dos differentes ministerios, e não ao credito total de cada um, porque então poderião os inspectores de thesourarias passar as sobras de umas em que houvesse excesso para as em que faltasse, o que só é facultado ao governo; e que o art. 4 referido previne a hypothese figurada quando a consignação não falta para a despesa ordenada. Ord. 28 Janeiro 1843 (*Jorn.* 51); Av. 29 Julho 1843 (*Jorn.* 220); Av. 17 Setembro 1844. (*Jorn.* 257.)

— ordenou-se cumprimento das Ords. 17 Junho 1842 e 5 Janeiro 1843, suspendendo-se pagamento de despesas de exercicios findos, e porque; e exigirão-se informações a respeito. Ord. e Circ. 20 Fevereiro 1843 (*Jorn.* 83); excitadas por Ord. 35, 6 Julho 1843. Ord. 45, 22 Julho 1843.

— da guerra no Rio Grande do Sul: sobre augmento de consignação pedido, demonstração de despesa futura, exame e cessação de pagamento de despesas indevidas, indemnisação dos cofres, fiscalisação nas repartições, remessa mensal da classificação de despesa ordenada nas Circs. 10 Agosto, 21 Dezembro 1842. Ord. 21 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

DESPESAS excitou-se a execução do art. 4, Dec. 178, 30 Maio 1842, para que as thesourarias reclamem em tempo sobre a insufficiencia do credito. Circ. 27 Abril 1843. (*Jorn.* 121.)

— da guerra: a diversas thesourarias remetteu-se modelo para suas contas, conforme o Av. 16 Maio, que devem ser enviadas á respectiva secretaria. Circ. 6 Junho 1843. (*Jorn.* 166.)

— ordenou-se que se não empreguem em pagamento de exercicios findos as rendas do corrente, e, quando neste se empregar alguma parte dos saldos findos, sejão indemnisados logo que o estado das rendas o permitta, conforme o Dec. 20 Fevereiro 1840, art. 18. Ord. 42, 17 Julho 1843.

— de exercicios findos não se pagão sem autorisação, conforme o Dec. 20 Fevereiro 1840, art. 12. Ord. 45, 22 Julho 1843.

— de custas e commissões de processos da fazenda nacional se mandárão, conforme Ord. 16 Julho 1836, abonar a um procurador fiscal, levando á respectiva rubrica do orçamento e incluindo-se em relação ao thesouro as que pertencessem a exercicios findos. Ord. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

— supprimentos ás provincias se ordenárão no anno financeiro de 43—44, devendo reduzir-se a metade no de 44—45 e cessar totalmente nos subsequentes. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 7, § 31; art. 49.

— militares: ordenou-se que nos seus pagamentos se não admittissem certidões de vida passadas pelas proprias partes, mas sim pelos parochos ou subdelegados. Ord. 21 Outubro 1843. (*Jorn.* 300.)

DESPESAS dos processos em que a fazenda nacional fôr recorrente: suas contas, revistas pelo procurador da fazenda nacional, remette mensalmente o supremo tribunal de justiça ao thesouro para serem satisfeitas. Ord. 16 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

— que tenhão rubricas proprias nas leis de orçamento, mas para as quaes os ministerios não hajão distribuido credito, e por isso forem ordenadas pelos presidentes sob sua responsabilidade, devem ser levadas á respectiva rubrica e não á de eventuaes, e porque: a quaes pertencem as de commissões destinadas á exploração e demarcação de limites. Ord. 29 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 65.)

— seu excesso não devem os presidentes autorisar senão quando se dér algum dos casos do Dec. 7 Maio 1842. Av. 17 Setembro 1844. (*Jorn.* 257.)

— judiciaes, e salario mensal rasoavel, se mandou pagar a individuo que servira de sollicitador da fazenda nacional e que promovêra execuções della.—Vid. *Ord.* 21 *Setembro* 1844. (*Jorn.* 266.)

— militares: ás thesourarias compete, nas provincias em que não ha pagadorias, remetter os balancetes mensaes das ditas despesas. Circ. 21 e 27 Setembro 1844. (*Jorn.* 268.)

— militares que ficarem por pagar até o encerramento do exercicio a que pertencerem, não podem ser pagas senão por novo credito, e por isso subsiste o Av. 2 Março 1841 para se abonarem nas thesourarias as despesas feitas pelas collectorias, levando-as ao exercicio corrente sob o titulo — exercicios findos.—Ord. 25 Setembro 1847. (*Jorn.* 267.)

— miudas, cujo adiantamento pelo procurador dos feitos da fazenda se faça indispensavel para andamento dos processos da fazenda, autorisárão-se. Av. 90, 5 Outubro 1844, § 4.

DESPESAS: sobre pagamentos feitos por collectores, conforme a parte primeira da Ord. 2 Março 1841; abonação de despesas feitas com o recrutamento de annos anteriores e com as forças legaes em Minas no anno de 1842, não obstante não se ter aberto antecipadamente o respectivo credito; pontualidade no recolhimento dos saldos e prestação de contas. Ord. 24 Outubro 1844. (*Jorn.* 296.)

— decretadas por leis anteriores ou posteriores á do orçamento n.° 317, 21 Outubro 1843, mandada continuar em vigor por seis mezes, se considerárão como parte della. Res. 346, 24 Maio 1845.

— da marinha: sua contabilidade como se regulou. — Vid. *Contadorias.* — Lei 350, 17 Junho 1845, &c.

— de alugueis de casa, &c., honorarios de advogados, quando não são a cargo dos curadores de heranças.—Vid. *Bens de defuntos.*—Av. 54, 10 Junho 1846.

— do material a bordo dos navios da armada: mandou-se executar mappa de classificação dellas. — Vid. *Armada.* — Av. 76, 31 Julho 1846.

— conforme as Instr. 13 Novembro 1843, arts. 1, 2, e Dec. 20 Fevereiro 1840, art. 8, a contadoria de guerra deve encerrar o seu exercicio em 31 de Dezembro, &c., e, conforme o art. 16, enviar o balanço ao thesouro. Ord. 31 Julho 1846. (*Jorn.* 226.)

— militar: a empregado da thesouraria de Minas, que tinha a seu cargo a escripturação do seu balancete e tabellas, se mandou abonar gratificação, e qual. Av. 18 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*)

DESPESAS geraes são as feitas com cartuxame distribuido a guardas nacionaes e policiaes para descargas quando formarem em grande parada. Av. 17 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 69, 1.° *vol.*)

— os supprimentos dos cofres geraes aos provinciaes devem ser por autorisação dos presidentes, apresentados especificadamente e em fórma legal, com as circumstancias que os fizerão indispensaveis. Av. 21 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 102, 1.° *vol.*)

— feitas com a captura e entrega de criminoso, subdito francez ou brasileiro, que deva ser punido pela respectiva nação, são a cargo do governo reclamante. — Vid. *Circ.* 4 *Fevereiro* 1847; *Nota* 23 *Dezembro* 1846; *Nota* e *Av.* 25 *Janeiro* 1847 (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*).

— de madeiras de construcção, como serão escripturadas. Av. 60, 24 Março 1847.

— extraordinarias, ordenadas pelos presidentes sob sua responsabilidade nos casos não autorisados, não demandão para cumprir-se o procedimento do art. 2 Dec. 7 Maio 1842. Ord. 17 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 139, 3.° *vol.*)

— feitas sem autorisação legitima não é ao thesouro, ou thesourarias, permittido abonar. Ord. 23 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 142, 3.° *vol.*)

— extraordinarias, conforme o Dec. 7 Maio 1842, devem os presidentes immediatamente communicar conforme o art. 3.° cit. Dec. Circ. 27 Junho 1848. (*Gaz Off.* 143, 3.° *vol.*)

— a bordo dos navios da armada ordenou-se fossem feitas segundo o Alv. 7 Janeiro 1797 e com a maior economia. Av. 13 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 285.)

DESPESAS do exercicio de 47—48—49 tiverão credito para pagar-se. Res. 512, 14 Outubro 1848 (*Corr. Merc.* 287); igualmente os dos exercicios findos liquidados desde 1829 até 18 Setembro 1848. Res. 513, idem. (*Corr. cit.*)

— da guerra: as dividas de dons gratuitos para ella no Rio Grande do Sul considerárão-se extinctas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 44. (*Diar.* 7939.)

— o governo não poderá applicar as consignações de umas a outras verbas, nem a serviço não designado. Lei 514, 28 Outubro 1848. art. 52 (*Diar.* 7939); Av. 10 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

— não decretadas por lei, quando as quotas notadas não bastarem, como serão, em caso de urgencia, determinadas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 53. (*Diar.* 7939.)

— do ministerio da guerra como serão processadas e pagas nas pagadorias militares. Dec. Instr. 268, 24 Dezembro 1848, art. 4. (*Diar.* 7984.)

— além da votada com o juizo dos feitos da fazenda autorisárão-se. Dec. 585, 19 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8027.)

— com a acquisição de menores para o corpo de imperiaes marinheiros autorisárão-se. Circ. 11 Maio 1849. (*Diar.* 8107.)

— além da votada para o ministerio da guerra autorisárão-se. Dec. 612 A, 31 Maio 1849. (*Diar.* 8125.)

DESPOJOS tomados aos inimigos da corôa portugueza, e quaes e como, pelas tropas da provincia de S. Paulo, lhes forão conce-

didos. Alv. 29 Agosto 1808, § 10, ampliado ao batalhão n.° 11 de caçadores de primeira linha. Dec. 14 Julho 1828, § 4; e a todos os corpos de primeira linha. Dec. da mesma data, § 5.

DESPREZO publico: a imputação a alguem feita de vicios, ou defeitos, que possão a elle expôr, constitue crime de injuria. Cod. Crim. art. 236, § 2.

DESPRONUNCIA por sentença passada em julgado, por que meios se podia reformar. Prov. 22 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Pronuncia.*

DESTACAMENTOS: ordenou-se que fosse ouvido seu inspector na nomeação de seus commandantes e nos propriamente diamantinos o respectivo intendente. Av. 14 Maio 1808.

— 28 Setembro 1809 e 28 Janeiro 1811 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Destacamento, n.os* 3, 6); 16 Julho 1833. (*Repert. loc. cit. n.°* 4.)

— dos districtos diamantinos: vencimentos e cavalgaduras de seu inspector. Av. 28 Janeiro 1813.

— de forças terrestres: os commandantes de corpos de uma provincia destacados em outra, e os dos destacamentos dos mesmos corpos são obrigados a dar parte de todas as novidades acontecidas aos seus respectivos chefes ou generaes. Port. 23 Setembro 1824; Port. 7 Dezembro dito. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Destacamento.*)

— de umas provincias que se achão em outra differente ficão debaixo das ordens dos generaes daquellas em que servem.—Vid. *Port. 7 Dezembro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Destacamento, n.°* 3.)

DESTACAMENTOS embarcados: seus soldados devem fazer a limpesa dos seus alojamentos, empregar-se nas fainas geraes de içar e alar os cabos, e ser adextrados nos exercicios de fuzilaria e artilheria. Port. 5 Novembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Destacamento, n.°* 6.)

— da guarda nacional.—Vid. *Guardas nacionaes.*

— sobre os que deverião guarnecer os presidios que seria util estabelecer para segurança da navegação do Araguage em Goyaz. Av. 29, 31 Janeiro 1849 (*Diar.* 8007); Av. 31 dito. (*Diar.* 8008.)

DESTERRO até seis mezes para fóra da comarca não exige fiança para que o réo se livre solto. Const. art. 179, § 9; Cod. Proc. art. 100; excepto si os réos forem vagabundos ou sem domicilio. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 37; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 299, 300.

— em sua applicação que obrigações impõem ao réo nelle condemnado. Cod. Crim. art. 52; como se executará. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 418, 419.

— priva os réos do exercicio dos direitos politicos durante os effeitos da condemnação. Cod. Crim. art. 53.

— os condemnados que entrarem no logar de onde houverem sido desterrados antes de satisfeita a pena, como são punidos. Cod. Crim. art. 54; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 419.

— para fóra do imperio em que casos ha logar. Cod. Crim. art. 141.

— crimes, cujas penas não excedessem a seis mezes de desterro, conhecião os juizes de

paz. Cod. Proc. art. 12, § 7; hoje os chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; 5, 6; 17, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 6; 59, 61, 62, § 1; 63, § 1; 64, 173.

DESTERRO : cada dia delle, para arbitrar-se fiança, será avaliado de cinco a doze tostões. Cod. Proc. art. 109, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 307.

— deu-se intelligencia a respeito da alçada fixada no Cod. Proc. art. 12, § 7, combinado com o art. 206 e Lei 6 Junho 1831, art. 5, e 26 Outubro 1831, art. 3, e art. 228 Cod. Proc. Av. 18 Outubro 1834.

— declarou-se sobre a alçada do Cod. Proc. art. 12, § 7, que só tinha as excepções dos arts. 324 e 325. Av. 16 Março 1836.

— declarou-se que os crimes de que trata o art. 12, § 7, não erão da competencia policial para pertencerem aos antigos juizes municipaes pelo art. 35, § 3, do citado codigo. Av. 73, 12 Maio 1838.—Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 3, § 4.

DESTRICTO. — Vid. *Districto.*

DESTRUIÇÃO de monumentos, edificios, bens publicos ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico, como é punivel. Cod. Crim. art. 178.

— de membro, ou orgão, dotado de movimento distincto, ou de uma funcção especifica que se possão perder sem a vida, como caracterisa o ferimento para punição do delinquente. Cod. Crim. art. 202; Cod. Proc. art. 37, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 221, 222.

DESTRUIÇÃO de cousa alheia, como é punida. Cod. Crim. arts. 266, 267.

DETALHE: 25 Junho 1808, 20 Setembro 1834. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Detalhe.*)

DETENÇÃO: suas casas.—Vid. *Casas de detenção.*

— de certos individuos nacionaes e estrangeiros, accusados como suspeitos á ordem publica, mandou-se, no Rio de Janeiro, cessar. Av. 22 Setembro 1811, annexo á Port. 1.ª 5 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— e como, dos navios suspeitos de empregar-se no commercio illicito de escravos, foi accordada entre a Grãa-Bretanha e Portugal. Conv. 28 Julho 1817, arts. 5, 6; Instr. n.° 2, annexas; Reg. annexo, arts. 1, 4, 5, 8, 13; sobre indemnisação pedida por diversos individuos e companhias de navios detidos e aprisionados pelos cruzeiros. — Vid. *Res.* 22 *Setembro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— de certos individuos, empregados publicos, ordenada para subtrahi-los ás machinações populares, mandou-se cessar. Dec. 16 Março 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de effeitos do inimigo pelos corsarios brasileiros não autorisa estes a dispôr delles por maneira alguma sem que sobre os mesmos haja sentença que legitime a presa. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 17.

— e deportação de deputados á assembléa constituinte dissolvida: indeferio-se pedido do governo da Bahia para sua cessação.—Vid. *Port.* 1.ª 5 *Janeiro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— de embarcações portuguezas pela esquadra brasileira no tempo da guerra da indepen-

dencia, julgada improcedente: seu valor a respeito das apresadas até 12 Janeiro 1824 mandou-se, e porque, pagar aos apresadores. Port. 23 Janeiro 1824. *(Coll. Nab.)*

DETENÇÃO violenta de embarcações brasileiras por outras hespanhólas no porto de Ajudá: contra ella, como contraria ao direito das gentes, reclamou-se, e bem assim para indemnisação dos damnos e prejuizos. Port. 3.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de cargas francezas a bordo dos respectivos navios em Montevidéo permittio-se, e porque. Prov. 1.ª 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— e aprisionamento de certos cascos e carregamentos, na guerra da independencia, julgou-se procedente, declarando-se porém que, quanto á parte da carga do navio *Leonidas*, que era de propriedade inimiga, fosse avaliada e entregue aos captores, ficando subjeita ao pagamento do frete por inteiro e a ser restituida aos proprietarios, quando as nações neutras obtivessem igual restituição a respeito da nação brasileira. Dec. 21 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— e confisco accordou-se com os Estados-Unidos que soffreria a propriedade neutra achada a bordo de navio inimigo, salvo em que caso. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 15; e os contrabandos de guerra, art. 18.

— de embarcações americanas dos Estados-Unidos na guerra da independencia do Brasil: indemnisações liquidadas mandárão-se pagar, e como. Dec. 10 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— feita por corsarios brasileiros que entrem em portos estrangeiros, como será julgada por commissão em que tambem tenha parte o consul do imperio. Dec. Reg. 14 Abril 1834, arts. 55, 56.—Vid. *Dec. Reg.* 520, 11 *Junho* 1847, *arts.* 150, 151.

DETERIORAÇÃO de objecto segurado como se avalia. — Vid. *Avarias.* — Reg. approv. pela Res. 30 Agosto 1820, art. 10, &c.; Reg. de Seg. da mesma data, art. 22. (*F. Borges, Dicc. Jur.*, verb. *Deterioração.*)

— soffrida por embarcações brasileiras e dos Estados-Unidos, nos portos de ambos, como serão providenciadas accordou-se. — Vid. *Alfandegas.* — Trat. 2.ª 19 Fevereiro 1810, art. 29, &c.

— da cousa indemnisa-se, e como, quando esta deva restituir-se em satisfação. Cod. Crim. art. 23.

DETHRONISAR. — Vid. *Desentronisar.*

DEUS: doutrinas dirigidas a destruir a verdade fundamental de sua existencia, como são punidas. Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 5; 4, 5; Cod. Crim. art. 278.

DEVASSA sempre aberta havia em Minas-Geraes contra os transgressores das providencias sobre a permutação do ouro da faisqueira. Reg. 8 Novembro 1808, § 6, 13.

— de correição do Brazil: nellas se perguntava pelo juiz e officiaes das sesmarias si cumprião seu dever. Alv. 25 Janeiro 1809, § 9.

— de que trata a Res. 18 Fevereiro 1809 será original quando o criminoso militar não tiver cumplice paisano, e o traslado quando tenha paisano. Si ainda se não achar tirada, proceder-se-ha a ella, sem o que se não começa o conselho. Res. 18 Fevereiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Devassa*, *n.º* 8.)

— tira-se, e encorpora-se ao processo, nos casos crimes dos militares em que ellas tem logar, excepto em tempo de marcha. Prov. 4 Maio 1809; Port. Circ. 28 Abril 1823.

DEVASSA de correição no Brazil: nellas se perguntava pelas contravenções ao pagamento das sisas. Alv. 3 Junho 1809, § 9.

— tirava-se em correição contra os que no Brazil não observavão o Alv. do sello dos papeis e heranças. Alv. 17 Junho 1809, § 12.

— annual tirava o juiz commissario delegado do physico-mór sobre medicos e boticarios. Alv. 22 Janeiro 1810, § 15, 17.

— dos erros de officio dos officiaes da alfandega pertencia aos juizes de fóra pelo § 3, Lei 27 Junho 1795; e das prevaricações, erros e abusos do escrivão da junta da fazenda e da alfandega e inspecção, e dos officiaes desta ao chanceller da relação, e como. Res. 20 Maio 1812. (*Coll. Nab.*)

— que produzira a pronuncia de um desembargador da casa da supplicação, ao qual se concedêra homenagem, importou a suspensão do dito desembargador emquanto se não mostrasse livre de crime, ou satisfizesse as penas em que fosse condemnado. Dec. 2.° 19 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre delicto acontecido em navio nacional, cuja equipagem, amotinando-se, matára o mestre e o lançára ao mar, apezar das nullidades de numero illegal de testemunhas, existir em traslado e haver duvida sobre a competencia de jurisdicção por ter sido o crime perpetrado no alto mar, ordenou-se que servisse para proceder-se, suppridas todas as nullidades. Dec. 1.° 12 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— conforme ella, e mais papeis, devia o desembargador promotor da justiça formar libello accusatorio nos autos de residencia do bacharel sindicado. Dec. 5 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

DEVASSA de crimes de morte havendo-se desencaminhado os originaes em que algumas testemunhas não vinhão assignadas pelo juiz que havia fallecido, e não havendo senão o traslado que, por direito, é incapaz de produzir prova legal por não serem os defeitos suppriveis, ordenou-se que, apezar de tudo, pelo traslado se julgassem os réos. Dec. 27 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— e summarios se não podião negar ao ouvidor em correição para exame, conforme a Ord. liv. 1, tit. 58. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— nullas pela manifesta parcialidade, suspeição e prevenção dos juizes, se mandou ficassem sem vigor, procedendo-se á tirada de novas sobre os mesmos objectos na villa de Guaratinguetá. Prov. 13 Outubro 1814. (*Coll. Nab.*)

— de correição por ouvidor da comarca: providencias sobre procedimento do capitão general para obsta-la. Prov. 28 Novembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— dos réos culpados em córtes de pão-brazil pertencia ao juiz da corôa e fazenda, e não ao ouvidor do crime. Prov. 17 Abril 1815. (*Coll. Nab.*)

— de processo militar que não fôr de deserções deve ficar por copia nos archivos dos corpos nas capitanias, sendo, e como, feita e concertada, e por quem, a dita copia. Prov. 5 Setembro 1815.

— sobre a sublevação de Pernambuco ordenou-se tambem na côrte, e como. Dec. 2.° 21 Abril, 7 Maio 1817, e Av. 28 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*); mandou-se cessar, e como. Dec. 6 Fevereiro 1818.

— determinou-se que, perdendo-se algum processo de conselho de guerra que se houvesse

remettido ao supremo conselho de justiça militar, se mandasse formar, nos casos que não sejão de deserção, pelas copias ordenadas na Prov. 5 Setembro 1815, e nas deserções pelos registos dos corpos, conforme o Alv. 14 Abril 1780. Prov. 22 Abril 1820.

DEVASSA que déra logar á pronuncia e ordem de prisão dos réos pela relação de Pernambuco, declarou-se ao governador e capitão-general de Pernambuco que não podia ser por elle sustada, mas só nos termos legaes. Prov. 2.ª 15 Maio 1820. *(Coll. Nab.)*

— dos sediciosos e amotinadores que bradárão, na praça do commercio do Rio de Janeiro, querer ser só regidos pela constituição de Hespanha emquanto não chegasse a que em Portugal se estava fazendo, ordenou-se, e como. Dec. 2.ª 22 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— geraes são oppressivas aos povos e contrarias aos sãos principios de jurisprudencia criminal. Lei da Const. Portug. 12 Novembro 1821; Preamb. em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2; as incumbidas a certos julgadores em determinados tempos e sobre delictos incertos forão extinctas. Lei cit., § 1. Esta determinação abrange as devassas geraes dos juizos ecclesiasticos a respeito dos seculares, e mesmo dos ecclesiasticos nos crimes civis, § 2; os casos de devassa geral ficárão sendo de queréla para os interessados, e de denuncia para qualquer pessoa, § 3.

— ordenada em S. Paulo pelos factos de 23 de Maio de 1822 mandou-se ficar sem effeito. Dec. 23 Setembro 1822 (*Coll. Our. Pr.*); Dec. Port. 1.ª 16 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— no Rio de Janeiro sobre individuos indigitados como conspiradores e anarchistas ordenou-se, e como. Port. 2, Edit. 4, Port. 6, 9 Novembro 1822; Port. 25 Julho 1823, annexas ao Av. 2.ª 14 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

DEVASSA sobre a facção descoberta em 30 de Outubro de 1822, e agentes e emissarios dos demagogos, se mandou tirar pelos governos e camaras das provincias. Port. 11 Novembro 1822 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 19 Abril 1823, annexa ao Av. 2.ª 14 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— tira-se, sendo necessario, dos commandantes dos corsarios quando chegão a qualquer porto, para saber si elles excederão os poderes que a lei lhes dá, conforme o Alv. 9 Maio 1797, § 9. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 5, art. 10.—Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847, *arts.* 150, 151.

— dos escrivães e officiaes de justiça tirava cada seis mezes o juiz da chancellaria, precedendo editaes. Alv. 4 Junho 1823.

— especial se tirava contra as sociedades secretas e seus membros si a sua doutrina offendesse a religião, a moral ou a ordem social. Lei 20 Outubro 1823, art. 10.

— se mandou tirar, sem limitação de tempo e testemunhas, sobre os factos sediciosos de 10, 11 e 12 de Novembro de 1823 e contra os periodicos *Tamoyo* e *Sentinella da Liberdade*, e outros escriptos incendiarios. Dec. 24 Novembro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 13, 29 Dezembro 1823, annexas ao Av. 1.ª 2 Outubro 1829 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 3 Abril 1824 *(Coll. cit.)*—Vid. *Carta Imperial, 5 Outubro* 1824, *etc., infra.*

— processada no Pará pelos extraordinarios acontecimentos de 14 e 16 de Outubro de 1823 mandou-se propôr e julgar na casa da supplicação do Rio de Janeiro. Dec. 21

Janeiro 1824; supprirão-se nullidades. Dec. 27 Fevereiro 1824, cassado por Dec. 16 Março 1824.

DEVASSA se ordenou na côrte sobre varias proclamações, pasquins e papeis tendentes a perturbar a ordem publica. Dec. 8 Março 1824.

— os criminosos nella pronunciados não podem ser eleitores nem votar na eleição de deputados, senadores e membros dos conselhos geraes. Const. art. 94, § 3; Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 6, n.° 3.—Vid. *Lei* 16.° 12 *Agosto* 1834, *art.* 1; *Dec. Instr.* 157, 4 *Maio* 1842, *art.* 3; *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 94; *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 293; *Lei* 387, 19 *Agosto* 1846, *art.* 53, § 3.—Vid. *Av.* 28 *Agosto* 1848, § 1. (*Corr. Merc.* 281.)

— seu auto mandou-se que fosse encorporado no processo que se formasse para o livramento de qualquer réo pronunciado. Dec. 17 Abril 1824, § 1.

— e diligencias relativas aos processos de réos presos ordenou-se, na côrte, que se fizesse com brevidade, como ordena o Alv. 5 Março 1790, § 1. Port. 3.ª 22 Setembro 1824.

— da rebellião que rebentára em Pernambuco ordenou-se, e como. Cart. Imp. 5 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); mandou-se julgar, e como, no Rio de Janeiro. Dec. 1.° 25 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— cartas particulares de cidadãos envolvidos nella se mandárão, e como, juntar aos autos depois de reconhecidas. Port. 9 Outubro 1824, annexa ao Av. 2.° 28 Julho 1828 (*Coll. Nab.*); mandou-se desfazer o appensamento si fosse injuridico, cit. Av. 2.° 28 Julho 1828. (*Coll. cit.*)

DEVASSA sem limitação de tempo e testemunhas, com dispensa de lapso, se mandou tirar na Bahia sobre o assassinio do governador das armas. Dec. 24 Dezembro 1824: (*Coll. Nab.*)

— a empregado escrivão de armazens nacionaes que, em virtude della, fôra suspenso, se concedeu reintegração no exercicio do emprego e pagamento de ordenados que lhe havião sido suspensos, deduzida porém a quinta parte para o serventuario. Res. 1.ª 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se na côrte sobre um pequeno papel e proclamação incendiaria. Port. 1.° 4 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— segunda ordenou-se no Maranhão pelos acontecimentos anarchicos que havião tido logar, sendo nenhuma a primeira por não ser precedida de ordem de S. M. o Imperador; estranhando-se execução de amnistia illegitimamente dada pelo primeiro almirante. Port. 3.ª 9 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); sua nullidade deve ser declarada por sentença do poder judiciario. Av. 2.° 14 Julho 1828. (*Coll. cit.*)

— sobre o inspector das fazendas de Nazareth, em Piauhy, ordenada pela junta da fazenda, mandou-se, e como, proseguir pelo traslado. Res. 4.° 1 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— de residencia dos magistrados declarou-se estarem comprehendidas na Lei 12 Novembro 1821.—Res. 11 Setembro 1826, § 1.

— é uma das partes do processo criminal. Prov. 30 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— consumindo-se seus autos originaes de crimes que, provados, merecão pena de morte,

são os réos julgados pelos traslados; e, não existindo estes, a relação respectiva manda proceder a segunda. — Res. 11 Outubro 1827.

DEVASSA ordenada nas Alagôas pelo ouvidor da comarca: sobre seu destino providenciou-se. Av. 20 Outubro 1827.

— contra os juizes de Itaguahy e Nova-Friburgo se mandou tirar nas proprias villas pelo ouvidor. Res. 21 Janeiro; Off. 28 Agosto 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Devassas.*)

— da sublevação dos presos que trabalhavão no dique foi tirada pelo auditor da marinha e remettida ao corregedor do crime. Av. 15 Setembro 1828. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Devassa, n.° 9.*)

— do crime de lesa-magestade é comprehendida na Ord. liv. 5, tit. 6, § 8, 11, e liv. 1, tit. 65; e sobre elle se podia devassar independente de decreto particular, conforme a cit. Ord. e porque. Av. 1.° 1 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre o criminoso facto de haver-se, na villa de Goyana, queimado a constituição do imperio com motim e insultos aos Brazileiros mandou-se progredir, e como. Port. 3 Agosto 1830. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que não poderião os ministros do supremo tribunal de justiça, sorteados para pronuncia, mandar proceder quando não fosse caso della, ou quando fôr segunda, posto que a primeira seja nulla. Res. 20 Dezembro 1830, art. 30.

— sobre a morte do Dr. João Baptista Badaró, remetteu-se ao supremo tribunal de justiça. Port. 23 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

DEVASSA: providenciou-se sobre procedimento contra capitão de cavallaria de segunda linha, estacionado em outro logar, e que estava pronunciado em uma devassa. Av. 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre os acontecimentos da noite de 28 de Setembro de 1831 no theatro da côrte. Relat. 28, Av. 1.° 29, Av. 30 Setembro, Off. 1, Av. 2.° 6 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— como hoje se proceda na formação da culpa. — Vid. *Culpa.*

DEVEDORES: declarou-se o Alv. 6 Julho 1807 a respeito dos privilegios concedidos para não serem executados e arrematados os engenhos de assucar e lavouras de cannas. — Vid. *Assucar.* — Alv. 21 Janeiro 1809, &c.

— á fazenda publica que se quizesse estabelecer na villa de S. João das duas Barras obtiverão moratoria. Prov. 2.ª 18 Abril 1811. (*Coll. Nab.*)

— que pedirem vista para vir com embargos fundados no compromisso feito pelos credores em seu favor, devem segurar o juizo. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— compromissarios: suas concordatas como se devem celebrar para que fiquem obrigados os dissidentes. — Vid. *Res. 4 Abril* 1818. (*Coll. Nab.*)

— compromissarios: declarou-se quando o banco do Brazil, como credor, poderia acceder, ou julgar-se dever acceder ás concordatas, e com que privilegio. Dec. 29 Outubro 1818.

— á fazenda: na Parahyba do Norte mandou-se acceitar-lhes, em pagamento de suas dividas, pesos hespanhóes, e em que valor. Prov. 2.ª 13 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES ao thesouro nacional, e tambem credores, como podem compensar seus debitos. — Vid. *Credores.* — Lei Const. Portug. 25 Março 1821, &c.

— á fazenda, inculpavelmente impossibilitados de pagar suas dividas, forão admittidos a fazê-lo, e como, em prestações ou letras sem vencimento de juro. Lei Const. Portug. 9 Junho 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— á fazenda por alcance no contracto de fornecimento para as companhias da guarda de policia: como taes se mandou proceder contra os respectivos commandantes. Port. 24 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda por alcance como thesoureiro pagador da tropa em S. Paulo: exonerou-se de responsabilidade o presidente e membros da junta da fazenda que lhe não tomára contas nos tempos necessarios por estar dispensado de fiança pelo thesouro o mesmo empregado. Res. 4.ª 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de quantidade de polvora á fabrica da côrte forão admittidos a compensação com salitre que havião vendido á mesma fabrica. Res. 1.ª 14 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda se admittirão a compensar, com creditos que tinhão da fazenda, só as dividas directas, não as indirectas por traspasses ou cessões. Res. 1.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— por alcance do cofre de decima: declarou-se que o primeiro responsavel ao thesouro era o superintendente, devendo todavia deixar-se-lhe direito salvo para haver as ditas quantias do thesoureiro ou seus herdeiros. Prov. 1.ª 15 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES: sobre requerimento do fiel do thesoureiro-mór que, para sanar licito alcance, pedíra emprestada certa quantia que não tinha meios de solver e que, em razão de cincoenta e tres annos de bons serviços e oitenta de idade, implorava aposentadoria. — Vid. *Res.* 1.ª 24 *Julho* 1823. (*Coll. Nab.*)

— por alcance do cofre de decima: a um ex-superintendente admittio-se pagar alcance occasionado pelo escrivão respectivo com apolices que deste recebêra, salvo o direito de indemnisação, e como, entre elles. Res. 2.ª 9 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— do thesouro que devessem entrar por mez ordenou-se que, no fim de cada um, destes se apresentassem ao ministro da fazenda relações. Port. 2.ª 5 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao thesouro: a uma credora de pensões vencidas admittio-se encontrar divida ao thesouro com ella. Res. 3.ª 26 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda: foi um contractor de dizimos alcançado admittido a pagar em prestações, vencidas todas na falta de pagamento da primeira. Res. 3.ª 11 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao senado da camara da côrte por alcance das rendas do mesmo arrematadas: negou-se-lhe pagamento pelos bens da herança dos ausentes successores do devedor fallecido, por simples precatoria, e por que motivo. — Vid. *Bens de defuntos.* — Prov. 22 Junho; Res. 9.ª 2 Dezembro 1824.

— arrematantes de contracto de dizimos: a um que não mostrava boa fé negou-se acceitação de creditos de dividas provenientes do contracto, em pagamento e prestações

annuaes, concedendo-se-lhe unicamente praso de seis mezes para venda de alguns bens sequestrados. Res. 1.ª 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES : approvou-se não procedimento de sequestro contra um administrador de correio, de cujo alcance não foi possivel descobrir a causa, acceitando-se offerta pelo mesmo feita de pagar o alcance em prestações. Res. 5.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— de almoxarife alcançado em dinheiro para compra de farinhas no Maranhão que, por descuido, não havião sido escripturadas, concedeu-se aos herdeiros encontrar na divida os alqueires de farinha não escripturados. Res. 2.ª 26 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— arrematante de contracto foi, e como, dispensado de pagar resto do preço do contracto, em razão da resistencia dos collectados ao pagamento, e de incendio na sua casa, e conforme o § 35, Lei 22 Dezembro 1761, passando seus direitos á fazenda publica, entregando o dito arrematante certidão do que recebeu e os creditos a elle passados, e com que obrigação. Res. 3.ª 7 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— arrematante do imposto de botequins e tabernas do Rio de Janeiro allegando, e não provando, prejuizos, posto que realmente se conhecesse que o rendimento do contracto havia diminuido, foi indeferido na pretenção de pagar alcance em prestações. Res. 2.ª 28 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de compra de diamantes ordenou-se que apresentassem no thesouro seus titulos de credito á fazenda para se fazer abono ao thesouro, visto não serem pagas as letras por elles passadas ao crario. Port. 3.ª 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES de contracto de dizimos do Rio Grande do Sul forão admittidos a encontrar no seu debito á fazenda metade da divida de que erão credores, proveniente de gados vendidos para fornecimento da tropa da provincia, e pagar o resto em prestações. Res. 13 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de dizimos da provincia de Piauhy forão admittidos a pagar em prestações o seu debito, e porque. Res. 2.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de comedorias adiantadas recebidas por secretario da esquadra do Rio da Prata exonerado e nomeado contador da junta de fazenda, e ordenados adiantados por este ultimo emprego; mandou-se descontar seu debito pela quinta parte do que vencesse. Prov. 10 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— funccionarios de ordenados indevidamente recebidos em virtude da Lei 214 das côrtes portuguezas forão mandados obrigar a reposições, procedendo-se contra elles como devedores da fazenda publica. Res. 5.ª 8 Abril, Prov. 9 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— de arrematação de contractos de dizimos diversos na Bahia obtiverão remissão de pagamento e arbitramento de consignações para solução do que devessem, conforme o § 35 Lei 22 Dezembro 1761, em razão da guerra civil e estrangeira sobrevindas. Res. 3.ª 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— socios fiadores e arrematantes do dizimo no Ceará não obtiverão remissão pedida, mas arbitramento de consignação para pagarem em prestações seu debito, e porque. Prov. 26 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda: concedeu-se encontro a um de quantia que a junta expedicionaria do Piauhy e Ceará descobrira enterrada em quintal de

um devedor daquelle que o era á fazenda. Prov. 1.ª 28 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES: sobre pagamento devido pela fazenda publica aos proprietarios da fazenda da Lagôa de Freitas, na côrte, a titulo de arrendamento, e da propriedade encorporada aos proprios que se dizia vinculo. — Vid. *Res.* 3.ª 9 *Novembro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— particulares, em Minas Geraes, perante que justiças podião ser ajuizados por acção nova. Prov. 1.ª 4 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento devido pela junta da fazenda da Bahia á conservatoria das Mattas dos Ilhéos providenciou-se, ordenando-se, e como, seu effeito. Prov. 2.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— arrematante do engenho Massangano, na Parahyba do Norte, não obteve pagamento do preço em prestações por não ter feito, nos devidos tempos, os modicos pagamentos a que estava obrigado á fazenda publica. Prov. 1.ª 8 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda publica, em Pernambuco, atrazados em pagamento de seus contractos, mandárão-se executar, e como, sob responsabilidade dos magistrados encarregados das diligencias. Res. 2.ª 30 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— thesoureiros da bulla da cruzada.—Vid. *Bulla.*

— impossibilitados de satisfazer seus debitos á fazenda publica no Ceará, forão admittidos, e como, aos beneficios do Alv. respectivo. Prov. 1 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— promotor de ausentes declarou-se não poder ser individuo devedor aos seus cofres, devendo ser suspenso emquanto não realisasse o pagamento; não se devendo tolerar similhantes emprestimos nem ser nomeados empregados de ausentes individuos individados para com os cofres dos mesmos. Res. 1.ª 18 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES arrematantes do contracto dos dizimos do gado no Rio Grande do Norte forão admittidos a pagar debito em prestações, em attenção aos estragos da secca e revolução. Res. 3.ª 30 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— de preços dos contractos das rendas publicas regulou-se o modo por que farião os respectivos pagamentos. Lei 13 Novembro 1827.

— de direitos de alfandegas pedindo encontro com os indevidamente pagos, mandou-se que recorressem á assembléa geral legislativa. Res. 6.ª 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— arrematantes de contractos de dizimos de miunças em Pernambuco, admittidos a pagar resto de seu debito em prestações, ordenou-se que o fossem pelo methodo ordenado na Lei 13 Novembro 1827. Prov. 1.ª 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda publica: sobre pretenção de encontrar no pagamento da divida o preço de escravos recebidos por lord Cochrane no Maranhão para serviço da marinha, e os seus salarios desde o tempo da entrega.— Vid. *Res.* 21 *Janeiro* 1828. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda: requerendo encontrar divida de soldos de official de milicias que não havia apresentado apostilla para declaração de vencimentos, foi indeferido. Res. 1.ª 25 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— arrematantes de diversos contractos de Alagôas forão admittidos a pagar o resto do preço

da arrematação em prestações, na fórma da Lei 13 Novembro 1827, reduzindo-se a letras, attento serem inculpavelmente impossibilitados. Res. 12 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES arrematantes de contractos nullos de alfandegas como se mandárão debitar por quantias recebidas, e executar para pagamento, encontrando-se-lhes unicamente, e como, dividas cuja utilidade para o contracto fosse conhecida. Prov. 1.ª 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de ordenados indevidamente recebidos na junta de S. Paulo ordenou-se que, sendo impossibilitados para a reposição, se effectuasse esta pelos membros da dita junta. Res. 23 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de direitos de registo em Minas Geraes como afiançarião o pagamento das letras, e onde, e sob que penas em falta de cumprimento. Dec. 26 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda publica por direitos da alfandega: sobre levantamento pedido de sequestro e adjudicação de predios á fazenda por falta de lançador, em razão de divida fiscal de um individuo por bilhetes que deixára de pagar, motivado pela falsa declaração que este fizera de não ter outros bens senão os daquelle, e ter o thesouro cobrado cumulativamente uma quantia de que um terceiro (fiador deste pela mesma razão), era credor, de bilhetes que em logar do mesmo pagára, perseguindo-o assim o supplicante, com privilegio da fazenda, por divida não fiscal, &c. — Vid. *Res.* 22 *Janeiro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda, membros de junta que havião encommendado typographia, mandou-se que indemnisassem a fazenda pela quinta parte dos seus ordenados, ficando-lhes pertencendo a mesma typographia quando satisfeita a fazenda do seu preço. Res. 3.ª 10 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

DEVEDORES: a um almoxarife de armazem de Porto-Alegre, suspenso e mandado prestar sevéras contas por alcance, declarou-se que não devia ser reintegrado no logar sem se satisfazerem as diligencias ordenadas. Res. 13 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— empregados publicos que se constituirem devedores de officiaes, ou empregados seus subalternos, ou que os derem por seus fiadores, ou contrahirem com elles alguma outra obrigação pecuniaria, como são punidos. Cod. Crim. art. 149.

— os officiaes devedores á fazenda por prejuizos causados á nação em consequencia de descaminhos, estragos e outros objectos de responsabilidade criminal não podem ser promovidos, 26 Julho 1831. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Devedor, n.º* 1.)

— á fazenda nacional: regulou-se a fórma da cobrança de seus debitos. Dec. 18 Agosto 1831.

— á fazenda nacional que forem remissos devem os procuradores fiscaes compellir, e como, a pagamento, conforme a Lei 22 Dezembro 1761, tit. 3. Alv. 28 Junho 1808, tit. 3, § 2, 3, 4; Leis 25 Março 1821, 13 Novembro 1827; Lei 4 Outubro 1831, art. 20, § 2, 77.

— de impostos da decima collectados ordenou-se que fossem demandados executivamente na fórma do Dec. 18 Agosto 1831. — Vid. *Decima urbana.* — Dec. 7 Outubro 1831, art. 17.

— sobre providencias ordenadas a respeito de sequestro por dividas á fazenda nacional feito no Pará a um particular. — Vid. *Res.* 8 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda nacional: derão-se sobre os prazos dos pagamentos de suas dividas, conforme o art. 4, Dec. 18 Agosto 1831. Instr. 18 Outubro 1831.

DEVEDORES de heranças devem os collectores procurar descobrir por meio de averiguações e diligencias necessarias. — Vid. *Taxa de heranças.* —Reg. 14 Janeiro 1832, art. 27.

— de dizima de chancellaria onde pagárão seus debitos.—Vid. *Chancellaria (dizima.)*—Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 1, &c.

— que, depois de tomarem dinheiro a diversas pessoas, se retiravão clandestinamente da côrte: declarou-se que a respeito dos que sahião do imperio existião providencias, não porém dos que viajão no interior, porque o Cod. Proc. os isentou de passaportes. Av. 1 Dezembro 1834.

— não foi approvada a faculdade concedida a um de dar letras a favor da fazenda em pagamento do que devia de donativos e terças partes por arrematação e serventia de officios. Ord. 17 Junho 1835.

— á fazenda: declarou-se que não erão admissiveis letras para pagamento, conforme a Lei 13 Novembro 1827, senão para as dividas posteriores a 1827. Off. 2 Março 1836.

— á fazenda nacional que, estando nas circumstancias do beneficio da Lei 13 Novembro 1827, o não reclamão, são executados. Port. 10 Setembro 1836.

— á fazenda que faltarem ao pagamento da primeira letra, conforme o art. 3, Lei 13 Novembro 1827, são logo accionados pelo valor de todas. Port. 17 Outubro, Port. 21 Novembro 1836; Ord. 4 Novembro 1837; Ord. 129, 17 Dezembro 1838.

— á fazenda nacional: determinou-se que na arrematação das execuções dos bens de devedores finados só se admittisse pagamento a prasos no caso de não haver lançador a dinheiro á vista; e que jámais se admittão a lançar os herdeiros dos devedores fiscaes fallecidos. Ord. 69, 2 Maio 1838.

DEVEDORES do banco commercial da côrte podem ser directamente demandados pela direcção. Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 76; e os do da Bahia. Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 77.

— fiscaes: não podem as thesourarias conceder-lhes espera para pagamento. Ord. 4 Julho 1842 (*Jorn.* 202); Ord. 31 Dezembro 1845 (*Jorn.* 16, 1846); Ord. 144, 26 Novembro 1846.

— as cartas precatorias para execuções dos mesmos, que direitos pagão. Ord. 16 Maio 1843. (*Jorn.* 144.)

— fiscaes e fiadores a quem se concederem prestações para pagamento de suas dividas: como com elles se deva proceder declarou-se. Ord. 16.ª 22 Fevereiro 1844.

— de orphãos: contra elles procedem os juizes de direito, e como. Av. 27 Março 1844. (*Jorn.* 90.)

— originarios á fazenda nacional: a respeito de um declarou-se que, não sendo admissivel conceder-lhe espaço para prestações, devia ser executado e, depois de abonado o producto dos bens, poderião ser admittidos os fiadores a pagar o resto em prestações; e que o processo civel e a fiança não dispensavão o criminal e de responsabilidade. Ord. 31 Julho 1844. (*Jorn.* 206.)

— fiscaes executados: declarou-se que as thesourarias podem receber delles as quantias a que estão obrigados, e como. Off. 71, 26 Agosto 1844.

DEVEDORES á fazenda: sobre tomada de contas a um ex-almoxarife que pedia pagamento de generos que lhe não havião sido lançados, mandou-se, e como, proceder, não encontrando o valor dos generos que faltarem com o dos que crescerem, e porque, &c. Ord. 23 Novembro 1844. (*Jorn.* 323.)

— fiscaes: a um concedeu-se pagar em prestações, mas negou-se passar as letras sem abonação de pessoas idoneas. Ord. 27 Novembro 1844. (*Jorn.* 328.)

— thesoureiros alcançados: declarou-se que a exoneração do fiador tem logar em qualquer tempo, si se não tiver obrigado a servir por todo o tempo do fiado, mas é obrigado aos alcances que até então se verificarem. Ord. 17 Março 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 109.)

— thesoureiro de ordenados do Maranhão obrigado a indemnisar o cofre, das notas falsas achadas, declarou-se que as razões apresentadas servirião para isenta-lo de culpa e fundamentar direito de indemnisar-se pelo thesoureiro da thesouraria, não para considerar-se quite com a fazenda, devendo submetter-se o negocio á decisão judiciaria. 2 Ord. 23 Maio 1845. (*Jorn.* 161.)

— thesoureiro de consulado por depositos desencaminhados devem indemnisar por seus bens, ou de seus fiadores, á fazenda publica, como no caso de outro qualquer alcance, e porque. Ord. 59, 5 Junho 1845.

— fiscaes: declarou-se não se deverem commissão de quantias entradas nos cofres provindo de execuções cujos devedores alcanção pagar em prestações. Ord. 75, 11 Julho 1845.

— á fazenda nacional: regulou-se o modo de proceder na cobrança das letras saccadas a favor da fazenda, e seus respectivos juros. Ord. 126, 20 Novembro 1845.

DEVEDORES á fazenda nacional, emquanto não apresentarem concessão do thesouro para pagarem suas dividas em prestações, não devem parar por motivo algum as execuções. Ord. 137, 18 Dezembro 1845.

— á fazenda, por não haverem entrado na thesouraria com as quantias porque esta saccou a seu favor letras sobre o thesouro, são responsaveis a effectua-las. Av. 11 Março 1846. (*Jorn.* 100.)

— de salarios de Africanos livres, em qualquer parte que se achem, são demandados no juizo dos feitos da fazenda da côrte.—Vid. *Africanos.*—Av. 17 Março 1846. (*Jorn.* 103.)

— á fazenda, por contas correntes não pagão juros, assim como a fazenda os não paga aos seus credores originarios. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— fiscaes: sobre o modo de entrar nos cofres o dinheiro dos executados, e sobre os livros em que se faz carga aos procuradores fiscaes das contas de devedores que se mandão executar. Ord. 33, 11 Abril 1846.

— á fazenda: irregular execução contra um, promovida com avaliação lesiva de fazendas penhoradas, e illegal adjudicação á fazenda com abatimento da terça parte, mandou-se intentar nullidade e rescisão, e como. Ord. 6 Junho 1846. (*Jorn.* 211.)

— á fazenda: declarou-se que as Circs. 24 Outubro e 31 Dezembro 1845 não inhibirão de se usar dos meios judiciaes contra os devedores que não quizerem pagar amigavelmente as suas dividas. Ord. 58, 23 Junho 1846.

— fiscaes por alcance: prisão ordenada pelo juizo dos feitos da Bahia.—Vid. *Av.* 10 *Julho* 1846. (*Jorn.* 222.)

DEVEDORES como, e com que formalidades e effeitos, devem registrar as hypothecas que de seus bens fizerem aos seus credores. — Vid. *Hypothecas.* — Dec. 482, 14 Novembro 1846.

— exactores da fazenda não cobrão commissão das quantias em que ficarem alcançados, e que só entrarem para os cofres por via de execução. Ord. 90, 5 Junho 1847.

— fiscaes: quando as quantias forem arrecadadas por meio de prestações, requeridas e concedidas depois de feitas as penhoras ou sequestros, tem os empregados do juizo dos feitos metade das commissões. Circ. 169, 9 Dezembro 1847.

— á fazenda, quando demandados forem no juizo dos feitos da fazenda de uma provincia e as sentenças se executarem em outra, divide-se a porcentagem correspondente ás sommas apuradas em conformidade. Circ. 28 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— á fazenda nacional não póde o governo perdoar exonerando-os. Av. 17 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

— á fazenda como thesoureiros, collectores, &c., por alcance, são subjeitos a pagar juro annual de 9 por cento em todo o tempo da indevida detenção. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 43 (*Diar.* 7939), explicado por Av. 28 Abril 1849 (*Diar.* 8094); Av. 23 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)

— particulares: seus titulos de divida apresentados em juizo criminal para processo de stellionato não precisão de sello; sim porém quando ajuizados civilmente. Av. 10 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

DEVERES: falta de exacção no seu cumprimento quando se verifica, e como é punido o empregado que a commette. Cod. Crim., arts. 153 a 165.

DIAMANTES: o intendente de sua extracção em Minas era ouvido para nomeação dos commandantes de destacamentos dos districtos diamantinos. Av. 14 Maio 1808.

— no erario se estabeleceu a directoria e administração da extracção diamantina, e como. Dec. 2.° 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— minorou-se o castigo dos escravos achados com instrumentos de mineração na demarcação diamantina. Alv. 20 Setembro 1808.

— ordenou-se suspensão de serviços na extracção diamantina de Abaethé, apezar da achada de um diamante de um cruzado e um vintem de peso. Av. 20, 28 Setembro 1808.

— seu contracto foi reconhecido como direito exclusivo da corôa portugueza no Trat. com Inglaterra de 19 Fevereiro 1810, art. 8. Conv. da mesma data, art. 6.

— sobre restituição ao seu intendente e fiscal das quintas partes de seus ordenados, descontadas durante suspensão, e dadas a serventuarios. — Vid. *Dec.* 1.° 27 *Março* 1810. (*Coll. Nab.*)

— fabrica de sua lapidação na côrte do Rio de Janeiro creou-se. Dec. e Instr. 8 Junho 1812, annexas ao Dec. 24 Novembro 1815 (*Coll. Nab.*); ao seu administrador, escrivão e escripturarios elevárão-se as ajudas de custo. Dec. cit. 24 Novembro 1815. (*Coll. cit.*)

— providencias se derão para melhorar a extracção diamantina do Tejuco. Dec. e Instr. 14 Setembro 1816. (*Coll. Nab.*)

DIAMANTES : os registos estabelecidos para obviar seu extravio, nunca o poderão conseguir. — Vid. *Res.* 1.ª 19 *Agosto* 1817. (*Coll. Nab.*)

— providencias para remessa de sessenta contos em cada semestre á extracção diamantina do Tejuco, applicaveis ao seu expediente. Prov. 10 Abril 1818; Provs. 9 Julho, 15 Setembro 1819, annexas á Prov. 29 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); Prov. 27 Agosto 1819. (*Coll. cit.*)

— na casa dos cofres do Tejuco se mandou estabelecer a caixa filial do banco do Brasil para commercio do ouro em pó. Cart. Reg. 2 Setembro 1818 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 3 dito. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se entrar com elles no cofre do banco do Brasil para amortisação da divida com elle contrahida; dando-se diversas outras providencias. Dec. 23 Março 1821.

— approvou-se suspensão de execução da Prov. 26 Novembro 1819, que ordenára maior ajuda de custo á extracção diamantina do Tejuco. Av. 24 Junho 1821.

— extrahidos de lavras particulares se mandárão comprar com o producto dos cofres das rendas pertencentes a S. M. a rainha de Portugal, além da consignação annual de cento e vinte contos feita á junta da extracção diamantina. Prov. 24 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— brutos, na importancia de 6,280 quilates, &c., se mandárão, e como, vender a um particular á vista, applicado o seu producto, deduzida a commissão, á amortisação da divida do thesouro ao banco extincto do Brasil. — Vid. *Banco.* — Port. 5 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

DIAMANTES : se mandárão, e como, pela junta do extincto banco vender na Europa, onde mais vantajoso preço offerecessem, os que se achavão em Portugal. — Vid. *Banco.* — Port. 1.ª 30 Julho 1823, &c.

— e outras pedras preciosas: sua pesquisa e investigação consentio-se a certos individuos no districto de Mogy, como em outros quaesquer logares, ficando obrigados a dar immediata conta das descobertas ao governo. Port. 26 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se, e como, para que a junta da fazenda coadjuvasse a junta da extracção diamantina, em razão de não poder o thesouro occorrer com as consignações annuas que lhe erão devidas. Prov. 29 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— que tivessem pouco valor no commercio por menos limpidos ou falhas, recolhidos no thesouro, ordenou-se que fossem remettidos para o museo da côrte. Port. 1.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— vendidos a um particular cujas letras a favor do erario de Lisboa não havião sido satisfeitas em consequencia da revolução de Portugal: ordenou-se aos compradores que apresentassem titulo do seu credito á fazenda para abonar-se ao thesouro metade da importancia dos mesmos diamantes, e como. Port. 3.ª 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— sua fabrica de lapidação na côrte mandou-se guardar com vigilancia, principalmente de noite. Port. 2.ª 18 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— em quantidade de 4,000 quilates se mandou, pela directoria geral da administração diamantina da côrte, entregar á junta do banco, e como e para que fim. — Vid. *Banco.* — Dec. 24 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

DIAMANTES no valor de 3:820$ rs. se mandárão entregar á secretaria dos negocios estrangeiros para offerta ao plenipotenciario de S. M. Britannica por ter ajustado e firmado a convenção sobre abolição do trafico da escravatura, de 23 Novembro 1826. Dec. 19 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— sua junta de administração na cidade de Cuyabá, provincia de Matto-Grosso, foi extincta, passando suas funcções para a junta da fazenda. Lei 24 Outubro 1827.

— seu escrivão do Tejuco, criminoso e perdoado, declarou-se não ter direito ás quintas partes do ordenado do tempo em que estivera suspenso. Res. 1.ª 21 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma das buscas por seu extravio e contrabando. Res. 27 Setembro 1828.

— declarou-se não ter por lei a viuva de um escripturario guarda-livros da junta da extracção do Tejuco direito á metade do ordenado que vencia seu marido. Res. 1.ª 22 Setembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não ter por lei direito á aposentadoria um escripturario da contadoria da administração diamantina do Tejuco. Res. 4 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— trastes da sua fabrica de lapidação se mandárão remover para os armazens de fóra da officina typographica na côrte. Port. 3 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— em quantidade de 5,727 quilates remettidos pelo governo para Londres se mandou deixar passar livres de direitos. Av. 5.ª 19 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

DIAMANTES: sua intendencia foi abolida. Lei 24 Outubro 1832, art. 23; e autorisado o governo para reformar a administração diamantina, ficando supprimido o emprego e ordenado do fiscal dos diamantes, art. 24; dando-se destino aos respectivos empregados das repartições extinctas, art. 25.

— foi extincta a junta de administração do Tejuco, providenciando-se sobre nova administração, e como regulada, creando a renda extraordinaria formada do preço da arrematação das terras diamantinas reconhecidas como taes. Res. 25 Outubro 1832; Dec. 5 Agosto 1833; ampliada á provincia de S. Paulo. Res. 31 Maio 1833.—Vid. *Res.* 374, 24 *Setembro* 1845, *etc.*, *infra.*

— sua renda ficou pertencendo á receita geral do imperio. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 18.

— approvou-se expediente para execução dos arts. 1, 9, Res. 25 Outubro 1832, ficando as mais suspensas até resolução da assembléa geral legislativa. Ord. 19 Novembro 1833; exigirão-se informações circumstanciadas a respeito da possibilidade da execução da citada resolução. Av. 3 Fevereiro 1837.

— declarou-se ao presidente de Minas que o governo nunca teve em vista permittir a estrangeiros a exploração de terrenos diamantinos. Off. 30 Agosto 1837.

— os terrenos diamantinos e minas de diamantes pertencem á nação, e por isso não podem ser explorados por particulares sem autorisação da assembléa geral legislativa. Av. 54, 23 Março 1838.

— sua remessa continuou a fazer-se para o thesouro como até agora. Ord. 7 Dezembro 1842. (*Jorn.* 2 *de* 1843.)

DIAMANTES: foi o governo autorisado para arrendar, e como, os terrenos diamantinos. Res. 374, 24 Setembro 1845; para cuja execução. Dec. Reg. 465, 17 Agosto 1846, mandado observar, e como. Av. Instr. 112, 21 Outubro 1846. — Vid. *Dec.* 543, 5 *Dezembro* 1847, *infra.*

— ao presidente de Minas ordenou-se que nas estações publicas não fossem abertas caixas com a collecção de amostras de minas de diamantes e outras, bem como das rochas em que jazem e mineraes que as acompanhão, offerecidos ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro; remettendo-se porém á casa da moeda da côrte para exame. Av. 13 Maio 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 175.)

— que se exportarem para fóra do imperio pagarão 1/2 por cento, sendo a avaliação feita segundo os regulamentos do governo. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 13; para cuja execução. Dec. 492, 2 Janeiro 1847; nenhum outro imposto pagão na exportação. Av. 44, 16 Março 1847; Av. 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*)

— autorisou-se o inspector geral da administração diamantina a nomear interinamente quem substituisse o impedimento do engenheiro e secretario. Av. 23 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.° *vol.*)

— recommendou-se cumprimento da Lei e Reg. a respeito dos terrenos diamantinos reservados, devendo, conforme o art. 9 da lei, obstar-se que os exploradores sem titulo continuem a mineração, prohibida fóra dos casos expressos. Av. 16 Março 1847. (*Gaz. Off.* 168, 1.° *vol.*)

— a correspondencia do inspector geral dos terrenos diamantinos deve ser com a thesouraria. Ord. 46, 17 Março 1847.

DIAMANTES: ao inspector geral dos terrenos diamantinos de Minas mandou-se que recebesse vencimentos desde a posse, deduzindo-se o recebido como fundidor aposentado da extincta intendencia do Serro, que cessa por não poder accumular. Av. 26 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 152, 2.° *vol.*)

— declarou-se que para a imposição das penas do Reg. 465, 17 Agosto 1846, se deve formar unicamente um processo administrativo, julgado pelo inspector geral, e sendo promotor o procurador fiscal da administração, e como. Ord. 131, 30 Setembro 1847.

— foi alterado o Dec. Reg. 465, 17 Agosto 1846, pelo Dec. 543, 5 Dezembro 1847.

— o destacamento do districto diamantino em Minas deve ser de tropa de linha, mas não excedente ao numero designado no Reg. 17 Agosto 1847. Av. 15 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 191, 2.° *vol.*)

— o preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino, arrendado conforme a Res. 374, 24 Setembro 1845, foi reduzido a 5 rs. annuaes, podendo o arrendamento, si convier, ser feito por qualquer praso menor de quatro annos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 35. (*Diar.* 7939.)

DIARIO (livro) pelo menos devem ter os negociantes, escripturado pela ordem chronologica, sem inversão della e sem interrupção, claro ou verba alguma posta nas margens, e no qual se achem lançados os assentos de todas as fazendas que comprarem e as despesas de sua pessoa e casa. Alv. 29 Julho 1809, § 3.

— da assembléa geral constituinte legislativa do imperio (periodico) foi isento de porte nos correios. Prov. 11 Junho 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 12 dito (*Coll. Our. Pr.*); despesa de

sua impressão, &c. Port. 29 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); Prov. 1.ª 4 Outubro 1823. (*Coll. cit.*)

DIARIO do Governo (periodico) ordenou-se que se não publicasse mais. Port. 1.ª 19 Maio 1824. (*Coll. Nab.*); sobre reclamação feita pelo consul francez a respeito de um artigo publicado neste periodico e que o dito consul dizia insultante aos Francezes residentes na côrte.—Vid. *Nota* 19 *Maio* 1824. (*Coll. cit.*)

— Fluminense (periodico): sobre fórma de cessão de seus rendimentos a favor dos officiaes da secretaria dos negocios estrangeiros. Port. 18 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— nautico: 21 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Diario, n.º* 1.)

— das camaras legislativas (periodico): fixou-se abatimento do preço da venda. Port. 20 Junho 1826 (*Coll. Nab.*); supprimio-se sua impressão. Lei 15 Novembro 1831, art. 1, § 7.

— dos conselhos geraes, camaras legislativas, &c., devem as camaras municipaes assignar, e porque. Lei 1 Outubro 1828, art. 61.—Vid. *Av.* 13 *Fevereiro* 1829, 1 *Agosto* 1837 (*Coll. Our. Pr.*); 13.º 28 *Julho*; 3.º 3 *Agosto* 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro foi contractado pelo governo para publicar os actos officiaes. Circ. 9 Novembro 1848. (*Diar.* 7945.)

DIAS Santos e Domingos: Off. 14 Maio 1808, 18 Junho 1811. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dia, n.º* 2.)

— 16 Julho foi declarado feriado nas intendencias de Minas. Av. 9 Janeiro 1813.

DIAS: 26 Maio foi declarado de grande gala na côrte em razão do ajuste de casamento do Sr. D. Pedro, principe real, com a Sra. archiduqueza de Austria, e como festejado. Dec. 23 Maio 1817. (*B. Carneiro, addit.* 2.ª) Dec. 2.º 19 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— 19, 20, 21 Dezembro, em razão do casamento de S. M. C. Fernando VII com a princeza D. Maria Izabel, ordenou-se que fossem, e como, festejados. Dec. 17 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de intervallo concedido para execuções de pena ultima, ampliárão-se ordenando-se que estas só tivessem logar dous dias depois da ultima decisão dos embargos para haver tempo de consultar o desembargo do paço. Dec. 30 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— 24 Agosto e 15 Setembro forão declarados de grande gala na côrte, e tambem feriados. Av. 17 Agosto 1820, annexo á Repres. 9 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); convidou a camara da côrte a festejar o primeiro, e como. Edit. 22 Agosto 1821 (*Coll. Nab.*); e o segundo por Edit. 5 Setembro 1821. (*Coll. cit.*)

— do parto da princeza real do reino unido, como se ordenou que fosse festejado. Dec. 15 Dezembro 1820 (*Coll. Nab.*); e de outro. Dec. 26 Fevereiro 1822. (*Coll. cit.*)

— feriado ordenou-se que não obstasse ao julgamento da devassa por occasião dos acontecimentos politicos da praça do commercio da côrte. Dec. 2.º 22 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— feriados do Espirito Santo interrompem a conclusão de arrematação das capatazias. Res. 2.ª 3 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— do dia 12 Outubro de 1822 se mandou contar o anniversario que se deve designar

nos diplomas publicados em nome do Imperante, e por elle rubricados ou assignados, depois da independencia do Brazil e sua constituição em imperio. Dec. 10 Dezembro 1822.

DIAS do nascimento, nomes das pessoas da familia real, excepto os de SS. MM. pais de S. M. o Imperador, deixárão de ser de grande gala, e fixou-se em consequencia quaes o serião: (o 1, 22 Janeiro; 26 Fevereiro; 31 Março; 4, 25 Abril; 13 Maio; 5 Junho; 12, 19 Outubro; 15 Novembro; 1, 8, 26 Dezembro; de pequena gala: 6 Janeiro; 7, 11, 30 Março; 29 Maio; 6 Junho; 15 Agosto; 14, 19 Setembro; 5 Novembro; 25, 31 Dezembro.) Dec. Tab. 21 Dezembro 1822. — Vid. *Port.* 30 *Janeiro* 1824, *infra.*

— de festa nacional forão declarados o 12 de Outubro e 7 de Setembro. Res. 29 Outubro 1823, e porque motivos. Port. 10 Novembro 1823 (*Coll. Nab.*); quanto ao primeiro, Port. 1.ª 3 Janeiro 1824 (*Coll. cit.*) — Vid. *Lei* 9 *Setembro* 1826, *infra.*

— 16 Dezembro, de festividade estabelecido pelo Av. 15 Julho 1816, foi supprimido. Port. 1.ª 3 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— 26 Fevereiro deixou de ser de grande gala e feriado. Port. 30 Janeiro 1824. — Vid. *Av.* 9 *Maio* 1826, *infra.*

— da festividade de Corpo de Deos: mandou-se proceder effectivamente contra os commendadores e cavalleiros da ordem de Christo que deixárão de comparecer á mesma festividade. Port. 14 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); Res. 2.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. cit.*)

— no 12 Outubro davão-se tres salvas de cento e um tiros cada uma, e havia grande parada de todas as tropas; em algum dos outros dias fixos, ou variaveis, davão-se tres salvas de vinte e um tiros; em outros, tambem subjeitos á variedade, dá-se uma salva de vinte e um tiros, e, finalmente, em outros embandeirão-se as fortalezas e embarcações de guerra. Port. 1 Outubro 1824 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dias, n.º* 5.) — Vid. *Circ.* 53, 14 *Maio* 1842, *infra.*

DIAS: approvou-se á relação de Pernambuco a execução que déra ao Dec. 20 Dezembro 1820 que abolio as ferias grandes em beneficio dos litigantes. Port. 2.ª 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— natalicio de S. M. A I. como se festejou na Ilha Grande e Paraty. Port. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de regedor punha nas relações o chanceller e não o presidente da provincia. 4 Prov. 15 Junho 1825.

— de grande e pequena gala em que se devem dar salvas de artilheria e embandeirar as fortalezas determinárão-se. Port. 25 Agosto 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dia, n.º* 5.) — Vid. *Circ.* 53, 14 *Maio* 1842, *infra.*

— 13 Maio ordenou-se que fosse de grande gala na côrte. Av. 9 Maio 1826. — Vid. *Lei seguinte.*

— de grande gala na assembléa geral é o da reunião das duas camaras para o acto solemne do reconhecimento do successor do imperio. Lei 26 Agosto 1826, art. 9. — Vid. *Av.* 2.º 1 *Julho* 1830, *infra.*

— de festividade nacional em todo o imperio: 9 Janeiro, 25 Março, 3 Maio, 7 Setembro, 12 Outubro, e como festejados. Lei 9 Setembro 1826. — Vid. *Off. seguinte.*

DIAS de festa nacional: designa-los é attribuição do poder legislativo. Off. 2 Agosto 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Dias.*) — Vid. *Av.* 15.° 22 *Julho* 1831, *infra.*

— depois da chegada de S. M. a I. como se mandárão festejar na côrte. Av. 8 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— 4 Abril, natalicio da Sra. D. Maria II, foi solemnisado com beija-mão no dia 5. Av. 1.° 31 Março 1830 (*Coll. Nab.*); outro com uma serenata. Off. 31 Março 1831. (*Coll. cit.*)

— 10 e 31 Julho se declarárão de grande gala por serem os do nome e nascimento de S. M. a Imperatriz. Av. 2.° 1 Julho 1830 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Av.* 15.° 22 *Julho* 1831, *infra.*

— Santos, Domingos ou de festa nacional: na vespera delles não deve ter execução pena de morte. Cod. Crim., art. 39.

— de grande gala e feriado declarou-se o 7 de Abril, pedindo-se providencia á camara dos deputados a respeito do 12 de Outubro, fixado festividade nacional pela Lei 9 Setembro 1826. Av. 15.° 22 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); de festividade.—Vid. *Res. seguinte*—; de gala.—Vid. *Av.* 31 *Outubro* 1843, *infra.*

— de festividade nacional, na Bahia, foi declarado o 2 de Julho. Res. 12 Agosto 1831.—Vid. *Res. seguinte.*

— de festividade nacional, em todo o imperio, forão declarados os 7 de Abril, 2 de Dezembro, supprimido o 12 de Outubro. Res. 25 Outubro 1831.—Vid. *Res.* 146, 26 *Agosto* 1840, *infra.*

DIAS: quinta-feira: declarou-se não ser feriado todas as vezes que na semana occorrer outro feriado.—Vid. *Aulas* (*côrte do Rio de Janeiro.*) — Av. 1 Outubro 1832.

— Santos e Domingos: nelles se podem fazer prisões. Cod. Proc. art. 184; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 115.

— Santos são incluidos na sessão do jury. Cod. Proc. art. 323; não os Domingos. Av. 26 Outubro 1833, § 1.—Vid. *sobre este art. Av.* 12 *Setembro*, 25 *Novembro* 1834; 108, 16 *Outubro* 1838, § 3.

— feriados não dá o Cod. Proc. ao juizes de paz. Av. 1 Abril 1833 (*Coll. Our. Pr.*); o contrario em decisão o supremo tribunal de justiça, 1 Julho 1834. (*Corr. Off.* 28 *Janeiro* 1835.)

— de apparecer, como se processão nas relações. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 59; Av. 15 Novembro 1836.

— feriados nos cursos juridicos quaes sejão. — *Cursos juridicos.*

— de gala e festividade nacional: nelles deve a côrte comparecer independente de aviso. Circ. 2 Abril 1836.

— Santos e feriados não obstão á administração da justiça criminal. Av. 13 Abril 1836.

— de festa nacional foi declarado o 23 de Julho. Res. 146, 26 Agosto 1840.

— Santos de guarda, Domingos ou grande gala são feriados na secretaria da marinha. Dec. Reg. 114, 4 Janeiro 1842, art. 9; Dec.

Reg. 351, 20 Abril 1844, art. 17; da justiça. Dec. Reg. 178 B, 30 Maio 1842, art. 11; Dec. Reg. 347, 19 Abril 1844, art. 19; do imperio. Dec. Reg. 346, 30 Março 1844, art. 25.

DIAS festivos em que as fortalezas devem conservar içada a bandeira nacional e salvar, e como, fixárão-se, e são: 9 Janeiro; 11, 25 Março; 4, 7 Abril; 3 Maio; 23 Julho; 2 Agosto; 7 Setembro; 19 Outubro; 1, 2, 8 Dezembro. Circ. Tab. 53, 14 Maio 1842. —Vid. *Prov.* 71, 20 *Julho* 1846, *infra*.

— Santos, de guarda, Domingos, Quinta e Sexta-feira Santa, festividade nacional e grande gala são os unicos feriados concedidos ás secretarias de estado e repartições administrativas. Dec. 142, 12 Março 1842. — Vid. *Av.* 5 *Abril* 1843, *infra*.

— 24 Setembro de 1834, do fallecimento de S. M. I. o Sr. D. Pedro I, foi mandado commemorar com honras funebres militares. Dec. 224, 24 Setembro 1842; Av. 17 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 47, 1.° *vol.*)

— feriados, fixados pelo Dec. 142, 12 Março 1842, declarou-se serem applicaveis ás thesourarias. Av. 5 Abril 1843 (*Jorn.* 104); e ás repartições subjeitas ao ponto. Av. 20 Setembro 1844 (*Jorn.* 266); continuou o referido Dec. a ter vigor nas provincias, não obstante o Dec. 345, 30 Março 1844, só relativo á côrte. Av. 2 Novembro 1844. (*Jorn.* 311.)

— de grande gala na côrte, além dos de festividade nacional, são unicamente: 1 Janeiro; 6 Fevereiro; 11, 14 Março; 18, 23 Julho; 4 Setembro; 15, 19 Outubro; 26 Dezembro e primeira oitava da Paschoa. Av. Tab. 31 Outubro 1843 (*Jorn.* 316); alterado ficando unicamente: 1 Janeiro; 11, 14 Março; 4 Setembro; 15, 19 Outubro. Dec. 345, 30 Março 1844; o dia 19 de Julho passou a ser de pequena gala. Av. 11 Julho 1844. (*Jorn.* 194.)—Vid. *Dec.* 522; 4 *Julho* 1847.

DIAS feriados, para os negocios forenses, organisárão-se em tabella fundamentada, e são: Janeiro 1 a 6, 9; Fevereiro, Quarta-feira de cinza e dous dias antecedentes; Março 11, 14, 25; Abril semana santa, 7, semana da Paschoa; Maio 3; semana do Espirito Santo; Julho 23; Setembro 4, 7, 14, 24; Outubro 15, 19; Novembro 2; Dezembro 2, 13, desde dia de S. Thomé até o ultimo do mez e anno. Av. 11 Dezembro 1844. (*Coll. Suppl.*)

— feriados quaes são, e como, nas administrações do correio. —Vid. *Correios.* —Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 77 a 85; Av. Instr. 15 Dezembro 1847.

— 23 de Fevereiro foi declarado de grande gala em substituição do 11 Março. Dec. 414, 14 Junho 1845. (*Jorn.* 162.)

— festivos em que devem ter logar salvas da principal fortaleza e navios da armada: Janeiro 1; Fevereiro 23; Março 11, 14, 25; Abril 4, 7; Maio 3, 18; Junho 23, 31; Agosto 2; Setembro 3, 4, 7; Outubro 15, 19; Dezembro 1, 2, 8; Sabbado de Alleluia; Corpo de Deos; Padroeira da capital do imperio e das provincias. Prov. Tab. 71; 20 Julho 1846; no dia 29 Julho mandou-se praticar o mesmo que no do natalicio do principe imperial. Av. 17 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.° *vol.*)

— de grande gala foi declarado o 29 de Julho em substituição ao 23 de Fevereiro. Dec. 522, 4 Julho 1847.

— uteis da reunião do conselho municipal de recurso, como se devem contar. —Vid. *Conselho municipal de recurso.* —Av. 10 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*)

DIAS de festa nacional actualmente são só 25 Março, 7 Setembro, 2 Dezembro, e só estes e os Domingos e dias Santos de guarda serão feriados nas estações publicas. Res. 501, 19 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 234.)

— do baptisado de S. A. o principe imperial com que salvas foi mandado saudar. Av. 15 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 261.)

— 9 Janeiro 1849 foi festejado com grande gala suspendendo-se para esse effeito sómente o lucto. Av. 7 Janeiro 1849. (*Diar.* 7987.)

— 19 Julho foi declarado de grande gala em substituição ao 29 do mesmo. Dec. 615, 15 Junho 1849. (*Diar.* 8130.)

— Santos, Domingos e de festa nacional: os empregados de fazenda que deixão os seus logares, e os que entrão de novo, tem direito aos seus vencimentos, incluidos taes dias. Av. 9 Agosto 1849. (*Diar.* 8175.)

DICCIONARIO das artes e officios foi mandado fazer. Port. 22 Setembro 1812. (*Repert. F. Th.* verb. *Diccionario*, *n.°* 672.)

DIÉTAS: a bordo dos navios da armada nacional. — Vid. *Armada.* — Dec. 14 Abril 1834.

— nos hospitaes regimentaes. — Vid. *Hospitaes.*

DIFFAMAÇÃO por meio da imprensa, ou gravura, como é punida. Lei 20 Setembro 1830, arts. 2, 4, 52; Cod. Crim. arts. 230, 237; Cod. Proc., art. 79. — Vid. *Calumnias*, *Injurias.*

DIGNIDADES que tivessem se mandou fossem tiradas em Montevidéo aos empregados publicos que houvessem tomado parte nos planos dos anarchistas e rebeldes da mesma provincia. Cart. Reg. 28 Janeiro 1823, annexa á Port. 2.ª 8 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

DIGNIDADES da nação: crimes contra ella dirigidos quaes são, e como puniveis. Cod. Crim., arts. 68 a 84.

— da capella imperial. — Vid. *Capella (Real.)*

— das cathedraes. — Vid. *Sés.*

DIGNITARIOS da imperial ordem do Cruzeiro e da Rosa: seu numero e promoção. — Vid. *Ordens* —; suas continencias e honras. — Vid. *Continencias* —; seus novos e velhos direitos do diploma. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

DILAÇÕES especiaes nos processos de seguros. — Vid. *Seguros.* — Reg. 30 Agosto 1820. (*F. Borges*, *Dicc. Jur.* verb. *Regulamento*, *pag.* 422.)

— não se devem espaçar; nem conceder termos, ou facultar-se prorogação delles contra a lei; nem se deve admittir necessidade de lançamento senão nos precisos casos expressamente designados na lei. Circ. 16 Dezembro 1829.

— e qual é especialmente concedida ao réo prezo, ou afiançado, citado e demandado em feito civel, revogada a Ord. Lei 3, tit. 9, § 12. Lei 11 Setembro 1830, arts. 2, 6.

— no processo de contrabando. — Vid. *Contrabando.* — Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 389, 392.

— dos despachos que as concederem para fóra do imperio, grandes ou pequenas, e dos que as denegarem inteiramente para o im-

perio, ou fóra delle, conforme a Ord. liv. 1, tit. 6, § 9; liv. 3, tit. 20, § 5, tit. 54, § 12; dão-se aggravos de petição e instrumento. Dec. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 5; art. 16.

DILIGENCIAS: os magistrados nellas empregados que aposentadoria tem.—Vid. *Aposentadoria.*—Lei 11 Maio 1821, &c.; Lei 25 Maio 1821, &c.; Prov. 28 Julho 1827, &c.; Cod. Proc. art. 47, &c.

— julgadas necessarias para decisão de feitos civeis perante as relações, como se satisfaráõ.—Vid. *Reg.* 3 *Janeiro* 1833, *arts.* 45, 46, 52, 86; *Reg.* 9.° 17 *Fevereiro* 1838, *art.* 2.

— no processo administrativo, perante a secção do conselho de estado, por quem serão, e como, ordenadas. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 35, 36.

DIMINUIR o peso da verdadeira moeda é crime, e como punivel.—Vid. *Moeda.*—Lei 52, 3 Outubro 1833, arts. 7, 8; Cod. Crim. art. 176.

DIMISSÃO.—Vid. *Demissão.*

DINASTIA.—Vid. *Dynastia.*

DINHEIRO: 20 Junho 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Dinheiro.*)

— de ouro, prata e cobre mandou-se correr no interior das capitanias, como na Beira-mar; e os pesos hespanhóes com o valor de 960 réis depois de marcados. Alv. 1 Setembro 1808, § 1, 2, revogado quanto a estes porque se prohibio que corressem em Minas ainda como generos de commercio. Alv. 8 Novembro 1808, § 3.

DINHEIRO: foi prohibida a sua entrada como tal, e só admittido como genero; e mandado confiscar o falso. Alv. 4 Outubro 1808 (*Coll. Delg.*); forão admittidas as patacas hespanhólas com o valor de 800 réis. Alv. 17 Outubro 1808 (*Coll. cit.*); e os guinéos inglezes com o de 3$733 réis. Port. 3 Dezembro 1812. (*Coll. cit.*)

— de prata e cobre: variação do seu nome, augmentando-se o valor para correrem no Brazil. Alv. 18 Abril 1809.

— de prata provincial de valor extrinseco de 960 réis, mandou-se cunhar na casa da moeda do Rio de Janeiro e Bahia. Alv. 20 Novembro 1809.

— a juro, ou a risco, para todo o commercio é permittido dar-se em qualquer porto, sem restricção de premio ou de tempo, e só pela convenção das partes. Alv. 5 Maio 1810.

— de heranças de defuntos e ausentes.—Vid. *Bens de defuntos.*

— sequestrado pertencente aos fundos do contracto dos escravos de Bissáu e Caxeo, mandou-se restituir aos herdeiros do sequestrado. Av. 27 Setembro 1811, annexo á Prov. 26 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— que em Minas Geraes estivesse em poder de testamenteiros pertencentes a subditos de Portugal, se mandou recolher aos cofres da fazenda publica. Prov. 20 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— compensação em dinheiro declarou-se ser a intelligencia que se deveria dar á palavra *indemnisação*, usada no Trat. 29 Agosto 1825, art. 6. Instr. 31 Março 1827, § 9, 10, &c., annexas ás Instr. 3 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— amoedado accordou-se que os respectivos subditos poderião transportar comsigo. Trat. com a Austria, 29 Novembro 1827, art. 2.

DINHEIRO proveniente da importancia de tomadias de contrabandos devia depositar-se na junta do commercio. — Vid. *Deposito.* — Res. 8.ª 4 Dezembro 1827. e Res. 2.ª 28 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— dos respectivos subditos existentes em fundos publicos, ou em bancos publicos ou particulares, jamais serão sequestrados ou confiscados, sobrevindo guerra ou dissenção entre as suas nações. Trat. com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 26.

— quem fornecer a nação inimiga para fazer guerra, ou commetter hostilidades contra o imperio, como é punido. Cod. Crim. art. 71.

— quem receber para praticar, ou deixar de praticar, algum acto de officio contra, ou segundo a lei, como é punido. Cod. Crim. art. 130.

— publico, o empregado de sua arrecadação, cobrança ou administração que, directa ou indirectamente, exigir, ou fizer pagar quando não dever, é punido como concussionario. Cod. Crim. art. 135.

— a juros podem dar os presidentes de provincia, commandantes de armas, magistrados vitalicios, parochos e officiaes de fazenda nos districtos em que exercerem funcções. Cod. Crim. art. 148.

— publico: o empregado publico que delle se appropriar, ou o consumir, extraviar ou consentir que outrem o faça, ou o empregar, ou pagar antes do tempo, e os individuos que a seu cargo, por qualquer titulo, tiverem os ditos dinheiros, commettem peculato, e como são punidos. Cod. Crim. arts. 170 a 172.

DINHEIRO da nação: sua remessa autorisa a destacar guardas nacionaes. Lei 18 Agosto 1831, art. 107, § 1.

— publico: seus devedores em consequencia de alcance, que praso tem para pagarem. Instr. 18 Outubro 1831, art. 1, § 2.

— de qualquer especie: seu juro convencional ou legal declarou-se, e como se provará. Lei 24 Outubro 1832.

— sobre penhores póde o banco commercial do Rio de Janeiro e da Bahia emprestar. — Vid. *Bancos.* — Decs. Estats. 187, 23 Junho 1842, art. 47, § 7; 438, 13 Novembro 1845, art. 14, § 3.

— dos mentecaptos, prodigos e desasisados, recolhido ás thesourarias, vence juros, e porque. Av. 124, 20 Setembro 1847.

— de orphãos. — Vid. *Orphãos.*

— de defuntos e ausentes são recolhidos, e como, ao deposito nas thesourarias. — Vid. *Bens de defuntos, etc.* — Dec. 591, 18 Novembro 1848, art. 1. (*Diar.* 7958.)

— de multas, e outros, recolhidos aos correios na côrte, remettem-se mensalmente para o thesouro. Av. 31 Janeiro 1849. (*Diar.* 8009.)

— em prata apprehendido a bordo de embarcação, sem despacho, mandou-se restituir, e porque. Av. 22 Março 1849. (*Diar.* 8066.)

— detido em poder dos collectores thesoureiros: a respeito dos juros deu-se intelligencia á Lei 28 Outubro 1848, art. 43. Av. 28 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

DINHEIRO publico arrecadado por administradores, collectores e mais agentes: para melhor fiscalisação derão-se providencias, e quaes. Av. 16 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

DIORAMA e cosmorama: suas casas estão sujeitas aos impostos policiaes e municipaes, como verdadeiras casas de espectaculo. Off. 16 Setembro 1835.

DIPLOMAS e mais documentos publicos, lavrados em Portugal depois do dia 20 de Março, com o formulario da regencia, por se ignorar a morte de S. M. a rainha, se declarárão validos, sendo assignados por El-Rei, independente de serem reformados. Dec. 28 Setembro em Av. 4 Dezembro 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Diplomas.*)

— assignados por S. M. o Imperador, depois da data, devem ter mencionado o numero de annos decorridos desde a sua acclamação. Decr. 10 Dezembro 1822.

— e cartas que passassem pela chancellaria ordenou-se que no sello pendente, em logar de fitas encarnadas, tivessem verdes. Port. 17 Setembro 1823 (*Coll. Nab.*); que fossem verdes e amarellas. Port. 6 Outubro 1823. (*Coll. cit.*)

— dos empregados dos arsenaes de marinha são ordens authenticas para receberem ordenados. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Dec. Reg. 13 Janeiro 1834, art. 67, &c.

— dos empregados publicos servem-lhes de passaportes para viajar no imperio, quer sejão Brazileiros ou estrangeiros. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 69, 71.

— litterarios e scientificos, passados em paizes estrangeiros, não pagão direitos e só sello, e quando. — Vid. *Sello.* — Av. 29.º 6 Abril 1844.

DIPLOMAS, titulos, alvarás, cartas, &c., passados e expedidos antes do Reg. 26 Abril, que sello pagão. — Vid. *Sello.* — Ord. 28 Junho 1844. (*Jorn.* 181.)

— de mercês concedidas aos officiaes da quarta classe e honorarios do exercito, mediante que providencias, se lhes entregão na secretaria do imperio. Av. 31 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

DIPLOMATAS.
DIPLOMATICOS. } Vid. *Ministros Diplomaticos.*

DIQUE: á companhia Rio-Doce forão cedidos gratuitamente os terrenos devolutos que necessitasse para diques, &c. — Vid. *Companhias.* — Res. 23.ª 17 Setembro 1835, art. 8.

— de madeira para construcção e fabrico de embarcações de guerra se mandou fazer no Pará. Av. 30 Agosto 1837.

— secco fluctuante: para seu estabelecimento no porto do Rio de Janeiro, concedeu-se privilegio e sob que condições e vantagens. Res. 344, 5 Abril 1845.

— sua construcção autorisa desappropriação por utilidade publica, geral ou municipal na côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 4.

— da côrte na ilha das Cobras. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Dec. Reg. 461, 31 Julho 1846, art. 2, § 1.

DIRECÇÃO da commissão dos negocios de Roma foi suspensa, ficando tudo no estado antigo até nova deliberação. — Vid. *Bullas.* — Alv. 7 Janeiro 1809.

DIRECÇÃO medico-cirurgica dos hospitaes militares. — Vid. *Hospitaes.* — Alv. 2 Março 1812.

DIRECTOR do laboratorio dos fogos artificiaes. — Vid. *Laboratorio.* — Dec. 24 Janeiro 1810.

— dos estudos, que obrigações tinha a respeito da censura. — Vid. *Censura.* — Dec. 2 Março 1821.

— de bancos, ou companhias, não podem os presidentes e commandantes de armas, magistrados vitalicios, parochos e officiaes de fazenda ser nos districtos de suas jurisdicções. Cod. Crim. art. 148.

— da *academia de guardas-marinhas, militar, escóla militar e de medicina, cursos juridicos, typographia nacional, aldeamento de Indios, dos diamantes, da fabrica de polvora e da de ferro, do jardim botanico e dos diversos outros estabelecimentos* — Vid. *nos competentes logares.*

DIREITO maritimo exige, para prova legal de nacionalidade de navio, a escriptura de propriedade e diversos outros titulos, e sob que penas. Res. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— das gentes reprova que, sem convenção alguma, seja obrigada qualquer nação a executar no seu territorio as leis peculiares de outras. Res. cit. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— publico das gentes: causas de natureza tal que por elle devão decidir-se, julga o supremo conselho militar. Alv. 6 Novembro 1810.

— maritimo obriga os donos dos navios a responderem até ao valor delles e do frete, pelos factos culposos de seus prepostos. Dec. 3 Janeiro 1817. (*Coll. Nab.*)

DIREITO chamado consuetudinario, abolido pela Lei 23 Novembro 1770: não obstante pelo Av. 3 Novembro 1797 se mandou consultar com effeito requerimentos de filhos de proprietarios de officios que, pela morte de seus pais, pedião os mesmos officios. — Vid. *Res.* 27 *Outubro* 1818. (*Coll. Nab.*)

— sua ignorancia. — Vid. *Res.* 2.ª 24 *Outubro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— das gentes requer, que sejão tratados com a distincção devida, os commandantes e officiaes prisioneiros, e com humanidade os marinheiros. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, § 12.

— natural, e das gentes, reprova actos de deshumanidade praticados pelos corsarios. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 8.

— de petição em que termos deve ser entendido. Port. 3 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— das gentes reprova injusta e violenta detenção de embarcações. — Vid. *Port.* 3.ª 28 *Fevereiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— não escripto se considera o costume apoiado com os requisitos necessarios. — Vid. *Res.* 1 *Agosto* 1825. (*Coll. Nab.*)

— consuetudinario: os consules devem ter a maior vigilancia em que a respeito dos seus concidadãos se observem os favores, &c., por elle reconhecidos e pelos tratados. Reg. 14 Abril 1834, art. 26; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 221.

— internacional: nelle devem ser versados os individuos que tem preferencia para officiaes da secretaria dos negocios estrangeiros. Dec. Reg. 135, 26 Fevereiro 1842, art. 2;

e entre os officiaes, os que tiverem taes habilitações, são preferiveis para os logares do corpo diplomatico, arts. 3, 4.

DIREITO das gentes, mórmente maritimo e mercantil e usos e estylos do commercio: nelle devem ser instruidos os individuos nomeados consules geraes e os privativos, &c. — Vid. *Consules.* — Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 6 a 9.

DIREITOS: de importação. — Vid. *Importação.*

— de exportação. — Vid. *Consulado. Exportação.*

— de reexportação. — Vid. *Reexportação.*

— de baldeação. — Vid. *Baldeação.*

— da casa real de Hespanha ao throno de Hespanha e India. — Vid. *Casa real.* — Recel., &c., 19 Agosto 1808, &c.

— do assucar, tabaco, couros e algodão exportados. — Vid. *nas respectivas palavras.*

— de porto, tonelada e ancoragem. — Vid. *estes termos.*

— reciprocidade delles entre a Grãa-Bretanha e Portugal accordou-se aos subditos, embaixadores, ministros e agentes diplomaticos. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 3, 4, 11; Trat. 17 Agosto 1827, art. 5; e entre Portugal e Argel. Trat. 13 Julho 1813, art. 9 (*Coll. Delg.*); e entre a França. Ajust. Julho 1814 em Port. 16 Setembro 1815 (*Coll. Delg.*); Trat. 6 Junho 1826, arts. 2, 6; entre Portugal e o Brazil. Trat. 29 Agosto 1825, art. 5; entre as cidades Anseaticas. Trat. 17 Novembro 1827, arts. 6, 7, 11; e entre a Austria. Trat. 29 Novembro 1827, arts. 6 a 10; e a Prussia. Trat. 9 Abril 1828, arts. 2, 5; e a Dinamarca. Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 7; e Estados-Unidos da America. Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 3, 28 a 30; e Portugal. Trat. 19 Maio 1836, arts. 2, 3, 5, 8, 9.

DIREITOS de armazenagem. — Vid. *Armazenagem.*

— de Scavage, Package, Trindade. — Vid. *estas palavras.*

— novos e velhos. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— reaes erão as contribuições de passagem. — Vid. *Res.* 1.ª 19 *Agosto* 1817. (*Coll. Nab.*)

— de pharóes. — Vid. *Pharóes.*

— de pescaria. — Vid. *Pescarias.*

— da corôa erão os aforamentos de terrenos á mesma pertencentes, e como taes da alçada do conselho de fazenda; todavia attribuirão-se ao desembargo do paço. — Vid. *Res.* 11 *Julho* 1820. (*Coll. Nab.*)

— civicos dos clerigos, regulares secularisados e translatos. — Vid. *Bens de clerigos*, &c., *cidadão.* — Res. 7.ª 31 Janeiro 1827; Av. 3 Agosto 1830.

— de todos são livres os petrechos de guerra, ouro e prata em moeda, barra ou pinha, utensis de lavoura, machinas de nova invenção apresadas pelos corsarios brazileiros. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, § 7.

— civis e politicos de cidadão brazileiro. — Vid. *Cidadão.*

DIREITOS de consumo. — Vid. *Importação.*

— de pilotagem e salvação. — Vid. *respectivos termos.*

— sua defesa, e como, justifica o crime commettido. Cod. Crim. art. 14, § 2; quando o attenua, cit. Cod. art. 18, § 3.

— na sua cobrança quando se verifica concussão, e como é punida. Cod. Crim. arts. 135, 136.

— ajuntamento illicito para impedir sua legal percepção, como é punido. — Vid. *Ajuntamentos.* — Cod. Crim. art. 287.

— fiscaes: indeferio-se pretenção de negociantes britannicos em Pernambuco a paga-los todos em moeda de cobre. Av. 5 Maio 1831.

— hereditarios que, pela Ord. liv. 4, tit. 92, competião aos filhos naturaes de peão, ficárão extensivos aos dos nobres. Res. 463, 2 Setembro 1847.

— differenciaes. — Vid. *Importação.*

— de importação para consumo. — Vid. *Importação.*

— de expediente e meio por cento nos generos do paiz. — Vid. *Expediente.*

— de armazenagem. — Vid. *Armazenagem.*

— de ancoragem. — Vid. *Ancoragem.*

— de 15 por cento das embarcações entradas que passão a nacionaes. — Vid. *Embarcações.*

DIREITOS de 7 por cento de exportação. — Vid. *Consulado, exportação.*

— de 2 por cento de exportação dos objectos exceptuados. — Vid. *Consulado, exportação.*

— de meio por cento de exportação dos metaes amoedados. — Vid. *Consulado, exportação.*

— de 15 por cento dos couros (S. Pedro.) — Vid. *Consulado, exportação.*

— de expediente de capatazias. — Vid. *Alfandegas, expediente, mesas.*

— novos e velhos dos empregos e officios geraes e de chancellaria. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— de 3 e meio por cento de armazenagem addicional. — Vid. *Armazenagem.*

— de baldeação e reexportação. — Vid. *Baldeação, reexportação.*

— de 30 por cento do chá. — Vid. *Chá.*

— de 50 por cento da polvora estrangeira. — Vid. *Polvora.*

— de 13 por cento addicionaes de baldeação e reexportação. — Vid. *Baldeação, reexportação.*

— de 1 e meio por cento dos premios dos assignados. — Vid. *Alfandegas.*

— de chancellaria das corporações de mão-morta. — Vid. *Chancellaria.*

DIREITOS de portagem e rios. — Vid. *Barreiras.*

— novos e velhos de empregos e officios provinciaes. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— nacionaes podem ser arrecadados por estrangeiros arrematantes de contractos de rendas. Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— sobre embarcações estrangeiras. — Vid. *Embarcações.*

DISCERNIMENTO provando-se nos delinquentes menores de quatorze annos, obriga-os a serem recolhidos á casa de correcção até á idade de dezasete annos. Cod. Crim. art. 13.

DISCIPLINA do exercito do Brazil: ácerca de varios pontos providenciou-se. Av. 3 Março 1812; Av. 27 Fevereiro 1833.

— de corpos destacados da guarda nacional. — Vid. *Guardas nacionaes.* — Lei 18 Agosto 1831, art. 135 &c.

— das guarnições de navios de guerra nacionaes. — Vid. *Armada.* — Av. 6 Fevereiro 1833 &c.; Av. 12 Julho 1833.

— do exercito e armada: os crimes que a offenderem, praticados por militares do exercito e armada, são puramente militares. Prov. 20 Outubro 1834.

— de deposito de recrutas. — Vid. *Deposito.*

DISCIPULOS: mal consistente no castigo a elles dado por seus mestres, ou delle resultante, não sendo sua qualidade illegal, é crime justificavel. Cod. Crim. art. 14, § 6; Reg. 113, 3 Janeiro 1842, art. 14, e Instr. annexas, art. 13.

DISCIPULOS da academia de marinha só podem ser aspirantes. — Vid. *Academia dos Guardas marinhas.* — Lei 29 Agosto 1832, art. 5, &c.

— das academias do imperio que injuriarem director ou lentes, ou os ameaçarem ou lhes fizerem offensas de qualquer natureza por cousas do seu officio, como são processados e punidos. Res. 42, 19 Agosto 1837.

DISCURSOS: dos deputados e senadores não podem ser levados a juizo para fundamentar accusação, conforme a Const. art. 26; Off. 1 annexo á Port. 1.ª 24 Julho 1829 (*Coll. Nab.*); podem ser livremente impressos e vulgarisados não se alterando essencialmente na substancia ou fórma. Lei 20 Setembro 1830, art. 12, Cod. Crim. art. 9, § 1.

— como serão interpretados para julgamento. Cod. Crim. art. 8. — Vid. *Lei 20 Setembro 1830, art. 6.*

— reputados insultantes na opinião publica constituem crime de injuria, e como é punida. Cod. Crim. art. 236, § 5.

— offensivos da religião, moral e bons costumes, como são punidos. Cod. Crim. arts. 277, 278.

— recitado pelo commandante do batalhão de officiaes-soldados voluntarios da patria, 14 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

DISCUSSÃO das leis geraes. — Vid. *Leis.* — Const. art. 52, &c.

— das resoluções dos antigos conselhos geraes de provincia. — Vid. *Conselhos geraes.* — Lei 27 Agosto 1828, art. 52, &c.

DISCUSSÃO de leis provinciaes. — Vid. *Assembléas provinciaes.* — Lei 16.ª 12 Agosto 1834, &c.

DISFARCE para commettimento de crime é circumstancia aggravante da punição. Cod. Crim. art. 16, § 16.

DISIDIA habitual no desempenho de funcções, como é punivel no empregado publico. Cod. Crim. art. 166.

DISPENSA de lapso de tempo declarou-se desnecessaria para execução de decretos dirigidos aos tribunaes e que se executarem durante o reinado do soberano que os mandou lavrar. Res. 24 Maio 1815. (*Coll. Nab.*)

— de clausura. — Vid. *Clausura.*

— do serviço militar é permittida unicamente na fórma das leis. Port. 21 Janeiro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dispensa*, *n.º* 2.)

— do serviço miliciano não tinhão os esmoleres da misericordia emquanto occupassem o cargo. Port. 29 Janeiro 1823 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dispensa*, *n.º* 6), revogada pela Port. 2.ª 20 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— do serviço de primeira e segunda linha tiverão os baleeiros das armações da ilha de Santa Catharina emquanto se empregassem em taes trabalhos. Port. 20 Março 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dispensa*, *n.º* 3.)

— do serviço militar devião ter os milicianos emquanto não houvesse motivo urgentissimo de serem nelle empregados. Port. 29 Outubro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dispensa*, *n.º* 5.)

DISPENSA de lei só pertence ao corpo legislativo conceder. Const. art. 15, § 18.

— para casamento. — Vid. *Casamentos.*

— de residencia em juizo. — Vid. *Audiencias.* — Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 3, &c.

— de lapso de tempo concedida pela assembléa geral, governo e autoridades nos casos permittidos por lei, é subjeita a direitos de chancellaria. — Vid. *Novos e velhos direitos.* Lei 243, 30 Novembro 1841; Tab. § 37.

— de lei de amortisação. — Vid. *Amortisação.*

— de idade para ordens. — Vid. *Idade.*

— do serviço da guarda nacional. — Vid. *Guardas nacionaes.*

— de insterstïcios ou idade para ordens, de impedimento de matrimonio, pregões, supplemento de idade e consenso para casamentos que sello pagão. — Vid. *Sello.* — Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 31; Av. 3 Agosto 1849. (*Diar.* 8172.)

DISPENSEIROS do numero da armada. — Vid. *Armada.* — Ord. 2.ª 2 Maio 1809, &c.; Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846; 7, § 9; 44, § 1, &c.; Av. 179, 20 Dezembro 1847; os mestres e guardiães dos navios, á similhança do que se praticava em Lisboa, servirão de dispenseiros e commissarios nas charruas e outros navios em que não houver estes officiaes. Ord. 8 Junho 1811 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Dispenseiro*, *n.º* 2); aos dos bergantins faz-se a mesma carga que se faria ao commissario si o tivesse. Ord. 14 Julho 1811 (*Repert. cit. n.º* 3); os dos navios da corôa devem embarcar nos navios menores do que os brigues de lote. Ord. 24 Abril 1813. (*Repert. cit. n.º* 4.)

DISPOSIÇÃO de propriedade pessoal qualquer por venda, troca, doação ou testamento ou outro qualquer modo, declarou-se expressamente livre aos subditos inglezes e portuguezes nos paizes dos contractantes. Trat. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 7; 17 Agosto 1827, art. 5; e aos Francezes. Trat. 6 Junho 1826, art. 6; e aos Austriacos. Trat. 29 Novembro 1827, art. 12; e Dinamarquezes. Trat. 26 Outubro 1828, art. 8; e Americanos dos Estados-Unidos. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 11.

— de bens por cartas de consciencia, quando seja valida. — Vid. *Actos.* — Res. 26 Julho 1813.

— de bens é, e como, permittida aos clerigos, regulares secularisados e translatos. — Vid. *Bens de clerigos.* — Lei 16 Novembro 1821, &c.

— de objectos aprisionados não podem os corsarios brazileiros fazer antes de proferida sentença que legitime a presa. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 17.

— provisoria ácerca da administração da justiça civil se acha na Lei 29 Novembro 1832, executada pelo Dec. Instr. 13 Dezembro 1832, alterada pela Res. 1.ª 2 Junho 1834, e pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114 a 124, executada pelo Dec. Reg. 143, 15 Março 1842.

DISSERTAÇÕES de Fr. José de S. Cyrilo Carneiro se mandárão supprimir. Edit. . . . Junho 1816. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

DISSIPAÇÃO de bens publicos: como por ella são responsaveis e punidos os ministros e secretarios de estado. Lei 15 Outubro 1827, art. 6. Cod. Crim. art. 308, § 1.

DISSOLUÇÃO inconstitucional de cada uma das camaras legislativas quem promover por força ou ameaças, como é punivel. Cod. Crim. arts. 94, 99.

DISSOLUÇÃO da camara dos deputados. — Vid. *Deputados.*

— de corpos de linha do exercito. — Vid. *Corpos, exercito.*

— de corpos da guarda nacional. — Vid. *Guardas nacionaes.*

DISTINCÇÕES se não devem fazer onde a lei as não faz. Ass. 342, 23 Julho 1811 (*Coll. Ass.*) Res. 1.ª 25 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— concedê-las em recompensa de serviços ao estado, é attribuição do poder executivo. Const. art. 102, § 11. — Vid. *art.* 179, § 28 —; não a regencia em menoridade do Sr. D. Pedro II. Lei 14 Junho 1831, art. 19, § 4.

— honorificas aos officiaes de fazenda da marinha, não dão direito a accesso. — Vid. *Armada e arsenal de marinha.* — Dec. Pl. 27 Setembro 1828, &c.

— ecclesiasticas nenhum cidadão brazileiro póde, sem licença, impetrar de autoridade ecclesiastica estrangeira. Cod. Crim. art. 81.

— que incontestavelmente não estejão firmadas por posse, consentimento ou jerarchia, não podem os consules brazileiros em paizes estrangeiros exigir. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 39.

— (medalha de.) — Vid. *Medalhas.*

— dos directores geraes dos Indios. — Vid. *Aldeamentos.* — Av. 31 Maio 1847.

DISTINCTIVOS concederão-se honorificos aos individuos do exercito da restauração de Portugal pela expulsão dos Francezes. Port. 20 Setembro 1808. (*Coll. Delg.*)

DISTINCTIVOS: devem os navios largar na fórma do regimento de signaes, todas as vezes que entrarem ou sahirem de portos, ou se reconhecerem no mar. Ord. 3, Off. 9 Dezembro 1808 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Distinctivo*, n.° 3); Av. 19 Junho 1810 (*Coll. Nab.*); os capitães e mestres dos navios mercantes devião recebê-los do director dos telegraphos. Ord. 28 Janeiro 1811, e 10 Setembro 1813. (*Repert. cit. n.° 4.*)

— de honra, e quaes, concederão-se aos corpos que entrárão na batalha vencida junto da cidade da Victoria em Portugal. Dec. 13 Novembro 1813.

— honorificos se concedêrão, e como, aos officiaes generaes e outros Portuguezes e alliados que, no reino de Portugal, Hespanha e França assistirão ás batalhas e sitios principaes contra os Francezes. Dec. Instr. 28 Junho 1816. (*Coll. Nab.*)

— dos cidadãos que abraçassem a causa da independencia, e quaes, fixárão-se. Dec. 18 Setembro 1822.

— do capellão-mór e capellães do exercito, fortalezas e hospitaes militares, fixárão-se. — Vid. *Exercito.* — Dec. Instr. 27 Julho 1825; Dec. 22 Maio 1827.

— dos officiaes de fazenda da marinha. — Vid. *Armada*, *Arsenal de marinha.* — Dec. Pl. 27 Setembro 1828, &c.

— indevidos quem usar, como é punido. Cod. Crim. arts. 301, 302; podem ser presos pelas rondas municipaes permanentes. Inst. 29 Novembro 1831, art. 11.

— das autoridades policiaes fixárão-se, e sob que penas, aos que delles indevidamente usassem. Lei 6 Junho 1831, arts. 14, 15; em consequencia do que se derão aos juizes de paz e seus delegados. Dec. 10 Junho 1831; e dos inspectores de quarteirão. Dec. 8 Maio 1833.

DISTINCTIVOS das guardas nacionaes. — Vid. *Guardas nacionaes.*

— indevido: é o uso do tope nacional differente do fixado por decreto, e como tal punido. Dec. 5 Outubro 1831, § 2.

— das embarcações vigias de ancoradouros. — Vid. *Ancoradouros.* — Reg. 13 Dezembro 1831, art. 9, &c.

— das guardas municipaes permanentes da côrte. — Vid. *Guardas municipaes.* — Res. 13 Outubro 1832, art. 4; Dec. 23 Outubro 1832.

— não tem os juizes de orphãos, a não ser a gravidade e decencia no traje. Av. 11 Novembro 1833.

— das barcas vigias das alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Dec. Reg. 506, 6 Março 1847, arts. 9 a 11.

DISTRATO é subjeito a nova sisa. — Vid. *Sisa.* — Alv. 3 Junho 1809, § 1; Port. 23 Julho 1834; Off. 26 Setembro 1835; Ord. 118, 8 Novembro 1838.

DISTRIBUIÇÃO das querellas, devassas, denuncias e summarios é feita sempre pelos competentes magistrados, e nunca pelos distribuidores. Alv. 24 Janeiro 1809.

— das acções deve ser precedida da citação. Ord. 5 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— crime: seus livros se não podião negar ao exame do ouvidor em correição; a das es-

cripturas tem salario certo no Reg. 10 Outubro 1754. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

DISTRIBUIÇÃO das acções devia sempre ter logar, ainda que houvesse um só escrivão. Prov. 3.ª 12 Agosto 1816 (*Coll. Nab.*); Prov. 14 Outubro 1816. (*Coll. cit.*) — Vid. *Res.* 13 *Setembro* 1827, *infra.*

— nas causas civis e crimes ordenou-se que não podesse ser feita pelos juizes, exceptuados os casos declarados nas leis do reino, e quaes. Prov. 13 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— e conta dos feitos procurados nos juizos do geral e de orphãos, conforme a Ord. liv. 1, tits. 85 e 91, a quem pertence. Prov. 8 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— das causas, e quaes, pertencentes ás mesas da corôa da casa da supplicação do Brazil, se mandou fazer ao primeiro escrivão do juizo dos feitos da corôa. Alv. 3 Setembro 1823.

— não tem logar onde houver um só tabellião e nos juizos em que houver só um escrivão; nem as leis annullão os feitos por tal falta em similhantes logares e juizos. Res. 13 Setembro 1827.

— de autos de revista. — Vid. *Supremo tribunal.* — Lei 18 Setembro 1828, arts. 11, 12; Res. 31 Agosto 1829, art. 4.

— não é necessaria nas escripturas lavradas pelos escrivães dos juizos de paz. Lei 30 Outubro 1830, art. 1.

— se ordenou, e como, dos processos da extincta conservatoria dos moedeiros. Res. 7 Dezembro 1830, art. 2.

DISTRIBUIÇÃO de publicação impressa é acompanhada, e sob que penas, da remessa de um exemplar ao promotor publico. Cod. Crim. art. 307.

— seus livros são subjeitos á inspecção para a lotação dos officiaes de justiça e fazenda. Dec. 26 Janeiro 1832, § 3.

— de appellações civeis e crimes se mandou fosse feita entre os escrivães dos corregedores e ouvidores do civel e crime das relações que passárão a ser nestas escrivães das appellações promiscuamente com os existentes. Cod. Proc. art. 40.

— sua falta nos processos, escripturas e mais papeis ordenou-se que não importasse nullidade, revogado nesta parte o Alv. 23 Abril 1723. Disp. Prov. art. 26.

— de processos nas relações. — Vid. *Relações.* — Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 2; arts. 10, 29, 31, 32, 35, 36, 62; 71 a 74; 91 a 93; Res. 1.ª 2 Junho 1834, art. 2; Dec. 23 Junho 1834, art. 3; Av. 18 Dezembro 1837; Av. 66, 19 Abril 1838; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 38, e Avs. relativos.

— se declarou necessaria entre os escrivães das autoridades juizes locaes e ouvidores de comarcas que passão a escrever nos processos civeis e crimes perante os juizes de direito e municipaes, conforme o art. 39, Cod. Proc. e 12 Disp. Prov., Av. 21 Outubro 1833, §§ 1.ºs; não entra porém em distribuição o escrivão de provedoria de capellas e residuos, §§ 2.ºs

— dos feitos da corôa e fazenda ordenou-se que continuasse a fazer-se pelos respectivos escrivães como antes da Disp. Prov. Dec. 6 Novembro 1834.

— seus livros póde o procurador da fazenda na côrte examinar, quando julgar necessario,

para arrecadação da taxa de heranças. — Vid. *Taxa.* — Dec. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 10.

DISTRIBUIDOR dos juizos da correição do civel e crime da côrte e casa da supplicação, creou-se no Rio de Janeiro. Alv. 24 Janeiro 1809.

— e contador. — Vid. *Contador.*

— de impressos ou gravuras, quando é responsavel. — Vid. *Liberdade de imprensa.* — Lei 20 Setembro 1830, art. 7; Cod. Crim. art. 7, n.° 4.

— de rendas publicas, como presta contas na thesouraria respectiva. — Vid. *Thesourarias.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 61.

— de rendas ou impostos que commetter concussão, como é punido. Cod. Crim. arts. 135, 136.

— do geral na côrte que feitos deverá distribuir, fixou-se. Dec. 26 Março 1833, art. 6.

— das extinctas, correição do civel e crime da côrte, juiz da corôa, chancellaria e conselho da fazenda na côrte passou a servir com o geral do civel e crime nas varas que o governo marcasse. Res. 7 Outubro 1833, executado pelo Dec. 21 Outubro 1833; substituido pelo Dec. 2 Abril 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

DISTRICTOS diamantinos. — Vid. *Diamantes.*

— seus commandantes. — Vid. *Commandantes de districtos.*

— officiaes que se ausentassem dos seus, tinhão baixa. — Vid. *Baixa.* — Res. 23 Julho, &c.

DISTRICTOS: 4 Agosto 1811 e 22 Maio 1815, 3 Janeiro 1824. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Districto.*)

— eleitoraes. — Vid. *Eleições.* — Port. 9 Julho 1822; Const. art. 96; Instr. 26 Março 1824, cap. 4, § 2; 3, cap. 9, § 5; Res. 29 Julho 1828; Dec. 1, 3 Setembro 1832 (*Coll. Typ. Nac.*); Dec. 8 Janeiro 1833; Av. 29 Janeiro 1835; Dec. 16, Port. 27 Fevereiro, Av. 26 Março 1835; Dec. Instr. 157, 4 Maio 1842, arts. 31, 32; Av. 7 Novembro 1843 (*Jorn.* 310); Lei 387, 19 Agosto 1846, arts. 2, 3, 12, 19, 21, 26, 63, 65, 99, 101, 124, e Avs. relativos.

— de paz devem os respectivos juizes dividir em quarteirões, e como. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 15, Cod. Proc. art. 12, § 8; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 17. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 91; *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *arts.* 18, 63, § 3.

— ás camaras municipaes compete dividir os termos em districtos e nomear-lhes officiaes e dar-lhes titulos. Lei 1 Outubro 1828, art. 65; Av. 1.° 29 Março 1830, § 1; Res. 11 Setembro 1830, arts. 3, 9; Cod. Proc. art. 2; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 3, 4, 8, 17, 35; Av. 15 Julho 1833; Av. 22 Novembro 1833.

— de collectorias geraes. — Vid. *Collectores.* — Reg. 8 Fevereiro 1832, &c.

— de paz: para administração da justiça criminal de primeira instancia, continuão a existir. Cod. Proc. art. 1; com seu juiz, escrivão, inspectores de quarteirão e officiaes de justiça necessarios, art. 4.

— da culpa quaes sejão. — Vid. *Culpa.* — Cod. Proc. arts. 160, 257; Av. 4 Março 1835; Av. 9, Circ. 10, Av. 12, Dec. 14, 18 Março, 6 Abril 1836; Dec. 24 Setembro 1837.

DISTRICTOS alheios: quando nelles é licito executar mandados de outro juizo. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 11; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 116 a 119.

— para os aggravos de petição e instrumento.— Vid. *Aggravos.*—Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 120, &c.; Dec. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 9.

DIVERSIDADE de materias nas correspondencias officiaes, 11 Fevereiro 1809. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Diversidade.*)

DIVERTIMENTO: pela representação de qualquer, sempre que se tirar nova licença, é devido sello. — Vid. *Sello.* — Ord. 84, 23 Setembro 1844.

DIVIDAS activas de diversos credores para reunirem-se quando cada uma não chega á metade do valor da propriedade penhorada, e se vender esta, é necessario que todos tenhão execução apparelhada e penhoras feitas, e unidos seus creditos e execuções á execução principal. Alv. 21 Janeiro 1809, § 3.

— activas da fazenda publica, no Ceará, se mandárão cobrar, e como, executivamente. Prov. 1.ª 2 Maio 1809 (*Coll. Nab.*), excitada pela Prov. 2 Setembro 1817, e a que está annexa Prov. 28 Julho 1820. (*Coll. cit.*)

— passivas da fazenda publica no Brazil, quaes se julgárão antigas e ficárão prescriptas não se apresentando os titulos em tres annos. Alv. 9 Maio 1810.

— de legados pios não cumpridos, applicados á Misericordia e hospital de Lisboa, mandárão-se arrecadar, e como, nas ilhas da Madeira e Açores e em Piauhy. Provs. 1.ª, 2.ª, 3.ª 20 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS: 11 Outubro 1811 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Dividas*).

— antigas: mandou-se processar no erario do Brazil folha das quantias legitimadas para se satisfazerem. Dec. 12 Outubro 1811.

— reaes preteritas: sua commissão na casa da supplicação do Brazil foi extincta. Alv. 13 Maio 1813, § 3.

— contrahidas por subditos portuguezes nos dominios de Argel, não erão seus consules obrigados a pagar, salvo se estivessem tambem ligados a solvê-las por escripto e signal. Trat. 13 Julho 1813, art. 11. (*Coll. Delg.*)

— activas e passivas: relações dellas ordenou-se á junta dos arsenaes enviasse ao erario, porque o Alv. 28 Julho 1808 ordenava que todas e quaesquer estações que despendessem por conta da fazenda assim o praticassem. Av. 20 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de novos direitos se mandárão cobrar, e como, na villa da Campanha da Princeza. Prov. 1.ª 26 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— activas da fazenda, em Goyaz, se mandárão cobrar, e como, em beneficio da capitania de Matto-Grosso. Prov. 3 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— activas e passivas de fallido: para obter concordata deve verificar-se o seu computo e qualidades, e como; não porém fazer-se plena prova judicial da verdade dellas. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— dos interessados nas presas feitas pelas embarcações britannicas: publicou-se praso fixado para comparecerem a pedir embolso com os competentes documentos, sob pena

de commisso. Edit. 15 Fevereiro 1819 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Res.* 24 *Julho* 1820; *Av. e Res.* 24 *Janeiro*; *Av.* 16 *Abril*; *Res.* 10 *Dezembro* 1821; *Res.* 30 *Agosto* 1824, *e a que estão annexas Res.* 21 *Abril* 1830. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS passivas da casa do fallecido conde das Galvêas foi o juiz administrador nomeado autorisado para pagar. Dec. 11 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— e execuções fiscaes: por ellas não podião ser arrematadas as fabricas de assucar, conforme os Alv. 17 Novembro 1813 e 5 Maio 1814. Res. 24 Maio 1820 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Lei* 46, 30 *Agosto* 1833, *art.* 3, *infra.*

— activas da fazenda na Bahia: derão-se providencias sobre meios que facilitassem sua cobrança. Prov. 26 Junho 1820 (*Coll. Nab.*) Prov. 26 Setembro 1825. (*Coll. cit.*)

— activas da fazenda em que circumstancias, e como, podião seus devedores paga-las com ouro em pó. Av. 5 Outubro 1820.

— nacionaes forão reconhecidos os desembolsos do banco do Brazil feitos ás differentes estações publicas. Dec. 23 Março 1821.

— á fazenda: determinou-se que a respeito dellas se concedesse encontro, e como, aos credores do thesouro publico. Lei da Const. Portug., 25 Março 1821, mandada observar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.—Vid. *Dec.* 1.° 28 *Março* 1821. (*Coll. Nab.*)

— activas perdidas e incobraveis adjudicadas em quinhão: sobre isenção pedida de pagar dellas a decima.—Vid. *Res.* 1.ª 21 *Maio* 1821. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda concedeu-se aos devedores fiscaes, e quaes, inculpavelmente impossibilitados, pagar por prestações ou letras, sem vencimento de juro. Lei da Const. Portug., 9 Junho 1821, mandada observar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

DIVIDAS á fazenda proveniente de offerta pecuniaria annual sob condição emquanto durasse receio de ataque pela fronteira de Matto-Grosso, julgou-se não existir, mandando-se restituir bens sequestrados por falta de pagamento, justificada com a cessação da condição. Res. 1.ª 27 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— passivas da fabrica da polvora da Lagôa de Freitas na côrte, ordenou-se que não fossem pagas por encontro com o dito genero, e porque. Res. 28 Janeiro 1822 (*Coll. Nab.*); permittio-se com salitre.—Vid. *Res.* 1.ª 14 *Novembro* 1822. (*Coll. cit.*)

— contrahidas na Bahia pelo general Madeira, declarou-se não serem nacionaes. Dec. 2.° 12 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*); sobre cuja intelligencia. Res. 2.ª 8 Julho 1824; Prov. 27 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— á fazenda nacional mandárão-se encontrar com cedulas antigas não consideradas prescriptas, conforme o Alv. 9 Maio 1810, uma vez que aquellas fossem directas e não indirectas por trespasses e cessões, na fórma do Dec. 25 Março 1821. Res. 1.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de direitos de escravos despachados nas alfandegas: sobre admissão de encontro em seu pagamento derão-se esclarecimentos. Res. 13 Dezembro 1822 (*Coll. Nab.*) Res. 13 Dezembro 1823 (*Coll. cit.*); sobre encontro de direitos de fazendas com outros. Res. 1.ª 31 Maio 1825 (*Coll. cit.*); Res. 6.ª 4 Dezembro 1827. (*Coll. cit.*)

— uma proveniente de quantia despendida por ordem vocal do fallecido Sr. D. Pedro I a

favor de um particular para hospital veterinario, fallecendo o agraciado e recusando-se o testamenteiro a satisfazê-la, remetteu-se aos meios competentes para ser embolsada pelos bens da herança, a que estavão legitimamente hypothecadas as bemfeitorias feitas com tal quantia. Res. 3.ª 24 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS fiscaes: uma tomada sobre si por um particular com a compra que pretendia com outros fazer de predio rustico obrigado á fazenda publica pela desistencia do mesmo particular, cessou de ser por ella responsavel, continuando porém os mais com hypotheca do predio e dos seus bens proprios. Prov. 9 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— de decima: uma a que estava obrigado um ex-superintendente, admittio-se que fosse paga por encontro com apolices recebidas do escrivão autor do alcance. Res. 2.ª 9 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— particular de um provedor de ausentes a seu thesoureiro proveniente de letras por aquelle fingidas e por este pagas, servio de motivo para obstar a que o dito provedor, nomeado director, seguisse para o seu logar, e para que fim. Res. 9 Dezembro 1823, annexa á Prov. 20 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda porque estivessem responsaveis os rendeiros e exactores della, se mandárão com urgencia cobrar. Port. 2.ª 5 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— publicas: á assembléa geral legislativa pertence estabelecer meios para pagarem-se. Const. art. 15, § 14; 171, foi garantida, 179, § 23.

— á fazenda: a pedido do credor se mandárão pagar por encontro com pensão que o thesouro lhe devia. Res. 3.ª 26 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS de casa nobre sequestrada na Bahia: concedeu-se a um irmão administrador prorogação de licença para alienar bens afim de pagar as dividas da casa e occorrer a mesadas de sua mãi e irmãos. Res. 2.ª 26 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— publicas activas e passivas: ordenou-se ás juntas de fazenda confeccionassem, e como, relações dellas para serem presentes á assembléa geral. Prov. Circ. 31 Maio, 11 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de heranças de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.* — Lei 25 Março 1821, &c.; Prov. 22 Junho 1824, &c.; Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842.

— á fazenda, porque era responsavel Colomo, boticario fallecido, como serião pagas. Port. 1.ª 23 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— de quotas para a capella imperial como se mandárão cobrar dos parochos, admittido encontro nas congruas. Prov. 1.ª 9 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— pagas a particular vendedor de generos para a junta dos arsenaes: excesso que recebêra, e porque, mandou-se encontrar no preço dos generos que se lhe poderião comprar, e que se designarião. Res. 2.ª 7 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— activas da bulla: sobre levantamento pedido de sequestro em bens de fiador de thesoureiro alcançado em Minas Geraes. Res. 24 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— antigas até ao anno 1797, não pedidas dentro de terceira, conforme o Alv. 9 Maio 1810, estão prescriptas, pois só á assembléa pertence deroga-lo ou altera-lo. Res. 3.ª 9 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS passivas da fazenda, provenientes de viveres para o exercito na Cisplatina, se mandou que o banco do Brazil pagasse, e como. Port. 20 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda por alcance de arrematante de dizimos: ao devedor concedeu-se, e como, praso para venda dos bens sequestrados e, findo elle sem realisação de pagamento, proceder-se á execução. Res. 1.ª 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— passivas de gado para fornecimento da tropa no Rio Grande: acceitou-se a seus credores metade dellas, sendo encontrada na outra metade quantia que devião do contracto dos dizimos, e sendo pagos do resto em prestações mensaes. Res. 13 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de dizimos atrazadas em Piauhy, como se mandárão cobrar em prestações, e porque e a que devedores. Res. 2.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de ordenados vencidos em Matto-Grosso, e que a respectiva junta não estava em circumstancias de pagar, se mandárão satisfazer pelo thesouro. Res. 3.ª 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— de ordenados atrazados, e quaes, se mandou fosse requerido pagamento ao erario de Portugal, e porque. Res. 2.ª 8 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— passivas da fazenda: sobre reforma de cedula que o herdeiro de outrem a quem ella pertencia pedia com o motivo de a não haver recebido na herança por se haver talvez perdido, decidio-se negativamente. Res. 3.ª 16 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— activas da fazenda: a um devedor se acceitou em pagamento quantia que a junta expedicionaria do Piauhy e Ceará encontrára enterrada em quintal de casa de devedor deste. Prov. 1.ª 28 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS de arrendamentos, &c., da fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas incorporada aos proprios nacionaes, se mandárão, e como, satisfazer aos herdeiros do senhor daquella propriedade. Res. 3.ª 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— provenientes de letra saccada por um particular no Maranhão e acceita pelo intendente geral da policia, resultado de execução de ordens secretas do Sr. D. João VI, se mandárão, e como, satisfazer. Prov. 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— passivas da junta da fazenda da Bahia á conservatoria das matas dos Ilhéos se mandou que aquella satisfizesse, e como. Prov. 2.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— a um devedor á fazenda, por arrematação de contracto, negou-se pagamento em prestações por haver faltado aos modicos a que se obrigára. Prov. 1.ª 8 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de credor á fazenda de importancia de gados tomados pelas tropas imperiaes, sendo, e porque duvidosas, mandou-se discutir pelos meios ordinarios. Res. 12 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de gado tomado para tropas, cujo pagamento se pedia, levando-se em conta debito em que era responsavel o credor como fiador e socio de contractos da fazenda, como se mandárão solver. Prov. 1.ª 16 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— com o cofre dos ausentes não devem contrahir nem conservar os empregados do juizo. Res. 1.ª 18 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS de fretamento de navio particular, transporte de recrutas e despesas com mantimentos, &c., &c., sendo rota a viagem pelo presidente de provincia que a contractára por ordem do ministro da guerra, como se mandárão arbitralmente satisfazer. Res. 1.ª 5 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— de arrematação de contracto de dizimos de gado a que era obrigado contractador inculpavel pela secca e revolução, admittio-se pagarem-se em prestações. Res. 3.ª 30 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— que deixou S. M. a Imperatriz: orçou-se quantia para sua solução. Res. 11 Outubro 1827.

— de alugueis de escravos empregados em obras de fortificação da praça de Montevidéo, se mandárão, e como, satisfazer. Res. 5 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— activas da nação podem reduzir-se a letras, acceitas, saccadas e endossadas, e como. Lei 13 Novembro 1827, art. 2 (*Coll. Our. Pr.*) Prov. 1.ª 19 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— publicas: foi reconhecida a fundação da divida interna e caixa de amortisação. Lei 15 Novembro 1827. — Vid. *sobre o art.* 2, *Prov.* 2.ª 19 *Dezembro* 1827 (*Coll. Nab.*) *Port.* 1.ª 20 *Edit.* 23 *Dezembro* 1827 (*Ind. Alb.* verb. *Divida*); *Av.* 1.º *e Port.* 4; *Av.* 1.º 8 *Janeiro, Prov.* 28 *Março, Prov.* 19 *Julho* 1828 (*Coll. Nab.*); *Edit.* 23 *Julho* 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Divida*); *Prov.* 3 *Dezembro* 1829 (*Coll. Nab.*); *sobre o art.* 20, *Edit.* 29 *Dezembro* 1827. (*Ind. cit.*)

— de fardamentos pedidas por filho de um militar se mandárão pagar com exclusão de anteriores ao anno de 1797 por serem antigas, conforme o Alv. 9 Maio 1810. Res. 3.ª 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS pedidas de um barco perdido por individuo a quem havião tomado na Bahia o velame e carga de aguardente que continha, remettêrão-se á discussão ordinaria, e porque, a respeito do barco, cascos e mais objectos. Res. 4.ª 10 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de tença se mandárão pagar a um individuo que se havia retirado para Portugal no tempo da independencia, restringindo-se porém ao praso em que residio no imperio. Res. 2.ª 17 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— publicas passivas: para sua liquidação se fizerão varias requisições. Av. 1.º Port. 4 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*) — Vid. *supra.* — Prov. 2.ª 19 Dezembro 1827, &c.

— provenientes de escravos comprados pela junta do Maranhão por ordem do lord Cokrane para serem empregados no serviço imperial e pagos com encontro de divida á fazenda publica: sobre validade do pagamento e responsabilidade da junta. Res. 21 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de soldos atrazados declarou-se não deverem ser pagas a herdeiro e testamenteiro de coronel de segunda linha que não houvera sahido da primeira, á vista do Alv. 17 Dezembro 1802. Prov. 24 Setembro 1798 e Cart. Reg. 12 Janeiro 1815; Res. 1.ª 25 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— a um arrematante de contractos pedindo concessão de entregar nos cofres da fazenda quantias de rendimento dos mesmos contractos, ficando de nenhum effeito a arrematação, permittio-se pagar seu debito em prestações reduzidas a letras, entregando-se-lhe, sob segurança, os bens sequestrados para os administrar. Res. 12 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— o cessionario dellas não póde ter melhor condição que o cedente. Res. 2.ª 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS : declarou-se não serem subjeitas a taxa de heranças, &c., apolices pertencentes a herdeiro que, cedendo-as a terceiro, acceitára a herança do individuo que era credor e proprietario das mesmas em 10 Junho 1809. Res. 2.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— proveniente de generos tomados pelo governo da provincia de Sergipe para serviço da guerra da independencia e de emprestimo para defesa interna e externa, para serem pagas, mandou-se recorrer aos meios ordinarios. Res. 12 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda a um particular e provenientes de quantia extorquida a titulo de propriedade portugueza e de apresamentos no Maranhão por lord Cokrane: declarou-se que primeiramente devia ser executado o dito lord, ainda quando o credor tivesse depois regresso contra a fazenda publica pelos abusos do dito devedor. Res. 1.ª 2.ª 11 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— publicas: suas inscripções, que o art. 6 da Lei 15 Novembro 1827 pôz a cargo do escrivão do thesouro e escrivães das juntas de fazenda, podem ser lançadas por qualquer official idoneo, sendo subscriptas pelos ditos escrivães debaixo de sua responsabilidade. Res. 27 Setembro 1828.

— dos conselhos não podem as camaras municipaes quitar, sob que penas.—Vid. *Camaras Municipaes ; Lei* 1 *Outubro* 1828, *art.* 52; *Av.* 75, 9 *Julho* 1842.

— publica fundada interna e externa: o catalogo de suas apolices e sua conta, como se farão na thesouraria mór do thesouro publico. Dec. Instr. 23 Janeiro 1829, art. 1 a 3, 5.

— publicas: na sua inscripção se mandou accumular ao capital os juros vencidos, e não pagos, até o ultimo de Dezembro de 1826, em observancia da Lei 15 Novembro 1827. Port. 16 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS de ordenado e ajuda de custo pedidas por individuo que fôra encarregado de pôr em viagem para o Brazil uma colonia suissa, indeferio-se e porque. — Vid. *Colonos.* — Res. 5 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— á fazenda publica por individuo cujos bens se achavão sequestrados, e que, sendo vendidos em hasta, não chegarião para pagar, arruinando aliás completamente a casa devedora, admittio-se pagarem-se em prestações. Prov. 4 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— da nação, anteriores a 1827, provenientes de fardamentos, ordenou-se que se não pagassem senão depois de inscriptas e na fórma prescripta pela Lei 15 Novembro 1827. Av. 2.° 7 Janeiro 1830 (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 6 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— provenientes de letra saccada a favor da directoria da fabrica das sedas de Lisboa pelo thesoureiro mór do thesouro nacional contra a casa das rainhas em Portugal e recambiada, mandárão-se pagar, ficando salvo á fazenda o direito de haver por encontro o que lhe restar a dita casa nos ajustes de contas com Portugal. Res. 9.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de soldos atrazados de almirante que commandára esquadra brasileira no Rio da Prata, mandárão-se pagar com apolices da divida publica, e como. Res. 19 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de soldos a officiaes militares suspensos na Bahia em 1823 e reintegrados pela Prov. 1 Fevereiro 1826, mandou-se que fossem pagas pelas leis e tabellas existentes, e não conforme a Lei 15 Novembro 1827, por não serem dividas antigas. Prov. 16 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— activas da fazenda nacional na provincia de Minas: declarou-se estarem, pela Lei 15

Novembro 1827, art. 5, extinctos os emolumentos que o Dec. 18 Março 1801 concedia aos escrivães da junta da fazenda, procurador e juiz dos feitos della pela sua cobrança. Res. 10.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS preteritas podia a junta da fazenda de Goyaz cobrar pela jurisdicção contenciosa que lhe conferio a Prov. 26 Agosto 1771 nos termos da Lei 22 Dezembro 1761. Res. 13.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— de annuidades do emprestimo antigo de 1796: declarou-se que a lei fundamental da acção de seus credores, que é a Cart. Reg. 6 Outubro 1796, não concedia annuidade por mais de quinze annos; que, findos elles, só uma prorogação por diploma do imperante poderia autorisar continuação da dita annuidade, embora houvesse atrazo de pagamento de juros nas diversas épocas. Res. 15.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda provenientes de generos vendidos para os armazens de marinha e guerra por um particular: negárão-se-lhes juros pela demora de pagamentos arbitrados com juros em consignações que o dito credor recusára receber. Av. 21 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

— activas da fazenda publica se encontrão com as passivas: assim se declarou a respeito de embolsar-se a fazenda do preço de uma typographia mandada, sem autorisação, vir de encommenda por membros de junta de fazenda, cujos bens, por fallecimento, pertencião a seus herdeiros e se achavão executados, e a respeito dos vivos descontando-se na quinta parte dos ordenados. Res. 3.ª 10 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

— provindas de rendimentos de emprego subjeito a encargos alimentarios e do que o serventuario, posto que illegal, havia sido esbulhado, como se mandárão compensar. Res. 16 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS provenientes de letra saccada pela junta de fazenda da Bahia sobre o thesoureiro da marinha do Maranhão para pagamento de generos tirados pela intendencia de marinha da Bahia para fornecimento da esquadra portugueza durante a guerra da independencia, mandárão-se remetter á respectiva commissão mixta. Res. 3.ª 22 Setembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— da extincta bulla da cruzada no Maranhão: a respeito de seus devedores se mandou proceder conforme o art. 4.º, Lei 20 Setembro 1828; Prov. 5 Novembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de soldos e mais vencimentos de tropa anteriores ao anno 1797, duvidando-se si devião ser attendidas para pagamento ou si devião considerar-se antigas e como taes prescriptas conforme o Alv. 9 Maio 1810, remetteu-se o pretendente á camara dos deputados. Res. 18 Novembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de um almoxarife de armazens nacionaes alcançado que fôra suspenso, sendo tambem pagador, posto que entrasse para o cofre com o dinheiro pertencente ao do ultimo emprego, obstárão a que fosse reintegrado no primeiro logar de que não déra contas. Res. 13 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— o empregado publico que se constituir devedor de official &c. seu subalterno, ou que o dér por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria, como é punido. Cod. Crim. art. 149.

— passivas: resolverão-se duvidas sobre sua liquidação. Prov. 30 Abril 1831.

— de custas do supremo tribunal de justiça, como se cobrarião executivamente declarou-se. Av. 1.º 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS da fazenda nacional: como se proceda na cobrança regulou-se. Dec. 18 Agosto 1831; regulárão-se os prasos de pagamentos conforme o art. 4 do Dec. cit. — Instr. 18 Outubro 1831.

— de congruas e guisamentos devidos a parocho fallecido mandárão-se pagar ao seu herdeiro, na fórma da Lei 15 Novembro 1827, á vista de conhecimento, conforme o art. 14 da citada Lei, e sello e pensão da capella imperial. Prov. 2.ª 3 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— provenientes de soccorros prestados pelo governador de Cayena a um subdito brasileiro capitão de navio nacional arribado, mandárão-se, e como, satisfazer. Av. 1.º 26 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— activas da nação: o inspector geral do thesouro nacional deve annualmente na tabella do orçamento declarar ao presidente em tribunal qual ella seja, e a parte que se julgar cobravel no anno, e em outra da despesa a somma precisa para pagamento e amortisação da divida passiva. Lei 4 Outubro 1831, arts. 13, 14, 17, § 6; 18.º, § 2, 4, art. 59; o contador geral deve formar o inventario geral da divida activa da nação, classificando-a e como, art. 17, § 5; e verificar os titulos ou documentos da divida passiva e fazê-los lançar no grande livro, art. 17, cit., § 7; promover execução contra os devedores da fazenda remissos incumbe ao procurador fiscal; semelhante cobrança fórma uma verba das rendas publicas, art. 20, § 2, 77, Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 19.

— declarou-se não se deverem considerar como pagamento de dividas contrahidas com a fazenda as restituições e entregas de dinheiros de ausentes de que a mesma fazenda só se encarrega de ser depositaria, e que são recolhidos conforme a Lei 22 Setembro 1828. Prov. 3.ª 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

DIVIDAS sobre queixa de incompetencia do sequestro e execução em bens de um devedor á fazenda publica por motivo de alcance. Res. 8 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— militares: para amortisação da dos annos de 1827 a 1829 em S. Pedro do Sul providenciou-se, ordenando-se vender aos conselhos de administração dos corpos, e como, as fazendas de sortimento para fardamentos e as obras feitas, &c., existentes nos armazens do trem. Av. 5.º 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— publicas externas, como serião pagas em generos ou letras determinou-se. Lei 15 Novembro 1831, art. 48, conservada pela Lei 24 Outubro 1832, art. 99.

— de sisas e meias sisas: suas letras como serão passadas e endossadas. — Vid. *Sisas* e *Escravos.* — Reg. 14 Janeiro 1832, art. 10.

— de taxas de legados e heranças são escripturadas em livro de contas correntes, e como. Reg. 14 Janeiro 1832; devem os collectores descobrir, e como, os seus devedores, art. 27. — Vid. *Dec. Reg.* 156, 28 *Abril* 1842, *art.* 19.

— de impostos, e quaes, se commetteu aos collectores, como fiscaes e agentes da fazenda, requerer, por meios legaes, execução e procedimento contra extraviadores. Reg. 14 Janeiro 1832, art. 32.

— ninguem póde ser obrigado a pagar a qualquer testamenteiro, ou herdeiro, subjeitas a taxa, nem entregar-lhes bens, &c., sem mostrar-se paga a mesma taxa, sob pena de nullidade do recibo ou quitação. Reg. 14 Janeiro 1832, art. 37, substituido pelo Reg. 28 Março 1832, art. 2.

— habilitação para receber dividas de herança é subjeita a novos direitos. — Vid. *Novos e velhos*

direitos. —Reg. 25 Janeiro 1832; Tab. Lei 60, 20 Outubro 1838; Tab., § 5, declarado sem effeito pela Lei 30 Novembro 1841; Tab., § 42; Ord. 74, 11 Julho 1845.

DIVIDAS de collectores especiaes alcançados e de collectados commetteu-se ás collectorias geraes executar, e como. Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 1, 3, 4. — Vid. *Ord. Reg. 6 Dezembro* 1834, *art.* 21.

— de dizima de chancellaria de que causas, e como, se cobrará. —Vid. *Chancellaria* (*dizima da.*)—Reg. 14 Fevereiro 1832, &c.

— inscriptas no grande livro conforme a Lei 15 Novembro 1827: o juro de suas apolices conta-se da data da inscripção. Ord. Circ. 28 Junho 1832, explicada por Ord. 30 Maio 1833. —Vid. *Lei* 62, 10 *Outubro* 1833, *art.* 1, *infra.*

— relativas a perdas de particulares por motivo de guerra, não se inscrevem nem pagão sem autorisação da assembléa geral. Lei 24 Outubro 1832, art. 31. —Vid. *Ord.* 1.ª e 2.ª 22 *Novembro* 1836.

— de ordenados, congruas, soldos, fardamentos, pensões, tenças, e compra de generos pela fazenda nacional, menores de 400$ rs., pagão-se em prestações conforme Lei 13 Novembro 1827, e não pela de 15 Novembro, art. 1, § 1. Lei 24 Outubro 1832, art. 95; recommendada por Circ. 18 Outubro 1834. Ord. 11 Maio 1835, additada por Port. 14 Agosto 1835; Ord. Circ. 28 Abril 1836; declarada por Port. 30 Setembro 1836.

— passiva fluctuante, e qual, mandou-se no anno financeiro 1833—1834 pagar com as sobras de receita geral e provincial. Lei 24 Outubro 1832, art. 98.

DIVIDAS do extincto banco do Brazil seus privilegios. — Vid. *Banco.* — Alv. 24 Setembro 1814, &c. Av. 4.º 19 Novembro 1831.

— involvendo hypothecas de fabricas de mineração e de assucar e lavouras de cannas que beneficio gosão nas execuções, e como renunciavel. Lei 46, 30 Agosto 1833, art. 3.

— de soldos militares posteriores a 1826: para seu pagamento deu-se consignação. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 7, § 16, reduzida pela Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 14; distribuio-se. Circ. 25 Fevereiro 1835; Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 6, § 18.

— da bulla da cruzada: sua cobrança foi considerada artigo pertencente á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 19.

— publicas: regulou-se seu juro, inscripção e pagamento. Lei 62, 10 Outubro 1833, arts. 1, 2.

— activas de predios urbanos e imposto de lojas: encontradas só se admitte a credores originarios da fazenda e a seus herdeiros, no caso de serem aquellas menores de 400$ rs. Ord. 11 Dezembro 1833.

— em seu pagamento se não admittem apolices da divida publica ou titulos da divida fundada, porque não são moeda, devendo voltar á caixa de amortisação segundo os arts. 26, 60 a 62 da Lei 15 Novembro 1827. Ord. 15 Maio 1834.

— activas do municipio da côrte passárão a ser arrecadadas, e como, pela recebedoria do municipio. Ord. Reg. 6 Dezembro 1834, art. 1, § 29; o que se entende por divida activa, art. 23.

— transferencias, feitas pelos possuidores de conhecimentos de inscripção, não se averbão

porque a Lei 15 Novembro 1827 o não autorisa, bastando a providencia do art. 15. Port. 10 Janeiro 1835.

DIVIDAS publicas até 1826: declarou-se que, estatuindo a Lei 15 Novembro 1827 a fórma de seu pagamento, estava em consequencia derogada a Lei 25 Março 1821, devendo-se ter em vista o art. 31 da Lei 24 Outubro 1832. Ord. 13 Fevereiro 1835, § 3.°

— em cada pagamento só é permittido dar em cobre a quantia de 1$ rs., negando-se acção em juizo a toda a convenção em contrario. Lei 53, 6 Outubro 1835, art. 10.

— publicas: foi reconhecido o valor das notas emittidas em virtude da Lei 53, 6 Outubro 1835, cit. Lei, art. 12.

— activas anteriores ao 1.° Julho 1836 inclusive dos impostos provinciaes até esta data, ficárão pertencendo á receita geral. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 11, § 34; sua cobrança ficou a cargo das recebedorias de rendas internas, quando provenientes das rendas a cargo das mesas e das provinciaes nas cidades de Pernambuco, Bahia e Maranhão. Dec. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, § 15; continuou a pertencer á receita geral a divida activa designada na Lei 31 Outubro 1835, art. 11, § 34, conforme o art. 21 da presente Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 14, § 34; porém metade da dita divida proveniente de impostos provinciaes e anteriores ao 1.° Julho 1836, ficou pertencendo ás respectivas provincias, cit. Lei, art. 21; para cuja execução. Reg. 4 Abril 1837; continuão em vigor as ditas Leis 98 e 70. Lei 106, 11 Outubro 1837, art. 9, §§ 28, 29; Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 9, § 36; Lei 108, 26 Maio 1840, art. 9, § 42; Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 9, § 42; Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 37; Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 9, § 18; declarou-se como deve ser cumprido o art. 21 da Lei 70, 22 Outubro 1836. Ord. 234, 4 Julho 1840.

DIVIDAS publicas: ordenou-se que o governo apresentasse á assembléa geral, e dentro de que prasos, quadros da fluctuante proveniente de serviços não pagos desde 1 Janeiro 1827 até 30 Junho 1836, e como organisados, e da anterior ao 1.° Janeiro 1827 não inscripta. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 24.

— activas da fazenda: dellas se faz annualmente conhecer pela imprensa relação classificada da maneira que se acha em pratica, e organisada por ordem alphabetica; devendo-se porém antes fazer annunciar convidando os devedores a satisfazer. Circ. 10 Janeiro 1837.

— passivas da fazenda que não excederem de 100$ rs. ordenou-se que se pagassem independente de habilitação, bastando mostrar a legitimidade de pessoa. Ord. 12 Setembro 1837.

— inscriptas menores de 400$ rs. não vencem juros que só se pagão das apolices, salvo daquellas dividas que anteriormente os vencião. Ord. 81, 3 Julho 1838; Ord. 156, 18 Julho 1839.

— interna: durante o anno financeiro de 38—39 para sua amortisação, forão applicadas as apolices pertencentes ao cofre dos depositos. Res. 58, 12 Outubro 1838, art. 4.

— e quaes, se mandárão satisfazer ás provincias para supprimento de despesas que lhes competião. Lei 60, 20 Outubro 1838, arts. 27 a 30, revogados os arts. 27 a 29 pela Res. 158, 18 Setembro 1840, art. 6.

— activas e passivas do estado passárão, e como, a escripturar-se, cobrar-se e pagar-se por exercicio e não por gestão. Dec. 41, 20 Fevereiro 1840, executado pelas Instr. 222, 12 Junho 1840.

— passivas do estado prescrevem em cinco annos, contados da abertura do exercicio a que

pertencerem conforme o cap. 209, Reg. da fazenda 17 Outubro 1516, não expressamente revogado. Dec. 41, 20 Fevereiro 1840, art. 20, executado pelas Instr. 222, 12 Junho 1840.—Vid. *Lei* 243, 30 *Novembro* 1841, *art.* 20, *infra.*

DIVIDAS de vencimentos de exercicios findos, não pagos e reclamados, como se calculão no thesouro. Reg. em Ord. 213, 15 Abril 1840, art. 5, § 4.

— publicas: suas inscripções no grande livro, exame de legalidade da inscripção dos auxiliares nas provincias, liquidação das activas e passivas e sua cobrança, como devem ser desempenhadas no thesouro nacional. Reg. em Ord. 213, 15 Abril 1840, art. 6.

— de annos anteriores até o fim do financeiro de 39—40: para seu pagamento concedeu-se credito, e como. Res. 158, 18 Setembro 1840, arts. 1, 5; e para os de 1827 até Junho 1842, liquidada até fim de Julho 1843. Res. 313, 21 Outubro 1843; e para os de 1827 até Junho 1844, liquidada até fim de Junho 1845. Res. 370, 18 Setembro 1845.

— militares de soldos, &c.: seus requerimentos devem ser dirigidos pelas estações competentes para se processarem devidamente, &c. Av.............. (*Jorn.* 107 *de* 1841.)

— inscriptas: determinou-se o que se deve praticar quando seus credores perderem os conhecimentos das inscripções. Ord. 6.ª 18 Setembro 1841.

— passivas do estado se mandárão pagar, e como, a diversos credores, concedendo-se, para tal fim, credito, e como, e estabelecendo-se impostos. Res. 231, 13 Novembro 1841.

— passivas até 1839: aos individuos que requerêrão pagamento deu-se consignação. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 6, § 19.

DIVIDAS passivas fluctuantes ordenou-se que do 1.º Janeiro 1843 em diante se não inscrevessem mais, excepto aquellas que nessa época se acharem em liquidação ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento dellas. Da mesma data em diante ficão em vigor os cap. 209, 210, Reg. Faz. relativamente á divida posterior a 1826, existente até hoje, e á futura, como a toda a divida activa da nação. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 20; quanto á segunda parte.—Vid. *Ord.* 30 *Setembro* 1844. (*Jorn.* 268.)

— de vencimentos militares atrazados, como serão pagas quando não reclamadas no devido tempo. Av. 22 Março 1842. (*Jorn.* 88.)

— activas e passivas de casaes inventariados: sua certeza devem, em que casos para pagamento da taxa de legados e como, os procuradores e sollicitadores da fazenda fiscalisar. — Vid. *Taxa de heranças.* — Dec. Reg. 156, 28 Abril 1842, arts. 2, 4, 9, 11.

— activas da fazenda como se encontrão com as passivas. Ord. 2 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

— de praças de pret escusas do serviço ou com passagem: providenciou-se sobre o modo por que se lhes deverão passar titulos de divida. Circ. 126, 19 Novembro 1842; Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 65, 66, 68.

— de soldos suspensos a official militar posto em conselho de guerra, sendo do anno financeiro respectivo pagão-se-lhe sem dependencia de outra ordem ou despesa, apresentando unicamente certidão authentica de absolvição: o que tem logar ainda sendo a absolvição no fôro civil e criminal: não são porém inhibidos de receber quaesquer vencimentos atrazados que se lhe devão, ainda que presos estejão. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 9.

DIVIDAS militares: em todos os titulos, certidões e attestados e mais documentos de dividas, deve pôr-se verba de haver-se notado recibo ou passado ordem para pagamento, e isto em logar que não possa cortar-se a verba. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 60, 68.

— da fazenda a militares officiaes fallecidos: certidão do assentamento se não passa a seus herdeiros sem que hajão pago qualquer divida que o finado houvesse contrahido com a fazenda. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 62.

— da fazenda ás praças de pret do exercito devem especificadamente declarar-se nas respectivas guias. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 64, 68.

— de etapes, ou fardamentos, a praças de corpos que houverem recebido consignação para caixa de administração, ou o seu valor, não se abonão. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 67, 68.

— de exercicios findos, como se pagarião ordenou-se. Ord. e Circ. 20 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— activas da fazenda por um particular: nellas se mandou encontrar supprimentos que o mesmo fizéra a um destacamento na Parahyba. Res. 267, 18 Março 1843.

— activas e passivas da fazenda, quando admittem compensação. Ord. 19 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— de exercicios findos se não devem pagar, depois de encerrados os mesmos, sem que haja expressa autorisação. Ord. 35, 6 Julho 1843; Ord. 45, 22 Julho 1843.

DIVIDAS: as justificações, ou habilitações, para cobrança de dividas não são subjeitas a dizima de chancellaria. Ord. 3.ª 12 Janeiro 1844.

— activas da fazenda: derão-se providencias, e quaes, para maior actividade na sua cobrança. Av. 90, 5 Outubro 1844.

— passivas da fazenda, quando se convertem em letra, mudão de especie e ficão subjeitas á pratica mercantil, e por isso, quando não acceita, é de rigoroso dever da thesouraria pagal-a. Ord. 30 Novembro 1844. (*Jorn.* 329.)

— declarou-se que a lei não compelle todos os herdeiros a fazer inventarios judiciaes só porque nas quitações, ou nos contractos de partilhas, aliás amplamente facultados, se imponha sello proporcional ás quotas hereditarias. Av. 56, 5 Junho 1845.

— activas dos impostos arrematados gosão do privilegio executivo, e como, conforme a Ord. liv. 2, tit. 73. Reg. Faz., cap. 151, e Lei n.º 242, 29 Novembro 1841; Dec. 416, 13 Junho 1845, art. 4, § 5.

— activas da fazenda: não se dão commissões de quantias entradas nos cofres provenientes de execução, cujos devedores alcanção pagar em prestações. Ord. 75, 11 Julho 1845.

— inscriptas: declarou-se ser valida a inscripção, ainda sem a assignatura do contador, por não ser esta substancial, sanando-se com a ratificação pelo contador successor e declaração do motivo. Ord. 8 Agosto 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 225.)

— militares provenientes de vendas de generos e fornecimentos á tropa contrahidas d'ora em diante: seus documentos comprobatorios como serão apresentados nas contado-

rias de guerra e nas thesourarias e thesouro, em que praso e sob que penas: e quando as anteriores a esta data. A liquidação de umas e outras como será feita, com que recurso e como revista. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

DIVIDAS activas e passivas da marinha se liquidão nas contadorias da marinha. Dec. Reg. 436, 2 Outubro 1845, art. 4, § 7; 7, § 1; 14, §§ 5, 7.

— porque é condemnada a fazenda nacional: declarou-se quaes os autos que se devem apresentar, e como cumprir-se as sentenças. Ord. 110, 10 Outubro 1845.

— de annos anteriores provenientes de taxa de escravos e imposto de lojas forão as collectorias e mesas de rendas autorisadas para arrecadar, e com que porcentagem e processo. Ord. Circ. 118, 24 Outubro 1845, generalisada a todas as dividas pela Circ. 145, 31 Dezembro 1845; declarou-se que estas Circs. não inhibião usar-se dos meios judiciaes quando os devedores não quizerem amigavelmente pagar. Ord. 58, 23 Junho 1846.

— providenciou-se, e como, sobre a difficuldade que os procuradores fiscaes tem de prestar, nos livros de que trata o modelo n.° 4 annexo ao Reg. 14 Junho 1844, recibos das relações de dividas que, para ajuizar-se, lhes forem remettidos das collectorias e mesas de rendas. Circ. 24 Outubro 1845. (*Jorn.* 309.)

— publicas: sobre suas apolices póde o banco da Bahia emprestar. Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 14, § 4; a debito do fundo de reserva do dito banco serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas, art. 31.

— activas da fazenda nacional: regulou-se o modo de proceder na cobrança das letras saccadas a favor da fazenda nacional e seus respectivos juros. Ord. 126, 20 Novembro 1845.

DIVIDAS activas da fazenda: emquanto os devedores não apresentarem concessão do thesouro para pagarem em prestações, não devem parar as execuções. Ord. 137, 18 Dezembro 1845; Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 16 *de* 1846.)

— inscriptas em moeda de prata são pagas, e como, sem attenção ao agio de taes moedas, e porque. — Vid. *Ord.* 31 *Dezembro* 1845. (*Jorn.* 16 *de* 1846.)

— passivas de herança jacente: direitos de chancellaria se não cobrão de seu pagamento, porque o art. 36, Reg. 9 Maio 1842 deve, conforme o art. 10, Dec. 27 Junho 1845, entender-se nos termos do § 43, parte 3.ª, Lei 30 Novembro 1841. Avs. 15 Janeiro 1846. (*Jorn.* 31.)

— de collector alcançado por não recolher aos cofres o que arrecadou por conta da fazenda, não podem ser admittidas a pagar-se em prestações. Av. 9 Março 1846. (*Jorn.* 83.)

— activas da fazenda: não se podem imputar juros aos devedores por conta corrente, assim como a fazenda os não paga aos credores ordinarios, salvo por contracto expresso ou dividas especiaes com tal obrigação como as letras, ou por disposição da lei. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— de casal partilhado: declaração se deu sobre fórma de cobrar-se o sello da herança em especie ou em dinheiro, ainda de conformidade com as leis geraes anteriores. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— activas da fazenda: providencias derão-se sobre as que prescrevem nos termos do cap.

210, Reg. Faz; sobre o modo de entrar nos cofres o dinheiro dos devedores executados e sobre os livros em que se faz carga aos procuradores fiscaes das contas de devedores que se mandão executar. Ord. 33, 11 Abril 1846.

DIVIDAS passivas de um particular declarou-se poderem-se liquidar ainda por se deverem considerar subjeitas á precaução do art. 20 Lei 30 Novembro 1841, sem attenção ao Dec. 20 Fevereiro 1840. Av. 18 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— activas da fazenda: declarou-se como legalmente se devia proceder na execução de fazendas de cultura penhoradas a devedores, sua avaliação, arrematação ou adjudicação á fazenda conforme o cap. 177, Reg. Faz. Ord. 6 Junho 1846. (*Jorn.* 211.)

— de exercicios findos: ordenou-se ás thesourarias que enviassem relações nominaes dos credores, especificando de que proceda a divida, tempo e vencimento, ficando as demais provas para quando se requerer o pagamento. Circ. 4 Julho 1846. (*Jorn.* 221.)

— publicas interna ou externa: as sobras da receita arrecadada se mandárão empregar na sua amortisação no anno financeiro de 46—47 e 47—48. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 11.

— de um administrador de mesa de rendas alcançado, negou-se pagar-se em prestações conforme a Lei 9 Junho 1821, em razão de ser o dito empregado exactor. Av. 15 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 16, 1.° *vol.*)

— activas da fazenda: só o thesouro póde conceder aos devedores fiscaes paga-las em prestações. Av. 144, 26 Novembro 1846.

— activas da fazenda, pagas em prestações, não dão direito a perceberem porcentagem os empregados do juizo dos feitos, conforme os Alvs. 22 Setembro 1785 e 20 Novembro 1754, que exigem execução viva. Av. 26 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 84, 1.° *vol.*); sim porém quando taes pagamentos forem requeridos e obtidos depois de feitas penhoras e sequestros no juizo. Ord. 155, 13 Outubro 1847; qual a porcentagem em taes casos declarou-se. Ord. 169, 9 Dezembro 1847; Ord. da mesma data. (*Gaz. Off.* 187, 2.° *vol.*)

DIVIDAS de exercicios findos: seu pagamento, ordenado pelo Av. 6 Dezembro 1845, que ficou sem effeito, mandou-se fazer pelo saldo de 45—46, que passou para o corrente. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 123, 1.° *vol.*)

— de praças de pret devem ser passadas em separado das escusas ou baixas: os commandantes dos corpos só assignaráõ taes titulos com uma verba posta pelos secretarios no verso, de que ficão averbadas nos livros, ou guias, de que são extrahidas as dividas, conforme a Circ. 24 Maio 1844. Av. 5 Março 1847. (*Gaz. Off.* 156, 1.° *vol.*)

— de exercicios findos: regularisou-se o processo dos seus pagamento e liquidação, e como. Circ. 9.ª e Instr. 6 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*)

— pagas pelo juizo dos orphãos e ausentes aos credores dos fallecidos intestados não pagão o imposto do § 42, Tab. Lei 30 Novembro 1841. Ord. 117, 31 Agosto 1847.

— publicas: os juros de suas apolices tem credito no orçamento e não devem pagar-se por exercicios findos nem pelo credito da Lei 15 Novembro 1827, e porque. Av. 25 Setembro 1847. (*Gaz Off.* 152, 2.° *vol.*)

— activas: mandou-se proseguir execução contra fiadores de devedor para pagamento de prestações a que se havião obrigado e de-

sistir de execução promovida contra herança jacente de individuo que constituíra fiadores por procuração que só apparecêra depois de sua morte, equivalendo simplesmente a reconhecimento de divida ao devedor fiscal cujos fiadores se mandou excutir.—Vid. *Av.* 26 *Setembro* 1847. (*Gaz. Off.* 152, 2.° *vol.*)

DIVIDAS de exercicios findos como se liquidão e envião ás thesourarias requerimentos das partes e processo de liquidação acompanhado das informações ou documentos. Off. 19.° 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 129, 2.° *vol.*)

— de fardamento, nos ajustamentos de contas das praças de pret devem ser classificadas no exercicio em que foi vencido, executando a thesouraria o Alv. 29 Março 1810. Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 13, 3.° *vol.*)

— passivas de heranças jacentes: para seu pagamento não são os credores obrigados a apresentar os autos em original com as precatorias, bastando as sentenças extrahidas conforme a Ord. 10 Outubro 1845; suas demandas para cobrança são subjeitas á alçada e processadas perante os juizes de orphãos, e porque. Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

— activas da extincta companhia do Pará e Maranhão: mandou-se satisfazer o que se restasse a seus administradores. Declarou-se que os sequestros das propriedades portuguezas, em virtude do Dec. 11 Dezembro 1822, nada tinhão com as dividas de que trata o art. 31 Lei 24 Outubro 1832. Av. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*)

— da fazenda: declarou-se não se dever pagar a um cessionario nem encontrar no que o cedente devia por ser este collector e não poder gosar de encontro. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

DIVIDAS activas da fazenda não póde o governo perdoar exonerando os devedores. Av. 17 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

— de um empregado de thesouraria provincial alcançado pelas quaes forão sequestrados seus bens, declarou-se não prejudicarem a preferencia da fazenda pela hypotheca e fiança pelo mesmo individuo e sua mulher, firmadas como fiadores do inspector da caixa da amortisação. Av. 29 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 166, 3.° *vol.*)

— passivas da fazenda.—Vid. *mais*, verb. *Credores.*

— activas do juizo dos ausentes.—Vid. *Bens de defuntos.*

— publicas: suas apolices quando são subjeitas a penhora ou sequestro.—Vid. *Apolices.*—Av. 13 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— de fardamento ás praças em additamento á Circ. 31 Agosto ultimo, declarou-se que devião ser liquidadas pelo preço da consignação, tendo-se porém em vista o Alv. 29 Março 1810. Av. 23 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 264); Circ. da mesma data. (*Corr. cit.* 265.)

— de emprestimo a um particular da quantia de 300:000$ rs. autorisou-se, e com que garantias e condições, para pagamento. Res. 510, 2 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 296.)

— de exercicios findos de 47—49 para pagarem-se, concedeu-se credito. Res. 512, 14 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 287.)

— de exercicios findos liquidada de 1829 até 18 Setembro 1848 para pagarem-se, concedeu-se credito. Res. 513, 14 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 287.)

DIVIDAS activas provenientes de alcances de thesoureiros, collectores ou quaesquer pessoas a cujo cargo estejão dinheiros publicos, são subjeitas ao juro annual de 9 por cento durante a indevida detenção. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 43 (*Diar.* 7939), explicado para execução por Av. 26 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038); Av. 2 Março 1849 (*Diar.* 8043); Av. 28 Abril 1849 (*Diar.* 8094); Av. 23 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)

— publicas: foi o governo autorisado para empregar na compra de suas apolices 9/10 dos saldos existentes no fim de cada semestre nos cofres dos seus juros, e bem assim o total dos juros que ellas vencerem, e por que fórma. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 48. (*Diar.* 7939.)

— de casal partilhadas em consequencia de divorcio e remidas pelo conjuge pagão sisa, porque foi por compra que lhe tocárão. Av. 2 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— á fazenda: a um devedor cujas letras se tinhão de reformar se mandárão incluir como capital tambem os juros vencidos e não pagos, apezar da moratoria. Av. 14 Dezembro 1848. (*Diar.* 7972.)

— á fazenda de alcance de administrador de dizimos, autorisou-se pagamento encontrando divida de soldos não recebidos pelo alcançado. Av. 25 Janeiro 1849. (*Diar.* 8004.)

— inscriptas não vencem juros, só devidas ás apolices que se dérem em pagamento das inscripções. Av. 30 Janeiro 1849 (*Diar.* 8007); Av. 31 dito. (*Diar.* 8009.)

— activas são consideradas, e como taes escripturadas, e porque, as letras de sisas não pagas. Av. 20 Março 1849. (*Diar.* 8066.)

— activas em letras não se suppoem pagas por apparecerem estas em poder do devedor, não tendo recibo nas costas, devendo-se para tal fim proceder-se, e como. Av. 16 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

— da fazenda: declarou-se que a clausula final do art. 3 Ord. 30 Março não respeita as procurações para cobrança de juros de apolices da divida publica nem quaesquer operações de sua transferencia. Av. 23 Abril 1849 (*Diar.* 8093); nem é applicavel ás procurações para levantamento de custas depositadas. Av. 27 Setembro 1849. (*Diar.* 8216.)

— da fazenda não se julgão prescriptas quando tiverem sido processadas em tempo, e os credores não forem culpados da perda dos primeiros documentos que dér logar á demora. Av. 12 Setembro 1849. (*Diar.* 2202.)

DIVISA ou tope nacional.—Vid. *Laço.*

DIVISÃO se diz a parte, ou secção de um exercito ou armada. As divisões de um exercito constão ordinariamente de duas brigadas; as companhias tambem se formão algumas vezes em divisões.—Vid. 13 *Maio* 1808. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Divisão.*)

— approvou-se nomeação de inspectores annuaes para as divisões do Rio Doce. Avs. 1.° 2.° 12 Março 1810; creou-se setima divisão em Gequetinhonha. Cart. Reg. 28 Setembro 1810; sobre progressos das divisões pela parte da Bahia e Espirito Santo. Av. 2.° 19 Fevereiro 1811; sobre reflexões a respeito das divisões do Rio Doce, especialmente a setima. Av. 11 Dezembro 1811; nos seus commandos que vagassem se mandárão empregar os alferes aggregados ao regimento de cavallaria de linha. Av. 23 Setembro 1815; sobre provimento de commandantes das divisões do Rio Doce. Av. 5 Abril 1820; creou-se a oitava divisão para a nova estrada de Porto-Alegre e designárão-se empregados. Cart. Reg. Avs. 12, 14 Setembro 1820; annuio-se sobrestar na

execução da Cart. Reg. cit. Av. 30 Maio 1821; providencias para serem soccorridas nas suas molestias as familias dos soldados das divisões existentes, e tambem dos fallecidos. Ports. 1.ª 2.ª 22 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 1 Outubro dito (*Coll. cit.*); 17 Julho 1836. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Curativo*); louvou-se o governador das armas pelo estado florescente das divisões referidas. Port. 2 Maio 1825 (*Coll. Nab.*); as do Rio Doce foi o governo autorisado para elevar ao seu estado completo. Lei 24 Novembro 1830, art. 3, conservadas pela Lei 30 Agosto 1831, art. 2, e 25 Agosto 1832, art. 3; Lei 48, 3 Setembro 1833, art. 1, § 3; Lei 21.° 22 Agosto 1834, art. 1, § 3; Lei 14.° 26 Agosto 1835, art. 1, § 3; Res. 38, 10 Outubro 1836, art. 1; Lei 68, 28 Setembro 1837, art. 1, § 3; consideradas fóra de linha. Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 2, alterada pela Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 3; Lei 149, 27 Agosto 1840, arts. 2, 3; Lei 190, 24 Agosto 1841, arts. 1, 2.

DIVISÃO de *voluntarios reaes*: a seus officiaes de patente e empregados com graduações militares se concedeu a quarta parte mais de seus respectivos soldos a titulo de gratificação durante o tempo de serviço. Dec. 3 Janeiro 1816 (*Coll. Nab.*); mais a gratificação de 20 rs. diarios aos soldados e musicos e officiaes inferiores, restituição da somma deduzida para compra de jaquetas, dragonas, &c., e o accrescimo na denominação de V. R. de El-Rei. Dec. 13 Maio 1816 (*Coll. Nab.*); foi desligada do exercito de Portugal, menos quanto aos vencimentos e disciplina. Dec. 1 Dezembro 1820 (*Coll. Nab.*), declarado por Dec. 26 Março 1821; mandou-se remover do Estado Cisplatino, dando-se varias providencias a respeito. Cart. Imp. 28 Janeiro 1823; Port. 1.ª 17 Fevereiro 1823 (*Coll. Nab.*) Port. 2.ª 8 Março 1824 (*Coll. cit.*); sobre uso da medalha de distincção concedida pelo Dec. 31 Janeiro 1823 (*Coll. cit.*); Port. e Dec. 24 Março 1823, annexas ao Dec. Instr. 1.ᵃˢ 20 Outubro 1824. (*Coll. cit.*)

— que marchára para Pernambuco em 1817: regulou-se o destino dos seus officiaes e soldados. Dec. 28 Abril 1818.

DIVISÃO dos districtos em quarteirão incumbia aos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 15; Cod. Proc. art. 12, § 8; hoje aos subdelegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 6; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 63, § 3.

— estranhou-se um ouvidor por haver conservado em vigor a creação de um julgado pelo seu antecessor feita illegalmente contra a Lei 20 Outubro 1823. Av. 22 Julho 1828.

— dos termos em districtos compete ás camaras municipaes fazer. Lei 1 Outubro 1828, art. 55; Lei 11 Setembro 1830, arts. 3, 9; Cod. Proc. art. 2; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 4, 8.

— da cidade do Rio de Janeiro foi autorisada. Lei 6 Junho 1831, art. 16; e executada. Dec. 6 Agosto 1831, addit. pelo Dec. 30 Agosto 1831.

— de parochias, ou alteração de seus limites, ao menos pelo que respeita a effeitos temporaes e civis, não compete aos bispos. Port. 1 Outubro 1832.

— nas provincias do imperio, para administração criminal nos juizos de primeira instancia, continúa a fazer-se em districtos de paz, termos e comarcas. Cod. Proc. art. 1; e como, art. 3.

— de termos em districtos: si o bem publico o exigir, conhecidos os inconvenientes de uma divisão, proceder-se-ha a outra, fazendo-se as competentes nomeações. Av. 21 Novembro 1833. (*Josino, ediç.* 1839, *pag.* 1.)

— de districtos de paz não podem as camaras municipaes fazer com illimitado arbitrio. Av. 15 Julho 1834.

DIVISÃO civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia: sobre ella compete ás assembléas legislativas provinciaes legislar. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 1. — Vid. *Av.* 6 *Março* 1848. (*Gaz. Off.* 60, 3.º *vol.*)

— ecclesiastica não altera a civil. Av. 31 Janeiro 1835.

— de novas comarcas, não necessarias, recommendou-se aos presidentes de provincia obstassem que fossem decretadas. Circ. 29 Março 1842. (*Jorn.* 92.)

— ecclesiastica feita pela assembléa de Santa Catharina, e pela qual a jurisdicção ecclesiastica do termo de Lages passou a pertencer ao arciprestado da mesma, foi revogada. Res. 280, 1 Maio 1843.

— de limites da provincia do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes, fixou-se provisoriamente. Dec. 297, 19 Maio 1843.

— remessas de generos a divisões navaes surtas em portos estrangeiros mediante que providencia devem ser feitas. — Vid. *Armada.* — Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 49.

— para bordo dos navios de divisões navaes se não póde mandar individuo algum como em correcção, nem delles póde ser desembarcado individuo algum, ainda que estrangeiro, sem licença da secretaria de estado; seus commandantes só estão subjeitos aos presidentes quando lhes fôr exigido auxilio para manutenção da ordem, conforme o art. 5, Dec. 326, 2 Outubro 1843. Circ. 10 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 13, 1.º *vol.*)

— naval: seu commandante quando remetter ao quartel general requerimentos de praças de guarnição, deve faze-los acompanhar de certidão de assentamento extrahida do livro mestre ou de soccorros. Ord. ger. 32, 22 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* 46, 1.º *vol.*); e nas informações reservadas, ou quaesquer outras, jámais se deve referir a informações e officios dirigidos anteriormente sem que remetta copias delles. Circ. n.º 12.ª 2 Março 1847. (*Gaz. Off.* 150, 1.º *vol.*)

DIVISAS devem as camaras municipaes mandar pôr nos edificios ruinosos, escavações e precipicios nas visinhanças das povoações, para advertir os viandantes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 3.

— militares a officiaes e empregados do exercito e armada. — Vid. *Armada, Exercito.*

DIVORCIO de mulheres de officiaes militares fallecidos obsta a que ellas possão perceber o meio soldo. Lei 6 Novembro 1827, art. 4.

— suas causas pertencem ao fôro ecclesiastico. Av. 12 Setembro 1835.

— em que caso um dos conjuges paga sisa dos bens da sua meação. Av. 2 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

DIZIMA de chancellaria. — Vid. *Chancellaria (dizima.)*

— de exportação.
— de cabotagem. } — Vid. *Exportação.*

— e sisa: sobre sua isenção nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Res. 27 Setembro 1821.

— das balêas. — Vid. *Armações.*

DIZIMOS: do algodão.
— do anil.
— do arroz.
— do assucar.
— do azeite.
— do cacáo.
— do café.
— de carnes.
— dos couros.
— de exportação.
— da farinha.
— das favas.
— do gado em pé.
— da gomma.
— da herva mate.
— de importação.
— de meunças.
— do páo-brazil.
— do pescado.
— do tabaco.
— da tapióca.
— dos trigos.

(todos os itens acima:) Vid. *todas estas palavras*.

— seus collectores.—Vid. *Collectores*.

— que aldeamentos não pagão. — Vid. *Aldeamentos*.

— de Coritiba em S. Paulo: os pagamentos da arrematação do seu contracto se mandárão fazer na thesouraria do real erario. Prov. 5 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— reaes do Espirito Santo mandárão-se no triennio administrar por conta da fazenda, e porque. Prov. 2.ª 29 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: aos seus administradores e caixas prorogou-se o privilegio executivo para concluirem cobranças. Res. 1.ª 27 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— o augmento do seu rendimento determinou a elevação das congruas dos vigarios. Prov. 31 Outubro 1809 (*Coll. Nab.*); e por isso se lhes mandou pagar congruas pelas juntas de fazenda. Prov. 28 Janeiro 1819. (*Coll. cit.*)

DIZIMOS do Rio Grande do Sul: sobre alteração das condições com que fôra arrematado o seu contracto. Res. 22 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— da villa de S. Salvador no Espirito Santo: seus rendimentos se mandárão, e como, remetter ao real erario em letras seguras. Prov. 1 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— de sua producção não pagavão as especiarias pelo tempo de dez annos sendo cultivadas no Brasil. Alv. 7 Julho 1810.

— de cultura: sobre os que dos baldios da ilha da Madeira resultarião ao grão-mestrado de Christo, dispensa de pagamento delles aos faltos de meios e de terrenos arenosos, e por que praso. — Vid. *Cart. Reg.* 18 *Setembro* 1810. (*Coll. Nab.*)

— na capitania de S. Pedro do Sul declarou-se illegal sua arrematação dividindo-se em ramos por não estar nas circumstancias da Prov. 14 Maio 1792. Res. 18 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— reaes do Ceará: concedeu-se que na junta da fazenda se effectuasse sua arrematação, e porque. Prov. 19 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não pagassem por decima as salinas concedidas, e como, em Cabo-Frio. Prov. 12 Novembro, 7 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— se mandárão em S. Paulo arrematar em massa com separação de certos ramos. Prov. 22 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— cujos lanços chegassem a preço igual ao da antecedente arrematação mandárão-se arrematar; e conservar-se em praça as que

não obtivessem licitantes nestas circumstancias no Rio de Janeiro e S. Paulo. Res. 15 Novembro 1815, anneza à Res. 7 Janeiro 1820 (*Coll. Nab.*)—Vid. *modificação na cit. Res.* —; negou-se perdão pedido de taes dizimos. Res. 9 Outubro 1820 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Res. 4 Fevereiro* 1822 (*Coll. cit.*) *infra.*

DIZIMOS da freguezia de Mangaratiba: declarou-se que o comprador de ramos aos contractadores estava isento de recrutamento durante o contracto, e que os dizimos no Brazil erão applicados à existencia da folha civil e militar.—Vid. *Res.* 18 *Setembro* 1817, *annexa á Res.* 17 *Julho* 1821. (*Coll. Nab.*)

— na provincia do Rio de Janeiro se mandárão dividir os seus ramos actuaes para augmentar concorrencia dos licitantes. Edit. 27 Abril 1818.

— ordenou-se que não fossem obrigados a pagar os moradores do sertão do Rio Doce, conforme a Cart. Reg. 4 Dezembro 1816. Prov. 31 Julho 1818 (*Coll. Nab.*) Prov. 25 Setembro dito (*Coll. cit.*) Res. 3.ª 19 Abril 1825. (*Coll. cit.*)

— na provincia de Santa Catharina se concedeu arrematarem-se em massa com separação de ramo que sempre se arrematava annexo aos de S. Paulo. Prov. 10 Dezembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— das producções do territorio das Alagôas se mandou arrecadar pela junta da fazenda quando cessassem as arrematações. Prov. 27 Setembro 1819, § 1. (*Coll. Nab.*)

— da provincia de S. Pedro do Sul: a um delles deu-se, como juiz conservador, o que estava nomeado para os mais da mesma provincia. Res. 26 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

DIZIMOS: foi dispensada de pagar por decima, conforme a Cart. Reg. 13 Maio 1808 e 4 Dezembro 1816, a Sociedade de Commercio, Agricultura e Navegação do Rio Doce em Minas Geraes; e nos outros dez annos seguintes, pagando só 5 por cento. Prov. e Estat. 15 Dezembro 1819, arts. 13, 14. (*Coll. Nab.*)

— a seu juiz conservador, logar creado em 12 Outubro 1819, se mandou pagar ordenados desde 1809, de cuja época em diante desempenhára as mesmas funcções, posto que não estivesse ainda creado o emprego. Res. 1.ª 24 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— confirmações de suas doações pertencião á jurisdicção do desembargo do paço. Res. 11 Julho 1820, pag. 98, 2.ª col. (*Coll. Nab.*)

— no seu pagamento só se permittia um anno livre. Prov. 29 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— do Brazil: deu-se-lhes diversa fórma de arrecadação, ordenando-se que tivesse logar nas entradas das cidades e villas, &c., e os não collectados na sahida para fóra. Dec. 16 Abril 1821, mandado executar nas Alagôas. Prov. 7 Maio 1821 (*Coll. Nab.*); prometterão-se providencias sobre obstaculos á execução do referido Dec. Av. 2 Julho 1821, de conformidade exigirão-se informações a respeito. Av. 20 Agosto 1821.—Vid. *Res.* 1.ª 16 *Dezembro* 1824, *infra.*

— fixando-se a competencia do conselho da fazenda para promover o melhoramento das rendas e exacta arrecadação, ordenou-se-lhe que propozesse administradores dos contractos e instrucções pelas quaes regulassem-se sem obstar a Res. 15 Novembro 1815. Res. 4 Fevereiro 1822 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 3.ª 11 *Dezembro* 1822 (*Coll. cit.*), *infra.*

— suas arrematações do districto de Campos mandárão-se fazer perante a camara res-

pectiva. Prov. 3 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*) Prov. 6 Dezembro 1822. (*Coll. cit.*)

DIZIMOS por occasião da arrematação dos de S. Pedro do Sul, que se dizia lesiva á fazenda, e cujos arrematantes não quizerão desistir na fórma do § 4 Dec. 16 Abril 1821, declarou-se lesivo o contracto, e porque, enormissimamente, e mandou-se que a junta da fazenda procedesse a regulamento interino para arrecadação, adoptando-se methodo offerecido, e como, até que a assembléa geral providenciasse. Res. 2.ª 9 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*); sustada e porque. Res. 29 Abril 1823. (*Coll. cit.*)

— de Santa Catharina, conhecendo-se prejudicial á fazenda publica a arrecadação na fórma do Dec. 16 Abril 1821 e Prov. 7 Maio 1821 pelas Instr. dadas pela junta, mandárão-se pôr em hasta publica pelo methodo ordenado no mesmo Dec. Res. 2.ª 14 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*), alterada pela Res. 1.ª 23 Maio 1823. (*Coll. cit.*)

— em cumprimento da Res. 4 Fevereiro 1822 apresentou-se plano de regulamento interino para arrecadação das rendas publicas. Res. 3.ª 11 Dezembro 1822 (*Coll. Nab.*), em conformidade da qual. Dec. Instr. 4 Fevereiro 1823.

— conforme os §§ 2, 8 Dec. 16 Abril 1821, pertencem á provincia de onde sahio o genero, dizimado embora em outra. Prov. 1.ª 8 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— providencias sobre o costume de passarem os dizimeiros de Minas e S. Paulo resalvas de haverem cobrado dizimos de generos que, sendo do Rio de Janeiro, dizem pertencer áquellas. Port. 21 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— foi isenta de pagar, e como, a casa de Nossa Senhora da Mãi dos Homens da serra do Caraça. Port. 2.ª 24 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 26 Janeiro 1824.

DIZIMOS das villas de S. Carlos e Itú em S. Paulo: arrematante inculpavelmente impossibilitado de pagar foi admittido a faze-lo em prestações. Res. 3.ª 11 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação feita por individuo genro do presidente do governo, e outro que por filho do mesmo passava, em Sergipe. — Vid. *Res.* 2.ª 26 *Outubro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— de villas do Rio de Janeiro: a um arrematante alcançado, a quem se concedêrão prasos de pagamento que não cumprira, por ter bens que seguravão a divida, se concedeu novamente pagar em prestações. Res. 7.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— em Minas: por occasião de pedir-se solução si devia ou não executar-se o Dec. 16 Abril 1821, declarou-se que se ordenava provisoriamente se fizessem as cobranças na fórma antiga por administradores e não por contracto. Res. 1.ª 16 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*); em consequencia da qual se não póde julgar nulla arrematação a que se procedêra conforme a lei e estylo, achando-se sustado o Dec. referido. Res. 1.ª 18 Dezembro 1824 fin. (*Coll. Nab.*); novamente se ordenárão as providencias da Res. 1.ª 16 Dezembro, e como executadas. Prov. 20 Dezembro 1824 (*Coll. cit.*); e tambem no Maranhão. Prov. 6 Agosto 1825 (*Coll. cit.*); e no Rio Grande do Norte. Prov. 4 Outubro 1825 (*Coll. cit.*); e em Matto-Grosso. Res. 3.ª 20 Outubro 1825 (*Coll Nab.*); e no Piauhy. Res. 2.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. cit.*) —Vid. *Dec.* 31 *Maio* 1825, *infra*.

— em Minas: um seu contractante, que se não mostrava inculpavelmente impossibilitado, obteve sómente praso para venda de alguns bens sequestrados, procedendo-se a execução, si, findo o praso, não solvesse. Res. 1.ª 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— pleitos movidos sobre sua arrecadação declarou-se deverem ser remettidos dos juizes

privativos abolidos pelos Decs. 17 Maio e 14 Julho 1821 para o juizo da corôa e fazenda. Res. 1.ª 26 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

DIZIMOS : como se calcula para a cobrança na exportação a sua importancia, e como se regulão os preços declarou-se, alterando-se o Dec. 16 Abril 1821. Dec. 31 Maio 1825 (*Coll. Our. Pr.*); para execução no Maranhão. Prov. 6 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); para o Rio Grande do Norte. Prov. 4 Outubro 1825 (*Coll. cit.*) — Vid. *Prov.* 5 *Junho* 1829, *infra.* — Dec. Instr. 3 Março 1831, art. 5.

— da villa da Laguna e Nova de Santa Anna : a seu contractador, impedido em razão de commoção popular de que fôra victima, concedeu-se prorogação de praso para executivamente cobrar dividas. Res. 27 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— a credores da fazenda por venda de gados se concedeu encontro na metade do que devião de contracto de dizimos na provincia do Rio Grande de S. Pedro. Res. 13 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— no Ceará : sobre petitorio de propinas de contracto que a junta da fazenda passára a novo arrematante. — Vid. *Res.* 4.ª 19 *Abril* 1826. (*Coll. Nab.*)

— são o fundo principal applicado á despesa de parochias, e só o restante se póde applicar em beneficio publico. — Vid. *Res.* 13 *Julho* 1826 (*Coll. Nab.*) *Res.* 2.ª 23 *Setembro* 1826. (*Coll. cit.*)

— do Rio Grande de S. Pedro : declarou-se que só pelos meios ordinarios se podia tratar acção de perdas e damnos causados a particular por administrador de contracto preposto do arrematante. Res. 2.ª 29 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

DIZIMOS de Queixeramobim no Ceará : aos arrematantes socios e fiadores autorisou-se a junta da fazenda para conceder praso para pagamento do que devessem, fixando-lhes consignações rasoaveis, não porém para abatimento da divida. Prov. 26 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— das balças. — Vid. *Armações.*

— de S. Paulo : providencias sobre sua arrecadação, e quaes, derão-se, mandando-se executar, e como, o Dec. 16 Abril 1821. Prov. 5 Junho 1829, declarada pela Res. 8.ª 15 Janeiro 1830 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg. infra.*

— seus administradores forão declarados isentos do serviço de milicianos. Circ. 14 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— sua cobrança e fiscalisação nas provincias de Minas Geraes e S. Paulo commetteu-se aos collectores de que trata o Reg. 14 Janeiro 1832; nas mais conforme os presidentes em conselho deliberassem. Reg. 31 Março 1832; fórma da arrecadação do dizimo de exportação. Dec. e Reg. 26 Março 1833, art. 2, § 1; arts. 3, 23, 39, 40, 45.

— forão isentos de pagar os cidadãos e Indios Apiacá que se estabelecessem no aldeamento do Salto Augusto, entre o Pará e Matto-Grosso. Res. 4.ª 18 Junho 1833, art. 1.

— quaes ficarão pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, §§ 10, 11; modificada. Lei 40.ª 3 Outubro 1834, arts. 35, 36, 39, e Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 11, § 40; que só considerou geral o do municipio da côrte, em virtude da qual. Reg. 30 Maio 1836, art. 74, §§ 2, 3, 92 a 95, 99 a 101, 106, §§ 7, 119, 177 a 189.

— forão isentos de pagar os generos produzidos nas terras da Companhia de Navegação de

Rio-Doce durante sete annos. Res. 23.ª 17 Setembro 1835, art. 7; Dec. 8 Janeiro 1836, art. 11; Dec. 9 Agosto 1836, art. 15; e por cinco annos á Companhia de Communicação dos municipios de Nova Friburgo e Cantagallo com o de Macahé, &c. Res. 57, 9 Outubro 1835, art. 6.

DIZIMOS: approvou-se em Minas não se ter mandado abonar commissão pela cobrança de quantias em que um ex-administrador ficára alcançado, e que só entrárão para a thesouraria por via de execução; procedendo-se assim em casos identicos. Av. Circ. 5 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 35, 2.º *vol.*)

— a um administrador alcançado admittio-se encontrar na divida saldos que não recebêra. Av. 25 Janeiro 1849. (*Diar.* 8004.)

DOAÇÃO de terras, casa e escravos fez S. M. a Sidney Smith, e como. Dec. 17 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— regia por duas vidas fez S. M. da fazenda Bojurú em S. Pedro do Sul. Prov. 2.ª 2 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— podem fazer de seus bens os subditos inglezes e portuguezes. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 7; 17 Agosto 1827, art. 5; e francezes. Trat. 6 Junho 1826, art. 6.

— sobre a do terreno do morro do Castello, na côrte, onde existio o forte *S. Januario.* — Vid. *Res.* 19 *Julho* 1813, *annexa á Port.* 1.ª 6 *Julho* 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre a da chacara denominada *dos Invalidos* na côrte. — Vid. *Prov.* 20 *Julho* 1816. (*Coll. Nab.*)

— de serviços remuneraveis. — Vid. *Afins*, &c. — Res. 12 Setembro 1817, &c.; dispensou-se apresentação de escriptura original, e porque, ao successor de um Inglez. Res. 4 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

DOAÇÃO da corôa: suas confirmações a que tribunal pertencião. — Vid. *Res.* 11 *Julho* 1820. (*Coll. Nab.*, *pag.* 98.)

— da igreja da Senhora da Mãi dos Homens e terras á congregação do Caraça. — Vid. *Caraça.* — Dec. 1.º 19 Outubro 1820, &c.

— confirmação de dote julgou-se não subjeita a novos direitos por serem os supplicantes subditos portuguezes. Res. 14 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de conhecimentos da divida publica. — Vid. *Dividas.* — Lei 15 Novembro 1827, art. 15.

— aos juizes de primeira instancia incumbe, e como, sua insinuação, que será pedida e averbada no livro competente dentro de dous mezes depois da data da escriptura. Lei 22 Setembro 1328, art. 2, § 1.

— sua confirmação paga 1 por cento, do valor da cousa doada, de velhos ou novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Tabs. do Reg. 25 Janeiro 1832, elevados a 4 por cento pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 11 e Tab. annexa, § 3; exceptuada a que fôr feita por ascendente a descendente, ou vice-versa. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 24; Tab. § 43; Av. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 31, 1.º *vol.*)

— ou dote de predios urbanos na côrte exige que na escriptura se transcreva o conhecimento de se não dever decima até essa data. — Vid. *Decima urbana.* — Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 15.

— de acções de bancos. — Vid. *Bancos.* — Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 9; Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 9.

DOAÇÃO feita á fazenda publica não carece insinuação regular. Ord. 30 Dezembro 1843. *Jorn.* 5 *de* 1844.

— de apolices dos fundos publicos se paga direitos.—Vid. *Novos e velhos direitos.*

— de marinhas.—Vid. *Marinhas.*

— para vinculos.—Vid. *Vinculos.*

DOADA (casa): seus direitos se mandárão continuar a arrecadar. Prov. 3 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

DOBRA do banco: seu imposto.—Vid. *Lojas.*

DOBRES de sinos.—Vid. *Igrejas.*

DOBRO do premio paga ao segurador o segurado em quem se provar dolo, e como. Reg. 30 Agosto 1820, art. 14, approvado pela Res. da mesma data. (*F. Borges, Dicc. Jur.*)

DOCTOR.—Vid. *Doutor.*

DOCTRINAS.—Vid. *Doutrinas.*

DOCUMENTOS enviados ao conselho supremo militar com avisos das secretarias respectivas devem acompanhar as consultas quando subirem á presença do monarcha. Av. 22 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— instruindo requerimentos devem ser sellados. —Vid. *Sello.*—Alv. 17 Junho 1809 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 1 Março 1810 (*Repert. Fern. Th. D.* 1016); antes de subirem á presença do monarcha, ou de serem entregues nas secretarias de estado. Av. 29 em Edit. 31 Outubro 1811 (*B. Carn., Extr.* 1.°) Circ. 7 Fevereiro 1829; regulou-se arrecadação. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 4, executada pelas Instr. 14 Novembro 1833, art. 9, 22, alterado pela Lei 317, 21 Outubro 1843, executada pelo Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*)

DOCUMENTOS: devem acompanhar a copia do libello accusado do ministro e conselheiro de estado quando fôr notificado. Lei 15 Outubro 1827, arts. 25, 26, 30.

— que fação culpa devem, e como, acompanhar a accusação. Lei 23 Setembro 1828, art. 1.

— restituição delles, para serem entregues á parte, pedio uma secretaria de estado á outra. Av. 27 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— devem por copia acompanhar a do libello accusatorio crime em geral. Lei 20 Setembro 1830, art. 25; Cod. Proc. art. 255; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 341.

— passados por dous ou mais governos differentes, todo o commandante de navio que tiver é considerado pirata. Cod. Crim. art. 84, § 3.

— offerecidos em juizo, quem subtrahir sem licença como é punido. Cod. Crim. art. 265.

— recommendou-se á junta da fazenda do Espirito-Santo que não enviasse para o thesouro sem haverem pago o sello do Alv. 17 Junho 1809, § 3. Prov. 20 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— entranhados em autos findos não se entregão. Av. 13 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— enviavão-se, e como, ao réo que tivesse de ser julgado perante as extinctas juntas de paz. Dec. 9 Julho 1831, art. 7.

DOCUMENTOS: no crime, para que possão servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz ou tabellião publico. Cod. Proc. art. 92.

— nos termos de bem viver e segurança são meios de prova. Cod. Proc. art. 126; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 112.

— devem acompanhar, no caso de existirem, a queixa ou denuncia dos crimes de responsabilidade de empregados publicos. Cod. Proc. art. 152.

— falsos perante o jury, como são julgados. Cod. Proc. art. 266, substituido pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 55 a 57. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 360 a 365.

— confeccionados em paiz estrangeiro, para ter execução no imperio, como devem ser legalisados e autorisados pelos consules. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 79; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 208, 209.

— que os promotores publicos, no desempenho do logar, necessitarem, são-lhe dados gratis. Av. 21 Julho 1834.

— para illustração podião as partes apresentar no primeiro conselho de jurados. Av. 21 Novembro 1835; o referido conselho foi supprimido. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— declarou-se que, supposto se possa deduzir dos arts. 134 e seguintes e 152 que a producção de documentos pelo autor só tem logar nos actos conducentes á formação da culpa, comtudo cumpre admitti-los tanto ao autor como ao réo para corroborar a accusação ou a defesa, visto não haver prohibição no Cod. Proc., antes no art. 266 permissão de offerece-los ao jury de sentença. Av. 2 Abril 1836.—Vid. *Av.* 13 *Maio* 1845, *infra*.

DOCUMENTOS exigidos pelas partes para instrucções de queixas contra os juizes de direito das comarcas em que não houver relações devem os juizes municipaes facilitar que se extraião. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 7.

— na secretaria dos negocios da marinha como serão recebidos, numerados e rubricados. — Vid. *Secretarias*. — Dec. Reg. 114, 4 Janeiro 1842, arts. 16, 17; Dec. Reg. 351, 20 Abril 1844, arts. 23, 24; na da guerra, Instr. n.° 9.° 17 Janeiro 1842, arts. 3, 6; Dec. Reg. 350, 20 Abril 1844, arts. 22, 23; na da justiça, Dec. Reg. 178 b, 30 Maio 1842, art. 19; na do imperio, Dec. 256, 30 Novembro 1842, arts. 14, 15; na da justiça, Dec. Reg. 347, 19 Abril 1844, arts. 17, 18.

— alguns não são obrigados a apresentar os estrangeiros em que circumstancias, para obterem titulo de residencia. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 105.

— póde apresentar, e quando e como, a parte que pretender recusar juiz. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 250.

— póde, e quando e como, juntar o réo que allegar prescripção. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 280.

— de defesa póde, quando e como, juntar á contrariedade o empregado não privilegiado nos crimes de responsabilidade. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 402.

— póde, e como, apresentar em defesa o accusado e punido com prisão e multa estabelecidas pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 112. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 485.

— se podem apresentar no processo administrativo de presas perante o conselho de estado.

Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, art. 33; sua falsidade suspende o processo, sendo arguida, art. 41, §§ 2, 42 a 44; e aos recursos interpostos das decisões dos presidentes de provincia se podem juntar, art. 45.

DOCUMENTOS para titulo de divida afim de inscrever-se não é a simples certidão. Av. 29 Março 1842. (*Jorn.* 104.)

— ou certidões exigidas das estações ou cartorios publicos a bem do serviço do estado, e especialmente para os feitos da fazenda, são gratuitos. Ord. 77, 14 Outubro 1843.

— de defesa podem os réos apresentar depois de sustentada a pronuncia de que recorrão. Av. 13 Maio 1845. (*Jorn.* 128.)

— curiaes para credores da fazenda publica exigirem pagamento são as sentenças de condemnação da fazenda, extrahidas do processo e legitimamente passadas em julgado. Ord. 110, 10 Outubro 1845.

— necessarios para a boa arrecadação e fiscalisação das rendas publicas, devem os tabelliães prestar aos collectores gratuitamente. Ord. 49, 30 Maio 1846.

— passados em paizes estrangeiros, em que não existirem agentes consulares do Brazil, que força tenhão, compete ás autoridades judiciarias decidir, e como. Av. 4 Julho 1846. (*Jorn.* 220.)

— extrahidos do thesouro para accusação de empregados seus responsaveis: sobre sua sufficiencia e negação de exames nos livros requerida pelo juizo de direito, e como. — Vid. *Av. 1 Fevereiro* 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*)

— justificativos de queixas, reclamações, denuncias e recursos de eleições: qual sua natureza e requisitos para se admittirem declarou-se. — Vid. *Eleições.* — Dec. Reg. 500, 16 Fevereiro 1847; Av. 35, 8 Março 1847, § 3; Av. 16 Junho 1848, § 6 (*Gaz. Off.* 144. 3.° *vol.*); Av. 19 dito, § 2. (*Gaz. Off. cit.*)

DOCUMENTOS: devem instruir as denuncias para julgamento de navios apprehendidos com Africanos, na fórma ordinaria do fôro commum. Av. 88, 29 Maio 1847.

— feitos ou legalisados pelos consulados do imperio: seus emolumentos. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 25; gratuitamente se dão aos marinheiros, moços e Brazileiros desvalidos, art. 27; assignatura, &c., como se confere, art. 53; podem os consules offerecer em juizo os documentos favoraveis aos réos, art. 170; certidões podem, e como, dar os consules, art. 225.

— apresentados fóra de tempo por empregados de fazenda para serem attendidos em suas contas se não admittem. Av. 18 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 2.° *vol.*)

— dos enumerados nos §§ 5, 6, 8, art. 6 Reg. 2.° 2 Janeiro 1838, existentes nas provincias, exigio-se fossem remettidos para o archivo publico. Circ. 26 Outubro 1848 (*Corr. Merc.* 298); e as do archivo dos antigos vice-reis na Bahia; e as do mosteiro Benedictino em Pernambuco. Av. da mesma data. (*Corr. cit.*)

— devem os parochos, e quaesquer empregados, prestar gratuitamente quando necessarios a bem da fazenda publica. 2 Av. 30 Outubro 1848. (*Diar.* 7942.)

— indispensaveis por lei devem instruir os requerimentos dos pretendentes de officios de justiça. Circ. 4 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

DOCUMENTOS e esclarecimentos precisos devem acompanhar as representações dos presidentes de provincia sobre duvidas na execução da lei de eleições. Circ. 10 Novembro 1848. (*Diar.* 7946.)

— legaes: para que as letras que não tenhão pago sello, ou menor, possão ser admittidas em juizo, é necessario que paguem 40 por cento do seu valor. Dec. 579, 27 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

— legaes, ou justificação no juizo de paz, são necessarios para provar-se os requisitos dos §§ 1 e 2, art. 1 da Lei 23 Outubro 1832, para naturalisação conforme o art. 5 da mesma. Av. 1 Agosto 1849 (*Diar.* 8177); Circ. dita. (*Diar.* 8190.)

— regulou-se o modo por que devem ser dirigidos das provincias, instruidos os requerimentos de partes, correspondencia official de autoridades e repartições, facilitando a expedição dos despachos e remessa dos diplomas. Dec. 632, 27 Agosto 1849 (*Diar.* 8205); Av. 27 Setembro 1849. (*Diar.* 8216.)

DOENTES: 9 Janeiro 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Doente.*)

— militares de uma provincia que servem nas outras são examinados pelos professores, e no caso de se acharem incapazes de marchar, demorão-se, e participa-se á secretaria de estado. Port. 11 Julho 1825. (*Coll. Our. Pr.*) Res. 8 Novembro 1830. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Doente*, n.° 2.)

— fingidos: contra elles procedião os commissarios de policia. Instr. 4 Novembro 1825, § 6, annexas á Port. 2.ª da mesma data (*Coll. Nab.*); Cod. Crim. art. 296, § 3.

— necessitados são curados nas casas de caridade que as camaras devem fazer estabelecer e conservar. Lei 1 Outubro 1828, art. 69.

DOENTES: officiaes da armada. — Vid. *Armada.* — Av. 31 Outubro 1832, &c.; Av. 22 Novembro 1834.

— do exercito ordenou-se que não fossem mais remettidos ao hospital da marinha na côrte. Av. 6 Setembro 1849. (*Diar.* 8212.)

DOGMAS da religião do imperio: calumnias, injurias e zombarias a elles relativas, como são punidas. Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 5; arts. 4, 5; substituidos pelo Cod. Crim. art. 277. — Vid. *art.* 9, §§ 2, 230, 238.

DOIDOS. — Vid. *Loucos.*

DOMICILIO do réo: nelle deve ser intentada a sua accusação crime. Proj. 2 Outubro 1823, art. 33, mandado observar pelo Dec. 22 Novembro 1823. Res. 11 Setembro 1826.

— de dous annos dentro do termo se exige para ser vereador. Lei 1 Outubro 1828, art. 4; quando em um termo houver freguezias ou capellas filiaes que tiverem ao mesmo tempo habitantes no districto de outra villa, devem os votantes para vereadores votar em quem seja morador no districto da camara em que estiver domiciliado. Av. 15 Janeiro 1829. — Vid. *Eleições.* — Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 98; Dec. 484, 25 Novembro 1846; Av. 26 Novembro 1846, § 3. (*Gaz. Off.* 77, 1.° *vol.*)

— no districto devem, e como, ter os que forem votados para juizes de paz. — Vid. *Eleições.* — Dec. Instr. 1 Dezembro 1828, art. 8; Av. 31 Janeiro 1834; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 99; Dec. 484, 25 e Av. 26 Novembro 1846, § 3. (*Gaz. Off.* 77, 1.° *vol.*)

— do réo: para o juizo de paz da freguezia ou capella respectiva se mandárão remetter os processos findos e ora pendentes no juizo da almotaceria extincta. Res. 26 Agosto 1830, art. 3.

DOMICILIO do réo afiançado ou preso póde ser por este escolhido, ou o da prisão ou fiança, quando citado para feito civel. Lei 11 Setembro 1830, arts. 4, 5.

— dentro do districto da respectiva capella devem ter os votantes e votados para juizes de paz. Res. 11 Setembro 1830, art. 7.

— do réo: pelo respectivo jury deve este ser julgado, uma vez que não tenha juizes privativos pela constituição. Lei 20 Setembro 1830, arts. 56, 57; substituidos pelo Cod. Proc. arts. 257, 258.—Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 353.—Vid. *Av.* 13 *Setembro* 1833.

— do réo ou da culpa se não póde dispensar por outro para julgamento. Av. 19 Outubro 1831 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 4.° 17 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Av.* 2.° 25 *Junho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— no Brazil: declaração de querer fixa-lo deve fazer na camara municipal, e como, o estrangeiro que pretender naturalisar-se. Lei 23 Outubro 1832, art. 1, §§ 3, 4; art. 2, § 2; art. 4.

— do réo empregado publico responsabilisado, ou o da culpa, ficão á escolha do queixoso. Cod. Proc. art. 160.

— do réo e fôro do delicto: intelligencia deu-se sobre os arts. 160, § 3; e 257 do Cod. Proc. Av. 4 Março 1835; Avs. 9, 12; Dec. 14 Março 1836.

— do réo, ou districto da culpa, a escolha do queixoso era onde o réo podia ser processado. Dec. 18 Março 1837, arts. 1, 2, 4, 6, revogado pelo Dec. 24 Setembro 1837.

— certo quaes os individuos que se considerão não ter. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 37; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 300.

DOMICILIO: para ser admittido na lista geral dos votantes qual deve ser. — Vid. *Eleições.* —Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 17; Circ. 8.ª 1 Fevereiro 1847, § 3; Av. 62, 27 Março 1847, § 2; Av. 63, 29 Março 1847, § 3; Av. 75, 15 Abril 1847, §§ 6; Lei cit. art. 26; Circ. 8.ª 1 Fevereiro 1847, § 3; Av. 61, 26 Março 1847, § 5; do eleitor, sendo mudado, priva-o de votar no circulo respectivo, Lei cit. art. 65; não é necessario para ser eleito deputado ou senador, art. 124.

— para vereador: quando o eleitor o tiver menor de dous annos, é nulla a eleição, e esta se não torna válida ainda que complete o praso depois della. Av. 25 Abril 1849, § 2. (*Diar.* 8112); Av. 31 Maio 1849. (*Diar.* 8161.)

— para vereador: deve-se entender conforme o art. 4 da Lei 1 Outubro 1828, ainda que os eleitos tenhão estabelecimentos ruraes em que residão parte do anno, em outra parte. Av. 25 Setembro 1849. (*Diar.* 8214.)

DOMINGOS. — Vid. *Dias.*

DOMINIO passa com a tradição da cousa, ainda quando o ajuste foi feito *habita fide de pretio.* Alv. 4 Setembro 1810.

— um dos seus principaes effeitos é a faculdade de vender, alhear e escambar livremente. — Vid. *Cart. Reg.* 18 *Setembro* 1810. (*Coll. Nab.*)

— ou commissão de fazendas ou generos nas alfandegas, prova-se pelos conhecimentos ou outros documentos. — Vid. *Res.* 28 *Setembro* 1811 e *Dec.* 3 *Janeiro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— directo de praso: o seu justo valor é o preço do fôro multiplicado por vinte, ajuntando-se-lhe tres laudemios calculados pelo valor

do dominio util. Prov. 10 Março 1813. (*B. Carneiro*, *Extr.* 2.ª)

DOMINIO se prova por conjecturas e presumpções, mórmente quando são fundadas em actos possessorios seguidos e não interrompidos á vista de todos. — Vid. *Prov.* 20 *Julho* 1816. (*Coll. Nab.*)

— e posse da capella do Porto das Gallinhas. — Vid. *Capellas.* — Prov. 1.ª 21 Junho 1819, &c.

— directo perpetua-se na corôa pelo facto do emprasamento, ficando as terras concedidas constituindo seu patrimonio, concedendo-se sómente o util ao emphyteuta; nas sesmarias passão o directo e util ao impetrante com todos os seus effeitos naturaes e civis, comtanto que agre e aproveite o terreno doado. — Vid. *Res.* 11 *Julho* 1820. (*Coll. Nab.*)

— util não tem os simples colonos ou rendeiros que estão na natureza de locatarios. — Vid. *Res.* 10 *Abril* 1821. (*Coll. Nab.*)

— ou uso de cousa alheia, quem arrogar quando commette furto e como é punivel. Cod. Crim. art. 258.

— de suas cessões em bens de raiz adjudicados se paga sisa. — Vid. *Sisas.* — Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.º *vol.*)

— provincial: a elle revertem as terras concedidas ás provincias para colonisação, quando os colonos dentro de 5 annos não tiverem satisfeito as condições das concessões. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 16. (*Diar.* 7939.)

DONAS de camara. — Vid. *Casa* (*Real.*)

DONATARIOS (*altos.*) Lei da Const. Portug. 16 Novembro 1821, art. 1, mandado observar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

DONATIVOS: gratuito de quantia em credito por cobrar em Matto-Grosso foi recusada a offerta a individuos da provincia de S. Paulo. Prov. 1.ª 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— novos direitos e terça parte se mandou cobrar da sobrevivencia concedida de serventia vitalicia do officio de escrivão da provedoria dos defuntos, ausentes, &c., em Goyaz, no caso de lhe ficarem livres 200$000 réis. Alv. 19 Maio 1809, annexo á Res. 2.ª 3 Março 1827 (*Coll. Nab.*); Res. 17 Agosto 1812 (*Coll. cit.*); declarada pela Prov. 9 Julho 1814, annexa á Res. 2.ª cit. 3 Março 1827 (*Coll. cit.*) — Vid. *infra.* — Res. 7 Outubro 1823.

— voluntario: sua junta na Bahia abolio-se. Cart. Reg. 22 Janeiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— de capital offerecido pelos negociantes da praça do Rio de Janeiro para estabelecimentos que promovão a instrucção nacional, foi, e como, acceito. Av. e Port. 5 Março 1816. (*Coll. Nab.*)

— do officio de distribuidor e contador de Porto-Alegre se mandou pagar ao seu proprietario, e como. Prov. 10 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— e meia annata: indeferio-se isenção pedida pelo escrivão vitalicio da almotaceria da Bahia, e porque. Prov. 2.ª 11 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— offerecidos por um cidadão em Matto-Grosso para defesa de ataque da fronteira que receiava-se: mandou-se levantar sequestro sobre bens do offertante em razão de não serem legitimamente cobraveis desde que cessára o motivo da offerta. Res. 1.ª 27 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

DONATIVOS gratuitos a favor da causa da independencia se mandou, e como, promover na côrte por subscripção entre todos os cidadãos. Port. 8 Fevereiro 1822 (*Coll. Nab.*); seu lançamento no thesouro publico mandou-se, e porque, fazer em caixa separada. Port. 1.ª 18 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— gratuitos de bois para municio da força maritima offerecidos por cidadão de S. Paulo, mandárão-se apurar em dinheiro, e como e para que fim. Prov. 21 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— pecuniario offerecido por militares em Santa Catharina para construcção de canhoneira, mandou-se applicar ao dito fim. Prov. 22 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— e outros encargos: declarou-se não existir legislação posterior á Cart. Reg. 30 Outubro 1799, que a determine, excepto a Res. 8 Junho 1803 que a confirma e cuja existencia afiança. Res. 1.ª 31 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre isenção pedida pelo proprietario escrivão da comarca da provincia de Santa Catharina, mandou-se consultar, tendo em vista o Dec. 16 Novembro 1808. Res. 2.ª 31 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— e terças partes: em conformidade das Res. 1.ª e 2.ª 31 Julho 1823, resolveu-se que os agraciados com officios fazião seus rendimentos da data da posse, e erão subjeitos a pagamento quando os rendimentos excedessem a 200$ rs., declarando-se a legislação em que se fundão taes disposições. Res. 7 Outubro 1823 (*Coll. Nab.*); salvo graça especial feita ao concessionario. Res. 2.ª 3 Março 1827 (*Coll. cit.*); roborada pela Res. 5.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. cit.*)

— gratuito de um mez de dotação e emprestimo sem premio de metade da mesma dotação mensalmente fez S. M. o Sr. D. Pedro I para emquanto durasse a guerra na fronteira do sul do imperio. Av. 21 Setembro 1827.

DONATIVOS gratuitos offerecidos pelas duas camaras legislativas a beneficio dos habitantes do Ceará victimas da fome, se mandárão, e como, arrecadar e applicar. Av. 10 Outubro 1827.

— gratuitos: o imposto assim denominado nada tem de commum com os direitos de 15 e 24 por cento do terceiro supplemento á pauta das alfandegas. Prov. 5 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— gratuitos offerecidos pelo presidente, bispo e secretario do governo em Goyaz, se mandárão acceitar. Prov. 1.ª 18 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— qualquer acceito quando constitue *peita*, e como é esta punida. Cod. Crim. art. 130 a 132.

— subscriptos na provincia de S. Paulo para despesas de expedição para a côrte louvárão-se. Av. 4.° 27 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— foi o governo autorisado para exonerar de pagamento de letras ou quaesquer obrigações, provenientes de offertas em S. Pedro do Sul para as despesas da ultima guerra, os individuos cujas propriedades fossem nessa época damnificadas pelo inimigo. Res. 17.ª 17 Setembro 1835; para cuja execução, Dec. Reg. 6 Outubro 1835; Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 44. (*Diar.* 7939.)

— gratuitos para obter pennas de agua na côrte. — *Aguas de chafariz.* — Reg. 39.ª 15 Janeiro 1840, arts. 4, 5, &c.

— ao estado admittem encontro com as dividas

passivas da fazenda nacional. Ord. 2 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

DONATIVOS gratuitos: dons gratuitos feitos para as urgencias do estado, são uma verba da receita geral. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 9, § 44.

DONOS de navios, segundo o direito maritimo, respondem até o valor destes e dos fretes pelos factos culposos dos capitães e mestres seus prepostos. — Vid. *Dec.* 3 *Janeiro* 1817. (*Coll. Nab.*)

DONS gratuitos. — Vid. *Donativos.*

DOR physica: é circumstancia aggravante augmenta-la mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria. Cod. Crim. art. 17, § 2.

— causa-la ao offendido ferindo ou cortando alguma parte do corpo humano, ou fazendo outra offensa, como é punivel. Cod. Crim. art. 201.

— physica causada a alguem com o unico fim de o injuriar a que penas subjeita. Cod. Crim. art. 206.

DOTAÇÃO do principe regente o Sr. D. Pedro fixou-se em 9:200$ rs. mensaes para todas as despesas de sua casa; e para seus dous filhos 400$ rs. mensaes. Dec. 31 Outubro 1821; elevada a 200:000$ rs. annuaes. Dec. 2.ª 7 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— do imperador e imperatriz é fixada, e como, pela assembléa geral legislativa, devendo augmentar-se a actual. Const. arts. 107, 108; pagas, e como, pelo thesouro, art. 114; foi fixada em 1,000:000$ rs. a do Imperador e 100:000$ rs. a da Imperatriz. Lei 11 Agosto 1827, arts. 1, 2; do Sr. D. Pedro II, em minoridade, foi de 200:000$ rs. annuaes. Lei 15 Novembro 1831, art. 1, § 1; elevada a 240:000$ rs. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 2, § 1; de S. M. I. a duqueza de Bragança 50:000$ rs., art. 2, § 3; novamente fixou-se a de S. M. o Imperador em 800:000$ rs. e Imperatriz em 96:000$ rs. Res. 151, 28 Agosto 1840, arts. 1, 2; Res. 158, 18 Setembro 1840; Tab. § 1; elevou-se a 12:000$ rs. a de S. A. a Sra. princeza D. Francisca. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 10; e quando casar, em 96:000$ rs., e como dividida. Lei 166, 29 Setembro 1840, arts. 1, 2; da princeza a Sra. D. Maria Amelia fixou-se. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 2, § 2; da Sra. D. Januaria 102:000$ rs. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 4.

DOTAÇÃO de estabelecimentos diversos. — Vid. *os respectivos.*

DOTE é o pai obrigado a dar á filha que casar. — Vid. *Dec.* 1 *Dezembro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— ás princezas que casarem decreta a assembléa geral legislativa. Const. art. 112; como será entregue, art. 114.

— sua confirmação e insinuação. — Vid. *Doação.*

— das princezas Sras. D. Januaria e D. Francisca quando casassem. Lei 166, 29 Setembro 1840.

— penhores a elle subjeitos: não empresta sobre elles o banco commercial da côrte. Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 57.

DOUTOR em sciencias juridicas e sociaes: seu gráo sob que provas, e como, se confere ao bacharel formado, e como se lhe passa carta. Estat. 2 Março 1825, cap. 13, §§ 1, 2; Lei 11 Agosto 1827, art. 9; Av. 5.º 23 Julho 1831 (*Coll. Nab.*) Res. e Estat. 7 Novembro 1831, caps. 9, 10, e 21, art. 7 (*Coll. cit.*) Res. 25.ª 12 Agosto 1833, art. 1.

DOUTOR em sciencias juridicas e sociaes podia ser proposto para vaga de cadeira dos cursos juridicos. Estat. 2 Março 1825, cap. 18, § 6; Lei 11 Agosto 1827, art. 10; hoje necessariamente deve ter o gráo de doutor o proposto passando, e como, por concurso. Res. e Estat. 7 Novembro 1831, caps. 14, 15 (*Coll. Nab.*) Res. 25.ª 12 Agosto 1833, art. 2; Res. 13.ª 24 Agosto 1835.

— em sciencias juridicas e sociaes: sua insignia é a borla encarnada que usará nos grandes actos da academia. Res. Estat. 7 Novembro 1831, cap. 21, art. 5. (*Coll. Nab.*)

— seu gráo regula antiguidade dos lentes dos cursos juridicos, e como. — Vid. *Antiguidade dos Lentes Cathedraticos, &c., dos Cursos Juridicos.*

— em mathematicas pela escola militar quem póde ser, e como. Dec. Estat. 9 Março 1832, art. 63; e com que vantagens, art. 67; Dec. Estat. 140, 9 Março 1842, art. 19; Dec. Estat. 404, 1 Março 1845, art. 17; Dec. Reg. 476, 29 Setembro 1846.

— em medicina deve ser o oppositor ás cadeiras das escolas de medicina. Lei 3 Outubro 1832, art. 6.

— póde, e como, receber este gráo o cirurgião formado, ou simplesmente approvado pelas actuaes academias medico-cirurgicas, e os alumnos que as frequentão. Lei 3 Outubro 1832, art. 28. — Vid. *Res.* 496, 15 *Julho* 1848, *infra.*

— pelas escolas de medicina do Brasil póde ser, e com que previas condições, o que tiver obtido titulo de formatura em escola estrangeira qualquer. Lei 3 Outubro 1832, art. 29.

— em direito por universidades estrangeiras para obter licença de advogar deve previamente fazer exame perante o presidente da relação. Dec. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 5.

DOUTOR: suas cartas forão subjeitas ao sello de 2$400 réis. — Vid. *Sello.* — Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 4, e Tab. executada pelas Instr. 14 Novembro 1833, art. 13; elevado a 25$ rs. Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 38.

— em direito por universidade ou academia estrangeira, que começára a estudar nellas antes de estabelecidos os cursos juridicos do imperio, fica habilitado para os cargos publicos tendo anno de pratica forense, provada na fórma da lei, e independente de qualquer exame. Res. 23.ª 30 Agosto 1834, art. 2.

— seu gráo mandou-se conferir aos lentes dos cursos juridicos e escolas de medicina que o não tivessem recebido. Res. 34, 16 Setembro 1834; e aos da escola militar. Dec. Estat. 140, 9 Março 1842, art. 19; Dec. Reg. 476, 29 Setembro 1846, arts. 22 a 25.

— suas cartas pagão direitos novos e chancellaria 30$ rs. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 11; Tab. § 14, substituido 40$ rs. pela Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 24; Tab. § 7.

— seu titulo, passado por universidade estrangeira, só paga sello como documento quando assim se apresentar. Ord. 69, 26 Agosto 1844.

— membro do Instituto dos advogados da côrte e filiaes póde usar de vestimenta talar preta, sem garnacha e borla. Dec. 393, 23 Novembro 1844, art. 1.

— em medicina póde ser o cirurgião formado que sustentar these perante qualquer das faculdades de medicina do imperio. Res. 496, 15 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 232.)

DOUTOR em medicina é tambem requisito para ser admittido a cirurgião do corpo de saúde da armada. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 25. (*Diar.* 7939.)

— póde fazer e assignar procurações por instrumento particular. Ord. 30 Março 1849, art. 7, § 4. (*Diar.* 8062.)

— em mathematicas: gráo se mandou conferir, e como, a estudantes da antiga academia militar. Prov. 10 Julho 1849. (*Diar.* 8169.)

DOUTRINAS dirigidas a destruir as verdades fundamentaes da existencia de Deos, immortalidade da alma, e espalhar blasphemias contra Deos, como são punidas. Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 4; arts. 4, 5, substituido pelo Cod. Crim. arts. 277, 278.

DRAGÕES. —Vid. *Legião.*

DRAGONAS: 24 Abril 1816 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Dragonas.*)

— tempo de seu vencimento é um anno. Port. e Docum. 15 Fevereiro 1823, § 3.

— de chapas aos officiaes inferiores de artilharia e cavallaria fornece o arsenal de guerra, ou á custa da fazenda por uma só vez; os caçadores não as tem, sim franjas compradas á sua custa. Prov. 27 Agosto 1828, §§ 4, 7.—Vid. *Dec.* 547, 8 *Janeiro* 1848; *Tab. Cavallaria, Artilharia, Caçadores, Fuzileiros, Artifices.*

DROGAS para o hospital da armada como se comprarião ordenou-se. Dec. 28 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— que chegassem de fóra e das boticas dos navios como serião visitadas e examinadas nas alfandegas declarou-se.—Vid. *Alfandegas.*— Alv. 22 Janeiro 1810, §§ 10, 14; Alv. 30 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

DROGAS das casas dos boticarios que tambem as venderem, como serão visitadas. Alv. 22 Janeiro 1810, § 12.

— activas, suspeitas, perigosas ou venenosas, como vomitorios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio e suas composições e outros similhantes, não devem os boticarios vender sem receita de pessoa autorisada: nem substituir uns por outros sem autoridade de quem as receitou. Alv. cit. 22 Janeiro 1810, art. 15.

— e quaes se não podião vender senão em botica. Alv. 22 Janeiro 1810, art. 28.—Vid. *Const. art.* 179, §§ 22, 24; *Lei* 1 *Outubro* 1828, *art.* 66, § 10; Cod. Crim. art. 308, § 4.

— medicinaes indigenas de Minas Geraes mandou-se fossem remettidas ao hospital real militar. Av. 16 Dezembro 1813.

— suas visitas competem hoje ás camaras sem propina alguma. Lei 30 Agosto 1828, art. 4.

— para promover aborto quem, com conhecimento de causa, fornecer, como é punido. Cod. Crim. art. 200.

DUELLOS mandou-se declarar aos individuos do corpo de estrangeiros que erão prohibidos pelas leis do imperio. Port. 1.ª 27 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

DUQUE de Santa Cruz: tal titulo com tratamento de alteza real foi concedido ao principe de Eichstaedt, e duque de Leuchtemberg. Alv. e Cart. Imp. 5 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

DUQUE: sua carta paga 224$ rs. de velhos direitos e 800$ rs. de novos, sendo de juro; 600$ rs. em vida; 400$ rs. de successão em vida; 400$ rs. de vida a juro. Dec. Tab. 25 Janeiro 1832.

— paga seu titulo 100$ rs. de sello. Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 24.

— e sua mulher ou viuva póde constituir procurador por instrumento escripto por mão alheia, e por elles só assignado. Ord. 30 Março 1849, art. 6, § 1. (*Diar.* 8062.)

DUQUEZA de Goyaz: tal titulo e tratamento de alteza foi concedido á Sra. D. Isabel Maria de Alcantara. Dec. 24 Maio 1826.

— sua carta de honras paga de novos direitos 200$ rs. Dec. Tab. 25 Janeiro 1832.

— de Bragança: S. M. I. a Sra. D. Amelia teve a prestação annual de 50:000$ rs. Res. 10.ª 19 Junho 1838.

— seu titulo que sello paga. Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 24.

DUVIDAS: 3 Janeiro 1809, 23 Agosto 1834 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Duvidas.*)

— o que é duvidoso e se ha de julgar não suspende o julgado. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— sobre a intelligencia da lei e sobre os casos omissos nella compete decidir ao poder legislativo. Const. art. 15, § 8.

— e omissões encontradas no codigo do processo criminal, devem as autoridades judiciarias communicar ao tribunal supremo de justiça. Cod. Proc. arts. 5, 3; ampliado, e como, ao regulamento da Lei 3 Dezembro 1841. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 495.

— sobre a lei d'eleições, como e por quem serão decididas e publicadas. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 120; como deverão os presidentes apresental-as ao governo. Av. Circ. 10 Novembro 1848. (*Diar.* 7946.)

DYNASTIA imperante do Brazil é a do Sr. D. Pedro II. Const. art. 4; escolher nova no caso de extinguir-se a Imperante pertence á assembléa geral, art. 15, § 7, e como, art. 118; sendo a iniciativa da camara dos deputados, art. 36, § 3.

E

ECCLESIASTICOS

EBRIEDADE. — Vid. *Embriaguez.*

ECCLESIASTICOS declarou-se não haverem perdido o fôro privilegiado com a creação do juizo das falsidades. Ass. 348, 29 Março 1814. (*Coll. Ass.*)

— regulares ou seculares involvidos na rebellião de Pernambuco, forão mandados julgar sem privilegio de fôro, sendo porém degradados antes da execução das penas, segundo o costume do reino. Cart. Reg. 1.ª 6 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— clerigos podem adquirir, possuir e celebrar contractos sobre bens de toda a natureza, sem offensa de direitos de terceiro, e como. Lei da Const. Portug. 19 Novembro 1821, § 1, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— que tem assento nas camaras legislativas emquanto recebem subsidios não vencem congruas. Dec. 3, Instr. 10 Junho 1822, cap. 4, § 6 (*Ind. Alb.* verb. *Ecclesiasticos.*) Dec. 17 Fevereiro 1823 (*Coll. Our. Pr.*) Port. 28 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— no bispado de S. Paulo mandou-se sobrestar na ordenação, excepto os que fossem subdiaconos, e porque. Port. 21 Fevereiro 1823, annexa á Res. 3.ª 21 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

ECCLESIASTICOS : clerigos de ordens sacras tem voto nas eleições primarias. Const. art. 92, § 1 ; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 1; Av. 62, 27 Março 1847, § 7.

— sua apresentação e collação nos beneficios a quem compete. — Vid. *Apresentação, Collação.*

— quaesquer de virtudes conhecidas se mandou que instruissem os Indios de Simbres em Pernambuco nos deveres da religião. Port. 1.ª 23 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— na côrte que devessem ser retidos em custodia erão remettidos á prisão do Aljube, e como. Av. 2.ª e 3.ª 31 Março 1830; (*Coll. Nab.*) Port. 1.ª 12 Abril 1831. (*Coll. cit.*)

— clerigos estrangeiros não podem ser parochos. Av. 3 Agosto 1830; Av. 3.° 29 Dezembro 1831; nem empregados em quaesquer beneficios. Av. 2.° 9 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— a alternativa que tinha o seu fôro de conhecer das contas testamentarias cessou. Lei 27 Agosto 1830, art. 2.

— não devem, sob que penas, receber em matrimonio contrahentes não habilitados conforme as leis. Cod. Crim. art. 247.

ECCLESIASTICOS de ordens sacras contra sua vontade não serão alistados na guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 12, § 2. —Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1832, *art.* 8.

— para serem nomeados parochos deve attender-se á vontade dos fieis a quem tiverem de ir presidir. Av. 2.° 29 Dezembro 1831; recommendou-se escrupulosa escolha, e sua punição canonica quando delinquirem. Circ. 12 Março 1832; Av. 6 Abril 1837.

— qualquer se mandou, e como, em falta de missionario nomear para dirigir os Indios das aldêas de S. José de Massamedes e Pedro 3.° do Carretão em Goyaz. Res. 6 Julho 1832, art. 4.

— tem juizo privativo nas materias puramente espirituaes. Cod. Proc. art. 8; 324, Av. 28 Agosto 1834; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 240.

— empregados: nos crimes de responsabilidade para imposição das penas espirituaes decretadas pelos canones formão-lhes culpa as justiças ecclesiasticas. Cod. Proc. art. 155, § 4; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 37; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 240; 200, § 1.

— quando pronunciados, communicão as autoridades civis os seus nomes ao vigario capitular, onde não houver bispo. Av. 22 Julho 1833.

— podem ser arbitros, e como nomeados, para avaliação dos beneficios ecclesiasticos. Dec. 10 Abril 1834.

— declarou-se que quanto ás suas causas civeis talvez fosse necessaria expressa declaração do poder legislativo, apezar de não dever ser ora objecto de duvida não se estender a jurisdicção ecclesiastica, tanto no civel como no crime, a mais do que áquellas causas que versarem sobre materias puramente espirituaes, e porque. Av. 12 Setembro 1835.

ECCLESIASTICOS que viajarem para fóra do imperio devem requerer passaporte na secretaria da justiça. Dec. 2 Maio 1836.

— comprehendidos no Av. 15 Fevereiro 1832, para que cumprissem seus deveres, ordenou-se ao bispo de S. Paulo que usasse todos os meios espirituaes. Av. 19 Agosto 1836.

— suas congruas pagão novos e velhos direitos e chancellaria.—Vid. *Novos e velhos direitos.* —Lei 60, 20 Outubro 1838; Tab. § 2; Lei 243, 30 Novembro 1841; Tab. § 4.

— clerigos de ordens sacras não podem ser jurados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27. —Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 224, § 3; *Res.* 347, 24 *Maio* 1845.

— as sentenças proferidas no seu fôro não tem revista. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 90, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 464.

— clerigos de ordens sacras, para deporem nos juizos seculares, depreca-se por deferencia licença aos respectivos prelados. Av. 43, 5 Julho 1844.

— pronunciados no fôro civil unicamente por causa de funcções civis, não ficão por isso suspensos das funcções espirituaes. Av. 10 Maio 1845. (*Jorn.* 128.)

— não podem ser corretores. Dec. 417, 14 Junho 1845, art. 3.

ECCLESIASTICOS : a maior dignidade ecclesiastica do logar celebrará a missa do Espirito Santo aos eleitores e o orador mais acreditado (que se não poderá isentar), fará o discurso analogo. Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 72. — Vid. arts. 84, 113, 114.

— clerigos de ordens sacras menores de vinte e cinco annos podem ser eleitos membros das assembléas provinciaes. Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 83.

— declarou-se que, conforme o Alv. 1786, § 11, os bispos estão autorisados a conceder licença a vigarios, cumprindo a estes participa-las á presidencia, o que é conforme o Av. 18 Abril 1844. Av. 16 Março 1847. (*Gaz. Off.* 166, 1.° *vol.*)

— padres e parochos não podem ser excluidos de servir no jury como advogados das pessoas que os escolherem para defensores. Av. 16 Junho 1847. *(Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.)*

— os bispos e arcebispos podem fazer procuração por mão alheia, só por elles assignada. Ord. 30 Março 1849, art. 6, § 3; os abbades benedictinos beneficiados e clerigos de ordens sacras podem faze-la de sua letra e signal. Art. 7, § 8. (*Diar.* 8062.)

ECONOMIA : creou-se no Rio de Janeiro, e com que ordenado e em quem provida, uma cadeira publica de sua sciencia. Dec. 23 Fevereiro 1808. (*Coll. Nab.*)

— as do estado não devem ser totaes e repentinas com jactura dos empregados nas repartições supprimidas. Av. 29 Agosto 1808.

— rigorosa em tudo ordenou-se ao governo que fizesse observar, dando particular cuidado em restringir as despesas publicas. Lei Const. Portug. 16 Março 1821, art. 2, mandada executar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

ECONOMIA publica: os negocios a ella relativos pertencem á secretaria dos negocios do reino (hoje do imperio). Lei Const. Portug. 23 Agosto 1821, § 2, mandada executar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— o governo economico e disciplina das tropas das provincias pertence aos commandantes das armas. Lei 20 Outubro 1823, art. 28. —Vid. *art.* 29 *a* 32.—Provs. 17 Novembro 1825; 11, 27 Maio 1829.

— e administração das provincias a quem compete. Const. tit. 7.

— o governo economico e municipal das cidades e villas pertence ás camaras municipaes. Const. art. 167, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66; os crimes contra ella não especificados no codigo penal serão punidos conforme as posturas. Cod. Crim. art. 308, § 4; sobre economia e policia municipal legislão, e como, as assembléas provinciaes, comprehendendo só a administrativa, não a judiciaria. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 4; art. 13; Lei 105, 12 Maio 1840, art. 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 1, § 8; art. 2.

EDADE.—Vid. *Idade.*

EDIFICIOS : incorporações de certos na côrte ao arsenal de marinha —Vid. *Arsenal de marinha.*— Dec. 27 Julho 1810, &c.

— e chacaras contiguas á real quinta da Boa-Vista: sua compra e incorporação.—Vid. *Chacaras.*—Dec. 20 Setembro 1810.

— e predios urbanos e rusticos sequestrados por pertencerem a Portuguezes na época da independencia, como se conservarião ou serião postos em arrendamento ou locação judicial, seus reparos e concertos, arrecadação de rendimentos. Port. 2.ª 24, 28 Dezembro 1822. *(Coll. Nab.)*

EDIFICIOS publicos: sobre conservação e reparos de muralhas para sua segurança, providenciarão, e como, as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

— ruinosos: pôr-lhes divisas devem as camaras municipaes mandar, e como, para advertir aos que transitão. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 3.

— sobre aceio, segurança, elegancia e regularidade externa delles providencião, e como, as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 71.

— para celebração dos actos religiosos dos subditos inglezes no Rio de Janeiro permittio se que se erigisse, e com que fórma. Av. 2.° 13 Novembro 1830.

— o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou intentarem entrar nelles, não sendo nos casos legaes, reputa-se feito em defesa propria ou de terceiro, e por isso é justificavel. Cod. Crim. art. 14, § 4.

— publicos quem destruir, abater, mutilar ou damnificar, como é punido. Cod. Crim. art. 178.

— publicos que devem ter as villas.—Vid. *Villas.*

— publicos sem serventia e que se estivessem arruinando, autorisou-se o governo para vender ou arrendar. Lei 24 Outubro 1832, art. 21.

— autorisou-se continuação de concessão de licença para construirem-se nas povoações, especialmente na colonia de S Leopoldo, e com que condições, aos concessionarios. Av. 21 Março 1833.

EDIFICIOS

EDIFICIOS: a reforma de sua numeração declarou-se pertencer ás camaras e collectores. Av. 15 Julho 1833 (*Corr. Off* 18); na côrte recommendou-se á camara. Av. 2 Junho 1843. (*Jorn.* 166.)

— e predios publicos podem arrendar-se por qualquer praso até nove annos; os aforamentos de chão encravado ou adjacente ás povoações que sirva para edificação, serão perpetuos como o de marinhas. Lei 66, 12 Outubro 1833, art. 3.

— civis junto ás muralhas devem demolir-se.— — Vid. 11 *Dezembro* 1833 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Edificios.*)

— em terrenos da camara municipal da côrte: sua venda é isenta do sello.—Vid. *Sello.*— Ord. 70, 26 Agosto 1844.

— na côrte ordenou-se á camara municipal que não consentisse construirem-se em logares em que embaraçassem a vista dos telegraphos. Port. 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 97, 1.° *vol.*)

— para aulas e sessões da Sociedade Amante da Instrucção: autorisou-se á camara municipal traspasse de terreno requerido para erecção. Av. 21 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 194, 2.° *vol.*)

— publicos: em um dos da côrte foi o governo autorisado para reunir todas as justiças de primeira instancia com os cartorios civeis e criminaes, relação e supremo tribunal, dando regulamento ao *forum* da capital. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 17. (*Diar.* 7939.)

— e predios urbanos nacionaes em S. Borja, no Rio Grande do Sul, foi o governo autorisado para alienar. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 39. (*Diar.* 7939.)

EDIFICIOS publicos em S. Paulo no largo do collegio que servião ficárão pertencendo á provincia. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 40. (*Diar.* 7939.)

— do antigo armazem da polvora, occupado pelos educandos artifices e parte do theatro União, ficárão pertencendo á provincia. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 41. (*Diar.* 7939.)

EDITAES: se publicão indicando os dias em que começarão as sessões de jurados, e como, com designação dos nomes destes. Lei 20 Setembro 1830, art. 30, substituido pelo Cod. Proc. art. 236; por elles tambem se publicão as multas dos jurados que faltarem e os seus nomes. Lei cit. art. 76, substituido pelo Cod. Proc. art. 286.

— nas liquidações de multas quando tem logar. Dec. Reg. 595, 18 Março 1849, art. 7. (*Diar.* 8058.)

EDITOR de papeis impressos, &c., quando e como e com que condições é responsavel por abuso de liberdade de expressão de pensamento. Lei 20 Setembro 1830, art. 7, substituido pelo Cod. Crim. art. 7.

— falsidade em attribuir escripto ou estampa a editor que esteja actualmente vivo, como é punida. Cod. Crim. art. 306.

— quando não tem meios para pagar a multa em que fôr condemnado, fica por ella responsavel o impressor. Cod. Proc. art. 312.

— sua responsabilidade regulou-se, e como. Dec. 18 Março 1837, arts. 6 a 8, revogado pelo Dec. 24 Setembro 1837.

EDITOS: citação por elles feita como tem logar, e quando. — Vid. *Citação*, *Editaes*.

EDUCAÇÃO da mocidade deve ser promovida pelos presidentes em conselho. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 2; sobre instrucção publica legislão hoje as assembléas provinciaes. — Vid. *Lei* 16.ª 12 *Agosto* 1834, *art.* 10, § 2; *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

— declarou-se ser um dos principaes objectos da paternal sollicitude do Imperador. Edit. 14 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Educação.*)

EDUCANDAS: seus collegios. — Vid. *Collegios.*

EFFEITOS publicos: o empregado publico que os consumir ou extraviar ou isso consentir, quando commette peculato e como é punido. Cod. Crim. arts. 170 a 172.

— das revistas civeis não são suspensivos. — Vid. *Revistas.* — Lei 18 Setembro 1828, art. 7.

— publicos: sua conducção autorisa marcha de destacamentos da guarda nacional para fóra dos seus respectivos municipios. Lei 18 Agosto 1831, art. 107, § 1.

— das appellações civeis são regulados pela legislação anterior ao Cod. Proc. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 48.

— de recursos crimes. — Vid. *respectivos recursos.*

— do recurso de abuso das autoridades ecclesiasticas é suspensivo. — Vid. *Abuso.* — Reg. 10.ª 19 Fevereiro 1838, art. 4.

— dos aggravos no auto do processo, de petição e instrumento. — Vid. *Aggravos.*

— da appellação do jury em causa de desapropriação são devolutivos. — Vid. *Appellação.* Res. 353, 12 Julho 1845, art. 29.

EFFEITOS do exercito: sua compra ou venda.— Vid. *estas palavras.*

EGOAS.—Vid. *Coudelarias, Animaes.*

— recommendou-se melhoramento das raças no Rio Grande do Sul. Port. 3.ª 23 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*): alterada permittindo-se exportação para S. Paulo e Minas. Av. 29 Novembro 1825. (*Coll. cit.*)

— negou-se isenção do imposto de 3$ rs. por cabeça a individuo que pretendia introduzir na provincia de Goyaz duzentas para creação. Res. 12 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

EGRESSO (religioso): não podia herdar nem testar, e porque. Res. 2.ª 26 Dezembro 1809 (*Coll. Nab.*) Av. 1 Dezembro 1812 (*Per. Souz.*, *Dicc. Jur.* verb. *Egresso*), derogado pela Lei Const. Portug. 19 Novembro 1821, §§ 2 a 4, mandado observar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

ELEIÇÕES de bispos, sem confirmação apostolica não dão a estes direito de entrar no governo espiritual e administração dos bens temporaes ecclesiasticos da igreja, salvo como vigarios capitulares. Res. 29 Maio 1811, annexa á Prov. 23 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— de justiças da villa de Guaratinguetá em S. Paulo forão annulladas, e porque, recommendando-se a fórma por que se farião. Prov. 13 Outubro 1814. (*Coll. Nab.*)

— para deputados: 10 Maio 1815 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Eleição, n.º* 2.)

— dos deputados do Brazil e dominios ultramarinos se mandárão fazer. Dec. Instr. 7; Av. 23 Março; 4, 5 Julho 1821.

ELEIÇÕES

ELEIÇÕES dos procuradores geraes das provincias no Brazil se mandárão fazer, e como. Dec. 16 Fevereiro; Port. 11 Abril; Av. 10 Maio 1822.

— do governo provisorio de Minas como se ordenou que fosse feita. Port. 13 Abril, 20 Maio 1822.

— da assembléa luso-brasiliense ordenárão-se. Dec. 3, Instr. 19 Junho, Port. 3 Julho, declaradas por Dec. 3 Agosto 1822, e Dec. 17 Fevereiro 1823.

— de nova assembléa geral constituinte e legislativa ordenárão-se pelas Instr. 19 Junho 1823. Dec. 17 Novembro 1823; suspensas na Bahia em razão do offerecimento da constituição. Port. 11 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— são o meio da escolha de deputados. Const. arts. 29, 35; e senadores, arts. 40 a 44; e regencia em minoridade, art. 47, § 4.— Vid. *Lei 14 Junho* 1831, *infra*—; e conselhos geraes de provincia, Const. art. 74, Lei 27 Agosto 1828.—Vid. *Lei* 26 *Setembro* 1829, *infra* —; e juizes de paz, Const. art. 162, Lei 15 Outubro 1827, arts. 2 a 4.— Vid. *Lei* 1 *Outubro* 1828, *infra* —; e camaras municipaes, Const. art. 168, Res. 27 Setembro 1828.—Vid. *Lei* 1 *Outubro* 1828, *infra*—; dos deputados, senadores e conselheiros geraes como serão feitas, Const. arts. 90 a 97. Instr. 26 Março 1824.—Vid. *Res.* 9 *Agosto* 1827, *infra.*

— do conselho provincial do Espirito Santo: declarou-se que as villas de Campos não lhe devião dar votos, sim a de S. Matheos. Port. 14 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— para execução do § 5, cap. 4, Instr. 26 Março 1824, providencias. Port. 4.ª 19 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

ELEIÇÕES de conselheiros do governo em Minas Geraes se mandárão fazer. Port. 24 Maio 1824, e por que eleitores. Port. 22 Julho 1824.

— de juizes de facto se mandárão fazer em todo o imperio, e como. Port. Circ. 25 Maio 1824; solveo-se duvida em Alagôas. Port. 1.ª 27 Maio 1825 *(Coll. Nab.)*; e no Pará. Port. 16 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos deputados e senadores no Rio de Janeiro approvou-se que fossem feitas antes na sala da assembléa do que na casa da livraria do convento de S. Bento. Port. 1.ª 25 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— aos collegios eleitoraes pertencem as decisões das duvidas occurrentes. Port. 2 Agosto 1824.

— de deputados se mandárão com urgencia fazer no Ceará. Port. 4.ª 5 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*); dispensou-se a concurrencia de dous districtos em Pernambuco. Dec. 12 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de deputados: apuração geral dos collegios da provincia de Pernambuco se mandou fazer na camara do Recife. Port. 2.ª 14 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de deputados: declarou-se que o seu desempate por sorte deve ser publico. Av. 26 Abril 1826.

— os eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer legislatura são os competentes para toda a sua duração, e como. Res. 9 Agosto 1827. — Vid. *Res. Instr.* 29 *Julho* 1828, *infra.*

— do conde de Lages para senador: a respeito della vejão-se Offs. 3, 4, 8 Julho 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Eleição.*)

ELEIÇÕES

ELEIÇÕES: declarou-se a uma camara municipal que, apesar de serem legaes os fundamentos offerecidos para se declarar nulla uma eleiçao de juiz de paz e supplente, não lhe competia a suspensão, sim representar. Av. 17 Julho 1828.

— para a proxima legislatura, e para as que tiverem logar durante a mesma, mandárão-se fazer pelas Instr. 26 Março 1824, com certas declarações. Res. Instr. 29 Julho 1828, additadas pelo Dec. 6 Novembro 1828.—Vid. *Lei* 26 *Setembro* 1829, *art.* 3.

— de provinciaes dos Franciscanos se mandárão fazer segundo suas qualidades e virtudes, extincta a differença antiga entre Portuguezes e Brazileiros. Port. 5 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— de um juiz de orphãos notoriamente nullas: revalidárão-se todos os actos judiciaes por elle praticados. Res. 23 Agosto 1828.

— de eleitores para proxima legislatura na provincia do Rio de Janeiro se mandárão fazer fixando as cabeças de districtos. Port. 9 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de irmandades feitas contra os compromissos compete aos juizes de primeira instancia annullar e mandar renovar. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— de camaras municipaes e juizes de paz forão reguladas, e como. Lei 1 Outubro 1828; para execução. Dec. Instr. 1 Dezembro 1828. — Vid. *Res.* 11 *Setembro* 1830, *infra.*

— de camaras: os votos devem recahir em cidadãos moradores das freguezias que se acharem nos districtos dellas, remettendo-se os outros votos ás camaras respectivas: titulos aos juizes de paz passão as camaras que estiverem na posse de nomear o presidente

das assembléas parochiaes. Avs. 1.°, 2.° 29 Dezembro 1828 (*Coll. Nab.*); Port. 5, Av. 15, 2.° 19 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

ELEIÇÕES de conselho geral, do governo, juizes de facto e promotor: declarou-se que devião ser remettidas á camara da capital as actas, mas que não podião as camaras que faltassem ser multadas, porque o Dec. 29 Julho 1828 só o estabelece para eleição de deputados. Av. 1.° 19 Janeiro 1829.

— de juiz de paz: o ter sua eleição e do supplente sido feita em uma só lista não é motivo para não ser empossado. Av. 1.° 28 Janeiro e 13 Fevereiro 1829.

— de juizes de paz e camaras em Itaguahy contra qual requerêra por suborno o presidente da assembléa parochial e outros cidadãos, declarárão-se nullas, mandando-se de novo proceder a ellas. Av. 2.° 28 Janeiro 1829.

— de juizes de paz e supplentes que tiverem igual numero de votos, regulão-se pela sorte. Av. 2.° 29 Janeiro 1829.

— de juizes de paz feitas para capellas não curadas declarárão-se nullas conforme a Lei 15 Outubro 1827. Av. 3.° 29 Janeiro 1829.

— de juizes de orphãos e ordinarios continuárão a fazer-se como d'antes, emquanto não houvesse lei que as revogasse. Av. 11 Março 1829.

— de camaras e juizes de paz tem vigor por quatro annos, e como. Av. 27 Junho 1829.

— de conselho do governo ou geral: o pronunnunciado em summario de policia podia ser eleito, porque o art. 94, § 3 da Const. só falla em querella ou devassa. Av. 18 Agosto 1829.

ELEIÇÕES: declarárão-se os direitos de um eleitor durante a legislatura. Res. 24 Setembro 1829.

— dos conselhos de governo das provincias renovão-se de quatro em quatro annos na occasião da dos deputados. Lei 26 Setembro 1829, art. 3. — Vid. *Res.* 28 *Junho* 1830, *infra.*

— forão declaradas as Instr. 26 Março 1824 e Dec. 29 Julho 1828, ácerca da presidencia das assembléas parochiaes e collegios eleitoraes. Res. 28 Junho 1830 (Av. 20 Agosto 1836.)—Vid. *Res.* 30 *dito*, *infra.*

— declarou-se que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes pelo § 7, cap. 2 Instr. 26 Março 1824, devem ser avaliadas na consciencia dos votantes; não se podendo a respeito dellas suscitar duvida ou questão alguma, revogado para este effeito o cit. § 7. Res. 30 Junho 1830.—Vid. *Cod. Crim. art.* 100, *infra.*

— de juizes de paz: como a ellas se proceda e quem nellas possa votar e ser votado declarou-se conforme Lei 15 Outubro 1827, arts. 2, 3, e Lei 1 Outubro 1828, arts. 3, 7, &c.; Res. 11 Setembro 1830.—Vid. *Res.* 13 *Setembro* 1830, *infra.*

— de juizes de paz: como devão ser escriptas as sedulas de votação e como ser esta contada para sua designação e de seus supplentes. Res. 13 Setembro 1830.—Vid. *Cod. Crim. art.* 101, *infra.*

— de jurados e de seus promotores, como deverião ser feitas. Lei 20 Setembro 1830, arts. 14 a 19.— Vid. *Cod. Crim. art.* 101, *infra.*

— primarias ou secundarias: impedir ou obstar de qualquer maneira que nellas votem os

cidadãos activos e os eleitores que poderem e deverem votar, que penas tem. Cod. Crim. art. 100. — Vid. *art.* 101, *seguinte.*

ELEIÇÕES: para senadores, deputados, eleitores, conselheiros geraes, camaras, juizes de paz e quaesquer outros empregos electivos: sollicitar, usando de promessas, ou ameaças de algum mal, para que ellas recaião ou não em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar votos ou vender, como é punido. Cod. Crim. art. 101. — Vid. *art.* 102, *infra.*

— quaesquer: falsificar nellas as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou accrescentando ou diminuindo nomes ou listas, ou falsificar as actas, que penas tem. Cod. Crim. art. 102. — Vid. *Res.* 5 *Setembro* 1832.

— para emprego: quem fizer por dadiva ou promessa, como é punido. Cod. Crim. art. 133.

— a da regencia permanente em minoridade do Sr. D. Pedro II, como se mandou fazer. Lei 14 Junho 1831. — Vid. *Lei* 16.ª 12 *Agosto* 1834, *arts.* 26 *a* 29, *infra.*

— os eleitores desobedientes a comparecer ou que se retirarem, podem ser processados para applicação das penas dos arts. 128, 157 do Cod. Crim. e Lei 26 Outubro 1831, e como. Av. 17 Novembro 1831.

— de deputados se mandárão fazer pelas Instrucções que as regulão. Dec. 3 Junho 1832.

— designou-se a villa de Campos para cabeça de districto eleitoral. Dec. 1 Setembro 1832 (*Coll. Typ. Nac.*)

— creárão-se mais dous districos eleitoraes na villa de Cantagallo e curato de S. José do Rio Preto. Dec. 3 Setembro 1832. (*Coll. Typ. Nac.*)

ELEIÇÕES de camaras municipaes: a apuração de suas listas será feita nas respectivas freguezias pelas mesas das assembléas parochiaes, e, depois de concluida, remettem-se as actas á camara municipal do districto para apuração final. Res. 5 Setembro 1832; Av. Port. 9, Port. 12 Outubro 1832. — Vid. *Lei* 12 *Outubro* 1832 *seguinte.*

— de deputados: ordenou-se que os eleitores para a seguinte legislatura conferissem aos deputados faculdade para reformarem artigos da Constituição. Lei 12 Outubro 1832, executada pelo Dec. 30 do mesmo. — Vid. *Cod. Proc. art.* 9 *seguinte.*

— de juizes de paz se faz na fórma das leis em vigor, com a differença de conter quatro nomes a lista do eleitor de cada districto. Cod. Proc. arts. 9 a 11; e como, art. 13, executados pelas Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 3, 5, 7. — Vid. *Dec.* 8 *Janeiro* 1833, *infra*; *Av.* 6 *Fevereiro* 1833.

— de camaras municipaes devem fazer-se de maneira que se substituão em 7 Janeiro 1833. Av. 12 Dezembro 1832.

— de senadores e deputados: seus districtos no Rio de Janeiro fixárão-se. Dec. 8 Janeiro 1833, alterado por Dec. 21 Fevereiro 1833 (*Coll. Our. Pr.*); e Dec. 17 Julho 1833 (*Coll. Typ. Nac. e Corr. Off.* 21, *T.* 1.º) — Vid. *Lei* 16.ª 12 *Agosto* 1834, *art.* 4.

— de camaras municipaes e juizes de paz: em uma declarou-se que, á particular opposição de cidadão que contra ellas representára, devia prevalecer o assenso da maior parte da mesa eleitoral. Av. 14 Fevereiro 1833.

— de juizes de paz: as listas dos votantes devem comprehender não só as pessoas dos districtos do juiz de paz, mas as dos territorios que se lhes annexarem. Port. 21 Fevereiro 1833.

ELEIÇÕES: declarou-se que quando houver recusações na formação da mesa por acclamação, conhecendo se que são apoiadas pela maioria, attendem-se; quando se duvide, procede-se a votação symbolica, separando as das duas opiniões. Av. 1 Março 1833.

— nellas se deve admittir a requerer o que lhes convier os cidadãos que quizerem levar perante as mesas quaesquer representações a que se julguem com direito, deferindo-lhes aquellas como entenderem ser direito. Off. 13 Março 1833.

— de juizes de paz: nellas não póde ser votado o pronunciado e sentenciado, que em consequencia tem suspenso o exercicio dos direitos politicos. Port. 3 Junho 1833.

— declarou-se que a demora da remessa das authenticas das actas das sessões dos collegios eleitoraes á camara municipal e a chegada dellas depois do dia marcado para apuração geral, seja qual fôr a causa, não deve prejudicar o direito dos cidadãos, ficando perdidos os seus votos, e por isso se devem apurar, e como. Av. 9 Agosto 1833.

— de juizes de paz: declarou-se que ás mesas eleitoraes só compete dilucidar si o cidadão é ou não domiciliario no districto, não porém alterar as eleições, a respeito das quaes a lei só lhes incumbio execução. Av. 29 Agosto 1833.

— de juizes de paz: declarou-se que de seus defeitos não podião as camaras municipaes conhecer, e que é nulla a que não apresentar acta em conformidade das leis, que deve ser assignada pelo presidente e membros da mesa no mesmo dia e logar da reunião da assembléa parochial. Port. 20 Setembro 1833; Av. 2 Maio 1835.

— de juizes de paz não podem recahir em individuo que more em outra freguezia. Port. 31 Janeiro 1834.

ELEIÇÕES das assembléas provinciaes como devem ser feitas. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 4.—Vid. *Dec.* 16 *Fevereiro* 1835, *infra.*

— de regente como devem ser feitas. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, arts. 26 a 29.—Vid. *Lei* 31.ª 3 *Outubro* 1835.

— é licito aos eleitores concorrer, e como, aos collegios que mais commodos lhes forem. Av. 29 Janeiro e 26 Março 1835.

— limitou-se o districto eleitoral do Rio de Janeiro, revogado em parte o Dec. 8 Janeiro 1833. Dec. 16 Fevereiro 1835.—Vid. *Dec. Instr.* 157, 4 *Maio* 1842.

— as de parochia em que o votante era domiciliario, ainda que para outra se mude, são as em que lhe cumpre ir votar até que se proceda a novas. Port. 27 Fevereiro 1835.

— de regente: dispensou-se concurrencia de votos de alguns collegios uma vez que a maioria não possa ser vencida. Lei 31.ª 3 Outubro 1835.

— de camaras municipaes e juizes de paz: declarou-se que a Res. 5 Setembro 1832 se conciliava com os arts. 2, 7 e seguintes da Lei 1 Outubro 1828, procedendo-se, e como na recepção e apuração das listas e remessa da acta desta. Av. 1 Março 1836.

— de senador: sobre irregularidades commettidas na apuração de listas. Av. 1 Março 1836.

— de camaras municipaes: nellas podem ser votados seus secretarios. Av. 27 Fevereiro 1837.

— de camaras municipaes e juizes de paz: multa por não comparecimento a entregar sedula,

em razão de se achar o votante em exercicio de acto de juiz de paz, foi perdoada. Dec. 4 Março 1837.

ELEIÇÕES de camaras municipaes e juizes de paz: declarou-se não ser motivo de nullidade não terem tido logar a 7 de Setembro, e por isso proceder-se a segunda, sim para responsabilisar-se a camara, mas que se sobrestivesse. Av. 12.° 15 Janeiro 1838.

— de camaras e juizes de paz não se fazem em tantas mesas quantos os districtos em que se dividem as parochias por ser contra a lei. Av. 14.° 16 Janeiro 1838.

— de dous senadores mandárão-se fazer em Minas em listas de seis nomes. Av. 43, 1 Março 1838.

— nas mesas parochiaes, havendo empate, tem o presidente voto de qualidade. Av..... Dezembro 1840. (*Jorn.* 334.)

— de juiz de paz póde recahir em cidadão em actual exercicio de emprego temporario de juiz municipal. Av. 284, 16 Janeiro 1841.

— de senadores, deputados e assembléas provinciaes regulárão-se. Dec. Instr. 157, 4 Maio 1842. — Vid. *Dec.* 3 *Junho* 1844, *infra.*

— declarou-se que a palavra — eleitor — no art. 25 Dec. 4 Maio, entende-se genericamente por todo o que elege immediatamente deputados e senadores. Av. 17 Maio 1842. (*Jorn.* 135.)

— declarou-se que o § 8, cap. 2 Instr. 26 Março 1824, não foi alterado pelo Dec. 4 Maio obrigando os votantes nas eleições primarias a vir pessoalmente dar o seu voto, mas só aos dos deputados e senadores, conforme o art. 25 do Dec. cit. Av. 31 Maio 1842 (*Jorn.* 151); Av. 6 Junho 1842 (*Jorn.* 160); Av. 16 Setembro 1842 (*Jorn.* 247); Circ. 17 Setembro 1842 (*Jorn.* 259); Av. 17 Julho 1844. (*Jorn.* 190.)

ELEIÇÕES: declarou-se que as listas que na conformidade do Dec. 4 Maio tem de ir para a secretaria do imperio devem ir acompanhadas de officios assignados para todos os membros da junta que as organisar. Circ. 6 Julho 1842. (*Jorn.* 202.)

— para juntas parochiaes como se suppre falta de parocho. Av. 8 Julho 1842. (*Jorn.* 205.)

— declarou-se que os municipios da provincia de S. Paulo annexados á do Rio de Janeiro por occasião da rebellião votavão nas eleições geraes daquella provincia e não desta. Av. 13 Agosto 1842. (*Jorn.* 223.)

— nellas não tem voto os cidadãos activos, empregados publicos, filhos-familias menores de vinte e cinco annos, e porque. Av. 13 Agosto 1842. (*Jorn.* 242.)

— declarou-se que, segundo o art. 15 do Dec. 4 Maio, só os dezeseis cidadãos designados pela sorte tem direito de nomear a mesa conforme o art. 14, e que não são incompativeis taes funcções com as de presidente, escrutador e secretario. Av. 17 Setembro 1842 (*Jorn.* 248); Av. 19 dito. (*Jorn.* 260.)

— nellas não são admittidos, conforme o art. 18 Dec. 4 Maio, os cidadãos não incluidos na lista, que não é mais tempo de emendar-se por não haver logar reclamação, pois que o cap. 3, § 2 Instr. 26 Março 1824, está revogado pelo Dec. 4 Maio, art. 6, §§ 1 a 3. Av. 19 Setembro 1842. (*Jorn.* 255.)

— para ser eleitor não é necessario saber ler nem escrever. Av. 30 Setembro 1842. (*Jorn.* 262.)

ELEIÇÕES: as authenticas devem ser pelas camaras municipaes contempladas na apuração taes quaes lhes forem remettidas, não porém emendados quaesquer erros ou faltas. Av. 4 Novembro 1842. (*Jorn.* 318.)

— declarou-se em que circumstancias se devem chamar os eleitores supplentes. Av. 7 Novembro 1843. (*Jorn.* 310.)

— de deputados se mandárão fazer na fórma das Instrucções que as regulão. Dec. 3 Junho 1844. (*Jorn.* 147.)—Vid. *Lei* 387, 19 *Agosto* 1846, *infra.*

— de camaras municipaes e juizes de paz não se fazem pelo Dec. 4 Maio, sim pela legislação anterior que não foi por elle revogada. Av. 17 Julho 1844. (*Jorn.* 190.)

— ao director e vice-director da fabrica da polvora da Estrella no Rio de Janeiro permittio-se ausentarem-se para virem como eleitores a Inhomerim votar. Av. 4 Novembro 1844. (*Jorn.* 307.)

— de camaras municipaes e juizes de paz: mandou-se e como na Parahyba reduzir sua duração legal á regular, que havia sido alterada pela lei provincial. Av. 13 Novembro 1844. (*Jorn.* 307.)

— de deputados, senadores, assembléas provinciaes, juizes de paz e camaras municipaes, como se farão. Lei 387, 19 Agosto 1846.— — Vid. *Dec.* 480, 24 *Outubro* 1846, *infra.*

— de senador mandou-se fazer por eleitores especiaes conforme a lei novissima; nomear os que deverião eleger os deputados e nomear a assembléa provincial por estes eleitores que forem eleitos. Res. Cons. 26 Agosto 1846 (*Gaz. Off.* 3, 1.° *vol.*); 2 Av. 28 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 4, 1.° *vol.*)

ELEIÇÕES: ordenou-se á camara municipal da côrte que, conforme o art. 7 da lei de eleições, enviasse aos presidentes da junta de qualificação, e em que praso, copia das actas de eleições de eleitores e juizes de paz da matriz, e numero de eleitores em 1842. Av. 27 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 4, 1.° *vol.*)

— nullidade por ausencia e illegal substituição do parocho, presidencia de juiz de paz sem exercicio em logar do legitimo não impedido, servir de parocho individuo não sacerdote em logar do não impedido, presidencia do supplente do juiz de paz estando em exercicio o legitimo. Av. 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 35, 1.° *vol.*)

— 1.° quaes as verdadeiras parochias; 2.° como se receberáõ e apuraráõ listas para camaras e juizes de paz, quando a jurisdicção deste comprehenda parte de outra parochia; 3.° donde se tiraráõ eleitores para juntas de qualificação, havendo suppressão de parochias; 4.° como se desempatem eleitores igualmente votados; 5.° como se convocaráõ supplentes conforme o art. 4, por haverem empatados que excedão o numero; 6.° qual a multa que incorrem os que não comparecerem, conforme art. 126, § 5, n.° 2; 7.° como se proceda na junta de qualificação, conforme art. 6, quando sejão fallecidos ou ausentes todos os eleitores da parochia. Dec. 480, 24 Outubro 1846. — Vid. *Dec.* 484, 25 *Novembro* 1846, *infra.*

— conforme o art. 2 da lei resolveu-se qual o juiz de paz competente para presidir á junta de qualificação dos votantes e á eleição de eleitores. Res. Cons. em Av. 115, 25 Outubro 1846.

— ao Dec. 480, 24 Outubro 1846, § 7, idem em Off. 29 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 55, 1.° *vol.*)

— 1.°—presidente da camara eleitor ou supplente do art. 4 lei, é convocado para organisar a

junta, á qual pertencendo, não o ficará do conselho municipal conforme o art. 33; 2.° juiz de paz não póde chamar supplente dementе declarado, nem se supprirá falta conforme o art. 4; 3.° os tres primeiros eleitores igualmente votados serão sorteados, e como; 4.° idem a respeito dos tres primeiros eleitores para encher-se o quinto logar, e como; 5.° cada eleitor representará, e como, quarenta votantes; 6.° juizes de paz devem publicar por editaes os eleitores da parochia, conforme art. 52 da lei. Res. Cons. em Av. 124, 2 Novembro 1846.

ELEIÇÕES: as despesas ordenadas pelo art. 119 lei, serão feitas pelas eventuaes do imperio. 2 Av. 2 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 56, 1.° *vol.*); 2 Av. 3 Março 1847 (*Gaz. Off.* 154, 1.° *vol.*); Avs. 26, 28 Maio 1847 (*Gaz. Off.* 25, 2.° *vol.*); Av. 28 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 78, 2.° *vol.*); Av. 6 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*)

— 1.° não póde presidir conselho de qualificação juiz de paz que deixa de se-lo, por acceitar, juizo municipal e orphãos; 2.° nem o cidadão mais votado que optou pela guarda nacional; 3.° sim o juiz de paz competente, ainda que como subdelegado, suspenso pelo governo ou pronuncia de responsabilidade; 4.° presidente da camara e eleitor mais votado, não tendo sido da junta de qualificação, é sempre do conselho municipal; 5.° o juiz municipal como juiz de paz, ainda que presidindo á junta de qualificação, não póde ser do conselho de recurso; 6.° o terceiro membro do conselho municipal deve ser na hypothese o eleitor immediato ao mais votado, e como e porque; 7.° presidente da camara não tem opção entre este cargo e o de eleitor mais votado. Res. Cons. em Av. 129, 9 Novembro 1846; Av. 12.° 11 Fevereiro 1847.

— conforme o art. 5.° lei não podem ser convocados para junta de qualificação eleitores e supplentes mudados da parochia. Av. 141, 24 Novembro 1846; Av. 6.° 18 Janeiro 1847.

ELEIÇÕES: declarou-se como se avaliará a renda liquida em prata que deve ter o cidadão para votar e ser votado. Dec. 484, 25 Novembro 1846. — Vid. *Dec. Reg.* 500, 16 *Fevereiro* 1847.

— 1.° votantes elegiveis podem ser os que não souberem ler e escrever, e porque, conforme os arts. 17, 18, 53 lei; 2.° ajudante de administração de correio não póde ser juiz de paz, nem presidirá junta de qualificação ou mesa parochial. Res. Cons. em Av. 143, 26 Novembro 1846.

— 1.° os deputados provinciaes devem ser convocados como eleitores si forem, mas não são obrigados a comparecer; 2.° juiz de paz presidente da junta de qualificação não se numera entre os eleitores; 3.° os eleitores de parochia desmembrada depois de eleitos, não são convocados para a junta de qualificação daquella, porque para ella só podem contribuir os parochianos; 4.° devem convocar-se tantos supplentes quantos os eleitores, e porque. Res. Cons. em Av. 150, 5 Dezembro 1846; Av. 19.° 20 Fevereiro 1847, §§ 5, 6.

— 1.° conforme o art. 3.° da lei, juiz de paz da matriz mais votado na eleição geral preside á junta de qualificação, e não o eleito depois da divisão dos districtos; 2.° escrivão de paz não póde ser eleitor supplente na junta de qualificação, e porque, segundo o art. 30 da lei; 3.° nas parochias não providas canonicamente não póde haver junta de qualificação; 4.° conforme o art. 63 da lei, o presidente da provincia, depois da divisão de collegios, não póde alteral-a; 5.° provida canonicamente uma freguezia deve chamar-se o juiz de paz mais visinho para presidir ás eleições de juiz de paz; 6.° como se proceda, quando se não reunir a junta de qualificação no dia marcado; 7.° nas freguezias da Parahyba que não tinhão juizes de paz, mandárão-se eleger; 8.° juiz de paz mais votado servindo de substituto do municipal, não póde nem deve presidir á junta de qualificação, e porque. Res. Cons. em Av. 156, 21 Dezembro 1846.

ELEIÇÕES: para junta de qualificação de uma freguezia não póde ser convocado o eleitor que com outros moradores ficou pertencendo a municipio de outra provincia. Res. Cons. em Av. 31 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.* 108, 1.° *vol.*); Res. Cons. em Av. 31 Dezembro 1846, § 3.

— de freguezia que não póde ser provida de parocho fazem-se na immediata proxima pelo que se houver provido; procedendo-se na formação da mesa conforme o art. 6.° lei, e como; o que se entende por juiz de paz mais visinho; 2.° conforme o art. 52 lei, como se deve regular o numero de eleitores pelo dos votantes; 4.° conforme o art. 58, o juiz de paz fica suspenso pela sentença que o condemnou como subdelegado; e por isso, 5.° conforme os arts. 9 e 53 da lei, não póde ser dos eleitores de que devão ser tirados os membros da junta de qualificação; e tambem, 6.° conforme os arts. 58 do Cod. Crim., e 94 Lei 3 Dezembro 1841, não póde ser votado para eleitor; e 53 da lei que revogou o art. 94 da lei 3 Dezembro nesta parte. Res. Cons. em Av. 31 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 108, 1.° *vol.*)

— 1.° eleitor presidente de provincia não póde ser membro da junta de qualificação nem do conselho municipal, nem das mesas parochiaes; 2.° o juiz de paz mais votado é presidente da junta de qualificação, ainda que se verifique não ter a renda legal. Res. Cons. em Av. 1.° 14 Janeiro 1847.

— 1.° ao Av. 150, 5 Dezembro 1846, § 2, idem em Res. Cons. em Av. 5.° 18 Janeiro 1847, § 1; 2.° ordenou-se que em certa hypothese o juiz de paz convocasse todos os eleitores e só os tres supplentes que tinha a parochia, e com elles formasse a junta, devendo esta regular-se pelos arts. 11 e 9 da lei; § 3, que, conforme elles, se procederá quando a parochia tiver um só supplente observado, quando nem este compareça, o art. 12 da lei. Res. Cons. em Av. 5.° 18 Janeiro 1847.

ELEIÇÕES: o juiz de paz que preside á junta de qualificação é o mais votado da freguezia, e o que ao conselho de qualificação da guarda nacional é o que estiver nessa occasião em exercicio. Av. 22 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 1.° *vol.*)

— §§ 1, 2, havendo empate nos eleitores mais votados, e tendo-se sorteado na junta qualificadora para saber-se qual o excluido da turma por ser o numero dos comparecentes impar, o excluido será membro do conselho municipal; si o presidente não fizer o sorteio, incumbe ao juiz municipal, e como; § 3.° ser em um anno qualificado votante, não basta para que o continue a ser segundo os arts. 35, 26 da lei; 4.° a camara deve, e como, visto o art. 4 lei, expedir em tempo ordem para reunião do conselho municipal; 5.° despesas dos arts. 119, 127 são feitas, e quando, pelas camaras ou pelo governo; 6.° eleitores e supplentes, não convocados por ausentes, sel-o-hão si voltarem antes da formação das juntas de qualificação; 7.° e admittidos a formal-as quando compareção no dia; 8.° juiz de paz do districto da parochia mais votado na eleição ultima antes da incorporação dos districtos é o que preside á junta de qualificação, conforme os arts. 2, 3 lei; 9.° sobre competencia de eleitores convocados para eleição da presente legislatura, si os reconhecidos pelo senado ou os ordenados pela camara dos deputados, declarou-se conforme o art. 4 da lei. Res. Cons. em Av. 8.° 1 Fevereiro 1847.

— approvou-se mandar em qualquer tempo proceder a qualificação que não houver sido feita no dia marcado, guardando-se os prasos para convocação, duração e reunião das juntas, conselhos, &c. Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*)

— 1.° escrivão de paz deve continuar a servir durante o processo da qualificação, e como, conforme os arts. 21, 15, 30, 47, §§ 2 e 54 da lei; 2.° devem alistar-se votantes os que forem guardas nacionaes de outro mu-

nicipio indevidamente. Res. Cons. em Av. 11.° 11 Fevereiro 1847.

ELEIÇÕES : a lista geral da qualificação deve affixar em logar da maior publicidade, e della se não podem negar certidões. Av. 15 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 140, 1.° *vol.*)

— ter dado esclarecimento ao juiz de paz presidente da junta de qualificação não é motivo para ser excluido do conselho municipal, sim porém ter sido membro daquella; os representantes não se devem dirigir ao governo senão por intermedio da presidencia da provincia. Av. 15 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 141, 1.° *vol.*)

— regulou-se o modo por que se deve executar a lei novissima na parte relativa ás queixas, reclamações, denuncias e recursos. Dec. Reg. 500, 16 Fevereiro 1847. — Vid. *Dec.* 503, 20 *Fevereiro* 1847, *infra.*

— 1.° si a prova testemunhal é sufficiente nas reclamações, &c., conforme os arts. 22, 35, 38 lei; 4.°, 5.° sobre praso para expedição conforme os arts. 22, 35, em referencia ao Dec. 500, supra. Res. Cons. em Av. 16.° 16 Fevereiro 1847, § 2; o conselho municipal não tem obrigação de colher provas que lhe devem ser offerecidas já preparadas; § 3; o recurso do art. 38 da lei póde ser interposto por qualquer cidadão, como nos casos dos arts. 22 e 35 da lei 38. Av. cit.

— logo que se apresente na junta de qualificação ou nas mesas parochiaes o juiz de paz mais votado, deve-lhe ser entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes. Dec. 503, 20 Fevereiro 1847.—Vid. *Dec.* 504 *seguinte.*

— o juiz municipal da primeira vara do termo é o competente para presidir o conselho de recurso nos logares onde houver mais de um juiz municipal. Dec. 504, 20 Fevereiro 1847. — Vid. *Dec.* 511, 18 *Março* 1847, *infra.*

ELEIÇÕES : declarou-se que o art. 11 da lei com referencia aos 8.° e 9.° providenciavão o caso em que appareção quarenta e sete eleitores e só oito supplentes para formação da junta de qualificação. Res. Cons. em Av. 18.° 20 Fevereiro 1847.

— §§ 1, 11, 12, declarou-se que só depois da qualificação de Janeiro se poderia eleger juiz de paz para districto alterado conforme o art. 129 da lei; 2, 10, as juntas de qualificação de novas freguezias devem ser feitas pelas das matrizes a que d'antes pertencião, e como, conforme o art. 5.° da lei; 3, 9, solução conforme o Dec. 503 supra; 4, ás novas freguezias devem as camaras enviar copias das actas das eleições de 1842 a 1844, e quanto á presidencia do conselho regular-se pelo Dec. 504 supra; 5 e 6 idem que Av. 150, 5 Dezembro 1846; 7, o presidente da junta não póde conhecer da legalidade da eleição dos supplentes de eleitores, regulando-se, e como, pelo art. 5 da lei; 8, póde o presidente da junta, antes da reunião, requisitar o escrivão de paz ou subdelegado e os officiaes de justiça necessarios; 9, 10, 11, 12—Vid. *supra.*—13, substituição de membro de junta escuso deve fazer-se conforme art. 29 da lei, e, havendo empate, á sorte; 14, a junta qualificadora póde por si, e quando, proceder ás diligencias precisas para formação da lista dos votantes. Res. Cons. em Av. 18.° 20 Fevereiro 1847.

— § 1, solução conforme o Dec. 503 supra; 2.° o eleitor de parochia que se mudou não póde intervir na qualificação nem na eleição; §§ 3, 4, solução conforme o Av. 19.° 20 Fevereiro 1847, §§ 2.°, 10.° Av. 20.° 20 Fevereiro 1847.

— § 1, quando não comparecer um ou mais membros da junta, e os presidentes no-

mearem substitutos, devem estes, conforme o art. 29 lei, ceder o logar aos membros quando se apresentarem; § 2, juntas podem attender reclamações sobre multas ainda depois de lavrada a acta do art. 15 da lei; § 3.º o juiz mais votado não deve ser admittido a presidir á junta quando esta tenha sido convocada pelo seu immediato. Res. Cons. em Av. 21.º 25 Fevereiro 1847.

ELEIÇÕES: § 1, os presidentes de provincia devem designar outros dias para installação das juntas de qualificação nas parochias em que se não installárão em tempo; 2.º e transferir tambem os conselhos municipaes para satisfazer os arts. 4, 20 a 22 da lei; 3.º e ordenar reunião extraordinaria destes em que caso, e para que fim; 4.º e ordenar a qualificação onde não tiver sido feita, e em que praso por causa dos arts. 60 e 29 da lei; 5.º não porém diminuir os prasos nos arts. 4, 20 a 22, 36, 41. Res. Cons. em Av. 22.º 25 Fevereiro 1847; Av. 28.º 26 Fevereiro 1847.

— ao Av. 19.º 20 Fevereiro 1847, § 13, idem em Res. Cons. em Av. 23.º 25 Fevereiro 1847, § 1.

— § 2, como deve fazer-se a acta da formação da junta de qualificação conforme o art. 15 da lei; 3.º nella se devem mencionar protestos de eleitores ou supplentes, e declarações de voto. Res. Cons. em Av. 23.º 25 Fevereiro 1847.

— substituto nomeado a outro para formar junta de qualificação, deixa de servir apresentando o primeiro a quem substituia. Av. 25.º 26 Fevereiro 1847.

— eleitor não convocado por ausente e substituido, apresentando-se na junta de qualificação deve ser recebido; mas tendo funccionado sem elle, não ha nullidade, e deve reunir-se para terminar seus trabalhos conforme o art. 22 da lei. Av. 26.º 26 Fevereiro 1847.

ELEIÇÕES: ao Av. 21.º 25 Fevereiro 1847, § 1, idem em Res. Cons. em Av. 27.º 26 Fevereiro 1847, § 1.

— ao Av. 15 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 141, 1.º *vol.*); segunda parte, idem em Res. Cons. em Av. 27.º 26 Fevereiro 1847, § 2.

— qual o praso para remessa do livro da qualificação á camara municipal conforme os arts. 37 e 35 da lei. Av. 29.º 27 Fevereiro 1847.

— o supplente que por impedimento do juiz de paz presidir á junta qualificadora, deve entregar a presidencia logo que elle se apresente. Av. 30.º 27 Fevereiro 1847.

— ao Dec. 503, 20 Fevereiro 1847, idem em Av. 1 Março 1847 (*Gaz. Off.* 152, 1.º *vol.*); Res. Cons. em Av. 35, 8 Março 1847, § 3.

— § 1, ao Av. 21.º 26 Fevereiro 1847, idem em Res. Cons. em Av. 35, 8 Março 1847, § 1; 2.º as queixas, reclamações ou denuncias devem ser assignadas; 4.º o membro do conselho municipal vencido na decisão pela maioria, não incorre na multa imposta pela Relação em razão da decisão; 5.º nem a junta nem o membro do conselho vencido podem dirigir-se á Relação para sustentar sua deliberação, e porque. Res. Cons. em Av. 35, 8 Março 1847.

— 1.º é incompativel o cargo de supplente de juiz municipal e de paz, ainda que mais votado, para presidir ás juntas de qualificação, apezar do art. 2 da lei; 2.º não póde exercer funcção de juiz de paz ou vereador o que obteve escusa absoluta por motivos declarados na lei. Res. Cons. em Av. 36.º 8 Março 1847.

— ordens para ellas se envião ao juiz de paz menos votado, e não ao mais votado que

do cargo tenha sido escuso. Av. 37, 8 Março 1847.

ELEIÇÕES : 1.° junta de qualificação em que casos se deve reunir na casa da camara, ou outra, e não na igreja matriz; 2.° presidida, na falta do juiz de paz e supplente, pelo do districto mais visinho; 3.° só membro da junta póde tomar parte nas deliberações; 4.° junta de qualificação que se não póde reunir no dia legal, deve installar-se em qualquer outro. Av. 38, 8 Março 1847.

— as copias do art. 21 da lei comprehendem a acta dos trabalhos da qualificação e lista dos qualificados; e a copia da lista geral será assignada por todos os membros da junta. Av. 42, 15 Março 1847.

— filho-familia que serve officio publico, sendo menor de vinte e cinco annos, não póde votar, conforme o art. 18, §§ 1, 2 da lei. Res. Cons. em Av. 47, 17 Março 1847; Res. Cons. em Av. 62, 27 Março 1847, § 8.

— 1.° juntas de qualificação, quando se reunirem a segunda vez, devem encerrar os trabalhos dentro de cinco dias; 2.° as partes podem apresentar os documentos que quizerem ás juntas, que os pesaráõ para decidirem, observando-se o Dec. 500, 16 Fevereiro proximo passado, e 511, 18 do corrente. Av. 48, 18 Março 1847.

— prescrevêrão-se as formalidades que se devem observar para interposição dos recursos estabelecidos pelos arts. 35, 38 da lei. Dec. 511, 18 Março 1847.—Vid. *Res.* 462, 31 *Agosto* 1847, *infra.*

— 1.° póde ser membro do conselho municipal o presidente da camara e o eleitor mais votado, embora o primeiro seja casado com filha do segundo; 2.° sem injuria aos subdelegados podem as juntas de qualificação augmentar o numero dos votantes, e porque; 3.° conforme o § 5, n.° 3, art. 126, podem ellas multar os escrivães de paz que não comparecerem; o presidente da provincia não deve emittir juizo sobre a multa imposta pela junta. Res. Cons. em Av. 55, 20 Março 1847.

ELEIÇÕES: pelo art. 63 da lei só á assembléa geral pertence alterar os circulos eleitoraes depois de fixados. Av. 22 Março 1847. (*Gaz. Off.* 171, 1.° *vol.*)

— conforme o art. 20 da lei os parochos, apezar de eleitores, são contemplados na formação das turmas. Av. 56, 22 Março 1847.

— 1.°: juiz de paz mais votado que não presidio á junta de qualificação, não póde como eleitor fazer parte do conselho municipal; 2.° o membro do conselho municipal póde sel-o da mesa parochial. Res. Cons. em Av. 57, 22 Março 1847.

— as sedulas entregues fechadas não devem ser abertas quando se receberem, conforme o art. 100 da lei, em quaesquer eleições; e como deve entender-se o art. 50 da lei sobre nomes alterados, riscados ou substituidos. Res. Cons. em Av. 58, 22 Março 1847.

— 1.° como resolveráõ nos cinco dias as juntas de qualificação as reclamações, queixas, &c., segundo os documentos presentes, &c.; 2.°, 3.° duvidas solvidas pelo Dec. 511, 18 Março 1847; 4.° qualquer membro da junta póde, como cidadão, recorrer della; os despachos della, reformados pelo conselho municipal, não a subjeitão a multa, e porque, á vista do art. 126, § 1, n.° 5, que attribue isso ao ministro do imperio e presidentes; 5.° junta não deve incluir na lista as pessoas que até o ultimo dia da segunda reunião não tiverem as qualidades, conforme os arts. 16 a 18 da lei. Res. Cons. em Av. 61, 26 Março 1847.

ELEIÇÕES: 1.° juiz de paz mais votado, devendo presidir á junta de qualificação, é impedido de nella figurar como eleitor; 2.° só devem ser qualificados em cada parochia os cidadãos que nella morarem; 3.° o presidente da junta está subjeito á maioria, porém póde declarar seu voto na acta; 4.° conforme o art. 18, § 5 da lei, devem exigir-se informações sobre o que constitue a renda de cada cidadão para avaliar-se producto annual; 5.° como se avalia a renda liquida; 6.° conforme o art. 5 da lei, os mudados são isentos de comparecer e não tem multa; 7.° que individuos podem votar á vista do art. 18, §§ 1, 2, 5 lei; 9.° junta de qualificação, pelo cap. 2 da lei, não conhece da legalidade ou não da eleição de eleitores e da ordem dos supplentes; 10.° sendo cinco eleitores devem ser cinco os supplentes, embora se apresentassem só quatro. Res. Cons. Av. 62, 27 Março 1847.

— conforme o art. 30 lei, quando o escrivão do juiz de paz fôr impedido, chama-se o do subdelegado, e só quando este fôr impedido poderá o presidente da junta de qualificação juramentar qualquer pessoa; 2.° os eleitores e supplentes não podem conhecer da legalidade dos actos do presidente; 3.° nem o presidente nem a junta podem conhecer da legalidade da nomeação de eleitores e supplentes, e só resolver questão sobre morarem ou não nas freguezias; 4.° os juizes de paz presidentes das juntas de qualificação não as podem dissolver. Res. Cons. em Av. 63, 29 Março 1847.

— 1.° o logar de presidente do conselho municipal é compativel com o de juiz municipal e de orphãos, podendo desempenhal-os sem mingua o nomeado; 2.° os dias do art. 36 da lei são uteis, e não com os do art. 22; 3.° conforme o art. 36, o conselho municipal deve conservar-se reunido os quinze dias uteis. Os presidentes das juntas qualificativas não tem obrigação de communicar ao conselho os recursos interpostos; 4.° o conselho municipal não conhece de reclamações que não tenhão sido desattendidas pelas juntas de qualificação, conforme o art. 35 da lei; 5.° fóra dos tres casos do art. 35 não podem os conselhos conhecer de quaesquer outros. Av. 64, 6 Abril 1847.

ELEIÇÕES: 1.° conselho municipal, ainda que não tenha havido recursos, deve reunir-se durante o praso da lei; 2.° o eleitor mais votado que fôr tambem juiz de paz mais votado do districto da matriz não deve entrar no conselho municipal, e porque. Av. 65, 6 Abril 1847.

— o cidadão nomeado conforme o art. 29 da lei para substituir qualquer membro da junta serve emquanto se não apresentar o substituido. Av. 66, 8 Abril 1847.

— conforme o art. 129 da lei declarou-se ao presidente de Matto-Grosso que a lei novissima regulava todo o processo de eleição de vereadores e juizes de paz. Av. 8 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 184, 1.° *vol.*)

— 1.° a substituição dos membros deve fazer-se conforme o art. 29 da lei, decidindo a sorte no caso de empate; 2.° estando o juiz de paz presidente da junta na assembléa provincial, compete ao supplente substituil-o. Av. 67, 10 Abril 1847.

— 1.° os conselhos municipaes devem, e como, estar reunidos nos quinze dias, das nove horas ao pôr do sol; 2.° devem tomar conhecimento dos recursos ainda apresentados no ultimo dia de sua reunião, á vista do Dec. 511, 18 Março ultimo; 3.° o vereador suspenso por acto do governo ou pronuncia de responsabilidade não póde fazer parte do conselho municipal, e porque, visto o art. 165, § 2 Cod. Proc. O juiz de paz mais votado preside á junta de qualificação conforme o art. 2 da lei. Av. 68, 13 Abril 1847.

— 1.° o art. 110 da lei não exclue o segundo, terceiro ou quarto juiz de paz de presidir á junta de qualificação quando o mais votado

esteja impedido, embora o menos votado fizesse a convocação dos eleitores e supplentes; 2.° o juiz de paz menos votado que presidir á junta, estando prompto o mais votado, obra illegalmente, e este deve reclamar. Av. 69, 13 Abril 1847.

ELEIÇÕES: os presidentes de provincia quando levarem á presença de S. M. as decisões que houverem dado, devem enviar as reclamações e requerimentos que houverem recebido. Av. 13 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 191, 1.° *vol.*)

— ao Av. 68, 13 Abril 1847, § 3, idem, em Av. 72, 14 Abril 1847, § 1; 2.° applicavel esta decisão ao eleitor mais votado fazer parte do conselho municipal, estando, como empregado publico, suspenso por acto do governo ou pronuncia de responsabilidade. Av. 72, cit.

— ao Dec. 500, 16 Fevereiro 1847, § 9, sobre junta de qualificação, maltratar de palavras algum cidadão e negar-se a despachar requerimentos de partes reclamantes. Av. 73, 14 Abril 1847.

— 1.° antes do conhecimento do Dec. 511, 18 Março corrente, cumpre aos conselhos municipaes conhecer dos recursos ainda que não houvesse interposição; 2.°, 3.°, 4.° duvidas si o conselho póde alistar novos cidadãos, si ao conselho se podem levar novos documentos, si póde elle procurar informações, conforme o art. 31 da lei, solver-se-hão com o Dec. 500 e Av. 16.° 16 Fevereiro 1847; 5.° os meirinhos não podem votar tendo menos de vinte e cinco annos de idade, conforme art. 18, § 1 da lei e Av. 47, 17 Março 1847; 6.° é de presumir que sejão da freguezia os que forem jurados e guardas nacionaes nella qualificados, mas isto admitte prova em contrario, podendo não verificar-se com o Av. 11.° 11 Fevereiro 1847; Av. 75, 15 Abril 1847.

ELEIÇÕES: si a mesa parochial deve apurar os votos dos supplentes, quando estes não tenhão os requisitos necessarios para eleitores. Av. 76, 15 Abril 1847.

— conforme o art. 33 é mais razoavel considerar freguezia cabeça do municipio a em cujo districto se reunir a camara municipal. Av. 77, 15 Abril 1847.

— 1.° não se accordando os membros da junta para substituição de membro della, deve recorrer-se á sorte, conforme o art. 115 da lei; 2.° si por falta de membros se nomearem substitutos, deixão estes os logares logo que se apresentem os substitutos conforme Av. 21.°, 25.° 25, 26 Fevereiro 1847. Av. 81, 22 Abril 1847.

— 1.° quando se interromperem trabalhos das reclamações, a junta de qualificação deverá funccionar mais algum dia; 2.° contra perturbadores de trabalhos da junta procede-se conforme o § 1, art. 47 da lei; 3.° juiz de paz póde pedir nova lista de votantes si a primeira tiver vicios; 4.° poder ser membro da junta o eleitor irmão do juiz de paz presidente e o que tiver dado a lista; 5.° a excepção do art. 2 lei só é applicavel ao juiz de paz mais votado não ao eleitor pronunciado conforme os arts. 9, 53 da lei e Av. 31 Dezembro 1846, § 5; 68, 13 Abril 1847, § 3; 72, 14 Abril 1847; 6.° junta póde eliminar da lista os cidadãos que não poderem ser votantes; 7.° devem os presidentes, e como, transferir a reunião dos conselhos municipaes quando necessario, salvos os prasos dos arts. 21, 22 da lei conforme o Av. 22.° 25 Fevereiro 1847; 8.° que o art. 31 da lei não obriga a junta a chamar os empregados ahi mencionados; 9.° as copias do art. 24 devem conter as alterações que houver conforme o art. 21 da lei. Av. 82, 23 Abril 1847.

— 1.° 13.° juiz de paz que não remette lista parcial do districto é multado conforme o art. 126, § 6 da lei, requisitando-se do delegado

e subdelegado; 2.° a junta deve diligenciar conforme art. 31 da lei chamando os inspectores com os alistamentos; 3.°, 4.° conforme art. 21 lei, a acta e alistamento deve ser escripto pelo escrivão de paz; 5.° o eleitor que justifica ter vida de mar não fica isento de entrar na formação da junta, não tendo as condições do art. 18, § 6 da lei; 6.° e por isso deve ser inscripto na lista geral dos votantes; 7.° e apurados seus votos; 8.°, 9.°, 10.° individuo que só ganhar de duas a quatro patacas por dia de trabalho com tenda e casa de morar; caixeiro de engenho com poucos bens; casado menor de vinte e um annos não póde ser votante conforme o art. 18, § 5; 1.°, 3.° da lei; 11.° depois de affixada lista do art. 21 só se altera conforme o art. 22 da lei; 12.° copia da lista geral quando deve ser remettida, e como, conforme o art. 21 da lei; 14.°, 16.° que certa freguezia devia dar certo numero de eleitores conforme o art. 52 da lei; 15.° o escrivão de paz deve servir si já estiver em exercicio, si não o do subdelegado conforme o art. 30 lei, e no impedimento o juramentado para os primeiros trabalhos, ainda que eleitor; 17.° fornecimento de papel deve ser feito pelas camaras e governo conforme o art. 119 da lei; 18.° juiz de paz, conforme o art. 126, § 6, é multado não acceitando lista do art. 21 ou não a publicando; 19.° nos cinco dias de que trata o art. 22 da lei deve a junta receber e decidir queixas, &c., instruidas conforme o art. 23; 20.° regulando seus trabalhos com promptidão e cumprido o art. 22; 21.° o art. 60 da lei ordena que a camara expeça ordem, conforme o art. 7, aos juizes de paz que deverão presidir ás juntas de qualificação para convocarem os eleitores e supplentes segundo o art. 4; 22.° não compete ás juntas de qualificação conhecer da legalidade da eleição dos eleitores e supplentes conforme Av. 62, 27 Março 1847, § 9; 23.° quaes as tres copias do art. 21 da lei, e que entre ellas e as do art. 24 se comprehendem as actas das formações das juntas conforme Av. 42, 15 Março 1847; 24.° o escrivão de paz póde exercer funcção, ainda sendo eleitor, na qualificação conforme o art. 30 lei, e § 2 Av. 156, 21 Dezembro 1846; 25.° conforme art. 22 da lei deve ser chamado para a junta de qualificação e continuar a ser membro o eleitor substituto emquanto não comparecer o mesario impedido; 26.° deve considerar-se com precedencia o eleitor ou supplente designado pela sorte como si tivesse maior numero de votos. Av. 83, 26 Abril 1847.

ELEIÇÕES: 1.° como deve o juiz de paz, presidente da junta de qualificação, dividir as turmas conforme os arts. 8, 11 da Lei e Av. 5.° 18 Janeiro, e 18.° 20 Fevereiro 1847; 2.° 3.° o vigario deve comparecer não tendo impedimento, deixando de o fazer sem responsabilidade, e sem obrigação para a junta de seguir suas informações; 4.° as listas do art. 19 da lei que peso terão; 5.° a junta nos termos do art. 31 da Lei póde pedir os esclarecimentos precisos; 6.° á vista do art. 126, § 6, a junta multará o juiz de paz em exercicio que não enviar as listas parochiaes dos votantes; 7.° os empregados mencionados no art. 31 da Lei devem dar os esclarecimentos precisos para a qualificação; 8.° os presidentes de provincias em que casos podem multar os das juntas; 9.° solução identica á do Av. 5.° 18 Janeiro 1847, conforme os arts. 4, 5, 8 da Lei; 10.° conforme os arts 4, 5, 11 da Lei se devem convocar os eleitores que der a parochia, e outros tantos supplentes, excepto os impedidos, formando-se, e como, a junta: 11.° o presidente da junta não póde compôr as turmas; 12.° o juiz de paz em exercicio, não obstante ser tambem presidente da junta, deve remetter a este as listas, e porque, como si fosse outro individuo; 13.° as listas parciaes dos inspectores são necessarias, e porque, á vista do art. 19 da Lei, podendo exigir novas para melhor conhecer-se a renda; 14.° na segunda reunião da junta servirá o juiz de paz mais votado, cujo impedimento tiver cessado; 15.° devem-se reunir todos os membros da junta para proceder na qualificação; 16.° para observancia do Av. 24 Outubro 1846 convocando-se de novo os eleitores e supplentes em dia determinado, afim de formar nova junta e proceder-se a nova qualificação; 17.° podem corrigir-se enganos quando a junta novamente se reunir conforme o art.

22 da Lei; 18.° havendo consistorio de matriz, lá se devem fazer os trabalhos da junta conforme o art. 4 da Lei, e só faltando, será em outro logar; 19.° o eleitor de 19 annos que funccionára em legislatura mandou-se que não fosse excluido, salvo pela junta qualificadora, e quando; 20.° que é approvavel a espera á decisão desta duvida sem acceder a exigencias e reclamações; 21.° que se devia em certo caso formar nova junta, e continuar seus trabalhos legalmente, conforme o Av. 124, 2 Novembro 1846; 22.° só ao presidente da junta cabe, com seus membros, nomear substituto ao membro impedido; 23.° devendo tomar assento o que tiver a maioria absoluta ou relativa dos mezarios; 24.° cumprindo ao presidente da junta conjunctamente votar; 25.° tendo o juiz voto como qualquer outro votante, e em primeiro logar; 26.° aos vencidos é permittido declararem succintamente as razões de seus votos; 27.° conforme o art. 33 da Lei, e Av. 129, 9 Novembro 1846, § 5, juiz municipal que tem de presidir ao conselho deve ser excuso da junta de qualificação; 28.° pelo art. 4 é essencial que os eleitores sejão notificados por official de justiça; 29.° á vista dos arts. 20, 29, 10, 12, 46 § 4, e Av. 12 do corrente, o juiz de paz que presidir á junta não tem voto como qualquer membro, mas o de qualidade. Res. Cons. em Av. 84, 27 abril 1847.

ELEIÇÕES: as regras do Dec. 511, 18 Março, devem obrigar desde que fôr conhecido, como se vê do art. 8, e não tendo o conselho noticia delle, deve conhecer as reclamações, &c., desattendidas pela junta. Av. 85, 5 Maio 1847.

— devem os presidentes a respeito das juntas de qualificação não installadas em tempo proceder conforme o Av. 22, 25 Fevereiro 1847; Av. 17 Maio 1847 (*Gaz. Off.* 21, 2.° *vol.*)

— declarou-se que os actos religiosos dos arts. 42 e 58 da Lei devem ter logar na igreja matriz, e não na capella filial. Av. 4 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 35, 2.° *vol.*)

ELEIÇÕES: declarou-se que havendo uma parochia dado menos de cem votantes, não podia, conforme o art. 53 da Lei, dar mais de dous eleitores, embora houvesse na ultima eleição dado tres. Av. 5 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 35, 2.° *vol.*)

— 1.° conforme o art. 33 da Lei não póde o presidente da junta qualificadora presidir ao conselho municipal, ou fazer parte delle; 2.° logo que se achem promptos os membros do conselho municipal, deve annunciar a reunião dez dias antes. Av. 91, 7 Junho 1847.

— mandou-se reunir a junta qualificadora em uma freguezia responsabilisando-se as autoridades de sua reunião fóra de tempo. Av. 92, 8 Junho 1847.

— declarou-se que certas parochias devião dar tantos eleitores quantos derão no anno de 1842—1844, em que menor numero houve, ajuntando-lhes mais a 5.ª parte, conforme o art. 52 da lei. Av. 93, 15 Junho 1847. Av. 94, 16 Junho 1847; e conforme o Av. 124, 2 Novembro 1846. Av. 100, 9 Julho 1847. Av. 31 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 146, 2.° *vol.*); e conforme o Av. 83, 26 Abril 1847. Av. 132, 1 Outubro 1847. Av. 135, 1 Outubro 1847. Av. 137 da mesma data. Av. 140, 4 Outubro 1847, § 6. Av. 22 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 175, 2.° vol.); Av. 4 Janeiro 1848, § 3. (*Gaz. Off.* 10, 3.° vol.); Av. 12 Fevereiro 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 39, 3.° *vol.*); Av. 13 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*); Av. 13 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*); Av. 12 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*)

— de um deputado em logar de outro que aceitára ser ministro, mandarão-se fazer pela lei novissima com a excepção de votarem os eleitores actuaes por serem da legislatura a que pertencia o sobredito deputado. Av. 15 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 42, 2.° *vol.*)

— o juiz presidente da assembléa parochial, só

quando estiver em exercicio, fica isento de servir como jurado; não lhe sendo applicaveis os Av. 15 Dezembro 1835, e 7 Janeiro 1840. Av. 95, 17 Junho 1847.

ELEIÇÕES: 1.° cidadão que por impedimento deixou de funccionar no conselho, comparecendo, toma o seu logar, cedendo-o porém ao substituto legal quando tiver de conhecer-se de recurso por elle interposto, conforme o Dec. 503, 20 Fevereiro 1842; 2.° o juiz de paz substituto do juiz municipal, renunciando o primeiro. só lhe compete, e como, presidir ao conselho de qualificação, e vice-versa; si fôr presidente da junta qualificadora não servirá no conselho. Av. 99, 8 Julho 1847.

— de senador por S. Paulo para substituir vaga ordenou-se, e como. Av. 26 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 73, 1.° *vol.*)

— de camaras municipaes: declarou-se nulla uma de nove vereadores, mandando-se só proceder á eleição de mais dous para inteirar o numero de nove, conforme a Lei 1 Outubro 1828. Lei 19 Agosto 1846, arts. 92, 117. Res. Cons. em Av. 107, 7 Agosto 1847.

— conforme o art. 121 da Lei que na eleição de senadores, bem como na dos deputados, os presidentes de provincia devem remetter, e como, á camara dos deputados copias authenticas das actas, conforme o art. 59 da Lei. Av. 108, 9 Agosto 1847.

— parocho não podendo pela Res. de 18 Setembro 1829 ser juiz de paz, não póde, como tal, presidir á assembléa parochial, nem o juiz de paz servindo de promotor, ainda que mais votado, conforme os Av. 115, 25 Outubro 1846; 8.° 1 Fevereiro, e 36, 37, 8 Março 1847. Av. 109, 10 Agosto 1847.

— juiz de paz do 2.° anno, mudado da parochia, mas qualificado antes, é competente para presidir á eleição em logar do mais votado doente, e porque. Av. 110, 10 Agosto 1847.

ELEIÇÕES: devem ter logar na igreja matriz, conforme o art. 42 da Lei, e não em casas particulares. Av. 24 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 100, 2.° *vol.*)

— 1.° como deverá proceder-se em consequencia de não ter podido funccionar o conselho municipal por não comparecerem dentro dos quinze dias os membros avisados nem os seus immediatos; 2.° os escrivães do art. 13, Dec. 511, 8 Março, são os dos juizes municipaes, porém nas juntas de qualificação serão os dos juizes de paz. Av. 114, 26 Agosto 1847.

— foi elevada a collegio eleitoral a freguezia de Sincorá, na Bahia. Res. 462, 31 Agosto 1847. Vid. *Res.* 499, 9 *Agosto* 1848, *infra.*

— conforme o art. 37 da Lei e antes do Av. 20 Fevereiro 1847, mandou-se que um juiz de paz cumprisse decisão do conselho municipal inscrevendo lista de cidadãos por este remettida. Av. 133, 1 Outubro 1847.

— solução conforme o art. 5 da Lei sobre convocação de eleitores e supplentes para formação da mesa parochial, e 2.° conforme os Av. 31 Dezembro 1846, § 5, 18 Janeiro 1847, § 2, e 20 Fevereiro 1847, § 5, sobre eleitores mudados antes e depois da formação da junta, que não sendo convocados queirão fazer parte della. Av. 134, 1 Outubro 1847.

— ordenou-se, conforme o Dec. 503, 20 Fevereiro, entrega das actas das sessões da junta qualificadora ao juiz de paz mais votado que fôra seu presidente. Av. 136, 1 Outubro 1847.

— parochia estando canonicamente provida, nella se deve proceder ás eleições primarias por

ser conforme á Lei e Av. 31 Dezembro 1846. Av. 137, 1 Outubro 1847.

ELEIÇÕES: juiz de paz presidente da junta deve incluir e excluir de votantes os designados pelo conselho municipal cujos julgamentos não póde aquelle mero executor conhecer. Av. 139, 2 Outubro 1847.

— 1.° conforme o Av. 27 Março o juiz de paz presidente da junta de qualificação não póde exercer nella o cargo d'eleitor nem na meza parochial, conforme os arts. 8, 14, 39, 43 da lei; 2.° conforme este Av. e arts. 36 e 46 da Lei, a deliberação da maioria forma a decisão que subjeita todos os membros da meza, podendo o vencido declarar seu voto; 3.° a Lei não exige que o juiz de paz mais votado se apresente de facha para presidir á junta; 4.° conforme o art. 126, § 5, n.° 2, póde ser multado, e em que caso, o cidadão que, sendo convocado para substituir um membro da junta ou meza, não comparecer; 5.° o dia designado para as eleições de juizes de paz e vereadores é o 7 setembro pela Lei 15 Outubro 1827, 1 Outubro 1828. Av. 140, 4 Outubro 1847.

— 1.° a simples denuncia de um dos membros da meza, ou qualquer cidadão, de haver suborno na eleição não é motivo bastante para se suspenderem os trabalhos della; 2.° a qualquer membro da meza é permittido exigir na acta menção das duvidas, &c. Av. 141, 4 Outubro 1847.

— sobre eleições feitas em parochia não provida canonicamente antes do Av. 31 Dezembro 1846, cujos habitantes havião recorrido ao conselho municipal que mandára juntar seus nomes ao alistamento de outra, decidio-se mandando-os votar nesta freguezia, e porque. Av. 144, 5 Outubro 1847.

— delarou-se que conforme o art. 37 o juiz de paz presidente da junta de qualificação deve executar os despachos do conselho municipal por lhe não incumbir conhecer da sua legalidade, tanto mais não havendo os votantes eliminados recorrido para a Relação conforme o art. 38 da Lei. Av. 145, 5 Outubro 1847.

ELEIÇÕES

ELEIÇÕES: 1.° os juizes de paz aceitando e exercendo ser supplentes do juiz municipal deixão de ser juizes de paz, e por isso não podem presidir á meza parochial, conforme os Av. 9 Novembro, 21 Dezembro 1846, e 8 Março 1847; 2.° a excusa pedida por supplente do juiz municipal não o habilita para o de paz; 3.° á camara municipal incumbe eliminar de juizes de paz os que aceitarem o cargo de supplente de juiz municipal ou outro qualquer incompativel de exercer-se com o de juiz de Paz. Av. 146, 6 Outubro 1847.

— estando a parochia canonicamente provida, nella deve fazer-se a eleição, presidindo o juiz de paz mais votado, servindo a qualificação feita dos votantes que pela lei de sua creação lhe ficárão pertencendo. Av. 147, 6 Outubro 1847.

— a aceitação do cargo de promotor quando se era juiz de paz, inhabilita para este cargo, conforme os Av. 9 Novembro e 21 Dezembro 1846, e 8 Março 1847, não podendo como juiz de paz funccionar nas futuras eleições. Av. 152, 9 Outubro 1847.

— o juiz de paz mais votado que presidio á junta de qualificação é o que deve presidir á meza parochial, ainda que professor de primeiras letras, logar que por lei provincial deveria perder servindo de juiz de paz, e porque. Av. 28 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 192, 2.° *vol.*) Av. 165, 28 Novembro 1847.

— meza parochial reunio-se legalmente na casa do vigario por ter desabado parte do tecto da matriz, e não haver em todo o districto capella alguma. Av. 22 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 175, 2.° *vol.*)

ELEIÇÕES: conforme o art. 60 providencias dadas para manutenção da ordem e regularidade dos trabalhos approvárão-se. Av. 22 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 175, 2.° *vol.*)

— approvou-se a um presidente de provincia haver remettido uma representação documentada de um cidadão ao collegio eleitoral, para este resolver como entendesse, conforme o art. 71 da Lei; visto não poder o presidente annullar a eleição, o que pertence pelo art. 121 da lei á camara dos deputados. Av. 10 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 189, 2.° *vol.*)

— a junta qualificadora que, conforme o art. 25, tem de reunir-se em Janeiro p. f., deve formar-se dos eleitores de 1844, porque permanece á installação da proxima futura legislatura em 3 Maio 1848. Av. 173, 13 Dezembro 1847. Av. 180, 21 Dezembro 1847. Av. 15 Janeiro 1848, § 1 (*Gaz. Off.* 20, 3.° *vol.*); Av. 6 Março 1848, § 4 (*Gaz. Off.* 60, 3.° *vol.*); Av. 26 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 98, 3.° *vol.*)

— 1.° juiz de paz presidente da junta de qualificação póde em sua casa e quando assignar as copias de que trata o art. 21 da lei; 2.° em seu impedimento póde ser presidente na segunda reunião da junta o segundo votado a quem deverá officiar. Av. 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.° *vol.*)

— approvou-se designação de dia para reunião de junta que se não installára em tempo, chamado o juiz de paz mais votado para presidi-la, do districto, ou do mais vizinho, conforme o espirito da lei. Av. 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.° *vol.*)

— 1.° a excusa allegada e ainda obtida dos cargos de vereador e juiz de paz não inhibe de ser nomeado eleitor á vista do art. 56 da lei; 2.° juiz de paz presidente da junta deve qualificar cidadão provido em recurso pelo conselho municipal cujas decisões aquelle mero executor não póde conhecer. Av. 4 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*)

ELEIÇÕES: 1.° os eleitores de 1844 não podem funccionar como membros da junta de 3 Maio 1848 em diante, e porque; 2.° a substituição daquelles póde fazer-se dissolvendo-se a junta e convocando-se logo outra dos novos; 3.° bem assim despedir-se do conselho municipal os eleitores cujas funcções caducarem, e convidar os da legislatura em exercicio; 4.° que certa junta deveria ser composta conforme o art. 6 da lei, porque não seria legal o exercicio de novos eleitores antes de começada a legislatura para que forão nomeados. Av. 5 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*)

— 2.° os juizes de paz não tem arbitrio pára conhecer e julgar as habilitações dos eleitores e supplentes, antes conformar-se com as copias remettidas pelas camaras, conforme o art. 7 da lei. Av. 15 Janeiro 1848, § 2. (*Gaz. Off.* 20, 3.° *vol.*)

— ás assembléas provincias compete, depois de reunidas, deliberar sobre a validade das eleições de seus membros. Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 17, 3.° *vol.*)

— quando se supprimir uma freguezia e se incorporar a outra, deve a nova dar tantos eleitores quantos todas reunidas anteriormente, porque não é applicavel o art. 52 da lei, nem os Avs. 2 Novembro 1846 e 9 Julho 1847. Av. 7 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.° *vol.*)

— fazendo parte de freguezia alguns curatos e districtos, cujos moradores forão qualificados na dita freguezia, sendo aquelles incorporados a outro municipio, devem os habitantes qualificados ou que tiverem adquirido qualidade de votantes ser inscriptos na qualificação da mesma freguezia, e os eleitores e supplentes dos curatos, que residirem em qualquer delles, ser chamados

ás turmas na fórma da lei, e porque. Av. 8 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.º *vol.*)

ELEIÇÕES: 1.º o art. 85 da lei não exige que infallivelmente se faça no dia 27 Fevereiro a apuração geral das actas dos collegios eleitoraes na camara da capital; 2.º 3.º conforme o art. 87 da lei e 121, nem os presidentes das provincias nem as camaras municipaes podem eliminar da apuração os votos de collegios reconhecidamente illegaes, nem excluir da apuração geral votos tomados em separado pelos collegios, porque não podem conhecer das illegalidades das eleições, o que só pertence á camara dos deputados. Av. 9 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 39, 3.º *vol.*); Av. 1 Março 1848 (*Gaz. Off.* 54, 3.º *vol.*)

— 1.º os cidadãos que, depois da qualificação concluida, adquirem qualidade de votantes, só podem ser incluidos, quando houver logar sua reunião, conforme os arts. 25, 26 da lei, não podendo o juiz de paz, á vista do art. 50 da lei, receber votos de não qualificados. Av. 12 Fevereiro 1848, § 1. (*Gaz. Off.* 39, 3.º *vol.*)

— que procedimento se deve ter com o parocho que não quizer cumprir o disposto no art. 42 da lei. Av. 14 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 39, 3.º *vol.*)

— approvou-se suspensão de junta de qualificação organisada com eleitores de Novembro de 1847, approvando-se novo dia para funccionar com os eleitores antigos, e ordenando-se convocação do conselho municipal extraordinario, procedendo-se conforme os Avs. 4, 25, 26 Fevereiro, 8 Março e 23 Abril 1847. Av. 24 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 54, 3.º *vol.*); Av. 7 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64, 3.º *vol.*); Av. 15 Março 1848, § 3 (*Gaz. Off.* 64, 3.º *vol.*); Av. 26 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 98, 3.º *vol.*)

— approvou-se resolução provisoria dada pelo presidente da provincia sobre verdadeira divisa de duas freguezias até decisão da assembléa provincial. Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 54, 3.º *vol.*)

ELEIÇÕES: eleitor com pronuncia sustentada por queixa ou denuncia conforme os arts. 9 e 53 da lei, não póde intervir na qualificação, porque a excepção do art. 2 Lei, e Avs. 31 Dezembro 1846 e 13, 14 e 21 Abril 1847, é só a respeito do juiz de paz mais votado. Av. 1 Março 1848. (*Gaz. Off.* 54, 3.º *vol.*)

— suspensão d'eleição por achar-se maior numero de sedulas que o devido, declarou-se que seria submettida á camara dos deputados por não aproveitar providencia alguma na occasião dada. Av. 3 Março 1848. (*Gaz. Off.* 60, 3.º *vol.*); Av. 18 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 94, 3.º *vol.*); Av. 19 Maio 1848, § 1. (*Gaz. Off.* 121, 3.º *vol.*)

— as parochias para eleições se entendem sempre ser as canonicamente providas, e como, de parochos. Av. 6 Março 1848, § 1, 2, 3. (*Gaz. Off.* 60, 3.º *vol.*)

— a intenção de fazer o juiz de paz a junta em sua casa, e não na matriz, conforme o art. 4 da Lei, não é motivo bastante para que a autoridade proceda. Av. 7 Março 1848. (*Gaz. Off.* 60, 3.º *vol.*)

— recursos que forem ao conselho municipal devem ser precedidos de reclamações ante a propria junta revisora como do Art. 35 da Lei e 9 do Dec. 16 Fevereiro — não chegando ellas ao conhecimento da junta quando novamente se reunir na forma do Art. 22 e 27 da Lei, cumprirá que seja convocada pelo presidente da provincia extraordinariamente para esse fim. Av. 7 março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.º *vol.*)

— eleitor membro da junta que se retirou, depois de funccionar, e foi substituido, voltando

não póde ser excluido de tomar o seu logar, sim substitui-lo e multa-lo conforme os arts. 29 e 126 da Lei. Av. 9 Março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*)

ELEIÇÕES: approvou-se suspensão dos trabalhos da junta de qualificação por ser o presidente supplente do juiz municipal, conforme Av. 6 Outubro 1837, mandando-se convocar conselho de recurso para conhecer dos recursos dos interessados na qualificação da referida parochia. Av. 13 Março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*)

— 1.° o juiz de paz em exercicio é obrigado a remetter ao presidente da qualificação a relação dos cidadãos determinada no art. 19 para revisão do art. 25. — 2.° e a camara as novas copias do art. 7 ao dito presidente. Av. 15 Março 1848, § 1, 2. (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*)

— não compete á autoridade ecclesiastica desmembrar habitantes de uma parochia e incorporal-os a outra, mas ao poder legislativo geral antes da Lei 12 agosto 1834, e depois ás assembléas provinciaes; e por isso os habitantes de parochia desmembrada devem ser ahi qualificados, e porque. Av. 11 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 65, 3.° *vol.*)

— aos guardas nacionaes destacados não aproveita para serem votados o art. 18, § 6 da Lei. Res. Cons. em Av. 12 abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

— ha suspeição em qualquer dos membros do conselho de recurso para conhecer dos em que foi parte por si, ou como procurador, na junta de qualificação, devendo chamar-se o supplente. Av. 13 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

— 1.° primarias no dia em que a ellas se proceder não póde haver paradas; — 2.° mas podem existir destacamentos no logar. Av. 4 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*)

ELEIÇÕES

ELEIÇÕES: não comparecendo os eleitores convocados para o conselho municipal, passa-se a convocar os supplentes. Av. 6 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 105, 3.° *vol.*)

— junta de qualificação não convocada em tempo mandou-se formar em dia fixado com os novos eleitores; ordenando-se tambem convocação do conselho municipal, e em que prazo, conforme os Av. 25 Fevereiro e 23 Abril 1847. Av. 9 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); Av. 22 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*); Av. 21 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*)

— os quinze dias de duração do conselho municipal contão-se do em que se reunirem os tres membros que o comporáõ. Av. 10 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*)

— o conselho municipal deve reunir-se, ainda que não haja recursos, e durar quinze dias uteis, excluidas quinta e sexta feira santas, conforme Av. 6 Abril 1847. Av. 10 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*)

— declarou-se que á mesa parochial de uma freguezia, que no ecclesiastico pertencia ao termo, devião ser remettidos os votos dos habitantes de uma capella que no ecclesiastico pertencia áquella, mas no civil a outra, tanto para vereadores como para juizes de paz, e apura-los, e como, e remettê-los á camara da villa a cujo termo evidentemente pertencia o districto. Av. 19 Maio 1848, § 2. (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*)

— os recursos de junta de qualificação presidida por juiz de paz, incompetente por haver aceitado e exercido cargo de supplente do juiz municipal e de orphãos, declarou-se que devião ser conhecidos pelo conselho municipal vistos os arts. 111, 118 Lei. Av. 22 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*)

— 1.° — membro da junta qualificadora não póde fazer parte do conselho municipal, segundo

art. 33 da Lei; — 2.° no impedimento do presidente da camara compete ao vereador mais votado substituil-o no conselho, uma vez que no processo de responsabilidade deixou de ser pronunciado, e que continuando suspenso sem motivo deve reclamar; — 3.° uma vez designado o eleitor pela sorte, deve considerar-se feita a designação para toda a legislatura, salvo o caso do § 4 Dec. 840, 24 Outubro 1846. Av. 15 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 137, 3.° *vol.*)

ELEIÇÕES: 1.° annullou-se junta de qualificação formada contra os arts. 8, 9, 13 da Lei, ordenando-se convocação de outra conforme art. 4, para depois de um mez reunir-se a 2.ª junta com os prazos e trabalhos conforme a Lei; ordenando-se o conselho municipal extraordinario conforme o Av. 25 Fevereiro 1848; 2.° approvou-se que na falta dos eleitores da parochia da cabeça do termo que não comparecerem para o conselho, se chamasse o 1.° supplente; — 3.° conforme Av. 2 Novembro 1846, § 5; — 4.° sobre parochia em que devão votar cidadãos qualificados que depois mudarão de districto, solução conforme Av. 24 Novembro 1846, 5 Dezembro dito, 18 Janeiro e 20 Fevereiro 1847; — 5.° conforme os arts. 22, 35 e 7 qualquer cidadão ainda nàó incluido na lista dos votantes póde apresentar queixas, etc., á junta e conselho; — 6.° no conselho municipal podem os recorrentes apresentar novos documentos conforme o art. 38 da Lei, e Dec. 18 Março 1847, art. 2; — 7.° juiz municipal, presidente da camara e 1.° eleitor não se póde ser simultaneamente, conforme os Av. 9 Novembro 1846, 11 Fevereiro 1847, §§ 4 a 7; — 8.° a junta não póde qualificar votante o que na sua celebração, e dentro dos prazos dos arts. 16 e 22, não tiver 25 annos completos, e como; 9.° o cidadão notoriamente conhecido proprietario de 40 ou 50 contos em dinheiro ou em terras, e ainda de menos, poderá ser qualificado votante, e porque; 10.° como se deverá decidir conforme o Av. 26 Março 1847, § 1, petição em que apenas a junta de qualificação disse — justifique, embora se não possa julgar desattendida. Av. 16 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*)

ELEIÇÕES: 1.° não é nulla a junta de qualificação por falta de sorteio dos membros que concorrerão com igual numero de votos na divisão das turmas, antes do Dec. 480, 24 Outubro 1846; 2.° nem tão pouco por haver o juiz de paz excluido o escrivão de paz do numero dos supplentes d'eleitores; 3.° sobre presidente da junta excusando-se o juiz de paz mais votado, e havendo o immediato em votos aceitado emprego, e ficando effectivamente juiz de paz, solução com Av. 25 Outubro 1846; 4.° estando decidido pelos Av. 24 Novembro 1846, e 18 Janeiro 1847, que não podem convocar-se os eleitores e supplentes mudados de parochia, assim para o conselho municipal tambem não o eleitor mudado de municipio, embora dentro da comarca, devendo-se chamar o immediato em votos, conforme Av. 1 Fevereiro 1847, § 4, e arts. 4, 10, 41 da Lei; 5.° devem segundo o art. 18, § 3 da Lei, ser incluidos votantes os administradores de fazendas ruraes. Av. 16 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*)

— 1.° á vista dos arts. 21 a 23 da Lei o livro das actas do conselho municipal deve ficar em poder do seu presidente, e bem assim os requerimentos de recurso, e porque; 2.° os recorrentes podem juntar novos documentos no conselho de recurso, além dos á junta, conforme os Dec. 500, 15 Fevereiro, e 511, 18 Março 1847; 3.° no conselho não tem voto nem direito de fallar individuo estranho, visto o Av. 8 Março 1847; 4.° conforme o art. 36 as decisões do conselho são pela maioria de votos, podendo os vencidos declarar na acta por identidade de razão do Av. 27 Março 1847, § 3; Av. 19 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*)

— approvou-se a suspensão do Av. 13 Dezembro 1847, por não competir ás camaras designar dias para reunião de juntas quando se não verifique nos prazos da lei. Av. 28 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 162, 3.° *vol.*)

— 1.° quanto á junta formada com eleitores de 1844 e que terminárão seus trabalhos, bem

como com as de 1847 nas mesmas circumstancias, mandou-se conservar tudo no mesmo estado até decisão da assembléa geral; 2.° que reconhecidos subsistentes esses factos se convocassem conselhos municipaes para conhecer dos recursos; 3.° que nos logares em que se formarem juntas com eleitores de 47 se organisem novas para de novo qualificarem; 4.° formando-se onde o não forão ainda; 5.° que tendo expirado o dia 3 de Maio do presente, não tem vigor o Av. 21 Dezembro 1847; 6.° que se procedesse impreterivelmente á eleição de camaras e juizes de paz a 7 Setembro, observados os arts. 94 e 26 da lei; 7.° que não tem effeito suspensivo os recursos para as relações, considerados terminados os trabalhos da qualificação concluidos os dos conselhos municipaes; 8.° que os presidentes de provincia devem resolver duvidas, e conhecer de irregularidades nas eleições de camaras e juizes de paz, nos casos urgentes; 9.° havendo irregularmente formado-se junta com eleitores de um anno e supplentes de outro, devem-se formar novas juntas. Av. 5 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 159, 3.° *vol.*)

ELEIÇÕES: não foi approvada, e porque, a decisão negativa de poder uma camara municipal legalmente trabalhar sob a presidencia do vereador immediato em votos, na ausencia do legitimo presidente por occasião de ser este pelo art. 33 da Lei chamado a tomar parte nos trabalhos do conselho municipal de recurso; vistos os arts. 2, 4 a 6, 10, 12, 23 e 34 da Lei. Av. 27 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 216.)

— declarou-se que o art. 80 da Lei não era applicavel 1.° quando o senador eleito fallecer antes de verificado o diploma pelo senado, e julgada a validade da eleição; 2.° quando annullação d'eleição provier de falta de condições d'elegibilidade no nomeado ou irregularidade no processo da eleição secundaria: sendo n'estes casos competentes para a nova eleição os que tiverem feito a primeira. Res. 499, 9 agosto 1848. (*Corr. Merc.* 234.)

ELEIÇÕES: conforme o art. 5 da Lei e Av. 24 Novembro 1846, e 18 Janeiro e 1 Fevereiro 1847, não deve ser convocado para a meza o eleitor mudado de parochia; sim, porém, si a ausencia fôr temporaria, uma vez que volte ao seu domicilio antes da formação da meza. Av. 10 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*)

— 1.° póde servir nas turmas d'eleitores na proxima futura eleição, 7 Setembro, o eleitor que servio no conselho de recurso, e porque; 2.° o pronunciado affiançavel, e que o estiver conforme os arts. 17, 53 Lei, e 94 de 3 Dezembro 1841, e Av. 31 Dezembro 1846, póde votar na eleição primaria, não o condemnado a prisão ou degredo, conforme o art. 8, § 2, Const., e 17 da Lei; o eleitor da passada legislatura não podia funccionar além de 3 de Maio; 3.° conforme o art. 6 da Lei se deve proceder na convocação de supplentes de juiz de paz para formação da mesa parochial, não podendo ser os antigos eleitores por ser depois de 3 de Maio, nem os novos pela annullação. Av. 11 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*)

— a falta de novo sorteio do 1.° eleitor supplente e do seu immediato para fazer parte da junta não importa nullidade dos seus actos á vista do argumento do Av. 1 Fevereiro 1847; Av. 12 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Supp.*)

— conforme os arts. 58 e 72 da Lei, declarou-se que as camaras devem satisfazer pecuniariamente os oradores sagrados na reunião dos collegios eleitoraes. Av. 22 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*); Av. 4 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 252, *Suppl.*)

— sobre designação feita por mesa parochial na apuração final entre eleitores e supplentes com igual votação approvou-se decisão, recommendando-se que na convocação se observasse, em conformidade do art. 92, e porque, si havia desempenhado

o art. 115, como foi decidido por Av. 5 Julho p. p. Av. 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 243.)

ELEIÇÕES: 1.º o eleitor pronunciado a livramento em crime de responsabilidade e com pronuncia sustentada não póde votar e ser votado, nem funcciona como eleitor em 7 Setembro á vista do art. 8. n.os 1, 2; 2.º o eleitor absolvido pelo juiz de direito, pendendo recurso em que caso póde funccionar em 7 Setembro; 3.º o eleitor supplente que perder as qualidades de votante e votado, e eliminado no conselho de qualificação de que não recorreu póde ser chamado para membro componente das turmas; 4.º o cidadão em uma freguezia que nella fez parte da junta qualificadora, póde ser qualificado em outra no mesmo anno, na revisão; 5.º votão em 7 Setembro os cidadãos attendidos pela junta, ainda que não fossem convocados conforme o art. 97 da Lei e Av. 5 Julho 1848; 6.º não podem ser diminuidos os prazos para preparação da eleição, e em caso de necessidade para concluir-se em tempo se recorresse á qualificação do anno passado. Av. 28 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 281.)

— foi declarado nullo um conselho municipal por não ter funccionado os 15 dias, e ser presidido pelo vereador supplente. Av. 5 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

— qualificação presidida por individuo que não era juiz de paz considerou-se nulla, mandando-se proceder á nova, porque o Av. 5 Julho 1847 respeitava as que erão verdadeiras. Av. 6 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

— declarou-se que o art. 108, sobre suspensão de recrutamento, só se refere ás primarias. Av. 6 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

— declarou-se que o art. 108 da Lei não obsta que se ponhão sentinellas á urna, conforme o art. 61, e que aquelle artigo só se refere ás eleições primarias. Av. 6 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

ELEIÇÕES: não podem os cidadãos de uma parochia concorrer para eleição de outra a que não pertenção; por isso determinou-se em certo caso que só se devião aceitar as sedulas dos comparochianos qualificados, recusando-se as apresentadas pelos de outras parochias. Av. 6 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

— 1.º devem inutilisar-se as sedulas para juiz de paz e vereador que tiverem assignatura, e porque, vistos os arts. 104, 100 e 51 da lei; 2.º á meza cabe o arbitrio de apreciar devidamente os motivos de falta de comparecimento do votante, havendo feito participação verbal ou por escripto; 3.º á meza só compete contar e apurar votos, sem julgar do merecimento do votado, declarando-se as duvidas na acta; 4.º o art. 60 da lei é applicavel ao caso de se não verificar a eleição de juiz de paz e vereador no tempo marcado; porque assim o determina o art. 104. Av. 9 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

— na falta total de eleitores da parochia, cabeça do municipio, deve ser convocado para composição do conselho municipal respectivo, o eleitor mais votado da parochia mais vizinha. Av. 11 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 289.)

— de juizes de paz e camaras municipaes: nas freguezias onde não houver eleitores deve se proceder conforme o art. 6 da lei como indica o Dec. 480, 24 Outubro 1846; 2.º nas freguezias em que as juntas de qualificação que funccionárão e concluírão seus trabalhos, erão compostas de eleitores actuaes, cumpre que se reconheção validas os actos por ellas praticados, por isso que a camara dos deputados não decidiu a duvida do Av. 18 Abril do corrente, devendo reputar-se revogado este aviso e de 19 Maio tambem do corrente; 3.º que nas freguezias onde os tra-

balhos da revisão não estavão ainda começados ou concluidos, servissem os eleitores actuaes; 4.º que nas freguezias onde não estiverem ainda concluidas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição, convoquem-se os cidadãos qualificados no anno anterior, conforme Av. 5 Julho 1848. Av. 15 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 290); Av. 12 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 282.)

ELEIÇÕES: cidadão que já fôra convocado e funccionára como eleitor no respectivo collegio pelo fallecimento do proprietario, declarou-se dever, para a formação da meza, ser chamado como supplente, conforme o art. 5 da lei. Av. 18 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 290.)

— declarou-se como se formaria a meza para eleição de juizes de paz e camaras, conforme os arts. 6, 94, 8 da lei, em freguezia cuja lista de juizes se achava esgotada com quatro a quem se fizerão os competentes avisos. Av. 27 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 290.)

— ao juiz de paz mais votado estando no seu quatriennio compete, conforme os art. 4 e 110, fazer a convocação e presidir aos trabalhos da junta de revisão. Av. 10 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 281.)

— o juiz de paz do quatriennio futuro não deve, mas o do actual, fazer a convocação da junta de que trata o art. 25 da lei, ao qual pelo art. 110 pertence a presidencia, apezar de estarem em exercicio os do futuro quatriennio, na 3.ª dominga de Janeiro. Av. 18 Outubro de 1848. (*Diar.* 7943.)

— 1.º a meza parochial póde addiar as eleições de juizes de paz e vereadores, conforme os arts. 4, 94, 60 da lei, no consistorio, corpo da matriz ou outro edificio, sem previo aviso aos votantes; 2.º 3.º tendo arbitrio discrecionario quanto ao tempo e impedimento. Av. 19 Outubro 1848. (*Diar.* 7943.)

ELEIÇÕES: 1.º o serviço de guardas policiaes em rondas não se entende contra o art. 108 da lei; 2.º o juiz de paz que aceitou posto na guarda nacional não póde presidir á meza parochial, conforme o Av. 9 Novembro 1846; 3.º o emprego de guarda nacional ás ordens dos respectivos chefes é contrario ao Av. 15 Janeiro 1834; 4.º a segunda chamada de um districto antes de ultimar-se a de todos, e desattender-se protesto por tal motivo, é irregularidade no processo d'eleições; 5.º o art. 103 da lei manda queimar as listas, terminada a eleição; 6.º sobre processo, conforme o art. 111 da lei; 10.º lista com maior numero de votos deve ser regeitada, dando-se alguma das especies do art. 50, sendo admittido que não póde a junta, ao art. 54, substituir o arbitrio de regeita-la. Av. 8 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— presidentes de provincia devem accompanhar de documentos e esclarecimentos as representações que enviarem ao governo, tanto sobre duvidas, como sobre irregularidades. Circ. 10 Novembro 1848. (*Diar.* 7946.)

— 1.º não estando ainda concluida a qualificação em certa parochia, mandou-se proceder a eleições com a do anno passado, conforme Avs. 5 Julho e 15 Setembro do corrente; 2.º eleição e guarda da urna se mandou fazer em uma capella dentro de povoação por estar a matriz em logar ermo. Av. 16 Novembro 1848 (*Diar.* 7950); declarada sua applicação por Av. 28 Novembro 1848. (*Diar.* 7959.)

— 1.º estando concluida a qualificação porém tres dias antes da reunião da meza, não podendo-se cumprir o art. 94 da lei, mandou-se fazer a eleição de juiz de paz e vereadores com a antiga qualificação, conforme os Avs. 5 Julho e 15 Setembro 1848; 2.º 3.º retirando-se, em razão de tumulto, o juiz de paz e dous membros, é incompetente a reunião dos restantes sob presidencia do juiz de paz supplente; em consequencia do que forão annulladas taes eleições. Av. 21 Novembro 1848. (*Diar.* 7954.)

ELEIÇÕES: approvou-se decisão sobre competencia da camara municipal por apurar votos recahidos em certo individuo, por julgar incompativel o officio de tabellião e escrivão das execuções do jury, com o cargo de vereador. Av. 22 Novembro 1848. (*Diar.* 7956.)

— de camaras municipaes e juizes de paz forão, e por que motivo, annulladas. Av. 28 Novembro 1848. (*Diar.* 7959.)

— não póde presidir assembléa parochial juiz de paz que aceitou e exerceu logar de juiz municipal substituto. Av. 6 Dezembro 1848. (*Diar.* 7967.)

— de juizes de paz e vereadores forão annulladas em Serigpe por celebrar o juiz de paz a meza antes da hora legal, com certos e determinados individuos, desprezadas reclamações de votantes a favor da lei. Av. 7 Dezembro 1848. (*Diar.* 7966.)

— a regra estabelecida pelo art. 52 da lei sobre numero de eleitores é limitada no fim do dito art., e como, com a 5.ª parte. Av. 11 Dezembro 1848. (*Diar.* 7969.)

— de camara e juiz de paz: o presidente da meza não póde adia-las a titulo de suborno, e deve fazer apurar as sedulas, não se provando violação da urna, e porque, devendo ser multado um que fez adiamento, conforme o § 4 do art. 126 da lei. Av. 11 Dezembro 1848. (*Diar.* 7971.)

— devem ser reconhecidos votantes os cidadãos não qualificados que obtiverem provimento no conselho de recurso, porque o juiz de paz não póde conhecer da moralidade e legalidade dos actos dos conselhos, conforme os Avs. 1 e 2 Outubro 1847, e § 3 do Av. 4 Janeiro 1848. Av. 13 Dezembro 1848. (*Diar.* 7971.)

ELEIÇÕES: o numero d'eleitores nunca deve exceder o minimo do dado em 1842, senão na 5.ª parte do art. 52 da lei explicado por Avs. 9 Julho 1847 e 13 Abril do corrente. Av. 15 Dezembro 1848. (*Diar.* 7972.)

— primarias marcadas não podem os juizes de paz mais votados adiar com pretexto de receio de perturbação, devendo de outro modo, e como, proceder, conforme o art. 4, § 1 da Lei. Av. 15 Dezembro 1848. (*Diar.* 7972.)

— 1.° forão annulladas por impropriedade do logar em que se verificou, incompetencia do presidente, e organisação da meza antes da hora marcada; 2.° que quem vota em sedulas duplicadas obra contra a lei, e perde o voto, que se não deve apurar; 3.° conforme o art. 60 da Lei se deve designar e annunciar por editaes outro dia para eleição de freguezia, em que se não houvera ultimado por causa de roubo da urna; 6.° annullarão-se umas por serem contra a lei designados pelo juiz de paz presidente os membros da meza, pela incompetencia deste, por illegal addiamento, abandono da guarda da urna durante elle, e contradicção de actas dizendo uma que se arrancára ferrolho do cofre, e outra que este estava illeso. Av. 15 Dezembro 1848. (*Diar.* 7977.)

— primarias: faltando os juizes de paz mais votados e os immediatos, chamão-se para presidi-las os mais votados do 2.° districto. 2.° Av. 16 Dezembro 1848. (*Diar.* 7973.)

— primarias: não devem fazer-se em casa particular mas na matriz, conforme o art. 42 da Lei, salvo circumstancias extraordinarias. Av. 16 Dezembro 1848 (*Diar.* 7975); Av. da mesma data. (*Diar.* 7976.)

— o juiz de paz em exercicio não deve ir para fóra do seu districto, ainda por poucos dias e a pequena distancia, sem passar a vara ao legitimo substituto. Av. 17 Dezembro 1848. (*Diar.* 7976.)

ELEIÇÕES: o juiz de paz presidente não encontrando o seu immediato para passar-lhe a jurisdicção, não deve abandona-la, e quando por tal motivo não podér haver eleição no dia designado, marcará o presidente da meza parochial outro dia, conforme o art. 60 da Lei; faltando todos os juizes de paz do districto, recorrer-se-ha aos do segundo. 2 Av. 18 Dezembro 1848. (*Diar.* 7975.)

— conforme o art. 110 da Lei ao juiz de paz mais votado do presente quatriennio devem ser expedidas todas as ordens para a qualificação, embora neste tempo tomem posse os do futuro quatriennio. Av. 18 Dezembro 1848. (*Diar* 7976.)

— o juiz de paz mais votado para ser excluido de presidir á meza parochial sob pretexto de mudança, deve esta ser reconhecida e provada. Av. 19 Dezembro 1848. (*Diar.* 7976.)

— apparecimento de sedula embrulhada em 5 outras com os nomes riscados, suspensão dos trabalhos até ser o presidente esclarecido, protesto contra a decisão de que só se contassem os votos da sedula cuberta, declarou-se deverem mencionar-se na acta. Av. 20 Dezembro 1848. (*Diar.* 7977.)

— 1.º de vereadores: declarou-se não serem nullas umas apezar de faltarem certos votos, em cuja omissão se não notava fraude; 2.º annullarão-se outras por serem feitas em logar improprio, pela recusa do vigario a dar a matriz, a qual era fóra da povoação, devendo proceder-se, e como, em tal caso, assignando todos os membros, não devendo a acta ser escripta pelo escrivão de paz, e subscripta pelo secretario, não constando della a nomeação deste. Av. 20 Dezembro 1848. (*Diar.* 7978.)

— de vereadores se annullarão por se não praticarem todos os actos eleitoraes em um só dia, ou se fazerem as chamadas ordenadas pela Lei. Av. 21 Dezembro 1848. (*Diar.* 7978.)

ELEIÇÕES: 1.º primarias celebradas em duplicata sendo uma na matriz, presidida pelo juiz de paz mais votado, e outra em casa particular pelo 2.º juiz de paz de um districto, declarou competir á camara dos deputados apreciar e decidir; 2.º 3.º providencias para caso de eleição a que se tivesse de proceder antes da dita decisão da camara. Av. 22 Dezembro 1848. (*Diar.* 7980.)

— de vereadores e juizes de paz forão annulladas por se fazerem as tres chamadas em um dia, desattendidos os reclamantes, receberem-se listas de votantes que não comparecerão pessoalmente, começar-se a apuração de juizes de paz e não de vereadores, como ordena o art. 101 da Lei, queimarem-se as sedulas no mesmo dia, quando devia ser o ultimo acto, conforme o art. 59, por apparecerem votos de mais. Av. 22 Dezembro 1848. (*Diar.* 7980.)

— os recursos interpostos das decisões dos conselhos de recursos devem ser enviados á relação, conforme o art. 5 &c. Dec. 511, 18 Março 1847. Av. 23 Dezembro 1848. (*Diar.* 7982.)

— de vereadores e juizes de paz em Pernambuco approvou-se addiamento até concluir-se o restabelecimento da tranquillidade publica, continuando os actuaes emquanto não forem legalmente substituidos. Av. 23 Dezembro 1848. (*Diar.* 7982.)

— de vereadores e juizes de paz addiadas; faltando o juiz presidente, são chamados os mais vizinhos, e como. Av. 30 Dezembro 1848. (*Diar.* 7985.)

— declarou-se que não havendo sido feita pela meza anterior a acta de que trata o art. 49 da Lei, não podia ser supprida a acta 2.ª pela meza actual, e porque, devendo, e como, proceder-se na acta final. Av. 10 Janeiro 1849. (*Diar.* 7991.)

ELEIÇÕES: de camaras municipaes e juizes de paz: declarou-se não serem nullas: 1.º por não serem admittidos a votar cidadãos providos em recurso pela relação, não havendo-se apresentado á meza nem o accordão, nem a lista dos providos; 2.º nem por se haverem retirado voluntariamente alguns votantes. Av. 10 Janeiro 1849. (*Diar.* 7998.)

— ordenou-se que havendo impedimento dos juizes de paz de uma villa para presidirem interinamente collegio que tinha de reunir-se, assumisse a presidencia o de um curato proximo. Av. 11 Janeiro 1849 (*Diar.* 7991); Av. 18 Janeiro 1849. (*Diar.* 7999.)

— de juizes de paz e camaras accusadas de nullidade por violação de urna e substituição de sedulas forão, e porque, consideradas validas. Av. 11 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

— accusadas de nullidade forão consideradas validas, não só por se não provarem as violações da Lei como por não ter havido protesto algum sobre ellas. Av. 11 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

— de juizes de paz e camaras forão annulladas por não ter sido feita a convocação de votantes com o intervallo legal, e suspeita de coacção em razão do comportamento de um cidadão para com um grupo de votantes. Av. 12 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

— de juizes de paz e camaras forão annulladas pela violação do art. 19 da Lei na organisação da lista de qualificação e do supplemento, servindo, emquanto se não concluissem, as empregadas do quatriennio findo. Av. 12 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

— de juizes de paz e camaras forão annulladas por terem sido feitas na casa do juiz de paz presidente da meza parochial, contra o disposto no art. 42 da Lei, salvo os casos previstos. Av. 13 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

ELEIÇÕES: o juiz de paz do 2.º anno, presidente interino da meza, deve servir emquanto o juiz mais votado não participar officialmente que se acha desimpedido, ou se apresentar na occasião dos trabalhos para presidi-los, ou o seu immediato em votos. Av. 13 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

— declarou-se que conforme o Av. 25 Fevereiro 1847 podia ser transferida, e como, a installação de juntas, observando-se porém as solemnidades dos arts. 20 a 22 da Lei. Av. 19 Janeiro 1849. (*Diar.* 8000.)

— não compete aos juizes de paz julgar da moralidade e legalidade das eleições, e por isso devem incluir nos votantes os ordenados pela Relação do districto. Av. 23 Janeiro 1849. (*Diar.* 8003.)

— não podem os juizes de paz addiar eleição primaria em consequencia de duvida sobre numero d'eleitores que devem com antecipação verificar. Av. 24 Janeiro 1849. (*Diar.* 8003.)

— declarou-se que o art. 110 da Lei é applicavel á presidencia da junta quando se reunir pelos 5 dias, findos os do art. 22. Av. 25 Janeiro 1849. (*Diar.* 8005.)

— as autoridades e empregados publicos, sobre eleição devem dirigir-se ao governo por intermedio dos presidentes. Circ. 27 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

— em parochia não provida canonicamente não se reune junta qualificadora, devendo a revisão fazer-se, e como, conforme os Avs. 21 Dezembro 1846 e 20 Fevereiro 1847; nas parochias novamente creadas deve o presidente da junta convocar, em logar de eleitores e supplentes, os oito cidadãos que lhe forem immediatos em votos. Av. 27 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

ELEIÇÕES : a junta de qualificação deve reunir-se no districto da matriz, conforme o art. 2 da Lei. Av. 27 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

— do Rio de Janeiro forão annulladas por haverem sido falsificadas e emendadas, mandando-se proceder a novas, recommendado o cumprimento do art. 105 da Lei ás camaras, a quem não cumpre conhecer da sua moralidade, representando opportunamente por occasião de cumprir-se o art. 106 da Lei. Av. 3 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8011.)

— declarou-se que, sendo annulladas certas eleições, devião continuar a servir os juizes de paz e camaras até que os novos eleitos se empossassem. Av. 3 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8011.)

— sobre proceder-se a nova qualificação em virtude do Dec. e Av. 20 Fevereiro 1847, em parochia em que se havião feito duas qualificações annulladas. Av. 3 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8011.)

— mandou-se empossar camara e juizes de paz novamente eleitos em certa freguezia por se não haverem annullado taes eleições; comparecendo o total ou maioria dos vereadores exigidos pela Lei para haver sessão. Av. 5 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8012.)

— a apuração definitiva dos votos para vereadores compete ás camaras, e como, conforme o art. 105 da Lei. Av. 5 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8012.)

— o presidente da provincia de Minas deve ser qualificado na freguezia a que pertencer o palacio na época da qualificação, e como e porque. Av. 5 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8012.)

— de camaras e juizes de paz: declarou-se que ás camaras municipaes, e não ás mezas parochiaes, pertence o sorteamento dos vereadores empatados, conforme o art. 115 da Lei. Av. 7 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8014.)

ELEIÇÕES : de juizes de paz e camaras presididas por juiz de paz que como subdelegado estava condemnado por accordão da Relação á suspensão do emprego por um anno, considerarão-se validas. Av. 7 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8014.)

— divisão ecclesiastica, conforme o § 1, Dec. 480, 24 Outubro 1846, é considerada base das operações eleitoraes, e a sede da parochia determina o municipio e a comarca. Av. 9 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8017.)

— em curato creado pelo bispo para funcções espirituaes, mas não reconhecido pela Assembléa provincial, não póde praticar-se acto eleitoral algum. Av. 13 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8021.)

— e quaes, apezar de irregularidades, forão consideradas validas. Av. 15 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8022.)

— de juizes de paz e camara da cidade de Laranjeiras, em Sergipe, quaes forão declaradas validas apesar de serem accompanhadas de disturbios e espancamentos, e quaes annulladas por serem clandestinamente feitas. Av. 21 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— de vereadores e juizes de paz, no Ceará, forão consideradas validas; desprezadas accusações de excessos attribuidos á presidencia. Av. 21 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8043.)

— de juizes de paz : approvou-se que á vista do art. 110 da Lei fossem presididas pelo juiz de paz mais votado do quatriennio de 1848, por lhe competir nos termos do citado art. combinado com o art. 93. Av. 23 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

ELEIÇÕES: approvou-se marcar novo prazo para convocação de junta; e recommendou-se applicação da multa do § 6, art. 126, ao juiz de paz que não cumprira o preceito do art. 19 da Lei. Av. 27 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8031.)

— não obstante a dissolução da camara dos deputados deve proseguir-se na qualificação dos votantes, reunião segunda da junta qualificadora e conselho municipal conforme os arts. 25, 22, 36 da lei. Av. 9 Março 1849 (*Diar.* 8040); 2 Av. idem (*Diar.* 8057); Av. 21 dito (*Diar.* 8066), explicado por Av. 30 Abril 1849 (*Diar.* 8089); Av. dito. (*Diar.* 8096.)

— de juizes de paz, e camaras municipaes, annullárão-se, alem de outros motivos, por ter sido feita na casa do juiz de paz, tambem subdelegado, e não na matriz. Av. 9 Março 1849. (*Diar.* 8057.)

— de vereadores, deixando de fazer-se com as dos juizes de paz tempo, emquanto não existirem, servem os do quatriennio passado, e não os cidadãos mais votados do municipio. Av. 9 Março 1849. (*Diar.* 8063.)

— de camara, e juizes de paz, na villa de Campo, comarca da Estancia, declarárão-se validas, apezar de que: 1.° a mesa rejeitasse indevidamente sedulas de votantes, admittindo de outros alistados no anno anterior pelas quaes se fez a chamada; 2.° e de não se affixar a lista nos logares do costume e só no corpo da matriz, e 3.° pela plausibilidade de razões para não apurar listas escriptas em papel pardo em numero que não alterasse eleição. Av. 15 Março 1849. (*Diar.* 8057.)

— 1.° conforme o art. 110 lei, e Av. 18 Dezembro proximo passado, o juiz de paz do quatriennio passado é o presidente da junta de qualificação; 2.° juiz de paz para organisar a junta é o designado pelo art. 6; 3.° si juiz de paz, sendo subdelegado, póde presidir á mesa parochial, e accumular funcções, resolveu-se pelo art. 110. Av. 15 Março 1849. (*Diar.* 8057)

ELEIÇÕES de camara e juizes de paz: approvou-se mandar apurar acta das feitas na matriz, desprezada illegal apuração feita pela camara, a que se procedêra illegalmente fóra da matriz e da villa, porque a camara não podia conhecer de irregularidade de eleição. Av. 20 Março 1849. (*Diar.* 8057.)

— de juizes de paz annullárão-se: 1.° por conter sedulas com maior numero de nomes do que o devido; 2.° não terem sido desprezados os nomes excedentes conforme os arts. 54 e 104 da lei. Av. 20 Março 1849. (*Diar.* 8057.)

— de camaras e juizes de Paquequer e Nova-Friburgo, forão annulladas: 1.° por falta de espaço entre a convocação e reunião dos eleitores; 2.° por aquella não ter sido formal, aliviando-se por isso da multa os que não comparecêrão; 3.° por não serem admittidos a votar outros qualificados, só por não declararem a profissão dos votados, não as tomando ao menos a mesa em separado; 4.° por infidelidade na apuração. Av. 21 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— 1.°, eleitor liberto, eliminado de jurado, deve o presidente da mesa parochial convocar, porque não conhece da illegalidade da eleição; 2.° si o pronunciado em crime de responsabilidade pela relação está decidido no Av. 23 Abril 1847, § 5. Av. 21 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— de vereadores e juizes de paz, na villa de Souza, forão annulladas por serem feitas com mesa illegalmente composta. Av. 27 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— de camaras e juizes de paz, na freguezia das Neves, no Rio de Janeiro, forão annulladas

por haverem sido pelo juiz de paz privados de votar cidadãos reconhecidos pelo conselho municipal, negando-se inscreve-los na lista supplementar conforme o art. 37 da lei, e por não se convocarem, conforme o art. 94, os eleitores para formação da mesa. Av. 3 Abril 1849. (*Diar.* 8071.)

ELEIÇÕES: declarou-se não competir á presidencia da junta qualificativa para reclamações, &c., a juiz de paz actual, nem ao mais votado do quatriennio passado, do districto mais visinho, estando impedidos todos os do respectivo. Av. 13 Abril 1849. (*Diar.* 8073.)

— juiz municipal que tenha sido testemunha em justificação para base de reclamação que tenha de ser presente ao conselho municipal, nem por isso fica privado de presidir ao dito conselho, visto o art. 33 da lei e Dec. 500, 16 Fevereiro 1847. Av. 13 Abril 1849 (*Diar.* 8076); Av. idem. (*Diar.* 8096.)

— de vereadores e juizes de paz de S. Sebastião de Correntes, forão annulladas por serem os habitantes violentamente privados de votar, e pela illegal formação da mesa, não se recorrendo á sorte a respeito dos votantes com um só voto, e pela fraude de mencionar-se na acta numero de votos maior que os votantes. Av. 17 Abril 1849. (*Diar.* 8076.)

— não podem ser previamente adiadas pelos juizes de paz, e só com dia marcado, conforme o art. 60 da lei. Av. 20 Abril 1849 (*Diar.* 8079); Av. dito. (*Diar.* 8096.)

— de camara e juizes de paz de Nossa Senhora da Luz, da villa da Independencia, forão annulladas: 1.° por não ter sido a urna guardada na parte mais ostensiva e central da igreja, e sim na sacristia; 2.° falta de editaes convocando votantes; 3.° não ter-se feito rol dos que faltárão á primeira e segunda chamada; 4.° não constar da acta os nomes dos votantes que não comparecêrão. Av. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

ELEIÇÕES: approvou-se designação de novo dia para reunião de junta de qualificação e conselho municipal, por não ter-se verificado com a falta do juiz de paz em quem suas vezes fizesse; e que fosse presidida a junta pelo primeiro juiz do presente quatriennio, conforme o art. 4 lei, e Av. 26 Fevereiro do corrente. Av. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

— 1.°, 2.° juiz de paz do terceiro anno preside á junta de qualificação, estando o primeiro e segundo inhabilitados por serem capitães da guarda nacional, e por isso a estes não deve ser cedida a presidencia quando se apresentem, conforme o art. 11 Lei 18 Agosto 1831 e Av. 29 Janeiro proximo passado; 3.° estando aquelle juiz impedido servirá o seu immediato; 4.° póde o dito juiz, para conformar-se aos arts. 2 e 52, segunda parte da lei, revogar edital em que se convoque maior numero de eleitores do que o devido. Av. 25 Abril 1849. (*Diar.* 8096.)

— 1.°, 2.° o juiz municipal formado, e como tal excluido de vereador, largando aquelle emprego póde exercer o de vereador; mas o Dec. 429, 9 Agosto 1845, não habilita aquelle, cuja eleição fôr nulla, que não fica revalidada pelo completamento do tempo de domicilio; 3.° os vereadores juramentados por aquelle juiz municipal servindo de presidente da camara, não necessitão novo juramento, e porque; 4.° na falta do presidente da camara, para funccionar no conselho municipal, devem ser chamados os mais vereadores segundo a ordem da votação, e, na falta, supplentes; 5.° juiz municipal não póde juramentar supplentes de vereadores; e, faltando todos, deve-se esperar que algum se restabeleça. Av. 25 Abril 1849. (*Diar.* 8112.)

— de deputados para a nova legislatura declarou-se deverem ser feitas pela qualificação do corrente anno. Av. 27 Abril 1849 (*Diar.* 8088); Av. e Circ. dito. (*Diar.* 8096.)

— de camaras e juizes de paz no Principe Im-

perial, em Piauhy, forão annulladas por haverem tido por base uma qualificação irregular e incompleta pela falta da reunião do conselho municipal, mandando-se funccionar as autoridades do quatriennio passado até nova eleição. Av. 28 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

ELEIÇÕES: 1.° como deverá proceder o presidente da junta de qualificação para o fim dos arts. 22 a 24 da lei, achando-se na igreja e não comparecendo algum dos quatro membros da junta, conforme os arts. 29 e 10 da lei; 2.° como se cumprirá o art. 6 lei, quando faltarem os immediatos em votos ao presidente para formação das juntas ou mesas; 3.° eleição primaria que houver deve ser feita pela qualificação do corrente anno. Av. 28 Abril 1849 (*Diar.* 8112); ao § 3 explicação. Av. 30 dito (*Diar.* 8089); Av. dito (*Diar.* 8096); Av. 7 Maio 1849. (*Diar.* 8112.)

— solvêrão-se duvidas ao art. 46, § 1 da lei: 1.° sobre audiencia do parocho, juizes de paz e cidadãos; 2.° que a mesa parochial não é obrigada a estar pelo testemunho delles; 3.°, 4.° que a mesa póde chamar indistinctamente qualquer dos individuos mencionados no dito artigo; 5.° que taes pessoas são obrigadas a comparecer nas juntas para dar seu testemunho; 6.° o votante póde apresentar o inspector de quarteirão para testemunhar sua identidade. Av. 2 Maio 1849. (*Diar.* 8112.)

— approvou-se designação de novo dia para reunião da junta de qualificação não verificada por falta de convocação, e que fosse presidida pelo primeiro juiz de paz do presente quatriennio, e porque. Av. 8 Maio 1849. (*Diar.* 8096.)

— 1.° que se tenhão de proceder no Arrozal ordenou-se que fossem com a qualificação do anno anterior, por não ter ainda terminado seus trabalhos o conselho municipal e ser duvidosa a validade das duas qualificações feitas, uma na matriz sob a presidencia do juiz de paz do terceiro anno, e outra em diversa casa; 2.° que as ditas eleições se fizessem na matriz por não constar obstaculo; 3.° que o juiz de paz mais votado do quatriennio findo presidisse á eleição, ou, em seu impedimento, os immediatos pela ordem da votação. Av. 8 Maio 1849 (*Diar.* 8097); annullárão-se taes eleições. Av. 25 Junho 1849. (*Diar.* 8163.)

ELEIÇÕES de camara e juizes de paz de Santo Antonio de Sá, forão annulladas por serem presididas por individuo que perdêra o cargo de juiz de paz aceitando o de collector, conforme o Av. 5 Março e 26 Abril 1847. Av. 14 Maio 1849. (*Diar.* 8106.)

— qualificação feita em curato elevado pelo ordinario, e a que faltava a sancção do poder temporal, foi annullada. Av. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8112.)

— 1.° membros de junta não são competentes para julgar da illegalidade, ou não, com que funcciona o juiz de paz presidente por falta de juramento ou diploma, nem conhecer de seus actos, conforme o § 2. Av. 63, 29 Março 1847; 2.° o escrivão, servindo perante a junta, póde, conforme o art. 31 da lei, dar esclarecimentos sobre a qualificação; 3.° seu presidente não póde despedir os membros que interromperem os trabalhos com argumentos frivolos, &c.; 4.° conforme o art. 37 da lei e Av. 29 Fevereiro 1847, o livro da qualificação do art. 21 deve ser remettido á camara municipal. Av. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8159.)

— 3.° si na mesa parochial devão servir os eleitores da legislatura dissolvida, ou do quatriennio anterior, solve a duvida o art. 112 da lei; 4.° annullada a eleição de 1847, e extinctos os poderes dos eleitores, resta o remedio do art. 6 da lei por analogia do disposto no § 7, Dec. 480, 24 Outubro 1846 e Av. 11 Agosto 1848, § 3; 5.° juizes de paz do quatriennio findo serviráõ em-

quanto não forem substituidos pelos da eleição a que tem-se de proceder. Av. 24 Maio 1849. (*Diar.* 8160.)

ELEIÇÕES da villa Franca do Imperador, em S. Paulo, declarou-se: 1.° que o juiz presidente da junta de qualificação não podia suspender indefinidamente os trabalhos contra o Av. 63, 29 Março 1847, § 4; 2.° que, conforme o art. 20 da lei e Av. 22 Novembro 1848, § 1, devia convocar-se, e como, novamente, visto não ter durado vinte dias; 3.° que, tendo funccionado por esse tempo, deve celebrar a segunda sessão, conforme o art. 22 da lei e Av. 7 Março 1848; 4.° que o conselho municipal não deve conhecer de recurso, e qual, não comprehendido no Dec. 500, 16 Fevereiro 1847, que nos arts. 8 e 9 explicou o art. 35 da lei, não se referio á falta da segunda reunião, conforme o art. 22; 5.° uma vez completos os trabalhos da junta deve o presidente da provincia designar a reunião do conselho municipal, observado o Av. 22.° 25 Fevereiro 1847; 6.° não se concluindo a qualificação a tempo de celebrar-se eleição de eleitores em tempo como se procederia conforme os §§ 4 e 5, Av. 22.° 25 Fevereiro 1847, confirmado pelo de 23 Janeiro 1849, § 8, e 60 da lei. Av. 25 Maio 1849. (*Diar.* 8160.)

— da camara e juizes de paz da cidade da Estancia, em Sergipe, forão annulladas por haver, durante ellas, grande força armada dentro da povoação e no recinto da matriz, e sido o seu commandante autorisado para recrutar, apezar de não ser prohibido pelo art. 108 lei, funccionando no entretanto as antigas autoridades. Av. 31 Maio 1849. (*Diar.* 8123.)

— declarou-se não dever ser convocado, para fazer parte do conselho municipal, vereador mais votado que não estava qualificado votante ao tempo da eleição, conforme o art. lei 1 Outubro 1828, e 98 lei de eleições combinado com o art. 50; nem o primeiro supplente pela mesma razão e não ter os dous annos de domicilio, conforme os citados arts. 4 e 98. Av. 31 Maio 1849. (*Diar.* 8161.)

ELEIÇÕES: depois de encerrada a segunda sessão da junta não póde o juiz de paz incluir na lista dos votantes cidadão que por esquecimento não fosse mencionado, podendo só isto ter logar por meio de recurso, e como. Av. 31 Maio 1849. (*Diar.* 8162.)

— 1.° si é nullo o conselho de recurso por fazer parte delle vereador presidente da camara e deputado provincial em exercicio; 2.° si o conselho deve attender requerimentos de individuos que não recorrêrão das juntas; 3.° si na falta de escrivão de paz deva-se chamar qualquer cidadão, e sob que penas e quando; 4.° que eleitores devem ser convocados para a junta, si os de 1844 ou da actual legislatura; 5.° sobre proceder-se, e como, á qualificação, solvêrão-se duvidas. — Vid. *Av.* 31 *Maio* 1849. (*Diar.* 8232.)

— intelligencia deu-se a respeito da segunda parte, art. 52 da lei, applicado á parochia cujo territorio seja augmentado pela annexação de parte do de outra. Av. 8 Junho 1849 (*Diar.* 8129); Av. dito. (*Diar.* 8163.)

— declarou-se que uma mesa parochial podia fazer declarar na acta a falta de renda do cidadão votado para juiz de paz. Av. 8 Junho 1849. (*Diar.* 8163.)

— não obstante manifestar-se falsificação na copia authentica de acta de eleição de eleitores remettida por uma camara, ordenárão-se novas averiguações; para verificar aquella, reune-se nova junta qualificadora. Av. 8 Junho 1849. (*Diar.* 8237.)

— de camaras e juizes de paz diversos em Minas se annullárão: 1.° por não ser organisada a mesa parochial conforme o art. 8, &c., 43, 95 lei; 2.° ter-se feito uma só chamada de votantes contra o art. 48 da lei; 3.° não

se terem convocado os eleitores supplentes e votantes contra o art. 94; 4.° ter ficado uma das chaves da urna em poder do escrivão de paz contra o art. 61; 5.° por ter começado a trabalhar n'uma capella, continuar n'outra e vir concluir na primeira; 6.° por se não mencionarem na acta todos os votantes que não comparecêrão. Av. 12 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

ELEIÇÕES: de juizes de paz de S. Gonçalo do Pará annullárão-se, porque, concluida a qualificação em meado de Agosto, não podia a eleição ter logar a 7 de Setembro sem infracção do art. 94 da lei. Av. 12 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

— da Barra-Mansa e Espirito Santo se annullárão por se não admittir a votar grande numero de individuos providos pela relação; inverter-se a ordem da chamada contra o art. 48 da lei; não se declarar na acta os que não comparecêrão á terceira chamada, contra o art. 49 da lei; nem se fazerem as tres chamadas; ter sido levada a urna para a casa do juiz de paz, sem constar da acta; e por apparecer raspado na acta um nome dos mais votados, sem fazer-se resalva alguma. Av. 14 Junho 1849. (*Diar.* 8133.)

— de S. Gonçalo do Rio Preto, em Minas, annullárão-se, porque, sem motivo, se fizerão a 11 de Setembro; não se avisar o publico do addiamento, nem declarar-se na acta. Av. 14 Junho 1849. (*Diar.* 8133.)

— primarias designadas para o dia 5 de Agosto declarou-se que devião, e porque, ser presididas pelos juizes de paz mais votados do quatriennio corrente. Av. 19 Junho 1849. (*Diar.* 8129.)

— da Bahia para vereadores e juizes de paz: approvou-se sua annullação: 1.° por não ter o presidente feito a leitura do cap. 1, tit. 1 da lei; 2.° não se mencionar na acta da organisação da mesa, numero de votos dos membros; 3.° não ter o presidente annunciado a installação da assembléa parochial; 4.° não se ter lavrado acta especial da terceira chamada; 5.° receberem-se sedulas de pessoas que não comparecêrão, e de mudadas da freguezia, e mortas; 6.° introducção de listas na urna. Av. 23 Junho 1849. (*Diar.* 8137.)

ELEIÇÕES: de camaras e juizes de paz de Santo Antonio e Patrocinio, em Minas, annullárão-se: 1.° por ter a mesa favorecido candidatos com votos que não tiverão; 2.° apurar-se numero de sedulas maior que o das recebidas; 3.° serem estas recolhidas em lenço e levadas para a casa do presidente da mesa; 4.° omissão na acta dos votantes que não vierão á terceira chamada. Av. 27 Junho 1849. (*Diar.* 8141.)

— da cidade do Rio Grande, em S. Pedro, declarou-se não dever o numero de seus eleitores exceder ao minimo do que déra nas eleições de 1845—1847, salvo o accrescimo da quinta parte, conforme o art. 52 da lei. Av. 27 Junho 1849. (*Diar.* 8237.)

— reunirão-se as principaes providencias dadas a respeito das primarias e secundarias. Av. e Instr. 28 Junho 1849. (*Diar.* 8143.)

— de camara e juizes de paz de S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão de Lages de Itaguahy no Rio de Janeiro, apezar de representações contra ellas, forão confirmadas. Av. 30 Junho 1849. (*Diar.* 8142.)

— de camaras e juizes de paz em diversas freguezias de Matto-Grosso, forão annulladas porque seus presidentes havião deixado de ser juizes de paz exercendo postos na guarda nacional, não podendo depois optar, e outros empatados em votos não tinhão sido tirados á sorte, e terem sido guardadas pelo parocho, contra o art. 61 da lei, as sedulas recebidas no primeiro dia: outras

eleições forão declaradas subsistentes, apezar dos vicios allegados. Av. 5 Julho 1849. (*Diar*. 8147.)

ELEIÇÕES de camara e juizes de paz na freguezia da aldêa de Sant'Anna do Rio das Velhas forão confirmadas, porque, ainda quando provadas as irregularidades allegadas de recrutamento feito durante o seu processo, não importaria sua nullidade, embora convenha que se não faça tambem em taes occasiões. Av. 17 Julho 1849. (*Diar*. 8154.)

— primarias na freguezia da Ribeira do Rio de Janeiro mandárão-se fazer fóra da matriz arruinada, em uma capella que melhor guardasse a urna e tivesse commodidade necessaria no centro da povoação. Av. 19 Julho 1849. (*Diar*. 8158.)

— de camara e juizes de paz de S. Fidelis, S. Gonçalo e S. Sebastião de Campos forão confirmadas, apezar da falta de sorteio de dous cidadãos com igual numero de votos para juizes, por terem estes pedido escusa em virtude do indulto do art. 11 Cod. Proc. Av. 19 Julho 1849. (*Diar*. 8158.)

— de camara e juizes de paz na villa de Carolina, em Goyaz, forão annulladas por se não guardarem os arts. 42, 43, 48, 49, 95, 96, 101, 104 da lei. Av. 20 Julho 1849. (*Diar*. 8158.)

— de camara e juizes de paz da Alagôa-Nova, na Campina Grande, forão confirmadas. Av. 21 Julho 1849. (*Diar*. 8159.)

— de camara e juizes de paz de Itabayaninha, em Sergipe, annullárão-se por não se satisfazerem solemnidades para publicidade do acto, ser feita em duplicada em casa do juiz de paz e do vigario, e pelo segundo juiz, sem estar impedido o primeiro, que não perdêra logar por não ser collector e exactor, como se allegava. Av. 23 Julho 1849. (*Diar*. 8163.)

ELEIÇÕES: revogárão-se decisões do presidente do Piauhy sobre incompatibilidade das funcções de juiz de paz e membro do conselho municipal na qualidade de presidente da camara, e mandou-se observar o Av. 22 Junho proximo passado. Av. 30 Julho 1849. (*Diar*. 8224.)

— qualificação de Apudy no Rio Grande do Norte foi annullada por ser a convocação e presidencia da junta por juiz incompetente e não dar-se intervallo entre a installação e convocação, tomando-se em separado os votos da dita freguezia. Av. 31 Julho 1849. (*Diar*. 8225.)

— a lista dos votantes qualificados, conforme o art. 21 da lei, deve affixar-se no interior das matrizes. Av. 3 Agosto 1849. (*Diar*. 8172.)

— 1.° primarias, no dia 5 de Agosto, mandou-se fossem presididas pelos juizes de paz do quatriennio actual, conforme o Av. Instr. 28 Junho 1849, art. 1. Av. 8 Janeiro 1849, § 2, e 19 Junho corrente; 2.° deve-se julgar reclamação desattendida a de que a junta não tomar conhecimento por falta de documentos; 3.° as mesas de parochia no dia 5 de Agosto devião ser organisadas com eleitores da legislatura dissolvida. Av. 13 Agosto 1849 (*Diar*. 8225); ao § 3, Av. 4 Setembro 1849 (*Diar*. 8226); sobre o § 1, eleições presididas por juizes de paz do quatriennio passado, nada póde o governo deliberar, e só a camara dos deputados. Av. 19 Setembro 1849. (*Diar*. 8211.)

— os officios dos secretarios de collegios acompanhando authenticas de eleições de senadores, ou deputados, na fórma dos arts. 79, 84 lei, são enviados directamente ao governo. Dec. 632, 27 Agosto 1849, art. 2, § 4. (*Diar*. 8205.)

— 1.° intelligencia ao art. 19 das Instr. 28 Junho proximo passado: palavra — defeito — não

se refere à identidade do votante, mas à sua idoneidade; 2.° que é válida, e porque, qualificação concluida, presidindo, como presidente de camara, individuo tambem primeiro supplente do juiz municipal. Av. 31 Agosto 1847. (*Diar.* 8226.)

ELEIÇÕES: approvou-se ao presidente do Pará ter suspendido trabalhos de mesa parochial em razão de representação de seu presidente, queixando-se de procedimento de mesario que fez reviver questão resolvida. Av. 18 Setembro 1849. (*Diar.* 8226.)

— de camara e juizes de paz de Areicum annullárão-se porque suas actas de recebimento das sedulas não forão assignadas, nem lavradas em acto consecutivo, na presença de todos os mesarios, que se achavão ausentes, e porque a apuração teve tambem logar em ausencia dos mesmos que representárão, mandando servir os da eleição passada até serem substituidos. Av. 18 Setembro 1849. (*Diar.* 8209.)

— de camara e juizes de paz em diversas villas do Ceará: uma, posterior ao dia marcado, foi declarada nulla. Av. 18 Setembro 1849. (*Diar.* 8209.)

— de camaras e juizes de paz: 1.° approvou-se adiamento, e porque motivo, e servirem, conforme o art. 112 da lei, os eleitores dissolvidos; 2.° o adiamento do conselho municipal, e porque; 3.° que a eleição primeira de 5 de Agosto fosse pela qualificação de 1847; 4.° que se houvessem tomado em separado votos que recahirão em certos nomes alterados. Av. 18 Setembro 1849. (*Diar.* 8253.)

— eleitores para junta de qualificação na terceira Dominga de Janeiro proximo futuro, são os da legislatura dissolvida, e porque. Av. 9 Novembro 1849. (*Diar.* 8253.)

ELEPHANCIA: Vid. *Morphea.*

ELMOS são contrabando de guerra. Tratado com a Grã-Bretanha, 19 Fevereiro 1810, art. 28.

EL-REY: sobre processo contra individuo denunciado de haver blasphemado atrevida e sacrilegamente contra o Senhor D. João VI. Av. 2.° 24 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

EMANCIPAÇÃO: o menor lesado em partilha, emancipando-se, pela restituição que lhe cabe, póde appellar daquella. Res. 22 Novembro 1818 annexa à Res. 2.ª 21 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— requerida por filha-familias maior de 35 annos negou-se por não concordar o pai, e se não verificar motivo algum dos que em direito se requerem para ser o pai constrangido a emancipar seus filhos. Prov. 2.ª 24 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— dos escravos. Vid. *Africanos—Escravos.*

— aos juizes de orphãos incumbe conceder suas cartas. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4. Av. 33, 15 Fevereiro 1838, § 2. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5, § 1.

— suas provisões são subjeitas a novos e velhos direitos, e quaes. Dec. 25 Janeiro 1832 tabellas. Lei 60, 20 Outubro 1838, tabella, § 12. Ord. 22 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 94, 3.° *vol.*)

— que sello pagão seus titulos. Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 31; seja qual fôr a sua formula. Ord. 25.° e 26.° 11 Março 1846.

— seus titulos devem passar-se por cartas ou provisões como d'antes. Av. 26, 11 Março 1846.

EMBAIXADORES: favores aos britannicos e portuguezes accordados. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 10, 11, 31.

— declarou-se e ampliou-se a Ord. Lei 3, tit. 10, § 3, a favor dos que, como taes, se achando ausentes, tivessem antes sido ou fossem depois chamados a juizo. Alv. 21 Outubro 1811, §§ 3, 4.

— francezes e portuguezes: favores a elles accordados. Ajuste de Julho 1814 em Port. 16 Setembro 1815 (*Coll. Delg.*); Trat. 6 Junho 1826, art. 2; e aos de Dinamarca, Trat. 26 Outubro 1828, art. 7; e aos Portuguezes, Trat. 19 Maio 1836, art. 2.

— nomea-los é attribuição do poder executivo. Const. art. 102, § 6; e á regencia, Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— violação de suas immunidades como é punida. Cod. Crim. art. 75.

— que continencias e honras militares recebem. Prov. 8.° 15 Fevereiro 1843, § 19.

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional: das que desarmassem se mandárão escolher 100 marinheiros dos mais habeis para o serviço do arsenal de marinha e compôrem o *troço*. Av. 18 Março 1808. (*Coll. Nab.*)

— das presas por ellas feitas julga, e como, em 2.ª instancia o conselho supremo militar. Alv. 1 Abril 1808, § 10. Alv. 6 Novembro 1810.

— a bordo das armadas se mandou fossem feitas as vélas que lhes pertencessem, e como. Av. 28 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

— a quem apprehendesse marinheiro grumete, ou pagem desertor dellas, se mandou pagar logo mez de soldo descontado do apprehendido, que terá destino, e qual. Av. 30 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional: obrigações do patrão-mór a seu respeito fixarão-se. Ord. 26 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— armadas: como obedecerião seus escrivães chamados á contadoria para apresentarem os livros de soccorros. Ord. 1.ª 30 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— vencimentos dos 1.os, 2.os e 3.os carpinteiros e calafates fixarão-se emquanto permanecesse o Senhor D. João VI no Rio de Janeiro. Ord. 19 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— armadas: em quanto permanecessem no Rio de Janeiro, ordenou-se que só tivesse o 1.° e 4.° ou 2.° e 3.° e um tanoeiro, e como designados. Ord. 2.ª 20 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se restabelecimentos de todas as formalidades da escripturação de bordo. Av. 1.ª 14 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— a seu bordo devião ir, e como, periodicamente os discipulos da academia de marinha, e para que fim. Off. 3.° 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— emolumentos que as embarcações deverião pagar ao patrão-mór de Pernambuco fixarão-se. Ord. 11 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— a seu bordo que doenças se ordenou fossem tratadas pelos cirurgiões e boticarios. Av. 1.ª 20 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— providencia para aproveitamento do alcatrão

do *Pinus dumbea* de Coritiba. Av. 11 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional : sobre os defeitos do systema de recrutar para ellas a 3.ª parte da tripulação dos navios mercantes entrados no Rio de Janeiro. Av.1.º 17 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre o emprego das que estiverem em cruzeiro para fazer communicação aos telegraphos da costa. Av. 24 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— a bordo da náo Principe Real se mandou construir forja para trabalho dos serralheiros, desnecessaria no arsenal. Off. 27 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— armadas: praças dellas doentes remettidas para o hospital de marinha como serião recebidas. Off. 12 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— desarmadas só içaráõ bandeiras nos dias solemnes, ou em occasiões extraordinarias. Pl. em Av. 28 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— providencias para facilitar-se remessa de madeiras de construcção de Pernambuco para o Rio de Janeiro e Bahia. Ord. 21 Fevereiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— bilhetes para baixa dos marinheiros que das armadas viessem para o hospital. Off. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com o Baxá de Argel que poderião as portuguezas entrar nos portos, prover-se dos mantimentos pelo preço corrente, e que não darião cassa nem visitarião as argelinas ou outras, ainda inimigas que demandassem as costas de Argel. Trat. 13 Julho 1813, arts. 1, 3 e 4. (*Coll. Delg.*)

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional : providencias sobre depositos de polvora para seu municiamento. Res. 23 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— a seu bordo se não devem consentir effeitos que não sejão destinados ao seu uso, e sob graves penas, ampliado o art. 27 dos de guerra. Port. 3 Fevereiro 1814. (*B. Carn. Extr.* 1.º)

— almoço das tripulações 27 Maio 1815 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *almoço.*)

— para bloquearem Pernambuco declarou-se haverem sahido do Rio de Janeiro. Not. 2 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que corressem contra os corsarios armados pelo governo de Buenos-Ayres. Av. 9 publicado em Edit. 15 Julho 1817. (*B. Carn. addit.* 1.º)

— aos commissarios e escrivães do numero de náo e fragata augmentou-se mais metade do soldo. Dec. 11 Agosto 1819.

— piratas aprisionados pela corveta *Maria da Gloria*, forão mandados julgar pelo conselho supremo militar. Dec. 21 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que se não deixasse nellas sahir passageiros sem passaporte. Port. 26 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que do Rio de Janeiro não podessem sahir de noite sem ordem ao commandante da fortaleza de Santa Cruz. Port. 30 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de seus foros gosão os correios Brasileiros. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 1, art. 6.

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional: mandarão-se pagar as presas por ellas feitas e julgadas improcedentes, como e porque. Port. 23 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Port.* 1.ª 28 *Maio* 1824. (*Coll. cit.*)

— parte em presa foi negada a um apresador commandante de navio da armada por have-la feito com bandeira não nacional, e tirado generos sem inventario, &c., e demais penas. Sent.ª 4 Março 1824, modificada pela Res. 1.ª a que está annexa, 15 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— uso de medalha do exercito cooperador se concedeu, e porque, aos officiaes da corveta *Maria da Gloria*. Dec. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— não devem trazer presos das provincias sem virem accompanhados das respectivas guias. Port. 3.ª 6 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— a uma náo ingleza ordenou-se fosse permittido entrar em porto bloqueado, si não quizesse respeitar a intimação previa do bloqueio. Av. 24 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— correios maritimos como devem communicar na alfandega a carga que trouxerem a frete. Av. 18 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— não devem receber cartas particulares, salvas quaes. Dec. Reg. 5 Março 1829, art. 114; receberáõ porém as malas; art. 116, darão e como, parte da sahida no correio; art. 120. Res. 7 Junho 1831, art. 6.

— seus commandantes omissos e relaxados podem ser advertidos e suspensos pelo intendente de marinha. Av. 4.° 7 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— seus commandantes devem ter a maior circumspecção na concessão de licenças a soldados que pretenderem sahir de bordo. Av. 8.° 7 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional: como serão instruidas as despesas de mastros, vergas, escaleres, fogões e tintas, alcatrão, breu, verniz, pregos, aldrabas, pinceis e outros semelhantes objectos fornecidos para o fabrico e obras dos navios, regulou-se. Dec. Instr. 14 Maio 1830, § 7.

— ordenou-se que todos seus marinheiros estivessem a bordo ao pôr do sol do dia 25 Março. Av. 2.° 23 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

— acceitou-se para despesas do estado offerecimento feito pelos officiaes e guarnição de uma, do valor de parte de carga salvada de embarcação naufragada. Av. 1.° 25 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— para uma se mandou remover um preso até que se quizesse retirar para fóra do imperio. Av. 5.° 16 Julho 1831. (*Coll. Nab.*); Av. 2.° 5 Agosto 1831. (*Coll. cit.*)

— soldados da artilharia de marinha que nellas servirem de escoteiros e fieis dos paioes da polvora e palamenta, e cordoalha de artilharia, que gratificação vencem além do soldo. Lei 25 Agosto 1831, art. 7.

— os trabalhos de bordo dirigidos pelo arsenal se comprehendem nas sentenças dos juizes que condemnem a trabalhos publicos. Av. 4.° 26 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— a presos recolhidos em uma se ordenou que a camara municipal na côrte fornecesse os precisos alimentos. Av. 5.° 31 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); e pelo thesouro, remettidos os que adoecessem para a enfermaria da cadêa; Av. 2.° 14 Setembro 1831 (*Coll. cit.*); approvou-se contracto de fornecimento por

particular; Av. 2.° 1 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); varias outras providencias; Av. 1.°, 7.° 20, 1.° 24 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional: procedimento que se deveria observar para punição de corneta insubordinado, e dos soldados presos que faltassem ao respeito devido aos seus superiores indicou-se. Av. 1.° 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— a seu bordo devem os commissarios fornecer cera para guarnecer lanternas de baterias em occasião de postos de noite. Av. 5 Outubro 1833.

— como se procederá quando se conhecer que nelles reina molestia epidemica ou contagiosa. — Vid. *Armada.* Reg. 9 Dezembro 1833, art. 12.

— seus concertos, construcções, armamento e desarmamento, como são inspeccionados no arsenal de marinha da côrte. Dec. Reg. 13 Janeiro 1834, art. 31, § 7, art. 50 na Bahia, e soccorrer as que estiverem em perigo, art. 33, art. 50 na Bahia; nem consentirão que lancem fóra o lastro nos ancoradouros, art. 34, art. 50 na Bahia; obrigações do patrão-mór a respeito do apparelho, lastro, amarrações, querenas, marinheiros para embarque, inventario das embarcações do arsenal; art. 46 a 48 na Bahia o intendente inspecciona a enfermaria ou hospital de marinha art. 50; os inspectores dos arsenaes do Pará e Pernambuco inspeccionão, e como, os concertos e construcções dellas, e os armamentos, fornecimentos, pedidos de dinheiros, pagamento delles e das guarnições art. 54, §§ 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; no Maranhão, Santa Catharina e Rio Grande do Sul providencião os presidentes seus fornecimentos art. 60, e as do serviço do porto estão a cargo do patrão-mór, e ás ordens dos presidentes art. 61.

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional que entrarem em paiz estrangeiro como serão providas e servidas pelos consules nacionaes art. 53, rocegação de seus ferros, arrecadação de munição e effeitos, e como, art. 54, como procederão a respeito das naufragadas arts. 62 e 63, passagem requerida pelos consules do imperio para individuos de embarcações abandonadas, art. 69. Reg. 14 Abril 1834.

— como são punidos os officiaes que dellas desertarem em tempo de guerra estando armadas. Res. 1.ª 26 Maio 1835, art. 1, §§ 3 e 4.

— seus sobrecellentes pagão direitos quando desembarcados para consumo. Dec. Reg. 22 Junho 1836, art. 91.

— organisação, serviço e disciplina das companhias de marinheiros para ellas regulou-se. — Vid. *Marinheiros.* Dec. Pl. 1 Julho 1837, elevado, e como, a 10 companhias; L. 49 20 Setembro 1838, art. 7.

— as para ellas compradas não são subjeitas aos direitos de 5 e 15 por %. Port. 27 Novembro 1837; Ord. 18.° 24 Fevereiro 1846.

— para seu serviço no hospital de marinha se mandou crear uma botica. — Vid. *Armada.* Dec. 58, 4 Dezembro 1840; Dec. Reg. 371, 17 Julho 1844.

— seu preparo e equipamento para soccorro de provincia em que casos é despesa urgente, conforme o art. 48, Lei 4 Outubro 1831; Dec. 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 4, art. 2, bem como o soccorro e reparo em rasão de naufragio, arribada ou qualquer outro sinistro, e como, art. cit., § 7, e tambem reparo de estragos por incendio, inundação ou outro qualquer desastre, art. cit., § 9.

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional: as cartas que trouxerem, pagão porte qual, e como. — Vid. *Correios*. Dec. 254, 29 Novembro 1842, art. 2, suas penas art. 14.

— tem visita de saude. Dec. 268, 29 Janeiro 1843, art. 14, e ancoradouro de quarentena, art. 15.

— encarregadas da policia do porto devem obstar communicação com embarcações antes da visita de saude, Dec. 268, 29 Janeiro 1843, art. 17, qualquer que de fóra mandar escaleres com officios, malas, &c., deve enviar sua carta de saude, art. 31.

— uma deve estar apparelhada e armada na côrte para exercitar o corpo de imperiaes marinheiros. Dec. Reg. 304, 2 Junho 1843, art. 15, e como, arts. 16 e 17, suas obrigações a bordo, arts. 24 e 25, sua admissão art. 29, serviço de destacamento arts. 30 a 32, 80, seu aquartelamento art. 33, obrigação do escrivão sobre distribuição do fardamento art. 54, officiaes da armada devem ser os dous officiaes vogaes do conselho de administração art. 55.

— são obrigados a conduzir e como as malas dos correios. — Vid. *Correios*. Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 172, 176, 181.

— remessas de generos para estações navaes não se fazem sem remetter-se as contas á contadoria da marinha para lançarem-se. Dec. Reg. 424, 12 Julho 1845, art. 7, § 5.

— diversas providencias derão-se a seu respeito por occasião da extincção da administração dos arsenaes de marinha creados no Rio Grande do Sul por Av. 12 Outubro 1838. Av. 133, 10 Dezembro 1845.

— despesa com escaler de governo de provincia épr vi ncial. Av. 21 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 119, 2.ª *vol.*)

EMBARCAÇÕES de guerra da armada nacional quando em perigo de naufragio, ou incendio, de que signaes usarão, regulou-se. Av. 24 Março 1849. (*Diar.*, *Suppl.*, 8073.)

— nenhuma deverá passar para o ancoradouro, atraz da Ilha das Cobras na côrte, tendo polvora a bordo. Av. 17 Setembro 1849. (*Diar.* 8230.)

— despesas com engajamento de homens do mar para servirem em seus navios, são pagas, e como, pela intendencia da marinha. Circ. 5 Novembro 1849. (*Diar.* 8248.)

— a seus imperiaes marinheiros desertados, como se fará conselho de disciplina e de guerra. — Vid. *Prov.* 23 *Outubro* 1849. (*Diar.* 8252.)

— Vid. *Armada Nacional e Imperial.*

EMBARCAÇÕES de guerra estrangeiras: á esquadra britannica surta no Rio de Janeiro se mandou dar carnes, verduras e lenha á custa da fazenda publica. Dec. 24 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— britannicas: os effeitos comprados para fornecimento e reparo dellas forão isentos de direitos nas alfandegas. Av. 18 Março 1809, annexo á Port. 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); sobre uma tomadia a pretexto de extravio e contrabando. — Vid. *Res.* 5 *Dezembro* 1812, *annexa á Port. cit.* 16 *Agosto* 1822. (*Coll. cit.*)

— britannicas: privilegio de comprar e cortar madeiras para sua construcção nos bosques, &c., do Brasil, e de construir, prover ou repara-las nos portos e bahias deste imperio accordou-se. Trat. 1.º 19 Fevereiro 1810, art. 6.

— britannicas e portuguezas: accordou-se que

fossem fornecidas de carne fresca, vegetaes e lenha, por qual dos contrahentes em cujo soccorro fossem. Trat. 1.° 19 Fevereiro 1810, art. 7.

EMBARCAÇÕES de guerra britannicas e portuguezas: em qualquer numero poderão ser admittidas nos portos do reino de Portugal e Grãa-Bretanha. Trat. 1.° 19 Fevereiro 1810, art. 8, em caso de naufragio como serão soccorridas. Trat. 2.° idem, art. 29.

— forão isentas da visita de saude. Alv. 14 Setembro 1810.

— britannicas e americanas que estavão em guerra: excitando-se o Dec. 30 Agosto 1780, ordenou-se que não fossem admittidas nos portos do reino as presas que aquellas ou seus corsarios tivessem feito, excepto os casos de hospitalidade, com declaração porém que não é admissivel a venda ou descarga das presas, nem demora que exceda o perigo ou soccorros innocentes. Port. 18 Agosto 1812. (*Coll. Delg.*)

— declarou-se que se não deixassem nellas sahir passageiros sem passaporte. Port. 26 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que no Rio de Janeiro não podessem sahir de noite sem ordem ao commandante da fortaleza de Santa Cruz. Port. 30 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— portuguezas: hostilidades contra ellas pelos corsarios Brasileiros autorisarão-se, e como, e conducta com as amigas e neutraes. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3.

— francezas: comestiveis para uma fragata e para as mais se mandarão despachar livres. Port. 6 e 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES de guerra portuguezas e brasileiras: não recepção dos desertores do seu serviço accordou-se. Trat. 17 Agosto 1827, art. 8.

— paquetes britannicos são considerados navios de guerra. Trat. 17 Agosto 1827, art. 16, auxilio em caso de naufragio, art. 18.

— brasileiras e americanas: accordou-se direito de reclamar, e como, a captura dos seus desertores. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 31.

— brasileiras e dos Paizes Baixos: accordou-se reciproca livre entrada sua nos portos. Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2.

— seus commandantes são obrigados a entregar ao correio as cartas que trouxerem, e como, art. 113: não poderão receber cartas particulares, excepto quaes, art. 114. — Vid. *Correio.* — Dec. Reg. 5 Março 1829.

— francezas que auxiliarão apagar incendio na côrte: agradeceu-se o auxilio. Not. 8 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— inglezas: sobre procedimento que deverião ter os officiaes de uma occupados em salvar propriedade ingleza de uma embarcação de sua nação que naufragára. — Vid. *Not. 9 Setembro* 1831 (*Coll. Nab.*); novas providencias not. 26 Outubro e Av. 2.° 11 Novembro 1831. (*Coll. cit.*)

— sobre o facto de se darem dous tiros em uma embarcação ingleza já visitada. — Vid. *Av.* 3.° 6 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— os generos para seu aprovisionamento não pagão direitos. Av. 30 Abril 1833.

EMBARCAÇÕES

EMBARCAÇÕES de guerra inglezas: sobre baldeação de generos para ellas, ainda que ficassem depositados na alfandega. Port. 26 Agosto 1833.

— derão-se instrucções para despacho dos generos para as esquadras ou navios de guerra estrangeiros. Port. 30 Abril 1835, declarado o art. 2 por Port. 7 Maio 1835, substituido o art. 3 por Port. 18 Dezembro 1835.

— os generos importados para as das nações amigas não pagão direitos de consumo. Dec. Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 8, explicado por Av. 10 Outubro 1837.

— os liquidos espiritnosos para uso de suas esquadras são isentos do imposto para a camara municipal da côrte. Port. 22 Dezembro 1836.

— os generos importados para consumo das esquadras só são isentas de direitos sendo conduzidos em vasos de guerra das respectivas nações. Lei 20 Outubro 1838, art. 15.

— para fiscalisação dos direitos na apprehensão de viveres e effeitos pertencentes ás estacionadas nos portos do imperio. Ord. 252, 16 Outubro 1840.

— as pessoas de suas guarnições e tripulações podem sahir do imperio sem passaporte. Dec. Reg. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 79; Dec. 278, 1 Abril 1843.

— commandantes que admittirem ou occultarem passageiros sem passaporte em que penas incorrem. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 80, que declarações farão a respeito, art. 85.

— os individuos pertencentes á sua tripulação não necessitão titulo de residencia. Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 94, § 2.

EMBARCAÇÕES de guerra estrangeiras: soccorro e reparos por causa de naufragio, arribada ou outro sinistro quando julga-se despesa urgente, e como, conforme o art. 48 Lei 4 Outubro 1831; Dec. 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 8.

— as cartas que trouxerem pagão porte qual, e como. — Vid. *Correios*. Dec. 254 29 Novembro 1842, art. 2, excepto as dos paquetes inglezes, art. 12, suas penas, art. 14.

— tem visita de saude. Dec. 268, 29 Janeiro 1843, art. 14, e ancoradouro de quarentena art. 15, quando mandarem malas e officios em escaleres de fóra da barra, devem tambem remetter a carta de saude, art. 31.

— as mercantes fretados nos portos do imperio para servirem como parte das esquadras estrangeiras, até que dia pagão ancoragem. Ord. 7.ª 18 Janeiro 1844.

— são obrigados a levar, e como, malas de correios. — Vid. *Correios*. Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 172, 176, 181.

— generos despachados para consumo das esquadras estacionadas no Rio da Prata, declarou-se serem subjeitos a direitos de exportação. Ord. 7 Novembro 1845. (*Jorn. n.* 321.)

— para uso da esquadra americana se mandarão despachar livres provisões conforme o art. 91, § 8 do Reg. 22 Junho 1836. Av. 13 Janeiro 1849. (*Diar.* 7996.)

— Vid. *Embarcações da armada nacional*. — Av. 24 Março e 17 Setembro 1849, &c.

— provisões para a esquadra dos Estados-Unidos se mandárão despachar livres. Av. 11 Julho 1849. (*Diar.* 8150.)

EMBARCAÇÕES de guerra estrangeiras: despacho livre de objectos e generos para seu uso, como se despacharáõ livres de direitos. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 5 (*Diar.* 8199), declarado por Circ. 5 Novembro 1849. (*Diar.* 8248.)

EMBARCAÇÕES: matricula dos saveiros, botes e canôas que navegão no porto do Rio de Janeiro ordenou-se, e como. Off. 19 Julho 1809 (*Coll. Nab.*); Ord. 19 Julho 1810 (*Coll. cit.*); Port. 24 Janeiro 1829. (*Coll. cit.*)

— imposto sobre as de tres, dous e um mastros, e de barra fóra, e as de menor lote de barra dentro, como lanchas, botes, saveiros e canôas, creou-se em beneficio do banco do Brasil. Alv. 20 Outubro 1812, § 3; suspenso o § 8 por Port. 1.ª 25 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o imposto comprehendia as embarcações e canôas de serviço particular, exceptuadas unicamente as jangadas, canôas e barcos de pescaria, e os de indigentes reconhecidos, e como. Prov. 1.ª 24 Novembro 1813, § 4. (*Coll. Nab.*)

— forão alliviadas do imposto as canôas de serviço particular e de pescaria, ficando subjeitas as que se alugão e andão a frete em transporte de generos que não pertenção aos donos das mesmas. Dec. 10 Dezembro 1814.

— autorisou-se arrematação do imposto na Bahia havendo lanço vantajoso. Prov. 2.ª 16 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre propinas de sua arrematação no Rio de Janeiro. — Vid. *Res. 3 Julho* 1818 *annexa á Res.* 3 *Julho* 1822. (*Coll. Nab.*)

— conforme Dec. 10 Dezembro 1814 negou-se isenção do imposto pedida a respeito de um barco, e porque. Res. 2.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES: mandou-se continuar na isenção de pagarem o imposto as estrangeiras cujos donos não residem no Brasil, em observancia do § 8 do Alv. 20 Outubro com a declaração da Port. 24 Maio 1816. Port. 3.ª 20 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o imposto era perpetuo, e só a applicação temporaria. Res. 3.ª 12 Março 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Prov.* 30 *Dezembro* 1826. (*Coll. cit.*)

— passou a ser arrecadado na meza do consulado. Port. 12 Maio, 5.ª 15 Julho 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Dec. Instr. 4 Fevereiro* 1823; *Reg. 14 Janeiro* 1832, *infra.*

— seu imposto mandou-se na Praia-Grande arrecadar pelo juiz de fóra. Port. 29 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— para serem isentas do imposto devem seus donos mostrar que ellas não navegárão. Res. 3.ª 11 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre commissão pedida por ex-contractador do imposto. Res. 3.ª 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as miudas e de pesca no Rio de Janeiro tivessem escripto o numero e o nome do districto. Port. 1.ª 23 Junho 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o imposto não comprehendia as estrangeiras, e porque. Res. 6.ª 5 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre fórma de arrematação do contracto na Bahia. Res. 2.ª 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— que devessem trazer as de pequeno porte no

Rio de Janeiro, o nome do districto, e si são de frete ou particulares, e como obtiverão licença, ordenou-se. Port. 24 Janeiro 1829 (*Coll. Nab.*); Av. idem. (*Ind. Alb.* verb. *Embarcações.*)

EMBARCAÇÕES: ordenou-se que se não admittissem na meza do consulado a despacho as lanchas sem apresentarem documento authentico por onde se reconheça sua verdadeira qualidade. Port. 30 Agosto 1830. (*Coll. Nab.*)

— seu imposto mandou-se na Bahia cobrar por administração. Res. 1.ª 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— escaleres, barcos, faluas e embarcações miudas devem, e como, ser numeradas. Vid. *Ancoradouros.* Reg. 13 Dezembro 1831, art. 32.

— seu imposto como continuou a ser arrecadado nas mezas de diversas rendas. Reg. 14 de Janeiro 1832, arts. 1, 21, 22.

— seu imposto sobre as que navegão de barra fóra, inclusive as estrangeiras, com quem haja tratados, e a contribuição sobre ellas para a junta do commercio, são artigos de receita geral. Lei 24 Outubro 1832, art. 78, § 4. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 4. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 66; e como arrecadado nas mezas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 2, §§ 8, 9; art. 23, §§ 10, 11; art. 46, § 7; arrecadação dos impostos de despacho maritimo, sello de passaportes, farol, imposto annual, contribuições para junta do commercio, para a saude, sua visita, para a Misericordia e hospitaes de caridade, para secretaria da junta do commercio, cartorio d'alfandega e despachante, art. 48; seus despachos livres, art. 49; seu carregamento, quando e como deve ter logar, art. 54; como punidos os extraviadores dos impostos, arts. 55, 56; substituido pelo Dec. Reg. 30 Maio 1836, arts. 73, § 1; 76, § 4; 89 a 91, 106, § 1 (*Coll. Planch.*); Reg. 22 Junho 1836, art. 104, 115, § 15. (*Coll. cit.*)

EMBARCAÇÕES: seu imposto denominado do banco passou a comprehender as estrangeiras, houvesse ou não tratados. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 30, § 2; art. 31, § 4.

— seu producto foi applicado para fundo do banco do Brasil, cujo estabelecimento se projectou. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 2; mandou-se guardar em separado até resolução da assembléa. Ord. 5 Dezembro 1833 (*Man. Collect.*); deu-se regulamento á sua escripturação. Reg. 5 Dezembro 1833 (*Coll. Typ. Nac.*); mandou-se incorporar á receita geral. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 38; mandou-se arrecadar na côrte pela recebedoria do municipio. Reg. 6 Dezembro 1834, art. 1, § 38, e art. 16.

— sobre os barcos deve ser pago o imposto no mesmo acto do lançamento, podendo conceder-se a espera de 15 dias. Port. 30 Abril 1835.

— continuou o seu imposto a pertencer á receita geral. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 14, § 53.

— contribuição para os hospitaes de caridade na cidade do Rio Grande, S. José do Norte e Porto Alegre se mandou, e como, cobrar das embarcações que navegassem com destino aos ditos portos, e ahi descarregassem. Res. 142, 20 Outubro 1837.

— de cabotagem não são subjeitas ao antigo imposto do banco, não obstante terem sido isentas do de ancoragem. Ord. 198, 31 Janeiro 1840.

— imposto annual sobre os barcos de navegação interior; sua arrecadação regulou-se. Dec. Reg. 361, 15 Junho 1844, arts. 27 a 38.

EMBARCAÇÕES: mandou-se cobrar o imposto (unicamente quanto ás canôas) das que se alugassem e andassem a frete em transporte de generos que não fossem dos donos. Av. 13 Julho 1844. (*Jorn.* 204.)

— de navegação do interior não devem obter licença sem haverem pago o imposto de 4$800 na recebedoria. Av. 9 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 69, 1.° *vol.*); Av. 10 dito. (*Gaz. cit.* 63.)

— declarou-se quanto devião pagar as canôas que negocião com fazendas seccas e molhadas nos rios do interior. Ord. 79, 80, 17 Abril 1847.

EMBARCAÇÕES mercantes: imposto de 5 por % de meia sisa de suas compras e vendas creou-se em beneficio do banco do Brasil. Alv. 20 Outubro 1812, § 4; suspenso o § 8 por Portaria 1, 25 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— inglezas compradas em paizes estrangeiros por Brasileiros para serem consideradas brasileiras deve-se satisfazer o ordenado no Alv. 16 Setembro 1774. Res. 2.ª 10 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— não se paga imposto das compradas para o serviço da armada nacional, e porque. Res. 12.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se na Bahia cobrar por administração. Res. 1.ª 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— imposição de 15 por cento se mandou cobrar da venda das estrangeiras que passarem a brazileiras, não pagando outro a titulo de venda. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 11.

— seu imposto de meia sisa como continuou a ser arrecadado nas mesas de diversas rendas. Reg. 14 Janeiro 1832, arts. 1, 4 a 14.

EMBARCAÇÕES mercantes: os impostos de 5 e 15 por cento são artigo de receita geral. Lei 24 Outubro 1832, art. 78, § 5; Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 5; Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 11, §§ 19, 48; Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 14, §§ 10, 54; Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 9, §§ 13, 67; e como arrecadados nas mesas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 2, §§ 5, 6, art. 23, § 9, art. 43, substituido pelo Dec. Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 1; 84 a 88, 106, § 2. (*Coll. Planch.*)

— mandou-se cobrar os 15 por cento sobre as vendas das estrangeiras que passassem a brazileiras, ainda que feitas fóra do imperio. Ord. 31 Agosto 1833.

— seu imposto foi applicado ao projectado banco do Brazil. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 2; mandou-se guardar até resolução da assembléa. Ord. 5 Dezembro 1833 (*Man. Collect.*); deu-se regulamento á sua escripturação. Reg. 5 Dezembro 1833 (*Coll. Typ. Nac.*); mandou-se incorporar á receita geral. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 38.

— seu imposto se não cobra das construidas, sim das compradas. Port. 3 Março 1835.

— o imposto de 15 por cento das compradas em paiz estrangeiro deve cobrar-se calculando-se a differença do cambio pelo do dia em que se verificar o pagamento. Ord. 10 Abril 1835.

— no imposto das nacionaes que passarem a estrangeiras não se lanção os bilhetes sem apresentar-se ao administrador da mesa para verificar si ha fraude. Ord. 19 Fevereiro 1836.

— brazileiras, quando passarem a estrangeiras, na occasião da sisa cassa-se-lhes o passaporte. Circ. 19 Agosto 1836.

EMBARCAÇÕES mercantes : os 5 por cento se devem pagar de ambas quando se celebre o contracto de troca. Ord. 17 Novembro 1837; Ord. 19.° 6 Abril 1843.

— direitos de 5 e 15 por cento não pagão as compradas para o estado. Port. 27 Novembro 1837; Ord. 18.° 24 Fevereiro 1846.

— estrangeiras que passarem a possuidores brazileiros devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra. Ord. 63, 31 Agosto 1843.

— nacionaes ou estrangeiras vendidas particularmente, ou em hasta publica, por innavegaveis, tenhão ou não sido condemnadas, estão subjeitas ao pagamento da respectiva sisa. Ord. 98, 30 Novembro 1843.

— declarou-se que o art. 87 Reg. 30 Maio 1836 deve ter applicação na occasião do pagamento do imposto immediatamente ao acto da compra e não quando já muitos annos são passados. Av. 1 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

— construidas em paiz estrangeiro, ainda que por ordem e conta de Brazileiro, devem pagar o imposto de 15 por cento para se considerarem brazileiras. Ord. 160, 31 Dezembro 1846.

EMBARCAÇÕES mercantes : isentou-se de responsabilidade carregadores de fazendas que as fazião navegar em comboi com mercadorias de ausentes cujo consentimento não tinhão. Dec. 4 Abril 1808.

— guardas da alfandega para seu bordo.—Vid. *Alfandegas.*— Av. 10 Junho 1808.

— estrangeiras : interprete para as que entrassem no Rio de Janeiro creou-se e com que vencimento. Dec. 10 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes : seus mestres, para sahirem, prestavão juramento de não levar a seu bordo carpinteiro algum de machado sem passaporte e licença. Av. 2.° 14 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— seus mestres quando, e como, devião apresentar listas de equipagem conforme os arts. 31, 32 e 37 das Instr. 29 Março 1797; Av. 15 Novembro 1808 (*Coll. Nab.*); additadas em Ord. 3 e Av. 30 Dezembro 1808. (*Coll. cit.*)

— nacionaes e estrangeiras : regulou-se a fórma por que justificarião a legitimidade e propriedade portugueza e *vistos*, antes de obterem passaporte. Av. 9 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— em Pernambuco que emolumentos pagarião de entrada e sahida ao patrão-mór. Ord. 11 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— carregadas de madeiras como erão visitadas pelo arsenal de marinha. Ord. 8 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que ninguem sahisse das que entrassem no Rio de Janeiro ou a ellas fosse sem ter vindo a visita do ouro. Av. 15 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre os vicios da maneira adoptada de recrutar a terça parte de suas tripulações para preencher as da armada. Av. 1.° 17 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— os generos e materias primas para sua primeira construcção e armação ficárão subjeitas á metade dos direitos nas alfandegas. Alv. 28 Abril 1809, § 7.

— despachante para o prompto desembaraço das que sahissem do porto do Rio de Janeiro.

dos passageiros que nellas se transportassem creou-se sem ordenado algum. Dec. 7 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: seus passageiros, apprehendidos sem passaporte, ordenou-se que fossem logo levados ao intendente da policia. Ord. 12 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que á secretaria da marinha ficava pertencendo conhecer quando se requeressem passaportes, si as embarcações devião levar a seu bordo capellão e cirurgião na fórma ordenada pelas leis referidas. Res. 21 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*); e como. Av. 2 Março 1810. (*Coll. cit.*)

— entradas com sal não se deixaráõ sahir sem depositar no armazem da administração metade do dito genero. Av. 27 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

— providencias para se não demorarem nas sahidas por causa dos exames das derrotas e pilotos. Off. 30 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— suas boticas como serão visitadas quando estivessem para seguir viagem. Alv. 22 Janeiro 1810, § 14 (*Coll. Our. Pr.*) Edit. 27 Março 1817 (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— deu-se regimento á provedoria da saude, quarentena de navios, exame de sanidade de viveres, &c. Alv. 22 Janeiro 1810; e emolumentos e quaes. Alv. 28 Julho 1810.

— da costa da Africa determinou-se sua visita, e como. Alv. 12 Fevereiro 1810.

— portuguezas e britannicas que favores obtiverão sobre direitos de porto, &c., provas de sua nacionalidade. Trat. 2.° 19 Fevereiro 1810, arts. 3, 4, 5. *N. B.* o art. 5 foi declarado em Not. 17 Junho 1810 (*B. Carneiro, addit.* 1.°) — Vid. *Av.* 7 *Fevereiro* 1811, *etc. infra.*

EMBARCAÇÕES mercantes britannicas: seus desertores deveráõ, e como, ser entregues ao consul. Trat. 2.° 19 Fevereiro 1810, art. 14.

— britannicas e portuguezas accordou-se que poderião conduzir generos e mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos inimigos do outro estado. Trat. 2.° 19 Fevereiro 1810, art. 26; menos de contrabando de guerra, art. 27.

— britannicas ou portuguezas naufragadas como serião soccorridas accordou-se. Trat. 2.° 19 Fevereiro 1810, art. 29.

— paquetes inglezes: que privilegios forão concedidos para seu estabelecimento. Conv. 19 Fevereiro 1810, arts. 3, 4, 5.

— as malas dos correios e cartas avulsas como serião recebidas. Av. 9 Maio 1810; Av. 23 Setembro 1812; Port. 1.ª 31 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— portuguezas de que isenções gosavão sobre o commercio da China. Carts. Regs. 30 Maio e 2 Junho 1810.

— mestres das de cabotagem se mandárão, e como, ouvir para exames, e quaes, nas costas. Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— que despachassem das capitanias ordenou-se que levassem passaportes assignados pelos respectivos governadores. Av. 29 Agosto e 10 Setembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— sobre uma que, havendo-se em Philadelphia despachado para pescar na costa, navegára

em alto mar, e, indo á Inglaterra, illegalmente mudára de nome e nacionalidade, e que em razão disto fôra requerido pelo consul americano, que a embargára, se condemnasse e julgasse pertencente á sua nação. — Vid. *Res.* 1 *Outubro* 1810. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: providencias, e quaes, para se não demorarem as matriculas de suas equipagens. Av. 18 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— que entrassem no porto do Maranhão ordenou-se, para evitar conflictos, que logo fossem visitadas pelo guarda-mór da alfandega. Dec. 20 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— portuguezas que condições devem ter para se considerarem taes. Alv. 4 Fevereiro 1811, § 28, declarado pelo Dec. 19 Novembro 1811, publicado pelo Edit. 6 Fevereiro 1812. (*B. Carneiro*, *Extr.* 1.°)

— declarou-se quando se reputarião de propriedade portugueza ou britannica, posto que de construcção estrangeira. Av. 7 Fevereiro 1811 (*Coll. Delg.*); Dec. 9, Prov. 22 e 27 Maio 1811 (*Coll. Nab.*); Port. 11 Fevereiro 1813 (*Coll. Delg.*); 2 Av. 27 Abril 1813 annexos á Res. 5.ª 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); Prov. 10 Junho 1813 (*Coll. cit.*); Conv. em Port. 9 Novembro 1813, §§ 1, 2 (*Coll. Delg.*); Edit. 10 Janeiro 1815. — Vid. *Alv.* 25 *Abril* 1818, § 8 (*Coll. O. Pr.*); *Port.* 23 *Outubro* 1819. (*Coll. Delg.*)

— prescreveu-se o expediente a que estão subjeitas as vindas de portos estrangeiros para serem admittidas a despacho. Alv. 20 Junho 1811, declarado pela Port. 11 Junho 1812 (*Coll. Delg.*), suspenso pelo Alv. 22 Setembro 1812; para cuja execução, Av. 7 Novembro 1812 annexo á Res. 5.ª 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 11 Fevereiro 1813 (*Coll. Delg.*); 2 Av. 27 Abril 1813, annexos á cit. Res. 5.ª 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 29 Abril 1813 (*Coll. Delg.*); Prov. 10 Junho, e Av. 30, Instr. 31 Agosto, Av. 9 Setembro 1813, annexos á Res. 5.ª cit. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: obrigações de seus mestres e equipagens no alijamento. — Vid. *Alijamento.*

— sobre artigos concertados com o consul britannico para despacho das de sua nação na alfandega. — Vid. *Res.* 28 *Setembro* 1811. (*Coll. Nab.*)

— que por sinistro tiverem necessidade de concertar não pagão direitos de baldeação. Dec. 7 Dezembro 1811.

— sua entrada, descarga, visita de descarga, fiança, embargos regulárão-se para observancia do foral. Prov. 20 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre irregularidades e malversações na alfandega do Maranhão a respeito de seu despacho, &c., &c. — Vid. *Res.* 20 *Maio* 1812. (*Coll. Nab.*)

— crime commettido a bordo de uma nacional no alto mar, suppridas as nullidades da devassa mandou-se, cessando a duvida sobre jurisdicção local, julgar na Casa da Supplicação. Dec. 1.° 12 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— portuguezas e argelinas: accordárão-se concessões de paz, art. 1; entrada, commercio, provimento do necessario, art. 2; registo uma vez que não subão mais de duas pessoas para examinar papeis e passaportes, art. 5; não apprehensão de objectos inimigos sob sua bandeira, e bem assim das mercadorias dos contractantes em navio inimigo, levando salvo-conducto, art. 6; refugio a embarcações portuguezas em caso

de serem atacadas da inimiga; não consentindo porém que esta sáia atraz da portugueza senão passadas vinte e quatro horas, havendo a este respeito reciprocidade com os navios argelinos, art. 7; auxilio, e como, prestado no caso de naufragio, art. 8. Trat. 13 Julho 1813. (*Coll. Delg.*)

EMBARCAÇÕES mercantes empregadas no commercio de escravos: regulou-se sua arqueação. Alv. 24 Novembro 1813. — Vid. *Port.* 12 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

— de quaesquer nações franqueou-se que entrassem nos portos do Brazil, e ás nacionaes que sahissem para quaesquer estrangeiros. Dec. 18 Junho 1814 (*Coll. Our. Pr.*); executado por Edit. 7 Julho 1814. (*Coll. Typ. Nac.*)

— e quaes forão excluidas da prohibição do commercio de escravos ao norte do equador. Trat. com Inglaterra 22 Janeiro 1815, arts. 1, 4; addicionado por Conv. 28 Julho 1817, arts. 1, 3, 5, 7, 12; Instr. annexas n.º 2, arts. 4 a 8; Reg. annexo n.º 3, art. 7 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 14 Julho 1821, annexo á Port. 7 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*); declarações a respeito. Res.ˢ 13 Dezembro 1822 e 1823. (*Coll. Nab.*)

— de coberta nacionaes ou estrangeiras forão subjeitas á imposição de 80 rs. por tonelada em Pernambuco para melhoramento do porto. Alv. 28 Abril 1815.

— portuguezas aprezadas e depois retomadas por potencia alliada, sobre seus fretes. Edit. 15 Julho 1815. (*B. Carneiro, mappa.*)

— em quaes teria logar a visita dos sobrecellentes e as lotações de tripulação conforme Av. 1 Julho 1815. Cert. 11 Agosto 1815. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

EMBARCAÇÕES mercantes: quaes devem levar cirurgião. Res. 2.ª 6 Novembro 1815. (*B. Carneiro, addit.* 1.º); Port. 16 Junho 1817. (*B. Carneiro, cit.*)

— os recibos das multas dos tiros que da fortaleza de Santa Cruz se lhes fazem, mandárão-se recolher á junta do arsenal do exercito. Av. 18 Março 1816. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se cumprir religiosamente a Prov. 29 Dezembro 1760 e Av. 20 Julho 1799 sobre necessidade de levarem capellão. Prov. 2.ª 17 Junho 1816. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras não podem fazer o commercio de porto a porto nacionaes. Port. 23 Novembro 1816 (*Coll. Delg.*); Av. 15 e Prov. 2.ª 17 Julho 1826; Av. 2.º 11 Janeiro, e Av. 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*), excepto no caso de fome, e como. — Vid. *Lei* 25 *Setembro* 1827, *art.* 2.

— seus donos respondem até o valor dellas e do frete pelos factos culposos de seus prepostos — os mestres. Dec. 3 Janeiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— empregados no commercio da costa da Mina tinhão por juiz os ouvidores das alfandegas. Prov. 13 Fevereiro e 21 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— hespanhólas: prohibio-se armarem-se nos portos do *Reino-Unido* para fazerem o commercio de escravos. Av. 17 Fevereiro 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.º)

— sua sahida do porto do Rio de Janeiro, que havia sido suspensa, declarou-se ficar livre. Not. 2 Abril 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.º)

— nacionaes nos portos do Baltico e Mar-Branco: a seu respeito se participárão certas precauções. Av. 12 Agosto 1817. (*Ind. Alb. verb. Embarcações.*)

EMBARCAÇÕES mercantes portuguezas empregadas no commercio de escravos e capturadas pelas forças navaes inglezas; sobre reclamação dos proprietarios e interessados nellas.—Vid. *Res.* 22 *Setembro* 1817 e *Edit.* 14 *Janeiro* 1818 (*Coll. Nab.*); *Res.* 24 *Julho* 1820; *Av. Res.* 24 *Janeiro; Av.* 16 *Abril; Res.* 10 *Dezembro* 1821; *Port.* 7 *Fevereiro* 1822; *Res.* 30 *Agosto* 1824, *annexas á Res.* 21 *Abril* 1830. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras ficárão pagando os mesmos direitos de tonelada, pharóes, ancoragem, &c., que as portuguezas. Alv. 25 Abril 1818, § 11, declarado pelo Dec. 9 Dezembro 1819 (*Coll. Delg.*); Edit. 8 Janeiro 1820.

— francezas: declarou-se o formulario dos attestados que deverião seus capitães apresentar nas alfandegas de Portugal. Av. 21 Novembro 1818 (*Coll. Delg.*), mandado cumprir por Port. 10 Maio, e por Av. 15 Junho e Port. 14 Agosto 1819 (*Coll. Nab.*)

— portuguezas empregadas no commercio de escravos que tocassem no Cabo de Boa-Esperança publicou-se que o governo britannico resolvêra não lhes dar auxilio algum nem mantimentos, salvo o caso de ali serem impellidas por tempo, perigos do mar e accidentes imprevistos e inevitaveis. Av. 11 Dezembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de construcção estrangeira compradas até á publicação do Alv. 25 Abril 1818 gosão da graça neste concedida. Res. 17 Fevereiro em Port. 2.ª 23 Outubro 1819. (*Coll. Delg.*)

— os generos destinados para consumo das tripulações e sobrecellentes necessarios forão declarados livres de direitos. Port. 29 Outubro 1819. (*Coll. Delg.*)

— portuguezas: formularios de que devem usar os consules nacionaes para legalisarem sua carga. Port. 20 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: limitações postas ao commercio com a Ilha Mauricio pelo governo britannico communicárão-se com Av. 4, Circ. 18 Dezembro 1819, annexas ao Trat. 17 Agosto 1825, art. 10. (*Coll. Nab.*)

— deu-se nova fórma ás suas cartas de saude. Res. 16 Dezembro 1819. (*Ind. Alb. verb. Cartas.*)

— que nos respectivos portos tiverem entrada por franquia como se deveráõ despachar. Prov. 13 Março 1820.

— nellas só até 6 por cento do seu capital corria risco a Sociedade de Seguros Restauradora. Conds. 18 Abril 1820, § 11 (*Coll. Nab.*); idem a companhia Retribuição. Conds. 15 Novembro 1827, § 10. (*Coll. cit.*)

— gratificação ao secretario do governo de Pernambuco pelos seus passaportes. — Vid. *Prov.* 12 *Fevereiro* 1821. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que a disposição do Alv. 24 Maio 1765 é extensiva ao premio dos seguros maritimos. Ass. 363, 24 Maio 1821 (*Coll. Ass.*) —Vid. *Lei* 20 *Outubro* 1823, *arts.* 1, 2.

— como se fação sem despacho visitas e registo. Dec. Instr. 30 Julho 1821.— Vid. *Port.* 1.ª 10 *Dezembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes ou estrangeiras que importassem sal pagavão deste direitos diversos. Prov. 10 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes que levassem escravos conforme o Alv. 14 Outubro 1751 prestavão fiança de não as conduzir a dominios estrangeiros. Res. 1.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— que estivessem a sahir para portos estrangeiros ordenou-se á alfandega lhes não désse des-

pacho sem o participar ao correio. Port. 18 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: ordenou-se que não se deixassem sahir nellas passageiros sem passaporte. Port. 26 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras: sobre não admissão de uma a despacho por não trazer papeis de bordo legalisados pelo consul portuguez. Port. 8 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— brazileiras ou portuguezas: seu despacho para Portugal suspendeu-se, e para Hespanha só debaixo de fiança se mandou conceder. Port. 10 Dezembro 1822 (*Coll. Nab.*); e com a fiança uma. Port. 1.ª 17 dito. (*Coll. cit.*)

— a uma ingleza concedeu-se, sem exemplo, isenção dos novos direitos impostos pelo Dec. 12 Novembro. Port. 21 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não pudessem sahir do porto do Rio de Janeiro de noite sem ordem do commandante da fortaleza de Santa Cruz, quer fossem nacionaes quer estrangeiras. Port. 30 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes ou estrangeiras: condições e vantagens, &c., das que se armassem em corso contra Portugal. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822.—Vid. *cap.* 1, *art.* 1 *a* 7, *cap.* 2, *art.* 7 *a* 9, 15, *cap.* 3 *art.* 7, 9, 10, *cap.* 4, *art.* 7.

— ordenou-se que seus donos dessem os nomes dos navios ao director dos telegraphos na côrte. Port. 4.ª 23 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— sahida de uma ingleza para portos da Bahia concedeu-se, e porque, carregada de generos. Port. 1.ª 20 Fevereiro 1823 (*Coll. Nab.*); declarou-se livre. Port. 1.ª 23 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: portugueza, sequestrada no tempo da Independencia, que destino teve e mediante que providencias. Prov. 1.ª 18 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— na côrte mandou-se cessar como illegal a gratificação que percebia o secretario do governo das armas de emolumentos pagos pelas que sahião do porto. Res. 19 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que dessem entrada na alfandega em que prazo conforme o foral. Port. 1.ª 9 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— apresadas pela esquadra brazileira como serão inventariadas pelo auditor geral da marinha. Port. 20 Julho 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 18 Dezembro 1823. (*Coll. cit.*)

— portuguezas sequestradas autorisou-se que fossem, e como, vendidas, e porque. Res. 1.ª 25 Setembro 1823 (*Coll. Nab.*); Res. 7 Dezembro 1824. (*Coll. cit.*)

— a uma estrangeira que de Lisboa viera com generos portuguezes permittio-se licença para carregar generos brazileiros para o mesmo porto. Res. 23 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— brazileiras: declarou-se só a ellas pertencer a importação de mercadorias da Asia á vista do Alv. 4 Fevereiro 1811, § 28, e porque. Prov. 28 Novembro 1823.

— portugueza sequestrada por ter entrado na Bahia quando occupada pelos Portuguezes, foi livre do sequestro por mostrar haver entrado em porto diverso do despachado obrigada por uma inimiga. Res. 3.ª 23 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*); outra por ser o passaporte errado. Res. 1.ª 24 Janeiro 1824 (*Coll. cit.*)—Vid. *Port.* 28 *Fevereiro* 1824

(*Coll. cit.*) — ; sobre uma restituição sob titulo de entrada por abalroação proveniente de temporal. — Vid. *Res.* 1.ª 9 *Setembro* 1824 (*Coll. cit.*) — ; sobre outra fundada em ter vindo o dono para o Brazil confiado no Dec. 14 Janeiro 1823. Res. 25 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); outra em razão de residencia de mais trinta annos no Brazil. Res. 2.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. cit.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: providencias para que não sahissem passageiros de bordo das que entrassem no Rio de Janeiro brazileiras ou estrangeiras sem as visitas do costume. Port. 31 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 10 Janeiro 1824. (*Coll. cit.*)

— apresadas, julgadas improcedentes, como se mandou pagar seu valor aos apresadores nacionaes. Port. 23 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— parte em uma presa negou-se a commandante de navio da armada, fóra outras penas, por have-la feito sem bandeira nacional, &c. Sentenç. 4 Março 1824, modificada pela que está annexa. Res. 1.ª 15 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— a uma hespanhóla, fretada para conducção de tropa, que indemnisação de prejuizos se mandou pagar. Res. 1.ª 1 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); sobre outro fretamento pela intendencia da marinha, cujo processo se julgava duvidoso o exito. Port. 21 Agosto 1826 (*Coll. cit.*); como se mandou pagar o fretamento para conducção de recrutas que depois foi rescindido sem culpa do capitão. Res. 1.ª 5 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre requerimento de um proprietario de navio pedindo frete que fôra processado em nome do capitão fallecido que o havia transferido, procuração para cobrança a negociante que fallira depois de haver passado a procuração a outro, e este ainda a outro; resolveu-se quem, e como, teria direito ao embolso. Res. 1.ª 7 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes apresadas no tempo da independencia declarou-se que sua venda deveria ser feita pelos fiscaes da fazenda publica, e não em leilão publico por particulares, e porque. Res. 2.ª 11 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); ordenou-se á alfandega, e como. Prov. 1.ª 1 Outubro 1824. (*Coll. cit.*)

— sobre visita negada a uma estrangeira em que faltárão ao manifesto caixões em que vinhão pesos hespanhoes, mandou-se observar o cap. 19 do foral de Lisboa. Res. 3.ª 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes ordenou-se que se lhes não désse despacho de sahida para as provincias, sem apresentarem os seus capitães certidão de terem a seu bordo degredados, ou de os não haver para o logar do seu destino. Port. 2.ª 25 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— devem justificar, e como, a falta do genero que houverem carregado. Res. 1.ª 31 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— petrechos bellicos encommendados pelo governo e carregados em embarcações inglezas forão engeitados, e porque. Res. 2.ª 3 Março 1825 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 5 *Agosto* e 29 *Novembro* 1825. (*Coll. cit.*)

— brazileiras e portuguezas e cargas apresadas, accordou-se que serião reciprocamente restituidas ou seus proprietarios indemnisados. Trat. 29 Agosto 1825, art. 7 (*Coll. Our. Pr.*); para cuja execução, Port. 3.ª 26 Junho 1826 (*Coll. Nab.*); Av. 4 Julho 1826 (*Coll. Our. Pr.*); Instr. 31 Março 1827, annexas ás Instr. 3 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes que atracarem á alfandega não devem ter fogo a bordo, podendo cozinhar no arsenal de marinha. Port. 2.ª 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras não podião, conforme o Alv. 4 Fevereiro 1811, importar no imperio fazendas da China, o que é só permittido ás nacionaes. Res. 1 Outubro 1825; Prov. 20 Março e 2.ª 19 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras ordenou-se que fossem previamente intimadas do bloqueio no porto de Buenos-Ayres quando a elle se dirigissem, e isto na fórma da Port. 17 Dezembro 1825, e para que fim e como. Av. 24 Dezembro 1825; Av. 29 Novembro, Av. 6 e Prov. 5.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre recusa de pagamentos de direitos de entrada e sahida de escravos importados de Angola, &c. Res. 7.ª 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como se authenticarião os documentos das embarcações e cargas brazileiras para gosarem da exclusiva admissão em Portugal em reciprocidade. Prov. 1.ª 22 e Port. 24 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— brazileiras e portuguezas: que declaração devem fazer os seus mestres para trazerem as malas. Prov. 2.ª 22 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre restituição de direitos de uma amarra vinda em um navio hamburguez. Res. 2.ª 27 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— brazileiras e francezas que direitos de portos e ancoradouros paguem accordou-se. Trat. 6 Junho 1826, art. 12; que condições exigem para ser consideradas taes, art. 13, e addicional, 7 Junho 1826, art. 2; seus attestados como serão feitos, art. 19; em caso de naufragio como serão soccorridas, art. 23.

EMBARCAÇÕES

EMBARCAÇÕES mercantes: para que não tocassem em portos inimigos com infracção do bloqueio providenciou-se, e como, exigindo-se fiança. Prov. 1.ª 17 Julho 1826 (*Coll. Nab.*), revogada.

— declarou-se que a indemnisação de uma e seu carregamento arrematada na Bahia por sequestro a titulo de propriedade portugueza devia ser, e porque, pedida por acção ordinaria competente. Res. 3.ª 12 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fossem escrupulosamente visitadas para evitar introducção de moeda falsa dos portos estrangeiros. Av. 10 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras que navegassem com passaporte para os portos bloqueados, em que caso se ordenou fossem apprehendidas. Av. 29 Novembro, Av. 6 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— seus capitães que obrigações contrahem, e como devem satisfazê-las conforme as leis do Imperio. Res. 1.ª 8 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— brasileiras e inglezas: duvidas entre os mestres e tripulações como serão decididas, art. 3; franqueza na sua entrada e commercio, excepto o costeiro, art. 10; direitos de porto, art. 11; condições de sua nacionalidade, art. 12; madeiras de construcção, e tudo que servir para armamento, declarou-se contrabando de guerra, art. 15; em caso de naufragio como serão auxiliadas, art. 18 Trat. 17 Agosto 1827.

— visitas dos intendentes do ouro cessárão, tendo só logar no caso de denuncia de extravio de ouro. Lei 15 Setembro 1827, art. 3.

— estrangeiras ou nacionaes que conduzissem comestiveis e medicamentos ás provincias ameaçadas de fome de que favores gozavão. Lei 25 Setembro 1827, arts. 1 a 3.

EMBARCAÇÕES mercantes neutras apresadas: suas reclamações são decididas, e como, pelo conselho supremo militar. Dec. 4 Outubro 1827.

— que praso de demora na viagem sem noticias é necessario conforme a O. liv. 1, tit. 62, § 38, para que se julgue morto quem na dita embarcação houver partido, afim de devolver-se a herança a seus herdeiros. Res. 15 Novembro 1827.

— brasileiras e anseaticas: accordou-se-lhes franqueza dos portos, art. 1; nacionalidade dellas, art. 2; direitos de porto, art. 3, Conv. 17 Novembro 1827.

— estrangeiras obtiverão poder importar no Imperio mercadorias da Asia, e como. Lei 27 Novembro 1827. (*Coll. Our. Pr.*) Vid. *Res.* 5.ª *4 Dezembro* 1827. (*Coll. Nab.*)

— brasileiras e austriacas: franqueza de entrada nos portos accordou-se, arts. 1, 2; menos com objectos de contrabando de guerra, ou objectos reservados, ou de porto a porto nacional, art. 3; direitos de porto, art. 4; condicões de sua nacionalidade, art. 5, Trat. 29 Novembro 1827.

— sobre uma ingleza aprisionada no Rio da Prata e trazida para o Rio de Janeiro, onde foi obrigada a descarregar, e que sendo julgada má presa, pedia sahida sem pagamento de direitos, deu-se solução, qual e porque, obrigando-a a 24 por % no caso de querer despachar. Res. 6.ª 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— francezas: sobre condições para se exigirem os 15 por % de importação. Av. 2.ª 17 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— francezas detidas em Montevidéo: a seu respeito e das cargas a seu bordo como se mandou proceder. Prov. 1.ª 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes inglezas compradas por Brasileiro devem preencher o Alv. 16 Setembro 1774 para poderem as mercadorias carregadas pagar 15 por %. Res. 2.ª 10 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— brasileiras e prussianas: franqueza de entrada accordou-se, art. 6, 7; commercio e direitos, art. 8, 9, Trat. 9 Abril 1828.

— quaes e como serão seguradas pela sociedade de seguros mutuos brasileiros, arts. 1, 2, 4, 6, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 33, 35, 36, 37, Dec. Cond. 29 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento de uma que sendo apresada, fora incorporada á marinha de guerra. Res. 2.ª 6 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— que proporção deve haver entre sua carga e os recrutas que deverem conduzir. Av. 29 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— apresadas: reformarão-se sentenças do conselho supremo, concedendo-se indemnisação por injusto apresamento e detenção de cascos e carregamentos, mandando-se entregar aos captores carga inimiga, depois de avaliada, subjeita porém ao frete inteiro, e á restituição aos proprietarios, quando as neutras o mesmo obtivessem do Brasil. Dec. 21 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— devem trazer carta de saúde para terem despacho nas alfandegas; e tambem dos consules as que vierem do estrangeiro. Prov. 2 Junho 1828 (*Coll. Nab.*); como e onde devião entrega-la. Port. 17 Junho 1828. (*Coll. cit.*)

— estrangeiras não podem desembarcar e vender nos portos do imperio mercadorias nacionaes, ainda que para occorrer a concertos. Prov. 27 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes apresadas e julgadas más presas: sobre deverem ou não pagar ancoragem do tempo em que estiverem surtas no porto. Vid. *Res.* 23 *Julho* 1828. (*Coll. Nab.*)

— francezas e brasileiras: accordou-se não poderem ser tomadas, apresadas ou condemnadas, quando se destinarem a portos bloqueados sem ter havido intimação previa, quando e como feita. Conv. 21 Agosto 1828. *(Coll. Nab.)*

— quaesquer, menos as nacionaes, que importassem no imperio mercadorias portuguezas, conforme o art. 10 do Trat., pagavão 15 por % de direitos das referidas mercadorias. Av. 14 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— brasileiras e dinamarquezas: accordou-se franqueza de entrada e sahida, direitos de porto, seu commercio, art. 2; com que excepção, art. 3; direitos de passagens, art. 5; condições de nacionalidade, art. 6; auxilios no caso de presa ou naufragio, art. 9, Trat. 26 Outubro 1828.

— brasileiras e americanas: accordou-se liberdade da navegação, art. 3; e de commercio, art. 4; direitos de capitães relativamente á consignação e venda de generos, carga, descarga e remessa dos navios, art. 6; isenção de embargo e detenção, art. 7; permissão de refugio e asylo por causa de temporaes, piratas, e inimigos, art. 8; direito de reclamar a restituição das tomadas por piratas dentro da jurisdicção territorial, art. 9; auxilio por naufragio ou deterioração, art. 10; privilegio da bandeira sobre a carga inimiga, arts. 14, 15; limitação do commercio no contrabando de guerra, art. 16; e dos logares bloqueados, art. 17; na detenção dos navios em alto mar por causa do contrabando, salvo em que caso, art. 18; necessidade da intimação previa do bloqueio para captura na entrada e sahida, art. 19; formalidades de visitas, art. 20; quaes os papeis de bordo necessarios e certificados de carga, art. 21; não necessidade de visitas ás comboiadas, art. 22; quaes os tribunaes a quem incumba, e como, julgamento de presas, art. 23; não acceitação de cartas de marca contra qualquer dos contractantes, art. 24; direito de reclamar seus desertores, art. 31.

EMBARCAÇÕES mercantes brasileiras e dos Paizes-Baixos, accordou-se sua livre entrada nos portos, art. 2; nacionalidade dellas como provada, art. 4; direitos de porto, art. 5; Trat. 20 Dezembro 1828.

— sua inspecção de saúde nos portos do imperio foi e como regulada. Dec. Reg. 17 Janeiro 1829, explicado no § 13 pelo Av. 1.° 28 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); substituido pelo 9 Julho 1833 maxime, arts. 7 a 13, 20 a 42. — Vid. *Inspecção de Saúde.*

— obrigações de seus mestres e capitães a respeito das malas do correio. — Vid. *Correio Geral.* —Dec. Reg. 5 Março 1829, arts. 109 a 121. Res. 7 Junho 1831, art. 6.

— despacho ás que entrarem e sahirem declarou-se não poderem dar os juizes de paz. Av. 27 Junho 1829. *(Coll. Nab.)*

— americanas apresadas: convenios ajustados pelos commissarios brasileiros e americanos para pagamento de reclamações, e como, se approvárão. Dec. 10 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— que pertencessem e se dedicassem na pescaria das ilhotas dos Abrolhos na Bahia, de que privilegios ficárão gozando. Dec. 17 Setembro 1829.

— costeiras com aguardente da terra e assucar onde deverião fundear na côrte. Port. 1.ª 12, alterada pelas 2 Port. 19 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: os paquetes, nos portos menos frequentados por embarcações de guerra, recebem réos, officiaes e soldados de umas para outras provincias. Circ. 7 Janeiro 1830. *(Coll. Nab.)*

— revogado o Alv. 3 Fevereiro 1810, regulou-se a fórma do seu despacho maritimo na mesa de diversas rendas. Lei 10 Setembro 1830, arts. 4, 5, para cuja execução Dec. Instr. 3 Dezembro 1830; Instr. 8 Março 1831 explicado o art. 2 das primeiras por Dec. 29 Abril 1831 (*Coll. Nab.*); ampliado o art. 1 por Dec. 3 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*); Reg. 26 Março 1833, arts. 4, 6, &c. — Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836.

— nacionaes não podem ter por mestres individuos estrangeiros. Port. 7 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— os commandantes dos paquetes não podem fazê-los sahir sem ordem do director do correio, conforme os §§ 1 e 10 das Instr. 14 Maio 1829. Off. 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— quem fornecer a nações inimigas para fazer guerra ou hostilidades contra o imperio commette um crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 71.

— quando commettem pirataria e como são punidos os autores, &c. Cod. Crim. art. 82, §§ 2, 3, 4, 5; arts. 83, 84.

— estrangeiras: ordenou-se que seus marinheiros estivessem a bordo ao pôr do sol no dia 25 de Março. Av. 3.° 23 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se proceder por carcere privado a seu bordo praticado por um capitão estrangeiro. Av. 2.° 5 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes brasileiras não são obrigadas a levar a bordo capellães nem cirurgiões. Lei 7 Junho 1831.

— deu-se destino, e qual, aos emolumentos existentes nas juntas de fazenda pelos passaportes de navios. Res. 8 Junho 1831.

— que trouxerem Africanos livres, como e sob que cautelas os poderão desembarcar. Av. 4.° e Instr. 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— vindas de portos contagiados do cholera-morbus a que medidas sanitarias serião subjeitas declarou-se. Av. 1.° 2.° 9, Av. 1.° 10 Setembro, Av. 1.° 6 Av. 1.° 13 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— derão-se instrucções para inspecção dos paquetes nacionaes. Av. 1.° e Instr. 22 Setembro 1831 (*Coll. Nab.*); sua nova escripturação depois que ficárão separados do arsenal ordenou-se. Av. 1.° 28 Setembro 1831. (*Coll. cit.*)

— que importarem Africanos no imperio: como a respeito dellas se proceda, penas aos commandantes, destino dos Africanos, e com que excepções. Lei 7 Novembro 1831, arts. 2, 3, § 1; arts. 4, 6, 8. — Vid. *Decr.* 12 *Abril* 1832, *infra.*

— seu imposto de ancoragem. — Vid. *esta palavra.*

— uso de uma lancha para pescaria de alto e conservação do peixe vivo concedeu-se, ficando subjeita, na sahida e entrada, ás visitas e registos legaes. Av. 11.° 17 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que de todas se communicassem os nomes dos passageiros. Av. 4.° 12 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: regulamento de seus ancoradouros deu-se. — Vid. *Ancoradouros*. Reg. 13 Dezembro 1831, etc.

— regulou-se a fórma de seus manifestos — Vid. *Alfandegas*. Reg. 20 Dezembro 1831, etc.

— em descarga ou á carga: nellas podem os collectores e collectores geraes dar buscas, e como e para que. Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 6; Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 14; para cuja execução Av. 8 Março 1832. (*Man. Collect.*)

— em execução da lei 7 Novembro 1831 regulou-se o exame nas suspeitas de haverem importado Africanos. Dec. 12 Abril 1832; 3 Av. 6, Av. 7, Circ. 12, Av. 19 Junho; Av. 16, Circ. 28 Agosto 1837; pelos subdelegados. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 488.

— obrigadas a quarentena conforme o § 3, Alv. 28 Julho 1810, pagão emolumentos de duas visitas. Port. 9 Outubro 1832.

— despeza com seus lotadores supprimiu-se, passando sua inspecção para a repartição da marinha, da junta do commercio em que estava. Lei 24 Outubro 1832, art. 22, § 14.

— que entrassem na barra de S. Francisco na Bahia: autorisou-se, e como, regulamento á catraia para tal fim construida e com que emolumentos. Lei 24 Outubro 1832, art. 47.

— sua arqueação. — Vid. *esta palavra*.

— estrangeiras: buscas nellas dadas devem ser presenciadas pelos consules respectivos. Av. 31 Julho 1833.

— que fazem commercio de cabotagem devem levar guias dos generos que importarem, e como organisadas. Em Addit. ao Reg. 16 Julho 1832 e 26 Março 1833; Reg. 13 Setembro 1833; Circ. 17 Julho; Ord. 3 Setembro 1835.

EMBARCAÇÕES mercantes de cabotagem: a seu bordo se punhão guardas de visita para obstar o extravio de direitos. Ord. 5 Outubro 1833.

— que apresentão vestigios de haverem importado Africanos são inspeccionadas pelo chefe de policia, e só depois ficão desimpedidas. Av. 15 Outubro 1833; Av. 23 Agosto 1837.

— estrangeiras sahidas dos diversos portos sem legalisarem seus documentos não devem ser admittidas a despacho. Circ. 21 Outubro 1833; Circ. 6 Novembro 1835.

— nacionaes ou estrangeiras como são visitadas na entrada e sahida. Av. 3 Dezembro 1833.

— que entrarem: dellas não devem os juizes de paz cobrar emolumentos pelas visitas que são *ex officio*. Av. 3 Dezembro 1833.

— suas matriculas passaráõ a fazer-se nas mesas de diversas rendas, e em falta pela autoridade policial em S. Paulo, Espirito Santo, Sergipe, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, e Ceará. Dec. Reg. 11 Janeiro 1834, art. 21.

— entradas e sahidas, e manifestos devem os consules do imperio fazer registar, e como, art. 23; mappas das nacionaes e estrangeiras entradas e sahidas, com lotação, equipagem, qualidade, quantidade e valor das importações e exportações, e como organisados, art. 34; capitão deve apresentar declaração, e qual, ao seu consul no logar; e quaes suas obrigações sobre arribadas, avarias, crimes a bordo, duvidas entre pessoas da tripulação, marinheiros desertores; preenchimento de tripulações, mudanças de capitães, vendas de embarcações por qualquer motivo e sua compra como deverá ser feita, participação de sahida ao consul, e como, arts. 37 a 52; exames nas apresadas por corsarios como serão feitos pelos

consules; julgamento, denuncia das que forem piratas, arts. 54 a 57; salvagem das naufragadas, e como proveráõ sobre as condemnadas e abandonadas, arts. 59 a 61; regresso dos individuos pertencentes ás abandonadas, arts. 66 a 69, 70; patentes de corso contra inimigos do imperio como poderáõ os consules brasileiros conceder, art. 78, Reg. 14 Abril 1834. —Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847, *infra.*

EMBARCAÇÕES mercantes portuguezas ficárão subjeitas á visita e mais exames praticados com as nacionaes, quando ha desconfiança de haverem importado Africanos. Av. 26 Setembro 1834, e como, Av. 25 Março 1837.

— nacionaes ou estrangeiras que estiverem em perigo como seráõ soccorridas pelo inspector do arsenal de marinha na côrte. Dec. Reg. 13 Janeiro 1834, art. 33; não devem lançar lastro nos ancoradouros, art. 34.

— licença com vencimento de tempo e 1/2 soldo foi o governo autorisado a conceder aos officiaes da armada que nellas quizessem embarcar. Lei 15.ª 27 Agosto 1835, art. 8.

— de vapor da companhia do Rio Doce como serião navegadas e com que privilegios. — Vid. *Companhias.* Res. 23.ª 17 Setembro 1835, arts. 1, 10; Dec. 9 Agosto 1836.

— inglezas conduzindo degredados de que signal devem usar para serem isentas dos direitos e despezas de porto, conforme Av. 11 Junho 1835. Av. 17 Janeiro 1836.

— brasileiras e portuguezas: duvidas entre seus mestres e tripulações decidem, e como, os respectivos consules. Trat. 19 Maio 1836, art. 4; liberdade de entrada e sahida, art. 8; direitos de porto, art. 9; attestados de mercadorias nellas carregadas como serão feitos; os que commetterem fraude como castigados, art. 18; auxilio em caso de naufragio, art. 19.

EMBARCAÇÕES mercantes: exame dos passaportes e manifestos compete, e como, ao administrador da mesa de diversas rendas, art. 36, § 5; sua arqueação compete aos arqueadores da mesa, e como, arts. 41, 117, §§ 7 e 8; embarcações sahidas do Rio de Janeiro para portos do municipio, onde, como e de que generos pagaráõ dizimo, art. 101; matricula nas ditas mesas, art. 106, §§ 12, 128 a 142; mappas das que houverem entrado de portos estrangeiros e sahido para nacionaes ou estrangeiros, e como organisados, art. 117, § 7; e bem assim das nacionaes de cabotagem, art. cit., § 8; seu despacho maritimo, arts. 143 a 150; seu despacho de exportação de generos do paiz; seu exame, calculo e pagamento de direitos, conferencia e embarque; generos do paiz para gasto das embarcações estrangeiras ou nacionaes, generos estrangeiros, art. 151 a 176; navegação de cabotagem dos generos do paiz e estrangeiros, arts. 177 a 189. Dec. Reg. 30 Maio 1836. (*Coll. Planch.*)

— exame de seus passaportes e manifestos, e como, incumbe aos inspectores da alfandega. Dec. Reg. 22 Junho 1836, art. 33, § 6; e tomar as entradas e juramentos aos commandantes, art. cit., § 7; conferencia dos manifestos, listas de descargas e outros documentos, a quem incumbe, art. 35, § 5; visita das que entrarem, ou fundearem em franquia, e sobre manifestos, apprehensões de mercadorias, visitas de descarga, distribuição de guardas, inspecção do porto e serviço, &c., das barcas de vigias, ancoradouros, naufragios, art. 37, §§ 1 a 7; escrivão da entrada, sua obrigação nas visitas, art. 38, § 1; navios de vapor não são subjeitos a direitos de consumo, art. 91, § 7; e bem assim os generos que as embarcações trouxerem para seu gasto, art. cit., § 10; registo das embarcações que entrarem no porto, e para as que vierem de fóra do imperio, e para as costeiras, e como organisado; termos de entradas como lavrados; lançamento dos manifestos, e como feito, art. 115, §§ 1, 2, 3; 120; regulamento dos portos, e ancoradouros e sua guarda, arts. 122 a 144; obrigações e deveres dos com-

mandantes das embarcações, e sobre manifestos, arts. 145 a 165; suas descargas, art. 166 a 180; da entrada das mercadorias, seu desembarque, art. 181 a 190; conferencia e sahida das mercadorias, art. 233; despachos de reexportação, baldeação e franquia, art. 238 a 250; entrada e descarga em portos em que não ha alfandega, e dos naufragios, art. 293 a 305; commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras, arts. 306 a 318. (*Coll. Planch.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: alterou-se o art. 117 Reg. dos correios, reduzindo-se a dous os dez dias para participação de sahida. Av. 27 Fevereiro 1837, elevados a cinco em Alagôas. Av. 21 Agosto 1837.

— paquetes de vapor: concedeu-se privilegio á companhia, e com que condições e obrigações. — Vid. *Companhias.* — Dec. e arts. 31 Março 1837.

— os emolumentos dos seus passaportes e passes continuão a cobrar-se na secretaria da marinha conforme o Dec. 25 Agosto 1832. Res. 23.ª 7 Agosto 1837.

— impedidas pela policia participa-se immediatamente á secretaria da justiça. Av. 26 Agosto 1837.

— surtas nos portos não pagão direitos dos bois e carneiros e porcos para consumo, sim dos para viagens. Port. 21 Novembro 1837.

— alterárão-se disposições dos arts. 156, 227, 228, 185; 35, § 5; 205 a 207, 216, 240, 243, 308, 115, § 19 do Reg. 22 Junho 1836, e como. Reg. 7.º 19 Janeiro 1838.

— uniformisou-se o despacho livre dos sobrecellentes que as de commercio trouxerem para o seu consumo no porto e torna-viagem. Reg. 34, 30 Março 1839.

EMBARCAÇÕES mercantes não devem trazer peças montadas, salvo uma de pequeno calibre para signaes, com licença da alfandega e fiança. Av. 22 Maio 1839. (*Jorn.* 131.)

— condemnadas pelas commissões mixtas sob que cautélas devem ser vendidas em hasta publica. Av. 4 Julho 1839. (*Jorn.* 148.)

— determinou-se a maneira por que se devem fazer as matriculas das tripulações das de longo curso. Av. e Instr. 278, 23 Dezembro 1840.

— estrangeiras: seus passageiros não devem desembarcar armados no littoral do imperio; e como serão ellas auxiliadas e soccorridas declarou-se. Av. 9 Junho 1841. (*Jorn.* 152.)

— foi revogado o Av. 3 Novembro 1840 que ordenou se não perguntasse na fortaleza de Santa Cruz—de onde vinhão—, não obrigando a vir á falla as que não podessem, quer fossem nacionaes quer estrangeiras. Av. 28 Junho 1841. (*Jorn.* 167.)

— os chronometros para seu uso são isentos de direitos. Av. 321, 5 Outubro 1841.

— mestres que receberem, ou occultarem, passageiros sem passaporte, em que penas incorrem. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 80; que declarações farão a respeito, art. 85.

— os individuos pertencentes ás suas tripulações não necessitão titulo de residencia. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 94, § 2.

— impedidas pela policia: quando o juiz de paz tinha de ir a seu bordo, na côrte, participava-o ao commandante da fragata que faz o registo do porto, por officio ou pessoalmente. Av. 21 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 55.)

EMBARCAÇÕES mercantes e navios que se perderem e derem à costa nas praias do imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos, ou corsarios, são bens vagos. — Vid. *Bens de defuntos*, etc.— Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 3, § 5.

— alterárão-se as disposições do Reg. 22 Junho 1836, art. 145, § 6, sobre alijamento. Dec. 203, 22 Julho 1842.

— penas, e quaes, se devem impôr aos commandantes por trazerem mais, ou menos, mercadorias do que as constantes dos manifestos. Ord. 108, 9 Setembro 1842.

— de cabotagem: providencias derão-se sobre as que, despachando simuladamente para portos do imperio, se dirigem a estrangeiros. Ords. 127, 128, 25 Novembro 1842.

— as cartas que nellas vierem pagão porte, qual e como. — Vid. *Correios*. — Dec. 254, 29 Novembro 1842, art. 2; suas penas, art. 14.

— visita da saude a ellas: regulou-se sua inspecção nos portos do imperio, e como. Dec. 268, 29 Janeiro 1843, arts. 8 a 11, 13 a 36.

— que fizerem sua ultima descarga no porto do Rio de Janeiro são subjeitas à disposição da Ord. 30 Março e 18 Abril 1843; Ord. 4 Maio 1843. (*Jorn.* 142.)

— nellas podem embarcar os imperiaes marinheiros depois de servirem seis annos. Dec. Reg. 304, 2 Junho 1843, art. 27.

— suas apprehensões por quem são julgadas. Ord. 30 Junho 1843. (*Jorn.* 182.)

— naufragadas: para arrematação de seus restos pagão-se direitos de consumo. Ord. 1 Agosto 1843. (*Jorn.* 237.)

EMBARCAÇÕES mercantes: providencias sobre as que de portos estrangeiros com fraude trazem carregamentos maiores que os designados nos manifestos, e fingindo descarga total tornão a sahir da mesma maneira, etc., derão-se. Ord. 22 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 58.)

— como para manifestos devem supprir a falta de consules. Ord. 23 Abril 1844 (*Jorn.* 113); Ord. 31 Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 176.)

— que conduzem colonos: sua ancoragem.—Vid. *Ancoragem*. Dec. Reg. 356, 26 Abril 1844.

— que fazem contrabando de páo-brasil. — Vid. *Páo-brasil*. Dec. Reg. 363, 20 Junho 1844.

— sello de seus fretamentos deve ser pago por uma só vez, à vista de nota assignada pelo consignatario ou mestre. Ord. 36, 20 Junho 1844.

— alterou-se a disposição do art. 141 Reg. 22 Junho 1836. Dec. Reg. 364, 30 Junho 1844.

— as legações brasileiras podem passar passaportes ás nacionaes que forem matriculadas em paizes estrangeiros, verificado o caso dos arts. 133, 134 do Reg. 30 Maio 1836. Off. 63, 2 Agosto 1844.

— ao art. 145, § 9, Reg. 22 Junho 1836, sobre apprehensões. Ord. 13 Setembro 1844. (*Jorn.* 255.)

— para seu despacho nas mesas de consulado que documentos se devem exigir. Ord. 83, 21 Setembro 1844.

— mandou-se executar o regulamento para despacho de seus sobrecellentes. Dec. Reg. 382, 9 Outubro 1844, mandado cumprir por Ord. 123, 21 Dezembro 1844.

EMBARCAÇÕES mercantes: não se deve permittir licença para armazens sobre agua; os generos encontrados a bordo, ainda das innavegaveis, devem ser apprehendidos. Ord. 100, 29 Outubro, Ord. 115, 21 Novembro 1844.

— que despachão para portos do imperio: a fiança que prestão deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro. Ord. 101, 29 Outubro 1844.

— como se deve proceder no caso de se praticar a fraude de embarcar para a costa d'Africa pipas, etc., de farinha despachadas por de aguardente. Ord. 103, 29 Outubro 1844.

— os generos, artigos bellicos, etc., para as provincias, excepto Goyaz, Minas, Matto-Grosso, Rio de Janeiro, devem ser conferidos na presença dos mestres, não se pagando o frete, ou descontando-se o dos objectos que faltarem. Circ. 18 Novembro 1844. (*Jorn.* 318.)

— na côrte como se mandou contractar fornecimento d'agua para ellas. Av. 19 Novembro 1844. (*Jorn.* 315.)

— as cartas que trouxerem são, e como, recebidas pelos correios. — Vid. *Correios.* Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 27 a 31; nas embarcações se deve facilitar passagem aos pedestres dos correios pagando elles a respectiva taxa, art. 163; são obrigadas a conduzir malas, e como, arts. 172 a 182; quem receberá as cartas aonde não houver agente de mar, art. 212; não pagão porte as relativas ao navio e negociação até 12/8, art. 213; os commandantes devem sob que penas entregar as cartas avulsas que trouxerem, etc., arts. 227, 228, explicados os arts. 27, 212 por Av. 18 Junho 1845. (*Jorn.* 185.)

— podem ser despachadas com pilotos estrangeiros. Vid. *Ord.* 30 *Janeiro* 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

EMBARCAÇÕES mercantes: producto das multas das que desobedecem ao regulamento do porto na côrte é arrecadado pelo director da fabrica da polvora. Av. 31 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— nas matriculas das equipagens deve declarar-se a côr do individuo além das demais circumstancias. Ord. 8.° 5 Fevereiro 1845.

— sobre multa e procedimento que se deve ter com as que sahirem sem esperar a visita, cassando-se os passaportes até á sahida. Ord. 5 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 53.)

— quando devem ser feitas a seu bordo as declarações de fazendas accrescidas nos manifestos, conforme o Dec. 22 Julho 1842; e quando multadas por demora em dar entrada. Ord. 27 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 82.)

— quanto devem pagar de cada tonelada no dique secco fluctuante. Res. 344, 5 Abril 1845, art. unico, § 4.

— nas suas sahidas recommendou-se rigorosa observancia do regulamento. Ord. 24 Abril 1845. (*Jorn.* 121.)

— brasileiras construidas, armadas e esquipadas nos estaleiros nacionaes, de 200 toneladas ou mais, sendo o capitão, piloto e contramestre, e dous terços dos marinheiros brasileiros: seu proprietario recebe 10$000 rs. de cada tonelada como indemnisação dos direitos das materias estrangeiras empregadas. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 36, para cuja execução instrucções em Ord. 59, 25 Junho 1846.

— ao art. 158 Reg. 22 Junho 1836 deu-se explicação a respeito de uma que viéra sem manifesto, e em lastro, de ilha deserta. Ord. 2 Outubro 1845 (*Jorn.* 298); Ord. 111, 10 Outubro 1845.

EMBARCAÇÕES mercantes: generos importados por agua pelo interior do Brazil só gosão do favor da Lei 18 Setembro, art. 25, sendo do estrangeiro transportados em navios brazileiros; nas lagôas e rios interiores não podem navegar as embarcações estrangeiras. Ord. 115, 18 Outubro 1845.

— protesto contra o acto do parlamento britannico que subjeitára os navios brazileiros que traficassem em escravos ao alto tribunal do almirantado, e a qualquer tribunal do vice-almirantado dentro dos dominios britannicos. Protest. 22 Outubro 1845. (*Jorn.* 295.)

— recommendou-se a execução do cap. 18 Reg. 22 Junho 1836 e das Instr. relativas. Ord. Instr. 119, 25 Outubro 1845.

— execução do art. 177 Reg. 22 Junho 1836 ordenou-se para que se não carregassem grandes barcaças, &c., em portos sem estações fiscaes, levando generos, sem que as mesas de consulado, &c., tenhão conhecimento. Ord. 14 Novembro 1845. (*Jorn.* 323.)

— em quarentena na côrte: provedor da saúde póde attender requerimento de facultativo para tratar de doentes a bordo. Ord. 29 Novembro 1845. (*Jorn.* 337.)

— providencias sobre entrada e sahida, ancoradouros, barcas de soccorro, matriculas de tripulações, prejuizos e damnos causados pelas embarcações entre si, pela capitania do porto em o Rio Grande do Sul, derão-se. Av. 133, 19 Dezembro 1845.

— determinou-se a maneira de se arrecadarem as multas pelos tiros da fortaleza de Villegaignon quando passão de certa posição. Av. 139, 19 Dezembro 1845.

— providencias sobre conferencia de arroz com os manifestos, conforme o Reg. 30 Maio 1836, arts. 182, 183. Av. 13 Janeiro 1846. (*Jorn.* 30.)

EMBARCAÇÕES mercantes que atracão e acabão a descarga são visitadas pelos guardas móres e guardas dos portos, e como e para que fiscalisação. Av. 10 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 68.)

— os manifestos da carga tomada nos portos do imperio para os estrangeiros devem ser devolvidos aos mestres, nos portos onde forem completar seus carregamentos. Ord. 15.° 12 Fevereiro 1846.

— sobre multa por apprehensão de embarcação com mercadorias, escravos nella achados e divisão do producto da arrematação. Ord. 23.° 9 Março 1846.

— como, em que casos e sob que despesas, serão auxiliadas pela praticagem da barra do Rio Grande do Sul. Av. e Reg. 36, 30 Abril 1846, arts. 6, 7, 18 a 22.

— despachadas para o Rio Grande do Sul com generos do paiz: autorisou-se os inspectores de thesourarias para concederem novo praso não maior de dous mezes para apresentação dos documentos de descarga. Ord. 42, 11 Maio 1846.

— matricula das gentes de mar e tripulações incumbe, e como, ás capitanias dos portos. Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 6, § 3; arts. 8, 59 a 69, declarado arts. 64, 68 por Av. 8 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 110, 1.° *vol.*); e tambem decidir questões de policia naval e damnos commettidos pelos navios entre si dentro do porto, art. cit., § 5; arts. 94 a 110; construcção de embarcações de coberta, como será permittido fazer-se; arts. 11, 111; como se amarrarão, art. 16, suas entradas e sahidas, arts. 17 a 20; ancoradouros, arts. 21 a 39; dos navios em

fabrico, velhos e sem destino, arts. 40 a 44; soccorros em occasião de incendio e perigo naval, arts. 45 a 50; seus lastros, arts. 51 a 54; barcas de soccorro e de escavação, arts. 55, 56; arrolamento das embarcações nacionaes, arts. 70 a 72; das de trafico do porto, e nos rios navegaveis, e dos individuos nellas empregados, arts. 73 a 85; (quanto pagão de sello as licenças para tal fim. Av. 86, 14 Maio 1847) distinctivo das nacionaes, art. 112. Mandado executar o dito Reg. pela Ord. 17 Julho 1846 (*Jorn.* 204); Av. 27 dito. (*Jorn.* 226.)

EMBARCAÇÕES mercantes: resumo de manifestos, entradas de cabotagem ordenou-se fosse diariamente remettido á *Gazeta Official.* Av. 22 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 2, 1.º *vol.*)

— archivo das matriculas de equipagem na côrte mandou-se entregar ao capitão do porto. Av. 25 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 3, 1.º *vol.*)

— ordenou-se que se remettesse á *Gazeta Official* noticia diaria do movimento do porto. Av. 10 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 14, 1.º *vol.*)

— declarou-se o art. 228, Reg. Correios, sobre gratificação aos commandantes, de cada uma carta que entregarem. Av. 23 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 25, 1.º *vol.*)

— como devão manifestar o ouro para arrecadação do imposto. — Vid. *Ouro.* — Dec. Reg. 478, 12 Outubro 1846.

— declarou-se mal interpretado o art. 292 e 294 Reg. 22 Junho 1836 sobre apprehensão de uma, e suas mercadorias, e regulou-se para os casos futuros por ser irrevogavel aquella decisão, conforme Ord. 19 Fevereiro 1844. Ord. 110, 17 Outubro 1846.

— providenciou-se sobre os inconvenientes da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brazil embarcações estrangeiras. Dec. 481, 24 Outubro 1846.

EMBARCAÇÕES mercantes mandadas fazer no paiz por subditos estrangeiros: os materiaes empregados pagão direitos de exportação, conforme o art. 175 Reg. 30 Maio 1836. Av. 4 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 61, 1.º *vol.*)

— multa imposta por illegalidade, e qual, de manifesto, conforme o art. 160 Reg. 22 Junho 1836, mandou-se reduzir ao minimo, segundo o art. 159, por haver ausencia de má fé. Av. 9 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 69, 1.º *vol.*)

— como serão visitadas e examinadas pelas barcas *Vigias* das alfandegas nas costas. Av. Instr. 9 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 142, 1.º *vol.*) Dec. Reg. 506, 6 Março 1847.

— para reboca-las para fóra, na côrte, podem as barcas de vapor da companhia de Nictheroy sahir sem passe. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 149, 1.º *vol.*)

— deu-se modelo para mappa de esclarecimentos que os presidentes de provincia devem remetter á secretaria da marinha a respeito das matriculas das embarcações mercantes de longo curso. Circ. 16 Março 1847. (*Gaz. Off.* 167, 1.º *vol.*)

— declarou-se a que autoridade competia formar processo para julgamento das apresadas por empregar-se no trafico de Africanos, qual a fórma do processo para emancipação dos escravos encontrados. Av. 88, 29 Maio 1847.

— Brazileiros dirigem-se aos consules do imperio em paizes estrangeiros, art. 46; devem dirigir-se com inteireza e boa fé, art. 84; mappas das entradas e sahidas, e como organisados, envião os consules tanto das nacionaes como estrangeiras, arts. 87 a 89; instrucções, e quaes, devem os consules dar aos mestres, art. 92; favores á sua navegação, devidos pelos mesmos consules,

arts. 97 a 117; obrigações de seus escrivães sobre accidentes e perigos e circumstancias occorridas na viagem, arts. 118, 119, 122 a 151; protecção aos individuos pertencentes a navios abandonados, ou naufragados ou aprisionados, &c., arts. 153, 154 a 168; seus capitães não recusarão receber dos consules papeis determinados por lei, art. 207; e podem ser por estes convocados para deliberar sobre algum interesse commercial ou de seus commandantes, art. 224. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847.

EMBARCAÇÕES mercantes: sobre não subsistencia do art. 5 do Trat. 29 Agosto 1825 com Portugal, por não serem as brazileiras tratadas como de nação mais favorecida para pagarem direitos de porto como as portuguezas. Not. 25 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 45, 2.° *vol.*)

— sobre apprehensão de generos não incluidos nos manifestos, depois de despachados, e condemnação dos capitães. Ord. 120, 15 Setembro 1847.

— ordenou-se suspensão da apprehensão de barcas baleeiras na enseada da Ilha Grande durante quatro mezes, e porque; limitando-se a barca rondante a adverti-las de não terem communicação com a terra, &c. Av. 24 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*)

— ordenou-se á visita na Parahyba que não consentisse sahirem sem apresentarem o bilhete ordenado pelo art. 177 do Reg. dos Correios. Av. 29 Setembro 1847 (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*); Av. 26 Agosto 1848, § 10. (*Corr. Merc.* 242.)

— estrangeiras, e quaes, forão exceptuadas de pagar direitos differenciaes. Dec. 536, 1 Outubro 1847.

— nacionaes: suas equipagens que se destinarem a portos estrangeiros serão contractadas com a obrigação de regressarem ao imperio, ainda mesmo que as soldadas sejão a mezes. Av. 8 em Edit. 14 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: conforme o art. 135 do Reg., os passageiros, depois de sahirem de bordo, estão nas mesmas circumstancias que quaesquer outras pessoas a quem o Reg. prohiba accesso. Av. 21 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 147, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que nos vapores que sahissem a rebocar se não embarcasse mais escolta de imperiaes marinheiros, ficando porém os mesmos vapores subjeitos á visita da fortaleza de Villegaignon na sahida e entrada para o ancoradouro. Av. 2 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*)

— sua visita da policia ordenou-se que estacionasse na barca de vigia da alfandega na côrte. 2 Av. 3 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 153, 156, 2.° *vol.*); bem assim os empregados da provedoria da saude. 2 Av. 4 Novembro 1847. (*Gaz. cit.*)

— as despesas com a numeração das embarcações, impressão de licenças e matriculas devem ser feitas pelo cofre das multas da capitania respectiva. Av. 6 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 161, 2.° *vol.*)

— parte diaria das entradas se envia da fortaleza de Villegaignon, na côrte, ao administrador dos telegraphos. Av. 15 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 167.)

— do serviço particular não devem ser excluidas do arrolamento, conforme os arts. 70, 74 Reg. 19 Maio 1846. Av. 23 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 174, 2.° *vol.*)

— seus capitães e mestres devem fielmente entregar aos agentes do mar do correio as

cartas que trouxerem. Av. 24 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 198, 2.° *vol.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: exame se mandou em uma fazer, e como, para gosar do indulto da Lei 18 Setembro 1845, bastando, para verificação da equipagem, a matricula feita na capitania do porto. Av. 7 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 9, 3.° *vol.*)

— mercantes: obstou-se o abuso das matriculas de suas guarnições, regulando-se quaes serião admissiveis como valiosas. Av. 19 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 40, 3.° *vol.*)

— do trafico do porto, quando os proprietarios não quizerem subjeitar á numeração, procede-se, e como, criminalmente para effeito de satisfazer-se o art. 6, § 6, e arts. 76 e 78 do Regul. Av. 22 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 45, 3.° *vol.*)

— autorisadas para largar de noite do porto da côrte, de que signaes usará a fortaleza de Villegaignon á de Santa Cruz para deixa-las sahir. Av. 23 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 43, 3.° *vol.*)

— portuguezas passárão a pagar pelos passaportes o mesmo que as nacionaes, e porque. Av. 24 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 119, 3.° *vol.*)

— de cabotagem que vem dos portos da provincia não estão fóra da fiscalisação da alfandega. Av. 11 Julho 1848 (*Gaz. Off.* 158, 3.° *vol.*), declarado por Av. 26 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 256.)

— o importe dos tiros que pela fortaleza de Santa Cruz se lhes fizerem por infracção do Regulamento do porto, deve ser recolhido á pagadoria das tropas. Av. 14 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 160, 3.° *vol.*)

EMBARCAÇÕES mercantes: concedeu-se privilegio para se construirem na côrte uma ou mais carreiras de ferro para se suspenderem navios por meio de machinismo de vapor, afim de serem reparados, segundo o systema de Thomaz White. Dec. Cond. 5 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 288.)

— duvida solveo-se a respeito de apprehensão e competencia de julgamento de mercadorias, conforme os arts. 137, 285 Reg., e como. Av. 26 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 256.)

— barcaças e canôas não se matriculão sempre que sahem, porque o art. 60 do Reg. 19 Maio 1846 só o exige das embarcações de coberta. Av. 6 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 253.)

— sardas ficárão pagando pelos passaportes, na secretaria da marinha, o mesmo que as nacionaes. Av. 20 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

— a bordo de uma em quarentena permittio-se que fosse um medico tratar de doente. Av. 6 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— additou-se o art. 64 Reg. 19 Maio para matricula dos estrangeiros pertencentes ás tripulações dos navios nacionaes de coberta, bem como dos empregados nas pequenas embarcações de trafico. Av. 7 Novembro 1848. (*Diar.* 7940.)

— de boca aberta de pequena cabotagem, devem matricular suas equipagens. Av. 28 Novembro 1848. (*Diar.* 7962.)

— a seu bordo não podem os capitães dos portos atracar, salvo os casos de excepção, sem licença dos inspectores das alfandegas. Av. 29 Novembro 1848. (*Diar.* 7960.)

— alterou-se o § 4, art. 11 Pl. do Dec. 351, 20 Abril 1844, relativamente á assignatura dos

passes para sua sahida. Dec. 563, 6 Dezembro 1848 (*Diar.* 7972); Av. 9 dito. (*Diar.* 7969.)

EMBARCAÇÕES mercantes: permittio-se que o alviçareiro da praça do commercio fallelhes, embora ainda não estejão visitadas pela saúde, não atracando porém, nem se approximando mais do que o necessario. Av. 11 Dezembro 1848 (*Diar.* 7969); Av. 6 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8012.)

— suas matriculas. — Vid. *Mesas.*

— seus impostos para hospitaes e misericordias. — Vid. *Hospitaes, Irmandades.*

— seus manifestos. — Vid. *Alfandegas, Mesas de Consulado.*

— emolumentos de seus passaportes. — Vid. *Emolumentos.*

— seus ancoradouros. — Vid. *Ancoradouros, Portos.*

— despachos que não tem direitos. — Vid. *Mesas de Consulado.*

— approvárão-se providencias da capitania do porto da côrte para facilitar o lastro das de cabotagem; e sobre recolhimento dos mastros das que estiverem nos ancoradouros, conforme o art. 26 do Reg. Av. 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7992.)

— sobre differença do manifesto, conforme o art. 155 Reg. 22 Junho 1836, deu-se solução. Av. 29 Janeiro 1849. (*Diar.* 8005.)

— sobre favorecimento á sua navegação em Goyaz, providencias, e quaes, derão-se. Av. 29 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

EMBARCAÇÕES mercantes: d'ora em diante na côrte o encarregado do registo recebendo dellas os bilhetes de que trata o art. 117 Reg. Correios, os entregará ao agente do mar do correio. Av. 31 Janeiro, 1 Fevereiro 1849. (*Diar. Suppl.* 8042.)

— sobre certificados de lastro, conforme os arts. 158 e 152 Reg. das Alfandegas. Av. 9 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8015.)

— providencias se derão sobre apprehensões em acto de embarque e desembarque. Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— seus commandantes como farão exposição das avarias e damnos acontecidos nas mercadorias que importarem nas alfandegas para se regularem as indemnisações, &c. Dec. Reg. 590, 27 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8039.)

— com bandeira do governo de facto na Ilha da Sicilia como exigio apresentassem certificados do consul napolitano para serem admittidas a despacho nas alfandegas e consulados. Circ. 9 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— estrangeiras ou nacionaes: ordenou-se que seus passes só tivessem vigor por oito dias. Av. 15 Março 1849. (*Diar.* 8068.)

— seus praticantes são isentos do recrutamento de mar e terra mostrando effectivo emprego, e como. Av. 12 Março 1849 (*Diar.* 8071); Av. 20 dito. (*Diar.* 8067.)

— em perigo de incendio ou naufragio: mandou-se observar na capitania do porto da côrte respectivo regimento de signaes. Av. 24 Março 1849. (*Diar.* 8073 *Suppl.*)

— quaes seus lastros isentos de direitos e quaes não. Av. 2 Abril 1849. (*Diar.* 8068.)

EMBARCAÇÕES mercantes: declarou-se revogada a Circ. 1 Maio 1847 sobre manifestos, continuada a pratica anterior conforme o Dec. 22 Julho, Circ. 5 Agosto e Ord. 9 Setembro 1842. Circ. 11 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

— desembaraçadas pela Alfandega, ou no ancoradouro da carga: a seu bordo as buscas são expedidas pelo administrador do consulado, e por elle julgadas as apprehensões. Av. 12 Maio 1849. (*Diar.* 8111.)

— estrangeiras não pagão no imperio maiores direitos que as nacionaes; — reserva dos direitos differenciaes a quaes, e como; — commercio de cabotagem privativo das nacionaes. Av. 14 Maio 1849. (*Diar.* 8113.)

— estrangeiras: a seus capitães quando entrão entrega-se exemplar não do Dec. 13 Dezembro 1831, mas do Reg. Alfandega, conforme o art. 144 delle. Av. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8123.)

— sobre intelligencia das Portarias 16 Dezembro p. e 12 Maio f., e Reg. 22 Junho, arts. 159, 184, a respeito de multas por faltas de manifestos. Av. 12 Julho 1849 (*Diar.* 8151); Av. 23 Agosto 1849. (*Diar.* 8189.)

— para poderem sahir devem, além de outros documentos, apresentar, conforme art. 143, § 4, Reg. 30 Maio, bilhetes de corretores da alfandega. Av. 14 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

— seus despachos de baldeação ou reexportação como serão feitos e com que exigencias para sahida, conforme Reg. 30 Maio, art. 178, e 22 Junho, art. 123. Instr. em Circ. 18 Julho 1849. (*Diar.* 8157.)

— as pequenas canôas de pescaria das lagôas e rios estão comprehendidas nos arts. 73, 74, 76, 88, Reg. Capitanias. Av. 3 Agosto 1849. (*Diar.* 8196.)

EMBARCAÇÕES mercantes: á vista da legalisação, e qual, os emolumentos de suas cartas de saúde não podem exceder de 8$200 réis. Av. 17 Agosto 1849. (*Diar.* 8183.)

— estrangeiras: sobrecellentes para as de guerra nellas importados tem, e como, despacho livre. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 5. (*Diar.* 8199.)

— seus sobrecellentes tem, e como, despacho livre. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 7. (*Diar.* 8199.)

— suas apprehensões como deverão ter logar, conforme Reg. 22 Junho, art. 293, e Lei 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1; Av. 29 Agosto 1849 (*Diar.* 8196); Av. 20 Dezembro dito. (*Diar.* 8292.)

— não devem passar com polvora para o ancoradouro atrás da Ilha das Cobras, devendo-a, e como, depositar, e aonde. Av. 17 Setembro 1849. (*Diar.* 8230.)

— de uma franceza naufragada como se mandou salvar a carga. Av. 5 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

— providenciou-se na côrte, e como, para que na côrte não deixassem de sahir por falta da visita. Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8267.)

— seus corretores: — Vid. *Corretores.* — Dec. Reg. 648 10 Novembro 1849, art. 6; compra, venda, fretamentos, seguros, interpretes de capitães, traductores de manifestos, arts. 29, 30, 32, 37, 39. (*Diar.* 8263.)

EMBARGOS (arrestos) de operarios para o arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Off. 2.º 3 Fevereiro 1809, e Av. 2.º 20 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

EMBARGOS (arrestos) em embarcações carregadas de madeiras ordenárão-se, porque e como. Ord. 8 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— não admittem as sentenças dos réos militares proferidas em tempo de guerra. Res. 13 Dezembro 1809, e Av. 21 Fevereiro 1810. (*Dicc. Jur.* verb. *Embargo.*)

— (arrestos): sobre o de uma escuna pelo consul dos Estados-Unidos, que requeria fosse condemnada e julgada pertencente á sua nação por ter navegado em alto mar, quando pelo seu despacho em Philadelphia só podia pescar na costa de que se afastára para Europa, solução. Res. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— á sentença executada pelo credor que não conveio no compromisso se não concede ao devedor, posto que tenha de alguns credores inducias sem rebate, vista para elles, sem segurança do juizo. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— (arrestos) dentro da alfandega mandárão-se prohibir por não ser casa de deposito. Res. 28 Setembro 1811, pag. 11 (*Coll. Nab.*); Prov. 20 Março 1812 (*Coll. cit.*); Reg. 22 Junho 1836, art. 87 (*Coll. Planch.*)

— se podião pôr aos assentos de autos tomados em presença do regedor. Ass. 346, 16 Junho 1812. (*Coll. Ass.*)

— são recurso ordinario que se devem seguir antes dos extraordinarios. Prov. 12 Agosto 1812 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 26 *Novembro* 1819. (*Coll. cit.*)

— a sentença sobre revista foi prohibido conhecerem-se. Ass. 10 Abril 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°), revogado pelo Alv. 6 Dezembro 1813. (*Coll. Nab.*)

EMBARGOS (arrestos) a instancias de credores nos ordenados dos professores regios, são nullos e illegaes como contrarios ao Alv. 17 Agosto 1768. Ord. liv. 4, tit. 55, e Orden.ᵒˢ Faz. cap. 211; Prov. 19 Junho 1813 (*B. Carneiro, Extr.* 2.°) — Vid. *Prov.* ... *Dezembro* 1813 (*B. Carneiro, Extr.* 1.°), infra.

— providencias sobre destino das causas que por elles pendessem, distribuidas ás duas extinctas casas de aggravos, em virtude do Alv. 13 Maio 1808, derão-se. Ass. 347, 6 Novembro 1813. (*Coll. Ass.*)

— oppostos a uma sentença que absolvêra de homicidio individuos da villa de Santos: para conhecer delles se mandou nomear juizes. Dec. 19 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— (arrestos) ou penhoras se não podem fazer nos ordenados dos officiaes publicos. Prov. .... Dezembro 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— segundos não são admittidos ás viuvas, porque não gosão de restituição, nem são comprehendidas na Ord. liv. 3, tit. 41, §§ 4 e 7. Ass. 349, 29 Março 1814. (*Coll. Ass.*)

— que havião sido oppostos em suspeição e desprezados forão, como e porque, mandados attender. Prov. 14 Outubro 1814. (*Coll. Nab.*)

— em causas de soldadas, a quem competia decidir. — Vid. *Prov.* 13 *Fevereiro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— oppostos á sentença proferida em juizo de commissão, ainda que extincta, erão decididos pelos mesmos juizes, pela certeza contrahida. Ass. 22 Abril 1817 (*Coll. Delg.*), confirmado por Ass. 10 Junho 1817 (*apenas cit. no Ind. Alb.* verb. *Embargo.*)

EMBARGOS oppostos ao Ass. 352, 21 Maio 1816, sobre privilegios de companhia decidirão-se, e como. Ass. 357, 26 Abril 1817. (*Coll. Ass.*)

— ordenou-se fosse o meio de serem ouvidos os prejudicados com a concessão de sesmarias no Ceará. Prov. 11 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que se não admittissem aos credores discolos contra a sentença de arbitramento para indemnisação de reclamações de presas com escravos, e porque. Edit. 14 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— oppostos á glosa por quatro juizes, e como, devião ser decididos. — Vid. *Res.* 20 *Fevereiro* 1818. (*Coll. Nab.*)

— das sentenças de pena ultima tinhão dous dias para decisão, e como. Dec. 30 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— (arrestos): não erão a elles subjeitos os carros e animaes das postas estabelecidas da côrte para Santa Cruz. Dec. Obrigs. 1 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se ser meio de ouvir-se o desaposSado de alguma capella. Prov. 1.ª 21 Junho 1819. (*Coll. Nab.*)

— oppostos a effeito de juizo privativo concedido, suspendêrão, até decisão, proseguimento de execuções. 2 Av. 22 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 24 *Maio* 1820. (*Coll. cit.*)

— sobre uns opposto pelos recenseadores, para absolvição de reposição que, sendo recebidos, derão occasião a outros da parte de orphãos prejudicados, e que forão desprezados. — Vid. *Prov.* 1.ª 31 *Janeiro* 1820. (*Coll. Nab.*)

EMBARGOS (arresto): sobre o fôro feito em uma pedreira na côrte, solução. Res. 1.ª 13 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— oppostos a sentença do conselho da fazenda: na maneira de sobre elle votar-se se mandou observar a pratica, e qual, do conselho. Res. 29 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— oppostos a sentença de relação que prohibira côrte de andirobeiras em terrenos particulares do Maranhão. Prov. 6 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— (arrestos) pessoaes e de escravos, moços e apaniguados, socios, agentes, carros, bois e bestas: forão delles isentos os feirantes das feiras concedidas no campo de Santa Anna da côrte, e como. Prov. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de terceiro pendentes sobre causa de reivindicação de liberdade concedida. — Vid. *Prov.* 12 *Abril* 1822. (*Coll. Nab.*)

— segundos na chancellaria em sentença crimes só tinhão logar por privilegio de restituição ou suspeição de juizes, e como. — Vid. *Prov.* 22 *Outubro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— por via delles devem as partes prejudicadas deduzir a ob e subrepção. Res. 2.ª 12 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— se admittem aos réos nos conselhos de guerra de crimes capitaes, depois de sentenciados no conselho supremo de justiça, seja qual fôr a condemnação, conforme o Dec. 5 Outubro 1778. Res. 26 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— na chancellaria se podem apresentar em sentença de presas perante o conselho supremo militar. Dec. 21 Fevereiro 1824, § 8.

EMBARGOS sobre decisão de uns pelo juizo de commissão de S. M. F. — Vid. *Alv.* 6 *Março* 1824.

— (arresto) sobre embarcação reputada portugueza mandou-se levantar, por provar-se o contrario. Res. 2.ª 26 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— em casos de pena capital communica-se logo sua decisão á secretaria da justiça, acompanhada da copia da sentença. Port. 2.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de escrivão da junta da fazenda de S. Paulo, para haver quota de emolumentos de secretaria do governo disputados pelo secretario. Res. 1.ª 4 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— na chancellaria oppostos a sentença, concedendo-se lapso de tempo, mandárão-se conhecer, apezar de haver esta transitado, e porque. Prov. 1.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— a accordão proferido em aggravo de petição: como deve-se pedir vista e forma-los e entrega-los, declarou-se. Accord. 2.° 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— segundos oppostos pela Misericordia a favor de réos de pena ultima com que formalidades erão apresentados na casa da supplicação. Ports. 3.ª 4.ª 25 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— (arrestação) de embarcações que pretenderem infringir bloqueios quando, e como, devão ter logar. — Vid. *Bloqueio.* — Av. 29 Novembro 1826.

— (arrestos): as partes cujos fundos provenientes de herança &c., passárão por embargo, ou sequestro, para cofres publicos durante a guerra da Independencia, tem direito e acção para reclama-los, § 19 das Instr. 31 Março 1827, annexas ás Instr. 3 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

EMBARGOS (arrestos) e execuções por sentenças civeis podem os subditos francezes soffrer, porque não são comprehendidos no art. 6 Trat. Av. 25 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— podem, e como, apresentar os ministros e conselheiros responsabilisados. Lei 15 Outubro 1827, arts. 45 a 54.

— oppostos a ordens para fazer effectivas as entradas de todos os dinheiros pertencentes a legitimas de orphãos forão, e porque, desprezados. Prov. 1.ª 7 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de obra nova, e de ob e subrepção a uma provisão sobre aberturas de ruas em terrenos, cuja propriedade era disputada por particular. — Vid. *Av.* 15 *Julho* 1828.

— admittem as sentenças crimes proferidas pelo supremo tribunal de justiça no julgamento de sua competencia. Lei 18 Setembro 1828, art. 29.

— de terceiro sobre penhora oppostos pela fazenda nacional para pagamento do que a esta se devia, e sobre dispensa pedida de lapso de tempo. — Vid. *Res.* 10 *Outubro* 1828. (*Coll. Nab.*)

— de principe não podem as embarcações americanas e brazileiras soffrer sem indemnisação. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 7.

— (arrestos) se não podem fazer nas cavalgaduras dos correios publicos. Dec. Reg. 5 Março 1829, art. 90, substituido pelo Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, art. 160.

EMBARGOS podião oppôr a todo o tempo os criminosos condemnados á revelia (quando o podião ser), ás sentenças contra elles proferidas. Lei 22 Setembro 1829, art. 4.

— (arrestos) não podião soffrer os transportes de viveres para o exercito empregados por mar ou terra pelos arrematantes. Dec. Instr. 14 Novembro 1829, Cond. 11.ª

— de terceiro e de nullidade por occasião de pagamento de divida fiscal proveniente de bilhetes da alfandega.—Vid. *Res.* 22 *Janeiro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— de alvarás de fiança: seus papeis se mandárão remetter ás relações. Av. 8 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de obra nova: sua decisão a quem pertencia, conforme o art. 3 Lei 26 Agosto 1830. Av. 25 Novembro 1830.

— que se oppunhão na chancellaria-mór passárão a apresentar-se perante a autoridade cujos actos se houverem de embargar. Lei 4 Dezembro 1830, art. 4.

— (arrestos) tem logar nos bens dos importadores de Africanos que recusarem depositar a quantia que se julgar necessaria para reexportação destes. Dec. 12 Abril 1832, art. 5.

— de obra nova e arrestos não exigem previamente a conciliação. Disp. Prov. art. 5.

— antes de sentença final se não admittem, salvos os que nas causas summarias servem de contestação da acção. Disp. Prov. art. 14; Av. 8 Fevereiro 1837; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 33.

EMBARGOS tem por uma só vez a sentença proferida pela relação em processo crime. Dec. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 22.

— a sentenças civeis, proferidas pelas relações, quando podem ser oppostos á chancellaria, e como. Dec. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 56 a 58.

— nas sentenças das relações, nos casos especificados pelo Reg., só tem logar nos processos de responsabilidade e nas appellações civeis. Dec. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 81.

— as revistas por elles pendentes nas relações como se mandárão conhecer por occasião de executar-se a Dispos. Prov.—Dec. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 91; e bem assim as appellações civeis ou crimes e aggravos ordinarios, art. 92; e as causas civeis e crimes por elles tambem pendentes, que erão julgadas pelas mesas das relações em primeira e ultima instancia, art. 93.

— do commercio quaesquer devem os consules do imperio em paizes estrangeiros communicar á secretaria de estado respectiva. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 30, substituido pelo Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 83.

— á sentença do jury, oppostos por juizes de facto multados, ordenou-se a um juiz de direito civel conhecesse, si fossem relevantes para effeito de alivial-os da multa. Av. 28 Julho 1834.—Vid. *Av.* 13 *Abril* 1835.

— á sentença que designou conhecimento de appellação, como se discutem e votão. Dec. 28 Agosto 1834.

— á chancellaria admittidos em causas de que se interpôz revista, remettem-se ás relações para julgamento, sem no entretanto correr o tempo para seguimento e apresentação da revista. Dec. 18 Março 1835.

EMBARGOS oppostos ás sentenças do juiz de direito quando á execução, pede-se vista ao juiz municipal, quando á chancellaria áquelle ou a este como seu substituto. Av. 3 Agosto 1835.

— oppostos nos termos legaes erão preparados pelo juiz municipal até julgamento final da mesma sorte que antes da definitiva embargada. Av. 12 Agosto 1835.

— forão meio offerecido aos individuos que no Rio Grande de S. Pedro passárão letras de donativos a favor da guerra para liberal-os, e como, das obrigações. Dec. 6 Outubro 1835, art. 2.

— as sentenças a que houverem sido oppostos, e as de terceiro, como pagaráõ os 2 por % de chancellaria. — Vid. *Chancellaria (dizima.)* — Dec. 31 Agosto 1836, art. 3; não se podem oppôr sem se pagarem os ditos 2 por %, art. 10. Reg. 150, 9 Abril 1842, arts. 2, § 3; Dec. 230, 22 Outubro 1842 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 12 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

— declarou-se que os oppostos nos termos legaes á sentença definitiva, quer nos proprios autos, quer na chancellaria, quer na execução, devião ser preparados pelo juiz municipal até o ponto de poder-se pronunciar sobre o recebimento ou rejeição, sendo para isto remettidos aos juizes de direito. Av. 1 Agosto 1837.

— offensivos de sentenças proferidas pela supplicação de Lisboa passadas em julgado antes da proclamação da Independencia, tendo sido oppostos em tempo competente, como serião decididos declarou-se a respeito de causas do Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará. Lei 67, 28 Setembro 1837, art. 4.

— não podem ser assignados pelos simples sollicitadores. Av. 20 Outubro 1837, § 3; mas pelas proprias partes no caso de necessidade, e como. Av. 9.° 11 Janeiro 1838, § 4.

EMBARGOS podem, e como, oppôr-se ás sentenças definitivas em causas de prezas no conselho supremo militar. Dec. 29 Novembro 1837.

— sua não recepção, quando provados relevarião, é injustiça notoria, e a que procedimento dá logar. Reg. 9.° 17 Fevereiro 1838, art. 2.

— são meios de pedir declaração sobre sentença proferida pelas relações revisoras. Reg. 9.° 17 Fevereiro 1838, arts. 6, 7.

— admittem, e como, as sentenças proferidas pelas relações em recursos das autoridades ecclesiasticas. Reg. 10.° 19 Fevereiro 1838, art. 10.

— declarou-se a intelligencia dos arts. 58, 29 e 30 Reg. 3 Janeiro 1833 a respeito da nova distribuição dos em feitos civeis nas relações. Av. 66, 19 Abril 1838.

— não podem sobre elles ser ouvidos o procurador da corôa, ou fiscal, ou qualquer outra parte, quando a sentença fôr proferida em causa em que antes não tiverem intervindo. Av. 78, 16 Junho 1838.

— não se podem oppôr, e porque, ás sentenças das commissões mixtas. Av. e Not. 136, 14 Fevereiro 1839 (*Coll. Typ. Nac.*) Av. 15 Julho 1845. (*Jorn.* 202.)

— oppostos nas execuções da fazenda que não offendem nem desfazem a sentença por quem devem ser decididos. Av. 232, 4 Julho 1840.

— á sentença póde o vencido oppôr nos proprios autos, si o vencedor a não levar á chancellaria no praso de quinze dias, embora tenha feito extrahi-la, e procurado-a depois de prompta. Dec. 68, 4 Março 1841.

EMBARGOS admittem as cartas precatorias ou rogatorias expedidas do Brazil para Portugal, e vice-versa, processando-se, e como, nos termos regulares. Conv. 18 Março 1841 (*Jorn.* 76), explicada por Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— se não admittem nas causas crimes de que trata esta lei, ás decisões e sentenças de primeira e segunda instancia. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 86; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 503.

— ás resoluções imperiaes, tomadas sobre parecer de consulta de secção do conselho de estado, em que casos tem logar, e como e quando apresentados. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 47 a 49.

— oppostos na execução: da decisão que denegar vista dos autos, ou os admittir nestes ou em separado, dá-se aggravo de petição ou instrumento. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 3, art. 16.

— em assignação de dez dias, quando pelas sentenças os juizes não condemnarem os réos pelos provarem, ou lh'os receberem com condemnação, dá-se aggravo de petição ou instrumento. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 4, art. 16.

— (arresto): delles devem ser isentos os penhores que aceitar o banco commercial do Rio de Janeiro. Dec. Reg. 187, 23 Junho 1842, art. 57.

— não necessarios para que o juiz de direito possa reformar as sentenças definitivas de seus substitutos. Av. 14 Novembro 1843. (*Jorn.* 310.)

— de natureza alguma não admittem os mandados de emissão de posse depois de fixada a indemnisação por desappropriação geral e depositada a quantia. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 30.

EMBARGOS (arrestos) são motivo para que os inspectores de thesourarias recusem cumprir precatorias de levantamento de dinheiros depositados. Ord. 131, 1 Dezembro 1845, art. 9.

— de terceiro fundados no direito de propriedade: sentença que os desprezar não é fundamento bastante para restituição de sisa de contractos de compra e venda. Ord. 143, 29 Dezembro 1845.

— providencias se derão na côrte para obviar fraude no transito das sentenças pela chancellaria. Port. do Presid. Rel. 31 Março 1846. (*Jorn.* 92.)

— de qualquer credor nacional ou estrangeiro oppostos á entrega de bens de heranças de subditos nacionaes em paiz estrangeiro, obstão a que os consules do imperio os recebão. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 186, § 2.

— (arrestos) não soffrem as apolices da divida publica por acções ou execuções entre particulares, salvo convindo os possuidores. Av. 18 Setembro 1848. (*Corr. Merc. Suppl.* 258.)

EMBARQUE: delle se mandou contar ordenado. — Vid. *Relação.* — Prov. 17 Julho 1821.

EMBOSCADA precedendo ao crime, quando exista, é circumstancia aggravante. Cod. Crim. art. 16, § 12.

EMBRIAGUEZ: fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice, compete aos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, § 1; bem assim corrigir os bebados por vicio. Lei cit. art., § 5.

— sobre o perigo proveniente da divagação de embriagados devem, e como, providenciar

as camaras municipaes em posturas. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 3.

EMBRIAGUEZ em que circumstancias attenua a punição do delinquente. Cod. Crim. art. 18, § 9.

— repetida: o empregado publico della convencido, como será punido. Cod. Crim. art. 166.

— as rondas devem prender os que nella estiverem. Instr. 29 Novembro 1831, § 7.

— habitual: aos individuos nella constituidos devem os juizes de paz obrigar a assignar termo de bem viver. Cod. Proc. art. 12, § 2; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, §§ 4, 111; e tambem os chefes de policia e delegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; Reg. 120, cit. art. 58, § 2; 62, § 1; 111; e subdelegados. Lei 261, cit. art. 5; Reg. 120, cit. art. 63, §§ 1, 111; e os juizes municipaes. Lei 261, cit. art. 17, § 2; Reg. 120, cit. art. 64; taes obrigações pertencem á policia administrativa. Reg. 120, cit. art. 2, § 1; e como. Cod. Proc. arts. 121 a 130; Reg. 120, cit. art. 111.

— admoestar os nella comprehendidos incumbe, e como, aos inspectores de quarteirão. Cod. Proc. art. 19, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 66, § 1.

— declarou-se que hoje não podem os juizes de paz formar processo e impôr penas aos que a ella se derem por vicio, á vista da Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91, e Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65; Av. 14 Junho 1842. (*Jorn.* 178.)

— habitual: nos casos della não podem reclamar auxilio, e qual, dos consules do imperio os subditos brazileiros em paizes estrangeiros. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 155.

EMIGRAÇÃO: a respeito do regresso dos Hespanhóes emigrados no Brazil providencias. Av. 26 Novembro 1817.

— como serião recebidos na côrte trezentos emigrados allemães que se esperavão ordenou-se, e como. Port. 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— a favor dos emigrados portuguezes se concedêrão, e como, quatro loterias de cem contos de réis cada uma na côrte. Dec. e Pl. 23 Dezembro 1829 (*Coll. Nab.*); presidida a extracção pelo corregedor do civel da côrte. Av. 26 Fevereiro 1831. (*Coll. cit.*)

— de pobres robustos, trabalhadores, diligentes, escolhidos entre os criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros, pedreiros e mais officiaes mecanicos, preferidos os de idade entre quatorze e trinta annos, em numero igual de sexos e casados, devem os consules do imperio promover. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 227.

EMIGRATIONIS SENSUS não se acha estabelecido, nem tem uso no imperio. Av. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 31, 1.° *vol.*)

EMOLUMENTOS do ajudante do piloto-mór na côrte. Av. 2.° 14 Maio 1808 (*Coll. Nab.*) 17 Outubro 1811 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl. Emolumentos, n.°* 9.)

— do secretario da academia da marinha, 18 Maio 1808, 12 Setembro 1812 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Emolumentos, n.°* 8.) — Vid. *Academia dos Guardas marinhas.*

— do patrão-mór do porto de Pernambuco fixárão-se. Ord. 11 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— de governadores de varias fortalezas e secre-

tario do governo das armas da côrte, 6 Maio 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Emolumentos, n.º* 6.) Alv. 3 Fevereiro 1810.

EMOLUMENTOS aos officiaes da thesouraria das tropas forão concedidos iguaes aos que gozavão em Lisboa. Res. 19 Julho 1810. (*Repert. Cunh. Mat., Emolumentos, n.º* 11.)

— dos desembargadores da relação do Maranhão. — Vid. *Relação.* — Alv. 13 Maio 1812, tit. 4, § 12.

— de que trata o § 2 do Alv. 20 Junho 1811, declarou-se quaes erão. — Vid. *Alfandegas.* — Alv. 29 Abril 1813. *(Coll. Delg.)*

— de arqueações de navios. — Vid. *Arqueação.* — Alv. 24 Novembro 1813, declarado pelo Av. 2 Março 1814. (*Repert. Cunh. Mat. Emolumentos, n.º* 5.)

— de commissões mixtas portugueza e ingleza. — Vid. *Commissão mixta.* — Reg. n.º 3 annexo á Conv. 28 Julho 1817, art. 11.

— das patentes militares. — Vid. *Patentes.* — Dec. 16 Maio 1821; Dec. 11 Novembro 1822 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 18 Dezembro 1823 *(Repert. Cunh. Mat. Emolumentos)*; Prov. 16 Maio 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Dec. 24 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 13 Setembro 1824 (*Repert. cit. n.º* 2); Res. 11 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*); Prov. 28 Maio 1825 (*Repert. cit., Emolumentos*); Circ. 9 Março 1830 (*Coll. Nab.*); 25 Outubro 1831 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Emolumentos.*)

— do conselho supremo militar. — Vid. *Conselho Supremo Militar* — e 1 Agosto 1821 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl. Emolumentos, n.º* 3); Prov. 21 Agosto 1824 (*Coll. Nab.*); 26 Agosto 1825. *(Repert. Cunh. Mat. Suppl. Emolumentos, n.º* 3.)

EMOLUMENTOS de sahida de embarcações ao secretario do governo das armas da côrte cessárão. — Vid. *Embarcação.* — Prov. 16 Maio 1823.

— e quaes, levavão os escrivães da ouvidoria da comarca das cartas de usança do juiz, ou vereadores. Prov. 18 Agosto 1823.

— para licenças de lojas de carne verde. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Res. 20 Novembro 1823, e 15 Outubro 1827.

— de secretaria de governo. — Vid. *Governo.* — Res. 2 Outubro 1827 (*Coll. Nab.*); Res. 25 Outubro 1831, art. 4.

— dos juizes de paz. — Vid. *Juizes de Paz.* — Lei 15 Outubro 1827, art. 7.

— do juizo dos feitos. — Vid. *Juizes dos Feitos da Fazenda.*

— de matriculas de operarios no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— de exames de pilotos na academia da marinha. — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— da secretaria, &c. do conselho da fazenda. — Vid. *Conselho da Fazenda.*

— da mesa da consciencia e ordens. — Vid. *Mesa da Consciencia.*

— da intendencia, contadoria e almoxarifado da marinha. — Vid. *Arsenal da Marinha, Intendencia.*

— da junta do commercio. — Vid. *Junta do Commercio.*

EMOLUMENTOS da mesa do despacho maritimo. — Vid. *Mesa do Despacho Maritimo.*

— das capas e taras nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— do almoxarifado do arsenal do exercito. — Vid. *Arsenal do Exercito.*

— de juntas de fazenda. — Vid. *Juntas de Fazenda.*

— da vedoria da gente de guerra. — Vid. *Vedorias.*

— dos officiaes, &c. das diversas secretarias de estado. — Vid. *Secretarias.*

— de conselhos e camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— da mesa do desembargo do paço. — Vid. *Mesa do Desembargo do Paço.*

— de juizes de fóra. — Vid. *Juizes de Fóra.* — Prov. 2.ª 10 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— dos parochos por denunciações e certidões. — Vid. *Casamentos.*

— do tribunal supremo de justiça. — Vid. *Supremo Tribunal.* — Lei 18 Setembro 1828, arts. 39, 41; Res. 20 Dezembro 1830, arts. 41, 42, 45, 46.

— de ordinarias e propinas dos desembargadores do paço e mesa da consciencia forão extinctos. — Vid. *nos respectivos logares.* — Lei 22 Setembro 1828, art. 5.

— das Santas casas de misericordia. — Vid. *Irmandades.* — Lei 10 Setembro 1830, art. 5; Reg. 26 Março 1833, art. 2, § 16; 48, § 9.

EMOLUMENTOS não determinados por lei o empregado publico que receber como é punido. Cod. Crim. art. 135, § 5.

— dos passaportes ou passes dos navios mercantes nacionaes ou estrangeiros. — Vid. *Embarcações, Passaportes.* — Res. 8 Junho 1831.

— da secretaria do tribunal do thesouro. — Vid. *Thesouro.* — Alv. 6 Fevereiro 1809; Lei 4 Outubro 1831, art. 22; e do cartorario, cit. Lei, art. 41.

— de registos de portos seccos. — Vid. *Portos.* — Res. 14 Outubro 1831.

— ordenou-se não se cobrassem de licenças, e quaes, a officiaes do exercito. — Vid. *Officiaes Militares.* — Lei 25 Agosto 1832, art. 10; Lei 21.º 22 Agosto 1834, art. 3.

— de justiças: estendêrão-se a todas as provincias os do Alv. 10 Outubro 1754 para as comarcas mineiras. Res. 13 Outubro 1832.

— dos juizes de paz, municipaes, promotores, escrivães e officiaes de justiça serão os marcados nas leis pelos actos que praticarem. Cod. Proc. art. 49; os dos juizes municipaes e de orphãos são dobrados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 21, 117; Reg. 120 cit. art. 466; Reg. 143 cit., art. 39; os dos promotores fixárão-se. Lei cit. art. 23; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 219, 472; as autoridades creadas e as mais declaradas pela Lei citada, continuão a perceber os marcados por lei, salva a disposição do art. 21. Lei cit. art. 113; Reg. 120 cit. art. 465; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 38; e como as cobrarão executivamente. Reg. cit. art. 467; Reg. 143 cit. arts. 40, 41.

— nenhuns pagão as ordens de *habeas-corpus.* Cod. Proc. art. 343.

EMOLUMENTOS dos desembargadores das relações aonde são recolhidos e distribuidos. Dec. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 87; ordenou-se que nenhuns se cobrassem da distribuição das appellações civeis e crimes, e aggravos ordinarios, &c., pendentes, e como, por occasião da execução do Cod. Proc. arts. 92, 93.

— das visitas da saúde ás embarcações. — Vid. *Visitas.* — Reg. 26 Março 1833, art. 2, § 14; 23, § 11; 48, §§ 7, 8.

— dos escrivães das alfandegas sobre embarcações que sahem. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 26 Março 1833, art. 23; 48, § 11.

— do despachante nas mesas de rendas. — Vid. *Mesas de Consulado.* — Reg. 26 Março 1833, art. 23, § 11; 48, § 12.

— que se cobrão nas alfandegas ficârão pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31.

— das profissões de habitos de ordens militares, da secretaria da policia na côrte, e do supremo tribunal de justiça, cobrão-se na côrte pela recebedoria do municipio. — Vid. *Recebedoria.* — Reg. 6 Dezembro 1834, art. 1, § 8; 12, 13.

— das certidões passadas pelas mesas de rendas. — Vid. *Rendas.* — Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 5; 97, 106, § 6. (*Coll. Planch.*)

— consulares. — Vid. *Consules.* — Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 114, 130; Dec. 576, 11 Janeiro 1849. (*Diar.* 7994.)

— a que derem logar as diligencias das avaliações dos proprios nacionaes são regulados pelo respectivo regulamento, não se comprehendendo vencimento algum ao juiz e procurador fiscal pelas feitas na capital, sim das de fóra. Ord. 30 Agosto 1841. (*Jorn.* 226.)

EMOLUMENTOS: declarou-se quaes os salarios dos juizes, escrivães, officiaes e mais empregados nas diligencias pelos juizes municipaes e de orphãos, e os dos officiaes de justiça no expediente de processos criminaes e dos escrivães privativos do jury. Av. 86, 30 Setembro 1844; Av. 30 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— de certidões da pagadoria das tropas. — Vid. *Pagadorias.* — Av. 29 Março 1845. (*Jorn.* 120.)

— de certidões da contadoria geral e contadorias de marinha das provincias. — Vid. *Contadorias.* — Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 69.

— de empregados de repartições de fazenda. — Vid. *Empregados.* — Dec. 459, 27 Julho 1846.

— de partes, e porcentagem, só percebe o escrivão vitalicio do juizo dos feitos que servir com juiz que accumular vara e que tiver escrivão. — Vid. *Av.* 8 *Outubro* 1846. — (*Gaz. Off.* 35, 1.° *vol.*)

— dos tabelliães dos registos de hypothecas quaes sejão. Dec. 482, 14 Novembro 1846, art. 32.

— não pagão as patentes de despachantes das alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Ord. 139, 19 Novembro 1846.

— não pagão os titulos das fabricas de tecidos de algodão. Dec. Reg. 494, 13 Janeiro 1847, art. 2.

— não pagão as certidões, e quaes, do Instituto vaccinico. Av. 17 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 158, 3.° *vol.*)

EMOLUMENTOS das certidões d'alfandega. — Vid. *Alfandegas.*

— de certidões de commissões mixtas. — Vid. *Commissão mixta.*

— de secretarias de thesourarias. — Vid. *Thesourarias.*

— de cartas de saúde de embarcações. — Vid. *Embarcações mercantes.* — Av. 17 Agosto 1849.

— de titulos expedidos pelas secretarias como se arrecadaráõ. Dec. 632 27 Agosto 1849, arts. 12, 13, 14. (*Diar.* 8205.)

— dos corretores: — Vid. *Corretores.* — Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, arts. 63, 69. (*Diar.* 8263.)

— Vid. *Assignaturas, Custas.*

EMPATE: casos delle no julgamento ordenado contra os rebeldes de Pernambuco, como serião decididos pela alçada nomeada. 2 Cart. Reg. 6 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— no julgamento criminal dos ministros e secretarios e conselheiros de estado importa a declaração de não culpabilidade dos mesmos. Lei 15 Outubro 1827, art. 42.

— em um exame mandado fazer a respeito de conducta de official da armada ex-commandante de corveta, ordenou-se fosse decidido pelo presidente que para isso teria voto duplo. Av. 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre condemnação, ou gráo de pena, nos julgamentos crimes pertencentes ao supremo tribunal de justiça, importa a parte mais favoravel ao réo. Lei 18 Setembro 1828, art. 29.

EMPATE nas camaras municipaes é decidido pelo presidente que tem voto de qualidade. Lei 1 Outubro 1828, art. 27; Av. 4 Fevereiro 1834; Av. 8 Fevereiro 1836; Av. 115, 29 Outubro 1838.

— só em tal caso tem voto os presidentes das juntas de justiça do imperio. Res. 1 Julho 1830, art. 1, declarado, e como, por Dec. 419, 26 Junho 1845, § 1.

— no julgamento de causas crimes pelas relações sobre condemnação, ou gráo de pena, importa a parte mais favoravel ao réo; nas civeis é decidido pelo presidente. Res. 9 Novembro 1830, art. 3; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 22.

— nas juntas de paz extinctas importava absolvição do réo. Cod. Proc. art. 219; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— tornou-se extensiva a todos os tribunaes de justiça a Res. supra 9 Novembro 1830, art. 3. Res. 22 Agosto 1833; para cuja execução. Dec. 20 Setembro 1833, art. 1, &c.

— nos julgamentos do jury importa a parte mais favoravel ao réo. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 66; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 382.

— nas apurações dos ultimos votos eleitoraes é decidido pela sorte. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 115; Dec. 480, 24 Outubro 1846, §§ 4, 5, 6; Circ. 124, 2 Novembro 1846; §§ 3, 4; Av. 81, 22 Abril 1847, § 1; Av. 83, 26 Abril 1847, § 26; Av. 28 Junho 1849, art. 20. (*Diar.* 8143.)

EMPENHOS de militares. — Vid. *Militar.* — Avs. 6 Outubro 1834.

— 2 Outubro 1829 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Empenho.*)

EMPHYTEUSIS em geral. — Vid. *Aforamentos.*

EMPRASAMENTOS em geral. — Vid. *Aforamentos.*

EMPREGADOS de alfandegas, arsenaes de guerra e marinha, camaras municipaes, casas de moeda, commissariado, conselho da fazenda, correios, erario, intendencia do ouro, intendencia de policia, juntas de fazenda; mesas de consulado e rendas, pagadorias, secretarias de estado, superintendencias, thesourarias, thesouro. — Vid. *nas referidas palavras.*

— quaes podem accumular empregos, e quaes não. — Vid. *Accumulação.*

— deputados geraes ou provinciaes como vencem ordenados. — Vid. *Deputados.*

— das diversas repartições do estado. — Vid. *as competentes repartições.*

— de fazenda da armada nacional. — Vid. *mais Armada.*

— da intendencia dos diamantes. — Vid. *Diamantes.*

— militares. — Vid. *mais nas respectivas repartições.*

— de secretaria de commando de armas. — *Commandante.*

— de secretaria do governo nas provincias. — Vid. *Governo, Presidentes.*

— de secretaria do registo das mercês. — Vid. *Registo.*

EMPREGADOS: accumulação dos logares de procurador da fazenda, feitor da alfandega, major de praça e commandante de fortaleza. Av. 21 Março 1811. *(Repert. Cunh. Mat.* verb. *Emprego n.° 3.)*

— de justiça e fazenda recebem ordenados a quarteis adiantados conforme o Alv. 22 Dezembro 1761, § 11, e 28 Junho 1808, tit. 4, § 4, e porque; não porém os deputados da junta da fazenda dos arsenaes, conforme o Dec. 17 Agosto 1811, regulando porém a posse a respeito de todos para o vencimento, e como verificados. Res. 12 Novembro 1811 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Arsenal do Exercito.* — Res. 12 Novembro 1812; Res. 4 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— não combatentes do exercito: suas graduações. Port. 4 Setembro 1811. *(B. Carneiro, Extr. 1.°)*

— civis do exercito tiverão plano de uniformes. Port. 9 Janeiro 1812. (*Coll. Delg.*)

— de repartições militares e civis forão obrigados a pagar os emolumentos dos decretos de nomeação devidos em virtude do Dec. 13 Maio 1808. Av. 24 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— o conhecimento de pagamentos de ordenados, &c., e semelhantes, relativos à cobrança ou despesa da real fazenda pertencia mais propriamente ao real erario que ao conselho. Prov. 1.ª 29 Maio 1812. *(B. Carneiro, Extr. 2.)*

— declarou-se que o Dec. 31 Outubro 1803 era a ultima legislação a respeito do pagamento dos ordenados dos mestres regios. Prov. 2.ª 29 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

— de fazenda, extraordinariamente occupados, é pratica constante perceberem gratificações annuaes. Res. 30 Abril 1814. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS de saúde dos hospitaes militares: regulárão-se seus uniformes. Port. 4 Agosto 1814. (*Coll. Delg.*)

— inhabilitados para servir cargo algum civil e do governo forão certos individuos do governo intruso do Piauhy, e porque. Prov. 28 Novembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— da divisão dos voluntarios reaes obtiverão mais a quarta parte dos seus respectivos soldos. Dec. 3 Janeiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— é regra de direito que em uma só pessoa se suppõe duas quando nella se accumulão os direitos de duas, devendo por isso perceber os respectivos vencimentos. — Vid. *Prov.* 10 *Março* 1817. (*Coll. Nab.*)

— ecclesiasticos como serão propostos. — Vid. *Beneficios.* — Dec. 16 Agosto 1817, &c.

— na expedição de Pernambuco: processos em que fossem autores ou réos, por que tempo se mandou que não progredissem ou se não instaurassem. Dec. 1.° 21 Abril 1817 (*Coll. Nab.*); item aos da expedição e campanha do sul. Dec. 1.° 22 Agosto 1817. (*Coll. cit.*)

— officiaes de fazenda erão, com preferencia em todos os officiaes nomeados os terceiros escripturarios da junta da fazenda da Bahia, e como. Prov. 1.° 16 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— distinctos e benemeritos: seus filhos, independentemente dos serviços de seus pais, devem mostrar aptidão pessoal para serem attendidos em despacho. — Vid. *Res.* 10 *Julho* 1819. (*Coll. Nab.*)

— civis, ecclesiasticos, militares, e litterarios, approvou-se que fossem pagos de seus vencimentos pelo thesoureiro das addições miudas. Prov. 23 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS legitimamente impedidos se considerão os licenciados, e por isso vencião as propinas. Prov. 7 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— nos contractos de rendas publicas erão isentos de recrutamento, não de servir como milicianos, si o fossem. — Vid. *Res.* 17 *Julho* 1821. (*Coll. Nab.*)

— honorificos: seus titulos são expedidos pela secretaria do imperio, incluidos os da casa imperial, officios ou cargos; e á da justiça a nomeação dos empregos ou officios respectivos. Verb. e Lei cit., § 5. — Vid. *Dec.* 545, 23 *Dezembro* 1847, *infra.* — Vid. *Secretaria, Lei da Const. Portug.* 18 *Agosto* 1821, § 3, *etc.*

— mandou-se rigorosamente observar os pontos e descontar vencimentos, e como, aos que relaxadamente faltassem ás repartições ou viessem tarde, ou destas sahissem fóra de tempo. Port. 27 Agosto 1821, mandada observar pela Port. 27 Novembro 1821, annexas á Port. 2.ª 30 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— e postos militares: seus sentimentos de adhesão á causa do Brazil forão designados como condição essencial para occuparem os cargos. Ports. 2.ª e 3.ª 21 Junho 1822. — Vid. *Ports.* 15 *Maio*, 30 *Dezembro* 1824.

— civis e militares, residentes no Estado Cisplatino, que fossem obrigados a abandonar a patria, ficárão gosando de dous terços dos seus ordenados, e como. Dec. 20 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— nomeados pelo governo de Portugal ordenou-se que não fossem aceitos. Port. 1.ª 5 Agosto 1822.

EMPREGADOS: seus ordenados que caracter tem, e como, e por que repartições podem ser pagos. Res. 6.ª 28 Setembro 1822, e a pag. 384, vol. 3.° (*Coll. Nab.*)

— civis e ecclesiasticos em S. Paulo erão pagos pela thesouraria das tropas. Res. 4.ª 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— publicos em que casos poderião entrar na casa do cidadão. — Vid. *Casas.* — Lei 11 Outubro 1822, &c.

— de contadoria de fazenda gosavão de accessos por escala, e como. Prov. 23 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— a todos suspendeu-se dar-se mais de uma folhinha ordinaria. Prov. 5 Dezembro 1822 (*Coll. Nab.*); e tambem, durante as urgencias do estado, as ajudas de custo a titulo de molestia, e o pagamento de ordenados a quarteis adiantados, cit. Port. 1.ª 24 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— diplomaticos de que farda podem usar. — Vid. *Ministros Diplomaticos.* — Dec. 6 Dezembro 1822, &c.

— militares, civis e ecclesiasticos de S. Paulo: approvou-se reducção feita em seus vencimentos. Prov. 1.ª 12 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— em cargos da municipalidade erão obrigados a servir os milicianos em tempo de paz e quando se não achassem em effectivo serviço. Alv. 18 Dezembro 1822; Lei 22 Setembro 1828; Dec. 25 Novembro 1829.

— de governança podião ser os officiaes milicianos da provincia do Rio de Janeiro, salvo em que casos. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Alv. 18 Dezembro 1822, &c.

EMPREGADOS publicos, deputados á assembléa geral: em que casos não se suspendem os vencimentos. — Vid. *Deputados.* — Prov. 3 Janeiro, Dec. 17 Fevereiro 1823, &c.; Lei 20 Outubro 1823, arts. 1, 4.

— mandou-se proceder na arrecadação dos novos e velhos direitos e avaliações provisionaes moderadas de todos os empregos. Port. 1.ª 14 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— que se reconhecesse haverem tomado parte nos planos dos rebeldes e anarchistas de Montevidéo forão mandados demittir dos empregos, honras e pensões obtidas da nação e governo brazileiro. Cart. Imp. 28 Janeiro 1823.

— civis do exercito não tem direito a accesso na primeira linha. Res. 15 Fevereiro em Prov. 10 Março 1823 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Empregados*, n.° 2); Res. 10 Abril 1823; mas não perdem a antiguidade. Prov. 19 Julho 1823.

— de fazenda não podem ser fiadores de assignantes de alfandegas. Port. 1.ª 9 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— officiaes de bofete de thesouraria das tropas que não cumprissem suas obrigações, e faltassem por doença erão suspensos, examinadas as certidões, &c. Port. 2.ª 30 Maio 1823 (*Coll. Nab.*); e tambem aos da junta dos arsenaes, não legalisando a parte de doente, se suspendia ordenado. Res. 2.ª 12 Junho 1823. (*Coll. cit.*)

— officiaes do thesouro não tem aposentadorias marcadas em lei; para remediarem pagamento de quantia pedida para alcance innocente satisfeito, mandou-se recorrer á assembléa geral, apezar de se reconhecer o merecimento relevante do peticionario. Res. 1.ª 24 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS em officios desde quando vencem os rendimentos destes, e quanto delles devem pagar de donativo, novos direitos e terças partes, e como deduzidos, incluido o ordenado. — Vid. *Res.* 7 *Outubro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— não podem os deputados á assembléa constituinte pedir ou aceitar empregos, salvo os que lhes competirem por lei. — Vid. *Deputados.* — Lei 20 Outubro 1823, arts. 2, 3.

— publicos: queixas contra elles podem e devem, e como, attender os presidentes de provincia. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 15.

— publicos, quando calumniados ou injuriados, como serão punidos seus offensores. — Vid. *Calumnias, Injurias.*

— á vista da Cart. Reg. 12 Agosto 1805, a um administrador de alfandega do algodão que vencia ordenado, mandou-se suspender pensão que percebia pelo subsidio litterario. Prov. 16 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— civis do exercito: 13 Março 1824, 2 Abril 1834 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Empregados.*)

— estrangeiros: os cidadãos brazileiros que sem licença aceitarem sê-lo, perdem os fóros. Const. art. 7, § 2.

— a creação ou suppressão dos empregos publicos e decretação de ordenados, incumbe á assembléa geral. Const. art. 15, § 16.

— de qualquer natureza, excepto conselheiros e ministros de estado durante as funcções de senador ou deputado, não exercem seus logares. Const. art. 32; Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 13.

EMPREGADOS não podem ser, sem licença da camara respectiva, os senadores ou deputados no intervallo das sessões; nem irão exercer seus empregos, salvos certos casos, quaes e como. Const. arts. 33, 34.

— publicos filhos familias, ainda em companhia de seus pais, podem votar nas assembléas parochiaes. Const. art. 92.

— civis e politicos são providos pelo poder executivo, e como. Const. art. 102, § 4.

— publicos civis, politicos ou militares, podem ser os cidadãos brazileiros, sem outra differença que a de seus talentos e virtudes. Const. art. 179, § 14.

— privilegiados ficárão sendo os que privilegios tivessem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica. Const. art. 179, § 16.

— publicos são strictamente responsaveis pelos abusos no exercicio de funcções, e por não fazerem responsabilisar seus subalternos. Const. art. 179, § 29; Dec. 17 Abril 1824, § 8, mandado fazer effectivo, segundo as leis existentes, pelo Dec. 17 Fevereiro 1825.

— de justiça e fazenda: sobre fórma da execução da Port. 14 Maio, ordenando que os que tivessem de ser providos mostrassem, e como, haver jurado a constituição. Res. 1.ª 26 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— publicos remissos em assiduidade na sua repartição: mandou-se que se publicassem os seus nomes para correctivo. Port. 2.ª 28 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— civis e politicos: 28 Maio 1824 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Emprego.*)

EMPREGADOS despachados ordenou-se que não obtivessem exercicio e posse sem mostrarem haver jurado a constituição. Prov. 14 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— um nomeado interinamente por governador e capitão general e sem confirmação regia, e depois suspenso, declarou-se não ter direito á reintegração, e porque. Res. 2.ª 17 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— secretarios de governo, residentes no logar em que houvessem de servir: mandou-se-lhes contar os vencimentos da data da chegada da carta, e não do — cumpra-se. — Prov. 27 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— um de fazenda que estava ausente da provincia, em razão de molestia, por mais de dous annos e do imperio sem jurar a constituição, foi substituido. Dec. 2.° 19 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— devem começar a vencer da data do decreto de nomeação, porque, em regra, não ha ordenado sem serviço. Res. 8.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— publicos pobres: casa de educação para suas filhas approvou-se que se estabelecesse na chacara do fallecido bispo em S. Paulo. Prov. e Port. 2.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de justiça: sobre considerar-se ordenado o accrescimento arbitrado a certos logares em razão de incumbencias feitas, e a quinta parte pertencer ao que interinamente servira. — Vid. *Res.* 1.ª 29 *Janeiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— de tribunaes e mais repartições, nos seus accessos ordenou-se que, como os do thesouro, cobrassem sómente a maioria do novo ordenado quando no mesmo quartel passassem a occupar outro logar de maior vencimento: natureza dos ordenados. — Vid. *Res.* 1.ª 3, 1.ª 8, *Port.* 18, *Prov.* 2.ª 25 *Fevereiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS

EMPREGADOS de relações que ordenados obtiverão. — Vid. *Relações.* — Dec. Tab. 17 Fevereiro 1825.

— ausentes: ordenou-se que, antes de processarem-se as folhas dos ordenados, tenças e congruas, fossem excluidos sem dependencia de outra ordem. Port. 8 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— proprietarios, ou serventuarios, que não chegarem a tomar posse, conforme o Alv. 11 Abril 1661, § 22, tornão a receber os novos direitos pagos, e como. Res. 2.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— publicos não podem nas suas repartições ter escravos, carros, animaes e famulos para lucrarem serviços. Port. 1.ª 20 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— publicos: queixas contra seus abusos como das provincias serão enviadas á respectiva secretaria por intermedio dos presidentes. Port. Circ. 27 Abril 1825.

— presidente de provincia e conselheiro de estado ordenou-se que accumulasse os vencimentos. Dec. 27 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que em certa repartição o que servisse durante impedimento de outro percebesse a gratificação, e o impedido só o ordenado competente ao emprego, por serem as gratificações concedidas a favor de quem trabalha. Port. 3.ª 27 Maio, 2.ª 4 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— innocentemente suspensos ou demittidos mandou-se reintegrar, pagos os ordenados com

deducção da quinta parte para quem os substituíra. — Vid. *Res.* 1.ª 28 *Maio*, *Res.* 29 *Outubro* 1825 (*Coll. Nab.*); *Res.* 2.ª 5 *Julho*, *Res.* 1.ª 16 *Agosto* 1826 (*Coll. cit.*); *Res.* 4.ª 5 *Julho*, *Res.* 8 *Agosto* 1827 (*Coll. Nab.*); *Res.* 2.ª 21 *Abril* 1828. (*Coll. cit.*)

EMPREGADOS: um que, com licença, fôra a Portugal antes da Independencia e voltára depois, foi, e porque, mandado reintegrar e embolsar dos rendimentos do officio, apezar do Dec. 12 Novembro 1822. Res. 2.ª 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se, a respeito de certo emprego creado sem vencimento, que, apezar de referir-se o Dec. que o marcou ao da creação, que não tinha logar o pagamento desde o exercicio do referido emprego. — Vid. *Res.* 4 *Junho* 1825. (*Coll. Nab.*)

— a um se mandou pagar vencimento desde o dia em que, em serviço, embarcára para a côrte, onde fôra despachado e de onde seguíra para o logar. Prov. 8 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Espirito Santo militares e civis ordenou-se que provisoriamente recebessem ordenados e soldos a mezes vencidos e não a quarteis, e porque. Prov. 26 Junho, Prov. 26 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco ordenou-se que fossem pagos na mesma occasião que outros, sem preferencias graciosas que convém evitar. Prov. 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— demittidos em Pernambuco por governo rebelde, e depois reintegrados pelo legal, forão mandados embolsar de seus ordenados anteriores, indemnisada a fazenda publica, e como, pelos bens do chefe rebelde. Res. 30 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS publicos devem, por sua propria letra e em que papel, fazer todos os officios, representações e informações, excepto os que tiverem secretarios. Port. 6 Agosto 1825.

— a um mineiro despachado e suspenso por certas queixas, de que livre se mostrava, requerendo restituição de ordenados de que se dizia privado, negou-se deferimento por estar já embolsado. — Vid. *Res.* 1.ª 6 *Agosto* 1825. (*Coll. Nab.*)

— publicos da Bahia: approvou-se o arbitrio de pagamento em metal, como á tropa. Prov. 1 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de fazenda não podião occupar postos de segunda linha, salvo sendo reformados. Prov. 24 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Emprego*, *n.º* 3.)

— civis do Maranhão, que forão suspensos de meio ordenado, como hostis á Independencia, forão mandados reintegrar no caso de não serem infensos á causa do Brazil. Port. 1.ª 14 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 1.ª 3.ª 1 *Março* 1830. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se que os presidentes de provincia informassem si os pretendentes erão cidadãos brazileiros para poderem ser attendidos. Port. Circ. 15 Novembro 1825 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 3.ª dito. (*Coll. Nab.*)

— de fazenda, sem se mostrarem quites de dinheiros recebidos para despesas, não podem receber segundas quantias. — Vid. *Res.* 2.ª 20 *Maio* 1826. (*Coll. Nab.*)

— civis da Parahyba do Norte forão mandados pagar de seus vencimentos depois dos soldos da tropa. Prov. 14 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— um impedido por molestia de comparecer na repartição obteve pagamento de ordenados

desse tempo. Res. 1.ª 29 Julho 1826 (*Coll. Nab.*); o contrario em Res. 2.ª 26 Setembro 1827. (*Coll. cit.*)

EMPREGADOS: sobre pagamento de salario pedido por um piloto retido na côrte para medição da fazenda de Santa Cruz que não teve execução por mais de dous annos. Res. 23 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— um em logar de outro impedido com assento na assembléa geral, declarou-se só ter direito, e porque, aos emolumentos. Res. 2.ª 12 Setembro 1826 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 2.ª 18, 2.ª 25 *Janeiro* 1828. (*Coll. cit.*)

— um demittido por governo provisorio e que pedia reintegração, declarou-se não poder ser por emquanto attendido, por dever mostrar haver jurado a constituição e fazer certa a sua existencia. Res. 1.ª 7 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— todos os ordenados, pensões e o que se estabelece *a titulo de gratificação* seguem a natureza de ordenados, uma vez que especificadamente se não determina o contrario. — Vid. *Res.* 3.ª 7, *Prov.* 2.ª 23 *Outubro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenados dos deputados e senadores cessão durante as sessões. — Vid. *Port.* 7 *Outubro* 1826 (*Coll. Nab.*); *Res.* 5.ª 7 *Dezembro* 1827 (*Coll. cit.*); *Res.* 1.ª 22 *Fevereiro* 1828 (*Coll. cit.*); *Lei* 25 *Setembro* 1829, *art.* 2.

— a um dispensado de comparecer, cedendo os emolumentos e quinta parte para quem o substituisse, conservou-se no logar que occupava, apezar de requerido por outro individuo, sob motivo de ausencia absoluta daquelle na repartição. — Vid. *Res.* 2.ª 7 *Novembro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a reintegração de um por haver sido, inconstitucionalmente e sem processo, lançado fóra pela junta da fazenda. Res. 1.ª 14 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS doentes, provando a molestia, vencem os ordenados, descontando-se a quinta parte conforme o Reg. 4 Fevereiro 1755, cap. 2, § 7. Alv. 23 Março 1754 e Dec. 31 Outubro 1791; Res. 3.ª 14 Novembro e Prov. 2.ª 4 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— um que substituira outro fugitivamente ausente, declarou-se só ter direito á quinta parte do ordenado até quando fôra definitivamente provido o logar. Res. 2.ª 18 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ecclesiasticos podem tomar posse por procurador. — Vid. *Res.* 28 *Novembro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— em vacatura não soffrem deducção, como está declarado e decretado. — Vid. *Prov.* 3 *Fevereiro*, *Res.* 2.ª 8 *Maio* 1827. (*Coll. Nab.*)

— injustamente demittidos, e que, reintegrados, pedião á fazenda publica os ordenados pagos aos individuos que os substituirão, não forão, e porque, attendidos. Res. 2.ª 20 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se por que legislação erão isentos de donativo e mais encargos certos officios concedidos de sobrevivencia em Minas Geraes, devendo só estar subjeitos á pensão a elles annexa e perceber o serventuario os rendimentos do dia da posse e exercicio em diante. Res. 2.ª 3 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— e quaes prejudicados com a guerra da Independencia, como serião indemnisados. Instr. 31 Março 1827, § 10; 13 a 15 annexas ás Instr. 3 Setembro 1827, e estas no § 11. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS: a um que viera como deputado para a côrte abonou-se em dobro ajuda de custo que recebêra e um quartel do ordenado do logar que deixára, e em cuja posse não entrára o successor senão muito depois. — Vid. *Res.* 1.ª 6 *Abril* 1827. (*Coll. Nab.*)

— indeferido foi um demittido como hostil á Independencia, que pretendia entrar na serventia de logar amovivel e dependente de provimento annual. Res. 2.ª 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— um demittido pelo presidente da provincia incompetentemente por ser provisionado pela junta da fazenda foi indefirido na pretenção de entrar no logar, e conservado o nomeado pelo mesmo presidente, e porque. Res. 2.ª 9 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— da provedoria de ausentes não podem ser os devedores aos seus cofres. — Vid. *Res.* 1.ª 18 *Maio* 1827. (*Coll. Nab.*)

— de justiça e fazenda por que fórma deverão ser providos ou substituidos. Lei 11 Outubro 1827. — Vid. *Lei* 1 *Julho* 1830; *Av.* 14 *Dezembro* 1847. (*Gaz. Off.* 189, 2.º *vol.*)

— civis ou militares em que casos são impedidos para servir como juizes de paz. — Vid. *Juizes de paz.* — Lei 15 Outubro 1827, art. 4.

— a propriedade de officio, ou serventia delle ou de emprego, em que casos excluem as viuvas e filhos de officiaes militares do meio soldo de seus maridos e pais. — Vid. *Meio soldo.* — Lei 6 Novembro 1827, arts. 4, 5.

— de justiça para poderem ser providos em officios devem mostrar ter a idade prescripta na lei de 11 Outubro 1827, § 2. Av. 13 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS

EMPREGADOS civis e de fazenda não tem reguladas por lei suas aposentadorias. — Vid. *Res.* 1.ª 10 *Março* 1828 (*Coll. Nab.*); concedeu-se a um escrivão de junta. — Vid. *Junta da Fazenda.* — Res. 2.ª 2 Maio 1828. (*Coll. cit.*)

— perdoados não tem direito a ordenados do tempo em que não servirão em razão de suspensão por causa do delicto. Res. 1.ª 21 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— de fazenda que excedessem as licenças para comparecer no exercicio do emprego só erão admittidos por graça. Res. 3.ª 2 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se sobrestar no pagamento de todas as mercês pecuniarias, pensões e tenças conferidas depois da constituição, e ainda não approvadas pela assembléa geral. Port. 2.ª e 3.ª 20 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre a incompatibilidade de receberem soldos os officiaes militares providos em empregos civis. Port. Circ. 26 Junho 1828 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 26 Abril 1831 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Emprego, n.º* 4.) — Vid. *Dec.* 22 *Outubro* 1833.

— ordenou-se que se não pagasse cousa alguma aos professores publicos da côrte que não apresentassem attestado authentico de frequencia. Port. 2 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— não podem ser os estrangeiros, salvo por engajamento. — Vid. *Cursos Juridicos.* — Port. 2.ª 12 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— de repartições extinctas (Provedoria da Saúde) ficárão, e como, vencendo ordenados. Lei 30 Agosto 1828, art. 6; item os do desembargo do paço e mesa da consciencia. Lei 22 Setembro 1828, art. 4; item do commissariado geral do exercito. Dec. 14 No-

vembro, Dec. Instr. 29 Dezembro 1829, arts. 7, 8; item da mesa do despacho maritimo. Lei 10 Setembro 1830, arts. 3, 6, 7, da chancellaria mór. Lei 4 Dezembro 1830, art. 13.

EMPREGADOS: quaes são isentos do jury. Res. 12 Setembro 1828, art. 7.

— em qualquer outro logar não podem ser os membros do supremo tribunal. — Vid. *Supremo Tribunal*. — Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— publicos de cujos delictos e erros conhece o supremo tribunal: como serão colligidos os documentos, provas, &c., para responsabilisa-los. Lei 18 Setembro 1828, art. 4, § 7; e como se proceda, art. 5, §§ 2, 20 a 33.

— os alvarás e cartas de officios da nomeação do Imperador incumbe ao governo passar; as mais ás autoridades respectivas; bem assim áquelle as licenças para servir dous officios, verificadas as circumstancias da lei. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 11.

— civis, ecclesiasticos ou militares, cujas obrigações sejão incompativeis com as de vereadores, podem escusar-se destes cargos. Lei 1 Outubro 1828, art. 19. — Vid. *Res*. 9.ª 1 *Março* 1830. (*Coll. Nab.*)

— que não tiverem superior no logar a quem compita reconhecer seus titulos e regista-los, devem faze-lo nas camaras municipaes que lhes deferirão juramento e publicarão a posse. Lei 1 Outubro 1828, art. 54. — Vid. *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art*. 5, § 10, *infra*.

— publicos: das suas prevaricações ou negligencias dão parte, e em que prazos, as camaras municipaes aos presidentes de provincia. Lei 1 Outubro 1828, art. 58.

EMPREGADOS: não lhes podem as camaras municipaes dar senão o que por lei estiver determinado. Lei 1 Outubro 1828, art. 74.

— declarou-se que entre officios e empregos ha distincção e por isso estes não são comprehendidos na Lei 11 Outubro 1827. — Vid. *Res.* 21 *Outubro* 1828; *Res.* 13 *Setembro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— de justiça e de fazenda de tribunaes extinctos aposentados e tencionarios: como se mandárão organisar suas folhas de pagamento. — Vid. *Res.* 17 *Novembro* 1828. (*Coll. Nab.*)

— pelo governo de Montevidéo: os que acceitassem sê-lo declarou-se que perderião os direitos de cidadão brazileiro. Dec. 7 Janeiro 1829.

— de justiça e fazenda impedidos por muito e longo tempo de servir, como serão substituidos conforme a Ord. liv. 1, tit. 99, de combinação com a legislação vigente. — Vid. *Res.* 12 *Janeiro* 1829. (*Coll. Nab.*)

— os requerimentos das pessoas que pretenderem officios de justiça devem, por intermedio dos presidentes, ser remettidos ao governo com a competente habilitação e certidão do juiz perante quem tenhão de servir, passada conforme a Ord. liv. 1, tit. 97, § 2. Port. 3.ª 19 Janeiro 1829 (*Coll. Nab.*); Port. 19 Janeiro 1830.

— de fazenda: pelo abandono que de um officio fizera o serventuario reputou-se vago, e nelle foi provido outro individuo. Res. 2.ª 5 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se a respeito dos de fazenda observar o determinado na Prov. 27 Março 1802 sobre quintas partes a serventuarios interinos em S. Paulo; e sobre reposições de quantias indevidamente pagas. Res. 23 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS isentos de todos os cargos publicos são todos os conductores de malas do correio. — Vid. *Correios.* — Dec. Reg. 5 Março 1829, art. 89.

— um privado do emprego por governo provisorio, injustamente, pedindo ordenados, ajudas de custo e propinas vencidas, foi, e porque, só attendido quanto ao ordenado e ajuda de custo marcados na Cart. Reg. 11 Dezembro 1818. Res. 6 Maio 1829. (*Coll. Nab.*)

— civis e militares: para registos de seus diplomas podem as camaras municipaes ter livros especiaes. Av. 9 Setembro 1829.

— publicos podem jurar na chancellaria e tomar posse por procurador, e como provar a sua idade. Lei 24 Setembro 1829.

— publicos, por si ou por interposta pessoa, interessados na arrematação de generos para fornecimento do exercito, serão demittidos. — Vid. *Commissariado.* — Dec. Instr. 14 Novembro 1829, art. 8; Dec. Instr. 29 Dezembro 1829, art. 29.

— de fazenda: em materia de antiguidade é regra fundamental a apresentação dos titulos e posse legal. — Vid. *Res.* 3.ª 15 *Janeiro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— pensão, e como, concedeu-se em indemnisação de officio que fôra perdido. Res. 16 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

— calumnias e injurias contra elles como serão punidas. — Vid. *Calumnias e Injurias.* — Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 11 a 13; art. 4. Cod. Crim. arts. 232, 237, § 3.

— que juravão na chancellaria recebem juramento do superior do logar em que tiverem de servir, e, não o havendo, da camara municipal. Lei 4 Dezembro 1830, art. 2.

EMPREGADOS

EMPREGADOS publicos civis, ecclesiasticos ou militares, emquanto estivessem nos conselhos geraes, erão isentos de exercer os empregos. Res. 4 Dezembro 1830.

— civis creados desde a Independencia: relação exacta de todos exigio-se. Circ. 2.ª 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— que recebem ordenados adiantados, si forem promovidos ou mudados ou passarem a perceber outros vencimentos, desconta-se-lhes o que tiverem recebido adiantado. Lei 15 Dezembro 1830, art. 38.

— as penas a elles impostas de suspensão e perda do emprego, que consequencias importão. Cod. Crim. arts. 58, 59.

— publicos: obstar á sua posse ou priva-los do exercicio do emprego, quando constitue sedição e como é punida. Cod. Crim. art. 111; quando não, art. 112.

— publicos, quem desobedecer em actos de officio como é punido. Cod. Crim. art. 128.

— publicos: prevaricações, abusos e omissões delles, quando se verificão e como são punidas. Cod. Crim. arts. 129 a 166.

— que se servirem do emprego para impedir que alguem faça o que a lei permittir ou obrigar a que faça o que ella prohibir, como será punido. Cod. Crim. art. 180.

— que recusarem ou demorarem apresentar o preso que obtiver *habeas-corpus*, ou o remetterem, ou a outra autoridade ou occultarem, &c., para illudir a ordem, ou que o tornarem a prender, como são punidos. Cod. Crim. art. 187.

— publicos: quem fingir ser, como é punido.

Cod. Crim. art. 256; quando se julgará ter commettido roubo. Cod. cit. art. 273.

EMPREGADOS publicos: o abuso de poder nos crimes particulares por elles commettidos, é circumstancia aggravante. Cod. Crim. art. 275.

— collegiaes da casa da supplicação: sobre suas substituições e vencimentos, conforme o Reg. respectivo.—Vid. *Casa da Supplicação.* —Res. 4.ª 23 Março 1831.

— de fazenda erão dispensados do serviço militar. Circ. 14 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— de fazenda: excitárão-se as ordens a respeito do seu ponto e informações mensaes de sua pericia, frequencia e conducta. Port. 22 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— revogou-se o Av. 27 Agosto 1828, e ordenou-se que, conforme o Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 7, se pagassem os ordenados e vencimentos assentados, sem dependencia de ordem particular da repartição de fazenda. Port. 29 Abril 1831 (*Coll. Nab.*); Prov. 15 Junho 1831 (*Coll. Our. Pr.*) — Vid. *Res.* 30 *Agosto*, 2.ª 25 *Novembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— de fazenda e outros civis e ecclesiasticos, como continuárão a ser nomeados pela regencia durante a minoridade do Sr. D. Pedro II. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— demittidos nas provincias em consequencia de suspeitos á revolução de 7 Abril 1831, que destino deverião ter consultou-se á camara dos deputados.—Vid. *Av.* 3.ª 12 *Julho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— dous ordenados por um só emprego não deve a nação pagar. Av. 12.ª 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 10.ª 24 *Novembro* 1831. (*Coll. cit.*)

EMPREGADOS publicos: são os parochos e vigarios da vara, e como taes recebem posse das camaras municipaes. Av. 3.ª 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— publicos: ordenou-se que a camara municipal, conforme seu regimento, vigiasse sobre os omissos e prevaricadores. Port. 4 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— publicos que fossem estrangeiros se mandárão despedir; consultando-se a assembléa geral sobre os já aposentados, e quanto aos reformados á repartição da guerra. Av. 4.ª 16 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— publicos com aposentadoria ainda não confirmada, forão mandados inspeccionar, e como, de saúde. Off. 17 Agosto, Edit. 9 Setembro, Prov. 1.ª 2.ª 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— publicos criminosos devem os presidentes de provincia mandar responsabilisar, e sob que penas. Av. 17 Agosto 1831.

— publicos são comprehendidos na lista de reserva da guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 1.—Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1832, *art.* 8; *Circ.* 12 *Junho* 1833.

— publicos, nascidos em Portugal, e cuja nacionalidade fosse duvidosa, a que exames forão subjeitos; exigirão-se relações dos estrangeiros que para o futuro entrassem no imperio, e como organisada. Dec. 18 Agosto 1831; Circ. idem.

— a um que desamparára o logar sem licença, e por isso delle privado, declarou-se não ter direito a indemnisação. Prov. 2.ª 1 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de fazenda que tivessem defeito physico ou

moral para servirem, ou convencidos de deleixo e abuso, foi, e como, o thesouro autorisado para demittir ou aposentar. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, § 9. — Vid. *arts.* 93 *a* 95. — (Ord. 20 Julho 1835.)

EMPREGADOS de fazenda negligentes e com faltas ou defeitos póde, e como, o inspector geral do thesouro advertir, reprehender ou suspender. Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 4; e os inspectores de thesourarias, e como, art. 53, § 3.

— de fazenda recebem seus titulos ou diplomas pela secretaria do thesouro. Lei 4 Outubro 1831, art. 23. — Vid. *arts.* 60, 75.

— de fazenda são, e como, providos por concurso, e com preferencia os casados. Lei 4 Outubro 1831, art. 96 (Ord. 12 Março 1833; Ord. 10 Julho 1835); seu accesso é regulado pela antiguidade, e como, arts. 97, 104; não a prejudicando as commissões, art. 98.

— de fazenda, despachados para as provincias ou removidos de umas para outras, vencem ajuda de custo e como regulada. Lei 4 Outubro 1831, art. 99.

— de fazenda, civis, litterarios e ecclesiasticos não recebem ordenado sem apresentarem attestação dos seus chefes. Lei 4 Outubro 1831, art. 103—(Vid. *Attestações* — ; e Reg. 26 Abril 1832, art. 44, declarado pelo Dec. 2 Março 1833; Ord. 25 Junho 1835); e depois de vencidos, art. 109, declarado só applicavel aos nomeados da lei em diante. Lei 15 Novembro 1831, art. 55. — Vid. *Ord.* 3 *Agosto* 1835.

— militares não recebem gratificações sem que apresentem attestado ou rubrica das autoridades sob quem servem. Av. 11.ª 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

EMPREGADOS publicos mandados responsabilisar pela casa da supplicação: devia esta communicar o resultado das diligencias a que se procedesse. Av. 7.ª 13 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— publicos prevaricadores devem as camaras municipaes denunciar ao governo, nunca porém embaraçar a execução dos seus actos. Av. 6.ª 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— civis do quartel-general da côrte ordenou-se que não fossem detalhados para serviço nos dias em que tivessem obrigação na repartição. Av. 7.º 5 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— alvarás de serventia de officios de justiça e fazenda, faculdade para renuncia delles e encartes nos mesmos, seus provimentos, suas cartas pagão novos e velhos direitos, e quaes. — Vid. *Novos, etc.* — Dec. 25 Janeiro 1832; Tabs. 1.ª e 2.ª; para sua arrecadação como se avalião os empregos e officios referidos. Dec. 26 Janeiro 1832, alterado pela Tab. Lei 60, 20 Outubro 1838, §§ 1, 2; Ord. 154, 15 Julho 1839; Tab. Lei 243, 30 Novembro 1841, declarada pela Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 11.—Vid. *Ord.* 70, 13 *Abril, Ord.* 167, 3 *Dezembro* 1847.

— de administração e arrecadação da fazenda publica erão, e como, vigiados pelos collectores geraes. — Vid. *Collectores.* — Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 5.

— quaes, e em que circumstancias, são pagos de seus ordenados pelas collectorias.—Vid. *Collectores.* — Circ. 29 Março 1832. (*Man. Collect.*)

— publicos quaesquer podem ser nomeados para pagadorias de tropas expedicionarias. — Vid. *Pagadorias.* — Dec. Reg. 10 Abril 1832, art. 38.

EMPREGADOS; de todos os ordenados que se pagarem nas provincias deve haver assentamento, e como escripturado, no thesouro. —Vid. *Thesouro*. —Instr. 26 Abril 1832, arts. 51 a 65.

— as pensões, meios soldos, monte-pio e ordenados dos aposentados e jubilados continuão a ser pagos nas provincias, e como, pela folha geral em separado. Lei 24 Outubro 1832, art. 71.

— publicos de qualquer classe recebem vencimento pelas thesourarias das provincias em que tiverem exercicio. Lei 24 Outubro 1832, art. 92; Circ. 9 Fevereiro 1833.

— civis: suas licenças para fóra do imperio são concedidas sem vencimento; para dentro com meio ordenado; sendo por molestia, em qualquer dos dous casos, até seis mezes com vencimento inteiro. Lei 24 Outubro 1832, art. 93.

— aposentados: para se lhes declarar ordenado, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 95, ordenou-se que apresentassem documentos que provassem os annos de serviço. Circ. 25 Outubro 1832; Circ. 13 Abril 1837.

— na administração da justiça: de sua negligencia, omissões e prevaricações devem os promotores publicos dar parte ás autoridades competentes. Cod. Proc. art. 37, § 3.

— da administração da justiça nos districtos e termos recebião titulo e juramento das camaras municipaes. Cod. Proc. art. 50.—(Vid. *Av.* 22 *Outubro* 1833 *e Port. idem.*)

— publicos: nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno ou qualquer outro de responsabilidade, são denunciados pelo promotor publico ou qualquer do povo. Cod. Proc. art. 74, §§ 2, 335. — Vid. *Av.* 22 *Março* 1836.

EMPREGADOS publicos: seus crimes de responsabilidade como se denuncião e qual a fórma do processo. Cod. Proc. arts. 150 a 174; Disp. Prov. art. 18; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 37; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; arts. 10 a 24, alterado o art. 18 Disp. Prov. por Res. 1.ª 2 Junho 1834. —Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 25, § 1, *infra.*

— publicos que, sem justa causa, recusavão o cargo de jurado, não podião exercer emprego algum publico, conforme a Lei 20 Setembro 1833, art. 19, Cod. Proc. art. 321, revogado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 105.

— publicos: mandou-se-lhes, quando nomeados antes da Lei 4 Outubro 1831, pagar os ordenados adiantados, e aos providos emquanto não era conhecida a lei nas provincias. Ord. 4 Fevereiro 1833.

— de fazenda não podem exercer empregos municipaes, vista a Lei 1 Outubro 1828, art. 16. Av. 27 Abril 1833; Ord. 23 Dezembro 1833, Circ. 24 Dezembro 1833; Ord. 15 Abril 1834.

— não podem ser nomeados os pronunciados por algum crime. Ord. 10 Junho 1833.

— effectivos da repartição do imperio na côrte: ordenou-se que se remettessem delles ao thesouro folhas de vencimentos em duplicata para pagamento nos começos de Julho, Outubro, Janeiro e Abril. Circ. 21 Julho 1833.

— politicos e civis: sobre perderem o posto os militares a elles providos que tivessem patentes inferiores a marechal de campo; quanto aos lentes da academia militar.—Vid. *Academia Militar*. —Dec. 22 Outubro 1833.

EMPREGADOS de fazenda, cuja nomeação compete aos presidentes de provincia, recebem diplomas por estes assignados. Ord. 24 Outubro 1832.

— declarou-se (ao art. 155, § 2, Cod. Proc.) que a formação da culpa aos juizes de direito pelos de paz não produzia suspensão e prisão antes da pronuncia pela relação. Av. 6 Novembro 1833.

— despachados para as provincias só tem direito ao ordenado do dia da posse em diante, devendo porém vencer a ajuda de custo que lhes competir. Ord. 19 Novembro 1833; Ord. 25 Fevereiro 1834; Ord. 2 Janeiro 1836.

— das provincias e repartições extinctas: mandou-se exigir-lhes os titulos para abrir-se assentamento e pagamento de novos direitos, afim de vencerem ordenado. Circ. 19 Novembro 1833.

— de fazenda da marinha: foi derogado o Dec. 27 Setembro 1828 que concedeu-lhes graduações uniformes e divisas militares, exceptuados porém os officiaes de embarque. —Vid. *Armada.* —Dec. 11 Janeiro 1834, art. 24; aposentadorias dos empregados não contemplados na reforma das intendencias de marinha, &c., art. 25; pagamentos de ordenados. Reg. 13 Janeiro 1834, art. 67.

— de fazenda da marinha não estão subjeitos ás leis militares no exercicio dos seus officios, mas sim ás leis civis. —Vid. 2 *Abril* 1834. — (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Emprego*, n.° 7.)

— declarou-se (art. 165, § 2 Cod. Proc.) que os effeitos da pronuncia ordenados em processo de responsabilidade não havião alterado, e porque, o disposto no art. 24, § 13, e art. 34 Lei 20 Outubro 1823. Av. 24 Maio 1834.

EMPREGADOS: só tem direito a vencer a quarteis adiantados os providos antes da Lei 4 Outubro 1831 e das repartições extinctas e aposentados segundo os arts. 94 e 95 da cit. Lei. Ord. 26 Julho 1834. —Vid. *Ord.* 23, *Circ.* 27 *Novembro* 1835.

— declarou-se (art. 165, § 4 Cod. Proc.) aproveitar só aos pronunciados por crime de responsabilidade que faltassem ao exercicio dos empregos; perdendo em outros crimes o direito a vencimento, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 103. Ord. 27 Julho 1834. (*Cod. Proc. Josin.*)

— sobre creação e suppressão de empregos municipaes e provinciaes, estabelecimento de seus ordenados, quaes o sejão ou não, legislão as assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 7, art. 13, interpretado pela Lei 105, 12 Maio 1840, art. 2. —Vid. *Av.* 28 *Agosto* 1848. (*Corr. Merc. Suppl.* 248.)

— provinciaes: sobre os casos e fórma por que os presidentes os possão nomear, suspender e demittir, legislão as assembléas provinciaes. Lei cit. art. cit. § 11, interpretado pela Lei 105, 12 Maio 1840, art. 3.

— publicos, membros de assembléas provinciaes, não podem, durante as sessões destas, exercer os empregos. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 23, explicado pelo Av. 150, 5 Dezembro 1846, § 1.

— declarou-se (art. 156 Cod. Proc.) que na disposição delle se achavão comprehendidos os juizes de orphãos. Av. 26 Agosto 1834; Av. 24 Novembro 1834, § 4.

— nos cargos publicos, para que a lei admitte os bachareis formados nos cursos juridicos do imperio, podem ser os cidadãos brazileiros graduados por universidades estrangeiras fazendo exame, e como, nos referidos cursos,

e sendo approvados. Res. 23.° 30 Agosto 1834.

EMPREGADOS publicos, só por crimes de responsabilidade, podem ser suspensos do emprego. Av. 30 Setembro 1834.

— delles podem os presidentes exigir as informações que julgarem convenientes á boa execução das leis. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 2.

— publicos podem os presidentes de provincia prover os que a lei lhes incumbe e provisoriamente aquelles cuja nomeação pertence ao Imperador. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 6.

— geraes, podem pelos presidentes de provincia ser encarregados de negocios provinciaes, e vice-versa. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 7. — Vid. *Ord.* 305, 29 *Maio* 1841, *infra.*

— podem ser, pelos presidentes de provincia, suspensos por abuso, omissão, erro em seu officio, promovendo, e como, a sua responsabilidade segundo o art. 17 Lei 14 Junho 1831. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 8.

— quaesquer podem os presidentes de provincia suspender por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo, e como, sua responsabilidade. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 9; Av. 23 Janeiro 1844. (*Jorn.* 23.)

— cujo exercicio se estender a toda a provincia, ou a uma só comarca, recebem dos presidentes de provincia juramento e posse. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 10, corrigido pelo Dec. 15 Novembro 1834. — Vid. *Av.* 13 *Agosto* 1835; *Av.* 69, 14 *Junho* 1842; *Av.* 29.° 14 *Junho* 1843; *Av.* 26 *Outubro* 1843. (*Jorn.* 295.)

EMPREGADOS publicos podem obter dos presidentes de provincia licença que não exceda a tres mezes, havendo justa causa. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 14. — Vid. *Off.* 7 *Novembro* 1834; *Dec.* 247, 15 *Novembro* 1842, *applicavel só aos presidentes*; *Ord.* 32, 12 *Março* 1845; *Ord.* 28.ª 16 *Março* 1846, *explicado pelo Av.* 7 *Janeiro* 1848 (*Gaz. Off.* 9, 3.° *vol.*); *Av.* 22 *Março* 1849 (*Diar.* 8066); *Av.* 26 *Abril* 1849. (*Diar.* 8091.)

— os presidentes e vice-presidentes podem aos seus ordenados accumular aposentadoria, reforma, jubilação, tença ou pensão. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 11.

— de todas as repartições: devem os inspectores das thesourarias enviar mensalmente certidão do ponto. Circ. 31 Outubro 1834.

— de repartições extinctas recebem ordenado, ainda que não estejão em serviço, ou addidos a qualquer repartição. Ord. 22 Novembro 1834.

— de repartições: mandárão-se pôr as convenientes notas nas respectivas folhas para se lhes pagarem só os ordenados que vencião, cessando quaesquer ajudas de custo ou gratificações; praticando-se o mesmo com os aposentados; e que se não pagassem quando despachados para novos empregos. Port. 10, Circ. 19 Janeiro 1835.

— que servirem em impedimento de outro percebem a quinta parte do ordenado do substituido que effectivamente o perceber, e passados os quarenta dias no caso de molestia. Ord. 14 Fevereiro, explicada por Ord. 23 Julho 1835.

— de fazenda não recebem ajuda de custo sem ordem do thesouro; e quando despachados, removidos ou em commissão, só a estabelecida no art. 99 da Lei 4 Outubro 1831, e quando não. Circ. 6 Junho 1835.

EMPREGADOS de fazenda pronunciados por crimes politicos, depois de ausentados, não devem perceber metade dos ordenados que perdem, conforme o art. 103 da Lei 4 Outubro 1831, porque o art. 165, § 4 Cod. Proc. só respeita os pronunciados em crime de responsabilidade. Ord. 27 Julho 1835.

— de justiça: sobre a responsabilidade dos magistrados declarou-se que bem se podião combinar, e como, os arts. 11, § 7 da Lei 12 Agosto 1834, e 77, 153, 155 Cod. Proc., conforme o art. 5, § 8 Lei 3 Outubro 1834. Av. 24 Setembro 1835.

— quaes tem direito a aposentadoria. — Vid. *Ord.* 30 *Setembro* 1835.

— que recebem ordenados a quarteis vencidos, passárão a recebel-os mensalmente depois de vencidos. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 16; Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 25. — Vid. *Ord. 4 e 7 Janeiro* 1836.

— civis podem ser encarregados, e como, do recrutamento. — Vid. *Recrutamento.* — Dec. 2 Novembro 1835, art. 3.

— quando pedirem licenças ao governo geral, devem os presidentes declarar nos requerimentos si já obtiverão as que estão autorisados os ditos presidentes para conceder pela Lei 3 Outubro 1834, art. 5, § 14. Av. 3 Novembro 1835.

— de repartições extinctas e os aposentados forão, e com que vantagens, mandados preferir na assignatura de notas. Dec. Reg. 4 Novembro 1835, art. 23; e nas demais operações de troco de moeda, e como, art. 76. — Vid. *Ord.* 25, *Ords.* 26 *Janeiro* 1836, *ampliadas aos que não tivessem vencimento algum da fazenda, aposentados, reformados e effectivos com pequenos vencimentos, e aos que o tivessem maior. Ord.* 8 *Fevereiro* 1836.

EMPREGADOS: declarou-se que o art. 103 da Lei 4 Outubro 1831 a respeito de attestados de frequencia nem é arbitrario, nem restrictissimo para que os chefes possão negar attestados. Ord. 16 Novembro 1835.

— aos arts. 167 e 172 do Cod. Proc. dérão-se explicações. Av. 9 Dezembro 1835.

— provinciaes não precisão ter assentamento na folha geral mandada processar pelo § 4, art. 27 Lei 4 Outubro 1831. Circ. 26 Fevereiro 1836.

— militares do exercito e armada, juizes e empregados civis e ecclesiasticos, de fazenda, &c., devem pedir passaportes para fóra do imperio ás respectivas repartições. Dec. 2 Maio 1836, excitado por Av. 11 Abril 1845. (*Jorn.* 101.)

— de mezas de rendas. — Vid. *Mezas.* — Reg. 30 Maio 1836, art. 53.

— de repartições extinctas foi o governo autorisado para aposentar, e como, conforme o art. 94 da Lei 4 Outubro 1831. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 17.

— declarou-se que, apezar de poderem os presidentes de provincia conceder-lhes licença por tres mezes, não podem prorogal-as, ou por mais tempo, quer com ordenado quer sem elle, por ser contrario ao art. 1, § 11 Lei 3 Outubro 1834, devendo recorrer ao governo; podendo todavia daquella maneira concedel-as até para fóra da provincia. Av. 27 Outubro 1836.

— de justiça residindo com licença fóra do imperio recebem ordenado, apresentando de seis em seis mezes certidão de vida e prestando fiança pelo periodo de um a outro pagamento. Av. 16 Novembro, Circ. 10 Dezembro 1836. — Vid. *Reg. em Ord.* 225,

20 *Junho* 1840, *art.* 23; *Ord.* 334, 15 *Novembro* 1841.

EMPREGADOS na côrte, que não forem receber ordenado nos dias marcados, ficão para os intervallos. Port. 22 Fevereiro 1837.

— geraes ou provinciaes forão os presidentes de provincia autorisados para empregar, e como, na cobrança da divida proveniente de impostos provinciaes de 1833, 1.° Julho em diante. Reg. 4 Abril 1837, art. 3.

— de justiça, quando pedirem licenças, devem dirigir seus requerimentos instruidos por intermedio dos presidentes de provincia. Circ. 12 Junho 1837.

— publicos amoviveis são os officiaes de secretaria, porteiros, &c., das camaras legislativas, e como. Res. 12.ª 13 Julho 1837.

— de fazenda geraes não podem ser nomeados para empregos provinciaes sem primeiramente se haverem demittido e providos os logares. Circ. Av. 3.° 10 Novembro 1837. —Vid. *Ord.* 305, 29 *Maio* 1841, *infra.*

— de fazenda, surprehendidos em flagrante delicto nas suas repartições, mandão os respectivos chefes autoar, prender e remetter á autoridade competente. Reg. 29 Dezembro 1847.

— ao art. 160, § 3, e art. 167 do Cod. Proc. dérão-se explicações. Avs. 7.° 8.° 11 Janeiro 1838.

— seus titulos de nomeação, não tendo pago o sello, não são cumpridos. Ord. 104, 6 Outubro 1838.

— civis, &c.: declarou-se que, depois do prazo marcado na Lei 11 Outubro 1827, ao governo compete nomeal-os e provel-os quando vagos, e não ás autoridades perante quem tiverem de servir. Av. 121, 16 Novembro 1838.

EMPREGADOS: para vencerem ordenado, faltando ao exercicio do logar, não é motivo justificado o impedimento proveniente de pronuncia, prisão e condemnação por crime publico de que forão indiciados e convencidos, não obstante haver amnistia, e porque. Av. 133, 17 Janeiro 1839.

— impedidos por motivo de pronuncia em crime de responsabilidade: a seu respeito observar-se-á a Circ. 28 Fevereiro 1837 sobre impedimento por molestia. Ord. 152, 27 Junho 1839.

— em serviço activo, de repartições extinctas e aposentados: ordenou-se á thesouraria dos ordenados na côrte, que do corrente anno financeiro em diante os pagamentos se fizessem por meio de quitações nas proprias folhas, e como, por procuradores e não por meio de recibos avulsos. Ord. 12 Julho 1839 (*Jorn.* 157.)—Vid. *Reg.* 225, 20 *Junho* 1840; *Ord.* 5 *Janeiro* 1847 (*Gaz. Off.* 111, 1.° *vol.*); *Av.* 12 *Janeiro* 1847. (*Gaz. cit.* 122.)

— nem-uns podem servir de procuradores de partes, salvos quaes, nas repartições em que tiverem exercicio. Ord. Circ. 260, 10 Novembro 1840; declarou-se que comprehendia o caso de ser um procurador de outro impedido para perceber seus vencimentos. Circ. 21 Janeiro 1842. (*Jorn.* 32.)

— o excesso de ordenado que vencerem, conforme a Ord. 28 Fevereiro 1837, não está comprehendido na disposição da Circ. 30 Junho proximo passado. Ord. 269, 12 Dezembro 1840, entendida por Ord. 16 Maio 1843. (*Jorn.* 144.)

— de fazenda, apezar de inconveniente, podem servir como juizes de paz, deixando, e

como, os seus empregos. Ord. 284, 16 Janeiro 1841. § 3; taes empregados não podem ser juizes de paz, e por isso devem pedir escusa que lhes será dada conforme o art. 4 Lei 15 Outubro 1827, ou deixar os empregos, suspendendo-se-lhes os ordenados. Ord. 20 Fevereiro 1841. (*Jorn.* 149.)

EMPREGADOS geraes de thesourarias não devem ser occupados em serviço provincial, quando isso os embarace do exercicio dos seus empregos, e deverão haver gratificações, podendo escusar-se na falta dellas, salvo o caso urgente do art. 5, § 7 Lei 3 Outubro 1834. Ord. 305, 29 Maio 1841. — Vid. *Av.* 69, 7 *Outubro* 1843, *infra.*

— ausentes devem só receber vencimentos até a data da certidão de vida que apresentarem. Av. 14 Setembro 1841. (*Jorn.* 241.)

— publicos não privilegiados: a elles formão culpa os juizes de direito nos crimes de responsabilidade. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; 206, 242, 396 a 403, 405. — Vid. *Reg.* 122, 22 *Fevereiro* 1842, *arts.* 21, 22, 26 —; e as julgão definitivamente. Lei e art. cit., § 5; Reg. cit. arts. 177, 200, §§ 1, 242, 404; com que excepção. Lei cit. art. 109; da pronuncia, ou não, dá-se recurso, e como processado. Lei cit. art. 69, §§ 3, 70, 72 a 77, 94; Reg. cit. art. 438, § 3; 439, § 2; 440, § 1; 441 a 445. — Vid. *Reg.* 122, 22 *Fevereiro* 1842, *art.* 30—; das sentenças dos juizes de direito dá-se appellação. Lei cit. art. 78, § 4; Reg. cit. art. 450, § 3.

— de repartições extinctas forão mandados preferir, e em que circumstancias, para occuparem-se na contadoria geral de guerra. — Vid. *Secretaria.* — Reg. 112, 22 Dezembro 1841, art. 11.

— civis do exercito recebem soldos e vencimentos pelas pagadorias. — Vid. *Pagadorias.* — Reg. 119, 29 Janeiro 1842, arts. 1, 4, 9, 10, 11, 23.

EMPREGADOS

EMPREGADOS publicos tem nos seus titulos e diplomas o competente passaporte que não necessitão, e quando. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 69.

— publicos quaesquer podem ser ouvidos pelo conselho de estado para informações, e sob que penas no caso de negarem-se. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, art. 22.

— provinciaes não pagão os 5 por cento do imposto sobre ordenados. Ord. 29.° 29 Março 1842, revogada assim a Ord. 15 Julho 1839, que era omissa. Ord. 26 Abril 1842. (*Jorn.* 122.)

— sobre provimentos provisorios deu-se intelligencia á Lei 3 Outubro 1834. Circ. 25 Junho 1842. (*Jorn.* 182.)

— publicos da côrte, por occasião da rebellião de S. Paulo e Minas, forão organisados em corpo militar com a denominação — Voluntarios Imperiaes. — Dec. 28 Junho 1842. (*Jorn.* 172.)

— publicos quaes devião dar esclarecimentos pedidos para formação da lista de fogos para eleição. — Vid. *Eleições.* — Dec. Instr. 157, 4 Maio 1842, art. 5.

— na côrte mandou-se, e como, proceder á sua lotação. Ord. 11 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

— deu-se solução á duvida, si pendente appellação de sentença que julgára improcedente denuncia dada por promotor contra empregados suspensos por ordem do governo, podem ou não elles continuar no exercicio dos empregos. Av. 76, 11 Julho 1842, repetido em Av. 5 Março 1849. (*Diar.* 8044.)

EMPREGADOS licenciados que excederem o tempo da licença, como perceberão ordenados. Av. 101, 29 Agosto 1842, declarado pelo Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 67, 3.° *vol.*)

— e principalmente de fazenda não tem abonação de faltas provenientes do exercicio do emprego de inspector de quarteirão. Ord. 107, 9 Setembro 1842.

— não de fazenda: seus pontos não se remettem ao thesouro. Ord. 28 Setembro 1842. (*Jorn.* 265.)

— quaesquer podem ser pelo inspector de thesouraria requeridos, quando necessario seja, para desempenho do serviço publico, e como. Ord. 28 Outubro 1842. (*Jorn.* 304.)

— declarou-se quaes os com direito de perpetuidade conforme o § 3 Tab. 30 Novembro 1841, e Reg. 11 Abril 1661, § 3, para novos direitos. Ord 123, 3 Novembro 1842.

— civis do exercito, em serviço de operações, vencem etape. Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 43; e comedorias de embarque, art. 57; como passarão recibos de vencimentos, art. 59.

— civis do exercito que tenhão graduações militares, recebem continencias, e quaes. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 39.

— a nem-um se abre assentamento, sendo despachado para o municipio da côrte, si no verso do titulo de nomeação não existir a verba de que lhe fica aberta conta dos 5 por cento. Ord. 18 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— nos seus processos de responsabilidade o jury é quem conhece das suspensões postas aos juizes de direito. Av. 25.° 18 Maio 1843.

EMPREGADOS

EMPREGADOS que servirem interinamente por outros não pagão os 5 por cento. Av. 26.° 3 Junho 1843.

— em que casos, bem que impedidos, tem direito aos seus vencimentos. Av. 28.° 10 Junho 1843.

— provinciaes: declarou-se não lhes ser applicavel o Dec. 15 Novembro 1842 sobre licenças. Av. 31.° 21 Junho 1843.

— ordenou-se que as disposições da Ord. 28 Fevereiro 1837 só tivessem logar quando por conta dos ordenados dos empregados se fizerem as indemnisações aos que os substituem. Circ, 57, 5 Agosto 1843.

— os julgamentos das lotações dos empregos geraes e provinciaes competem ás thesourarias. Ord. 14 Agosto 1843. (*Jorn.* 240.)

— sobre concessão de licenças pelos presidentes de provincia, e não attenção aos attestados para cobrança de ordenados. Ord. 1 Setembro 1843. (*Jorn.* 258.)

— que tem substitutos marcados em lei: podem os presidentes prover seus logares. Av. 65, 14 Setembro 1843.

— declarou-se que a accumulação de empregos geraes e provinciaes só não tem logar quando incompativel, intendido assim o Av. 10 Novembro 1837, Av. 69, 7 Outubro 1843. Ord. 24 Janeiro 1844. (*Jorn.* 44.)

— publicos devem, dentro de quinze dias, responder ás imputações que lhes forem feitas de crimes e omissões no exercicio dos seus empregos. Dec. 328, 8 Outubro 1843.

— publicos não são os patrões dos escaleres da alfandega, sim meros trabalhadores, a quem

se não deve aposentadoria. Av. 70, 9 Outubro 1843.

EMPREGADOS provinciaes podem ser nomeados os de thesourarias, recebendo os seus ordenados como geraes, em que circumstancias. Ord. 9 Outubro 1843. (*Jorn*. 282.)

— suas demissões dos empregos não é a fazenda publica obrigada a indemnisar. Ord. 9 Outubro 1843. (*Jorn*. 282.)

— de repartições extinctas ordenou-se que fossem preferidos para occupar-se na organisação das pagadorias das tropas. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 6, §§ 2, 3.

— publicos: creou-se contribuição extraordinaria (durante o anno da lei) de uns tantos por cento a todas as pessoas que recebessem vencimentos dos cofres geraes por qualquer titulo, e como regulada. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 23, executada pelo Reg. 349, 20 Abril 1844, revogada pela Res. 346, 24 Maio 1845. Circ. 17 Julho 1845. (*Jorn*. 202.)

— os descontos dos que faltarem ao serviço publico sem motivo justificado revertem em beneficio dos cofres do estado. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 39.

— militares: para serem pagos não se admittem certidões de vida passadas pelas proprias partes, mas pelos parochos ou subdelegados. Ord. 21 Outubro 1843. (*Jorn*. 300.) —Vid. *Ord*. 8 *Março* 1844. (*Jorn*. 70.)

— que servem interinamente por nomeação ou successão immediata, não pagão novos direitos. Ord. 30 Dezembro 1843. (*Jorn*. 5, 1844.)

— de repartições extinctas preferiveis para vagar nas thesourarias, são os que vencem ordenados, aproveitando-se em alguns casos os mais. Ord. 17 Janeiro 1844. (*Jorn*. 37.)

EMPREGADOS

EMPREGADOS que accusão perante o jury alguem que lhes attribuio calumniosamente crime de responsabilidade: declarou o governo não resultar presumpção juridica do mesmo crime da sentença de absolvição que a favor do réo foi proferida. Av. 23 Janeiro 1844. (*Jorn*. 23.)

— recebem ordenado desde o dia da posse do emprego e não do da partida. Ord. 24 Fevereiro 1844. (*Jorn*. 58.)

— de fazenda: determinou-se o modo de se lhes fazer desconto pelas faltas nas repartições. Ord. 21.ª 2 Março 1844. Circ. 39, 10 Março 1847.

— que por negligencia, prevaricação, &c., prejudicarem os orphãos contra elles procedem os juizes de direito. Ord. 27 Março 1844. (*Jorn*. 90.)

— de costumes depravados são processados nos termos do Cod. Crim. art. 166. Av. 27.ª 28 Março 1844.

— mandados ouvir pela secretaria do imperio, como devem dar suas informações. Dec. Reg. 346, 30 Março 1844, art. 12, §§ 3, 4; estatistica de todos os empregados da repartição do imperio, como será feita, art. 14, § 2; os Brazileiros que aceitarem empregos estrangeiros, que emolumentos pagão da despensa e quanto de concessão de ordenado, aposentadoria, tença, pensão, reforma ou jubilação. Tab. annexa.

— da repartição da guerra: tomada e liquidação de suas contas, a quem compete. Dec. Pl. 350, 20 Abril 1844, art. 12; empregados quaes devem dar as informações exigidas pela secretaria da guerra, art. 13, § 4, e

como, art. 27; os empregados civis do exercito que emolumentos pagão na secretaria referida. Tab. annexa.

EMPREGADOS: como pagaráõ sello, e qual, dos seus titulos. —Vid. *Sello.*—Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, arts. 14, 16; e licenças, arts. 32, 33, 34; empregados, e quaes, são responsaveis, e como, por não observarem as leis do sello, art. 65, § 2, &c., explicado pelo Av. 109, 3 Outubro 1845.

— de repartição extincta: declarou-se não dever ser considerado, e como tal pago de ordenado, o cartorario da extincta junta da fazenda da Bahia. Ord. 24 Abril 1844. (*Jorn.* 113.)

— de justiça, que tiverem pago novos direitos conforme a Tab. 30 Novembro 1841, passando a empregos de diversa classe de que se devão tambem os direitos, são obrigados a satisfazel-os, e porque. Ord. 27 Abril 1844. (*Jorn.* 124.)

— publicos que incorrerem em complicidade por contrabando de *páo-brazil*, a que penas são subjeitos. Dec. Reg. 363, 20 Junho 1844, art. 11.

— de repartições extinctas, conforme o art. 17 Lei 22 Outubro 1836, só conservão o vencimento, emquanto não obtem outro emprego e vencimento. Ord. 13 Julho 1844. (*Jorn.* 204.)—Vid. *Ord.* 28 *Janeiro* 1846. (*Jorn.* 52.)

— provinciaes que pagárão 5 por cento antes da declaração de não serem a elles subjeitos, não tem direito á restituição. Av. 47, 15 Julho 1844.

— a imposição extraordinaria sobre seus vencimentos não recahe nos que tem a natureza de jornal. Av. 49, 16 Julho 1844.

EMPREGADOS da mordomia-mór não estavão subjeitos á imposição extraordinaria sobre ordenados, mas só quanto aos vencimentos. Av. 59, 31 Julho 1844; nem as das camaras municipaes. Av. 60, 31 Julho 1844.

— civis do exercito: suas guias examina, e como, a pagadoria. —Vid. *Pagadorias.*—Dec. Instr. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, §§ 15 a 33.

— de repartições fiscaes considerão-se na mesma classe para se cobrarem os direitos da maioria do vencimento, no caso de accesso ou melhoramento. Ord. 67, 16 Agosto 1844.

— sobre accumulação de empregos de professor jubilado e director interino de curso juridico, deu-se solução á vista da Lei 22 Outubro 1836, art. 17, unica a respeito de accumulações. Ord. 24 Agosto 1844. (*Jorn.* 237.)

— publicos geraes se não podem considerar os avaliadores por parte da fazenda nacional approvados pelo thesouro para impedir os interessados nomear os seus. Av. 90, 5 Outubro 1844, § 3.

— para procederem á lotação dos officios são competentes unicamente os juizes dos feitos. Ord. 92, 14 Outubro 1844.

— que substituem os que se achão exercendo funcções de deputados provinciaes: sobre seus vencimentos ordenou-se observancia das Ords. 5 Agosto e 21 Dezembro p. p.; Ord. 14 Novembro 1844. (*Jorn.* 318.)

— relação se exigio dos officiaes do exercito que até o presente e para o futuro tivessem obtido empregos ou mercês. Av. 15 Novembro 1844. (*Jorn.* 314.)

— declarou-se que a phrase —aproveitar— não queria dizer reintegrar, mas prover de novo. Ord. 22 Novembro 1844. (*Jorn.* 323.)

EMPREGADOS da repartição do imperio quando obtiverem licenças dos presidentes de provincia, devem estes fixar prazo para apresentação das mesmas licenças. Circ. 4 Dezembro 1844. (*Jorn.* 325.)

— de fazenda nomeados pelos presidentes de provincia devem pagar os emolumentos nas secretarias do governo e thesourarias. Ord. 122, 17 Dezembro 1844, § 3.

— indeferiu-se pretenção de um ao pagamento do ordenado do tempo de suspensão, por estar comprehendido na regra estabelecida no Av. 9 Junho 1838. Ord. 5 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 53.)

— da repartição do imperio ordenou-se que se não incluissem em folha, nem fossem pagos sem ordem do thesouro. Circ. 7 Fevereiro 1845 (*Jorn.* 56). — Vid. *Ord.* 24 *Novembro* 1845. (*Jorn.* 337.)

— não pagão sello das quitações ou recibos de seus ordenados. Av. 20.° 19 Fevereiro 1845.

— sobre um de thesouraria que pedia licença para tratar de saude, declarou-se necessario attestado, e que sendo para ficar na cidade de sua residencia era desnecessaria licença, bastando fazer certa a enfermidade. Ord. 4 Março 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 97.)

— declarou-se não serem subjeitos á contribuição extraordinaria sobre ordenados os vencimentos dos militares em campanha. Av. 6 Março 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 97); Ord. 17 Março 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 109); Ord. 22 Agosto 1845. (*Jorn.* 249.)

— demittidos, sendo de novo nomeados devem pagar os 5 por %. Ord. 33, 12 Março 1845.

— sobre titulos de nomeação passados pelos presidentes e thesourarias e percepção de emolumentos respectivos. Ord. 38, 17 Março 1845.

EMPREGADOS publicos civis: a suspensão de parocho no fôro civil por effeito de pronuncia por crime meramente civil não comprehende a suspensão das funcções meramente espirituaes. Av. 10 Maio 1845. (*Jorn.* 128.)

— de justiça tem prazo fixo para apresentação das licenças obtidas, afim de poderem aproveitar-lhes. Av. 14 Maio 1845. (*Jorn.* 135.)

— reformados, jubilados, &c., não pagão sello dos seus titulos. Av. 60, 5 Junho 1845.

— publicos não podem ser corretores. Dec. 417, 14 Junho 1845, art. 3.

— deu-se intelligencia á Ord. 96, 27 Junho 1845 a respeito dos descontos nos vencimentos dos dias em que faltassem. Ord. 2 Agosto 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 225.)

— aos escrivães dos subdelegados que não accumulando outros empregos não tiverem renda para subsistir, ampliou-se o art. 15 Reg. 361, 15 Junho 1844. Ord. 86, 9 Agosto 1845.

— prestão juramento nas mãos do superior immediato. Ord. 87, 9 Agosto 1845.

— da fazenda licenciados mandou-se que fossem chamados a serviço, constando não se acharem doentes. Circ. 24 Setembro 1845. (*Jorn.* 282.)

— de fazenda: a nenhum se paga por mais de seis mezes o ordenado por inteiro, estando com licença. Ord. 108, 1 Outubro 1845.

EMPREGADOS de fazenda da marinha nas provincias: como e onde se faz a liquidação e exame de suas contas. — Vid. *Contadorias*. Dec. Reg. 436, 2 Outubro 1845, art. 4, § 3. — Assentamentos nellas se fazem dos empregados civis da armada, § 6.

— de fazenda não obtem pagamento sem haver tomado posse, mas podem toma la por procurador, conforme a Lei 24 Setembro 1829. Ord. 116, 20 Outubro 1845. — Vid. 2 *Ord.* 11 *Novembro* 1845. (*Jorn.* 322.)

— de fazenda: mandou-se cumprir, a respeito de um, ordem a respeito do pagamento de tempo de licença e de commissão. Ord. 15 Novembro 1845. (*Jorn.* 323.)

— de fazenda: um suspenso por não prestar fiança declarou-se não dever receber os vencimentos do tempo da suspensão. Av. 28 Janeiro 1846. (*Jorn.* 52.)

— de fazenda: um que contra a litteral e expressa intelligencia da licença obtida recebera vencimentos indevidos, foi mandado obrigar a repô-los. Av. 14 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 68.)

— de repartições extinctos em quanto addidos a outras repartições: como com elles se deve proceder. Ord. 19.ª, 28 Fevereiro 1846.

— pronunciados e presos como são pagos de ordenados. Ord. 22.ª 7 Março 1846.

— as licenças que os presidentes lhes concederem como o serão, e como cumpridas pelas thesourarias. Ord. 28.ª 16 Março 1846.

— intermedios não deve haver no pagamento que os devedores á fazenda nacional tiverem de fazer á bocca do cofre. Ord. 33, 11 Abril 1846.

EMPREGADOS

EMPREGADOS e repartições publicas devem nos actos de officio ser tratadas com gravidade e decencia. Av. 8 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

— na vida do mar como se matricularáõ. — Vid. *Portos*. — Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 64 a 69, expl. por Av. 8 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 110, 1.º *vol.*)

— de fazenda da marinha, com que excepções, como tem accesso. Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 65.

— publicos são todos indistinctamente obrigados ao serviço do estado, independente de gratificações. Ord. 49, 30 Maio 1846; Ord. 30 Outubro 1848 (*Diar.* 7942); quanto aos de justiça. Av. 7 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— declarou-se negativa de ordenados por ser principio estabelecido que se não devem duplicar. Ord. 25 Junho 1846. (*Jorn.* 220.)

— vitalicios ou de exercicio de mais de anno são os comprehendidos no art. 13, Reg. 26 Abril 1844, para pagamento do sello de 1 por %. Ord. 60, 25 Junho 1846.

— de fazenda: regularão-se os seus vencimentos nos casos em que substituirem os impedidos, ou exercerem interinamente empregos vagos. Dec. 459, 27 Julho 1846. — Vid. *Av.* 5 *Fevereiro* 1847 (*Gaz. Off.* 131, 1.º *vol.*); *Av.* 28 *Fevereiro* 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.º *vol.*)

— publicos pronunciados em qualquer delicto ficão subjeitos á suspensão dos direitos politicos, e em consequencia do exercicio dos empregos, conforme os Avs. 30 Setembro 1834; 27 Julho 1835; e Reg. 31 Janeiro 1842, art. 293. Av. 79, 8 Agosto 1846.

— que forem nomeados presidentes de provincia como devem pagar os 5 por %. Ord. 80, 10 Agosto 1846.

EMPREGADOS: ninguem póde ser em qualquer estabelecimento officinal, ou litterario publico ou particular sem mostrar, e como, que foi vaccinado ou teve bexigas. Dec. Reg. 466, 17 Agosto 1846, arts. 35, 36.

— publicos filhos familias que viverem em companhia de seus pais são incluidos na lista geral de votantes, conforme o art. 92 da Constituição. — Vid. *Eleições*. — Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 2; Av. 75, 15 Abril 1847, § 5; não porém os empregados que não tiverem de renda liquida annual 100$, § 5.

— publicos quaesquer devem ministrar ás juntas de qualificação de votantes os esclarecimentos que estas pedirem. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 31.

— cuja renda liquida annual seja menor de 400$ rs. em prata, não podem ser deputados á assembléa geral. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 75, § 1; nem senadores os que menos de 800$ rs. tambem em prata. Art. 82, § 4.

— os presidentes que demorarem, e como, a expedição de ordens para eleição, em que caso perdem os empregos que tiverem. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 128.

— geraes: o que se deva praticar quando sendo deputados provinciaes deixarem de tomar assento na respectiva assembléa, ou quando sendo á assembléa geral não comparecerem nella. Ord. 87, 28 Agosto 1846.

— no culto publico: foi o governo autorisado para supprir as providencias designadas no art. 49, Lei 317, 21 Outubro 1843, e como, para seu pagamento; — apresentando quadro de todos esses empregados no imperio com o orçamento para seu pagamento. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 15.

EMPREGADOS: ordenou-se que certos mestres de officinas do arsenal fossem pagos de jornaes de dias uteis em que tinhão comparecido, e achado fechadas as ditas officinas. Av. 9 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 14, 1.° *vol.*)

— publicos porque maneira devem exigir informações, e prestar-se mutuamente a bem do serviço. Ord. 96, 22 Setembro 1846.

— de fazenda: a um que cumprira sentença por crime de furto, negou se pagamento do tempo da suspensão e foi mandado demittir. Av. 24 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 24, 1.° *vol.*)

— geraes provisoriamente nomeados pelos presidentes de provincia não podem ser dispensados de tirar novo titulo pelo governo geral. Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 50, 1.° *vol.*)

— vencimentos de um filho se mandárão pagar a seu pai, obrigando-se este a apresentar procuração dentro de certo prazo. Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 50, 1.° *vol.*)

— de fazenda: as licenças a elles concedidas só podem ter effeito sendo apresentadas dentro de seis mezes em Goyaz e Matto-Grosso, e tres nas demais provincias. Ord. 120, 26 Outubro 1846.

— nomeados para exercicio por um anno, ainda que o vencimento seja como gratificação, pagão imposto. Ord. 122, 29 Outubro 1846; Av. 31 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 57, 1.° *vol.*)

— de fazenda: em uma commissão foi nomeado um lente da escola militar, sem prejudicar o exercicio deste emprego. Av. 30 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 57, 1.° *vol.*)

— da repartição do imperio (escola de medicina): declarou-se não se deverem reputar faltas

as que elle désse por motivo de commissão para que fôra nomeado. Av. 31 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 56, 1.° *vol.*)

EMPREGADOS de repartição extincta : um que fôra nomeado para servir emprego sem ordenado marcado, sendo substituido interinamente por outro, declarou-se que este não tinha direito ao mesmo vencimento que não era do logar. Av. 4 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 61, 1.° *vol.*)

— publicos que advogarem fóra das horas do serviço das suas repartições pagão o respectivo imposto. Ord. 185, 12 Novembro 1846.

— sobre licenças a officiaes de mar e terra para tomarem assento nas assembléas provinciaes para que forem eleitos. — Vid. *Res.* 14 *Novembro* 1846. (*Gaz. Off.* 69, 1.° *vol.*)

— de fazenda da marinha : os da contadoria geral obtiverão graduações honorarias, e quaes. — Vid. *Contadoria.* — Dec. 489, 19 Dezembro 1846.

— publicos em que casos crimes devem ser suspensos dos empregos. Av. 28 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 101.)

— publicos ficão suspensos de um cargo, conforme o Cod. Crim. art. 58, pela sentença de condemnação em outro. — Vid. *Av.* 31 *Dezembro* 1846, § 5 — ; não podem tambem ser votados para eleitores, conforme Constituição, art. 94, sim, porém, votar nas eleições primarias, conforme o art. 53 da lei d'eleições. Av. cit. § 6. (*Gaz. Off.* 108, 1.° *vol.*) — Vid. *Av.* 82, 23 *Abril* 1847, § 5; *Av.* 28 *Agosto* 1848, §§ 1, 2. (*Corr. Merc.* 281.)

— nas obras publicas da côrte : providencias, e quaes, para investigação si erão motivadas ou acintosas as suas faltas. — Vid. *Av.* 13 *Janeiro* 1847. (*Gaz. Off.* 113, 1.° *vol.*)

EMPREGADOS do thesouro publico declarou o governo serem os unicos competentes para examinar a contabilidade e escripturação de livros da repartição para fundamento de processo de responsabilidade. Av. 1 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*); Av. 9 Fevereiro 1847 (*Gaz. cit.* 136); Dec. 512, 16 Abril 1847.

— publicos nos crimes de responsabilidade são accusados pelos promotores publicos, e por isso estes não podem ser vereadores. Dec. 502, 18 Fevereiro 1847.

— de fazenda, regulou-se o modo de publicar-se a correspondencia official de suas repartições. Ord. 31.ª 27 Fevereiro 1847; Circ. da mesma data. (*Gaz. Off.* 150, 1.° *vol.*)

— de fazenda nomeados vereadores ou juizes de paz como devão proceder. Av. 4 Março 1846. (*Gaz. Off.* 157, 1.° *vol.*)

— de fazenda : providencias para fazer-se com exactidão o ponto nas repartições. Ord. 39, 10 Março 1847.

— de arrecadação de rendas geraes que não estão especialmente encarregados de rendas provinciaes não devem fazer certos trabalhos incumbidos por leis provinciaes e ordens dos presidentes. Av. 52, 18 Março 1847.

— de fazenda nas alfandegas e consulados não se devem incumbir de dar extractos, notas, &c., para os periodicos. Ord. 53, 18 Março 1847.

— juiz municipal e presidente da camara suspensos por acto do governo ou pronuncia de responsabilidade não podem fazer parte do conselho municipal. — Vid. *Eleições.* — Av. 72, 14 Abril 1847.

EMPREGADOS: quaes tem incompatibilidade em exercer simultaneamente diversos empregos. Av. 89, 4 Junho 1847.

— consulares como são nomeados, &c. — Vid. *Consules*. — Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 1, &c.

— de justiça: sobre pratica de cobrar-se direitos sómente da maioria, quando promovidos a outros empregos, ou reconduzidos. Av. 9 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 66, 2.° *vol.*)

— os militares em conselho de guerra tem suspensão de meio soldo, conforme o Alv. 23 Abril 1790, e art. 165 Cod. Proc. Av. 31 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 103, 2.° *vol.*)

— de fazenda da marinha não podem fóra do tempo fixado na lei fazer reclamações e apresentar documentos para serem attendidos em suas contas. Av. 18 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 2.° *vol.*)

— honorificos da casa imperial quaes sejão, e como, providos. Dec. 545, 23 Dezembro 1847.

— quando havendo consultado o governo sobre seu procedimento, não fôr elle approvado, nunca deverão considerar a solução como uma accusação, mas como esclarecimentos tendentes a remover o erro ou duvida. — Vid. *Av.* 22 *Maio* 1848. (*Gaz. Off.* 118, 3.° *vol.*)

— de fazenda: sobre a execução da Lei 4 Outubro 1831, art. 107 a respeito de desobediencia constante de documento escripto pelos proprios empregados se póde proceder, e como. Av. 17 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 139, 3.° *vol.*)

— de repartição extincta aceitando empregos provinciaes, perdem aquella qualidade. Av. 24 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 163, 3.° *vol.*)

EMPREGADOS da repartição da justiça: os presidentes de provincia, quando lhes concederem licenças, devem immediatamente communica-lo á Secretaria da justiça. Circ. 28 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 233, *Suppl.*)

— publicos nem uma offensa recebem quando para bem da nação se lhes augmenta trabalho; e as doutrinas que tiverem de submetter á consideração do governo devem expender-se em linguagem propria e comedida. Av. 23 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 3.° *vol.*)

— de repartições de fazenda provinciaes não podem exercer o cargo de vereadores. Av. 25 Setembro 1848. (*Diar.* 7935.)

— a cujo cargo estejão dinheiros publicos: suas dividas provenientes de alcance são subjeitas ao juro de 9 por % annual durante a injusta detenção; não se lhes concedendo moratorias, nem commissões. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 43 (*Diar.* 7939); explicado por Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— nenhuns que pelo orçamento tiverem augmento de ordenado ou gratificação podem ser pagos sem mostrarem ter solvido os direitos da fazenda. Av. 11 Novembro 1848. (*Diar.* 7947.)

— militares ou civis que o auditor da marinha necessitar para conselhos de guerra deverão por elle ser requisitados aos respectivos chefes. Av. 24 Novembro 1848 (*Diar.* 7959); Prov. 5 Dezembro 1848. (*Diar.* 7974.)

— que intervierem nos aforamentos de marinha em razão de officio não podem celebra-los por si. Circ. 4 Dezembro 1848. (*Diar.* 7968.)

— de repartições onde ha varios, o serviço do impedido temporariamente reparte-se pelos outros. Av. 29 Dezembro 1848. (*Diar.* 7983.)

EMPREGADOS publicos quando tiverem de dirigir-se ao governo imperial, sobretudo a respeito de eleições, devem fazê-lo por intermedio dos presidentes de provincia, e como. Circ. 27 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

— de repartição extincta por serem considerados por graça os de recebedoria não contemplados na reorganisação, mas que depois se lhe addirão, não devem por isso perceber ordenado do tempo em que não servírão. Av. 31 Janeiro 1849. (*Diar.* 8009.)

— de justiça: declarou-se que a suspensão a que fôra condemnado pela relação um subdelegado importava tambem a suspenção de juiz de paz que era. — Vid. *Av.* 7 *Fevereiro* 1849. (*Diar.* 8014.)

— penhoras e execuções em soldos, ordenados, e emolumentos de empregados de justiça e fazenda não se podem fazer, não obstante acharem-se elles reformados, aposentados, ou de repartição extincta. Av. 23 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8026.)

— publicos não são, mas jornaleiros, os lithographos do archivo militar. Av. 2 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— civis da repartição da justiça: regulou-se a maneira por que devem ser observadas as licenças a elles concedidas. Av. 5 Março 1849 (*Diar.* 8034); Circ. 8 dito. (*Diar.* 8058.)

— declarou-se que quando os presidentes suspendem e mandão responsabilisar não é por effeito do processo, mas sim um acto anterior a que foi estranho o juiz processante, e que deve existir emquanto não houver sentença passada em julgado em crime de responsabilidade. Av. 5 Março 1849. (*Diar.* 8044.)

— declarou-se que fallando a lei do orçamento só dos parochos para serem pagos pelos cofres geraes, não se póde estender aos vigarios geraes e outros empregados até agora pagos pelos cofres provinciaes. Av. 8 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

EMPREGADOS suspensos correccionalmente não percebem vencimentos. — Vid. *Av.* 9 *Março* 1849. (*Diar.* 8058.)

— militares do exercito durante as licenças de favor percebem todos os vencimentos e contão tempo. Av. 13 Março 1849. (*Diar.* 8064.)

— credores da fazenda para receberem seus debitos e passar quitações quando não fôrem em suas proprias pessoas devem passar procurações, e como. Ord. 30 Março 1849 (*Diar.* 8062); declarado pelo Av. 23 Abril 1849. (*Diar.* 8093.)

— ecclesiasticos: os parochos eleitos deputados provinciaes podem exercer funcções espirituaes, não porém accumular a congrua, a qual, bem como as offertas e benesses, tem outro destino, e qual. Av. 3 Abril 1849. (*Diar.* 8257.)

— de justiça e policia em razão de evitar demora podem ser empossados pelos juizes de direito. Av. 11 Abril 1849. (*Diar.* 8071.)

— approvou-se que uma camara municipal houvesse prestado juramento perante o presidente e secretario de outra, conforme o art. 3, Dec. 13 Novembro 1833. — Vid. *Camaras.* — Av. 19 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

— devem-se haver por legitimamente impedidos nos dias de nôjo, e gala de casamento, conforme Reg. 29 Janeiro 1812. Av. 21 Abril 1849. (Dec. 8093.)

— de repartição extincta: mandou-se como tal considerar o almoxarife do almoxarifado de Santos. Av. 26 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

EMPREGADOS de justiça e municipaes: declarou-se quaes os differentes empregos incompativeis com os cargos de juiz de paz e vereador. Av. 26 Abril 1849. (*Diar.* 8300.)

— de fazenda da armada extranumerarios nomeados para servir no impedimento de outros percebem vencimentos de embarcados em transporte. Av. 2 Maio 1849. (*Diar.* 8113.)

— aos arts. 150, 154 e 157 Cod. Proc. sobre prazo de apresentação das denuncias de crimes de responsabilidade derão-se esclarecimentos. Av. 10 Maio 1849. (*Diar.* 8102.)

— publicos: declarou-se que os trabalhos do conselho municipal de recurso não se considerão constituindo funcções de emprego publico à vista do art. 23 do acto addicional, e Avs. 150 5 Dezembro 1846, § 1, e 37 13 Fevereiro 1849, § 1.°, e porque. — Vid. *Eleições.* Av. 149 31 Maio 1849, § 1.

— de pagadoria militar: sobre seu numero e categoria no Rio Grande do Sul; admissão de addidos, e com que gratificação; qual a dos que fossem passar mostras; qual para quebras do cofre. — Vid. *Pagadorias.* Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

— não vencem ordenado do dia da nomeação, mas sim do em que se apresentão para ter exercicio. Av. 9 Junho 1849. (*Diar.* 8129.)

— publicos responsaveis á fazenda pelas perdas provenientes de sua má administração, fallecendo, seus herdeiros respondem até as forças da herança. — Vid. *Av. 5 Julho* 1849. (*Diar.* 8148.)

— de justiça: para obterem licença com ordenado por inteiro ou fraccionado devem ter posse e exercicio. Circ. 179 12 Julho 1849.

— de alfandega suspensos por pronuncia de responsabilidade perdem a porcentagem. Av. 27 Julho 1849. (*Diar.* 8162.)

EMPREGADOS de fazenda que deixão os seus logares e os que entrão de novo para o serviço tem vencimentos tambem nos domingos, dias santos e festas nacionaes, applicando-se só ás faltas os arts. 69 e 70 do Regulamento da alfandega e consulado. Av. 9 Agosto 1849. (*Diar.* 8175.)

— declarou-se que um ajudante do guarda-mór da alfandega não tinha direito a vencimentos do tempo da suspensão por pronuncia em crime de que obtivera perdão, por não estar no caso do art. 174 do Cod. Proc. Av. 11 Agosto 1849. (*Diar.* 8175.)

— publicos: regulou-se o modo por que deve ser dirigida das provincias ás respectivas secretarias de estado a correspondencia official de quaesquer autoridades ou repartições; e bem assim as petições em que se requerer algum emprego publico civil, militar, ou de justiça; e tambem as queixas ou representações contra quaesquer funccionarios publicos: facilitando-se a communicação e expedição de suas decisões. Dec. 632 27 Agosto 1849, declarado por Av. 27 Setembro 1849. (*Diar.* 8216.)

— de justiça: deu-se intelligencia ao Reg. 31 Janeiro 1842, art. 212, § 1, e art. 4, § 10, e 25, § 1, Lei 3 Dezembro 1841, e 257 Cod. Proc., sobre a competencia dos delegados para formarem culpa aos seus subalternos. Av. 1 Setembro 1849. (*Diar.* 8218.)

— do arsenal de marinha: mandou-se fossem despedidos do serviço todos os escravos a elles pertencentes. Av. 2 Outubro 1849. (*Diar.* 8244.)

— os corretores em que casos podem ser suspensos ou demittidos, e como. Arts. 17, 35, 37, Dec. Reg. 648 10 Novembro 1849. (*Diar.* 8263.)

— pronunciados por crimes particulares perce-

bem os vencimentos de licença com que estejão, porque o art. 165 do Cod. do Proc. os não comprehende. Av. 13 Novembro 1849. (*Diar.* 8281.)

EMPREGADOS: lotações provisorias dos officios de justiça, e beneficios do Ceará. — Vid. *Av.* 21 *Dezembro* 1849. (*Diar.* 8292.)

— de pagadoria militar como devem abonar suas faltas com certidões. — Vid. *Pagadorias.* Av. 31 Dezembro 1849. (*Diar.* 8297.)

EMPREGOS. — Vid. *Empregados.*

EMPREITADA. — Vid. *Obras.*

EMPRESARIO. — Vid. *Empresas.*

EMPRESAS como serão admittidas a encarregar-se das obras publicas. Lei 29 Agosto 1828; para propôr melhoramentos nellas nomeou-se commissão. Dec. Instr. 3 Outubro 1833.

— mandou-se chamar a juizo os empresarios que houvessem faltado a alguma das condições com que se lhes concederão privilegios. Av. 28 Janeiro 1836.

— não podem ter como socios os empregados das mesas de diversas rendas, em que circumstancias. Dec. Reg. 30 Maio 1836, art. 53 (*Coll. Planch.*); bem assim os de alfandegas, Dec. Reg. 22 Junho 1836, art. 51. (*Coll. cit.*)

— que direitos pagão das cartas de privilegios. — Vid. *Novos, etc.* — Lei 60, 30 Outubro 1838, Tab. § 7; alterada pela Lei 243 30 Novembro 1841, Tab. § 34.

EMPRESTAR. — Vid. *Emprestimo.*

EMPRESTIMO: de 600,000 lib. sterl. foi contractado com Inglaterra, e como. Conv. 21 Abril 1809. (*Repert. F. Th.* verb. *Emprestimo*, N.° 192); sobre elle. Av. 31 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— mandado abrir na Bahia pela C. Reg. 6 Outubro 1796: autorisou-se distratar quantia para elle entrada, e como. Dec. 18 Fevereiro 1810, e o a que está annexo. Dec. 12 Março 1817. (*Coll. Nab.*); Prov. 20 Maio 1817. (*Coll. cit.*)

— de 2 milhões de crusados com juro de 5 por % e 1 de annuidade se mandou sollicitar para beneficio dos prejudicados com a invasão em Portugal, consignando as rendas da Bahia, Pernambuco e Maranhão para pagamento. C. Reg. 26 Julho 1811.

— de 468 contos se mandou abrir para conclusão de paz com Argel e Potencias Barbarescas e resgate de captivos. Port. 22 e 30 Abril 1813. (*Coll. Delg.*)

— apolices grandes delle. — Vid. *Apolices.* — Port. 14 Maio 1816.

— de 4 milhões de crusados se mandou abrir, e com que condições. Port. 8 Julho, ampliada pela Port. 12 Agosto 1817 (*Coll. Delg.*); e Port. 18 Novembro 1817 (*Ind. Alb.* verb. *Emprestimo*); sobre seus juros de 160 contos derão-se varias providencias Port. 20 Janeiro 1818. (*Coll. cit.*)

— de 12 contos a um particular ordenou-se, pagando o premio de 1/2 por % ao mez. Dec. 20 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de 6 milhões de crusados se mandou abrir na Europa com hypotheca nas rendas do Rio de Janeiro e sua alfandega. Dec. 1.° 28 Março 1821. (*Coll. Nab.*)

EMPRESTIMO de 400 contos se mandou contrahir, e com que condições. Dec. 30 Julho 1822, ampliado por Dec. 21 Outubro 1822.

— do cofre dos orphãos a uma junta de fazenda negou-se. Prov. 6 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de 3 milhões de crusados se mandou contrahir na Europa com a hypotheca de rendas de todas as alfandegas, e como. Dec. 1.° 5 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); para execução na Bahia Port. 1.ª 26 Setembro 1825 (*Coll. cit.*); Prov. 1.ª 6 Março, 3.ª 24 Julho 1826 (*Coll. cit.*); no Maranhão, Prov. 13 Março, 29 Maio, e 1.ª 3 Agosto 1826 (*Coll. cit.*); em Pernambuco, Prov. 18 Março, 2.ª 24 Julho 1826; 1.ª 24 Janeiro 1827. (*Coll. cit.*)

— póde o governo contrahir sendo autorisado pela assembléa geral. Const. art. 15, § 13.

— conforme a Ord. Liv. 4, Tit. 54, § 1, autorisa a retenção da cousa até ser paga a despesa com ella feita. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— publico para pagamento do exercito pacificador na Bahia: sobre distratar a convenção com os concurrentes que pedião pagamento. Prov. 29 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— forçado não comprehende os subditos francezes. Trat. 6 Junho 1826, art. 6; e os inglezes. Trat. 17 Agosto 1827, art. 5; nem os Dinamarquezes. Trat. 26 Outubro 1828, art. 8.

— declarou-se não poder uma junta de fazenda contrahir emittindo bilhetes. Prov. 1.ª 24 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— gratuito e sem premio fez S. M. o Senhor D. Pedro I° de metade de sua dotação durante a guerra na fronteira ao sul do imperio. Av. 21 Setembro 1827.

EMPRESTIMO contrahido em Londres como se mandou inscrever no grande livro da divida publica. Lei 15 Novembro 1827, art. 16; e as que a nação contrahir quando a lei o determinar. Art. 17.

— de 100 a 300 contos foi o governo autorisado para contrahir na Bahia para troco do cobre falso. Res. 27 Novembro 1827, executado por Decr. 4 Dezembro 1827 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 5 e 3.ª 24 dito. (*Coll. Nab.*)

— se fazia pelos cofres dos orphãos. — Vid. *Res.* 8.ª 4 *Dezembro* 1827; 2.ª 28 *Janeiro* 1828. (*Coll. Nab.*)

— de 1,000 contos para se contrahir quando concorressem capitalistas que quizessem stipular suas condições, providencias. Edit. 29 Dezembro 1827. (*Ind. Alb.* verb. *Emprestimo.*)

— brazileiro contrahido em Londres: sobre saques e remessas para seu pagamento. Prov. 21 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei* 1 *Outubro* 1828, *art.* 3. (*Coll. O. Pr.*) — Circ. 1.ª 9 Dezembro 1830 (*Coll. Nab.*); Prov. 2.ª 12, e 2 de 17, e 2 de 18, e 4.ª 20 Agosto, e 1.ª 1 Setembro, e 12 Outubro, e Av. 1.ª 5, 5.° 21 Novembro, e 6.° 3, 2.° 17, 1.° e 2.° 22 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); Ord. 2 Setembro 1833.

— antigo: sobre pagamento pedido de seus juros. — Vid. *Apolices de emprestimo antigo.* — Res. 2.ª 26 Março 1828, e 15.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— arbitrario contrahido na Bahia com certo individuo resolveo-se que seria pago quando aos demais em identicas circumstancias. Res. 12 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— autorisado pela Lei 15 Novembro 1827, art. 19, de 6,000 contos foi ao governo per-

mittido completar. Res. 20 Agosto 1828, e como ampliado. Lei 23 Setembro 1829, arts. 17, 18.

EMPRESTIMO: foi, e como, o governo autorisado a contrahir conforme a Lei 15 Novembro 1827. Lei 1 Outubro 1828, art. 4, § 3.

— estrangeiro, brazileiro, e portuguez: autorisação para amortisação, e como. Lei 8 Outubro 1828, arts. 1, 2. § 1; e autorisação para contrahir-se outro afim de occorrer ao deficit no anno 1829, art. 7; suas contas bem assim do antigo, nacional e suisso como deverá a thesouraria mór do thesouro nacional formar. Dec. Instr. 23 Janeiro 1829, art. 3.

— de 1822 mandou-se escripturar na thesouraria mór do thesouro nacional. Dec. Instr. 23 Janeiro 1829, art. 1.

— não póde o empregado publico pedir a official seu subalterno. Cod. Crim. art. 149.

— de dinheiros e effeitos publicos é criminoso, e como punido. Cod. Crim. arts. 171, 172.

— ao tribunal do thesouro compete propôr as condições dos que por lei se houverem de contrahir dentro ou fóra do imperio, fiscalisando observancia das stipuladas. Lei 4 Outubro 1831, arts. 6, § 4, 17, § 4; pagamento de seus juros e amortisação nos externos como será feito, art. 111. — Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 48.

— de somma alguma não podia o banco que se pretendeu crear, fazer ao governo e sob que penas. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 27.

— estrangeiro: a emissão de apolices e juros dellas são artigo de receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 20; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

EMPRESTIMO de 400.000 lib. sterl. contrahido em Londres em virtude da Lei 8 Outubro e Dec. 29 Dezembro 1828, mandou-se inscrever no grande livro. Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 2.

— podem as camaras municipaes e governo provincial contrahir com autorisação das assembléas provinciaes respectivas. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 11, § 3.

— que não excedesse 1,500 contos foi o governo autorisado a contrahir dentro do imperio para pacificação do Pará, e Rio Grande do Sul. Res. 50 17 Outubro 1836, art. 2.

— até 4,558 contos foi o governo autorisado a contrahir para deficit de 1837 a 1838 nos ministerios da fazenda, marinha e guerra. Res. 74, 6 Outubro 1837.

— provincial decretado pela assembléa de Minas para construcção da estrada entre a Parahybuna e a capital goza dos privilegios de nacional. Res 16.° 2 Julho 1838; idem ao do Rio de Janeiro. Lei 317, 21 Outubro 1843, art 43; Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 50.

— amortisação dos emprestimos brasileiros em Londres continuou suspensa durante o anno financeiro de 1838 a 1839. Res. 58, 12 Outubro 1838, art. 4.

— com o cofre dos orphãos do municipio da côrte, e com quaesquer corporações de mão-morta foi o governo autorisado a contrahir, e com que juro. Resolução 91, 23 Outubro 1839, art. 4; emprestimo fóra do imperio foi tambem autorisado, e em que circumstancias, art. 6.

— para supprir deficit foi autorisado, e como. Res. 158, 18 Setembro 1840, art. 3.

EMPRESTIMO da caixa de rendas foi, e para que fins e como, autorisado; e dos cofres dos orphãos. Res. 231, 13 Novembro 1841, art. 6, §§ 2, 3, 4; declarado por Ord. 51, 12 Maio 1842; declarado no art. 3, quanto ao tempo em que se devem dar por concluidos os emprestimos pela Ord. 119, 21 Outubro 1842. Ord. 17 Maio 1843 (*Jorn.* 144); excitada aquella pela Circ. 21 Junho 1843. (*Jorn.* 176.)

— do banco commercial do Rio de Janeiro. — Vid. *Banco.* — Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, arts. 47, §§ 7, 8, 57 a 59; e da Bahia Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, arts. 14, §§ 3, 4, 5; 15, 16, 18, 19, 20, 22 a 25.

— feito ao cofre geral pelo provincial do Pará foi mandado indemnisar. Res. 283, 7 Junho 1843, Tab. A, art. 7.

— declarou-se que a Circ. 17 Junho 1843 havia fixado o tempo que devia julgar-se durarem os dos dinheiros de orphãos, sem designação. Ord. 2 Setembro 1843. (*Jorn.* 258.)

— de dinheiro: quando da novação de seu contracto se paga sello. —Vid. *Sello.*—Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 15, § 3.

— de 300 contos para construcção de um matadouro foi a camara municipal da côrte autorisada a contrahir, e como. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 49.

— dos cofres de orphãos: declarou-se que juro devem vencer os dinheiros entrados nas thesourarias antes do Dec. 231, 13 Novembro 1841. Ord. 12.° 5 Fevereiro 1846.

— de 100 contos, e como, a um particular para estabelecimento de uma fabrica de tecidos de algodão foi, e sob que condições, autorisado. Res. 491, 28 Setembro 1847.

EMPRESTIMO de 300 contos, e como, a um particular para auxiliar fabrica de fundição de ferro e maquinismo, foi autorisado. Res. 510, 2 Outubro 1848.

— á thesouraria da provincia de Pernambuco foi, e como, autorisado. Lei 514 28 Outubro 1848, art. 7, § 33.

— os corretores de fundos publicos podem, e como, fazer operação de negociações de emprestimos commerciaes. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 23, 24. (*Diar.* 8263.)

ENCALHE de embarcação portugueza nos dominios de Argel. Trat. 13 Julho 1813, art. 8. (*Coll. Delg.*)

— quando seja avaria grossa. Reg. Avar. approvado pela Res. 30 Agosto 1820, arts. 6, 8. (*F. Borges, Dicc. Jur.* verb. *Encalhe.*)

ENCAMPAÇÃO de contractos reaes: concedeo-se que os arrematantes não fossem obrigados a prefazer os preços das suas arrematações na parte que os rendimentos liquidos não chegassem para inteiro pagamento. Dec. 2 Novembro 1809. (*Per. Souza, Dicc. Jur.* verb. *Encampação.*)

— quando seja admissivel nos contractos com a fazenda publica.—Vid. *Res.* 7 *Agosto* 1821, e 1.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— Vid. *Contractos.*

ENCANAMENTOS de agoas de chafariz.—Vid. *Agoas de chafariz; Rios.*

— de rios.—Vid. *Rios.*

ENCARGOS pios qualquer que fosse a sua natu-

reza e applicação forão comprehendidos na abolição dos vinculos. — Vid. *Vinculos.* — Prov. em Edit. 20 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

ENCARGOS : sobre os do engenho da Lagôa de Rodrigo de Freitas na côrte. — Vid. *Res.* 2.ª 9 *Novembro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— da instituição se mandárão conservar aos particulares nos bens de certos hospitaes, e quaes, de caridade de Olinda e Recife de Pernambuco. — Vid. *Hospitaes.* — Res. 13 Outubro 1831, art. 11.

ENCARTE em officio. — Vid. *Officios.*

ENCOMMENDAS nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas; Reg.* 13 *Dezembro* 1831, *arts.* 19, 20.

ENCONTRO. — Vid. *Compensação.*

— de dividas com a fazenda nacional. — Vid. *Dividas.*

— de direitos nas Alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 22 Junho 1836, art. 212.

ENDOSSO. — Vid. *Indosso.*

ENFERMARIAS de hospitaes. — Vid. *Hospitaes.*

— da fabrica da polvora da Estrella. — Vid. *Fabrica.* — Reg. 21 Fevereiro 1832, arts. 53 a 58.

— militares de Goyaz : os cirurgiões que gratificação vencem. Av. 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— de fortalezas. — Vid. *Fortificações.*

ENFERMARIAS para lazareto na ilha do Bom Jesus dos Frades na côrte. — Vid. *Lazareto.* 4 Av. 17 Janeiro 1850. (*Diar.* 8306.)

ENFERMEIRO : 19 Maio 1808 (*apenas cit. Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Enfermeiro.*)

— Vid. *Enfermarias.*

ENFERMIDADE grave e prolongada é motivo de excusa ao vereador eleito. Lei 1 Outubro 1828, art. 19. — Vid. *Av.* 207, 6 *Março* 1840; bem como assim ao juiz de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 4.

— quem fingir como é punido. Cod. Crim. art. 296, § 3.

ENFERMOS : 9 Janeiro 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Enfermo.*) (*Coll. Nab.*)

— de molestia leve pertencentes á maruja curão-se a bordo. Av. 1.º 20 Março 1809 (*Coll. Nab.*); e o mesmo as sarnas e gonorrheas. Av. 5 Julho 1813. (*Cunh. Mat. Repert.* verb. *Enfermo* n.º 2.)

— da brigada da marinha onde erão tratados. Off. 12 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— e quaes são dispensados do serviço da guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 28.

— officiaes da armada. — Vid. *Armada.* — Avs. 31 Outubro 1832, &c.; 22 Novembro dito.

— a bordo de navio em quarentena permittio-se que fosse um medico para trata-los. Av. 6 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

ENFERMOS do exercito ordenou-se que d'ora em diante não fossem mandados para o hospital de marinha. Av. 6 Setembro 1849. (*Diar.* 8212.)

— Vid. *Hospitaes.*

ENFORCADOS: seus corpos a quem se entregão e como serão enterrados. Cod. Crim. art. 42.

ENGAJAMENTO para o exercito. — Vid. *Recrutamento.* — Lei 24 Novembro 1830, arts. 9, 10, e Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 116, 3.° *vol.*); Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 21; Dec. 562, 18 Novembro 1848. (*Diar.* 7965.)

— officiaes da armada. — Vid. *Armada.* — Lei 25 Novembro 1830, art. 4, &c.

— para marinha e artilheria. — Vid. *Artilheria de marinha, Marinheiros.* — Lei 25 Novembro 1830, art. 9, &c.; Armada. Circ. 5 Novembro 1849. (*Diar.* 8248.)

ENGEITADOS. — Vid. *Expostos.*

ENGENHEIROS: o commandante do seu corpo e ao mesmo tempo inspector quando foi creado no Brasil. 31 Agosto 1809; 23 Fevereiro 1820. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Engenheiro, n.°* 3.)

— Regimento provisional do seu corpo. Port. 12 Fevereiro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 2.°)

— gratificação, e qual, se mandou abonar conforme o Dec. 12 Junho 1806 ao vice-inspector das officinas do Arsenal do exercito. Res. 11 Julho 1814 (*Coll. Nab.*); sobre a competente ao ajudante do inspector. Res. 5.ª 26 Outubro 1824. (*Coll. cit.*)

ENGENHEIROS: resolveo-se sobre as preferencias competentes aos segundos tenentes de seu corpo, concorrendo com os de infantaria e cavallaria. Prov. 22 Abril 1815.

— os officiaes empregados no archivo militar ficárão vencendo as gratificações de commissão e residencia marcadas no Dec. e Pl. 12 Junho 1806, §§ 8, 9. Dec. 7 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— sua antiguidade para accesso. — Vid. *Antiguidade de officiaes engenheiros.*

— official de seu corpo e com que patente, gratificação, forragem, &c., deve ser o deputado do ajudante general. Dec. 20 Fevereiro 1824, § 2.

— as gratificações dos officiaes de seu corpo continuárão a ser reguladas como actualmente se achão. Dec. Tab. 28 Março 1825, § 11.

— seu corpo concorreo para regulação do observatorio astronomico mandado crear na côrte. — Vid. *Res.* 15 *Outubro* 1827; regulado, impondo-se obrigações, e quaes, aos officiaes de seu corpo, alumnos da escola militar; gratificações aos empregados. Dec. Reg. 457 22 Julho 1846, arts. 3, 7, 11, 14, 17, § 2.

— derão se instrucções para organisação do livro mestre de matricula de seus officiaes com as demais do exercito no Dec. 27 Novembro 1829. — Vid. *Dec.* 72, 3 *Abril* 1841 —; autorisada a compra do dito livro para ser, e como, escripturado. Av. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 147, 1.° *vol.*)

— os officiaes que no seu corpo diminuissem, mandou-se que não fossem substituidos durante o anno financeiro. Lei 24 Novembro 1830, art. 4.

— 2 officiaes se derão a Minas Geraes e para que fim. Res. 12 Agosto 1831.

ENGENHEIROS : francez pedindo resumo das observações meteorologicas feitas no Brasil desde 1823; foi mandado satisfazer. Av. 1.° 26 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— promoções de 1.os e 2.os tenentes forão autorisadas no anno da lei, e como. Lei 30 Agosto 1831, art. 7; Lei 25 Agosto 1832, art. 8; Lei 48, 3 Setembro 1833, art. 2; Lei 21.ª 22 Agosto 1834, art. 2, e tambem capitães; Lei 14.° 25 Agosto 1835, art. 2; Lei 68 28 Setembro 1837, art. 7; suspensas porém as passagens para o seu corpo, art. 9.

— francez foi encarregado da construcção de barca para excavar portos. Avs. 4.° e 5.° de 20 de Outubro de 1831. (*Coll. Nab.*)

— brazileiros se mandárão, e como, empregar na abertura de fontes artesianas, e bem assim 2 estrangeiros que o governo foi autorisado a mandar vir da Europa. Res. 11 Novembro 1831.

— militares alumnos da extincta academia militar como forão classificados, e quaes as vantagens que lhes ficarão pertencendo. — Vid. *Academia Militar.* — Dec. Estat. 9 Março 1832, arts. 58 a 62, 67; Dec. Estat. 22 Outubro 1833, arts. 155 a 159.

— o lente da escola de geometria e mecanica applicada ás artes na Bahia que vantagens percebe. Res. 25 Agosto 1832, art. 3.

— official de seu corpo coadjuva o inspector das obras publicas da côrte na medição das marinhas. — Vid. *Marinhas.* — Instr. 14 Novembro 1832, art. 3; e nas demais cidades e villas littoraes do imperio, art. 15. Ord. 24 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— providencias sobre os descaminhos dos instrumentos mathematicos dos officiaes. Av. 11 Novembro 1833. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Engenheiros, n.°* 17.)

ENGENHEIROS: seus officiaes quaes tem direito á gratificação addicional da Lei 1 Outubro 1834. Av. 11 dito.

— declarou-se que as gratificações aos seus officiaes em tempo de paz conforme o Pl. 12 Junho 1806 são iguaes, quer sejão elles empregados em commissões de residencia ou activa, e que só ha differença a respeito destas por vencerem mais a gratificação de transporte, quando vão desempenhar commissões fóra do logar em que se achão, como se deduz dos arts. 10, 11 do dito Pl. Port. 10 Janeiro 1835.

— officiaes empregados em commissões civis não tem gratificação addicional. Av. 17 Junho 1835. — Vid. *Av. 14 Setembro* 1835.

— devião ser, e em que numero, os arbitros para solver duvidas entre o governo e a companhia Rio Doce sobre o art. 9 do privilegio. —Vid. *Companhias.*— Dec. 8 Janeiro 1836, § 9; os engenheiros brasileiros mandados assistir aos trabalhos da companhia para instruir-se, ficão subjeitos ao seu regulamento, § 18. Dec. 9 Agosto 1836, art. 16.

— official do seu corpo deve ser o inspector das obras publicas na côrte. — Vid. *Obras.* Reg. 28 Abril 1836, arts. 1, 3; Dec. Reg. 1 Dezembro 1836, art. 2; Dec. Reg. 302, 2 Junho 1843, art. 3.

— aos seus officiaes em commissão, quer civil, quer militar, cabe gratificação addicional da Lei 1 Outubro 1834. Res. 2.ª 1 Junho 1836.

— officiaes encarregados das obras de fortalezas, vão para as mesmas nos seus escaleres. Av. 10 Setembro 1836.

— 2 Janeiro 1837 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Matt. Suppl.* verb. *Engenheiro.*)

ENGENHEIROS: seus officiaes podem, mas não são obrigados, usar de bigodes. Ord. dia 8 Julho 1837. (*Jorn.* 150.)

— officiaes que novamente vierem para seu corpo, antes de serem mandados para commissões de sua arma, vão praticar nas differentes secções das obras da provincia do Rio de Janeiro, vencendo gratificação de residencia. Av. 19 Julho 1837.

— ao commandante do seu corpo que informação de capacidade e serviços dos officiaes se ordenou, por occasião da organisação do quadro do exercito. Reg. 22.° 9 Outubro 1838, art. 9.

— organisação se deu novamente ao seu corpo, e qual. Dec. 30.° 22 Fevereiro 1839, arts. 1, 4.

— seus officiaes, para haverem pagamento, devem apresentar os recibos rubricados pelo commandante de armas. Av. 19 Junho 1839. (*Jorn.* 138.)

— excitou-se observancia da Circ. 14 Junho 1839 para que seus officiaes remettão em todos os trimestres relatorios dos seus trabalhos, e sob que penas. Circ. 309, 14 Junho 1841.

— mandou-se crear commissão de pratica para instrucção dos officiaes que não tivessem ainda apresentado bom desempenho de commissões importantes. Dec. e Instr. 215, 27 Agosto 1842.

— gratificações addicional e de exercicio do commandante do seu corpo quaes sejão. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 26; de seus officiaes, art. 37 a 42 e Tab. 5.ª explicado o art. 41 sobre official servindo como engenheiro por Av. 5 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*)

ENGENHEIROS: seus officiaes quando, e como, serão pedidos para medições de terrenos de marinhas. Ord. 4 Novembro 1843. (*Jorn.* 307.)

— seus alumnos da escola militar mandou-se que se apresentassem para serem empregados, e como, nos exercicios praticos. Av. 3 Dezembro 1844. (*Jorn.* 332.)

— abono de 200$ rs. de ajuda de custo e soldo adiantado até seis mezes, se mandou fazer a um official em Matto-Grosso. Av. 10 Dezembro 1844. (*Jorn.* 340.)

— aos officiaes em commissão que receberem instrumentos, deve o director do archivo militar exigi-los logo que findem aquellas, ou dellas sejão dispensados os officiaes. Av. 12 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 57.)

— informações semestraes de seus officiaes devem ser remettidas á secretaria de estado até os dias 3 de Janeiro e Julho de cada anno, e organisadas como o modelo da Circ. 3.ª 10 Janeiro 1843 para o exercito. Av. 20 Fevereiro 1845 (*Jorn.* 82)—Vid. *Circ.* 65, 4 *Julho* 1846, *alterada por Prov.* 28 *Setembro* 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.° *vol.*)

— seu official empregado em medição de marinhas particulares é gratificado pelas partes, a quem aquellas pertencerem. Av. 7 Outubro 1845. (*Jorn.* 299.)

— determinou-se que na repartição da marinha haja um engenheiro militar para dirigir as obras militares e civis do respectivo ministerio. Dec. Instr. 461, 31 Julho 1846.

— um official do seu corpo auxiliará o inspector geral dos terrenos diamantinos. Dec. Reg. 467, 17 Agosto 1846, art. 2; e com que gratificação, arts. 37, 38, 39.

ENGENHEIROS: seu commandante é subordinado ao de armas. Res. Cons. em Av. 21 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 25, 1.° *vol.*) Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. cit.* 27.)

— dos seus officiaes empregados ou não residentes nas provincias devem os presidentes remetter partes de doentes acompanhadas de informações relativas, e quaes. Circ. 10 Fevereiro 1846. (*Gaz. Off.* 146, 1.° *vol.*)

— ao seu commandante se mandárão abonar as cavalgaduras devidas. Av. 10 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 154, 1.° *vol.*)

— suas promoções continuão a fazer-se conforme o Dec. e Instr. 4 Dezembro 1822. Dec. 572, 9 Janeiro 1849, art. 1. (*Diar.* 7992.)

— seus officiaes em serviço do ministerio da guerra vencem etape; os em serviço das provincias só o soldo das patentes. Av. 17 Abril 1849 (*Diar.* 8096); tem etape ainda quando empregados em repartições civis. Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

— um de Gand declarou-se inadmissivel a sua vinda para serviço no imperio, e porque. Av. 21 Junho 1849. (*Diar.* 8141.)

— percebem as competentes vantagens pelo ministerio a que pertencerem as obras em que se occuparem. Av. 28 Junho 1849. (*Diar.* 8144.)

— declarou-se que o art. 17 Estat. 1 Março 1845 era, e como, applicavel para obter o grão de bacharel e doutor a alumnos da antiga escola. Prov. 10 Julho 1849. (*Diar.* 8169.)

— encarregados de obras provinciaes não vencem etape. Av. 17 Julho 1849. (*Diar.* 8163); Av. 14 Agosto 1849. (*Diar.* 8185.)

ENGENHEIROS: officiaes lentes da escola militar, posto que o sejão, não vencem, e porque, etape. Av. 18 Julho 1849. (*Diar.* 8165.)

— declarou-se ter um official direito a contar sua antiguidade do tempo que estudou com aproveitamento na academia de marinha. Av. 15 Novembro 1849. (*Diar.* 8270.)

ENGENHOS de assucar no Brazil. — Vid. *Assucar.*

— para seus concertos providenciou-se, permittindo-se, e como, o córte de madeiras. Ord. 6 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— d'agua da fabrica da polvora da Lagôa. — Vid. *Fabrica de Polvora.* — Dec. 4.° 18 Julho 1811. (*Coll. Nab.*)

— de cardar e filatorio em Minas Geraes: a respeito de seu estabelecimento. Av. 21 Janeiro 1814.

— do sertão do Quilombola no Espirito Santo: seus proprietarios, requerendo concerto de estrada, forão, e como, attendidos. 2 Prov. 3 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— seus utensis são considerados bens immoveis para pagarem sisa. -- Vid. *Sisas.* — Res. 16 Fevereiro 1818 (*Coll. Nab.*); não os escravos. Ord. 247, 9 Setembro 1840.

— sequestrados a Portuguezes no tempo da Independencia do Brazil, ordenou-se que continuassem em poder dos actuaes administradores, e porque. Prov. 2.° 8 Abril 1823 (*Coll. Nab.*); sobre arrematação de locação de um pertencente a morgado, e cujo administrador era subdito portuguez, não havendo o arrematante apresentado fiadores idoneos. — Vid. *Res.* 3.° 17 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

ENGENHOS: regulou-se como se procederia judicialmente em qualquer medição e demarcação de suas terras para partilha, e com que providencias. Res. 17 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento em prestações do valor por que fôra comprado o engenho nacional Massangano. Prov. 1.ª 8 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— as pensões sobre elles estabelecidas forão abolidas. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 3.

— como nelles se faz lançamento para cobrança das imposições. — Vid. *Aguardentes.* — Reg. 28 Janeiro 1832, arts. 5 a 10, 12, substituido; Dec. Reg. 149, 8 Abril 1842, arts. 2, 6, § 2; 7, 12, 14, 15, 17, §§ 1, 22, expl. art. 21 por Ord. 48, 10 Maio 1845, substituido pelo Dec. Reg. 415, 2 Junho 1845.

— adjudicados em pagamento á fazenda nacional devem, e como, ser vendidos. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— seus caixeiros, ainda que possuão alguns bens, não podem ser votantes. Av. 83, 26 Abril 1847, § 9.

ENSEADAS: seus direitos quaes serião, estipulou-se entre Portugal e Inglaterra. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 3, 4.

— mais notaveis das costas do Brazil se mandárão, e como, examinar. Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— pertencentes a Portugal ou Inglaterra: accordou-se que dentro dellas não pudessem ser visitados ou detidos navios mercantes empregados no commercio de escravos. — Vid. *Instr. n.° 2, 28 Julho 1810, art. 2, annexas á Conv. da mesma data.*

ENSEADAS amigas ou neutraes forão reconhecidas immunes pelo Brazil, e como; as presas nellas feitas, como serão reputadas e julgadas. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 12. — Vid. *Trat.* 12 *Dezembro* 1828, *art.* 9.

— livre entrada nellas reciprocamente accordou-se expressamente entre o Brazil e a França, Trat. 6 Junho 1826, art. 11; e a Inglaterra, Trat. 17 Agosto 1827, art. 10; e a Austria, Trat. 29 Novembro 1827, art. 2; e a Prussia, Trat. 9 Abril 1828, art. 6; e a Dinamarca, Trat. 26 Outubro 1828, art. 2; e os Estados-Unidos da America, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 14; e os Paizes-Baixos, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2; e Portugal, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

ENSINO publico (aulas de) — Vid. *Aulas.*

— mutuo. — Vid. *Aulas.*

ENTERRO: em Portugal erão necessarias certidões de obito passadas por facultativos, reconhecidas por tabellião para os coveiros passarem os bilhetes e se enterrarem os cadaveres; quanto aos pobres, ou na falta de tabellião, as cabeças de saúde reconhecião as certidões. Edit. 18 Julho 1808. *(B. Carneiro, Extr. 2.°)*

— Vid. *Defuntos.*

— dos officiaes de milicias que honras tem. Reg. confirm. por Alv. 20 Dezembro 1808, tit. 5, cap. 2, § 2. *(Coll. Delg.)*

— dos subditos britanicos, como deverião ter logar accordou-se. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 12; dos Estados-Unidos da America, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 13.

— 2 Outubro 1810, 19 Outubro 1836 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Enterro.*)

ENTERRO de officiaes da marinha e brigada fallecidos sem deixarem com que pagar as despesas, como se farão. Av. 2.° 13 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se quaes os emolumentos, conforme a Constituição do arcebispado, devidos ao vigario da Lagôa de Freitas. — Vid. *Res.* 2.ª 18 *Março* 1812. (*Coll. Nab.*)

— indefirio-se pretenção de fazel-os dentro da igreja a uma irmandade por ser contrario ao Alv. 30 Setembro 1753 e Cart. Reg. 14 Janeiro 1801. Res. 12 Maio 1824, annexa à Port. 1.ª 15 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de protestantes como devem ter logar conforme o art. 5, tit. 1 Const. do Imperio. Port. 12 Julho 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 2.ª 18 *Agosto* 1824. (*Coll. cit.*)

— despesas com o de um consul brazileiro em Buenos-Ayres, cuja familia não tivera meios para fazêl-o, forão mandadas satisfazer a um negociante hespanhol que as pagára. Dec. 21 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de um governador d'armas : despesas com elle, posto que não autorisadas, forão approvadas. Prov. 2.ª 26 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— se devem fazer aos animaes mortos encontrados nos districtos dos commissarios. Inst. em Port. 4 Novembro 1825, § 16. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Camaras Municipaes.* — Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

— providencias para que na côrte não fossem feitos nas igrejas. Port. 1.ª 15 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre concessões feitas pelo vigario geral do Rio Grande do Sul para terem logar enterros em cemiterios particulares em prejuizo do respectivo parocho. Res. 3 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

ENTERRO dos corpos dos enforcados não devem ser com pompa, e sob que penas. Cod. Crim. art. 42.

— sobre o do cidadão guarda nacional fallecido na occasião em que o primeiro atacára os rebeldes da ilha das Cobras. — Vid. *Dec.* 2.ª 12 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos subditos brazileiros desvalidos em paiz estrangeiro, são feitos á custa do estado. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 65. — Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847, *tit.* 2, *cap.* 4.

— de official cuja familia fique em necessidade, conforme o Av. 14 Fevereiro 1837, são feitos pelo quartel general, a quem se participa o fallecimento. Ord. do dia 17 Fevereiro 1837. (*Jorn.* 39.)

— excitou-se a respeito dos dobres de sinos nos funeraes o ordenado em Av. 26 Abril 1834. 2 Avs. 21 Julho 1838. (*Jorn.* 166.)

— o de um piloto da armada mandou-se fazer pelo quartel general, sendo depois indemnisado pelo que se devesse ainda ao dito piloto. Av. 19 Setembro 1844. (*Jorn.* 257.)

— disposições para o do serenissimo principe imperial o Sr. D. Affonso. 13 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 34, 2.° *vol.*)

— disposições para o do Serenissimo Principe Imperial o Senhor D. Pedro Affonso. Progr. e Av. 10 Janeiro 1850 (*Diar.* 8298, 8299); auto do obito de 11 e termo da entrega do corpo de 12 dito. (*Diar.* 8301.)

ENTRADAS na casa do cidadão. — Vid. *Casas.*

— nas camaras legislativas. — Vid. *Deputados*, *Senadores.*

ENTRADAS para laboratorio botanico. — Vid. *Jardim.*

— (officiaes de) — Vid. *Camaras Municipaes.* — Prov. 19 Dezembro 1820.

— jurisdiccionaes em paiz estrangeiro como serão punidas. Cod. Crim. art. 78.

— em fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

ENTRUDO: 28 Fevereiro 1835 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Entrudo.*)

ENXARCIA: — Vid. *Armada.* — Reg. 12 Agosto 1808, &c. — *Arsenal de Marinha.* — Ord. 14 Março 1811.

ENXOFRE: sobre exploração das suas minas no sitio de Antonio Pereira nas visinhanças de Villa-Rica. Prov. 24 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

EPIDEMIA na villa Urubú, na Bahia. — Vid. *Port.* 2.ª 21 *Abril* 1824 *(Coll. Nab.)*—; em Macacú. Port. 1.ª e 2.ª 17, 1.ª 19 Janeiro 1829. (*Coll. cit.*)

ÉPOCA da Independencia devem conter os diplomas assignados pelo Imperador. Dec. 10 Dezembro 1822.

EQUIPAGEM: aquelle que, pertencendo á de alguma embarcação nacional, entregar esta aos piratas ou ao inimigo, como é punido. Cod. Crim. art. 82, § 4.

— o que fizer parte da de embarcação que navegue armada sem passaporte, matricula ou documentos que provem a legitimidade da viagem, como é punido. Cod. Crim. art. 84, § 1.

EQUIPAMENTO: — Vid. *Armamento.*

— não se póde usar do da companhia dos corpos senão em occasião de marcha. Port. 23 Dezembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Equipamento, n.º* 2.)

— sua uniformidade na confecção ordenou-se. Av. 15 Novembro 1836.

— de imperiaes marinheiros destacados em navios de guerra providenciou-se para que se não deteriorasse. Ord. Ger. n.º 2.º 31 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 26, 2.º *vol.*)

EQUIVALENTE no caso de satisfação do damno causado, quando se restitue. Cod. Crim. arts. 23, 25.

EQUIVOCO em calumnia ou injuria dá, e como e sob que penas, logar a explicações. Cod. Crim. art. 240.

ERARIO Regio estabeleceu-se no Rio de Janeiro. Alv. 28 Junho 1808.

— nomeárão-se empregados para elle. Decs. 2.º a 18.º 29 Junho 1808 (*Coll. Nab.*); aposentou-se seu presidente e logar-tenente em Lisboa. Dec. 10 Janeiro 1809. (*Coll. cit.*)

— derão-se regras geraes para despacho do expediente. 2 Av. 27 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— como nelle se farião as entregas ordenou-se. Av. 19 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como se substituirião os empregados na escripturação do livro mestre e memorial diario das contadorias geraes. Port. 5 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

ERARIO: declarou-se como se lhe remetterião as certidões dos rendimentos das alfandegas. Prov. 18 Novembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— para elle se mandou fazer, e como, em letras a remessa da cobrança dos dizimos reaes da villa de S. Salvador e seu districto, e porque. Prov. 1 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— a seu pagador concederão-se 200$ rs. para falhas. 2 Dec. 5 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— sobre representacão acerca de malversações praticadas no Maranhão.—Vid. *Res.* 20 *Maio* 1812. (*Coll. Nab.*)

— era mais proprio que o conselho da fazenda para conhecer de pagamentos de ordenados e objectos relativos á cobrança ou despesa da fazenda publica. Prov. 1.ª 29 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

— a elle se remettia relação mensal, e como, das pessoas que passassem com ouro pelo registo da Parahybuna em Minas. Av. 1.° 26 Setembro 1812 *(Coll. Nab.)*; item para remessa das guias de barras de ouro que passassem pelo registo de Itaguahy. Av. 8 dito. (*Coll. cit.*)

— á sua disposição, na junta da fazenda da Bahia, ordenou-se que mensalmente houvesse em cofre a quantia de 35:000$ rs. Cart. Reg. 17 Outubro 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre cumprimento de suas letras providencias se dérão, consideradas aquellas em tudo como as dos particulares. Prov. 9 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— passava as ordens, e como, para pagamento do corpo diplomatico nas côrtes estrangeiras. Av. 7 Dezembro 1812. (*Coll. Nab.*)

ERARIO: sobre entrada dos officiaes, seu ponto, desconto, conforme Instr. do Dec. 8 Maio 1790, propostas e accessos mais pelo merecimento que antiguidade e cumprimento da Port. 11 Janeiro 1772 (em Lisboa). Port. 20 Julho 1813. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— producto dos impostos do Alv. 20 Outubro 1812 ordenou-se que lhe fosse remettido, acompanhado dos balanços e contas da collecta. Prov. 1.ª 24 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, e como, remessa de sobras do Ceará á de Pernambuco. Prov. 28 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— ajudas de custa se mandárão, e como, distribuir nas contadorias de Portugal. Dec. 5 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— ajudantes do thesoureiro-mór e escrivão da mesa, como serião propostos. Dec. 17 Outubro 1815. (*Coll. Nab.*)

— ao fiel da thesouraria mór concedeu-se ajuda de custo, e qual. Dec. 5 Fevereiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a escripturação das contas da fazenda de Santa Catharina em relação com o Erario, e como. Cart. Reg. Instr. 19 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— a que empregados de fazenda toma contas. Res. 12 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— livros da extincta repartição fiscal de Cantagallo ordenou-se que fossem remettidos ao Erario. Prov. 4 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, conforme Alv. 28 Julho 1808, que todas as repartições fiscaes lhe enviassem

balanços da receita e despesa, e como feitos, e relações das dividas activas e passivas. Av. 2.° 20 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

ERARIO: ordenou-se que seus empregados, antes de começar o trabalho, ouvissem missa na capella do estabelecimento. Dec. 20 Maio 1818. (*Coll. Nab.*)

— por estylo seus officiaes, nas vagas, erão preferidos a estranhos. — Vid. *Res.* 6 *Junho* 1818. (*Coll. Nab.*)

— copias das ordens por elle expedidas de Lisboa á junta da fazenda de Pernambuco sobre objectos de fazenda exigirão-se. Off. 8 Abril 1820 (*Coll. Nab.*); idem á Bahia. Off. 28 Agosto dito. (*Coll. cit.*)

— nomeação de seu procurador fiscal, e com que ordenado e attribuições, fez-se. Dec. 2.° 28 Março 1821 (*Coll. Nab.*); bem assim o escrivão da mesa. Dec. 23 Abril 1821. (*Coll. cit.*)

— foi extincto o titulo de seu logar-tenente. Lei 4 Outubro 1831, art. 5; e tambem o actual Erario, e como, dando-se destino, e qual, aos empregados, arts. 90, 93.

ERMIDA — Vid. *Capellas.* — Res. 1.ª 7 Novembro 1826.

ERMITÕES: contra elles procedião, e como, os commissarios de policia. Instr. 4 Novembro 1825, § 6, annexas á Port. 2.ª da mesma data. (*Coll. Nab.*)

ERMO: commetter o crime em logar ermo aggrava a punição. Cod. Crim. art. 16, § 1.

ERROS: 16 Janeiro 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Erro.*)

ERROS nos seguros. — Vid. *Reg. Seguros, art.* 15. — approvado pela Res. 30 Agosto 1820. (*F. Borges, Dicc. Jur.* verb. *Erro.*)

— de officio dos ministros do supremo tribunal, relações, corpo diplomatico e presidentes de provincia, são conhecidos por aquelle tribunal. Const. art. 164, § 2; Lei 18 Setembro 1828, art. 5, §§ 2, 20; Res. 31 Agosto 1829.

— commettidos pelos escrivão ou secretario do tribunal de justiça não prejudicão as partes em processos de revista, procedendo-se e como, em taes casos. Res. 20 Dezembro 1830, arts. 10 a 12.

— de officio: por elles podem, e como, os presidentes de provincia suspender qualquer empregado. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 8.

— do processo quando são desprezados nas relações em decisões de revista. Reg. 9.° 17 Fevereiro 1838, art. 4.

— commettidos em traducções pelos corretores de navios a que penas os subjeitão. — Vid. *Corretores.* Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 30. (*Diar.* 8263.)

ESCALA — Vid. *Detalhe.*

— de embarcações. — Vid. *Embarcações Mercantes.* — Cart. Reg. 13 Abril 1808.

ESCALER — Vid. *Embarcações.*

— de navios da armada. — Vid. *Armada.* — Port. 27 Julho, Port. 3, Av. 25 Agosto 1825.

— de fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

ESCALER para medicos de lazareto na côrte. — Vid. *Lazareto.* Av. 24 Janeiro 1850. (*Diar.* 8313.)

ESCAIMBO entre os herdeiros tem natureza de venda, e como. — Vid. *Res.* 22 *Novembro* 1818, *annexa á Res.* 2.ª 21 *Outubro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— é subjeito a laudemio nos predios rusticos e urbanos em terrenos aforados. Dec. 467, 23 Agosto 1846.

ESCOLA de agricultura. — Vid. *Agricultura.*

ESCOLA de aprendizes do arsenal de guerra ou da marinha. — Vid. *o respectivo Arsenal.*

ESCOLA militar foi denominada a Academia Militar novamente organisada, ordenando-se factura de estatutos. Prop. 25 Junho 1838 em Dec. 25.° 14 Janeiro 1839; teve o Reg. 29.° 22 Fevereiro 1839.

— nella são admittidos os alumnos do Collegio Militar do Imperador maiores de quinze annos. Dec. e Estat. 42, 11 Março 1840, art. 3.

— seus alumnos approvados plenamente nos dous primeiros annos são, e como, promovidos a alferes alumnos. Lei 149, 27 Agosto 1840, art. 7; limit. pela Lei 190, 24 Agosto 1841, art. 6.

— recommendou-se a reforma de seus estatutos. Av. 29 Abril 1841. (*Corr. Off.* 92.)

— seu commandante tem tratamento de senhoria. Dec. 88, 18 Julho 1841.

ESCOLA militar: intendeo-se o art. 11 Estat. acerca das faltas necessarias, e de que natureza, para produzirem perda de anno. Av. 329, 30 Outubro, 332, 5 Novembro 1841.

— deu-se intelligencia ao art. 23 Estat. sobre maneira de prover a falta de lentes pára exames. Av. 330, 30 Outubro 1841.

— nomeou-se commissão para seus exercicios. Av. 9 Novembro 1841. (*Jorn.* 292.)

— quando seus alumnos perdem o anno por não justificarem as faltas em tempo, apresentando documentos, convoca-se novamente o conselho de instrucção para decidir do seu merecimento. Av. 10 Novembro 1841. (*Jorn.* 292.)

— seus lentes cathedraticos e substitutos continuão a perceber os vencimentos actuaes sem outra gratificação, ficando o governo autorisado para as despesas com exercicios praticos. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 31.

— foi demittido seu bibliothecario por dar a diversos procuradores recibos para cobranças dos mesmos ordenados. Av. 337, 1 Dezembro 1841.

— seus alumnos, quando requererem á secretaria de estado da guerra, devem faze-lo por intermedio do seu commandante. Av. 17.° 21 Fevereiro 1842.

— seus alferes alumnos recebem vencimentos conforme a Tab. Lei 260, 1 Dezembro 1841. Av. 22.° 28 Fevereiro 1842.

— teve novos Estatutos com o Dec. 140, 9 Março 1842.

ESCOLA militar: declarou-se que as licenças concedidas para estudar a diversos officiaes durante o anno, com subjeição ao serviço, não se intendem ao serviço de escala, mas ao de marcha ou qualquer outro extraordinario. Av. 10 Março 1845. (*Suppl. Jorn.* 99.)

— seus lentes paisanos vencem conforme os novos estatutos; o substituto encarregado do observatorio vence como proprietario, cessando porém a gratificação que por aquelle motivo percebia; e tambem se lhe fixará gratificação por uma accumulação de cadeira. Av. 1 Abril 1845. (*Jorn.* 126.)

— a um soldado se mandou contar o tempo de praça desde que se matriculou na escola. Av. 3 Abril 1845. (*Jorn.* 128.)

— consignação de 19:422$500 rs. para seu observatorio. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 6, § 6.

— foi revogada a autorisação concedida para reforma de estudos e approvados os ultimos estatutos dados. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 42.

— os alumnos approvados no seu primeiro anno podem, sem exame, ser admittidos á matricula na aula do commercio. Dec. Reg. 456, 6 Julho 1846, art. 6, § 2.

— approvou-se regulamento do imperial observatorio do Rio de Janeiro para applicação, e qual e como, dos alumnos da escola. Dec. Reg. 457, 22 Julho 1846, art. 2, § 3; arts. 3, 4, § 10; 7, 10, 11, 14, 17, §§ 1 e 4; art. 19.

— mandou-se considerar como lente a ella addido, um bacharel até novamente nella ter exercicio, ou em outro emprego, e percebendo o respectivo ordenado. Av. 28 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 5, 1.° *vol.*)

ESCOLA militar: approvou-se regulamento para execução do art. 17 dos estatutos. Dec. Reg. 476, 29 Setembro 1846.

— um lente della foi, sem prejudicar o seu exercicio, nomeado para uma commissão de fazenda. Av. 30 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 57, 1.° *vol.*)

— permittio-se nella fazer um individuo exames das materias de tres annos estudados na Polytechnica de Lisboa. Av. 5 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 62, 1.° *vol.*)

— para sua bibliotheca remetteu-se a obra *Theory of the Infantry movements.* Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 123, 1.° *vol.*)

— nella se mandou admittir a exames preparatorios um individuo para matricular-se no curso pharmaceutico, apresentando certidão de idade passados tres mezes. Av. 9 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 134, 1.° *vol.*)

— só se devem julgar habilitados para curso de engenharia os alumnos approvados em grammatica latina. Av. 9 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 137, 1.° *vol.*)

— communicou-se aposentadoria do lente do primeiro anno com ordenado por inteiro. Av. 19 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 1.° *vol.*)

— ao seu escripturario foi concedida graduação de tenente, conforme o Dec. 13 Dezembro 1811. Av. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 147, 1.° *vol.*)

— ordenou-se que as praças de artilheria nella matriculadas tivessem os exercicios praticos no arsenal de guerra. Av. 9 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 184, 1.° *vol.*)

ESCOLA militar: declarou-se que o seu lente substituto de desenho estava comprehendido no art. 17 dos estatutos. Av. 6 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 15, 2.° *vol.*)

— os alumnos com praça nos corpos do exercito, durante exercicios das aulas, só comparecem nas formaturas quando o Imperador, ministro da guerra ou commandante de armas passar-lhes revista. Av. 19 em Ord. do dia 141, 21 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 18, 2.° *vol.*)

— officiaes dos corpos nella estudantes, excepto alferes alumnos, vencem gratificação addicional. Av. 97, 21 Junho 1847.

— regulou-se provisoriamente o numero de faltas dos alumnos para applicação do art. 16 dos estatutos. Av. 98, 3 Julho 1847.

— officiaes de engenheiros para reger cadeiras designárão-se. Av. 3 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 80, 2.° *vol.*)

— para conferencia do gráo de doutor aos lentes que o não tinhão e o não recebêrão na primeira ceremonia providencias. Av. 6 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 86, 2.° *vol.*)

— declarou-se que a antiguidade de um lente substituto se devia contar da sua nomeação e não da de substituto interino. Av. 14 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

— major graduado ás ordens do seu director tem as gratificações de primeira classe correspondentes ao posto de capitão e pelo exercicio. Av. 16 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

— a diversos lentes concedeu-se autorisação para aceitarem e exercerem os empregos de lentes vitalicios do lycêo da capital da provincia do Rio de Janeiro. Av. 22 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 123, 2.° *vol.*)

ESCOLA militar: declarou-se que seu director devia pedir dispensa do jury para o preparador de phisica e chimica. Av. 7 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 135, 2.° *vol.*)

— seus alumnos que tiverem completado o curso de qualquer arma não se retirão da côrte sem satisfazer os exercicios praticos do ultimo anno. Av. 1 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 184, 2.° *vol.*)

— declarou-se que a reintegração de um seu lente no emprego de lente de artilheria da academia da marinha devia considerar-se sem prejuizo das obrigações de lente da escola. Av. 4 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 30, 3.° *vol.*)

— alterou-se o art. 9 do Reg. 29 Setembro 1846. Dec. 553, 4 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 119, 3.° *vol.*)

— declarou-se que o art. 30 do Reg. provisorio não é applicavel aos lentes substitutos que faltarem aos exames, por se não poderem escusar, ou por especial determinação do governo. Av. 15 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 112, 3.° *vol.*)

— seus lentes, posto que pelo art. 6 do Reg. só obrigados á regencia das cadeiras, não são inaptos para as mais funcções escolares, si a ellas se prestarem. Av. 25 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 122, 3.° *vol.*)

— suspendeu-se a execução do art. 30 do Reg., e aos lentes que regerem mais de uma cadeira mandou-se abonar gratificação de 600$ rs. conforme o espirito do art. 6 dos estatutos. Av. 19 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 141, 3.° *vol.*); Av. 23 dito. (*Gaz. cit.* 142.)

— só podem ser admittidos a oppositores aos logares de substitutos os candidatos que tiverem obtido o gráo de doutor. Av. 26 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*)

ESCOLA militar: sobre conferencia do grão de bacharel em mathematicas aos que, não tendo frequentado a escola, tiverem obtido permissão para examinar-se e sido approvados. Av. 26 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Prov. 15 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 219.)

— o voluntario de algum corpo tem direito á respectiva gratificação desde que deixa de frequentar a escola, perdendo os vencimentos de alumno, conforme a Res. 8 Julho 1843. Av. 3 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 216.)

— officina lithographica mandou-se para uma sala mudar-se. Av. 4 Dezembro 1848. (*Diar.* 7965); Av. 11 dito. (*Diar.* 7974.)

— á disposição da sociedade *Philosophia Christãa* se mandou pôr uma sala. Av. 12 Março 1849. (*Diar.* 8063.)

— ordenou-se qualificação, e como, nos gráos de approvação dos alumnos. Av. 4 Maio 1849. (*Diar.* 8122.)

— sobre conferencia de grão de bacharel e doutor aos officiaes que estudárão antes dos estatutos de 1845 e em que circumstancias. Av. 28 Junho 1849. (*Diar.* 8144.)

— sobre abono de meio soldo e 60$ rs. aos paisanos matriculados. Av. 28 Junho 1849. (*Diar.* 8144.)

— ajudante de seu observatorio declarou-se não poder ser um official de artilheria a pé, e porque. Av. 30 Junho 1849. (*Diar.* 8145.)

— seus alumnos inhabilitados no exame de sufficiencia são chamados ao serviço sendo militares, e perdem a isenção do recrutamento sendo paisanos. Av. 9 Julho 1849. (*Diar.* 8155.)

ESCOLA militar: ao art. 17 Estat. 1 Março 1845 deu-se intelligencia sobre conferencia do grão de bacharel e doutor. Prov. 10 Julho 1849. (*Diar.* 8169.)

— seus lentes não vencem etape. Av. 18 Julho 1849 (*Diar.* 8165); vencem os officiaes ás ordens dos directores. Av. 30 Julho 1849. (*Diar.* 8170.)

— antiguidade de lentes se mandou contar a um da data das primeiras nomeações para o serviço da escola. Av. 12 Setembro 1849 (*Diar.* 8213); a outrem A 29 Outubro dito (*Diar.* 8257); e o tempo que servirão como substitutos. 2 Av. 15 Novembro dito. (*Diar.* 8270.)

— não conta tempo de estudo na escola o estudante paisano matriculado quando região os estatutos 9 Março 1842 e 1 Março 1845 por se não achar comprehendido na Prov. 24 Abril 1844. Res. 19 Setembro 1849. (*Diar.* 8211.)

ESCOLA de serralheiros e espingardeiros em Minas Geraes: sobre seu estabelecimento. Cart. Reg. 31 Janeiro 1812.

ESCOLA real de sciencias, artes e officios: sobre seu estabelecimento. Dec. 12 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

ESCOLA de primeiras letras no corpo de artilheria da marinha. — Vid. *Artilheria da marinha.* — Av. 11 Agosto 1836.

ESCOLA de primeiras letras no primeiro corpo de artilheria de posição. — Vid. *Artilheria a pé.* — Av. 15 Novembro 1836, &c.

— 25 Janeiro 1837 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Escola.*)

ESCOLA de chimica pratica e theorica na côrte. Res. 400, 5 Setembro 1846.

ESCOLA de pharmacia do hospital da charidade de Goyaz. — Vid. *Hospital.* — Res. 3 Outubro 1832.

ESCOLA homeopathica da côrte: qual o valor de seus certificados ou diplomas. Av. 27 Março 1846 (*Jorn.* 127), declarado pelos 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*), e por Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4.)

ESCOLAS: seus concorrentes a exames para provimento devem habilitar-se com folhas corridas, e como, e attestações de boa vida e costumes. Edit. ... Dezembro 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— de primeiras letras. — Vid. *Aulas.*

— militares de primeiras letras. — Vid. *Aulas.*

— os objectos a ellas relativos pertencem á secretaria do imperio. — Vid. *Secretarias.* — Lei Const. Portug. 18 Agosto 1821, § 2, mandado observar pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— normaes de agricultura da Sociedade Auxiliadora: sobre seu estabelecimento. Dec. 10, Av. 16 Abril 1830. (*Coll. Nab.*)

— de França: estudantes brazileiros que as frequentárão quaes forão isentos de fazer exames nos cursos juridicos do imperio. Lei 26 Agosto 1830, art. 1.

— publicas: seus professores e estudantes pertencem à guarda nacional da reserva. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 3; Lei 25 Outubro 1832, art. 8.

ESCOLAS de primeiras letras a bordo de navios da armada. — Vid. *Armada.* — Av. 22 Outubro 1823, &c.

— publicas: que sello pagão as suas cartas e diplomas. — Vid. *Sello.*

— publicas: sobre ellas, e com que excepções, legislão as assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

ESCOLAS de medicina se passárão a chamar as academias medico-cirurgicas do Rio de Janeiro e Bahia, e como reguladas. Lei 3 Outubro 1832; suas matriculas são artigo de receita publica, art. 21 Ord. 15 Maio 1834. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 18.

— seus professores e estudantes são da guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.

— as cartas de seus directores, lentes e doutores que sello pagão. — Vid. *Sello.* — Lei 59, 8 Outubro 1833; Tab. Instr. 14 Novembro 1833, art. 13.

— sobre ellas não podem as assembléas provinciaes legislar. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 2; seus empregados são geraes, § 7.

— forão autorisadas para conferir o grão de doutor aos lentes cathedraticos e substitutos que o não tivessem. Res. 34, 16 Setembro 1834.

— suas matriculas são na côrte arrecadadas pela recebedoria do municipio. Reg. 6 Dezembro 1834, art. 1, § 11; na Bahia tambem pela recebedoria. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, § 11. (*Coll. Planch.*)

— de varios artigos do Reg. provisorio organisado na do Rio de Janeiro se mandou eliminar

tudo quanto, sendo estranho á ordem e á disciplina que se deve manter nas aulas e no recinto do edificio, fôr de encontro á legislação patria; e declarou-se que os estudantes, podendo representar ao governo sobre o que julgassem para sustentar seus direitos, sem deixar de assistir ás lições, devião ser estranhados severamente. Av. 14 Maio 1835.

ESCOLAS de medicina: forão autorisadas para conceder, e como e a quem, o titulo de pharmaceutico. Res. 10.ª 29 Julho 1835, declarada pela Res. 6.ª 4 Julho 1836; providencias sobre sua execução, Av. 20 Setembro 1849. (*Diar.* 8212.)

— os estudantes brazileiros que antes da creação dellas frequentárão as universidades da Europa não estão comprehendidos no art. 14 Lei 3 Outubro 1832, e por isso podem exercer a profissão independente de exames. Res. 86, 27 Outubro 1835.

— devem annualmente informar os directores sobre a applicação e moralidade dos estudantes, exigindo para isso informações dos respectivos lentes. Circ. 30 Abril 1836.

— approvou-se que o bibliothecario da do Rio de Janeiro servisse de conservador interino do gabinete e laboratorio chimico. Av. 16 Dezembro 1836.

— explicação deu-se sobre o art. 10 da Lei 3 Outubro 1832. Av. 22 Dezembro 1836.

— declarou-se que as faltas dos empregados que erão subjeitos á guarda nacional e nella servião se consideravão motivadas por molestia. Av. 2 Março 1837.

— mandou-se executar provisoriamente, e com alterações, o projecto de estatutos offerecido pela da côrte. Av. 7 Março 1837.

ESCOLAS de medicina: explicação deu-se ao art. 28 da Lei 3 Outubro. Av. 3 Abril 1837.

— declarou-se que um estudante da antiga academia, para ser admittido a exame e grão de doutor, deveria frequentar como matriculado, e não simples voluntario, a aula de medicina legal. Av. 8 Maio 1837.

— seus doutores ou cirurgiões são preferidos em que circumstancias para o hospital da marinha. Dec. Not. 3 Agosto 1837.

— forão autorisadas a admittir os cirurgiões formados ou approvados depois da Lei 3 Outubro 1832 a fazer exame das materias accessorias para se doutorarem. Res. 71, 30 Setembro 1837.

— aos antigos professores que em virtude da Lei 3 Outubro 1832 continuárão no magisterio se mandou contar para jubilação os annos que tinhão antes da lei. Res. 133, 13 Outubro 1837.

— dispensou-se a um cirurgião approvado o exame de philosophia para doutorar-se por ter provado que fôra professor da dita sciencia. Av. 61, 10 Abril 1838.

— marcárão-se as gratificações dos seus lentes além dos ordenados e providenciou-se quando houver accumulação de cadeiras. Res. 14.º 27 Junho 1838.

— seu secretario, além do ordenado de 800$ rs., ficou percebendo a gratificação actualmente vencida pelos substitutos. Res. 40, 2 Setembro 1838; Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 2, § 11.

— autorisação e consignação, e de onde, para compra de laboratorio de physica e chimica para a do Rio de Janeiro. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 31.

ESCOLAS de medicina: cartas de seus doutores pagão direitos, e quaes. — Vid. *Novos, etc.* — Lei 60, 20 Outubro 1831; Tab. § 14, applicada, e como, tambem para instrumentos e livros pela Lei 108, 26 Maio 1840, art. 18.

— ao porteiro da da Bahia, servindo de bibliothecario, concedeu-se gratificação. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 2, § 11.

— a seus directores concedeu-se o tratamento de senhoria. Dec. 88, 18 Julho 1841.

— não admittem reciprocamente discipulo algum seu a exame, sem participação official de estar no caso. Av. 3 Março 1842. (*Jorn.* 63.)

— seus directores não vencem, e porque, as gratificações da Res. 27 Junho 1838. Av. 23 Setembro 1842. (*Jorn.* 256.)

— declarou-se que a disposição do art. 14 da Lei 3 Outubro só se refere aos titulos originaes que não comprehendem as certidões ou publicas fórmas. Av. 9 Novembro 1842. (*Jorn.* 318.)

— sello dos titulos de doutores por escolas estrangeiras, quando verificados nas do imperio, qual seja. — Vid. *Sello.* — Av. 7 Dezembro 1842 (*Jorn.* 2 *de* 1843); e das do Brazil. Av. 15 dito. (*Jorn.* 12 *de* 1843.)

— um lente substituto da Bahia, amnistiado e mandado residir em outra provincia, foi considerado como degredado, e por isso tendo perdido o logar. Ord. 31 Maio 1843. (*Jorn.* 156.)

— suas matriculas forão elevadas ao dobro. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 16.

ESCOLAS de medicina: os titulos por ellas passados aos medicos, cirurgiões e boticarios estrangeiros, que direitos pagão. Av. 41, 2 Julho 1844; Ord. 69, 26 Agosto 1844; e parteiras. Av. 17 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— suas aulas na côrte forão removidas do Castello. Av. 5 Julho 1844. (*Jorn.* 193.)

— concedeu-se gratificação de 400$ rs. a cada um dos directores. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 16.

— faltas que désse um seu lente por causa de uma commissão de fazenda para que fôra nomeado, declarou-se não deverem como taes ser consideradas. Av. 31 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 56, 1.° *vol.*)

— sobre registar uma camara municipal carta de cirurgião passada por outra camara contra as Leis 30 Agosto 1828 e 3 Outubro 1832. Av. 14 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 20, 2.° vol.)

— só podem verificar os titulos de medicos, cirurgiões, boticarios e parteiras, não os de dentistas, sangradores, e officiaes de saúde. Av. 29 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 29, 2.° *vol.*)

— sobre correspondencias impressas por um doutorado contra os lentes que arguirão a these. Av. 8 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.* 10, 2.° *vol.*); sobre assuada nas enfermarias. Av. 24 Maio 1849. (*Diar.* 8115.)

— autorisou-se o director da do Rio de Janeiro a prorogar o prazo dos exames para matriculas, e o para estas. Av. 29 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 50, 3.° *vol.*)

— seus lentes substitutos passarão a ser promovidos a cathedraticos pela antiguidade. Lei 514, 21 Outubro 1848, art. 15. (*Diar.* 7939.)

ESCOLAS de medicina: approvou-se o regulamento provisorio sobre theses e votação nos actos de exame. Av. e Reg. 24 Maio 1849. (*Diar.* 8134.)

— com ellas se autorisou a despeza extraordinaria de 1:730$ rs. Dec. 618, 30 Junho 1849.

— seu laboratorio na côrte mandou-se franquear ao chefe de policia para exames medico-legaes. Av. 24 Julho 1849. (*Diar.* 8163.)

— como devem proceder a respeito dos estrangeiros e nacionaes que fôrem reprovados no exame de habilitação. Av. 3 Agosto 1849. (*Diar.* 8225.)

— correspondem-se directamente com o governo. Dec. 632, 27 Agosto 1849, art. 2, § 6.

ESCOLTAS: quando nellas é empregada a guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.* Lei 18 Agosto 1831, art. 107, § 1.

ESCOMMUNHÃO. — Vid. *Excommunhão.*

ESCOTEIRO a bordo de navio de guerra. — Vid. *Artilharia de Marinha.* Dec. Pl. 31 Janeiro 1826; Lei Pl. 15 Novembro 1827, art. 5.

ESCOVAS de soldados caçadores por quem são fornecidas, e qual sua duração. Prov. 27 Agosto 1828, §§ 6, 7.

ESCRAVATURA. — Vid. *Escravos.*

ESCRAVIDÃO: quem a ella reduzir pessoa livre como é punido. Cod. Crim. art. 179; taes penas são applicaveis aos importadores de escravos. Lei 7 Novembro 1831, art. 2; ao promotor pertence denunciar e accusar este crime. Cod. Proc. art. 37, § 1, explicado pelo Av. 15.° 16 Janeiro 1838.

ESCRAVIDÃO de Indios: para acautela-la derão-se providencias, e quaes, na côrte e provincias. Circ. 9 Agosto 1845. (*Jorn.* 222.)

ESCRAVOS: os navios que fazião nelles commercio para a Bahia forão dispensados de ir por escala a S. Thomé e Principe. C. Reg. 13 Abril 1808.

— 26 Julho 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Escravos,* n.° 9.)

— direitos dos que se despachassem para Minas mandou-se que se recebessem no erario. Dec. 20 Agosto 1808 (*Coll. Nab.*); declarado pelo de 28 Novembro 1808 (*Coll. cit.*); providencias. Prov. 24 Novembro 1814, annexa à Res. 1.ª 20 Maio 1826. (*Coll. cit.*)

— que fossem achados com instrumentos de minerar no districto diamantino, que penas tinhão. Alv. 20 Setembro 1808.

— que dessem parte de extravio ou contrabando de tapinhoãa e páo brasil recebião a liberdade. Ord. 9 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos) ladinos de 5 por % mandou-se cobrar das suas compras e vendas. Alv. 3 Junho 1809, §§ 2, 6, 7, 9, declarado quanto ás dações *in solutum* pelo Alv. 5 Maio 1814.

— como erão mettidos nos navios que os conduzião para o Rio de Janeiro, e providencias que neste caso se tomarão pela saúde. Alv. 22 Janeiro 1810, § 1, &c.

— (meia siza dos) declarou-se o § 2 Alv. 3 Junho 1809 sobre quaes os subjeitos a siza. Prov. 14 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com a Grãa-Bretanha restringir

seu commercio para gradualmente extinguilo para o futuro. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 10.

ESCRAVOS: determinou-se não fossem admittidos com praça nos navios de guerra desarmados, excepto aos officiaes de marinha no numero dos seus criados. Av. Pl. 28 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre os que na Bahia fossem despachados para os portos ao sul da côrte mandou-se arrecadar 4$800 para illuminação da mesma, e subsistencia da guarda da policia, e como. Prov. e Av. 6 Abril 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre levantamento de sequestro dos fundos do contracto de Bissáu e Cachéo. Prov 2.ª 27 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— carcerados de mera potencia pelo governador em S. Paulo, e a pedido de seus senhores, que carceragem pagavão. Prov. 3 Abril 1813. (*Coll. Nab.*)

— pertencentes ao sequestro feito aos Jesuitas forão mandados restituir á liberdade, e como. — Vid. *Prov. 4 Junho* 1813. (*Coll. Nab.*)

— não serãõ considerados os subditos portuguezes e argelinos encontrados a bordo de embarcação inimiga sem salvo-conducto. Trat. 13 Julho 1813, art. 6. (*Coll. Delg.*)

— de fabricas de mineração &c. de que privilegios gozão. Alv. 17 Novembro 1813; declarado pelo Alv. 8 Julho 1819.

— sobre a arrecadação pela alfandega dos 800 rs. de cada um, como equivalente do contracto do tabaco. Port. 29 Novembro 1813, annexa á Prov. 2.ª 8 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

ESCRAVOS: regulou-se a arqueação das embarcações destinadas ao seu trafico. Alv. 24 Novembro 1813. — Vid. *Port.* 12 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre prisão de individuo, por não apresentar em juizo escravos por elle penhorados, e em seu poder depositados. Prov. 9 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— por causa do seu trafico illicito se celebrou o Trat. 22 Janeiro 1815, ratificado pela Cart. 8 Junho 1815 (*Coll. Delg.*); addicionada pela Conv. 28 Julho 1817, accompanhada do Formulario n.º 1, Instrs. n.º 2, Reg. n.º 3; e pelo art. separado de 11 Setembro 1817.

— (meia siza dos): mandou-se que fosse arrematada em hasta publica em certos logares da provincia do Rio de Janeiro. Res. 15 Novembro 1815, annexa á Res. 7 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre modo de desobrigar as fianças a seu despacho, providencias, e quaes, derão-se. Res. 17 Julho 1816 (*Coll. Nab.*); Res. 9 Julho 1821. (*Coll. cit.*) — Vid. *Res.* 1.ª 20 *Maio* 1826. (*Coll. cit.*)

— sobre elles foi aos vassalos portuguezes prohibido commerciar. Trat. 22 Janeiro 1817 (*B. Carneiro, addit.* 1.º); para cuja melhor execução, Av. 17 Fevereiro 1817. (*Loc. cit.*)

— decisões sobre requerimentos de pretendentes a reclamações como interessados em embarcações de seu commercio apresadas. — Vid. *Res.* 22 *Setembro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— seu casamento mandou-se, e como, promover em Minas-Geraes. Prov. 27 Outubro 1817.

— de conformidade com os tratados de 22 Janeiro 1815, &c., estabelecerão-se penas contra os

que fizessem commercio illicito d'escravos, providenciando-se, e como, a respeito destes que em consequencia ficassem livres. Alv. 26 Janeiro 1818.

ESCRAVOS: seus direitos de alfandega elevarão-se. Alv. 25 Abril 1818, § 4.

— (meia siza dos) e não inteira se paga dos que forem vendidos com engenhos, &c. Res. 16 Setembro 1818, annexa á Portaria 3.ª 15 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— finta de 80 réis sobre cada um na cidade de Marianna e seu termo se autorisou para reparo de certas pontes. Prov. 5 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— ladinos importados da Africa para o Brasil por seus senhores, sendo para o seu serviço e não para negocio, forão isentos de direitos. Av. 10 Dezembro 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Escravos.*) Res. 2.ª 6 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— aos navios de seu trafico denegou o governo britannico os soccorros ordinarios. Av. 11 Dezembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos) se não cobra de arrematações anteriores ao Alv. 3 Junho 1809. Prov. 22 Junho 1819, annexa á Res. 10.ª 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— despachados para S. Paulo devião nos registos apresentar passaporte para pagarem os direitos. Prov. 4 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— seus trabalhando nas repartições não podem ter os empregados com vencimento no arsenal do exercito e fortaleza da Conceição e fabrica da polvora. Av. 28 Abril, Res. 23 Maio 1821 (*Coll. Nab.*); e em todas as repartições. Port. 1.ª 20 Abril 1825 (*Coll. Nab.*): e na intendencia da marinha. Av. 17 Agosto 1830. (*Coll. cit.*).—Vid. *Res.* 25 *Junho* 1831, *infra.*

ESCRAVOS presos no Rio: ordenou-se que seus senhores no calabouço só pagassem comedorias. Av. 28 Abril 1821, annexo ao Av. 3.º 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu castigo. — Vid. *Açoutes.*

— processo a seguir de conformidade com o Trat, 28 Julho 1817, e Alv. 26 Janeiro 1818, e destino dos libertos. Av. 14 Julho, Avs. 28 Agosto e 3 Dezembro 1821, annexos á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre casamento de um forro com escrava que comprára e que depois libertára, &c.—Vid. *Prov.* 8 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos) foi exceptuada das franquezas concedidas ás feiras de S. Christovão e campo de Santa Anna. Prov. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre procedimento injustamente havido com uma escrava que se forrára e estava em posse de sua liberdade, e sobre o que cumpriria haver-se a respeito. — Vid. *Prov.* 12 *Abril* 1822. (*Coll. Nab.*)

— de S. A. R. empregados na fortaleza da Conceição ordenou-se que tivessem salario igual aos dos mesmos officios. Port. 31 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre fianças impostas ás embarcações de apresentar certidao de que os escravos conduzidos não havião passado a dominios estrangeiros. Res. 1.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

ESCRAVOS (meia siza dos) passou a ser arrecadada na administração das rendas na côrte. Res. 3.ª 11 Dezembro 1822 (*Coll. Nab.*); Instr. 4 Fevereiro 1823, arts. 3, 48 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 1.ª 7 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre cobrança de direitos nas alfandegas quando oriundos de portos prohibidos, ou da Bahia, onde havia guerra; e encontro dos mesmos direitos na côrte. Res. 13 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— dos portos d'Africa ao sul do equador, excepto d'Angola, forão isentos do sequestro ordenado pelo Dec. 11 Dezembro ultimo. Port. 2.ª 23 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— os soldados que como taes forem reclamados devem ser conservados em segurança no quartel até se legalisar contra elles o direito de seus senhores. Port. 20 Fevereiro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escravos, n.°* 3.)

— empregados como operarios no arsenal de guerra: ordenou se que seus salarios fossem entregues ás respectivas senhoras que comparecessem por procuração, e como, e sob que penas, no caso de fraude. — Vid. *Arsenal de guerra.* Res. 1.ª 12 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos) na villa da Praia-Grande mandou-se arrecadar pelo juiz de fóra, regulando-se pelos Alvs. 3 Junho 1809, 2 Outubro 1811, Res. 16 Fevereiro e 16 Setembro 1818. Port. 3.ª 15 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— despachados para os portos do sul que direitos pagavão nas alfandegas declarou-se. Port. 16 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 2.ª, 3.ª 25 *dito*, 13 *Dezembro* 1823; e *Prov.* 2.ª 11 *Outubro* 1825; e *Res.* 7.ª 8 *Abril* 1826; e 3.ª 2 *Maio* 1826. (*Coll. cit.*)

ESCRAVOS: a uma que litigava pela sua liberdade com herdeiro que a ella se oppunha, se mandou prestar auxilio e dar curador, sendo aquelle herdeiro obrigado a levantar o preço depositado da avaliação da liberdade a que se não oppunhão os demais herdeiros. Prov. 20 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— cuidar em promover seu bom tratamento foi incumbido aos presidentes de provincia. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 10.

— que seu senhor fôra obrigado a libertar para serem soldados na Bahia por occasião da guerra da independencia se mandarão satisfazer pelo seu justo valor, e como. Prov. 23 Outubro 1823 e 16 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); sobre pagamento requerido de uns comprados para o mesmo fim no Maranhão por lord Cockrane. Res. 21 Janeiro 1828. (*Coll. cit.*)

— da fabrica da polvora empregados no jardim botanico. — Vid. *Fabrica, etc.* Port. 7 Novembro 1823 (*Coll. Nab.*); Dec. Reg. 21 Fevereiro 1832, arts. 49 a 51.

— a uma escrava que fôra atacada de morph eae a quem o senhor abandonára, mas que depois de sãa, este quizera chamar ao captiveiro, se mandou auxiliar judiciariamente e dar curador que a defendesse para haver a liberdade a que seu senhor se oppunha. Prov. 1.ª 15 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se plano para que nos registos de S. Paulo e Minas se obstasse o transito dos que fossem levados furtados. Port. 1.ª 28 Janeiro 1824, e Av. 12.° 22 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— que assentarem praça em logar de pessoas livres, não devem ser de menores qualidades physicas e moraes. Port. 29, 30 Março 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escravos, n.°* 2.)

ESCRAVOS (meia siza dos): se paga dos que assentarem praça. Port. 29.ª 30 Março 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escravos, n.°* 2.)

— da fazenda publica existentes no estabelecimento do linho canhamo no Rio Grande de S. Pedro forão mandados avaliar e conduzir para a côrte. Port. 2.ª 31 Março, e Port. 20 Abril; Prov. 31 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— devem mostrar que o não são os pretos e pardos que se offerecerem para assentar praça. Port. 26 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escravos, n.°* 2.)

— sobre direitos nas fazendas proprias para o seu commercio. Res. 1.ª 8 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); sobre annulação de arrematação de taes 1/2 direito. — Vid. *Res.* 1.ª 22 *Maio* 1828. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos): negou-se a encampação do seu contracto na Bahia, e porque. Res. 1.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— fugidos: providencias na côrte derão-se, e quaes, sobre meios de sua apprehensão. Port. 24 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— podião ser apalpados de dia ou de noite para verificar-se, si estavão armados, § 4; sendo encontrados de noite depois do toque dos sinos que penas tinhão, § 7; os taberneiros que lhes comprassem objectos furtados como erão punidos, § 9. Edit. 3 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— depositados em poder do depositario publico da côrte não podem ser retidos por elles para pagamento das despezas feitas, e porque. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— salvo sendo offerecidos gratuitamente, forão excluidos de trabalhar no jardim botanico mandado crear na cidade de Cuyabá. Port. 11 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

ESCRAVOS: sobre pretenção de conceder a liberdade a uns que forão salvos do naufragio. Port. 3.ª 12 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— um offerecido gratuitamente para servir no arsenal de marinha foi acceito. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Av. 2 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos): escrivão della em Sergipe nomeado com vencimento annual de 16$ rs. approvou-se. Port. 2.ª 20 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— devião os commissarios de policia obstar os seus ajuntamentos, § 1; presos por fugidos ou em quilombos que destino tinhão, § 11; suas apprehensões por quem erão feitas e como participadas, § 12; os presos em desordens ou com armas, ou commettendo crimes como erão castigados, § 13. Instrs. annexas à Port. 2.ª 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos): nas suas alforrias por dinheiro, e nas arrematações em hasta publica não se deve cobrar. — Vid. *Res.* 5.ª 19 *Abril* 1826. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com a Grãa-Bretanha, e como, a cessação do seu commercio. Conv. 23 Novembro 1826. — Vid. *Africanos livres.*

— apresados: sobre meios de haver a importancia das suas reclamações. Res. 5.ª 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— imposto da policia de 800 rs. de cada um que fosse importado da Africa declarou-se extincto, e porque. Res. 2.ª 6 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

ESCRAVOS : destruir seus quilombos incumbe ao juiz de paz, e providenciar que se não formem. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 6; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, § 5.

— os direitos de sua importação forão exceptuados da arrematação ordenada dos meios direitos das alfandegas. Lei 25 Outubro 1827, art. 2.

— jornaes dos que trabalhárão nas fortificações de Montevideo se mandárão, e como, pagar. Res. 2.ª 5 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— retidos em prisão e depositos se considerão do evento quando seus donos os não procurão, e que destino devem ter.—Vid. *Av.* 28 *Janeiro* 1828. *(Coll. Nab.)*

— presos no calabouço na côrte, sendo a requerimento dos senhores, pagavão 40 rs. diarios de imposição, mas não quando por outro motivo. Port. 1.ª 12 Fevereiro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Escravos.*)

— encontrados fazendo despejo nos logares publicos erão, e como, castigados na côrte. Edit. 26 Março 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Escravos.*)

— sendo encontrados nús, ou a fazer os referidos despejos, erão apprehendidos para se fazerem effectivas as multas contra os donos. Off. 17 Setembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Escravos.*)

— os máus tratamentos e crueldades com elles praticados, e os meios de preveni-los communicão as camaras municipaes ás assembléas provinciaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 59; Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 1.

— (meia siza dos): de compra julgada nulla restitue-se. Res. 1.ª 17 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

ESCRAVOS : embarcações de seu commercio como erão visitadas e desempedidas pela saúde. Dec. Reg. 17 Janeiro 1829, art. 16.

— na Bahia sahindo das villas, &c., devião levar cedula de seus senhores, e com que formalidade. Dec. 2.° 20 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— condemnados á morte por homicidio de seus senhores ordenou-se que fossem logo executados sem recurso de graça. Dec. 11 Abril 1829, mandado observar por Av. 26 Fevereiro 1834.

— (meia siza dos): para sua cobrança na provincia de S. Pedro se derão providencias, e quaes. Prov. 26 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— liberdade de uma que offerecia dinheiro para obtê-la mandou-se que o intendente da policia promovesse pelos meios conciliatorios. Av. 2.° 17 Março 1830 (*Coll. Nab.*); outro mais positivamente. Av. 29 Julho 1830. (*Coll. cit.*)

— sobre reclamações de indemnisações de apresamentos de navios empregados no seu trafico então licito. Res. 21 Abril 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre mortandade extraordinaria havida em embarcações que os conduzião mandou-se syndicar, e como. Av. 26 Novembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— policia a respeito delles na Bahia foi recommendada, e como, ás autoridades civis e militares. Res. 14 Dezembro 1830.

— o mal que consistir no castigo applicado por seus senhores, ou o que delle resultar é justificavel. Cod. Crim. art. 14, § 6.

ESCRAVOS: o damno por elles causado é satisfeito pelos senhores até o valor dos mesmos escravos. Cod. Crim. art. 28, § 1.

— que penas soffrem, e quaes se commutão, e como. Cod. Crim. art. 60.

— que commetterem insurreição como são punidos. Cod. Crim. arts. 113 a 115.

— do arsenal de marinha não podem ser empregados nos domingos, salvo quando. Av. 22 Dezembro 1830. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escravos, n.º* 5.) — Vid. 28 *Janeiro* 1811 *supra.*

— do arsenal de marinha: mandou-se pelo juizo dos feitos promover causa crime sobre uns. Av. 1.º 24 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

— demorados nas cadêas da côrte: providenciou-se para que se arrematassem pelo sollicitador dos captivos. Av. 1.º 13 Abril, e 3.º 5 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— providencias motivadas pelo receio de sublevação nos limites de S. Paulo e Rio de Janeiro. Av. 20 Maio 1831 (*Coll. Nab.*); em Itaguahy, Av. 31 dito (*Coll. cit.*); em outro logar, Port. 3.ª 8 Junho 1831 (*Coll. cit.*); em Minas, Port. 15 dito (*Coll. cit.*); na côrte, Port. 16 Julho 1831. (*Coll. cit.*)

— não podem ser admittidos como operarios e serventes nas estações publicas emquanto houver ingenuos ou libertos que nellas desejem empregar-se; nem os empregados publicos, e outras pessoas com exercicio nos arsenaes podem ter os seus em taes estabelecimentos. Res. 25 Junho 1831, ampliado a todas as provincias. Res. 20 Setembro 1831.

— fugidos: quem os apprehendesse, seja de 1.ª ou 2.ª linha, recebião unicamente as gratificações arbitradas nas posturas. Av. 23 Julho 1831.

ESCRAVOS parados em vendas ou outros logares não devem na côrte as rondas de permanentes consentir. Instr. 24 Julho 1831, art. 7 (*Coll. Nab.*); Instr. 29 Novembro 1831, art. 15.

— presos na côrte são conduzidos para o calabouço. Av. 2.º 17 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— pela liberdade de um do convento de S. Bento que apresentava o seu valor interessou-se o governo. Av. 2.º 22 Agosto, declarado por Av. 16 Setembro, e mais 2 por Av. 1.º 18 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos): seus thesoureiros forão mandados entrar para o cofre com as quantias por que fossem responsaveis. Ord. 6 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— (meia siza dos) mandou-se arrecadar pela meza de diversas rendas na côrte. Prov. 1.ª 10 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Reg. 14 Janeiro 1832, arts. 1, 4 a 14, 31, 32; alterado no art. 9 pelo Reg. 28 Março 1832. — Vid. *Reg.* 26 *Março* 1833, *infra.*

— (meia siza dos): sobre aceitar-se lanço offerecido pela arrematação de contracto em Campos. Res. 1.ª 14 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— se mandárão admittir a trabalhar, em falta de gente livre, nas obras das muralhas e officinas do arsenal do exercito. Lei 27 Outubro 1831, art. 4.

— sua importação foi prohibida. — Vid. *Africanos.* Lei 7 Novembro 1831.

ESCRAVOS : sobre a barbaridade de castigo em um de menor idade providencias. Avs. 4.° 8.° 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— favor e auxilio para obter liberdade se mandou, e como, prestar a uma, cuja senhora exigia preço exorbitante. Av. 3.° 15 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— das armações de balêas que destino tiverão.— Vid. *Armações*. Av. 2.° 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— pelas quantias adiantadas pelas camaras para assalto de seus quilombos não é responsavel o juiz, mas deve deferir os requerimentos do procurador para cobra-las dos senhores dos escravos. Port. 30 Abril 1832.

— por elles intentão queixas seus senhores. Cod. do Proc. art. 72.

— não são admittidas suas denuncias contra os senhores. Cod. Proc. art. 75, § 2; nem podem ser testemunhas sim informantes, e como inquiridos, &c., art. 89.

— (meia siza dos) : deu-se intelligencia ao art. 10 do Reg. 14 Janeiro 1832. Ord. 22 Março 1833.

— (meia siza dos) : regulou-se, e como, novamente sua arrecadação pelas mezas de administração de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, arts. 2, 23 § 8, 42.

— de fabricas de mineração, e de assucar e lavoura de cannas são, e porque e para que fim, considerados partes integrantes das fabricas referidas. Lei 46, 30 Agosto 1833, art. 2.

— (meia siza dos): passou a pertencer á receita provincial. Lei 58, 8 Outubro 1833, arts. 31, 35; Lei 40, 3 Outubro 1834, arts. 36, 39. — Vid. *Reg.* 6 *Dezembro* 1834, *infra.*

ESCRAVOS (taxa dos) : residentes nas cidades e villas foi estabelecida pagando cada um solteiro 2$, e casado 4$ rs., e como. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 5; mandou-se arrecadar do 1.° Janeiro de 1834 em diante, e guardar em separado. Ord. 5 Dezembro 1833 (*Man. Collect.*); executada a Lei por Instr. 13 Dezembro 1833.—Vid. *Reg.* 6 *Dezembro* 1834, *infra.*

— (meia siza dos) que se libertarem não se cobra. Ord. 13 Novembro 1833.

— (taxa dos): para cobrança considerão-se casadas as viuvas que tiverem familia do extincto matrimonio. Off. Circ. 27 Fevereiro 1834. (*Man. Collect.*)

— (taxa dos) : a collecta deve fazer-se pela collectoria do logar a que pertencer a freguezia em que forem dados o rol para desobriga e policia. Circ. 7 Junho 1834.

— (taxa dos): pagão os empregados na navegação costeira, não os na marinhagem dentro dos limites marcados no Reg. 13 Dezembro. Port. 16 Junho 1834.

— os guardas policiaes empregados (em S. Paulo) em assaltar quilombos como serão pagos. Res. 7.° 25 Junho 1834, arts. 9, 11.

— (taxa dos): para cobrar-se deve-se proceder á sua matricula, independentemente da recepção da lista de familia, que só servirá para solver duvidas, visto o art. 9, Reg. 13 Dezembro. Port. 7 Julho 1834.

— (taxa dos) : para cobrança devem os collectores fazer a matricula pessoalmente. Port. 9 Julho 1834.

ESCRAVOS recolhidos ao calabouço na côrte: além da lista semanal, deve-se publicar outra geral todos os mezes dos recolhidos e não reclamados, e como organisada, e para que fins. Av. 12 Agosto 1834.

— (taxa dos): pagão os das olarias, e charqueadas, dentro dos limites da decima, e os que nos mesmos logares residirem, ainda que empregados em serviço fóra da villa, conforme os arts. 3, 5, Reg. 13 Dezembro. Off. 28 Agosto 1834; Circ. 15 Janeiro, Ord. 14 Abril 1835.

— (taxa dos): continuou a pertencer á receita geral. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 38.

— (meia siza e taxa): na côrte passou a ser arrecadada pela recebedoria do municipio. Reg. 6 Dezembro 1834, art. 1, §§ 25, 39, art. 16; e nas demais provincias. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, § 6. (*Coll. Planch.*)

— (taxa dos): quando os collectores se persuadirem que é falsa a declaração do proprietario, devem proceder conforme o art. 10, Reg. 13 Dezembro—Ord. 9 Janeiro 1835.

— importados para o sul do Rio de Janeiro erão livres de pagar os 4$800 do Alv. 4 Dezembro 1810, e porque. Ord. 19 Fevereiro 1835.

— suspeitos de revoltosos na Bahia ordenou-se não sahissem das prisões sem ordem do presidente, obrigando o promotor aos senhores a assignarem termo de segurança. Off. 4 Março 1835.

— declarou-se não estarem comprehendidos no art. 118 Cod. Proc., ainda quando viagem em companhia de seus senhores. Av. 18 Março 1835.

— (taxa dos): paga-se no acto do lançamento, sendo porém admissivel a espera de 15 dias. Ord. 30 Abril 1835.

ESCRAVOS que matarem, envenenarem, ferirem gravemente ou offenderem physicamente os senhores, ascendentes e descendentes delles, administradores, feitores, e suas mulheres, como e quando são punidos com açoutes e morte, por quem processados, e julgados, com que recurso, e como executados. Lei 4.ª 10 Junho 1835.

— 12 Junho 1835 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Escravos*, *n.*° 9.)

— não foi permittido empregar em cultura á companhia de Nova-Friburgo e Cantagallo. Res. 57, 9 Outubro 1835, art. 1, § 3.

— (taxa dos): foi reduzida a 1$ rs. de cada um. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 5; sem admittir excepção alguma. Circ. 8.ª Port. 11 Agosto; Port. 17 Outubro 1836; Port. 21 Agosto 1837.

— quaes se permittio fossem admittidos como trabalhadores nas obras publicas do municipio da côrte. Av. 13 Janeiro 1836.

— em que circumstancias são admittidos nas alfandegas para conducção e arrumação de mercadorias. Reg. 22 Junho 1836, art. 56. (*Coll. Planch.*)

— declarou-se que, conforme o art. 4, Lei 10 Junho 1835, não tinhão recurso á vista da Res. 11 Abril 1829. Av. 11 Julho 1836; condemnados á morte em virtude da Lei 10 Junho 1835 tem recurso de graça, Av. 19 Agosto 1836; não devem executar-se sem recurso ao poder moderador, Av. 3 Fevereiro 1837; Av. 17 dito; e com que declarações e limitações, Dec. 9 Março 1837; e como enviadas as sentenças ao governo, Av. 26 Agosto 1837.

— presos na côrte pagão 120 rs. diarios que pertencem ao thesouro, Av. 17 Janeiro, Av.

14 Fevereiro 1837; e á casa de correcção, para serem applicados nas suas obras. Av. 31 Julho 1837.

ESCRAVOS que carregárão S. M. o Imperador em sua convalescença autorisou-se o governo para libertar, e como. Res. 30.ª 11 Agosto 1837.

— declarou-se qual a maneira de cumprir-se a votação nos diversos gráos de culpa e penas, conforme a Lei 10 Junho 1835, arts. 1 e 4. Cod. Proc. art. 332, e Res. 22 Agosto 1833. Av. 4 Outubro 1837.

— a quem os furtar são applicaveis as penas de roubo. Res. 138, 15 Outubro 1837.

— (taxa dos): nas villas é devida por inteiro ainda que as ditas sejão creadas no decurso do anno, e elles se occupem em serviços agricolas. Ord. 10.ª 13 Janeiro 1838.

— determinou-se como se devia proceder com os que os rebeldes do Rio Grande do Sul tem armados, e hostilisado as forças imperiaes. Av. 19 Novembro 1838. (*Jorn.* 73.)

— (meia siza dos): os escriptos de compra e venda emquanto se não apresentão na respectiva estação para paga-la não são subjeitos a sello. Ord. 165, 20 Agosto 1839.

— (meia siza e taxa): foi o governo autorisado para melhorar, e como, seu lançamento e arrecadação. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17; executada pelo Dec. Reg. 151, 11 Abril 1842; prorogada a autorisação por Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 29; abrangendo na côrte a legua além da demarcação, Ord. 14 Novembro 1843 (*Jorn.* 310); foi suspensa a autorisação por Res. 346, 24 Maio 1845; alterado o Reg. 151 pelo Dec. 411, 4 Junho 1845; additado pelo Dec. 452, 20 Junho 1846.

ESCRAVOS: obrigou-se ao concessionario de loteria para fabrica de fiar e tecer algodão na côrte, a não tê-los na referida fabrica. Res. 247, 30 Novembro 1841, art. 2, § 2.

— condemnados conforme a Lei 10 Junho 1835 não tem recurso algum, nem mesmo o de revista. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 80.

— conhecidos por alguma das autoridades do logar não são obrigados a apresentar passaporte para transito. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 68, § 1; em outros casos não, art. 70.

— presos quanto pagão de carceragem; nem são soltos em quanto não fôr paga. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 154.

— nacionaes com praça no exercito, no caso de não terem prestado, como *militares*, serviço extraordinario que os distinga e faça dignos de graça especial, são entregues á administração fiscal competente. Av. 18ª. 21 Fevereiro 1842.

— quando são bens do evento, e como a respeito se proceda. Dec. Reg. 160, 9 Março 1842, art. 44, &c.

— de almoxarifes retidos pelas thesourarias, a titulo de sequestro por dividas á fazenda nacional: como a respeito delles se procederá. Ord. 17 Janeiro 1843. (*Jorn.* 34.)

— (meia siza e taxa): mandou-se executar pela policia e casa de correcção, na côrte, os arts. 22, 27, 28, Reg. 11 Abril. Ord. 19 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— mandou-se, excepto os serventes, despedir de certas obras da alfandega da côrte. Ord. 27 Julho 1843. (*Jorn.* 220.)

ESCRAVOS (taxa dos): para cobrar-se deve-se observar a legislação em vigor emquanto se não ordenar o contrario para designação dos logares a ella subjeitos. Ord. 61, 24 Agosto 1843.

— (taxa dos): foi elevada, e como, ao dobro. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 11.

— da nação foi o governo autorisado a vender, e como, e em que circumstancias. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 32.

— recolhidos á cadêa por se ignorar o senhor tem arbitramento de quantia para sustento, e não devem ir para deposito particular. Ord. 20 Dezembro 1843. (*Jorn.* 344.)

— (taxa dos): como se devem matricular, depois de encerrada a matricula. Ord. 18.° 26 Fevereiro 1844.

— as casas de sua consignação pagão imposto denominado das — lojas. — Vid. *Lojas.* Dec. Reg. 361, 15 Junho 1844, art. 2, § 5.

— empregados como operarios em typographias subjeitão-nas a taxa mais forte 1/10. Dec. Reg. 384, 16 Outubro 1844, art. 1, § 3.

— com praça no exercito: a um reclamado pelo senhor, e que contestava ser escravo, mandou-se que o curador defendesse, remettido para esse fim ao ministro da justiça. Av. 13 Março 1845. (*Jorn.* 119.)

— do extincto convento e hospicio dos religiosos mercenarios do Pará forão cedidos em dominio e uso ao estabelecimento de educandas da provincia. Res. 349, 4 Junho 1845.

— que servirão em armas a favor da rebellião na provincia de S. Pedro do Sul mandárão-se avaliar, e como e para que fim. Dec. 427, 26 Julho 1845; consignação para seu pagamento. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 26. (*Diar.* 7939.)

ESCRAVOS empregados por companhias em mineração de terrenos diamantinos devem tirar licença annual, pela qual pagaráõ 2$ rs. Res. 374, 24 Setembro 1845, art. 7; Dec. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 27, §§ 4, 52.

— (taxa dos): sua cobrança dos annos anteriores foi mandada encarregar, e como, e com que porcentagem, e procedimento posterior, ás collectorias e mezas de rendas. Ord. 118, 24 Outubro 1845.

— (taxa dos): como se deve arrecadar quando tenhão obtido em parte a sua liberdade. Ord. 8.ª 17 Janeiro 1846.

— achados em embarcação apprehendida com mercadorias: como a respeito delles se deva proceder. Av. 23.ª 9 Março 1846.

— seus filhos podem os senhores expôr na roda de expostos, não os das Africanas livres. Av. 11 Abril 1846. (*Jorn.* 112.)

— (taxa dos): deve ser lançada pelos agentes da recebedoria sem mais gratificação que a porcentagem. Av. 15 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— da nação no arsenal de guerra da côrte: como se effectuará o pagamento de sua despeza de sustento. Av. Instr. 48, 27 Maio 1846; Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 56, § 2; Dec. Instr. 454, 13 Julho 1846, art. 3; Av. 5 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 31, 3.ª *vol.*); Av. e Instr. 11 Novembro 1848, art. 11. (*Diar.* 7945.)

ESCRAVOS (meia siza): pagão os estrangeiros tambem na permutação dos seus. Ord. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 31, 1.ª *vol.*)

— (taxa dos): sobre sua arrematação com abatimento, conforme o regulamento, em Sergipe. Ord. 9 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 69, 1.º *vol.*)

— hypotheca sobre elles ondo deve ser registada. Dec. 482, 14 Novembro 1846, art. 2.

— da nação, suas altas e baixas devem ser feitas pela repartição onde existir sua matricula. Av. 25 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 82, 1.º *vol.*)

— de Inglezes e Allemães na côrte: sollicitou-se relação dos baptisados, casados e mortos. Av. 24 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.º *vol.*)

— das tripulações dos navios empregados no serviço das capitanias dos portos não são isentos das matriculas, conforme os arts. 75, 89 do Reg. 19 Maio 1847. Av. 11 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 88, 2.º *vol.*)

— (meia siza): em conciliação do art. 19 do Reg. 11 Abril, ordenou-se que para paga-la se admittisse como titulo o manifesto de sua compra. Av. 17 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 116, 2.º *vol.*)

— da fazenda nacional: as avaluações para sua liberdade, como e por quem serão feitas. Ord. 160, 30 Outubro 1847.

— empregados em canôas devem matricular-se nas capitanias dos portos, conforme o art. 64 do Reg. 19 Maio. Av. 13 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 167, 2.º *vol.*)

ESCRAVOS da nação, em Piauhy, declarou-se não poder o presidente da provincia permittir que fosse a outra provincia aprender officio de que alli houvesse carencia. Av. 10 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.º *vol.*)

— (taxa dos): fugidos como se cobrará de conformidade com o Reg. 11 Abril, e additamento 4 Junho. Av. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.º *vol.*)

— da nação, em Piauhy, declarou-se poderem ser empregados nas obras publicas da capital, vencendo salario, e qual. Av. 15 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 261); Av. 1 Dezembro 1849. (*Diar.* 8272.)

— de particular morto em serviço de fortaleza: para indemnisação mandou-se que o proprietario recorresse ao poder judiciario. Av. 30 Novembro 1848. (*Diar.* 7963.)

— mandou-se não conservar como operarios no arsenal de guerra emquanto houver livres. Av. 12 Setembro 1849 (*Diar.* 8213); e para execução providencias, Av. 24 Novembro 1849. (*Diar.* 8280.)

— pertencentes a empregados do arsenal de marinha se mandou despedir, e como substituir por homens livres. Av. 2 Outubro 1849. (*Diar.* 8244.)

— declarou-se que o art. 94 do Cod. Proc. deve ser guardado mesmo nos crimes de que trata a Lei 10 Junho 1835, e porque, á vista do art. 67 Lei 3 Dezembro, e Cod. Crim. part. 1.ª, tit. 1.º, cap. 1, 2, 3; tit. 2.º, cap. 1.º; e Cod. Proc. part. 2.ª, cap. 6.º Av. 8 Outubro 1849. (*Diar.* 8232.)

— da fabrica de ferro do Ypanema: a um mandou-se passar carta de liberdade apresentando o valor. Av. 7 Novembro 1849. *Diar.* 8265.)

ESCRAVOS do fisco fallescendo, seus bens pertencem á nação, e por que. Av. 13 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8333.)

ESCREVENTE de cirurgiões da armada. — Vid. *Armada.*—Ord. 18 Março 1809.

— juramentado concedido a escrivão. — Vid. *Escrivães.* — Av. 1 Dezembro 1849. (*Diar.* 8272.)

ESCRIPTORIOS de negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretores e cambistas pagão imposto. — Vid. *Lojas.* Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 4; Instr. 5 Maio 1837; Dec. Reg. 361, 15 Junho 1844; Av. 17 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

ESCRIPTOS: sua censura. — Vid. *Censura.*

— sua liberdade de publicação, impressão, venda, responsabilidade, accusação, interpretação. — Vid. *Liberdade de imprensa.* Proj. 2 Outubro 1823, &c.; Lei 20 Setembro 1830, arts. 1, 2, 4 a 11, 13, 23, 50, 52; Cod. Cr. art. 7, § 5; arts. 8, 9, 90, 99, 119, 261, 304 a 307.

— particulares. — Vid. *Escripturas particulares.*

ESCRIPTURAÇÃO de escrivães, thesourarias, thesouro, trapiches, etc. — Vid. *as respectivas palavras e repartições.*

— de livros-mestres dos corpos. — Vid. *Corpos.*

— da marinha. 28 Setembro 1808; 9 Novembro 1809 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Escripturação, n°.* 3); Off. 12.° 1, 14, 15, 18 Novembro 1808 e Av. 26 Janeiro 1809; Av. 1.° e Instr. 22 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ESCRIPTURAÇÃO: em regra geral não prova contra terceiro, mas a dos mercadores de inteira fé e probidade em forma legal e mercantil fazem prova semi-plena em juizo. — Vid. *Ass.* 357, 26 *Abril* 1817. (*Coll. Ass.*)

— dos homens de negocio vale em Juizo pela nobreza que lhes dá e á sua profissão a Lei 30 Agosto 1770, § 4, emquanto se não provar juridicamente falsidade arguida. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— do registo da fortaleza de Villegaignon é paga pela fazenda publica, e como. Port. 23 Setembro 1823 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escripturação*); ordenou-se que um dos officiaes de registo que estivesse de folga a fizesse. Port. 4 Fevereiro 1824. (*Loc. cit.*, *n.°* 2.)

— dos tabelliães e escrivães do termo devem os juizes de direito em correição examinar e corrigir, e como. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 207.

ESCRIPTURARIOS das diversas repartições. — — Vid. *as respectivas.*

ESCRIPTURAS de compra e venda de bens de raiz não se fazem sem certidão do pagamento de siza, e sob que penas aos escrivães. — Vid. *Siza.* Alv. 3 Junho 1809, § 8; Reg. 26 Março 1833, art. 42.

— publicas e particulares de compras e vendas de embarcações só são validas vindo nellas incluida certidão do pagamento da meia siza. — Vid. *Embarcações.* Alv. 20 Outubro 1812, § 4.

— e sua distribuição tem salario certo e determinado no Alv. 10 Outubro 1754, e por isso não são subjeitas a contagem. Prov. 1.° 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

ESCRIPTURAS publicas: a taxa que exige a necessidade dellas foi augmentada ao triplo. Alv. 16 Setembro 1814, § 2.

— de segurança das prestações vitalicias aos conventos de religiosas no ingresso das noviças; sobre as diligencias que devem intervir na legitimação de taes escripturas. — Vid. *Res.* 12 *Julho* 1816. Av. 14 Junho 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Escripturas.*)

— publicas são necessarias para provar-se compra de ramo de contractos reaes, não bastando publicas-formas de escriptos particulares sem testemunhas. — Vid. *Res.* 18 *Setembro* 1817, *annexa á de* 17 *Julho* 1821. (*Coll. Nab.*)

— duvidas sobre adimplemento de condições do contracto celebrado por escriptura em que as paciscentes havião convencionado solvê-las em juizo arbitral e não contencioso tiverão decisão em conformidade. — Vid. *Res.* 27 *Novembro* 1817, *annexa á Port.* 21 *Dezembro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— publicas: por ellas se mandarão reduzir a contractos emphyteuticos de fateosim perpetuo arrendamentos e aforamentos que um particular fizéra a diversos em S. Pedro do Sul. Prov. 26 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— passadas por escrivães e tabelliães ajudantes e de cuja validade se duvidára, forão revalidadas, declarando-se que para o futuro ficaria em todo o seu vigor a Ord. liv. 1, tit. 97, § 10, a respeito dos artigos em que os ajudantes se não achão autorisados para escrever. Dec. 16 Janeiro 1819.

— uma publica original de doação de serviços para obter remuneração foi, e como, dispensada, mandando-se admittir instrumento extrahido de notas de tabelliães provando-se sua veracidade pelas testemunhas presenciaes chirographarias que assignárão com o doador, e isto porque. Res. 4 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

ESCRIPTURAS de compras e vendas subjeitas a siza: dellas devem os tabelliães da côrte enviar ao thesouro relação mensal. Port. 3.ª 7 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— publicas são necessarias, conforme a Prov. 28 Dezembro 1754, para pagar-se as dividas de bens de defuntos e ausentes; até 100$ rs. podem-se provar por justificação. Prov. 22 Junho, Res. 9.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— particulares, e como, são sufficientes para transferencia de apolices da divida publica do valor de menos de um conto de réis. Lei 15 Novembro 1827, art. 64.

— de doação, como serão insinuadas. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— podem lavrar independente de *distribuição* e cumulativamente com os tabelliães do termo, os escrivães dos juizes de paz das freguezias ou capellas fóra das cidades ou villas. Lei 30 Outubro 1830, art. 1; declarada quanto ao signal publico, e escolha dos referidos pelo Av. 1 Agosto 1831, §§ 2, 3.

— falsas quem fabricar em materia pertencente ao desempenho de seu emprego, como é punido. Cod. Crim. art. 129, § 8.

— falsas quem fabricar, ou alterar sendo verdadeiras, ou supprimir, ou usar de falsas, ou concorrer para falsidade, como é punido. Cod. Crim. arts. 167, 168.

— do contracto de seguros, quem fará, e como serão registadas, e aonde. Lei 26 Julho 1831, arts. 6, 7.

— e titulos de contractos de arrematações para se passarem devem os tabelliães e escrivães

receber os conhecimentos da siza e meia siza e como passados. Reg. 14 Janeiro 1832, art. 9.

ESCRIPTURAS: ordenou-se que os tabelliães e escrivães dessem mensalmente ao collector do districto relação de todas as transacções obrigadas a siza e meia siza, e das arrematações, e como organisada. Reg. cit. 14 Janeiro 1832, art. 12.

— publicas ou particulares são necessarias para provar-se convenção de premio de dinheiro. Lei 24 Outubro 1832, art. 2.

— foi revogado o Alv. 23 Abril 1723 na parte que impõe pena de nullidade às escripturas por falta de distribuição. Disp. Prov. art. 26.

— publicas de venda de escravos para se passarem deve, e como, previamente aos tabelliães apresentar-se o bilhete de pagamento da meia siza. — Vid. *Escravos*. Reg. 26 Março 1833, art. 42.

— publicas ou particulares de contractos e arrendamentos, &c., e como papeis forenses, como pagão sello. — Vid. *Sello*. Instr. 14 Novembro 1833, arts. 4, 5; Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, arts. 6, 7, 10.

— declarou-se que o Cod. Proc. art. 14 não privára os escrivães de paz de as lavrarem conforme o art. 1, Lei 30 Outubro 1830; Av. 14 Abril 1834; Av. 94, 14 Agosto 1838.

— declarou o governo, e como, que o Alv. 30 Outubro 1793 estava revogado, senão pelo Alv. 3 Junho 1809, § 8, ao menos pela Lei 30 Outubro 1830. — Vid. *Ord*. 23 *Setembro* 1835.

— podem servir para provar contracto de locação de serviços, e como, celebrado no imperio ou fóra delle. Arts. 1, 16, Lei 108, 11 Outubro 1837.

ESCRIPTURAS: si estão lavradas com as precisas formalidades examinão os juizes de direito em correição. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 207.

— de liberdade, compra, venda, doação, &c., de escravos devem, e quando, apresentar e onde, os senhores como documentos na matricula delles para pagamento da taxa. — Vid. *Escravos*. Dec. Reg. 151, 11 Abril 1842, art. 9, e no seu verso se averba a meia siza, e como cit. verb. e Reg. arts. 16, 17; por escripturas ou particulares, e como, se celebra a compra e venda dos mesmos escravos. Verb. e Reg. cit. arts. 19, 20.

— de contracto de bens de raiz: declarou-se não ter logar assistir o collector e procurador fiscal á sua confecção, e porque. Ord. 27 Abril 1844. (*Jorn*. 124.)

— de compra de bens de raiz: approvou-se a exigencia de relações das celebradas nas Alagôas desde 1830, afim de conhecer-se si forão precedidas do pagamento da siza. Ord. 30 Abril 1844. (*Jorn*. 124.)

— de contractos feitos com o governo pagão o respectivo sello. — Vid. *Sello*. Av. 42, 3 Julho 1844.

— de doação de apolices dos fundos publicos pagão sello fixo. — Vid. *Sello*. Av. 62, 31 Julho 1844.

— publicas de dividas ou quaesquer contractos declarou-se que o Reg. 26 Abril 1844 não obrigava a passar só para produzir-se sello, que recahe nos chirographos, e como. Av. 56, 5 Junho 1845.

ESCRIPTURAS publicas: declarou-se que os conhecimentos de siza de bens de raiz naquellas incorporadas não pagão sello. — Vid. *Sello.* Ord. 83, 28 Julho 1845.

— de compra e venda de bens de raiz as quitações não pagão sello. — Vid. *Sello.* Ord. 88, 31 Agosto 1846.

— de compra de embarcações em paiz estrangeiro são necessarias, e como devem confeccionar-se para que estas se possão matricular, e como lavradas e por quem. — Vid. *Embarcações.* Dec. 481, 24 Outubro 1846; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 144 a 146.

— como se lançaráõ no registo das hypothecas. Dec. 482, 14 Novembro 1846.

— de contractos de juros, de formação, dissolução ou prorogação de sociedades — e de hypothecas podem os consules do imperio em paiz estrangeiro passar, e como legalisar e visar as que tiverem de ser produzidas no imperio. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 96, §§ 4, 6, 7; art. 220.

— publicas, e como passadas, são um dos dous meios de provar a filiação natural afim de poder gozar de direitos hereditarios. Res. 463, 2 Setembro 1847, arts. 2, 3; sobre a qual se derão explicações em Av. 13 Julho 1849. (*Diar.* 8152.)

— de arrendamento quando não chegão a ser lavradas ou assignadas pelas partes, restitue-se o sello. — Vid. *Sello.* Ord. 170, 9 Dezembro 1847.

— passadas antes da Lei 21 Outubro 1843 e Dec. 26 Abril 1844 para poderem ser registadas no registo das hypothecas que sello devem pagar. Ord. 181, 28 Dezembro 1847.

ESCRIPTURAS de hypotheca a que sello determinado e proprio estão subjeitas. Ord. 10 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, n.° 2.)

— publicas e particulares com igual força devem ser as procurações dos credores da fazenda nacional a qualquer titulo para poderem obter pagamento. Quaes sejão as pessoas privilegiadas cujos escriptos tem tal vigor. Ord. 30 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— ordenou-se que os tabelliães enviassem, e como, á thesouraria o teor dos conhecimentos de siza de bens de raiz que n'aquellas se costumão incorporar. Av. 16 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

— publicas: força dellas tem as certidões extrahidas, e como, dos livros dos corretores. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 49. (*Diar.* 8263.)

— particulares: em que circumstancias podem as Santas Casas de Misericordia passar por meio dellas procurações. Av. 11 Dezembro 1849. (*Diar.* 8278.)

ESCRIVÃES de Alfandegas, Armada, arsenaes de guerra e marinha, Bulla, Camaras Municipaes, Casas de moeda, Collectores, Commissarios, Conselho da Fazenda, Correios, Decima, Fabrica de polvora, Juizes Conservadores, Juntas de Fazenda, Mezas de despacho maritimo e diversas rendas, Novos e velhos Direitos, Ouro, Provedorias, Registo das mercês, Sello, Sizas, Taxa de heranças, &c. — Vid. *as respectivas palavras.*

— de depositos publicos nas thesourarias. — Vid. *Thesourarias.*

— da real camara. — Vid. *Meza do Dezembargo do Paço.*

— do contencioso da fazenda real: sobre paga-

mento de custas feitas por pleitos e execuções no juizo da corôa. Prov. 11 Outubro, 1.ª 2 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES da auditoria e matas do Rio de Janeiro. — Vid. *Officio* 8 *Maio* 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Escrivão*, *n.º 4*). — Vid. *Auditor de marinha.*

— do lançamento das sizas. — Vid. *Sizas*. Alv. 3 Junho 1809, § 4.

— de orphãos e da camara e almotaceria, e do alcaide na villa de Port'Alegre de S. Pedro do Sul crearão-se e para as do Rio Grande e Rio Pardo, e Santo Antonio da Patrulha. Prov. 7 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos para tomar posse por procurador necessitava dispensa do desembargo do paço; a quem e não ao ouvidor pertencia approvar idoneidade do serventuario nomeado pelo proprietario. Ord. 9 Novembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— do juiz commissario do delegado do physicomór do reino. — Vid. *Delegados*. Alv. 22 Janeiro 1810, §§ 2, 31.

— do publico judicial e notas na comarca de Santa-Catharina creou-se outro. Dec. 22 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— das pesadas, entrada, meza grande, abertura, e da fazenda no Maranhão: sobre suas malversações. — Vid. *Alfandegas*. Res. 20 Maio 1812. (*Coll. Nab.*)

— de igual officio na fórma da Ord. L. 1, tit. 97, § 3, &c., são encarregados das serventias dos que não tiverem serventuarios. Prov. 23 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES da almotaceria : um creou-se para a cidade de Olinda. Alv. 16 Fevereiro 1814. (*Coll. Nab.*)

— dos juizes de fóra: a elles não podia o ouvidor da comarca mandar que fallassem a folha corrida. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— no julgado de S. Romão, em Minas, creou-se mais um que escreveria por distribuição. Alv. 1.º 12 Novembro 1814 (*Coll. Nab.*); e no do Brejo Salgado dous; e dous do meirinho. Alv. 2.º da mesma data. (*Coll. cit.*)

— dos orphãos reprovou-se como pela Prov. 29 Abril 1809, que cobrassem 5 por % do preço total das arrematações, e porque. Prov. 29 Maio 1815. (*Coll. Nab.*)

— de meirinho do juizo do geral, e de orphãos mandou-se crear dous na villa de Baependy, em Minas-Geraes. Alv. 14 Julho 1815. (*Coll. Nab.*)

— de ouvidores podião ser por estes providos unicamente por 3 mezes, conforme a Ord. liv. 1, tit. 97, § 7, tirando depois os providos as provisões pelo desembargo do paço. Prov. 1 Fevereiro 1816; 12 Maio 1817. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Prov.* 1.ª 26 *Janeiro* 1818, *infra.*

— dos juizes de fóra respondem pelos feitos que lhes forem distribuidos, para o que terá logar a distribuição sempre, ainda que o escrivão do juizo seja um. Prov. 3.ª 12 Agosto, e 14 Outubro 1816. (*Coll. Nab.*)

— de medições e demarcações para a villa do Rio Pardo e seu termo, em S. Pedro do Sul, creou-se um. Alv. 11 Janeiro 1817. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES: para que elles tivessem ajudantes ou escreventes juramentados não podião os ouvidores dar faculdade, fundados na Ord. liv. 1, tit. 97, § 7; Prov. 12 Maio 1817. (*Coll. Nab.*)

— dos juizes ordinarios e de orphãos da ilha de S. Miguel ficarão servindo com os juizes de fóra do civel, crime e orphãos novamente creados. Alv. 9 Outubro 1817; identica disposição para as villas de Taubaté, Pindamonhangaba, e S. Sebastião em S. Paulo. Alv. da mesma data.

— do corregedor do crime da côrte e casa podia ser substituido pelo da chancellaria nomeado interinamente por 6 mezes pelo chanceller da casa da supplicação servindo de regedor. Prov. 30 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de juizes de fóra que não tivessem provimento por 3 mezes do ouvidor ou do desembargo do paço, e não houvessem pago novos direitos, se mandaráõ suspender. Prov. 1.ª 26 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— do juizo da India e Mina erão os que servião nas audiencias, e não os da meza do paço da Madeira (em Portugal). Res. 17 Março em Port. 26 Outubro 1818. (*Coll. Delg.*)

— da comarca, e orphãos separadamente, annexando-se ao primeiro a almotaceria, e ao segundo a superintendencia das terras e aguas mineraes na villa de Cuyabá, forão conservados. Alv. 27 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— de meirinhos dos residuos e captivos no Rio de Janeiro crearão-se dous. Alv. 28 Setembro 1818.

— ajudantes: declarou-se quaes os actos que podião escrever em conformidade com a Ord. liv. 1, tit. 97, § 10, e por quem nomeados. Dec. 16 Janeiro 1819, repetido em Prov. 10 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES do alcaide, almotaceria, sizas, e orphãos, e como, se crearão com a villa da Cachoeira em S. Pedro do Sul. Alv. 26 Abril 1819.

— dos auditorios da côrte: ordenou-se cessação da cobrança de emolumentos de 80 réis de certidões que não devião passar do numero de folhas e autos que deverião pagar sello. Prov. 3.ª 26 Abril 1819. (*Coll. Nab.*)

— da ouvidoria geral do Pará crearão-se dous. Dec. 4 Janeiro 1820.

— não podião inquirir testemuhas, houvesse ou não citação da parte fóra dos §§ 3 e 4, tit. 86, Ord. liv. 1.—Vid. *Prov.* 13 *Abril* 1820. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos: em a villa de Pitangui, em Minas, creou-se um separado do da almotaceria. Alv. 24 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— de ouvidor que delle se queixára calumniosamente foi mandado estranhar severamente, e ameaçado de, no caso de repetição, ser corrigido com a privação do emprego. Prov. 4.ª 15 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos: a um ouvidor que o admittíra a servir sem provimento estranhou-se, porque devia nas correições verificar a sua apresentação; e declarou-se como serião pagos os novos direitos de taes provimentos. Prov. 18 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— do meirinho do juizo de orphãos e almotaceria da villa real da Praia Grande creou-se. Alv. 1.º 3 Julho 1820 (*Coll. Nab.*); e um do da almotaceria de Maricá. Alv. 2.º dito. (*Coll. cit.*)

— de medições e demarcações do juizo das sesmarias da villa do Rio Grande de S. Pedro

creou-se um, ficando porém livre aos juizes de fóra e ouvidores da villa servirem-se dos escrivães do seu cargo, para taes misteres. Alv. 3.º 3 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES da ouvidoria do civel da comarca das Alagôas creárão-se dous, que escreverião por distribuição. Dec. 11 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— civeis e crimes se creárão dous no julgado de Mearim e Pindaré, no Maranhão, que escrevessem por distribuição. Dec. 24 Novembro 1820.

— em correição que aposentadoria tem. — Vid. *Aposentadoria.* Lei Const. Port. 11 Maio 1821, &c.

— da almotaceria não podião ser isentos do donativo e meia annata, nem de fazer processos das correições dos almotacés, e porque. — Vid. *Prov.* 2.ª 11 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

— privativo dos contrabandos mandou-se no Rio de Janeiro nomear separado do da correição do crime da côrte e casa. Av. 1 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— e tabelliães declarou-se não deverem cobrar as custas á rasa sem serem contadas, não assim as das licenças e cartas que passão pela chancellaria, e que no regimento tem salario certo, e porque. Prov. 5 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— erão necessarios para executar-se busca na casa do cidadão. — Vid. *Buscas.* Lei Const. Port. 14 Outubro 1822, § 2, &c.

— de orphãos e almotaceria: sobre demora em cobrar-se a um os novos direitos interpolados da serventia do officio.—Vid. *Res.* 3.ª 21 *Outubro* 1822. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES da ouvidoria da comarca das Alagôas determinou-se que fossem dous, escrevendo por distribuição nos processos civeis e crimes. Prov. 1.ª 16 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da physicatura-mór do reino: sobre regulação dos novos direitos que deveria pagar, e não isenção, e como, dos interpolados. Res. 26 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do geral do crime da cidade de Porto-Alegre de S. Pedro do Sul creou-se. Alv. 20 Dezembro 1822.

— devem ter e levar ás audiencias potocolos, e como escripturados; do seu procedimento devassava, e como, o juiz da chancellaria. Alv. 4 Junho 1823, §§ 1, 3.

— do alcaide, e da almotaceria e siza e orphãos annexos aos tabelliães crearão-se na villa de Valença, Alv. 4 Junho 1823; item na de S. Matheus do Crato no Ceará, Alv. da mesma data; item na villa da Imperatriz no Ceará, Alv. da mesma data.

— do crime: ordenou-se que sem demora remettessem, independente de pagamento de custas, aos juizes informantes os traslados das culpas dos réos presos, maxime pobres. Prov. 12 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)— Vid. *Port.* 1.ª 8 *Março* 1824. (*Coll. cit.*)

— dos feitos e execuções da fazenda: nomeação feita de um por junta de fazenda não foi approvada por inhabilidade do nomeado. — Vid. *Prov.* 25 *Junho* 1823. (*Coll. Nab.*)

— devem datar as certidões dos papeis subjeitos a sello. Port. 10 Julho 1823 (*Coll. Nab.*); Prov. 23 dito. (*Coll. cit.*)

— de comarca: a respeito de um declarou-se,

que os proprietarios só fazem seus os rendimentos da posse em diante, e que era subjeito aos donativos, &c., fixados na C. Reg. 30 Outubro 1779. Res. 31 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES das ouvidorias de comarca que emolumentos levavão das cartas de usança dos vereadores. 2 Prov. 18 Agosto 1823.

— o do juizo dos feitos da corôa processa as causas pertencentes á meza da corôa. Alv. 3 Setembro 1823.

— de orphãos: um officio se mandou arrematar para com seu rendimento se sustentar orphão proprietario até ser maior. Res. 7 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da *casa doada*: seus ordenados se mandou, e como, suspender e cessar. Prov. 9 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— das corporações de officios forão abolidos. Const. art. 179, § 25.

— da côrte ordenou-se que nas sentenças finaes que passarem para transito na chancellaria pozessem o termo da publicação, declarando si as partes, &c., estiverão ou não presentes á publicação, e quando não, devendo a ellas noticiar as ditas sentenças, sem o que não serião selladas. Port. 5.ª 21 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos da villa de S. João d'El-Rei: sobre sua nova lotação para regular-se os encargos do serventuario. Res. 4.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que quando fallarem a folha declarem si os réos já forão presos ou pronunciados, por que juizo, culpa e quantas vezes. Port. 2.ª 12 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES: assignarão as relações que os juizes das contas devem dar de todos os testamentos subjeitos ás disposições do Alv. 17 Junho 1809, e como. Port. 22 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— devem nos autos fazer constar o impedimento e causas delle, quando não forem presentes os aggravos de petição no prazo. Accord. 3.º 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do contencioso da fazenda e outros que o não fossem ordenou-se que cobrassem logo as custas das execuções pelas quantias arrecadadas, e porque. Res. 23 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos: sobre a pretenção do da villa do Rio Pardo em S. Pedro do Sul de pagar sómente a terça parte da lotação annual do officio resolveo-se, e como, mandando avaliar novamente o officio. Res. 2.ª 15 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*); sobre igual pretenção do da villa de Sabará, em Minas. Res. 4.ª 27 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— da meia siza. — Vid. *Escravos.*

— do contencioso devem, para cobrança do sello, fazer as declarações a respeito conforme o § 5, Alv. 17 Junho 1809. Port. 1.ª 30 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de ouvidoria e ausentes: ao de S. João d'El-Rei indefirio-se pretenção de nomeação de ajudante juramentado, como contraria á Ord. liv. 1, tit. 24, § 3; e tit. 97, § 10. Res. 4.ª 18 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de armazens nacionaes do Maranhão: confirmou-se sua nomeação, reservado o augmento de ordenado para quando se tomasse medida geral. Prov. 1.ª 8 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES dos defuntos e ausentes : ao do Sabará mandou-se não cobrar encargos alguns do officio por que fôra isento delles; não porém perceber emolumentos anteriores ao dia da posse e exercicio, e porque. Res. 2.ª 3 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— quando forem unicos nos respectivos juizos, não é necessaria distribuição nos feitos. Res. 13 Setembro 1827.

— da correição, e do seu meirinho do Rio Grande do Norte : a seus officios se reunirão os de escrivães dos feitos da fazenda, e o do seu meirinho. Res. 20 Setembro 1827.

— officios de justiça e fazenda passarão a ser de serventia vitalicia e não de propriedade. Lei 11 Outubro 1827; e como providos. Res. 1 Julho 1830.

— dos juizes de paz assignão com estes os termos de conciliação. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, §§ 1, 2; por quem serão nomeados e juramentados; servem de tabelliães de notas nos seus districtos para fazer testamentos, e como serão substituidos, art. 6. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 91.

— de orphãos : contra um como se mandou proceder para entrada de dinheiros de orphãos nos cofres, cuja falta se lhe attribuia. Prov. 1.ª 7 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos : sobre o da Cachoeira, na Bahia, annexo ao officio de segundo tabellião, declarou-se que não podia o ouvidor desannexa-los ainda provisoriamente e para util fim, e porque. Prov. 29 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— dos orphãos não podião os ouvidores nomear, sem que os nomeados tivessem obtido votos na pauta dos pelouros. Dec. 1.ª 3 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

ESCRIVÃES : conceder-lhes faculdade para terem escrivães juramentados que escrevão nos casos que as leis permittem, compete aos juizes de 1.ª instancia. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— para concessão de fianças são os que servirem perante os mesmos juizes, regulando pelo regimento do escrivão das fianças da côrte. Lei cit. art. 2, § 3.

— da junta de justiça em Goyaz creada pela C. Reg. 12 Agosto 1761, recebião conforme elle metade dos seus emolumentos. Res. 24 Setembro 1828, art. 1.

— dos juizes de paz erão dispensados do serviço de 2.ª linha. Prov. 23 Outubro 1828.

— dos juizes de paz : solveu-se duvida a respeito do art. 6 da lei 15 Outubro 1827 supra. Av. 13 Fevereiro 1829.

— do juizo de paz não podem ser os militares de 1.ª linha, excepto reformados, desempregados; nem podião os commandante, major, ou ajudante de 2.ª Dec. 21 Janeiro 1830.

— não devem, sob pena de suspensão, receber allegações, &c., em que refirão-se folhas dos autos sem cita-las. Prov. do Reged. 1 Março 1830.

— para trabalho do ecclesiastico se concedeu quantia de aluguel de casa, em razão de passar o aljube na côrte a fazer parte da cadêa publica. Av. 3.ª 31 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— das camaras episcopaes são livremente nomeados e demittidos pelos bispos. Res. 5 Julho 1830.

ESCRIVÃES de almotaceria providos vitaliciamente, e que não tivessem outro officio, ordenou-se que fossem indemnisados com outros de igual lotação. Res. 26 Agosto 1830, art. 5.

— comparecem no jury com o juiz de direito e jurados. Lei 20 Setembro 1830, art. 20; leem perante o jury a accusação, defesa, e todas as peças comprobatorias, art. 28; remettem copia das multas dos jurados que faltarem ao procurador da camara, e como e para que fim, art. 76. — Vid. *Cod. do Proc. infra.*

— do juizo de paz são tambem no districto tabelliães para, cumulativamente com estes, passarem escripturas independentemente de distribuição. Lei 30 Outubro 1830, art. 1. — Vid. *Av. 14 Abril* 1834. Av. 94, 14 Agosto 1838.

— dos orphãos: extincto o direito dos das provedorias, passão a servir nestas. Lei 3 Novembro 1830, art. 3; escrevem de prefeferencia nos inventarios em que houver orphão, desasisado ou prodigo, art. 4; nas provedorias annexas a ouvidorias ou juizes de fóra, serão os autos dos defuntos e ausentes remettidos aos escrivães de orphãos da cabeça da comarca, art. 5.

— de juizo de paz: entendido o art. 6, Lei 15 Outubro 1827, declarou-se que as camaras podião nomear cidadãos brasileiros moradores na villa a que pertencesse a camara, mas em logar que era do termo da outra camara, sendo porém obrigados a residir na primeira. Av. 20 Novembro 1830.

— dos juizes criminaes accompanhão os condemnados á morte, e passão certidão de todo o acto para juntar-se ao processo. Cod. Cr. arts. 40, 41.

— accompanhão os juizes competentes para desfazer ajuntamentos illicitos. Cod. Cr. art. 289.

ESCRIVÃES

ESCRIVÃES dos juizes de que se interposer revista: seus erros commettidos na manifestação della não prejudicão as partes. Res. 20 Dezembro 1830, art. 10; como remetterão os autos ao tribunal superior, e competentemente sellados, arts. 23 a 26; devem continuar vista dos autos de revista ás partes, procurador da justiça e da corôa para arrasoar, e cobra-las irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei e Res. 31 Agosto 1829, art. 21; nas causas ditas que custas e emolumentos vencem conforme o Reg. 10 Outubro 1754 e 25 Agosto 1750, arts. 40, 41; de receita e despeza no supremo tribunal é o secretario, art. 43.

— quaesquer do judicial podião ser empregados pelos desembargadores encarregados na côrte do expediente da ouvidoria do crime. Lei 6 Junho 1831, art. 9.

— criminaes se creárão mais dous na côrte. Lei cit. art. 16.

— todos podem ter os escreventes que bem lhes convier, autorisados competentemente, e pagos á sua custa. Port. 27 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— e officiaes quaesquer podia, na côrte, o intendente geral da policia occupar no exercicio das attribuições policiaes incumbidas pela Lei 6 Junho 1831. Dec. 9 Julho 1831, art. 8.

— para escripturas do contracto de seguro, quaes serão, onde não houver privativos, e como se regularão. Lei 26 Julho 1831, arts. 6, 7.

— do juizo de paz podem fazer e approvar testamentos; devem usar de signal publico; podem ser escolhidos para aquelle mister ou os tabelliães; em que casos escrevem os escreventes ajudantes juramentados; os juramentados interinamente pelos juizes nada tem que pagar aos impedidos, e como, e porque. Av. 1 Agosto 1831.

ESCRIVÃES serventuarios podem ser providos pelos juizes durante o impedimento dos proprietarios suspensos, ou emquanto não forem os officios declarados vagos por effeito de sentença contra estes proferida, unico meio por que podem legalmente ser privados dos logares. Av. 2.° 1 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— do juizo de paz guardaráõ no seu cartorio o livro da matricula geral da guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 17.

— como procederião nas conciliações com devedores penhorados ou sequestrados por parte da fazenda nacional, e com que emolumentos, e como pagos. — Vid. *Devedores.* Dec. 18 Agosto 1831, arts. 2, 7, &c.

— dos feitos da corôa e fazenda declarou-se não poder, e porque, accumular o emprego de guarda-mór da relação. Av. 2.° 31 Agosto, e 7.° 17 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de tribunaes extinctos: a um que vencia ordenado mandou-se suspender por estar servindo de escrivão da correição da comarca de S. Paulo. Port. 2.ª 1 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de juizo de paz: ordenou-se que servissem, e em que casos, de escrivães de collectores da decima urbana. — Vid. *Decima.* Dec. 7 Outubro 1831, art. 2; como servirão nas reclamações contra o lançamento, arts. 12, 14, 15, 16.

— de orphãos: o da villa de Poconé, em Matto-Grosso, creou-se. Res. 25 Outubro 1831, art. 2.

— do juizo de paz: as offensas physicas, injurias, e ameaças a elles feitas em acto do officio, como são processadas. Lei 26 Outubro 1831, art. 6.

ESCRIVÃES

ESCRIVÃES de orphãos: declarou-se que um officio, dado com obrigação de donativo á fazenda, devia continuar a paga-lo, não obstante a Lei 11 Outubro 1827. Res. 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de orphãos: declarou-se que nenhuma duvida devia haver em mandar-se abrir o cartorio de um que se havia ausentado. Av. 15 Dezembro 1831.

— das chancellarias das relações como procederáõ para auxiliar a cobrança da Dizima. — Vid. *Chancellaria (Dizima).* Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 2.

— dos juizes de paz accompanhavão os juizes na visita dos navios, onde o não houvesse da policia. Dec. 12 Abril 1832, art. 2.

— de orphãos e do geral se creárão na villa de Laranjeiras de Sergipe. Res. 7 Agosto 1832, art. 1.

— de orphãos escrevendo por distribuição forão creados na villa da Barra Mansa do Rio de Janeiro annexos aos tabelliães. Res. 3 Outubro 1832, art. 3.

— dos meirinhos dos feitos e execuções da fazenda forão supprimidos, e supprida, e como, sua falta. Lei 24 Outubro 1832, art. 69.

— do juizo de paz são isentos do serviço activo e da reserva da guarda nacional. Av. 17 Novembro 1832.

— de juizo de paz: ha um em cada districto, Cod. Proc. art. 4, Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 18, 19; como nomeados, Cod. cit. art. 14, Av. 16 Novembro 1835, substituidos pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 9, 91; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 19, 42 a 44, 62, § 2, 63, § 2.

ESCRIVÃES de execuções criminaes: em cada termo ou julgado ha um. Cod. Proc. art. 5. — Vid. *Av.* 21 *Outubro* 1833, § 5.

— do juizo de paz que obrigações tem. Cod. Proc. arts. 15, 32. — (Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 29, *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 236.)

— dos juizes de direito e municipaes continuarão a servir perante os das cidades e villas os que servião perante os juizes locaes e ouvidores de comarca. Cod. Proc. art. 39. — Vid. *Av.* 21 *Outubro* 1833, § 1.

— de appellações nas relações são os que servião perante os corregedores e ouvidores do crime e civel das relações promiscuamente com os existentes, e por distribuição. Cod. Proc. art. 40.

— que se sentirem aggravados em suas nomeações poderáõ recorrer na côrte ao governo, e nas provincias aos presidentes. Cod. Proc. art. 48; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 20.

— perceberáõ os emolumentos marcados em lei para os actos que praticarem. Cod. Proc. art. 49; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 113; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 465, 466; e poderáõ cobra-los executivamente, art. 467.

— devem assistir necessariamente ás audiencias. Cod. Proc. art. 59; e se conservaráõ sentados, art. 60.

— como deveráõ continuar a escrever em processos em que os juizes sendo requeridos se não houverem reconhecido suspeitos. Cod. Proc. art. 64; e sob que penas, art. 65.

— nas sessões dos jurados deve assistir um que fará a chamada dos jurados, e como. Cod. Proc. art. 238; e a dos réos, accusadores, autores, e testemunhas, art. 240; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 344, 348.

ESCRIVÃES dos processos e execuções civeis são os que servem perante os juizes municipaes e de direito no fôro criminal. Disp. Prov. art. 12. — Vid. *Av.* 21 *Outubro* 1833, § 1; e tambem dos crimes. Av. 2 Abril 1836, § 5.

— do juizo de paz: seu cartorio é o archivo do juizo. Av. 5 Dezembro 1832.

— das relações: nas queixas e denuncias de delictos e erros d'officio da competencia dellas, que obrigaçoes desempenharáõ a respeito, Reg. 3 Janeiro 1833, art. 11; e nas appellações crimes, arts. 25, 26, 31; e nas appellações civeis, art. 47, 49, 52, 55, 57, 58; nas suspeições postas aos desembargadores, arts. 64, 66; distribuição dos feitos civeis e crimes entre elles como teráõ logar, arts. 71 a 73.

— que devião ter conforme a disposição provisoria algumas villas novas creadas na provincia do Rio de Janeiro determinárão-se. Dec. 1 Março 1833, alterado por Dec. 30 Janeiro 1834, declarado por Port. 30 Junho 1834. — Vid. *Av.* 30 *Agosto* 1841. (*Jorn.* 226.)

— que deverião escrever perante os juizes municipal e de direito na côrte designárão-se. Dec. 26 Março 1833, alterado pelo Dec. 20 Agosto 1833. — Vid. *Sobre execução do* 1.° *Dec. no Maranhão*, *Av.* 28 *Agosto* 1833.

— o do extincto juizo dos privilegiados do commercio e fallidos na côrte declarou-se a vara perante que devia servir. Dec. 12 Junho 1833. (*Coll. Typ. Nac.*)

— da cidade do Recife forão obrigados a servir nas juntas de justiça militar de Pernambuco para escrever os recursos de revista. Dec. 12 Agosto 1833.

ESCRIVÃES de execuções criminaes : o do Rio de Janeiro foi declarado competente para guardar os livros, autos e summarios de querellas e roes de culpados dos juizos criminaes extraordinarios, e sob que imposição e obrigações. Port. 21 Agosto 1833.

— devem gratuitamente fornecer aos collectores os documentos que requisitarem para arrecadação das rendas, e franquear-lhes em seus cartorios os autos e mais papeis que demandem exame fiscal. Port. 2 Setembro 1833. — Vid. *Av*. 90, 5 *Outubro* 1844, § 4.

— do judicial, nota, execuções criminaes e juizes de paz, municipaes e orphãos declarou-se como e de quem receberião seus titulos, visto o art. 39 Cod. Proc. Port. 6 Setembro 1833.

— dos juizes de direito civel continuão a escrever nos processos, ainda que por serem suspensos os seus respectivos juizes passem os mesmos processos a outra vara. Dec. 3 Outubro 1833, art. 3.

— e juizes filhos e pais não podem servir juntamente vista a Ord. liv. 1, tit. 48, § 29, e tit. 79, § 45. Av. 12 Novembro 1833.

— dos juizes de paz: seus livros, e quaes, são, e como, subjeitos a sello. — Vid. *Sello*. Instr. 14 Novembro 1833, arts. 2, 3, &c.

— do civel que escrevem em uma vara passando para outra não continuão a escrever nos mesmos autos que já tem juiz certo. Av. 3 Fevereiro 1834; sem effeito pelo Av. 3 Março dito.

— dos juizes de paz, apezar de haver o Cod. Proc. marcado-lhes attribuições especiaes em materia crime, não ficárão privados das civeis que tinhão pela legislação anterior. Av. 14 Abril 1834; Av. 94, 14 Agosto 1838.

ESCRIVÃES dos auditorios podem exercer o emprego de vereador. Av. 15 Abril 1834, § 4.

— de orphãos : a respeito de um declarou-se que apezar de que tivesse obtido a mercê do officio, não se tendo encartado, devia ser preterido por outro nomeado e encartado, restando-lhe os meios da Lei 4 Dezembro 1830; Av. 24 Abril 1834.

— de orphãos à vista da Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1, obtem escreventes juramentados dos respectivos juizes. Av. 12 Junho 1834.

— de appellações das relações servem de secretarios na 2.ª secção, e como alternadamente. Dec. 23 Junho 1834, art. 11.

— de orphãos são dispensados do serviço activo da guarda nacional. Av. 13 Agosto 1834.

— como devem cumprir o art. 12, Reg. 14 Janeiro 1832, a respeito da remessa de relação dos actos subjeitos aos pagamentos das sizas. Port. 2 Outubro 1834. (*Man. Collect.*)

— da corôa e fazenda continuaráõ a escrever em todos os feitos relativos aos seus officios privativamente, como antes do Cod. Proc., sem entrarem perante a relação em concurso com os de appellações. Dec. 6 Novembro 1834.

— dos juizes de direito: a estes cumpre activa-los ácerca de seus deveres. Av. 13 Novembro 1834.

— dos juizes municipaes : em impedimento ou falta aos juizes pertence providenciar a serventia segundo a Lei 11 Outubro 1827. Av. 24 Novembro 1834, § 5; Av. 20 Outubro 1837, § 4.

ESCRIVÃES: [illegible] da execução das sentenças proferidas em processos de contrabando. Dec. 6 Maio 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

— ordenou-se que nos correios se lhes dessem recibos dos autos que por elles remettessem sem pagar porte, uma vez que aquelles a quem fossem remettidos se obrigassem por elle, logo que recebão as custas das partes. — Vid. *Correios.* Av. 29 Agosto 1835.

— que processarem as avaliações dos empregos de justiça, fazenda e igreja ordenadas pelos Dec. 26 Janeiro 1832 e 10 Abril 1834, nada vencem na fórma da Ord. liv. 1, tit. 24, §§ 28 e 30. Av. 4 Setembro 1835.

— do juizo de paz declarou-se deverem continuar na posse de não pagarem novos direitos. — Vid. *Novos, etc.* Av. 13 Outubro 1835.

— dos juizos de paz não podem ser advogados por ser prohibido pela Ord. liv. 1, tit. 48, § 24. Av. 21 Novembro 1835, § 3.

— dos juizos de paz do municipio da côrte ordenou-se que enviassem ao da cabeça do termo os processos dos réos processados pelos juizes e cujo conhecimento lhes não pertencesse. Circ. 31 Maio 1836.

— dos juizos de paz e demais juizos devem, e em que prazo e como organisadas e a quem, enviar relações para cobrança dos 2 por % de chancellaria, e com que outras obrigações a respeito. — Vid. *Chancellaria (dizima).* Dec. 31 Agosto 1836, arts. 5, 7, 9, 10, substituido pelo Dec. 29 Novembro 1836, art. 4.

— pagão imposto dos seus escriptorios. — Vid. *Lojas.* Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, [illegible] Maio 1837, art. 1, § 9; Ord. 4.ª 10 Janeiro 1838; Dec. Reg. 361, 15 Junho 1844, art. 2, § 10.

ESCRIVÃES: o que servir de secretario do juiz deve assignar relação dos processos recebidos para servir de descarga ao de quem os receber. Av. 10 Dezembro 1836.

— não podem reter os feitos nem demorar sua expedição por falta de pagamento de custas do feito principal ou traslado, vista a Ord. liv. 1, tit. 24, §§ 41, 42; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 49; Dec. 20 Dezembro 1830, arts. 23 a 25; Av. 15 Fevereiro 1837, § 1. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 98, *infra.*

— devem remetter ao juizo das execuções todos os processos findos. Av. 29 Maio 1837.

— dos juizos de paz não são obrigados a acompanhar os juizes quando rondão. Av. 1 Junho 1837.

— do juizo de paz não tem direito a haver do cofre da municipalidade custas de summarios a que se procedeu ex-officio, *sendo só as* camaras obrigadas nos termos do art. 307 do Cod. Proc. Av. 20 Novembro 1837.

— cobrarão, e em que prazo, os autos de prezas cujas sentenças tenhão sido embargadas, e extrahirão sentença do processo para transito na chancellaria. Dec. 29 Novembro 1837, art. 2, 3.

— devem, na conformidade da Ord. liv. 1, tit. 24, § 3; Liv. 3, tit. 19, §§ 11, 12; e Alv. 4 Junho 1823, comparecer nas audiencias dos respectivos juizes, e tomar os requerimentos nos protocolos, e não podendo comparecer, manda-los-hão. Av. 11 Dezembro 1837.

— a elles se carregão em livro competente os actos legislativos e executivos que lhes forem remettidos, art. 21; e como os apresentarão para encadernar-se, art. 33; e os passarão a seus successores, e como, e sob que penas si os houverem perdido, &c., art. 27. Reg. 1.º 1 Janeiro 1838.

cipaes e subdelegados. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 16, participando-o, e como, art. 17.

ESCRIVÃES dos delegados de policia, quer sejão juizes municipaes quer não, são os destes. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 17.

— dos subdelegados são privativos. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 18; e como nomeados, entre que individuos, e emquanto conservados, arts. 42 a 44, 52, 62 § 2, 63 § 2; Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, art. 16.

— dos delegados e subdelegados que obrigações tem a respeito dos titulos de residencia. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 96.

— da culpa que obrigações tem a respeito dos processos dos réos fallecidos. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 162.

— criminaes são obrigados a prestar aos delegados os esclarecimentos necessarios para confecção da lista annual dos jurados. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 225.

— do jury: suas obrigações no alistamento dos jurados. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 230.

— criminaes: suas obrigações nas concessões de fianças. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 302.

— do jury que obrigações tem nos preparatorios da accusação, accusação e sentença. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 318 a 320, 324, 328, 333, 334, 337, 339, 341, 342, 344, 348, 358.

— do juizo municipal que obrigações tem nos processos de contrabandos. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 390.

ESCRIVÃES dos juizos de direito que obrigações tem nos processos de responsabilidade de empregados não privilegiados. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 403.

— de execuções criminaes: suas obrigações nas execuções de sentenças para cumprimento de penas. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 411, 414, 426.

— do jury que obrigações tem quanto aos recursos interpostos pelas partes. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 443.

— dos chefes de policia, juizes de direito, delegados e subdelegados vencem os emolumentos e salarios do Reg. 10 Outubro 1754. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 465; tambem os dos juizes municipaes, art. 466; Reg. 143, 15 Março 1842, arts. 38, 39.

— tem direito de cobrar executivamente *as custas* quer das partes autores, quer dos condemnados, quer das camaras municipaes, segundo o art. 307 do Cod. Proc. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 467; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 40.

— não retardaráõ a expedição dos processos crimes por falta de sello, havendo-o da parte vencida, e entregando-o na estação competente sob pena de multa até 100$ rs. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 470.

— dos orphãos e juizo municipaes nos termos que se reunirem são os mesmos por distribuição. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 482, explicado por Av. 42, 18 Abril 1842.

— dos juizes de direito civel actualmente existentes ainda, quando sejão tambem dos juizes de orphãos não estão obrigados ás correições. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 487, revogado pelo que respeita aos escrivães dos actuaes juizes municipaes pelo Dec. 428, 31 Julho 1845.

ESCRIVÃES que servem perante os actuaes juizes municipaes e de orphãos passárão a servir com os da Lei de 3 Dezembro. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, art. 17.

— de juizes de paz: por occasião da execução das reformas judiciarias ordenou-se que apresentassem aos subdelegados todos os processos pendentes nos seus cartorios para se distribuirem. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, arts. 19 a 23; e sob que penas, art. 28.

— das tres varas civis da côrte fixárão-se quaes serião. Dec. 128, 12 Fevereiro 1842, arts. 2, 3.

— do juizo de paz subscrevem as certidões de conciliação para serem exequiveis. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, § 1; e assignão os termos de decisões de demandas cujo valor não exceder a alçada dos juizes, art. 1, § 2.

— civeis: que obrigações tem na interposição dos aggravos de petição, &c. Reg. 143, 15 Março 1842, arts. 20, 22.

— dos juizes municipaes e de orphãos não tem emolumentos dobrados. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 39.

— do civel: seus cartorios seráõ, e como, examinados pelo procurador dos feitos da fazenda para arrecadação da taxa dos legados.

— Vid. *Taxa*. Dec. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 10.

— que não apresentarem na recebedoria os testamentos para fiscalisação da taxa de legados que penas soffreráõ. — Vid. *Taxa*. Dec. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 17.

— dos juizes de paz assistiráõ á formação da meza parochial, e para que misteres.—Vid. *Eleições*. Dec. Instr. 157, 4 Maio 1842, arts. 12, 13, 15, 16.

ESCRIVÃES: forneceráõ, e como, os livros necessarios para contabilidade e escripturação dos bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos*, &c. Decr. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 5; Dec. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 7.

— dos juizos de orphãos que obrigações e emolumentos tem na arrecadação de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos*, &c. Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 11, 19, 22, 23, 26, 27, 30.

— das execuções da fazenda publica, depois da lei de 1841 que os creou, não vencem emolumentos e salarios. Ord. 62, 6 Junho; Circ. 132, 21 Dezembro 1842.

— do juizo do civel que tambem o fôrem dos feitos da fazenda não tem ordenado marcado na Lei 29 Novembro 1841, art. 10. Ord. 6 Outubro 1842. (*Jorn*. 276.)

— dos juizos dos feitos são nomeados pelo ministerio da fazenda. Ord. 8 Outubro 1842. (*Jorn*. 279.)

— das relações aos quaes os feitos crimes forem distribuidos devem intimar ao promotor publico as sentenças das mesmas logo que fôrem proferidas. Av. 3.° 3 Abril 1843.

— do jury são competentes para as execuções criminaes que tem de correr perante o juiz municipal e delegado. Av. 32, 21 Junho 1843.

— dos subdelegados e juizes de paz são proprios para as execuções das sentenças de processos policiaes e criminaes de sua competencia. Av. cit. 32.

ESCRIVÃES : que declaração devem fazer nos autos enviados pelo correio para arrecadação dos portes. — Vid. *Correio*. Dec. 314, 12 Julho 1843, arts. 2, 3, 4.

— de orphãos ou outro qualquer com o juiz respectivo, ainda que supplente, não podem servir juntos sendo cunhados, ou tio e sobrinho. Av. 49, 28 Julho 1843.

— são responsaveis pela demora dos recursos, quando os processos forem promovidos por parte da justiça. Av. 14 Agosto 1843. (*Jorn.* 235.)

— do jury podem ser os supplentes dos subdelegados. Av. 68, 4 Outubro 1843.

— devem dar gratuitamente os documentos e certidões necessarias para os feitos da fazenda publica. Ord. 77, 14 Outubro 1843; Ord. 49, 30 Maio 1846; Av. 7 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— do jury: explicação se deu aos arts 351 e 348, Reg. 120, 31 Janeiro 1842, sobre chamada do autor, réos e testemunhas. Av. 82, 20 Outubro 1843.

— a falta de pagamento de sello nos seus livros não prejudica aos actos nestes escriptos. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 14, § 2.

— que escreverem ou derem andamento a papeis subjeitos ao sello e que o não tenhão pago, perdem o officio. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 14, § 3.

— nos autos e precatorias de causas em que a fazenda nacional fôr parte, lanção logo por ementa os direitos para se cobrarem a final com as custas. Ord. 10.ª 31 Janeiro 1844 (*Coll. Typ. Nac.*); Ord. idem. (*Jorn.* 48.)

ESCRIVÃES : podem passar certidões de vida. Ord. 8 Março 1844. (*Jorn.* 70.)

— que autos não devem assignar ou subscrever sem estarem sellados. — Vid. *Sello*. Dec. Reg. 355, 26 Abril 1844, art. 7, § 2; seus livros são subjeitos ao sello, e assim tambem os protocolos, art. 21; dos autos serão pelos mesmos escrivães arrecadados, art. 36, § 4; fiscalisados pelos respectivos juizes, art. 62; nas correições são, e como, os juizes de direito obrigados a proceder a respeito dos protocolos, livros e autos, art. 63; multas, art. 65, § 6.

— do jury e execuções criminaes não podem officiar nas execuções civeis. Av. 38, 20 Junho 1844.

— pelas diligencias a que procederem os juizes municipaes e de orphãos percebem os salarios de estada, ida e volta marcados no Reg. Av. 86, 30 Setembro 1844, § 3.

— do jury nada percebem pelas actas das sessões das juntas revisoras, e do jury. Av. cit. 86, § 4.

— do juizo dos feitos da fazenda que vencem ordenado não são comprehendidos seus salarios nas despezas miudas que é indispensavel pagarem-se adiantadas. Av. 90, 5 Outubro 1844, § 4.

— do jury: a elles se mandarão enviar os processos crimes, e quaes, da conservatoria ingleza extincta. Circ. 18 Outubro 1844, § 3. (*Jorn.* 290.)

— das extinctas conservatorias inglezas que destino tiverão. Circ. cit. § 6. (*Jorn. cit.*)

— dos juizos dos feitos onde os não houver são os do civel, sem ordenado e unicamente com

porcentagem, emolumentos e salarios competentes. Ord. 114, 15 Novembro 1844. (*Coll. Typ. Nac.*); Circ. idem (*Jorn.* 318); Ord. 14.ª 10 Fevereiro 1845 (*Coll. Typ. Nac.*); 2 Ords. 11 Julho 1845 (*Jorn.* 202); Ord. 25 Outubro 1845. (*Jorn.* 309.)

ESCRIVÃES dos juizes municipaes e subdelegados que obrigações tem a respeito do auto de corpo de delicto em malas do correio encontradas abertas.—Vid. *Correio.* Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 99, 100.

— approvárão-se providencias, e quaes, dadas no Espirito Santo para exame dos cartorios, conforme o Reg. 9 Maio 1842, para verificação do debito á fazenda nacional. Ord. 19 Abril 1845. (*Jorn.* 121.)

— dos juizes perante que se fizer arrecadação e inventario dos bens de defuntos intestados subjeitos á taxa, que penas tem não cumprindo o art. 19 do Reg. — Vid. *Taxa.* Dec. Reg. 410, 4 Junho 1845, art. 4; como deverãõ passar as guias para pagamento, art. 8.

— que obrigações tem para facilitar a arrecadação dos 2 por °/。 de chancellaria. —Vid. *Chancellaria (Dizima).* Reg 413, 10 Junho 1845, arts. 1 a 3, 5, 6.

— dos feitos da fazenda só compete porcentagem aos que sómente o fôrem não accumulando outras varas. Ord. 79, 14 Julho 1845. (*Coll. Typ. Nac.*) — Vid. *Ord.* 15 *Janeiro* 1846. (*Jorn.* 31.)

— do subdelegado em que casos gozão da isenção do imposto das lojas, conforme o art. 15, Reg. 361, 15 Junho 1844. Ord. 86, 9 Agosto 1845.

— declarou-se como se deve proceder na revalidação do sello de seus livros e protocolos. Ord. 99, 13 Setembro 1845, § 1.

ESCRIVÃES: com a remessa dos processos crimes com pronuncia ao que os deve apresentar ao jury, lavrada por termo fixão a competencia dos dous juizes, entendendo-se assim os arts. 278, 279, Reg. 120, 31 Janeiro 1842. Av. 104, 29 Setembro 1845.

— de orphãos, capellas e residuos da villa de S. João da Barra são os tabelliães por distribuição. Dec. 434, 30 Setembro 1845.

— os livros de arrecadação do sello a cargo de quaesquer devem ser abertos, rubricados, e encerrados. Ord. 121, 29 Outubro 1845.

— ecclesiasticos não são isentos de pagar imposto pelos seus cartorios. — Vid. *Lojas.* Ord. 127, 20 Novembro 1845.

— dos juizes dos feitos annexos a outros servem sem vencimento algum. Ord. 21 Fevereiro 1846 (*Jorn.* 70); Ord. 8 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

— providencias, e quaes, derão-se para obviar á fraude dos que na chancellaria fazião transitar sentenças em autos que nos rostos tinhão diversos nomes, para obstar serem embargadas. Port. do presidente da relação da côrte, 31 Março 1846. (*Jorn.* 92.)

— das causas dão guia aos devedores da fazenda nacional para recolherem ao cofre o seu debito. Ord. 33, 11 Abril 1846.

— dos feitos da fazenda: o de Minas mandou-se annexar ao do juiz de direito. Ord. 6 Junho 1846 (*Jorn.* 211); mandou-se a um especial sem accumulação de outro officio, dar ordenado. Ord. da mesma data. (*Jorn. cit.*)

— especificárão-se os casos em que lhes compete o salario de estada, e como contada, e a quem cumpre resolver argnição de desnecessaria demora. Av. 67, 8 Julho 1846.

ESCRIVÃES : do juiz de paz que obrigações tem nas eleições.—Vid. *Eleições.*—Lei 387, 19 Agosto 1846, arts. 8, 11, 15, 30, 95, e sob que penas, art. 126, § 5, n.° 3.

— dos subdelegados servem nas eleições. — Vid. *Eleições.*—Lei 387, 19 Agosto 1847, art. 30.

— de appellações nas relações : ao de Pernambuco acceitou-se renuncia do officio. Dec. 29 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*)

— como devem remetter ao thesouro as sentenças proferidas contra a fazenda publica. Ord. 100, 30 Setembro 1846.

— dos juizes municipaes, delegados e subdelegados : aos arts. 289, 69, 70, 77 Reg. 120, 31 Janeiro 1842, solução a respeito de quaes devião guardar os processos crimes, pendendo recurso de pronuncia. Circ. 7 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 34, 1.° *vol.*)

— do juizo dos feitos nomeado vitalicio, quando devia outro accumular o officio sem ordenado, decidio-se que assim tambem servisse só com os emolumentos, salarios e porcentagens. Av. 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 35, 1.° *vol.*)

— dos juizes de direito devem estes fazer que lhes obedeção quando chamados a serviço, e como. Av. 10 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 37, 1.° *vol.*)

— como devem executar o art. 16 da Disp. Prov. na extracção das sentenças. Port. do presidente da relação da côrte, 20 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 48, 1.° *vol.*)

— em geral não podem registar hypothecas para produzirem os effeitos legaes, art. 2 Dec. Reg. 482, 14 Novembro 1846.

ESCRIVÃES da correição do civel : declarou-se que seu serventuario vitalicio não podia, pelo facto da extincção do officio pelo codigo do processo, perder o direito a ser escrivão de appellações para que pelo art. 40 do referido codigo foi transferido. Av. 17 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 69, 1.° *vol.*)

— do judicial são tambem os tabelliães, e por isso não podem estes ser partidores do juiz municipal e de orphãos. Av. 22 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 75, 1.° *vol.*)

— do juizo de paz que tenhão de servir como taes nas juntas de qualificação, não podem ser eleitores supplentes na mesma, devendo o juiz proceder conforme o art. 30 da lei. Av. 156, 21 Dezembro 1846, § 2; Av. 63, 29 Março 1847, § 1.—Vid. *Av.* 83, 26 *Abril* 1847, §§ 15, 24; *Av.* 16 *Junho* 1848, § 2. (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*)

— de orphãos não podem servir ao mesmo tempo como vereadores de camaras municipaes. Dec. 501, 17 Fevereiro 1846.

— dos juizes de paz ou dos subdelegados podem aquelles juizes requisitar para os trabalhos das juntas qualificadoras de votantes. Av. 19.° 20 Fevereiro 1847, § 8.

— dos juizes de paz que não acudirem quando chamados para as juntas de qualificação, podem ser multados, bem como os individuos que forem na falta juramentados. Av. 55, 20 Março 1847, § 3, confirmado por Av. 149 31 Maio 1849, § 3.

— dos juizes de paz são os que lanção a acta de qualificação de votantes. Av. 83, 26 Abril 1847, § 4.

— de navios de guerra escrevem termos de nascimento a bordo. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 118; e de morte, art. 122.

ESCRIVÃES dos juizes municipaes são os de que trata o art. 13 Dec. 511, 18 Março 1847 para os conselhos de recurso. Av. 114, 26 Agosto 1847, § 2.

— de collectoria geral e provincial não póde ser juntamente advogado, sollicitador e procurador, salvo o caso da Ord. liv. 1, tit. 8, § 5 fin.; nem escrivão da camara municipal. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*)

— do jury, conforme o Av. 30 Junho 1840 não revogado pelo Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 465, só lavrão um termo de juramento dos jurados, e nada vencem pela publicação das listas de qualificação, revisão e sorteamento dos mesmos. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— dos juizes de direito são os que a estes passão attestados para receberem ordenados. Av. 10 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.° *vol.*)

— dos delegados pagão sello dos seus livros á vista da generalidade do art. 21 do Reg. 26 Abril 1844. Av. 13 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

— dos juizes municipaes e não os de orphãos são os que devem escrever nas provedorias dos residuos. Av. 8 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 149, 3.° *vol.*); Av. 28 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*)

— dos juizes de paz, conforme o art. 12, § 2, n.° 1 Lei 317, 21 Outubro 1843, apezar do art. 18 Lei 369, 18 Setembro 1845, pagão sello de seus livros e protocolos. Av. 31 Outubro 1848. (*Diar.* 7942.)

— que forem tabelliães pagão só um imposto de escriptorio.—Vid. *Lojas.*— Av. 9 Novembro 1848. (*Diar.* 7945.)

ESCRIVÃES

ESCRIVÃES de execuções e do jury não podem ser vereadores de camaras municipaes. Av. 22 Novembro 1848. (*Diar.* 7956.)

— de juizo de paz não podem escrever acta de eleição de camaras municipaes.—Vid. *Av.* 20 *Dezembro* 1848. (*Diar.* 7978.)

— ordenou-se prevalecessem as ordens de se lhes não pagarem por conta da fazenda nacional as custas e salarios das execuções. Av. 28 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038); Av. 14 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

— não podem designar arbitradores de multas, art. 4, e como deveráõ proceder, arts. 5, 10, 11, 19, 20, 22 Reg. 595, 18 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— do civel: a um admittio-se que trocasse officio com um tabellião e escrivão de execuções crimes e de orphãos. Dec. 20 Março 1849. (*Diar.* 8052.)

— das collectorias não podem ser juizes de paz e vereadores, § 3; os de orphãos tambem não podem ser vereadores, § 6; nem tão pouco os escrivães dos auditorios, § 7. Av. 26 Abril 1849. (*Diar.* 8300.)

— de appellações: declarou-se que o art. 40 do Cod. Proc. não havia creado novos logares e unicamente respeitára direitos adquiridos. Av. 14 Maio 1849. (*Diar.* 8102.)

— do jury pagão sello dos seus livros.—Vid. *Sello.*—Av. 19 Maio 1849. (*Diar.* 8122.)

— do juizo de paz nas juntas de qualificação de votantes tem direito e obrigação de dar informações sobre a qualificação. Av. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8159.)

ESCRIVÃES das execuções civis ordenou-se que enviassem ás thesourarias theor dos conhecimentos de sisas de bens de raiz, que lhes houverem sido dados por administradores, collectores, provenientes de arrecadações de bens de defuntos e ausentes. Av. 132 16 Julho 1849.

— de orphãos póde ser vereador no municipio em que elle não fôr unico, porque o Dec. 501, 17 Fevereiro 1847 não obsta. Av. 19 Agosto 1849. (*Diar.* 8226.)

— de navio da armada, ou em seu logar um official inferior, escreverá nos processos de desertores de fuzileiros navaes, e quando e como. Prov. 23 Outubro 1849. (*Diar.* 8252.)

— do jury são obrigados a sellar os seus livros, e não as camaras municipaes. Av. 4 Janeiro 1850. (*Diar.* 8303.)

— dos delegados, subdelegados, e juizes de paz, para que cumprião o que a respeito da cobrança do sello de autos é ordenado pelo art. 36, §§ 4 e 63, Reg. 26 Abril 1844, providenciou-se. Av. 18 Janeiro 1850. (*Diar.* 8309.)

— do juiz de paz para ser dispensado do imposto de escriptorio deve, conforme o art. 34 do Reg. 15 Junho 1844, requerer á thesouraria. Av. 23 Janeiro 1850. (*Diar.* 8319.)

— das subdelegacias na côrte passarão a servir de secretarios para todos os actos de expediente das commissões parochiaes de saúde publica por occasião da epidemia da febre amarella. Av. Reg. 4 Março 1850, art. 27. (*Diar.* 8344.)

ESCRUTINADORES.—Vid. *Eleições.*—Dec. Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 3 [Dec. Instr. 157, 4 Maio 1842, arts. 14, 15; Av. 17 Setembro 1842 (*Jorn.* 248); Av. 19 dito (*Jorn.* 260)]; § 5, cap. 4, § 6; Res. 29 Julho 1828, § 8; Dec. 6 Novembro 1828, arts. 1, 2, 3, modificados pela Lei 397, 19 Agosto 1846.

ESCUDEIROS e escudeiros fidalgos que novos direitos pagão de seus fóros.—Vid. *Novos, etc.*—Lei 243, 30 Novembro 1841; Tab. §§ 27, 28; são empregados honorificos da casa imperial, e como providos. Dec. 545, 23 Dezembro 1847.

ESCUDOS: de armas.—Vid. *Armas.*

— forão expressamente declarados contrabando de guerra no Trat. com os Estados-Unidos da America de 12 Dezembro 1828, art. 16, § 2.

ESCUSAS de advogados.—Vid. *Advogados.*—Ass. 362, 27 Março 1821, &c.

— de recrutamento.—Vid. *Recrutamento.*

— de deputados á assembléa geral constituinte.—Vid. *Deputados.*—Dec. 17 Fevereiro 1823, &c.; Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 11.

— de officiaes das camaras municipaes.—Vid. *Camaras.*—Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10; Lei 1 Outubro 1828, arts. 18, 19, 20, 21; Av. 15 Dezembro 1832; 22 Fevereiro, 4 Março e 31 Maio 1833; 17 Março 1835; 207, 6 Março 1840.

— de juizes de paz.—Vid. *Juizes de paz.*—Lei 15 Outubro 1827, art. 4; Cod. Proc. art. 11; Av. 17 Julho 1834; 67, 21 Abril 1838; 207, 6 Março 1840.

— de réos.—Vid. *Réos.*—Lei 22 Setembro 1829, arts. 4, 5, &c.

ESCUSAS de serviço de corpos do exercito. — Vid. *Corpos.* — Lei 24 Novembro 1830, art. 8.

— do serviço de artilheria da marinha. — Vid. *Artilheria de marinha.* — Lei 25 Novembro 1830, art. 8; Lei 25 Agosto 1831, art. 9.

— de jurados. — Vid. *Jurados.* — Cod. Proc. arts. 313, 321; Av. 16 Dezembro 1835; Lei 261, 3 Dezembro 1841; arts. 103 a 106; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, §§ 12, 333.

— do serviço militar forão um artigo da renda publica. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 42.

— (praças) do serviço como receberão certidões de dividas. — Vid. *Dividas.* — Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 65, 66.

ESGOTOS. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Prov. 2.ª 18 Dezembro 1822; Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

ESGRIMA: mestre para a tropa de guarnição de Pernambuco teve arbitramento de ordenado. Prov. 10 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus mestres nas academias de marinha e militar. — Vid. *as respectivas Academias.*

ESMOLLAS a pobres e necessitados: os encargos e legados deixados a Irmandades, exceptuadas as do Santissimo Sacramento, reconhecêrão-se abolidas, e porque. Prov. em Edit. 20 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— diarias se considerão, e porque, as tenças, para serem pagas com isenção de novos direitos. Res. 4.ª 6 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— para os Santos logares da Terra Santa; privilegios a ellas concedidos. — Vid. *Commissarios.* — Port. Circ. 15 Março 1825, &c., excitada pela Prov. 1.ª 6 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); seus esmolleres devem ter patente do commissario geral na côrte, a quem devem remetter as esmollas agenciadas. Circ. 10, Av. 17 Dezembro 1844 (*Jorn.* 341); os hospicios e mais bens sequestrados aos esmolleres mandárão-se entregar ao commissario geral; considerados proprios nacionaes os de que o governo estivesse de posse, salva a indemnisação, cuja avaliação e entrega ordenou-se conforme a Port. 15 Março 1825. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 45; duvidas sobre-si a seu commissario geral pertencia arrecadar o espolio de um leigo professo na ordem de Jerusalem. Av. 27 Maio 1846 (*Jorn.* 206); Av. 30 Junho 1846. (*Jorn.* 220.)

ESMOLLAS: pedidores dellas sem licença da policia ordenou-se aos respectivos commissarios, e como, não consentissem. Instr. 4, § 6, annexas á Port. 2.ª 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— deixadas a pessoas pobres na côrte, são subjeitas á decima de legados. Av. 90, 18 Agosto 1845.

ESPADAS. — Vid. *Armas.*

— forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15; com a França, 6 Junho 1826, art. 21; com as cidades livres e anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10; com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16, § 1; com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

ESPANCAMENTO em flagrante é motivo de prisão pelas patrulhas. — Vid. *Guardas Municipaes.* — Instr. 29 Novembro 1831, § 3. — Vid. *Offensas physicas.*

ESPANCAMENTO em eleições. — Vid. *Eleições.* — Av. 21 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

ESPECIARIA (arvores de.) — Vid. *Arvores.*

ESPECTACULOS nas ruas, praças e arraiaes podem as camaras autorisar, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 12.

— publicos são inspeccionados, e como, pelos chefes de policia. Dec. 29 Março 1833, art. 1, § 7; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 6; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 10; 131 a 143.

— declarou-se não serem subjeitos a sello conforme o art. 32 Reg. 355, 26 Abril 1844; os de que os donos não tirão proveito, antes despesas. Ord. 93, 23 Agosto 1845.

ESPECULAÇÃO de lucro ou interesse relativamente á propriedade ou effeitos por seu administrador ou guarda, em razão de officio, a que penas o subjeita. Cod. Crim. art. 146; intervindo este com o caracter de perito, avaliador, louvado, partidor, contador, tutor, curador, testamenteiro e depositario, cit. Cod. art. 147.

ESPELHOS: seu despacho. — Vid. *Alfandegas.*

ESPERANÇA de recompensa no commettimento do crime é circumstancia aggravante. Cod. Crim. art. 16, § 11.

ESPIAS não podem os navios amarrar ás boias nas ancoras de amarrações. — Vid. *Portos.* — Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 28.

ESPIÕES de inimigos, quem auxiliar como é punido. Cod. Crim. art. 72.

ESPINGARDAS. — Vid. *Armas.*

— forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15; e com a França, 6 Junho 1826, art. 21; e com as cidades anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; e com a Prussia, 9 Abril 1828, art. 11; e com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10; e com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16, § 1; e com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

— com bayonetas só se podem na côrte despachar, depositando-se no arsenal de guerra até obter-se licença do governo. Av. 23 Dezembro 1848. (*Diar.* 7979.)

ESPINGARDEIROS para concerto de armamento naval. — Vid. *Armamento.* — Off. 27 Junho 1809.

— 12 Novembro 1811 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Espingardeiro*); 26 Janeiro 1812, 11 Julho 1822. (*Repert. cit.*, verb. *Suppl.*)

— dos arsenaes de guerra. — Vid. *respectivo Arsenal.*

ESPIRITO da lei deve ser attendido no provimento dos empregos. Lei 25 Novembro 1830. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Espirito.*)

ESPLANADA: 19 Agosto 1817 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Esplanada.*

ESPOLETAS como se forneceráõ aos corsarios brazileiros. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 1, arts. 8, 9.

ESPOLIO de religiosos secularisados pertencia á corôa. Res. 26 Dezembro 1809 (*Coll. Nab.*);

Av. 1 Dezembro 1812. (*Per. e Souz. Dicc. Jur.* verb. *Espolio.*) — Vid. *Bens de clerigos, etc.*

ESPOLIO do bispo de Cabo-Verde. — Vid. *Bens de defuntos.* Prov. 2.ª 6 Abril 1815.

— de religiosos fallecidos. — Vid. *Bens de defuntos.* Res. 1.ª, 23 Setembro 1826, &c.

— de marinheiros de embarcações de guerra nacionaes. — Vid. *Armada.* Dec. 15 Julho 1833, art. 10, &c.

ESQUADRA russa fundeada no Tejo: convenção com os Inglezes para sua entrega. 3 Setembro 1808. (*B. Carneiro, addit.* 1.º)

— ingleza ou portugueza enviada em soccorro a alguma das contractantes por quem seria fornecida convencionou-se. — Vid. *Embarcações de guerra estrangeiras.* Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 7.

— ingleza em soccorro de Portugal: seu commandante foi tambem nomeado da esquadra portugueza. Cart. Reg. 24 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— nacional em qualquer acção devem ser auxiliadas pelos corsarios brasileiros. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 4, art. 7.

— nacional no bloqueio da Bahia mandou-se, e como, fornecer. Prov. 1.ª 4 e 14 Abril 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 14 dito, annexa ao Dec. 16 Novembro 1824. (*Coll. cit.*)

— nacional: mandou-se-lhe, e como e porque, pagar o valor das presas que houvesse feito, e tivessem sido julgadas improcedentes. Port. 23 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

ESQUADRA nacional no Rio da Prata: commissão para julga-la extinguio-se. — Vid. *Commissão militar.* C. Imp. 17 Fevereiro 1828.

— nacional e imperial. — Vid. *Armada.*

ESQUINAS: estar nellas parado depois do toque de recolher sem motivo manifesto é prohibido na côrte. Edit. 3 Janeiro 1825, § 6 (*Coll. Nab.*); Instr. 29 Novembro 1831, § 13.

ESQUIPAMENTO para os corpos do exercito marcou-se. Dec. Tab. 3 Setembro 1824, tit. 2, annexo á Port. 3 Novembro 1825, ampliado á artilharia da marinha. Lei 25 Agosto 1831, art. 11.

— de campanha dos corpos não se póde usar senão em occasião de marcha. Port. 23 Dezembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Equipamento, n.º 2.*)

— por quem passou a ser fornecido, pela extincção do commissariado geral do exercito. Lei 24 Novembro 1830, art. 4, § 4.

— padrão para os corpos de cavallaria, artilharia, e caçadores, se mandou, e como, fazer. Av. 15 Novembro 1836.

— dos imperiaes marinheiros destacados em navios de guerra como será inspeccionado pelos respectivos commandantes, conforme o art. 53 do Reg. do corpo. Ord. dia n.º 2, 31 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 26, 2.º *vol.*)

— approvou-se nova tabella de sua organisação, quantidade, preço e duração. Dec. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.º *vol.*)

— das companhias fixas de cavallaria ligeira é o

da respectiva arma. Av. 25 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 122, 3.° *vol.*)

ESQUIPAMENTO. — Vid. *Armamento.*

— nos arsenaes do exercito. — Vid. *Arsenal de guerra.*

ESTABELECIMENTOS reaes da côrte : os individuos residentes dentro dos seus limites ficaráõ sendo freguezes da capella real. Off. 19 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— litterarios e scientificos do reino do Brasil tiverão nomeação de inspector geral. Dec. 2.° 26 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— pios: negocios a elles relativos tocárão á secretaria do reino. — Vid. *Secretarias.* Lei da Const. Port. 18 Agosto 1821, art. 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, &c.

— de caridade são vigiados pelos presidentes de provincia. — Vid. *Casas de caridade.* Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 3; Lei 38, 3 Outubro 1834, arts. 5, 12.

— publicos de Pernambuco damnificados pela guerra, providenciou-se a que se reparassem, construindo-se tambem outros que necessarios fossem. Port. 23 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de caridade : a elles pertencem as penas pecuniarias impostas na lei de responsabilidade dos ministros e conselheiros d'estado. Lei 15 Outubro 1827, art. 57.

— de caridade são, e para que fim, annualmente inspeccionados pelas camaras municipaes. — Vid. *Casas de caridade.* Lei 1 Outubro 1828, art. 56.

ESTABELECIMENTOS militares : 26 Abril 1831 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Estabelecimento.*)

— de instrucção publica, e quaes, nas provincias pertence ás respectivas assembléas crear e regular. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

— de meninas educandas da provincia do Pará teve prestação pecuniaria annual. Res. 349, 4 Junho 1845.

— officinaes ou litterarios, publicos ou particures, não admittiráõ, nem matricularáõ ou inscreveráõ a ninguem, sem que mostre ter tido vaccina regular ou bexigas naturaes, ou que foi vaccinado infructuosamente pelo menos tres vezes. Dec. Reg. 466, 17 Agosto 1846, art. 35; idem nos estabelecimentos de educação ou officinas que estejão a cargo do governo, art. 36.

— e repartições militares nas provincias : delles se exigirão relatorios circumstanciados do seu estado actual. Circ. 16 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* 42, 1.° *vol.*); Circ. 24 Dezembro 1847. (*Gaz. cit.* 1, 3.° *vol.*)

— de caridade: suas loterias forão isentas dos 8 por %. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 38. (*Diar.* 7939.)

— publicos e particulares quaesquer na côrte onde se reunão mais de vinte individuos, ordenou-se fossem inspeccionados, e como, relativamente á policia medica e hygiene publica, por occasião da epidemia da febre amarella. Av. Reg. 4 Março 1850, art. 16. (*Diar.* 8344.)

ESTAÇÕES publicas nada pagão pelos impressos da typographia nacional que lhes fôrem distribuidos. Lei 7 Dezembro 1831, art. 5.

ESTAÇÕES publicas não devem admittir escravos como trabalhadores. — Vid. *Escravos.* Res. 25 Junho 1831, art. 1, &c.; Res. 20 Setembro 1831.

— navaes: a do Pará mandou-se render, e bem assim outra. 2 Avs. 2 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— navaes estrangeiras: seus officiaes podem atracar e entrar nas embarcações de suas respectivas nações que entrarem no porto, e como. Reg. 22 Junho 1836, art. 136. (*Coll. Planch.*)

— navaes se estabelecêrão tres em toda a extensão das costas do imperio, e como reguladas. Dec. 326, 2 Outubro 1843; modificado pelo Dec. 475, 23 Setembro 1846.

— navaes: seus commandantes e officiaes não podem ser nomeados para as juntas de justiça das provincias. Av. 73, 20 Julho 1846.

— navaes: seus praticos engajados são obrigados ao imposto de 5 por %. Av. 1 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 52, 2.° *vol.*)

— navaes: seus commandantes não devem receber dos presidentes das provincias e desempenhar commissões que prejudiquem as de que estiverem encarregados. — Vid. *Av.* 24 *Janeiro* 1848. (*Gaz. Off.* 18, 3.° *vol.*)

— navaes: a divisão estacionada no Rio da Prata é fornecida, e como, pelo conselho de administração de fornecimentos ao pessoal da armada. Av. 5 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— publicas como passarão certidões a bem da fazenda publica. — Vid. *Documentos.*

— fiscaes. — Vid. *as respectivas palavras.*

ESTADISTICA e economia politica: os objectos a ella relativos pertencerão á secretaria do reino. — Vid. *Secretaria.* Lei Const. Port. 18 Agosto 1821, § 2; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, &c.

— da provincia pertence ao presidente formar. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 7; Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 11, § 5; Lei 38, 3 Outubro 1834, arts. 5, 12.

— systema uniforme nas suas taboas organisou-se em modelo. Av. 8 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— geographica, e natural, politica e civil do imperio: commissão della nomeou-se. Dec. 25 Novembro 1829; dissolvida por Dec. 27 Outubro 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— judiciaria da cidade do Rio de Janeiro e seu termo exigio-se, e como organisada. Av. 1.ª 31 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos empregados das diversas repartições. — Vid. *Secretarias d'estado, os respectivos regulamentos.*

— criminal. — Vid. *Crimes.*

— mortuaria semanal se mandou organisar, e como, na côrte, por occasião da epidemia da febre amarella. Av. Reg. 4 Março 1850, arts. 14, 20. (*Diar.* 8344.)

ESTADO maior do exercito. — Vid. *Exercito.*

— maior general do exercito. — Vid. *Exercito.*

— maior de corpos. — Vid. *Corpos, e o respectivo.*

ESTADO maior do almirante general da armada. — Vid. *Armada*. Dec. 2.° 31 Março 1810.

— maior de praças e fortalezas. — Vid. *Fortificações*. Port. 6 Julho 1812, § 1; Dec. 4 Dezembro 1822.

— do Brasil foi elevado a categoria de reino-unido a Portugal. Lei 16 Dezembro 1815.

— Cis-Platino: sobre sua união ao imperio. Cart. Reg. 28 Janeiro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 2.ª 8 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— civil e domestico: crimes contra sua segurança, quaes são, e como puniveis. Cod. Crim. arts. 247 a 256.

— maior e menor do corpo de artilharia de marinha. — Vid. *Artilharia de marinha*. Lei 25 Agosto 1831.

ESTALAGEM: excitou-se a observancia do Alv. 25 Junho 1760 para que não déssem pousada aos viandantes que não apresentassem passaportes, em Portugal. Edit. 1 Janeiro 1809 (*Coll. Delg.*); Reg. 6 Março 1810, tit. 2, §§ 15, 16. (*Coll. cit.*) — Vid. *Edit.* 3 *Janeiro* 1825, § 9 (*Coll. Nab.*); Instr. 4 Novembro 1825, § 7, annexas á Port. 2.ª da mesma data. (*Coll. cit.*)

— em quanto estiverem abertas não gosão de privilegio para que nellas se não possa entrar de noite sem consentimento do dono. Lei Const. Port. 14 Outubro 1822, art. 1, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, substituida pelo Cod. Crim. art. 214. — Vid. *Instr.* 29 *Novembro* 1831, § 15.

— na côrte depois do toque de recolher podem abrir as portas para commodidade dos passageiros que chegarem, devendo logo que entrarem fecha-las, e sob que penas. Instr. 4 Novembro 1825, § 5, annexas á Port. 2.ª da mesma data. (*Coll. Nab.*)

ESTALAGEM: são isentas do imposto denominado das lojas. — Vid. *Lojas*. Dec. Reg. 361, 15 Junho 1844, art. 3, § 7.

— na côrte, como se mandarão inspeccionar relativamente á policia medica e hygiene publica, por occasião da epidemia da febre amarella.

ESTALEIROS: suas revistas para evitar contrabando de madeiras de construcção. — Vid. *Av.* 3.° 17 *Abril* 1809. (*Coll. Nab.*)

— porção sufficiente de terreno para se estabelecerem designarão os capitães dos portos, ouvindo as camaras municipaes. Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 10.

ESTALLIA, ou estadia, ou compensação diaria das despezas da demora de embarcações detidas com escravos pelo cruzeiro inglez. — Vid. *Instr.* 28 *Julho* 1817, *art.* 8, *annexas á Conv. da mesma data.*

ESTAMPARIA: suas fabricas. — Vid. *Fabricas.*

ESTAMPAS feitas e compostas por cidadãos brazileiros quem imprimir ou introduzir emquanto estes viverem, ou dez annos depois da morte, si deixarem herdeiros, commette furto, e como punivel. Cod. Crim. art. 261.

— devem ter o nome do impressor ou gravador, logar da officina, anno; sob que penas no caso de falta ou falsidade. Cod. Crim. arts. 304, 305, 306.

ESTANDARTES: 18 Outubro 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Estandarte, n.°* 2.)

ESTRADAS: a da policia para a comarca de S. João d'El-Rei communicou-se estar autorisada. Av. 10 Janeiro 1811.

— do Rio Preto, em Minas, ao Rio de Janeiro auxiliou-se abertura. Prov. 31 Julho, 9 Outubro e 16 Dezembro 1812.

— de S. Jorge dos Ilhéos até Minas-Geraes: ao particular que a abrio á sua custa concedeu-se a alcaidaria-mór de Jaguaripe na Bahia. Port. 8 Abril 1814 (*Coll. Nab.*); para facilitar-se abertura providencias. Av. 25 Maio 1814.

— de uma lateral que communicasse com a do Rio Preto, em Minas, na direcção de S. João d'El-Rei autorisou-se abertura á custa de particulares, e como. Av. 5 Dezembro 1814.

— desde a fabrica de ferro do morro do Pillar, em Minas, até á borda da agua no Rio Doce para abrir-se derão-se providencias. Av. 4 Janeiro 1816.

— pelo interior de Minas-Geraes para se abrirem providencias. Cart. Reg. 1.ª 4 Dezembro 1816.

— pelo interior do Espirito Santo para se abrirem providenciou-se. Cart. Reg. 2.ª 4 Dezembro 1816 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 23 Janeiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— do districto de S. Salvador de Campos se mandárão reparar. 2 Provs. 3 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— a que pela serra da Estrella se dirige aos rios Parahyba e Parahybuna mandou-se melhorar. Dec. 20 Fevereiro 1818 (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 1 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

ESTRADAS

ESTRADAS: a que de S. João do Principe para Mangaratiba fôra aberta por um particular mandou-se, e porque, conservar, e com obrigações. Prov. 1.ª 21 Janeiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Capivari do Picú no alto da serra da Mantiquera até á estrada á baixo da villa de Areas mandou-se abrir. Av. 23 Março 1819.

— e pontes: a ellas se applicou o augmento da vendagem do trigo e milho estrangeiro, em Portugal. Av. 11 Maio 1819 (*Coll. Delg.*); e da farinha e feijões. Av. 19 Abril 1820. (*Coll. cit.*)

— de Santos ao Cubatão, de Lorena, e da Casa Doada, em S. Paulo: seus rendimentos mandárão-se, e como, arrecadar para a junta da fazenda. Prov. 23 Junho 1819, e a annexa Prov. 10 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*); excitada por Prov. 1.ª 28 Novembro 1822. (*Coll. cit.*)

— para abertura da desde a Pomba até Cantagallo. Av. 9 Julho 1819.

— para transporte de generos pela sociedade de navegação, &c., do Rio Doce. — Vid. *Prov. Estat. 15 Dezembro* 1819, § 12. (*Coll. Nab.*)

— providencias se dérão para obviar extravios de direitos dos escravos praticado por pessoas que evitavão o registo da estrada de S. Paulo para a côrte procurando trilhos e atalhos onde não tinhão que apresentar passaportes. Prov. 4 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— desde o riacho *Farinha Podre* e Rio Claro até confluencia dos ditos rios mandou-se auxiliar a abertura. Cart. Reg. 9 Março 1820.

— da Graciosa, em S. Paulo, mandou-se concertar, dando-se diversas outras providencias. Cart. Reg. 17 Julho 1820.

ESTRADAS: nova de Minas-Novas a S. José de Porto-Alegre, em Minas: para ella creou-se divisão. Cart. Reg. 12; Av. 14 Setembro 1820, sustada por Av. 30 Maio 1821.

— dos sertões de Goyaz: para seu descobrimento enviou-se individuo em commissão, e com que gratificação. Dec. 12 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— entre Cuyabá e Pará, aberta por um particular: a respeito de remuneração pedida por este. Res. 2.ª 28 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— objectos a ellas relativos pertencem á secretaria do imperio. — Vid. *Secretarias.* Lei Const. Port. 18 Agosto 1821, § 2; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, &c.

— seu concerto, quando e como, incumbia ás camaras. — Vid. *Camaras Municipaes.* Prov. 2.ª 18 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— providencias para evitar extravio de direitos em S. Paulo nos registos de Jaguary, Itajubá e Mantiqueira. Prov. 4 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— antiga áquem do Guapi mandou-se desembaraçar. Port. 14 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— abertura de melhores e conservação das existentes incumbe aos presidentes de provincia propôr. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 5; Lei 38, 3 Outubro 1834, arts. 5, 12.

— providencias para conservação da que foi aberta pela policia desde o porto de Agoassú até á ponte do Presidio do Ouro Preto, e continuação até campos de Minas Geraes. Port. 23 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*), autorisada continuação por Port. 1.ª 4 Maio 1824. (*Coll. cit.*)

ESTRADAS entre Minas Geraes e Goyaz: sua tentativa animou-se. Port. 5.ª 22 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— desde o Presidio do Rio Preto até entrar na comarca de S. João d'El-Rei: sobre sua abertura providencias. Port. 17 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de Minas: autorisou-se o presidente para arbitrar ao official encarregado a gratificação que fosse justa. Port. 16 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Guarapuava em S. Paulo a Missões: animou-se sua abertura. Port. 4.ª 17 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Cruz: approvou-se concessão de datas de terras a ella contiguas, e para que fim. Port. 5 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. Salvador de Campos para a côrte ordenou-se a abertura, e como. Ports. 2.ª e 3.ª 27 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— perseguição dos ladrões e salteadores foi incumbida aos commissarios de policia, bem como a conservação daquellas e seus reparos e abertura de novos caminhos. Instr. 4 annexas á Port. 2.ª 4 Novembro 1825, § 14. (*Coll. Nab.*)

— para facilitar communicação entre a freguezia de Santa Cruz, no termo da comarca de Porto-Seguro até o Salto-grande do Rio Belmonte e para sua abertura applicou-se somma. Prov. 18 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre creação de novos registos em Minas Geraes. — Vid. *Res.* 13 *Dezembro* 1825. (*Coll. Nab.*)

ESTRADAS: sobre concerto da denominada — da Serra — que communica as villas de Paraty e Ilha Grande com as provincias de S. Paulo e Minas. Res. 2.ª 2 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina á villa de S. Francisco mandou-se proseguir no seu concerto. Port. 3 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— de S. Paulo e Serra de Itaguahy: commetteu-se á junta do commercio sua continuação. Av. 2.° 30 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Serra da Boa-Vista em Cantagallo mandou-se, e como, abrir pela junta do commercio. Port. 1.ª 8 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— entre a Ilha Grande e freguezia do Bananal: commetteu-se sua abertura á junta do commercio. Port. 2.ª 8 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Serra de Paraty: á sua factura applicárão-se subsidios. Lei 26 Agosto 1828.

— suas construcções poderáõ ser, e como, desempenhadas por empresarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre si, com que obrigações e vantagens. Lei 29 Agosto 1828.

— de Santos a S. Paulo: ordenou-se continuação de cobrança de contribuição, e qual e como arrecadada e contada e applicada. Lei 6 Setembro 1828.

— não devem as camaras consentir que os proprietarios de predios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbitrio. Lei 1 Outubro 1828, art. 41, explicado como se executaria, conforme os arts. 81, 85 e 73. Av. 16 Novembro 1830. — *N. B.* Os Avs. 2 e 15 Julho 1828 havião mandado proceder conforme a Ord. Liv. 1, tit. 66, § 11.

ESTRADAS

ESTRADAS: sobre seu reparo, construcção e conservação providenciáo, e como, as camaras por meio de posturas. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 6.

— da côrte até Jacarepaguá: sobre sua abertura e melhoramento. Av. 2.° 17 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte para Minas Geraes denominada — da Policia: — ordenou-se melhoramento na sua direcção, evitando as serras de Botaes e Sant'Anna. Av. 2.° 5 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da villa real da Praia Grande a S. Salvador de Campos: mandou-se examinar, e como, para melhorar-se. Av. 3.° 5 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de além do Rio do Bregio: sobre seu reparo e conservação. Av. 4.° 5 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Minas: á provincia se concedêrão dous officiaes engenheiros para levantarem suas plantas e facilitar melhoramentos. Res. 12 Agosto 1831.

— da côrte a Minas, chamada — da Policia —: autorisou-se, e como e com que consignações, seu melhoramento e a abertura da ramificação denominada — da Serra de Santa Anna. — Res. 14.ª 25 Outubro 1831; regulou-se o direito de portagem imposto. Res. 3 Novembro 1832.

— do Rio Grande na côrte: sobre estragos que um particular nella fazia com a conducção de agua para seu engenho providencias. Av. 13.° 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de cima da serra até os campos da Colonia de S. Leopoldo em S. Pedro do Sul, auto-

risou-se o presidente para mandar abrir. Res. 6.ª 6 Julho 1832.

ESTRADAS: em S. Paulo autorisou-se o presidente para abrir as que fossem necessarias e melhorar as existentes, e como. Res. 7.ª 10 Julho 1832, ampliada á provincia de Santa Catharina. Res. 13.ª 26 Julho 1833.

— novas em Minas: sua abertura e reparação das existentes foi, e como, commettida ao governo, na direcção para as provincias da Bahia e Espirito Santo. Res. 5.ª 23 Outubro 1832.

— projectada entre o termo da cidade do Desterro e da villa de Lages: nellas se mandou estabelecer duas povoações e com que vantagens. Lei 23.ª 12 Agosto 1833.

— do interior de provincias que não pertenção á administração geral do estado: sobre ellas legislão as respectivas assembléas. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 8.

— os terrenos que para ellas necessitasse a companhia denominada —Rio Doce— forão-lhe, e como, concedidos. —Vid. *Res.* 23.ª 17 *Setembro* 1835, *arts.* 8, 9.

— para communicação de Nova-Friburgo a Cantagallo e Macahé: privilegios concedidos.— Vid. *Res.* 57, 9 *Outubro* 1835, *art.* 1.

— de ferro da capital do Rio de Janeiro a Minas, S. Pedro e Bahia: sua feitura foi privilegiada, e como. Res. 100, 31 Outubro 1835.

— nova entre Matto-Grosso e S. Paulo: foi autorisada despesa annual com seu melhoramento. Res. 47, 20 Setembro 1838; teve consignação. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 2, § 17; Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 2, § 17.

ESTRADAS de Santa Catharina: para seu reparo tiverão consignação. Res. 52, 25 Setembro 1838, art. 3.

— de ferro de Santos a S. Paulo: concedeu-se approvação aos seus privilegios, e quaes. Res. 64, 29 Outubro 1838.

— na côrte que communicasse a rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador em S. Christovão: autorisou-se concessão de privilegio. Res. 95, 30 Outubro 1839.

— do Bota-Fogo na côrte: permittio-se formação de companhia, e como, para sua feitura e melhoramento. Dec. 14 Novembro 1839 (*Jorn.* 286); louvou-se a cessão que quiz fazer a camara municipal á companhia para cobrar as taxas. Av. 9 Março 1840 (*Jorn.* 70); para cobrança dellas deu se o Reg. 111, 20 Dezembro 1841.

— de ferro da côrte a S. Paulo: para sua feitura concedeu-se privilegio, e como, por oitenta annos. Dec. Conds. 4 Novembro 1840. (*Jorn.* 299.)

— de Minas Geraes para o Espirito Santo teve consignação de fundos para reparos. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 2, § 17.

— sua abertura, alargamento ou prolongamento justifica desappropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 4.

— da provincia do Espirito Santo a Minas Geraes começada a abrir teve consignação; e bem assim o aperfeiçoamento da que communica a Santa Catharina e S. Paulo desde as tres barras do Rio S. Francisco até a comarca de Coritiba. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 23.

ESTRADAS de Petropolis : terrenos da fabrica da polvora sitos á sua margem, quando desnecessarios, mandárão-se, e como, arrendar. Reg. 29 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 176, 2.° *vol.*)

— entre a capital do Rio Grande do Norte e Parahyba; entre a cidade da Fortaleza e a de Oeiras, tocando no Icó; entre o Espirito Santo até povoação do Cuyathé em Minas; de Lages a Santa Catharina e Rio Grande do Sul tiverão consignação. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 2, § 28. (*Diar.* 7939.)

— da Parahybuna: as apolices da sua divida provincial são isentas do sello na transferencia. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 36. (*Diar.* 7939.)

— em Goyaz: sobre necessidade de suas aberturas para animação do commercio com o Pará. 3 Av. 29 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

— projectada de S. Paulo a Matto-Grosso, dirigida de Antonina pela villa de Castro ao Tibagí: providencias sobre sua abertura. Av. 31 Janeiro 1849 (*Diar.* 8008): Av. id. (*Diar.* 8010.)

ESTRANGEIROS: officiaes da armada. — Vid. *Armada.*

— (corpos de) — Vid. *Corpos.*

— residentes no Brazil podem ter terras de sesmaria que se lhes concedem pela mesma fórma que aos nacionaes. Dec. 25 Novembro 1808.

— Inglezes: que favores e privilegios se lhes accordárão. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 2, 10; Dinamarquezes. Trat. 26 Outubro 1828, art. 8; Sul-Americanos. Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 11, 12.

ESTRANGEIROS

ESTRANGEIROS : Inglezes que desrespeitárão ceremonias religiosas em Sexta-feira da Paixão forão perdoados, e por que motivo. Dec. 1.° 13 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— devem conformar-se ás leis do paiz em que se achão, segundo os principios de direito publico recebidos em todas as nações. Res. 5 Dezembro 1812, annexa á Port. 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 3.° 3 *Dezembro* 1831. (*Coll. cit.*)

— consules nacionaes. — Vid. *Cidadãos.* — Av. 3 Dezembro 1816, &c.

— estabelecidos nas conquistas tiverão permissão de exportar quaesquer generos das suas fazendas, sendo em embarcações portuguezas. Av. 28 Março em Av. 22 Julho 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Estrangeiros.*)

— que vierem ao reino do Brazil ou delle sahirem: derão-se a respeito providencias policiaes, e quaes. Dec. 2 Dezembro 1820; Av. 31 Janeiro 1821; declarou-se não ser licito deixar-se de executal-as. Port. 2.° 31 Maio 1831 (*Coll. Nab.*), excit. o referido Dec. por Av. 16 Maio 1832; Av. 4 Novembro 1833, enfraquecido pelo Av. 28 Janeiro 1835; declarou-se que o Dec. referido quanto aos passaportes para paizes estrangeiros não estava alterado pelo Cod. Proc. art. 118. Av. e Circ. 8 Fevereiro 1836; regularisado o cit. Dec. pelo Dec. 2 Maio 1836; recommendado pelo Av. 14 Junho 1836 e Av. 17 Março 1837, enfraquecido pelo Av. 9 Setembro 1837; Av. 14 dito; excit. o Dec. 2 Maio 1836 por Av. 10 Fevereiro 1840. (*Jorn.* 44.) — Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 72, *etc.*, *infra.*

— fallecidos: de um cumprio-se ultima vontade destituida de solemnidades. — Vid. *Bens de defuntos.* — Dec. 3 Janeiro 1821.

— estão subjeitos ás disposições da lei a respeito

da entrada judiciaria em suas casas. — Vid. *Buscas*. — Lei Const. Portug. 11 Outubro 1822, art. 10, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, &c.

ESTRANGEIROS: ordenou-se que não fossem admittidos a sahir barra fóra sem apresentar passaporte da respectiva secretaria de estado. Port. 26 Novembro 1822. *(Coll. Nab.)*

— Russianos, Hollandezes, Dinamarquezes, Hamburguezes, Anseaticos declarou-se não poderem ser ouvidos na revisão da pauta das alfandegas. Port. 4 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— Inglezes: um processado criminalmente foi mandado julgar, e porque privilegiadamente pelo juiz conservador. Prov. 3.ª 9 Dezembro 1822. *(Coll. Nab.)*

— Inglezes: negou-se a um cumprimento de avocatoria de autos civeis processados no juizo de orphãos que o mesmo havia acceitado. Res. 19 Dezembro 1822 (*Coll. Our. Pr.*), e tambem annexa á Port. 2.ª 21 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes: sobre rivalidades com os Brazileiros. — Vid. *Cidadãos*. — Port. 11 Abril 1823, annexa á Prov. 17 Novembro 1825; e Port. 3.ª 1 Setembro 1823; e 2.ª 5 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— portuguezes: suspendeu-se provisoriamente a execução do Dec. 14 Janeiro relativo aos que aportassem ao Brazil gosarem dos direitos de residencia como subditos, &c. — Vid. *Cidadãos*. — Dec. 20 Novembro 1823, &c.

— emigrados da Allemanha para colonos. — Vid. *Colonias*. — Port. 23, 2.ª e 3.ª 24 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

ESTRANGEIROS

ESTRANGEIROS: a Allemães colonos foi permittido exercer, e como, particularmente o seu culto. Port. 22 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da casa da congregação de Lisboa foi declarada desligada e independente a casa de Nossa Senhora da Mãi dos Homens da serra do Caraça. Port. 2.ª 24 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— residentes no Brazil não em serviço de sua nação: seus filhos são Brazileiros. — Vid. *Cidadão*. Const. art. 6, § 1; portuguezes quaes ficárão sendo considerados Brazileiros, art. cit. § 4; e os naturalisados, § 5.

— naturalisados tem voto nas eleições primarias, Const. art. 91, § 2; Instr. 26 Março 1824, Cap. 1, § 6, n.º 2; Dec. 157, 4 Maio 1842, art. 1; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 17; não podem ser deputados á assembléa geral, art. 95, § 2; Instr. cit. cap. 6, § 2; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 15, § 2; nem ministros d'estado, Const. art. 136.

— nenhum póde succeder na corôa do imperio do Brazil. Const. art. 119.

— marinheiros da armada que vantagens gozão. — Vid. *Armada*. Dec. 11 Junho 1824.

— officiaes da armada não forão comprehendidos no augmento de soldo, e porque. — Vid. *Armada*. Prov. 16 Junho 1824, extincta. Lei 25 Novembro 1830, art. 4.

— sobre pretenção de um Allemão catholico a obter um sacerdote que entendesse a lingua para receber na igreja catholica sua mulher e filhos que erão protestantes colonos. Port. 1.ª 22 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— quando desembarcarem no imperio, ordenou-se que logo apresentassem na policia seus

passaportes e recebessem suas cartas de seguro, e quaes e para que fim. Port. 2.ª 23 Junho 1824. (*Coll. Nab.*); sobre sua execução. Port. 1.ª 18 Agosto 1824. (*Coll. cit.*)

ESTRANGEIROS: a um foi aceita proposta de minerar terras auriferas no imperio. — Vid. *Dec. e Prop.* 16 *Setembro* 1824.

— não podião ser providos em beneficios ecclesiasticos do reino. — Vid. *Res.* 9 *Novembro* 1824, *annexa á Res.* 1.ª 4 *Dezembro* 1827, *pag.* 136, *col.* 2.ª (*Coll. Nab.*)

— mostrão sua nacionalidade com attestação dos respectivos consules. — Vid. *Res.* 1.ª 1 *Fevereiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— forão admittidos como socios da companhia agricultura, commercio, navegação, &c., do Rio Doce, e com que favores. — Vid. *Dec. Estat.* 6 *Maio* 1825.

— ordenou-se particular protecção e hospitalidade aos que viessem estabelecer-se e viver no Brazil. Port. 3.ª 14 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 2.ª 15 *Outubro* e 1.ª 17 *Novembro* 1825. (*Coll. cit.*)

— fallecidos: direito de *aubaine*. — Vid. *Bens de defuntos*, &c. Res. 1.ª 23 Setembro 1826, &c.

— naturalisados Portuguezes que existião no Brazil antes da Independencia. — Vid. *Cidadão.* Res. 14 Agosto 1827.

— navios: facultou-se-lhes levar comestiveis e medicamentos ao Ceará e Rio Grande do Norte ameaçados de fome, permittindo-se-lhes por 1 anno o commercio de cabotagem para este fim. Lei 25 Setembro 1827, arts. 1, 2.

— nas apolices da divida publica que possuirem não soffrerão sequestro nem represalia no caso de guerra entre o imperio e suas nações. Lei 15 Novembro 1827, art. 35. — Vid. *Dec. Estat.* 187, 23 *Junho* 1842, art. 70.

ESTRANGEIROS: forão admittidos, e seus navios, a importar no imperio generos e mercadorias da Asia. Lei 27 Novembro 1827.

— directores de collegios e casas de educação ordenou-se que requeressem a licença e confirmação directamente ao governo. Av. 1.º 10 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— não podem ser admittidos em cargos publicos, nem preferidos a cidadãos Brasileiros. Prov. 23 Junho 1828. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 2.ª 12 *Agosto* 1828. (*Coll. cit.*)

— relação dos empregados nas repartições de fazenda das provincias, e como organisada, com declaração dos emigrados do Brazil antes de jurada a Constituição, que regressárão e estão empregados exigio-se. Prov. 2 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— um official prisioneiro de guerra foi mandado pôr em liberdade prestando fiança, e como e perante quem. Av. 2.ª 22 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre sua nomeação por engajamento para lentes dos cursos juridicos. — Vid. *Port.* 2.ª 12 *Agosto* 1828 (*Coll. Nab.*); *Res.* 1.ª 11 *Novembro* 1831, *art.* 1, *infra.*

— não podem exercer o cargo de advogado que é *munus* publico. Av. 7 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— clerigos não podem ser parochos no imperio. Av. 3 Agosto 1830; e coadjutores, Av. 20 Novembro 1830 (*Coll. Nab.*); ou qualquer outro beneficio pelo qual receba dinheiro da nação. Av. 2.º 9 Novembro 1831 (*Coll. cit.*); Av. 2.º 29 Dezembro 1831.

ESTRANGEIROS adventicios e residentes no Pará: providencias, e quaes, derão-se. Res. 10 Dezembro 1830.

— que sem ser em tempo de guerra commetterem contra navios brazileiros depredações ou violencias como serão punidos. Cod. Crim. art. 83.

— que commettem no alto-mar crimes contra outros não podem ser julgados nos tribunaes do paiz. Av. 8 Fevereiro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 68, 23 Junho 1845.

— registo geral se mandou ao intendente da policia fazer dos que chegassem á côrte. Av. 2.° 5 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— um por suspeito de entrado em conspiração foi mandado sahir do imperio, sob pena de ser recolhido a uma fortaleza. Av. 11 e 19 Abril, e 5.° 16 Julho, e 2.° 5, e 3.° 26 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); soltura. Av. 3.° 3 Setembro dito. (*Coll. cit.*)

— não gosão no Imperio de maior favor que os nacionaes. Av. 12 Abril 1831. (*Coll. Nab.*); são subjeitos ás leis e autoridades judiciarias do paiz, perante as quaes cumpre que exercitem a acção e direitos que lhes competem, não tendo privilegio algum para exigir que alguem seja punido no territorio do imperio, sem sentença proferida em juizo contradictorio, pelos meios legaes, e sem intervenção do poder executivo. Av. 1.° 30 Abril e 2.° 9 Maio; e 2.° 29 Julho 1831. (*Coll. cit.*) — Vid. *Av.* 3.° 3 *Dezembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— emissario da ilha de S. Domingos suspeito de promover sublevação de gente de côr, sobre sua prisão e guarda. Avs. 29 e 1.° e 3.° 30 Maio 1831 (*Coll. Nab.*); soltura, Av. 1.° 11, e 1.° 22 Junho e 4.° 3 Agosto 1831. (*Coll. cit.*)

ESTRANGEIROS: marinheiros encontrados na côrte em terra depois do sol posto: como com elles se proceda. — Vid. *Av.* 2.° 11 *Junho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— vadios estão subjeitos ás penas do art. 295 do Cod. Crim. e como impostas. Av. 4 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção de um encarregado de negocios a que as pessoas de sua familia fossem, á vista de um attestado por elle passado, reconhecidas isentas das leis do paiz. — Vid. *Av.* 2.° 13 *Julho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— francez preso na cadêa da côrte, adoecendo, permittio-se que fosse tratar-se no hospital militar, com a precisa segurança. Av. 7.° 18 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— indagações, e quaes, se mandárão fazer a respeito de um. Av. 1.° 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— officiaes francezes jamais podem considerar-se em diligencia ou exercicio militar dentro do imperio para serem, a respeito do uso de armas, comprehendidos na excepção do art. 298, § 2, Cod. Crim. Av. 2.° 29 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— não podem exercer os cargos de meirinho. Av. 1.° 30 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre permittir-se abusivamente que Portuguezes recem-chegados fossem admittidos a jurar a Constituição do imperio providencias. Dec. 4 e 18 Agosto 1831.

— um, e qual, determinou-se que não fosse admittido a desembarque. Avs. 4.° e 8.° 6 5.° 9 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); sem effeito pelo Av. 3.° 24 Setembro 1831. (*Coll. cit.*)

ESTRANGEIROS empregados publicos, sem titulo de naturalisação forão mandados despedir dos empregos, provendo-se em Brasileiros. Av. 4.ª 16 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); Circ. 18 Agosto 1831.

— Portuguezes residentes no imperio: listas exactas delles se mandárão exigir dos respectivos consules. Dec. 18 Agosto 1831.

— para ordenar-se nenhuma licença necessitão do governo. Av. 2.ª 9 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— podião ser admittidos por commissão a reger as aulas de agricultura na Bahia. Res. 1.ª 11 Novembro 1831, art. 1; e na de geometria e mechanica da Bahia. Res. 6.ª 25 Agosto 1832, art. 2.

— engenheiros se autorisou o governo a mandar vir da Europa para abertura de fontes artesianas. Res. 3.ª 11 Novembro 1831.

— illegalmente guardas nacionaes são punidos com o art. 301 do Cod. Crim. Av. 2.ª 7 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— buscas para verificar extravios de direitos dão os collectores, estando presentes os respectivos consules. — Vid. *Buscas*. Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 6; e bem assim nos navios, Av. 31 Julho 1833; e nas casas, Av. 25 Setembro 1837.

— com licença do governo podião matricular-se na academia militar. — Vid. *Academia militar*. Dec. Estat. 9 Março 1832, art. 24; Dec. Estat. 22 Outubro 1833, arts. 129 a 131; Dec. Estat. 404, 1 Março 1845, art. 12.

— não podem entrar nas fortalezas e arsenaes sem ordem expressa. Av. 12 Abril 1832. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Estrangeiro*, n°. 2.)

ESTRANGEIROS

ESTRANGEIROS: forão mandados admittir, na falta de nacionaes, como lentes da escola de medicina por occasião de sua reforma. Lei 3 Outubro 1832, art. 4.

— podem livremente estabelecer cursos particulares de medicina. Lei 3 Outubro 1832, art. 33.

— como são admittidos a naturalisar-se, em conformidade da Const. art. 102, § 10. Lei 23 Outubro 1832; modificada pela Res. 391, 30 Outubro 1843. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 132, 2.° *vol.*)

— em causa propria podem intentar queixa de responsabilidade contra empregados publicos dentro de anno e dia. Cod. Proc. art. 154; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 392.

— podem livremente commerciar como os nacionaes. Av. 22 Fevereiro 1833, § 4.

— que se estabelecessem no aldeamento do Salto-Augusto, entre Pará e Matto-Grosso, forão isentos de dizimos e tributos por vinte annos. Res. 4.ª 18 Junho 1833, art. 2.

— podem citar e ser citados no Brazil, apezar de não terem propriedades nem domicilio no imperio, e conhecer-se de suas demandas, conforme a Ord. liv. 1, tit. 52, e liv. 3, tit. 3; e Trats. 26 Outubro 1828, art. 8, e 12 Dezembro art. 12. Av. 14 Setembro 1833.

— todas as vezes que fôrem presos, communica-se aos respectivos agentes consulares. Av. 14 Setembro 1833.

— Portuguezes que se declaravão Brazileiros, segundo convinha ás circumstancias: providencias a respeito. Av. 22 Outubro 1833.

ESTRANGEIROS: em que casos são postos em custodia para serem exportados do imperio, e como. Av. 4 Novembro 1833; Av. 4 e 26 Fevereiro 1834.

— ordenou-se que se fizessem sahir do imperio os que para isentar-se da guarda nacional justificassem ter pelejado contra a Independencia. Av. 3 Janeiro 1834; não devendo alistar-se na mesma guarda estrangeiro algum. Av. 9 dito.

— podem ser vice-consules do imperio. — Vid. *Consules*. Reg. 14 Abril 1834, art. 15. — Vid. *Dec. Reg.* 520, 11 *Junho* 1847, *arts.* 8, 9; podem receber passaportes dos consules do imperio, art. 29; não poderáõ asylar-se quando criminosos em casa dos consules do imperio, art. 35.

— Hespanhóes não podem, e porque, vender a retalho. Av. 2 Maio 1835.

— e quaes, empregados pela companhia do Rio Doce, forão favorecidos, e como. Res. 23.ª 17 Setembro 1835, arts. 11, 12.

— fallecidos: seus bens como são e por quem arrecadados. — Vid. *Bens de defuntos maxime* Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 43; Av. 102, 29 Outubro 1844; Ord. 125, 28 Dezembro 1844; Dec. Reg. 422, 27 Junho 1845, arts. 5 11; Circ. 25 Setembro 1845 (*Jorn.* 312); Ord. 112, 11 Outubro 1845; Circ. 22 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 197, 2.º *vol.*)

— francezes fallecidos: certidões authenticas de obito remettem-se para França. Av. e Circ. 15 Junho 1836.

— portuguezes criminosos quaes não tem asylo no imperio, conforme o art. 7 do Trat. 19 Maio 1836, artigo addicional 6 Julho 1836.

ESTRANGEIROS forão admittidos, e com que favores, na *companhia de mineração da provincia de Minas Geraes.* — Vid. *Dec.* 15 *Setembro* 1836.

— presos por ordem dos seus consules pagão diariamente 120 réis de comedorias que se recolhem ao thesouro. Avs. 17 Janeiro, 14 Fevereiro 1837.

— a seus filhos brazileiros dá-se tutor brazileiro. Av. 8 Junho 1837.

— seus contractos de locação de serviços como são regulados. Lei 108, 11 Outubro 1837.

— que servirão no exercito como forão de novo convidados a engajar-se. 2 Avs. 25 Outubro 1837; Av. 13 Julho 1839 (*Jorn.* 159); e com que condições. Av. 5 Outubro 1839. (*Jorn.* 246.) — Vid. *Corpos estrangeiros*. Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 1, § 4.

— mandou-se restabelecer em todo o seu vigor a pratica dos seus titulos de residencia. Av. 144, 19 Fevereiro 1839.

— foi o governo autorisado a ajustar a premio, e qual, para marinheiros. — Vid. *Marinheiros*. Lei 86, 26 Setembro 1839, art. 4; Lei 148, 27 Agosto 1840, art. 6; Lei 192, 30 Agosto 1841, art. 5; Av. 288, 30 Janeiro 1841, arts. 7, 9; Av. 20 Junho 1842 (*Jorn.* 177); Lei 281, 6 Maio 1843, art. 6; Av. 12 Julho 1844 (*Jorn.* 204), declarado 14 dito (*Jorn.* 187); Lei 342, 6 Março 1845, art. 6; Av. 24 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.º *vol.*)

— não são admittidos a despachar-se como mestres e caixas das embarcações de cabotagem, que não devem conter mais da terça parte da tripulação de estrangeiros. Av. e Instr. 278, 23 Dezembro 1840.

ESTRANGEIROS: exigio-se dos curas britannico e allemão da côrte relação dos baptismos, obitos e casamentos verificados em individuos das suas communhões. Av. 24 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*)

— podem arrecadar direitos nacionaes como socios de arrematantes de rendas publicas, e porque. Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— não podem obter privilegio e licença para extrahir ouro, porque os favores concedidos não se estendem á mineração. Av. 14 Maio 1849. (*Diar.* 8113.)

— titulados em medicina por academias estranhas, e que fôrem reprovados nos exames de sufficiencia pelas escolas do imperio só podem ser admittidos a novo exame passados seis mezes. Av. 3 Agosto 1849. (*Diar.* 8225.)

— não naturalisados, cinco annos depois da presente data, não podem ser nomeados corretores. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849. (*Diar.* 8263.)

— como faráõ declaração perante a camara para se poderem naturalisar. 2 Avs. 15 Janeiro 1850. (*Diar.* 8307.)

— estabelecidos em S. Pedro de Alcantara, em Santa-Catharina e em Petropolis no Rio de Janeiro, ampliou-se-lhes o Dec. 397, 3 Setembro 1846. Res. 518, 31 Janeiro 1850. (*Diar.* 8325.)

— Inglezes recolhidos para tratar-se da febre amarella, na côrte, ao lazareto da ilha do Bom Jesus dos Frades, permittio-se que fossem tratados por medicos da sua nação, e como. Av. 6 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8326.)

ESTREITOS do Sunda e Belts: que direitos pagaráõ na sua passagem os navios brazileiros accordou-se. Trat. 26 Outubro 1828, art. 5.

ESTUDANTES. — Vid. *Academias, Aulas, Collegios, Cursos, Escolas, Liceos, Seminarios, Universidades.*

ESTUPRO quando se commette e como é punido. Cod. Crim. arts. 219 a 225.

ESTYLOS não podem constituir os costumes introduzidos contrarios ás leis na fórma da de 18 Agosto 1769, como implicitamente se deliberou em Prov. 26 Julho 1815 e Alv. 26 Abril 1816. Prov. 13 Abril 1820 (*Coll. Nab.*); não se oppondo a lei, constitue lei. Prov. 5 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— devem, na falta de lei expressa, prevalecer em transacções commerciaes, as das praças em que ellas se fizerem. — Vid. *Res.* 2.ª 8 *Setembro* 1822 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 30 Maio 1823. (*Coll. cit.*)

— se mandarão seguir a respeito das letras de dividas de contractos de arrecadação de rendas publicas. Lei 13 Novembro 1827, art. 3; Ord. 126, 20 Novembro 1845, art. 1. — Vid. *Ord.* 129, 17 *Dezembro* 1838.

— do commercio devem os consules do imperio conhecer. Reg. 14 Abril 1834, art. 3; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 6.

— Vid. *Costumes, Usos.*

ETAPA (etape): ordenou-se que os destacamentos dos registos recebessem em dinheiro o seu municio. Av. 28 Janeiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Etape, n.°* 6.)

— 22 Maio 1815 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Etape.*)

— foi concedida ao exercito do brazil. Dec. 22 Abril 1821; declarado pelo Dec. 8 Maio

1821; regularão-se. Av. e Rel. 31 Julho 1821. — Vid. *Dec. Tab.* 25 *Março* 1825, *infra.*

ETAPA : nas provincias mandou-se regular pelas ordens estabelecidas na côrte. Port. e Doc. 21 Março 1823, § 2.

— meia ração se mandou abonar ás mulheres dos colonos allemães que assentassem praça, e a seus filhos menores até idade de 7 annos. Port. 27 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— do ajudante-general, deputado delle, dous assistentes daquelle, e do deputado assistente, e dos ajudantes d'ordens, fixou-se. Dec. 20 Fevereiro 1824. — Vid. *Dec. Tab.* 25 *Março* 1825, *infra.*

— como seria paga em dinheiro aos corpos existentes em S. Pedro do Sul determinou-se. Res. 2.ª 26 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fosse paga com preferencia no Espirito Santo. Prov. 11 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— aos soldados da provincia de Montevideo se mandou abonar uma libra de farinha e aos officiaes pão; que ás mulheres e filhos se suspendessem as rações, e se fornecesse á tropa duas libras de carne, e se lhe não désse aguardente. Port. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Etape, n.º* 4.)

— a nenhuma pessoa que não fôsse official ou soldado, se podia abonar pão, salvo em campanha, conforme Res. 22 Abril 1708. — Vid. *Port.* 22 *Outubro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Etape, n.º* 5.)

— se concedeu aos filhos de soldados estrangeiros ou de outros sem arrimo que assentassem praça addidos á companhia de artifices do regimento de artilharia da côrte. Port. 22 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ETAPA : solução deu-se sobre difficuldades na execução da tabella supra no Rio Grande do Sul. — Vid. *Res.* 2.ª 29 *Janeiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre as competentes aos governadores de armas, além das gratificações. Res. 5 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos officiaes e soldados do exercito em geral regulou-se novamente. Dec. e Tab. 25 Março 1825, applicado á armada e artilheria da marinha por Dec. 25 Março 1825, substituido pelo Dec. e Tab. 28 Março 1825. — Vid. *Lei* 24 *Setembro* 1828, *infra.*

— não vencem os officiaes que nas suas provincias forem guarnecer fortalezas ou forem destacados. Port. 6 Outubro 1825.

— mandou-se que um governador de armas restituisse a que recebêra como indevida. Prov. 14 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como se cumpriria a respeito dos officiaes de linha o Dec. 28 Março 1825 que novamente suspendeu o vencimento da etape. Res. 21 Julho 1828, § 1.

— do exercito: regulou-se seu fornecimento. Lei 24 Setembro 1828; restabelecêrão-se, e como, suas rações. Lei 24 Novembro 1830, arts. 4 a 6.

— declarou-se não deverem vencer os ajudantes de segunda linha. Prov. 21 Março 1829.

— dos officiaes e soldados do exercito do sul que se achassem na côrte mandou-se, e como, liquidar. Port. 2.ª 11 Agosto e Av. 18 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— como se mandou fazer seu fornecimento sepa-

rado do extincto commissariado. Dec. Inst. 14 Novembro 1829, arts. 9, 10, e Tab. annexa; Dec. Instr. 29 Dezembro 1829, art. 2, e Tab. annexa. Lei 24 Novembro 1830, arts. 4 a 6; Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 43 a 47.

ETAPA : 14 Junho 1830 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Etape, n.°* 11.)

— mandou-se fornecer carne fresca á tropa duas vezes por semana e cinco de carne secca. Av. 22 Janeiro 1831. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Etape, n.°* 8.)

— concedeu-se ás praças de pret de artilheria da marinha. Res. 19 Julho 1831.

— foi o governo autorisado a continuar, emquanto julgasse conveniente, aos soldados do exercito e armada que tivessem baixa. Res. 22 Agosto 1831, art. 3.

— se mandou suspender a varios officiaes de segunda linha, porque só pertencia aos majores e ajudantes da segunda linha em effectivo serviço. Av. 4.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de praças doentes recolhidas nos hospitaes regimentaes, como se receberá nos conselhos de administração. — Vid. *Hospitaes.* — Dec. Reg. 17 Fevereiro 1832, arts. 6, 10.

— como será paga na pagadoria das tropas da côrte. — Vid. *Pagadorias.* — Dec. Reg. 10 Abril 1832, art. 32; Dec. Reg. 119, 29 Janeiro 1842, art. 20.

— approvou-se meia ração della ás viuvas dos colonos que fallecêrão pelejando a causa do governo legal no Rio Grande e aos guardas nacionaes que por igual motivo ficárão aleijados. Av. 22 Fevereiro 1837.

ETAPA aos presos da presiganga se mandou abonar a mesma dos soldados de artilheria da marinha. Av. 18 Abril 1837.

— aos estrangeiros que se engajassem a servir no exercito mandou-se incluir no soldo. Av. 5 Outubro 1839. (*Jorn.* 246.)

— vencem as praças que compuzerem o asylo de invalidos. Av. 28 Março 1840 (*Jorn.* 91); Res. 244, 30 Novembro 1841, art. 3.

— correspondente ás suas praças vencem as escoltas de guardas nacionaes encarregadas do recrutamento para o exercito. — Vid. *Recrutamento.* — Dec. Instr. 73, 6 Abril 1841, arts. 8, 9, 11.

— providenciou-se contra o abuso que por ventura possa introduzir-se de se abonarem indevidamente. Av. 312, 3 Agosto 1841.

— qual compita aos officiaes de linha empregados na guarda nacional. Dec. 99, 1 Outubro 1841.

— declarou-se que só pertencia aos militares em campanha ou destacados com os respectivos corpos fóra de suas provincias, e não a ajudantes de ordens de presidente. Av. 338, 3 Dezembro 1841; Av. 32, 1 Abril 1842; Av. 46, 25 dito; Av. 12 Agosto 1846 (*Gaz. Off.* 18, 1.° *vol.*); ainda mesmo quando por molestia ou prisão para conselho de guerra deixem de servir. Av. 10 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*); Av. 31 dito. (*Gaz. cit.* 103.)

— fixada no primeiro semestre de 1841 a 1842 mandou-se continuar no segundo. Av. 2.° 7 Janeiro 1842; mandou-se elevar a fixada para a guarnição da côrte. Av. 35, 11 Abril 1842; mandou-se continuar em vigor. Av. 15 Julho 1842 (*Jorn.* 191); Av. 28 Julho 1843 (*Jorn.* 211); Av. 1 Agosto 1843 (*Jorn.* 244.) — Vid. *Av.* 10 *Julho* 1848, *infra.*

ETAPA: mandou-se continuar, e como, ás mulheres e filhos de officiaes e soldados que morrêrão no Rio Grande do Sul em acto de guerra. Av. 57, 19 Maio 1842.

— e cavalgaduras marcada na Tab. 28 Março 1825 devem ser abonadas, conforme os postos effectivos e não em relação ás graduações; os officiaes em commandos superiores aos seus postos que as não tem designadas, percebem as fixadas para taes exercicios. Circ. 88, 3 Agosto 1842.

— sua divida se não menciona nos titulos ás praças de pret escusas do serviço, quando as devão pagar as caixas de administração. Circ. 126, 19 Novembro 1842.

— regulou-se seu fornecimento aos officiaes e praças do exercito. Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1846.

— não vencem os officiaes d'estado-maior de 1.ª classe commandando corpos e companhias fixas, sim os de 2.ª classe empregados em fortalezas. 2 Avs. 20 Novembro 1849. (*Diar.* 8276.)

— fiscalisão os commandantes de armas. Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 7.

— nas provincias do Rio de Janeiro e côrte se mandou dar uma ração ao inferior reformado encarregado da escripturação das praças de pret reformadas. Av. 24.º 17 Maio 1843.

— nas provincias como se deva fixar e pagar. Av. 18 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— como se deve contar aos desertores. Av. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— acautelou-se, e como, o pagamento duplicado della á tropa que marchar de uma para outra provincia por mar ou terra. Circ. 89, 9 Novembro 1843.

ETAPA: qual vencem os alumnos da escola militar que perderem o anno e passarem a fazer serviço effectivo no corpo até novamente se matricularem. Av. 102, 16 Dezembro 1843.

— suspendeu-se abonação aos officiaes do 4.º batalhão de artilheria a pé, ficando em regra que o governo expedirá ordem especial quando entender que semelhante abone deva ter logar. Av. 12 Setembro 1844. (*Jorn.* 252.)

— vencem os officiaes do exercito que deslacão com os seus corpos, ainda mesmo quando não sirvão por molestia ou prisão para responder a conselho de guerra. Av. 10 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 92, 2.º *vol.*), 31 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 103, 2.º *vol.*)

— fixada no semestre corrente, e como, na côrte. Av. 10 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 154, 3.º *vol.*); Av. 17 Julho 1849. (*Diar.* 8163.)

— foi concedida aos officiaes do exercito ainda em tempo de paz, excepto aos dos corpos fixos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 15 (*Diar.* 7939); para cuja execução. Av. 5 Dezembro 1848. (*Diar.* 7965.)

— tem os officiaes do deposito de recrutas da côrte, do estado maior, engenheiros empregados em commissões militares, não porém os no archivo militar, fabrica da polvora, hospitaes, fabrica de Ipanema, asylo de invalidos e os de que trata o Aviso de 30 de Dezembro ultimo. Av. 8 Janeiro 1849 (*Diar.* 7993); os do estado maior em que casos. Av. 2 Abril 1849 (*Diar.* 8074); Av. 23 Maio 1849 (*Diar.* 8129); os de engenheiros quando em serviço activo do ministerio da guerra. Av. 17 Abril 1849 (*Diar.*

8096); e os officiaes do deposito da provincia da Bahia. Av. 23 Maio 1840 (*Diar.* 8129); e os de engenheiros e estado maior empregados em repartições civis, sendo o serviço militar. Av. 6 Junho 1849 (*Diar.* 8132); não o official desempregado e o de estado maior commandante de corpo policial, nem o engenheiro encarregado de obras provinciaes. Av. 17 Julho 1849 (*Diar.* 8163); não vencem os lentes da escola militar, sim os officiaes empregados em fortalezas. Av. 18 Julho 1849 (*Diar.* 8165), confirmado, ampliando-se ao official de ordens ao director da escola o direito a etape. Av. 30 Julho 1849 (*Diar.* 8170); não tem os commandantes de corpos fixos. Av. 4 Agosto 1849 (*Diar.* 8177); approvou-se abono feito a um marechal do exercito reformado e a officiaes de fortalezas. Av. 8 Agosto 1849. (*Diar.* 8181)

ETAPA de corpos fixos: os saldos existentes nas caixas devem reverter á caixa do corpo a que pertencião, e porque e como. Prov. 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 8228.)

— vencem os officiaes do exercito que estiverem em conselho de guerra. Prov. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8097.)

— declarou-se não vencer um official do exercito por considerar-se permanente a commissão em que elle se achava. Av. 3 Maio 1849. (*Diar.* 8122.)

— sua fixação em Goyaz approvou-se. Av. 10 Setembro 1849. (*Diar.* 8212.)

— a official encarregado do recrutamento em uma provincia declarou-se dever ser paga pela repartição da guerra. Av. 17 Setembro 1849. (*Diar.* 8215.)

— quando se deva abonar á guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.*

— a guardas policiaes. — Vid. *Guardas Municipaes Permanentes.*

ETHER: mandou-se indagar sobre sua applicação como meio de embotar a sensibilidade animal para pratica de operações cirurgicas no hospital militar. Av. 9 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 57, 2.° *vol.*)

ETIQUETA e ceremonia: os negocios que lhe dizem respeito ficárão pertencendo á secretaria do reino hoje do imperio. — Vid. *Secretarias.* — Lei Const. Portug. 18 Agosto 1821, § 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, &c.

— da installação da assembléa geral legislativa foi regulada. Dec. 5 Maio 1826.

— qual a que o Brasil adoptava nas precedencias dos ministros estrangeiros que assistissem ao acto da coroação de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II declarou-se. Circ. 4 Julho 1841. (*Jorn.* 177.)

EVENTO: este artigo de receita publica consiste no rendimento dos bens vagos e de que se não sabe o dono em virtude da Ord. liv. 2, tit. 26, § 17; liv. 1, tit. 90; Alv. 20 Dezembro 1713; Alv. 26 Agosto 1801, § 1, 2; Prov. 28 Junho 1828. (*Cons. May. Dir. Fin.*) Av. 14 Agosto 1849. (*Diar.* 8181.) — Vid. *Bens de Defunctos, etc.*

EXACÇÃO: a falta della no cumprimento de deveres quando se julga commettida pelo empregado publico como é punida. Cod. Crim. art. 153 a 165; Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 454.

EXACTORES. — Vid. *Almoxarifes; Collectores; Devedores.*

— em que casos são admittidos a pagar á fazenda publica as suas dividas em prestações, e quando a encontros. Lei Const. Portug. 9 Junho 1821, art. 4; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

EXACTORES de rendas quer arrematadas, quer arrendadas: a observancia das condições de seus contractos é fiscalisada pelo inspector geral do thesouro, e como. Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 5; nas provincias suas contas tomão, e como, os contadores de fazenda; art. 61.

EXAMES para majores de corpos. 10 Outubro 1808; 14 Julho 1810; (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Exame n.° 4.*)

— de pilotos na academia da marinha. — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— de pharmacia e cirurgia pelo physico-mór. — Vid. *Delegado.* Alv. 22 Janeiro 1810, § 19, 21, etc.

— em livros, papeis, ou contas de subditos inglezes accordou-se não terião logar. — Vid. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 7, 17 Agosto 1827, art. 5; de Francezes. Trat. 6 Junho 1826, art. 6 (*Coll. O. Pr.*); Av. 25 Junho 1827 (*Coll. Nab.*); dos Americanos Inglezes. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 21, 22.

— para provimento de officiaes de artilharia a pé. — *Artilharia.* Dec. Instr. 4 Dezembro 1822, etc.

— de cadetes e officiaes inferiores para serem promovidos. — Vid. *Alferes.* Port. 19 Março 1824, etc. (21 Outubro 1828 *apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Exame n.° 2.*)

— da administração publica. — Vid. *Abuso.* Const. art. 15, § 6, etc.

— de professores e estudantes de primeiras lettras e diversas outras aulas. — Vid. *Aulas.*

— nos cursos juridicos do imperio, academia militar e outras, escolas, seminarios, liceos, thesouro, thesourarias, e quaesquer outros estabelecimentos. — Vid. *os respectivos termos.*

EXAMES necessarios em autos pendentes nas relações como serão ordenados. — Vid. *Appellação.* — Reg. 3 Janeiro 1833, art. 84, etc., e Reg. 9.° 17 Fevereiro 1838, art. 2.

— de advogados não formados. — Vid. *Advogados.*

— dos coroneis aos officiaes e inferiores a respeito de suas obrigações. 4 Novembro 1834 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Exame n.° 6*).

— de livros do thesouro: para formalisação do processo crime, como, onde, e por quem deverão ser feitos. — Vid. *Av.* 1 *Fevereiro* 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*) Av. 9 dito. (*Gaz. cit.* 136.) Dec. 512, 16 Abril 1847.

— de embarcações suspeitas de importação de Africanos, a quem, e como incumbe. — Vid. *Africanos.*

— de consules do imperio como terão, e sobre que materias, logar. — Vid. *Consules.* Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 7, 8.

— de sanidade em réos militares que se achão em conselho de guerra. — Vid. *Conselho de guerra.* Av. 17 Maio 1848.

— e contrastes requeridos pelas authoridades ex officio, chefes de repartições publicas se farão na casa da moeda. — Vid. *Casas de Moeda.* Av. 29 Setembro 1849. (*Diar.* 8217.)

— de falsificação de acta de eleição de eleitores como se mandou fazer. Av. 8 Junho 1849. (*Diar.* 8237.)

EXCAVAÇÕES e precipicios nas visinhanças das povoações : nelles devem as camaras municipaes pôr divisas para advertir os que transitão. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 3.

EXCELLENCIA : quem tenha este tratamento. — Vid. *Tratamento.*

EXCEPÇÃO declinatoria não tem logar nas execuções que devem ser feitas no fôro do executado, em que tem seus bens. — Vid. *Prov.* 3 *Março* 1820. (*Coll. Nab.*)

— deve em tempo competente produzir para ser attendido, aquelle, que se suppuser com direito para não ser compellido a pagar o que se lhe exigir. Res. 1.ª 6 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— que livrar de imputação faz recahir sobre o autor o pagamento das custas. — Vid. *Custas.* Lei 20 Setembro 1830, art. 74, &c.

EXCESSO de jurisdicção commettido por um governador e capitão-general da ilha dos Açores forão, e como, reprehendidos e prevenidos. — Vid. *Cart. Reg.* 5 *Janeiro* 1811 (*Coll. Nab.* ; e bem assim do governador do Maranhão. Cart. Reg. 9 Março 1811. (*Coll. cit.*)

— ou abuso de autoridade ou influencia proveniente do emprego quando se commette, e como será punido. — Vid. *Abuso.* Cod. Crim. art. 137, &c.

EXCOMMUNHÃO : foi fulminada contra os autores e cooperadores da usurpação dos dominios de Roma e dos mais estados pertencentes á Santa Sé feita por Napoleão. Lettras apostolicas de Pio VII, 10 Junho 1809. (*B. Carneiro, Extr.* 1.º)

— fulminada contra os militares por causa do cumprimento dos seus deveres é reservada ao conhecimento dos tribunaes civis que decidem de sua validade ou nullidade, conforme o Dec. 10 Março 1764. Prov. 20 Junho 1814.

EXCOMMUNHÃO fulminada contra um juiz de fóra de Cabo Frio pelo vigario da igreja da Sacra Familia, por haver aquelle, sem licença do vigario da vara, mandado exhumar um cadaver havia treze dias enterrado, para proceder a corpo de delicto. Port. 28 Janeiro 1823, annexa á Res. 3.ª 22 Maio 1828 (*Coll. Nab.*) ; foi declarada irrita e capciosa, dando-se varias outras providencias a respeito, Prov. 28 Fevereiro 1823; sobre novo facto commettido pelo mesmo vigario. Port. 1 Março 1823, annexa á Res. 3.ª 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— fulminada pelo arcipreste da Sé do Maranhão, encarregado da regencia do bispado pelo Rev.^{mo} bispo quando se ausentára para Portugal, contra o cabido da cathedral em virtude da commissão imposta pelo mesmo bispo, e sustentada pelo dito arcipreste, foi declarada, e porque, nulla. Prov. 23 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— cabe nos limites da jurisdicção dos juizes de direito declarar, na fórma das sentenças das Relações, nullas e irritas as censuras e penas ecclesiasticas impostas aos recorrentes providos, e como. Reg. 10.º 19 Fevereiro 1838, art. 13.

EXECUÇÕES de posturas. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de sentenças condemnatorias a penas. — Vid. *as respectivas penas.*

— seus escrivães. — Vid. *Escrivães.*

— de conciliação. — Vid. *Conciliação.*

EXECUÇÕES por dividas da fazenda publica relativas a certos impostos. — Vid. *os respectivos impostos.*

— de sentenças em causas de presas. — Vid. *Presas.*

— em geral por dividas da fazenda: como nellas se proceda. — Vid. *Reg.* 17 *Outubro* 1516, *caps.* 173, 174, 177; *Ord. liv.* 2, *tits.* 52, 53; *Ord. liv.* 3, *tit.* 25: *Alv.* 3 *Dezembro* 1622; *Reg.* 3 *Setembro* 1627, *caps.* 75, 76, 77, 79 *a* 83, 86 *a* 88, 92, 93; *Prov.* 1 *Abril* 1752; *Alv.* 18 *Outubro* 1760; *Lei* 1.ª 22 *Dezembro* 1761, *tits.* 1, 13; *Lei* 2.ª 22 *Dezembro* 1761, *tit.* 3, §§ 1, 2, 4 *a* 7, 9 *a* 15, *Dec.* 22 *Setembro* 1785; e Alv. 28 Junho 1808, tit. 3, §§ 2 e 4, tit. 7, § 18; Prov. 3 Março 1820; Lei 3 Novembro 1827, arts. 1 a 3; Dec. 18 Agosto, e Instr. 18 Outubro 1831; Lei 4 Outubro 1831, arts. 91, 92; Disp. Prov. art. 6; Lei 242, 29 Novembro 1841, executada por Ord. 6.ª 12 Janeiro 1842.

— embargos a ellas oppostos por occasião de elevar-se a relação do Rio de Janeiro a Casa da Supplicação, como passárão a conhecer-se, sem remessa para Portugal. Alv. 10 Maio 1808, § 2; Alv. 6 Maio 1809 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 8 Maio dito. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

— de devedores fiscaes e seus devedores: declarou-se como se pagarião suas custas. Prov. 11 Outubro e 1.ª 2 Dezembro 1808 (*Coll. Nab.*)

— que contra militares se movião mandarão-se suspender durante a ausencia por occasião da guerra. Dec. 19 Dezembro 1808. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— em engenhos de assucar no Brazil. — Vid. *Assucar.* Alv. 21 Janeiro 1809, &c.

EXECUÇÕES de propriedades que excedem o valor da divida. — Vid. *Dividas.* Alv. 21 Janeiro 1809, § 3.

— pelos soldos ou bens dos individuos para indemnisação da fazenda pela repartição da marinha. — Vid. *Port.* 15 *Maio* 1809. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: sobre pagamento de sello de seus autos. Dec. 1.° 11 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— das sentenças: declarou-se aos governadores da Bahia não poderem sustar por qualquer meio, avocando os autos á secretaria; pelo que asperamente forão estranhados. Ord. 19 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— se mandarão sustar por moratorias aos devedores fiscaes que se quizessem estabelecer na villa de S. João das Duas Barras em Goyaz. Prov. 2.ª 18 Abril 1811. (*Coll. Nab.*)

— de sentenças: vista della ao devedor compromissario como se concede. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— que corrião na extincta junta da commissão das dividas reaes preteritas passarão ao juiz dos feitos da fazenda. Alv. 13 Maio 1813, § 3.

— mandou-se proceder executivamente contra empregado que indevidamente recebera propinas de arrematação de contractos, para restitui-las. Prov. 12 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— movidas pelos habitantes de Jaguaripe na Bahia que favores obtiverão. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— de sentenças em causas de soldadas e fretes a quem competia conhecer. — Vid. *Prov.* 13 *Fevereiro* 1817. (*Coll. Nab.*)

EXECUÇÕES da fazenda : sobre emolumentos ao sollicitador do conselho da fazenda providenciou-se, e como. Res. 11 Julho 1817. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda no Ceará activárão-se, e como. Prov. 2 Setembro 1817, annexa á Prov. 28 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— se mandou dar, sem admissão de qualquer embargo, á sentença de arbitramento para pagamento das letras e capitaes aos interessados nos navios empregados em commercio d'escravos, capturados pelas forças navaes britannicas. — Vid. *Edit.* 14 *Janeiro* 1818. (*Coll. Nab.*)

— de bens sequestrados para pagamentos de novos direitos se mandárão ultimar na villa da Campanha da Princeza. Prov. 1.ª 26 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*); ao mesmo respeito nas Alagôas. Prov. 18 Maio 1822. (*Coll. cit.*)

— apparelhadas não se suspendem no seu progresso pela concordata pedida depois de executado judicialmente o impetrante. — Vid. *Res.* 4 *Abril* 1818. (*Coll. Nab.*)

— do extincto banco do Brazil figurando como cessionario que privilegios tinhão. — Vid. *Banco.* Alv. 24 Setembro 1814, &c.; Av. 19 Novembro 1831.

— sobre suspensão da execução de uma sentença para consultar-se sobre validade da competencia de um juiz privativo em arrematação de um contracto de rendas. Res. 26 Novembro 1819 (*Coll. Nab.*); sobre objecto identico. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. cit.*)

— das entradas dos socios da sociedade de agricultura, commercio e navegação do Rio Doce, como forão reguladas. Prov. Estat. 15 Dezembro 1819, art. 16. (*Coll. Nab.*)

EXECUÇÕES da fazenda : uma se mandou proseguir no Rio Grande do Sul pelos autos originaes, ou pelo traslado, e porque; as execuções devem ser feitas no fôro do executado, em que tem seus bens, e nellas não tem logar a declinatoria nem avocatoria. Prov. 3 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— privilegio executivo prorogou-se a um arrematante de rendas, além do prazo do contracto, e por que motivos, para cobrança das dividas. Res. 16 Junho 1820 (*Coll. Nab.*); negou-se a outro por não provar os motivos. Res. 2.ª 26 Fevereiro 1824. (*Coll. cit.*)

— fiscaes: quando nellas se adjudicarem á fazenda bens de devedores, como se procederá na arrematação delles. Lei Const. Port. 25 Março 1821, § 2; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. (*Coll. Our. Pr.*); Res. 28 Março 1822, pag. 254, col. 1.ª fin. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: contra os devedores de letras se procederá, quando vencida a primeira a não pagarem, por toda a divida. Lei Const. Port. 9 Junho 1821, § 3; posta em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— bens alguns se podem arrematar sem que precedera execução; fóra deste caso é uma segurança que depende da acquiescencia do proprietario. — Vid. *Res.* 1.ª 25 *Setembro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— as dividas fiscaes erão privativas do juizo dos feitos da fazenda, e porque. Res. 2.ª 18 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— feitas pelos agentes da fazenda publica podem, conforme a regra geral que admitte a cooperação de assistentes a quaesquer co-litigantes, ser assistidas por aquelles que tenhão na execução interesse fundado, e não

commetter-se inteiramente aos particulares. — Vid. *Res.* 2.ª 11 *Setembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

EXECUÇÕES: executivamente se mandou proceder contra devedores do imposto do banco na villa da Praia Grande, e porque. Port. 29 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— fiscaes: uma se mandou sustar encarregando-se ao sequestrado a venda de seus bens dentro de certo prazo, findo o qual sem haver satisfeito se proseguisse naquella. Res. 1.ª 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*); em caso semelhante mandou-se tambem sustar a execução procedendo-se conforme a Lei 13 Novembro 1827; Prov. 1.ª 4 Janeiro 1828 (*Coll. cit.*); em outro caso suspendeu-se, passando o devedor letras á fazenda, e como, e com que condições. Prov. 4 Julho 1829. (*Coll. cit.*)

— executivamente se mandou proceder contra presidente intruso de Pernambuco para indemnisação de ordenados vencidos por empregados illegalmente por elle providos, não recebidos pelos verdadeiros. Res. 30 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— fiscaes: suas custas quando e como se pagarião, solveo-se duvida. — Vid. *Res.* 23 *Agosto* 1825. (*Coll. Nab.*)

— prompta execução, e primeiro logar na graduação de preferencia tem as dividas de fretes. Res. 1.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— não admittem os ordenados que constituem alimentos. — Vid. *Res.* 5.ª 8 *Abril* 1826. (*Coll. Nab.*)

— penhoras por quem e onde deverião ser feitas em S. João d'El-Rei, villa de Minas Geraes, decidio-se. Prov. 1.ª 4 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

EXECUÇÕES em casa de estrangeiros não exigem a presença do respectivo consul. — Vid. *Av.* 25 *Junho* 1827. (*Coll. Nab.*)

— de sentença dos conselhos de guerra. — Vid. *Conselho Supremo Militar.* Lei 13 Outubro 1827, arts. 1, 4.

— das sentenças não ficão suspensas pela interposição da revista. — Vid. *Revista.* Lei 18 Setembro 1828, art. 7.

— executivamente se mandou proceder contra os ex-arrematantes de um contracto nullo, encontrando-se lhes só as quantias reputadas de utilidade ao contracto. Prov. 1.ª 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— fiscaes: jurisdicção contenciosa a respeito dellas não tinhão em geral todas as Juntas da fazenda. — Vid. *Res.* 13.ª 1 *Março* 1830 (*Coll. Nab.*)

— contra os devedores de decima urbana perante quem se propunhão. — Vid. *Decima.* Lei 27 Agosto 1830, art. 11; Dec. Reg. 152 16 Abril 1842, art. 21, § 1, 2, 22; Dec. 409 4 Junho 1845, art. 6.

— começo de execução dos actos preparatorios é um dos elementos da tentativa de um crime. Cod. Crim. art. 2, § 2.

— de ordem quando demora-la constitua crime. Cod. Crim. art. 155.

— executivamente cobrão-se custas civeis ou crimes. — Vid. *Custas.*

— das sentenças arbitraes em causas de seguros. — Vid. *Seguros.* — Lei 26 Julho 1831, art. 5.

EXECUÇÕES de sentenças dos juizes de paz em que caso pertencião aos ouvidores. — Av. 19 Agosto 1831.

— só por meio de embargos a ellas se póde fazer effectivo o beneficio de divisão reclamado por fiador de individuo devedor alcançado. —Vid. *Res.* 1.ª 30 *Setembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda são promovidas, e como, pelos procuradores fiscaes.—Lei 4 Outubro 1831, art. 20, § 2, arts. 77, 90; Ord. 5 Janeiro 1835; Av. 20 Maio 1836.

— e sequestro decretados pelo poder judiciario declarou o conselho da fazenda não dever innovar a requerimento do executado.—Vid. *Res.* 1.ª 8 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— contra collectores.—Vid. *Collectores.*—Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, §§ 1, 2, 3.

— contra os thesoureiros da receita dos direitos do ouro em pó.—Vid. *Ouro.* Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 14.

— para cobrança da dizima da chancellaria. — Vid. *Chancellaria* (dizima). Reg. 14 Fevereiro 1832, arts. 4, 5, 7; Dec. 31 Agosto 1836, arts. 3, 5, 13; como se arrecadarão os 2 por %, substituitivos conforme o Reg. 9 Abril 1842; Av. 56 5 Agosto 1843.

— de sentenças dos juizes de direito a quem compitão. Cod. Proc. art. 35, § 2; Av. 21 Outubro 1833, § 5; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 9; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2, § 4.

— nas suas causas não ha conciliação. Disp. Prov. art. 6.

EXECUÇÕES provenientes de direitos reaes ou pessoaes dos defuntos e auzentes não pertencem aos juizes dos orphãos. Circ. 25 Fevereiro 1834.

— das dividas pertencentes a bens de defuntos e auzentes não tem o privilegio de fiscaes. Av. 27 Fevereiro 1834.

— da justiça do paiz em que residirem, não podem os consules do imperio obstar, salvo recurso, e qual. Reg. 14 Abril 1834, art. 35; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 52.

— da fazenda publica na côrte como se distribuirão. Dec. 6 Novembro 1834.

— das sentenças que condemnão a fazenda só tem logar depois que são confirmadas pelas Relações conforme o art. 90, Lei 4 Outubro 1831, e depois de observado o art. 31, Lei 24 Outubro 1832, com as que estiverem nesse caso; Circ. 28 Fevereiro 1835; Ord. 71, 8 Maio 1838; Ord. 153, 5 Julho 1839.

— de sentenças de contrabando na côrte mandarão-se encarregar a um só escrivão. Dec. 6 Maio 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

— da fazenda não se propunhão perante os juizes de paz, ainda a respeito de modicas quantias, porque a isso se oppõe a Lei 22 Dezembro 1761; Circ. e Off. 16 Outubro 1835.

— da fazenda: de seu estado devem os procuradores fiscaes dar parte mensal aos inspectores, e organisar de 6 em 6 mezes relações que deverão ser enviadas ao thesouro no 1.º do mez subsequente ao semestre. Circ. 27 Novembro 1835.

— de sentença não tem logar quando não houver pago a dizima da chancellaria. —Vid. *Chancellaria* (dizima). Dec. 31 Agosto 1836, art. 10.

EXECUÇÕES da fazenda: para seu andamento em S. Paulo mandou-se adiantar dinheiro, não se comprehendendo para despesas o juiz de direito, que é obrigado a servir gratis. Ord. 6 Julho 1837.

— da fazenda: as arrematações em virtude dellas não se admittem, sem ser com pagamento á vista. Ord. 30 Setembro e 18 Novembro 1837. — Vid. *Av.* 69, 2 *Maio* 1838 *infra*.

— de formaes de partilhas conforme o art. 20 da Disp. Prov. pertencem aos juizes de orphãos, quando estas fôrem processadas no seu juizo. Av. 33, 15 Fevereiro 1838; Av. 87, 26 Julho 1838.

— da fazenda sobre bens de devedores finados: em suas arrematações se admittem pagamentos a prasos, quando não houver lançador á vista, não devendo admittir-se a lançar a herdeiros dos devedores. Av. 69, 2 Maio 1838.—Vid. *Ord.* 111, 8 *Novembro* 1844.

— da fazenda: nellas se procede conforme os estylos commerciaes, quando os devedores tiverem muitas letras e deixarem de pagar a 1.ª vencida. Ord. 129, 17 Dezembro 1838.

— da fazenda: os embargos nellas oppostos que não offendão nem desfação a sentença, devião ser preparados pelos juizes municipaes, e decididos pelos de direito. Av. 232, 4 Julho 1840.

— da fazenda: em quaes devem intervir os procuradores da corôa e fiscaes, conforme a Ord. 20 Maio 1836. Av. 293, 22 Março 1841.

— da fazenda: quando nellas haja lesão para a fazenda por excesso de valor dado aos bens do executado, o procurador fiscal deverá intentar rescisão da adjudicação. Ord. 17 Setembro 1841, (*Jorn.* 238.)—Vid. *Ord.* 6 *Junho* 1846. (*Jorn.* 211.)

EXECUÇÕES de sentença de absolvição de crime não fica suspensa pela appellação, salvo em que casos. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 84; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 458, 459, 461.

— da decisão que não admitte vista dos autos, ou admitte nelles ou em separado embargos oppostos, dá-se aggravo de petição ou instrumento. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 3, art. 16.

— da fazenda: declarou-se que depois da Lei de 30 Novembro 1841, para seu expediente se não deverão adiantar dinheiros, competindo ás repartições publicas passar gratuitamente as certidões necessarias, &c. Ord. 62, 6 Junho 1842, additada a respeito dos 2 por %, de chancellaria pela Ord. 124, 5 Novembro 1842; e tambem sobre sello pela Circ. 132 21 Dezembro 1842; mandou-se adiantar as despesas que pelo dito juizo se houverem de fazer fóra das capitaes, e bem assim as das avaliações de bens penhorados; Ord. 44, 17 Julho 1843.

— do banco do Rio de Janeiro: por ellas póde elle adquirir bens de seus devedores.—Vid. *Banco.* Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 71.

— e causas da fazenda provincial promovidas pelos respectivos procuradores fiscaes das rendas provinciaes são isentas dos 2 por % pagos previamente como as pelos procuradores das thesourarias. Circ. 131, 16 Dezembro 1842; podem correr no juizo commum ou perante os privativos creados por leis geraes como intenderem conveniente as assembléas provinciaes; Dec. 14 Julho em Av. 78 3 Agosto 1846 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 19 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 262, 2.ª)

— da fazenda contra almoxarifes: havendo escravos sequestrados, como nellas se deva proceder. Av. 17 Janeiro 1843. (*Jorn.* 34.)

EXECUÇÕES de sentenças: devem ser pelas Relações promptamente remettidos ao juiz das execuções os respectivos processos. Av. 13.° 3 Abril 1843.

— da fazenda: creditos, letras e obrigações são arrecadadas; quando tenha logar a compensação declarou-se. Av. 19 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— da fazenda: por ellas se adjudicão á nação seus objectos de culto divino depositados nas thesourarias, e como. Av. 16 Maio 1843. (*Jorn.* 144.)

— de sentenças crimes quaes pertencem aos escrivães do jury, quaes aos dos subdelegados e juizes de paz. Av. 32, 21 Junho 1843.

— da fazenda: o procurador fiscal depois de que providencias recebe a porcentagem dellas. Ord. 3 Agosto 1843. (*Jorn.* 237.)

— da fazenda: dos bens por meio dellas arrecadados tem os collectores commissão, quando, e como paga. Ord. 9 Outubro 1843, (*Jorn.* 282.)

— da fazenda: resolveu-se como seria admittido um socio do fallecido devedor fiscal a ficar com a herança jacente pelo preço da avaliação em hasta publica, e com que seguranças. Ord. 10 Outubro 1843. (*Jorn.* 297.)

— da fazenda: dellas se não pagão custas aos officiaes do juizo. Ord. 76, 14 Outubro 1843.

— da fazenda: os documentos para ellas necessarios são havidos gratuitamente. Ord. 77, 14 Outubro 1843.

— da fazenda provincial: juizo privativo em que ellas se tratem não podem as assembléas provinciaes crear. Res. 316, 21 Outubro 1843.

EXECUÇÕES da fazenda: os bens adjudicados por ellas devem ser logo arrematados pelo mesmo juizo onde corrêrão. Ord. 104, 22 Dezembro 1843.

— da fazenda para indemnisação de sommas recebidas e distrahidas por thesoureiros, como devem processar-se. Ord. 30 Dezembro 1843. (*Jorn.* 8 *de* 1844.)

— da fazenda nacional: os seus autos e precatorias como pagão sello no correio. Ord. 10.ª 31 Janeiro 1844 (*Coll. Typ. Nac.*); Ord. idem. (*Jorn.* 48.)

— e processos da fazenda logo que chegarem ao supremo tribunal de justiça tem andamento, sendo, e como, pagas as despezas necessarias. Ord. 16 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

— da fazenda contra almoxarife alcançado: mandou-se tomar contas e annullar arrematação feita de bens sequestrados, sobre que ainda não havia sentença de adjudicação. Av. 15 Junho 1844. (*Jorn.* 171.)

— crimes: seus escrivães não podem officiar nas civeis. Av. 38, 20 Junho 1844.

— da fazenda: os bens adjudicados á fazenda, depois de notificados os executados para a remissão, e lançados della, devem ir á praça, e andar em pregão por tanto tempo quanto tenhão anteriormente andado, e depois ser inscriptos, si não houver lançador. Av. 46, 13 Julho 1844.

— da fazenda promovidas contra algum devedor seu não devem parar porque o devedor tenha requerido pagar em prestações, nem sem ordem do thesouro. Ord. 68, 24

Agosto 1844; Ord. 137, 18 Dezembro 1845. (*Coll. Typ. Nac.*) — Vid. *Av.* 24 *Setembro* 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*); Av. 26 dito. (*Gaz. cit.* 152.)

EXECUÇÕES da fazenda: as thesourarias podem receber dos devedores que se acharem executados as quantias a que estão obrigados. Ord. 71, 26 Agosto 1844.

— a individuo que servir de sollicitador da fazenda mandou-se arbitrar salario razoavel por have-las promovido. Ord. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— da fazenda: os porteiros dos auditorios que servirem nas suas arrematações vencem emolumentos conforme o regimento. Ord. 2.ª 7 Janeiro 1845.

— da fazenda: para maior actividade na cobrança da divida activa providenciou-se sobre nomeação de avaliadores de bens, e pagamentos de despezas miudas. Ord. 90, 5 Outubro 1844.

— de sentenças do juizo de paz pertencem a este embora as custas excedão o principal. Av. 94, 14 Outubro 1844.

— da fazenda quando retardadas por culpa do juiz ou outros empregados, deve o procurador fiscal para activa-las proceder conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 20, § 2, &c. Ord. 14 Novembro 1844. (*Jorn.* 318.)

— pagamento de dividas á fazenda permittio-se em prestações a um devedor, não se admittindo as letras sem abonador, devendo requerer ao juiz no caso de querer que progredisse a execução em bens seus ou em algum delles com preferencia aos dos seus fiadores. Ord. 27 Novembro 1844. (*Jorn.* 328.)

EXECUÇÕES da fazenda: para ella podem os collectores fazer citar por deprecadas os devedores de multas de que trata o art. 68 Reg. 26 Abril 1844. Ord. 25.° 26 Fevereiro 1845.

— da fazenda: via executiva é competente para arrecadação da taxa de legados ou heranças não paga. Ord. 30 Março 1845 (*Jorn.* 122); Dec. 410, 4 Junho 1845, art. 9.

— da fazenda se promovem contra thesoureiros alcançados por encontros de notas falsas nos respectivos cofres, e que não satisfizerem sua divida, procedendo-se porém sobre contas organisadas em forma legal pelas mesmas thesourarias. Ord. 19 Abril 1845. (*Jorn.* 121.)

— da fazenda: recommendou-se o pontual cumprimento, a respeito dellas, do art. 9, Reg. 12 Janeiro 1842. Ord. 26 Abril 1845. (*Jorn.* 121.)

— da fazenda: privilegio executivo é concedido, e como, e por que prazo, aos arrematantes de rendas publicas para cobrança das dividas dos impostos arrematados. Dec. 416, 13 Junho 1845, art. 4, § 5.

— da fazenda: não se dão commissões de quantias entradas nos cofres provenientes de execuções cujos devedores alcançarem pagar em prestações. Ord. 75, 11 Julho 1845, explicada pelo Av. 28 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— de sentença da commissão mixta brazileira e portugueza: sobre embargos oppostos. — Vid. *Commissão mixta.* Av. 14 Fevereiro 1839, &c.

— da fazenda são destinadas ás dividas firmadas em contas de repartições fiscaes quando a obrigação fôr certa, e quando houver sen-

tença favoravel; em outros casos como se procederá. Ord. 30 Agosto 1845. (*Jorn.* 249.)

EXECUÇÕES do banco da Bahia: os bens de raiz que este por tal meio adquiriu de seus devedores devem ser logo alienados. — Vid. *Banco.* — Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 72.

— da fazenda: declarou-se não ser competente o meio executivo para conseguir a reversão á fazenda publica de terras em Marajó que se dizião comprehendidas em commisso, sendo indispensavel a discussão delle, e convencimento pelos meios ordinarios. Av. 15 Novembro 1845. (*Jorn.* 324.)

— da fazenda: declarou-se como se procederá a respeito da commissão recebida pelos empregados do juizo dos feitos da fazenda, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre. Ord. 144, 29 Dezembro 1845.

— da fazenda: engenhos e trapiches adjudicados á fazenda por dividas mandarão-se vender, e sob que condições. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— da fazenda: declarações se fizerão sobre o modo de entrar nos cofres o dinheiro dos devedores executados; e sobre os livros em que se faz carga aos procuradores fiscaes das contas de devedores que se mandão executar. Ord. 33, 11 Abril 1846.

— da fazenda: sobre sustação de ordem de prisão contra um collector alcançado. Av. 10 Julho 1846. (*Jorn.* 222.)

— da fazenda: declarou-se que as commissões do juiz e officiaes do juizo só são devidas das quantias cobradas pelas vias e diligencia da justiça. Ord. 89, 3 Setembro 1846 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 26 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 84, 1.° *vol.*); Av. 28 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 78, 2.° *vol.*); Av. 155, 13 Outubro 1847.

EXECUÇÕES nos bens hypothecados tem o credor que houver registado a seu credito, e como. — Vid. *Hypothecas.* — Dec. 482, 14 Novembro 1846, art. 13, § 2; 14.

— da fazenda: os arrematantes de bens de raiz nellas estão subjeitos ao pagamento de metade da siza, ficando a outra a cargo dos executados. Ord. 137, 16 Novembro 1846.

— da fazenda: quando os devedores residirem em uma provincia em que houverem sido demandados, e as sentenças se houverem de executar em outra no todo ou em parte, repartem-se as porcentagens pelos officiaes de ambos os juizos. Circ. 28 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— declarou-se que a fazenda tem direito a cobrar, e como, tres sizas de uma adjudicação de bens de raiz determinada por sentença, que sem ser judicialmente julgada nulla deixou de ter effeito por convenção das partes. — Vid. *Av.* 21 *Março* 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.° *vol.*)

— da fazenda: forão supprimidas as porcentagens das chamadas execuções vivas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 50. (*Diar.* 7939.)

— da fazenda: providenciou-se, e como, sobre a impossibilidade em que se acha o juizo dos feitos para obrigar os executados a indemnisar a fazenda das despezas das diligencias e declarações que, conforme a Ord. liv. 1, tit. 24, § 28, &c., todos os tabelliães, escrivães, e quaesquer empregados de justiça devem prestar-se de preferencia e gratuitamente ao serviço da fazenda, e sob que penas. Av. 7 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

EXECUÇÕES da fazenda: os devedores executados quando são obrigados a pagar os 9 por % de juros estabelecidos pela Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 43; Av. 26 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038); Av. 28 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

— da fazenda: não se devem pagar custas e salarios aos escrivães e officiaes dos termos de fóra da cidade; podendo-se sim interessar os collectores nas cobranças com 2 por % além dos 6 do juizo. Av. 28 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038); Av. 14 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

— da fazenda: devedor que dizia haver satisfeito divida por haver apresentado as letras, como não tinhão recibo, ordenou-se não se estivesse só por semelhante prova. — Vid. *Av.* 16 *Abril* 1849. (*Diar.* 8091.)

— certidões se ordenou dessem á thesouraria os respectivos escrivães dos conhecimentos das sizas passados e dados a elles pelos collectores, provenientes da arrecadação dos ditos bens de raiz feita em hasta publica em gráo de execução. Av. 16 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

— de sentença de juizo dos feitos não podem ser annulladas pelas autoridades administrativas. Av. 5 Setembro 1849. (*Diar.* 8201.)

— da fazenda: seu serviço deve ser feito pelos officiaes do juizo gratuitamente, quando não possão ser pagos á custa dos executados. Av. 2 Novembro 1849. (*Diar.* 8248.)

— ás autoridades fiscaes não compete conhecer e julgar da validade ou nullidade das sentenças do poder judiciario para deixar de cumpril-as quando se apresentem passadas em julgado. Av. 13 Novembro 1849. (*Diar.* 8254.)

— da fazenda: resolveu-se sobre a intelligencia e a execução das leis que regem a administração da fazenda nacional, fiscalisação e arrecadação de suas rendas. Dec. 657, 5 Dezembro 1849. (*Diar.* 8274.)

EXECUÇÕES de sentença só se suspendem em algumas causas crimes, no caso de interposição de revista conforme o art. 7.º Lei 18 Setembro 1828. Av. 17 Dezembro 1849. (*Diar.* 8283.)

— da fazenda: das adjudicações de bens de raiz a ella se deve sisa. Dec. 663, 24 Dezembro 1849. (*Diar.* 8292.)

EXECUTIVO tem os medicos, cirurgiões e boticarios, e como, decretado para haver pagamento de suas curas e receituario. Alv. 22 Janeiro 1810, § 34.

— da fazenda publica pelas suas dividas. — Vid. *Execuções.*

— tem o dono do predio alugado para despejar o inquilino. — Vid. *Ass.* 341, 23 *Julho* 1811. (*Coll. Ass.*)

EXECUTOR de ordens relativas á armada. — Vid. *Armada.* Ord. 11 Outubro 1810, &c.

— de diversas ordens e mandados. — Vid. *nos respectivos logares.*

EXECUTORIAS (cartas). — Vid. *Precatorias.* Entre Portugal e Brazil jámais serão cumpridas, tragão ou não insertas as sentenças. Conv. 18 Março 1841, art. 1. (*Jorn.* 76.)

EXEQUATUR. — Vid. *Consules.* Av. 31 Outubro 1826; Trat. 12 Dezembro 1828, art. 29; Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 21; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 31, 43 a 45, 47, 60.

EXEQUIAS pelo fallecimento da Augusta Mãi do Senhor D. Pedro I: ordenou-se que a ellas assistisse a côrte. Av. 1.º 17 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— do serenissimo principe imperial o Sr. D. Pedro. Program. 10 Janeiro 1850. (*Diar.* 8298.) Av. dito. (*Diar.* 8299.) Aut. 11 dito e Termo 12 dito. (*Diar.* 8301.)

EXERCICIOS da artilharia da marinha. Off. 8 Outubro 1808 (*Coll. Nab.*); 8 Março 1831. (*apenas cit. Repert. Cunh. Mat. Suppl. n.º* 11.) — Vid. *Artilharia de marinha.*

— de artilharia a pé. 12 Novembro 1811; 22 Julho 1823. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Exercicio, n.º* 5 e 6.)

— determina, e como, a antiguidade dos dezembargadores. — Vid. *Antiguidade de membros da casa da supplicação. Ass.* 356, 14 Fevereiro 1817.

— o systema de ensino e exercicio das tropas de infantaria estabelecido no cap. 6.º Reg. 1763, e instrucções publicadas para os corpos de infantaria pesada e caçadores de Portugal, forão adoptadas no Brazil por Dec. 7 Agosto 1820. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Exercicio.*)

— assiduo dos funccionarios publicos nos seus logares. Dec. 18 Junho 1822.

— a tropa de linha do Rio de Janeiro teve ordem para fazê-lo nos dias em que estivesse de folga, excepto nos domingos e dias santos, e de gala, por espaço de duas horas, exercitando-se nas dezenove manobras consecutivas. Port. 2 Abril 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Exercicio, n.º* 12.)

— fazião tambem os milicianos em todos os domingos de tarde quando estavão de folga. Port. 23 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Exercicio n.º* 13); 22 Dezembro 1824; 2 Janeiro 1837. (*Repert. cit. Suppl.*)

EXERCICIOS de artilharia com reparos á Onofre foi determinado por Port. 20 Julho 1825. (*Repert. Cun. Matt.* verb. *Exercicio n.º* 7.)

— de artilharia ligeira montada: projecto para elles. — Vid. *Av.* 15 *Novembro* 1836.

— (contabilidade por) no thesouro e thesourarias. — Vid. *as respectivas palavras.* Dec. 41, 20 Fevereiro 1840.

— findos: seu pagamento como terá logar. — Vid. *Dividas.*

— da guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.*

— de forças do exercito e armada. — Vid. *Armada, Exercito, Corpos, e os respectivos corpos.*

EXERCITO: seus corpos em geral. — Vid. *Corpos.*

— recrutamento para elle. — Vid. *Recrutamento.*

— seus diversos corpos das tres armas. — Vid. *as respectivas denominações.*

— suas etapes, forragens, &c. — Vid. *estas e as mais palavras respectivas.*

— suas pagadorias. — Vid. *Pagadorias, Quarteis-Mestres.*

— aos capellães dos corpos de infantaria de linha se concedeu uma ração diaria de forragem para uma cavalgadura, durante a guerra. Av. 18 Outubro 1811. (*Per. Souza Dicc.*

Jur. verb. *Capellão*); os dos corpos de milicias ou que o pretendião ser, devião dirigir-se ao capellão-mór. Av. 5 Novembro dito. (*Dicc. cit.*)

EXERCITO: os que nelle se achão ausentes em tempo de guerra tem privilegio de restituição *in integrum*, conforme Ord. liv. 3, tit. 10, § 3, para não serem chamados a juizo nesse prazo. Alv. 21 Outubro 1811, § 3.

— declarou-se e ampliou-se a autoridade de um marechal commandante em chefe em Portugal. Dec. 16 Novembro 1811. (*Coll. Delg.*)

— sobre varios pontos de sua disciplina providenciou-se, e como. Av. 3 Março 1812; mandado observar por Av. Circ. da mesma data. Av. 27 Fevereiro 1833.

— coroneis de regimentos passando a brigadeiros effectivos devem deixar o commando. — Vid. *Port.* 13 *Setembro* 1813. (*Coll. Delg.*)

— portuguez foi louvado pelos feitos praticados na batalha da Victoria. Dec. 13 Novembro 1813.

— dos officiaes addidos ao seu estado-maior se tirarão alguns para servir no arsenal do exercito. — Vid. *Res.* 5 *Junho* 1815. (*Coll. Nab.*)

— estabeleceu-se methodo de thesourarias geraes para o exercito de Portugal. Alv. 21 Fevereiro 1816; mandado observar em Minas por Port. 16 Agosto 1822.

— pannos para seu fardamento ordenou-se que fosse das fabricas de Portugal, conforme o § 3, Alv. 28 Abril 1809. Cart. Reg. 1.ª e Av. 15 Setembro, Prov. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

EXERCITO: fornecimentos de generos em especie como lhe erão feitos. — Vid. *Commissariado, etc.*

— de Portugal: delle foi desligada e considerada como pertencente ao Brazil *a divisão dos voluntarios reaes d'El-Rei.* Dec. 1 Dezembro 1820. *(Coll. Nab.)*

— do Brazil: augmentou-se o soldo de seus officiaes. Dec. 7 Março e 22 Abril declarado por Dec. 8 Maio; Av. e Rel. 31 Julho 1821 alterado quanto aos officiaes, inferiores, soldados, capellães e cirurgiões. — Vid. *Corpos.* Dec. Tab. 25, 28 Março 1825; Port. Circ. 26 Setembro dito; Res. 260, 1 Dezembro 1841, arts. 4 a 7 e Tab., executada no art. 5 por Circ. 340, 6 Dezembro 1841.

— aos brigadeiros concedeu-se tratamento de senhoria. Alv. 24 Abril 1821.

— *pacificador* das campanhas do Sul: foi-lhe concedida medalha para trazer ao peito. Dec. 25 Setembro 1822.

— extinguio-se o logar de inspector das tres armas do exercito. Dec. 2.º 2 Outubro 1822.

— suas promoções como passárão a fazer-se, geraes em cada provincia e arma. Dec. Instr. 4 Dezembro 1822. — Vid. *Dec.* 5 *Março* 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 2.ª 29 Julho 1825 (*Coll. Nab.*); regulou-se, Dec. 572, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7992.)

— empregado em Montevideo teve medalha de distincção. Prov. 18 Fevereiro 1823.

— suas aulas de primeiras-letras. — Vid. *Aulas* (*na côrte*). Dec. 1 Março 1823, &c.

— regulou-se o vencimento dos soldos dos brigadeiros e officiaes reformados. Prov. 10 Abril 1823.

EXERCITO : seus empregados civis não tem direito a accesso. Prov. 10 Abril 1823; mas não perdem a antiguidade. Prov. 19 Julho 1823.

— seus officiaes generaes empregados em commando quantas cavalgaduras e forragens venciāo. Prov. 21 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— uniformes de seus officiaes-generaes e do estado-maior approvarão-se. Dec. 7 Outubro 1823.

— seus capellães são subordinados aos chefes dos respectivos corpos, subjeitos à disciplina e podem ser presospor ordem delles, quando não cumprem suas obrigações. Port. 18 Outubro 1823; Dec. 7 Agosto, Port. 29 Outubro 1824. (*Repert. Cun. Matt.* verb. *Capellão, n.° 5.*)

— reforma de seus officiaes-generaes como é regulada. — Vid. *Prov.* 24 *Janeiro* 1824.

— organisou-se, e como, seu quartel-general na côrte. Dec. 20 Fevereiro 1824.

— sobre municiamento da tropa em S. Pedro do Sul. — Vid. *Res.* 2.ª 26 *Fevereiro*, *Prov.* 8 *Março* 1824 (*Coll. Nab.*), e no Maranhão. — Vid. *Res.* 26 *Maio* 1825. (*Coll. cit.*)

— é essencialmente obediente, e jámais se poderá reunir sem ordem da autoridade legitima. Const. art. 147.

— seus officiaes não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença em juizo competente. Const. art. 149.

— ordenança especial regulará sua organisação, promoção, soldos, e disciplina. Const. arts. 150, 179, § 10.

EXERCITO : á 3.ª brigada expedicionaria para Pernambuco concederão-se vantagens de soldos, e soccorros para as mulheres dos individuos que fallecessem em combate. — Vid. *Corpos*. Dec. 1.°, 2.° 26 Julho 1824.

— sobre a pretenção de um marechal reformado declarou-se que os vencimentos se regulão pela data do decreto da mercê, bastando para se effectuarem a participação da secretaria d'estado independente da apresentação da patente. — Vid. *Res.* 3.ª 18 *Setembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— cooperador da Boa-Ordem em Pernambuco foi condecorado com medalha de distincção. 2 Dec. Instr. 20 Outubro 1824.

— em operações em Montevideo continuou a ser supprido pelo banco extincto do Brazil. — Vid. *Port.* 20 *Outubro* 1824.

— organisação se deu aos seus corpos. — Vid. *Corpos*. Dec. 1 Dezembro 1824, &c.; Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 3; Dec. 30.° 22 Fevereiro 1839, &c.

— individuo que forçadamente passára uma letra a favor da caixa militar na guerra da Independencia na Bahia, mas que voluntariamente muito contribuira a bem da causa publica, foi, e porque, isento de realisar o pagamento da dita letra. Res. 1.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— para elevar-se á perfeição mandou-se que diversos officiaes de todas as armas fossem estudar nas escolas da Europa, e como. Dec. Instr. 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— marechal de campo governador d'armas que gratificação tem. — Vid. *Commandante de provincias*. Res. 5 Fevereiro 1825, &c.

EXERCITO : mandou-se, e como, conservar em pé de guerra até reconhecimento da Independencia por Portugal. Prov. 25 Fevereiro 1825.

— derão-se instrucções e distinctivos ao seu capellão-mór e capellães. Dec. Instr. 7 Julho 1825, addit. por Dec. 22 Maio 1827.

— pelos seus professores de saúde da provincia devem ser examinados os doentes militares de outras, e para que fim. — Vid. *Port. 11 Julho* 1825.

— distribuição de armamento, petrechos e utensis de seus corpos. — Vid. *Corpos*. Port. Tab. 3 Novembro 1825, &c.

— sobre fórma do municio da tropa em S. Pedro do Sul. Res. 4.ª 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre restituição pedida de sumaca, escravos, e importancia de carnes seccas tomadas pelo exercito pacificador na Bahia a titulo de propriedade portugueza. Res. 3.ª 12 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma dos conselhos de guerra aos seus officiaes-generaes. Lei 13 Setembro 1826.

— seus officiaes-generaes de brigadeiro para cima não são contemplados para tença no Ass. 28 Março 1792, e por isso á viuva de um marechal concedeu-se a tença de brigadeiro. Res. 2.ª 29 Janeiro 1826 (*Coll. Nab.*); nem faz distincção entre brigadeiro effectivo ou graduado. Res. 3.ª da mesma data. (*Coll. cit.*)

— seu capellão: distinctivos. 14 Fevereiro 1827 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Capellão, n.º 4*).

EXERCITO

EXERCITO: accesso de seus officiaes de 1.ª linha aos postos é gradual e successivo. 2 Março 1827; 31 Outubro 1834. (*Repert. Cunh. Matt. Suppl.* verb. *Accesso.*)

— como serão punidos os individuos réos de terceira deserção determinou-se. Res. 13 Outubro 1827; Av. 1 Julho 1831.

— mulheres e filhas de seus officiaes fallecidos quando tem direito a meio soldo. — Vid. *Meio soldo*. Lei 6 Novembro 1827, &c.

— como se devem entender as classes de seu estado-maior. Prov. 27 Agosto 1828, § 13.

— empregados no estado-maior se mandou que fossem os officiaes-generaes e outros da extincta brigada de marinha. Lei 25 Setembro 1828, art. 1; com accesso a brigadeiros os que estivessem nas circumstancias, art. 3.

— a respeito dos exercicios da tropa, economia, disciplina, instrucção e aprovisionamento, quaes as attribuições dos presidentes e commandantes d'armas extremou-se. Prov. 11 Maio 1829.

— copias authenticas das fés d'officio dos officiaes-generaes e do estado-maior exigirão-se, e como, com observações das provincias. Port. Circ. 1.ª 11 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— seu commissariado extinguio-se providenciando-se como se faria o fornecimento de viveres ao exercito. — Vid. *Commissariado*. 2 Dec. Instr. 14 Novembro 1829, &c.; Lei 24 Novembro 1830, &c.

— para promoção mandou-se, e como, organisar o livro-mestre do exercito. Dec. Instr. 27 Novembro 1829.

EXERCITO : os officiaes que diminuissem no estado-maior no anno financeiro de 31—32 mandou-se que não fossem substituidos. Lei 24 Novembro 1830, art. 4.

— os officiaes do estado-maior desnecessarios, estando em circumstancias, ordenou-se que fossem empregados nos corpos conservados pelo governo no anno financeiro de 31—32. Lei 24 Novembro 1830, art. 5. — Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1831, *art.* 8 *infra.*

— o emprego de officiaes do estado-maior general e do exercito em commissões no anno financeiro de 31—32, ordenou-se não excedesse o absolutamente indispensavel. Lei 24 Novembro 1830, art. 6; Lei 30 Agosto 1831, art. 10.

— do corpo do estado-maior mandou-se no anno de 31—32 fossem tirados os ajudantes de 2.ª linha. Lei 24 Novembro 1830, art. 11.

— um brigadeiro demittido foi reintegrado, em razão dos seus serviços á Independencia. Dec. 11 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— castigo de suas praças como se mandou fazer. — Vid. *Chibatadas.*

— de linha é auxiliado, e como, pela guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.* Lei 18 Agosto 1831, art. 2, § 3; art. 139; nem um official do exercito póde ser official ou commandante superior da mesma, salvo em que caso, arts. 64, 133, 141; estado-maior della, art. 132.

— o tempo de serviço para os que assentárão praça nos corpos das tres armas foi reduzido a 4 annos para os voluntarios e 6 para os forçados. Res. 22 Agosto 1831, arts. 1, 2; ampliada pela Res. 23 Outubro 1832, art. 1.

— praças delle que tivessem completado o tempo mandarão-se despedir. Lei 30 Agosto 1831, art. 4.

EXERCITO: suspenderão-se suas promoções no anno de 32 a 33. Lei 30 Agosto 1831, art. 7; e providenciou-se ao preenchimento das vagas de effectivos tambem com os desnecessarios nos estados-maiores. Lei 25 Agosto 1832, art. 8; Lei 48, 3 Setembro 1833, arts. 2, 3; Lei 21.ª 22 Agosto 1834, art. 2; Lei 14.ª 26 Agosto 1835, art. 2.

— suspenderão-se as passagens de officiaes para seu estado-maior. Lei 30 Agosto 1831, art. 9.

— seu capellão-mór foi supprimido. Lei 30 Agosto 1831, art. 12.

— livros-mestres de seus corpos. — Vid. *Corpos.* Dec. Instr. 6 Dezembro 1831.

— a seus officiaes do estado-maior e estado-maior general derão-se uniforme e organisação, e como, em classes. Dec. Instr. 31 Janeiro 1832; Lei 25 Agosto 1832, art. 7; reorganisada em uma só classe por Dec. 2.° 4 Janeiro 1833; declarado por Circ. 29 dito; revogado por Dec. Av. 5 Março 1839. (*Jorn.* 63.)

— nas promoções para o seu estado-maior, e quaes, ordenou-se fossem preferidos os guardas-marinhas e segundos tenentes que obtivessem grãos pela academia. — Vid. *Academia militar e dos Guardas-Marinhas.* Dec. Estat. 9 Março 1832, art. 67.

— seus empregados civis como serão pagos de vencimentos na pagadoria de tropas. — Vid. *Pagadorias.* Dec. Reg. 10 Abril 1832, art. 29; Reg. 119, 19 Janeiro 1842, arts. 1, 4, 9 a 11, 22, 23; Dec. Reg. 352, 20 Abril 1844; Dec. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, §§ 15, 19.

EXERCITO : foi revogado o Alv. 15 Dezembro 1790 na parte que limita o numero dos officiaes-generaes reformaveis. Lei 25 Agosto 1831, art. 9.

— os officiaes de seu estado maior avulsos foi o governo autorisado a empregar nas vagas do corpo de artilharia de marinha. Lei 29 Agosto 1832, art. 4.

— commissão nomeou-se para apresentar projecto de ordenança para elle. Dec. 14 Outubro 1833.

— seus militares que requererem reforma devem juntar attestado da junta de saúde. Av. 17 Abril 1834.

— suas promoções para serem approvadas devem ser informadas pelos presidentes de provincia. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 13.

— seus capellães tem a gratificação addicional marcada na Lei 1 Outubro 1834; Av. 12 Março 1835.

— seus militares devem obter passaportes na secretaria da guerra. Dec. 2 Maio 1836.

— seus officiaes-generaes para obter reforma não necessitão inspecção de saúde. Av. 12 Outubro 1836.

— foi o governo autorisado para promover aos postos immediatos os militares que no Rio Grande do Sul e no Pará fizessem ou tivessem feitos serviços relevantes. Res. 43, 15 Outubro 1836; Lei 106, 11 Outubro 1837, art. 12; Res. 23.ª 16 Agosto 1838.

— providencias, e quaes, se dérão para execução do art. 3 da Conv. 29 Agosto 1825 sobre pagamento do despezas de transporte de tropas entre Portugal e o Brazil. Circ. 15 Novembro 1836.

EXERCITO : compras de panno para elle como serião feitas ordenou-se. Av. 15 Novembro 1836.

— quando fallecer algum seu official, devem os juizes de paz immediatamente communica-lo ao commandante d'armas na côrte. Av. Circ. 23 Janeiro 1837; Av. 2.° dito.

— seu cirurgião-mór passou a vencer 100$ rs. mensaes, que lhe havião sido tirados. Res. 3.ª 3 Junho 1837.

— aos officiaes de seu estado-maior e diversas classes permittio-se o uso de bigodes, revogada a Port. 6 Dezembro 1831. Ord. dia 8 Julho 1837. (*Jorn.* 150.)

— promoções nelle se autorisárão, quando não houvesse officiaes avulsos nas respectivas armas com a idoneidade necessaria. Lei 68, 28 Setembro 1837, art. 7; Lei 106, 11 Outubro 1837, art. 12; Circ. 9 Dezembro 1837.

— quadro de todos os seus officiaes de 1.ª linha idoneos para serviço se mandou, e como, organisar. Lei 41, 20 Setembro 1838; para cuja execução Reg. 22.° 9 Outubro 1838; Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 13; Res. 260, 1 Dezembro 1841; nomeou-se commissão para qualificação. Av. 341, 6 Dezembro 1841; Dec. 159, 25 Abril 1842; approvada a qualificação por Dec. e Rel. 251, 28 Novembro 1842; para se proceder á sua matricula pela 2.ª secção da secretaria da guerra, derão-se Instr. com Av. 129, 13 Dezembro 1842; autorisárão-se, e como, representações, e em que prazo, contra injustas qualificações. Res. 340, 26 Fevereiro 1845.

EXERCITO: foi o governo autorisado para, no caso de rebellião, observar no exercito as leis militares em tempo de guerra. Res. 61, 24 Outubro 1838, para cuja execução, Reg. 23, 24 Outubro 1838; em S. Paulo e Minas, Dec. 184, 20 Junho 1842, revogado pelo Dec. 226, 30 Setembro dito.

— commandantes das classes de officiaes do estado maior devem declarar-lhes que quando quizerem requerer deveráõ fazê-lo conforme o Av. 3 Março 1812 e subsequentes. Ord. dia 17 Dezembro 1838. (*Jorn.* 283.)

— seus capellães tem gratificação addicional de 40$ rs. mensaes. Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 7; Lei 149, 27 Agosto 1840, art. 8; Lei 190, 24 Agosto 1841, art. 7; Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 34; Lei 282, 24 Maio 1843, art. 4; Lei 341, 6 Março 1845, art. 4; Res. 356, 30 Julho 1845; Res. 377, 25 Junho 1846, art. 1.

— seus cirurgiões tem a gratificação addicional de 40$ rs., e são comprehendidos no Alv. 16 Dezembro 1790, e Lei 6 Novembro 1827. Lei 149, 27 Agosto 1840, art. 8. — Vid. *Cirurgião.* Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 7, &c.

— autorisação para nelle se promover no campo da batalha em S. Pedro do Sul foi, e como, concedida, e até que postos. Dec. 70, 30 Março 1841.

— ordenou-se que nenhum pagamento de soldos se fizesse sem ser á vista das respectivas guias: nem adiantamentos, excepto por occasião de marcha, nem gratificações indevidas. Dec. 78, 26 Junho 1841.

— seus cirurgiões e capellães, apezar de não ser regular servirem sem nomeação imperial, todavia podem-no pela dos presidentes, e são comprehendidos no art. 7, Lei 85 e 86, 26 Setembro 1839 para receberem a gratificação de 40$ rs. Av. 1 Setembro 1841. (*Jorn.* 228.)

EXERCITO: seus capellães recebem soldo nas provincias em que se acharem, intendendo-se sempre não serem comprehendidos nas ordens os pagamentos de atrazados. Av. 13 Setembro 1841. (*Jorn.* 236.)

— em Santa-Catharina aos commissarios de guerra se mandou executar as instrucções dadas aos da Bahia e Ceará. Ord. 28 Setembro 1841. (*Jorn.* 249.)

— designou-se o uniforme de seus officiaes honorarios. Dec. 95, 13 Setembro 1841; como se intendem suas graduações. Dec. 168, 14 Maio 1842.

— officiaes do estado-maior como seráõ pagos de vencimentos na pagadoria das tropas na côrte. — Vid. *Pagadorias.* Dec. Reg. 119, 29 Janeiro 1842, art. 13; e os officiaes-generaes, art. 14; Dec. Reg. 378, 14 Agosto 1844, explicado para execução pelo Av. 51, 26 Maio 1845.

— seus officiaes-generaes embarcados em escaleres ou navios da armada, que honras e continencias recebem, e que insignias devem uzar. Res. 4 Abril 1842. (*Jorn.* 136.)

— seus commissarios de guerra que obrigações tem ácerca do recrutamento. Ord. 6 Abril 1842. (*Jorn.* 108.)

— exigirão-se as fés de officio de todos os capellães, cirurgiões-móres e ajudantes. Circ. 47, 27 Abril 1842.

— sustentação delle é despeza urgente autorisada no art. 48, Lei 4 Outubro 1831. Dec. Reg. 158, 7 Maio 1842, art. 2, § 12; que comprehende tanto o exercito como a armada. Ord. 23 Dezembro 1842. (*Jorn.* 20 *de* 1843.)

— declarou-se que o art. 8 Tab. Dec. 28 Março

1825 não é, e porque, applicavel aos cirurgiões-móres. Av. 61, 31 Maio 1842.

EXERCITO: do seu serviço são isentos os municipaes permanentes da côrte que servirem 6 annos, e bem assim seus officiaes, ainda quando tenhão demissão do posto. — Vid. *Guardas Municipaes.* Dec. Reg. 191, 1 Julho 1842, art. 6.

— seus cirurgiões empregados em hospitaes, e os de brigadas e divisões percebem gratificações do art. 7, Lei 190, 24 Agosto 1841, e soldos do art. 7, Res. 260, 1 Dezembro dito; Circ. 88, 3 Agosto 1842, § 4.

— a individuo que servio de commissario de viveres mandou-se abonar os vencimentos do art. 19, Reg. 21 Novembro 1811, pelo tempo em que esteve em exercicio, excluindo-se o de contas. Ord. 4 Outubro 1842. (*Jorn.* 276.)

— instrucções se derão e mandarão executar sobre vencimentos militares conforme o Dec. 12 Junho 1806, Tab. 28 Março 1825, e Res. 260, 1 Dezembro 1841. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843.

— a correspondencia do commissario fiscal da guerra deve ser directa com as autoridades da provincia, e como. Av. 28 Julho 1843. (*Jorn.* 211.)

— declarou-se que soldo competia e gratificação a um brigadeiro graduado reformado, &c. Av. 9 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— mandou-se suspender o abono de gratificação addicional de 40$ rs., e porque, a um capellão reformado empregado no hospital regimental. Av. 11 Outubro 1843. (*Jorn.* 315.)

EXERCITO: os alumnos da escola militar como juntão ao serviço que nella tiverem o em que se matriculárão. — Vid. *Escola Militar.* Res. 22.ª 9 Março 1844.

— seus commissarios fiscaes, officiaes de 1.ª ou 2.ª linha effectivos ou reformados podem ser pelos commandantes d'armas requisitados ao governo para conselhos, ou outras commissões do serviço militar. Res. 25.ª 20 Março 1844.

— os officiaes de sua 4.ª classe que vencimentos tem quando empregados em serviço de destacamento. Circ. 28.ª 30 Março 1844.

— aos seus officiaes das tres primeiras classes não podem os presidentes conceder licença para residir em outra provincia, sim porém aos da 4.ª classe. Av. 26 Junho 1844. (*Jorn.* 179.)

— a seus commissarios pagadores logo que entrassem em exercicio se mandárão entregar, e como, as quantias necessarias; sendo elles e seus escrivães novamente nomeados, prestarão fiança, e como e por que quantia. Av. Circ. 14 Setembro 1844. (*Jorn.* 259.)

— declarou-se que com a creação das pagadorias ficárão extinctos seus commissarios fiscaes e ajudantes, não podendo um continuar senão addido á thesouraria, e como. Av. 14 Outubro 1844. (*Jorn.* 295.)

— a seus officiaes da 4.ª classe e de 2.ª linha mediante que cautelas se entregarão diplomas de mercês. Av. 31 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— fixarão-se as comedorias de embarque dos marechaes de campo, tenentes-generaes e marechaes do exercito. — Vid. *Comedorias.* Circ. 40, 11 Maio 1846; Prov. 51, 30 Maio 1846.

EXERCITO: prohibio-se abono de gratificações ás suas praças que tivessem finalisado seu tempo, sem precedencia de contracto para continuação. — Vid. *Praça.* — Circ. 44, 18 Maio 1846.

— foi o governo autorisado para organisar, e como. Res. 377, 25 Junho 1846, art. 1.

— individuos recrutados para elle devem, e como, mostrar-se, e serem vaccinados. — Vid. *Vaccina.* Dec. Reg. 464, 17 Agosto 1846, art. 21, § 9; art. 39.

— suas praças de pret não são incluidas na lista geral dos votantes. — Vid. *Eleições.* Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 6.

— militares desertores dos diversos corpos forão perdoados. — Vid. *Perdão.* Dec. 15 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 71, 1.º *vol.*)

— declarou-se quem commandará a parada quando se reunir tropa de linha e guarda nacional. Prov. 6 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 81, 2.ª *vol.*)

— declarou-se em intelligencia do art. 15, Reg. 8 Maio 1843, que o commando interino das armas só competia aos officiaes-generaes ou superiores da 1.ª e 2.ª classes. — Vid. *Commandante de provincias.* Av. 164, 20 Novembro 1847.

— dos differentes objectos de armamento, equipamento, arreios, fardamento, bandeiras, moveis e utensis, fixarão-se os preços, duração e quantidade. — Vid. *nos respectivos logares.* Dec. e Tab. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.º *vol.*)

— cirurgiões que alternadamente se encarregão de enfermaria militar não estão no caso do art. 32, Instr. 10 Janeiro 1843. Av. 1.ª 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc. Suppl.* 258.)

EXERCITO

EXERCITO : ao seu corpo de saúde foi, e como, o governo autorisado a dar nova organisação. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 25. (*Diar.* 7939); Dec. Pl. 601, 19 Abril 1849. (*Diar.* 8115.)

— declarou-se em que caso os officiaes de seu estado-maior tinhão etape. — Vid. *Etape.* Av. 2 Abril 1849 (*Diar.* 8074); Av. 23 dito (*Diar.* 8129); Av. 6 Junho dito. (*Diar.* 8132.)

— seus officiaes honorarios não tem incompatibilidade para accumular os cargos de vereador e juiz de paz. Av. 7 Agosto 1849. (*Diar.* 8174.)

— requerimentos pedindo remuneração de serviços nelle prestados como serão instruidos. — Vid. *Serviços.*

— seu cirurgião honorario encarregado de repartição de saúde de provincia tem forragens para cavalgaduras nos dias em que fizer visita. Av. 19 Setembro 1849. (*Diar.* 8217.)

— officiaes do estado maior de 1.ª classe não tem direito a etape quando empregados em corpos ou companhias fixas. Av. 20 Novembro 1849 (*Diar.* 8276); tem do estado maior de 2.ª classe quando empregados em fortalezas. Av. da mesma data. (*Diar.* cit.)

— novamente regulou-se o numero e escripturação dos livros dos commandantes de corpos, conselho de administração, major fiscal, quartel-mestre, subalterno agente, cirurgião mór e companhias. Prov. 21 Novembro 1849. (*Diar.* 8286.)

— seus officiaes e praças com passagem do Estado não recebem comedorias nos vapores da companhia brasileira de paquetes, sem ordem da secretaria de estado. Av. 22 Novembro 1849. (*Diar.* 8279.)

EXERCITO : seus capellães só tem direito ao soldo desde o dia em que entrão em exercicio. Av. 23 Novembro 1849. (*Diar.* 8280.)

— creou-se, e como regulada, commissão de melhoramento do material do exercito. Dec. Instr. 663, 24 Dezembro 1849. (*Diar.* 8289.)

EXERCITORIA (acção). — Vid. *Acção.* — Res. 5 Abril 1821.

EXHUMAÇÃO para proceder-se a corpo de delicto. — Vid. *Corpo de delicto.* Prov. 28 Fevereiro 1823.

— extemporanea se prohibio na côrte para novo enterro por occasião da febre reinante. Av. e Reg. 4 Março 1850, art. 9. (*Diar.* 8344.)

EXISTENCIA de Deos. — Vid. *Deos.*

EXPEDIÇÃO militar para Pernambuco em 1817: que vantagens se lhe concederão. — Vid. *Av.* 10 *Abril* 1817 *e o annexo Dec.* 28 *Abril* 1818 (*Coll. Nab.*); Dec. 1.° 21 Abril 1817 (*Coll. cit.*); no Sul. Dec. 1.° 22 Agosto 1817. (*Coll. cit.*)

EXPEDIENTE (direitos de 1 por %) se pagão nas alfandegas por occasião dos despachos de importação, baldeação e reexportação, em logar das taxas e emolumentos que d'antes se pagavão e forão abolidos, deduzidos do valor das mercadorias e generos despachados, ou do valor dos feitios, quando são obras de ouro ou prata. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 2. — Vid. *Lei* 58, 8 *Outubro* 1833, *art.* 30, § 3 *infra.*

— (1 por %) as fazendas importadas devem pagar em todas as alfandegas em que se despacharem. Off. 1.°, 2.°, 3 Outubro 1832; Off. 3 Outubro 1835; Port. 23 Junho 1836, §§ 1, 2.; e ainda os generos de estiva. Av. 3.° dito.

EXPEDIENTE (1 por %) comprehende só as mercadorias estrangeiras seccas e molhadas, não a moeda estrangeira d'ouro ou prata, metaes preciosos em barra ou pinha, e os generos de producção brazileira levados de provincia a provincia. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 30, § 3; Circ. 26 Novembro 1834; Circ. 28 dito. — Vid. *Lei* 109, 11 *Outubro* 1837 *infra.*

— (1/2 por %) mandou-se cobrar nos generos de producção e manufactura nacionaes importados de uns para outros portos em que ha alfandega, em substituição dos diversos emolumentos anteriores. Prov. 16 excitada por Prov. 23 Janeiro 1834; suspensa, e porque, pela Circ. 26 Novembro 1834; Circ. 28 dito.

— (1 1/2 por %) das alfandegas e mezas do consulado continuaráõ a pertencer á renda geral. Lei 40, 3 Outubro 1834, arts. 36, 39; Lei 106, 11 Outubro 1837, art. 9, § 7.

— das capatazias das mezas de consulado é de 5 rs. por arroba de volume, e como arrecadado. Reg. 30 Maio 1836, arts. 73, § 3; 96, 106, §§ 3, 4, 7. (*Coll. Planch.*)

— (1 1/2 por %) das mercadorias estrangeiras importadas por cabotagem nos portos em que não houver alfandegas como será arrecadado nas mezas de consulado. Reg. 30 Maio 1836, art. 78. (*Coll. Planch.*)

— das mercadorias extraviadas nas alfandegas é a cargo do administrador. Reg. 22 Junho 1836, art. 54, § 3. (*Coll. Planch.*)

— (1 1/2 por %) é, e como, arrecadado e de que objectos nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, arts. 88, § 4, 89, 98 a 100, 240, 279, 306, 310, 313, 318. (*Coll. Planch.*)

— (1 1/2 por %) pagão em uma só alfandega os generos despachados em outra por factura

ou arbitramento, e que tornarem á primeira com guia. Port. 10 Novembro 1836.

EXPEDIENTE (1 1/2 por %) não paga, e porque, a sisalha de cobre. Ord. 27 Julho 1837.

— (1 por %) addicional ao expediente das alfandegas se mandou cobrar, e de que generos e mercadorias. Lei 109, 11 Outubro 1837; mandou-se executar inteiramente, porque não violava tratado algum, Av. 28 Março 1838 (*Jorn.* 86); substituidos os addicionaes pelo 3 1/2 por % de armazenagem addicional, Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 16; declarou-se que se referia ao § unico, art. 1, Lei 11 Outubro 1837; Ord. 147, 15 Maio 1839.

— das capatazias dos consulados facilitou-se, e como. Ord. 48, 14 Março 1838.

— (1 1/2 por %) não pagão os generos de producção e manufactura nacional importados de umas para outras provincias, ainda que a materia empregada na manufactura seja estrangeira. Ord. 195, 18 Janeiro 1840.

— (1 por % addicional): declarou-se deverem ser restituidas as sommas pagas conforme a Lei 109, 11 Outubro 1837, desde a execução da Lei 20 Outubro 1836, art. 16; Ord. 8 Outubro 1841. (*Jorn.* 268.)

— (1 1/2 por %) não se cobra do sal estrangeiro. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 25, substituido pela taxa de 240 rs. por alqueire. art. cit. §§ 1, 8.

— (1 1/2 por %) foi comprehendido nos de consumo pela nova tarifa. Dec. Reg. 376, 12 Agosto 1844, art. 9, e por isso está abolido. Ord. 19.ª 15 Fevereiro 1845. (*Coll. Typ. Nac.*); Ord. dita (*Suppl. ao Jorn.* 69); Ord. 27.ª 4 Março 1845 (*Coll. Typ. Nac.*); Ord. 16 Junho 1845 (*Jorn.* 181); Ord. 81, 21 Julho 1845. — Vid. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 21 *infra.*

EXPEDIENTE (1 1/2 por %) não paga a moeda nacional de cobre importada na provincia, e porque. Ord. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— que o regulamento das alfandegas manda pagar como multa, não está comprehendido nos direitos de consumo da nova tarifa. Ord. 119, 30 Novembro 1844.

— (1 1/2 por %) arrecadado depois de 11 Novembro 1844 em que se começou a executar o Dec. 12 Agosto, mandou-se restituir. Ord. 16 Agosto 1845 (*Jorn.* 230); Ord. 6 Setembro dito (*Jorn.* 257); Ord. 29 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* 57, 1.º *vol.*); e como. Ord. 23 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.º *vol.*)

— (1 1/2 por %) que se cobrava nas alfandegas sobre generos estrangeiros navegados com carta de guia mandou-se continuar a cobrar, substituido por 1/20 ou 5 por % da importancia dos direitos de consumo lançados na tarifa que os generos pagarião não tendo carta de guia. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 21.

— (1/2 por %) não paga a farinha de mandioca e outros generos nacionaes transportados de um a outro porto, não subjeitos ao despacho das alfandegas, conforme a Port. 147, 15 Maio 1839; Ord. 120, 29 Outubro 1845.

— (5 por %) como se deduzirá nas alfandegas, das mercadorias que navegão com carta de guia declarou-se. Ord. 49, 18 Março 1847.

— (5 por %) cobrado de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia; o que fôra demais pago por errada interpretação da Ord. 2 Julho 1846, mandou-se restituir. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.º *vol.*)

— pagão nas alfandegas as mercadorias e objectos despachados livres, salvas que excepções. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 2, § 1. (*Diar.* 8199.)

EXPEDIENTE: para sua cobrança dos generos reexportados que tem despacho livre, conforme o art. 2 Reg. 28 Agosto 1849. Av. 13 Outubro 1849 (*Diar.* 8247); Av. 9 Março 1850. (*Diar.* 8354.)

EXPLANADA. — Vid. *Esplanada.*

EXPLICAÇÕES: póde ser chamado a juizo para dar aquelle que calumniar ou injuriar equivocamente a outrem, e sob que penas. Cod. Crim. art. 240.

EXPLORAÇÕES. — Vid. *os respectivos objectos dellas.*

EXPORTAÇÃO (direitos). — Vid. *Alfandegas, Consulado.* Cart. Reg. 28 Janeiro 1808, &c. *alfandega*, Av. 18 Março 1809, &c.; *consulado*, Alv. 28 Abril 1809, §§ 2, 7; *Alfandegas e consulado*, Dec. 13 Maio 1810, &c.; *consulado.* Alv. 7 Julho 1810; *alfandegas*, Dec. 7 Agosto 1810; *baldeações*, Dec. 26 Janeiro 1811; *alfandega e consulado*, Alv. 26 Maio 1812, § 1, &c.; *alfandegas*. Res. 5 Dezembro 1812, &c., Res. 2.ª 19 Dezembro 1812; *alfandegas, consulado*, Alv. 25 Abril 1818, § 1, &c., Dec. 22 Setembro 1818; *consulado*, Dec. 22 Outubro 1818, Prov. 27 Setembro 1819, Port. 29 Outubro 1819; *alfandega*, Res. 23 Novembro 1819; *alfandega e consulado*, Res. 7 Julho 1820; *consulado*, Prov. 16 Agosto 1820; Dec. 13 Maio 1821; *alfandegas*, Port. 19 Janeiro 1824; *consulado*, Dec. 31 Maio 1825, &c.; *alfandegas*, Res. 7.ª, 9.ª 8 Abril 1826, Res. 1.ª 9 Novembro 1826; *alfandegas, consulado*, Lei 25 Outubro 1827, Res. 1 Outubro 1828, Res. 22 Setembro 1829; *alfandegas*, Reg. Instr. 8 Março 1831; *consulado*, Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 1, Lei 24 Outubro 1832, art. 75, Av. 21 Maio 1836, Reg. 30 Maio 1836, art. 40, &c., Dec. 492, 2 Janeiro 1847, &c., Av. 15 Maio 1848, &c.

— da manteiga do Brazil animou-se, e como. Av. 1 Agosto 1808.

EXPORTAÇÃO (direitos de) de mercadorias inglezas depositadas nas alfandegas de Portugal. Dec. 17 Abril 1809.

— do assucar, tabaco e couros, de que direitos foi onerada para a junta do commercio. — Vid. estas palavras. Alv. 15 Julho 1809; Prov. 23 Outubro 1817, &c.; Prov. 13 Setembro 1819; Res. 3.ª 4 Fevereiro 1822, &c.; Ord. 18 Setembro 1852.

— do algodão foi declarada, e como, livre. — Vid. *Algodão.* Alv. 15 Julho 1809, &c.; Alv. 6 Outubro 1810; Lei 4 Dezembro 1830, arts. 1, 3, &c.; Prov. 1 Junho 1831, &c.

— de mercadorias da cidade de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel. — Vid. *Deposito.* Alv. 26 Outubro 1810, § 9, &c.

— do salitre do Brazil prohibio-se, menos para Portugal, e como. Dec. 23 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— (direitos de) não pagavão as manufacturas das fabricas nacionaes portuguezas. Alv. 4 Fevereiro 1811, § 40.

— de farinha de mandioca na ilha de Santa-Catharina foi carregada de direitos a beneficio dos expostos. — Vid. *Camaras Municipaes.* Prov. 9 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— das manufacturas do azeite de palma foi isenta de direitos. — Vid. *Azeite.* Alv. 20 Setembro 1813.

— sobre a de varios generos de commercio com a regencia de Argel. Av. 23 Novembro 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.º)

— de dinheiro para o Brazil: prohibição estabelecida pelo Alv. 22 Abril 1648 excitou-se.

Port. 23 Maio 1815. (*Coll. Delg.*) — Vid. *Port.* 18 *Maio* 19 Julho dito. (*Coll. cit.*)

EXPORTAÇÃO (direitos de) não pagavão os generos destinados para consumo das tripulações dos navios e sobrecellentes necessarios para a navegação. Res. 10 Dezembro 1818. (*Ind. Alb. Generos.*)

— sobre cobrança de dizimas na occasião da exportação. — Vid. *Dizimas*. Res. 2.ª 9 Outubro 1822; Prov. 1.ª 8 Janeiro, 10 Junho 1823; Res. 1.ª 18 Dezembro 1824, &c.

— de patacas hespanholas concedeu-se, pagos os direitos. Port. 18 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— é por que motivos summamente vantajosa ao commercio. — Vid. *Res.* 23 *Outubro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— de generos de primeira necessidade para a provincia rebellada—Pernambuco—prohibio-se, e como. Port. 3.ª 22 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— de egnas, do Rio Grande do Sul para S. Paulo e Minas, recommendou-se. Port. 3.ª 23 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de farinha de mandioca na côrte, sem licença da camara, prohibio-se. Port. 1.ª 29 Julho 1825 (*Coll. Nab.*); mandou-se facilitar, e como em outra provincia. Av. 10 Dezembro 1825. (*Coll. cit.*)

— de moeda metallica da côrte para as provincias declarou-se livre. Dec. 12 Janeiro 1826, sem vigor pelo Dec. 3 Março 1827; ampliado á Bahia, Dec. 29 Fevereiro 1828; permittio-se para a Bahia até que quantia. Dec. 17 Julho 1828.

— sobre arrecadação da dos generos da respectiva producção providenciou-se, e como, para a Bahia. Prov. 11 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

EXPORTAÇÃO de livros compostos por sabios Brazileiros e impressos nas typographias nacionaes determinou-se que fosse livre. Port. 14 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de aguardente. — Vid. *Aguardentes*. Res. 3.ª 18 Novembro 1826.

— sobre a cobrança dos 2 por % do páu brazil no Rio Grande do Norte. — Vid. *Páu brazil*. Res. 1.ª 31 Janeiro 1827.

— foi permittida aos Inglezes expressamente, Trat. 17 Agosto 1827, arts. 14, 22, 25; ás cidades Anseaticas, Trat. 17 Novembro 1827, arts. 4 a 7; Austriacos, Trat. 29 Novembro 1827, arts. 6 a 10; Prussianos, Trat. 9 Abril 1828, arts. 9, 10; Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 3; Americanos-Inglezes, Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 4, 5, 10; Hollandezes, Trat. 20 Dezembro 1828, arts. 6 a 9; Portuguezes, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

— para execução da Lei 25 Outubro 1827 sobre arrematação dos meios direitos de consulado. Res. 1.ª 28 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Minas para a côrte: para melhor fiscalisação se mandou imprimir guias. Prov. 8 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— providencias para fiscalisação no registo das embarcações que na côrte conduzissem generos subjeitos a direitos de exportação. Port. 29 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— do sal de Sergipe: sobre imposição pretendida sobre elle. — Vid. *Res.* 20 *Outubro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— de carne secca quanto paga. — Vid. *Carnes*. Lei 4 Dezembro 1830, arts. 2, 3.

EXPORTAÇÃO de generos ou mercadorias prohibidas, ou sem que hajão pago os respectivos direitos, é contrabando, e como punido. Cod. Crim. art. 177.

— (dizima de) que se arrecadava na provincia da Bahia limitou-se á exportação para fóra do imperio, sendo livres todos os generos de commercio de uns para outros portos da mesma provincia. Res. 8 Junho 1831.

— mappas della ordenou-se que as juntas de fazenda fizessem, e como, e remettessem ao thesouro. Prov. Circ. 20 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão para acautelar extravio do dizimo, em observancia da Lei 15 Novembro 1831; Ord. 18 Setembro 1832; Port. 5 Novembro 1832; Reg. 13 Setembro 1833.

— dizimo (do gado) sobre sua arrecadação. — Vid. *Gado*. Off. 15 Março 1833.

— seu dizimo é uma contribuição que se paga só dos generos principaes de exportação e no acto della; pertencendo á renda geral a que se cobra das producções do municipio do Rio de Janeiro, e sendo a sua quota dividida conforme a diversidade dos productos mais ou menos beneficiados, arrecada-se nas provincias maritimas na forma dos Cart. 18 Março 1715; Dec. 16 Abril 1821; 31 Maio 1825; Prov. 20 Agosto 1831; Lei 24 Outubro 1832, art. 74; Reg. 26 Março 1833, arts. 23, 40, 44 (*Coll. Our. Pr.*); Reg. 30 Maio 1836, art. 74, § 2, arts. 98, 99, 119, 125. (*Coll. Planch.*)

— (7 por °/ₒ de). — Vid. *Consulado.*

— (2 por °/ₒ) dos objectos exceptuados. — Vid. *Consulado.*

EXPORTAÇÃO: seus direitos ficárão pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 1.

— mappas della devem, e como organisados, enviar os consules brasileiros ao respectivo ministerio. Dec. Reg. 14 Abril 1834, arts. 34, 52; Dec. Reg. 135, 26 Fevereiro 1842, art. 12, § 5; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 80, 87.

— seus direitos como se cobrão nas mezas de diversas rendas, e de que objectos. Reg. 30 Maio 1836, arts. 93, 94, 95; escripturação, art. 106, § 17; pauta dos preços e avaliação de generos, art. 119; despacho, arts. 151 a 176. (*Coll. Planch.*)

— de mercadorias de alfandega removida de seu assento por motivo extraordinario qual seja. Reg. 22 Junho 1836, art. 4. (*Coll. Planch.*)

— de arroz. — Vid. *Arroz*. Ord. 13 Janeiro 1846.

— sobre alivio de multa imposta a fiador de generos do paiz exportados para outra provincia, solução, conforme Ord. 25 Novembro 1842. Av. 1 Maio 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 165.)

— dos tecidos de algodão das fabricas do imperio é livre de direitos quer de provincia a provincia, quer para fóra do imperio. Res. 386, 8 Agosto 1846, art. 2; Dec. Reg. 494, 13 Janeiro 1847, art. 9.

— de diamantes para fóra do imperio é subjeita a 1/2 por °/ₒ pela avaliação, segundo os regulamentos do governo. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 13; Av. 44, 16 Março 1847. — Vid. *Consulado.*

— dos generos e effeitos de uso e consumo dos embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, ministros resi-

dentes, e encarregados de negocios, é livre, e como e com que condições. Dec. 477, 8 Outubro 1846, arts. 2, 3, 4, &c.; Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 1, art. 3. (*Diar.* 8199.)

EXPORTAÇÃO: direitos della não pagão as madeiras empregadas em embarcações mandadas no imperio fazer por estrangeiros, porque o art. 175, Reg. 30 Maio 1836, as não comprehende. Av. 4 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 61, 1.º *vol.*)

— de aguardente só póde ser apprehendida nos casos em que é subjeita a direitos. Av. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.* 157, 1.º *vol.*)

— (7 por %): forão a ella reduzidos os 15 por % dos couros do Rio Grande, art. 9, § 13; e os do ouro em barra a 1 por %, § 14. Lei 514, 28 Outubro 1848 (*Diar.* 7939); sobre o § 13, Av. 16 Março 1849 (*Diar.* 8064); Av. 28 Setembro 1849. (*Diar.* 8217.)

— as canôas tôscas destinadas á exportação de generos não estão comprehendidas no art. 9, § 1, da Lei 514, 28 Outubro 1847; Av. 23 Abril 1849. (*Diar.* 8093.)

— apprehensão de generos subtrahidos a direitos feita pelo guarda-mór da alfandega, declarou-se como seria partilhada. Av. 11 Maio 1849. (*Diar.* 8107.)

— á vista do art. 91, § 9, Reg. 22 Junho 1836 não deve, e só o retorno ser em barco nacional. Av. 3 Julho 1849. (*Diar.* 8146.)

— (direitos de) dos objectos que tem despacho livre. — Vid. *Av.* 31 *Outubro* 1849. (*Diar.* 8247.)

EXPOSTOS de Pernambuco: a seu mordomo se mandou entregar annualmente 400$ rs. para criação e educação dos mesmos. Dec. 17 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

EXPOSTOS da ilha de Santa-Catharina: para creação e sustentação de sua roda approvou-se imposição, e qual e como estabelecida pela camara. Prov. 9 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— de Minas em Ouro-Preto ordenou-se fossem recebidos sem attenção e distincção de côr, não se indagando quem fossem os pais por ser contrario á instituição. Prov. 26 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: á Misericordia para sua sustentação concedeu-se a imposição de 10 rs. sobre pessoa livre que na cidade e termo recebesse sacramentos e pagasse conhecenças, e como arrecadada. Cart. Reg. 1.ª 14 Dezembro 1815 (*Coll. Nab.*); e tambem em seu beneficio cobrar-se na casa da supplicação 400 rs. de cada petição de aggravo, e mais a terça parte de accrescentamento na assignatura da mesa de aggravos, e na braçagem dos ministros extravagantes, e dos sete juizes relatores. Cart. Reg. 2.ª dita. (*Coll. cit.*)

— providenciou-se ao exacto e prompto pagamento da collecta das assignaturas destinadas á sua creação. Port. 26 Fevereiro 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Expostos.*)

— da Bahia: em seu beneficio concederão-se á Misericordia privilegios, e quaes. Prov. 28 Novembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— encargos e legados deixados ás Misericordias para sua creação e educação: sobre sua abolição pela Lei 20 Março 1796, e § 21 Lei 9 Setembro 1769, &c. — Vid. *Res. em Edit.* 20 *Março* 1820. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: a seu favor se concederão á Misericordia os mesmos privilegios da do Rio de Janeiro. Prov. 15 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

EXPOSTOS: a uma da côrte determinou o senado dotar para solemnisar os dias 24 Agosto e 15 Setembro. Edit. 5 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de côr determinou-se que gozassem da liberdade como os demais, e todos com que privilegios. Prov. 22 Fevereiro 1823.

— em S. Paulo: louvou-se a erecção de sua casa. Port. 3 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Sul: plano de loteria para com o beneficio occorrer a suas despezas mandou-se formar. Port. 2.ª 9 Outubro 1825; concederão-se loterias a beneficio dos de Porto-Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, S. Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira. Dec. 6 Julho 1826 (*Coll. Nab.*); em Porto-Alegre concederão-se recursos, e quaes, á camara para creação dos expostos. Prov. 1.ª 14 Outubro 1826. (*Coll. cit.*)

— da cidade de S. Paulo: ordenou-se á camara que, conforme a indole de sua instituição determinada por lei, concorresse, e como, com suas rendas para a criação dos expostos. Prov. 4 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— á sua criação nas provincias em que não houver hospitaes de charidade se applicárão todos os legados pios não cumpridos. Lei 6 Novembro 1827, art. 3.

— derão-se providencias para serem de prompto vaccinados. Off. 26 Fevereiro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Expostos.*)

— na creação de casas de charidade em que elles se criem, providenciarão, e como, as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 69, e sobre sua educação e destino, arts. 70, 76.

— em seu beneficio approvárão-se provisoriamente artigos do parecer do conselheiro Estevão Brocardo de Moraes. Off. 11 Novembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Expostos.*)

EXPOSTOS: a cobrança dos legados pios não cumpridos, onde houver casas de charidade, incumbe ás camaras municipaes, conforme o art. 69 do seu regimento. Port. 1 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: para casa delles teve applicação o convento da extincta associação religiosa de missionarios italianos capuchinhos. Res. 25 Agosto 1831, art. 2.

— de Pernambuco: os rendimentos de sua casa do Recife se mandarão reunir a outros, e para que fim. — Vid. *Res. 2.ª 13 Outubro 1831, art. 1, etc.*

— das provincias: ás respectivas casas se applicão as multas por illicita importação de Africanos. Lei 7 Novembro 1831, art. 9.

— legados para criação delles não pagão taxa, e porque. Res. 2.ª 13 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); Dec. 410, 4 Junho 1845, art. 7.

— tem direito a serem recebidos para se educarem na qualidade de aprendizes no arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra*. Dec. Reg. 21 Fevereiro 1832, art. 49, § 1; Reg. 2.º da mesma data, art. 29, § 1; no da Bahia, Res. 2.ª 11 Julho 1832, art. 2; Dec. 29 Dezembro 1837, arts. 1, 4; Dec. Reg. 113, 3 Janeiro 1842, art. 3, § 1; Instr. 11 Janeiro dito, art. 1.

— de côr dados a criar fóra do estabelecimento, quando estiverem em idade competente, dão-se de soldada, conforme a Ord. liv. 1, tit. 88, § 13, e como e com que cautelas. Port. 19 Janeiro 1835.

FIM DO SEGUNDO VOLUME.

SEGUNDO SUPPLEMENTO

COMPLETANDO O 1.° E 2.° VOLUMES

COM AS DISPOSIÇÕES PUBLICADAS ATÉ O DIA 27 DE ABRIL DE 1850.

ABBADES benedictinos podem fazer procuração por instrumentos particulares por elles escriptos e assignados. Ord. 82 30 Março 1849, art. 7, § 8.

ABELHAS : suas colmeas tem despacho livre. — Vid. *Dec. Reg.* 633, 28 *Agosto* 1849, *art.* 1, § 13, declarado pelo Aviso 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

ABSOLUTISMO. Port. 1.ª, 7 Janeiro 1825. *(Coll. Nab.)*, Port. 13 Maio dito.

ABSOLVIÇÃO : os effeitos della, conforme o art. 174 Cod. Proc., não são operados pelo simples perdão imperial. Av. 11 Agosto 1849. (*Diar.* 8175.)

ABUSO commettido por empregados de fazenda dá motivo para sua suspensão pelos presidentes de provincia. Av. 5 Março 1850. (*Diar.* 8351.)

ACADEMIA das Bellas Artes : despacho de objectos para ella é livre. Av. 7 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 135, 2.° *vol.*)

— foi o governo autorisado para suspender o provimento de lentes que julgasse desnecessarios, á medida que fossem vagando. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 11. (*Diar.* 7939.)

ACADEMIA dos guardas-marinhas : ao Av. 16 Março 1832 adde 30 Setembro 1836. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Chronometros.*)

— ordenou-se escolha e limitação no numero dos admittidos como aspirantes. Av. 29 Janeiro 1848. *(Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.)*

— reintegrou-se no emprego de lente de artilharia, um lente da escola militar, sem prejuizo das obrigações do seu cargo. Av. 4 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 30, 3.° *vol.*); sem effeito pelo Dec. 25, Av. 27 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 98, 3.° *vol.*)

— ordenou-se que no impedimento de qualquer dos lentes das cadeiras mathematicas, empregasse-se nos exames preparatorios o lente de artilharia naval, que seria considerado na mesma cathegoria dos outros. Av. 14 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 37, 3.° *vol.*)

ACADEMIA dos guardas marinhas : foi autorisada transferencia para terra. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 20, executada por Dec. Estat. 586, 19 Fevereiro 1849; Av. 29 Março dito. (*Diar.* 8091.)

— recommendou-se exactidão nos officios e documentos que remettesse á respectiva secretaria d'estado. 2 Avs. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8090.)

— determinou-se como serão pagas as praças nella empregadas. Av. 10 Maio 1849. (*Diar.* 8113.)

— o tempo nella consumido com aproveitamento de estudo conta-se como de praça. Prov. 18 Agosto 1849. (*Diar.* 8224.)

— alterarão-se seus estatutos, 19 Fevereiro ultimo, e como. Dec. 641, 10 Outubro 1849. (*Diar.* 8251.)

— permittio-se que os aspirantes usem de cordão no hombro esquerdo em lugar de platinas. Av. 8 Março 1850. (*Diar.* 8360.)

ACADEMIA imperial de medicina, autorisou-se abonação de gratificação de 600$ rs. ao seu secretario geral, e como, conforme os arts. 10 e 29 do Reg. 8 Maio 1835; Av. 1 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 52, 2.° *vol.*)

ACADEMIA militar : nella creou-se cadeira de chimica com ordenado de 600$ rs. Dec. 6 Julho 1810. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Chimica.*)

ACADEMIAS estrangeiras : os estrangeiros ou nacionaes por ellas titulados em medicina, sendo reprovados, em que prazo farão novo exame. Av. 3 Agosto 1849. (*Diar.* 8225.)

— vencimento de militar que nellas foi estudar mandou-se contar do dia do embarque. Av. 13 Agosto 1849. (*Diar.* 8184.)

ACADEMIAS medico-cirurgicas : seus cirurgiões approvados forão considerados habilitados para exercer livremente a medicina e para serem doutores, defendendo these. Res. 496, 15 Julho 1848.

— habilitação de seus cirurgiões approvados. — Vid. *Cirurgiões.* Res. 496, 15 Julho 1848.

qualquer pessoa indistinctamente. Av. 16 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

ADVOGADO: habilitado como tal foi um cidadão brazileiro não formado, para exercer seu ministerio em todo o imperio, independente de licença dos presidentes das relações. Res. 466, 4 Setembro 1847.

— não póde simultaneamente ser o escrivão de collectoria geral e provincial. Av. 130 30 Setembro 1847.

— morphetico não é por lei excluido de advogar, e ter assento nos auditorios, salvo si por posturas das camaras municipaes fôr excluido. Av. 30 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 178, 2.° *vol.*)

— não necessitão os consules constituir para figurarem em juizo e assignarem allegações. Av. 1 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— nacionaes ou estrangeiros, quer assignem papeis do fôro, quer não, pagão imposto d'escriptorios. Av. 64 17 Maio 1848.

— arbitradores de multas tem vista dos autos, e por que praso. Art. 6, Dec. Reg. 595, 18 Março 1849.

— podem fazer procurações por instrumentos particulares por elles escriptos e assignados. Ord. 82, 30 Março 1849, art. 7, § 4.

AFORAMENTO de terrenos pertencentes a fortificações. — Vid. *Fortificações.*

— de terrenos nacionaes. — Vid. *Terrenos.*

— de terrenos, decima de seus fóros. — Vid. *Decima Urbana*, D. 7 Outubro 1831, art. 7.

— sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á fazenda nacional. Instrucções se derão com o Dec. 656, 5 Dezembro 1849. (*Diar.* 8274.)

AFRICANOS: declarou-se qual a autoridade que devia ser incumbida da formação dos processos para julgamento de navios apresados, por se empregarem no trafico illicito d'escravos; e qual a fórma do processo para emancipação dos Africanos encontrados a bordo ou em terra. Av. 88, 29 Maio 1847.

— devem os consules brazileiros velar que os subditos do imperio se não occupem do seu trafico. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 226.

— existentes no arsenal de guerra recebem os soccorros espirituaes do capellão dos artifices. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 134, 2.° *vol.*)

— livres empregados no serviço do arsenal da marinha são comprehendidos no art. 4, § 2, Reg. 546, 31 Dezembro 1847, a respeito do conselho de administração do fornecimento ao pessoal da armada. Av. 17, 5 Fevereiro 1848.

AFRICANOS: declarou-se como deveria um juiz de orphãos proceder na emancipação delles. Av. 31 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 252, *Suppl.*)

— que os arrematantes de serviços enviarem para a casa de correcção na côrte em castigo, passado um mez ficão a ella pertencendo, e porque, entendendo-se que houve renuncia dos serviços. Avs. 22 Novembro 1848 e 1 Março 1849. (*Diar.* 8032.)

— empregados como remadores nos escaleres da fortaleza do Villegaignon tem os mesmos vencimentos, rações e fardamento que os do arsenal de marinha. Av. 21 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8064.)

— empregados no serviço do hospital militar tem gratificação de 80 rs. diarios. Av. 12 Junho 1849. (*Diar.* 8134.)

— para conhecer do seu illicito trafico não é competente o inspector da alfandega. Av. 29 Agosto 1849. (*Diar.* 8196.)

— livres da nação no arsenal de guerra da côrte mandarão-se applicar a malhadores e surradores. Av. 24 Novembro 1849, § 2.° (*Diar.* 8280.)

— seu curativo mandou-se pagar á Casa da Misericordia da Bahia pelas quantias depositadas dos seus salarios. Av. 28 Dezembro 1849. (*Diar.* 8294.)

— ao serviço do arsenal de guerra da côrte mandarão-se, e como, desligar e entregar a diversas repartições. Av. 7 Março 1850. (*Diar.* 8360.)

AGGRAVOS: declarou-se que ainda hoje tem logar as cartas testemunhaveis nos casos legaes como complemento dos ditos aggravos, no civel. Av. 1 Setembro 1849. (*Diar.* 8218.)

AGRICULTURA: seus instrumentos e utensis gozão de despacho livre, e como. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 9; explicado pelo Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

AGUARDENTES: as canas destinadas ao seu fabrico sãs isentas de dizimo. Ord. 30 Maio 1833.

— concedeu-se privilegio para construcção de machinas para extrahir o succo de café e delle fazer aguardente. Dec. 645, 27 Outubro 1849. (*Diar.* 8268.)

AGUAS de chafariz. — Vid. *Armada.* Off. 1.° 16 Janeiro 1809.

— fonte no — *Apicum* — no Maranhão. Res. 1.°

26 Novembro 1826, e Prov. 3 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

AGUAS de chafariz : ao Av. 27 Abril 1847 adde Av. 7, 14 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 38, 48, 1.° *vol.*)

— despesas com o encanamento do rio Maracanã na côrte autorisárão-se, e como. Res. 506, 23 Setembro 1848.

— desapropriação das terras onde nasce o rio Carioca na côrte autorisou-se, e como, consignação. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 2, § 38.

— seu fornecimento para extinguir incendios na côrte, como e por quem será ordenado. Av. 12 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)

— arrendamento de concessões de pennas d'agua como será prorogado. Av. 21 Dezembro 1849. (*Diar.* 8317.)

— declarou-se que os concessionarios de pennas d'agua anteriores ao Reg. 17 Maio 1843 erão isentos das suas disposições. Av. 29 Dezembro 1849. (*Diar.* 8294.)

— providencias sobre a falta de aceio e limpesa dos aqueductos derão-se na côrte por occasião da epidemia reinante. Reg. 4 Março 1850. (*Diar.* 8344.)

AGUAS empregadas na agricultura e mineração. — Vid. *Av.* 30 *Março* 1817.

— nos terrenos da fabrica da polvora : seu curso não póde ser mudado sem licença da direcção da fabrica. Reg. 29 Novembro 1847, art. 15. (*Gaz. Off.* 176, 2.° *vol.*)

AJUDANTE d'ordens de commando de armas : á Ord. 26 Abril 1843 adde Av. 21 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 72, 2.° *vol.*); Av. 26 Novembro dito. (*Gaz. cit.* 182.)

AJUDANTE d'ordens de governo de provincia : á Ord. 26 Abril 1843 adde Av. 21 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 72, 2.° *vol.*); Av. 26 Novembro 1847. (*Gaz. cit.* 182.)

— pela lei d'orçamento vigente só se concederão aos das provincias em que não ha commandantes d'armas. Av. 23 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.) — Vid. *Av.* 2 *Março dito* (*Diar.* 8062); *Av.* 6 *Junho dito.* (*Diar.* 8132.)

AJUNTAMENTOS : ao Av. 24 Agosto 1831 addicionou-se 4.° 23 dito. (*Coll. cit.*)

ALÇADA do juiz de orphãos além da arrecadação dos bens de defuntos e ausentes comprehende o processo e julgamento de acções de libello para cobrança das dividas de heranças jacentes. Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

— dos delegados e subdelegados não comprehende o crime de damno descripto no art. 266 e 267 do Cod. Crim. Av. 2 Setembro 1849. (*Diar.* 8218.)

ALDEAMENTO : ao Dec. 26 Março 1819 adde Dec. 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Indios : sobre a maneira por que deveria executar-se o Reg. 426, 24 Julho 1845 providenciou-se. Circ. 24 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 100, 2.° *vol.*)

— dos campos das Palmas em S. Paulo : declarou-se não ter logar gratificação ao seu director. Av. 25 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 178, 2.° *vol.*)

— declarou-se qual o circulo das funcções de director que em virtude do Reg. 24 Julho 1845 deve haver em todas as provincias. Av. 15 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 13, 3.° *vol.*)

— sobre meios de organisa-los em Goyaz : providencias dérão-se, e quaes, para promover-se a navegação até Pará pelo Tocantins e Araguaya. 3 Avs. 29 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

ALFANDEGAS : capas e táras. Res. 16 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— ao Dec. 13 Maio 1810 adde *ampliado á camara de Macáu* pela carta regia 2 Junho 1810, derogados pelo Alv. 26 Agosto 1819.

— ao Alv. 20 Junho 1811 adde Port. 20 Maio 1812. (*Repert. F. Th.* verb. *Certidões n.°* 797.) Port. 29 Abril 1813 (*Coll. Delg.*) ao Alv. 26 Maio 1812 adde Res. 11 Novembro 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Direitos, pag.* 67.)

— ordenou-se não se pudesse tomar generos apresentados a despacho a titulo de diminuição na factura, tendo elles avaliação na pauta. Port. 30 Junho 1819. (*Coll. Delg.*)

— meio ordenado á viuva de administrador, Res. 28 Setembro 1822 (*Coll. Nab. fine*); sobre despacho de carga brazileira em vaso portuguez para porto neutro no tempo da guerra da Independencia, Port. 1.ª 17 Dezembro dito (*Coll. cit.*); isenção de novos direitos a cargo de outro embarcada *bona fide*, apezar do Dec. 12 Novembro, Port. 21 Dezembro dito (*Coll. cit.*); admissão a despacho das fazendas da Asia, Prov. 28 Novembro 1823; empregados das capatazias isentos do serviço militar, segundo a Prov. 26 Agosto 1820, Port. 12 Janeiro 1824 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Capatazias*); sobre restituição em Pernambuco de casa para ella arrendada, ou da administração dos trapiches por certo tempo e condições, Res. 1.ª 5 Novembro 1827 (*Coll. Nab.*); mandou-se examinar o estado da alfandega de Montevidéo, e propôr-se um termo de reforma.

Port. 12 Fevereiro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Fazenda*); arrematação de direitos da da Bahia, Prov. 3.ª 12 Julho 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Arrematação*); á Res. 8.ª 4 Dezembro 1827 adde Res. 2.ª 28 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); á Prov. 1.ª 29 Fevereiro 1828 adde Prov. Off. 27 Março dito (*Ind. Alb.* verb. *Consignatario*); sobre lacramento e sello das escotilhas e vigia dos extravios providenciou-se, e como revogada a Port. 10 Dezembro 1824. Port. 4.ª, 29 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS na da côrte ordenou-se despacho livre de objectos de uso particular, e das profissões de certos colonos para o Rio Grande do Sul. Ord. 31 Julho 1846 (*Jorn.* 226); Av. 15 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 124); para agentes diplomaticos da Sardenha, Avs. 3 Agosto 1846 (*Jorn.* 226); 8 Março 1847 (*Gaz. Off.* 160); 3 Abril 1847 (*Gaz. Off.* 180); 15 Maio 1847 (*Gaz. Off.* 20, 2.° *vol.*); Av. 28 Junho 1847 (*Gaz. Off.* 49, 2.° *vol.*); 23 Abril 1849 (*Diar.* 8093); estabeleceu-se a regra geral observavel, Dec. 477, 8 Outubro 1846; do internuncio apostolico, Av. 12 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 73); 12 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 122); 25 dito (*Gaz. Off.* 127); 12 Março 1847 (*Gaz. Off.* 160); 27 dito (*Gaz. Off.* 175); 15 Abril 1847 (*Gaz. Off.* 191); 19 dito (*Gaz. cit.* 194); 24 dito 1847 (*Gaz. Off.* 1, 2.° *vol.*); Av. 21 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 75, 2.° *vol.*); 28 Agosto dito (*Gaz. cit.* 99); 15 Setembro dito (*Gaz. cit.* 116); 4 Outubro dito (*Gaz. cit.* 130); 11 dito (*Gaz. cit.* 139); 21 dito (*Gaz. cit.* 147); da Suecia e Noruega, Av. 28 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 85); Av. 9 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 66, 2.° *vol.*); 23 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*); 11 Março dito (*Gaz. Off.* 61, 3.° *vol.*); 16 Junho dito (*Gaz. cit.* 139); de Portugal, Av. 9 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.* 87); 31 Maio 1847 (*Gaz. Off.* 33, 2.° *vol.*); Av. 10 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 188, 2.° *vol.*); dos Estados-Unidos, Avs. 8 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 112); 12 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 122); 15 Março 1847 (*Gaz. Off.* 167); Av. 10 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 188, 2.° *vol.*); 3 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 28, 3.° *vol.*); 6 Maio 1848 (*Gaz. cit.* 105); 29 Julho dito (*Gaz. cit.* 166); da França, Avs. 12 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 122); 11 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 143); 22 Abril 1847 (*Gaz. Off.* 196); Av. 21 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 75, 2.° *vol.*); 11 Agosto dito (*Gaz. cit.* 88); 29 Novembro dito (*Gaz. cit.* 189); Av. 21 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*); 2 Avs. 26 Março 1849 (*Diar.* 8066); e de Inglaterra, Av. 7 Maio 1847 (*Gaz. Off.* 18, 2.° *vol.*); do Paraguay, Av. 8 Junho 1847 (*Gaz. Off.* 38, 2.° *vol.*); 21 Outubro dito (*Gaz. cit.* 147); 25 Janeiro 1849 (*Diar.* 8004); da Russia, Av. 1 Junho 1847 (*Gaz. Off.* 48, 2.° *vol.*); 14 Julho dito (*Gaz. cit.* 72); 21 dito (*Gaz. cit.* 75); 20 Setembro dito (*Gaz. cit.* 120); 16 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 41, 3.° *vol.*); 28 Julho 1849 (*Diar.* 8162); 28 Setembro dito (*Diar.* 8217); de Dinamarca, Av. 1 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 54, 2.° *vol.*); 21 Outubro dito (*Gaz. cit.* 147); 3 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.* 8, 3.° *vol.*); de Hespanha, Av. 3 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*); 14 dito (*Gaz. cit.* 72); 25 Agosto dito (*Gaz. cit.* 99); 10 Setembro dito (*Gaz. cit.* 162); 22 dito (*Gaz. cit.* 120); 28 dito (*Gaz. cit.* 126); 25 Novembro dito (*Gaz. cit.* 179); 30 dito (*Gaz. cit.* 180); da Suecia e Noruega, Av. 28 Setembro 1847 (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*); das Duas-Sicilias, Av. 30 Setembro 1847 (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*); da Belgica, Av. 4 Outubro 1847 (*Gaz. Off.* 130, 2.° *vol.*); do Uruguay, Av. 28 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

ALFANDEGAS: ao Av. 27 Abril 1847 adde Av. 7 e 14 Junho 1847. (*Gaz. cit.* 38, 48.)

— ao Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 30, adde Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 83; ao art. 29 adde art. 86.

— certidões dellas requereráõ os consules para verificar si os navios entrados no seu districto importárão do imperio generos de monopolio da fazenda. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 90.

— a ellas devem os consules brazileiros communicar as sahidas de embarcações que de portos estrangeiros vierem para o imperio, e com que individuos. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 104, 105, 107.

— de Santos: fogos de artificio prohibio-se lançar em proximidade della. Av. 16 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 48, 2.° *vol.*)

— sobre a subsistencia e vigor dos arts. 5, 10 do Trat. com Portugal de 29 Agosto 1825, relativamente a direitos de consumo. — Vid. *Not.* 25 *Junho* 1847. (*Gaz. Off.* 45, 2.° *vol.*)

— providenciou-se sobre o modo de proceder na arrematação de mercadorias abandonadas, que tendo ido á praça não achão lançador. Ord. 101, 9 Julho 1847.

— despacho livre para um ministro brazileiro em

Venezuela. Av. 8 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 66, 2.° *vol.*)

ALFANDEGAS: nas suas arrematações de contractos de capatazias intervem os presidentes de provincia. Av. 22 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 75, 2.° *vol.*)

— mandou-se continuar em vigor o art. 91, § 1, Reg. 22 Junho 1836, para isenção de direitos das materias primas para as fabricas estabelecidas no imperio. Dec. 526, 28 Julho 1847.

— á do Rio de Janeiro ordenou-se continuasse a fiscalisar a carne secca importada do Rio Grande do Sul, cessando porém o 1/2 por °/. de expediente. Av. 5 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*)

— sobre execução das Instr. 14 Outubro 1845 e cap. 18, Reg. 22 Junho quanto a entradas de embarcações em portos em que não houver alfandegas. Av. 3 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 112, 2.° *vol.*)

— sobre intelligencia do art. 155, Reg. 22 Junho 1836, relativo a generos não comprehendidos nos manifestos, e por falta dos empregados da alfandega, já despachados e entregues aos donos. Av. 15 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 116, 2.° *vol.*)

— determinou-se á da côrte como procederia com as baleeiras que se approximassem de terra, ou procurassem com ella communicar para desembarcar contrabandos. Av. 23 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*)

— sobre isenção de multa determinada em recurso ao presidente da provincia, deu-se intelligencia ao art. 33, § 10, Reg. 22 Junho 1836 e Ord. 4 Abril 1846. Av. 24 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*)

— á Ord. 4 Abril 1846 adde. Ord. 126, 25 Setembro 1847.

— a quem competia decidir a responsabilidade do arrematante de capatazias, por falta de volumes; como deverão nomear-se os arbitros, e qual seu ulterior procedimento. Av. 26 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 152, 2.° *vol.*)

— declarou-se que as caldeiras de barcas de vapor ficavão subjeitas a 30 por °/o de direitos, cessando a Port. 8 Agosto 1839. Av. 27 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*)

— á da Bahia fizerão-se declarações sobre despacho de cadeados, facões e carneiras envernizadas. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*)

— estabelecêrão-se os direitos differenciaes conforme o art. 7, Dec. 20 Julho 1844, e art. 21, Dec. 12 Agosto 1844. Dec. 536, 1 Outubro 1847 (*Gaz. Off.* 127, 2.° *vol.*); prorogado o prazo por Dec. 557, 10 Outubro 1848 (*Corr. Merc.* 280); revogados por Dec. 608, 4 Maio 1849. (*Diar.* 8102.) — Vid. *Av.* 14 *Maio* 1849. (*Diar.* 8113.)

ALFANDEGAS: declarou-se que o art. 31 Reg. 22 Junho 1836, não dava direito absoluto á aposentadoria de guarda. Av. 5 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 130, 2.° *vol.*)

— de Santa-Catharina: ordenou-se que restituisse direitos de expediente cobrados contra a Ord. 2 Julho 1846. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*)

— antiguidade de um amanuense da da côrte mandou-se contar da primeira nomeação, descontado o tempo em que esteve demittido. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*)

— ordenou-se-lhe despacho livre de objectos para a academia das bellas-artes. Av. 7 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 135, 2.° *vol.*)

— ao escrivão da das Alagôas servindo de inspector desde e durante a suspensão deste, mandou-se abonar a 5.ª parte do seu vencimento. Av. 11 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*)

— intelligencia do art. 135 do Reg. 22 Junho sobre accesso ás embarcações. Av. 21 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 147, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que a visita da policia, na côrte, estacionasse na barca de vigia. Av. 3 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*); Av. 8 dito. (*Gaz. cit.* 158, 159.)

— do Maranhão: como se mandou administrar suas capatazias. Av. 15 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 166, 2.° *vol.*)

— recommendou-se a observancia dos arts. 284, 285, 287 do Reg. 22 Junho nos processos de apprehensões. Av. 4 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 185, 2.° *vol.*)

— á do Espirito Santo enviou-se tabella da da côrte para deducção de 1/2 por °/o dos generos nacionaes; recommendou-se decisão por analogia nos casos omissos; despacho das carnes seccas a bordo; e sobre isenção do 1/2 por °/. nos generos nacionaes se observe a Ord. 29 Outubro 1845. Av. 9 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 187, 2.° *vol.*)

— despacho livre ordenou-se de bens de diplomata brazileiro fallecido no estrangeiro e que regressarão ao imperio. Av. 9 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 187, 2.° *vol.*)

— á da côrte ordenou-se que restituisse direitos pagos de bagagem de colonos da colonia

Thereza. Ord. 4 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 8, 3.° *vol.*)

ALFANDEGAS: á da Bahia ordenou-se como admittiria a despacho diamantes nacionaes. Av. 18.°, 8 Janeiro 1848.

— forão derogados os arts. 15, 18, Reg. 12 Agosto 1844, e restabelecidos os arts. 275, 279, Reg. 22 Junho 1836 sobre consumos, e conforme os arts. 263, § 4; arts. 2 a 5, e 54. Dec. 550, 5 Fevereiro 1848.

— prorogou-se para o 1.° de Janeiro 1849 o prazo do Dec. 1 Outubro 1847 para cobrança dos direitos differenciaes. Dec. 551, 7 Fevereiro 1848.

— quando fizerem arrematações de mercadorias de grande valor devem dividi-las em lotes. Circ. 21 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

— multa por falta de apresentação de manifesto legalisado aliviada, por não prejudicar o equivoco do certificado por falta do consul brazileiro na ilha de Maio, e por se não dar suspeita de contrabando. Av. 28 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

— empregado da alfandega póde presidir como juiz de paz a juntas de qualificação de votantes, subjeito porém a que procedimento. Av. 45, 20 Março 1848.

— foi aliviada uma embarcação de multa imposta por não apresentar em tempo documento da descarga de generos em outro porto, em razão de força maior. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

— declarou-se que ainda não podendo ser considerado tambem aprehensor de certos objectos um 2.° escripturario da do Rio de Janeiro, todavia na qualidade de conferente pertencião-lhe conforme o art. 227 Reg. os direitos dobrados dos que demais se acharão. Av. 17 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 89, 3.° *vol.*)

— ordenou-se despacho livre de objectos vindos para a legação franceza. Av. 12 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 108, 3.° *vol.*)

— sobre cobrança dos 7 por % de exportação dos couros do Rio Grande do Sul deu-se intelligencia á Lei 18 Setembro 1845, art. 25. Av. 15 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

— os inspectores de thesourarias conhecendo de recurso interposto de imposição de multa por infracção do Reg. podem modifica-la, e como. Av. 25 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 123, 3.° *vol.*)

— nas immediações da da côrte prohibio-se lançar fogos artificiaes e fazer fogueiras. Av. 17 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 139, 3.° *vol.*)

ALFANDEGAS: para a da côrte se mandou desembarcassem directamente os embrulhos de amostras de fazendas, ficando isentos de porte. Av. 20 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 141, 3.° *vol.*)

— á de Pernambuco declarou-se que seus guardas em diligencias de embarque tem a gratificação diaria de 320 rs., e porque. Av. 5 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 158, 3.° *vol.*)

— os barcos de cabotagem que vem de portos da provincia do Rio de Janeiro estão subjeitos, e porque, á fiscalisação da alfandega da côrte. Av. 11 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 158, 3.° *vol.*)

— os descontos aos guardas se devem fazer pelos dias de serviço, e não pelos dias uteis. Av. 13 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 158, 3.° *vol.*)

— ao cap. 16 do Reg. 22 Junho 1836, sobre demora na alfandega de mercadorias seccas, e de estiva. Av. 18 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 159, 3.° *vol.*)

— á da côrte ordenou-se despacho livre de prensa para o archivo militar. Av. 1 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 210.)

— sobre competencia de fôro para apprehensão e julgamento della. Av. 3 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 213.)

— declarou-se que uma companhia equestre poderia gozar do indulto da Prov. 5 Fevereiro 1846, caucionando-se a não exportação dos cavallos. Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 214.)

— despacho livre de instrumentos para o observatorio astronomico ordenou-se. Av. 21 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 233 *Suppl.*)

— mandou-se addiccionar á tarifa a tinta de escrever, e como por libra. Av. 98, 22 Agosto 1848.

— aos arts. 32 e 33 do Reg. 22 Junho 1836 sobre visitas de embarcações suspeitas. Av. 26 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 242, 248 *e* 256.)

— sobre multa por apprehensão conforme o art. 137 do Reg., e nullidade de outro julgamento por incompetencia de juizo, conforme o art. 285, e falta de formalidades. — Vid. *Av.* 26 *Agosto* 1848. (*Corr. Merc.* 242, 248 *e* 256.)

— padrões de medidas de vara e covado combinadas com as medidas metricas francezas, e de diversos outros paizes, se mandárão fazer para seu uso. Av. 12 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258 *Suppl.*)

— mandou-se restabelecer a pratica da Port. 4

Março 1844 sobre desembarque de carvão de pedra na côrte. Av. 16 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

ALFANDEGAS: á da côrte declarou-se como se faria o desconto da despeza proporcional que tem de ser indemnisada pela renda pertencente á camara municipal. Av. 23 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 3.°)

— seus empregados occupados como juizes de paz nas juntas de qualificação percebem os respectivos vencimentos. Ord. 119, 25 Setembro 1848.

— determinou-se subsistencia de multa apezar de reclamação do interessado por differença na conferencia, á vista dos arts. 198 e 227 do Regulamento. Av. 3 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 287.)

— para a continuação da da Bahia, construcção da de Sergipe, Jaraguá nas Alagôas, e do Desterro em Santa Catharina, consignárão-se fundos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 7, § 30.

— foi o governo autorisado para augmentar o ordenado dos seus guardas e dar-lhes porcentagem segundo o serviço. Lei 514. 28 Outubro 1848, art. 29.

— os titulos de seus despachantes só poderáõ ser conferidos aos que mostrarem por documento ser cidadãos brazileiros. Lei 514. 28 Outubro 1848, art. 37 explicado por Av. 17 Janeiro 1849 (*Diar.* 7998); executado por Dec. 587, 27 Fevereiro 1849.

— foi o governo autorisado para reformar seus regulamentos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 46; commissão para realisar-se nomeou-se. Dec. 18 Novembro dito. (*Diar.* 7952.)

— declarou-se á da côrte que era permittida descarga de carvão e sal em qualquer logar proximo á alfandega, e como. Av. 3 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— da côrte: seus guardas não são chamados a serviço na guarda nacional em occasião que estejão na alfandega. Av. 20 Novembro 1848. (*Diar.* 7953.)

— da côrte: sobre não dever o guarda-mór dirigir a outras repartições accusações severas sem fundamento. — Vid. *Av.* 22 *Novembro* 1848. (*Diar.* 7953.)

— em que casos podem os escaleres da capitania do porto ir a bordo das embarcações sem licença da alfandega, á vista dos arts. 129 § 4. 135, 145 § 3, Reg. das alfandegas. Av. 29 Novembro 1848. (*Diar.* 7960.) Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— da côrte: mandou-se que cobrasse direitos de objectos salvados de navio particular naufragado. Av. 4 Dezembro 1848. (*Diar.* 7968.)

ALFANDEGAS: da côrte permittio-se despacho de armas com baionetas, depositando-se no arsenal de guerra até obter-se licença do governo. Av. 23 Dezembro 1848. (*Diar.* 7979.)

— da côrte: a respeito de objectos apprehendidos fazendo parte de maquina mandou-se proceder conforme o art. 228 do regulamento. Av. 8 Janeiro 1849 (*Diar.* 7990); explicado por Av. 10 dito. (*Diar.* 7995.)

— da côrte: multas por faltas nos manifestos, conforme os arts. 150, 151, 160 do regulamento. Av. 15 Janeiro 1849 (*Diar.* 7996); Av. 25 dito (*Diar.* 8004); Av. 30 dito. (*Diar.* 8007.)

— da côrte: alivio de multa por falta na conferencia que deveria ter logar conforme o art. 155 do regulamento. Av. 29 Janeiro 1849. (*Diar.* 8005.)

— sobre multas nos casos dos arts. 245, 122 § 2 n.° 1 e § 3, 146 e 161, 155, 156, 151, 152, 160, 146, 159, solução em Av. 30 Janeiro 1849. (*Diar.* 8007.)

— da côrte: improcedente é a apprehensão quando, conforme o art. 284 do Reg., não é a mercadoria desembarcada e perseguida por terra em acto continuo. Av. 9 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8015); Av. 28 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

— da côrte: certificados de lastro devem ser passados, e como, segundo os arts. 153, 152 do Reg. Av. 9 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8015.)

— sobre admissão dos simples e exclusivos certificados dos consules brazileiros no estrangeiro para justificação, importação de generos despachados no imperio por baldeação ou reexportação, á vista do art. 240 § 1 do regulamento. Av. 14 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8019 *Suppl.*)

— da prohibição de entrada dá-se o recurso do art. 86 do regulamento; a avaliação do art. 284 regula a alçada do inspector, conforme o art. 285, e em que casos, salvo o art. 291. Circ. 17 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8025.)

— estabeleceu-se a fórma de proceder nos despachos de animaes para gosarem do beneficio da tarifa. Av. 44, 24 Fevereiro 1849.

— da côrte: providencias se derão sobre fórma e acto das apprehensões, tendo-se em vista o art. 284 do regulamento. Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— do Rio de Janeiro e Bahia: mandou-se observar o regulamento sobre despachos por

factura. Dec. 588, 27 Fevereiro 1849; sobre os consumos, Dec. Reg. 589, 27 Fevereiro 1849; e sobre avarias e damnos, Dec. Reg. 590, 27 Fevereiro 1849.

ALFANDEGAS: a bordo dos navios em descarga não é permittido ir alguem sem permissão do inspector da alfandega. Ord. 52, 27 Fevereiro 1849.

— seus empregados tem direito á porcentagem pela arrecadação, e como, ordenada na Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 47. Circ. 2 Março 1849. (*Diar.* 8043.)

— como admittirião entrada e sahida de embarcações com bandeira e papeis do governo de facto da ilha de Sicilia. — Vid. *Circ.* 9 *Março* 1849. (*Diar.* 8058.)

— da côrte: aos guardas ás fazendas salvadas de uma embarcação se mandou abonar 640 rs. diarios durante a commissão. Av. 14 Março 1849 (*Diar.* 8062); a outros por Av. 21 Maio dito. (*Diar.* 8123.)

— da côrte: resolveu-se duvida a respeito de um consignatario reclamante contra multa imposta pelo art. 161 do regulamento em harmonia com a doutrina dos arts. 285, 284, 155, 287, 286. e como. — Vid. *Av.* 17 *Março* 1849. (*Diar.* 8064.)

— da côrte: com que direitos se despacharáõ os realejos. Av. 21 Março 1849. (*Diar.* 8066.)

— nos annuncios ou impugnações deve-se declarar o nome do empregado impugnador. Ord. 76, 21 Março 1849.

— seus bilhetes póde o banco commercial do Maranhão descontar. Dec. Extr. 597, 24 Março 1849, art. 14, § 2.

— do Maranhão: apprehensão conforme a Circ. 1 Maio 1847 julgada improcedente por esta não se publicar nem se achar na collecção. Av. 26 Março 1849 (*Diar.* 8066); revogada a dita Circ. por Circ. 11 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

— despacho livre de objectos para encarregado de negocios do imperio. Av. 26 Março 1849. (*Diar.* 8066.)

— despacho livre de objectos para laboratorio chimico de um particular concedeu-se. Av. 30 Março 1849. (*Diar.* 8066.)

— sellos dos titulos de seus despachantes qual seja. Ord. 81, 30 Março 1849.

— do Rio Grande foi encarregada de fornecer sommas, e como, para despezas da Marinha na provincia. Av. Instr. 83, 30 Março 1849, art. 10.°, e para a flotilha do Uruguay, art. 21.

— intelligencia se deu aos arts. 240 § 1, 241 do regulamento sobre annullação de letra de direitos de reexportação de vellas para Buenos-Ayres. Av. 12 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

ALFANDEGAS: ao art. 8 Reg. 12 Agosto 1844 revogou-se a ultima parte que suspendeu despachos de reexportação e baldeação para dentro do Imperio. Dec. 605, 21 Abril 1849. Declarado, considerando-se em vigor o art. 96, 316 Reg. 22 Junho, e Prov. 21 Novembro 1838, Circ. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8123.)

— seus despachantes devem ser mantidos no goso de seus direitos até o fim do tempo de suas patentes; podem haver despachantes de segunda ordem sem que haja da primeira. Ord. 115, 28 Abril 1849.

— da Bahia: declarou-se que o art. 33, § 4 Reg., não é applicavel aos recursos para allivio de multas. Av. 30 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

— da Bahia: direito dos guardas a uma parte da apprehensão feita pelo guarda mór de generos subtrahidos a direitos de exportação, conforme art. 37, §§ 5, 284, Reg. 22 Junho, e 198, 30 Maio 1836. Av. 11 Maio 1849. (*Diar.* 8107.)

— ordem para proceder-se a busca a bordo de navios desembaraçados pela alfandega, ou no ancoradouro da carga, deve ser expedida pelo administrador do consulado, que tambem julgará as apprehensões. Av. 12 Maio 1849 (*Diar.* 8111), explicada por Av. 12 Julho dito. (*Diar.* 8151.)

— multa do art. 159 Reg., não póde ser applicada ao commandante de navio por não declarar no manifesto ao consul os passageiros. á vista do art. 145. §§ 6 e 148 do mesmo Reg. Av. 16 Maio 1849. (*Diar.* 8121.)

— que exemplares de regulamento do porto se devem entregar aos commandantes de navios que entrarem, conforme o art. 144, Reg. 22 Junho 1836. Av. 21 Maio 1849. (*Diar.* 8123.)

— de Paranaguá: seu inspector foi mandado advertir, conforme o art. 339 Cod. Crim., por haver contravindo ao art. 129, §§ 5, 8 e 171 do dito codigo, e 52 do Reg. 30 Maio e 90 de 22 Junho 1836. Av. 23 Maio 1849. (*Diar.* 8125.)

— as quantias que nellas entrão por deposito entregão-se, sendo devidamente reclamadas, qualquer que seja o exercicio, conforme a Ord. 12 Março 1845. Av. 25 Maio 1849. (*Diar.* 8125.)

— do Pernambuco: empregados nomeados para servirem de feitor e ajudante do guarda mór

interinamente, por morte de um e demissão de outro, estão no art. 7, Dec. 27 Julho 1846, para receberem a quinta parte dos vencimentos por conta da fazenda. Av. 4 Junho 1849. (*Diar.* 8128.)

ALFANDEGAS : da côrte : á vista do art. 91, § 9 Reg., só o retorno de mercadorias deve ser em barco nacional, não a exportação. Av. 3 Julho 1849. (*Diar.* 8146.)

— da côrte : herdeiros de ex-administrador de capatazias são responsaveis á Fazenda, e como, pelas perdas provenientes da má administração do finado, e como as solverão. Av. 5 Julho 1849. (*Diar.* 8148.)

— seus feitores nem pelo Reg. 22 Junho 1836, nem pelo 12 Agosto 1844, são dispensados de pesar e medir as mercadorias que se despachão. Av. 6 Julho 1849. (*Diar.* 8149.)

— de S. Paulo : quando o custo de utensis para seu bom serviço couber no credito aberto, não é necessaria autorisação do thesouro. Av. 10 Julho 1849. (*Diar.* 8150.)

— despacho livre de objectos para a esquadra dos Estados-Unidos ordenou-se. Av. 11 Julho 1849. (*Diar.* 8150.)

— despacho livre concedeu-se a oculo e oitante de um piloto. Av. 14 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

— á vista do art. 143, § 4, Reg. 30 Maio 1836, é necessario bilhete da alfandega para desembaraçar-se embarcação, afim de sahir. Av. 14 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

— regulou-se o despacho de reexportação ou baldeação para os portos do Imperio. Circ. 18 Julho 1849. (*Diar.* 8157.)

— da côrte : do producto dos generos arrematados por consumo se devem deduzir os alugueis de armazens alfandegados. Av. 21 Julho 1849. (*Diar.* 8157.)

— empregados suspensos por pronuncia de responsabilidade não tem direito á porcentagem. Av. 27 Julho 1849. (*Diar.* 8162.)

— da côrte : ao despacho de alhos declarou-se quando se julgarião avariadas resteas ou não. Av. 28 Julho 1849. (*Diar.* 8162.)

— despezas com ellas se autorisarão. Dec. 626 e 627, 28 Julho 1849.

— sobre os guardas conductores de pipas de vinho que devem dar parte ao escrivão da descarga das que estiverem vazias para se proceder á vistoria. Av. 192, 30 Julho 1849.

— do Pará : declarou-se como se despacharião liquidos em vasilhas de vidro ou barro, e com que abatimento, conforme os arts. 263 § 1, e 3 Reg., e Port. 31 Agosto 1837. Av. 6 Agosto 1849. (*Diar.* 8173.)

ALFANDEGAS : da côrte : seu ajudante de guarda mór não tem direito a vencimentos, durante o tempo da suspensão por pronuncia de responsabilidade. Av. 11 Agosto 1849. (*Diar.* 8175.)

— despacho livre não ha lei que permitta a objectos para camaras municipaes. Av. 21 Agosto 1849. (*Diar.* 8187.)

— da côrte : quanto ao manifesto na parte relativa ao commandante, declarou-se que bastava a pratica do disposto no art. 159 Reg. Av. 23 Agosto 1849. (*Diar.* 8189.)

— como se deverá qualificar o damno para pagar 10 p. % de direitos. — Vid. *Av.* 25 *Agosto* 1849. (*Diar.* 8189.)

— da côrte : a prohibição do art. 86 do Reg. póde ser pelo inspector limitada ao tempo que convier. Av. 27 Agosto 1849. (*Diar.* 8196.)

— mandou-se provisoriamente observar o Reg. sobre despacho livre e prohibido. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849.

— mandou-se provisoriamente observar o Reg. sobre o abatimento de taras e quebras. Dec. Reg. 634, 28 Agosto 1849.

— da côrte : apprehensão de embarcação, por haver aportado onde não haja alfandega para ser procedente que condições requer, conforme os arts. 293 etc., do Reg. Av. 29 Agosto 1849. (*Diar.* 8196.)

— mandou-se incluir na tarifa qualidade de madapolões entrefina com direito de 80 réis por vara quadrada. Circ. 5 Setembro 1849. (*Diar.* 8201.)

— de Pernambuco : aposentadoria a dous guardas concedeu-se. — Vid. *Av.* 6 *Setembro* 1849. (*Diar.* 8202.)

— da Bahia : apprehensão de toneis achados com maior capacidade do que a apontada no despacho, julgou-se procedente, e por que, apesar de provir o erro do calculo do feitor. Av. 6 Setembro 1849. (*Diar.* 8202.)

— seus empregados que visitarem embarcações recebem gratificação, e qual, das cartas não carimbadas ou avulsas. Dec. Reg. 637, 27 Setembro 1849, art. 67; são competentes para receber cartas, art. 68; apprehendem-nas e lavrão o competente auto, e como, art. 255.

— da Parahyba : impugnação podem os empregados fazer em uma ou mais addições unicamente de um mesmo volume. Av. 231 2 Outubro 1849.

— da côrte : seu thesoureiro nomeado quem-

substituir deve considerar-se suspenso desde que começou o impedimento, e assim até prestar nova fiança, abonando-se ao interino a 5.ª parte. Av. 3 Outubro 1849. (*Diar.* 8222.)

ALFANDEGAS : da côrte : o guarda mór foi, e como, mandado para salvar carga de navio francez naufragado. Av. 5 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

— da côrte : para que a escripturação tenha logar em nome de thosoureiro interino é necessario que nas guias se omitta o nome do thesoureiro por aquelle que como tal assigne. Av. 12 Outubro 1849. (*Diar.* 8229.)

— ordenou-se não admittissem a despacho objectos d'arte das collecções publicas do Vaticano, musêos de Roma, Florença e Veneza. Av. 13 Outubro 1849. (*Diar.* 8231.) Circ. 31 dito. (*Diar.* 8247.)

— não podem arrecadar rendas provinciaes. Av. 15 Outubro 1843. (*Diar.* 8257.)

— da Bahia : ronda do ancoradouro de carga incumbe-lhe, e não ao consulado; sobre applicação de impugnações não ser conveniente ao imposto de alienação das embarcações. —Vid. *Av.* 16 *Outubro* 1849, §§ 2, 4. (*Diar.* 8231.)

— de Santos : ao seu thesoureiro julgou-se bem applicado o disposto na Circ. 20 Março p.p., não se devendo porém preterir o art. 36, § 3 do Reg. 22 Junho. Av. 17 Outubro 1849. (*Diar.* 8258.)

— da côrte : nada paga ao *Diario do Rio* pelo que nelle mandar imprimir. Av. 26 Outubro 1849. (*Diar.* 8240.)

— despacho livre ao ministro de França concedeu-se. Av. 29 Outubro 1849. (*Diar.* 8245.)

— declarou-se que as excepções do § 1.º, art. 2.º do Reg. 633, 28 Agosto, comprehende os objectos do § 8.º, art. 1.º Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

— determinou-se o modo por que deve ser executado o art. 6, Reg. 633, 28 Agosto p. p. Ord. 241, 5 Novembro 1849.

— as traducções de manifestos que tiverem de ser-lhes apresentadas devem ser feitas pelos corretores de navios. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 29, § 5; e com que emolumentos, art. 39.

— despacho livre de objectos para o ministro da Russia, ordenou-se. Av. 10 Novembro 1849. (*Diar.* 8254.)

— declarou-se subsistente a ordem de 21 de Julho 1846 sobre generos subjeitos a direitos, que não podião ser recolhidos a armazens não alfandegados. Av. 13 Novembro 1849. (*Diar.* 8254.)

ALFANDEGAS : de Paranaguá : a seu inspector licença concedida com vencimento se mandou tornar effectiva, não obstante haver sido pronunciado por crimes particulares. Av. 13 Novembro 1849. (*Diar.* 8281.)

— despacho livre ordenou-se de cabos encommendados para a intendencia da marinha. Av. 19 Novembro 1849. (*Diar.* 8261.)

— creou-se uma em S. José do Norte, provincia de S. Pedro, e novamente se organisarão as do Rio Grande e Porto Alegre. Dec. 653, 24 Novembro 1849.

— despacho livre de objectos para o ministro da republica franceza. Av. 28 Novembro 1849. (*Diar.* 8269.)

— da côrte : seus empregados addidos á contadória geral não podem ser comprehendidos na divisão das quantias provenientes de faltas e accrescimos encontrados nas conferencias dos manifestos. Av. 20 Dezembro 1849. (*Diar.* 8292.)

— da Parahiba : solução de improcedencia de recurso de apprehensão de embarcação por extravio de direitos de consumo, na fórma do art. 284, Reg. 22 Junho, devendo observar-se o art. 292. Av. 5 Janeiro 1850. (*Diar.* 8304.)

— seus bilhetes póde a caixa commercial da Bahia descontar. Dec. Extr. 664, 18 Janeiro 1850. (*Diar.* 8325.)

— da côrte : seu thesoureiro devendo ser considerado suspenso desde o dia em que deixou de servir, sem nomear substituto, e cessando a responsabilidade de seus fiadores, não se abonou o pagamento a elle feito. Av. 22 Janeiro 1850. (*Diar.* 8313.)

— da Bahia : fundada se julgou reclamação do guarda-mór em desabono de nova avaliação de toneis por elle apprehendidos por extraviados a direitos, segundo os arts. 284, etc. Reg. 22 Junho. Av. 29 Janeiro 1850. (*Diar.* 8319.)

— recommendou-se o cumprimento dos caps. 17 e 18, Reg. 22 Junho, e art. 177 Cod. Crim. para obstar o contrabando nos portos em que não ha alfandegas. Circ. 7 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8324.)

— da côrte : para execução dos arts. 226 e 229 Reg. 22 Junho, derão-se explicações. Av. 11 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8328.)

— de Paranaguá : recurso irregularmente interposto ao inspector contra o art. 287 Reg. 22 Junho, mandou-se considerar como não in-

terposto, procedendo-se, quanto á apprehensão, na fórma do art. 288, 2.ª parte. Av. 26 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8339.)

ALFANDEGAS: da Bahia: ordenou-se observancia da Port. 3 Agosto 1849, para se não cobrarem direitos de consumo de generos reexportados que tem despacho livre, e só subjeitos, e como, a expediente e armazenagem. Av. 9 Março 1850. (*Diar.* 8354.)

— da côrte: alivio de multa ordenou-se, e porque, de conformidade com os arts. 134 e 140 Reg. 30 Maio 1836. Av. 14 Março 1850. (*Diar.* 8360.)

— de Sergipe: approvou-se que nella servisse escripturario da thesouraria, e nomeação de guardas supranumerarios, e por que. Av. 14 Março 1850. (*Diar.* 8360.)

— da côrte: mandou-se, conforme o art. 59 Reg. 22 Junho, indemnisar importancia de caixa de brins, descarregada e extraviada. Av. 20 Março 1850. (*Diar.* 8366.)

— da côrte: mandarão-se chamar a serviço todos os guardas dispensados por diversas portarias, que ficarão todas revogadas. Av. 26 Março 1850. (*Diar.* 8366.)

— declarou-se que os arts. 307 e 309 do Reg. não permittem que os navios estrangeiros transportem de uma para outra provincia gado cavallar para costeio de fazendas. Av. 3 Abril 1850. (*Diar.* 8382.)

— da côrte: approvarão-se instrucções para execução dos arts. 144 e 143 Reg. Av. 23 Abril 1850. (*Diar.* 8397.)

— da côrte: ordenou-se despacho livre de objectos para o ministro dos Estados-Unidos. Av. 25 Abril 1850. (*Diar.* 8399.)

— da côrte: despacho livre de espingardas remettidas pelo consul da Prussia, ordenou-se. Av. 25 Abril 1850. (*Diar.* 8399.)

— do Maranhão: sobre direito de aliviar multas declarou-se que o Reg. 30 Junho não alterou o art. 33, § 10 do Reg. 22 Junho. Av. 26 Abril 1850. (*Diar.* 8404.)

— da côrte: para melhor execução do Reg. 671, 25 Março, sobre escripturação de receita e despeza. Av. 27 Abril 1850. (*Diar.* 8408.)

ALFERES de commissão: a um mandou-se, e porque, abonar gratificação addicional. Av. 18 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.º *vol.*)

— podem, e como, obter passagem de uns para outros corpos e armas. Dec. 572, 9 Janeiro 1849, art. 3.

— alumnos demittidos por não haverem preenchido as condições do seu accesso, regressão á praça que anteriormente tinhão no exercito. — Vid. *Escola Militar, Ord. do dia* 195, 14 *Julho* 1849. (*Diar.* 8150.)

ALGODÃO: isenção de direitos. — Alv. 6 Outubro 1810; guias dos dizimeiros. Off. 30 Janeiro 1829. (*Ind. Alb.* verb. *Despacho e Guias.*)

— emprestimo e outros favores se concedêrão ás fabricas de tecidos. Res. 491, 28 Setembro 1847.

— rectificou-se a intelligencia do Av. 18 Março sobre encarregar-se, e com que obrigações, a um guarda da alfandega a vigia dos armazens em Jaraguá nas Alagôas. Av. 13 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 140, 2.º *vol.*)

— herbaceo dos Estados-Unidos da America mandou-se distribuir a semente em Santa Catharina e S. Paulo. Av. 19 Dezembro 1848. (*Diar.* 7976.)

— emprestimos sobre elles até 2/3 do valor no mercado póde fazer o banco commercial do Maranhão. Dec. Estat. 597, 24 Março 1849, art. 14, § 5.

— ordenou-se que os lençóes para o hospital militar fossem de algodão de uma fabrica nacional, bem como as toalhas, *camisas*, *calças*, fronhas e guardanapos. Av. 7 Dezembro 1849. (*Diar.* 8292.)

ALGOZ: não havendo réo que como tal servisse na Bahia, mandou-se que o réo condemnado á morte fosse fuzilado. Av. 26 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 99, 2.º *vol.*)

ALIENAÇÃO de bens de mão-morta. — Vid. *mais Amortização*. Dec. 655, 28 Novembro 1849.

— de propriedades foreiras á fazenda nacional: sobre o pagamento de laudemio. Dec. 656, 5 Dezembro 1849.

ALIMENTOS: ao Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 13 addicional. Av. 10 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 162, 2.º *vol.*)

— dos S. principe imperial e demais princezas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 2, §§ 3 a 5, 7, 9 a 11.

— caritativos e vestuario se concedem unicamente a soldado excluido do serviço por sentença de prisão com trabalho, sendo-lhe applicaveis o § 4 Prov. 21 Março 1829 e ultima parte da de 29 Fevereiro 1844. Av. 30 Julho 1849 (*Diar.* 8168); Prov. 206, 14 Agosto dito.

ALJUBE: providencias sanitarias sobre accumulação de presos derão-se por occasião da febre reinante na côrte. Av. 5 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8322.)

ALLEGAÇÕES podem os consules assignar sem constituirem advogados. Av. 1 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.º *vol.*)

dentro de um anno. Av. 21 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 49, 2.° *vol.*)

ANCORAGEM: regulando-se os direitos por tonelagem não ha necessidade do — visto. — Av. 12 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 61, 2.° *vol.*)

— para execução do art. 7 Dec. 20 Julho 1844 e art. 21 Dec. 12 Agosto 1844. Dec. 336, 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 127, 2.° *vol.*)

— as embarcações de boca aberta de pequena cabotagem devem matricular suas tripulações. Av. 28 Novembro 1848. (*Diar.* 7962.)

— metade, conforme Dec. 20 Julho 1844, pagão os navios que, entrando carregados, descarregão e não recebem nova. Av. 10 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

— meia não pagão, conforme os Dec. 20 Julho e 15 Novembro 1844, as embarcações que entrando em lastro no Imperio, sahirem carregadas para portos estrangeiros. Av. 26 Abril 1850. (*Diar.* 8404.)

ANDORINHAS (seges): para se estabelecerem concederão-se privilegios. Dec. 659, 5 Dezembro 1849.

ANIMAES de raça nova e util, cavallos do Cabo de Boa Esperança, não pagão differença de direitos de consumo. Av. 24 Janeiro 1849. (*Diar.* 8031.)

— estabeleceu-se a fórma de proceder no seu despacho para gosarem do beneficio da tarifa. Av. 44, 24 Fevereiro 1849.

— vivos de qualquer especie util para melhoramento de raças tem despacho livre. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 12. Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

— mandou-se reformar apprehensão de dous por se não verificar que fossem destinados a venda. Av. 20 Dezembro 1849. (*Diar.* 8292.)

— sobre seus enterramentos na côrte, providenciou-se por occasião da epidemia. Av. Reg. 4 Março 1850, art. 12. (*Diar.* 8344.)

— não podem as embarcações estrangeiras conduzir de uns para outros portos do Imperio os cavallos que os criadores necessitarem para costeio das suas fazendas.

ANNO de arrendamento de terrenos da fabrica da polvora conta-se do 1.° de Julho ao ultimo de Junho. Reg. 29 Novembro 1847, art. 7. (*Gaz. Off.* 176, 2.° *vol.*)

ANTIGUIDADE: nas repartições sempre se regula pela posse e exercicio do logar, e não pelos annos de serviço do emprego. Av. 26 Novembro 1849. (*Diar.* 8268.)

ANTIGUIDADE de cadetes: á Port. 31 Janeiro 1824 addit.; 20 Maio 1824 (*cit. apenas Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cadetes n.° 19.*)

ANTIGUIDADE de cirurgiões da armada. Dec. 607, 23 Abril 1849, § 3.

ANTIGUIDADE de cirurgiões do exercito. Dec. 601, 19 Abril 1849, § 3.

ANTIGUIDADE de lentes cathedraticos e substitutos do curso juridico: ao Av. 19 Janeiro 1829 addit. Av. 29 Janeiro 1829 (*Coll. Nab.*); ao Av. 1 Outubro 1836 addic. Av. 10 Janeiro, 17 Março 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 30 Setembro 1836. (*Reg. cit.*)

ANTIGUIDADE a um dos lentes se mandou contar da data da nomeação de substituto. Av. 14 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

— a dous lentes se mandou contar como tempo de serviço os periodos em que servirão como substitutos. 2 Av. 15 Novembro 1849. (*Diar.* 8270.)

ANTIGUIDADE dos magistrados: dos de primeira instancia se mandou no supremo tribunal organisar relação, e como. Circ. 30 Maio 1849 (*Diar.* 8118); Dec. 624, 29 Julho 1849.

ANTIGUIDADE de membros da casa da supplicação regulou-se. Port. 9 Dezembro 1817; 10 Março 1818. (*Ind. Alb.*, *Antiguidade.*) Ass. 18 Agosto 1819. (*Coll. Nub.*)

ANTIGUIDADE de membros das relações. — Vid. *Accord.* 13 *Outubro* 1848. (*Corr. Merc.* 283.)

— de officiaes da armada conta-se da data em que começárão a estudar na academia da marinha. Prov. 18 Agosto 1849. (*Diar.* 8224.)

ANTIGUIDADE de officiaes engenheiros. 2 Av. 15 Novembro 1849. (*Diar.* 8270.)

ANTIGUIDADE de officiaes inferiores: a 14 Março 1825 addic. são praças e não postos os cabos d'esquadra; 18 Novembro 1829. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cabos*, *Suppl.*)

— a sargento quartel-mestre de um corpo fixo do Piauhy declarou-se não poder ser deferido, emquanto não completasse os seis annos marcados no Dec. 190, 24 Agosto 1841. Av. 13 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 140, 2.° *vol.*)

ANTIGUIDADE de officiaes de milicias: foi revogado o Dec. 79, 14 Julho 1841. Dec. 616, 16 Junho 1849.

ANTIGUIDADE de officiaes de primeira linha: a official estrangeiro naturalisado readmittido a serviço mandou-se contar da primeira praça, e o em que effectivamente servio como de commissão durante a rebellião do Rio Grande do Sul. Av. 13 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 140, 2.° *vol.*)

— concedeu-se a um alferes secretario direito ao accesso. — Vid. *Ord. do dia* 180, 10 *Maio* 1849. (*Diar.* 8097.)

ANTIGUIDADE de officiaes de primeira linha: declarou-se não poder contar-se de tempo empregado no corpo de permanentes que se não mostrava em serviço de campanha. — Vid. *Ord. do dia* 144, 24 *Maio* 1849. (*Diar.* 8110.)
ANTIGUIDADE de praças desertoras como se mandou contar aos da marinha. Av. 156, 16 Junho 1849.
APENAR barris e carroças para extinguir incendios. — Vid. *Aguas de chafariz.* — Av. 12 Julho 1849.
APOLICES. Á lei 396 2 Setembro 1846, art. 10, adde lei 514, 28 Outubro 1848, art. 10.
— declarou-se como se pagarião os juros vencidos dellas de exercicio findo. Av. 25 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 152, 2.° *vol.*)
— em que especies, e em que proporção, devem pagar-se seus juros. Av. 11 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)
— á Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 44 addic. Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)
— não são subjeitas a embargo ou penhora por acções ou execuções entre particulares, salvo convindo os possuidores; nem tão pouco subjeitas a compensações nas execuções fiscaes, salvo dolo. Av. 13 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)
— foi o governo autorisado a emittir para o emprestimo concedido á fabrica de fundição da Ponta d'Arêa. Res. 510, 2 Outubro 1848, art. 2.
— nellas se mandou converter o producto da venda das terras do morgado dos Azeredos Coutinhos, e sob que condições. Res. 511, 4 Outubro 1848, art. 2.
— foi o governo autorisado para empregar na sua compra, e como, 9/10 dos saldos existentes no fim de cada semestre nos cofres dos juros não reclamados da mesma divida. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 48.
— que se derem em pagamento de inscripção vencem juros, não as simples inscripções. Av. 30 Janeiro 1849 (*Diar.* 8007); Av. 31 dito. (*Diar.* 8009.)
— podem servir de fiança, e como, ás multas incorridas conforme o art. 107 do Cod. e Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 46. Dec. Reg. 595, 18 Março 1849, art. 18, § 2.
— sobre ellas póde o banco commercial do Maranhão emprestar. Dec. Estat. 597, 24 Março 1849, art. 14, § 4, bem assim a caixa commercial da Bahia. Dec. Estat. 664, 18 Janeiro 1850, art. 12, § 5. (*Diar.* 8325.)
— declarou-se que o final do art. 3.° Ord. 30 Março proximo passado sobre procurações não é extensiva á cobrança dos juros das apolices nem ás operações de transferencia. Av. 100, 23 Abril 1849.
APOLICES: declarou-se que o art. 37 da Lei 15 Novembro 1827 se deve executar restrictamente, e como. Av. 23 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)
— podem servir de fiança aos corretores. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 10, que commissão cobrarão de sua compra ou venda, art. 39.
— regulou-se a execução do art. 44 Lei 369, 18 Setembro 1845. Dec. 655, 28 Novembro 1849.
— só as dadas em pagamento de dividas inscriptas, e não os conhecimentos, vencem juros, conforme o art. 15 Lei 15 Novembro 1827. Av. 8 Março 1850. (*Diar.* 8353.)
APOLICES de emprestimos provinciaes: as de Minas para construcção da estrada da Parahybuna forão isentas de sello na transferencia. Lei 514, 28 Outubro 1849, art. 36. (*Diar.* 7939.)
APOSENTADORIA: mandou-se pagar ordenado e gratificação de director do curso juridico de Olinda a individuo nomeado que era professor de preparatorios jubilado. Av. 31 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 103, 2.° *vol.*)
— seus vencimentos não são subjeitos a penhoras ou execuções. Av. 43, 23 Fevereiro 1849.
— para seus pagamentos autorisou-se despeza. Dec. 626, 627, 28 Julho 1849.
— não podem as assembléas provinciaes conceder. — Vid. *Av.* 26 *Outubro* 1849. (*Diar.* 8246.)
APPELLAÇÃO: declarou-se a maneira por que devem as relações proceder quando conhecerem que houve falta de formulas substanciaes na formação da culpa que servio de base ao processo do jury de cuja sentença se tenha appellado. Dec. 525, 21 Julho 1847.
— ex-officio: as precatorias para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhadas dos proprios autos de habilitação. Ord. 129, 29 Setembro 1847. Av. 30 dito. (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*); Ord. 30, 24 Fevereiro 1848. Av. 8 Abril 1850. (*Diar.* 8389.)
— nas em que fôr parte a fazenda nacional devem as thesourarias das provincias em que houver relações fazer, e como, os supprimentos necessarios para seu andamento. Circ. 19 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 178, 2.° *vol.*)
— de sentença condemnatoria crime proferida pelo juizo municipal se exclue ou não o condemnado de votar. — Vid. *Av.* 37, 13 *Fevereiro* 1849, § 14.

APPELLAÇÃO: seus escrivães na Bahia devem observar no traslado dos autos a pratica seguida pelos escrivães do Imperio. Av. 41, 17 Fevereiro 1849.
— ex-officio tem as justificações no juizo dos feitos, para que as tenças ou pensões hajão de passar de pessoa a pessoa. Ord. 102, 23 Abril 1849.
— civeis: a seu respeito ainda hoje tem logar, e porque, as cartas testemunhaveis. Av. 1 Setembro 1849. (*Diar.* 8218.)
— crime ex-officio tem a decisão do novo jury em virtude de protesto, nos crimes punidos com morte ou galés, e porque. Av. 237, 18 Outubro 1849. Av. idem. (*Diar.* 8232.)
— ex-officio no caso do § 1, art. 499, Reg. 31 Janeiro 1842, como deve ser interposta pelo juiz de direito para della conhecer-se. Av. 9 Março 1850, § 4. (*Diar.* 8358.)
APPROVAÇÃO do governo necessitão os regulamentos internos das praças de commercio. Dec. Reg. 648 de 10 Novembro 1849, art. 71.
ARBITRAMENTO de multas por quem, e como, será feito. — Vid *Multas*. — Reg. 595, 18 Março 1849.
ARBITRIO do juiz tem logar para se fazer deposito em poder de particulares, e como. 2 Circ. e Av. 5 Março 1849. (*Diar.* 8036 e 8062.)
ARCEBISPO: póde constituir procuradores por instrumentos particulares escriptos por mão alheia e por elles sómente assignados. Ord. 82, 30 Março 1849, art. 6, § 3.
ARCHIVO de corpo: quando lhe devem ser fornecidos os respectivos livros de escripturação, e quaes. Circ. 239, 29 Outubro 1849.
ARCHIVO militar: ordenou-se despacho livre de prensa hydraulica para seu uso. Av. 1 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 210); elevou-se o vencimento de um gravador lithographo. Av. 21 Dezembro 1848 (*Diar.* 7980); os officiaes nelle empregados não vencem etape em tempo de paz. Av. 8 Janeiro 1849 (*Diar.* 7993); os vencimentos dos lithographos tem natureza de jornaes porque estes não são empregados publicos. Av. 2 Março 1849 (*Diar.* 8062): de seus trabalhos por ordem do governo não se remette exemplar ao promotor publico, sim do que se expozer á venda. Av. 3 Março 1849 (*Diar. cit.*); correspondencia da commissão de exame das cartas das provincias do imperio deve ser directa com o governo. Av. 29 Maio dito. (*Diar.* 8131.)
ARCHIVO publico: as folhas de suas certidões são numeradas e rubricadas pelo official maior e selladas com as armas imperiaes e legenda do estabelecimento. Av. 28 Junho 1844. (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*)
ARCHIVO publico: a elle se remettem os termos feitos de nascimentos que houverem logar a bordo de embarcações durante sua viagem. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 120.
— para execução da Circ. 9 Março 1844. Circ. Av. 26 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 298.)
— como se partilharáõ os emolumentos das certidões. Av. 30 Janeiro 1849 (*Diar.* 8008); nelle se mandárão archivar os estatutos do Nucleo Horticulo Braziliense. Av. 8 Agosto 1849. (*Diar.* 8175.)
ARCHIVOS ou cartorios publicos por mais privilegiados que sejão devem extrahir gratuitamente os documentos que os officiaes da fazenda a bem deste necessitarem. Av. 30 Outubro 1848. (*Diar.* 7942.)
ARESTOS não constituem as autoridades judiciarias nas suas sentenças em prejuizo da fazenda nacional. Av. 19 Novembro 1849. (*Diar.* 8261.)
ARMAÇÕES de balças em Itaparica e Itapoam na Bahia autorisou-se, e como, sua venda ao proprietario estando sequestrados pela fazenda nacional. Av. 20 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 118, 3.° *vol.*)
— da Piedade, em Santa Catharina, mandou-se, e como, arrematar. Av. 27 Outubro 1849. (*Diar.* 8242.)
ARMADA: escrivães: 30 Janeiro 1808. Ord. 5 Novembro dito; 12 Maio 1813; 2 Abril 1831 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl. Escrivão, n.os 3 e 5*); congrua de religiosos capellães. Dec. 14 Junho dito. (*Coll. Nab.*)
— sobre seu capellão-mór: 10 Setembro 1808 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl. Capellão*); obrigações de seus escrivães. Ord. 1.ª 30 Setembro 1808 (*Coll. Nab.*); vencimentos de carpinteiros e calafates. Ord. 19 Outubro dito (*Coll. cit.*); numero que delles terão os navios fundeados na côrte. Ord. 2.ª 20 dito (*Coll. cit.*); conservação de carnes salgadas. Off. 1.° 16 Fevereiro 1809. (*Coll. cit.*)
— faculdades aos seus réos em conselho de guerra para melhor se defenderem. Alv. 17 Junho 1811; a seu physico-mór soldo de capitão de mar e guerra. Dec. 4 Dezembro 1814 (*Coll. Nab.*); Av. 26 Maio 1827. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl. Capellão-mór, n.° 1*); augmento de soldo a commissarios e escrivães de fragata e náo. Dec. 11 Agosto 1819; seus escaleres não devem estar á noite em terra. Port. 27 Julho 1825 (*Repert. Cunh.*

Mat., Escaler); os que forem ao arsenal e as lanchas terão a bordo um guarda marinha para obstar deserção da tripulação. Port. 3 Agosto 1825 (*Repert. cit. n.°* 2); em falta de guarda marinha irão officiaes inferiores; e os dos commandantes não são obrigadas a ir ao arsenal para desembarcarem; derogado assim o Av. 18 do corrente que o determinava. Av. 25 dito.—Vid. *Av.* 25 *Fevereiro* 1826 (*Repert. cit. n.°* 3); sobre seus capellães, 1 Outubro 1825 (*apenas cit. Repert. cit., Suppl. Capellão*); Instr. para correcção dos presos na presiganga. Av. 4.ª 19 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); obrigações dos capellães sobre educação das equipagens. Dec. 24 Outubro 1833, art. 2: ao Av. 17 Julho 1844 addic.; Av. 12 dito. (*Jorn.* 205.)

ARMADA: suas embarcações são visitadas, e como, pelos empregados consulares do imperio, que primeiramente o serão pelos respectivos commandantes, e com que formalidades. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 36, 37.

— ao Reg. 14 Abril 1834, art. 34, addic. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 88.

— que soccorros, etc., devem os consules brasileiros em paiz estrangeiro proporcionar ás embarcações nacionaes. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 116.

— ao Reg. 14 Abril 1834, art. 45, addic. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 138, 139.

— ás suas embarcações requerem os consules brasileiros passagem, e como, os marinheiros nacionaes que devão ser protegidos. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 167.

— declarou-se que no anniversario natalicio da Sra. princeza D. Isabel se devia praticar o que se observava no de S. A. o Principe Imperial. Av. 17 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.° *vol.*)

— regulou-se a fórma dos pagamentos a seus officiaes, operarios e guarnições dos navios armados, desarmados e transportes. Av. e Inst. 17 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

— ordenou-se como se faria o pagamento das guarnições de seus navios, conforme as Ord. Ger. n.° 20 de 30 Junho 1834, e Port. 19 e Ord. Ger. n.° 46 de 23 Julho 1836, excitadas pela Circ. n.° 39, de 8 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 54, 2.° *vol.*)

— declarou-se que os praticos das estações navaes são subjeitos ao imposto de 5 p. %. Av. 1 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 52, 2.° *vol.*)

— estabeleceu-se methodo de executar-se as ordens relativas ao desembarque de praças de marinhagem dos navios da armada. Ord. Ger. 3.ª 10 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 56, 2.° *vol.*)

ARMADA: providenciou-se a que os recrutas de 15 a 30 annos vindos para o exercito, e que não servissem, fossem remettidos para a armada, sendo aptos para a vida do mar. Av. 12 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 62, 2.° *vol.*) e vice-versa. Av. 15 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 66, 2.° *vol.*) Av. 20 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 69, 2.° *vol.*)

— creou-se commissão de revisão do Reg. Prov. e proposição de melhoramentos no serviço naval. Dec. 21 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 66, 2.° *vol.*), extincta por Av. 9 Março 1848. (*Gaz. Off.* 56, 3.° *vol.*)

— seus navios que não tiverem de 12 boccas de fogo para cima não devem dar salva com maior numero de tiros do que as boccas que montarem. Av. 30 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 78, 2.° *vol.*)

— para serviço de seus navios creou-se o corpo de fuzileiros navaes. Res. 451 A. 31 Julho executado por Dec. Pl. 535, 11 Setembro 1847 (*Coll. Typ. Nac.*), e Av. 21 Outubro dito (*Gaz. Off.* 146, 2.° *vol.*—Vid. *Fuzileiros.*)

— para seu serviço não se remettem homens incapazes. Av. 14 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 90, 2.° *vol.*)

— providencias sobre a maneira de se fazer o fornecimento aos seus navios, e de comprar-se o necessario para as diversas secções. Av. 14 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 86.) Av. 27 Novem 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que a bordo de seus navios só se consentisse o armamento proprio além do que pertencesse aos soldados de suas guarnições. Av. 26 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 97, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que todas as repartições se conservassem abertas para esclarecimento, em quanto o respectivo ministro estivesse na secretaria. Av. 1 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 104, 2.° *vol.*)

— desertores della forão, e como, perdoados. Dec. 7 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*) Dec. 559, 2 Novembro 1848.

— ordenou-se que aos seus navios quando sahirem se forneção bois, conforme a lotação das guarnições. Av. 16 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 119, 2.° *vol.*)

— declarárão-se as vantagens do mestre de apparelho do Trem de Matto-Grosso, e a subordinação e obrigações da companhia de imperiaes marinheiros da dita provincia. Av. 16 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 119, 2.° *vol.*)

ARMADA : estabelecerão-se regras permanentes para engajamento da marinhagem necessaria aos seus navios. Av. 24 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 122, 2.° *vol.*)

— recrutas para ella como devem ser remettidos e separados pelo commandante da fortaleza de Villegaignon na côrte. Av. 27 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*)

— em ultimo logar na escala de embarques se mandou collocar seus escrivães desembarcados, que sem justa causa se escusassem de certos serviços. Av. 9 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*)

— mandou-se observar a nova tabella das rações a bordo de seus navios. Dec. 541, 5 Novembro 1847.

— regularão-se as lotações e boccas de fogo competentes a seus pequenos navios. Av. 10 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 161, 2.° *vol.*)

— regularão-se as tripulações dos seus navios de maior porte. Av. 3 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— transportes ordenou-se que ficassem a cargo do quartel general da marinha, excepto os que conduzissem madeira para os arsenaes de marinha. Av. 3 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 182, 2.° *vol.*)

— determinou-se que os seus commissarios, escrivães e dispenseiros embarcados em navios surtos nas provincias ou portos estrangeiros só sejão substituidos quando se recolherem á côrte; revogado assim o art. 4.° do Av. 9 Dezembro 1845. Av. 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 192, 2.° *vol.*)

— seus navios de guerra devem usar de uma bandeira particular no gurupés. Dec. 18 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 196, 2.° *vol.*) Av. 20 Dezembro 1847. (*Gaz. cit.* 197.) Av. 15 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

— nos seus pequenos navios só deve haver um escrivão e um dispenseiro ou encarregado, fazendo-se a mudança á proporção que os commissarios forem desembarcando. Av. 179, 20 Dezembro 1847.

— como serão pagas as apprehensões de seus desertores. Av. 30 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*)

— seu conselho de qualificação. — Vid. *Conselho de administração.* Dec. 31 Dezembro 1847.

— seus fornecimentos de viveres e fardamentos como se farão nos conselhos de administração, e onde não houver intendencia ou inspecção ou nos portos estrangeiros. Observados os Reg. 8 Janeiro 1838 e 28 Novembro 1840. Dec. Reg. 31 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*)

ARMADA : 100 praças de marinhagem para seus navios, e carpinteiros até 50 se mandou engajar em Lisboa. Av. 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 9, 3.° *vol.*)

— regularão-se o embandeiramento e salvas a bordo de seus navios. Av. 15 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

— seus commandantes quando tiverem de sahir de qualquer porto devem participal-o ao correio, e mandar receber as mallas. Av. 21 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 19, 3.° *vol.*)

— á Circ 31 Janeiro 1833. Prov. 25 Junho 1825 addic. Av. 24 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 18, 3.° *vol.*)

— augmentarão-se vencimentos dos carpinteiros e calafates embarcados em seus navios. Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 22, 3.° *vol.*)

— ao commissario do n.° de nau encarregado da cordoaria e armação de S. Domingos mandou-se, e porque, abonar vencimentos de embarcado em transporte. Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— para seu hospital se mandou applicar parte do quartel de artilheria da marinha da Ilha das Cobras, e como, para residencia de seus empregados, botica, laboratorio, capellão, officiaes de saúde, e bem assim a capella de S. José na mesma fortaleza. 2 Av. 4 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 30, 3.° *vol.*)

— seu conselho de administração deve fiscalisar os contractos feitos pela intendencia na côrte, e prover sobre rações, e fornecer a divisão naval estacionada no Rio da Prata. Av. 5 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— ampliou-se o art. 4, § 2, Reg. 546, 31 Dezembro 1847, para conselho de administração do pessoal da armada. Av. 5 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— seus officiaes se mandou, e como, habilitar nos exercicios de infanteria para serem empregados em destacamentos de fuzileiros navaes. Av. 7 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— á sua companhia de invalidos derão-se Instr. com o Av. 7 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— ao seu quartel general se mandarão entregar diariamente 12 exemplares da *Gazeta Official.* Av. 16 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 38, 3.° *vol.*

— ao encarregado do quartel general ordenou-se que não rubricasse pedidos de munições

navaes e de guerra, e para seus navios, sem que os commandantes mostrassem consumidas as quantidades de sobrecellentes. Av. 19 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 41, 3.° *vol.*)

ARMADA : ordenou-se que o fornecimento da botica de seu hospital fosse examinado pelo 1.° cirurgião do numero mais graduado, em presença do director e 1.° cirurgião do estabelecimento. Av. 26 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 48, 3.° *vol.*)

— como devem ser qualificados votantes os officiaes da armada e empregados de marinha embarcados a bordo de navios estacionados. Av. 46, 20 Março 1848.

— ordenou-se que o fornecimento aos presos sentenciados fosse feito pelo respectivo conselho de administração. Av. 29 Março 1848. (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*)

— aos seus navios nas provincias é dado o Santo pelos presidentes. Av. 16 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 141, 3.° *vol.*) Prov. 15 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 164, 3.° *vol.*)

— a um capitão de mar e guerra preso concedeu-se a cidade do Rio de Janeiro por homenagem. Av. 7 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 153, 3.° *vol.*) Av. 10 dito. (*Gaz. cit.* 155.)

— para conselho de guerra a seu official se mandou que servisse o auditor de guerra em razão de suspeição dada pelo de marinha. Av. 11 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 155, 3.° *vol.*)

— recrutamento para ella autorisou-se na fórma das leis em vigor. Res. 497, 22 Julho 1848, art. 1.°, § 4.

— approvou-se modelo de livro mestre de seus officiaes ordenado por Av. 4 Abril 1839. Av. 28 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 210.)

— duvidas se decidirão sobre seus officiaes de apito sentenciados. Av. 15 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 259.)

— solverão-se duvidas ácerca da reintegração dos seus officiaes que tiverem tido baixa por sentença. Av. 15 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 259.)

— praças della aggressores em que juizo são processadas. Av. 20 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.° *vol.*)

— aos officiaes de apito sentenciados ampliou-se a Res. 22 Janeiro 1833, applicando-se o Alv. 23 Abril 1790, quando forem dos navios a que pertencerem mandados presos para outras prisões. Prov. 1.ª, 26 Setembro 1848. (*Diar.* 7944.)

— os seus officiaes que tiverem tido baixa por sentença e forem reintegrados por perdão tornão a occupar o posto perdido, contando, e como, o tempo, segundo fôr declarado no Decr. de perdão. Prov. 2.ª 26 Setembro 1848. (*Diar.* 7944.)

ARMADA : os commandantes dos navios devem no recebimento e exame dos generos, etc. observar religiosamente o Alv. 7 Janeiro 1797, e Reg. Prov. Av. 13 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 285.)

— asylo de invalidos para ella foi o governo autorisado para crear, e como, e com que soccorros. Lei 514, 28 Outubro 1848, arts. 23, 24.

— ao seu corpo de saúde foi o governo autorisado para dar nova organisação, e como, e com que vantagens e accesso. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 25, executado por Dec. Pl. 607, 23 Abril 1849.

— seus officiaes empregados no serviço da companhia brasileira de paquetes de vapor percebem o soldo de terra. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 26.

— foi revogado o Av. 17 Dezembro 1847 sobre os embarques dos officiaes de fazenda, e mandado observar o Av. 9 Dezembro 1845. Av. 134, 6 Novembro 1848.

— distinctivos de seus cirurgiões. Dec. 560 15 Novembro 1848. Prov. 25 Novembro dito. (*Diar.* 7974.)

— aos engajados para seu serviço não se levão em conta os dias que estiverem no hospital. Av. 17 Novembro 1848. (*Diar.* 7949.)

— seus officiaes que por omissão ficarem em porto diverso do seu destino, vencem meio soldo e passão por conselho de guerra; por doentes, recolhem-se ao hospital e vencem os soldos de embarcados. Av. 28 Novembro 1848. (*Diar.* 7962.)

— aos commandantes de seus navios, ou dos paquetes, se entregaráõ os officios dos presidentes para a secretaria de marinha, e não se lanção na mala. Av. 1 Dezembro 1848. (*Diar.* 7966.)

— de que meios deverá usar o auditor della para compellir qualquer empregado da repartição da marinha a comparecer perante elle. Prov. 5 Dezembro 1848. (*Diar.* 7974.)

— providencias a bem do regimen do seu hospital. Av. 22 Dezembro 1848. (*Diar.* 7979.)

— para serviço a bordo das barcas de vapor do Estado, relativamente ás machinas, deu-se regulamento. Av. Inst. 2 Janeiro 1849. (*Diar.* 7985.)

— filhos de seus officiaes são tambem preferidos para aspirantes a guardas marinhas, art. 3.°; o 1.° e 2.° commandantes da academia de

marinha são officiaes da armada, art. 8.°; e com que vantagens, art. 11; onde se fará o ensino de manobra e trabalhos de apparelho, art. 13; quartel dos seus commandantes, art. 14. Dec. Est. 586, 19 Fevereiro 1849, alterado pelo Dec. 641, 10 Outubro 1849, art. 1, etc.

ARMADA: o inspector do arsenal de marinha quando enviar á secretaria as contas de despezas feitas nos seus navios sob suas ordens deve emittir juizo sobre a moralidade dellas. Av. 6 Março 1849. (*Diar.* 8068.)

— determinou-se que seus navios não permittissem que as embarcações procedentes da Sicilia com bandeira diversa da do reino das Duas Sicilias, arvorassem nos portos do Imperio taes bandeiras, e bem assim que não correspondessem a quaesquer saudações do ceremonial maritimo. Circ. 71, 12 Março 1849.

— mandou-se observar instrucções para escripturação e fiscalisação das despezas da repartição da marinha no Rio Grande do Sul. Av. Instr. 83, 30 Março 1849.

— aos commissarios dispenseiros de embarcações consideradas transportes se suspendeu a gratificação que se dá aos dos navios de guerra por cuidarem do trem de artilheria. Av. 12 Abril 1849. (*Diar.* 8107.)

— commandantes de seus navios de guerra devem mandar buscar nos correios a correspondencia respectiva. Av. 14 Abril 1849. (*Diar.* 8111.)

— vencimentos de embarcados em transporte se mandou abonar aos officiaes de fazenda extra-numerarios nomeados pela intendencia da marinha da côrte para servir em impedimento de outros seus subordinados. Av. 2 Maio 1849. (*Diar.* 8113.)

— aos seus escrivães se fez extensivo o § 3, tit. 6, Alv. 7 Janeiro 1797, na parte em que manda abonar aos commissarios dous ou tres mezes de soldo adiantados. Av. 3 Maio 1849. (*Diar.* 8113.)

— os seus officiaes e mais empregados pagarão os 5 p. % e sello na côrte. Av. Circ. 11 Julho 1849. (*Diar.* 8194.)

— força della que estiver presente em occasião de incendio fica á disposição da autoridade policial, e como, na côrte. Av. 12 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)

— mandou-se contar aos individuos della como tempo de serviço militar aquelle que estudárão com aproveitamento na academia de marinha na côrte. Av. 201, 9 Agosto 1849.

ARMADA: seus officiaes contão antiguidade, e para que fim, da data em que se matriculárão na academia. Prov. 18 Agosto 1849. (*D.* 8224.)

— petições pedindo remunerações de serviços nella prestados como serão dirigidas á respectiva secretaria. — Vid. *Dec.* 632, 27 *Agosto* 1849, *art.* 5, *etc.*

— suas embarcações como são visitadas pelos officiaes encarregados do registro do porto na côrte, art. 2.°, § 1.°; aos officiaes da armada como impedirão a sahida, § 4.°; as embarcações de guerra quando tiverem de sahir depois do sol posto o que praticarão, arts. 3.°, 4.°, 6.°; desertores da armada como serão apprehendidos, art. 11. Av. Inst. 223, 6 Setembro 1849.

— concedeu-se perdão aos réos de deserção, e qual. Dec. 639, 29 Setembro 1849.

— declarou-se como se deverá proceder criminalmente contra suas praças que desertarem. Prov. 23 Outubro 1849. (*Diar.* 8252.)

— ordenou-se que o official della encarregado de visitar as embarcações que entrarem, estivesse sempre na fortaleza de *Villegaignon*. Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8267.)

— determinou-se como se devem passar os vales de fornecimento de rações diarias de pão e carne, etc. Av. 8 Novembro 1849 (*Diar.* 8269); ampliado aos navios desarmados. Av. 11 Dezembro dito. (*Diar.* 8286.)

— camas de ferro se mandou, e como, fossem postas em todos os seus navios para os respectivos officiaes. Av. 29 Novembro 1849. (*Diar.* 8279.)

— que fardamento se dará aos fuzileiros navaes destacados a bordo de seus navios. Observ. 6.ª do Av. e Tab. 255, 17 Dezembro 1849.

— regulou-se a correspondencia de salva pelos navios nacionaes quando algum estrangeiro saudar a visita que lhes fizer algum subdito do Imperio. Prov. 14 Janeiro 1850. (*Diar.* 8314.)

— fez-se a designação da força naval do Imperio. Dec. 667, 26 Janeiro 1850. (*Diar.* 8338.)

ARMAMENTO do corpo de fuzileiros navaes como seria fornecido. Av. Inst. 25 Novembro 1847, art. 8. (*Gaz. Off.* 173, 2.° *vol.*)

— approvou-se tabella dos preços e duração de seus diversos artigos para o exercito e fortalezas. Dec. 547, 8 Janeiro 1848.

— declarou-se que as companhias fixas de cavallaria ligeira devião ter as mesmas peças, etc., que competissem pela tabella aos corpos desta arma. Av. 25 maio 1848. (*Gaz. Off.* 122, 3.° *vol.*)

ARSENAL de guerra : ordenou-se que seu director pedisse dispensa do jury para o porteiro. Av. 12 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

— mandou-se nelle crear officina de instrumentos mathematicos. Dec. 530, 28 Agosto 1847.

— os conhecimentos passados aos vendedores de generos para elle, em que caso não pagão sello. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 153, 2.° *vol.*)

— seus menores e Africanos recebem os soccorros espirituaes do capellão das companhias de artifices. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 134, 2.° *vol.*)

— approvarão-se os vencimentos dos mestres, contramestres e apparelhadores de suas officinas. Av. 12 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*)

— o escrivão do seu pagador não lhe deve entregar as ferias senão depois de passadas as competentes quitações; sendo o fiel do pagador das tropas empregado do arsenal deve preferir sempre o serviço deste estabelecimento ao da pagadoria. Av. 22 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 197, 2.° *vol.*)

— informações, e quaes, delle se exigirão. Circ. 24 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 1, 3.° *vol.*)

— os mestres e mais operarios delle não devem ser inspectores de quarteirão. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

— seus aprendizes ausentes são considerados desertores na fórma do regulamento do exercito. Av. 5 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 104, 3.° *vol.*)

— no da côrte approvarão-se medidas propostas a respeito dos novos meios usados para salvação das pessoas que possão estar nos edificios incendiados. Av. 12 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 111, 3.° *vol.*)

— da côrte em occasiões de incendio fornece as escadas e saccos de salvamento mandados fazer ulteriormente para tal fim. Av. 18 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 114, 3.° *vol.*)

— ás arrematações que por contracto se fizerem nas provincias em que houver arsenal, assiste o procurador fiscal, conforme o art. 56, Lei 4 Outubro 1831. 2 Av. 27 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 166, 3.° *vol.*)

— seu pagador teve augmento de 600$ no ordenado. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 5, § 3, supprimidos 480$ de dous praticantes da contadoria da côrte; e percebendo o official da mesma ordenado igual ao do 1.° official da secretaria do arsenal, § 6, id.

— regulou-se o modo de effectuar o pagamento das ferias dos operarios na côrte. Av. Instr. 11 Novembro 1848 (*Diar.* 7945); não comprehende os doentes, presos, ou na guarda nacional, que poderão ser pagos por procuração. Av. 21 Dezembro dito. (*Diar.* 7980.)

ARSENAL de guerra : como serão pagas as ferias dos operarios ordenou-se. 3 Av. 4 Novembro 1848. (*Diar.* 7938.)

— os officiaes nelle empregados não vencem etape. Av. Circ. 62, 8 Março 1849.

— regulou-se a organisação dos operarios artistas da côrte. Dec. Reg. 600, 25 Março 1849. (*Diar.* 8071.)

— seus operarios nos mezes de Abril a Outubro inclusive trabalhão das 7 horas até 3 1/2. Av. 29 Março 1849. (*Diar.* 8067.)

— nas relações de generos manufacturados deve-se declarar dimensão, madeiras, jornaes, numero dos operarios e tempo. Circ. 12 Maio 1849 (*Diar.* 8125); modelo com Av. 17 Setembro dito. (*Diar.* 8215.)

— seus inspectores que obrigações tem relativamente a extincção de incendios. Av. 12 Julho 1849. (*Diar.* 8151.)

— effeitos e mercadorias para elles importados tem despacho livre. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 3. (*Diar.* 8199.) Av. 31 Outubro 1849 (*Diar.* 8247); nelles se depositão substancias venenosas e armamento e petrechos de guerra despachados nas alfandegas, até licença do governo, arts. 8, 9. (*Diar. cit.*)

— na côrte prohibio-se conservar-se operarios escravos emquanto houver livres. Av. 12 Setembro 1849. (*Diar.* 8213.) Av. 19 Novembro 1849. (*Diar.* 8275.)

— quando forem os corpos de linha fornecidos de artilharia para que não é necessaria autorisação especial, communica-se logo á respectiva secretaria. Av. Circ. 8 Outubro 1849. (*Diar.* 8244.)

— continúa a fornecer aos corpos do exercito os livros mestres geraes das companhias. Av. 26 Outubro 1849 (*Diar.* 8254); Circ. 239, 29 dito. Prov. 247, 21 Novembro 1849.

— seu almoxarife declarou-se não poder tomar posse sem o competente titulo e previa fiança. Av. 15 Novembro 1849. (*Diar.* 8270.)

— da côrte : ordenou-se acquisição de operarios livres espingardeiros, ferreiros e corrieiros; applicação dos Africanos livres a surradores e malhadores, e providenciou-se a falta de operarios para continuação de trabalhos. Av. 24 Novembro 1849. (*Diar.* 8286.)

ARSENAL de guerra da côrte: mandou-se illuminar com azeite de sebo. Av. 251, 30 Novembro 1849.

— contratou-se professor de gymnastica por 5$ diarios, quando désse lição. Av. 5 Março 1850. (*Diar.* 8357.)

— da côrte: forão desligados e tiverão diversos destinos os Africanos livres que figuravão no seu pessoal. Av. 7 Março 1850. (*Diar.* 8360.)

— da côrte: seus operarios por occasião da febre reinante forão mandados soccorrer pelos facultativos do corpo de artifices. Av. 27 Março 1850. (*Diar.* 8389.)

ARSENAL de marinha: nenhuma embarcação sáia sem jurar o mestre não levar carpinteiro de machado sem passaporte e licença. Av. 14 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*); gratificação de 480 diarios aos dous cabos da ponte em virtude do Alv. 13 Maio 1808. Ord. 23 Janeiro 1808. (*Coll. cit.*); entrada nos arsenaes. 26 Janeiro 1809 e 5 Setembro 1831 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl., Entrar, n.* 2); distribuição dos escrivães do almoxarifado. Off. 1.° 3 Fevereiro 1809. (*Coll. cit.*) A Prov. 7 Julho 1808 foi declarada por Av. 2 Agosto e Ord. 9 Setembro 1809 (*Coll. cit.*); divisão das classes dos generos, 13 Fevereiro 1827. *Repert. Cunh. Mat. Suppl. Classe n.* 2); á sua contadoria são, e como, e quando, entregues os livros de lançamento dos generos enviados para bordo dos navios. Av. 22 Novembro 1832, executado por Av. 5 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 61, 1.° *vol.*)

— para tambem ser nelle empregado creou-se o corpo de fuzileiros navaes. Res. 451, 31 Julho, executada por Dec. Pl. 535, 11 Setembro 1847 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 21 Outubro dito. (*Gaz. Off.* 146, 2.° *vol.*) — Vid. *Fuzileiros.*

— os transportes que conduzirem madeira para elles não estão a cargo do quartel-general. Av. 3 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 182, 2.° *vol.*)

— gratificação se arbitrou ao encarregado da escripturação da conta dos dinheiros em uma fragata. Av. 11 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 187, 2.° *vol.*)

— informações, e quaes, delle se exigirão. Circ. 24 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 1, 3.° *vol.*)

— o intendente e contador geral fazem parte do conselho de administração para fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada. Dec. Reg. 31 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*) — Vid. *Av.* 5 *Fevereiro* 1848 *infra.*

ARSENAL de marinha: ao Av. 22 Agosto 1846, &c., addic., addicionada por Av. 12 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 11, 3.° *vol.*)

— um constructor do da Bahia foi dispensado do ponto, abonando-se-lhe o vencimento em razão de molestia. Av. 21 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 19, 3.° *vol.*)

— de Pernambuco: aos mestres e operarios de primeira classe de carpinteiros e calafates se mandou abonar 1/2 das gratificações constantes de tabella. Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— no da côrte supprimio-se a officina de pintores. Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— seu engenheiro assiste, com o lente de artilheria, aos exames das barcas de vapor. Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— o art. 4, § 2 Reg. 546, 31 Dezembro 1847 do conselho de administração da armada comprehende a companhia de invalidos, escravos da nação e Africanos livres empregados no dito arsenal. Av. 5 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— da Bahia: tornou-se-lhe extensiva a segunda parte do art. 43 Lei 369, 18 Setembro 1845. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 22.

— sua guarda ordenou-se que fosse auxiliada pelas praças dos imperiaes marinheiros e fuzileiros navaes. Av. 23 Dezembro 1848. (*Diar.* 7982.)

— aos menores que aprenderem nas suas officinas se mandou abonar a diaria de 480 réis. Av. 1 Março 1849. (*Diar.* 8068.)

— designou-se a maneira por que deve ser feita a escripturação dos officiaes do da côrte. Av. 2 Março 1849. (*Diar.* 8068.)

— da côrte: seu inspector, nas contas de despesas dos navios que enviar á secretaria, deve emittir juizo sobre sua moralidade. Av. 6 Março 1849. (*Diar.* 8068.)

— do Maranhão extincto: seu addido não póde sem concurso ser provido em cartorario de thesouraria. Av. 31 Março 1849. (*Diar.* 8066.)

— praças de sua marinhagem, marinheiros e fuzileiros sepultão-se no campo santo da Misericordia. — Vid. *Av.* 31 *Março* 1849. (*Diar.* 8093.)

— livros de inventario das officinas supprimirão-se; a carga de ferramenta e utensis faz-se nos de contas correntes. Av. 18 Abril 1849. (*Diar.* 8112.)

— seus inspectores, &c., que obrigações tem a respeito das providencias para extincção de incendios. Av. 12 Julho 1849 (*Diar.* 8161);

recer no conselho de recurso. — Vid. *Av.* 37, 13 *Fevereiro* 1849, §§ 3, 4.

ASSEMBLÉAS provinciaes: legisla independente de sancção do presidente approvando contracto de obra municipal proposta pela camara, e porisso não deve obstar-se á lei. Av. 15 Março 1849. (*Diar.* 8057.)

— os parochos membros dellas não ficão inhibidos de exercer suas funcções espirituaes, e como. Av. 3 Abril 1849.

— os juizes municipaes podem ser membros dellas durante o quatriennio. — Vid. *Av.* 145, 29 *Maio* 1849.

— seus membros devem pedir dispensa para irem como presidentes de camaras municipaes funccionar nos conselhos municipaes de recurso. Av. 31 Maio 1849, § 1. (*Diar.* 8232.)

— remetteo o governo á camara dos deputados Lei de Piauhy como illegal por approvar compromisso em que se não admittia na irmandade libertos ou pardos. Av. 2 Junho 1849. (*Diar.* 8128.)

— na classe das despesas judiciaes para que ellas decretão fundos se acha comprehendida a que se fizer com levantamento de patibulo. Av. 25 Setembro 1849 (*Diar.* 8226); Res. 235, 13 Outubro 1849; Av. 26 Outubro 1849 (*Diar.* 8246); Av. 26 Novembro 1849 (*Diar.* 8268); Av. 14 Março 1850 (*Diar.* 8360.)

ASSENTOS: nos auditorios tem os advogados morpheticos, si a isso não obstarem as posturas das camaras municipaes. Av. 30 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 178, 2.º *vol.*) — Vid. *Dec. Reg.* 648, 10 *Novembro* 1849, *art.* 45 *a* 47.

ASSIGNATURAS dos consules: são permittidas nas allegações que em juizo apresentarem. Av. 1 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.º *vol.*)

— são necessarias nos requerimentos ás secretarias de estado pedindo certidões para que os respectivos officiaes possão demandar os seus salarios. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.º *vol.*)

— quando incorrem em multa os juizes que assignarem mandados antes de sellados. Ord. 6.ª 7 Janeiro 1848.

— ao art. 100 Lei 387, 19 Agosto 1846 sobre as das listas dos votantes. Av. 9 Setembro 1848, § 1. (*Corr. Merc.* 289.) — Vid. *Av.* 8 *Novembro* 1848, § 5. (*Diar.* 7943.)

— do queixoso ou denunciante devem ter reconhecida os requisitos contra os presidentes de provincia. Dec. 632, 27 Agosto 1849, art. 2, § 2. (*Diar.* 8205.) — Vid. *Prov.* 23 *Outubro* 1849 (*Diar.* 8252.)

ASSUCAR: penas contra falsificadores de caixas. Alv. 27 Fevereiro 1810; arrecadação de seu dizimo por administração em S. Paulo. Prov. 1.ª 22 Novembro 1808 (*Coll. Nab.*); á Port. 2.ª 30 Janeiro 1824 adde.; para execução. Port. 6 Abril dito (*Coll. cit.*); a um arrematante de dizimos em S. Paulo concedeu-se pagar em prestações seu debito, em razão da baixa do preço do genero. Res. 3.ª 11 Setembro 1824. (*Coll. cit.*)

— providenciou-se a respeito da arrecadação do dizimo de exportação das Alagôas para Pernambuco. Avs. 20 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 178, 2.º *vol.*)

— não se relevão da apprehensão as caixas que, além da differença da tara tolerada pelo Reg. 31 Março 1840, contiverem mais 5, 6, 7 ou 8 libras de peso. Av. 11 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— as fabricas de refinação estão subjeitas ao imposto de lojas, não ao do art. 21, da Lei 21 Outubro 1843. Av. 12 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— sobre inconvenientes da execução do art. 5, Reg. 31 Março 1840, quanto ás lavagens das caixas. Vid. *Av.* 16 *Outubro* 1849. (*Diar.* 8231.) — Vid. *Dec.* 643, 19 *Outubro* 1849; *Dec.* 645, 27 *Outubro* 1849; *Dec. Reg.* 648, 10 *Novembro* 1849, *art.* 39.

ASYLO ao Reg. 14 Abril 1834, art. 35, adde. Reg. 520 11 Junho 1847, art. 52.

— d'invalidos do exercito emquanto se não estabelecesse, mandou-se estabelecer provisoriamente, e para os invalidos da armada, concorrendo as praças dos corpos da armada com um dia de soldo mensalmente, e como. Lei 514, 28 Outubro 1848, arts. 23, 24; desconto aos colonos engajados faz-se, si elles quizerem. Av. 2 Janeiro 1849. (*Diar.* 7985.)

— para educação de orphãos: forão isentos dos 8 p. % as loterias a elle concedidas pelas assembléas provinciaes. Lei 514, cit. art. 38.

— d'invalidos: os officiaes nelles empregados não vencem etape. Av. 8 Janeiro 1849. (*Diar.* 7993.) Circ. 62, 8 Março 1849.

ATERROS: á camara municipal ordenou-se que não concedesse licença para se fazerem no mar; e que não désse de aforamento esse terreno artificial annexo ás praias do municipio. Av. 100, 24 Agosto 1842.

— declarou-se como, e em que caso, se concederião a titulo de aforamento terrenos de marinha para aterros feitos por particulares, e

para que fim. Av. 11 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 136, 2.° *vol.*)

ATTESTAÇÃO para receber ordenado: como tal serve aos juizes de direito a certidão passada pelo respectivo escrivão. Av. 10 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.° *vol.*)

— ao Av. 101, 29 Agosto 1842, deu-se explicações. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 67, 3.° *vol.*)

— para juizes municipaes e de orphãos receberem ordenados passão, como e quando, as camaras. Av. 14.° 3 Abril 1843. Ord. 15 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— e certidões do Instituto Vaccinico devem passar-se gratuitamente. Av. 17 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 157, 3.° *vol.*)

— para ordenado passão os presidentes de provincia aos chefes de policia. Av. 14 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 231.)

— simples de vigario não é bastante para que se fação eleições em casa particular, pelo máu estado da igreja. Av. 13 Janeiro 1849. (*Diar.* 7997.)

— e quaes devem os pretendentes de remunerações de serviços no exercito ou armada juntar aos requerimentos, conforme o art. 5, Dec. 89, 31 Julho 1841. Dec. 632, 27 Agosto 1849, art. 5.

AUDITOR de guerra: ordenou-se que substituisse o de marinha suspeito para conselho de guerra de official da armada. Av. 11 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 155, 3.° *vol.*)

— forão supprimidos nas provincias que não tem commandos de armas. Av. 139, 8 Novembro 1848.

— ao da côrte elevou-se ordenado a 2 contos, supprimidos os demais nas provincias onde não ha commandantes de armas. Lei 514, 28 Outubro 1849, art. 6, § 9. (*Diar.* 7939.) Av. 25 Novembro 1849 (*Diar.* 8280); Circ. 17 Dezembro 1849 (*Diar.* 8295.)

AUDITOR de marinha. — Vid. *Av. 14 Novembro etc., 11 Julho, etc. supra.* —; seu ordenado foi elevado a 2 contos de réis. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 5, § 1.

— quando necessitar ouvir qualquer empregado civil ou militar deve requisitar por officio ao respectivo chefe. Av. 24 Novembro 1848. (*Diar.* 7959.) Prov. 5 Dezembro dito. (*Diar.* 7974.)

— sua ordenança recebe ração como praça do corpo de fuzileiros navaes. Av. 5 Julho 1849. (*Diar.* 8193.)

AULAS: ordenou-se que os concurrentes a exames apresentassem folha corrida e attestação de bons costumes. Ed..... Dezembro 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1.) á Port. 10 Outubro 1815, etc. adde. deu-se-lhes taboa distribuitiva do tempo em 4 Julho 1818 (*Ind. Alb. Escolas*); e instrucções a seus professores 4 Julho dito. (*Ind. cit.*) particulares dos corpos do exercito e marinha de Portugal e Algarves, instrucções do director geral, habilitação dos mestres, ajudante e aspirante. Inst. 4 Julho dito (*Ind. cit.*); recommendou-se ensino da doutrina christã. Av. 29 Dezembro dito (*Ind. cit.*); nas de primeiras letras se mandou ensinar exposição do systema metrico-decimal. Port. 3 Março 1820 (*Ind. cit.*); á Circ. 7 Fevereiro 1828 adde: Av. 19 Janeiro dito. (*Repert. Cunh. Mat. Ensino*); de geometria nas provincias que as não tivessem foi o governo autorisado a dar gratificações a professores que ensinassem. Res. 27 Setembro 1828.

AULAS: (em Santa Catharina) creárão-se diversas. Res. 10 Setembro 1830; sobre prohibição de lei provincial a que seu professor podesse servir tambem como juiz de paz mais votado nas eleições. Av. 28 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 192, 2.° *vol.*) Av. 165, 28 Novembro dito.

— na côrte do Rio de Janeiro: para a de musica do conservatorio se concedeu a sala do desenho na escola militar. Av. 26 Abril, sem effeito por Av. 1 Maio 1847 (*Gaz. Off.* 1 e 7, 2.° *vol.*); designou-se uma sala no museu. Av. 18 maio 1847 (*Gaz. Off.* 21, 2.° *vol.*); do commercio ordenou-se que os alumnos do 2.° anno simultaneamente ouvissem no 1.° as materias novamente exigidas pelo regulamento. Av. 7 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 38, 2.° *vol.*); foi aposentado o lente substituto da do commercio com vencimento correspondente ao tempo de serviço. Dec. 27 Novembro 1847 em Av. 28 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 98, 3.° *vol.*); de geometria applicada ás artes foi addicionada com arithmetica e algebra. Av. 12 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 11, 3.° *vol.*); do commercio: como se passarião as cartas a seus alumnos, e com que despezas e direitos. Av. 21 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 59, 3.° *vol.*); foi aposentado com ordenado por inteiro o conego professor de latim. 2 Av. 9 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 107, 3.° *vol.*); ao professor da de Campo Grande concedeu-se demissão. Av. 19 Agosto 1848. (*Corr. Merc. Suppl.* 248); do commercio não deve admittir a exame os ausentes, conforme art. Inst.

BENS : ordenou-se á thesouraria da Victoria que pagasse a herdeiros emancipados as quantias delles recebidas, nas mesmas especies ou em notas com o agio. Av. 18 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 147, 2.° *vol.*)

— diplomatas brasileiros regressando ao Imperio não pagão direitos de importação. Av. 9 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 187, 2.° *vol.*)

— declarou-se que se não devia premio do deposito de moedas pertencentes a religioso fallecido, e removidas para o thesouro, senão quando fossem levantadas. Av. 9 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 187, 2.° *vol.*)

— estrangeiros: recommendou-se a fiel execução do art. 5, Reg. 27 Junho 1845. Circ. 22 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 197, 2.° *vol.*)

— estrangeiros portuguezes arrecadados devidamente pelos consules quando vigorisava o art. 5 do Trat. 29 Agosto 1825; sua administração por que maneira deve ser tomada pelos juizes de orphãos. Circ. 31 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.* 25, 3.° *vol.*), e como. Av. Circ. 16 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 143, 3.° *vol.*); ampliada ás demais nações por Circ. 17 Janeiro 1849. (*Diar.* 7998.)

— sobre isenções de decima das heranças maternas de filhos illegitimos. Av. 29, 23 Fevereiro 1848.

— em intelligencia do art. 35, Reg. 9 Maio 1842, declarou-se que os credores de heranças jacentes não erão obrigados a apresentar os originaes das habilitações para seu pagamento, sim os herdeiros e successores a titulo de herança por testamento ou *ab intestato*, e conforme os arts. 15, 32 a 34 do Reg. cit.; que a alçada dos juizes de orphãos nas habilitações de herdeiros e demandas de dividas activas de heranças jacentes estava fixada no art. 32, Reg. 9 Maio 1842, não revogado pelo art. 9, Reg. 27 Junho 1845, e conforme a Ord. 30 Junho 1840; que antes a havião melhor declarado comprehensiva do processo e julgamento das acções de libello para cobrança de dividas das heranças jacentes: — a arrecadação dos bens de ausentes na provedoria affecta-lhe a reducção do testamento nuncupativo do fallecido a quem pertencião. Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

— ao art. 7 das Inst. 12 Maio 1842, ordenou-se que se entregassem nas thesourarias á pessoa a favor de quem fôr o precatorio, com recibo ou quitação passado pelo escrivão e assignado por quem o receber. Av. 28 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

BENS que sejão da fazenda nacional como se partilhão, e em que caso, não havendo herdeiro que se preste a pagar a taxa dos legados, conforme o art. 5, Reg. 28 Abril 1842. Av. 10 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 85, 3.° *vol.*)

— mandou-se seguir a pratica de cobrar-se sisa das suas compras. Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 214.)

— os contractantes de taes rendas substituem os collectores, e por isso devem ser nomeados procuradores fiscaes provisorios para regular andamento de taes processos. Av. 30 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 252, *Suppl.*)

— soldos atrazados dos intestados officiaes de marinha, fuzileiros navaes ou outros empregados na armada applicão-se ao asylo de invalidos da armada. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 24.

— regulamentos de sua arrecadação foi o governo autorisado para reformar. Lei 514, 28 Outubro 1849, art. 46.

— additarão-se, e como, os Reg. 9 Maio 1842 e 27 Junho 1845. Dec. 561, 18 Novembro 1848.

— a respeito de bens vagos declarou-se que se devia proceder conforme os arts. 38 e 40 do Reg. 9 Maio 1842. Av. 10 Julho 1849. (*Diar.* 8150.)

— a respeito das apolices pertencentes a heranças jacentes que se pretendia levantar de deposito declarou-se que o art. 37 da Lei 15 Novembro 1827 se devia entender restrictiva. Av. 23 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)

— o rendimento do evento contempla-se renda geral, si as assembléas provinciaes o não tem mencionado nas suas. Av. 14 Agosto 1849. (*Diar.* 8181.)

— quantias que pedião herdeiros *ab intestato* mandou-se entregar na mesma especie, e em falta no equivalente em notas. Av. 27 Agosto 1849 (*Diar.* 8196); Av. 9 Novembro 1849 (*Diar.* 8256); Av. 27 Dezembro 1849 (*Diar.* 8294); Av. 15 Janeiro 1850 (*Diar.* 8307); Av. 24 dito (*Diar.* 8313); Av. 13 Fevereiro dito (*Diar.* 8333); Av. 14 Março dito (*Diar.* 8360); Av. 10 Julho 1850 (*Diar.* 8446.)

BENS de raiz, etc. ás Instr. 1 Setembro 1836, arts. 1, 6, 7 adde Av. 4 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 130, 2.° *vol.*)

— comprados para obras publicas, provinciaes ou municipaes, pagão sisa. — Vid. *Sisa.* Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

— de sua adjudicação determinada por sentença, que sem ser judicialmente julgada nulla

deixou de ter effeito por convenção das partes quantas sisas se devem cobrar. — Vid. *Sisa.* Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.º *vol.*)

BENS de raiz pertencentes ao proprietario da fabrica de fundição da Ponta d'Arêa ficarão hypothecados ao pagamento do emprestimo a elle feito pelo governo. Res. 510, 2 Outubro 1848, art. 1, § 3. (*Corr. Merc.* 296.)

— remidos por marido divorciado, estando adjudicados a pagamento de dividas, são subjeitos á sisa. Av. 2 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— para pagamento de sisa á vista da Lei 31 Outubro 1835, art. 9, § 9, nas trocas, indifferente é que sejão situados no Brasil ou em Portugal. Av. 30 Dezembro 1848. (*Diar.* 7985.)

— deve ter o fiador da multa. — Vid. *Fiança.* Dec. Reg. 595, 18 Março 1849, art. 18. (*Diar.* 8058.)

— nelles póde, e quando, negociar o banco commercial do Maranhão. Dec. Estat. 597, 24 Março 1849, art. 72.

— ao Av. 18 Março 1847, etc. adde, mas póde rescindir-se, e como. Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

— compra delles sem pagamento de sisa por escripto particular é nulla e criminosa. Av. 6 Julho 1849. (*Diar.* 8149.)

— para arrecadação de sisas que certidões se mandou exigir de autos pelos escrivães, e como. Av. 16 Julho 1849. (*Diar.* 8156.) Dec. 655, 28 Novembro 1849; Dec. 656, 5 Dezembro 1849; Av. 5 Fevereiro 1850 (*Diar.* 8321); Av. 16 Maio 1850 (*Diar.* 8425); Av. 26 Junho 1850. (*Diar.* 8441.)

BENS nacionaes: em que casos, e como, procederão os consules brasileiros á venda delles em paiz estrangeiro. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 193. Dec. 656, 5 Dezembro 1849; Av. 13 Maio 1850 (*Diar.* 8421.)

BENS individuaes de subditos brasileiros em paiz estrangeiro são, e como, examinados pelos consules brasileiros. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 96, § 3.

— os dinheiros dos mentecaptos e prodigos entrando para os cofres da fazenda vencem juro como os de orphãos. Av. 20 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 120, 2.º *vol.*)

BENS depositados: — Vid. *Bens de defuntos.* Av. 9 Dezembro 1847.

BESTAS de bagagem: seu fornecimento ao estado maior dos corpos em Portugal regulou-se. Port. 26 Janeiro 1813. (*Coll. Delg.*)

BIBLIOTHECA publica da côrte e da capital de cada provincia recebem um exemplar de todos os impressos que sahirem das respectivas typographias. Res. 433, 3 Julho 1847.

BIBLIOTHECA publica: as gazetas estrangeiras remettidas ás bibliothecas publicas forão isentadas de porte. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 9. § 17. (*Diar.* 7939.)

— publica da côrte: sobre vencimento do seu ajudante do bibliothecario. Av. 6 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— da marinha na côrte: a seu porteiro concedeu-se gratificação mensal de seis mil réis. Av. 31 Março 1849. (*Diar.* 8093.)

BISPO: foi autorisado o governo para impetrar a bulla de creação de bispado na provincia do Rio Grande do Sul. Res. 457, 27 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 124, 2.º *vol.*)

— licença ou commissão especial sua é necessaria para autorisar-se a passagem e embarque de religiosos. Av. 22 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 178, 2.º *vol.*)

— deve intervir necessariamente no provimento canonico das parochias, para que nellas se possão fazer eleições. Av. 6 Março 1848. (*Gaz. Off.* 60, 3.º *vol.*) Av. 21.º 23 Janeiro 1849, §§ 1, 4, 7, 9.

— póde constituir procurador por instrumento particular feito por mão alheia e por elle sómente assignado. Ord. 30 Março 1849, art. 6, § 3. (*Diar.* 8062.)

— posto que tenha assento na assembléa geral não deixa de exercer as funcções episcopaes. Av. 3 Abril 1849. (*Diar.* 8257.)

— póde conceder aos parochos licença para se ausentarem das parochias pelo tempo que lhes parecer justo, devendo porém estes, conforme o Av. 18 Abril 1844, communicar aos presidentes as licenças que obtiverão. Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8132.) Av. 8 Abril 1850 (*Diar.* 8389); Av. 3 Maio 1850 (*Diar.* 8419.)

BITACULAS: Av. 10 Maio 1850. (*Diar.* 8434.)

BIXOS de seda: tem despacho livre, e como, nas alfandegas. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 13, 2, § 1. (*Diar.* 8199); Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 8247.)

BOA fé deve servir de base a todos os contractos, especialmente reaes. Dec. 27 Julho 1810 (*Coll. Nab.*); Res. 7 Julho 1820. (*Coll. cit.*)

— ao Reg. 14 Abril 1834, art. 36, adde Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 84. D. Estat. 597, 24 Março 1849, art. 75; D. Estat. 664, 18 Janeiro 1850, art. 54. (*Diar.* 8325.)

BOIAS: ao Reg. 14 Abril 1834, art. 31, adde Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 97.

Av. 151, 22 dito; Av. 152 e 153, de 23 Novembro dito; Av. 162, 20 Dezembro 1848; Av. 163, 21 dito; Av. 8, 11 Janeiro 1849, § 1; Av. 12, 12 dito; Av. 16, 16 dito; Av. 17, 16 dito, §§ 2, 3, 4; Av. 18, 17 dito, § 1; Av. 20, 19 dito, § 1; Av. 21, 23 dito, §§ 6, 8, 10; Av. 27, 30 dito, § 2; Av. 3 Fevereiro 1849; Av. 29, 5 dito; Av. 7 dito; Av. 9 dito; Av. 37, 13 dito, §§ 5, 7; Av. 13 dito; Av. 23 dito; Av. 97, 20 Abril 1849, §§ 6, 7, 8, 10, 11; Av. 105, 24 dito; Av. 26 dito; Av. 112, 27 dito, § 3; Av. 119, 2 Maio 1849; Av. 139, 21 dito, § 1; Av. 153, 8 Junho 1849; Av. 224, 18 Setembro 1849, § 1; Dec. 640, 29 Setembro 1849; Av. 26 Outubro 1849 (*Diar.* 8246); Av. 30 Outubro dito (*Diar.* 8249); Dec. 649, 21 Novembro 1849, § 7; Av. 22 dito; Av. 4 Janeiro 1850 (*Diar.* 8297); Av. 4 dito (*Diar.* 8303); 2 Av. 15 dito (*Diar.* 8307; Av. 22 dito (*Diar.* 8312); Av. 8 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8329); Av. Reg. 4 Março 1850, arts. 12, 17 (*Diar.* 8344); Av. 8 Março 1850 (*Diar.* 8358); Av. 2 Abril 1850 (*Diar.* 8428, *Suppl.*); Av. 8 dito (*Diar.* 8389); Av. 3 Maio 1850 (*Diar.* 8419); Av. 20 Junho 1850 (*Diar.* 8437); Av. 4 Julho 1850 (*Diar.* 8447); Av. 9 Julho 1850. (*Diar.* 8451.)

CAMBIO: Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 61.

CAMINHO de Castro para o campo da Fortalesa, matto e campina de S. Jeronymo até o ribeirão das Congonhas, na confluencia do Tibagi, mandou-se abrir, e pôr em estado de transito, a bem de uma estrada projectada de S. Paulo a Matto Grosso. Av. 31 Janeiro 1849. (*Diar.* 8008.)

— de colonia militar. — Vid. *Colonos.* Dec. Reg. 662, 22 Dezembro 1849, arts. 3, 4.

CAPELLAS: ao Av. 22 Novembro 1847 adde Av. 84, 27 Abril 1847, § 18. Av. 16 Novembro 1848, § 2 (*Diar.* 7950); Av. 12 Junho 1849 (*Diar.* 8132); e 19 Julho dito (*Diar.* 8158).

— declarou-se que pela Lei 3 Dezembro 1841, e Reg. 15 Março e 9 Maio são só competentes para escrever na provedoria dellas e dos residuos os escrivães do juizo municipal, e não os de orphãos. Av. 8 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 149, 3.º *vol.*); sustentado, e como, pelo Av. 28 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*) Av. 27 Outubro 1849 (*Diar.* 8242); Av. 21.º, 23 Janeiro 1849, §§ 6, 11; Av. 13 Fevereiro 1850 (*Diar.* 8329); 4 Av. 21 Maio 1850 (*Diar.* 8417); Res. 532, 30 Março 1850 (*Diar.* 8373); Lei 555, 15 Junho 1850, art. 11, § 1 (*Diar.* 8431).

CAPS fluminenses, ou vehiculos de certa fórma inteiramente nova: concedeu-se privilegio, e como, para seu estabelecimento na côrte. Dec. 3 Novembro 1848. (*Diar.* 7942.) Alterado por Decr. 19, communicado em Av. 25 Outubro 1849 (*Diar.* 8245).

CARCEREIRO: ordenado a um, da villa de S. Paulo, elevou-se. Dec. 556, 28 Julho 1848 (*Corr. Merc.* 273); das villas da Estrella e Rio Bonito, na provincia do Rio de Janeiro; Dec. 571, 28 Dezembro 1848 (*Diar.* 7987). da villa da Barra Mansa, na mesma provincia. Dec. 591, 3 Março 1849. (*Diar.* 8048); de Santa Luzia, comarca do Rio das Velhas, em Minas. Dec. 610, 13 Maio dito (*Diar.* 8116); ao ajudante do da capital de S. Paulo. Dec. 611, 14 dito (*Diar.* 8116); da villa do Grão Mogol, comarca de Gequitinhonha, em Minas. Dec. 617, 20 Julho 1849 (*Diar.* 8146.)

— não tem direito a vencimento algum quando suspenso, mas não por effeito de pronuncia. Av. 30 Março 1849 (*Diar.* 8066); Av. 163, 21 Dezembro 1848; Av. 3 Junho 1850 (*Diar.* 8427.)

CARCERES dos conventos regulares se mandarão na côrte franquear á commissão da camara municipal. Av. 22 Janeiro 1849. (*Diar.* 8002.)

CARNAUBA: Dec. 642, 19 Outubro 1849.

CARNE verde: providenciou-se, e como, sobre cobrança da quantia do alcance de arrematantes. Res. 1.ª, 23 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de charque: sobre sua importação no Rio Grande do Sul deu-se intelligencia ao art. 25, Lei 18 Setembro 1845. Av. 15 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.º *vol.*) Av. 122, 16 Setembro 1847; Av. Reg. 4 Março 1849, art. 15 (*Diar.* 8344); Av. 20 Agosto 1849 (*Diar.* 8186); Ord. 227, 20 Setembro 1849; Av. 5 Dezembro 1849 (*Diar.* 8273); Lei 555, 15 Junho 1850, arts. 12, 13 (*Diar.* 8431); Av. 20 dito (*Diar.* 8437.)

CARREIRAS de ferro para se suspenderem navios por meio de machinismo de vapor, concedeu-se privilegio, e como, para estabelecer-se na côrte. Dec. Cond. 5 Agosto 1849. (*Diar.* 288.)

CARROS: 4 Av. 21 Maio 1850. (*Diar.* 8417.)

CARTAS testemunhaveis tem ainda hoje logar sómente no civel. Av. 1 Setembro 1849. (*Diar.* 8218.)

desempenhar quando exigidas. Av. 12 Julho 1849 (*Diar.* 8161.)

CASAS incendiadas: á Port. 2.ª, 16 Junho 1824, adde Av. 23 Agosto 1849. (*Diar.* 8189.) — Vid. *Camaras Municipaes.* Dec. Estat. 586, 19 Fevereiro 1849, art. 1; Av. 242, 5 Novembro 1849; Av. 254, 13 Dezembro dito; Av. Reg. 4 Março 1850, arts. 4, 5, 10, 11, 21, 24. (*Diar.* 8344.)

CASOS. Dec. Reg. 638, 27 Setembro 1849, art. 269.

CAUÇÃO. Ord. 162, 20 Junho 1849, e Circ. a ella annexa. Dec. Reg. 648, 10 Novembro dito, arts. 7 a 9, 19, 20, 31.

CAUSAS da provedoria dos residuos e capellas: nellas são competentes para escrever unicamente os escrivães do juizo, e não os de orphãos. Av. 8 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 149, 3.° *vol.*); sustentado, e como, por Av. 28 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*)

— de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.* Av. 30 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 252, *Suppl.*)

— da fazenda provincial: suas precatorias não se remettem ao governo, maxime quando corrão no fôro commum. Av. 19 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

— em que a fazenda publica decair, paga esta as custas, menos as dos officiaes do juizo. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 50 (*Diar.* 7939); explicando si comprehendia as habilitações, etc. Av. 2 Março 1849, §§ 3, 4, 5. (*Diar.* 8043.)

— do juizo de paz não pagão sello nem 2 por °/ₒ, conforme art. 18, Lei 369, 18 Setembro 1845. Av. 31 Outubro 1848 (*Diar.* 7942); Dec. Estat. 597, 24 Março 1849, art. 77; Dec. 657, 5 Dezembro dito; Av. 6 Abril 1850 (*Diar.* 8402); Av. 29 Julho dito (*Diar.* 8461.)

CAVALGADURAS se mandarão abonar competentemente ao commandante do corpo de engenheiros. Av. 10 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 154.)

— se mandou abonar uma a cada official da pagadoria militar no Rio Grande do Sul, que fossem á fronteira passar mostra. Av. 5 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

— para Goyaz approvou-se a fixação das forragens para as de pessoa no corrente semestre. Av. 10 Setembro 1849. (*Diar.* 8212.)

CAVALLARIA de linha de Minas: sobre execução do Av. 3 Março. Av. 22 Abril 1812.

— suas companhias fixas ligeiras devem ter as mesmas peças de armamento, equipamento, fardamento, etc., que os outros corpos desta arma. Av. 25 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 122, 3.° *vol.*)

CAVALLARIA: ordenança do corpo municipal se mandou pôr á disposição do presidente do conselho de ministros. Av. 15 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 135, 3.° *vol.*)

— regulou-se como se farião suas promoções. Dec. 572, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7992.)

— do corpo fixo de Matto-Grosso: sua organisação. Dec. Pl. 574, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7996.) Prov. 247, 21 Novembro 1849, Av. 29 dito (*Diar.* 8283); Av. 15 Julho 1850. (*Diar.* 8462.)

CAVALLOS de raça do Cabo de Boa Esperança despachão-se livres. Av. 24 Janeiro 1849. (*Diar.* 8031.) Dec. 578, 17 Janeiro 1849; Ord. 44, 24 Fevereiro dito; Av. 29 Novembro dito (*Diar.* 8283); Av. 3 Abril 1850 (*Diar.* 8382); Circ. 14 Junho dito (*Diar.* 8439.)

CEMITERIOS: concedeu-se á ordem terceira de S. Franciseo de Paula, na côrte, autorisação para fundar um extra-muros. Dec. Relat. 30 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— para o das praças dos corpos de imperiaes marinheiros e fuzileiros navaes acceitou-se cessão que a Misericordia da côrte fez de terreno do campo santo. Av. 31 Março 1849 (*Diar.* 8093); Av. 8 Março 1850 (*Diar.* 8360); 2 Av. 16 dito (*Diar.* 8405); Av. 20 Julho dito (*Diar.* 8460.)

CENSURA. Av. 229, 25 Setembro 1849. Dec. Reg. 468, 10 Novembro dito, art. 58, § 2.

CERA. Dec. 642, 19 Outubro 1849.

CEREMONIA. Av. 71, 12 Março 1849.

CERTIDÕES do archivo publico devem ser numeradas e rubricadas pelo official maior, e selladas com as armas imperiaes e legenda. Av. 28 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*)

— e attestados do instituto vaccinico não pagão emolumentos alguns, á vista do Reg. 17 Agosto 1846. Av. 17 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 157, 3.° *vol.*) Av. 29.° 23 Fevereiro 1848; Av. 138, 8 Novembro dito e Circ. a ella junta de 17 Agosto 1842; Decr. Reg. 648, 10 Novembro 1849, arts. 49, 50, 63, 66.

CESSÃO. Dec. Estat. 597, 24 Março 1849, arts. 8, 9. Av. 8 Abril 1850. (*Diar.* 8389.)

CHACARA: todas que erão misticas á quinta da Boa Vista na côrte se mandárão avaliar. Dec. 20 Setembro 1810. (*Coll. Nab.*)

CHANCELLARIA (direitos). Av. 29 Abril 1850 (*Diar.* 8408); Av. 1 Maio dito. (*Diar.* 8419.)

CHANCELLARIA (dizima) ordenou-se que conti-

nuasse a andar arrematada. Res. 3.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CHANCELLARIA (dizima) não pagão as demandas no juizo de paz. Av. 31 Outubro 1849. (*Diar.* 7942.)

— nas causas da provedoria dos residuos como se averbará. Av. 12 Fevereiro 1849. (*Diar. Suppl.* 8019.) Av. 111, 27 Abril 1849.

CHEFE de policia: declarou-se que a gratificação da Lei 3 Dezembro 1841, art. 3, foi fixada tendo-se em vista o trabalho e dispendio das viagens. Av. 9 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 132, 3.º *vol.*)

— mandou-se observar a pratica de pagar-se-lhe ordenado á vista de attestado do presidente de provincia. Av. 14 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 231.)

— os juizes municipaes que os substituirem vencem o ordenado dos juizes de direito si estes o deixarem de perceber. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 18. (*Diar.* 7939.)

— da Bahia: os dous amanuenses extranumerarios passárão a considerar-se ordinarios. Lei cit. 514, art. 19. (*Diar.* 7939.)

— conforme o art. 24, Reg. 31 Janeiro, a um que não era desembargador mandou-se além da gratificação abonar o ordenado de juiz de direito que era. Av. 9 Março 1849 (*Diar.* 8058); Av. 16 dito (*Diar.* 8064); Av. 30 Abril dito. (*Diar.* 8094.)

— de Pernambuco: concedeu-se beca honoraria em attenção a serviços. Dec. 21 Abril 1849. (*Diar.* 8088.)

— intelligencia deu-se aos arts. 170, 180 a 183 do Reg. 31 Janeiro a respeito dos mappas de crimes que lhe devem enviar os juizes de direito. Av. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

— sua gratificação é de exercicio, e por isso quem o desempenhar tem direito a ella. Av. 7 Maio 1849. (*Diar.* 8097.)

— da côrte póde mandar fazer analyses medico-legaes no laboratorio do museu nacional. Av. 4 Agosto 1849 (*Diar.* 8172); Av. 162, 20 Dezembro 1848; Av. 229, 25 Setembro 1849; Dec. Reg. 637, 27 dito, art. 144; Av. 3 Junho 1850. (*Diar.* 8427.)

CHOLERA-MORBUS: providencias se ordenárão de conformidade com o Reg. 268, 29 Janeiro 1843. Circ. 8 Março 1849. (*Diar* 8063.) Av. 6 Fevereiro 1850. (*Diar.* 8326.)

CIDADÃOS Brasileiros: a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos seus direitos, Const. art. 9; a religioso secularisado concedeu-se dispensa para poder ser oppositor a beneficios das ordens. — Vid. *Res.* 7.ª 31 *Janeiro* 1827 (*Coll. Nab.*); goso de direitos politicos devem ter o editor e autor de papeis que se publicarem pela imprensa, &c., e pelos quaes se hajão responsabilisado, Lei 20 Setembro 1830, art. 7, substituida pelo Cod. Crim. art. 7, §§ 1, 2; crimes contra o livre goso e exercicio dos seus direitos politicos quaes sejão, e como são punidos, Cod. Crim. arts. 100 a 106; Brasileiros devem ser os consules do imperio, e com que requisitos. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 3; os vice-consules podem ser estrangeiros, art. 15, substituido pelo — Vid. *infra.* — Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 8 a 10.

CIDADÃOS Brasileiros: ao Av. 75, 15 Abril 1847, § 5, &c., adde: §§ 2, 6; Av. 76, 15 dito; Av. 16 Junho 1848, §§ 4, 5, 7 a 10 (*Gaz. Off.* 144, 3.º *vol.*); 11 Agosto dito, § 2 (*Corr. Merc. Suppl.* 248); 28 dito (*Corr. cit.* 281); 4.º 6 Setembro dito (*Corr. cit.* 289); 13 Dezembro dito (*Diar.* 7971); 2.º 8 Junho dito. (*Diar.* 8163.)

— o estrangeiro que se quizer naturalisar deve fazer declarações sobre domicilio &c. em livro proprio da respectiva camara municipal. Av. 15 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8025); Circ. 1 Agosto dito (*Diar.* 8177), idem. (*Diar.* 8190.)

— Brasileiro foi considerado, e como tal alistado guarda nacional, o filho de um Inglez, nascido no Brasil, apezar de requerer que era filho de pai estrangeiro, e que queria ser subdito britannico; á vista da Res. 14 Agosto 1846, e porque. Av. 15 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8026.)

— estrangeiros podem, como socios, arrecadar direitos nacionaes arrematados, e porque. Av. 26 Fevereiro 1846. (*Diar.* 8038.)

— Brasileiro deve ser o despachante de alfandega. Dec. Reg. 57, 27 Fevereiro 1849 art. 3, § 1 (*Diar.* 8036). Av. 131, 31 Outubro 1848, § 1; Av. 5, 9 Janeiro 1849; Av. 20, 19 dito; Av. 35, 8 Fevereiro dito, §§ 6, 8; Av. 9 dito dito; Av. 37, 13 dito, §§ 1, 7, 14; Dec. Estat. 586, 18 dito 1849, art. 2; Av. 97, 20 Abril dito, §§ 7, 9; Av. 134, 14 Maio dito; Av. 232, 6 Outubro dito, §§ 1, 5; Dec. Reg. 648, 10 Novembro dito, art. 2; 3 Av. 15 Janeiro 1850 (*Diar.* 8307); Res. 518, 31 dito (*Diar.* 8325); Av. 8 Fevereiro dito (*Diar.* 8329); Dec. Reg. 671, 22 dito, art. 4 (*Diar.* 8354); Av. 18 Junho dito (*Diar.* 8442); Av. 10 Julho dito. (*Diar.* 8451.)

CIDADE do Rio de Janeiro concedeu-se por homenagem a um official da armada preso. Av. 7, 10 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 153, 155, 3.º *vol.*)

— da Bahia: para obra da segurança de sua montanha concederão-se fundos, Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 2, § 28. (*Diar.* 7939.)

CIRCUMSTANCIAS aggravantes no crime de damnos fazem que elle sempre se considere excedendo a alçada dos delegados e subdelegados. Av. 2 Setembro 1849. (*Diar.* 8218.)

CIRURGIÕES approvados segundo o plano dos estudos das antigas academias medico-cirurgicas forão considerados habilitados para exercitarem livremente qualquer dos ramos da sciencia medica. Res. 496, 15 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 232), Res. 498, 27 Julho 1848, art. 4: Av. Reg. 4 Março 1850, art. 19 (*Diar.* 8344); Res. 542, 21 Maio dito, art. 5. (*Diar.* 8412.)

CITAÇÃO na liquidação de multas. Dec. Reg. 595, 18 Março 1849, art. 7 (*Diar.* 8058); Av. 95, 20 Abril 1849.

COBRANÇA. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, arts. 37, § 3; 38. Av. 14 dito. (*Diar.* 8255.)

COCKETS. Alv. 25 Abril 1818, § 13.

COFRES publicos. Av. 100, 23 Abril 1849.

COLLECÇÃO: as scientificas, e quaes, gosão do despacho livre nas alfandegas. Dec. Reg. 633, 28 Agosto 1849, art. 1, § 14. (*Diar.* 8199); Av. e Circ. 31 Outubro 1849 (*Diar.* 8247).

COLLECTORES não podem servir sem fiança. Av. 22 Agosto 1848. (*Corr. Merc. Suppl.* 233.)

— devem ser nomeados provisoriamente procuradores fiscaes em logar dos contractadores das rendas de bens de defuntos e ausentes para regular andamento dos respectivos processos. Av. 30 Agosto 1848. (*Corr. Merc. Suppl.* 252.)

— sobre abono de quantias aos administradores dos correios. Circ. 25 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 299.)

— alcançados pagaráõ, e como, 9 por % do debito em todo o tempo da indevida detenção. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 43 (*Diar.* 7939), explic. a execução por Av. 26 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038); Circ. 20 Março 1849 (*Diar.* 8066); Av. 28 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

— não póde accumular o cargo de delegado, subdelegado e seus supplentes, e porque. Av. 10 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

— alcançados: um empregado de repartição extincta e outro official reformado não podem soffrer desconto nos ordenados para abono das dividas, e porque. Av. 43, 23 Fevereiro 1849.

COLLECTORES: para se interessarem na cobrança das execuções da fazenda na Bahia, além dos 6 por % do juizo, mandou-se-lhes abonar mais 2 por %. Av. 28 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038); Av. 14 Abril dito. (*Diar.* 8074.)

— pelo exercicio perdem o cargo de juiz de paz para que forão eleitos. Av. 14 Maio 1849 (*Diar.* 8106). — Vid. *Av.* 23 *Julho dito.* (*Diar.* 8163).

— em Minas approvou-se a commissão de 2 por % e aos escrivães 1 pela cobrança do imposto das datas mineraes. Av. 13 Julho 1849. (*Diar.* 8152.)

— nas Alagoas para que melhor podessem arrecadar sisas providenciou-se, e como. Av. 16 Julho 1849. (*Diar.* 8156.)

— de Campos devia pagar o soldo e mais vantagens a official encarregado de recrutamento, e a etape pela pagadoria militar da côrte. Av. 17 Setembro 1849. (*Diar.* 8215.)

— tem direito a haver gratuitamente dos parochos e quaesquer empregados os documentos necessarios a bem da fazenda. 2 Av. 30 Outubro 1849 (*Diar.* 7942); Av. 105, 24 Abril 1849; Av. 26 dito, § 3; Av. 124, 7 Maio dito; Ord. 169, 30 Junho dito; Av. 15 Outubro dito (*Diar.* 8257); Dec. 657, 5 Dezembro 1849; Av. 18 Janeiro 1850 (*Diar.* 8309); Av. 8 Abril 1850 (*Diar.* 8389); Av. 25 Abril 1850 (*Diar.* 8399); Av. 3 Maio dito (*Diar.* 8419); Av. 14 dito (*Diar.* 8424); Av. 21 Junho dito. (*Diar.* 8438.)

COLLEGIO de Pedro II: seu professor interino de inglez foi demittido. Av. 22 Dezembro 1848 (*Diar.* 7980); alterarão-se seus estatutos sobre exames, materias, vencimentos, hora d'aula. Dec. 598, 25 Março 1849; cessárão aos professores as gratificações que venciāo. Av. 28 Abril 1849 (*Diar.* 8096); Av. 29 Outubro 1849 (*Diar.* 8248); Av. 13 Novembro dito (*Diar.* 8256); Av. 5 Dezembro dito (*Diar.* 8275); Av. 8 Março 1850 (*Diar.* 8360); Av. 23 Maio dito (*Diar.* 8434); Av. 1 Junho dito (*Diar.* 8435); Dec. 679, 8 Julho dito (*Diar.* 8467); Av. e Reg. 4 Março dito, art. 16. (*Diar.* 8344.)

COLONOS: em todas as provincias se concederão seis leguas em quadra exclusivamente a elles, e como, destinadas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 16. (*Diar.* 7939.)

— engajados no corpo de fuzileiros navaes não

CONSULES : legalisão as mercadorias brasileiras em retorno para terem despacho livre. Dec. Reg. 633 , 28 Agosto 1849 , art. 1, § 6, n. 3 *(Diar.* 8199); Av. 95, 20 Abril 1849; Av. 5 Outubro dito (*Diar.* 8247) ; Av. 234 , 12 dito; Av. 31 dito (*Diar.* 8247); Res. 537, 15 Maio 1850, §§ 3, 4, 6 (*Diar.* 8435) ; Av. 22 Junho 1850. (*Diar.* 8459.)

CONSUMO de mercadorias: adde Dec. Reg. 589, 27 Fevereiro 1849 (*Diar.* 8038) ; Dec. Reg. 590, 27 dito, art. 10. (*Diar.* 8039.)

CONTADORES judiciaes que attribuições tem na liquidação da multa. Dec. Reg. 595, 18 Março 1849, arts. 3, 6, 20. (*Diar.* 8058.)

CONTADORES e distribuidores. Av. 29 Julho 1850. (*Diar.* 8461.)

CONTADORIA da caixa de amortisação. — Vid. *Caixa.* Lei 567, 22 Julho 1850, arts. 3, 4 e 5 (*Diar.* 8461); Res. 574, 28 Agosto 1850. (*Diar.* 8489.)

CONTADORIA geral de guerra : ao Av. 31 Julho 1846 adde Av. 24 Janeiro 1849. (*Diar.* 8004.)

CONTAGIO. 4 Av. 17 Janeiro 1850 (*Diar.* 8306); 3 Av. 26 dito (*Diar.* 8317); Circ. 30 Abril dito (*Diar.* 8432); Dec. Reg. 678, 6 Julho 1850, art. 166. (*Diar.* 8476.)

CONTAS. Av. 22 Novembro 1849 (*Diar.* 8279); Av. 9 Fevereiro 1850 (*Diar.* 8325); Av. 14 Maio dito (*Diar.* 8424) ; Res. 578, 28 Agosto 1850. (*Diar.* 8489.)

CONTRABANDOS : os individuos em qualquer tempo delles convencidos não são admittidos a agenciar negocios que corrão nas alfandegas. Dec. Reg. 57, 27 Fevereiro 1849, art. 1, § 2. (*Diar.* 8036.)

— de alfandegas: adde Av. 29 Agosto 1849. (*Diar.* 8196) ; Circ. 7 Fevereiro 1850 (*Diar.* 8324.)

CONTRACTO de arrematação de rendas publicas: póde nelle figurar estrangeiro como socio. Av. 26 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8038.)

— de arrendamentos em prejuizo de sisas. — Vid. *Arrendamento.* Av. 6 Junho 1849.

— na casa de moeda. — Vid. *Casa dita.* Av. 29 Setembro 1849. Ord. 65, 9 Março 1849. Circ. 242, 5 Novembro dito. Dec. Reg. 648, 10 dito, art. 49. Dec. 655, 28 dito. Dec. 657, 5 Dezembro dito. Av. 5 Fevereiro 1850 (*Diar.* 8321); Av. 8 Abril dito (*Diar.* 8389); Dec. Reg. 678, 6 Julho dito, art. 113, § 7, art. 114, § 2 (*Diar.* 8468); art. 142. (*Diar.* 8476.)

CONTRASTES. Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 57. Dec. Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 22. Dec. Estat. 597, 24 Março 1849, art. 22.

CONVENÇÃO das partes regula para deposito de objectos não preciosos. Circ. e Av. 5 Março 1849 (*Diar.* 8036) ; Circ. dita (*Diar.* 8062) ; Convenção 27 Janeiro 1850 (*Diar.* 8423).

CONVENTOS : os abbades benedictinos podem fazer procuração por instrumento particular por elles escripto e assignado. Ord. 30 Março 1849, art. 7, § 8 (*Diar.* 8062); 2 Av. 16 Março 1850. (*Diar.* 8405.)

COPIAS. Av. 158, 9 Dezembro 1848. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 36.

COROA. Dec. 691, 14 Agosto 1850, e Aut. 10 dito. (*Diar.* 8492.)

CORNETAS : seu toque nos incendios recommendou-se. Av. 12 Julho 1849. (*Diar.* 8161.)

CORPO de delicto : Instr. 4 Novembro 1825, § 10 (*Coll. Nab.*); á Port. 2.ª 25 Abril 1831, adde, e Av. id.

— em praça de companhia de invalidos offendida por presos de justiça compete ás justiças ordinarias. Av. 20 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

— para formação delle em crime de stellionato admitte-se credito não sellado devidamente. Av. 10 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— para analyses medico-legaes na côrte se franqueou ás autoridades o laboratorio da escola de medicina. Av. 24 Julho 1849 (*Diar.* 8163), e o do museu nacional. Av. 4 Agosto dito (*Diar.* 8172), Prov. 23 Outubro 1849. (*Diar.* 8252.)

CORPO de saúde do exercito e armada. — Vid. *Armada. — Exercito.*

CORPOS de estrangeiros: seus uniformes. Dec. Pl. 7 Outubro 1823.)

CORPOS de linha : os Dec. 1.°, 2.° 14 Outubro, 1.° 2.°, 19 Novembro, 21 dito 1808, 29 Julho 1809, Port. 3 Junho 1813, 16 Dezembro 1815, são da *Coll. Delg.* e não *B. Carneiro.* Vencimentos dos officiaes dos corpos de linha e milicias da côrte. Off. Rel. 6 Março 1811 ; sobre municio dos corpos ambulantes no Rio Grande do Sul. Res. 2.ª 26 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*) ; praças de que se deverão compôr os corpos designará, e como, annualmente o governo. Dec. 159, 25 Abril 1842, art. 2, executado por Dec. Pl. 167 , 14 Maio 1842. Dec. 260 , 17 Dezembro 1842 ; tiverão organisação por Dec. Pl. 214, 20 Agosto 1842 ; officiaes delles estudando na escola militar tem gratificação addicional. Av. 97, 21 Junho 1847 ; ao Av. 10 Agosto 1847, etc. adde Av. 31

dito (*Gaz. cit.* 103); Prov. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8097.)

CORPOS de linha : declarou-se qual o destino a dar-se aos soldos existentes nas caixas de forragens e etape do corpo fixo de Goyaz, Prov. 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 8228.)

— objectos de fardamento aos que não recebem consignação são fornecidos por determinação dos presidentes á requisição dos commandantes. Circ. 4 de Abril 1849. (*Diar.* 8076.)

— seus commandantes não devem demorar a expedição de requerimentos de praças aos commandantes d'armas. Ord. dia 106, 16 Abril 1849. (*Diar.* 8073.)

— nelles servem de commissão aos facultativos do corpo de saude. — Vid. *Exercito*. Dec. Pl. 601, 19 Abril 1849, art. 4 (*Diar.* 8115); e em que numero serão no tempo de campanha, art. 5.

— ao art. 3, Dec. 572, 9 Janeiro 1849, explicação. Av. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8111.)

— officiaes dos fixos não vencem etape em tempo de paz. Prov. 24 Abril 1849 (*Diar.* 8097); Av. 4 Agosto 1849. (*Diar.* 8177.)

— na côrte ordenou-se aos instructores de seus recrutas que os não castigassem com chibatadas nem asperamente por não executarem os preceitos da ordenança com presteza. Ord. dia 141, 21 Maio 1849. (*Diar.* 8108.)

— destacados na fronteira do Rio Grande do Sul: os empregados que lhes forem passar mostra tem cavalgadura. Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8132.)

— ás praças que nelles tivessem se mandou que regressassem os alferes alumnos que não houvessem preenchido as condições do seu accesso. Dec. 621, 8 em Ord. 195 dia 14 Julho 1849 (*Diar.* 8150); Av. 62, 8 Março 1849 e annexo 5 Dezembro 1848. Av. 6 Outubro 1849 (*Diar.* 8242); Av. Circ. 8 dito (*Diar.* 8244); Prov. 23 dito (*Diar.* 8252); Av. 26 dito (*Diar.* 8254); Av. 29 dito (*Diar.* 8257); Av. 30 dito (*Diar.* 8258); Av. 17 Novembro dito (*Diar.* 8273); Av. 20 dito (*Diar.* 8276); Prov. 247, 21 dito. Av. 248, 22 dito. Av. 23 dito (*Diar.* 8280); Av. 29 dito (*Diar.* 8283); Circ. 252, 1 Dezembro 1849. Av. 6 Dezembro dito (*Diar.* 8291); Av. 31 Janeiro 1850 (*Diar.* 8324); Av. 30 Abril dito (*Diar.* 8421); Res. 542, 21 Maio dito, art. 1, § 2, arts. 4, 8, 9 (*Diar.* 8412); Av. 27 dito (*Diar.* 8431); Av. 10 Junho dito (*Diar.* 8438); Av. 14 dito (*Diar.* 8425); Circ. 14 dito (*Diar.* 8439); Circ. 28 dito (*Diar.* 8443); 2 Av. 15 Julho dito (*Diar.* 8462); Av. 29 dito (*Diar.* 8481); Av. 31 Julho 1850 (*Diar.* 8484); Av. 5 Agosto dito (*Diar.* 8486); Res. 574, 28 dito. (*Diar.* 8489.)

CORPOS de policia: officiaes do exercito que nelles quizessem continuar passárão para a 2.ª classe. — Vid. *Av.* 22 *Maio* 1849. (*Diar.* 8129.)

— seus commandantes não vencem etape por não gosarem de gratificação addicional. Av. 17 Julho 1849. (*Diar.* 8163.)

CORREEIROS para o arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de Guerra*. Av. 24 Novembro 1849. (*Diar.* 8280.)

CORREIÇÃO. Av. 9 Março 1850. (*Diar.* 8358.)

CORREIO geral: ordenou-se na côrte que o official do registo do porto, depois de exigir dos capitães os bilhetes do art. 117 do Reg. Correio, os devolvão aos mesmos para entregarem-nos com as malas. Av. 31 Janeiro, 1 Fevereiro 1849. (*Diar. Suppl.* 8042.)

— cartas delles envolvidas em apprehensão da alfandega são levadas áquella repartição. Av. 26 Fevereiro 1849, § 6. (*Diar.* 8038.)

— nomeou-se individuo commissionado para examinar o da côrte e propôr melhoramentos. Av. 5 Março 1849. (*Diar.* 8036.)

— avulsas por mãos particulares com sellos servidos não se entregão mas inutilisão-se. Av. 6 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— conforme o art. 63 do Reg. só devem receber da thesouraria o deficit para as despezas do mez anterior. Av. 10 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— conforme os arts. 197, 198 Reg. são isentas de porte e de multas as cartas enviadas particularmente, que não forem fechadas ou lacradas. Av. 16 Março 1849. (*Diar.* 8064.)

— os commandantes dos navios de guerra devem ter todo o cuidado em mandar a elles buscar as malas. Av. 16 Abril 1849. (*Diar.* 8111.)

— declarou-se que os Av. 29 Abril 1845 só ampliárão os arts. 204, etc., do Reg. 31 Dezembro aos autos civeis e crimes enviados á côrte antes do dito Reg., e aos mais papeis forenses e autos enviados ex-officio. Av. 25 Abril 1849. (*Diar.* 8094.)

— ao da côrte ordenou que diariamente publicasse até segunda ordem quantas malas chegão, a que horas, e quantas conferencias, entregues, etc. Av. 15 Maio 1849, § 1. (*Diar.* 8102.)

— em additamento ás Inst. em Av. 24 pp. e 8 e 15 do corrente novas providencias para me-

lhorar o correio da côrte. Av. 24 Maio 1849. (*Diar.* 8115.)

CORREIO geral: ordenou-se que no da côrte os empregados se dividissem, servindo uns de manhã e outros de tarde, vindo estes logo ás 2 horas, e ficando até 7 e mais, sendo necessario; autorisando-se o administrador para outras algumas alterações da mesma natureza que julguem precisas, Av. 29 Maio 1849 (*Diar.* 8116); novas providencias sobre entrega de cartas pelos carteiros na côrte. Av. Instr. 8 Junho 1849 (*Diar.* 8129); limitou-se a duas horas antes do espaço para fechamento das malas, o fixado pelo Av. 24 Maio ultimo para a entrega dos impressos que a Lei 28 Outubro, art. 9, § 17, isenta de porte, e como, Av. da mesma data (*Diar. cit.*); aos da côrte mandou-se usar de uniforme, e qual os carteiros, Av. 9 Junho 1849 (*Diar.* 8129); declarou-se que os carteiros não podem, e por que, ter licença com vencimento, Av. 22 Junho 1849 (*Diar.* 8137); ao da côrte ordenou-se que dirigisse os officios do Instituto Vaccinico como pratica com a correspondencia do governo, Av. 24 Julho 1849 (*Diar.* 8163); ao do Ceará declarou-se que seu administrador e ajudante, para serem thesoureiro e escrivão do sello, não necessitavão nomeação nem confirmação, Av. 20 Agosto 1849 (*Diar.* 8186); como, em que circumstancias, receberáõ os commandantes dos paquetes de vapor os impressos e cartas depois de fechadas as malas, entregando-as porém no correio do logar a que se destinarem, Av. 13 Setembro 1849 (*Diar.* 8005); declarado pelo de 18 dito (*Diar.* 8209): processos para imposição de multas por infracção do Reg. não devem ser litteral e absolutamente verbaes. Av. 18 dito (*Diar.* 8211); mandou-se observar nos do Imperio varias disposições do Reg. interno do da côrte, mandado executar pelo Dec. 637, 27 do corrente. Dec. 638, 28 Setembro 1849 (*Diar.* 8224); Av. 15 Julho 1833. Dec. 566, 20 Dezembro 1848. Ord. 169, 30 Junho 1849. Av. Reg. 223, 6 Setembro dito, art. 2, § 2. Av. 23 Fevereiro 1850 (*Diar.* 8343); Av. 26 dito (*Diar.* 8347); Av. 25 Junho dito (*Diar.* 8444); Av. 3 Agosto dito (*Diar.* 8470); Av. 22 dito (*Diar.* 8480); Av. 6 Agosto dito (*Diar.* 8488); Av. 22 dito. (*Diar.* 8490.)

CORRESPONDENCIA official de quaesquer autoridades ou repartições regulou-se como deva ser dirigida das provincias ás secretarias de estado. Dec. 632, 27 Agosto 1849. (*Diar.* 8205); Dec. Reg. 637, 27 Setembro 1849, art. 262; Dec. Estat. 664, 18 Janeiro 1850, art. 46. (*Diar.* 8325.)

CORRETAGEM. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, arts. 36, 40, 41, 43.

CORRETOR. Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849. Lei 567, 22 Julho 1850, arts. 3, 4, 5. (*Diar.* 8461.)

COSTAS. Lei 581, 4 Setembro 1850, art. 8. (*Diar.* 8489.)

— para sua defesa destacão as guardas nacionaes. Lei 18 Agosto 1831, art. 117, Res. 79, 9 Outubro 1837, Dec. 15 dito.

COSTUMES. — Vid. *Conducta.*

COUPES chaise. Dec. 665, 19 Janeiro 1850. (*Diar.* 8325 e 8365.)

COUROS: do Rio Grande do Sul despachados para fóra do Imperio pagão 7 por %; para dentro nada, e só 7 por % no caso de serem reembarcados para fóra. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 9, § 13. (*Diar.* 7939.) Av. 16 Março 1849 (*Diar.* 8064), mandado observar exactamente pelo Av. 18 Julho 1849 (*Diar.* 8157); restituição de direitos se ordenou de conformidade. Av. 28 Setembro 1849 (*Diar.* 8217); si se deveria ou não distinguir entre os espichados ou salgados, sendo aquelles novos no mercado. Av. 7 Julho 1849 (*Diar.* 8149); Dec. Reg. 648, 10 Novembro 1849, art. 39; Lei 555, 15 Junho 1850, art. 12. (*Diar.* 8431.)

CREDITO particular exigido para fundamentar processo crime de stellionato não necessita ser para este effeito sellado. Av. 10 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— que se ajuiza para ser declarado nullo paga sello proporcional, e como. — Vid. *Sello.* Av. 7 Maio 1849 (*Diar.* 8097); Ord. 4.° 5 Janeiro 1848. Dec. 582, 17 Fevereiro 1849. Ord. e Circ. 155, 9 Junho dito. Dec. 630, 6 Agosto dito. Dec. Reg. 648, 10 Novembro dito, art. 34. Dec. 661, 12 Dezembro dito. Av. 8 Janeiro 1850 (*Diar.* 8304); Res. 550, 30 Maio dito (*Diar.* 8435); Lei 555, 15 Junho dito, art. 18. (*Diar.* 8431.)

CREDORES. Ord. e Circ. 155, 9 Junho 1849. Av. 8 Abril 1850 (*Diar.* 8359); Av. 22 Agosto dito. (*Diar.* 8480.)

CRIMES: sobre mappas de sua estatistica declarou-se como se harmonisarião as disposições dos arts. 179, 180, 181 e 183 Reg. 31 Janeiro 1842. Av. 24 Abril 1849. (*Diar.* 8091.)

FIM DO SEGUNDO SUPPLEMENTO.

Rio de Janeiro. 1850. Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.